



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2012 – São Paulo, quinta-feira, 17 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2085

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8)** - EDSON JOSE GABRIEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em se tratando de servidores públicos, necessário se faz o esclarecimento quanto à situação atual dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como a lotação de cada um e o valor a ser descontado a título de PSS.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora quanto à certidão retro.

**0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0)** - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) Certidão Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em se tratando de servidores públicos necessário se faz o esclarecimento quanto à situação atual dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas, bem como a lotação de cada um.

**0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4)** - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO

LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois, por se tratar de expedição de ofício requisitório na forma de PRECATÓRIO, deverá a FAZENDA PÚBLICA/INSS ser intimada para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição da Federal da República e Resoluções 230 de 15/06/2010 e 122, de 28/10/2010 do TRF 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007321-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007321-1)** - CLEUZA FERREIRA PERNIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA FERREIRA PERNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora nos termos da portaria 11/2011, para que providencie a juntada/regularização de seu CPF/CNPJ, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008515-12.2003.403.6107 (2003.61.07.008515-0)** - ARISTOTELINA MACHADO VARONI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARISTOTELINA MACHADO VARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARA ZAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora nos termos da portaria 11/2011, para que providencie a juntada/regularização de seu CPF/CNPJ, para fins de expedição de ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001879-49.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL VICENTE SIMAO  
Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Autor : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE  
Réu : MANOEL VICENTE SIMÃO Assunto: Proteção Possessória Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Considerando-se o retorno da carta de citação negativa, cite-se o réu expedindo-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. A parte autora deverá proceder a retirada da deprecata nesta Secretaria, a instrução e o encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos a distribuição em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória nº 125/2012 estando disponível para a parte autora para retirada conforme determinação retro.

#### **Expediente Nº 3595**

#### **ACAO PENAL**

**0001523-54.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Fls. 207 e verso: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor dos acusados Arnei Fugihara e Willian Cruz de Souza Delfino, benefício esse a que fazem jus, levando-se em conta as pesquisas de antecedentes criminais constantes dos autos (fls. 148/150, 154/161, 178/179 e 208). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, para que se proceda às citações dos acusados Arnei Fugihara e Willian Cruz de Souza Delfino, bem como à suas intimações para que compareçam ao Juízo Deprecado acompanhados de seus defensores (salvo motivo justificado), e se manifestem, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seus favores, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma delas, uma a cada mês, a instituição a ser indicada pelo Juízo deprecante - vedado o pagamento em uma só vez ou

a cumulação das prestações - devendo o conteúdo da referida cesta bem como a instituição beneficiária serem definidos pelo Juízo deprecado, comprovando-se nos autos da carta precatória o pagamento por parte dos acusados, mediante recibo ou documento hábil a tanto;b) prestarem o compromisso de comunicarem ao Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentarem da Comarca em que residem por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz; c) comparecimentos pessoais e obrigatórios, mensalmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informarem e justificarem suas atividades ed) proibição de empreenderem viagem ao Paraguai ou cidades da fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem.Determino ainda, caso aceitas as propostas, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo Deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta, os acusados deverão ser intimados a responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado Luiz Carlos Delfino, restituo o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação, conforme requerido pela defesa à fl. 202.Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005189-97.2010.403.6107 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18)9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 14/JUNHO/2012, 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos da autora às fls. 15 e 16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

**0006073-29.2010.403.6107 - CLEUZA ALVES CORREA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/JUNHO/2012, 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

**0000626-26.2011.403.6107 - ADRIANO NICOLAU DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/JUNHO/2012, 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 06. Junte-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0002296-02.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/JUNHO/2012, 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10/11. Junte-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

### **Expediente Nº 3396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003470-80.2010.403.6107** - IZABEL PEREIRA VALERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILLIZARO, fone: (18) 3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 11/07/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 05 e 06. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0003584-19.2010.403.6107** - ZENILDO DE JESUS DIAS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 11/07/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0005500-88.2010.403.6107** - EDENIR CARDOSO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da certidão de fl. 49, cancelo a nomeação da assistente social constante de fl. 42. Promova a secretaria a baixa no sistema AJG. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 9717-4098. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Após, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 42. **DESPACHO DE FL. 42:** Defiro a realização da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/07/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, servindo o presente despacho de mandado, para comparecimento no local e horário acima agendado, munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

**0006051-68.2010.403.6107** - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18)9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 11/07/2012, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000758-83.2011.403.6107** - FATIMA KIIL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 11/07/2012, às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000909-49.2011.403.6107** - LUCIANA CIOFFI(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 11/07/2012, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo

de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

## **Expediente Nº 3405**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005006-29.2010.403.6107** - ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 17/07/2012, às 9:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0000186-30.2011.403.6107** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 17/07/2012, às 9:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001770-35.2011.403.6107** - SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 17/07/2012, às 9:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu Toledo, 1534, Fórum da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001965-20.2011.403.6107** - MARIA MADALENA GOMES ENGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 17/07/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre

patrono(a)\_a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

## **Expediente Nº 3406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 10/07/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a)\_a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001197-94.2011.403.6107** - JOAO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 10/07/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Fórum da Justiça Federal, Av. Joaquim Pompeu Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a)\_a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001370-21.2011.403.6107** - MARCELO BRITO DA SILVA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 10/07/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a)\_a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001426-54.2011.403.6107** - ONICIO BARBOSA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> LUCILENE VIEIRA DUTRA, fone: (18) 9717-4098. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 10/07/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu Toledo, 1534, Fórum Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 07/08. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a

indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 3407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-94.2010.403.6107** - CLEUSA GONCALVES AGRIAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18) 9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 24/07/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor às fls. 06/07. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000176-83.2011.403.6107** - REGINA CELIA DA CRUZ SANCHES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CLAUDINÉIA BARBOZA POI, fone: (18) 8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 24/07/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000538-85.2011.403.6107** - MARCOS RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 24/07/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0001322-62.2011.403.6107** - DURVALINA MARIA CHAGAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CASCIÉ CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os

honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 24/07/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Fórum da Justiça Federal. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Junte-se cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

## **Expediente Nº 3410**

### **MONITORIA**

**0001298-73.2007.403.6107 (2007.61.07.001298-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Nos termos do despacho de fl. 43, os autos encontram-se com vista à exequente CEF para manifestação em 10 dias quanto à diligência realizada.

**0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Nos termos do despacho de fls. 55/56, os autos encontram-se com vista à exequente CEF para manifestação em 10 dias quanto à diligência realizada.

**0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA

Nos termos do despacho de fl. 47, os autos encontram-se com vista à exequente CEF para manifestação em 10 dias quanto à diligência realizada.

**0010461-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010461-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIS CEZAR FARIAS DE OLIVEIRA

Fl. 48: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa física executada com citação à fl. 39v. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, manifeste-se a exequente CEF em 10 dias em termos de prosseguimento do feito. OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE CEF QUANTO A DILIGÊNCIA REALIZADA.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802332-36.1996.403.6107 (96.0802332-7)** - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DESPACHO DE FL. 70: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 60/62 e 66/68: requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Int. OBS. DEPÓSITO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

**0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8)** - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a ré o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006808-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006808-1)** - GENERINA CABRAL DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, observando-se o alegado na petição de fls. 117/120, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007851-10.2005.403.6107 (2005.61.07.007851-7)** - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 23/10/07 - fls. 126/127, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

**0004440-22.2006.403.6107 (2006.61.07.004440-8)** - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 178/179: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005774-91.2006.403.6107 (2006.61.07.005774-9)** - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010714-02.2006.403.6107 (2006.61.07.010714-5)** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 194/200: primeiramente, manifeste-se a autora/exequente quanto às informações da ré/executada acerca do cumprimento do julgado, informando, ainda, se ratifica os pedidos de fls. 202/212 e 213/224. Prazo: 10 dias. Int.

**0003634-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003634-9)** - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/184: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art.

475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0011330-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011330-4)** - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de provas requerida às fls. 99/102, uma vez que se trata de matéria de direito. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos.

**0001328-06.2010.403.6107** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0001978-53.2010.403.6107** - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0002815-11.2010.403.6107** - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002928-62.2010.403.6107** - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0003817-16.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificar o pólo passivo para que fique constando União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0004663-33.2010.403.6107** - FLORISA MOREIRA OTTANI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao estudo social determinado à fl. 20/20v, com a assistente social a Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0000645-32.2011.403.6107** - ANA LARA DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de

quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0001612-77.2011.403.6107** - EVA BARBOSA DA ROSA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e os documentos juntados às fls. 96/119. Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória. Int.

**0001674-20.2011.403.6107** - ANTONIA NEVES DE CARVALHO MERCADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: manifeste-se o réu INSS em 5 dias. Não havendo oposição da parte contrária, ficará a petição recebida como emenda à inicial. Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18) 8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0002688-39.2011.403.6107** - PLASBI MESAS LTDA - ME (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36 e 37/38: recebo como emenda à inicial. Haja vista o teor da petição de fls. 37/38, revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 34. Proceda o SEDI à retificação do polo ativo para constar PLASBI MESAS LTDA. ME, conforme consta na alteração contratual de fls. 10/13. Face à revogação da justiça gratuita, recolha a autora as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000004-10.2012.403.6107** - ELINGTON ARGENTINI (SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000094-18.2012.403.6107** - ADILSON RODRIGUES GOMES (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000128-90.2012.403.6107** - MARIA LUCIA ZALOCHE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência existente em seu nome na peça exordial e documentos de fls.

21 (CPF) e 22; 2- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 3- proceda à autenticação dos documentos de fls. 21/30, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Havendo necessidade, proceda o SEDI à retificação do nome da autora para constar MARIA LUCIA ZELOCHE NASCIMENTO. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 05: a prova pericial médica será realizada após o contraditório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000767-11.2012.403.6107 - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0010519-17.2006.403.6107, que tramitou nesta Vara Federal, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000705-68.2012.403.6107 - APARECIDO DE ALMEIDA X GEDALIA SEVERINA ALMEIDA(SP311846 - CLEIDE OSAME TAMASHIRO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural; 2- apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS; 3- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 4- autentique o documento de fl. 18. Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

**0001225-28.2012.403.6107 - ANESIO RODRIGUES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designação de audiência. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006366-43.2003.403.6107 (2003.61.07.006366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8)) INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)**

Aceito a conclusão de fl. 81. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da informação acostada às fls. 82/83. Aguarde-se o retorno do agravo nº 2005.03.00.059672-0. Intimem-

se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003603-40.2001.403.6107 (2001.61.07.003603-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008809-64.2003.403.6107 (2003.61.07.008809-5)** - JOSE ABDO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE ABDO NETO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0804399-03.1998.403.6107 (98.0804399-2)** - LUIZ VICOSO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VICOSO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001615-52.1999.403.6107 (1999.61.07.001615-7)** - CENTERFORT SEGURANCA E PROTECAO S/C LTDA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEO MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA X CENTERFORT SEGURANCA E PROTECAO S/C LTDA

Fls. 2046/2048: tendo em vista que o débito foi parcelado em 24 parcelas, iniciando-se em janeiro/2011 (fls. 1989/1991), SUSPENDO o feito até janeiro de 2013. Após, o transcurso deste período, manifestem-se as partes em 10 dias quanto ao prosseguimento da presente execução.Int.

**0002306-95.2001.403.6107 (2001.61.07.002306-7)** - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROBERTO PAGOTTO X ROGERIO DE OLIVEIRA X RUBENS PEREIRA X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ONOFRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.Intimem-se.

**0012219-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012219-2)** - IZAIAS VILLELA IDALGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IZAIAS VILLELA IDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.Intimem-se.

**0012254-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012254-4) - FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3417**

### **ACAO PENAL**

**0004203-12.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)**

Ação Criminal nº 0004203-12.2011.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: EVALCY ANTÔNIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO Sentença - Tipo A. SENTENÇA EVALCY ANTÔNIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos: O denunciado Evalcy Antônio Silvério do Nascimento, de forma consciente, livre e voluntariamente, no dia 5 de novembro de 2011, por volta de 10h40, na altura do Km 296, da Rodovia SP 425, denominada Assis Chateaubriand, no município de Penápolis-SP, transportava, em um ônibus da empresa Planalto, que fazia o trajeto Santa Maria/RS a Palmas/TO, grande quantidade de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, quando foram flagrados por policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina. Segundo consta dos inclusos autos, o denunciado detinha em sua posse 100 (cem) cartelas do medicamento DESOBESI-M, 30 (trinta) cartelas do medicamento EROXIL e 298 (duzentas e noventa e oito) cartelas do medicamento PRAMIL, todos eles de procedência estrangeira e sem registro no órgão de vigilância competente. Indagado pelos policiais, Evalcy confirmou que estava vindo de Ciudad Del Leste/PY, porém negou ter ciência da existência dos medicamentos. Ouvido na Delegacia de Polícia, o denunciado Evalcy fez uso de seu (sic) constitucional de permanecer em silêncio (fls. 6). Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0191/2011-4-DPF/ARU/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/06. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 07/08. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 10. Notas de Culpa - fl. 11. Boletim de Identificação Criminal - fl. 14. Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Evalcy - fls. 35/36. Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/00356/2011 e Demonstrativo Presumido de Tributo - fls. 45/48. Relatório do Inquérito Policial - fls. 50/52. Manifestação do Ministério Público Federal - Auto de Prisão em Flagrante - fls. 57/60. Promoção de arquivamento em relação ao delito de descaminho - fls. 64/66. Denúncia - fls. 69/70. Recebimento da denúncia e arquivamento em relação ao descaminho - fls. 72/75. Indeferido o Pedido de Liberdade Provisória em nome do réu (nº 0004648-30.2011.403.6107) - fls. 91/93. Laudo de perícia criminal (n 4940/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - Química Forense) - fls. 105/112. Requerida a revogação de Prisão Preventiva - fls. 119/138. Decisão de indeferimento da revogação de prisão - fl. 147. Citação de Evalcy Antonio Silvério do Nascimento - fls. 153/154. Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao réu - fls. 163/176. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da liberdade provisória - fls. 179/180. Decisão de indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo réu - fl. 182. Defesa prévia - fls. 202/203. Decisão - fl. 205. A Defesa informou o rol de testemunhas - fls. 216/217. Decisão do Tribunal Regional Federal que indeferiu o pedido de liminar em Habeas Corpus - fls. 224/225. Audiência de Instrução - fls. 228/244. Expedidos ofícios referentes à diligência requerida pelo Ministério Público Federal - fls. 246/247. Cópia do Boletim de Ocorrência - BO-PM - fls. 250/251. Ofício resposta da empresa Planalto Transportes Ltda. - fl. 253. Requerida a complementação de diligência pelo Ministério Público Federal - fls. 257/259, tendo sido o pedido indeferido - fl. 260. Alegações Finais: do MPF - fl. 262 (remissiva às fls. 257/259); da defesa - fls. 266/284. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa (fl. 269 item 05). Não acolho a argumentação defensiva, tendo em conta que a inicial descreve, com clareza, o fato imputado ao réu com todas as suas circunstâncias, permitindo um conhecimento cristalino do teor da acusação, nos moldes impostos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. No mais, a denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72/75, sendo certo que a sua rejeição a posteriori, pelo mesmo Juízo que a recebeu, representa uma afronta direta ao comando veiculado no art. 650, 1º, do Código de Processo Penal. Ultrapassada tal questão, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência,

imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar. Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal. 1) Da materialidade do crime (art. 273 1º-B, I, do CP) A materialidade do delito tipificado no art. 273 1º-B, I, do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo laudo químico de fls. 105/112, o qual relatou que as substâncias apreendidas em poder do denunciado correspondiam aos seguintes remédios: a) Desobesi-m, 100 (cem) cartelas, cada qual contendo 15 (quinze) comprimidos; b) Pramil, 298 (duzentos e noventa e oito) cartelas, contendo 20 (vinte) comprimidos cada e c) Eroxil 20, 30 (trinta) cartelas, cada uma com vinte comprimidos. Concluíram os experts que o remédio Desobesi-m é falso, pois a presença da substância denominada SIBUTRAMINA, detectada durante a realização dos exames, e a ausência da substância FEMPROPOREX, registrada na ANVISA como sendo o princípio ativo do produto nacional Desobesi-m, indica que esse produto é FALSO (Fl. 110). De outro giro, tanto o Pramil quanto o Eroxil, não possuem registro na ANVISA. 2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi cabalmente demonstrada. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais rodoviários Edman Silazaki de Oliveira e Wellington Guidotti Ribeiro, narraram, em Juízo, que no dia 05/11/2011, na altura do KM 296 da rodovia Assis Chateaubriand, abordaram um ônibus da empresa Planalto, que perfazia a linha Santa Maria/RS a Palmas/TO, para a efetuação de uma fiscalização de rotina. Durante a abordagem, o primeiro depoente (Silazaki) relatou que a sua equipe foi verificar o conteúdo das bagagens dos passageiros nos bagageiros interno e externo do ônibus. Narra, ainda, que o denunciado, que estava sentado na poltrona de número trinta e sete, ao ser questionado sobre os seus pertences, aparentou bastante nervosismo, o que levantou a suspeita dos PMs sobre a licitude do conteúdo da sua bagagem. Ato contínuo, já com a posse da via do comprovante de bagagem que se encontrava em poder do denunciado, Silazaki afirma que se dirigiu ao bagageiro externo - na companhia do réu segundo o seu relato - e efetivou a abertura da sua bagagem, cuja numeração correspondia à do comprovante alhures mencionado, lá encontrando alguns frascos de perfume, um kit multimídia e duas caixas de som. Chamou a atenção do depoente o fato de uma das caixas de som apresentar parafusos traseiros frouxos e aparentemente marcados com algum tipo de ferramenta. Alguns parafusos, inclusive, estavam incorretamente colocados, de acordo com os seus dizeres. Após efetuar a abertura da caixa de som, o depoente deparou-se com a expressiva quantidade de medicamentos lá acondicionados, indagando ao réu sobre a sua procedência. Assevera Silazaki que o réu Evalcy assumiu a propriedade e a origem das mercadorias oriundas do Paraguai, compradas na Cidade do Leste, mas não dos remédios, oportunidade em que lhe foi dada a voz de prisão. Já o segundo depoente, o policial rodoviário Guidotti, narrou que os seus companheiros, os policiais Silazaki e Miron, abordaram o réu, na poltrona de número trinta e sete do aludido ônibus, e eles lhe disseram que Evalcy estava bastante nervoso. Guidotti revela que após apreenderem a via do comprovante de transporte de bagagem que estava com Evalcy, os policiais dirigiram-se ao bagageiro externo do ônibus, ocasião em que abriram a sua mala. Segundo o relato do depoente, encontrava-se na mala do acusado alguns frascos de perfume, um kit multimídia - que segundo o acusado seria acoplado na sua caminhonete Hilux - e duas caixas de som. De acordo com o que dito pelo depoente, a caixa de som que trazia os remédios escondidos estava mal parafusada e mais pesada do que a outra. Após a abertura da mercadoria, assevera o depoente que Evalcy foi conduzido do interior do ônibus até o porta-malas para acompanhar a retirada dos medicamentos, momento no qual ele disse que foi até o Paraguai, assumindo a propriedade da mala e de todo o seu conteúdo, mas não da substância apreendida, instante em que lhe foi dada voz de prisão pelos PMs. Como se vê, os depoimentos dos policiais são coesos, harmônicos e coerentes entre si, todos atribuindo ao denunciado a prática da conduta descrita na denúncia. A contradição apontada pelo ilustre Procurador da República refere-se apenas ao momento em que foi aberta a caixa de som - na presença do denunciado e dos demais policiais, conforme afiançado pelo depoente Salazaki, ao passo que o depoente Guidotti disse que Evalcy encontrava-se dentro do ônibus quando da respectiva abertura, sendo levado ao porta-malas externo para acompanhar a retirada dos remédios. Em que pesem a robustez da argumentação e o zelo com que a questão foi tratada pelo parquet, tal episódio é absolutamente secundário na operação policial, levando-se em conta todo o contexto em que o iter criminis se desenvolveu. Consigne-se que divergências em tópicos laterais dos depoimentos são perfeitamente compreensíveis em ações desta natureza, mormente se considerarmos o intervalo de tempo entre a data do flagrante (05/11/2011) e a data da colheita dos depoimentos em Juízo (14/03/2012), bem como o grau de falibilidade da memória humana. Em outras palavras, não há nenhuma discrepância substancial nas narrativas dos policiais que infirme a solidez e a veracidade das suas versões. Pelo contrário, as suas informações apontaram as sensações do réu quando questionado, a forma como a substância estava acondicionada, as mercadorias que estavam dentro da sua mala e até as imperfeições existentes na caixa de som que abrigava os medicamentos. Outrossim, é importante salientar que em delitos dessa ordem a jurisprudência empresta um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício das suas funções, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa. Nesse sentido, confira-se: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2ª T., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha: Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se

que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.ºC., rel. Mariz de Oliveira, v.u.). Por outro lado, o denunciado, no seu interrogatório em Juízo, apresentou uma versão dos fatos totalmente confusa, intrincada e de nenhuma credibilidade. De fato, Evalcy afirmou que se dirigiu de Araguaína/TO a Cascavel/PR, hospedando-se em um hotel localizado na segunda cidade. O réu teria viajado a trabalho, para comprar utensílios para o seu comércio - estranhamente não adquiriu nada - e participar de um evento patrocinado pelos seus fornecedores. No referido hotel em que ficou hospedado, Evalcy conheceu um indivíduo chamado Jorge, que teria conversado com ele no café da manhã. Durante os diálogos, Jorge apresentou-se como corretor de imóveis, fato que aguçou a curiosidade do réu, uma vez que ele tinha um terreno em Tocantins e queria vendê-lo. Em um determinado momento, Jorge convidou Evalcy para fazer uma viagem ao Paraguai, o que foi aceito de pronto pelo réu. Então, Jorge, Evalcy e um terceiro - cujo prenome o denunciado sequer mencionou - rumaram ao Paraguai. No país, Evalcy adquiriu alguns frascos de perfume e um kit multimídia para a sua caminhonete HILUX, negando a compra das caixas de som em que estavam embutidos os medicamentos. De volta ao Brasil, Evalcy, Jorge e o terceiro dirigiram-se à rodoviária de Cascavel, embarcando no ônibus da empresa Planalto que ia de Santa Maria/RS até Palmas/TO, realizando paradas em inúmeras cidades no trajeto. Em uma dessas paradas, mais precisamente na cidade de Presidente Prudente, relata Evalcy que houve um tumulto generalizado, sendo as bagagens dos passageiros retiradas, mexidas, abertas e recolocadas no bagageiro. Exatamente nesse instante, Jorge colocou as duas caixas de som na mala do réu e não seguiu viagem. Portanto, os remédios encontrados em poder do réu seriam, na verdade, de Jorge. Informa, também, o réu, que jamais assumiu a posse das caixas de som e dos medicamentos e uma possível agressão a pranchetadas praticada pelo policial Salazaki. Com todas as vênias, tal relato não tem o condão de afastar a autoria latentemente demonstrada nos autos. Realmente, soa muito estranho o conjunto de situações anormais vivenciadas em um lapso de tempo tão curto pelo Sr. Evalcy. A primeira delas foi a amizade súbita, arrebatadora e intensa, fruto de um encontro casual em um café da manhã na cidade de Cascavel, travada entre o réu e o seu amigo Jorge. A segunda foi o convite inesperado realizado pelo mesmo Jorge para o passeio no Paraguai. Já a terceira foi a briga generalizada ocorrida em Presidente Prudente, que culminou com a inserção dos medicamentos na sua bagagem. Esses fatos não possuem respaldo nenhum nas provas coligidas durante o inquérito policial e em Juízo, estando totalmente isolados, não logrando o denunciado êxito em desconstituir o que foi até então produzido, sendo seu esse ônus, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Para piorar a sua situação, a empresa Planalto forneceu a lista de passageiros que embarcaram na linha Santa Maria/RS a Palmas/TO no dia em que o flagrante se sucedeu, não figurando qualquer Jorge nela. Reconheço, todavia, que a referida lista está incompleta, mas isso se deve ao fato de a diligência ter sido requerida muito tempo depois da operação policial, de maneira que a empresa forneceu a relação da qual ela dispunha. De todo modo, o presente decisório não está considerando somente este fato como idôneo a lastrear o decreto condenatório, mas apenas como mais um elemento de prova - dos vinte passageiros que estavam no ônibus, a lista trouxe o nome de onze. Mas, consigne-se, por oportuno, que, por se tratar de empresa de ônibus que passa por diversas cidades onde pode embarcar e desembarcar passageiros, outras pessoas podem ter embarcado em outras paragens. Todo esse quadro externado pelo denunciado teve como principal objetivo o de solapar a credibilidade dos depoimentos dos policiais, através da criação de um factóide (a briga na cidade de Presidente Prudente), com a conseqüente imputação da acusação a um desconhecido, o qual jamais será encontrado, simplesmente porque não existe. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram nenhum fato novo sobre o delito perpetrado, limitando-se a falar sobre o passado do réu. Assim, incontestemente é a autoria do delito. 3) Da tipicidade e do dolo O acusado foi denunciado como incurso no art. 273, 1º-B, por transportar, no ônibus da empresa Planalto, que trafegava pela rota Santa Maria/RS a Palmas/TO, uma quantidade considerável de medicamentos proibidos, especificamente 100 (cem) cartelas do medicamento Desobesi-m, 30 (trinta) cartelas do medicamento Eroxil e 298 (duzentas e noventa e oito) cartelas do medicamento Pramil. Eis o teor do tipo penal incriminador, verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de

2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposos: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Na espécie, a conduta levada a cabo pelo denunciado amolda-se perfeitamente ao que está previsto na figura incriminadora, considerando-se o iter criminis transcorrido. A razão jurídica para a criminalização do comportamento veiculado na norma penal foi a de reprimir o comércio clandestino de medicamentos proibidos/falsificados, por conta dos efeitos nefastos que tal medicação provoca na saúde do indivíduo que consumir essas substâncias, tutelando-se a saúde pública, que é um direito fundamental de segunda geração, positivado no corpo do art. 6º da Constituição Federal. Assim, nunca é demais lembrar que está presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base o altíssimo grau de potencialidade lesiva que a medicação falsificada/proibida faria na população, caso fosse comercializada parte das cartelas apreendidas. Prosseguindo, o preceito incriminador é um tipo misto alternativo, em que a realização de um ou mais verbos esculpido no tipo penal enseja punição única. Desse modo, o fato de o réu internalizar em solo nacional medicamento falsificado - notadamente as cem cartelas de Desobesi-m -, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 105/112 e outra medicação sem registro na ANVISA (Pramil e Eroxil), para posterior revenda ou entrega de qualquer forma a consumo, não dá azo ao concurso de crimes. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o comportamento criminoso, foi bem demonstrado durante a instrução processual, principalmente por conta do número nada modesto de cartelas apreendidas e da maneira como elas estavam acondicionadas, porquanto se encontravam dentro de uma caixa de som mal parafusada. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente. 4) Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 273, 1º-B do Código Penal está compreendida entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Em relação à conduta social do acusado, as testemunhas de defesa afirmaram que o réu sempre trabalhou e possui família. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionada pelo comércio clandestino de medicamentos. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, que foi até Ciudad Del Este, no Paraguai, de ônibus, objetivando internalizar a substância apreendida no território nacional. Ademais, os medicamentos estavam acondicionados no interior de uma caixa de som, mal parafusada, e prontos para o consumo de terceiros, o que revela que o réu não é inexperiente nesse tipo de ação. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que o denunciado transportava uma quantidade muito significativa de remédios falsificados (cem cartelas de Desobesi-m, cada qual contendo quinze comprimidos) e sem registro na ANVISA (Pramil, duzentas e noventa e oito cartelas, contendo vinte comprimidos cada e Eroxil 20, trinta cartelas, cada uma com vinte comprimidos). f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que não há registro de antecedentes criminais, em desfavor do acusado. Levando-se em conta todas as circunstâncias acima elucidadas, concluo que a pena-base deve ser fixada em um quinto acima do mínimo legal, atingindo o patamar de DOZE ANOS DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. À falta de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda definitiva em DOZE ANOS DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Tratando-se de delito hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos art 59 do CP são desfavoráveis ao condenado. Outro entendimento certamente frustraria a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Ademais, o art. 33, 2º, a do Código Penal expressamente estabelece que as condenações acima de oito anos necessariamente serão inicialmente cumpridas no regime fechado. Em reforço, o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/07, dispõe que os delitos nela capitulados serão inicialmente cumpridos em regime fechado. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu EVALCIY ANTONIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO no regime fechado. 6) Substituição da pena Incabível na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena fixada foi superior a quatro anos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. 7) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado EVALCY ANTONIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a sua custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, que deverá ser encaminhada incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde está custodiado EVALCY SILVÉRIO DO NASCIMENTO. Custas processuais pelo condenado. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3)** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Nos termos da Portaria 12/2008, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001038-61.2010.403.6116** - LUCAS CONCEICAO SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Cite-se e intime-se União Federal para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001151-15.2010.403.6116** - EDERALDO MISAEL DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em

nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**000224-85.2011.403.6116** - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F. 81/87 - De uma simples análise dos autos, é possível inferir que os avisos de recebimentos juntados às f. 45 e 51 se referem aos ofícios expedidos às f. 43 e 47, respectivamente. Além disso, a citação do INSS, autarquia federal, foi efetivada de forma pessoal, conforme se verifica à f. 55. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido à f. 89, prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 72. Int. e cumpra-se.

**0000739-16.2012.403.6116** - SIDNEI MONTEIRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000619-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000619-0)** - ANDREIA CORREIA DE LIMA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Gerente da CEF, agência de Assis/SP, comunicando-o acerca do teor da decisão de f. 173. Após, diante da decisão de f. 173, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3647**

## **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Defiro o pedido de entrega do laudo pericial para até dia 29/09/2012, tendo em vista o motivo de força maior exposto pelo perito (fls. 488/489) e, outrossim, diante do pedido do correu, Município de Bauru/SP, de suspensão da perícia (fl. 485) para registro das cartas de sentença prenotadas.Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001849-74.2012.403.6108** - ISABEL SANTA DUTKA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X NAO CONSTA

Vistos. ISABEL SANTA DUTKA formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira. Descreveu ser filha de mãe brasileira e, após afirmar preencher os requisitos legais, pugnou pelo acolhimento do postulado, a fim de que seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Ressaltou estar prestes a cursar faculdade, mas necessita da procedência da presente ação para ser admitida. Juntou documentos às fls. 07/12. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de documentos a autorizar concessão de tutela antecipada, conforme requerido, e sugeriu a oitiva da União (fl. 15). É o relatório. Desnecessária a prévia audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949. Analisando os documentos anexados à fl. 09, verifico que ISABEL SANTA DUTKA nasceu na cidade de Gainesville, na Flórida, Estados Unidos da América, aos 14 de novembro de 1991, sendo filha de JENIFER DE CASSIA RILLO DUTKA e de Rafael Santa. . O documento juntado à fl. 09 atesta que JENIFER DE CASSIA RILLO DUTKA, mãe da postulante, é brasileira, enquanto que o documento juntado à fl. 11, comprova que a requerente reside no Município de Bauru/SP. Assim, satisfeitos os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 03/94, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, homologando a opção de ISABEL SANTA DUTKA pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73).

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do e. CNJ. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003434-64.2012.403.6108** - VALENTE GAS COMERCIO DE G.L.P. LTDA.(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X OSWALDO PENNA X MARIA ELIZABETH PALHARES PENNA X OSWALDO PENNA JUNIOR

Vistos. Após analisar o pedido inicial e documentos que o acompanham, tenho que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram no pedido como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Portanto, falece competência a este Juízo para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entendo aplicáveis ao caso mudando o que deve ser mudado: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PUBLICA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (TELESP). SENDO A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 5.721/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SECAO, julgado em 14.09.1993, DJ 04.10.1993 p. 20487). CONFLITO DE COMPETENCIA - TELESP - CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO. AÇÃO SUMARISSIMA MOVIDA POR PESSOA FISICA CONTRA EMPRESA CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PUBLICO DE TELEFONIA, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO. A RELAÇÃO PROCESSUAL É ENTRE PESSOA DE DIREITO PRIVADO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER E JULGAR. CONFLITO CONHECIDO. (CC 3.908/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SECAO, julgado em 20.04.1993, DJ 24.05.1993 p. 9961). Pelo exposto, forte no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento do presente feito, com urgência, ao Juízo da Comarca de Bauru-SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Proceda-se a devida baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3651**

**ACAO PENAL**

**0006076-83.2007.403.6108 (2007.61.08.006076-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ CARLOS BERNINO SALZEDO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Expeça-se nova precatória ao Juízo de Cafelândia, SP, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, com o prazo de 30 dias. Dessa expedição, intime-se a defesa.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7715**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003630-34.2012.403.6108** - IZAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o impetrante para apresentar no prazo de 10 dias uma cópia da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, para o representante jurídico da autoridade impetrada. Atendido o acima exposto, tornem os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 7688**

#### **ACAO PENAL**

**0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)**

Decisão de fls. 211/211vº. - Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus CÍCERO JORGE DE MORAIS (Fl. 192/193) e JÚLIO CÉSAR DE FARIAS NUNES (fl. 205/208) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. O Ministério Público Federal entendeu pelo não cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao corréu JÚLIO CÉSAR, nos termos da fundamentada manifestação de fl. 210. As alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Itatiba e Itupeva, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa do réu CÍCERO, sob as penas da lei. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes de CÍCERO JORGE DE MORAIS, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Decisão de fls. 214 - Tendo em vista a certidão de fl. 213 verso, homologo a desistência de substituição de testemunha por parte da Defesa do réu Cícero Jorge de Moraes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Cumpra-se a determinação de fl. 211 no tocante às demais testemunhas. Foram expedidas em 15/05/2012 cartas precatórias nº.s 354/2012 e 355/2012, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Itatiba/SP e Itupeva/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

### **Expediente Nº 7689**

#### **ACAO PENAL**

**0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)**  
Apresentem as DEFESAS os memoriais no prazo legal.

### **Expediente Nº 7690**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011179-75.2010.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)**

Fls. 126/127: Considerando que este juízo já decidiu à respeito da destinação dos bens apreendidos, conforme se verifica às fls. 120/121, aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado no incidente de restituição 00007369420124036105, para posterior cumprimento da sentença proferida às fls. 120/121, quanto à destinação do aparelho transmissor (item a de fls. 120). Recolha-se o ofício expedido às fls. 125. Providencie a Central reprográfica cópia integral dos presentes autos, para instrução do pedido de restituição supramencionado, formando-se apenso sem registro. Acautelem-se os autos em secretaria.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7800**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017486-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO

Diante da certidão de f. 49, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Int.

**0017499-10.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO

1. Em atenção ao quanto deliberado às fls. 51 na audiência de conciliação, defiro à requerida o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da condição de inventariante nos autos. 2. Intimem-se.

**0017639-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELVIRA SCUDIERI PIERONI X SONIA REGINA PIERONI LOPES X EDUARDO MANOEL LOPES X MIRIAN PIERONI NAVAS X ADILSON FERREIRA NAVAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 66.

### **MONITORIA**

**0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 62.

**0004867-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1. Fls. 40-46: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 32/36), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor

atualizado do débito.5. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0006232-41.2011.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Carlos Alberto dos Santos, CPF n.º 043.642.588-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a obtenção de aposentadoria especial, com o recebimento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 03/11/2010 (NB 42/149.782.346-0), com fulcro na falta de tempo de contribuição. Busca o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, afirmando que o limite de tolerância ao agente ruído para o período é de 85 decibéis. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 40-121. A decisão de f. 126 deferiu ao autor a gratuidade processual e lhe determinou a emenda da inicial para esclarecimento de eventual interesse subsidiário pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de ff. 127-129, afirmando pretender, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Anexou à sua petição a manifestação de ff. 130/141, referente ao NB 139.835.154-4. A petição foi recebida como emenda à inicial (f. 143). O INSS apresentou a contestação de ff. 151-170, referente apenas aos períodos mencionados na petição de fls. 127-142, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias pleiteadas, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. Cópia dos autos do processo administrativo do autor às ff. 172-232. O autor apresentou réplica às ff. 239-254, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Instado a especificar provas, o INSS nada requereu (f. 255-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Não decorreu o lustro prescricional entre a data do requerimento administrativo (03/11/2010) e a do aforamento da inicial (25/05/2011). Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar

com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo

5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a

teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, com a averbação dos vínculos anotados em sua CTPS, a conversão de períodos de atividade comum em períodos especiais (01/01/1979 a 08/05/1985 e 13/05/1985 a 26/10/1986), mediante aplicação do índice de 0,83, bem como com o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano (20/10/1986 a 15/06/1995 e 18/08/1998 a 03/11/2011). Subsidiariamente, objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tendo em vista que o autor protocolou seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 03/11/2010, data a partir da qual pretende o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário, entendendo deva nela ser fixado o termo final do segundo período cuja especialidade o autor pretende reconhecida nestes autos. Em prosseguimento, observo que as ff. 130-141, embora também recebidas como emenda à inicial (f. 143), não guardam pertinência com o presente feito. Devem, pois, ser desentranhadas dos autos e retiradas pelo autor em Secretaria no prazo de 15 dias, decorridos os quais serão descartadas. Impõe-se anotar, outrossim, que não obstante tenha o INSS apresentado contestação referente aos períodos contidos nas folhas mencionadas, não houve, no caso, prejuízo ao pleno exercício do contraditório. De fato, a contestação do INSS contemplou as questões de direito tratadas nos autos e, quanto às questões de fatos, são inaplicáveis, no caso, os efeitos da revelia, conforme artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. I - Atividades comprovadas nos autos: As cópias de CTPS do autor, colacionadas aos autos (ff. 47-69), demonstram os seguintes vínculos: 1) de 1º/01/1979 a 08/05/1985, trabalhado para Pedreira Boa Vista S.A. (posteriormente denominada Galvani Engenharia e Comércio Ltda.), nos cargos de aprendiz de auxiliar de escritório, até 31/03/1979, auxiliar de escritório, até 30/06/1980, faturista, até 31/10/1982, e encarregado de expedição, até 08/05/1985; 2) de 13/05/1985 a 26/10/1986, trabalhado para Fertilizantes Fosforados S.A. - Fosfertil, no cargo de auxiliar administrativo; 3) de 20/10/1986 a 15/06/1995, trabalhado para Bann Química Ltda., nos cargos de operador I, até 14/12/1986, operador de campo, até 30/11/1987, operador de fabricação, até 30/09/1989, operador geral de fábrica, até 31/01/1990, encarregado de turma I, até 31/07/1991, e encarregado de turma II, até 15/06/1995; 4) de 20/05/1998 a 17/08/1998, trabalhado para Círculo Recursos Humanos Ltda., no cargo de encarregado de turma I; 5) 18/08/1998 em diante, trabalhado para Bann Química Ltda., nos cargos de encarregado de turma I, até 30/06/2005, e encarregado de turma II, de 1º/07/2005 em diante. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de ff. 224-226 demonstra o reconhecimento pela autarquia ré dos vínculos anotados na CTPS do autor. Assim, tomo como comprovados e incontroversos tais dados e, portanto, entendo ausente o interesse processual no tocante à sua averbação. II - Atividades especiais: Observo, inicialmente, que a autarquia ré reconheceu administrativamente a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor entre 01/12/1987 e 31/01/1990, consoante comprovam os documentos de ff. 223 e 225. Inexiste, portanto, interesse processual ao reconhecimento judicial da especialidade desse período. Permanece controvertida nos autos, todavia, a especialidade dos períodos de 20/10/1986 a 30/11/1987, 01/02/1990 a 15/06/1995 e 18/08/1998 a 03/11/2011. No intuito de comprovar tal especialidade, o autor apresenta os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 70-73 (mesmo de ff. 204-207) e 74-80 (mesmo de ff. 209-215), os quais confirmam as anotações de sua CTPS no tocante a início e término dos vínculos com Bann Química Ltda., cargos por ele ocupados na empresa e durante os períodos de desempenho das respectivas funções. O formulário histórico-laboral de ff. 70-73 atesta a exposição do autor, nos períodos trabalhados para Bann Química Ltda., a ruído, calor e produtos químicos. O formulário de ff. 74-80 aponta apenas exposição a ruído e produtos químicos. Pois bem. Afasto desde logo a especialidade por exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante todos os períodos controvertidos acima apontados, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico, nos termos já fundamentados nesta sentença. Cumpre observar, a propósito, que a empresa nem mesmo possui as avaliações ambientais anteriores a 1997, de acordo com o PPP de ff. 70-73. Impõe-se também afastar a especialidade do período de 18/08/1998 a 03/11/2011 por exposição a produtos químicos, visto ser posterior ao termo de 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528. A especialidade das atividades desempenhadas posteriormente a 10/12/1997 deve ser comprovada por laudo técnico, consoante fundamentação exposta. O autor, contudo, apresentou apenas o formulário profissiográfico de ff. 74-80, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada. Em relação às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 20/10/1986 a 30/11/1987 e 1º/02/1990 a 15/06/1995, verifico que, embora desenvolvidas em ambiente de indústria química, não podem ser enquadradas como especiais. Com efeito, a especialidade própria dos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I

do Decreto nº 83.080/1979 pressupõe o contato direto com matéria-prima nociva, ao passo que o enquadramento aos itens 2.1.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 exige a operação de máquinas e equipamentos de produção. O autor, contudo, consoante formulários acima referidos, exerceu, nos períodos mencionados, as funções de operador I, operador de campo, encarregado de turma I e encarregado de turma II, as quais não pressupõem o contato direto e permanente com matéria-prima nociva, tampouco se enquadram nos grupos profissionais dos itens 2.1.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. De fato, no período de 20/10/1986 a 30/11/1987, em que ocupou os cargos de operador I e operador de campo, além de exercer funções que exigiam o contato com produtos químicos (coleta de amostras, carga de matéria-prima, manobra de válvulas e bombas, execução de reações de menor complexidade), o autor desempenhou tarefas outras que não exigiam o referido contato (corte de mato na área de produção, limpeza de pisos, WC). Nesse período, portanto, é possível afirmar que o autor não desempenhou de modo permanente funções enquadradas em grupo profissional especial ou expostas a agentes químicos nocivos. Exerceu as atividades especiais, quando muito, de forma ocasional e intermitente. No período de 1º/02/1990 a 15/06/1995, o autor ocupou os cargos de encarregado de turma I e encarregado de turma II, exercendo funções essencialmente fiscalizatórias e diretivas, as quais, por sua natureza, não exigem o contato direto com produto nocivo. Em suma, são comuns os períodos de 20/10/1986 a 30/11/1987, 1º/02/1990 a 15/06/1995 e 18/08/1998 a 03/11/2011 e, quanto ao período de 1º/12/1987 e 31/01/1990, porque teve sua especialidade reconhecida administrativamente, entendendo não haver nos autos interesse processual. III - Contagem de tempo até 03/11/2010: Decorre de todo o exposto a correção da contagem de tempo de ff. 224-226, a qual apurou 29 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição em favor do autor, dos quais aproximadamente 2 anos e 2 meses foram enquadrados como especiais. Ainda que se convertessem em especiais os períodos comuns reconhecidos até 28/04/1995, não seria possível a concessão da aposentadoria especial. Com efeito, a conversão da totalidade mesmo do tempo comum reconhecido (aproximadamente 27 anos e 7 meses), pelo índice de 0,71, consoante fundamentação exposta, resultaria cerca de 19 anos e meio de tempo especial, os quais, somados aos 2 anos e 2 meses de atividade especial reconhecida administrativamente, perfazem menos de 25 anos de trabalho especial. Por seu turno, os 29 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição apurados pelo INSS revelam-se insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o autor não atinge nem o tempo mínimo de contribuição nem a idade mínima (f. 42).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos apresentados por Carlos Alberto dos Santos, CPF n.º 043.642.588-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) Afasto a análise meritória dos pedidos tendentes à averbação dos períodos anotados na CTPS do autor e ao reconhecimento da especialidade do período de 1º/12/1987 e 31/01/1990, diante da ausência de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o desentranhamento das ff. 130-141, certificando-o, uma vez que não guardam pertinência ao presente processo. Poderá a representação do autor retirá-las em Secretaria em 15 dias, prazo após o qual serão descartadas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006309-50.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Néri de Sousa, CPF n.º 543.657.758-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar. Pretende ainda o recebimento dos valores em atraso desde a data do início do benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 27/11/2002 (NB 42/127.604.520-1). Relata, contudo, que o réu não reconheceu como sendo de atividade rural o período de 11/08/1961 a 31/12/1967 trabalhado em regime de economia familiar, apesar de haver juntado todos os documentos necessários a essa comprovação. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-174, inclusive cópia dos processos administrativos do autor (ff. 20-174). O INSS apresentou contestação às ff. 191-193, em que invoca a prejudicial da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade rural, sustenta a ausência de início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento do período pretendido. Réplica às ff. 198-202. Foi produzida prova oral em audiência, com oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (ff. 233-236). Alegações finais pelo autor às ff. 245-246. Alegações finais pelo réu às ff. 248-249. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/11/2002, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial 27/05/2011, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/05/2006. Mérito: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b)

de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.Também os tribunais pátrios, dentre eles o Egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005).Assim também o Egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade: AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti.Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 11/08/1961. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Caso dos autos:I - Período rural:Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação do período de 11/08/1961 a 31/12/1967 em que teria trabalhado como lavrador em regime de economia familiar juntamente com seus pais e irmãos. Dos autos consta que o INSS reconheceu o período de 01/01/1968 a 31/12/1968 (CNIS ff. 46-48).No intuito de comprovar o alegado, o autor juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (f. 30), referente aos anos de 1961 a 1969;b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis referente a propriedade em que se deu o trabalho rural em nome de Germano Bremer (f. 31);c) Certidão do Cartório Eleitoral e cópia do Título de Eleitor (ff. 32-33), emitido em 1968, de que consta profissão de lavrador;d) Certidão de Registro de Imóvel rural, denominado Sítio El Dorado (f. 37);e) Declarações de formação escolar (ff. 38, 66 e 95) referentes aos anos de 1960 a 1962, de que constam a profissão do pai do autor como lavrador e a localidade em que residiam como zona rural do município;f) Certidão comprovante da inscrição estadual de produtor rural do proprietário, com data de 01/04/1964 (f. 82);g) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais

de Presidente Bernardes (f. 94), referente aos anos de 1962 a 1967;h) Termo de acordo e comparecimento celebrado entre o pai do autor e o proprietário (f. 83), de que consta que trabalharam em parceria desde 1962 e com validade até 30/06/1968;i) Contrato particular de parceria agrícola entre o pai do autor e proprietário (ff. 84-87), com data de 30/06/1964;j) Nota do produtor e notas fiscais em nome do pai do autor referentes aos anos de 1968 a 1970 (ff. 97-100).Foram ouvidas na 1.ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista duas testemunhas arroladas pela parte autora (ff. 233-236). A primeira testemunha, Gilberto Marques, declarou que conhece o autor desde meados de 1965/1966, por terem sido vizinhos em Presidente Bernardes-SP; que o autor trabalhou juntamente com seus pais e irmãos no Sítio Bremer, onde plantavam amendoim e algodão, até por volta de 1969, quando o autor se mudou para a cidade. A testemunha Suely Aparecida Jacometo Marques declarou que conhece o autor desde 1964, pois moravam próximos na cidade de Presidente Bernardes-SP; que o autor trabalhava na lavoura com a família no Sítio Bremer; que o autor se mudou da propriedade antes do ano de 1977, mas que não sabia informar com o que o autor foi trabalhar na cidade.Da análise dos documentos trazidos pelo autor, bem como a prova oral colhida, concluo que restou comprovada parte do período rural pleiteado pelo autor. Ademais, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 158-160, o período conseguinte ao pleiteado neste feito, de 01/01/1968 a 31/12/1968 já foi averbado administrativamente pelo réu como de atividade rural.Verifico dos documentos juntados e dos depoimento das testemunhas, que restou comprovado que o autor desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar certamente desde seus 14 anos (11/08/1963), idade em que se presumem reunidas as condições físicas e sociais para o exercício habitual e permanente para o exercício de atividade profissional.Por outro lado, não há elementos concretos nos autos a permitir o reconhecimento da atividade rural do autor em período anterior a seus 14 anos. Não se nega aqui, a possibilidade geral e abstrata de tal reconhecimento, conforme mesmo já analisado nesta sentença; o que se considera no presente caso é a falta de elemento material que permita afastar a presunção de que menores de 14 anos não reúnem condições ao trabalho habitual e permanente.Note-se, a tanto, que ademais de não haver documentos que norteiem o reconhecimento da efetiva atividade laboral do autor entre seus 12 e 14 anos de idade, tampouco há prova testemunhal nesse sentido. As testemunhas ouvidas referiram haver presenciado o labor rural do autor a partir do ano de 1964, época em que ele já contava com 14 anos de idade. Assim, reconheço o período de atividade rural do autor de 11/08/1963 a 31/12/1967, o qual soma 4 anos, 4 meses e 21 dias: Computando-se o período já averbado administrativamente de 31 anos, 3 meses e 09 dias (f. 208) ao período rural ora reconhecido, o autor soma 35 anos e 08 meses tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.II - Renda Mensal Inicial:Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pelo autor, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999.Evidentemente que o tempo total de serviço/contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial com fundamento na redação original do artigo 29 referido deve ser aquele apurado até 26/11/1999, data da edição da Lei nº 9.876. Não é dado ao autor, pois, aproveitar período trabalhado posteriormente a essa data no cálculo de sua renda mensal inicial apurada com base no regramento revogado. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, pronuncio a prescrição referente aos valores devidos anteriormente a 27/05/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Néri de Sousa, CPF nº 543.657.758-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 11/08/1963 a 31/12/1967; (3.2) a revisar a renda mensal do benefício, apurando a renda mensal inicial na forma da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, desde o requerimento administrativo de 27/11/2002, tomando como tempo total de serviço aquele apurado somente até 26/11/1999, data da edição da Lei nº 9.876 e (3.3) pagar as diferenças em atraso oriundas da revisão, observando o marco prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Os

honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006949-53.2011.403.6105** - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO BMC S.A.(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

**0014681-85.2011.403.6105** - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 136-137, a União informou que não contestaria o mérito do feito, tendo limitado a sua manifestação à referência quanto à forma de liquidação da sentença, a qual deveria se dar na forma como exposta pelo acórdão proferido no pro-cesso nº 2005.72.00.003804-4. Assim, em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 145-147 e a realização de depósito no montante apurado - de R\$ 16.265,59 (fls. 167) - de-terminado a intimação da União para que, no prazo de 10 (dez dias), apresente manifestação quanto à suficiência do valor depositado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016197-43.2011.403.6105** - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O pleito liminar foi analiticamente examinado e indeferido em diversas oportunidades nestes autos. Nova análise do mesmo pedido será realizada por ocasião do sentenciamento, mediante cognição plena e exauriente. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0018090-69.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL

A reiteração do pleito liminar será examinada por ocasião do sentenciamento do feito. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

**0001669-67.2012.403.6105** - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0002036-91.2012.403.6105** - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

**0005623-24.2012.403.6105** - CELIA TEREZINHA CAMPANA FERREIRA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SUMARE

1) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos

termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.3) Intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4) Poderá a autora, a esse fim, solicitar representação à Defensoria Pública da União em Campinas, localizada na Rua Jorge Krug, 211 - Bairro Jardim Guanabara, Campinas - SP. 5) Regularizada sua representação, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, esclarecendo se a doença de fato compromete ambos os olhos, tendo em vista o que consta do documento de fls. 15, e colacionando aos autos outros documentos médicos de que disponha, concernentes à doença relatada no feito.6) Deverá a autora, na mesma oportunidade, informar da existência de medicamento substitutivo na RENAME, bem como da realização da tomografia sugerida à fls. 18, colacionando o respectivo laudo nos autos.7) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005048-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1- Fl. 517: indefiro o pedido formulado, a uma por se tratar de bem pertencente a pessoa estranha à execução (sócio da pessoa jurídica executada), a duas por que referidos direitos são objeto de constrição anterior realizada pela Justiça Trabalhista.2- Ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3- No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.4- Intime-se e cumpra-se.

**0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1. Fls. 167/172: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 107/107, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora em relação à coexecutada REGINA SHLEDER FERREIRA.3. Em relação ao coexecutado NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à fl. 156. 4. Intime-se.

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO

1. Fls. 70/71: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 65/67), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

**0017403-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Aguarde-se pelo decurso de prazo concedido nos embargos em apenso para manifestação da parte exequente.Cumpra-se.

**0006619-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

1- Fl. 89:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 87.3- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)** - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CARLOS ROBERTO CAUZ X DARLI DALVA CAUZ CAMINOTO X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1)** - DALVA MARIA MARCOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0)** - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS  
1. F. 246: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.Int.

**0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, a ser exaurido com a conversão em renda da União dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União do valor de R\$ 1215,80 (um mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizado até 03/2012, sob o código 2864. Sem prejuízo, intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos (fl. 235). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, determinando a transferência do numerário remanescente da conta 2554.005.00002416-2, f. 37, para conta judicial à disposição do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos-SP Em prosseguimento, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6)** - MARIA GRUSZEWSKA WALESIIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRUSZEWSKA WALESIIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber

e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

## **Expediente Nº 7801**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005908-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005908-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TORREFACAO E MONTAGEM DE CAFE TIRADENTES S/A(SP033158 - CELSO FANTINI)  
1. Fls. 124/126: Inaplicáveis os artigos 463, inciso I do Código de Processo Civil ou 168, parágrafo único do Código Civil, tendo em vista que já proferida sentença, encerrada a prestação jurisdicional.2. No entanto, ante a nulidade constatada dos documentos de fls. 56/71, o despacho de fls. 121 e considerando ainda os princípios de economia e celeridade processual, devolvo o prazo à parte autora em relação à sentença proferida às fls. 118/119, que se iniciará a partir da intimação deste despacho para que apresente recurso de apelação, às instâncias de seus interesses.3. Reitero ainda o teor do despacho de fls. 121, ficando vedado quaisquer ordem de levantamento de valores depositados nestes autos.4. Intimem-se.

**0017653-28.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

Diante da certidão de f. 61, manifeste-se a parte autora, indicando novo endereço onde possa ser encontrado o réu.Int.

### **MONITORIA**

**0009664-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre a carta precatória 34/2012.

**0009651-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0011674-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATIANE COSTA MARIANO

1- Tendo em vista que a petição de fls. 59/61 não pertine ao presente feito, tendo sido colacionada equivocadamente, determino seu desentranhamento para juntada aos devidos autos.2- Fls. 62/64: diante de recentes descumprimentos em cartas precatórias endereçadas a Comarca de Artur Nogueira - SP, determino a expedição de mandado de citação à parte ré, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.3- Cumpra-se.

**0017586-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre a carta precatória 24/2012.

**0004581-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil,

aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10482-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLA ALEXANDRA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) CARLA ALEXANDRA DA SILVA, na Rua Dez, nº 111, São Judas, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.754,49, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

**0005665-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIR ADILSON WULK DE FREITAS**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Prejudicada por ora a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias para posterior vista para manifestação da parte ré.7. Intime-se.

**0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SALES DA SILVA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-10541-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARLI SALES DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua dos Patriotas, nº 53, Centro, Cajamar-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.862,81, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Prejudicada por ora a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta, dentro do prazo de 10 (dez) dias para posterior vista para manifestação da parte ré. 10. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0005821-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e

honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-10560-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ APARECIDO VAZ FILHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Boa Vista, nº 30, Jardim Nova Europa, Hortolândia-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 29.238,10, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte ré, devendo a Caixa apresentar proposta de acordo, da qual será dado vista à parte ré. 10. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)** - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0611626-34.1998.403.6105 (98.0611626-7)** - EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0085122-60.1999.403.0399 (1999.03.99.085122-3)** - SEBASTIAO MAXIMIANO X APPARECIDO DA SILVA MORAES X ALBERTO DE SOUZA ARAUJO X JOAQUIM LATARO X BENEDITO LAUREANO PALMERO X ERMELINDA GOES FRANCO X JOSE ROQUE MELO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X OLIMPIO GUARNIERE X NELSON JUSTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS 688: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)** - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9)** - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011550-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011550-5)** - LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fl. 145:Defiro o requerido e determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como

indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da ESCAMP - ESCOLA TÉCNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização em seu favor, no valor de R\$ 1.032,25 (um mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). Refere que inscreveu dois de seus empregados no Curso de Atualização de Legislação/Rotinas Trabalhistas - Direito do Trabalho Aplicado à Administração de Pessoal/RH, a ser ministrado pela empresa ré com previsão de início agendado para a data de 25/06/2004. Relata que para custeio do curso desembolsou à época o valor de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais). Contudo, narra que houve sucessivas redesignações das datas de início do curso em questão e que até a data da propositura do feito as aulas ainda não haviam se iniciado. Por tal razão, é que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização, consistente no ressarcimento do valor corrigido que adiantou à escola. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46. Emenda da inicial às fls. 51/56. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido de restituição formulado pela autora e comprovou a realização de depósito judicial do valor envolvido nos autos (fls. 110/111). Intimada, a autora manifestou-se às fls. 115 para requerer o levantamento do valor depositado. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a parte autora, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização em seu favor, no valor de R\$ 1.032,25 (um mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de ressarcimento de valor adiantado para o fim de oferecimento de curso que não se realizou. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido de restituição formulado pela autora e comprovou a realização de depósito judicial do valor envolvido nos autos. Intimada, a autora apenas requereu o levantamento do montante depositado, não se opondo ao valor anotado na guia juntada às fls. 111. Por tal razão, tenho que no caso dos autos houve o reconhecimento da procedência do pedido autoral, a impor a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento, em favor da autora, do depósito comprovado nos autos às fls. 111. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 39, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar ESCAMP - Escola Técnica de Ensino Campinas Ltda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)** - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, por meio de sua Advogada, Egle Eniandra Lapreza, requereu em 21/07/2011, prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 742, no que tange à juntada de cópia integral de processos administrativos, o que não restou cumprido até a presente data. Assim, concedo, pela última vez, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da providência. Decorrido o prazo ora concedido, passo a cominar multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da referida determinação, consoante artigo 461, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

**0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9)** - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto do comando judicial de antecipação de tutela. 2- Deixo de dar vista à parte

contrária, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 187/193. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4)** - MARIA INES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012391-34.2010.403.6105** - JOSE LIMA FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.5- Intimem-se.

**0002661-62.2011.403.6105** - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 329/342 e 354/371.

**0004548-81.2011.403.6105** - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0017613-46.2011.403.6105** - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. F. 136: Ante a informação da senhora perita quanto à impossibilidade de realização da perícia fora de sua área de atuação, expeça-se Carta Precatória solicitando a realização da perícia nos mesmos moldes já determinados na decisão de ff. 56-57.2. Intime-se e cumpra-se.

**0004410-80.2012.403.6105** - DANIEL BASTOS FINATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO para que apresente contestação no prazo legal.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10490/2012 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a UNIÃO a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 10) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013229-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 49/56, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007482-61.2001.403.6105 (2001.61.05.007482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606996-03.1996.403.6105 (96.0606996-6)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fls. 157/160:Preliminarmente, esclareça a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os bens e número de notas fiscais ora apresentados e os constantes à fl. 09.2- Intime-se.

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO

Ff. 83/91: 1. DESBLOQUEIO BACEN-JUD. Paulo de Camargo, que ora se identifica como genitor do executado, aduz que foram bloqueadas contas corrente e de poupança conjuntas, cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 88-91 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia e referentes a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil. Por ora, verifico não restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, dos valores bloqueados às ff. 80/81, verso, vez que os documentos apresentados não se mostraram hábeis a tal comprovação. 2. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF, 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/07/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se com urgência.

**0007824-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1- Fl. 66:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Fls. 67/72:Defiro o requerido. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado à fl. 58.3- Intime-se e cumpra-se.

**0006622-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVLAHO PALMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010559-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO JORDAO ROCHA

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando

localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0011666-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça sobre a carta precatória 282/2011 a fls 57.

**0011671-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1. Fls. 42/46: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens, bem como a pesquisa via RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 38/39), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

**0016474-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 34).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013832-02.2000.403.6105 (2000.61.05.013832-8)** - ALCAMP COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015768-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015768-8)** - CCL COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0006450-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006450-2)** - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0011835-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011835-3)** - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte impetrante promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0017292-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017292-3)** - SELMO ANTONIO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP139492 - ROBERTA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA às partes acerca dos documentos juntados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0012670-83.2011.403.6105** - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010843-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010843-4)** - SONIA DE CAMPOS(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604066-46.1995.403.6105 (95.0604066-4)** - PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X DURVALINA LOSANO X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2)** - GUILHERME DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUILHERME DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0612769-58.1998.403.6105 (98.0612769-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROSELI APARECIDA REDOSCHI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA REDOSCHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002396-12.2001.403.6105 (2001.61.05.002396-7)** - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NERY LTDA

1- Fls. 411/412:Defiro o requerido pela União e determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução, a ser cumprida na sede da Empresa executada.2- Intime-se a União e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 419.

**0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 162/163:Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça as providências pretendidas para o prosseguimento da ação, oportunidade em que deverá indicar o valor atualizado da execução. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0005234-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7802**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1)** - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

## **Expediente Nº 7803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607929-10.1995.403.6105 (95.0607929-3)** - MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X RONALD JOSE FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005844-27.2000.403.6105 (2000.61.05.005844-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO LUIZ FRANCO MORAES X CAIO LUIZ FRANCO MORAES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)** - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 229 e 231/232: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, e, ainda, a implantação do benefício comunicada pela AADJ, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2)** - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 306/311, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001303-62.2011.403.6105** - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001899-46.2011.403.6105** - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0607383-47.1998.403.6105 (98.0607383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604929-70.1993.403.6105 (93.0604929-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X TEREZA FARIA DE OLIVEIRA(SP092243 - MILTON JOSE

APARECIDO MINATEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008554-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MARCELO FEDRI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0017144-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR LUIZ PESSOTA

1- Fls. 26/31:Tendo em vista recentes notícias de descumprimento pelo Egr. Juízo de Direito de Artur Nogueira-SP a cartas precatórias expedidas, determino que a determinação de citação de fl. 25 seja cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo.2- Expeça-se o competente mandado.3- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7804**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL

1. F. 365: Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Em vista da penhora realizada, officie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta as contas 1181.005.50615299-4 e 1181.005.50669092-9 (ff. 334 e 347) em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 - C.JF. 3. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência PAB do TRF 3ª Região, determinando a transferência do numerário atualizado de R\$ 65.689,19 (valor apurado para novembro de 2011), das contas acima mencionadas, para conta judicial, no Banco do Brasil, à disposição da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Valinhos, vinculado ao processo 650.01.2008.003217-1 (nº de ordem 471/08).4. Cumprida a transferência: 4.1 a) expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 4.2 b) expeça-se alvará do saldo remanescente das contas acima mencionadas. Para tanto, intime-se a parte autora, ora exequente, a indicar o nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará, fornecendo o número do CPF e do RG.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, no aguardo de ulterior notícia de pagamento.

**0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0)** - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da prolação de sentença de extinção da execução (f.489) e a ausência de habilitação dos sucessores da autora Inês Fernandes Marciana, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7)** - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE LADEIA CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DE GÓIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (ff. 330-340), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório e requisitório.6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5723**

#### **MONITORIA**

**0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A Fica(m) a(s) parte(s) autora (Correios) intimada para retirar a certidão de inteiro teor expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005028-35.2006.403.6105 (2006.61.05.005028-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do(s) requerido(s) GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME (CNPJ n.º 96.286.901/0001-60) e GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI (CPF n.º 059.113.258-37) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista às CEF.[\*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF\*]

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY

FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 111: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º 142/2012 \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Falcade e Deltreggia Ltda (CNPJ n.º 54.310.461/0001-90), João Luis Silveira (CPF n.º 970.025.623-11) e Sidney Ferreira Teles (CPF n.º 093.8835.106-09) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.Sem prejuízo do acima determinado, nomeio como curador especial dos executados , citados por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, com vista dos autos. (RECEITA FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS AOS AUTOS).

**0017366-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO**

Às 13:30 horas do dia 09 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Guilherme Andrade Lucci, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Paula B. Ferrari Carneiro , Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição e substabelecimento.Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 2966.160.0000012-00 é de R\$ 63.188,95 , atualizado para o dia 09/05/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista, no valor de R\$ 5.625,30, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, com vencimento para o dia 22 de junho de 2012, o boleto será enviado no seguinte endereço eletrônico: Kelly@merse.com.br. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 81), defiro o pedido da CEF de fls. 77.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) F POLI INTERMEDIACÃO DE NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS ME (CNPJ n.º 00.616.424/0001-85) e FABIANO POLI (CPF n.º 137.666.848-33) constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.[\*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF\*]

**0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Tendo em vista a certidão de fls. 84, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 92 para manifestação, no

prazo legal. Intime-se, inclusive o senhor curador especial pessoalmente. Cumpra-se.

**0004171-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON RUYS

Considerando que às fls. 50/54 foi juntada aos autos apenas a última DIRF, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que anexe a última declaração de imposto de renda do requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Ailton Ruys (CPF 277.869.418-86) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [\*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF\*]

**0006767-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de devolução de prazo, nos termos em que requerido pelo réu às fls. 92/94. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606162-39.1992.403.6105 (92.0606162-3)** - CELIA APARECIDA RISSATO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X TEREZA FIORAVANTE MARSOLA X MARIA DE LOURDES MARSOLA X RENATA MARSOLA DA SILVA X ALCIDIA MARSOLA FERRARI X JOAO SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X APARECIDA MARIA GOMES CORREA X JOHANNES PETRUS W BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANNES PETRUS W BOONEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DAGOBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP, por correio eletrônico, a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, nas Requisições de Pequeno Valor números 20110011131, considerando a habilitação de herdeiros havida nos autos, fls. 350, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com a comunicação da alteração, e somente após esta comunicação, expeça-se alvará de levantamento em favor das herdeiras habilitadas. Intime-se. Cumpra-se.

**0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4)** - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 446. Int.

**0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0)** - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da petição de fls. 188, tendo em vista que não há alvará de levantamento expedido nos autos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5)** - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada do teor da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/224, para execução do julgado.

**0003275-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003275-0)** - TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o laudo pericial, fls. 555/575, a expert afirma que, utilizando apenas os documentos de força probante, foi possível identificar operações bancárias que não configuram acréscimo patrimonial (mas somente junto ao Banco Boavista), apurando, ao final, uma base de cálculo de R\$5.929.889,59, contra os R\$7.612.089,59 lançados pelo Fisco. A perita não logrou estabelecer, à época, qualquer relação entre a movimentação bancária da autora com as atividades da empresa Granja Alvorada Louveira (fls. 571). Após, respondendo aos quesitos complementares, afirmou a sra. perita que, diante de outros relatórios apresentados pelo assistente técnico da autora, identificou depósitos no Banco Itaú provenientes do Banco Boavista, também de titularidade da autora, no total de R\$300.000,00 (fls. 1132). Na oportunidade, relatou ter encontrado também coincidências dos nomes citados no documento gerencial da conta corrente da autora, com os clientes e fornecedores da empresa Granja Alvorada. E embora tenha afirmado que a coincidência com a referida empresa não fosse completa em relação aos valores lançados, disse, ao final, que: a movimentação de valores (créditos e débitos) efetivamente ocorreu nas contas da pessoa física (Autora Tatiana) do Banco Boavista nº 82.01.0.700137-1 e do Banco Itaú nº 011027020-4. Disse ainda que: Conforme resposta ao quesito imediatamente anterior, os nomes apresentados no relatório gerencial da Autora coincidem com os nomes do diário da empresa Granja, entretanto, a movimentação de créditos e débitos efetivamente ocorreu nas contas da Autora Tatiana. (fls. 1136). Diante destas considerações, tenho que não restou suficientemente esclarecida a exata participação da Granja Alvorada de Louveira na movimentação das contas bancárias de titularidade da autora. Dessa forma, determino o retorno dos autos à perita, para que esta: 1. Informe expressamente se as contas bancárias foram utilizadas exclusivamente para a movimentação de recursos da Granja Alvorada; 2. Caso a movimentação tenha sido parcial, que informe o montante dos valores que podem ser efetivamente relacionados à pessoa jurídica, assim como as movimentações financeiras que o Fisco, de forma indevida, considerou como entrada nova (como por exemplo, resgate de aplicações financeiras); 3. Por fim, na hipótese do item 2, deverá a perita, a exemplo do primeiro laudo pericial (fls. 575), informar o montante que considera a verdadeira base de cálculo do imposto de renda. Prazo de vinte dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011026-08.2011.403.6105 - EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL**

Petição e guias de ff. 239/244: é direito e faculdade do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos que serão discutidos no decorrer do processo. Tal depósito, entretanto, deve-se dar no valor integral e atualizado do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente sus-pende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dê-se vista à União Federal da petição e documentos de ff. 239/245, para que, constatando a suficiência da garantia, atribua efeito suspensivo aos débitos aqui discutidos, de modo a viabilizar a certificação de regularidade fiscal da autora, na hipótese de constituir tal dívida no único óbice. Intime-se.

**0012166-77.2011.403.6105 - GERALDO CAPELASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000036-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OSMAR CUSTÓDIO DE ALMEIDA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido

de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/249). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 250: Não reconheço a prevenção, por se tratar de feitos com objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisi-te-se cópia do processo administrativo sob n.º 42/137.230.436-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Int.

**0003197-39.2012.403.6105** - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando os termos do decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 436/439, cite-se a CEF. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos cópia para instrução da contrafé. Int.

**0004900-05.2012.403.6105** - NORTON BACELLI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em pedido de tutela. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (158.146.724-6), com data de início em 22/08/2011, com reconhecimento dos períodos insalubres trabalhados nas empresas Normatel Engenharia Ltda (de 01/11/1995 a 16/04/2004 e de 15/07/2004 a 06/02/2006) e Herom Indústria e Comércio Ltda (de 07/02/2006 a 22/08/2011). Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/08/2011, cujo pedido fora indeferido, sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, ante a ausência de reconhecimento, como especiais, dos períodos trabalhados nas empresas supra citadas. Alega, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de todos os períodos trabalhados, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-116. Por decisão de fl. 119, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, providência cumprida às ff. 120/121. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise

aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, atentando para a juntada do laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação da especialidade dos períodos posteriores à vigência da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. FF. 120/121: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0016464-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME MARINHO CASSIANO DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0017141-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a CEF intimada para que compareça nesta Secretaria para retirada da carta precatória cadastrada sob n.º 05/2012, uma vez que apenas retirada a carta endereçada à Comarca de Serra Negra/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0660523-40.1991.403.6105 (91.0660523-0)** - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o impetrante intimado a se manifestar sobre o teor da petição de fls. 192, na qual a União requer a conversão em renda dos depósitos realizados.

**0008961-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008961-7)** - JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o impetrante intimado a se manifestar sobre a análise realizada pela Receita Federal, juntada às fls. 278/279 e 281/282.

**0017939-06.2011.403.6105** - LUIZ CENATI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
Vistos. LUIZ CENATI impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, tendo em vista o corte efetuado no dia 10 de maio de 2007, sem que a CPFL tivesse enviado qualquer aviso. Aduz que, mesmo exibindo o comprovante de pagamento da conta do mês de abril, não logrou êxito na tentativa de evitar o corte, tampouco obteve esclarecimentos posteriores sobre as razões que levaram à suspensão no fornecimento. Argumenta que, por se tratar de bem essencial à população, o desligamento da energia elétrica, ainda que por inadimplência, caracteriza ato ilegal e abusivo. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Judicial de Amparo - SP. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 13. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 19/40, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como a

inadequação da via. No mérito, esclareceu que a cobrança teve origem na irregularidade encontrada no conjunto de medição de energia elétrica, cujo laque estava violado e com o mancão de apoio do elemento móvel fora de posição, causando resistência à rotação do disco, o que impediu o correto registro do consumo. Sustenta ser legítima a interrupção no fornecimento, pois há débito em aberto, referente às diferenças não computadas pela unidade consumidora. Pela sentença de fls. 63/67, foi denegada a segurança. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 136/138), sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara. Pelo despacho de fls. 145, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. A declaração foi juntada, às fls. 147, com a subsequente concessão de justiça gratuita (fls. 149). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Uma vez que o impetrante não manifestou, expressamente, seu desinteresse na lide, o feito terá prosseguimento. Das preliminares Primeiramente, analisando os termos da petição inicial, constato que, diversamente do alegado pela autoridade impetrada, não há questionamento acerca das supostas irregularidades constatadas no relógio medidor de consumo de energia elétrica, aliás, este fato sequer foi narrado na inicial. É certo que a existência ou não de fraude, sua autoria, ou mesmo o valor do débito arbitrado, não poderiam ser analisados nesta ação, considerando a via estreita e célere do mandamus, que não admite dilação probatória. Entretanto, o fundamento da pretensão restringe-se à alegada impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo com a existência de débitos, em virtude da essencialidade do produto, de modo que o pleito será analisado nestes termos, pelo que resta afastada a preliminar de inadequação da via. Sobre a alegada ausência de direito líquido e certo, da análise das razões levantadas pelo impetrado constato que a questão diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será apreciada. Do pedido de liminar Nesta fase de cognição sumária, verifico a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. Ausente o *fumus boni juris*. Conforme restou esclarecido com a vinda das informações, o corte no fornecimento da energia elétrica deve-se aos valores em aberto relativo às diferenças estimadas de consumo, em decorrência da adulteração do relógio medidor. Tal circunstância enseja a aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei n.º 8.987/95, segundo o qual a interrupção do serviço, por inadimplemento, mediante aviso prévio, não caracteriza descontinuidade de serviço. Confirma-se. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Grifo nosso A concessionária, pela correspondência de fls. 54/55, notificou o impetrante de que fora promovida revisão do faturamento, em virtude de irregularidade constatada na medição do consumo, concedendo prazo de dez dias para a quitação ou renegociação da dívida. Consta, também, que o impetrante acompanhou, à época, a inspeção do relógio de medição, tendo sido cientificado da irregularidade apontada pelo técnico, assinando o termo lavrado na ocasião (fls. 47/48). Não há notícia nos autos de providências por parte do impetrante no sentido de regularizar a situação, desta forma, não há como determinar o restabelecimento da energia elétrica. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica caso o consumidor não promova o adimplemento da conta após o recebimento de aviso prévio. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864715 Processo: 200601444905 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000712751 Fonte DJ DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 228 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. 5. Recurso especial provido. Pelo exposto, verifica-se que a autoridade impetrada não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que nem sempre os administrados têm condições de identificar precisamente o agente coator, bem como por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar o Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Ao Sedi para retificar o termo de autuação. Intimem-se. Oficie-se.

**0003116-90.2012.403.6105** - CLICHERIA REAL LTDA EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clicheria Real Ltda - EPP, em face de ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante narra que formulou pedidos de restituição de tributos por meio de reclamação administrativa, com o objetivo de restituir créditos representados por Obrigações do Reaparelhamento Econômico (debêntures), título de n.º 008.224, emitido em 1955, e de compensar seus débitos perante o Fisco federal. Refere que teve seu pedido negado, tendo sido recebida a manifestação de inconformidade como mero recurso hierárquico, sem atribuição de efeito suspensivo. Visa, por medida liminar, à prolação de ordem à impetrada para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, dê seguimento à manifestação de inconformidade apresentada, garantindo-se, inclusive, o seu direito de recorrer aos órgãos máximos administrativos e, reconhecendo-se a regularidade fiscal, seja expedida a respectiva certidão. Requer, ainda, a abstenção da autoridade fiscal de lançar, inscrever em dívida ativa e cobrar os créditos tributários, assim como de inscrever seu nome no CADIN, devendo cancelar as autuações já impostas. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 23-186. O valor da causa foi aditado, à f. 190. O Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Pela petição de ff. 197-201 a impetrante requer a emenda à inicial. Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações às ff. 202-217, sem invocar preliminares. Defende que a reclamação administrativa descrita foi protocolizada, tendo sido considerada a compensação como não declarada, diante da vedação do artigo 74, 12, inciso II, alínea c da Lei n.º 9.430/96. Afirma que o recurso em face da referida decisão, titulado de manifestação de inconformidade, foi recebido e julgado como recurso hierárquico, não recebendo por isso a atribuição de efeito suspensivo. Pugna, pois, pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preliminarmente, não conheço da emenda à inicial de ff. 197-201, uma vez que foi apresentada quando já promovida a notificação da autoridade impetrada. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A compensação de tributos deve-se dar segundo critérios normativos previamente estabelecidos na legislação de regência. Demais disso, apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; conforme previsão do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A pretendida compensação deve ocorrer segundo parâmetros estabelecidos pelo artigo 74, parágrafo 12, inciso II, c e e, da Lei n.º 9.430/1996 e pela Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, o que não ocorre na espécie, em que a impetrante quer ver processado pedido de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com pretensão crédito originário de Obrigações do Reaparelhamento Econômico (debêntures). Veja-se sobre o tema:(...). III - Não há qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, legalidade, isonomia ou direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Lei n.º 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei, justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador. IV - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante. (...). [TRF3; AMS 2007.61.05.000093-3; AMS 311.085; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Terceira Turma; DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 453] Não diviso no ato adversado nestes autos, tampouco, violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O estabelecimento pelo Poder Público, ainda que por normatização infralegal, de parâmetros procedimentais ao exercício de direitos legalmente assegurados não deve ser confundido com a negativa à eficácia desses direitos, desde que violação à razoabilidade material ou restrição aos próprios direitos não sejam opostas. Para o caso dos autos, diante da natureza do crédito oferecido à compensação, o pedido administrativo da impetrante não foi conhecido como manifestação de inconformidade, tendo a autoridade impetrada agido legitimamente. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016321-26.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-08.2011.403.6105) EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado à f. 120. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3)** - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAETANO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprometido o cumprimento do despacho de fls. 194 pelo PAB da CEF, em razão de o comprovante anexado a seu ofício n.º 561/2011, de 10/10/2011 se apresentar em branco. Assim, informe o ocorrido ao PAB da CEF, por meio de correio eletrônico, utilizando-se o e-mail institucional da Agência (ag2554@caixa.gov.br), para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 194 apresentando documentação idônea. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 5725**

#### **MONITORIA**

**0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Indefiro o pedido de devolução do mandado ao oficial de justiça, uma vez que a localização, bem como a qualificação do réu, é diligência que compete à parte autora. Indefiro, também, o pedido de pesquisa nos termos em que requerido, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Defiro a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 385. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 389. Int.

**0005261-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 111 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0018021-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDER APARECIDO PADOVANI

Defiro a pesquisa pelo Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 71. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004160-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 45 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços. Requeira a CEF o

que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004899-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tentou localizar o réu por meio do telefone informado pelo senhor oficial de justiça em sua certidão de fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 68, caso remanesça o interesse da parte autora.Int.

**0017130-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 29.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1)** - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 552: defiro.Encaminhe-se correio eletrônico, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS em Campinas, para que esclareça a divergência apontada pela autora às fls. 548/549, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o e-mail ser instruído com cópia da petição de fls. 548/549.Intime-se.Cumpra-se.

**0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8)** - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 167/182:A despeito da informação de fls. 130, de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos em nome do autor, tendo em vista os extratos apresentados às fls. 175/177, diga a Caixa Econômica Federal sobre a viabilidade de atualização da conta vinculada ao FGTS de Evandro Ávila, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2)** - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que ainda não houve comunicação a este Juízo sobre a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela CEF nos autos do agravo de instrumento, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) a CEF, ora executada(s), para pagamento da quantia total de R\$ 563.053,53(quinhetos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 428, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4)** - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355/367: Considerando que o pagamento dos honorários advocatícios deu-se nos termos da Resolução n.º 168/2011, dispensada a expedição de alvará, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da referida resolução.Assim, indefiro o pedido de fls. 355/356, por ser desnecessário para o levantamento, ademais, para que houvesse cessão do crédito esta deveria ter sido comunicada ao Juízo da execução antes da elaboração do requisitório.Int.

**0012086-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012086-0)** - JOSE BARBOZA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 510,78 (quinhetos e dez reais e setenta e oito centavos), atualizada em abril/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 357, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o

pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Antes de ser apreciada a petição do autor de fls. 267/269, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que este se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/273. Após, tornem os autos conclusos.

**0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Considerando os termos da petição do INSS de fls. 312/315, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Esclareçam os autores o ocorrido, uma vez que, ao contrário do afirmado, a petição de fls. 185/186 não veio acompanhada de anexos. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 185/186: defiro.Nos termos da Lei Complementar 110/2001, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilitem aos autores a plena satisfação dos seus créditos.Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique nas contas vinculadas dos autores, os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que os autores têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Eletrônico.Intimem-se.

**0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)** Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

**0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 143/144.Intime-se.

**0004657-95.2011.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 147. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0004822-45.2011.403.6105 - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro os pedidos da autora de produção de prova documental e testemunhal, uma vez serem desnecessárias aos deslinde do caso.Int.

**0005626-76.2012.403.6105** - FRANCISCO LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por FRANCISCO LUÍS MARTINS DOS SANTOS (CPF/MF nº 391.894.068-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0012755-06.2010.403.6105, dentre outras de igual teor (0013277-33.2010.403.6105, 0014102-74.2010.403.6105, 0014107-96.2010.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se

os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718)Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza

alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013019-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)) JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

Manifeste-se a CEF sobre os termos da petição de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 93. Int.

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Fls.116: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º 143/2012 \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA (CPF n.º 173.920.568-59) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (RECEITA FEDERAL JÁ JUNTOU DOCUMENTOS).

**0016480-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITALINA DALCOL ARTHURI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 33. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003899-39.1999.403.6105 (1999.61.05.003899-8)** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 672. Int.

**0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2)** - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Promova a Secretaria a alteração no sistema informatizado desta justiça para que as publicações sejam feitas em

nome do advogado Milton Carmo de Assis Júnior. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze), como requerido pela União às fls. 663. Os demais pedidos formulados pela impetrante às fls. 660/661 serão apreciados após manifestação da União. Intime-se. Cumpra-se.

**0001764-97.2012.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 89/115: mantenho a decisão de fls. 83/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003419-07.2012.403.6105** - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NTA - Novas Técnicas de Asfaltos Ltda., estabelecimento filial, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante que os efeitos oriundos da r. sentença proferida pelo em. Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Federal do Distrito Federal - autos da ação declaratória n.º 2007.34.00.002627-7, em que o estabelecimento matriz discutiu sua imunidade com relação ao IPI incidente sobre produtos derivados de petróleo -, sejam estendidos para si, estabelecimento filial, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao referido imposto. Juntou documentos (ff. 20-94). O valor da causa foi aditado às ff. 99-101. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 107-111. O pedido liminar foi indeferido, às ff. 112-113. A decisão foi mantida (f. 203), em análise de pedido de reconsideração (ff. 121-124). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 180). Instado, o Ministério Público Federal defende a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (f. 202). A impetrante requereu a desistência do feito à f. 205. DECIDO. Consoante relatado, pretende a impetrante sejam estendidos para si, estabelecimento filial da empresa NTA - Novas Técnicas de Asfaltos Ltda., os efeitos da r. sentença proferida em ação declaratória na qual o estabelecimento matriz foi impetrante. Informa que, naquele feito, foi reconhecida a imunidade do IPI incidente sobre derivados de petróleo. À f. 205, após o indeferimento do pedido liminar, a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o em. Relator do agravo de instrumento cuja interposição está noticiada nos autos, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64/CORE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)** - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando as diversas tentativas de identificação do valor do empréstimo compulsório devido pela autora em agosto de 1992 e tendo em vista que a Impugnação ao Valor da Causa n. 94.0600943-9 foi julgada procedente, fixando o valor da causa ao equivalente a 12 vezes a conta de energia elétrica do mês de distribuição, devidamente corrigido, determino o desarquivamento da IVC devendo ser apensada a estes autos. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3559**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007229-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007229-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JM ROSSILHO COMERCIO DE BATERIAS E AUTO PECAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA

JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Intime-se a parte beneficiária Sr. Marcos Ribeiro Rossilho a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 17/2012, expedido em 10/05/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0001810-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001810-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Tendo em vista que o Ofício Requisitório 20120000037 foi cancelado por conter partes com nomes divergentes, conforme comunicado às fls.39/43, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte exequente devendo constar no lugar de Município de Campinas o nome de Prefeitura Municipal de Campinas. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ante o teor do comunicado retro, intime-se a parte requerente a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que há divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF, devendo a mesma trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Sinergia Logistica e Comercio Exterior Ltda - ME para Sinergia Logistica e Comercio Exterior Ltda ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso. Intime-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3440**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos. Fls. 242/251: Nada a decidir, por ora. O feito se encontra suspenso, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante despacho de fl. 218. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005703-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005703-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por seu procurador municipal, com espeque em Termo de Cooperação firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - ajuizou ação de

desapropriação, com fundamento nos decretos municipais nº 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, em face de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, HELOÍSA CLOTILDE RABELLO RESENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LETÍCIA FUNARI e IMÓVEIS ICARÁI LTDA., objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 03, da Quadra H, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 13.595 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m2, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 ms. de frente para a Avenida 01; 12,00 ms nos fundos onde confronta com os lotes 06 e 30; 30 ms do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00 ms do lado esquerdo onde confronta com o lote 04, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/30. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão a fl. 54 declinando da competência. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 58). A fl. 61 consta decisão acolhendo a ampliação do polo ativo. Juntada guia de depósito judicial a fl. 65. A fls. 106/110 sobreveio r. decisão do MM. Juiz Federal Titular desta Vara na qual se excluiu a UNIÃO e a INFRAERO do polo ativo da presente demanda e declinou-se da competência. Juntados documentos a fls. 111/127. Manifestação dos Réus a fls. 129/130. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 153/168. Manifestação de terceiro a fl. 195. Seguiram-se petições das partes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da legitimidade ativa Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 106/110, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 106/110, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. 2.2. Da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo expropriatório Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto específica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada: [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente

interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Frise-se: o interesse perquirido é o relacionado à aquisição do bem, não ao interesse geral, abstrato, indireto, fincado em eventual proveito que a desapropriação pode trazer em termos de desenvolvimento econômico ou geração de emprego. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigentes hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorgada a competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressaí inconcebível que a competência declaratória seja transferida por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei

para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89). Na mesma esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105) Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Anoto, por fim, que a edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o Município de Campinas e a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

**0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA**

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra GUERINO MALAGOLA, JOSE JACOBBER, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE e TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA. Nenhum expropriado foi citado. A parte autora protocolizou diversas petições trazendo novas informações acerca de falecimento de expropriados e localização de herdeiros dos expropriados, requerendo sua citação conforme a seguir discriminado: 1) em relação ao expropriado GUERINO MALAGOLA, foi requerido à fl. 158 a citação por edital; à fl. 170 foi informado seu falecimento e requerida a citação do herdeiro, José Antonio Malagola; às fls. 176/177, a informação da localização de três dos seus oito filhos, tendo em vista que cinco são falecidos; e, à fls. 184/185 que aguarda as certidões de óbito do expropriado e de sua esposa; 2) em relação ao expropriado JOSÉ JACOBBER, foi requerida a citação da herdeira Paula Jacobber à fl. 173 e 184; 3) em relação aos expropriados CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, às fls. 184/1185 que ambos são falecidos, informando seus herdeiros; e 4) em relação ao expropriado TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, à fl. 86 informa endereço para citação; e, à fl. 185 informa endereço diverso, indicando seu representante legal. Observo que os autores só lograram obter certidões de óbito dos expropriados Carlos Henrique Klinke e Mara Paula Klinke, e informações quanto aos seus herdeiros (fls. 186/198), e pesquisa em relação à expropriada, pessoa jurídica, dando conta da situação cadastral como baixada, com indicação do representante legal (fls. 199/200). Já em relação aos demais expropriados não foram apresentados documentos comprobatórios de seu falecimento. Contudo, ante a necessidade de dar seguimento ao feito, determino a citação do ESPÓLIO DE GUERINO MALAGOLA, na pessoa de seu representante legal, NELI MALAGOLA TASCA, no endereço indicado à fl. 176; e, a citação do ESPÓLIO DE JOSÉ JACOBBER, na pessoa de seu representante legal, PAULA JACOBBER, no endereço indicado à fl. 173, devendo ser intimadas para apresentarem certidão de óbito dos expropriados Guerino Malagola e José Jacobber, respectivamente, bem como

inventário/formal de partilha em seu nome, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Determino, ainda, a citação de Terraplenagem Jundiense Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ PASCOAL STORANI SEGRE, no endereço indicado à fl. 185; e, finalmente a citação do ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, na pessoa de seu representante legal, ADEMAR KLINKE, no endereço fornecido à fl. 196, devendo ser intimado a apresentar inventário/formal de partilha, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Fl. 184/185: Confirmado o equívoco, por parte da Infraero, quanto ao endereçamento da petição de fls. 171, desentranhe-se-a para devolução. Intimem-se.

**0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra NATALIA AMANCIO BELLORIO. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Posteriormente, às fls. 150/151, manifestou interesse na realização de acordo, desde que o valor seja atualizado da data da avaliação (2004) até o momento, com base na tabela UFIC do município de Campinas-SP. À fl. 157 a Infraero manifestou-se favoravelmente ao acordo, requerendo sua homologação. Designada audiência de conciliação, a Infraero reiterou o pedido formulado à fl. 157, fundamentando seu pedido no fato de que a expropriada reside fora do estado e não teria condições de comparecer à audiência, o que de fato ocorreu. Observo, que muito embora tenha havido concordância com a exigência da ré, não foi apresentado o valor final (corrigido) de forma detalhada. Assim, intime-se a INFRAERO a apresentar o valor oferecido, devidamente corrigido, de forma detalhada, ou seja, o valor já depositado, mais a diferença da atualização requerida e o total a ser pago. Após, dê-se vista à expropriada dos cálculos apresentados para que se manifeste, vindo a seguir os autos à conclusão. Int.

**0017883-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017883-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ANTONIO UNELLO NETTO

Vistos, etc MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com esquite em termo de cooperação firmado entre si, ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, em face de CARMINE CAMPAGNONE - ESPÓLIO, CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, IZABEL SANTALIESTRA e ANTÔNIO UNELLO NETTO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: Lotes 15 e 16, da Quadra 14, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, ambos objetos das transcrições nºs 16.544 e 18.510, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, cada um com área de 250 m<sup>2</sup>, assim descritos e caracterizados respectivamente: LOTE 15, com as seguintes medidas, confrontações e áreas: medindo 10,00m. de frente para a rua 12; do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 25,00m. confrontando com o lote 14; do lado esquerdo mede 25,00m. confrontando com o lote 16 e, nos fundos mede 10,00m confrontando com o lote 02, com área total de 250,00m<sup>2</sup>. LOTE 16: medindo 10,00m. de frente para a rua 12; do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 25,00m. confrontando com o lote 15; do lado esquerdo mede 25,00m. confrontando com o lote 17 e, nos fundos mede 10,00m. confrontando com o lote 01, com área total de 250,00m<sup>2</sup>. Para fins de depósito inicial, atribuiu aos imóveis objetos da inicial o valor de R\$ 10.300,00 e justificou a urgência do procedimento relatando a necessidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/57. O comprovante de depósito foi acostado à fl. 128. Certidões de matrícula acostadas às fls. 132/133 e 138/139. Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara às fls. 142/147, na qual se exclui da lide a União e a INFRAERO. Informada a interposição de agravo de instrumento às fls. 159/189. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito

da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho : Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto especifica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada : [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigente hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública,

para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorga da competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressay inconcebível que a competência declaratória seja transferida, por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, segundo o qual se o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, o administrador somente pode fazer o que a lei autoriza. Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Condene o Município de Campinas e a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

## **USUCAPIAO**

**0008430-85.2010.403.6105** - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por SILVIA REGINA DE CARVALHO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 73/73 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 94/355 e 356/469.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 484 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo

por aquele Juízo. Pela decisão de fl. 493, proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 0006201-66.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designado este Juízo, em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes, bem assim, fossem solicitadas as informações ao suscitado. Considerando o recebimento do ofício n.º 1984771 - USE1, às fls. 494/497, solicitando as informações necessárias, expeça-se ofício dirigido ao Desembargador Federal Relator do referido Conflito de Competência.

## **MONITÓRIA**

**0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Vistos. Verifico da consulta realizada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 240), que o endereço cadastrado é diverso daquele indicado na inicial. Visando a celeridade e economia processual, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação de endereço da ré Miriam Aparecida Machado, consoante decisão de fls. 229/235. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Considerando o deferimento de realização de perícia contábil e a nomeação de perito, bem assim, a fixação do valor dos honorários periciais (fl. 232), comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, consoante determina o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fls. 229/235. Int. DECISÃO DE FLS. 229/235: Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. e Miriam Aparecida Machado, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 4.098,09, decorrente de crédito rotativo. A fl. 37 foi noticiada a decretação da quebra da empresa executada, oportunidade em que se requereu a suspensão do processo em relação à falida e o prosseguimento da ação em relação à pessoa natural, o que foi deferido a fl. 38. A Ré Miriam Aparecida Machado foi citada (fl. 54) e deixou transcorrer in albis o prazo para embargos monitorios. Diante da não oposição de embargos, foi constituído o título executivo a fl. 55, prosseguindo-se a execução em relação à pessoa natural. A fl. 142 sobreveio decisão determinando a nomeação de curador especial à Ré pessoa natural e a citação da pessoa jurídica para o oferecimento de embargos monitorios. Citada, a Massa Falida ofereceu embargos monitorios a fls. 154/160. Argui, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, tendo em vista o disposto no 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Argui, também, a carência da ação, tendo em vista a necessidade de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Bate pela suspensão do processo. No mérito, sustenta a excessividade da cobrança, notadamente em relação aos juros. Ressalta que após a decretação da quebra, em relação à massa falida, não é devida a multa moratória. Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora da Ré Miriam (fl. 174), foram oferecidos embargos à monitoria a fls. 176/180. Sustenta que os juros cobrados são exorbitantes e devem ser limitados a 12% ao ano. Bate pela impossibilidade de penhora via BACEN JUD. Réplica da Caixa Econômica Federal a fls. 187/192. Instadas a especificarem provas, a defesa da Ré Miriam requereu perícia contábil (fl. 211). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 221/223). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a presente demanda não sofre a atração pelo Juízo Falimentar arguida pela massa falida. Isso porque a ação monitoria não se encontra prevista na lei falimentar e a massa falida é demanda em litisconsórcio com a pessoa natural, incidindo, assim, a exceção prevista no art. 7º, 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45: PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PELA FALIDA - INCIDÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI DE FALÊNCIAS - Segundo a lei de Falências, a regra é que o juízo falimentar atrai para si todas as ações propostas pela falida (art. 7º, parágrafo 2º). Ocorre, porém, que o art. 7º, parágrafo 3º, da referida lei excepciona tal regra, quando enuncia que não prevalecerá o disposto no parágrafo 2º para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte. Na espécie, incide a exceção, visto que a autora é a falida e a ação monitoria não está prevista na lei falimentar. (TJMG - AG 1.0432.02.001579-3/001 - 5ª C. Civ. - Relª Maria Elza - J. 01.06.2004) Não bastasse, a ação monitoria foi ajuizada antes da quebra, razão pela qual deve subsistir, nos termos do art. 24, 2º, II, da antiga lei de quebras, consoante entendimento pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA - FALÊNCIA - SUBSISTÊNCIA - DUPLICATA PRESCRITA - Direito comercial. Falência. Sentença declaratória. Publicação. Ausência. Ação monitoria. Subsistência. Duplicata prescrita. Aval. Perda. Eficácia. Avalistas. Benefício. Dívida. Averiguação. Omissão. Acórdão recorrido. Ocorrência. 1. Mantém-se hígido o ajuizamento de monitoria contra a empresa, cuja falência, ocorrida dois anos e meio antes, ignorava-se, porque não publicada a sentença declaratória de quebra. Aplicação do art. 24, 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 2. Ausência de violação ao princípio da universalidade, pois os devedores embargaram a monitoria. Na prática, há um processo de conhecimento, pelo rito ordinário, não existindo, portanto, crédito algum a habilitar no juízo falimentar, tampouco infringência à par conditum creditorum, devidamente preservada na espécie. 3. Prescrita a ação cambiária, o aval perde eficácia, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida. Nuance, portanto, relevante que, suscitada na instância de origem, não foi decidida pelo acórdão recorrido, mesmo após os declaratórios. Omissão reconhecida. 4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie,

manter válido o ajuizamento da monitória e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem para suprimimento da falta, conforme preconizado. (STJ - REsp 896.543 - (2006/0215117-0) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 26.04.2010) Assim sendo, rejeito as preliminares de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido e de suspensão do presente processo, arguidas pela massa falida. Compulsando os autos, verifico a necessidade de realização de perícia contábil a fim de dirimir as controvérsias arguidas pelos embargantes. Desse modo, defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do Juízo a Contadora Alessandra Ribas Seco, CRC nº 1SP242662/O-9. Fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF, justificando-se pela complexidade dos cálculos a serem elaborados e pela necessidade de deslocamento do perito à presente Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 3. Em relação à massa falida: 3.1. Utilizar-se dos critérios expostos nos itens 1 ou 2, conforme o caso. 3.2. Elaborar planilha de cálculo fazendo cessar os encargos da mora (comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória) na data da sentença declaratória da falência. 3.3. Definir o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se buscar a conciliação, determino à Secretaria que sejam adotadas providências para a localização da devedora, utilizando-se dos sistemas disponíveis para tanto, inclusive o BACEN JUD. Determino, por fim, seja retificado o polo passivo, fazendo constar massa falida de Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. Intime-se o Síndico da Massa Falida a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da sentença que declarou a falência da empresa-Ré, bem como esclareça o atual estágio do processo falimentar. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, prossiga-se, com as determinações ora exaradas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. André Alessandro dos Santos, CPF nº 882.552.206-15, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo,

em qual periodicidade?5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações:1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável;1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001):2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em havendo concordância, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO**

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual o réu foi citado por Edital, consoante determinação à fl. 44, tendo sido o referido Edital publicado conforme comprovado às fls. 47/48 e 51/52.Sem manifestação do réu (fl. 53), foi intimada a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu (fl. 54).Fls. 57/58: Alega a i. Defensora Pública da União a nulidade da citação editalícia. Afirma que a citação por edital é medida extrema, e seu deferimento só se admite após esgotados todos os meios de localização do demandado, todavia, não há que se falar em nulidade. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que foram efetuadas pesquisas nos Sistemas Bacen-Jud (fls. 33/34), Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 36), e Sistema WEBSERVICE da Receita Federal (fl. 37), medida que substitui a expedição de ofícios, uma vez que a pesquisa é realizada diretamente, por meio eletrônico, aos bancos de dados mantidos pelos órgãos públicos anteriormente oficiados.No que tange ao cumprimento do art 232, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que: São requisitos da citação por edital: (...) II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão, observe da certidão de fl. 44 verso, o devido cumprimento do requisito elencado.Assim, não se verificando qualquer irregularidade na citação do réu, e para que não se alegue cerceamento de defesa, restituo o prazo previsto no art. 1102-b, para apresentação de embargos monitórios.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)**

Trata-se de ação monitória na qual se objetiva o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Ré e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Seguem os quesitos do Juízo:1 - Observado o que estabelecido no contrato firmado entre as partes e a legislação de regência, quais os juros estabelecidos para o financiamento estudantil em questão?2 - Houve a cobrança de juros acima dos limites estabelecidos no contrato e na legislação de regência do FIES?3 - Há previsão expressa da capitalização mensal de juros?4 - Houve a capitalização mensal de juros na espécie dos autos?5 - Em caso positivo para o quesito anterior, a capitalização mensal proporcionou a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no contrato e na legislação de regência?6 - Queira o Sr. Contador elaborar planilha de cálculos observando o que pactuado no contrato e na legislação de regência, afastando-se a capitalização mensal de juros e atualizando-se o débito.Com a

juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001154-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES**

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de TAÍS FREIRE RODRIGUES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 37.120,04 (trinta e sete mil, cento e vinte reais e quatro centavos), atualizada até 07/12/2010, oriunda de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2951.160.0000201-05 firmado celebrado em 09/11/2009, e 2951.160.0000219-26, firmado em 12/01/2010. Pela petição de fl. 60, a autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. Sumariados, decido. Recebo o requerimento de fl. 60 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA**

Vistos. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52. Intime-se.

**0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA BRAGA SANTANA**

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. Alexandre Pinho Campelo, CPF/MF nº 765.285.885-20. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012381-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fl. 37: Defiro a prova requerida. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se os cálculos realizados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais.Deverá, entretanto, a Secretaria, antes de encaminhar os autos à Contadoria, transladar cópia da petição inicial e documentos dos autos da Execução nº 0002435-91.2010.403.6105 para o presente feito.Desapensem os presentes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002435-91.2010.403.6105 para remessa ao contador, devendo ser novamente pensados com seu retorno, certificando-se em ambos os processos.Intimem-se.

**0000105-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 43: Ante a informação da CEF de que não foi firmado acordo, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0012381-87.2010.403.6105 da Contadoria, para apreciação conjunta com o presente feito.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos.Considerando a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, a partir de 25/11/2011, expeça-se carta precatória para cancelamento de penhora perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, conforme determinado às fls. 508 e 531.Publique-se o despacho de fl. 531.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE Fl.531: Considerando o que determinado na r. sentença de fls. 508, expeça-se mandado de cancelamento de penhora realizada.Int. Cumpra-se.

**0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER  
Vistos. Fls. 185/188 - Defiro o pedido, expeça-se nova certidão de inteiro teor, devendo constar à qualificação da exequente (Caixa Econômica Federal - CEF).Intime-se.

**0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Fl. 62: Nada a decidir por ora. A carta precatória nº 020/2012, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP, foi expedida consoante determinado no despacho de fl. 218, nos exatos termos em que requeridos pela CEF às fls. 212/213.Outrossim, a última publicação disponibilizada nos presentes autos ocorreu no Diário Eletrônico da Justiça em 07/12/2011, conforme certidão de fl. 219. Demais disso, referida deprecata não retornou do Juízo Deprecado, de sorte que o pedido sucessivo de expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, de fato, não foi apreciado, porquanto não restou comprovado, ainda, que a diligência a ser cumprida na cidade de Limeira tenha sido negativa.Intime-se.

**0005176-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005176-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO  
Vistos.Não consta dos autos que a advogada signatária da petição de fl. 140, Dra. Ana Luiza Zanini Maciel - OAB/SP 206.542, tenha poderes de representação da exequente. Logo, em princípio, não está habilitada para intervir no processo e formular requerimento.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual.Intime-se.

**0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES Vistos.Fl. 131: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **HABILITACAO**

**0013304-79.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 07/10, consistentes nos mandados de citação e intimação e certidões do senhor oficial de justiça. Observo que na certidão de óbito de fl. 04 consta que a falecida deixou bens e seis filhos: APARECIDO, LUZIMAR, LUZINETE, EDSON, VALDEMIR e VALDIR; que a petição de fl 02 requereu a citação de apenas dois sucessores, quais sejam, Aparecida Ferreira da Silva e Luzinete Ferreira da Silva; e, que à fl. 10 o senhor oficial de justiça informa que em diligência para citação deixou de citar Aparecida, tendo sido informado pela moradora que esta desconhece Aparecida Ferreira da Silva, mas conhece Aparecido Ferreira da Silva, filho de Anézia Ferreira da Silva. Assim, esclareça a CEF: a) o requerimento de habilitação apenas em relação a dois dos seis filhos deixados por Anézia; e, b) se pretende a citação de Aparecida Ferreira da Silva ou Aparecido Ferreira da Silva. Publique-se o despacho de fl. 06. Intime-se. DESPACHO DE FL. 06: Vistos. Cite-se Aparecida Ferreira da Silva e Luzinete Ferreira da Silva, sucessoras da Sra. Anéxia Ferreira da Silva, ré no processo nº 0009205-71.2008.403.6105 falecida em 04/10/2009 (fl. 04), no endereço fornecido pela CEF (Fls. 02). Apensem-se os presentes aos autos de nº 0009205-71.2008.403.6105. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007263-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J, deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra coantida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, fixados na sentença de fls. 157/160, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0007820-30.2004.403.6105 (2004.61.05.007820-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J, deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra coantida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, fixados na sentença de fls. 154/156, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0008733-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008733-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RENATA FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUELKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA PUELKER FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no

caput do artigo 475-J, deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte ré/exequente, fixados na decisão de fls. 355/356, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - cumprimento de sentença, bem assim, encaminhe os presentes autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da demanda do fiador RAIMUNDO JOSÉ FILIPE, em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 356 verso. Int.

**0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)**  
Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EVANDRO GOBIS**  
Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ**  
Vistos. Fls. 68/69 e 74/86: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 75. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**0004151-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES LIMA**  
Vistos. Fls. 26/29: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 26. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**0004873-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BOAVENTURA DOS SANTOS**  
Vistos. Fls. 27/30: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 27. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**Expediente Nº 3442**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016228-49.2000.403.6105 (2000.61.05.016228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606903-06.1997.403.6105 (97.0606903-8)) AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos.Vista à executada da manifestação da exequente de fls. 211/212, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005504-49.2001.403.6105 (2001.61.05.005504-0)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos etc. 1. PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do suposto crédito relativo à NFLD 32.406.849-2, com a realização de fiança bancária. Ao final, requer seja declarada a anulação da constituição do crédito constante da NFLD nº 32.406.849-2, bem como seja levantada pela autora a fiança bancária. Subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios referentes à mencionada NFLD, bem como da cobrança das contribuições do SAT, com liquidação do débito com acréscimo de juros à taxa legal de 1%, o expurgo dos valores relativos ao SAT - ou, ao menos a cobrança pela alíquota mínima (1%) - e a multa de mora seja adequada ao art. 106, II,c do CTN (fls. 49). Ainda subsidiariamente, a conversão em renda do valor correspondente ao débito remanescente contra a autora.Aduz a autora que contrata diversas empresas prestadoras de serviço para desempenho de suas atividades.Relata que recebeu, em 03/05/1999, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 32.406.849-2, na qual lhe foi imputado débito no valor de R\$ 1.679.714,18 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), referente ao período de abril de 1994 a dezembro de 1997, a título de contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados das empresas de trabalho temporário.Argumenta que o débito lançado decorreu de apuração indireta sobre os pagamentos registrados em sua contabilidade, feitos às empresas prestadoras de serviços.Sustenta que apresentou defesa à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Jundiá, tendo sido julgado procedente o lançamento fiscal. Contra esta decisão, a autora interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo revisado o percentual da multa com aplicação do percentual mais benéfico ao contribuinte e sendo excluído parte do débito da autora.Aduz que interpôs novo recurso ao Órgão Colegiado da Previdência Social, sendo negado provimento a este e que, em razão do esaurimento da via administrativa, ajuizou a presente ação.Alega que ao efetivar o lançamento fiscal, o agente considerou os encargos previdenciários incidentes sobre tais prestações e presumiu que tais encargos não teriam sido recolhidos pelas empresas prestadoras, imputando os mesmos como débito da Autora, com base nos valores dos próprios serviços escriturados nos livros (fls. 9).Sustenta ademais, que a cobrança do débito fiscal contra o beneficiário da prestação de serviço deve ser consecutiva a do devedor originário.Argumenta a inconstitucionalidade material da extensão dada à taxa SELIC pelas Leis 9.065/95 e 8.212/91, não devendo ser aplicada sobre os valores dos tributos pagos em atraso, eis que baseada nas variações do rendimento de títulos públicos no mercado, bem como sua inconstitucionalidade formal, em face da previsão do artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, insurgindo-se quanto à classificação das atividades como de risco das prestadoras de serviço pelo agente fiscal. Argúi, ademais, que caso este Juízo entenda pela aplicação do SAT, que a alíquota considerada seja a mínima (1%).Sustenta a necessária exibição dos documentos que demonstrem a regularidade fiscal das prestadoras de serviço pelo INSS.Alega que a multa aplicada deveria seguir a previsão do artigo 35, II, a da Lei nº 9.528/1997, e não a alíquota da alínea c de mesmo dispositivo.Determinada a regularização da representação processual (fls. 658), o que foi cumprido às fls. 662/665.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 666/667).Às fls. 672/695, noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 696/711), pugnando pela improcedência do pedido.Notícia quanto à determinação de processamento do agravo sem efeito suspensivo (fls. 712/715).Réplica (fls. 717/734).Determinada a manifestação do réu quanto ao requerimento de exibição de documentos formulado pela autora em réplica (fls. 735).Reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, face o depósito integral do débito (fls. 736).Às fls. 744/749, manifestação do réu quanto à determinação de fls. 735, da qual foi dado vista à autora.Manifestação da autora e juntada documentos (fls. 756/947).Os autos vieram à conclusão para sentença (fls. 952).Petição da autora requerendo a produção de provas (fls. 954/960).Os autos foram redistribuídos à Sétima Vara Federal, sendo cientificada as partes.Oportunizada a indicação de provas pelas partes e indeferido o pedido da autora de exibição de documentos pelo réu (fls. 966). O réu manifestou-se pela não produção de provas adicionais (fls. 984/986).Às fls. 993/994, a autora requereu prova pericial contábil sobre os documentos relacionados aos prestadores de serviço.Interposição de agravo retido pela autora em face da decisão

de fls. 966 (fls. 1025/1033).Deferida a prova pericial e nomeada a perita Miriane de Almeida Fernandes (fls. 1034).Assistente técnico e quesitos pela autora (fls. 1.037/1.040).Desistência da perita nomeada (fls. 1.052), a qual foi acolhida (fls. 1.053), sendo nomeado o perito Claudiner Netto.Manifestação do perito pela necessidade de apresentação de documentos (fls. 1.063/1.064).Determinada a substituição do pólo passivo da ação pela União Federal, em razão da previsão da Lei 11.457/2007 (fls.1069).Contra-minuta de agravo retido (fls. 1078/1085).Indicação de assistente técnico pela União Federal (fls. 1.086).Petição da autora informando alteração de denominação social para AMBEV DO BRASIL BEBIDAS LTDA (fls. 1.087).Aprovação dos quesitos e dos assistentes técnicos nomeados e determinada a apresentação dos documentos solicitados pelo perito (fls. 1.093).Alegações da autora (fls. 1.097/1.098) e da ré (fls. 1.104/1.105), quanto a quem caberia a apresentação dos documentos.Às fls. 1141, deferido o prazo final para que a autora apresentasse a documentação requerida pelo perito e, diante da desistência deste, nomeado o perito Breno Acimar Pacheco Correa.Às fls. 1.147/1.153, a autora alega que, diante da disposição da Súmula Vinculante nº 8, o mês de abril de 1994, constante do lançamento fiscal, encontra-se caduco, bem como que os parágrafos 3º e 4º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 ainda não vigiam entre abril de 1994 a dezembro de 1995, razão pela qual a autora sequer era obrigada a exigir das prestadoras de serviços cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento.Proposta de honorários pelo Sr. Perito (fls. 1154/1155).Às fls. 1159/1164 e 1167, autora e ré, respectivamente, manifestaram-se pelo excessivo valor de honorários arbitrados.Às fls. 1168/1258, petição e documentos pela autora.Os honorários periciais foram fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo determinado seu depósito pela autora em 10 (dez) dias (fls. 1259).Pela petição de fls. 1265, a União Federal manifesta-se pela preclusão da prova pericial em razão da não comprovação do depósito dos honorários periciais no prazo determinado.Às fls. 1266/1267, a autora informa que já apresentou quesitos, pugna pelo acréscimo de mais um deles e esclarece que providenciou o recolhimento dos honorários que apresentará oportunamente.Declarada preclusa a prova pericial, em razão da não comprovação do recolhimento dos honorários do perito (fls. 1269).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora, em face da decisão de fls. 1269 (fls. 1272).Pela petição de fls. 1304/1305, foi juntado comprovante de recolhimento dos honorários periciais.Os autos vieram à conclusão para sentença.Noticiado o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a este Juízo que se abstenha de sentenciar o feito até julgamento do agravo (fls. 1307/1308).Baixados os autos da conclusão para sentença, em razão do determinado na decisão do E. TRF.O agravo de instrumento foi provido (fls. 1343).Determinada a intimação do perito a iniciar os trabalhos (fls. 1344).Laudo pericial (fls. 1348/1365).Às fls. 1374/1391, manifestação da autora pugnando por quesitos suplementares.Às fls. 1393/1395, manifestação da União Federal pelo julgamento do feito e condenação da autora nas penas do art. 18 do CPC, por estar opondo resistência injustificada ao regular andamento do processo.É o relatório. Fundamento e decido.2. Da solidariedade e da aferição indireta: o tributo questionado nos autos encontra previsão legal no artigo 31 da Lei 8.212/1991. Em sua redação original, assim previa o referido dispositivo legal:O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.O dispositivo legal estabelecia, portanto, a contratante do serviço como responsável pelo recolhimento dos tributos cujo contribuinte é o prestador de serviços.O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe que são considerados sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte ou o responsável, neste último caso, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. Esta responsabilidade tributária, conforme preceitua o artigo 124 do Código Tributário Nacional, não comporta benefício de ordem:São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Sendo a autora responsável, em decorrência da lei, pela obrigação tributária, pode o Fisco preferir cobrá-la e não ao contribuinte. É faculdade que a lei prevê ao Fisco e que não há como ser afastada pela mera alegação de que primeiro deveriam ser fiscalizadas as empresas prestadoras de serviço.Tal intenção do legislador foi inclusive explicitada pela redação trazida com a Lei 9.582/1997, que incluiu à parte final do caput do artigo 31 a expressão não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Logo, em não havendo benefício de ordem, pode o sujeito ativo exigir o pagamento da contribuição de qualquer um dos devedores solidários.As várias arguições da autora nos autos pretendem fazer crer que o Fisco se equivocou ao autuá-la, pois que, antes disso, deveria verificar se os prestadores de serviço procederam ao recolhimento dos valores devidos.Ora, a solidariedade é relativa à própria obrigação tributária. Assim, configurada a hipótese legal tipificada como obrigação tributária, já se encontra a contratante vinculada, como responsável, às contribuições devidas pelo prestador de serviço, antes mesmo da constituição do crédito tributário. No caso dos autos, configurada está a hipótese legal pela escrituração

contábil da empresa, de sorte que a obrigação pôde dela ser exigida. A argumentação trazida pela autora, leva a crer que somente após constituição do crédito tributário em face da prestadora de serviço poderia dela ser exigida a contribuição. Tal argumentação levaria à inconcebível hipótese de se distinguir dois momentos para a configuração da responsabilidade, o da obrigação e o do crédito tributário. Tal interpretação além de inadmissível, pelo próprio conceito civil de responsabilidade, feriria o dispositivo legal que é expresso ao mencionar que o contratante responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei (grifo nosso). Não logrando êxito a contratante em comprovar que referida obrigação foi elidida pelo contribuinte, o crédito tributário pode ser em face dela constituído, não sendo necessária sua prévia constituição perante o prestador de serviço, ou quiçá a aferição da existência de débitos elididos por este, ônus que cabe ao responsável. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APURADO PELA AUTARQUIA - EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. A solidariedade passiva da empresa tomadora de serviços de mão-de-obra na dívida previdenciária originariamente inadimplida pela empresa prestadora desse serviço, decorrente das contribuições dos segurados, é matéria que já não comportava dúvida sequer antes da Lei nº 9.711 de 20/11/98, caso dos autos, posto que a jurisprudência do STJ se pacificou em torno da matéria, localizando a solidariedade no âmbito do CTN e na norma vigente mesmo antes da edição do PCPS. Quanto a pretendida ocorrência de pagamento, é de todos sabido que o adimplemento efetivo de dívida fiscal necessita de revolvimento de prova - muitas vezes pericial - e se esse tema não exsurge ictu oculi dos documentos juntados no mandado de segurança - como é o caso - não há espaço para tratar desse assunto no âmbito do writ. Sucede que a pretensão de se safar da dívida consolidada na NFLD pela via singela do mandado de segurança não poderia ter sido acolhida, já que consta dos autos a ausência de comprovação de que as empresas cedentes da mão de obra contratada pela impetrante já haviam recolhido as contribuições. Sem essa demonstração cabal, remanesce ex lege a responsabilidade solidária que já existia desde a CLPS de 1984, como visto. Se a fiscalização não encontrou prova dos recolhimentos das contribuições que deveriam ter sido pagas primordialmente pelas prestadoras do serviço de mão de obra não poderia ter feito outra coisa senão lançar a dívida, sendo descabido pretender que primeiro fossem efetuar auto de infração contra as cedentes da mão de obra. Ainda, resta claro que a imposição de mero dever instrumental para o contribuinte em favor da fiscalização, que não importa em restrição de direitos ou lesão patrimonial, não pode significar afronta ao princípio da estrita legalidade. O dever instrumental in casu não passa de complemento do texto legal que vigia na época, estabelecendo a solidariedade passiva, destinando-se não apenas a facilitar a tarefa da fiscalização mas também a proteger a empresa tomadora de mão de obra contra os rigores da solidariedade passiva que não comportava benefício de ordem. De há muito se entende que não há ofensa a estrita legalidade se o ato normativo impõe apenas um dever instrumental, formal, regulamentando questões operacionais de um determinado tributo, em benefício do sujeito ativo da exação. Essa situação jurídica mais se agudiza quando se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação - como é o caso das contribuições em geral - porque no âmbito dessa técnica tributária, que prestigia a honestidade do contribuinte, deve ser facilitada a conduta da fiscalização instituindo-se mecanismos que a habilitem a recolher informações sem a necessidade de instaurar procedimento administrativo mais rebuscado para chegar ao lançamento de ofício. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AMS 199961140028120 - Primeira Turma - Rel.: Des. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data: 02/09/2010 Página: 266). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. I - Nos termos da jurisprudência manifestada no âmbito da Primeira Seção e das duas Turmas que a compõem, As empresas que firmam contratos de subempreitadas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pela contratada (REsp nº 376.318/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/02). Precedentes: EREsp nº 410.104/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/05; AgRg no Ag nº 463.744/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/06/03; REsp nº 477.109/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/09/03. II - Agravo improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 707406 - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ Data: 19/06/2006 - pg: 00105). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A PRESTADORA DE SERVIÇOS PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos contratos de execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o contratante e a empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados. Tal responsabilização somente poderá ser afastada em relação à empresa tomadora se esta comprovar que a prestadora dos serviços recolheu os valores devidos. 2. O instituto da solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem, de maneira que pode o credor cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja

o executor. 3. Recurso especial provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 794118 - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - DJ Data:26/10/2006 pg:00237)Por outro lado, não se pode dizer que o agente fiscal se utilizou de aferição indireta, se para cálculo do débito utilizou-se, como aventado pela autora na inicial, da escrituração da empresa. Por aferição indireta entende-se propriamente aquela definida no artigo 148 do Código Tributário Nacional e 33 da Lei nº 8.212/1991. A alegação de que a aferição foi indireta por não verificação da escrituração contábil das empresas prestadoras de serviço não se sustenta, eis que além de não poder ser assim nominada, caberia à autora, como responsável tributário da obrigação principal, manter documentação suficiente à comprovação de que esta foi cumprida, ainda que pelos prestadores de serviço.Mesmo que assim não fosse, e não tivesse o agente fiscal se utilizado da escrituração da empresa para aferição do valor devido, a aferição indireta é perfeitamente cabível, na ausência de elementos suficientes para tanto, nos termos dos artigos 148 do CTN e 33 da Lei 8.212/1991.3. Da decadência do débito relativo ao mês de abril de 1994: não assiste razão à autora quanto à alegação de que, aplicando-se a disposição da Súmula Vinculante nº 8, o mês de abril de 1994 não poderia ser exigido, eis que a ação fiscal iniciou-se em janeiro de 1999 (fls. 198), portanto, os períodos lançados na NFLD em discussão, nos termos do que prevê o artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não se encontram atingidos pela decadência.4. Da aplicação da taxa SELIC: estabelece o art.161 do Código Tributário Nacional que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária, acrescentando ainda o 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A incidência de juros pela taxa Selic ocorre mediante acumulação mensal simples, e por força do disposto no artigo 84, I e 1 da Lei n 8.981/95, artigo 13 da Lei n 9.065/95 e artigo 61, 3 da Lei n 9.430/96, bem como no artigo 34 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.528/97:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.Assim, havendo o CTN - lei ordinária com status de lei complementar - relegado à lei ordinária o estabelecimento dos juros de mora, sem qualquer limitação, é cabível a utilização da taxa Selic na correção de débitos previdenciários em mora, não ocorrendo ofensa a qualquer princípio constitucional. É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.STJ - 1ª Seção - EREsp 396554-SC - j.25.08.2004 - DJ 13.09.2004 p.167No mesmo sentido, a jurisprudência da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 692.242, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/11/2004, p. 302; AC 781.392, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 25/05/2004, p. 170; e AMS 247.754, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 18/11/2003, p. 317.5. Da aplicação do SAT: quanto ao lançamento da contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.O referido dispositivo legal conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Quanto à alegação de que a alíquota a ser aplicada para o SAT deveria ser a mínima, não logrou êxito a autora em comprovar que a alíquota aplicável ao CNPJ seja outra, nos termos da Súmula 351 do STJ. Assim, não há reparos à autuação quanto a esta alegação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA. 1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200500212360 - Segunda Turma - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE Data: 16/12/2009). 6. Da redução da multa de mora: é fato incontroverso que, diante da apresentação de recurso administrativo pela autora, o INSS reuiu a multa de mora aplicada ao débito em discussão, para aplicar alíquota menos gravosa. Em que pese pretender a autora a aplicação da alíquota prevista no artigo 35, II, alínea a da Lei 9.258/1997, tal entendimento não pode prosperar, pelo simples fato de que referida alíquota só poderia ser aplicada antes da propositura do recurso, eis que o aumento da alíquota prevista na alínea c do mesmo dispositivo, nada mais é que encargo que sofre o devedor em razão da própria propositura de referido recurso. 7. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada esta em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais ao Sr. Breno Acimar Pacheco Correa. Tendo em vista a alteração da denominação social da empresa autora para AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, consoante petição e documentos de fls. 1.087/1.092, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome da autora no sistema processual. P.R.I.

**0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
VILMON BERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização em danos morais no valor de R\$ 121.750,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), bem como a declaração de inexigibilidade de dívida e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, ao comprar óculos na empresa Fábrica de Óculos, teve sua compra posteriormente cancelada, em 04/12/2007, em razão de restrição no SERASA, SBPC e demais órgãos. Relata que a negativação se deu em decorrência de dois cheques emitidos por terceiro chamado Bruno Aparecido Teodoro, em 16/05/2006 e 01/08/2006, no valor de R\$ 37,00 e R\$ 450,00, pessoa desconhecida do autor. Sustenta a impossibilidade de ter emitido os referidos cheques, pois havia encerrado sua conta corrente na CEF em 28.02.2005. Diz que noticiou o fato à Ré e que teve que se submeter à perícia documentoscópica. Afirma que desconhece o suposto emissor dos cheques e que jamais manteve conta conjunta com ele. Assevera a negligência da CEF quanto à segurança. Sustenta que a negativação foi ilegal e injusta. Bate pela ocorrência do dano moral e do dever de indenizar. Inicialmente distribuído ao Juízo Estadual de Campinas, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Campinas, nos termos da decisão de fl. 31. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial, para atribuição de valor à causa em consonância com o pedido (fl. 34), o que foi cumprido a fl. 36. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/50, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a dizerem sobre provas, a parte autora, em réplica de fl. 53, requereu a produção de perícia grafotécnica para comprovar que o autor não assinou nenhum documento. A prova grafotécnica foi indeferida, sendo determinado à ré que apresentasse a ficha de cadastro da conta do autor (fl. 54), tendo a ré informado a data de abertura e encerramento da conta e que não possuía mais a ficha de abertura da mesma (fl. 56). A fl. 57, foi determinado que a ré esclarecesse se possuía o microfilme da

referida ficha, tendo esta informado que também não o tinha (fl. 60). A fl. 59, o autor reiterou o pedido de perícia grafotécnica. Pela decisão de fls. 62/63, foi deferida a inversão do ônus da prova, em relação às questões fáticas que envolvem a relação contratual, designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinado ao autor que trouxesse cópia de certidões de protestos e de distribuição de processos cíveis e fiscais das Justiça Estadual e Federal. Às fls. 68/75, o autor junta certidões, das quais foi dada vista à ré. Realizada audiência com colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 79/80), concedendo-se prazo para manifestação das partes em razões finais. Razões finais pelo autor (fls. 83) e pela ré (fls. 84/85). Designada audiência de conciliação (fls. 86), a qual restou infrutífera (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. I Para que se estabeleça a obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência de dano, o nexo de causalidade, a ação ou omissão ilícita do agente e o evento danoso, e a existência de culpa, dispensada a verificação desta em casos específicos de responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, no caso dos autos, como assinalado na decisão de fls. 62/63, cabe à instituição financeira o ônus da prova quanto às relações decorrentes do contrato, atingindo as questões fáticas relativas à emissão de cheques por terceiro. Dessa forma, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo 3º do CDC, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, não incidindo, contudo, a responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não logrou comprovar a culpa exclusiva do autor. Ademais, também não localizou o procedimento de contestação do autor, formalizado por este em 12/07/2007 (fl. 10), bem como admitiu que a conta do autor foi encerrada em 03/08/2005 (fl. 56), antes, portanto, da emissão dos cheques. Doutra banda, observa-se da cópia do cheque acostado a fl. 22, que consta o nome do autor e de outro correntista, Bruno Aparecido Teodoro, tendo o autor relatado que jamais teve conta conjunta com ele, alegação não impugnada pela ré. O autor, por seu turno, comprovou, pela juntada de certidões, a inexistência de protestos e ações contra si perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo e da Justiça Estadual em Campinas (fls. 69/74). Comprovou, ainda, a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (fl. 23). Demais disso, o autor ainda relata, em seu depoimento de fl. 80, que teve seu talão de cheques do Banco do Brasil bloqueado em razão da inscrição no órgão de proteção ao crédito. Destarte, é forçoso concluir, pela prova constante dos autos, que os valores inscritos nas cártulas emitidas não podem ser imputados ao autor. Ademais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a inscrição indevida de nome em órgão de proteção ao crédito, por si só, é suficiente a caracterizar o dano moral. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS E COMPRAS INADIMPLIDAS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. I. A inscrição em cadastros desabonadores por atos ilícitos não praticados pelo autor é geradora de responsabilidade civil para as empresas réas, desinfluyente a circunstância de foram utilizados documentos falsos por terceiro para a emissão dos cheques e a aquisição de produtos ou serviços. II. Indenização fixada em patamar razoável, proporcional à gravidade da lesão. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200601305856, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009.) DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos

de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. 5. O valor da indenização não pode afastar-se da exata reparação do dano, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento, de modo que a indenização reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às peculiaridades do caso. 6. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo a quo para incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 7. A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros são determinados pela Taxa Selic, nos termos de seu art. 406. 8. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ). No entanto, por incompatibilidade com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, deixa-se de aplicá-la. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200161000140113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 168.) Assim, considerando a não comprovação pelo réu de culpa exclusiva do autor, há que se acolher o pleito inicial. Por fim, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa. Sopesadas tais circunstâncias tenho como justa e suficiente à reparação do dano sofrido, a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como cediço, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento na presente sentença e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Nesse sentido, confira-se: Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. (STJ, AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) Declarar a inexigibilidade da dívida, relativamente aos cheques de nº 000101 e 000120 - conta 001.00083303-6 - agência 0296 - Caixa Econômica Federal; b) Condenar a ré a promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no que tange aos cheques supramencionados; c) Condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser monetariamente corrigida a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (18.05.2006 - fl. 23), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. d) Condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal proceda a retirada do nome do autor do cadastro dos inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.C.

**0002961-87.2012.403.6105 - FABIO DELBOUX GUIMARAES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FÁBIO D'ELBOUX GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.029.270-7, concedida a partir de 18/04/2008, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 18/04/2008, requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual somente veio a ser concedida no ano de 2011, pelo Conselho de Recursos da Previdência, após indeferimentos em duas instâncias anteriores. Relata que, não obstante, o Instituto deixou de reconhecer e computar no tempo de contribuição, o acréscimo 40% referente ao tempo laborado em condições especiais na profissão de médico, bem como não incluiu os períodos em que trabalhou como Assistente de Ensino. Requer as benesses da justiça gratuita e a prioridade de trâmite. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Intimado a demonstrar a composição do valor atribuído à causa, o autor atendeu conforme petição às fls. 330/335. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou

por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora,

sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 18.649,08 o valor a título de danos morais, e R\$ 21.350,92 o valor a título de danos materiais referente a prestações atrasadas desde a concessão do benefício em 18/04/2008, mais uma prestação anual (12 vincendas) da diferença pretendida, indicada em R\$ 361,88. No que tange ao dano moral invocado, a análise

acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa enexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente

pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilativa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 21.350,92), tem-se o valor total de R\$ 27.570,92, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 27.570,92, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Malgrado as ações que objetivam os benefícios por incapacidade se sujeitem à cláusula rebus sic stantibus; em sendo constatado que a parte já ajuizou ação revelando em sua causa de pedir moléstias idênticas aquelas mencionadas na presente demanda, é necessário que a parte autora adeque seu pedido e sua causa de pedir, excluindo-se o objeto alcançado pela res judicata e evidenciando que a alegada incapacidade atual é resultante de agravamento da situação anteriormente submetida ao crivo de perícia judicial, sob pena de se permitir, por via oblíqua, a rescisão do julgado. Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a aos limites da coisa julgada, bem como evidencie, com a juntada de novos documentos, que a incapacidade ora alegada é resultado de eventual agravamento da anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá a parte autora autenticar os documentos apresentados, podendo fazê-lo por declaração de seu ilustre advogado. Defiro a gratuidade da Justiça e determino a juntada dos anexos documentos provenientes do JEF/Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000748-3) - YOSHIMATSU YOSHIDA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 397/398, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

**0005546-15.2012.403.6105 - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 133/134, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 6ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, em relação ao processo nº 0005444-90.2012.403.6105, solicitando cópia da petição inicial.Sem prejuízo, concedo à autora CRBS o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, de forma a demonstrar que os Diretores Pedro de Abreu Mariani e Nelson José Jamel detêm poderes atualmente para representar a empresa. A providência se faz necessária tendo em vista não constar dos autos que permaneceram na Diretoria da empresa, conforme prevê o texto da ata da Assembléia Extraordinária realizada, após a Assembléia Geral Ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras de 2011.(fl. 39).Concedo o mesmo prazo a ambas as empresas autoras para apresentar os comprovantes de recolhimento dos valores de todo o período que pretendem reaver por intermédio de restituição ou compensação.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, procedendo ao seguinte:a) regularizar a representação processual de forma a demonstrar que o signatário da procuração de fl. 44 detém poderes atualmente para representar a associação autora, tendo em vista o que dispõe o artigo 15º de seu estatuto (fl. 54), no sentido de que o mandato da Diretoria é de dois anos, em confronto com a data da posse em 22/03/2010; b) apresentar certidão de objeto e pé, bem como cópia da sentença proferida no processo nº 0005176-29.2009.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Piracicaba. Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6) - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 684/685, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intime-se à União - AGU da decisão de fls. 682.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2573**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X ABEL VICENTE NETO X JORGE LUIZ SCURATO VICENTE X ANTONIO CLARET SCURATO VICENTE

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que, até a presente data, a Infraero não juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel e que a certidão de fls. 194, fornecida pelo Município de Campinas, não refere-se ao imóvel objeto desta desapropriação. Assim, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel, bem como deverá o Município de Campinas, no mesmo prazo, juntar a respectiva certidão negativa de débitos do imóvel objeto desta desapropriação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício ao PAB da CEF para transferência dos valores depositados nestes autos, às fls. 56 e 196, para a conta indicada no termo de audiência de fls. 184 vº, bem como deverá ser expedida a respectiva Carta de Adjudicação, conforme determinado no despacho de fls. 201, em face da comprovação do óbito de Abel Vicente Filho (fls. 205) e Ana Scurato Vicente (fls. 206). Publique-se o despacho de fls. 201. Int. DESPACHO DE FLS. 201: Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0005244-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA(SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO)

1. Converto o julgamento em diligência e determino à autora que esclareça se seu crédito foi incluído no processo de recuperação judicial da ré DAAP Indústria Metalúrgica Ltda., devendo ainda, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos opostos por Aparecido de Souza. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0006426-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE  
Fl.149: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0010807-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS  
Recebo os embargos interpostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 10 dias. Afasto desde já a preliminar de nulidade da citação, posto que,

conforme certidão de fls. 48, o sistema da Receita Federal, bem como do TRE foram consultados para localização do endereço do réu.Int.

**0012555-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)  
J Defiro, se em termos.

**0010657-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 41.

**0010863-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Em face da ausência de resposta por parte do réu Willian Brassaroto, decreto sua revelia.Recebo os embargos monitorios dos réus R2 Comércio de Móveis e Decoração Ltda ME e Reinaldo Alexandre Rubinho, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados, no prazo de 10 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008781-63.2007.403.6105 (2007.61.05.008781-9)** - WONIA MARIA FRANCO KHALIL(SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO E SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Fl.321: tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença já proferida em 22/04/2008, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002304-82.2011.403.6105** - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante Chayennee a recolher o valor de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0010776-72.2011.403.6105** - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a realização da perícia técnica deferida em audiência (fls. 467) para que antes seja oficiada a empresa Galvani Engenharia e Comércio Ltda, no endereço indicado às fls. 327, para que forneça um laudo técnico atualizado para o autor, ou justifique a impossibilidade de fornecê-lo, se for o caso, no prazo de 10 dias, para que antes possa ser bem avaliada a real utilidade (necessidade) da perícia requerida. Com a resposta da empregadora do autor, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 dias e, após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Fl.145: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO**

Fl.130: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se a impetrante a cumprir a o que foi solicitado pela Receita Federal às fls. 124, comprovando o cumprimento nestes autos.Com a comprovação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias.rbitramento da multa.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário da sentença de fls. 112/113 vº.Int.

**0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Fls. 885/894: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Guilherme Carvalho. Alega o embargante ocorrência de contradição em relação à análise do interesse de agir, omissão em relação à incompetência do juízo, revelia da embargada e ofensa ao princípio do juiz natural, O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA.1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração.2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida a sentença de fls. 878/879.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008121-91.2006.403.6303 (2006.63.03.008121-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a pouca diferença entre os cálculos da autora e os cálculos do INSS, e que referida diferença provavelmente decorre da atualização monetária entre os meses de fevereiro 2012 (INSS) e abril 2012 (autora),

homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213//219. Expeçam-se 3 RPVs às autoras Antonia de Oliveira Tiburcio da Silva, Julielle Naiara da Silva e Juliana Maiara da Silva, no valor de R\$ 11.750,57 para cada uma e um RPV no valor de 3.525,17 em nome da advogada Paula Giovana Mesquita Maldonado Moreno, OAB nº 228.727-D, à título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9)** - FLAVIO MARCELO DE LORENA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intimem-se os exequentes a cumprirem o despacho de fls. 429, juntando aos autos os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 30 dias, para os cálculos devidos. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se-os a manifestarem sua concordância ou não com o montante depositado à título de honorários sucumbenciais, às fls. 384, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado às fls. 384. No caso de concordância e, no mesmo prazo acima concedido, deverão os exequentes indicar em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

**0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2)** - RITA DE CASSIA GIGNON (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União com o valor apresentado pelo patrono do autor à título de honorários advocatícios, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.319,87 em nome do Dr. Luis Henrique Neris de Souza, OAB nº 190.268. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA

J Defiro, se em termos.

**0005270-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Fl. 128: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0006475-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA (SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0004146-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Fl. 71: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0004169-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA

DOS SANTOS MELO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 24.

**0004863-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0018095-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANCHES X VALDILEIA SANTOS FABIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILEIA SANTOS FABIANO SANCHES  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER SANCHES e VALDILÉIA SANTOS FABIANO SANCHES, para satisfazer crédito decorrente das r. sentenças de fls. 47/49 e 58.À fl. 62, a exequente requereu a extinção do processo, por ter ocorrido o restabelecimento do contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.P.R.I.

**Expediente Nº 2575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005553-07.2012.403.6105** - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 34/36: mantenho a decisão de fls. 30/31 até a realização de perícia e para tanto, nomeio como perito o Dr. Eliezer Molchansky. 2- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. 3- Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4- Deverá o Sr. Perito responder ao seguinte quesito do juízo: o militar está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho em face da patologia a que está acometido? 5- Cite-se. 6- Com a juntada da contestação e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0005997-40.2012.403.6105** - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Yanmar South America Indústria de Máquinas Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que: a) seja declarado o enquadramento dos motores importados, discriminados nas Adições 1 a 4, DI 11/2221138-6, na condição de ex-tarifário; b) seja declarada a ausência de falsificação do catálogo comercial dos motores; c) seja declarada a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/05065/12, e, por conseguinte, d) seja declarada a nulidade da pena de perdimento imposta. Em sede de tutela antecipada, requer: a) a liberação dos motores importados, sem a exigência da taxa de armazenagem; b) a concessão de prazo para a realização do depósito do valor discutido ou para apresentação de caução ou garantia equivalente; c) a suspensão da pena de perdimento. Alega a parte autora que teria efetuado a importação de 96 (noventa e seis) motores estacionários, divididos em 05 (cinco) adições, tendo sido emitida a DI nº 11/2221138-6, com informações detalhadas da condição de ex-tarifário. Afirma que teriam sido encontradas divergências entre as informações prestadas na DI e os dados dos motores importados, especialmente no que concerne aos valores de potência contínua das adições 1 a 4, e que essas importações teriam sido excluídas da condição de ex-tarifário, tendo, então, sido intimada a recolher a diferença dos tributos devidos e a multa. Aduz que teria comprovado o

recolhimento dos tributos incidentes e que, ainda assim, as mercadorias teriam permanecido retidas. Argumenta que, ao apresentar novo catálogo, não teria agido de má-fé, pretendendo apenas complementar as informações contidas no catálogo anterior, alegando ainda a inexigibilidade do catálogo para o desembaraço aduaneiro. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/225. À fl. 226, o Setor de Distribuição apontou possível prevenção com o feito autuado sob o nº 0000302-11.2012.403.6104 e, à fl. 228, foi juntado o extrato da consulta processual feita em 15/05/2012. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Da análise da petição inicial destes autos e da leitura da decisão proferida nos autos nº 0000302-11.2012.403.6104, verifica-se que se trata das mesmas mercadorias, da mesma declaração de importação e os argumentos expendidos pela parte autora são ao menos semelhantes. Verifica-se também que ainda não foi prolatada sentença nos autos nº 0000302-11.2012.403.6104 e que eles foram ajuizados em 16/01/2012, anteriormente a este, restando aquele juízo prevento para esta ação. Assim, reconheço a conexão deste feito com o processo autuado sob o nº 0000302-11.2012.403.6104 e, a fim de evitar decisões contraditórias, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Santos para a reunião dos processos, dando-se previamente baixa nesta vara. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)**

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/06/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a procuradora declinar endereço da executada, onde efetivamente possa ser intimada tendo em vista que as correspondências anteriormente enviadas retornaram sem lhe terem sido entregues em razão de sua ausência. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005405-93.2012.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S A (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 640/647: dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005857-06.2012.403.6105 - BOROBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO AG MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABAST ESTADO S PAULO/SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BOROBRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que sejam liberados os materiais descritos nos termos de apreensão nº 002 e nº 003, série 2800, 2011. Alega a impetrante que as mercadorias foram apreendidas em 13/07/2011, sob o argumento de que não teriam destinação específica e que poderiam ser utilizadas na alteração proposital de produtos. Ressalta que, em 17/11/2011, após sanar as dúvidas do termo de inspeção e fiscalização lavrado, solicitou a liberação da mercadoria, mas não obteve sucesso, pois até o momento a mercadoria continua presa e sem qualquer justificativa. Assim, a data de início de contagem prescricional para a presente ação é a data acima especificada, pois nessa constituiu-se o ato coator denegatório da liberação dos produtos apreendidos. Assevera que a autoridade impetrada ultrapassou os limites legais para apreensão da mercadoria apenas por supor que estas poderiam ser utilizadas para uma ação ilegal e que possui a autoridade impetrada outros meios disponíveis e eficazes para realizar a fiscalização dos produtos, não podendo utilizar-se de meios coercitivos e ilícitos para tais finalidades. Aduz que paralisou suas atividades e que a comercialização dos materiais apreendidos seria relevante para a reabertura da empresa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/37. É o necessário a relatar. Decido. Verifico que em 10/04/2012 (fl. 43) foi distribuído a esta mesma vara, mandado de segurança (n. 0004733-85.2012.403.6105) pela impetrante com as mesmas partes e pedido destes, sendo aquele extinto em face da decadência. Atualmente referidos autos aguardam remessa ao arquivo. No presente caso, fundamenta a impetrante o pedido em face da inércia da autoridade impetrada acerca do requerimento feito em 17/11/2011 (fl. 37). Todavia, não estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a

compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por outro lado, a providência requerida é satisfativa e irreversível e estaria apoiada em alegação de fato negativo, cuja prova não pode o impetrante realizar documentalmente, neste momento. Ainda que as mercadorias não sejam provenientes do exterior, por analogia, em face da vedação legal e da natureza da prestação requerida, INDEFIRO o pedido. Intime-se a impetrante a trazer aos autos instrumento de mandato original; autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; trazer cópia dos documentos de fls. 14/37 para instrução do ofício que requisitará as informações e mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2098**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000749-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em atendimento ao julgado de fls. 348/349, promova a parte autora a citação da CEF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à CEF para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débito originário de inadimplência de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.1676.870.00000119-9. Os réus Passo Firme Franca Calçados Ltda., Luís Fernando de Almeida Facury, Neusa Almeida Facury, e Luciana de Almeida Facury Fidalgo foram devidamente citados por meio de mandado (fl. 225). À fl. 226 consta certidão informando que decorreu o prazo para que os réus Passo Firme Franca Calçados Ltda., Luís Fernando de Almeida Facury, Neusa Almeida Facury, e Luciana de Almeida Facury Fidalgo apresentassem embargos monitórios. Como o réu Luiz Marçal de Almeida Facury não foi encontrado (fl. 225), foi efetuada citação por edital e nomeado

curador (fl. 240), que apresentou embargos monitórios (fls. 244/253). Preliminarmente, aduziu a nulidade da citação editalícia. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização dos juros, antijuridicidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e encargos contratuais, rogando ao final que os embargos sejam acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitória, ou que os juros sejam reduzidos, e que sejam devidos somente a partir da citação e que a correção monetária incida somente após o ajuizamento da ação. Requereu a produção de provas e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua impugnação (fls. 263/279), a Caixa Econômica Federal alegou ausência de apresentação de planilha de cálculos indicando qual o valor entende ser devido, rebater as alegações formuladas nos embargos e requereu a improcedência deste. A decisão de fls. 287/288 fixou como controvertido o valor do débito, ocasião em que foi nomeado o perito contábil judicial. Decidiu-se também não caber exigir a elaboração de planilha de cálculos do curador, por não ter acesso aos documentos para tanto. Laudo pericial às fls. 296/301 e 308/311. A Caixa Econômica Federal e a parte ré manifestaram-se, respectivamente, sobre o laudo pericial às fls. 304 e 318, e 314. Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. O procedimento monitório é uma forma procedimental que dispensa, a princípio, o processo de conhecimento se o réu admite a dívida ou é revel. Passa a seguir as regras do processo ordinário se há oposição de embargos. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitória. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. É uma citação formal pois as chances de que o réu tome conhecimento do processo contra si são remotas. Por isso, que a citação por edital se efetive, devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. Trata-se da última tentativa de se encontrar o réu. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória, conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Se estivessem, a ação a ser ajuizada seria a de execução. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.1676.870.00000119-9, e se tornou inadimplente. Mediante o contrato, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. O contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os

encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista a documentação acostada com a inicial, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Tal assertiva é corroborada pelo laudo pericial contábil realizado nestes autos. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. Constatada a regularidade do contrato e considerando o Laudo Pericial, que confirmou que as cláusulas contratuais foram devidamente aplicadas pela parte autora, não há qualquer reparo a ser feito tanto no contrato quanto no valor cobrado. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 83.951,09 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), atualizado até 30/09/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (máximo da tabela). Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-84.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR DE OLIVEIRA RAMOS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
Recebo a petição de fls. 23/36 como embargos monitórios. Manifeste-se a CEF acerca dos referidos embargos, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos.

**0000579-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIL SUAUVINHA COSTA  
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

**0000824-11.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu, às fls. 29/32, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4)** - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 321/323, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003187-20.2002.403.6113 (2002.61.13.003187-0)** - ADAO SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000445-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000445-7)** - MARIA VANDELINA GONCALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista que a parte exequente não cumpriu a determinação de fl. 204, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004428-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004428-5)** - JOAQUIM ANTUNES CINTRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004440-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004440-6)** - JERONIMA FERREIRA CORREA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003539-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003539-2)** - ANA CRISTINA LOPES STOPPA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 166. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0000150-43.2006.403.6113 (2006.61.13.000150-0)** - MARIA DO CARMO SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001150-74.2008.403.6318** - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 316: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0003857-15.2008.403.6318** - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que o réu já apresentara esta peça recursal às fls. 233/234 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004151-67.2008.403.6318** - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004945-88.2008.403.6318** - ALCINO JUSTINO MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. 5. Após, venham os autos conclusos.

**0005139-88.2008.403.6318** - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou contrarrazões de apelação no prazo legal, apesar de devidamente intimada (fl. 220), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000260-04.2009.403.6318** - JOSE CARRIJO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço, distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Proferiu-se sentença às fls. 255/257, que

extinguíu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 11/08/1975 a 02/10/1979, 29/01/1980 a 27/02/1986, 01/07/1986 a 12/08/1986, 10/09/1986 a 05/09/1991, 06/09/1991 a 05/11/1993 e de 16/06/1994 a 13/10/2003 (DER). No ensejo, condenou-se o INSS a conceder o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da data do ajuizamento (07/01/2009), nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 266/270), aduzindo, em suma, a ocorrência de omissão e contradição, eis que a sentença embargada não teria fixado como data de início de benefício a data do primeiro requerimento administrativo (13/10/2003), conforme postulado na inicial. Questiona, ainda, os valores arbitrados a título de honorários advocatícios. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, fixando-se a data de início do benefício concedido na data do primeiro requerimento administrativo e a fixação dos honorários advocatícios em 15% ou 10% sobre o valor total da liquidação final. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, re-análise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. A parte autora, ora embargante, não obstante alegar que a sentença foi omissa tenta, na realidade, modificar a sentença de forma que passe a valer de acordo com o que entende correto. A alegação de que o benefício deveria ter sido concedido da data do primeiro requerimento administrativo em conformidade com a jurisprudência dominante demonstra claramente a discordância com o entendimento da sentença que, fundamentadamente, concedeu o benefício a partir do ajuizamento. Por outro lado, o reconhecimento dos períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, desconsiderando o período trabalhado posteriormente, se deu porque na inicial o pedido foi formulado desta forma. Se a parte autora pretendia o reconhecimento de períodos trabalhados após o requerimento administrativo, deveria ter feito tal pedido. O juiz não pode conceder ao autor algo além do que foi pedido sob pena de nulidade da sentença (artigo 460 do Código de Processo Civil). Relativamente aos honorários advocatícios, a sentença foi realmente omissa. Deixou de constar o fundamento legal para a sua fixação, que é o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, omissão que fica sanada desde já. Considerando que, à exceção da parte relativa aos honorários advocatícios, as alegadas omissões são, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, inconformismo esse que deverá ser manifestado na via própria - recurso de apelação - nego provimento aos embargos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, e dou-lhes provimento em parte para constar a expressão nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, relativamente na fixação de honorários e nego-lhes provimento no restante, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000873-24.2009.403.6318 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JEOVÁ GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado no meio rural, bem como da natureza especial de atividades por ela exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Afasto ainda, a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo de revisão do benefício foi realizado em 05/12/2006 e ação foi interposta em 28/01/2009, assim não há que se falar em prescrição. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. - Do tempo de trabalho rural Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, bem como da insalubridade da atividade desenvolvida na lavoura. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário E para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural (fl. 21) emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí, em que consta que a parte autora exerceu atividade rural no período de janeiro de 1972 a setembro de 1979 na propriedade de Edmundo

Grochovisk, como porcenteiro;b) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 01/10/1973 no Município de São Jorge do Ivaí, em que consta que sua profissão é lavrador;c) Cópia de ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí, em que consta data de admissão em 03/08/1976 e que laborava no Sítio Edimundo;d) Cópia de certidão de nascimento de sua filha Vânia Gonçalves, ocorrido em 01/09/1979, em que consta que a profissão do autor é lavrador;e) Cópia de certidão de compra e venda de imóvel rural situado em São Jorge do Ivaí (fl. 150, verso), em que consta como adquirente Edmundo Grochoviski e data da escritura pública em 04/01/1974, bem como certidão referente a matrícula n.º 3602 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguçu (fls. 151/153);f) Cópia de certidão de nascimento de sua filha Claudionora Gonçalves, ocorrido em 05/07/1974, em que consta que a profissão do autor é lavrador;g) Cópia de certidão de nascimento de seu filho Wiliam dos Santos, ocorrido em 14/05/1976, em que consta que a profissão do autor é lavrador; Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material do labor rural, sendo aptos a comprová-lo, desde que complementados por depoimentos testemunhais idôneos. No entanto, assevero que não existe nenhum documento contemporâneo que constitua início de prova material do labor rural que teria sido exercido no período compreendido entre janeiro de 1972 até a data do casamento do autor, ocorrido em 1973, incidindo na espécie a vedação retromencionada de se reconhecer o labor rural através de prova exclusivamente testemunhal.No que tange ao restante do período pleiteado, compreendido entre 01/10/1973, data do casamento do autor, e 30/09/1979, constato que a prova oral produzida foi coerente e robusta, corroborando as informações constantes na inicial, conforme se denota dos seguintes depoimentos:- Jeová Gonçalves dos Santos (transcrição de depoimento colhido em sistema de gravação de áudio e vídeo): (...)J: Senhor Jeová Gonçalves dos Santos?A: Sim senhor.J: Boa tarde. Senhor Jeová, vou colher o seu depoimento pessoal, vou fazer algumas perguntas, que o senhor deve responder sob pena de confissão. O senhor entendeu? A: Entendi.J: Vou fazer algumas perguntas para o senhor, tá? Aqui consta que o senhor começou trabalhar aqui na cidade... na região de Franca com registro em carteira em 13 de agosto de 80, lá para o Joaquim Leôncio Alves. É isso?A: Isso.J: Antes dessa data, e antes desse registro, o senhor já tinha trabalhado aqui em Franca, na cidade de Franca?A: Não.J: Não? Fazia tempo que o senhor estava residindo na cidade de Franca?A: Não... eu vim para Franca em oitenta mesmo...J: O senhor veio para trabalhar nesse lugar?A: Isso.J: Entendi. O senhor estava vindo de onde?A: De São Jorge do Ivaí.J: São Jorge do Ivaí. Lá em São Jorge do Ivaí o senhor residia aonde por último? Onde o senhor morava?A: No sítio do Edmundo Grochovisk.J: Que idade o senhor tinha na época, quando o senhor veio para cá?A: Trinta anos.J: Trinta anos? O senhor passou a residir nessa propriedade com que idade?A: No Edmundo?J: Isso.A: Vinte e dois.J: Vinte e dois. O senhor residiu lá com sua família... residiu sozinho?A: Quando eu fui morar nesse sítio eu era solteiro. Eu casei morando nesse sítio.J: Tá... casou e continuou morando lá.A: Casei em setenta e três.J: Qual era o vínculo que o senhor tinha lá com o senhor Edmundo Grochovisk?A: Porcenteiro de café. J: O senhor trabalhava com ele em regime de porcentagem? Qual que era a área que o senhor chegava a cultivar, a tocar em regime de porcentagem?A: De café? Uns dois mil e quinhentos pés de café.J: Dois mil e quinhentos pés de café.A: Era naquele sistema antigo, né? Agora mudou. O café era vinte por vinte antigamente, agora numa área menor cabe muito mais café, café do que agora.J: Correspondia a que área mais ou menos esses dois mil e quinhentos pés de café? O senhor tem idéia?A: Ah, uns cinco alqueires mais ou menos.J: Cinco alqueires mais ou menos. Na época da colheita o senhor chegava a contar com o auxílio de alguém.A: Não... só da família mesmo.J: Quando o senhor era solteiro, o que o senhor fazia?A: Quando eu era solteiro ainda não deu colheita, né? Nós plantou o café...J: O senhor casou em setenta e três anos? A: Setenta e três. Outubro de setenta e três.J: E nesse primeiro momento, o senhor chegou a contratar bóia fria?A: Não, não, não...é só familiar mesmo.J: A produção aproximada o senhor se recorda?A: Como assim?J: A produção aproximada... produção...A: O café não era muito bom... era pouco...J: Quantas sacas vocês chegavam a produzir?A: Quarentas sacas de café, né?. Mas variava muito também, né, doutor?J: Qual era a parte que cabia ao senhor? Qual era a porcentagem?A: Quarenta por cento. J: Com empregados lá na colheita o senhor nunca contou com o auxílio?A: Não. O café não era muito. Eu plantava milho, soja, no meio do café.J: Antes de trabalhar lá o senhor já tinha trabalhado em algum outro lugar?A: Não...eu trabalhava assim... antes de eu mudar para esse sítio, essa propriedade aí, eu trabalhei em diversos lugares, que nem eles falam lá no Paraná é peão. Trabalhava um mês, dois meses em um lugar, antes disso.J: Sempre na zona rural?A: Sempre, sempre.J: O senhor saiu dessa propriedade para vir para Franca para trabalhar lá pra Joaquim Leôncio Alves?A: É isso (inaudível)... J: Reperguntas pelo INSS? (...) - Testemunha Almerindo Pereira Neves (transcrição de depoimento colhido em sistema de gravação de áudio e vídeo):J: Senhor Almerindo Pereira Neves? O senhor foi arrolado como testemunha pelo autor, pelo senhor Jeová Gonçalves dos Santos. O senhor tem alguma relação de parentesco, amizade íntima com ele?T: Nós se conhece, nós moremos no sítio.J: Era só para perguntar isso, só para prosseguir, antes de fazer as demais perguntas, eu vou tomar o seu compromisso, vou lhe avisar, lhe advertir, que o senhor está depondo com o compromisso de dizer a verdade, certo?T: Certo.J: Pelo que o senhor estava dizendo o senhor não é amigo íntimo, o senhor é conhecido, morou com ele numa...nessa propriedade por um período, é isso?T: Sim.J: Então, o senhor está depondo sob compromisso. Pode prosseguir. O senhor conheceu o seu Jeová aonde?T: Em São Jorge do Ivaí em setenta e dois até setenta e nove.J: Há quanto tempo o senhor mora em Franca, senhor Almerindo?T: Eu mudei para cá em oitenta.J: O senhor mudou para cá em oitenta? O senhor estava vindo de onde?T: São Jorge do Ivaí.J: Lá de São

Jorge?T: É.J: Chegando aqui o senhor, o senhor passou a fazer o quê?T: Eu entrei no curtume, fui trabalhar de curtumeiro, de operador de máquina.J: Qual curtume?T: Curtume Bellafranca.J: Curtume Bellafranca? Em oitenta?T: Em oitenta.J: E lá em São Jorge do Ivaí o senhor morava aonde, mais especificamente lá?T: Eu morava no sítio.J: No sítio. Que sítio?T: Sítio do Edmundo Grochovisk.J: Edmundo Grochovisk? Poxa, que coincidência! Tanto o senhor quanto o senhor Jeová trabalhavam lá, não são parentes, não tem qualquer vínculo, trabalhavam e moravam na mesma propriedade, no mesmo sítio, e vieram no mesmo ano e para trabalhar na mesma empresa em Franca. Por que isso ocorreu?T: Ele tocava o serviço, café, e eu também no mesmo sítio. Aí o dono vendeu o sítio nós peguemo e viemos embora. J: Em oitenta foi vendido o sítio?T: É. E nós viemos embora. J: Tá. E esse emprego vocês começaram a trabalhar na mesmo ano, pelo jeito?T: É, justamente no mesmo ano. J: É que eu estou achando bastante coincidência, por isso que eu pedindo alguns detalhes do que aconteceu na época. O senhor pode falar para a gente o que aconteceu.T: É, aconteceu. Eu vim primeiro, ele veio pra cá, aí fomos para o mesmo serviço, mesma firma. (...inaudível) Conheci ele desde setenta e dois, até oitenta, setenta e nove.J: O senhor morou nesse sítio em qual período, é nesse aí que o senhor está dizendo? O senhor já chegou lá nesse sítio antes dele, como que foi?T: Cheguelo. Para esse patrão eu trabalhei onze anos.J: Onze anos. O senhor passou a morar lá nesse sítio com que idade?T: Ah, eu era... já tinha os meus trinta anos.J: Com seus trinta anos que o senhor começou a trabalhar?T: De vinte cinco a trinta anos.J: Que o senhor começou a trabalhar lá? T: É.J: (Inaudível). O senhor começou a trabalhar lá o senhor tinha que idade? No sítio.T: Eu já tinha meus trinta anos.J: O senhor começou a trabalhar lá? No Edmundo? O senhor é de que ano?T: Sou de 1942. Vinte e cinco do onze.J: Certo. Então o senhor começou um pouquinho antes do que ele... que o Jeová, é isso?T: É.J: Quando o Jeová mudou para lá o senhor se recorda que idade que ele tinha aproximadamente, que idade ele aparentava, se era adolescente, adulto?T: Ele era um rapazinho novo ainda. Era novo.J: E ele mudou para lá com a família, sozinho, como que foi? O senhor se recorda disso?T: Primeiramente, ele foi sozinho. Depois casou.J: Casou?T: É.J: Quando ele casou ele estava lá?T: Tava.J: Estava no sítio.T: Ele já estava lá.J: O nome da esposa dele, o senhor se recorda?T: Cenide... Cenide Constante... agora o sobrenome...J: O senhor estava mencionando que tanto o senhor quanto o seu Jeová plantavam café, tocavam café lá. É isso? T: Isso, justamente.J: De que forma vocês tocavam esse café?T: Tocava de porcentagem.J: Tocavam de porcentagem? T: É. Quarenta por cento.J: Quarenta por cento. Entendi. Quantos pés de café o senhor Jeová tocava, aproximadamente? O senhor tem idéia?T: Uns dois e quinhentos.J: O senhor sabe se ele contava com o auxílio de empregados, na época da colheita, como é que ele fazia? T: Não, não, sozinho. Só ele mesmo.J: Só ele mesmo?J: O senhor chegou lá um pouco antes de setenta, foi isso, né? O senhor?T: Não, porque é o seguinte. Eu comecei, eu conheci, nós se conhecemo eu já morava com esse patrão. J: Ele já morava lá?T: Eu. J: O chegou um pouco antes, né?T: É, eu cheguei um pouco antes. Depois ele chegou depois.J: Então o senhor conheceu lá próximo do início da década de setenta, final da década de sessenta? E um tempo depois ele chegou lá, é isso?T: Aí ele chegou nessa época de setenta e dois, a setenta e nove.J: Aí em setenta e nove a propriedade foi vendida e vocês foram trabalhar no mesmo lugar. É isso? Reperguntas pela parte autora? (...)- Testemunha Valdomiro Cipriano Batista (fl. 192):(...) já qualificado nos autos, aos costumes disse nada. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, inquirida respondeu que: Conheceu o autor na cidade de São Jorge do Ivaí localizado no estado do Paraná em 1972. Na época a testemunha morava na propriedade pertencente a Rubens Peres, e o autor na propriedade de Edmundo, salientando que estes locais eram próximos, ficando uma propriedade da outra distante cerca de três sítios. Quando a testemunha conheceu o autor este era solteiro, tendo se casado pouco tempo depois, ainda quando morava na propriedade mencionada. O autor tocava café em regime de porcentagem, assim como a testemunha, não sabendo precisar a área plantada, pelo demandante. Informa que tanto o autor como a testemunha deixaram a região em 1979, em virtude de problemas na plantação de café, ocorrido naquela época. Sem reperguntas pela parte autora. REPERGUNTAS pelo INSS: Ao que se recorda o autor não contava com o auxílio de empregados permanentes ou temporários, não contando com o auxílio de terceiros sequer na época da colheita do café. (...)Neste contexto, verifico que a prova oral colhida se mostrou hábil a confirmar o alegado trabalho rural exercido pelo autor no período mencionado.- Do tempo de trabalho em condições especiais.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis,

situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001). Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre esclarecer que, relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas na empresa Joaquim Leôncio Alves, verifico que o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora trabalhou efetivamente (fl. 60), adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva

recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007). Assim sendo, concluo que a prova pericial produzida na empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 13/08/1980 a 13/03/1985, 02/12/1985 a 01/02/1990, 01/03/1990 a 27/04/1995, na condição de auxiliar geral de curteiro e curtidor são especiais, porquanto elencadas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.5, que tratam das atividades desenvolvidas em contato com cromo e seus sais, bem como no rol Anexo do Decreto nº 83.080, código 2.5.7, que considera especial a atividade de preparação de couros, elencando as funções dos caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros. Por outro lado, a atividade exercida na função curtidor nos interregnos de 28/04/1995 a 28/11/2000 e de 01/11/2001 a 30/11/2006 também possui natureza especial, tendo em vista a perícia direta realizada nos locais de trabalho do autor, que demonstram que a parte autora esteve submetida a agentes químicos como ácido sulfúrico, formol, cromo e outros, além de ruído e umidade. Assim sendo, verifico que o período incontestado com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, acrescido do tempo de serviço rural e do tempo especial convertido em tempo de serviço comum, resulta num total de tempo de serviço de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, contados até o último vínculo mantido até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/12/2006, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Porcento

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	l
Porcento	01/10/1973	30/09/1979	5	11	30	-	-	-	2	Joaquim Leôncio Alves Esp
	13/08/1980	13/03/1985	-	-	-	-	-	-	4	7
	1	3								
Curtume Bellafranca Ltda Esp	02/12/1985	01/02/1990	-	-	-	-	-	-	4	1
	30	4								
Curtume Bellafranca Ltda Esp	01/03/1990	28/11/2000	-	-	-	-	-	-	10	8
	28	5								
Curtume Bellafranca Ltda Esp	01/11/2001	30/11/2006	-	-	-	-	-	-	5	-
	30	6								
Soma:	5	11	30	23	16	89	7			

Correspondente ao número de dias: 2.160 8.849 8 Tempo total : 6 0 0 24 6 29 9 Conversão: 1,40 34 4 29 12.388,600000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 29 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento da esfera administrativa, em 05/12/2006 (fl. 30), tendo em vista que a parte autora comprovou que havia apresentado nos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos trabalhados como especiais nos termos da planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Porcento

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	l
Porcento	01/10/1973	30/09/1979	5	11	30	-	-	-	2	Joaquim Leôncio Alves Esp
	13/08/1980	13/03/1985	-	-	-	-	-	-	4	7
	1	3								
Curtume Bellafranca Ltda Esp	02/12/1985	01/02/1990	-	-	-	-	-	-	4	1
	30	4								
Curtume Bellafranca Ltda Esp	01/03/1990	28/11/2000	-	-	-	-	-	-	10	8
	28	5								
Curtume Bellafranca Ltda Esp	01/11/2001	30/11/2006	-	-	-	-	-	-	5	-
	30	6								
Soma:	5	11	30	23	16	89	7			

Correspondente ao número de dias: 2.160 8.849 8 Tempo total : 6 0 0 24 6 29 9 Conversão: 1,40 34 4 29 12.388,600000 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 29 Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como DIB o dia 05/12/2006. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MELCHIZADEK

PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do requerimento administrativo (12/04/2007), mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Pleiteia, ainda, que não haja aplicação do fator previdenciário e nem o pedágio e que haja implantação imediata do benefício e condenação do INSS ao pagamento de 30% de honorários advocatícios por tratar, no seu entender, de indenização em razão do indeferimento do benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum: Empresa Atividade Período Exp. Imp. Marubeni Colorado S/A Operador de máquinas 06/04/1981 a 23/09/1994 Armazéns gerais Macmic S/A Operador de eletrônica 01/04/1995 a 26/04/1996 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não arguiu preliminares e, no mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu a improcedência da ação. O pedido de realização de perícia por similaridade na empresa Armazéns Gerais MACMIC S/A (fl. 185). Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 243, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. O pedido de condenação ao INSS em 30% a título de honorários advocatícios contratuais, sob o argumento de que se tratam de indenização pois se o benefício houvesse sido deferido administrativamente não haveria necessidade de contratação de advogado é improcedente. Não se trata de indenização mas sim de pagamento estipulado no contrato pelos serviços profissionais do advogado que representa a parte autora nestes autos e não guarda qualquer relação com o INSS. A parte autora não necessita de representação de advogado para requerer o benefício administrativamente e, para postular em juízo, poderia ter se valido dos serviços da Assistência Judiciária Gratuita. Ao optar por contratar advogado, deve arcar com os custos dos serviços do profissional. Friso, ainda, que os honorários contratuais em 30%, não guardam qualquer relação com os honorários previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil que devem ser fixados pelo juiz na sentença mediante os critérios previstos no próprio artigo. Enfim, o trabalho do advogado deve ser remunerado mas a obrigação desta remuneração compete a quem o contratou. Passo a examinar o pedido formulado na inicial. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, os formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS e preenchidos pelos empregadores (fls. 28/30 e 40), laudo de avaliação dos riscos ambientais elaborado em processo judicial que tramitou perante o Juízo Trabalhista na empresa Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. (fls. 42/46), relatório médico da parte autora informando a existência de perda auditiva (fls. 47/54) e laudo realizado Juízo Estadual para outro funcionário na empresa Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. (fl. 55/67). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Verifico que a parte autora, nos períodos de 06/04/1981 a 23/09/1994 a 01/04/1995 a 26/04/1996 exerceu atividade de operador de máquina. No que concerne ao interregno de 06/04/1981 a 23/09/1994 em que laborou para a empresa Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda., a parte autora apresentou laudo produzido em processo trabalhista (fls. 32/39) e o formulário de fl. 40. Da leitura do laudo, é possível constatar que a parte autora esteve exposta a ruído igual ou superior a 87 dB. No que concerne ao interregno em que trabalhou na empresa Armazéns Gerais Macmic S/A (01/04/1995 a 26/04/1996) a parte autora acostou formulário à fl. 28. Entretanto tal documento somente menciona que a parte autora esteve exposta a ruído, poeira e calor. Não especifica o nível de ruído nem a quantos graus estava submetido, não servindo de prova da insalubridade. Não é possível o reconhecimento deste período em razão da natureza da atividade da empresa pois não há, nos autos, qualquer informação neste sentido. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/04/1981 a 23/09/1994. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com a planilha abaixo indicada, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições

especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 12/04/2007 total de tempo de serviço correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores a EC n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d1 Brasiland Comercial e Agrícola 01/08/1965 06/03/1968 2 7 6 - - - 2 Olerol óleos veg. Rolândia S/A 26/08/1968 25/03/1969 - 6 30 - - - 3 Coop.Agric. Cafeicultores Rol.Ltda. 01/05/1969 15/06/1969 - 1 15 - - - 4 Brasiland Comercial e Agrícola 24/06/1969 30/05/1970 - 11 7 - - - 5 Ricassolo S/A 04/08/1970 20/12/1970 - 4 17 - - - 6 Coop.Agric. Cafeicultores Rol.Ltda. 05/03/1971 30/06/1971 - 3 26 - - - 7 CIPAC - Cia.Padr.Cafê 02/08/1971 28/02/1975 3 6 27 - - - 8 Olerol óleos veg. Rolândia S/A 01/06/1975 11/03/1977 1 9 11 - - - 9 Ricassolo S/A 06/08/1977 06/03/1978 - 7 1 - - - 10 Myazaki S/A 15/03/1978 17/05/1978 - 2 3 - - - 11 Viação Carreira Ltda. 20/01/1979 08/06/1979 - 4 19 - - - 12 Mariana Agro-Industrial Ltda. 19/07/1979 30/09/1979 - 2 12 - - - 13 Exp.Imp.Marubeni Colorado S/A Esp 06/04/1981 23/09/1997 - - - 16 5 18 14 Armazéns Gerais Macmic S/A 01/04/1995 26/04/1996 1 - 26 - - - 15 Soma: 7 62 200 16 5 18 16 Correspondente ao número de dias: 4.580 5.928 17 Tempo total : 12 8 20 16 5 18 18 Conversão: 1,40 23 0 19 8.299,200000 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (20/05/2010) uma vez que o reconhecimento do período especial foi feita em juízo.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de 06/04/1981 a 23/09/1997 e converter o tempo especial em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, à parte autora a partir de 20/05/2010, data da propositura da ação. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002448-66.2010.403.6113** - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora possuir empregados no prazo de dez dias. Após, vista à parte ré pelo mesmo prazo. A seguir venham conclusos.Intime-se.

**0002517-98.2010.403.6113** - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, visto que o réu já apresentou esta peça recursal no presente feito.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003392-68.2010.403.6113** - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, visto que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça processual, apesar de devidamente intimado. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003544-19.2010.403.6113** - AUGUSTINHO PINTO PEREIRA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004066-46.2010.403.6113** - PAULO RAIMUNDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 26/02/2010,

indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Marcantonio & Cia. Ltda. 01/10/1976 a 09/03/1977 Sapateiro e serviços correlatos Calçados Helder Ltda. 01/04/1978 a 08/07/1981 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 24/08/1981 a 08/11/1994 Chanfrador Villas Boas Ind. e Comércio de Calçados Ltda. - ME 24/04/1995 a 13/07/1995 Chanfrador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 19/07/1995 a 17/08/1995 Chanfrador Calçados Satierf Ltda. 18/09/1995 a 02/11/1995 Chanfrador Calçados Samello S/A 22/11/1995 a 20/12/1995 Chanfrador Calçados Samello S/A 08/01/1996 a 26/05/1998 Chanfrador Luck Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/03/1999 a 11/02/2000 Chanfrador M. G. Da Costa Franca - EPP 03/09/2001 a 04/03/2002 Chanfrador H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 19/08/2002 a 29/12/2007 Auxiliar de sapateiro Maria José de Andrade Silva Franca - ME 11/08/2008 a 26/11/2008 Chanfrador A de Oliveira Pespointo - ME 03/12/2008 a 19/01/2009 Chanfrador Bordallo Artefatos de Couro Ltda. 02/02/2009 a 26/12/2009 Chanfrador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 192. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fl. 190), determinou-se a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 192). A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora interpôs agravo retido. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 26/02/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Calçados Samello S/A e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Marcantonio & Cia. Ltda. 01/10/1976 a 09/03/1977 Sapateiro e serviços correlatos Calçados

Helder Ltda. 01/04/1981 a 08/07/1981 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 24/08/1981 a 08/11/1994 Chanfrador Villas Boas Ind. e Comércio de Calçados Ltda. - ME 24/04/1995 a 13/07/1995 Chanfrador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 19/07/1995 a 17/08/1995 Chanfrador Calçados Satierf Ltda. 18/09/1995 a 02/11/1995 Chanfrador Calçados Samello S/A 22/11/1995 a 20/12/1995 Chanfrador Calçados Samello S/A 08/01/1996 a 05/03/1997 Chanfrador Os Perfis Psicográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Calçados Samello S/A e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. atestam, respectivamente, que a parte autora trabalhou exposta a ruído máximo de 85 dB(A) nos períodos de 06/03/1997 a 26/05/1998 e de 19/08/2002 a 29/12/2007, índice inferior ao limite legal de acordo com a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não sendo estes períodos, portanto, especiais. A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Samello S/A 06/03/1997 a 26/05/1998 Chanfrador Luck Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/03/1999 a 11/02/2000 Chanfrador M. G. Da Costa Franca - EPP 03/09/2001 a 04/03/2002 Chanfrador H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 19/08/2002 a 29/12/2007 Auxiliar de sapateiro Maria José de Andrade Silva Franca - ME 11/08/2008 a 26/11/2008 Chanfrador A de Oliveira Pesponto - ME 03/12/2008 a 19/01/2009 Chanfrador Bordallo Artefatos de Couro Ltda. 02/02/2009 a 26/12/2009 Chanfrador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 04/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 04 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marcantonio & Cia Ltda. Esp 01/10/1976 09/03/1977 - - - - 5 9 Calçados Helder Ltda. Esp 01/04/1978 08/07/1981 - - - 3 3 8 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 24/08/1981 08/11/1994 - - - 13 2 15 Villas Boas Ind. e Com. de Calçados Esp 24/04/1995 13/07/1995 - - - - 2 20 Democrata Calçados e Artefatos Esp 19/07/1995 17/08/1995 - - - - - 29 Calçados Satierf Ltda. Esp 18/09/1995 02/11/1995 - - - - 1 15 Calçados Samello S/A Esp 22/11/1995 20/12/1995 - - - - - 29 Calçados Samello S/A Esp 08/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 28 Calçados Samello S/A 06/03/1997 26/05/1998 1 2 21 - - - Luck Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/03/1999 11/02/2000 - 11 11 - - - M. G. da Costa Franca - EPP 03/09/2001 04/03/2002 - 6 2 - - - H. Bettarello e Calçados Ltda. 19/08/2002 29/12/2007 5 4 11 - - - Maria José de Andrade Silva Franca - ME 11/08/2008 26/11/2008 - 3 16 - - - A de Oliveira Pesponto - ME 03/12/2008 19/01/2009 - 1 17 - - - Bordallo Artefatos de Couro Ltda. 02/02/2009 26/12/2009 - 10 25 - - - - - - - Soma: 6 37 103 17 14 153 Correspondente ao número de dias: 3.373 6.693 Tempo total : 9 4 13 18 7 3 Conversão: 1,40 26 0 10 9.370,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 23 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (27/10/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado

comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até dezembro de 2011, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1976 a 09/03/1977, 01/04/1981 a 08/07/1981, 24/08/1981 a 08/11/1994, 24/04/1995 a 13/07/1995, 19/07/1995 a 17/08/1995, 18/09/1995 a 02/11/1995, 22/11/1995 a 20/12/1995, 08/01/1996 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (27/10/2010). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004068-16.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 15/06/1990 a 09/07/1990, trabalhado na empresa Ind. e Comércio de Calçados Hollyday, e de 02/10/1990 a 01/03/1991, trabalhado na Ind. de Calçados Nelson Palermo. Entretanto, não constam dos autos documentos referentes a estes vínculos empregatícios. Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos que comprovem os referidos vínculos. 3. Se em termos, vista ao INSS. 4. Após, ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. Int.

**0004522-93.2010.403.6113** - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.835.733-8 na via administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar a memória de cálculo informando se houve enquadramento de períodos insalubres na concessão do benefício. 4. Após, ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. Int.

**0001592-69.2010.403.6318** - JOAO TENTONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000306-55.2011.403.6113** - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer (...) a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, desde a data do início do benefício, com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devendo-se compensar do montante a ser pago ao autor os valores já pagos à título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, erroneamente concedida administrativamente, até a data da

efetiva regularização dos vencimentos do requerente, observando-se os prazos prescricionais. (...). Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154-976.605-5-0, desde 16/11/2010, e que desde 1973 até a data da aposentadoria trabalhou em condições insalubres. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua conseqüente conversão em comum: Empresa Período Atividade A F Leôncio 01/08/1973 a 28/08/1974 Auxiliar de sapateiro Ajopel Calçados Ltda. 10/09/1974 a 31/05/1975 Sapateiro Calçados Cincoli Ltda. 04/06/1975 a 30/04/1982 Costurador Calçados Cincoli Ltda. 03/05/1982 a 20/09/1983 Costurador manual Calçados Cincoli Ltda. 03/10/1983 a 23/12/1992 Costurador manual Calçados Cincoli Ltda. 11/01/1993 a 14/04/1995 Encarregado de costura Calçados Samello S/A 01/11/1995 a 03/03/1998 Costurador de mocassim na forma Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/04/1999 a 05/05/1999 Costurador na forma Calçados Cincoli Ltda. 06/05/1999 a 06/06/2003 Costurador na forma Calçados Samello S/A 03/11/2003 a 24/05/2006 Costurador na forma Sonia Regina Oliveira R. Mendes - ME 02/01/2007 a 16/11/2010 Encarregado geral A tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 159. Alegou, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se sobre a contestação reiterando os argumentos da inicial e juntou documentos. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 159/160). A parte autora juntou documentos. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já na empresa em atividade, a decisão consignou que os autos se encontram devidamente documentados com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual retrata as condições de trabalho exercido pelo autor no período efetivamente laborado na empresa. A parte autora, basicamente, reiterou os argumentos da inicial e requereu a procedência do pedido com antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 177, a parte autora regularizou os formulários emitidos pelas empresas Calçados Kissol Ltda. e da Calçados Samello S/A, bem como juntou cópia integral de suas CTPS. FUNDAMENTAÇÃO pedido deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) na parte em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. De fato, a carta de concessão/memória de cálculo, acostada às fls. 82/83, demonstra que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral com tempo de contribuição de 36 anos e 15 dias. Sendo assim, não há interesse processual da parte autora no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Interesse processual é a medida ou utilidade de se invocar provimento jurisdicional. Se o direito a ser requerido judicialmente foi obtido por vias extra judiciais, seu titular não possui interesse processual em obter uma sentença de mérito que lhe assegure este mesmo direito. Ausente o interesse processual está ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial do benefício concedido administrativamente que a parte autora requereu revisão, ocorreu em 16/11/2010 e a ação foi ajuizada em 26/01/2011, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Calçados Kissol Ltda., Calçados Samello S/A, e Sônia Regina Oliveira R. Mendes - ME, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos

apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: A F Leôncio 01/08/1973 a 28/08/1974 Auxiliar de sapateiro Ajopel Calçados Ltda. 10/09/1974 a 31/05/1975 Sapateiro Calçados Cincoli Ltda. 04/06/1975 a 30/04/1982 Costurador Calçados Cincoli Ltda. 03/05/1982 a 20/09/1983 Costurador manual Calçados Cincoli Ltda. 03/10/1983 a 23/12/1992 Costurador manual Calçados Cincoli Ltda. 11/01/1993 a 14/04/1995 Encarregado de costura Calçados Samello S/A 01/11/1995 a 05/03/1997 Costurador de mocassim na forma Os Perfis Psicográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Calçados Samello S/A e Indústria de Calçados Kissol Ltda. atestam, respectivamente, que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 dB(A) e de 79 dB (A), nos períodos de 06/03/1997 a 03/03/1998, 01/04/1999 a 05/05/1999 e de 03/11/2003 a 24/05/2006, índice inferior ao limite legal de acordo com a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não sendo estes períodos, portanto, especiais. Por outro lado, o formulário emitido pela empresa Sonia Regina Oliveira R. Mendes - ME, acostado à fl. 16, não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta no período de 02/01/2007 a 16/11/2010, não podendo, portanto, ser considerado especial. A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Samello S/A 06/03/1997 a 03/03/1998 Costurador de mocassim na forma Ind. de Calçados Kissol Ltda. 01/04/1999 a 05/05/1999 Costurador na forma Calçados Cincoli Ltda. 06/05/1999 a 06/06/2003 Costurador na forma Calçados Samello S/A 03/11/2003 a 24/05/2006 Costurador na forma Sonia Regina Oliveira R. Mendes - ME 02/01/2007 a 16/11/2010 Encarregado geral

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 16/11/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 11 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d a m d A F Leoncio	Esp	01/08/1973	28/08/1974	- - - 1	- 28	Ajopel Calçados Ltda.
	Esp	10/09/1974	31/05/1975	- - - - 8	22	Cincoli Com. de Calçados Ltda.
	Esp	04/06/1975	30/04/1982	- - - 6	10 27	Cincoli Com. de Calçados Ltda.
	Esp	03/05/1982	20/09/1983	- - - 1	4 18	Cincoli Com. de Calçados Ltda.
	Esp	03/10/1983	23/12/1992	- - - 9	2 21	Cincoli Com. de Calçados Ltda.
	Esp	11/01/1993	14/04/1995	- - - 2	3 4	Calçados Samello S/A
	Esp	01/11/1995	05/03/1997	- - - 1	4 5	Calçados Samello S/A
		06/03/1997	03/03/1998	- 11	28 - - -	C.I.
		01/04/1998	30/03/1999	- 11	30 - - -	Ind. de Calçados Kissol Ltda.
		01/04/1999	05/05/1999	- 1	5 - - -	Cincoli Com. de Calçados Ltda.
		06/05/1999	06/06/2003	4 - 31	- - -	Calçados Samello S/A
		03/11/2003	24/05/2006	2 6	22 - - -	C.I.
		01/07/2006	31/12/2006	- 6	1 - - -	Sonia Regina Oliveira R Mendes - ME
		02/01/2007	16/11/2010	3 10	15 - - -	
- - - - - Soma: 9 45 132 20 31 125						

Correspondente ao número de dias: 4.722 8.255 Tempo total : 13 1 12 22 11 5  
 Conversão: 1,40 32 1 7 11.557,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 2 19

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, extingo o processo sem a resolução do mérito, em decorrência da carência de ação, conforme o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1973 a 28/08/1974, 10/09/1974 a 31/05/1975, 04/06/1975 a 30/04/1982, 03/05/1982 a 20/09/1983, 03/10/1983 a 23/12/1992, 11/01/1993 a 14/04/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Não obstante a sucumbência mínima do INSS, o que implicaria em seu direito a honorários, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta de pagá-los. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000322-09.2011.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/06/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Pelizáro & Carrion Ltda. 01/12/1973 a 01/02/1974 Ajudante de Montador Hipólito & Pereira Ltda. 01/03/1974 a 20/06/1974 Sapateiro Ind. de Calçados Vister Ltda. 01/05/1975 a 10/07/1975 Auxiliar de sapateiro O. Pereira & Paula Ltda. 01/11/1975 a 16/07/1976 Auxiliar de montagem Curtidora Campineira e Calçados S/A 02/08/1976 a 31/01/1979 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 01/09/1981 a 06/11/1984 Montador Calçados Guaraldo Ltda. 07/11/1984 a 04/03/1986 Montador H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/04/1986 a 20/10/1986 Montador A. Duzzi & Cia Ltda. 09/02/1987 a 08/07/1987 Montador DB Ind. e Comércio Ltda. 04/08/1987 a 12/07/1990 Sapateiro montador DB Ind. e Comércio Ltda. 13/07/1990 a 11/06/1991 Sapateiro montador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 03/07/1991 a 17/12/1993 Montador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 10/01/1994 a 16/12/1994 Montador Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME 01/07/1996 a 03/12/1996 Montador Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME 02/05/1997 a 03/02/1998 Molineiro Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 18/03/1998 a 27/03/1998 Sapateiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 06/10/1998 a 24/12/1999 Molineiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/06/2000 a 07/12/2000 Molineiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/02/2001 a 11/12/2001 Molineiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 03/06/2002 a 22/10/2007 Molineiro Elbena Franca Ind. de Calçados Ltda. 19/05/2008 a 18/12/2008 Molineiro NG de Paula Ind. de Calçados Ltda - ME 02/03/2009 a 15/04/2009 Montador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 201/202). A parte autora interpôs agravo retido e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. Foi indeferida a expedição de ofício e concedido mais prazo à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os referidos documentos junto às empresas. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo, pelo menos, até novembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 18/06/2010 e a ação foi ajuizada em 26/01/2011, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 18/06/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas H. Bettarello Curtidora de Calçados Ltda, Calçados Samello S/A, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Radamés Indústria de Calçados de Franca Ltda. e Elbena Franca Indústria de Calçados Ltda., e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os

agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Pelizáro & Carrion Ltda. 01/12/1973 a 01/02/1974 Ajudante de Montador Hipólito & Pereira Ltda. 01/03/1974 a 20/06/1974 Sapateiro Ind. de Calçados Vister Ltda. 01/05/1975 a 10/07/1975 Auxiliar de sapateiro O. Pereira & Paula Ltda. 01/11/1975 a 16/07/1976 Auxiliar de montagem Curtidora Campineira e Calçados S/A 02/08/1976 a 31/01/1979 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 01/09/1981 a 06/11/1984 Montador Calçados Guaraldo Ltda. 07/11/1984 a 04/03/1986 Montador H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/04/1986 a 20/10/1986 Montador A. Duzzi & Cia Ltda. 09/02/1987 a 08/07/1987 Montador DB Ind. e Comércio Ltda. 04/08/1987 a 12/07/1990 Sapateiro montador DB Ind. e Comércio Ltda. 13/07/1990 a 11/06/1991 Sapateiro montador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 03/07/1991 a 17/12/1993 Montador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 10/01/1994 a 16/12/1994 Montador Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME 01/07/1996 a 03/12/1996 Montador Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Radamés Indústria de Calçados de Franca Ltda., Elbena Franca Indústria de Calçados Ltda. e N. G. de Paula Indústria de Calçados Ltda. - ME não indicam ou demonstram os índices dos agentes nocivos dos quais a parte autora esteve exposta nos períodos de 06/10/1998 a 24/12/1999, 01/06/2000 a 07/12/2000, 01/02/2001 a 11/12/2001, 03/06/2002 a 22/10/2007, 19/05/2008 a 18/12/2008 e de 02/03/2009 a 15/4/2009, não podendo, portanto, serem considerados especiais. Não consta, ainda, a qualificação de quem assinou os documentos e nem carimbo com o CNPJ das empresas Radamés Ind. de Calçados de Franca Ltda. e da Elbena Franca Indústria de Calçados Ltda. A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME 02/05/1997 a 03/02/1998 Molineiro Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 18/03/1998 a 27/03/1998 Sapateiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 06/10/1998 a 24/12/1999 Molineiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/06/2000 a 07/12/2000 Molineiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/02/2001 a 11/12/2001 Molineiro Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 03/06/2002 a 22/10/2007 Molineiro Elbena Franca Ind. de Calçados Ltda. 19/05/2008 a 18/12/2008 Molineiro NG de Paula Ind. de Calçados Ltda - ME 02/03/2009 a 15/04/2009 Montador Convém ressaltar que os períodos de 01/02/2001 a 11/12/2001 e de 03/06/2002 a 22/10/2007, laborados na empresa Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda., divergentes da petição inicial - 01/02/2001 a 11/12/2002 e 12/12/2002 a 22/10/2007, foram obtidos através dos registros constantes na própria CTPS (fls. 190/191), no PPP (fl. 106 e 108) e CNIS (fl. 358 verso). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo

de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 18/06/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 06 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até novembro de 2011, e, na data do ajuizamento da ação, possui o tempo de contribuição/serviço de 35 anos e 01 mes e 07 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral. Como o tempo de contribuição/serviço foi considerado até o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação (26/01/2011).

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
Pelizáro & Carrion Ltda. Esp 01/12/1973 01/02/1974 - - - - 2 1  
Hipólito & Pereira Ltda. Esp 01/03/1974 20/06/1974 - - - - 3 20  
Ind. de Calçados Vister Ltda. Esp 01/05/1975 10/07/1975 - - - - 2 10  
O Pereira & Paula Ltda. Esp 01/11/1975 16/07/1976 - - - - 8 16  
Curtidora Campineira e Calçados Esp 02/08/1976 31/01/1979 - - - 2 5 30  
Calçados Martiniano S/A Esp 01/09/1981 06/11/1984 - - - 3 2 6  
Calçados Guaraldo Ltda. Esp 07/11/1984 04/03/1986 - - - 1 3 28  
H Bettarello S/A Esp 01/04/1986 20/10/1986 - - - 6 20  
A Duzzi & Cia Ltda. Esp 09/02/1987 08/07/1987 - - - - 4 30  
DB Ind. e Comércio Ltda Esp 04/08/1987 12/07/1990 - - - 2 11 9  
DB Ind. e Comércio Ltda Esp 13/07/1990 11/06/1991 - - - - 10 29  
Democrata Calçados e Artefatos Esp 03/07/1991 17/12/1993 - - - 2 5 15  
Democrata Calçados e Artefatos Esp 10/01/1994 16/12/1994 - - - 11 7  
Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME Esp 01/07/1996 03/12/1996 - - - - 5 3  
Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME 02/05/1997 03/02/1998 - 9 2 - - -  
Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 18/03/1998 27/03/1998 - - 10 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 06/10/1998 24/12/1999 1 2 19 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/06/2000 07/12/2000 - 6 7 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/02/2001 11/12/2001 - 10 11 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 03/06/2002 22/10/2007 5 4 20 - - -  
Elbena Franca Ind. de Calçados Ltda. 19/05/2008 18/12/2008 - 6 30 - - -  
NG de Paula Ind. de Calçados Ltda - ME 02/03/2009 15/04/2009 - 1 14 - - -  
E A M Ind. de Calçados Ltda. - ME 21/04/2009 18/06/2010 1 1 28 - - - - - - - - -  
Soma: 7 39 141 10 77 224  
Correspondente ao número de dias: 3.831 6.134  
Tempo total : 10 7 21 17 0 14  
Conversão: 1,40 23 10 8 8.587,600000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 29  
Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até o ajuizamento da ação (26/01/2011).

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
Pelizáro & Carrion Ltda. Esp 01/12/1973 01/02/1974 - - - - 2 1  
Hipólito & Pereira Ltda. Esp 01/03/1974 20/06/1974 - - - - 3 20  
Ind. de Calçados Vister Ltda. Esp 01/05/1975 10/07/1975 - - - - 2 10  
O Pereira & Paula Ltda. Esp 01/11/1975 16/07/1976 - - - - 8 16  
Curtidora Campineira e Calçados Esp 02/08/1976 31/01/1979 - - - 2 5 30  
Calçados Martiniano S/A Esp 01/09/1981 06/11/1984 - - - 3 2 6  
Calçados Guaraldo Ltda. Esp 07/11/1984 04/03/1986 - - - 1 3 28  
H Bettarello S/A Esp 01/04/1986 20/10/1986 - - - - 6 20  
A Duzzi & Cia Ltda. Esp 09/02/1987 08/07/1987 - - - - 4 30  
DB Ind. e Comércio Ltda Esp 04/08/1987 12/07/1990 - - - 2 11 9  
DB Ind. e Comércio Ltda Esp 13/07/1990 11/06/1991 - - - - 10 29  
Democrata Calçados e Artefatos Esp 03/07/1991 17/12/1993 - - - 2 5 15  
Democrata Calçados e Artefatos Esp 10/01/1994 16/12/1994 - - - 11 7  
Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME Esp 01/07/1996 03/12/1996 - - - - 5 3  
Maria Aparecida de Oliveira Franca - ME 02/05/1997 03/02/1998 - 9 2 - - -  
Pé-de-Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 18/03/1998 27/03/1998 - - 10 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 06/10/1998 24/12/1999 1 2 19 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/06/2000 07/12/2000 - 6 7 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 01/02/2001 11/12/2001 - 10 11 - - -  
Radamés Franca Ind. de Calçados Ltda. 03/06/2002 22/10/2007 5 4 20 - - -  
Elbena Franca Ind. de Calçados Ltda. 19/05/2008 18/12/2008 - 6 30 - - -  
NG de Paula Ind. de Calçados Ltda - ME 02/03/2009 15/04/2009 - 1 14 - - -  
E A M Ind. de Calçados Ltda. - ME 21/04/2009 26/01/2011 1 9 6 - - - - - - - - -  
Soma: 7 47 119 10 77 224  
Correspondente ao número de dias: 4.049 6.134  
Tempo total : 11 2 29 17 0 14  
Conversão: 1,40 23 10 8 8.587,600000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 7

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 28) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a

incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até novembro de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1973 a 01/02/1974, 01/03/1974 a 20/06/1974, 01/05/1975 a 10/07/1975, 01/11/1975 a 16/07/1976, 02/08/1976 a 31/01/1979, 01/09/1981 a 06/11/1984, 07/11/1984 a 04/03/1986, 01/04/1986 a 20/10/1986, 09/02/1987 a 08/07/1987, 04/08/1987 a 12/07/1990, 13/07/1990 a 11/06/1991, 03/07/1991 a 17/12/1993, 10/01/1994 a 16/12/1994, 01/07/1996 a 03/12/1996, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (26/01/2011). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001718-21.2011.403.6113** - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, pessoalmente, para que apresente cópia integral da carteira de trabalho, inclusive as páginas em branco, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001769-32.2011.403.6113** - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0001869-84.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS DE REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fl. 170/180, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002122-72.2011.403.6113** - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002123-57.2011.403.6113** - CARLOS ANTONIO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I,

do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0002156-47.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fl. 74. Reconsidero o despacho de fl. 71. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 51, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002523-71.2011.403.6113** - JOAO DE HARO FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003247-75.2011.403.6113** - LUIS CARLOS DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0003255-52.2011.403.6113** - SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais. Dessa forma, considerando que, nestes autos, foi atribuído à causa, valor diferente do montante apurado nas planilhas discriminadas por ano (fls. 28/33), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa de R\$36.675,67, passando para 32.675,67 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Cite-se a União, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003560-36.2011.403.6113** - JOSE EURIPEDES SANTANA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano

moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

**0003683-34.2011.403.6113** - VALDECI BARCAROLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003715-39.2011.403.6113** - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003717-09.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003718-91.2011.403.6113** - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003720-61.2011.403.6113** - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000291-52.2012.403.6113** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000475-08.2012.403.6113** - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000698-58.2012.403.6113** - UOLFGANG DE MATOS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 067.474.758-5, concedido em 03/03/1995 (fl. 45). Aduz que, ao se aposentar, a autarquia previdenciária não considerou como especiais atividades desenvolvidas durante sua vida profissional, mesmo tendo apresentado laudo médico e de engenheiro do trabalho, sendo-lhe concedida somente aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70% (setenta por cento). Sustenta que o percentual correto seria 76% (setenta e seis por cento). Requer que seja reconhecido todo o período trabalhado em atividade especial, convertendo-se em período comum, revisando-se o benefício do autor para 76% (setenta e seis por cento), com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças.Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Determinou-se que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 53/55).FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica.Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.528/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito.Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal.Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997.Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 11/12/1997 e terminou em 11/12/2007. A ação foi ajuizada em 08/03/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.DISPOSITIVOAssim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269,

IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-67.2012.403.6113 - ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X COMITE GESTOR DO REFIS**

Compulsando os autos, especificamente na exordial e na informação aduzida pela Fazenda Nacional à fl. 332, verifico que o domicílio do executado está situado na cidade de São Paulo/SP, que pertence a Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diante do exposto, considerando que este juízo não processou a causa no primeiro grau de jurisdição, tampouco o executado é domiciliado nesta subseção judiciária, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da subseção judiciária de São Paulo, consoante disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC, dando-se baixa na distribuição.

**0001164-52.2012.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001298-79.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada para manutenção de posse da residência onde reside, qual seja, o imóvel inscrito matrícula n.º 21.953 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, bem como que se determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de qualquer ato que possa resultar turbação de posse. Tendo em vista que o valor do contrato firmado foi de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) - fl. 21, que o valor do imóvel constante no contrato de fl. 24 é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), esclareça a parte autora o valor atribuído à causa e promova o aditamento da petição inicial, apresentando cópias para instrução da contrafé. Deverá, ainda, providenciar o recolhimento das custas complementares. Assino-lhe prazo de (10) dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001538-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)**

1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002654-46.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400387-73.1998.403.6113 (98.1400387-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LUCINDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)**

Tendo em vista os novos cálculos efetuados pelo INSS, às fls. 42/70, dê-se nova vista à parte embargada acerca dos referidos cálculos, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000240-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-97.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)**

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS VINÍCIUS KRYGSMAN BERNARDI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou o valor dos honorários advocatícios em desacordo com o disposto no título executivo judicial, eis que a incidência de juros de mora não foi fixada na sentença exequenda, mas somente a correção monetária. Instada (fl. 05), a parte embargada não se manifestou (fl. 06). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o

alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.003,00 (um mil reais e três centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 1.003,00 (um mil reais e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-42.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X PAULO DOS SANTOS PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004590-29.1999.403.6113 (1999.61.13.004590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400450-69.1996.403.6113 (96.1400450-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HAIDEE BORGES CALIXTO(SP112251 - MARLO RUSSO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0001535-02.2001.403.6113 (2001.61.13.001535-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000371-50.2011.403.6113** - PAULO SERGIO ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002550-54.2011.403.6113** - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte impetrada, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003644-37.2011.403.6113** - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168389 - ANTÔNIO CARLOS

CAETANO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOCOLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e UNIÃO FEDERAL, visando (fl. 31) Sejam declarados nulos - ou declarada anulação - do respectivo processo administrativo e por consequência do auto de infração, por: a) - inércia da Receita Federal, que descumpriu determinação que impõe a obrigatoriedade de julgamento em prazo de julgamento em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias (art. 24, da Lei nº 112.457/2007); b) fiscalização sem o efetivo MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (PORTARIA RFB Nº 4066, de 02/05/2007); c) FALTA DE OBJETO, visto ter a impetrante efetuado a retificação, o parcelamento e os respectivos pagamentos dos valores em uma única parcela, valores que se referem ao mesmo objeto do auto de infração. Tudo de acordo com a lei n 11.941/2009, inclusive sendo consolidada pela própria Delegacia da Receita Federal; d) Por força da declaração de nulidade - ou anulação - referida na alínea anterior, seja determinado imediatamente a liberação junto aos cartórios e aos respectivos órgãos de registro e licenciamento de veículos a imediata exclusão dos lançamentos efetuados pelo arrolamento de bens. (...).Proferiu-se sentença às fls. 337/338, que extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e concedeu em parte a segurança, determinando que a autoridade impetrada apreciasse imediatamente a impugnação apresentada pela impetrante em 29/12/2009, denegando a segurança relativamente aos demais pedidos.A União apresentou embargos de declaração às fls. 392/393, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença não teria apreciado a questão suscitada pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão indicada.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem para cessar os efeitos advindos da omissão praticada pela falta de julgamento da impugnação protocolada em processo administrativo.Acolho os embargos para sanar a omissão apontada uma vez que a sentença, de fato, não analisou a alegação de ilegitimidade passiva, o que faço a seguir.De acordo com Luiz Fux, em Mandado de Segurança, Ed. Forense, 2010, pag. 27. Adotando-se o entendimento de que a definição de autoridade coatora não se relaciona à legitimidade passiva no Mandado de Segurança, o que implica grande relevância prática, já que, uma vez que se reconheça que a legitimação passiva concerne apenas à pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, eventual erro na indicação desta não acarretará a extinção do processo. A indicação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora torna indiferente o equívoco na indicação desta última, na maioria dos casos. O STF e o STJ, entretanto, vem consolidando a jurisprudência no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora implica a extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, quando altera a competência racione personae não cabendo ao juiz ou tribunal determinar, de ofício, a substituição da parte impetrada (MS N. 9.450-DF, Rel. Luiz Fux, publicado no DJ, 06.09.2004). Entretanto, não havendo essa influência sobre a competência, a efetividade dessa garantia constitucional conspira em favor do aproveitamento do writ com a correção do vício através de mecanismo semelhante à emenda da petição inicial. Destaque-se, contudo, que se a autoridade apontada como coatora prestar as informações não questionando a sua ilegitimidade e defender a legalidade do ato impugnado, legítimo será o prosseguimento do mandamus por força da teoria da encampação, fundamentada pelo princípio da economia processual, ressalvada a vexata quaestio relativa à alteração da competência racione personae. O texto acima se encaixa perfeitamente na hipótese dos autos.Não obstante a autoridade impetrada ter argüido sua ilegitimidade, defendeu a regularidade do ato impugnado. Aplicando-se a teoria da encampação bem como a de que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica à qual pertence a autoridade impetrada, bem como ao princípio da economia processual, ainda que a competência para julgar o recurso seja de outra divisão da parte jurídica ré nesta ação, não se trata de acolhimento de alegação de ilegitimidade.DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada conforme fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003373-62.2010.403.6113** - SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ E SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4)** - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES

da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o benefício já fora implantado.

**1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o benefício já fora implantado.

**1403516-23.1997.403.6113 (97.1403516-3) - MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o benefício já fora implantado.

**0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0) - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o benefício já fora implantado.

**0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X INSS/FAZENDA**

Indefiro o requerimento da parte exequente de fl. 219, tendo em vista que o montante depositado à fl. 216 se encontra disponível para levantamento pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 217, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6) - JOSE AUGUSTO MARGARIDA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o benefício já fora implantado.

**0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2)** - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 197 não supriu a determinação de fl. 195, visto que tal documento não esclarece quem substabeleceu poderes para a petionária de fl. 196. Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0000466-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000466-4)** - ABADIA VIEIRA NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 99 não supriu a determinação de fl. 97, visto que tal documento não esclarece quem substabeleceu poderes para a petionária de fl.98. Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4)** - DIRCEU PINTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o benefício já fora implantado.

**0002592-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002592-8)** - MARINA MARTINS DA SILVA X ALANSERGIO MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA MARTINS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARINA MARTINS DA SILVA X ALANSERGIO MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/25, devendo a advogada retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 dias. Após, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003594-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6)** - PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício deferido ou comprove que o

benefício já fora implantado.

**0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4)** - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002435-77.2004.403.6113 (2004.61.13.002435-7)** - JOAO TEODORO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO TEODORO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8)** - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fl. 194, devendo a parte exequente diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5)** - GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000332-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000332-6)** - YEDA BURANELI ROBIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X YEDA BURANELI ROBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos

valores requisitados.

**0000740-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000740-0)** - NEUSA DE FREITAS MELO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUSA DE FREITAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 189, devendo a parte exequente diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002359-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002359-3)** - MANIR LATUF(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANIR LATUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0003958-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003958-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002354-21.2010.403.6113** - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002735-29.2010.403.6113** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003772-91.2010.403.6113** - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO SEVERINO CACIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o

exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004065-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004065-7) - OSMAR PARRA ALONSO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR PARRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação das CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).4. Defiro a inclusão do peticionário da petição de fls. 95/96 no sistema processual.

**0002704-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO MANREZA JÚNIOR EPP e ROBERTO MANREZA JÚNIOR objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 203, a exequente requereu a desistência da ação (artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil), tendo em vista a solução extraprocessual da lide. Instado (fl. 204), o executado ficou-se inerte (fl.

205).FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 203 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001106-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002437-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X JULIA RIOS FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON FERREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL X JULIA RIOS FERREIRA**

No novo Código Civil, a responsabilidade dos sócios das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda. é restrita ao valor de suas quotas, mas todos são solidários pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil). Esta responsabilidade também se torna solidária se forem tomadas deliberações infringentes de lei ou contrato social (artigo 1.080). O artigo 1.016 deste mesmo Código determina que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Não obstante este artigo estar inserido no capítulo que trata da Sociedade Simples, suas disposições se aplicam aos sócios da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. em razão do comando do artigo 1.053. As sociedades são constituídas com o intuito de separar seu patrimônio do patrimônio dos sócios. Contudo, esta proteção legal conferida ao patrimônio dos sócios não pode ser utilizada para que a empresa e seus sócios se furtem ao pagamento de dívidas contraídas em nome da sociedade, mediante infração de lei ou do contrato social. E, levando-se em consideração esta prática, que se tornou usual com a impossibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade e que deixaram de ser pagas, por infringência à lei ou do contrato social, o artigo 50 do Código Civil, positivou entendimento pacificado em nossos tribunais: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da

pessoa jurídica. Obviamente, se a empresa se vê em situação de dificuldades financeiras, possui meios legais para saldar seu débito ou parte de seu débito, inclusive com a intervenção judicial (artigo 1.087 combinado com os artigos 1.033, 1.034, todos do Código Civil). No caso dos autos, há indícios fortes de que a sociedade se dissolveu de forma irregular dado que se encontra baixada por inaptidão na Receita Federal e não atualiza seu cadastro junto a JUCESP desde 2008. Há, portanto, indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica que autorizam o redirecionamento desta execução contra seus sócios. Assim sendo, e com fundamento nos artigos 50, 1.016, 1.052, 1.053, 1.080, 1.044, 1.087, 1.034 a 1.036, todos do Código Civil, afasto a personalidade jurídica da sociedade executada em caráter incidental e determino a intimação de seus sócios para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios WASHINGTON FERREIRA COELHO (CPF n.º 158.681.508-30) E JULIA RIOS FERREIRA (CPF N.º 158.681.508-30) no pólo passivo da ação. Intimem-se.

**0003725-20.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 70, consoante disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004133-11.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO (SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALVINO

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 60), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2298**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003151-60.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO (SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Lopes de Freitas, Daisy Rocha Pimenta, Dirce Garcia Schirato, Evandro Fico de Amorim e Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter provimento jurisdicional voltado a compelir os requeridos à imediata devolução de todos os valores percebidos, indevidamente, em nome da empresa Farmácia São Lourenço de Franca Ltda - EPP (com a nova denominação de LE Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP.), por intermédio do programa Farmácia Popular, nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010, corrigidos e acrescidos de juros, além da multa prevista, de dez por cento, sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, em razão de não ter havido comprovação de transações comerciais reais, que pudessem justificar o recebimento das verbas., bem ainda proibir os réus, pelo prazo de 2 (dois) anos, de aderirem novamente ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Embora decorrido o prazo para apresentação de

contestação, a empresa LE FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP requereu a aplicação do prazo previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil (fls. 43), o que restou apreciado às fls. 45. A requerida DIRCE GARCIA SCHIRATO apresentou contestação intempestivamente, na qual alega matéria preliminar ao mérito (fls. 46/50). Os demais réus, embora devidamente citados, não se manifestaram. O Ministério Público Federal impugnou a contestação apresentada, defendendo sua intempestividade, a legitimidade passiva da ré DIRCE e falta de impugnação específica, manifestando-se pelo reconhecimento da revelia de todos os réus e pela desnecessidade de produção de provas (fls. 58/61). Profiro decisão de saneamento. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré DIRCE merece rejeição, porquanto constatada sua participação no quadro societário da empresa durante o período em que ocorridas as irregularidades, sem mencionar sua atuação como farmacêutica do estabelecimento, que também lhe gera legitimidade a figurar como demandada na ação. A existência ou não de responsabilidade de DIRCE pela reparação dos danos apontados pelo Ministério Público Federal é questão atinente ao mérito da demanda, e assim será apreciada. Os efeitos decorrentes da revelia dos réus serão analisados por ocasião da prolação da sentença, devendo a peça de contestação ofertada permanecer nos autos, para fins de registro. Não há necessidade de produção de provas. Intimem-se as partes, voltando os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **MONITORIA**

**0002379-97.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA

Vistos, etc. Fl. 48: Sendo ignorado o lugar em que se encontra o requerido, conforme diligências infrutíferas e pesquisas de endereços realizadas (fls. 20, 28, 37/38 e 40), defiro o pedido de citação por edital do devedor, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003753-51.2011.403.6113** - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 223/227: Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, no tocante à comprovação dos períodos laborados no meio rural. Designo o dia 19/06/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do autor para fins de depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 231: Vistos, etc. Por ora, intime-se o autor para ciência da decisão de fls. 223/227, restando prejudicado o pedido de realização de perícias direta e indireta, pois a questão já foi apreciada pela referida decisão. A seguir, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 228/230. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000375-87.2011.403.6113** - ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002777-44.2011.403.6113** - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0003226-02.2011.403.6113** - MARIO PINTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001341-16.2012.403.6113** - TIAGO DA SILVA FERREIRA X FABIANA CARVALHO DE PAULA FERREIRA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Franca-SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se

### **ACAO PENAL**

**0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 1636: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para, nos termos da decisão de fls. 1606/1607, manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, em relação aos débitos regularmente parcelados (NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4). Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados. Cumpra-se. Intime-se.

**0000175-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000175-2)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DE LIMA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 332/333: Considerando que David Wilker de Lima não foi localizado no último endereço constante dos autos (fls. 302/303), determino a intimação do averiguado, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias e, sob pena de destruição, promova a retirada o bem apreendido neste feito. Intime-se.

**0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos, etc. Fls. 327: Ciência às partes acerca da designação do dia 23/07/2012, às 14:50 horas, para realização da audiência deprecada - oitiva das testemunhas Ester e Margarida (carta precatória nº 123/2011, distribuída sob nº 590.01.2011.021537-0 - controle 1000/2011 para a 3ª Vara Criminal de São Vicente/SP). Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do ofício nº 48/2012 (fls. 285), reiterem-se os termos do mencionado ofício. Cumpra-se.

**0000584-56.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Vistos, etc. Fls. 389 e 391/397: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ISALTO DONIZETE PEREIRA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000599-3)** - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Determino a intimação do perito, Dr. João Batista Tonin, para comparecimento na audiência designada para o dia 14 de junho de 2012, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 467. Sem prejuízo, intimem-se, também as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 467.Int. Cumpra-se.

**0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7)** - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o Sr. Perito:a) se deixou de fazer perícia indireta na Indústria de Calçados Mello R. Puglia Filho S.a. pela ausência de documentos a nortear o perito quanto a eleição do melhor paradigma, o que possibilitou a vitória de toda as outras, considerando que estão na mesma situação;b) a razão de ter realizado perícia por similaridade nas empresas Calçados Samello S/A e D. B. Indústria e Comércio Ltda., sendo que é público e notório que estão em funcionamento, ec) o porquê não ter examinado as indústrias Pignatt Cabedais Ltda. EPP e Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. ME.Se for, o caso, determino ainda, a complementação do laudo, vistoriando diretamente as referidas fábricas. Prazo: 20 (vinte) dias.Após cumprida a determinação, dê-se ciência às partes.Cumpra-se. FLS.329/330: CIENCIA AS PARTES.

**0003765-03.2009.403.6318** - CELIO DOS REIS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004286-45.2009.403.6318** - MARIA APARECIDA CHAVES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004375-68.2009.403.6318** - NELSON PEREIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2 - Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

**0001303-04.2012.403.6113** - VITALINA PEREIRA DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Vitalina Pereira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.2. Sustenta a autora ser portadora de vários problemas de saúde desde o ano de 2007 e que recentemente o quadro vem piorando consideravelmente.Alega ter sido diagnosticada com úlcera varicosa no maléolo medial do tornozelo direito (feridas), causando fortes dores nos membros inferiores e baixa visão.Esclarece que além dos males acima, ainda tem sinusite e apresenta problemas na sola do pé (está com bolhas e sente queimar), porém sem diagnóstico.Complementa que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2011 a março

de 2012 e que em 16/03/2012 fez novo requerimento administrativo, porém o INSS indeferiu o seu pedido sob a argumentação de não ter sido constatado a incapacidade para o labor. Requer a autora liminarmente a realização da perícia médica e posterior concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando as alegações da autora, determino a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassim. Agendo a realização da perícia para o dia 13/06/2012, às 14h00min. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também a autora a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 3. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. 4. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). P.R.I.

**0001371-51.2012.403.6113 - ALINE GOULART SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, integrando expressamente ao pólo ativo da demanda a filha da autora, menor absolutamente incapaz, sem prejuízo da juntada da respectiva procuração por instrumento público. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000980-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETI X SONIA MARIA MELETI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Melleti, Therezinha Marquetti Melleti e Sonia Maria Melleti à execução fiscal promovida pelo INSS em face de Auto Shopping Franca Posto Ltda., Antonio Alves Pereira Filho e Pedro Henrique Miguel, nos autos n. 0003246-03.2005.403.6113, em curso perante este Juízo. Analisando o pedido de medida liminar, verifico que os embargantes lograram comprovar que adquiriram o imóvel matriculado no 2ºCRI de Franca sob o n. 27.262 em 21/03/2011, conforme escritura pública de fls. 115/118. Na execução fiscal mencionada, a ineficácia da alienação de Pedro Henrique Miguel a Nasri Michriki Miguel e Julieta Abdalla Bittar Miguel, ocorrida em 2007, foi declarada por decisão proferida em 10/08/2011 e registrada somente em 13/02/2012. Assim, em tese, a aquisição, pelos embargantes, pode ter ocorrido de boa-fé, pois, naquele momento, o imóvel realmente estava registrado em nome de Nasri Michriki Miguel e Julieta Abdalla Bittar Miguel. Sem prejuízo, desde já verifico que os embargantes comprovaram suficientemente sua posse com os documentos de fls. 108/113. De outro lado, os embargantes já sofreram turbação em sua posse, uma vez que o imóvel foi efetivamente penhorado em execução da qual aparentemente não tem responsabilidade patrimonial. Assim, com fundamento no art. 1.051 do Código de Processo Civil, concedo, liminarmente, mandado de manutenção dos embargantes na posse do imóvel matriculado no 2ºCRI de Franca sob o n. 27.262. Suspendo a execução apenas quanto a este bem, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se e intime-se. P.R.I.C.

**0001364-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nomeando o subscritor da procuração de fls. 02/08 para representar a embargante em Juízo. 2. Proceda a Secretaria à substituição do documento de fl. 09 pela procuração original encartada na Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113, certificando naqueles autos. 3. Considerando que os presentes Embargos de Terceiro versam apenas quanto ao veículo VW/LOGUS GLS, placa JDV 6395, suspendo o curso da Execução Fiscal quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do Código de

Processo Civil, bem como as hastas públicas designadas para maio e outubro de 2012.4. Cite-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal, apresentar contestação.5. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1745**

##### **ACAO PENAL**

**0001380-47.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA ALVES CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) (...)-dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, será dado o mesmo prazo para a defesa dos acusados Rubens Cintra e Salvina de Paula Cintra. Na seqüência o mesmo prazo para a defesa da Srª. Vera, Lillian e Maria Lúcia. Ao cabo tornem os autos conclusos para prolação de sentença. (Observação: Prazo para a defesa de Vera, Lillian e Maria Lúcia).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8631**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012584-70.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etcCuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, pleiteando tutela antecipada que determine a imediata alteração do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, disciplinado pela Lei nº 11.977/2009. Afirma o Ministério Público Federal que a atribuição da responsabilidade de cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa para Organizações Não Governamentais (ONGs) tem gerado consequências graves na execução do projeto, posto que irregularidades foram detectadas em inquéritos civis, relativos à venda de vaga para admissão no programa, antes mesmo da aprovação do projeto pela CEF, além de favorecimento pessoal cometido por políticos do Município ou, ainda, cobrança de taxa de inscrição para participação no plano. Determinada a intimação pessoal para pronunciamento acerca do pedido de liminar (fl. 19), a União apresentou manifestação às fls. 28/31, afirmando que dos inúmeros empreendimentos contratados, apenas um deles encontra-se sob investigação. Acresceu que a CEF, apesar de não ser responsável pela seleção dos beneficiários, realiza checagens necessárias para que sejam contempladas as famílias realmente alvo do Programa, não havendo risco de desvirtuamento da finalidade principal, possuindo ela poderes para excluir o beneficiário que tenha comprovadamente prestado informações incorretas. Em manifestação preliminar de fls. 33/48, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que a concessão da tutela pretendida inviabilizará o programa habitacional, diante da ausência de estrutura física e de pessoal, com grave comprometimento das atividades institucionais da empresa pública, causando grave dano à União. Assevera não ser possível reformular o programa habitacional, substituindo-se à deliberação política que envolve a questão. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ressaltou que a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a ação civil pública

visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, decorre expressamente do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, além da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Por seu turno, presente a legitimidade passiva da União para responder ao pleito, pois os atos normativos que nortearam a criação e adequação do formato do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV foram emanados pelo Poder Público Federal, além de ser o ente condutor e fiscalizador do desenvolvimento do plano, por meio do Ministério das Cidades (art. 10 da Lei nº 11.977/2009), a quem cabe regulamentar e gerir o subprograma do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, ora em discussão. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, por ser o órgão ao qual pretende o Ministério Público Federal imputar a responsabilidade de cadastramento e escolha dos beneficiários do aludido programa, além de ser gestora operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção econômica do PNHU. Passo ao exame do pedido de tutela formulado pelo autor. Não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada na espécie. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.977/2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00, compreendendo subprogramas denominados Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Pretende o Ministério Público Federal seja determinada a imediata alteração da sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida, de molde a incumbir à CEF a responsabilidade pelo cadastramento e escolha dos beneficiários de baixa renda, atualmente cometida às entidades sociais organizadoras sem fins lucrativos, previamente cadastradas no Ministério das Cidades, tal como ocorre no caso específico deste Município de Guarulhos. Com efeito, não há como, em sede de liminar, imputar à CEF a responsabilidade pelo cadastramento e posterior eleição do beneficiário de baixa renda. Isto porque a providência pleiteada implica em profundas alterações na sistemática do aludido programa, eleita pela Lei nº 11.977/2009. Para execução de mudanças no formato do PMCMV, necessário se faz a elaboração de um complexo estudo de viabilidade da transferência de atribuições e competências, inclusive de ordem técnica e operacional. A escolha pelo modelo atualmente utilizado indubitavelmente foi precedido de um longo debate nas esferas executiva e legislativa, não sendo possível, nesta cognição sumária, pretender-se modificar drasticamente o funcionamento do plano, imiscuindo-se nas atividades administrativa e legiferante, sem observância ao princípio da independência dos poderes, de estatura constitucional. Saliento que o processo de escolha do beneficiário é composto de diversas etapas moldadas de forma a garantir o bom funcionamento do mecanismo do Programa, existindo meios de controle e fiscalização, a exemplo do Comitê de Acompanhamento do PMCMV (CAPMCMV), vinculado ao Ministério das Cidades (art. 26 do Dec. 7.499/2011). De se notar, também, que a entidade organizadora, para obter a indispensável habilitação, deve preencher uma série de requisitos, e seu funcionamento encontra-se sob supervisão da União, através do Ministério das Cidades. Por outro lado, o interessado deve enquadrar-se nas diversas exigências legais para que seja beneficiário do programa. É certo que, ainda que cercado de inúmeras exigências para eleição do beneficiário e recebimento da subvenção econômica, tal fato não inibe que existam desvios de uso e finalidade no programa. Ademais, o procedimento instaurado pela Lei nº 11.977/2009 encontra-se em constante aprimoramento para refinamento do processo de escolha e depuração do cadastro de beneficiários, com vistas a atingir a missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados. Portanto, a determinação de mudança drástica na estrutura do programa, sem prévio e concreto estudo de viabilidade, decerto acarretaria sérios prejuízos ao trabalho social até agora realizado em prol da população de baixa renda, afigurando-se mais um motivo a impedir a concessão da tutela pleiteada. Nesta estreita via, acolher-se o pedido tal como formulado, na realidade poderia acarretar um periculum in mora inverso, diante da séria possibilidade de paralisação do serviço atualmente implementado. Não obstante a grande relevância dos fatos noticiados pelo Ministério Público Federal na inicial, entendo que o deferimento do pedido importaria no desvirtuamento do próprio conceito da tutela de urgência, diante da evidente satisfatividade da medida, aliada à sua já explanada inexecutabilidade prática. Não vislumbro, de outra parte, a existência de perigo de dano irreparável, pois a qualquer tempo poderão ser revertidas eventuais concessões indevidas da subvenção econômica a beneficiários que não preencham os requisitos legais. Por fim, os atos praticados para eventual burla ao sistema implementado por lei poderão ser guindados a determinado tipo penal (v.g. estelionato), questão que nessa esfera não se cogita, devendo sua apuração ocorrer em via própria. Penso, ademais, que, uma vez caracterizado o delito, esse será o único mecanismo capaz de evitar o desvirtuamento do programa. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se e intemem-se as rés para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a União Federal e CARTA CITATÓRIA para a Caixa Econômica Federal - CEF, nos endereços indicados na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Ficam as rés cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos

articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se a União Federal a juntar aos autos os documentos mencionados à fl. 29, posto que não acompanharam a manifestação preliminar. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004491-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004491-8)** - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a nulidade de lançamento fiscal sob a alegação de (a) ilegalidade na instituição do SAT, na medida em que a Lei 8.212/91 não definiu os riscos de acidente no trabalho, apenas especificando as categorias leve, médio e grave, bem como a inconstitucionalidade da integração legislativa feita pelos regulamentos da Previdência Social que sobrevieram e a ilegalidade de utilização do número de empregados por empresa como critério de enquadramento, quando o correto, no entender da autora, deveria ser o número por estabelecimento; (b) a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; (c) a inconstitucionalidade do salário-educação, visto que a lei 9.424/96 não definiu contribuinte, materialidade, etc., o que somente foi feito via regulamento; (d) subsidiariamente sustenta que as multas moratórias aplicadas têm efeito confiscatório. O INSS, que à época ainda era responsável pela cobrança dos tributos, contestou arguindo preliminar de falta de interesse em razão do ajuizamento de executivo fiscal, impossibilidade jurídica do pedido de compensação do indébito e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade das exações. Réplica às fls. 349/381, repisando os argumentos da inicial. À fl. 385 o INSS disse não ter mais provas a produzir. A autora requereu cópia do processo administrativo, que veio aos autos. O juízo determinou a citação do SEBRAE, que contestou o feito (fls. 670/687) sustentando a legalidade da contribuição. A UNIÃO ingressou no feito em substituição ao INSS decorrente de lei (fls. 832/833). Indeferido o pedido de perícia contábil, diante das questões alegadas serem somente de direito, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES A questão da legitimidade passiva do INSS ficou prejudicada pelo ingresso da UNIÃO na lide em substituição. Por outro lado, já é cediço que a propositura de executivo fiscal não obsta a discussão judicial da constitucionalidade ou legalidade do tributo lançado. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, trata-se na verdade de questão de mérito. Por outro lado, o TRF3 tem reconhecido legitimidade ao SEBRAE para compor a lide quando a contribuição que lhe é destinada é discutida: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. I- Legitimidade do INCRA para figurar no polo passivo da ação, na condição de órgão destinatário da contribuição em discussão, estando sujeito, portanto, aos efeitos financeiros oriundos da presente demanda. II- Consoante o disposto no 4º, do art. 8º, da Lei n. 8.029/90, o SEBRAE é destinatário dos recursos advindos da contribuição em tela. III- Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, legitimidade passiva do INCRA e do SEBRAE reconhecida, de ofício, enquanto litisconsortes necessários, com fundamento no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, para determinar sua reinclusão, na medida em que já figuravam na relação processual. Assim, mantenho o SEBRAE na lide, a compor o polo passivo juntamente com a UNIÃO. 3. MÉRITO A doutrina tem predominantemente tratado o SAT não como contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados. Assim, sendo parte da contribuição das empresas prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, não há inconstitucionalidade em sua instituição e tratamento por lei ordinária. Embora entenda que a lei efetivamente usa conceitos jurídicos indeterminados abominados pela boa técnica em direito tributário, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade da contribuição, entendendo que a lei define satisfatoriamente os contornos essenciais do tributo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Quanto à alegação de utilização, como critério de cálculo e enquadramento, do número de empregados da empresa globalmente considerada, já se definiu que deve ser levado em conta, efetivamente, o número de empregados por estabelecimento, entendido como a unidade da empresa com CNPJ próprio: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ATIVIDADE

PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/1997. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS DA ATIVIDADE-MEIO. ILEGALIDADE. 1- Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ. Enunciado nº 351 da Súmula do STJ. 2- A exclusão dos funcionários que trabalham na atividade-meio, por meio da ON/MPAS nº 02/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. A autora, entretanto, neste particular, ingressou no feito com um CNPJ - o mesmo da exação fiscal - e não apontou em que foi lesada neste aspecto, não demonstrando o prejuízo decorrente da autuação conjunta de estabelecimentos distintos - ou seja, do uso pelo Fisco do número de empregados de estabelecimentos do grupo empresarial com CNPJ próprio. À míngua de prova nesse sentido, o pedido é improcedente também neste ponto. No que pertine às contribuições ao SEBRAE, SESI, SESC etc., temos que o STF já assentou que a contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico, de modo que sua constitucionalidade foi afirmada, não se caracterizando, portanto, como burla ao art. 240 da CF, como sustentado pela autora: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Quanto ao salário-educação, a constitucionalidade de sua cobrança, antes e depois da CF/88, já é objeto de Súmula do STF (Sum. 732, de 2003), já estando superados os argumentos contra a exação. A esse respeito: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. Sobre o alegado caráter confiscatório das multas aplicadas pelo Fisco, já se sedimentou que a vedação constitucional ao confisco em matéria tributária - pelo menos enquanto efeito de um tributo - também se aplica às multas decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal, quer se trate de multa moratória ou punitiva. Nesse sentido, o STF já teve oportunidade de pronunciar a inconstitucionalidade de multa de mais de duas vezes o valor do tributo: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou

reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). Entretanto, conquanto se tenha um parâmetro do que é evidentemente confiscatório (multa de mais de 200%, conforme o STF), não há uma linha segura traçada, pela doutrina ou pela jurisprudência, sobre a partir de que momento a multa adquire o efeito confiscatório exigido pela Constituição. Particularmente, entendo que a questão não deve ser analisada pelo simples percentual, sendo certo que 100% de um valor irrisório não pode ter efeito confiscatório, não se podendo falar, com segurança, o mesmo quando estamos diante de 30% de um valor significativo. Seria necessário, assim, uma prova de que o montante exigido a título de multa tributária (premissa) tem o efeito (consequência) de provocar o confisco constitucionalmente vedado. Esta prova, contudo, não existe nos autos. Analisando a questão em tese, portanto, temos que, à míngua de definição segura, o percentual da multa aplicada à autora não excede o limite do que seria evidentemente confiscatório, eis que o STF, no mesmo julgado acima transcrito, legitimou percentual superior a 100% em se tratando de multa punitiva: **MULTA FISCAL - NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - INAPLICABILIDADE**. 1. A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da intensidade da violação, a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal. 2. Na ausência de critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique. 7. Agravo regimental desprovido. Ainda que se argumente ser o caso da autora de multa moratória, não vislumbro excesso ou atipicidade na exação, ou seja, exigência que se afaste em demasia do que se vê no direito comparado e nas relações privadas, de modo que não há confisco enquanto efeito do crédito tributário imposto à autora. Quanto aos pedidos formulados na petição de fls. 581/582, deixo de apreciá-los, tendo em vista que introduzidos após a contestação e, assim, externos ao cerne da causa, ali determinado. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Transitando em julgado, na inércia das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 02/02/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Parecer médico pericial às fls. 71/75. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). Contestação às fls. 92/100, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, inexistência de dano a ser reparado. Réplica às fls. 120/125. Traslado à fl. 127 cópia da decisão proferida em exceção de incompetência, que remeteu os autos à Justiça Federal de Guarulhos. Decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem acerca do Laudo (determinado à fl. 86). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por

mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 56/57 e 108, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 533.592.615-1, no período de 18/12/2008 a 03/02/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para a atividade habitual, fixando o início da incapacidade (DII) em 23/04/2009. A DII foi fixada em 23/04/2009 com base na perícia do empregador que sucedeu à cessação do benefício (fl. 74 e 76). Outrossim, a doença constatada pelo perito é a mesma que ensejou o afastamento inicial na via administrativa (insuficiência respiratória - fls. 74 e 143). Por tais fatores, embora o perito tenha fixado o início da incapacidade apenas em 23/04/2009, entendendo devido o benefício desde a cessação em 02/2009. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial e dos documentos acostados aos autos, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 533.592.615-1 desde sua cessação, em 03/02/2009, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da parte autora. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 120. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de indenização por danos morais O dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Necessário, ainda, que se demonstre o nexo de causalidade entre este dano e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização. Não há que se falar em danos morais em razão do simples indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Não foi demonstrado nos autos nenhuma ofensa, por parte da ré, à honra, à intimidade, à imagem, ao ânimo psíquico ou à integridade da parte autora, não se justificando, portanto, o pedido de danos morais. Ademais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 533.592.615-1 desde sua cessação em 03/02/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Considerando o prazo já decorrido desde a realização da perícia judicial, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, submeta a autora à perícia administrativa, tal como prevista pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do

pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000262-86.2009.403.6119 (2009.61.19.000262-5) - SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Contestação às fls. 59/65, alegando a ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 74/76. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 75). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 77). Deferida a realização da prova pericial (fl. 85/86). Parecer médico pericial às fls. 88/95. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 98/100. Afastada a preliminar aduzida em contestação (fl. 103). Complementação do Laudo Pericial (fl. 106). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a preliminar questionada em contestação já foi apreciada à fl. 103. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 67, a parte

autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.298.355-2, no período de 26/12/2006 a 20/10/2007. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 88/95 e 106). Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por VALDETE JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Narra que em janeiro de 2004 sofreu um quadro súbito de hemorragia subaracnóide e aneurisma cerebral que deixou seqüelas que a impedem de trabalhar. Alega, no entanto, que o benefício requerido em 11/08/2004 foi indeferido por perda da qualidade de segurada, o que não deve prevalecer face à sua incapacidade. Indeferido o pedido de tutela (fls. 52/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Contestação às fls. 57/64. Réplica às fls. 69/73. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 74/775). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 76). Designada a realização de perícia médica. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos

disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004523-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004523-5)** - ARI SILVA AMARAL X FATIMA APARECIDA ARENA DO AMARAL(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 284/299. Sustenta a embargante que a sentença contraria entendimento do STJ, que, tal qual o julgado, afasta a incidência de juros sobre juros, mas estabelece o prazo de 1 ano para a capitalização. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pela embargante, posto que a sentença determinou a contabilização dos juros não pagos mês a mês em conta separada sobre a qual incide apenas correção monetária (fls. 296 e 299). O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

**0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3)** - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange à verba honorária, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 291. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, no que tange à verba honorária, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3)** - ANTONIO PINTO RICARDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Consulado de Portugal para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui documentos e/ou provas materiais do registro da chegada do autor ao Brasil e do trabalho declarado no documento de fls. 264/265 (de 1955 a 1961), juntando aos autos cópia desses documentos, em caso afirmativo. Serve a presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 264/265. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

**0010607-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010607-8)** - GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando que a autarquia conclua a análise do PAB, com liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício. Alega que até o momento não houve pagamento dos atrasados referentes ao período de 03/07/2003 a 31/07/2008, do benefício n 147.471.976-4. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS apresentou contestação às fls. 51/53, alegando que não há prazo legal para a conclusão da auditoria do benefício, a qual é realizada conforme ordem cronológica de concessão. Por decisão proferida em exceção de competência os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Sergipe a qual suscitou conflito de competência (fls. 63/), tendo decidido o E. STJ pela competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o feito (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, pois, conforme se observa de fl. 86 a análise do PAB foi concluída com a liberação dos valores atrasados referentes ao período de 03/07/2003 a 31/07/2008 em 10/06/2010. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, eliminado o óbice questionado (omissão na análise e liberação do PAB), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixa de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários.

Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA,v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747).- grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. (...) V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido.( TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE,v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374).- grifo nosso.Assim, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0011210-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011210-8) - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/53).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Contestação às fls. 91/95, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 114/118.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 122/129.Complementação do Laudo Pericial à fl. 136.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 138/140.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação, tendo em vista que o benefício por incapacidade percebido pela parte autora é da espécie comum e não acidentário (fl. 44).Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71,

1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 44, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.591.912-0, no período de 29/06/2007 a 05/05/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 114/118). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 139. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. WILIAN MOREIRA DA SILVA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de estudo social e de perícia médica (fls. 30/36). Laudo Médico pericial (fls. 40/44). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação às fls. 47/56 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a manutenção do benefício. Complementação do Laudo Pericial à fl. 64. Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 66/72. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Complementação do Estudo Social à fl. 91. O INSS peticionou à fl. 96 informando o cumprimento da decisão liminar. Manifestação das partes às fls. 99/101. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl 103). Este é, em síntese, o relatório. D E C

I D O Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação. Não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas. Passemos, então à análise do mérito. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. A perícia médica realizada constatou a existência de incapacidade da parte autora (fls. 40/44 e 45/46). Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito. No que tange à sua condição econômica, as circunstâncias descritas no Estudo Social também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício: Constatamos tratar-se de uma família numerosa, de baixa renda, em que os recursos financeiros tem sido escassos para atender as necessidades básicas, evidenciando que a qualidade alimentar deixa a desejar. (...) Do ponto de vista social, concluo que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica, pelo fato de mãe e filho estarem excluídos do mercado de trabalho formal (fl. 70) Desta forma, encontra-se demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossuficiência da autora, nos termos da lei. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido como constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido a partir da propositura da ação (em 18/11/2009), pois não há evidências nos autos de que a composição e situação familiar em 2003 era a mesma apurada pela assistente social em 2011. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, com DIB e DIP em 18/11/2009. Condene o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ CARLOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 374/375. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

apresentou contestação às fls. 380/395, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 399/410. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício e produção de prova oral (fl. 411). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 398). Juntado documento pela parte autora à fl. 417. Manifestação do INSS à fl. 421. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. Com. Tripac de Prod. Frigoríficos Ltda. período: 06/11/1972 a 15/12/1976, como serviços gerais (fls. 114/118, 163/171, 234/244, 279 e 417); CIP - Cia. Ind. de Peças, período: 17/01/1977 a 03/01/1979, como ajudante de expedição/auxiliar de expedição (fls. 119/125 e 245/248); Quaker Brasil Ltda., período: 05/09/1979 a 31/01/1980 e 04/02/1980 a 29/09/1980, como auxiliar de produção (fls. 127/129, 172/173 e 280/282); Metalauto Ltda., período: 16/02/1981 a 25/05/1981, como ajudante geral (fls. 130/136 e 174/175); Ache Lab. Farmacêuticos S.A., período: 01/06/1983 a 13/07/1985 e 03/08/1981 a 01/06/1983, como auxiliar de expedição/conferente e ajudante de produção (fls. 137 e 249); Getoflex Metzeler Ind. Com. Ltda., período: 07/04/1986 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 30/11/1995, como conferente de armazém (fls. 138/140 e 177/179); Maggion Ind. Pneus e Máquinas Ltda., período: 20/05/1996 a 01/07/1997, como auxiliar de expedição (fls. 141/143, 180/182, 252/154); Zaraplast S.A., período: 02/02/1999 a 28/05/2000 e 29/05/2000 a 11/05/2004, como ajudante (fls. 144/145 e 183); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da

época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC

200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Quaker Brasil Ltda. (05/09/1979 a 31/01/1980 e 04/02/1980 a 29/09/1980), Metalauto Ltda. (16/02/1981 a 25/05/1981) e Zaraplast S.A. (02/02/1999 a 28/05/2000 e 29/05/2000 a 11/05/2004) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas CIP - Cia. Ind. de Peças (17/01/1977 a 03/01/1979), Getoflex Metzeler Ind. Com. Ltda. (07/04/1986 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 30/11/1995) e Maggion Ind. Pneus e Máquinas Ltda. (20/05/1996 a 01/07/1997), os agentes agressivos informados (ruídos) encontram-se abaixo dos limites de tolerância (são inferiores a 80 dB). Também não cabe enquadramento dos períodos trabalhados na empresa Ache Lab. Farmacêuticos S.A. (01/06/1983 a 13/07/1985 e 03/08/1981 a 01/06/1983). Do primeiro (01/06/1983 a 13/07/1985) porque a documentação informa que o autor não estava exposto a agentes agressivos (fl. 137) e do segundo (03/08/1981 a 01/06/1983) porque a documentação não esclarece o tipo de poeira a que o autor estava exposto e, ainda, em razão de depreender-se pela descrição das

atividades que essa exposição não se dava de forma habitual e permanente (fl. 249). Resta, por fim, a análise do trabalho na Ind. Com. Tripac de Prod. Frigoríficos Ltda. (06/11/1972 a 15/12/1976). Esse período foi enquadrado na via administrativa pelo perito do INSS (fl. 264) no código 1.1.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Tal enquadramento deve ser confirmado na via judicial, pois o DSS 8030 (fl. 114), informa que o autor executava trabalhos na Câmara Fria (que de acordo com os laudos do setor de calibração - fls. 117 e 170, tinha temperaturas em torno de -4 C e -5C). COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Safety Prestação de Srvços Ltda. (20/11/1980 a 12/12/1980) e Renner Sayerlack S.A. (19/02/1979 a 13/03/1979). O trabalho na empresa Safety Prestação de Serviços Ltda. (20/11/1980 a 12/12/1980) consta da carteira de trabalho (fls. 64/65) e foi corroborado pelo CNIS (fl. 147), não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. Quanto ao trabalho na empresa Renner Sayerlack S.A. (19/02/1979 a 13/03/1979), embora conste do CNIS (fl. 147), não consta na CTPS, nem foram apresentados outros documentos que pudessem confirmar o vínculo, pelo que considero a documentação constante dos autos insuficiente para consideração desse período no tempo contributivo do autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (06/11/1972 a 15/12/1976, 05/09/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 29/09/1980, 16/02/1981 a 25/05/1981, 02/02/1999 a 28/05/2000 e 29/05/2000 a 11/05/2004), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do vínculo comum urbano com a empresa Safety Prestação de Serviços Ltda. (20/11/1980 a 12/12/1980) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 20/09/2007, NB - 42/140.714.300-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUZIA KUSSABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício requerido em 17/09/2009 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 61/68, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 79/81. Determinada a realização de perícia-médica (fls. 83/86). Parecer médico pericial às fls. 100/120. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 122/129. Designada a realização de nova perícia (fl. 133). Parecer médico pericial às fls. 136/141. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 150. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que houve concessão de benefício na via administrativa a partir de 13/07/2010 até 07/08/2011 (fl. 145) e de 15/08/2011 até o momento (benefício ativo, sendo pago na via administrativa - fl. 154). Assim, o interesse da parte autora subsiste apenas no pleito para reconhecimento do direito ao auxílio-doença pelo período de 17/09/2009 a 12/07/2010, 08/08/2011 a 14/08/2011 e no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total

e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 17/09/2009 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 48). Posteriormente, em razão de nova doença, a autora esteve em gozo do benefício n 541.740.748-4 no período de 13/07/2010 a 07/08/2011 (fl. 152) e do benefício n 547.491.884-0 de 15/08/2011 a atual (fl. 154). Embora a segunda perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade, fixou o seu início (DII) em 17/12/2010 (data da internação hospitalar para realização de nefrectomia - fl. 141), sugerindo reavaliação em 60 dias (fl. 141). A incapacidade constatada foi apenas em decorrência da nova doença (neoplasia) diagnosticada em 2010 (fl. 72). Ocorre que na data de início da incapacidade (DII) fixada pela perícia, a autora já se encontrava em gozo de benefício na via administrativa (fl. 152). As perícias não constataram a existência de incapacidade pretérita da autora; desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão de benefício no período de 17/09/2009 a 12/07/2010. Também não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, já que não ficou comprovada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Quanto ao pedido para realização de novas perícias este já foi indeferido pelos motivos apontados à fl. 147. Verifico, no entanto, o direito à percepção de auxílio-doença no período de 08/08/2011 a 14/08/2011 (total de 6 dias - entre a cessação do auxílio-doença n 541.740.748-4 e a concessão do auxílio-doença n 547.491.884-0). Isso porque o novo benefício foi concedido em razão da mesma doença (fls. 153 e 156), com mesmo início de incapacidade (fls. 153 e 155) e em prazo inferior aos 60 dias a que se refere o art. 75, 3, Decreto 3.048/99. Ante o exposto: a) Em razão da falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para concessão do auxílio-doença entre 13/07/2010 e 07/08/2011 e após 15/08/2011 (face à concessão do benefício na via administrativa). b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de auxílio-doença entre 17/09/2009 a 12/07/2010 e para concessão de aposentadoria por invalidez. c) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do auxílio-doença n 547.491.884-0 pelo período de 08/08/2011 a 14/08/2011. Condene o réu, a pagar esses valores de uma só vez, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da ré, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos judiciais, conforme arbitrados à fl. 147. P.R.I.

**0002002-45.2010.403.6119 - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES**

GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA e IRACEMA CARVALHO SATELES GOMES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do leilão de seu imóvel. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 28/09/2005, com reajuste pelo Sistema SAC. Narram a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirmam que a ré, então, aproveitando-se da arbitrária legislação que rege a matéria, promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, a qual entendem ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam, ainda, irregularidade na escolha do agente fiduciário, na realização da notificação, na escolha do meio de execução e aplicação do CDC. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 81/84. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 88/98, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/188). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 101/119) argumentou, em suma, preliminarmente, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente, e no mérito a constitucionalidade da execução extrajudicial e a regularidade do procedimento. Juntou documentos. Réplica às fls. 172/178. Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo de execução extrajudicial (fls. 182/185), o qual já havia sido juntado com a contestação (fls. 129/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR

2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel, com base no DL 70/66. Eventual procedência do pedido poderia levar, justamente, à anulação do leilão, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela.

2.2. Do litisconsórcio passivo com o 3º interessado Considerando que o terceiro adquirente não faz parte da relação material discutida pelas partes, mas apenas de uma nova relação que lhe é conexa, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário do art. 47, CPC. Indefiro, pois, essa preliminar.

3. FUNDAMENTAÇÃO Os autores sustentam a nulidade do leilão extrajudicial que redundou na adjudicação de seu imóvel pela ré. Ocorre que há previsão expressa, nas cláusulas 28ª e 29ª do contrato (fls. 48/49), de aplicação do procedimento de execução extrajudicial. Embora a parte autora questione na inicial a execução hipotecária nos termos do Decreto-Lei 70/66, verifico de fls. 41 e 39, que, na verdade, o pactuado foi a alienação fiduciária, regulada pela Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997. Com efeito, a Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficiária. 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais

imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, o instituto da alienação fiduciária sobre bens imóveis configura-se num negócio jurídico consistente em uma garantia real, na qual o devedor fiduciante transfere ao credor (fiduciário) a propriedade de determinado bem, sob condição resolúvel expressa, ou seja, uma vez quitada a dívida perante o credor, resolvida estará também à propriedade que lhe foi transferida em garantia do cumprimento da obrigação, de forma que o devedor incorporará novamente ao seu patrimônio a propriedade plena da coisa, outrora alienada fiduciariamente. Verifica-se, assim, que a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na prática, a alienação fiduciária permite ao fiduciante utilizar-se do imóvel enquanto paga ao seu credor fiduciário, de forma parcelada, o preço do bem, possuindo o fiduciário a garantia contratual de que, enquanto não adimplido totalmente o débito, não possuirá o fiduciante a propriedade plena do bem adquirido. Por outro lado, na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando o autor para purgação da mora, mediante notificação através do Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, consta à fl. 135 carta de notificação dos autores via cartório, enviada ao endereço do imóvel, sendo certificado pelo oficial que estes não se encontravam no local. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da parte autora para purgação da mora (fl. 137/139), procedimento que encontra supedâneo no art. 26, 4 acima mencionado. Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 12/2008, consoante se verifica do documento de fls. 142/146, portanto, muito antes do ajuizamento da presente ação (03/2010 - fl. 02), nos termos do 7º do artigo 26 supra citado. Tenho reconhecido, em casos específicos, a possibilidade de se afastar a previsão inexorável da lei, ainda que ausente exceção expressa. Caso haja o pagamento do saldo devedor antes da alienação, por exemplo, entendo que a solução que melhor atende o interesse das partes é a manutenção do contrato. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Saliento não ser possível invocar-se o Código de Defesa do Consumidor, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e demais argumentos lançados na inicial, posto que não são aptos a justificar o inadimplemento contratual, máxime considerando-se que a parte autora não honrou as prestações assumidas. Aliás, tais teses, muito discutidas quando os financiamentos sob a égide do SFH tinham reajuste de prestações com base na evolução salarial, dificilmente têm alguma procedência em contratos recentes, como o da parte autora, que é planejado para que não ocorra amortização negativa. Ainda que este juízo seja sensível às dificuldades pelas quais muitas vezes passam os contratantes para adimplir seu financiamento imobiliário, o contrato é feito para ser cumprido e os recursos são captados em regra da poupança popular e do FGTS, ou seja, trata-se de dinheiro público, que deve, evidentemente, ser devolvido. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-

se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-48.2010.403.6119** - JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 77/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 94/95. Deferida a prova pericial (fls. 101/102). Parecer médico pericial às fls. 104/109. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 112/117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 50, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.298.684-8, no período de 03/09/2004 a 30/09/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 104/109). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não verifico a necessidade de realização de nova perícia, tal qual requerido pela parte autora às fls. 112/116, vez que o laudo de fls. 20/26 (da Justiça Estadual) não é claro e conclusivo quanto à existência ou não de incapacidade e foi confeccionado por médico que não é especialista no problema do autor, ao contrário da perita nomeada por este juízo, que é neurologista (especialidade que cuida dos problemas referidos pela parte autora). Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os

trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0004532-22.2010.403.6119 - VALTER PIRES DE OLIVEIRA (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que já esteve em gozo de benefício por cinco vezes, sendo o último cessado em 27/03/2009. Afirma, no entanto, que subsiste o seu problema de saúde, o qual lhe ocasiona incapacidade definitiva para o trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/82). Contestação às fls. 86/88, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Réplica às fls. 108/110. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 109). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 111). Deferida a prova pericial (fl. 119). Laudo Médico Pericial às fls. 127/137. Manifestação das partes às fls. 140/142. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a

doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 26/70 e 144, o autor esteve em gozo do benefício nº 560.382.580-0, de 29/11/2006 a 01/03/2007 (fl. 56); nº 519.725.436-6, de 05/03/2007 a 07/04/2007 (fl. 59); nº 520.170.041-8, de 13/04/2007 a 16/07/2007 (fl. 61); nº 560.843.127-4, de 18/10/2007 a 01/02/2008 (fl. 66); nº 531.088.011-5, de 07/07/2008 a 25/09/2008 (fl. 70) e nº 544.319.601-0, de 11/01/2011 a 01/08/2011 (fl. 144). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o laudo médico-pericial (fls. 127/137), o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação profissional. Informou o perito, no entanto, não ser possível precisar a data de início da incapacidade (DII), razão pela qual esta deve ser considerada a partir da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 21/10/2011). Em 21/10/2011 o autor detinha a carência e qualidade de segurado por estar no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 544.319.601-0 em 01/08/2011. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício, mas à concessão de novo benefício a partir de 21/10/2011 (DIB e DIP em 21/10/2011). Considerando, porém, que decorreu pouco tempo entre a cessação do benefício nº 544.319.601-0 e a data da perícia judicial, que o benefício administrativo foi cessado sem realização de nova perícia (fl. 145), bem como que este tinha sido concedido em decorrência da mesma doença constatada pelo perito judicial, entendo ser devida a aposentadoria desde a cessação do auxílio-doença nº 544.319.601-0. De se reconhecer, ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 133), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão, ao autor, de aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2011 (DIP da aposentadoria em 02/08/2011), a qual deverá ser paga com o acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do Dr. Thiago César Reis Olímpio no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005366-25.2010.403.6119 - IZIDIO RAIMUNDO DE SOUSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IZIDIO RAIMUNDO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação às fls. 73/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 101/102. Deferida a realização de perícia médica (fl. 103). Parecer médico pericial às fls. 108/116. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 119/121. Complementação do Laudo Pericial à fl. 123. Manifestação do INSS à fl. 126. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 560.885.981-9, no período de 07/11/2007 a 20/05/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 108/116 e 123). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0005605-29.2010.403.6119 - JOSUE FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde

20/08/2008. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/119), pugnando pela improcedência total do pedido. Deferida a realização de perícia médica (fls. 135/137). Laudo médico acostado às fls. 139/147. Manifestação das partes às fls. 150/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FATIMA GISLENE AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/05/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 71/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Contestação às fls. 79/85, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. Parecer médico pericial às fls. 88/93. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 97/98. Complementação do Laudo Pericial à fl. 101. Manifestação das partes às fls. 104 e 108. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a

concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 68, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 535.505.826-0, no período de 08/05/2009 a 14/05/2010. A perícia judicial constatou a incapacidade para o trabalho, de forma temporária, sugerindo uma reavaliação em 6 meses (fls. 88/93 e 101). Informou, ainda, que a incapacidade deveria ser considerada a partir da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 23/09/2010). Em 23/09/2010 a autora detinha a carência e qualidade de segurada por estar no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 535.505.826-0 em 14/05/2010. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício, mas à concessão de novo benefício a partir de 23/09/2010 (DIB e DIP em 23/09/2010). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão à autora de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 23/09/2010, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010323-69.2010.403.6119 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente a partir de 10/06/2010. Afirma que sofreu acidente automobilístico em 16/01/2010 do qual resultaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 41/44), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido, por não estar comprovada a existência de seqüelas incapacitantes. Determinada a realização de perícia médica (fls. 45/47). Laudo médico pericial às fls. 48/55. Manifestação das partes às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Alega a autora que sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou seqüelas incapacitantes. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu não existir redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante resposta ao item 3.3 do juízo (fl. 51). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do

benefício é a redução da capacidade e não meramente a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o qual, por si só, não dá direito à percepção. Neste ponto, o laudo é categórico em afirmar inexistir redução de capacidade laborativa. No caso vertente, não vislumbro situação que enseje a concessão do auxílio-acidente, eis que não preenchidos os requisitos legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

**0010326-24.2010.403.6119 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 29/04/2010 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação às fls. 75/78, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a realização de perícia médica (fls. 81/83). Parecer médico pericial às fls. 88/96. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 99/102. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 70, o benefício requerido em 21/07/2010 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 88/96). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, inclusive quanto aos males ortopédicos que acometem a autora, esclarecendo que tais males não apontam repercussões incapacitantes que a impeçam de realizar atividades laborais, v.g. empregada doméstica e cuidadora de crianças. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se

confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0012009-96.2010.403.6119** - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 08/06/2010. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 58/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico Ortopédico acostado às fls. 74/79. Laudo médico Neurológico acostado às fls. 88/93. Manifestação das partes às fls. 81/84 e 96/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de AMBOS OS PERITOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000138-35.2011.403.6119** - PEDRO DE JESUS SOARES (SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164: Embora nomeado o pleito como embargos de declaração, o teor do documento de fls. 164 se refere a uma petição da parte e como tal será apreciado. Fl. 164, 1: A perícia judicial não é o momento oportuno para realização de exames dessa natureza. Cabe à parte autora juntar aos autos, previamente à data da perícia, os documentos e exames que entende pertinentes a comprovar suas alegações. Fl. 164, 2: Considerando o teor do Laudo Pericial Judicial, que foi desfavorável à pretensão da parte, mantenho por ora o indeferimento do pedido de tutela tal como já apreciado às fls. 92/93. Fl. 164, 3: Considerando os esclarecimentos de fls. 151/153 e ainda que o Laudo Pericial foi confeccionado a contento, não verifico presentes elementos para instauração de inquérito administrativo contra a perita judicial. Expeça-se a requisição de honorários conforme determinado à fl. 163. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 162/163. Int.

**0000781-90.2011.403.6119 - MARINALVA COSTA DOS SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 55/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 93/98. Manifestação das partes às fls. 101/123 e 126. Complementação do Laudo Pericial às fls. 132/133. Manifestação das partes às fls. 135/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da incapacidadeA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001980-50.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Alega, ainda, que não foram lançados corretamente os salários de contribuição, vez que estes deixaram de ser computados ou foram incluídos com valores inferiores aos realmente contribuídos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação às fls. 70/87 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. O INSS peticionou à fl. 103 informando que o benefício do autor foi revisto na via administrativa. Réplica às fls. 111/112. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do prazo decadencial para revisão do benefícioInicialmente, apesar de não questionado pelas partes, cumpre anotar que não verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão dos benefícios do autor. Embora a Medida Provisória 1663-14/1998 (convertida na Lei 9.711/98), tenha reduzido o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, houve restabelecimento do prazo original (de 10 anos) pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004), quando ainda não havia escoado o prazo quinquenal previsto pela MP 1663-14. Desta forma, como a lei nova que aumentou o prazo decadencial adveio no curso da relação jurídica (tratava-se de situação ainda pendente), deve ser aplicado esse novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - (...) - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos

praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. (...) 2.2. Da Revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular nº 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2.3. Da revisão dos salários-de-contribuição Pretende a parte autora a modificação dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios ns 126.824.195-1 e 128.720.886-7. Embora noticiada a revisão do benefício na via administrativa, verifico de fls. 105/108 que não houve modificação dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, razão pela qual subsiste o interesse de agir em relação a esse pedido. Pois bem, estabelece o art. 29-A, caput e 2 e 3º, da Lei 8.213/91 que devem ser levadas em consideração para fins de cálculo e concessão do benefício as informações constantes do

CNIS, cabendo, no entanto, a retificação dessas informações em caso de incorreção, mediante apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes: Art. 129-A, 2 - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 3 A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. Acrescido pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 No caso em apreço, o autor juntou às fls. 27/64 demonstrativos de pagamento que comprovam os salários-de-contribuição nos períodos a que se referem, sendo hábeis, portanto, à retificação dos dados do CNIS (fls. 17/20) e conseqüentemente, é revisão do cálculo dos benefícios do autor. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora, quanto ao pedido de revisão para aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos salários de contribuição dos auxílios-doença nºs 126.824.195-1 e 128.720.886-7, determinando à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial desses benefícios, para que sejam informados corretamente os valores de salários de contribuição conforme demonstrativos de pagamento acostados às fls. 27/64. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO FERREIRA DIAS Benefícios: nº 126.824.195-1 e nº 128.720.886-7. Revisão: Retificação dos salários de contribuição. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM COSMO PEREIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 93/95 contém omissão e contradição. Alega que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada e que a DIP do benefício deveria ser fixada na mesma data da DIB (08/2008). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela parcial procedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Não há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada, pois este já havia sido apreciado às fls. 93/95. Quanto à data de início dos pagamentos (DIP) também consta à fl. 95, primeiro parágrafo, o critério utilizado para sua fixação, não havendo a contradição alegada. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P. R. I.

**0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CECÍLIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 535.845.074-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que teve o benefício cessado em 15/07/2011, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 86/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Quesitos do autor às fls. 91/94. Contestação às fls. 117/119. Laudo Médico-pericial às fls. 98/110. Manifestação das partes às fls. 113 e 119. Apresentada proposta de conciliação pelo INSS (fl. 119), esta não foi admitida pela parte autora (fls. 129/132). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-

doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 541.880.763-0 no período de 22/07/2010 a 17/03/2011 (fl. 84). Quanto à capacidade laborativa, o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor encontra-se totalmente incapacitado para sua atividade habitual, sendo esta incapacidade temporária (fls. 98/110). Esclareceu, ainda, que a incapacidade subsiste desde a cessação. Demonstrado, portanto, o direito à manutenção do auxílio-doença n 541.880.763-0. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 105), ou seja, a partir de 20/12/2011. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 541.880.763-0. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem prejuízo, considerando a resposta ao quesito 1.1 (fl. 104), sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia com neurologista. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 16:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se. Intimem-se, cumpra-se.

**0006209-53.2011.403.6119 - MARIA ERIGILDA DE FREITAS(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 10/02/2011. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 38/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 44/48. Manifestação das partes às fls. 51/53 e 62. Complementação do Laudo Técnico às fls. 71/72. Manifestação das partes às fls. 74/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Em relação à alegação de fl. 52, cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput

e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007262-69.2011.403.6119** - ELIANA TRAJANO ARNONE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por ELIANA TRAJANO ARNONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 119.609.787-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de

uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007266-09.2011.403.6119 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Alega que os salários de contribuição do benefício não foram corrigidos pelas variações das OTN's, substituídas pelas ORTN's e, posteriormente BTN's, conforme determina a Lei n.º 6.423/77. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício precedente. O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade. Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que: Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974; b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice

diverso da variação nominal da ORTN. Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação. Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal. Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos. Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias. Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região: A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires). O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula nº 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos: Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77. No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88. No caso em apreço, os benefícios precedentes foram concedidos em 03/1976 (fl. 27) e 01/1990 (fl. 35), fora do período revisional, não havendo, portanto, o direito pleiteado na exordial. De se ressaltar, ainda que a correção é devida para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses. Enfatizo isso porque, no caso dos auxílios-doença e das aposentadorias por invalidez, o art. 26, I do Decreto 77.077/76 e o artigo 21 do Decreto 89.312/84 estipulavam que os salários-de-benefício eram calculados com base apenas nos últimos 12 salários-de-contribuição (que como visto, não eram corrigidos monetariamente pela lei), pelo que, quando se trate dessa espécie de benefício, não é devida a revisão. Assim, também não cabe a revisão tendo em vista que o benefício precedente é da espécie auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que requereu o benefício administrativo em 15/10/2009, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo e do INSS (fls. 227/230). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 229v.). Quesitos do autor às fls. 232/235. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 240/255), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 257). Contestação às fls. 301/302 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial às fls. 285/293. Manifestação das partes às fls. 296/298 e 303. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 303), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 308/319). A autora peticionou às fls. 304/305 reiterando o pedido de tutela. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa

incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Cumpre anotar inicialmente, que a situação fática existente até 14/04/2009 já se encontra abrangida pela coisa julgada conforme se verifica de fls. 157/205, não cabendo, portanto, reapreciação da matéria na presente ação. Após esse período, o autor efetivou requerimentos de benefícios na via administrativa em 15/10/2009, 26/02/2010 e 25/05/2011, sendo todos indeferidos (fls. 119/221). A perícia judicial realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Informou, no entanto, não ser possível precisar a data de início da incapacidade (DII), razão pela qual esta deve ser considerada a partir da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 28/11/2011). Desta forma, considerando que na data da perícia judicial (28/11/2011) a autora cumpria a carência mínima e mantinha a qualidade de segurada, face às contribuições vertidas na condição de facultativa, de forma intermitente, desde 02/2008 (fl. 223), restou caracterizado o direito à concessão de novo benefício a partir de 28/11/2011. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurador, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurador em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 6 meses (resposta ao quesito 6.2 do juízo e 7 do INSS - fls. 289 e 291). Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a concessão de novo benefício de auxílio-doença a autora com início (DIB) em 28/11/2011. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 28/05/2012). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO Dr. Thiago no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.** Fl. 236: Indefiro. Todos os antecedentes médico-periciais do autor são importantes e relevantes para o julgamento da ação. Fls. 308/313: Indefiro a realização de nova perícia com neurologista, tendo em vista que os problemas de coluna da autora já foram avaliados pelo Ortopedista, que na resposta ao quesito 2 (fl. 288) informou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Considerando a alegação referente ao problema de hipertensão arterial de difícil controle, no entanto, defiro a realização de nova perícia. Para realização da nova perícia nomeie a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médico. Designo o dia 15 de junho de 2012, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0010306-96.2011.403.6119 - MIGUEL SOARES(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por MIGUEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 126.911.047-8 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-

doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOELMA GONÇALVES PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora

tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011813-92.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLARO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 07/2009, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/43). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 91/93), pugnando pela total improcedência do pedido, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Laudo médico pericial às fls. 99/107. Manifestação das partes às fls. 110/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora encontra-se em gozo do auxílio-doença n 540.157.036-4 desde 18/03/2010 até os dias atuais (fl. 120). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser

periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 99/107), afirma a perita: No exame físico neurológico foi constatado sinal de Lasgue bilateral, sem alteração da força muscular. Houve nítido exagero do quadro algico durante o exame. [...] Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia e status pós-cirúrgico, a pericianda não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade podendo ser fixada em julho de 2010, data do documento mais antigo que comprova a cirurgia. X. Conclusão O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. (fl. 107). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Em 07/2010 a autora se encontrava em gozo do auxílio-doença n 540.157.036-4 Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 540.157.036-4, até que a segurada seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. A demandante, atualmente, conta apenas 49 anos de idade e tem escolaridade em nível superior (3º grau - fl. 100) e, por esta razão, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 540.157.036-4, até que se efetive a reabilitação profissional da autora, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão da autora em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não existem verbas em atraso a serem pagas, tendo em vista que o auxílio-doença n 540.157.036-4 continua ativo na via administrativa (fl. 120). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLAROC PF: 027.528.178-78 Nome da mãe: Rizioneide Francisca de Siqueira NIT: 1.206.827.922-5 Endereço: Rua Chile, 33, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP NB: 540.157.036-4 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: não há. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013328-65.2011.403.6119 - DIRCE BARROS TAKAKI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 16 face à divergência de objeto, conforme se verifica

de fls. 21/249. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por DIRCE BARROS TAKAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 048.085.516-1, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Na fundamentação também faz menção à revisão pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Por fim, cumpre anotar que o benefício da autora foi concedido antes de 02/1994 (fl. 15),

pelo que não existe direito à revisão pelo IRSM. Assim, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0013373-69.2011.403.6119 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 95/073.623.257-5. Alega que os índices utilizados pela ré não refletiram de forma justa a evolução inflacionária do período. Alega, ainda, que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. 2.1. Dos índices de correção aplicados aos benefícios previdenciários A parte autora questionou os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo

regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. 2.2. Da Revisão pelo IRSMO autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ocorre que o benefício foi concedido com início em 27/11/1993 e, portanto, a competência 02/1994 não integra os salários de contribuição utilizados para cálculo do benefício, não havendo, em decorrência, o direito à revisão pelo IRSM. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000455-96.2012.403.6119** - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ONILSON FERRAZ DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pela ORTN. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consta à fl. 24 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (autos do processo nº 0080965-16.2004.403.6301), no qual também postulou a revisão do benefício pela ORTN. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial, sentença e outros documentos referentes ao processo nº 0080965-16.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 28/70), verifico que a revisão questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 19/09/2007 (fl. 70). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos observadas as das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000624-83.2012.403.6119** - BENEDITO ELOI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO ELOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/131.585.109-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a

este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos

a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR

POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001049-13.2012.403.6119 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos

salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001538-50.2012.403.6119 - EDSON GIMENES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDSON GIMENES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por

Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009.Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual.Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001618-14.2012.403.6119 - ELSON NASCIMENTO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 83 com o processo n 0396623-07.2004.403.6301, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 87/98.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por ELSON NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício n.º 122.034.711-3 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; oub) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o

segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002098-89.2012.403.6119 - ABILIO VIGARIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ABILIO VIGARIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido

de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular nº 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulando requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002363-91.2012.403.6119** - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0003077-51.2012.403.6119** - SUELI GARCIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo,

com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003079-21.2012.403.6119 - LUIZ MAURICIO DA SILVA FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009,

revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, a autora requereu nova concessão em 05/01/2011, sendo o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 42). Verifica-se, desta forma, que se trata de ato administrativo baseado em conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica

programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do

auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

**0003614-47.2012.403.6119 - NAIR ARAUJO HIROKAWA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de benefício por incapacidade. Alega que teve o benefício requerido em 25/07/2011 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 66). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) -

g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente

técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0003658-66.2012.403.6119 - JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0003763-43.2012.403.6119 - ERNESTO JOSE GOMES(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ERNESTO JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 115.004.526-1, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra (pleiteia a

aplicação do IGP-DI em 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003). Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da

presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003809-32.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA RICARDO MATIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA RICARDO MATIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 25/05/2010, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2010 (fl. 39), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 17:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido

portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

**0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirmo, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os

documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino a intimação de IRIS SILVA BUSCHEIT, filha comum do de cujus e da autora, para depor como informante do juízo, devendo a autora, no mesmo prazo, informar seu endereço para intimação. Intime-se ainda a autora para trazer aos autos a certidão de casamento do de cujus com o registro da separação judicial mencionada na certidão de óbito. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003855-21.2012.403.6119 - GILBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por GILBERTO PEDRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 25/07/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2011 e 09/2011 (fls. 60/61), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0003863-95.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS PEREIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 29/04/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2011, 07/2011 E 11/2011 (fl. 45/47), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de

doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

**0004023-23.2012.403.6119 - IRENI CAETANO DOS SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por IRENI CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que dependia economicamente de seu filho, que era o responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho e que faz jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica da demandante.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/50), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 76/77. Deferida a realização de prova pericial (fls. 85/86). Laudo médico acostado às fls. 88/97. Manifestação das partes às fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003042-91.2012.403.6119 - PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações à fl. 273, informando que a certidão foi emitida, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a certidão almejada foi emitida. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se

a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003397-04.2012.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante a informação de fls. 122/129, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0002197-59.2012.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0000023-35.2012.403.6133** - MASAKO MORITA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASAKO MORITA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Porém, o benefício foi indeferido por ter nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 29/31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/48, sustentando, em síntese, que o desenvolvimento econômico nacional é insuficiente ao aumento do rol de beneficiários do amparo assistencial, não existindo fonte de custeio para tanto, sendo o benefício devido somente aos cidadãos. Ofício da Gerência da APS de Suzano, noticiando a implantação do benefício de amparo social ao idoso (fl. 53). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Pretende a parte autora que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, nada dispondo acerca da nacionalidade brasileira. Regulando essa norma, o Decreto 1.744/95 previu a concessão do benefício apenas ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no País: Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Essa redação também foi seguida pelas instruções normativas 11/2006 e 20/2007 do INSS (art. 623, 2). Porém, o art. 5, da Constituição Federal veda distinção na outorga de direitos entre brasileiros e estrangeiros, salvo nos casos ali expressamente ressalvados: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Sob o ponto de vista constitucional, portanto, não se justifica a discriminação entre nacionais e estrangeiros para concessão do benefício assistencial em comento. Nesse sentido já decidiu a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - (...) (APELREE 200461040065711, Therezinha Cazerta, 12/01/2010) A preocupação da Previdência com a preservação do patrimônio público é louvável, mas não justifica o tratamento discriminatório em comento. No mesmo sentido as seguintes considerações de Hermes Arrais Alencar: Existe a preocupação por

parte da Administração Pública Federal de esse benefício, uma vez cabível a estrangeiros residentes no país, seja capaz de incentivar a vinda de nacionais dos países vizinhos na América do Sul ao Brasil, máxime diante da grande extensão de fronteira seca que o nosso território possui, capaz de facilitar a imigração. Porém, em termos constitucionais, não encontra respaldo a discriminação pretendida pela Administração Pública Federal. Portanto, desde que demonstre que possui residência no país, é cabível a concessão do amparo assistencial também ao estrangeiro. Assim, deve ser garantido à impetrante o afastamento da condição de nacional como requisito para a concessão do LOAS. De se ressaltar que, diante da relevância da questão ora em debate, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, consoante acórdão assim ementado: ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República. Por outro lado, no caso vertente, constata-se que o INSS, após a concessão da liminar, culminou por implantar o benefício requerido, pois, afastada a condição de nacional, efetivamente preencheu a impetrante os demais requisitos legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando à impetrante o direito à análise do benefício nº 88/549.287.229-6, afastando-se a condição de nacional como requisito para o amparo assistencial, concedendo-se o benefício se preenchidas as demais exigências legais, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

**0000639-10.2012.403.6133 - VICENTE CARVALHO DOS SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez nº 134.568.996-6. Afirmo que foi convocado para realização de perícia médica, a qual concluiu que estava apto para exercer atividade laborativa, razão pela qual, gradativamente, a autoridade impetrada está cessando o pagamento do benefício, recebendo atualmente apenas 1/4 da renda mensal. A inicial veio instruída com os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado gradativamente em razão da constatação da capacidade laborativa pela perícia médica realizada na via administrativa, afigura-se indispensável a produção de prova pericial para deslinde da questão, em face do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, razão pela qual entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003) Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado. Em razão do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005319-17.2011.403.6119 - EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME (SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por EDITORA ALPHA PRAISE LTDA. - ME em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 57 SUBSEÇÃO GUARULHOS, objetivando a sustação de iminente protesto do Cheque nº 00248, emitido em 14/02/2011, no valor de R\$ 6.400,00, com vencimento em 17/05/2011, objeto da Intimação nº 113-12/05/2011-74. Narra a requerente que efetivou tratativas com o Presidente da OAB - Subseção de Guarulhos para edição de revista OAB Alto do Tietê, restando acordado que a editora retiraria do valor arrecadado com a comercialização da revista os custos da gráfica e das despesas operacionais, sendo o saldo dividido em 50% entre as partes. Afirma que a primeira edição foi produzida, apesar de não existir ainda contrato formal, tendo o mencionado Presidente vendido uma das páginas para a Prefeitura de Guarulhos (SAAE), a qual, por seu turno, depositou o correspondente valor na conta da requerente, sendo este montante repassado ao Presidente através do cheque ora em discussão, conforme por ele solicitado. Diante da negativa do Presidente na formalização do contrato, bem assim em face das notícias de que estava ele a negociar com outras editoras, a requerente procedeu à sustação do cheque, o qual culminou por ser enviado ao Cartório de Protestos, gerando a intimação para pagamento constante à fl. 24. Com a inicial trouxe documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fl. 35), a requerida foi citada (fl. 38), porém não apresentou contestação (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, entretanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. A medida cautelar de sustação de protesto é meio processual cabível para o fim de evitar que o título de crédito seja levado a protesto. Portanto, deve ser ajuizada antes de esgotado o prazo para pagamento constante da intimação emitida pelo respectivo Cartório. Uma vez escoado o prazo concedido e não quitado o débito, é efetivado o protesto, cabendo, nesta hipótese, somente medida judicial de cunho antecipatório para cancelá-lo, não mais subsistindo interesse processual no que tange à sustação. No caso vertente, observo que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente era 17/05/2011; no entanto, somente ajuizou a presente ação em 25/05/2011, o que demonstra não mais existir interesse processual na medida acautelatória de sustação de protesto. Ainda que assim não fosse, no caso específico, a requerente já ajuizou a ação principal, visando a declaração de inexigibilidade do título, com o consequente cancelamento do protesto, de forma que poderá, se entender necessário, formular pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos decorrentes do protesto. Portanto, considerando que a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, à evidência não mais persiste o interesse processual nesta demanda, pois ausente o binômio necessidade/adequação inerentes a esta condição da ação.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8637**

### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO**

CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

A defesa de LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO requereu a reapreciação da defesa preliminar, tendo em vista que este juízo, na decisão retro, só fez menção à primeira defesa protocolada, e não, especificamente, sobre a de fls. 5128/5152. Conquanto a diligente defesa não tenha especificado em que, exatamente, este juízo foi omissa - já que as alegações são bem semelhantes em ambas as peças -, para evitar futura alegação de nulidade, torno sem efeito o recebimento da denúncia quanto ao réu LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, e passo a apreciar a defesa preliminar de fls. 5128/5152. As alegações de inversão tumultuária dos atos deste processo não procedem. É evidente que um processo que conta com cinquenta réus, todos com defensores constituídos e diferentes, deve se adequar a essa particularidade, razão pela qual determinei a digitalização integral do feito para que as vistas às partes sejam feitas, em regra, com prazo comum, possibilitando uma tramitação e julgamento mais célere. Isso em nada afeta a amplitude de defesa da parte, que, querendo, pode consultar o processo físico na Secretaria do Juízo. Por outro lado, já houve a entrega a este juízo dos relatórios e do material apreendido nas buscas e apreensões determinadas, como já sustentei na decisão anterior. A defesa não especifica quais documentos ou objetos não teriam sido trazidos aos autos, impossibilitando o cotejo com as listagens enviadas pela autoridade policial. Seguindo, o fato de os acusados terem sido ouvidos na polícia em nada afeta sua defesa. Pelo contrário, se trata de oportunidade para que se beneficiem, inclusive, da delação premiada. Ademais, aos réus foi garantido o direito de permanecerem em silêncio e não há qualquer evidência de constrangimento. Assim, à míngua de alegação de prejuízo, não há qualquer nulidade no procedimento. Também não vislumbro a dificuldade imposta à defesa pelo fato de se lhe exigirem duas defesas escritas. A prerrogativa legal do servidor público tem por escopo

evitar o recebimento de denúncia em ação temerária, sendo evidente o dano que pode causar dentro de seu trabalho o fato de estar respondendo a processo criminal. Particularmente, entendo que esta prerrogativa não tem mais sentido desde o advento da Constituição de 1988, mas, para evitar alegações de nulidade, sigo o procedimento do CPP. Também por este motivo, já que a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STJ, nesse ponto particularmente, não é segura, oportuneizei aos servidores a apresentação de nova defesa, mas se trata de uma faculdade, da qual, se a defesa deseja lançar mão, não pode ser motivo para alegação de cerceamento de defesa. Enfim, não há cerceamento de defesa ante a vinda tardia aos autos dos documentos apreendidos. A denúncia e a consequente decisão de recebimento da mesma não levou em conta estes documentos, que ainda precisam ser analisados exaustivamente. Logo, a denúncia foi avaliada diante do conjunto probatório mínimo exigido pela lei que lhe é anterior, e não em função das buscas e apreensões realizadas. Deste modo, a defesa teve acesso às mesmas provas que o MPF e o juízo, sendo certo que qualquer evidência obtida no curso da instrução será submetida ao crivo do contraditório. Saliento ainda que há poucos laudos periciais que faltam ser encaminhados pela polícia federal, e que o processo ainda está na fase de recebimento da denúncia, de modo que não houve qualquer prejuízo para a defesa dos acusados. Quanto às alegações de falta de justa causa e inépcia da denúncia, tais questões já foram analisadas na decisão anterior, e a defesa de LINEU FILHO não trouxe nenhum argumento que discrepe das razões já expendidas pelas demais defesas. Quanto às alegações de falta de provas de dolo, trata-se de questão que somente poderá ser analisada ao fim da instrução, de modo que as razões expendidas pela defesa não caracterizam motivo idôneo para um decreto de absolvição sumária. A constituição definitiva do crédito tributário no descaminho não é condição da materialidade delitiva, como já sustentei na decisão anterior. Por fim, os requerimentos feitos na defesa, ao final, são idênticos aos da peça anteriormente protocolada, e já foram apreciados na decisão anterior, inclusive com deferimento de alguns. Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois, como já disse, não há irregularidade a sanar. Ante o exposto, tenho que a denúncia, embasada nos Inquéritos Policiais nº 21.0503/2009 e 2599/2010-1 e demais expedientes investigativos, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, pelos quais o parquet imputa ao denunciado as condutas tipificadas na inicial acusatória. A acusação identifica a suposta participação do denunciado na empreitada delitiva, detalhando de forma satisfatória sua conduta dentro do possível nesta fase processual e diante da magnitude do esquema criminoso na forma narrada, propiciando o exercício da ampla defesa, bem como houve comprovação satisfatória da ocorrência, pelo menos em princípio, dos crimes narrados na denúncia. Assim, RECEBO A DENÚNCIA com relação ao denunciado LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, intime-se pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Demais providências já determinadas na decisão anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005028-17.2011.403.6119 - CLEMENTE ANTONIO MENDES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para especificar expressamente no pedido e causa de pedir, quais os períodos que entende não terem sido corretamente computados/enquadrados pela ré, com a devida fundamentação, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC.Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001144-3) - PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se os autos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

**0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 271/272: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da estimativa de honorários periciais apresentados pela senhora perita, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Inexistindo discordância acerca do valor dos honorários periciais requerido pela senhora perita, proceda a parte autora, ao seu respectivo recolhimento em conta à disposição deste Juízo Federal. 3. Após, se em termos, intime-se a senhora perita para retirada dos autos e elaboração de laudo pericial. Intime-se.

**0000344-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000344-3) - GILSON ANTONIO DE MORAIS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Primeiramente, cumpra a parte autora o determinado no item 3 do despacho à fl. 137. 2. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos (fls. 141/142), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003539-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003539-0) - ANTONIO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação da parte ré às fls. 314, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002997-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002997-7) - ROBERTO LUIZ ALVES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

**0010339-57.2009.403.6119 (2009.61.19.010339-9) - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011655-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011655-2) - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte

autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004166-80.2010.403.6119** - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 96/97. Fls. 102/103: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 97/97: SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial. Contestação juntada às fls. 43/49. Fls. 62/75: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 62/75, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluindo: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária. O periciando deverá ser reavaliado em nove meses.. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0007103-63.2010.403.6119** - LUCIMAR DA SILVA X LUANA DA COSTA SILVA - INCAPAZ X LUCIMAR DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009441-10.2010.403.6119** - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 158. Fls. 160/163: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 158: D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutiva do mérito proferida à fls. 139/140. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, uma vez que o teor pretendido pelo embargante está claramente expresso na sentença que determinou a implantação do benefício no prazo de 15 dias (fl. 140, 1º parágrafo). Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fl. 139/140. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010361-81.2010.403.6119** - NELSON SCRAMELLO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010918-68.2010.403.6119** - GETULIO FREIRE SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GETULIO FREIRE SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu PAB, observando-se a devida correção. Contestação às fls. 259/265. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a

pagar, incontinenti, a correção monetária devida relativa ao PAB, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007530-26.2011.403.6119 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011167-82.2011.403.6119 - GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a Decisão de fls. 72/75. Fls. 79/87: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação de seu benefício. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 72/75: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009, todos laborados na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, cujo enquadramento foi recusado pelo INSS (cfr. doc. às fls. 39/42). Diante da documentação que acompanhou a petição inicial, é possível reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. - Da plausibilidade do direito afirmado Para comprovação da atividade insalubre nos períodos de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009, o autor juntou, às fls. 46/48, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra a exposição do autor a ruído de 83,5dB e calor de 27,5 C°, além de contato com agentes químicos. Ainda que sem adiantar o julgamento do mérito da causa, cabe referir, sucintamente, que, no tocante aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003, reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Na hipótese dos autos, o período compreendido entre 17/11/86 a 04/03/1997 supera os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial, cabendo lembrar que, nos termos do Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado. Com relação ao período de 05/03/1997 a 19/01/2009, embora o nível de ruído a que esteve exposto o autor fosse inferior ao limite legal, vê-se do PPP apresentado (fls. 45/48) que o demandante esteve exposto também a diversos produtos químicos (ácido crômico, ácido nítrico, óxido zinco e solventes), agentes enquadrados como nocivos pela legislação, consoante Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo que tal período também deve ser considerado de natureza especial. Cumpre anotar, neste ponto, que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado do laudo técnico (exigível para qualquer agente nocivo após a Lei 9.528/97) é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Tal é a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como se vê de julgamento recente, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011 - destaques nossos). De outra parte, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Nesse passo, admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Tem direito o demandante, assim à conversão de seu tempo especial ora reconhecido pelo fator 1,40. - Do risco de dano irreparável O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). - conclusão Presentes as razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que: a) reconheça o caráter especial dos períodos de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009; b) proceda à conversão dos períodos especiais acima em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4; c) efetue nova contagem do tempo de serviço do autor e, caso atingido tempo suficiente, implante a aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente cabível. Deverá a ré cumprir as determinações acima

no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0012033-90.2011.403.6119** - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/245: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000211-70.2012.403.6119** - MIGUEL MARQUES GONZAGA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando a existência do processo nº 0027883-26.2011.403.6301 - JEF, INTIME-SE a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente demanda. 3. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003251-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003251-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do pedido de extinção do feito deduzido pela parte autora à fl. 177, INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação, ou certificado o silêncio, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007236-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007236-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

1. Fls. 168/169: diante dos esclarecimentos em relação ao co-exeqüente ANTÔNIO MARTINS DE SIQUEIRA, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos pertinentes a este demandante. 2. Na mesma oportunidade, providencie a Contadoria os atualização dos valores devidos, como requerido. 3. Com a juntada dos cálculos oficiais, dê-se vista aos exeqüentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011594-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-32.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X JUAN SENEN FERNANDES PERES(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS)

D e c i s ã o Vistos em Inspeção Trata-se de impugnação de assistência judiciária apresentada pela União Federal em face de Juan Senen Fernandes Peres, objetivando a desconstituição de decisão concessiva de assistência judiciária gratuita, proferida nos termos da Lei nº 1.060/50, no bojo da ação de rito ordinário nº 0007840-32.2011.403.6119. Argumenta a requerente que o autor pretende, nos autos principais, ordem judicial que lhe garanta a anulação do arrolamento de bens efetivado pela autoridade fiscal, que recaiu sobre bens móveis e imóveis de sua propriedade, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, reputada inconstitucional. Aduz que, por ser o autor proprietário de vários bens, manifesta seria a não configuração de sua situação de hipossuficiência. Instado a se manifestar, o requerido ofertou impugnação às fls. 09/12. Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 4, 1 da Lei n 1.060/50 estabelece que: Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Adimplido o requisito legal com a declaração de hipossuficiência constante do feito principal. Quanto ao alegado pela requerente, no sentido de que o autor seria proprietário de inúmeros bens móveis e imóveis e que, portanto, poderia arcar com as despesas processuais, entendo não proceder tal argumento. Na realidade, e consoante julgados proferidos pelas Cortes Regionais, não se

pode confundir situação econômica com situação financeira. Quer isso significar que a existência de patrimônio, por si só, não tem o condão de afastar a presunção legal de hipossuficiência, até porque a capacidade financeira implica em comprovação de liquidez, circunstância esta que, pelo quanto exposto na exordial do presente expediente, não foi demonstrada. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. I - Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. II - Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a existência de pequenas reservas financeiras em aplicações, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confundem a situação econômica e a financeira. III - A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. IV - Apelação provida. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1232222 - Relatora Alada Basto - DJU 10/06/2011, p. 852) Por fim, frise-se ser prescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004052-83.2006.403.6119 (2006.61.19.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001144-3)) PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Sentença Vistos, etc. Na ação ordinária em apenso, processo nº 0001144-53.2006.403.6119, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista a homologação do acordo realizado em audiência de tentativa de conciliação. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Determino a cassação da

tutela deferida às fls. 68/71, que fica sem efeito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000655-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000655-9) - HELCIO NALON ALVES X CAMILA REBUSTINE NALON ALVES (SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Sentença Vistos, etc. Na ação ordinária em apenso, processo nº 0001602-02.2008.403.6119, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista a homologação do acordo realizado em audiência de tentativa de conciliação. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8091**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fl. 84: Defiro à embargada-CEF o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado em despacho de fl. 82, qual seja, o fornecimento dos elementos necessários à citação do espólio ou diga se desiste da manutenção/inclusão deste no pólo passivo do feito, tendo em vista a informação do falecimento do fiador (Luiz Marcio Medola), trazida aos autos pela co-ré Valneide (fl. 07). Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X LUIZ MARCIO MEDOLA**  
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (nr. 2008.61.19.007894-7) em apenso. Anote-se o sobrestamento no sistema processual (rotina LCBA).

**0006085-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006085-9) - FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO**

Fls. 213/215: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provacação dos autos no arquivo. Int.

**0002470-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS**

Fl. 84: Vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provacação do feito no arquivo. Intime-se.

**0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS**

Fl. 64: Defiro a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que informe a este Juízo os bens passíveis de penhora da executada. No silêncio, aguarde-se provacação dos autos no arquivo. Int.

**0005462-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005462-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PADILHA DE SOUZA**

Fl. 55/56: Desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração (fls. 05/06), ante a substituição por cópias a serem promovidas pela exequente. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EGEA REDONDO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 78), que noticiou a impossibilidade de citar o executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 104), que noticiou a negativa de citação dos co-executados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON ROCHA

Fls. 38/40: Anotem-se. Fl. 43: Concedo a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que informe a este Juízo a existência de eventual inventário do executado, objetivando-se o regular andamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0004939-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA

Ante a informação de fl. 68, republique-se o inteiro teor do despacho de fl. 66 dos autos. DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 61, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Fls. 63/64: Anote-se. Int.-se e Cumpra-se.

**0007047-30.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO UTILIDADES DOMESTICA X ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 87 e 105), que noticiaram as negativas de citações dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0009374-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRE SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão (fls. 62/63) do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que noticiou a negativa da citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0001772-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA COSTA

Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nr. 838/2011 (fls 53/55) e remeta-se devidamente instruída com a contrafé e as guias supracitadas ao MM. Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0004676-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

**X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO**

Fls. 31/33: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 36), que noticiou a citação do executado, bem como a impossibilidade da penhora de bens deste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0005526-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIO DIAS PEREIRA**

Fls. 34/36: Anote-se. Ante a informação de fl. 49, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser depreciado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória nr. 420/2011 (fls. 37/49) e juntamente com as guias pagas, remeta-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0011879-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRODIS AUTOMOCAO LTDA X ANTONIO DE JESUS SANGEON X CASSIO ALVES LIMA**

Fls. 68/70: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 79), que noticiou a negativa de citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0011880-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO DA MOTTA**

Fls. 32/34: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da certidão (fl. 38) do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que noticiou a negativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

**0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 42), que noticiou a negativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquiv. Int.

**HABEAS DATA**

**0007375-57.2010.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Fls. 117/121: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002059-29.2011.403.6119 - JOSE FLORIANO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Floriano de Moura em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende o impetrante a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.988.035-8). Juntou documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 22). Às fls. 30/36, a autoridade impetrada aduz que o processo administrativo encontra-se em regular tramitação, paralisado apenas em razão de estar aguardando cumprimento de providências requeridas junto à empresa empregadora. Instado a se manifestar, o impetrante reafirmou as razões expostas na inicial (fls. 40/41). Às fls. 43/44, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Às fls. 46/52 foram juntados extratos obtidos no endereço eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), relativamente ao processamento do pleito administrativo de revisão de benefício, demonstrando que houve julgamento do processo em tela. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a análise de seu requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a superveniente falta de interesse processual do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no art. 6º,

5º, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000706-17.2012.403.6119** - SELMA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações contidas nas informações da impetrada no sentido de que a análise do benefício previdenciário está condicionada ao cumprimento de exigências, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0001315-97.2012.403.6119** - VINICIUS GARCIA DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/65: Ante as informações e documentos com dados protegidos por sigilo fiscal, apresentados pelo impetrado, promova a Secretaria as anotações pertinentes. Fls. 69: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 69/82: Mantenho a decisão de Fls. 39/41, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003901-10.2012.403.6119** - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, em que se pretende seja reconhecido o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos a partir do ajuizamento da ação a título de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento a seus empregados de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (fl. 73). Como providência liminar, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas em questão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 75 ss.). À fl. 185 foi juntado Quadro Indicativo de Prevenção e às fls. 191/213 foram juntadas cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do feito apontado para verificação de prevenção. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no Quadro Indicativo de fl. 185, diante da diversidade de objetos. Em seguida, é o caso de deferir-se parcialmente a medida liminar postulada. A questão jurídica que se coloca neste writ consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revestam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 de férias; b) férias indenizadas; c) valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário); d) faltas abonadas/justificadas; e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado. Passo a analisar cada verba em separado. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza

remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia. No que toca ao segundo requisito para concessão do provimento liminar em mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 7º, III), não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (não bastando a tanto os riscos decorrentes da cobrança de eventuais débitos pelo Fisco, genericamente invocados pela impetrante em sua inicial e absolutamente inerentes à vida empresarial). Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. Sendo

assim, e entendendo se possa emprestar uma leitura ampla ao disposto no art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança (para ler, ali, também a autorização concedida pelo art. 273, inciso II do Código de Processo Civil, para provimentos liminares no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu), tenho por presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida liminar postulada. Presentes estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão deste mandado de segurança. OFICIE-SE à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0004239-81.2012.403.6119 - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**  
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos protocolados pela ora Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária (fl. 20). Liminarmente, requer o impetrante a determinação para que seja imediatamente suspensa a cobrança dos valores cobrados em duplicidade (fl. 20). Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de Revisão e Extinção de Dívida Ativa em 11 de agosto de 2010 e que até o presente momento não obteve resposta por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 11/08/2010 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há quase dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da PFN nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa da impetrante (nº 20100015408), comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3 (SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS**

TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações acostadas às fls. 69/79, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 83/83vº, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009144-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009144-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICENTE FELIX CASEMIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA CASEMIRO

Fls. 141/142: Determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Decorrido o prazo, sem a retirada do presente feito pela parte autora, remetam-se autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009284-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009284-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TAQUECHI YAHARA X SIZUKA TANIBATA YAHARA

Fls. 108/109: Determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Decorrido o prazo, sem a retirada do presente feito pela parte autora, remetam-se autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009830-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009830-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AGNALDO GONCALVES ALVES X MARINA DA SILVA ALVES

Fls. 80/81: Determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Decorrido o prazo, sem a retirada do presente feito pela parte autora, remetam-se autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

Fls. 77/82: Concedo a requerente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o endereço atualizado da parte contrária. Cumprido, notifique-se o requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000456-56.2003.403.6100 (2003.61.00.000456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI - ESPOLIO X EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI X APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Fls. 103/104: Determino a entrega dos presentes autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para que retire os autos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Decorrido o prazo, sem a retirada do presente feito pela parte autora, remetam-se autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que a rotina (MV-XS) utilizada para classificar o presente feito como Cumprimento de Sentença, impossibilitou a inclusão do patrono da executada - Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda, Dr. Edson Baldoino Junior - OAB/SP 162.589 (fl. 173), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a executada nos termos do artigo 475-J. do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 8092**

##### **ACAO PENAL**

**0004778-81.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HAIRO MENACHO PEDRAZA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Fl. 418: Atenda-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da audiência designada à fl. 412.

#### **Expediente Nº 8093**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000571-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000571-8)** - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 165/166: Ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 611/612: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a)/(Edson Garcia e Maria Helena Garcia), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

**0005766-20.2002.403.6119 (2002.61.19.005766-8)** - MIGUEL FARIAS PEREIRA(SP185384 - SILVANIA ANIZIO DE PAIVA E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 167/169: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento e disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002356-80.2004.403.6119 (2004.61.19.002356-4)** - NSK BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face ao petítório de folhas 377/394 e certidão de folha 376, publique-se o despacho de folha 375. Fl. 375: Vistos em Inspeção. Fls. 371/374: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

**0001103-23.2005.403.6119 (2005.61.19.001103-7)** - CLARICE MARIA DE MORAES X WASHINGTON LUIZ DE MORAES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 259/261: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento e disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Superada a tentativa de conciliação, defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

**0002142-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002142-4)** - ARTHUR MARTINI DOVALLE X ELISA BOSCATTO MARTINI DO VALLE(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X LINO GRAZZIOTIN X MARIA FATIMA ALVIM GRAZZIOTIN(SP230070 - CECÍLIA REGINA CAVASSANA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Reconsidero os despachos de folhas 170 e 172. Verifico que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Houve sentença de improcedência (fls. 153/156), tendo os autores sido condenados em honorários, na hipótese de alteração dos motivos que ensejaram a gratuidade processual. Destarte, o petítório de folha 166 não comporta deferimento, vez que não restou comprovada a condição explicitada na r. sentença. Explico. Consoante disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, caberá ao interessado comprovar a mudança do quadro fático que autorizou a concessão da justiça gratuita. Ciência a ré (Caixa Econômica Federal). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006048-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006048-3)** - ESILDA FONTES DE MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Superada a tentativa de conciliação, defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

**0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8)** - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Cumpra a autora o determinado no despacho de folha 83, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001364-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001364-7)** - MANOEL CELESTINO DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7)** - ELIZANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S e n t e n ç a Trata-se de ação ajuizada por ELIZANGELA ALMEIDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de

benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 63) e determinada a produção de prova pericial socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/75), pugnando pela improcedência da ação. Laudo social às fls. 82/86. Decisão de fls. 88/90 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiado pelo INSS às fls. 93/105 a interposição de agravo de instrumento. Determinada à fl. 121 a produção de prova pericial médica. Laudo médico às fls. 129/133. Cópias do aresto sobre o agravo às fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2o Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5o A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM

CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade

preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta

à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico (fls. 132) constatou que a autora tem incapacidade total e permanente para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a autora, que sobrevive sob os cuidados da mãe, à época com 56 anos de idade, e o amparo do pai, sendo que somente este último recebia proventos (aposentadoria de 01 salário mínimo

em 2009) para o sustento dos 04 membros do lar. Assim, como a autora não auferir qualquer renda, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Além disso, o estudo socioeconômico constatou que (fl. 86) a requerente não demonstra condições para assumir trabalho independente que permita sua sobrevivência, sem a proteção dos pais e/ou responsáveis. A renda da família neste momento é de do salário mínimo. Neste sentido, do ponto de vista social posicionamo-nos favoravelmente a concessão do benefício assistencial ao deficiente à Elizângela, ante as condições econômicas vivenciadas pelo grupo familiar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 88/90. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao incapaz previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do laudo social em 22/10/2009, bem como para condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas ou, sendo o caso, pagas em decorrência da antecipação da tutela, até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR ELIZANGELA ALMEIDA LIMACPF/MF 231.034.668-39NB 87/116.676.285-5 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício Assistencial de Amparo Social DIB 22/10/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Fátima Regina Mastrangi Ignácio OAB nº 80.055 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006362-23.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 86/86 verso. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, o recurso adesivo apresentado pela parte autora. Intime-se o INSS e a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006593-50.2010.403.6119** - ELENI MARIA DA SILVA PIVETTI (SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/156: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Laudo Médico Pericial. Decorrido o prazo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

**0010099-34.2010.403.6119** - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro, republique-se a determinação de fl. 195 e a sentença de fls. 200/201. Fls. 184/186: anote-se. (fl. 195: Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, haja vista que a autarquia-ré já se manifestou. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no mesmo prazo.) (Sentença - Fls. 200/201: A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 156/157 e 182). Determinado a produção da prova pericial médica, bem como para que informasse à autora sobre a percepção do auxílio-doença (fls. 156/157). Em contestação o INSS (fls. 165/173), alegou em preliminar a falta de interesse de agir com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e pugnou pela improcedência do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Laudo médico juntado às fls. 187/193. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 194 e 197/198. A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito da demanda e com ela será analisado. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e definitiva para o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que parte autora não apresenta

incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.)

**0003741-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119) PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da informação supra, intime-se o autor para apresentação de cópia da petição protocolada em 18/08/2011, sob o número 201161190034192-1. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Atente a serventia para o correto processamento dos feitos. Publique-se.

**0009736-13.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Retifico o segundo parágrafo do despacho de folha 55 para fazer constar a peça defensiva protocolada sob o nº 2011.61000260343-1 (fls. 39/49). Intime-se.

**0013001-23.2011.403.6119** - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 142/147 e 148/149: Ciência ao instituto réu. Fls. 150/154: Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Intimem-se.

**0000202-11.2012.403.6119** - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 42: Esclareço a parte autora que ao Juízo é defeso se manifestar acerca de como e quem deverá figurar no pólo da ação, em razão da necessária imparcialidade do juízo. Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover a emenda da inicial, conforme determinado no despacho de folha 41. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapazes. Cumpra-se e intimem-se.

**0000914-98.2012.403.6119** - SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista que a autora protestou pela produção de provas (fl. 15), intimem-se as partes para especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002088-45.2012.403.6119** - JACI DE SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, alternativamente, auxílio doença. Ao final, seja a autarquia ré condenada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, na forma do Estatuto do Idoso, foi a autora instada (fl. 279), tendo informado que a autora reside na cidade de São Paulo/SP (fls. 280/281). É o breve relato. DECIDO. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. Explico. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC),

podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e a autora possui residência no Município de São Paulo/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para processar e julgar o feito. Publique-se, com urgência. CUMpra-SE, providenciando-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005667-35.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

VISTOS. Com razão a autora-exequente, ora embargada, em sua petição de fls. 35/37, no sentido de que a pretensão executória veiculada no processo principal alcança R\$9.444,18 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos, atualizado para 01/09/2010), sendo R\$7.561,14 a título de principal e R\$1.883,08 (cfr. item h de fl. 240). Sendo assim, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que se verifique o acerto do quantum debeat e efetivamente postulado, esclarecendo-se as razões de eventual excesso. Com o esclarecimento da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001852-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001852-1)** - NAIR ESCARABELI ROCHA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução, na forma dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 8094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-86.2012.403.6119** - SIMAO VIEIRA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMÃO VIEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia à concessão do auxílio doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB nº 31/548.957.952-4 (fl. 05). Liminarmente, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício administrativo NB nº 31/548.957.952-4 (fl. 05). Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). Determinada a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas, a parte autora apresentou documentos às fls. 26/27. Às fls. 32/54, juntadas cópias da petição inicial e da sentença dos autos do processo constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 18. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção relativa ao processo indicado no quadro de fl. 18, pela diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela existência de incapacidade (cfr. doc. à fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da

própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09- O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) a nova avaliação? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito ser necessário o encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002725-93.2012.403.6119 - JULIANA GONCALVES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANA GONÇALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário do benefício, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/91, com redação da Lei 9.528/97, desde a cessação do auxílio-doença que se deu em 10/08/2011, ou desde a propositura desta ação (fl. 06). Liminarmente, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício auxílio acidentário, ou sucessivamente a produção de prova pericial, com médico de confiança do Juízo, na própria comarca (fl. 06). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 10 ss.). Proferida decisão para declarar a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda - por tratar-se de causa envolvendo acidente de trabalho (fls. 58/60) - requereu a autora a reconsideração daquele ato decisório, sob o fundamento de que a ação visa à concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente (fl. 61). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, impende assinalar que assiste razão à parte autora em pedido de reconsideração formulado à fl. 61, sendo mesmo o caso de se fixar a competência desta 2ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o feito. E isso porque o que se busca na presente demanda não é a concessão de benefício acidentário em si, mas sim a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, consistente no acréscimo de 50% à renda do segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, porte seqüelas que reduzam sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). Tratando-se de demanda previdenciária, a competência para processo e julgamento da causa é desta Justiça Federal. De outra parte, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da consolidação das lesões e das seqüelas relatadas pela parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que não consta dos autos notícia de que a pretensão da demandante tenha sido submetida à avaliação médica do INSS, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito invocado. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das seqüelas alegadas pela parte autora por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- É o(a) autor(a) portador(a) de seqüelas decorrentes da consolidação de lesões sofridas anteriormente? 04- As seqüelas de que é portador(a) o(a) autor(a) reduzem a sua capacidade para o exercício da atividade profissional por ele(a) desenvolvida? Qual é essa atividade? 05- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 06- Qual a data provável da instalação das seqüelas? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- As seqüelas diagnosticadas são consentâneas com a idade do(a) autor(a)? 09- As seqüelas existiam antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 10- As seqüelas, se preexistentes, têm caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 11- O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) a nova avaliação? 12 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito ser necessário o encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004025-90.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com data retroativa a cessação do benefício de Auxílio-doença comunicada na carta de decisão administrativa (...), tendo em vista a incapacidade laborativa da Requerente, aliada as demais características subjetivas e inerentes a sua pessoa... (fl. 18). Liminarmente, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado pela Autarquia Ré, retroativamente a data do cancelamento do auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 22 ss.). Juntado termo indicativo de prevenção (fls. 44). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no quadro de fl. 44, pela diversidade de causas de pedir. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela existência de incapacidade (cfr. doc. à fl. 28), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar

com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09- O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) a nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito ser necessário o encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1650**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004803-80.2000.403.6119 (2000.61.19.004803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WALCARGAS TRANSPORTES LTDA X WILSON LUIZ FELIZARDO X JOSE CARLOS PINHEIRO X VALMIR COSTA PINHEIRO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004804-65.2000.403.6119 (2000.61.19.004804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WALCARGAS TRANSPORTES LTDA X WILSON LUIZ FELIZARDO X JOSE CARLOS PINHEIRO X VALMIR COSTA PINHEIRO**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016847-34.2000.403.6119 (2000.61.19.016847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE FOGOES E EXAUSTORES DOIS AMIGOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RAMOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016850-86.2000.403.6119 (2000.61.19.016850-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE FOGOES E EXAUSTORES DOIS AMIGOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RAMOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005747-77.2003.403.6119 (2003.61.19.005747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007485-03.2003.403.6119 (2003.61.19.007485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRYCOTI MODA JOVEM LTDA ME(SP213346 - WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 43/44. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009129-44.2004.403.6119 (2004.61.19.009129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRUNO AUGUSTO MENDES E EVANGELISTA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a

quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003061-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLILET PARTICIPACOES EVENTOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTD(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)**

DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.05.028566-18 foi integralmente pago (fls. 96/101).Pelo exposto, demonstrado o pagamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.6.05.028566-18.Quanto à certidão remanescente 80.2.05.020639-45, prossiga-se.Ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência ao exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004507-48.2006.403.6119 (2006.61.19.004507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X P.S. ODONTO S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005203-84.2006.403.6119 (2006.61.19.005203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ../..Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000419-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA ART LUZ LTDA. X NOBORU YASSUDA X MARCIA RIBEIRO VENTURA YASSUDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003823-89.2007.403.6119 (2007.61.19.003823-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MONICA REGINA PEREIRA TEIXEIRA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005661-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)**  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007503-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP**  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006901-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO SOUZA FREIRE**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009821-33.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1651**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002079-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1652**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000010-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000010-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YOLANDA DE ANDRADE GARCIA DROG - ME X YOLANDA DE ANDRADE GARCIA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 69). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006491-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006491-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIOLA BRAGA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 52). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-93.2005.403.6119 (2005.61.19.001648-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA (SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 210/211). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002486-36.2005.403.6119 (2005.61.19.002486-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 144/145). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-37.2005.403.6119 (2005.61.19.005092-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE DE ALMEIDA SOBELDI ROHDT**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/38).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005204-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005204-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA LOPES DE CARVALHO**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40/43).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007768-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007768-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA RITA SILVA DE PAULA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002862-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 48/50).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007602-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007602-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AIAS CEZAR REGENE**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009658-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009658-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO TADAO SAKAMOTO**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25/26). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009728-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009728-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 40/45). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005280-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 82/87). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009888-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009888-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X CRISTINA MARIA DE ANDRADE**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 36). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013058-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013058-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ELIAS LOCATELLI**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-83.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA.(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 97/98). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0005867-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL RODRIGUES IGLEZIA X MARISA ROMERO FERNANDES IGLEZIA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

### **MONITORIA**

**0003533-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA)

Primeiramente, regularize a corrê GRACIELA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005830-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 54/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007054-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIANA MEDEIROS RAMALHO Depreque-se a citação da ré ELIANA MEDEIROS RAMALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 289.691.188-02, residente e domiciliada na Rua Salesópolis, nº 135, Vila Bartira, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08577-470, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.084,59 (quatorze mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 20/05/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 44/47, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0007065-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SANDRO DOS SANTOS Cite-se o réu SANDRO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 160.543.668-23, residente e domiciliado na Rua Hugo Pollman, nº 280, Jd. Terezópolis, Guarulhos/SP, CEP: 07082-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.259,18 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado até 03/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0007358-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NILDOMAR JOSE DE SOUSA Cite-se o réu NILDOMAR JOSE DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 53.166.637-2, inscrito no CPF/MF nº 033.536.224-97, residente e domiciliado na Rua Prata do Piauí, nº 14, Cidade Aracília, Guarulhos/SP, CEP:07250-171, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.989,89 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 08/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0008433-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº 2.050) AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ÉRICA MARIA DE SÁ SOARES MELHORANCA Diante da informação retro, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Arujá, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº 045.01.2012.001317-3, nº de ordem 395/2012, servindo o presente como ofício. Cumpra-se.

**0008816-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREU: CAMILA MARIA VICENTE Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) CAMILA MARIA VICENTE, portadora do RG n.º 41871146-X e CPF n.º 352.683.738-46, residente e domiciliada na Rua Frutal, n. 80, Vila Zaferina, Itaquaquecetuba /SP - CEP: 08576-120, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.271,28 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) atualizado até 04/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno,

outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/43, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jd Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009945-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RAFAEL MENESES DOS SANTOS Depreque-se a citação do réu RAFAEL MENESES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 52.545.837-2, inscrito no CPF/MF sob nº 406.276.858-54, residente e domiciliado na Rua Visconde de Parnaíba, nº 46, Jd. Medina, Poá/SP, CEP:08556-250, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.114,21 (quarenta e um mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 31/34, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR Depreque-se a citação do réu DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 44.684.975-3, inscrito no CPF/MF sob nº 326.601.188-09, residente e domiciliado na Rua Visconde de Parnaíba, nº 163, Jd. Medina, Poá/SP, CEP:08556-250, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.735,38 (vinte mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 33/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009954-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA Depreque-se a citação do réu JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 21.532.802-4, inscrito no CPF/MF sob nº 112.103.588-40, residente e domiciliado na Rua das Macieiras, nº 100, casa 2, Jd. Caiubi, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08588-130, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.031,92 (quatorze mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 32/35, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009973-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA Depreque-se a citação do réu MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 28.303.041-0, inscrito no CPF/MF sob nº 251.426.758-78, residente e domiciliado na Rua Alzira F. Campos, nº 338, casa 2, Jd. Fernão Dias, Mairiporã/SP, CEP:07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 26.918,98 (vinte e seis mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 39/42, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009975-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS Depreque-se a citação do réu EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 37.018.181-5, inscrito no CPF/MF sob nº 731.475.085-87, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro Segundo, nº 645, Vila Amélia, Poá/SP, CEP:08563-400, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.478,85 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 25/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 37/40, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009985-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA  
Fl. 39: atenda-se na forma requerida. Deverá a CEF dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 38, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010483-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RENILSON DOS ANJOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEF RÉU: JOSÉ RENILSON DOS ANJOS Cite-se o réu JOSÉ RENILSON DOS ANJOS, CPF/MF nº 253.971.208-80, domiciliado na Rua Jaboticabal, nº 101, Jd. A Picossi, Poá/SP, CEP: 08553-300, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.120,52 (treze mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 30/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0012511-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID Depreque-se a citação do réu EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID, inscrito no CPF/MF sob nº 017.950.716-80, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, nº 794, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08500-405, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 34.659,63 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 11/11/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 33/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003323-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA Cite-se o réu CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 30.894.328-4, inscrito no CPF/MF sob nº 276.740.828-65, residente e domiciliado na Rua Piuma, nº 197, Jd. Cocaia, Guarulhos/SP, CEP:07130-220, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.383,66 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 13/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMONATO)**

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0) - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 140/141. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0000449-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000449-5) - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X MARIA REIS COSTA DE JESUS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado à fl. 444.Fl. 449: Requeira o INSS o que entender de direito.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Publique-se. Intime-se.

**0001662-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001662-0) - WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 157/166: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0006949-16.2008.403.6119 (2008.61.19.006949-1) - JOSE CLINIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Int.

**0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 169/173 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010107-11.2010.403.6119 - JOSE SUZANO BARBOSA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União às fls. 98/111, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

**0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 94/95.Após, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 84.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a notícia de falecimento da parte autora apresentada pelo ilustre advogado subscritor de fl. 72, verifiquo que

houve a ocorrência de uma das causas de extinção do mandato prevista no inc. II do art. 682 do Código Civil. Assim, nos termos do inc. I do art. 265 do Código de Processo Civil SUSPENDO o curso do processo, a fim de ser providenciada a regularização da representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005911-61.2011.403.6119** - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 111/115 e estudo sócio-econômico de fls. 124/137 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006671-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA  
Fl. 42: Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006731-80.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010915-79.2011.403.6119** - CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no Termo de Prevenção de fl. 370 (Autos nº 0003801-65.2006.403.6119), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0011232-77.2011.403.6119** - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 49, trazendo aos autos os documentos referentes à ação nº 0000687-79.2010.403.6119 que comprovem a modificação da causa de pedir da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0011792-19.2011.403.6119** - NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311: ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011792-19.2011.403.6119. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012019-09.2011.403.6119** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os nºs 0005020-86.2010.403.6309 e 0008357-37.2011.403.6119 (fls. 18/20) vez que os feitos referem-se aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio-doença e o presente feito refere-se ao pedido de revisão de RMI do benefício de auxílio-doença. 3. Outrossim, providencie a parte autora a declaração de

autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

**0012072-87.2011.403.6119** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/75 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012992-61.2011.403.6119** - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000264-51.2012.403.6119** - JOAO RODRIGUES MIGUEL(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o que restou determinado pelo despacho de fl. 12, esclarecendo qual a finalidade da revisão pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0001223-22.2012.403.6119** - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0001463-11.2012.403.6119** - IVAN CASSIANO JUVENCIO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido de juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que constou no item b dos pedidos elencados na inicial, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.Após, nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0002671-30.2012.403.6119** - ABELARDO ALVES BASTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0002961-45.2012.403.6119** - MARIA ANGELA RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003590-19.2012.403.6119** - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação dos referidos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0003688-04.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA DE INDENIZAÇÃO AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: PET PRIME IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA. Cite-se a requerida PET PRIME IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 05.335.685/0001-40, situada na Rua do Níquel, 143, Parque São Pedro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08.586-230, servindo o presente como Carta de Citação. Cumpra-se.

**0003884-71.2012.403.6119** - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORA(A): ANTONIO PEDRO GONÇALVES RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Apresentada a referida declaração, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0004037-07.2012.403.6119** - JAIR CATANI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004069-12.2012.403.6119** - EDUARDO FOGLIENE(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010734-78.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-

81.2010.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Fl. 394: Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, informando que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 13/03/2009, para fins de comunicação ao Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 277/279, 279 verso e 394. Publique-se. Cumpra-se.

**0005523-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME E OUTRO Primeiramente, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 45/47 e 51/53, devendo ser acostados à contracapa dos autos, eis que se tratam de contrafé. Citem-se os executados VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.304.798/0001-77; e VERA LUCIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.103.782 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 154.494.468-37, ambos com endereço na Av. Monteiro Lobato, nº 4140, CEP: 07180-000, podendo também serem encontrados nos seguintes endereços: Rua Diogo Feijó, nº 160, CEP: 07055-170, Rua Campo Belo, nº 28, CEP: 07172-040, Rua Olímpio Noronha, nº 13, CEP: 07176-290, Rua D. Bosco, nº 34, CEP: 07151-400, e Av. Santos Dumont, nº 1717, CEP: 07180-270, todos localizados no Município de Guarulhos/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 39.345,70 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 28/02/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. I, 10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001571-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 35, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000524-31.2012.403.6119** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela requerente às fls. 373/374, consistente no traslado da Carta de Fiança e de seu aditamento para os autos da Execução Fiscal nº 0002300-66.2012.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004923-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004923-6)** - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 199/201. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4)** - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 155/157. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9)** - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Cumpra-se

**0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1)** - EDITORA PARMA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

1. Fls. 398/406: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela executada, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação. 3. Considerando que a executada se trata de empresa do ramo editorial, e que o bem penhorado consiste em uma impressora em funcionamento, caracterizando-se em instrumento essencial ao exercício da atividade empresarial, o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Dessa forma, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004403-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 66/68, bem como da manifestação de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3635**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005222-66.2001.403.6119 (2001.61.19.005222-8)** - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciências às partes das decisões nos recursos especial e extraordinário de fl. 243/254. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001090-87.2006.403.6119 (2006.61.19.001090-6)** - KATIA PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007770-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007770-3)** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP227907 - LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

### **Expediente Nº 3636**

#### **MONITORIA**

**0008777-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X BIANCA CARLA NUNES DA SILVA X CARLINDA PEREIRA DA SILVA COSTA X JOAO DIAS DA COSTA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de BIANCA CARLA NUNES DA SILVA, CARLINDA PEREIRA DA SILVA COSTA e JOÃO DIAS DA COSTA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 29.433,22, decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial, documentos de fls. 07/53. Às fls. 46 e 54, os réus foram citados. Às fls. 62/76, os réus apresentaram embargos à ação monitoria. À fl. 93, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 99, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes, juntando o termo de renegociação às fls. 100/104, e requereu a extinção do processo diante de fato superveniente. Autos conclusos em 01/02/2011 (fl. 105). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, tendo a requerente afirmado o pagamento do débito discutido nestes autos, inclusive, requerendo a extinção do feito (fl. 128), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.

**0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS**

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0004704-61.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.685,98, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 81v e 82v). Autos conclusos para sentença (fl. 82v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 24.685,98, atualizado até mai/10, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 81v), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 82v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 24.685,98 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até mai/10. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

**0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA**

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0009948-34.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de

CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.479,44, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/25. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 35/36). Autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 28.479,44, atualizado até set/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 35), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 36). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 28.479,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até set/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando que a prestação jurisdicional neste Juízo se encerrou com a sentença de fls. 597/599, homologatória de acordo celebrado entre as partes, indefiro o pedido de designação de nova audiência para conciliação (fls. 646/67), observando que nada impede que as partes se componham extrajudicialmente. Outrossim, uma vez que a parte interessada, ora exequente, nada requereu até o presente momento, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007346-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007346-1)** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de Santarém/PA, remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5)** - CICERO SOARES DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 175: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 164/173: recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0)** - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 11 de julho de 2012, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: ELIANA COELHO FURTADO, RG nº 9.638.708, residente e domiciliada na AV. CARLOS FERREIRA ENDRES, n. 498, ITAPEGICA, GUARULHOS. Servirá também o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para oitiva das testemunhas arroladas

pelo autor, conforme abaixo:TESTEMUNHA 2: VILMA PEREIRA, RG 10.837.889, residente e domiciliada na RUA FRANCISCA JÚLIA, 229, APTO. 21, SANTANA, SÃO PAULO/SP, CEP: 02403-010.TESTEMUNHA 3: SEBASTIÃO BENEDITO PEREIRA, RG 3.889.092-1, residente e domiciliado na RUA FRANCISCA JÚLIA, 229, APTO. 22, SANTANA, SÃO PAULO/SP, CEP: 02403-010.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4)** - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.007770-4Autora: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta médica (30/05/2009), ou aposentá-la por invalidez, promovendo o pagamento dos atrasados, acrescido de correção monetária e juros legais até o devido pagamento e honorários advocatícios de 15% de acordo com a Súmula 111 do STJ.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/123.À fl. 127, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo expedição de ofício ao INSS.O INSS deuse por citado à fl. 141, oferecendo contestação (fls. 142/145), acostando documentos de fls. 146/151, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação do atendimento de todos os requisitos ensejadores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 157/161.Laudo pericial, às fls. 174/179.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial - fls. 184/185 (parte autora) e fl. 187 (INSS).Autos conclusos para sentença (fl. 190).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, com juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.O requisito da ostentação da qualidade de segurada foi atendido, tanto que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença concedido na esfera administrativa nos períodos de 23/12/2002 a 02/02/2008 e 21/07/2008 a 30/05/2009. A carência também foi atendida, pelas mesmas razões. Corroboram o atendimento destes requisitos o documento de fls. 148/149 que revelou diversas contribuições realizadas pela parte autora, notadamente no período de julho de 2002 a novembro de 2002.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral por apresentar quadro de lombalgia com radiculopatia, com dores, claudicação, sinais de irradiação para o membro inferior direito e limitação funcional e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional.Nesse ponto, ressalto as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, além de outros quesitos da parte ré.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto ao termo inicial deste benefício, ao

responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou a impossibilidade de afirmação da presença da incapacidade laborativa após a alta médica, mas indicou que na data da realização da perícia havia incapacidade laborativa, impondo-se a fixação do início do benefício de auxílio-doença em 24/03/2011, data da realização da perícia médica. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de dois anos contados da data da realização da perícia médica judicial (24/03/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início 24/03/2011, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte

exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0009620-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009620-6) - ALONCO PRIETO FILHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009620-6 (distribuição: 31/08/2009) Autor: ALONÇO PRIETO FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ALONÇO PRIETO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento, como atividade especial, de determinado período de atividade e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início desde o requerimento administrativo, aplicando-se correção, juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, alegou atender a todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, notadamente quanto ao tempo de contribuição. A petição inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/78. À fl. 81, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/96), aduzindo, em síntese, que a ação é improcedente e que é impossível o enquadramento das atividades como especiais, pois falta documentação comprobatória de realização de curso de formação de vigilante, para o período laborado no Banespa e, para os demais períodos, os formulários apresentados seriam extemporâneos e, além disso, estão desacompanhados dos respectivos laudos técnicos necessários para a comprovação dos agentes nocivos. Por fim, asseverou que o autor não logrou comprovar o atendimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 99/114. Memoriais do INSS às fls. 118/119. À fl. 120, foi indeferido o pedido de produção de prova oral consubstanciado no depoimento pessoal do autor e do representante da APS do INSS de São Paulo e testemunhas, dando-se por encerrada a fase de instrução. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados como atividade especial nas seguintes empresas: a) Banespa, no período de 11/05/1992 a 10/09/1992, na atividade de vigilante; b) Alcoa, no período de 06/05/1985 a 09/12/1991, pela exposição a ruído; c) GL-Eletrônicos Ltda., no período de 14/09/1992 a 16/01/2006, pela exposição a chumbo e ruído. Além disso, assevera que após a sua demissão manteve a sua filiação com a Previdência Social pagando o carnê de 07/2007 a 12/2008. O INSS, de sua vez, impugnou o enquadramento das atividades como especiais, fundamentando, basicamente, na falta de documentação comprobatória de realização de curso de formação de vigilante, para o período laborado no Banespa e, para os demais períodos, na extemporaneidade dos laudos e pela falta de laudo técnico para comprovação dos níveis de concentração a que esteve exposto o autor durante a jornada de trabalho. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda

Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentadoria integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.Passo à análise dos períodos:Quanto ao período laborado para o Banco Banespa de 11/05/1992 a 10/09/1992, ao contrário das assertivas lançadas pelo autor, não há como proceder o reconhecimento do referido lapso laboral como atividade especial ante a ausência de documentos para tal comprovação, vez que a parte interessada sequer fez juntar aos autos cópia da CTPS ou Ficha de Registro de Empregados para demonstrar o efetivo exercício da atividade. No tocante ao período de 06/05/1985 a 09/12/1991, laborado na empresa Alcoa Alumínio S/A, verifico que foram exibidos o formulário PPP às fls. 55/57 e a Ficha de Registro de Empregados à fl. 58, comprovando, assim, o vínculo empregatício e a exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que exposto a uma pressão sonora que variava entre 83 a 97 dB(A).Ressalto que, apesar de se exigir a existência de laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente vulnerante ruído, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558.Com relação ao pedido para reconhecimento como atividade especial do período laborado na empresa GL-Eletrô Eletrônicos Ltda., de 14/09/1992 a 16/01/2006, pela exposição aos agentes agressivos à saúde chumbo e ruído não tem o autor razão. Digo assim, porque para a situação envolvendo o fator de risco ruído há necessidade de laudo técnico com o escopo de ser aferido o efetivo nível de exposição, conforme jurisprudência atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vez que em relação a ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (AGRESP - 941885/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 19/06/2008, DJE DATA:04/08/2008, Relator JORGE MUSSI), ainda mais, pelo fato de o PPP não possuir informações suficientes para revelar a efetiva exposição do autor às condições especiais de trabalho, inclusive estando desprovido de assinatura dos responsáveis por sua elaboração.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Panificadora Aliança 1/2/1976 13/3/1976 - 1 13 - - - 2 Anemotérmica 17/5/1976 16/8/1976 - 2 30 - - - 3 Panificadora Elite 1/7/1977 28/9/1977 - 2 28 - - - 4 Conf. Geomatex 3/10/1977 15/9/1981 3 11 13 - - - 5 PLAYCENTER 18/12/1981 5/11/1982 - 10 18 - - - 6 ARDEA 5/3/1984 17/4/1985 1 1 13 - - - 7 ALCOA Esp 6/5/1985 9/12/1991 - - - 6 7 4 8 BANESPA 11/5/1992 10/9/1992 - 3 30 - - - 9 PIAL Esp 14/9/1992 28/4/1995 - - - 2 7 15 10 PIAL 29/4/1995 16/1/2006 10 8 18 - - - 11 C.I. 1/7/2007 16/9/2008 1 2 16 - - - 12 - - - - - Soma: 15 40 179 8 14 19 Correspondente ao número de dias: 6.779 3.319 Tempo total : 18 9 29 9 2 19 Conversão: 1,40 12 10 27 4.646,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 26 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 5 10 8.440 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 2 3 3304 dias Soma: 32 7 13 11.743 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 7 13 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/09/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 26 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 32 anos, 07 meses e 13 dias. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer para converter em comum a atividade especial do período de 06/05/1985 a 09/12/1991 laborado na empresa Alcoa Alumínio S/A, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006084-22.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009250-62.2010.403.6119** - LECY DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009722-63.2010.403.6119** - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete às partes zelar pelo efetivo protocolo de suas peças processuais - mormente nos casos de prazos preclusivos - não bastando o mero encarte informal de petições na capa ou contracapa dos autos (expediente que impede até mesmo o controle da tempestividade dos arrazoados), CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo e restitua-se a petição em questão ao seu subscritor, certificando-se. Tendo em vista a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o réu implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da parte autora VEIDA LUZIA FINATTI, RG nº 16.773.599, CPF nº 043.770.058-55. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0011810-40.2011.403.6119** - REINALDO DE FREITAS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001048-28.2012.403.6119** - TARCISIO PADUA DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0001048-28.2012.403.6119 Autor: TARCISIO PADUA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 07/18. Às fls. 22/23, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de dez dias. À fl. 24, certidão sobre decurso de prazo. Autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente

intimada (fl. 24), a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial para que comprove eventual indeferimento de requerimento administrativo já apresentado ao INSS ou, em caso negativo, esclareça se pretende a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo e comprovar nos autos seu desfecho. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

**0001294-24.2012.403.6119 - JOEL MIGUEL DE SOUSA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001622-51.2012.403.6119 - SEVERINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002390-74.2012.403.6119 - CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002452-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-86.2011.403.6119) ALEXANDRA DE CARVALHO SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003864-80.2012.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003864-80.2012.4.03.6119** Autora: OLINDA APARECIDA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por OLINDA APARECIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito a concessão de pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, JOSÉ GERALDO SOUZA. Fundamentando o pleito, aduziu que tem direito ao benefício porque era esposa do instituidor do benefício e que na época do falecimento ele mantinha a qualidade de segurado, pois se encontrava em período de graça. A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/73. Autos conclusos em 04/05/2012 (fl. 73). É o relatório. DECIDO. A concessão

antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Assim, no caso concreto, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício depende se, na época do óbito, o falecido estava ou não em período de graça. Em análise superficial aos períodos de contribuição que constam no CNIS às fls. 32/33, constata-se que ocorreu a perda da qualidade de segurado entre o período de 04/06/2003 a 30/03/2006, acarretando a aplicação do art. 15, 1º da Lei 8213/1991 que impede, em tese, a aplicação do período de 24 meses como período de graça.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7) - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO BRUGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3638**

#### **ACAO PENAL**

**0011453-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONAT ISIL IYIKAHVECI(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO E SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA) AUTOS Nº 0011453-60.2011.403.6119JP X SONAT ISIL IYIKAHVECI 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- SONAT ISIL IYIKAHVECI, turca, solteira, portadora do passaporte da República da Turquia nº U02778831, nascida no dia 22 de julho de 1977, em Gaziantep, Turquia, filha de Zeynel Abidin e Fazilet Iyikahveci, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. Tendo em vista que não há previsão para retorno da utilização do sistema de teleaudiências neste Fórum Federal de Guarulhos/SP, designo ato de cientificação da sentença prolatada às fls. 230/263, a ser realizado pela secretaria no dia 01/06/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, devendo realizar-se presencialmente.3. Para tanto, nomeio o Sr. ALI GUNEY para atuar como intérprete do idioma turco, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 230/263, no idioma em que a ré se expressa. Intime-se o profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei.4. Intime-se a defesa da acusada para que compareça ao ato de cientificação no interesse de sua constituinte. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários do intérprete e eventual juízo de admissibilidade de**

recurso, conforme manifestação da acusada.6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse da acusada, uma vez que a tradução de toda a sentença (67 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicada a ré, que se encontra presa.7. Conforme certidão de fl. 276, o intérprete nomeado foi contatado previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção.8. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.9. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 276, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir o intérprete a este Juízo e, posteriormente, de volta a sua residência após a realização do ato de cientificação de sentença designado para o dia 01/06/2012 às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.10. AO DIRETOR DO PRESÍDIO:Requisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 01/06/2012 às 14:00 horas, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.11. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 01/06/2012, às 14:00 horas. SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.12. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 266/275.13. Intime-se a DEFESA para ciência da sentença e da presente decisão e para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

**0012205-32.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: VAGNER DAVID SOARES Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa da corré JANAÍNA, às fls. 337/341. Abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Outrossim, considerando que a defesa do corréu VAGNER não apresentou recurso até a presente data, bem como que o referido réu não manifestou o desejo ou não de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 396. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para que intime o réu para se manifestar se deseja ou não apelar. Para tanto, serve a presente como CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para INTIMAÇÃO DO RÉU VAGNER DAVID SOARES, atualmente preso e recolhido no CDP - III, localizado na AV. NAÇÕES UNIDAS, 1525, para que manifeste o desejo de apelar ou não da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3639**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003662-06.2012.403.6119** - SUELY APARECIDA MUNHOZ(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003662-06.2012.403.6119 Autor: SUELY APARECIDA MUNHOZ Réus: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - SAÚDE- TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SUELY APARECIDA MUNHOZ nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato fornecimento do remédio Tarceva 150mg. Inicial com os documentos de fls. 12/47. Alega a parte autora ser portadora de Adenocarcinoma - câncer de pâncreas, necessitando do medicamento Tarceva - 150mg, de uso contínuo. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Às fls. 51/52, decisão que determinou a emenda da inicial e a expedição de ofícios ao CONEP, UNIÃO, Estão de São Paulo, Município de Guarulhos e IBCC, sem resposta (fls. 100/103). Às fls. 62/65, a autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 51/52. Autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos ser a parte autora portadora de Adenocarcinoma Ductal Pancreático, conforme relatório de patologia cirúrgica datada de 09/02/10, e laudo de para avaliação de solicitação administrativa de medicamento datado de 12/03/12, CID: C 25 (fls. 15, 20/21, 25); foi-lhe ministrado Erlotinibe 150mg, uma cápsula por dia (uso contínuo), conforme receituários médicos datados de 12/03/2012 e 27/03/12 (fls. 19, 23); negativa de fornecimento de Tarceva: princípio ativo Erlotinibe pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em 20/03/12 (fl. 22); o medicamento Tarceva, cloridrato de erlotinibe é utilizado para o mal que acomete a parte autora - câncer de pâncreas, e aprovado pela Anvisa (fls. 29/37); a parte autora adquiriu duas caixas do medicamento Tarceva 150mg, 30 comprimidos, em 20/03/12 e 20/04/12, ao preço de R\$ 5.428,39 cada (fls. 38/39). O cerne da discussão cinge-se ao eventual direito da impetrada em obter, gratuitamente, o medicamento Tarceva 150mg (uso contínuo), princípio ativo: cloridrato de erlotinibe. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, independentemente de filiação e de contribuição para o seu custeio:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.No inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, ao instituir o Sistema Único de Saúde, o constituinte elegeu como princípio, o atendimento integral, traduzido pelo compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, dentre outros, necessários à tutela do direito fundamental:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.Nesse prisma, restou consagrado, como fundamental, promover, nos termos da lei, políticas públicas específicas, conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos e curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Dessa forma, foi promulgada a Lei nº 8.808/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e que em seu parágrafo 2º, do artigo 2º afirma que o dever do Estado de garantir a saúde da população não exclui o de outras pessoas, tal como o dever da família de velar por seus enfermos:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Assim, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.A jurisprudência pátria, ratificando o acima já dito, é pacífica em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito esculpido no inciso II, do artigo 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. TRANSPORTE. DEVER DO MUNICÍPIO. FALTA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR. SÚMULA 284. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO TRANSPORTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.(...)4. Configurada a necessidade do recorrido de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 5. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão do transporte para realização de tratamento da deficiência, como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 4. O Município de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos e condições para tratamento imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, negado provimento.(STJ, T1, RESP 200700600294, RESP - RECURSO ESPECIAL - 937310, rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:19/02/2009), grifei.AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEVER DO ESTADO.AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o apelado somente obteve sua prótese após a propositura da presente demanda e em decorrência da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que se observa que o fornecimento não se deu de forma espontânea. 3. Noutra giro, há que se ter em mente que, se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários à cura, abrandamento ou controle da enfermidade que acometia o autor, por outro, impende ressaltar o direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. 4. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o

cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantido a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF). 5. Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde. 6. Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de prótese a paciente sem condições de custear as despesas necessárias ao seu tratamento. 7. Precedentes: STF, RE nº 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.02.2000, DJ 31.03.2000; STJ, AgRg no Ag nº 961677/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJe 11.06.2008; STJ, AgRg no Ag nº 886974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.09.2007, DJ 29.10.2007, pág. 208. 8. No que tange à responsabilidade da União, o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento/prótese à pessoa sem recursos financeiros. 9. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 200803201148, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/09/10; TRF3, 3ª Turma, AI 2010.0.00.034775-1, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/02/11. 10. Ainda, o professor Alexandre de Moraes leciona que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Edição, pág. 1926). 11. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral. Inteligência da Lei nº 7.853/89 e do Decreto n 3.298/99. 12. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor de fato necessitava da prótese pleiteada, sendo certo que o Estado de São Paulo inclusive reconheceu seu direito, alegando apenas restrições de ordem financeira para o não fornecimento anterior à propositura da demanda. 13. Assim, diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento da prótese ao autor, em detrimento dos demais cidadãos, privilegiaria o interesse de um em detrimento do interesse de muitos. 14. Precedente da Turma: AC nº 2005.61.23.001828-1/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 23.05.2007, pág. 722. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.018253-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJF3 08.09.2009, pág. 3895; TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.069848-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 04.08.2009, pág. 188; TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.092494-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09.09.2008. 15. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento da prótese de que necessita. 16. Agravo não provido. (TRF3, T3, AC 00071272520044036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567044, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA. LIMINARES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. Melhor sorte não assiste à União no tocante à alegação de impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública. Da leitura dos textos legais referidos no art. 1 da Lei n. 9.494/97 (arts. 5º e 7º da Lei n. 4.348/64, art. 1º da Lei n. 5.021/66 e arts. 1º e 3º da Lei n. 8.437/92), depreende-se que a vedação de concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública se aplica apenas quando ocasione concessão de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos, concessão ou extensão de vantagens. O pretense direito buscado na ação originária não contempla nenhuma destas hipóteses. 3. No que diz com a alegação de irreversibilidade da tutela deferida, vedada no art. 273, 2º, do CPC, conquanto tal dispositivo busque, em última análise, garantir os direitos constitucionalmente consagrados à segurança jurídica e à intangibilidade patrimonial do jurisdicionado (in casu, dos réus), tal garantia deve ser mitigada, à luz do princípio da proporcionalidade, frente ao também constitucional direito à saúde dos acometidos por doença gravíssima (câncer, a cujo tratamento o remédio em tela se destina) e com sério risco de vida, sob pena de evidente inefetividade da jurisdição. 4. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 5. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 6. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência. 7.

No caso dos autos, a parte agravada postula a dispensação gratuita do medicamento Trastuzumab (Herceptin) para tratamento de câncer de mama. Os documentos de fls. 29-33 provam que a demandante vem se tratando no Hospital Universitário de Santa Maria, que se trata de CACON, tendo o fármaco ora postulado sido receitado no âmbito da mesma Instituição. O relatório médico aí emitido dá conta da necessidade da droga e, inclusive, do risco de vida decorrente de sua não utilização 8. No que se refere à alegação da União, no sentido de que o medicamento pleiteado só é indicado para pacientes com carcinoma ductal invasor de mama que possuam hiperexpressão do gene Her2 ou a amplificação desse gene, não foi juntada qualquer prova nesse sentido nos autos instrumentais. 9. A hipossuficiência da recorrida, resta demonstrada pelos documentos de fls. 25 e 27-28.(TRF4, T4, AG 200904000446856, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 29/03/2010), grifei.No caso concreto, a autora comprovou:1 ) ser portadora de Adenocarcinoma Ductal Pancreático, conforme relatório de patologia cirúrgica datada de 09/02/10, e laudo de para avaliação de solicitação administrativa de medicamento datado de 12/03/12, CID: C 25 (fls. 15, 20/21, 25); 2 ) necessitar do medicamento Tarceva 150 mg, de Princípio ativo: Cloridrato de Erlotinibe, uma cápsula por dia (uso contínuo), conforme receituários médicos datados de 12/03/2012 e 27/03/12 (fls. 19, 23); 3 ) a negativa de fornecimento de Tarceva: princípio ativo Erlotinibe pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em 20/03/12 (fl. 22); 4 ) o medicamento Tarceva, cloridrato de erlotinibe é utilizado para o mal que acomete a parte autora - câncer de pâncreas, e aprovado pela Anvisa (fls. 29/37); Contudo, não comprovou, ab initio, sua condição de hipossuficiente.Explico:É certo que a autora encontrar-se acometida de doença grave, Adenocarcinoma Ductal Pancreático e que desde 09/02/10 vem heroicamente lutando pela vida, se submetendo a tratamento de alto custo, conforme gastos apontados às fls. 71/72, com o qual afirma que não ter condições financeiras de arcar, por ser dependente do marido, nunca ter trabalho e ser dona de casa. Contudo, conforme declaração de rendimentos de fls. 67/86, pelo menos neste momento inicial, não se pode considerar a autora pessoa carente de recursos:1 ) Apesar de a autora afirmar não trabalhar, consta das declarações de rendimentos acostadas às fls. 67/86, figurar como dependente de seu marido JOSÉ CARLOS MUNHOZ, que declarou possuir bens e direitos no montante de R\$ 1.318.389,78, R\$ 1.378.899,85 e R\$ 1.378.779,68, nos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, patrimônio este incompatível com o de uma pessoa necessitada de recursos financeiros;2 ) Nos casos de enfermidade na família, é dever do casal a mútua assistência. Assim, especificamente no caso de doença, como é o caso dos autos, um tem o dever de cuidar do outro.Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:(...)III - mútua assistência;Da mesma forma, a Lei nº 8.808/90, art. 2º, 2º afirma que o dever do Estado, de propiciar saúde à população não exclui o da família:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Mas, note-se, o Estado exerce papel subsidiário, qual seja, somente nos casos em que a pessoa ou sua família não tem condições de arcar com os custos do tratamento, neste caso específico, remédios, é que entra a figura do Estado e não o inverso.Assim, verifica-se dos documentos de fls. 67/86 que o marido da autora está rigorosamente cumprindo seu dever conjugal, demonstrando ser boa pessoa, desfazendo-se de bens que foram adquiridos ao longo de suas vidas com o intuito precípuo de formar parceria com a autora, sua esposa, na luta contra a sua doença e a favor de sua vida. Por demais que se trate de questão árdua a ser decidida, porque se deparar com o caso de alguém doente e que precise despendar alto custo em medicamentos e tratamentos é situação que traz desconforto a qualquer um que tenha coração pulsando.Contudo, pelo menos num exame perfunctório, exigido nesta fase inicial, a autora não logrou demonstrar carência, consubstanciado na impossibilidade de obter recursos para aquisição de seu medicamento. Aliás, o patrimônio do casal mesmo com a venda de bens para custear o tratamento de saúde da autora pouco diminuiu permanecendo em R\$ 1.318.389,78, R\$ 1.378.899,85 e R\$ 1.378.779,68, nos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.Corroborando a tese acima, colaciono os julgados abaixo, cujo pleito é idêntico ao da autora, e que confirma a necessidade de comprovação de falta de recursos à sua aquisição: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSO O ACESSO A MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CRFB/88. 1. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a formulação de pleitos judiciais, frente à morosidade e dificuldades de acesso do cidadão ao SUS, principalmente quando há urgência para a manutenção da vida e da dignidade do requerente. 2. O medicamento TARCEVA 150 mg (princípio ativo: cloridrato de erlotinibe) obteve o seu registro na ANVISA para o tratamento de câncer de pulmão, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento do câncer de pulmão, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já

foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental. (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). 3. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88). Em relação a tal dispositivo constitucional, o egrégio STF (AGRAV n° 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. 4. Existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista em oncologia, nenhum óbice se pode opor à dispensação de cloridrato de erlotinibe ao agravante. 5. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico, que recomenda o uso diário e contínuo da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao agravante o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. 6. Assegurado ao agravante o fornecimento mensal de medicamento com o princípio ativo cloridrato de erlotinibe, conforme prescrição médica, e, não, necessariamente, o Tarceva 150 mg. 7. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201002010018889, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185815, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 28/09/2010 - Página: 156), grifei. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédio e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou ao Estado do Piauí, em solidariedade com a União e o Município de Teresina, o fornecimento de medicamento TARCEVA (ERLOTINIBE), imprescindível ao tratamento de paciente, portador de câncer de pulmão, cérebro e fígado, que não possui recursos financeiros para custear o tratamento, sendo representado judicialmente pela Defensoria Pública da União. 3. Agravo interno da União a que se nega provimento. (TRF1, AGTAG 200901000550521, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000550521, re. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 202), grifei. No pertinente ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, não tendo a autora comprovado ostentar situação de necessitada, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Recolha a autora as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003508-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003508-7) - JOSE DA GUIA MENEZES (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA GUIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 170: Considerando a concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/167, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 153, expedindo o ofício requisitório/precatório. Após a expedição do documento definitivo, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0)** - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0007331-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Fls. 54/55: defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0003099-46.2011.403.6119** - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0006271-93.2011.403.6119** - SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(DF019963 - EDISON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Fls. 1263/1267: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2434**

### **MONITORIA**

**0009237-73.2004.403.6119 (2004.61.19.009237-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERALUCE MOURA ROCHA

Apresente a parte autora(CEF) os termos do acordo, conforme noticiado à fl. 175. Após, conclusos. Int.

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)  
Converto o julgamento em diligência.Por ora, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3)** - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS às fls. 261/263, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8)** - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 633 não foi publicada, assim, converto o julgamento em diligência.Publique-se a decisão de fl. 633. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001550-35.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora deixaram de comparecer na audiência designada no Juízo Deprecado, não justificando sua ausência e como as declarações apresentadas às fls. 214/215, foram firmadas sem o contraditório, determino que à parte autora, justifique e comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da ausência das testemunhas no Juízo Deprecado, sob pena de preclusão de prova.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002961-16.2010.403.6119** - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Postergo a apreciação do requerimento formulado pela autora às fls. 263/264 para momento da manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial de fls. 266/267. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004645-73.2010.403.6119** - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 74/82.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005916-20.2010.403.6119** - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 263/277 - Ciência às partes. Fls 257 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando o cumprimento da decisão de fls. 216/218. Int.

**0009521-71.2010.403.6119** - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a lide cinge-se na inclusão do período contributivo de 01 a 06/1997 no cálculo, notadamente, no que atine a inclusão do período contributivo na base de cálculo do benefício previdenciário, assim, verifico a necessidade de remessa à contadoria judicial para apurar se haveria divergência na renda mensal inicial, se for considerado os salários de contribuição de 01 a 06/1997, período este laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A.Assim, determino a remessa à Contadoria Judicial, para que elabore cálculo computando os salários de contribuições do período de 01 a 06/1997, nos termos do artigo 29 da Lei 8213/1991.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009613-49.2010.403.6119** - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Reconsidero o despacho de fl. 160 para determinar a intimação da CEF para manifestação acerca da petição de fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011157-72.2010.403.6119** - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)  
Ante a certidão de fl. 62/63, requeira e especifique o corrêu BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011478-10.2010.403.6119** - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000678-83.2011.403.6119** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 239), a fim de comprovar o trabalho em condições especiais. Verifico que a questão controversa cinge-se a comprovação de exercício de atividade especiais, notadamente, sob a exposição do agente agressivo ruído e do labor na atividade de soldador, para posterior conversão e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No presente caso, não entendo necessário a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial, já que quando se trata de agente agressivo físico, notadamente, ruído, é indispensável a comprovação através de prova pericial, notadamente, de laudos ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e da atividade laborar de soldador, basta a comprovação documental da exercício da atividade, vale dizer, através de formulários SB-40, DSS 8030, DIRBEN e CTPS. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal, sem prejuízo, faculto o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, apresente dos mencionados documentos, caso queira. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004645-39.2011.403.6119** - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o Julgamento em diligência. Por ora, comprove a patrona dos autos o óbito do autor, apresentando a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005601-55.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que no atestado de óbito consta que o falecido era autônomo (fl. 20), o que lhe conferiria a qualidade de segurado obrigatório, e não facultativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça e comprove a profissão exercida pelo falecido. Outrossim, intime-se o INSS para que, em igual prazo, comprove a qual título recolheu as contribuições nos períodos de 11/2002 a 07/2008 e de 09/2008 a 11/2008, informando o respectivo código. Int.

**0006259-79.2011.403.6119** - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 05/09/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fls. 87/122 - Ciência ao INSS. Int.

**0006622-66.2011.403.6119** - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os exames requeridos pelo perito à fl.132. Após, comunique a este Juízo, a efetiva posse dos exames requisitados. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o reagendamento do exame pericial judicial complementar com o perito requisitante dos exames, dando prosseguimento à produção do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006801-97.2011.403.6119** - DURVAL SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 27: Recebo-a como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Int.

**0007533-78.2011.403.6119** - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007534-63.2011.403.6119** - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010689-74.2011.403.6119** - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais moratórios. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.Em cumprimento à determinação judicial de fl. 49, a parte autora aditou a inicial, indicando que postula, nos presente autos, a concessão de benefício de auxílio-doença de caráter acidentário (fls. 50/61)Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.Este é o relatório. DECIDO.No caso em tela, verifica-se que a autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.A narrativa inicial, assim como a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, apresentado à fl. 17, evidenciam a natureza acidentária do benefício. Ademais, devidamente instada, a própria autora afirma seu interesse na concessão de benefício por acidente de trabalho, requerendo a remessa dos autos ao juízo competente.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, haja vista que a reforma constitucional adstringiu-se a ações indenizatórias, e não a ações visando à concessão de benefício junto a ente previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e

julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

**0011765-36.2011.403.6119** - DAVI PEREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme petição de fl. 028. Int.

**0012213-09.2011.403.6119** - MARIA BERNADETE DE ANDRADE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA BERNADETE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que seu pedido, formulado administrativamente, foi indeferido, sob o argumento de que não preenche os requisitos necessários, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício assistencial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Foi postergada, à fl. 24, a apreciação do pedido de tutela para após a vinda do auto de constatação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/46, requerendo a improcedência da presente ação. Foi acostado, à fl. 30, o competente auto de constatação. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. De outra parte, a concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, pode-se afirmar que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício requerido na exordial. O cumprimento do requisito etário resta devidamente comprovado, tendo em vista o teor do documento acostado à fl. 09, que evidencia possuir a autora mais de 65 anos. Quanto ao requisito econômico, constata-se, através da análise do auto de constatação apresentado às fls. 30/31, que a autora vive em condição desfavorável. Averiguou a sra. Oficiala de Justiça que, além da autora, residem na mesma moradia, seu esposo, sua filha e um neto. Todos sobrevivem apenas com o benefício previdenciário percebido por seu cônjuge, no valor de 01 salário mínimo, necessitando a autora, ainda, fazer uso de diversos medicamentos, em razão de seu precário estado de saúde. Cabe ressaltar, no presente caso, que deve ser adotado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso, que estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.(...)4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...). Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani (TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008) Assim, excluindo-se da renda familiar da autora o valor de um salário mínimo referente à aposentadoria recebida por seu esposo, resta atendido, também, o requisito econômico, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Expeça-se o competente ofício. Outrossim, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão.Int.

**0012471-19.2011.403.6119** - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme petição de fl. 129. Int.

**0012635-81.2011.403.6119** - EDILEUZA MARIA DE LIMA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fl. 71. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0012972-70.2011.403.6119** - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 327/329 para após o cumprimento, pela própria embargante, do último parágrafo da r. decisão de fls. 318.Com o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0013390-08.2011.403.6119** - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período especial laborado na empresa Guarucar Veículos Ltda., de 16/09/1985 a 22/09/1994, na profissão de vigia, para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor relata que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.338.527-5), sendo o benefício deferido em 04/12/1996. Alega que a autarquia ré não converteu o período trabalhado em atividade especial no período acima citado.Alega que trabalhou exposto aos agentes nocivos atinentes à atividade de vigia, nos interregnos descritos na inicial (fl. 04), que foram desconsiderados pela Autarquia. Sustenta que perfaz 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/99).À fl. 103 despacho determinou que a parte autora comprovasse não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de fl. 100.Às fls. 107/113 foi juntada petição que comprovasse a ausência da litispendência.À fl. 114 foi afastada a possibilidade de prevenção.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.338.527-5, desde 22/09/1994, consoante o documento de fl. 17, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado.Rel. Des. Fed. Eva Regina(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-90.2012.403.6119** - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Bráulio Pinheiro em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do período entre os anos de 1970 e 1981, laborado em atividade rural e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 12/09/2011, e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios de seu direito, o INSS não reconheceu o período citado período, em que exerceu atividades rurícolas, razão pela qual computou o montante de 21 anos e 10 meses e, por consequência, negou-lhe o direito à obtenção de sua aposentadoria. Salienta, contudo, que o período rural, aliado ao restante do tempo de contribuição comprovado, enseja ao demandante a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52 tendo em vista a diversidade de pedidos. Comprovação da atividade rural Pleiteia a autora determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural. Convém notar, inicialmente, que incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3.º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 16/51, na qual se destacam: o certificado de dispensa de incorporação à fl. 39 (data de 29/04/1977), a certidão de casamento de fl. 42 (expedida em 27/09/1980) e o título eleitoral de fl. 43 (datado em 30/08/1985), sendo que esses documentos constam que o autor exercia no momento da declaração atividade rural. Tais documentos constituem um razoável início de prova documental, que deve ser corroborada por prova testemunhal, firme e idônea. Assim, em cognição sumaria, não verifico os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Rubens Reinaldo Ribeiro em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 04/05/1987 a 28/03/1988; de 17/01/1991 a 30/11/2005 e de 20/04/2006 a 13/03/2012 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O autor relata que laborou por 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias no regime comum e por mais de 20 (vinte) anos no regime especial. Alega que trabalhou exposto aos agentes nocivos atinentes à atividade de vigia, nos interregnos descritos na inicial (fl. 04). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que, segundo alegação feita na própria exordial, corroborada com a cópia da CTPS de fl. 21, o autor encontra-se trabalhando, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Lairce de Oliveira em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do período de 1975 a setembro de 1983, laborado em atividade rural e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alega a autora que requereu, administrativamente, o benefício em 27/01/2012, e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios de seu direito, o INSS não reconheceu o período citado período, em que exerceu atividades rurícolas, razão pela qual computou o montante de 24 anos e 08 meses e, por consequência, negou-lhe o direito à obtenção de sua aposentadoria. Salienta, contudo, que o período rural, aliado ao restante do tempo de contribuição comprovado, enseja ao demandante a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação da atividade rural Pleiteia a autora determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural. Convém notar, inicialmente, que incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3.º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 16/40, na qual se destacam: a cópia da CTPS à fl. 20, que declara seu cargo como o de trabalhadora rural, e certidão de atividade rural à fl. 26, sendo que esses documentos constam que o autor exercia no momento da declaração atividade rural. Tais documentos constituem um razoável início de prova documental, que deve ser corroborada por prova testemunhal, firme e idônea. Assim, em cognição sumaria, não verifico os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDOMIRO CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2011 (NB 42/158.641.886-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Int.

**0002213-13.2012.403.6119** - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A

Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0002367-31.2012.403.6119** - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAGILA MENEZES CAMARGO  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a habilitação de companheira em pensão por morte. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que viveu em união estável com Gerson Pereira Camargo, falecido em 03/11/2005, por aproximadamente 11 anos. Alega que, em 24/10/2006, foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte em favor de sua filha, não tendo sido, porém, até a presente data, analisada a sua habilitação requerida em 04/01/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a autora relata que era companheira do segurado até a data de sua morte, porém a alegação não restou comprovada, tendo em vista que não foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar, de plano, sua dependência econômica e a permanência da união estável até a data do óbito de Gerson Pereira Camargo, ocorrido em 03/11/2005. Por fim, de se observar que, em razão de ser a autora a representante legal de sua filha menor, beneficiária de pensão por morte, é certo que tal benefício também é revertido em seu favor, o que infirma, também, a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002377-75.2012.403.6119** - BARTOLOMEU DIAS DE CASTRO(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/472915215, desde 05/03/1992, consoante o documento de fl. 42, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002393-29.2012.403.6119** - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Postula seja deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Relata a autora que viveu em união estável com José Gama de Souza, falecido em 13/02/2011, por aproximadamente 60 anos. Afirma que se casou com o de cujus, no religioso, em 02/12/1951. Alega que, em 10/03/2011, requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pela autarquia ré por falta de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a parte autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a dependência econômica e a permanência da união estável até a data do óbito de José Gama de Souza. Observe-se que o documento apresentado pela parte autora, à fl. 25, refere-se à Certidão de Casamento realizado apenas no religioso, sem fins civis, não bastando, portanto, para comprovar a alegada convivência estável à época do óbito, ocorrida em 13/02/2012 (fl. 24). Assim, inexistindo por ora prova inequívoca acerca da situação fática narrada na inicial, necessária se faz a instrução do feito, com a produção de outras provas, a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, inclusive para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora. Por fim, de se observar que a autora é beneficiária de aposentadoria por velhice desde 14/07/1992, conforme CNIS ora anexo, o que infirma, também, a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002410-65.2012.403.6119 - JOSE SANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ SANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a decretação da prescrição da cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em suma, que por terem sido constatadas irregularidades em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia ré cessou aludido benefício. Afirma que, em razão de ter percebido tal benefício de boa-fé, posto que foi sua antiga patrona a responsável pela inserção indevida de vínculo empregatício, torna-se indevida a devolução dos valores recebidos quando em gozo de benefício. Requer assim, em sede de tutela, que seja o INSS impedido de prosseguir na cobrança dos valores recebidos até a cessação, ocorrida em março de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/122. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, que o INSS seja impedido de prosseguir na cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a possibilidade de descontos nos benefícios previdenciários, confira-se o que diz os art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Malgrado exista disposição legal autorizando a Autarquia Previdenciária a proceder ao desconto de benefício pago indevidamente, a questão jurídica não é tão singela, haja vista que a verba paga pelo INSS tem caráter alimentar, isto é, destina-se à salvaguarda da sobrevivência digna (CF, art. 1º, III). Se por um lado há princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, por outro a Constituição prevê como princípio, a dignidade da pessoa humana. Orientado por esse raciocínio, tenho decidido pela inconstitucionalidade do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sempre que o recebimento de valor indevido pelo segurado tenha ocorrido de boa-fé. No caso dos autos, entretanto, há veementes indícios de fraude, tendo em vista a irregular inserção de vínculo empregatício para a concessão de benefício de aposentadoria, conforme aponta o relatório individual elaborado pelo INSS à fl. 19, de

modo que não verifico, nesta análise perfunctória, a presença do fumus boni iuris. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu. Int.

**0002432-26.2012.403.6119** - JOAO LUIS GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002444-40.2012.403.6119** - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o autor esteve apenas em gozo de benefício de natureza acidentária (fl. 57), esclareça a parte autora se postula, nos presentes autos, o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou a concessão de novo benefício previdenciário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002706-87.2012.403.6119** - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CÍCERO ENRIQUE PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e de períodos laborados em atividade rural. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2007, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados em condições insalubres nem considerou os períodos trabalhados em atividade rural. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a reconhecer e converter os períodos de atividade especial e conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Quanto ao período rural, os documentos acostados à inicial constituem um razoável indício de prova documental, que deve ser corroborada por outros tipos de provas, como a prova testemunhal, firme e idônea. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Concedido o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0002709-42.2012.403.6119** - EDSON AGRIPINO DE CARVALHO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0002895-65.2012.403.6119** - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002332-71.2012.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, , comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 74/80, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007512-05.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-25.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CHIEKO HEMMI YOZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a revogação do benefício da justiça gratuita concedida à impugnada, CHIEKO HEMMI YOZA, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0009828-25.2010.403.6119, em apenso. Alega que a impugnada não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que recebe salário na ordem de R\$ 5.064,73, percebe valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, além de eventuais outras rendas. Requer seja determinado à impugnada que apresente nos autos sua última declaração de imposto de renda e indique as pessoas com quem reside. Instada, a impugnada manifesta-se às fls. 10/14, defendendo a concessão do benefício, sustentando que a simples afirmação de pobreza é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça. Sustenta que o impugnante não apresenta provas a respeito de suas condições financeiras para arcar com as custas do processo, salientando que conta 65 anos de idade e sua aposentadoria equivale a R\$ 1.147,30. Afirma que continua trabalhando por necessidade. À fl. 15 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a última declaração de imposto de renda da impugnada, deferindo-se ainda o pedido do INSS para que a autora informe com quais pessoas reside. A Receita Federal encaminhou cópia das declarações de renda às fls. 19/21. A impugnada manifesta-se às fls. 22/23, informando que seu esposo é aposentado e o casal tem três filhas. Sustenta que a filha mais nova, Patrícia Midori Yozi Abe, nascida em 09/01/1982 ainda depende dos pais, pois é estudante de medicina em período integral na cidade de Santos, e seus gastos com aluguel e faculdade totalizam o valor de R\$ 3.942,91, além de despesas com condução, alimentação, vestuário e livros. Apresentou os documentos de fls. 24/27. O impugnado requer a procedência da impugnação e a revogação dos benefícios concedidos (fl. 28). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prevê ainda o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No presente caso, contudo, há fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais, à fl. 16. De fato, os salários percebidos pela ora impugnada, conforme declaração de imposto de renda ano-calendário 2010 (fl. 20), não condizem com o perfil de pessoa necessitada. Além disso, a impugnada está aposentada e recebe R\$ 1.200,00 mensais, tal como consta à fl. 20, sendo certo que seu esposo também é aposentado (fl. 22). O benefício assistencial apenas se presta a permitir o acesso gratuito ao Judiciário à pessoa cujo sustento venha a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso da impugnada. Ademais, em sua manifestação à impugnação, não nega a impugnada os ganhos a ela atribuídos, afirmando que sustenta a filha, estudante de medicina em tempo integral. Ocorre, contudo, que os documentos juntados às fls. 26/27, por si sós, não comprovam a alegação da impugnada, sendo certo ainda que Patrícia conta 30 anos de idade (fl. 25). Assim, considerando os documentos juntados aos autos, tem-se que a impugnada não pode ser considerado hipossuficiente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Sem custas. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011667-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JARILDO CARLOS DA ROCHA X LILIAN SILVA DOS SANTOS ROCHA  
Considerando-se o teor da petição da CEF de fl. 29, dê-se baixa na distribuição para posterior entrega à Requerente. Int.

#### **Expediente Nº 2465**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004078-71.2012.403.6119** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES X CLAUDIO SOARES DOS ANJOS(SP224425 - FABRICIO BERTINI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tratando-se de carta precatória recebida, nesta data, por este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, intime-se o acusado e sua defesa para que compareça, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, perante este Juízo Deprecado, a

fim de cumprir as condições da proposta aceita em audiência realizada perante a 8ª Vara Federal Criminal da Capital/SP.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002107-85.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (...) dê-se vista às partes, para que se manifestem, acerca dos esclarecimentos (dos peritos), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1)** - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

Fl. 207: Verifico que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Destarte, cancelo a audiência designada para oitiva das aludidas testemunhas (fl. 209). Por outro lado, defiro o pedido da defesa de realização do interrogatório da acusada por meio de carta precatória (fl. 180, item 2). Contudo, como já foi expedida carta precatória para o mesmo juízo (fl. 213), com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, solicito seja observada a não inversão na colheita da prova. Providencie o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004490-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004490-7)** - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os conclusos para apreciação da prescrição executória. Intimem-se.

**0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa ANDREA BOSCHIN, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal Federal de São Bernardo do Campo/SP para o próximo dia 10/05/2012, às 11 horas e 15 minutos.

**0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se nova vista às partes para que apresentem suas alegações finais.

**0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7)** - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ) X ANTHONY DA SILVA SENA

Fls. 497/498 - Indefiro o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa da acusada CRYSTIANE, tendo em vista que não houve comprovação acerca da data de ida e retorno, horário do voo, companhia aérea em que irá viajar nem local de hospedagem. Já no que atine à proposta de suspensão condicional do processo apresentada às fls. 347/348, determino a expedição de Carta Precatória ao D. Juízo de maceió/AL, para designação de audiência, deixando consignado que fica excluída da proposta a condição da prestação pecuniária, item 4, conforme entendimento exposto na r.decisão de fls. 505/507. Ciência às partes acerca da expedição da Deprecata. Publique-se e intimem-se.

**0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11,

ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP para o próximo dia 19/06/2012, às 14 horas.

**0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Fls. 434/435: Diante da insistência da acusação na oitiva das testemunhas Thiago Henrique da Silva Feitas e Jeferson Flam, depreque-se a realização da oitiva das testemunhas em comento, nos endereços de fl. 427. Determino, assim, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de junho de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 458. Publique-se e intime-se.

**0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Em face das certidões do Oficial de Justiça às fls. 662/verso e 686, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da não localização das testemunhas Antonio Valdo Lopes da Silva e Dourival Andrade Rodrigues.

**0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo in albis, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0006850-75.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da Vara Federal Criminal da Subseção de Criciúma/SC para o próximo dia 16/08/2012, às 14 horas e 30 minutos.

**0008496-23.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAIDE DE LIMA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo in albis, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0009004-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 148/153 - Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Executante de Mandados, intime-se a defesa do réu para que informe o atual endereço de AUGUSTO DA COSTA SANTOS, informando se o réu comparecerá à audiência outrora designada independentemente de sua intimação pessoal.

**0009567-60.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)

Chamo o feito a ordem da determinar a inclusão dos nomes dos patronos do réu Gilberto Carlos Brigatti Defendi nos registros do sistema processual afetos ao presente processo. Fls. 271/273: Devolva-se o prazo para que o réu em alusão apresente reposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa. Após, se pertinente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do aventado. Int.

**Expediente Nº 2467**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008394-64.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 04 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Nomeie intérprete a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Publique-se e intímese.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7772**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.349/352, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

**0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8)** - MANOEL MERIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0)** - FRANCISCO ATILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002233-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002233-6)** - CLAUDIO OLIVATO BARBOSA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001583-31.2010.403.6117** - JOSE BASSO X ZULMA BELTRAME BASSO X SERAPHIM VIEIRA X MARIA DOLORES VIEIRA NARDIELLO X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X JOSE CARLOS RISSO X JANETE YONE DE FREITAS X MARIA ELISA RISSO BERNAVA X SONIA REGINA RISSO X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X CLAUDEMIR DONIZETE ANDRADE X JOANINHA APARECIDA ANDRADE X MARIA LUIZA

ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X JEFFERSON CRISTIANO MACHADO X KATIA DE CASSIA MACHADO X ANTONIO BURGO FALCAO X DIRCEU JESUS BURGO FRIGERIO X APARECIDA LOURDES BURGOS FRAGNAN X JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO X JOSE GUILHERME BURGOS FRIGERIO X MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO X PAULO CLOVIS BURGO FRIGERIO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000042-26.2011.403.6117** - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001826-38.2011.403.6117** - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000630-96.2012.403.6117** - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002164-46.2010.403.6117** - SONIA MARIA SANCHES DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000031-60.2012.403.6117** - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002398-91.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000995-53.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAUJO X ALVARO MANOEL CAZEIRO X ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN X ANTONIO BAGARINI X WALTER DARCY GRECHI X HELIO JOSE BACHIEGA X GINES SANCHES X OSVALDO GUELFY X WILMA PLACIDO X MARIA CECILIA FERREIRA DIAS AULER X MARIA CELIA AULER PADIM X CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI X MAURICIO FROES DE CAMARGO X ARGENIDE SACARDO X ALCIDES LUIZ CORTEZ X ALMIDIO MACACARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5)** - ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores depositados.Após, tornem para sentença de extinção.

**0001818-08.2004.403.6117 (2004.61.17.001818-6)** - JOSE EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores depositados.Após, tornem para sentença de extinção.

**0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)** - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores depositados.Após, tornem para sentença de extinção.

**0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6)** - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a ausência de Cleusa Pinheiro de Oliveira no pedido de sucessão processual, uma vez que o documento de óbito de fl. 200, consta que esta era casada com o referido autor.Se houver aditamento ao pedido habilitatório, forneça a parte autora a certidão de casamento do autor falecido, bem como nova declaração de único herdeiros e legítimos sucessores, em peça única, incluindo a requerente Cleusa.Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do presente despacho, sob pena de indeferimento do pedido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2)** - EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 265, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002106-14.2008.403.6117 (2008.61.17.002106-3)** - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIETA GALIZIA DOS SANTOS(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ARNO AUGUSTO DOS SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência sobre os valores depositados.Após, tornem para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004652-57.1999.403.6117 (1999.61.17.004652-4)** - MARIA RIBEIRO FERRAZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA RIBEIRO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores depositados.Após, tornem para sentença de extinção.

## Expediente Nº 7773

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8)** - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às f. 382/383, visando ver sanada a alegada obscuridade existente no decisum. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, admitem os embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Assim, recebo os embargos, porque tempestivos. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a decisão é clara, haja vista a grande quantia recebida indevidamente pela autora. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001090-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001090-6)** - THEREZA TURIZELLI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao comando final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 177, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do autor falecido, sob pena de indeferimento do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)** - BENEDITO DE MELLO X BENEDITA CARDOSO MELLO X MARIA HELENA DE MELLO PINTANELLI X GENI DE MELO COSTA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA HELENA DE MELLO PINTANELLI (F. 195), ADEMAR DE MELO (F. 196) e GENI DE MELO COSTA (F. 204), dos autores falecido Benedito de Mello e Benedita Cardoso Mello, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, inclusive nos Embargos à Execução fazendo constar naquele feito os ora habilitados como embargados, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, prossiga-se o andamento do feito nos autos de Embargos à Execução. Int.

**0005480-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005480-6)** - DANIEL TAVARES GALINDO X EDUARDO JOSE MARTINS HILST X MILTON CHIARATO X VILMA ROSSI CHIARATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VILMA ROSSI CHIARATTO (F. 260), do autor falecido Milton Chiarato, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeçam-se ofícios requisitando pagamentos aos autores, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7)** - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001909-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001909-8)** - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO (F. 210), NATÁLIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO (F. 213), LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES(F.216) E EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO (F. 220), do autor falecido Ostiano Carlos de Camargo Penteado, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6)** - CARMELINDA AVELINO GILLO X GERALDO APARECIDO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro GERALDO APARECIDO GILLO (F. 235), da autora falecida Carmelinda Avelino Gillo, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito da autora após a expedição da ordem de pagamento de depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 50, da resolução nº 168/2011 - CJP, razão pela qual determino seja expedido ofício à CEF para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Carmelinda Avelino Gillo.Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este Juízo o montante depositado à fl. 213.Int.

**0000010-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000010-8)** - MARIA JORGINA DO NASCIMENTO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls.105/106.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002812-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002812-4)** - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da parte autora constante às fls.120/135.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000384-37.2011.403.6117** - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001477-35.2011.403.6117** - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/67.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001770-05.2011.403.6117** - PEDRO PAULO PAULINO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.240/242.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000538-21.2012.403.6117** - HILDA ALMEIDA CORNACCHIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002184-37.2010.403.6117** - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos de identidade e CPF dos habilitantes Gustavo Correa e Miguel Felipe Correa, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000819-74.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000820-59.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-12.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000872-55.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000873-40.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-34.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para

elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003393-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003393-0)** - JOSEFINA CORACA CATO X DONIZETE APARECIDO CATO X AGENTIL AMERICO CATO X JOSEFINA APARECIDA CATO X MARIA REGINA CATTO X GENIL SANTINA CATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSEFINA CORACA CATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para anotação da sucessão havida (fls. 106vº).

**0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5)** - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5)** - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Fls. 252-258 e 261: Embora a União não tenha apresentado seus embargos tempestivamente, é obrigação do juízo executar o julgado tal como transitado em julgado. Neste contexto, tem razão a União. O autor está exigindo a repetição de todo o imposto de renda, enquanto o julgado apenas lhe outorgou a repetição e a isenção da parcela correspondente às contribuições do participante no período de 1/1/1989 a 31/12/1995. Assim, falta documento essencial à apuração do montante devido, visto que não se tem essa proporção em lugar algum. Isto posto, indefiro o pedido de f. 261, visto que visivelmente fora dos limites impostos pelo julgado. Apresente o autor algum documento que expresse a participação das parcelas já tributadas (vertidas pelo autor entre 1/1/1989 a 31/12/1995) na composição de seu benefício/reserva técnica, no prazo de 20 dias.

**0002034-56.2010.403.6117** - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 251, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000118-50.2011.403.6117** - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000394-81.2011.403.6117** - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUZANA GUELFY CALOBRIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001307-63.2011.403.6117** - LUIZ ANTUNES DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTUNES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 7774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001253-20.1999.403.6117 (1999.61.17.001253-8)** - LUIZ SALMASO LONGHI X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X ROBERTO SALMAZO LONGHI X THEREZINHA SALMAZO COSTA E SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI (F. 188), ROBERTO SALMAZO LONGHI (F. 189) e THEREZINHA SALMAZO COSTA E SILVA (F. 190), do autor falecido Luiz Salmazo Longhi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001694-98.1999.403.6117 (1999.61.17.001694-5)** - ANTONIO JOSE BORTOTO X AURELIO MELOZO X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARIA ELIZA FREDERICE PIMENTA X JOAO FREDERICE X APARECIDA FREDERICE MAROSTICA X ETTORE FREDERICE NETO X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.444, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

**0000257-51.2001.403.6117 (2001.61.17.000257-8)** - JOSE ALVES X BENEDITO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA CELESTRINO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido do INSS, uma vez que o documento autárquico de f. 342, demonstra a existência de herdeiro habilitado à pensão por morte conforme determina a legislação previdenciária, tornando inócua a comprovação de existência de filhos do autor falecido. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA LÚCIA CELESTRINO DA SILVA, para suceder Benedito José da Silva, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5)** - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos,Cuida-se de embargos de declaração apresentados por JOSÉ GRACIANO e OUTROS em face de decisão, também em embargos de declaração, que teria incorrido em erro material ao fazer referência a execução provisória, enquanto que o correto seria manifestar-se sobre execução definitiva.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos.Porém, devem ser desprovidos.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.Além dos mencionados vícios, o erro material também pode ser corrigido por meio dos embargos de declaração.Todavia, não vislumbro o alegado erro material. Isso, porque o termo execução provisória foi utilizado no relatório da decisão embargada, para descrever o que havia estipulado a decisão de fls. 557.O relatório deve narrar os fatos processuais tais como eles se deram, sem exercer nenhum juízo a respeito deles. Se a decisão de f. 557 entende que a execução que se desenrola é provisória, assim deve ser descrita no relatório dos embargos de declaração que a atacam. A decisão embargada jamais assumiu

como sua tal expressão [execução provisória], nem a repeliu, pois passou ao longe deste mérito, visto que era completamente irrelevante para enfrentar a então alegada omissão na decisão de f. 557. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVISÓRIO, mantendo-se integralmente a decisão proferida. Intimem-se.

**0001075-85.2010.403.6117** - ANTONIO CONSTANT ABREU X ELENI DE ABREU MORAES (SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CONSTANT ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002185-34.2010.403.6307** - JOSE ROBERTO MONTANARI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 225/227. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001016-63.2011.403.6117** - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl. 215: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**0002248-13.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS GAONA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Determino ao autor que traga aos autos cópias: - das declarações de Imposto de Renda relativo a todos os anos objeto das verbas trabalhistas pagas; - cópia da petição inicial da reclamação trabalhista; - cópia integral da CTPS do autor. Tais documentos são fundamentais para a comprovação dos fatos constitutivos alegados, à luz do artigo 333, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré, por outros 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos ao final. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000638-44.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO (SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 344/374, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

**0000626-59.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-33.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X OVIDIO CANAL NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5)** - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO) (SP017573 - ALENCAR

NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de execução do julgado.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001760-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001760-7) - MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X FAZENDA NACIONAL X MARBRUS - COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA**  
Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.309/355.Com a resposta, vista ao autor/executado.Após, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 7775**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001451-71.2010.403.6117 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 66/67 do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, como aditamento da presente carta precatória, INTIME-SE o réu MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA e, após

cumprido o aditamento, devolva-se a presente. Advirta-se o réu o sr. oficial de justiça de que não mais necessitará vir a este cartória para os comparecimentos bimestrais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002093-28.2011.403.6111** - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/06/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

**0001400-10.2012.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP287248 - SAMUEL GONCALVES RODRIGUES) X PAULO CESAR FERREIRA SORNAS X LINA ANDREA SANTAROSA

Vistos.Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual mediante a qual objetiva o autor declaração da falsidade de documento utilizado para instruir reclamação trabalhista ainda não definitivamente julgada.Acolhendo exceção de incompetência oposta pela requerida Lina, o i. juízo estadual remeteu os autos para a Justiça Federal, tendo sido eles redistribuídos a esta Vara.Abreviadamente relatados, DECIDOA Justiça Federal não é competente para apreciar a matéria de que cuidam estes autos.É que falsidade de documento utilizado para instruir reclamação trabalhista deve ser arguida perante a própria Justiça do Trabalho, ao teor dos artigos 8º, único, e 769 da CLT, c.c. os artigos 390 a 395 do CPC, na consideração de que a declaração objetivada, como revelam os autos, destina-se a surtir efeitos em processo instaurado, na aludida Justiça Obreira.É verdade que compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso cometido no processo trabalhista. Mas a responsabilidade na esfera civil/trabalhista é independentemente da criminal (art. 935 do C. Civ.). Se não se autoriza mais questionar a existência do fato ou quem seja seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal, isso não significa que a competência para dirimir ações oriundas da relação de trabalho, e seus incidentes, perpassa à Justiça Federal Comum. O máximo que pode ocorrer é a suspensão da reclamação trabalhista, no aguardo do julgamento do feito criminal, nos moldes do art. 265, IV, a do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista. Contudo, isso não autoriza o Juiz Federal a decidir matéria que afete relação de trabalho, seara na qual falece de competência para atuar.Declarando, pois, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determino que os autos sejam encaminhados ao nobre Juiz do Trabalho distribuidor do Fórum Trabalhista de Marília, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, com as cautelas de estilo.

**0001701-54.2012.403.6111** - SUELI APARECIDA FARIA LEIVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei

1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de maio de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001401-92.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-**

10.2012.403.6111) LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X APARECIDO RODRIGUES

Diante da decisão proferida nesta data no feito principal, remetam-se os presentes autos, com aquele apensado, à Justiça do Trabalho. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2779**

#### **MONITORIA**

**0002312-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X HELIO VAZ DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA VAZ DE ALMEIDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fls. 57/60: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual validando a petição na qual requer a extinção do feito, uma vez que o advogado Dr. Geraldo Galli não possui procuração nos presentes autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106011-96.1995.403.6109 (95.1106011-2) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0081179-35.1999.403.0399 (1999.03.99.081179-1) - RONALDO SCHUBERT SOUTO X ROSA FERNANDA IGNACIO X ROSA GITANA CROB MENEGHETTI X ROSANA MARCHER TEODORI X RUTH ADELE DAFOE X SEBASTIAO NETO RIBEIRO GUEDES X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X SUELI MANCANARES LEME X SUELI MAZZILLI X TAIS HELENA MARTINS LACERDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre fls. 340/341, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 191/192, sendo o caso, apresente os cálculos e os extratos das contas de FGTS dos autores. Int.

**0000437-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000437-0) - FRANCISLAINE SIMONETTI BENSUASKI X HELIO BENSUASKI JUNIOR(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

...Nao havendo manifestacao, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 20 dias...Int.

**0002660-75.2005.403.6109 (2005.61.09.002660-2)** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI X NATALINO FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se conclusivamente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Int.

**0006836-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006836-1)** - DARIO LUIS BISPO MARTINS(SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.983,12 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0010342-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010342-0)** - ANTONIO CARLOS ZIVIANI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação de ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Tendo a parte autora apresentado as contrarrazões, intime-se o INSS para que o faça.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int

**0010508-74.2009.403.6109 (2009.61.09.010508-8)** - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.No mais, tendo a parte autora apresentado as contrarrazoes, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000258-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000258-2)** - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 408/409 - HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título executivo formado nos presentes autos, nos termos do artigo 71, 1, inciso III e 4, inciso V, da Instrução Normativa RFB n900/08, em decorrência da habilitação do referido crédito perante a Receita Federal do Brasil.Int.Após, nada sendo requerido, archive-se dando-se baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102700-97.1995.403.6109 (95.1102700-0)** - DORACI BERTANHA ROMUNHAO X DULCE APARECIDA GURTNER BUENO X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA ANTONIA BAGNATORI HABERMANN X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORACI BERTANHA ROMUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE APARECIDA GURTNER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BAGNATORI HABERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito.No mais, considerando que à fl. 67 consta documento demonstrando que na data da propositura da ação a autora Maria Cristina Milanello Miranda encontrava-se em situação de Ativo Permanente e considerando os termos do Comunicado 01/2011-UFEP de 21/03/2011, oficie-se à CEF para que converta, no prazo de 10 dias, em favor da União Federal, por meio de guia DARF no código 1723, o valor de R\$ 2.453,77 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) na data de 31/07/2009, depositado na conta 1181.005.50528880-9.Int.

**0000044-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000044-5)** - IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IND/ E COM/ DE CALHAS PIZZINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 194.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004089-19.2001.403.6109 (2001.61.09.004089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005769-8)) ELISETE MARIA BARRICHELLO X AMABILE LUIZA BARRICHELLO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE MARIA BARRICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILE LUIZA BARRICHELLO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixa.Int.

**0000355-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000355-1)** - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA X SERGIO LUIZ PRADA X JOSE LUIZ PRADA X VERTIS OCTAVIO SCATENA X THEREZINHA APPARECIDA PISSARRA SCATENA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da divergência dos cálculos apresentados pela CEF e pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação dos cálculos.Após, manifestem-se as partes em dez dias, sucessivamente, sobre os cálculos.Int.

**0006691-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006691-4)** - PEDRO SANTARATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PEDRO SANTARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/149: manifeste-se a CEF.Int.

**0004907-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004907-6)** - JOAO DE NADAI FILHO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO DE NADAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.(Documentos anexos)

**0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2)** - PAULA REGINA PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA PICKA

Manifeste-se a CEF, no prazo no 10 (dez) dias, quanto à satisfação do crédito.Int.

## **Expediente Nº 2795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1)** - MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

... Após, manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo, prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1101027-35.1996.403.6109 (96.1101027-3)** - ANA MARIA RODELLA X DORETTA CADIOLI ROSSI X LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI X MARIA CELIA GANDIN SOARES X SUZEL DE CAMARGO E SILVA DONATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 594,84 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (GRU, UG 110060/Gestão 00001/Código 13905-0).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-

XS.Int.

**1102950-96.1996.403.6109 (96.1102950-0)** - MARINA CARIOCA DO AMARAL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a habilitação de herdeiros.Int.

**0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006363-87.2000.403.6109 (2000.61.09.006363-7)** - MARIA RAIMUNDA DO CARMO VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0000159-90.2001.403.6109 (2001.61.09.000159-4)** - IDALINA RIBEIRO MENEGATTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002607-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002607-6)** - LUZIA APARECIDA DE MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Fls. 80/84: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.2. Certifique-se o transitio em julgado.3. No mais, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para

regularização manifeste-se à parte autora.5. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0008854-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008854-2)** - EDENILSON APARECIDO NATAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (CALCULO NOS AUTOS) Fls. 76/77: manifeste-se a CEF, requerendo a desistência do recurso interposto, sê o caso.Não havendo desistência, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 74.Havendo desistência do recurso por parte da CEF, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0012736-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012736-5)** - CELIA MARIA CUCULO BADIALE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Intime-se a executada (parte autora), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$104,70 (atualizado até 14/10/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0012853-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012853-9)** - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Fls. 70: intime-se a parte executada (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$104,70 (atualizado até OUTUBRO DE 2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo Pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa 10% (dez por cento)Int.

**0012914-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012914-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARARAS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Intime-se a executada (parte autora), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.047,05 (atualizado até 21/10/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0002767-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002767-3)** - AGEU MIGUEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Ciência ao(s) exeqüente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC.Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004069-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004069-0)** - JOSE TEODORO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Fls. 137/140: Manifeste-se a autora, no prazo de (10) dias.Após, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100415-34.1995.403.6109 (95.1100415-8)** - ANTONIO ROGERO X LIDIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA X ANGELINA OSTI FOREZE X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA OSTI FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Intime-se a autora Angelina Osti Foreze, para que no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos cópia do RG e do CPF.4. Cumprido o item 3, proceda-se o cadastro do CPF e expeça-se ofício requisitório.5. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

**1102565-17.1997.403.6109 (97.1102565-5)** - JOAQUIM MARQUES X LUCIO MARQUES X IRINEU AMBROZANO X FRANCISCO CORRER X THEREZA FERNANDES X ELISA ALVES MONACO X OSCARLINO GRIM X BENEDITO EDGAR BOTTENE X VERGILIO ROVINA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETI X PEDRO GERALDO BLUMER X ROBERTO LONGATTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU AMBROZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA ALVES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCARLINO GRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EDGAR BOTTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GERALDO BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LONGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Intimem-se os autores Joaquim Marques, Lucio Marques, Francisco Correr e Thereza Fernandes, para que no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos cópia do RG e do CPF.4. Cumprido o item 3, proceda-se o cadastro do CPF e expeça-se ofício requisitório.5. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

**0008986-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008986-0)** - VALDOMIRO SILVANO(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VALDOMIRO SILVANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente (autor) quanto à satisfação de seus créditos.Manifeste-se à exequente (advogada) sobre devolução do ofício requisitório (divergência do nome cadastrado com o que consta na DRF), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000097-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000097-4)** - MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166 - Tendo em vista o erro material alegado pelo INSS e considerando que a parte autora ficou inerte ante os fatos alegados (fls. 167), tenho que devem ser acolhidas as razões do requerente para reconhecer a ocorrência de erro material nos cálculos de fls. 151/159, eis que estranhos aos limites materiais da coisa julgada, devendo prevalecer exclusivamente os cálculos de fls. 160/161.Sendo assim, determino a expedição de RPV no valor de R\$365,68, para 03/2011. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7)** - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 779.725,67 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**1105548-86.1997.403.6109 (97.1105548-1)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICLAN S/A

Fls. 264: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 294)

**1104654-76.1998.403.6109 (98.1104654-9)** - PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(Proc. VALERIA CORDTS JONAS NITSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PERMECAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA

Fls. 185/186: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 195/196)

**0049373-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049373-6)** - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. DR. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL REGIMARA LTDA

Fls. 288/289: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 297)

**0002664-25.1999.403.6109 (1999.61.09.002664-8)** - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 554: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 566/568)

**0046167-23.2000.403.0399 (2000.03.99.046167-0)** - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA

Fls. 182 ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 191/192)

**0070237-07.2000.403.0399 (2000.03.99.070237-4)** - ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI VITAL HAACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU SCOPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF apresentou guia de depósito judicial referente às verbas de sucumbência (fls. 280/283) Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 286). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito

em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 286. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004440-89.2001.403.6109 (2001.61.09.004440-4)** - TRANSPORTADORA POMPER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA POMPER LTDA  
Fls. 306/307: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 315)

**0028183-84.2004.403.0399 (2004.03.99.028183-0)** - CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CEL COM/ E ENGENHARIA LTDA  
Fls. 316/317: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 326)

**0003371-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003371-7)** - RAQUEL FIORIO DIKERTS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FIORIO DIKERTS  
Fls. 80/82: intime-se a parte requerida (autora), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.068,27, atualizado até JUNHO/2011. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0009163-39.2006.403.0399 (2006.03.99.009163-6)** - ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X ATILA CABRAL BRANCO X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X IVETE FATIMA FERREIRA X JULIO CESAR FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X UNIAO FEDERAL X ATILA CABRAL BRANCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X CELIO LOURES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR FERREIRA  
Fls. 345/346: ...intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - FLS. 367/379)

**0007601-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007601-8)** - JOSE HERMINIO CAMARA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HERMINIO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 85/86. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2817**

#### **MONITORIA**

**0002892-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002892-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR CAMARGO X APARECIDA VICENTINA GONCALVES CAMARGO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)  
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102967-06.1994.403.6109 (94.1102967-1)** - ARNALDO TELES DIAS X MARIA MARTINS DO AMARAL X ANA EUFROSINA APARECIDA MARTINS DO AMARAL GUSTINELLI X ISRAEL GUSTINELLI X

ANTONIO APARECIDO MARTINS DO AMARAL X LIDIA MAIDA ZEM DO AMARAL X BENEDITO HERMES MARTINS DO AMARAL X TANIA APARECIDA LOPES DO AMARAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X HERCILIA LIMA CARDOSO X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X OLINO SERGIO GANDELIN X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X FABIO LUIZ BOTAO X DENISE CRISTINA FERRAZ BOTAO X SANDRA APARECIDA BOTAO BOSCOLO X BENEDITO SIDINEI BOSCOLO X VALENTIM GRISOTTO X MARIA GOZETO DE MELLO X JOSE ORIDES DE MELLO X JAIR AQUILINO DE MELLO X OSMIR ANTONIO DE MELLO X ANTONIO APARECIDO DE MELLO X NATALIN ROCHETTO X ALBO GERMANO DE OLIVEIRA X PAULO ALEXANDRE X OSCAR ROMERO X ALICE FREU NICOLETI X ANTONIO ESPINOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despacho em inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao efetivo levantamento dos alvarás expedidos no prazo de 10 (dez) dias. Em não tendo havido o levantamento deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar o original do alvará expedido, possibilitando, assim, a expedição de um novo documento. Com o decurso do prazo nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

**1101663-35.1995.403.6109 (95.1101663-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHRME B DE SOUZA)  
(CALCULO NOS AUTOS) DEFIRO O REQUERIDO EM FLS. 409. REMETAM-S OS AUTOS AO SETOR DE CALCULO E LIQUIDACOES PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, CONSIDERANDO A PROPORCAO DAS SUCUMBENCIAS. APOS , MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS ). INT.

**1103340-03.1995.403.6109 (95.1103340-9)** - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X KATIA REGINA ZANETTI DE MELO X SUELI FATIMA DE GOES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)  
Fls. 124/216: Manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**1100235-13.1998.403.6109 (98.1100235-5)** - FRED ALLAN SMANIA X MARIA ROSA SIMIONI SMANIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o atual endereço do Sindicato a que estava vinculado no período de 01/1996 a 01/1998. Após, oficie-se solicitando a declaração mencionada à fl. 311. Int.

**0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6)** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência do desarquivamento. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0007553-22.1999.403.6109 (1999.61.09.007553-2)** - EUN HEE PARK - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais.

**0047294-93.2000.403.0399 (2000.03.99.047294-0)** - DORALINA QUIRINA DE JESUS X ANDERSON FERNANDO QUADRADO X SANDRO BENEDITO VAZ DE CAMPOS X MARIA BENEDITA CHRISTOFOLETI X ABIGAIL APARECIDA DE LIMA ANSTALDEN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor de R\$682,67, depositado na conta de

FGTS conforme fls. 306 para conta à disposição deste Juízo. Fica a CEF autorizada ao levantamento da diferença (R\$40,36) em seu favor.2. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Intime-se e cumpra-se.

**0065700-65.2000.403.0399 (2000.03.99.065700-9)** - ANEDIO MENDES GUARDIA HERNANDES X FIDELCINO ALVES DA SILVA X JARBAS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X WALDEMIR SPERETA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0073869-41.2000.403.0399 (2000.03.99.073869-1)** - ADEMIR PANINI X EDNEIA APARECIDA RODRIGUES X FABIO FERREIRA DE SOUZA X GALILEU MATIAS LEITE X JOSE LIMEIRA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9)** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 22: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0006763-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006763-1)** - MARIA ILDA DA CRUZ X MARCIA SOARES DA CRUZ X JOSE VALDEMIR DA CRUZ X NEUSA APARECIDA DA CRUZ X ERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

... 4. No mais, cumprido o item 2, requeiram os autores o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. 5. Promova a secretaria a mudança da classe processual, por tratar-se de processo ordinário em fase de execução.Int.

**0006920-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006920-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-66.2000.403.6109 (2000.61.09.006248-7)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 139/151: deixo de receber a impugnação da parte executada pelos motivos que passo a expor.A intimação para que a parte se manifestasse quanto aos cálculos apresentados bem como para que efetuasse o pagamento dos valores foi devidamente efetuada, conforme se pode verificar pela certidão de fl. 137, não havendo que se falar em falta de oportunidade para o conhecimento e a impugnação dos valores.Ademais, considerando que a execução é apenas uma nova fase de um mesmo processo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se faz necessária a intimação pessoal da parte autora para o pagamento, sendo suficiente e bastante a intimação, via imprensa oficial, do advogado devidamente constituído, nos termos do art. 236 do CPC.Soma-se ao acima exposto, o fato de que a parte executada, não demonstrou de forma plausível a possibilidade de isenção de garantia do Juízo para apresentação da impugnação à execução, o que, por si só já ensejaria o não recebimento da sua peça.Assim, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento dos valores devidos e do não recebimento da sua impugnação, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que requeira o que de direito nos termos do art. 475-J, 2ª parte do CPC.Int.

**0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2)** - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Intime-se o advogado da parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int.

**0003587-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003587-7)** - ADALBERTO RAMALHO DE JESUS X JOSE MUNIZ

DOS SANTOS X JOSE PINTO DA CUNHA X JOSE ROBERTO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0004875-63.2001.403.6109 (2001.61.09.004875-6)** - JOSE ALVES X JOSE LIMA X ODAIR FURLAN(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos com relação ao autor JOSÉ LIMA. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Com a informação, manifeste-se a parte autora. Int.

**0035509-66.2002.403.0399 (2002.03.99.035509-9)** - DARCI RODRIGUES JUNIOR X FRANCISCO CORNETTA X LUIZ ROBERTO CONSOIMAGNO X REINALDO BORTOLETO X VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0004110-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004110-0)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. Após a apresentação dos cálculos, manifestem-se os autores em 10 (dez) dias. Int.

**0005317-19.2007.403.6109 (2007.61.09.005317-1)** - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0008539-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008539-1)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CÁLCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

**0010200-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010200-5) - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

**0011538-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011538-3) - MARIA MADALENA CANDIDA X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X MAURO CARBINATTO X MANUEL DA SILVA X MILTON MASSARO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho em inspeção.Fls. 154/166: dê-se vista à parte autora.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0010359-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010359-6) - ALEXABDRE CELOTTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Fls. 93: intime-se o(a) executado(a) (autor), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 101,73 (atualizado até OUTUBRO/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0006185-89.2010.403.6109 - ERMOGENIO LINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS)**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 15/02/2012.

**0003879-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003879-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ARLINDO ALVES REIS X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, primeiro o embargante.

**0008233-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008233-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

(CALCULO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos a contadoria, tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor a ser executado, no intuito de apurar-se o crédito em favor da parte autora.Int.

**0009329-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009329-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-80.2003.403.0399 (2003.03.99.007434-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JUNIOR CESAR MARTINS DA SILVA X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X RONEY CONTADOR ANDRADE X JOSE AGUINALDO DA SILVA X ODAIR SILVERIO X ROGERIO GARCIA COELHO X ANTONIO CARLOS CORREA X JOSE GATTI JUNIOR X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

(CALCULO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009675-22.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO BRAZ MORETTI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 15/02/2012.

**0007114-88.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.Nada mais.

**0008736-08.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008857-36.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009050-51.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009447-13.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO)  
Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009552-87.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM)  
Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009593-54.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102456-37.1996.403.6109 (96.1102456-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO CARLOS BARBOZA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)  
Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009602-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)  
Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010116-66.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010157-33.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)  
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

**0001647-94.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004526-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)  
Despacho em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001816-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO)

Despacho em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001643-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001643-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICIERI ROBERTO RAVELLI(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito.Se cumprido, intime-se o(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, na pessoa de seu advogado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004041-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004041-4)** - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Considerando a informação retro, apresente a impetrante cópia do contrato da alteração da razão social, uma vez que no nome que consta no CNPJ atual é União Renovadora de Pneus Ltda.2. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprido, remetam-se ao SEDI para regularização.4. Após, expeça-se RPV. Com a informação de pagamento, manifeste-se a impetrante quanto à satisfação do crédito.Intime-se e cumpra-se.

**0003812-37.2000.403.6109 (2000.61.09.003812-6)** - CALGI MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

(INFORMACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE IMPETRANTE)Ciência do retorno dos autos.Intime-se a PFN para que comprove o cumprimento do v. acórdão no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, não havendo o que executar, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001770-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001770-4)** - HERNAN VENTURA MARCHANT(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte-autora autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006685-97.2006.403.6109 (2006.61.09.006685-9)** - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fl.234: Não há falar em homologação de acordo nos presentes autos, eis que a conciliação ou transação não fazem parte do rito processual especial do mandado de segurança, sendo que a fl.143(referida equivocadamente como acordo pelo impetrante) na verdade faz parte da sentença de mérito exarada por este Juízo.Note-se que a manifestação da Autarquia Previdenciária às fls.229-231 dá conta que a revisão do benefício foi promovida em cumprimento ao julgado, concluindo-se que o impetrante encontra-se em débito com a Previdência Social, razão pela qual não há falar em expedição de ofício requisitório em favor de NIVALDO PASCOAL BUFFON.Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito com o registro de baixa findo, seguindo as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0001791-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001791-2)** - LAERCIO APARECIDO MIZZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo,

sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001164-69.2009.403.6109 (2009.61.09.001164-1)** - CELIA REGINA CORREA GONCALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007933-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007933-8)** - GIDEL MORENO PIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009013-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009013-9)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004706-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004706-7)** - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)** - ALZIRO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO GUARDA X ANTONIO DE ASSIS BARBOSA X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CLEMENTE X BENEDITO VICENTE DOS SANTOS X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X ELIZEU ROMANO X EUCLIDES DE GOIS X EDIVALDO FERENZINI AGUIAR X FRANCISCO TERNICELLI X GERALDO ANTONIO PAVAN X JERONIMO PIASSA X JORGE SERAFIM X JOSE DE CAMARGO X JOSE FORTUNATO ARANA PEINADO X JOAO ANTONIO GUARDA X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DIAS RAFAEL X JOAQUIM FERRAS DE ARRUDA X JOAO SABADIN X JOSE GERAGE X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO MARSON X MOACYR FELISARDO CAVALCANTE X NELSON ARRUDA X OTAVIO PIANTOLA X ORLANDO LUIZ RIZZATO X ORLANDO TABAY X ONOFRE JOSE VIEIRA X OLAIR FRANCISCO ALVES X PAULO AUGUSTO DE MORAES X RENATO CORAL X JOSE VENTURA X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE JACOBINO X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE MODESTO DE ABREU X JOSE CARDOSO DE MATOS X JOSE BONSI NETO X JOSE MARQUES X JOSE RIZIOLI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE FERMINO X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAO TREVISAN X JORGE ANTONIO DE MOURA X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAQUIM VISCOVO X LUIZ MICHY X LUIZ PACHANE X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ BARALDI LIBARDI X LAZARO DE MORAES X LUIZ OSORIO BONASSI X LAZARO DA SILVA X LAZARO PINTO X LAERCIO MARQUES X MARIO ASSIS BARBOSA X MARIA ODETE GOIA VITTI X MARIA LUCIA CAPUCIM DE GASPARE X MANOEL DE SOUZA FILHO X MIGUEL CARLOS ARRUDA X MANOEL ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALIBERTI BIGATON X MIGUEL GANHOR X MARIANO TERNICELLI X NELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X NADJA TENORIO DE ARAUJO X OSVALDO PELISSARI X OSORIO BOMBO X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA X ORLANDO CARDOSO X OSCAR DE LEMOS X ORLANO PAVAN X ORLANDO BONSI X OSWALDO PINTO X OSWALDO FELIX FERREIRA X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO VITTI X APARECIDA BARELLA PERISSINOTTO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X AMABILE BARELLA SARTO X AMERICO PELIGRINOTTI FILHO X ANGELINA GERALDI KUHN X ALBA MARIA ZANGELMI X ALCIDES BASSI X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X ANTONIO ZANUZZO X ANTONIO OSIRES ORLANDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS) REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR PARA ELABORACAO DOS

CALCULOS CONFORME DETERMINADO NA DECISAO DE FLS. 1017/1028. APOS , MANIFESTEM-SE AS PARTES , SUCESSIVAMENTE , EM 10 (DEZ) DIAS. INT.(CALCULO NOS AUTOS)

**0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1)** - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, arquivem-se os autos, independente de nova de intimação.Int.

**0006355-13.2000.403.6109 (2000.61.09.006355-8)** - MANOELINA CAETANO RODRIGUES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MANOELINA CAETANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

**0006365-57.2000.403.6109 (2000.61.09.006365-0)** - MARIA DONIZETI DA CUNHA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)1. Indefiro o requerimento de fls. 138/140.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias

para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int. (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

**0008486-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008486-5)** - VALDIR SANTIN(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VALDIR SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

**0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3)** - NAIR IVONE WOIGT MIRANDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X NAIR IVONE WOIGT MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de funcionário público, nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010-CJF, intemem-se os autores para que informem:a) Local de trabalho e o código da área de lotação;b) A condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista.c) Informem a percentagem do valor de contribuição a título da contribuição do PSS, apresentando o cálculo de cada autor com a discriminação do valor, de acordo os cálculos homologados às fls. 175.2. Deverá, ainda, a autora esclarecer a divergência de seu nome da inicial (Nair Ivone Woigt Miranda) com o que consta no cadastro da Receita Federal (Nair Ivone Woigt) e se o caso, proceder à regularização.3. Com a informação do item 1 e regularização do item 2, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. 4. Com a informação de pagamento, manifestem-se os exeqüentes quanto à satisfação de seus créditos.Intime-se e Cumpra-se.

**0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2)** - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIR MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETTI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDICTO DE PAULA X VALDINEI

DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação dos seus herdeiros. Nada sendo requerido, cuide a secretaria de dar baixa por erro na classificação do processo junto à rotina MV-XS e, após, independentemente de intimação, remeter os autos ao arquivo. Int.

**0010113-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010113-0)** - SEBASTIAO BRAZ MORETTI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BRAZ MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 103/107 e junte-a nos embargos à execução nº 00096752220104036109

**0006468-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006468-9)** - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar: a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

**0010978-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010978-8)** - MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI X MARIA APARECIDA SCAGLIONE PEREIRA DENARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais

valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

**0006506-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006506-6) - MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOYSES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento.Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101140-23.1995.403.6109 (95.1101140-5) - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D**

ERCOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/430: manifestem-se os autores sobre os cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1101196-56.1995.403.6109 (95.1101196-0)** - JOSE ADEMIR DENARDI X CESAR BENEDICTO DENARDI X JAYR SOARES DE SOUZA X MARIO CESAR ROQUE X JOSE PAULO PEJON (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE ADEMIR DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BENEDICTO DENARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 408: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Fl. 123: manifeste-se a CEF quanto à proposta de parcelamento feita pela parte executada. Em havendo concordância, intime-se a executada para que inicie o cumprimento do acordo a contar da sua intimação do aceite pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, requeira a CEF nos termos do art. 475-J, 2ª parte do CPC. Int.

**0005356-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005356-1)** - FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE X ANA MARIA BRAGGION HOPPE (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE

(PUBLICACAO PARA A CEF - GUIA DE PAGAMENTO NOS AUTOS) Intimem-se os executados FRANCISCO OSVALDO MARTINS HOPPE e ANA MARIA BRAGGION HOPPE, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 545,32 (atualizado até março/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int. (PUBLICACAO PARA A CEF - GUIA DE PAGAMENTO NOS AUTOS)

**0007681-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007681-4)** - FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C X INSS/FAZENDA

Manifeste-se à parte autora quanto a devolução do ofício requisitório. Sendo o caso, junte aos autos cópia da alteração do contrato social. Cumprido, remetam-se ao SEDI para regularização. Após, expeçam-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos. Int.

**0040540-04.2001.403.0399 (2001.03.99.040540-2)** - TERESINHA SECCO MALEVITCH X DOUGLAS FLAVIO CONZOLINO X CARLOS ANTONIO DE MELO X SERGIO CARLOS DA SILVA X HERMINIO PEREIRA DE SOUZA X WASHINGTON DA SILVA FERNANDES X NOEL PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO X JOSE VERNIER (Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE VERNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 379/382: tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para elaboração dos cálculos referente ao autor JOSÉ VERNIER (PIS 201401109682), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0058472-05.2001.403.0399 (2001.03.99.058472-2)** - JOAO HORACIO AVELAR X LUIS HORACIO AVELAR X ANTONIO DA SILVA BRITO X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ALAIR APARECIDO SEABE X ROSA MARIA ARRIGHE X MARCOS RODRIGUES PINTO X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X VILSON APARECIDO DIAS X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HORACIO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 249: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Com o decurso do prazo e nada sendo requerido, considerando as manifestações anteriores e que não houve propriamente o início da fase de execução, cuide a secretaria de promover o cancelamento da reclassificação do autos junto à rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Cumpra-se.

**0000841-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000841-2)** - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CLEIDE MENDES DE SOUZA X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILESA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais.

**0006898-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIAS EDUARDO DE MAGALHAES  
Despacho em inspeção. Requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Int.

**0005571-31.2003.403.6109 (2003.61.09.005571-0)** - NAIARA DE FATIMA NALIN(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA DE FATIMA NALIN

Fl. 371: com razão a parte autora, uma vez que a gratuidade fora deferida à fl. 304. Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos, cuidando a secretaria de excluir o recadastramento feito junto à rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

**0008618-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008618-7)** - CAUBI DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAUBI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais.

**0005489-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005489-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERRO JUNIOR

1. Considerando que a parte executada não efetuou ao pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 125/127, em contas do(s) executado(s) LOURIVAL FERRO JÚNIOR, CNPJ n. 329.328.888-40. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 8. Frustrada a ordem de

bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.11. Cumpra-se e intímem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO)

**0005494-51.2005.403.6109 (2005.61.09.005494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA**

Despacho em inspeção.Requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Int.

**0007612-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS LONGO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL)**

Despacho em inspeção.Requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Int.

**0011844-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011844-0) - FERNANDA BUENO DE MORAES X JOANA BUENO FLABIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA BUENO FLABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(CALCULO E DEPOSITO NOS AUTOS)Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.(CALCULO E DEPOSITO NOS AUTOS)

**0011359-45.2011.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA**

Converto o julgamento em diligência.Fls 538/541: intime-se a TRW AUTOMOTIVE LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.106,08 (atualizado até agosto/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.Piracicaba,

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2051**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001410-12.2002.403.6109 (2002.61.09.001410-6) - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP096944E - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intímem-se.

**0003593-19.2003.403.6109 (2003.61.09.003593-0)** - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DIR. SUPERINTENDENTE DO SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ EM SP.(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X DIR. SUPERINTENDENTE DO SESI - SERVICO SOCIAL DA IND/ EM SP.(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0)** - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face do quanto decidido na decisão de fls. 198/202, bem como nos termos da manifestação da PFN a fl. 209, fica a impetrante intimada a recolher o valor da multa que lhe foi imposta no montante de 1% do valor atribuído à causa corrigido. Int.

**0006671-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006671-6)** - FRANCISCO ALVINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012312-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012312-8)** - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0017820-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017820-6)** - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001509-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001509-0)** - INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP237355 - LIGIA LACERDA MANSUTTI E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001509-0 IMPETRANTE: INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS-SP E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS/SP, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as majorações introduzidas pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Afirma que o Decreto 6.957/2009 promoveu um reenquadramento arbitrária das empresas contribuintes quanto aos graus de risco em decorrência de suas atividades preponderantes. Argumenta que esse reenquadramento não foi precedido de estudos aprofundados, o que se revela patente em seu caso, em que a alíquota do RAT, a partir de 01/01/2010, passou de 1% para 2%. Impugna, ainda, os dispositivos dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 que, visando

regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Alega que um dos componentes da fórmula de cálculo desse fator, denominado N Ordem, não foi divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Esclarece ter formulado impugnação administrativa a respeito do cálculo do FAP, inclusive por conta de equívocos verificados, impugnação essa que ainda não foi apreciada. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, que instituiu o FAP, por ofensa ao princípio da legalidade, inclusive porque ali não prevista a metodologia de cálculo do FAP. Aponta, ainda, a falta de clareza e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da metodologia desse cálculo, o que acarreta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cita casos específicos de enquadramento de acidentes, para cálculo do FAP, que não têm relação com as condições de segurança verificadas no ambiente laboral da impetrante. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-165). Decisão às fls. 170-174, deferindo a liminar pleiteada. Informações pela autoridade impetrada às fls. 183-202, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela ausência de demonstração da iminência do ato apontado como coator. Aduziu, ainda em sede preliminar, por não deter competência para legislar sobre a matéria impugnada na inicial. No mérito, defendeu a legalidade da fixação da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) por meio de norma infralegal. Alegou que a legislação de regência já trouxe todas as balizas necessárias para a instituição desse tributo, sendo que as normas infralegais limitaram-se a regulamentar a questão. Destacou que a classificação nacional de atividades econômicas é o melhor indicador para o enquadramento das empresas dentre as alíquotas da contribuição para o RAT. Afirmou que o FAP trouxe importante inovação, em termos de justiça fiscal, ao privilegiar as empresas que diminuam seus índices de acidentalidade, propiciando a elas, inclusive, a redução das contribuições devidas. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 203-214. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 216-218. Às fls. 221-224, juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União. Petição da impetrante às fls. 228-232, apreciada à f. 234. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito as alegações da autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. A via escolhida pela impetrante é adequada; trata-se de mandado de segurança preventivo, que busca impedir a cobrança de tributo que julga indevido. Também a legitimidade passiva é patente, pois cabe à autoridade impetrada proceder à cobrança do tributo em questão. Passo à análise do mérito. Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que, aparentemente, a tese de inconstitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante era correta, pela impossibilidade da legislação infralegal estabelecer a forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão liminar não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei. Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o

Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido.(AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012).Quanto à majoração dos graus de risco das atividades preponderantes, promovida pelo Decreto 6.957/2009, também impugnada pela impetrante, entendo que os motivos acima apontados para o reconhecimento da legalidade da forma de cálculo da alíquota do RAT se aplicam da mesma forma à regulamentação aqui impugnada.De mais a mais, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da fixação dos graus de riscos de atividades, para fins de identificação da alíquota a que está submetida a empresa, conforme Recurso Extraordinário 343.446, citado na decisão que deferiu a liminar.Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas já recolhidas.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publiche-se.Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002485-08.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002485-08.2010.403.6109IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP, o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, por ofensa ao princípio da legalidade. Alega que houve ilegalidade na majoração do RAT/SAT de 1% para 3% por cento. Pretende seja declarado o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição impugnada Requer a concessão final da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-49 e 53-87).Decisão às fls. 89-92, deferindo a liminar pleiteada.Embargos de declaração pela impetrante às fls. 98-100, por ter sido a decisão de fls. 89-92 omissão quanto à majoração do RAT/SAT de 1% para 3%.Informações pela autoridade impetrada às fls. 102-127, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pela ausência de demonstração da existência de direito líquido e certo. Aduziu, ainda em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não deter competência para legislar sobre a matéria impugnada na inicial. No mérito, discorreu sobre a legislação relativa ao RAT e ao FAP, afirmando que as inovações introduzidas pela Lei 10.666/2003 propiciaram a equidade na participação do custeio do respectivo benefício, conforme preconiza o art. 194, V, da Constituição Federal. Afirmou a função extrafiscal do FAP, ao privilegiar as empresas que melhor cuidem do meio ambiente do trabalho, propiciando a elas, inclusive, a redução das contribuições devidas. Teceu considerações sobre a compensação tributária. Requereu, ao final, a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135-137. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, rejeito as alegações da autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. A via escolhida pela impetrante é adequada; trata-se de mandado de segurança preventivo, que busca impedir a cobrança de tributo que julga indevido, sendo que a presença do direito líquido e certo concerne ao mérito de suas alegações. Também a legitimidade passiva é patente, pois cabe à autoridade impetrada proceder à cobrança do tributo em questão.Passo à análise do mérito.Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que, aparentemente, a tese de inconstitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante era correta, pela impossibilidade da legislação infralegal estabelecer a forma de cálculo da alíquota da

contribuição previdenciária conhecida como RAT.No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão liminar não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei.Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria.Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido.(AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012).Quanto à majoração dos graus de risco das atividades preponderantes, promovida pelo Decreto 6.957/2009, também impugnada pela impetrante, entendo que os motivos acima apontados para o reconhecimento da legalidade da forma de cálculo da alíquota do RAT se aplicam da mesma forma à regulamentação aqui impugnada.Além disso, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da fixação dos graus de riscos de atividades, para fins de identificação da alíquota a que está submetida a empresa, conforme Recurso Extraordinário 343.446. Assim, a análise mais aprofundada dessa impugnação, aparentemente, cobraria o exercício de dilação probatória, imprópria em sede de mandado de segurança.Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Por consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 89-92, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003309-64.2010.403.6109** - AFB EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003309-64.2010.403.6109IMPETRANTE: AFB EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFB EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, o reconhecimento de seu direito de recolher o Programa de Integração Social (PIS), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos moldes das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91.Narra a impetrante que sofreu cobrança indevida de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a qual alargou indevidamente a base de cálculo desses tributos, ao ampliar de forma inconstitucional o conceito de faturamento. Afirma possuir direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos de forma

indevida com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos dez anos que antecederam a propositura da ação. Requer o reconhecimento do direito acima alegado, inclusive para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos que deixarão de ser recolhidos em função da compensação requerida, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), e para assegurar o seu direito de recolher o PIS e a COFINS com base nas leis complementares anteriormente citadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-367). Decisão às fls. 371, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 379-408), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, de início, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Apontou, ainda, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, quanto à compensação requerida, aduziu que ela só poderá surtir efeitos depois do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Afirmou que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, somente podem ser objeto de compensação valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Destacou a alteração legislativa promovida pela Lei 11.941/2009, que revogou o disposto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. defendeu a validade da legislação impugnada pela impetrante. Afirmou que as determinações da Lei 9.718/98, quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS, foram recepcionadas pela EC 20/98. Juntou documentos (fls. 409-410). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 412-414. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso as questões preliminares argüidas pelo impetrado. Afasto a preliminar de inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, tendo em vista que a jurisprudência já se pacificou sobre a possibilidade de impetração do mandado de segurança para assegurar ao contribuinte o direito de compensar tributos indevidamente recolhidos. Tampouco acolho a preliminar de falta de liquidez e certeza quanto aos créditos que pretende o impetrante compensar, uma vez que os documentos colacionados aos autos pela impetrante são suficientes para a análise do pedido de compensação em sede de mandado de segurança. Além do mais, em caso de deferimento do pedido constante na inicial, caberá à autoridade impetrada a fiscalização da compensação a ser efetuada pelo contribuinte, na esfera administrativa. Por fim, também afasto a alegação da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança, supostamente ocorrida em vista que o prazo estabelecido na legislação de regência do mandado de segurança, deverá ser contado a partir da edição dos regramentos citados na inicial. Ocorre, porém, que o requerimento de compensação é preventivo, motivo pelo qual não há que se falar em decadência do direito de impetração. Passo à apreciação do mérito. Verifico que a impetrante, por se encontrar submetida ao regime de apuração pelo lucro presumido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), se sujeita, para fins de tributação do PIS e da COFINS, à Lei 9.718/98. Com efeito, o art. 8º, II, e 10.637/2002, e o art. 10, II, da Lei 10.833/2003, expressamente excluem do regime de tributação do PIS e da COFINS nesses diplomas legais previstos para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, determinando em face delas a aplicação da legislação anteriormente vigente. Confirma-se a legislação citada: Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: ... II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Lei 10.637/2002). Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: ... II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Lei 10.833/2003). Ora, a legislação anterior às leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratava especificamente sobre a base de cálculo e alíquota do PIS e da COFINS, se consubstancia na Lei 9.718/98, a qual, portanto, a impetrante, enquanto submetida à tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, encontra-se jungida. Impugna a impetrante, portanto, o disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, alegando a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pretendendo que a apuração de tais bases de cálculo se dê de acordo com a legislação anterior à referida lei. Assiste razão à impetrante. A CF/88, em seu art. 195, I, na redação original, previa a possibilidade instituição de contribuições sociais a serem cobradas dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Sob a égide dessa redação constitucional, editou-se a MP 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98, a qual, em seu art. 2º, definiu o faturamento como a base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em seu art. 3º, equiparou o faturamento à receita bruta do contribuinte, definindo receita bruta como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (1º). Posteriormente, a CF/88 foi modificada pela EC 20/98, a qual modificou a redação do inciso I de seu art. 195, bem como introduziu a alínea b, especificando que as contribuições sociais, a cargo do empregador, poderiam ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Independente da inovação constitucional, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.178/98, conforme precedente que transcrevo abaixo: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE

1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - j. 09/11/2005 - DJ 15-08-2006 PP-00025). Percebe-se, portanto, que o STF apenas considerou inconstitucional a definição de faturamento, dada pela Lei 9.718/98. Restou incólume, portanto, a instituição desses tributos, inclusive quanto às alíquotas aplicáveis desde então. Quanto à base de cálculo desses tributos, permaneceu sendo o faturamento, conforme definido pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, a receita advinda das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Os recolhimentos do PIS e da COFINS, à época da vigência da Lei 9.718/98, deveriam ter sido calculados com a base de cálculo perpetrada prevista na LC 07/70 e 70/91, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume. (AC 1192980/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 12/09/2007 - DJU DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 286). Dessa forma, enquanto se encontrar sob o regime de apuração de imposto de renda pelo lucro presumido, a impetrante não pode ter a base de cálculo do PIS e da COFINS apurada nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, mas, sim, de acordo com as leis complementares citadas. Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LC 118/2005. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. II. O art. 10, inciso II da L. 10.833/03 e art. 8º, inciso II da L. 10.637/02 determinaram que permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição vigentes anteriormente as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base na lucro presumido ou arbitrado. III. Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002. IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. V. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 308385 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO - QUARTA TURMA - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1053).** Contudo, como bem lembra a autoridade impetrada, o art. 79 da Lei 11.941/2009 revogou o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, tornando patente, a partir de então, a submissão da impetrante, quanto à tributação pelo PIS e pela COFINS, às Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91. Assim, não subsiste o interesse da impetrante em obter declaração judicial de que não se encontra submetida à tributação em face de dispositivo legal já revogado. Subsiste seu interesse, porém, ao reconhecimento do direito à compensação tributária, quanto aos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, desde o período em que passou a ser tributada em face do imposto de renda pelo regime de lucro presumido, razão pela qual gizo os seus contornos. A compensação será efetuada em face do PIS e da COFINS recolhidos a maior, no período em que a impetrante comprovadamente optou pelo regime de tributação de IRPJ pelo lucro presumido. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o prazo prescricional a ser considerado para a compensação é de cinco anos. O CTN, ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida

Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, em data recente, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. (AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012). Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o

objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a compensação pretendida pela impetrante será regida pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido. Serão considerados como tributos recolhidos a maior aqueles que tiveram como base de cálculo valores excedentes aos auferidos exclusivamente com as vendas, pela impetrante, de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Ao crédito dessa forma apurado será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que os dispositivos legais citados já se encontravam em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Transcrevo, como síntese do aqui decidido, o julgado seguinte, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo seu caráter esclarecedor e didático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante em relação à esta contribuição. 2. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento. 3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 6. Afastada a alegação de impossibilidade de compensação por meio de mandado de segurança, tendo em vista o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 213). 7. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada compensação judicial, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 8. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, na vigência da Lei nº 9.718/98, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 11. Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 13. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 290200/SP - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - 6ª T. - j. 26/09/2007 - DJU DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 449). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos termos da fundamentação supra, desde a data em que a impetrante optou pela tributação do IRPJ pelo regime de lucro presumido, exclusivamente quanto a valores recolhidos indevidamente dentro dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005430-65.2010.403.6109 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO**

KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0005430-65.2010.403.6109IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA., na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 425-431, a qual teria deixado de decidir a respeito da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, bem sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Requer o provimento dos embargos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, deve ser acolhida a alegação de omissão pela ausência de manifestação do Juízo quanto à não incidência, em relação às verbas cuja característica não remuneratória foram reconhecidas na sentença embargada, da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Com efeito, consta da petição inicial expresso pedido para o reconhecimento da não exigibilidade desse específico tributo, matéria que deixou de ser conhecida na sentença embargada. Assim, deve ser dado provimento aos embargos, para incluir a contribuição acima destacada no dispositivo da sentença, sendo que a fundamentação para a não incidência desse tributo é idêntica à já constante da fundamentação da sentença embargada, quanto à contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Também identifico a outra omissão apontada na sentença em comento, quanto à apreciação da incidência de contribuição previdenciária em relação às férias indenizadas. Com efeito, consta da inicial expresso pedido de manifestação da impetrante a respeito, não restando, na sentença embargada, decidida a questão, o que passo a fazer na seqüência. As férias indenizadas, consideradas aquelas pagas ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por não terem sido gozadas de forma tempestiva, não caracterizam remuneração e, por esse motivo, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, o que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Apelações da Impetrante e da União às quais se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, quanto à inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de compensação daí decorrente. (AMS 333432 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012). Assim, a omissão em comento também deve ser suprida, mediante complementação da sentença embargada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOULHES PROVIMENTO, devendo parte do dispositivo da sentença de fls. 425-431 ter, doravante, o texto que segue: Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência das contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e sobre aviso prévio indenizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de

**0005452-26.2010.403.6109** - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0005452-26.2010.403.6109IMPETRANTE: USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 126-134, a qual teria deixado de decidir a respeito da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91; sobre a incidência de contribuição previdenciária em face do pagamento de adicional de transferência, indenização de supressão de hora extra e 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho; e, por fim, quanto ao direito à compensação das verbas pagas sobre abono de férias e multa de 40% sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.Conheço dos embargos, porque tempestivos.No mérito, deve ser acolhida a alegação de omissão pela ausência de manifestação do Juízo quanto à não incidência, em relação às verbas cuja característica não remuneratória foram reconhecidas na sentença embargada, da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91.Com efeito, consta da petição inicial expresso pedido para o reconhecimento da não exigibilidade desse específico tributo, matéria que deixou de ser conhecida na sentença embargada.Assim, deve ser dado parcial provimento aos embargos, para incluir a contribuição acima destacada no dispositivo da sentença, sendo que a fundamentação para a não incidência desse tributo é idêntica à já constante da fundamentação da sentença embargada, quanto à contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Não identifiquei omissão na sentença em comento, contudo, quanto à apreciação da incidência de contribuição previdenciária em relação ao pagamento de adicional de transferência, indenização de supressão de hora extra e 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho. A matéria restou apreciada pelo Juízo, conjuntamente com a análise de verbas da mesma natureza, tal como consta da fundamentação da sentença embargada, verbis:Tampouco há que se falar em ausência de natureza remuneratória quando do pagamento aos empregados da impetrante de licença paternidade, licença gala, adicional noturno etc., e demais verbas pagas por liberalidade da impetrante, nos termos da fundamentação contida no precedente a seguir colacionado, oriundo do STJ, a qual adoto como razão de decidir: (f. 130-verso).Da mesma forma restou apreciado o pedido de reconhecimento de direito à compensação das verbas pagas sobre abono de férias e multa de 40% sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da fundamentação da sentença embargada, abaixo transcrita:Por fim, quanto ao abono de férias, não incide contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, número 6, da Lei 8.212/91, assim como sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos da alínea d do mesmo parágrafo. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre o FGTS, no caso de dispensa imotivada do empregado, como dispõe o art. 28, 9º, alínea e, número 1, da Lei 8.212/91.Anoto que não consta da causa de pedir descrita na inicial linha de argumentação tecida pela impetrante apenas em sede de embargos, qual seja, a de que tenha efetuado recolhimentos tendo como base de cálculo tais verbas por um lapso de sua parte, razão pela qual deveria o Juízo se manifestar sobre seu pedido de compensação. Assim, não há omissão a ser suprida, quanto a esse específico ponto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, devendo parte do dispositivo da sentença de fls. 229-234 ter, doravante, o texto que segue:Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência das contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005912-13.2010.403.6109** - CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0005912-13.2010.4.03.6109Impetrante: CONCEIÇÃO APARECIDA CÂNDIDA TAKAKIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A IARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conceição Aparecida Cândida Takaki em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento do período de 03/04/1992 a 30/04/1995, como atividade comum e os períodos de 03/05/2000 a 05/01/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 06/02/2006 a 08/01/2008 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data reafirmada de requerimento na esfera administrativa, que neste momento requer seja fixada

em 16/03/2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-78. Às fls. 87-89 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-102 e apresentou documentos de fls. 103-119. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121-123, abstendo-se de adentrar no mérito do pedido. À fl. 127-128 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997,

estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual statuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 03/05/2000 a 05/01/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 06/02/2006 a 08/01/2008 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), como exercidos em condições especiais, aduzindo a impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ela trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requer o reconhecimento de atividade comum, correspondente ao período de 03/04/1992 a 30/04/1995. Para os períodos de 03/05/2000 a 05/01/2009 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 06/02/2006 a 08/01/2008 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-61, os quais não favorecem ao pedido da impetrante, já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. Assim, sem razão a impetrante quando alega que o equipamento de proteção individual, apesar de amenizar a situação de risco do trabalhador, não é suficiente para eliminar por completo os prejuízos, haja vista que jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Também não reconheço o período de 03/04/1992 a 30/04/1995 como atividade comum. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada, de fl. 55, entendo que a questão demanda dilação probatória e o rito adotado no mandado de segurança não é o meio adequado para produção de provas, devendo todo o conjunto probatório necessário para alicerçar seu direito, ser apresentado quando da propositura da ação. Portanto, nada havendo para ser convertido de tempo especial para comum, nada há para ser modificado na decisão proferida pela autoridade coatora. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurada, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 16/03/2010, contava com 29 anos, 02 meses e 14 dias, conforme planilha do INSS de fls. 64-67. Assim sendo, é de se indeferir

o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a impetrante continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela impetrante posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a impetrante em 05 de janeiro de 2011, fez 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a impetrante somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 05 de janeiro de 2011, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 87-89 e determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CONCEIÇÃO APARECIDA CÂNDIDA TAKAKI, portadora do RG nº 18.456.142-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 660.191.418-53, filho de Sebastião Cândido Pereira e de Toyoko Takaki Pereira; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) DIB: 05/01/2011; e) Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 87). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007152-37.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Autos do processo n.: 0007152-37.2010.403.6109 Impetrante: FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. **DECISÃO** As informações prestadas pela d. autoridade impetrada consistem em 25 (vinte e cinco) laudas. Desse total, 03 tratam do relatório e da decadência. As outras 20 compreendem citações literais de toda a legislação que, no entender do Impetrado, dizem respeito ao assunto. Pouco mais de uma lauda trata da matéria de fato dos autos. Dessa forma, a presente decisão tem por escopo determinar que a autoridade traga aos autos informações relativas a questões jurídicas e de fato e não apenas referências legais. Conquanto o trabalho de apuração de quais as leis que incidem na hipótese concreta seja complexo, é fato que o magistrado, para proferir sua sentença, necessita de fundamentos apresentados por ambas as partes, sob pena de levar em consideração apenas um dos lados da disputa. Por isso, sem que seja feita qualquer análise de mérito com relação ao trabalho da d. autoridade impetrada, mas com o único objetivo de ser informado integralmente do que ocorre no caso concreto, determino a expedição de novo ofício ao Demandado para que, no prazo legal, apresente novas informações, desta feita com subsídios factuais e jurídicos que possam eventualmente salvaguardar o interesse da SRFB no mandamus. Oficie-se e intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007666-87.2010.403.6109** - WALTER AFFONSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0007666-87.2010.4.03.6109Impetrante: WALTER AFFONSOImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Walter Affonso em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento de que os períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006 e 08/01/2007 a 14/07/2008 (Polyenka Ltda.), foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data reafirmada de requerimento na esfera administrativa, que neste momento requer seja fixada em 14/07/2008.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-147. Às fls. 151-153 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. À fl. 240 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 164-167 e apresentou documentos de fls. 168-192. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 194-, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido

mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006 e 08/01/2007 a 14/07/2008 (Polyenka Ltda.), como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para os mencionados períodos o impetrante juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59-64, os quais comprovam que houve a exposição ao agente ruído na intensidade de 94,7dB(A). Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, já que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Assim, sem razão o impetrante quando alega que a diminuição do ruído, apesar de amenizar a situação de risco do trabalhador, não é suficiente para eliminar por completo os prejuízos, haja vista que jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo,

o que efetivamente ocorreu nos autos. Portanto, nada havendo para ser convertido de tempo especial para comum, nada há para ser modificado na decisão proferida pela autoridade coatora, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 14/07/2008, contava com 32 anos, 11 meses e 09 dias, conforme planilha do INSS de fls. 129-130. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o impetrante continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo impetrante posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o impetrante em 02 de agosto de 2010, fez 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que o impetrante somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 02 de agosto de 2010, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 151-153 e determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: WALTER AFFONSO, portador do RG nº 10.718.385-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.371.078-64, filho de Armindo Saraiva Affonso e de Angelina Melão Affonso; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) DIB: 02/08/2010; e) Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 219). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008811-81.2010.403.6109 - RONALDO CESAR ORTOLANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002191-19.2011.403.6109 - WERNIO PEREIRA DE SOUZA (RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002191-19.2011.403.6109 IMPETRANTE: WERNIO PEREIRA DE SOUZA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WERNIO PEREIRA DE SOUZA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

PIRACICABA-SP, objetivando a expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débito (CND), bem como a suspensão imediata das anotações de seu nome no Cadastro de Informações (CADIN), em face das inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) de n.ºs 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29. Narra o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou o fornecimento de CND em razão de constar inscrições em seu nome na DAU, por conta de débitos não recolhidos pela empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Afirma que as dívidas tributárias ostentadas por essa empresa estão sendo executadas judicialmente, perante Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, execuções fiscais n.ºs 2003.61.09.006013-3, 2003.61.09.005465-0, 2003.61.09.006076-5, 2003.61.09.006077-7, 2003.61.09.005968-4, 2003.61.09.005464-9 e 007950-95.2010.403.6109. Esclarece que nos autos dessas execuções fiscais não houve o redirecionamento em face dos sócios da empresa KCA, tramitando as ações exclusivamente contra a pessoa jurídica. Acrescenta estar prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir os créditos tributários em questão. Segue argumentando revelar-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, em incluir o impetrante como corresponsável das dívidas tributárias mencionadas. Requer a concessão da segurança, para que lhe seja fornecida a CND requestada, bem como para que não conste mais como corresponsável da dívida apontada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-310 e 314). Decisão judicial às fls. 316-317, deferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 322-326), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a Súmula 392 do STJ não se aplica ao caso vertente, pois veda ela apenas a substituição integral do sujeito passivo, mas não a inclusão de corresponsáveis. Acrescentou que a empresa da qual o impetrante era sócio foi declarada inapta, fato que autoriza seja o impetrante responsabilizado pelos seus débitos fiscais. Afirmou que a Portaria PGFN 180/2010 autoriza a corresponsabilização administrativa, ainda que tenha ela sido editada após o ato atacado nestes autos. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 327-410). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 413-415. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU - Dívida Ativa da União - nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80. Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, da CDA n.º 80.7.03.003345-29, que aparelha a execução fiscal n.º 2003.61.09.005464-9 (f. 305); da CDA n.º 80.6.03.007140-22, que aparelha a execução fiscal n.º 2003.61.09.005465-0 (f. 246); da CDA n.º 80.7.03.020023-53, que aparelha a execução fiscal n.º 2003.61.09.005968-4 (f. 154); da CDA n.º 80.6.03.046887-60, que aparelha a execução fiscal n.º 2003.61.09.006076-5 (f. 180); da CDA n.º 80.2.03.017039-47, que aparelha a execução fiscal n.º 2003.61.09.006013-3 (f. 107); da CDA n.º 80.6.03.46888-40, que aparelha a execução fiscal n.º 2003.61.09.006077-7 (f. 212); e das CDAs n.º 80.6.05.079774-30 (f. 280), 80.6.09.000204-04 (f. 292), 80.2.09.000103-37 (f. 233), 80.7.09.000069-05 (f. 298), 80.6.09.000202-42 (f. 284), 80.2.09.000102-56 (f. 227) e 80.6.09.000203-23 (f. 289), que aparelham a execução fiscal n.º 007950-95.2010.403.6109, todas em trâmite nesta Subseção Judiciária, constam como sujeito passivo apenas a empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Não consta dessas CDAs corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se, portanto, que o lançamento não foi contra eles dirigido. Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável nos registros das respectivas inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - que constam do banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme consta do documento de fls. 45-64. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, de forma unilateral, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ. Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome do impetrante em DAU, quanto às inscrições mencionadas na petição inicial. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, e que autorizam, por si próprias, à concessão da segurança pleiteada. Não convencem as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a

Súmula 392 do STJ não se aplica ao caso vertente. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não se dá apenas pela sua substituição, mas pela inclusão de outros corresponsáveis. Ademais, ainda que permitida fosse a inclusão de corresponsáveis na CDA, essa inclusão deveria, obrigatoriamente, e nos termos do já citado 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, ser submetida ao crivo do Juízo da execução fiscal; do contrário, restaria sem sentido a previsão ali contida, de que a substituição ou emenda da CDA somente é permitida até a decisão de primeira instância assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Também restaria ilógica e antijurídica a coexistência de duas CDAs, uma lastreando a execução fiscal, e outra lavrada, a posteriori, em sede administrativa, e da qual passassem a constar outros codevedores. A CDA é um documento único; por tal motivo, há a necessidade de que, caso entenda o exequente pela necessidade de substituí-la ou emendá-la após o ajuizamento da execução fiscal, haja requerimento expresso ao Juízo da execução. Somente após a decisão judicial a emenda ou substituição passará a vigorar. Nesse sentido, aliás, deve ser lido o art. 5º e seu parágrafo único da Portaria PGFN 180/2010, cuja cópia trouxe a autoridade impetrada aos autos (fls. 330-331). Do caput do art. 5º consta que, depois de ajuizada a execução fiscal, e não constando da CDA o nome do responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão. Complementa esse dispositivo regulamentar seu parágrafo único, o qual, expressamente, dispõe que No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso (...). Evidente, portanto, que a inclusão prevista na Portaria 180/2010 deverá ser requerida judicialmente, tratando-se, aliás, da única interpretação que se coaduna com o que dispõe a Lei 6.830/80, em seu art. 2º, 8º. Outrossim, carece de qualquer utilidade uma CDA na qual seja, administrativamente, incluído corresponsável, que não venha a ser submetida ao crivo do Juízo da execução fiscal, caso já tenha essa sido ajuizada. De nada vale essa inclusão administrativa se a Procuradoria da Fazenda Nacional não vier ao Juízo competente requerer a execução perante o corresponsável, a não ser que se interprete a conduta da autoridade impetrada como dirigida à imposição de ônus outros ao impetrante, como a inclusão de seu nome no CADIN, como forma de pressioná-lo a quitar a dívida tributária respectiva. Essa segunda interpretação deve ser rechaçada, pois desde a edição da Súmula 323 do STF não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o uso de meios coercitivos ilegais para o pagamento de tributos. Por fim, quanto à alegação da autoridade impetrada, de que haveria motivo suficiente para inclusão do impetrante no pólo passivo das execuções fiscais relativas à empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda., por se encontrar esta inapta, trata-se de questão a ser levada à apreciação dos respectivos Juízos executivos, leito natural ao qual, desde sempre, deveria ter sido a questão posta, até porque, se correta a assertiva da autoridade impetrada, já teria sido o impetrante incluído nos pólos passivos das execuções fiscais mencionadas na petição inicial. Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial, com a concessão parcial da segurança, unicamente para os fins de excluir o nome do impetrante em face da inscrição em DAU noticiada na inicial, já que, quanto à expedição de CND, não há como este Juízo se manifestar de forma conclusiva, dependente que é da verificação da existência ou não de outros débitos em seu nome. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que proceda à exclusão do nome do impetrante como corresponsável na inscrição em DAU n.ºs 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29, as quais não poderão se prestar para incluir ou manter o nome do impetrante no CADIN, confirmando na íntegra a liminar já deferida. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005546-37.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0005546-37.2011.4.03.6109 Impetrante: ANTÔNIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 06/03/1997 a 30/10/1999, 02/05/2000 a 10/04/2003 (Radial Renovadora de Pneus Ltda.), 02/05/2003 a 30/10/2007 e 02/05/2008 a 14/04/2011 (Unicap Renovadora de Pneus Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo

renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006180-33.2011.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0007672-60.2011.403.6109** - CLEONICE APARECIDA DAROZ(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0007672-60.2011.403.6109 IMPETRANTE: CLEONICE APARECIDA DAROZ IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleonice Aparecida Daroz contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo 35408.001675/2010-58, procedendo o cumprimento da diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, devolvendo-o para regular julgamento, haja vista que apesar de baixado desde 03 de março de 2011, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo da impetrante baixou da 1ª Câmara de Julgamento para cumprimento de diligência, com a confirmação da data da demissão da segurada na empresa Condor Gráfica e Metalúrgica, com verificação in loco na empresa, em face da existência de rasura na data de saída, estando aguardando autorização da empresa para a realização da pesquisa (fls. 34-36). Informações complementares apresentadas à fl. 37, noticiando o cumprimento da diligência determinada pela instância superior e o encaminhamento dos autos para a Seção de Revisão de Direitos, para posterior retorno à Câmara de Julgamento. Instruiu o feito com o documento de fls. 38-39. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no cumprimento da diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social no processo administrativo NB 42/150.080.530-8, alegando que apesar de baixado desde 03 de março de 2011, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos e no print que segue em anexo, retirado do sítio do Ministério da Previdência Social, que o processo administrativo da impetrante foi devolvido para a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social desde 25 de outubro de 2011, o que caracteriza a perda superveniente do objeto no correr dos autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008103-94.2011.403.6109** - GILBERTO LOPES MACHADO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0008103-94.2011.4.03.6109 Impetrante: GILBERTO LOPES MACHADO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Lopes Machado em face do Chefe da Agência do Inss de Americana-SP, objetivando seja determinada pelo Juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 02/05/1986 a 22/06/2011

(Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condição especial. Narra o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de que as atividades desempenhadas nos períodos acima mencionados não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-78). Decisão judicial às fls. 82-84, deferindo a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 93-95. Juntou documentos de fls. 96-136. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139-142, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do pedido. Às fls. 143-144 a autoridade impetrada comprovou o atendimento à decisão. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como de atividade especial o período de 02/05/1986 a 22/06/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Reconheço o exercício de atividade especial com relação ao mencionado período, já que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 67-69) atesta que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que,

até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº. 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI impede o reconhecimento da atividade como especial (fl. 99), uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 67-69), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Dessa forma, considerando-se o período acima destacado como trabalhado em condições especiais, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos e 17 dias (planilha de f. 84), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial o período de 02/05/1986 a 22/06/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 82-84, a qual fica integralmente confirmada nesta sentença. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 82). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14,

1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008236-39.2011.403.6109** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Sentença Tipo CProcesso nº 0008236-39.2011.403.6109 Impetrante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Banco Santander (Brasil) S/A contra ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, SP, objetivando, em síntese, a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-838. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada. Informações pela impetrada às fls. 867-869 e 877-887. Decisão judicial às fls. 889-897 indeferindo o pedido de concessão de liminar. Às fls. 901-902 o impetrante requereu a desistência do feito, já que efetuou os recolhimentos que obstavam a expedição da certidão requerida. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração e substabelecimentos de fls. 19-25 conferem poderes ao subscritor da petição de fl. 901-902 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008240-76.2011.403.6109** - LUIZ MIGUEL MAZON (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP  
PROCESSO Nº. 0008240-76.2011.403.6109 IMPETRANTE: LUIZ MIGUEL MAZON IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a renovação de seu registro de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba. Narra o impetrante que requereu a renovação de seu registro de arma de fogo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que o impetrante responde a ação penal perante a Vara Criminal de Araras/SP, nos termos do art. 12, IV, do Decreto 5.123/2004, que regulamenta a Lei 10.826/2003. Afirma o impetrante que, por mais de uma vez, realizou o registro de sua arma de fogo perante o órgão competente, sendo que o último registro manteve sua validade até 07/05/2001. Esclarece que possui uma arma de fogo do tipo espingarda, marca Imbel, nº. de série 1011, calibre 28. Esclarece, ainda, que reside na zona rural e que necessita da manutenção do registro dessa arma. Alega ter preenchido todos os requisitos para a renovação do registro, mas que, apenas por figurar no pólo passivo de ação penal teve seu direito obstado. Esclarece também que responde a delito previsto na Lei 8.666/93. Invoca o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que alberga o princípio da presunção de inocência, torna clara a inconstitucionalidade da norma utilizada para negar seu direito à renovação do registro de sua arma. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pelo impetrante em se locomover sem segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-52). Despacho à f. 56, determinando ao impetrante que trouxesse aos autos cópias de peças contidas nos autos nº. 0008239-91.2011.403.6109. Petição do impetrante às fls. 58-59, esclarecendo que impetrou três mandados de segurança em face da autoridade impetrada, dois relativos a negativas de renovação de registros de arma, e um pertinente à negativa de expedição de porte de arma de fogo, e trazendo aos autos os documentos de fls. 60-125. Decisão à f. 126, declinando da competência em favor deste Juízo Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a conexão entre estes autos e os autos nº. 0008239-91.2011.403.6109, em que as partes e a causa de pedir próxima são idênticas, sendo diverso apenas o objeto. Não idêntico, contudo, conexão entre os dois feitos citados e os autos nº. 0008501.41.2011.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, pois ali se impugna ato da autoridade impetrada que denegou a concessão de porte de arma ao impetrante, pela falta de demonstração de necessidade desse porte. Nesse processo, a causa de pedir próxima e o pedido são diversos dos constantes nos próximos primeiros feitos acima citados, o que repele a ocorrência da conexão. Passo à análise do pedido de liminar formulado nestes autos. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A Lei 10.826/2003 é explícita ao prever a inexistência de antecedentes criminais, mormente de ações penais em curso, para que o interessado em adquirir arma de fogo obtenha o respectivo registro. Cito a norma legal: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela

Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; O impetrante ostenta antecedente criminal; mais especificamente, responde a ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo sido a denúncia recebida em 18/06/2010, tudo conforme a certidão criminal de f. 37. Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a renovação do registro de arma de fogo do impetrante, apenas cumpriu o que determina a lei. Quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado para o indeferimento do registro de arma de fogo do impetrante, não entrevejo, nesta fase perfunctória, densidade jurídica suficiente nos argumentos contidos na inicial para reconhecê-la. Ao revés, colaciono aos autos precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contrário a essa tese: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - RENOVAÇÃO DA ATA - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/03 - ANTECEDENTES CRIMINAIS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4º e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo. 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei n 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança. (AMS 71182 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/07/2008 - Página: 173). Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), 12 de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008738-75.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0008738-75.2011.403.6109 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Narra o impetrante se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigado ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Alega a urgência na concessão da medida. Juntou documentos (fls. 16-112 e 117-118). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de pedido liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. É contra referida tributação que se bate o impetrante, por entender que ela não encontra respaldo no texto constitucional, alegação esta que comporta acolhimento. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente

juízo do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012).Portanto, ausente, em face dessas considerações, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009723-44.2011.403.6109** - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0009723-44.2011.403.6109Impetrante: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉ-DICOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que o Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente auxílio-doença pagos nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, de acordo com o esta-belecido no art. 39, 4º, da Lei 9.250/06, recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-79. despacho de fls. 82 determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que complementasse as custas processuais e juntasse contrafé, o que restou cumprido às fls. 84-87.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 84 e 87 como aditamento à inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PE-LO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, fir-mou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração

paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Nada o que se prover, porém, quanto ao pedido feito de forma genérica de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, já que nos termos do inciso IV do art. 282 do Código de Processo Civil a petição inicial deverá conter o pedido com suas especificações.Assim, somente tendo o impetrante defendido seu direito à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, deve a decisão, também, se restringir a tal pedido.Por fim, não cabe a análise liminar da relevância na argumentação da impetrante quanto ao pedido de compensação, em face da expressa vedação legal à pretensão objeto do pedido de liminar, tendo em vista o art. 170-A do CTN.A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico e já manifestado pela Jurisprudência, do qual comunga este juízo, encontrando-se consubstanciado na Súmula n.º 212 do E. Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:Súmula 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Sendo assim, essa pretensa compensação, bem como as demais pretensões que acabam por estarem ligadas ao pedido de compensação, serão objetos de análise por ocasião do julgamento do mérito.Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no período da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010250-93.2011.403.6109 - EMERSON ASSIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0010250-93.2011.4.03.6109Impetrante: EMERSON ASSISImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 02/09/1985 a 30/06/2011 (Fundação de Saúde do Município de Americana) foi exercido em condições especiais.Despacho de fls. 52 determinando o recolhimento das custas, o que restou cumprido à fls. 54-55.Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011182-81.2011.403.6109 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Processo nº 0011182-81.2011.4.03.6109Impetrante: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a

autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pa-gos por hora extra, noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por auxílio-doença e acidente, aviso prévio inde-nizado na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições in-cidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-250.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise per-functória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao em-pregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuri-dade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não inci-dência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como deter-minar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevi-damente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salá-rio-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo traba-lhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empre-gado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizató-rio, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empre-gador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indeniza-ção a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressa-mente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso pré-vio indenizado da

composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados De-cretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Con-fira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de

férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repou-sam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação manda-mental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a ques-tão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONS-TITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCI-DÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetran-te terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011231-25.2011.403.6109** - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA PROCESSO Nº. 0011231-25.2011.403.6109IMPETRANTE: DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir demonstrativo detalhado da base de cálculo do PIS para os períodos compreendidos a partir de maio de 1990, cujos recolhimentos e eram com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.Narra ter sido intimada, em outubro de 2011, a apresentar os documentos em questão. Afirma que não subsiste o dever de guarda desses documentos fiscais, em face do que dispõe o art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), haja vista já ter decorrido o prazo prescricional dos respectivos créditos tributários. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside na possibilidade de que venha a sofrer autuação e imposição de multa, pelo descumprimento da intimação.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-68).Despacho à f. 73, determinando a vinda aos autos de peças processuais dos autos n.º 2000.61.00.050582-2, cumprida pela impetrante mediante a juntada dos documentos de fls. 77-146.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Depreende-se da intimação de f. 27 e dos documentos de fls. 77-146 que a autoridade impetrada busca obter informações relativas à base de cálculo do PIS, apurado pela impetrante com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, visando o correto cumprimento da ordem judicial proferida nos autos n.º 2000.61.00.050582-2.Com efeito, nos citados autos foi deferida à impetrante a compensação ou restituição tributárias em relação aos créditos tributários por ela recolhidos a maior, com base nos decretos-leis já citados. De acordo com o dispositivo da sentença ali proferida, em substituição a esses decretos-leis deveriam ser aplicadas as disposições da Lei Complementar 07/70 (fls. 207-208).A petição inicial não esclarece em que contexto foi emitida a intimação de f. 27. Contudo, aparentemente, a autoridade impetrada necessita dos documentos em questão para averiguar qual o valor efetivamente devido a título de PIS, a partir da vigência dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, pois o cálculo dos respectivos

créditos tributários foram então efetuados com base nesses diplomas legais, e não com base na Lei Complementar 07/70. Assim, não entrevejo, numa análise precária dos fatos, dada a versão unilateral e lacunosa a eles dada pela impetrante na inicial, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Se a intimação impugnada tem o objetivo descrito no parágrafo anterior, trata-se de providência que atende a interesse da própria impetrante, qual seja, de dar cumprimento a uma ordem judicial que lhe foi favorável. Nesse contexto, não se me afigura plausível a invocação do art. 195 do CTN para que a impetrante se abstenha de apresentar os documentos requestados pela autoridade impetrada. De qualquer forma, esses fatos somente poderão ser corretamente valorados após a vinda das informações da autoridade impetrada. Por ora, não identifico elementos suficientes para inquirir de ilegal e abusiva a conduta desta. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012219-46.2011.403.6109** - TEXTIL EDUMA LTDA (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PROCESSO Nº. 0012219-46.2011.403.6109 IMPETRANTE: TÊXTIL EDUMA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a obtenção de ordem judicial que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como seja determinada a inclusão e a consolidação de todos os débitos cuja inscrição postulou, além da suspensão da exigibilidade desses débitos. Narra a impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos, nos termos do art. 3º dessa lei. Esclarece que pretendeu se valer das reduções das multas de ofício e das multas de mora, para fins de liquidar todos os seus débitos e, posteriormente, extinguir a respectiva pessoa jurídica. Afirma ter tido dificuldades quando da solicitação de inclusão no parcelamento desses débitos, devido ao confuso sistema eletrônico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não conseguindo cumprir todas as etapas exigidas pela RFB dentro do prazo. Assim, ao pleitear a inclusão dos débitos em 28.07.2011, teve negado seu pedido pela autoridade impetrada em 22.08.2011, em face de sua intempestividade. Segue narrando que não tem culpa pelo fato de os serventuários da RFB terem encaminhado seu pedido de consolidação para setor estranho ao devido. Afirma ter quitado todas as prestações até então devidas em face do parcelamento requerido. Alega, ainda, não poder ser prejudicada pelas falhas do sistema eletrônico criado pela RFB. Afirma a urgência da medida pleiteada, sem a qual sofrerá indevida cobrança judicial dos valores em questão. Compromete-se a depositar em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do deferimento da liminar, o valor de trezentos mil reais. Juntou documentos (fls. 11-116). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Aponta a impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada sua negativa em permitir a consolidação dos créditos tributários nos termos da Lei 11.941/2009. Conforme consta do documento de fls. 18-19, requerimento administrativo da impetrante dirigido à autoridade impetrada, aquela reconhece que, devido a um lapso quando do pedido de parcelamento efetuado em 10.06.2009, ela solicitou parcelamento de débitos apenas nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009, e não nos termos do art. 3º. Ora, o art. 3º da Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos já incluídos anteriormente em outros programas de parcelamento, como o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Tem-se, então, que apenas em 28.08.2011 a impetrante, por meio da petição de fls. 18-19, buscou desfazer esse erro, obtendo resposta negativa por parte da autoridade impetrada, a qual considerou que não houve tempestiva retificação da modalidade de parcelamento, procedimento esse que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, restou especificado entre 01 a 31 de março de 2011 (f. 29). Nesta fase de juízo de cognição preliminar, não identifico ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Os fatos relatados pela impetrante decorreram, salvo melhor apreciação dos fatos por ocasião da sentença, de exclusivo erro de sua parte, quando da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Outrossim, esse erro persistiu por aproximadamente um ano e meio, sendo que, conforme aduziu a autoridade impetrada, poderia ele ter sido corrigido no mês de março de 2011, oportunidade essa não observada pela impetrante. Não entrevejo, neste momento processual, justificativa plausível para esse erro, tampouco que seja ele imputável à autoridade impetrada. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações. Nos

termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000953-40.2012.403.6105** - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, visto que é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais no Banco correto. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0000010-11.2012.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

À autoridade impetrada para que preste as informacoes pertinentes no prazo legal. Intime-se a PFN. Após, cls.

**0000774-94.2012.403.6109** - PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada e notifique-se a PFN. Após, cls.

**0000855-43.2012.403.6109** - JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0000855-43.2012.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ LUCENO FERREIRA DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que os períodos de 01/10/1981 a 15/01/1987, 17/02/1987 a 28/06/1992, 27/11/1992 a 21/08/1995 (Nicoletti Indústria Têxtil Ltda.), 12/11/2001 a 24/07/2006 (Tecelagem Jolitex Ltda.) e 02/05/2007 a 03/06/2011 (AS Filter Indústria e Comércio Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000957-65.2012.403.6109** - JULIO CESAR DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0000957-65.2012.4.03.6109 Impetrante: JÚLIO CESAR DE PAULA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que os períodos de 06/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/10/1988, 06/03/1997 a 31/07/1998 e 11/12/1998 a 01/12/2011 (Têxtil Assef Maluf Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 21-89. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o

benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001228-74.2012.403.6109 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0001228-74.2012.4.03.6109 Impetrante: LUIZ CARLOS DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 06/09/2011 (Tavex Brasil Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001229-59.2012.403.6109 - JAIR BENEDITO DIAS DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0001229-59.2012.4.03.6109 Impetrante: JAIR BENEDITO DIAS DE CAMARGO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que os períodos de 08/09/1981 a 27/06/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio) e 01/10/2007 a 25/05/2008 (Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 24-142 Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001230-44.2012.403.6109 - MARIANA IZAIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0001230-44.2012.4.03.6109 Impetrante: MARIANA IZAIAS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 15/08/1996 a 12/11/1996 (Campo Belo S/A

Indústria Têxtil), 12/12/1998 a 23/11/2004 e 02/03/2005 a 20/10/2011 (Unitika do Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001300-61.2012.403.6109 - A1 - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Autos do processo n.: 0001300-61.2012.403.6109 Impetrante: A1 CONSTRUTORA LTDA - EPP Impetrado: GERENTE GERAL DA CEF em AMERICANA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A1 CONSTRUTORA LTDA - EPP em face do ILMO. GERENTE GERAL DA CEF em AMERICANA em que a Impetrante alega que, por não ter cumprido decisão judicial, a CEF deixou de formalizar contratos de compra e venda de imóveis entre a Construtora e terceiros. Em suas alegações, a Impetrante informa que, conquanto tenha obtido perante a Justiça Estadual decisão liminar que determinava a suspensão das alterações contratuais ocorridas perante a JUCESP, a CEF não liberou os créditos dos financiamentos à Impetrante. Ao final, pugnou pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada acate a decisão proferida naquele Juízo ou para que promova nova análise da documentação apresentada pela Impetrante. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pedido formulado pela Impetrante, salvo melhor juízo. Com efeito, ao que tudo indica, a celeuma deve ser primeiramente resolvida perante o d. magistrado que proferiu a decisão acerca da suspensão da alteração do contrato social realizada em 25-08-10. Explico-me: Conforme se constata da certidão juntada aos autos à f. 14, a JUCESP esclareceu que a pretensão da Impetrante (naqueles autos) depende de ordem judicial específica, nos termos do que dispõe o 2 (sic) do art. 40, do Decreto n. 1800/96. É dizer: para todos os efeitos, ainda não há a efetiva suspensão do registro indevido levado a efeito por aquele órgão. Pelo contrário: tudo leva a crer que a JUCESP ainda não formalizou tal alteração em razão do seu entendimento (sobre o qual não cabe qualquer juízo de valor por parte desse magistrado) de que a ordem judicial não se adequou aos parâmetros legais. Sob esse ponto de vista, então, há de se reconhecer que o único Juízo competente para expedir nova ordem à JUCESP é o estadual. Somente após o efetivo e integral cumprimento da decisão judicial lá proferida poderíamos falar em eventual irregularidade praticada pela CEF. No meu modo de ver, portanto, caberia à Impetrante primeiramente se dirigir ao órgão judicial que proferiu a decisão para informar acerca de eventual descumprimento. Após, com a efetiva suspensão dos atos praticados em 25-08-10 e com sua inclusão pormenorizada no extrato obtido junto à JUCESP, caberia à Impetrante se dirigir novamente à CEF para pleitear o repasse dos recursos. Somente em havendo nova negativa por parte do banco poderíamos falar em ilegalidade de seu ato. Até o momento, parece-me que a CEF agiu corretamente, pois ainda não há comprovação de que a anulação da alteração que impede o repasse do montante tenha se concretizado no plano jurídico. Há que se ter uma ordem judicial específica sobre tal assunto e tal ordem deve constar da ficha cadastral da Impetrante de forma minuciosa e integral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Com a vinda das informações, vista ao MPF. Após, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001342-13.2012.403.6109 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Processo nº 0001342-13.2012.4.03.6109 Impetrante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS - SAAE Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, de insalubridade e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre

folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 75-200. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição

previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confiava-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento tra-duzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONS-TITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCI-DÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetran-te terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001638-35.2012.403.6109** - J FRANZONI E FILHOS LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a chegada das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal e dê-se ciência à PFN. Intime-se. Piracicaba, 02/03/12.

**0001828-95.2012.403.6109** - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo Autos do processo n.: 0001828-95.2012.403.6109 Impetrante: SUPERMERCADO ESCALADA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Ao Impetrante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, formule pedido certo ou determinado (art. 286, caput, do CPC) para especificar quais os tributos pretende ver extintos, indicando todos os critérios para sua identificação como, por exemplo: base de cálculo, alíquota etc., tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deverá indicar quais os pagamentos recaem sobre cada uma das exações, apontando, de forma precisa, a forma de cálculo de cada pagamento e sua imputação a cada um dos tributos, pois, caso não o faça, o feito necessitará de dilação probatória, inadmissível em sede mandamental e poderá, eventualmente, ser extinto sem julgamento de mérito por inaptidão do meio processual eleito. Após, conclusos. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001877-39.2012.403.6109** - CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA (SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) PROCESSO Nº. 0001877-39.2012.403.6109 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SPD E C I S ã

O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que o autorize a voltar a proceder à renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela Instituição de Ensino Superior (IES) a que pertence a autoridade impetrada. Narra o impetrante que frequenta o curso de Direito oferecido pela UNIMEP desde 2009, tendo protocolado, no mês de fevereiro do corrente ano, pedido de renovação de matrícula, o qual não foi acolhido pela existência de débito referente a alguns meses do ano de 2010. Afirma que já solicitou um pedido de acordo, visando renegociar esse débito, o qual até o momento não lhe foi concedido, o que lhe permite renovar sua matrícula. Invoca, ainda, a Portaria Normativa nº. 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação, a qual isenta o impetrante quanto ao pagamento de matrícula,

em face de sua inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Afirma que a autoridade impetrada não tem autorizado constar sua presença nas aulas que frequenta. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada. Alega a urgência do pedido, pela possibilidade de perda do ano letivo. Inicial guarnecida com documentos (fls. 22-69). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Conforme reconhece o impetrante na inicial, a negativa do impetrado em proceder à renovação da matrícula junto ao curso de Direito oferecido pela UNIMEP deve-se a sua inadimplência quanto a algumas mensalidades desse mesmo curso, relativas ao ano de 2010. Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir a assistência do impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculado, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não comprovou o impetrante, ademais, que tenha renegociado o débito em questão, fato que eventualmente permitira a renovação de sua matrícula. Por fim, quanto à Portaria Normativa nº. 24, de 20 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação, há que ser lida em conformidade com o dispositivo legal acima citado. Assim, a adesão ao FIES apenas isenta o aluno do pagamento da matrícula, mas não obriga que ela seja realizada, caso ostente esse mesmo aluno débitos anteriores. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 09 de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002018-58.2012.403.6109 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Processo: 0002018-58.2012.4.03.6109 Impetrante: LAIRTON AUGUSTO GUERRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba S/A) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002088-75.2012.403.6109 - CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA - EPP (SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos cópias de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução das contrafés apresentadas, visto que é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002089-60.2012.403.6109 - ANDRE BENEDITO DE PAULA - COMERCIO DE CEREAIS - ME (SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Determino ainda que o impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para outorgá-la. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002505-28.2012.403.6109** - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0002505-28.2012.403.6109IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCERIMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SPSENTENÇA: RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, consistente na negativa de fornecer Certidão Negativa de Débito (CND) em seu favor. Narra a impetrante ter obtido, nos autos do processo nº. 2005.61.09.005915-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declaração de imunidade tributária quanto à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Afirmo que a sentença ali proferida antecipou os efeitos da tutela, estando atualmente os autos junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto pelo INSS, apelação essa recebida apenas no efeito devolutivo. Alega que, a despeito dessa ordem judicial, a autoridade impetrada inscreveu débitos previdenciários que estão impedindo o fornecimento, em seu favor, de CND. Afirmo o direito líquido e certo para a concessão da segurança, inclusive em face da necessidade do cumprimento da decisão judicial antes referida. Alego urgência no deferimento da medida. Requer, ao final, a concessão da segurança, com expedição de CND em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-341). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, a impetrante se vale de via inadequada para a demonstração do direito líquido e certo por ela alegado, conforme se verá. Em linha de princípio, a negativa ilegal ou abusiva da concessão de certidão negativa de débito é passível de correção pela via mandamental, por se tratar de ato de autoridade. Ocorre que, na hipótese dos autos, a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos afirmados pela impetrante, subsume-se, única e exclusivamente, a questão de ordem pública a ser submetida à apreciação de outro Juízo, mediante o uso de instrumentos jurídicos próprios. Com efeito, alega a impetrante, como motivo da abusividade da negativa em lhe fornecer a certidão requestada, o descumprimento de ordem judicial emanada nos autos nº. 2005.61.09.005915-2. Naqueles autos, conforme cópia da sentença ali proferida, concedeu-se tutela antecipada para declarar a imunidade da impetrante quanto à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da CRFB, a partir da publicação da referida sentença (fls. 42-49). De acordo com os documentos de fls. 61-62, os referidos autos encontram-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de apelação interposta pelo INSS. De outro giro, trouxe a impetrante aos autos os documentos de fls. 33-40, os quais apontam a existência de diversos débitos tributários em seu nome, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aparentemente relativos a contribuições previdenciárias não pagas. Pois bem, num primeiro olhar, diversos desses débitos não se encontram abrangidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº. 2005.61.09.005915-2, já que relativos a competências anteriores a março de 2010, data em que a decisão em comento passou a surtir efeito. De qualquer forma, a correta avaliação sobre o suposto descumprimento da ordem judicial expedida naqueles autos, ou seja, sobre a existência de lançamento de créditos tributários em face da impetrante em desconformidade com a ordem judicial em questão, somente pode ser feita pelo respectivo Juízo, sob pena de usurpação de seus poderes jurisdicionais. Em outros termos, no caso vertente, a avaliação a respeito dos fatos narrados na inicial deve ser submetida ao Juízo competente, junto aos autos em que a decisão supostamente descumprida foi emanada, único Juízo apto a avaliar o efetivo descumprimento da ordem em questão. Do contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada. (AMS 41980 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA - SEGUNDA TURMA - DJU - Data: 13/07/2004 - Página: 151). Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante. Consta-se, pois, a

ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, nas vias próprias, sua pretensão. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002549-47.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.128, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004653-95.2001.403.6109, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101086-23.1996.403.6109 (96.1101086-9)** - TEXTIL LEOBAN LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0001529-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001529-7)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008154-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008154-7)** - EDYLMA CONSOLMAGNO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

**0006655-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006655-1)** - LUIS FERRARY FILHO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

**0011195-17.2010.403.6109** - USIAMERICA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de pagamento do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003332-49.2006.403.6109 (2006.61.09.003332-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NALESSIO CIA LTDA X VIRGINIO NALESSIO(SP023655 - LINNEU LARA COELHO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002019-24.2004.403.6109 (2004.61.09.002019-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSUEL LOPES FERNANDES

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002325-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002325-6)** - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006224-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006224-9)** - ANTONIO APARECIDO FABRICIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004289-84.2005.403.6109 (2005.61.09.004289-9)** - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006645-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006645-4)** - ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0012310-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012310-4)** - FRANCESCO TORINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0000603-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000603-9)** - ADEMIR MARQUES BORGES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se. Int.

**0000876-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000876-0)** - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004681-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004681-6)** - IEDENIR FERNANDES CORREA GRANDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0004806-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004806-0)** - MARCELINO SANTO MALVASSORE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0012430-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012430-3)** - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1)** - RADIO FRATERNIDADE LTDA X SCHOLA S/C LTDA X SOARES, MORAES & CIA LTDA X TERRANOVA PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X

TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RADIO FRATERNIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCHOLA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOARES, MORAES & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRANOVA PARTICIPACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**1101819-86.1996.403.6109 (96.1101819-3)** - DINIZ TEOBALDO VOLPE X JESIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DINIZ TEOBALDO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESIEL TADEU FIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**1102046-76.1996.403.6109 (96.1102046-5)** - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SAES X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0007549-82.1999.403.6109 (1999.61.09.007549-0)** - CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI E Proc. ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2)** - CONFITEX CONFECÇOES FIOS E TEXTIL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFITEX CONFECÇOES FIOS E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7)** - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa.Int.

**0000049-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000049-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS EDUARDO BOVO(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BOVO

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa.Int.

**Expediente Nº 308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006143-21.2002.403.6109 (2002.61.09.006143-1)** - EDJANE INACIO BARBOSA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0005318-43.2003.403.6109 (2003.61.09.005318-9)** - ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao E. TRF/3ª Região solicitando que informe se houve interposição de recurso referente à decisão proferida em 20/10/2011 na apelação Cível nº 0005318-43.2003.403.6109, a fim de possibilitar a esta Vara que seja certificado o trânsito em julgado. Caso confirmado o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se os exequentes - autores - para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.(Decisão transitada em julgado em 17/01/2012 - certificada a fl. 265)

**0006323-03.2003.403.6109 (2003.61.09.006323-7)** - JOSE VANDUIR CHAVES X MARIA ANTONIA BEGO CHAVES(SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0001282-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001282-6)** - JOAO ESTANISLAU DE LIMA FILHO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0010098-84.2007.403.6109 (2007.61.09.010098-7)** - ANTONIETA FERRAZ DE CAMPOS DESJARDINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008666-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO

Diante da certidão de fl. 41, manifeste-se a parte autora (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004736-96.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Diante da certidão de fl. 73 verso, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000095-6)** - EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EBER DAVI PIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 333**

#### **MONITORIA**

**0012353-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca do

prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064522-81.2000.403.0399 (2000.03.99.064522-6)** - ADIR GOMES LANA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

**0064527-06.2000.403.0399 (2000.03.99.064527-5)** - GERSON EDUARDO CORDENONSI(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

**0064628-43.2000.403.0399 (2000.03.99.064628-0)** - MIRIAM DO ESPIRITO SANTO CORDENONSI(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

**0006017-39.2000.403.6109 (2000.61.09.006017-0)** - MANOEL ILDEFONSO DA SILVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

**0058193-19.2001.403.0399 (2001.03.99.058193-9)** - ODETE SILVA GABRIEL X OSMAR DONIZETTI TEIXEIRA X DAVID ANTONIO ROSA X ELIETE APARECIDA CANDIDO X ROSANDRA DE CASSIA BORTOLOTTI X MAURICIO APARECIDO ROSA X JOAO ARCANJOLETTI X SIDNEI VELUCCI LEME X ELOISA HELENA LATTARI MENEGATTO X DONIZETE RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 235: Prejudicada a análise do requerimento dos autores de início da fase de execução de sentença uma vez que já houve sentença transitada em julgado extinguindo a ação nos termos do art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do CPC (fl. 226/227), com exceção das autoras Odete Silva Gabriel e Roandra de Cássia Bortolotti, porém, ressalto que com relação a estas últimas a parte autora manteve-se inerte quando intimada a se manifestar sobre a alegação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos (fl. 195). Diante do exposto, tornem os autos arquivo. Int.

**0004016-71.2002.403.0399 (2002.03.99.004016-7)** - CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Nada havendo a executar nestes autos, ao arquivo com baixa. Int.

**0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0)** - ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida (20 dias). Int.

**0007564-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007564-2)** - ADALBERTO ARAUJO X ANTONIA ZELMA BELTRAME SOARES X ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X AFFONSO PAGANO NETO X BENEVOLO ZAMBOLIN X FRANCISCO GERALDO SALMASO X ELIZABETH APARECIDA CAMARGO BELTRATI BERNI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente acerca das petições de fls. 171 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

**0007769-36.2006.403.6109 (2006.61.09.007769-9)** - WALTER ANTONIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO X VALERIA ZAVARELLI GRASSMANN BOBBO(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0010591-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010591-0)** - EDSON DE JESUS GABINI(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009458-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009458-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOMIRO BANZATO

Diante da certidão de fl. 23, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007622-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES

Diante das certidões de fls. 27 e 28, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013038-56.2002.403.0399 (2002.03.99.013038-7)** - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI X MONICA CASTELLI ROCHA X ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI X IVAN BARRETI X JOSE EURIDES SALGON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

À fls. 200/201 o impetrante Ivan Barreti requereu o levantamento do depósito efetuado pelo Banco do Brasil e informado através do ofício juntado às fls. 190/197. Ocorre que referido depósito foi efetuado em conta judicial vinculada aos autos do processo nº 97.11055066, razão pela qual INDEFIRO o pedido, que deverá ser formulado nos autos supramencionados.Pela razão acima exposta, INDEFIRO também o requerimento de que sejam oficiados ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal - CEF para que informem se efetuaram por engano depósitos em cumprimento a liminar deferida neste feito em contas vinculadas aos processos nºs 97.1105506-6, 1999.03.99.004325-8 ou 0004325-97.1999.4.03.0399 (fls. 202/203).Tendo em vista a informação de que não existem depósitos vinculados ao presente feito (fls. 187 e 190), ao arquivo com baixa.Int.

**0004154-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004154-1)** - DONIZETI ORTEGA DE SOUZA(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0002029-63.2007.403.6109 (2007.61.09.002029-3)** - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0004254-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004254-2)** - CRISTINE RODRIGUES DOMINGUES BONANI(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0013158-94.2009.403.6109 (2009.61.09.013158-0)** - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0005963-24.2010.403.6109** - VALDEVINO RIBEIRO FERNANDES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

**0007113-40.2010.403.6109** - JAIME LOPES ASSUMPCAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Vistos em inspeção.Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5)** - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X STARPLAST IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 382: Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1101641-40.1996.403.6109 (96.1101641-7)** - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exeqüente sem manifestação, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8)** - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 214: indefiro o requerimento da CEF de arquivamento do feito em razão da impossibilidade de execução da sentença pelo fato do autor ser beneficiário da gratuidade judiciária, uma vez que a ação foi julgada procedente.Tendo em vista que a presente ação objetivou a condenação da ré em cumprimento de obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, nos termos do disposto no art. 632 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa.Int.

**0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5)** - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa.Int.

**0004709-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004709-2)** - JOSE ANTONIO DEL GRANDE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DEL GRANDE

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - UNIÃO FEDERAL (PFN) e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8)** - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4562**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003922-07.2012.403.6112** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA X NEWTON MOACIR FAVARETTO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Newton Moacir Favaretto para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Cota de fl. 117: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de recolhimento da pena de multa. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se o nome do Sentencia em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005601-13.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Cota de fls. 78/79: Nada a deferir quanto à atualização do cálculo da pena de multa, haja vista que o Sentenciado efetuou o recolhimento à maior, conforme cálculo de fl. 54 e manifestação judicial de fl. 61. Fls. 81/84: Tendo em vista que o Sentenciado regularizou a entrega dos comprovantes de pagamento das cestas básicas, aguarde-se o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **HABEAS CORPUS**

**0008983-77.2011.403.6112** - JOAO FRANCISCO XAVIER(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO CAIO MÁRCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA, qualificado nos autos, impetrou, em favor de JOÃO FRANCISCO XAVIER, identificado no feito, ordem de habeas corpus em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, que preside o inquérito policial nº 0207/2011, autuado neste Juízo sob nº 0003710-20.2011.403.6112, a fim de que fosse reconhecido o direito do Paciente ao prévio acesso a esse inquérito policial, no qual é investigado, com a possibilidade de obtenção de cópias, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do c. STF, antes que viesse a ser interrogado e indiciado. Sustentou que o Paciente sofreu constrangimento ilegal, consistente na impossibilidade de conhecimento do teor desses autos, e que tal procedimento inquisitorial, instaurado para apuração de crime contra a honra de agentes públicos da própria Polícia Federal, passou a ser utilizado como instrumento para análise de questões outras, não relacionadas à motivação originária. Afirmou, à vista dessas alegações, que o indiciamento, o depoimento do Paciente e o prosseguimento do inquérito, sem a possibilidade de ciência de seu conteúdo, caracterizaria constrangimento ilegal. Requereu, ao final, medida liminar no sentido de que fosse sustado o andamento do inquérito policial, inclusive quanto ao indiciamento e ao depoimento do Paciente, a expedição de salvo conduto, a fim de que fosse proibida sua condução coercitiva para depoimento, a requisição do referenciado inquérito e de seus respectivos apensos, a fim de que fosse essa impetração a ele apensada e, ainda, alternativamente, a sustação do indiciamento do Paciente, bem como das perguntas que digam respeito à questão racial, objeto da carta precatória expedida pela autoridade coatora à DPF de Bauru/SP. Postulou, também, a concessão definitiva da ordem, a fim de que fosse reconhecido o direito do Paciente ao acesso e a obtenção de cópias do procedimento investigativo, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A medida liminar foi parcialmente deferida, no sentido de garantir o acesso ao inquérito pelo Impetrante, bem como a obtenção de cópias (fls. 23/27). A Autoridade Impetrada prestou suas informações, oportunidade na qual afirmou que o Paciente já tivera acesso aos autos, por

meio de advogado, relativamente às diligências já consumadas, desde o primeiro momento em que apresentou petição na qual constituía causídico, que não é, todavia, o Impetrante. Relativamente a tal, o requerimento de vista fora indeferido porquanto instruído com cópia de procuração, diante do que se exigiu a juntada de instrumento de mandato original, dada a natureza da tipificação e o teor personificado que as imputações alcançaram entre o investigado e os agentes federais envolvidos no inquisitorial. Juntou documentos (fl. 32). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde, relativamente ao pedido de vista do inquérito policial, opinou pela extinção deste habeas corpus, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita em razão da falta de condição da ação, uma vez que ao investigado não é facultado o acesso ao procedimento, mas somente ao advogado que regularmente venha a constituir, esse sim com direito líquido e certo de cientificação, caso em que, ocorrendo a negativa da autoridade policial, seria o caso de mandado de segurança. Acerca dos demais pedidos, asseverou que inexistente justa causa para que se procedesse à suspensão do inquérito policial, do indiciamento e do depoimento do Paciente, de modo que é necessário o prosseguimento das diligências. Pugnou, assim, pela continuidade das providências do inquérito (fls. 39/41). O Impetrante voltou a se manifestar a fim de informar que, apesar de concedida a ordem para que pudesse ter vista do inquérito, a autoridade policial ainda se recusava, injustificadamente, a lhe franquear aqueles autos (fls. 43/44 e 46). Em nova apreciação do pedido, a medida liminar foi reafirmada e integrada para garantir o acesso do Impetrante e a obtenção de cópias, mesmo sem a outorga de procuração, àquele referido inquérito (fls. 48/54). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião da apreciação da queixa do Impetrante de que a autoridade policial, segundo alegou, não cumpria a ordem passada às fls. 23/27 e não declinava as razões dessa recusa, assim decidi (fls. 48/54): Impetrada a ordem de habeas corpus e deferida parcialmente a medida liminar (fls. 23/27), houve a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 32) e a oferta de parecer pelo i. Ministério Público Federal (fls. 39/41) que, de sua parte, opinou pela extinção do remédio constitucional pela inadequação da via eleita. Adveio novamente o Impetrante com o reclamo de que, apesar de concedida medida liminar, a autoridade impetrada continua a se recusar à viabilização do acesso aos autos inquisitoriais, sem, segundo alegou, informar os motivos que o levam a isso (fls. 43/44), tendo reiterado pedido de sustação do andamento do inquérito (fl. 46). Quando da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira em benefício de João Francisco Xavier. Alega o impetrante que o paciente sofreu constrangimento ilegal, consistente na impossibilidade de acesso aos autos de inquérito nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112), contra si instaurado. O impetrante também aduz que o inquérito instaurado para apuração de crime contra a honra passou a ser utilizado como instrumento para análise de questões outras, não relacionadas à questão originária. Segundo a inicial, o indiciamento, o depoimento e o prosseguimento do inquérito policial instaurado em face do paciente, sem a possibilidade de acesso aos autos, caracteriza constrangimento ilegal. Nessa toada, requer o impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de sustar o andamento do inquérito policial, inclusive quanto ao indiciamento e ao depoimento do paciente. Pleiteia, ademais, a expedição de salvo conduto, a fim de que seja proibida a condução coercitiva do paciente para depoimento de fatos que desconhece. Alternativamente, requer a sustação do indiciamento do paciente, bem como das perguntas que digam respeito à questão racial, objetos de carta precatória expedida pela autoridade coatora para a DPF de Bauru. Por fim, o impetrante pugna pela requisição imediata do inquérito policial nº 207/2011 e de seus respectivos apensos. Juntou os documentos de fls. 12/17. É a síntese do essencial. Decido. A possibilidade de acesso aos autos de inquérito pelo advogado do investigado é pacífica na jurisprudência. Trata-se de direito intrinsecamente relacionado ao princípio da ampla defesa, constituindo-se garantia básica de qualquer cidadão que está sendo investigado (CF, art. 5º, LIV, LV e LXIII). Aliás, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) garante, ao advogado, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIII, da lei 8.906/94). Contudo, calha ressaltar que tal direito não é absoluto, não prevalecendo sobre diligências ainda não concluídas na fase investigativa. Tal observância é extremamente importante, haja vista que o direito de acesso aos autos de inquérito deve ser sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, considerando-se o interesse público afeto à investigação criminal em andamento. Assim, diligências em curso (interceptações telefônicas, provas de natureza cautelar etc) não estão abrangidas pelo direito de acesso aos autos de inquérito. Oportuno citar, em relação a tal questão, a Súmula Vinculante nº 14 (STF): É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. As decisões abaixo bem esclarecem a visão do STF sobre o assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7º, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. 1. O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. 2. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado,

abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado.3. Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.4. Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.5. Ordem concedida. (HC 94.387/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.02.09). G.N.I. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar). II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas. (HC 90232, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00720 RTJ VOL-00202-01 PP-00272 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 469-480) G.N.HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - AMBIGÜIDADE E NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO. Surgindo ambíguo o prejuízo da impetração e sendo o tema de importância maior, considerado o Estado Democrático de Direito, impõe-se o pronunciamento do Supremo quanto à matéria de fundo. INQUÉRITO - SIGILO - ALCANCE - ACESSO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. O sigilo emprestado a autos de inquérito não obstaculiza o acesso por profissional da advocacia credenciado por um dos envolvidos, no que atua a partir de visão pública, a partir da fé do grau detido. (STF. HC 88520 / AP - AMAPÁ. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/11/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)EMENTA: ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte. (STF. HC 88190 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 29/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)O entendimento do STJ também é no mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA À APURAÇÃO DOS DELITOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 E 96 DA LEI 8.666/93), CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CPB) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CPB). PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA APENAS COM BASE NA NECESSIDADE DE SIGILO DO PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE SEJA DADA VISTA DOS AUTOS DO INQUÉRITO AOS ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS PELO INVESTIGADO, RESSALVADOS OS ATOS QUE POR SUA PRÓPRIA NATUREZA NÃO PRESCINDEM DO NECESSÁRIO SIGILO.1. Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso, não se pode negar o acesso do Advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados).2. O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos

policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do Advogado (HC 94.387/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.02.09).3. No caso em apreço, verifica-se que a ilustre Desembargadora Federal Relatora não explicitou o prejuízo que o acesso aos autos poderia acarretar, indeferindo o pedido de vista apenas com base na necessidade de sigilo do procedimento de inquérito, de maneira genérica.4. Parecer do MPF pela prejudicialidade do writ.5. Habeas Corpus concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para que seja dada vista dos autos do inquérito aos advogados legalmente constituídos pelo investigado, ressalvados os atos que por sua própria natureza não prescindem do necessário sigilo.(HC 103.027/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 30/03/2009) G.N.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, QUE CORRE EM APARTADO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS DILIGÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE.1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso. (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).3. No presente caso, o Recorrente pretende, justamente, obter vista dos autos da interceptação telefônica em curso, que corre em apartado dos autos do inquérito policial, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de cópias reprográficas, o que não se afigura possível, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.4. Recurso desprovido.(RHC 23.422/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) G.N.Assim, considero que o pedido liminar de acesso aos autos de inquérito (IPL 207/2011) pelo advogado constituído merece pronto acolhimento.Entretanto, à luz dos elementos constantes dos autos, considero que melhor sorte não assiste ao paciente quanto aos demais pedidos. Não há, neste momento, um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento das demais medidas pleiteadas pelo impetrante.Nesse panorama, cumpre gizar que a data designada para o depoimento do indicado já transcorreu, consoante se deduz da análise do mandado de intimação n.º 1471/11 (13), relacionado à carta precatória 0163/2011, IPL N.º 207/2011. O investigado foi intimado para comparecimento à Delegacia de Polícia Federal em Buru/SP, a fim de depor na data de 10/11/2011. Ocorre que o presente writ somente foi impetrado em 17/11/2011, após a data designada. Assim, considero prejudicado o pedido de sustação do depoimento do indiciado.O documento de fls. 15/17 está parcialmente ilegível.Ademais, a sustação do depoimento na fase investigativa está intimamente ligada à sustação do inquérito, o que também foi requerido pelo impetrante. Contudo, a suspensão de inquérito policial ou seu trancamento em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente em casos nos quais se verifica evidente falta de justa causa para o seu normal prosseguimento, como nos casos de inexistência de indícios quanto à autoria do delito, ou não comprovação da materialidade, bem como atipicidade da conduta ou existência de evidente causa extintiva de punibilidade.E a jurisprudência não destoa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada 3. Ordem denegada.(HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011) G. N.PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS (NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009), PECULATO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LOMAN. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO DELITO SEXUAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo a denúncia sido oferecida com base em elementos colhidos em inquérito civil, que tinha como objetivo a propositura de ação civil por ato de improbidade contra o paciente, e não em inquérito penal conduzido pelo Ministério Público Estadual, não há falar em violação à regra do art. 33 da LOMAN. II - O trancamento da ação

penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. III - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Na hipótese, a análise da questão relativa à incidência ou não da Súmula 608/STF, que trata do crime de estupro praticado mediante violência real, demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. (STF. HC 103891 / CE - CEARÁ. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/03/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma) G. N. In casu, o impetrante não demonstrou a existência de qualquer causa excepcional, capaz de ensejar a suspensão do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se aduzir que os elementos constantes dos autos não indicam a existência de justa causa, capaz de ensejar a suspensão ou o trancamento do inquérito policial. O impetrante também requer, liminarmente, a expedição de salvo conduto, a fim de que não seja conduzido coercitivamente para depoimento sobre fatos que desconhece. Não vislumbro, considerando os documentos encartados aos autos, a existência de justificativa razoável, hábil a ensejar o deferimento de tal medida. O ordenamento jurídico brasileiro agasalha o direito à não auto-incriminação, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si (memo tenetur se detegere). Contudo, tal direito não obsta o dever de comparecimento para fins de depoimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO COERCITIVA. INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se o investigado a depor perante a autoridade competente, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas resvalam em auto-incriminação. 2. Embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa. 3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão ou obscuridade. (TSE. ED-HC 644 RJ. Relator(a): MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Julgamento: 29/09/2009. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 61) HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL (...) CONFIGURAÇÃO DE CRIME EM TESE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO, COM RESSALVA DO DIREITO AO SILÊNCIO - INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA. (...) VI - O investigado pode ser submetido a interrogatório pela autoridade policial mais de uma vez, quando se entender necessárias novas declarações para elucidação dos fatos, tendo o investigado dever de comparecer sob pena de condução coercitiva, embora tenha a garantia constitucional ao silêncio. VII - A verificação dos elementos subjetivos do tipo é questão que exige a produção e o exame aprofundado de provas, o que é descabido na via estreita do writ, que não é o meio processual hábil para esse fim, por seu rito sumário. O mesmo se aplica quanto à alegação de que o paciente atendia a prescrições legais de exclusão de limite para saída com moeda estrangeira do país, por haver circunstâncias a serem demonstradas na investigação policial ou em eventual ação penal. VIII - Incabível o trancamento de inquérito policial quando a conduta investigada configura em tese ilícito penal e há indícios de envolvimento do paciente no fato. IX - O habeas corpus é instrumento constitucional destinado à defesa da liberdade de locomoção, sendo meio inadequado para a postulação de restituição de coisas apreendidas. X - Impetração em parte não conhecida e, na parte conhecida, denegada. (HC 200103000270236, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/09/2002 PÁGINA: 385.) G. N. Assim, o direito ao silêncio e à não auto-incriminação não respaldam a recusa do investigado a comparecer perante a autoridade policial. Trata-se de questões diversas, que não podem ser confundidas. Por fim, tenho que o pedido de requisição dos autos de inquérito policial nº 207/2011 resta prejudicado diante do deferimento do requerimento de vista dos autos (observadas as diligências em curso). O impetrante terá acesso aos autos de inquérito (observadas as diligências em curso) e poderá extrair cópias dos documentos que entender pertinentes. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de vista dos autos de inquérito policial nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112) pelo advogado do indiciado, ressalvadas as diligências em curso, nos termos da fundamentação acima. Poderá o advogado, outrossim, extrair as cópias que entender pertinentes, observadas diligências em curso, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade coatora, para apresentação das informações. Intime-se o impetrante. Nestes termos, faço remissão a essa decisão para reafirmar a ordem à época concedida, bem como para, diante das alegações de fls. 32, 39/41, 43/44 e 46, integrá-la nos termos da fundamentação abaixo. A autoridade coatora informou que o paciente já possui amplo acesso aos autos por meio de seu advogado, Dr. Abdom Gomes da Silva, esclarecendo que o acesso pleiteado pelo impetrante foi negado diante da não apresentação de procuração original e da existência de outro procurador já constituído (Dr. Abdom Gomes da Silva). Ocorre que a decisão de fls. 23/27, reafirmada neste momento, registrou que o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) garante, ao advogado, o direito de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIII, da lei 8.906/94), certo que a referida decisão anterior também citou os termos da Súmula Vinculante nº 14 e alguns julgados do STF e do STJ. Nesse

panorama, tenho que a questão atinente à apresentação de procuração (se original ou cópia) é irrelevante, pois o advogado tem direito de examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos - reitero. Também observo que a procuração do impetrante é mais recente (04/11/2011 - fl. 34) que o instrumento de mandato do anterior causídico (23/09/2011 - fl. 36), fato que também milita em prejuízo das alegações da autoridade coatora. O Ministério Público Federal sustentou a inadequação da via eleita, aduzindo que o Habeas Corpus não é cabível para a hipótese de acesso aos autos pelo advogado. Entretanto, considero que o acesso aos autos de inquérito está intimamente relacionado com o direito à ampla defesa, sendo que a negativa de acesso aos referidos autos pode prejudicar a atuação da defesa, inclusive na fase processual, contribuindo para a condenação do acusado ou para a superveniência de qualquer situação que lhe acarrete maior prejuízo (v. g. pena, regime de cumprimento, substituição da pena etc), hipóteses essas atinentes ao direito de locomoção, o que enseja o cabimento do habeas corpus. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS QUE VISA ASSEGURAR ACESSO DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INVESTIGADO, AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO - ACESSO POSSÍVEL, EXCETO QUANTO AS DILIGÊNCIAS EM CURSO CUJO RESULTADO PODERÁ SER COMPROMETIDO PELO CONHECIMENTO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS PELA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Entendimento sedimentado nas Cortes Superiores sobre o cabimento do Habeas Corpus nesses casos. 2. Inquéritos e processos criminais secretos são absurdos que devem ser esmagados sem contemplação no regime democrático; mas isso não significa que a defesa social deva ser fragilizada com o acesso irrestrito do investigado e quem o defende aos autos se a singularidade do caso determina que atos de investigação e apuração de provas sejam efetuados em sigilo decretado pela lei ou pelo magistrado, até que os respectivos resultados sejam obtidos, porquanto o único objetivo de tais diligências é apuração de indícios e provas que posteriormente serão dados a conhecer do indiciado ou réu. Há igual dose de ilegitimidade tanto para as investigações plenamente secretas como para o acesso irrestrito da defesa a elas, impondo-se razoabilidade na mitigação da publicidade das diligências em favor de que sejam eficazes. 3. Tem a defesa constituída pelo investigado direito de acesso às informações já contidas e resultados de diligências já ultimadas, no bojo do inquérito; não, porém, no tocante a diligências em curso que estejam cobertas por sigilo ancorado em lei. 4. Ordem parcialmente concedida. (HC 200703000641666, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 02/10/2007 PÁGINA: 331.) G. N.EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição. (HC 82354, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) PROCESSO PENAL - PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

- ADVOGADO CONSTITUÍDO - SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES - OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - CABIMENTO DO HABEAS CORPUS - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - SÚMULA VINCULANTE 14. I - O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. (HC 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 24/09/2004, p. 42) II - A jurisprudência do colendo STF, desde o julgamento do HC 82.354-8/PR, em 10/08/2004, firmou entendimento no sentido de que o advogado do investigado em inquérito policial, ainda na hipótese de decretação de sigilo, tem direito de vista e de extração de cópias do procedimento, relativamente às diligências investigatórias que digam respeito ao exercício do direito de defesa e já concluídas e incorporadas aos autos, excluindo-se as eventuais investigações ainda em curso, bem como as informações e dados protegidos pelo sigilo, que digam respeito a outros investigados (HC 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 10/08/2004, DJU de 24/09/2004, p. 42). Em igual sentido: STF, HC 88.190/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 06/10/2006, p. 67; STJ, HC 58.337/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJe de 30/06/2008; TRF/1ª Região, RCHC 2008.38.00.013263-1/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/09/2008, p. 136). III - Recentemente, em sessão plenária de 02/02/2009, editou a Corte Suprema, sobre o assunto, a Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (DJe n. 26/2009, p. 1, em 09/02/2009) IV - Caracterizada, na espécie, omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido de acesso aos autos do Inquérito Policial, cujas investigações processam-se em sigilo. V - Habeas corpus conhecido e parcialmente concedido, para assegurar, ao paciente, através de advogado regularmente constituído, o direito de acesso e extração de cópias do Inquérito Policial, relativamente às diligências investigatórias que digam respeito ao exercício do direito de defesa e já concluídas e incorporadas aos autos, excluindo-se as eventuais investigações ainda em curso, bem como as informações e dados protegidos pelo sigilo, que digam respeito a outros investigados. (HC 200801000699397, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2009 PAGINA:60.) G. N. Aliás, os precedentes da Súmula Vinculante nº 14 do STF também são originários de Habeas Corpus, o que corrobora o entendimento aqui exposto. Nesse contexto, mantenho a decisão anterior, agregando os fundamentos acima, a fim de garantir o pleno e integral cumprimento da ordem já concedida, registrando que fica deferida a medida liminar para conceder vista dos autos (inclusive extração de cópias) do inquérito policial nº 207/2011 (Processo nº 0003710-20.2011.403.6112), ressalvadas as diligências em curso, nos termos da fundamentação transcrita, ao advogado Caio Márcio Pessoto Alves Siqueira, qualificado à fl. 2, Impetrante deste remédio constitucional em favor do Paciente, sem a necessidade de outorga de procuração, igualmente de acordo com a fundamentação supra. Nestes termos, expeça-se o que de necessário. Proceda-se ao registro, no Livro de Registro de Decisões Liminares e de Antecipação de Tutela, da decisão liminar prolatada às fls. 23/27. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da distribuição, para que conste, como Impetrante, o advogado do Paciente, Caio Márcio Pessoto Alves Siqueira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Essa segunda ordem liminar, integrativa da primeira, da qual o i. MPF restou intimado à fl. 60, foi devidamente cumprida por meio do mandado entregue na unidade de lotação da Autoridade Coatora, consoante se verifica da certidão de fl. 63. Ressalte-se, ademais, que depois desse cumprimento não adveio mais qualquer imputação de recusa ou recalcitrância no atendimento da determinação passada neste processo. Além disso, a teor do que indica o relatório desta sentença, depois dessa ordem liminar integrativa nada mais houve de novo no feito, estando a aguardar a prolação de sentença no mesmo estado. Inclusive, é próprio de seu procedimento que assim seja, até porque essa decisão foi passada depois da prestação das informações pela Autoridade e da apresentação de parecer pelo n. Parquet, de modo que cabe o julgamento exatamente no mesmo sentido e com as mesmas razões de decidir sacadas por ocasião da prolação da decisão de fls. 48/54. Uma vez que nada de novo surgiu nos autos, a motivação, a convicção e a conclusão são as mesmas. Desta forma, adoto como razões de decidir aquelas invocadas na decisão de fls. 48/54, já transcritas nesta sentença, a fim de definir que o caso é de concessão parcial da ordem de habeas corpus, apenas para o fim de garantir o acesso, por meio de vista dos autos, do Impetrante deste remédio constitucional, advogado Caio Márcio Pessoto Alves Siqueira, qualificado à fl. 2, sem a necessidade de outorga de procuração, e do paciente João Francisco Xavier, bem como à obtenção de cópias, aos autos do Inquérito Policial nº 207/2011, autuado neste Juízo sob nº 0003710-20.2011.403.6112, ressalvadas as diligências em curso, tudo nos termos da fundamentação transcrita. Os demais pedidos, relativamente à sustação do andamento do inquérito, do indiciamento e do depoimento do Paciente, a expedição de salvo conduto para proibir sua condução coercitiva para ser interrogado, a requisição do procedimento investigativo e a sustação do cumprimento parcial da carta precatória policial, ficam, nos termos da fundamentação adotada como motivação, todos indeferidos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão da ordem de habeas

corpus, e CONFIRMO a medida liminar concedida, apenas para determinar ao Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, que preside o inquérito policial nº 207/2011, autuado neste Juízo sob nº 0003710-20.2011.403.6112, que garanta, tanto ao Impetrante Caio Márcio Pessoto Alves Siqueira (a este sem a necessidade de outorga de procuração), qualificado à fl. 2, quanto ao Paciente João Francisco Xavier, o acesso a esse procedimento investigatório, seja por meio de vista dos autos, seja pela obtenção de cópias, ressalvadas as diligências em curso, tudo nos termos da fundamentação acima. Sem honorários, em razão da natureza da lide. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0001171-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001171-8)** - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4)** - JUSTIÇA PÚBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra LÁZARO JOSÉ DA SILVA, RG n 8.981.325 SSP/SP, nascido em 04.03.1953, natural de Mariópolis-PR, filho de Augusto José da Silva e Conceição Maria de Jesus Silva, e ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA, RG n 15.273.579 SSP/SP, nascido em 06.07.1964, natural de Santo Inácio-PR, filho de Silvério de Souza Netto e Helena Lopes de Souza, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Denúncia que no dia 14 de março de 2005, no reservatório da UHE Sérgio Motta, Rio Paraná, município de Panorama/SP, os acusados foram surpreendidos praticando atos de pesca mediante a utilização de duas redes, de malhas 140 mm e 160 mm, medindo uma 43 m de comprimento por 3,5 m de largura e outra 48 m de comprimento e 2 m de largura, emendadas por cordões, sem identificação e instaladas a uma distância de 5 a 10 m uma da outra. Porém, a utilização de redes é proibida para pescadores amadores, ao passo que devem estar devidamente identificadas por plaquetas do pescador e serem armadas a uma distância mínima de 100 m uma da outra, conforme as normas integradoras. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2008 (fl. 141). Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 206), não aceita pelos Réus (fl. 236). Apresentada defesa preliminar pelos Réus (fl. 215), sendo mantido o recebimento da denúncia (fl. 245). Por cartas precatórias foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 271 e 317) e também interrogados os Réus (fls. 340 e 342). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos Réus (fls. 348); a defesa, por seu turno, sustentou que se deve aplicar o princípio in dubio pro reo, porquanto foram julgados sumariamente pelos Policiais Militares, uma vez que as redes em questão não lhes pertenciam, não havendo nenhum tipo de identificação de propriedade, de modo que estavam no lugar errado na hora errada, tanto que houve reconhecimento de improcedência do auto de infração; ainda, levanta a não incidência do art. 34 da Lei Ambiental, porquanto não houve dano à vista de inexistência de espécimes efetivamente pescados, requisito para caracterização do crime pelo teor da norma, não se falando em responsabilidade objetiva na hipótese (fl. 357). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acolho, ainda que por fundamento diverso, a alegação de atipicidade do fato, no sentido de que não haveria previsão legal a incriminar a conduta dos acusados. Os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98 são normas penais em branco, ou seja, dependem da edição de atos normativos que as complementem. No presente caso, as normas de regência que completam a definição legal do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, são a Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 28.09.2004, e a Portaria 30, de 23.05.2003, editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (fls. 129/134). A primeira estabelece normas gerais para exercício de pesca, tendo sido apontados na denúncia os artigos 5º, inciso I, 7º e 8º: Art. 5º. Permitir, na pesca comercial, no trecho do rio Paraná descrito no artigo 1º, o uso dos seguintes aparelhos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 100 m (cem metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueta, no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá à jusante da UHE Engº Souza Dias (Jupiá) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas (SP) e Córrego do Quebracho (MS);... Art. 7º. Permanece vigente, para a pesca amadora, no trecho da bacia descrito no artigo 1º, a Portaria nº 30, de 23 de maio de 2003. Art. 8º. Quaisquer métodos e petrechos não mencionados nesta Instrução Normativa Conjunta são considerados de uso proibido. A segunda trata da pesca amadora, sendo apontado na denúncia o art. 3º, inc. II: Art. 3º. Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das

seguintes categorias: I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcações e com a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial; II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com o auxílio de embarcações e com o emprego dos petrechos citados no inciso anterior.... Assim, em relação a LÁZARO, mesmo autorizado a utilizar malha por ser pescador profissional, não poderia ter unido as duas peças, pois a distância mínima entre elas seria de 150 metros, além de não conterem plaqueta de identificação; já em relação a ANTÔNIO, pesa ainda o fato de pescar com petrecho que não lhe seria autorizado por se tratar de amador. O dispositivo antes transcrito autoriza para o local a utilização de malha igual ou superior a 140 mm, requisito que atendem ambas as peças encontradas, uma dessa bitola e outra de 160 mm. Mas também deixa claro que cada pano pode ter até 100 metros de comprimento, havendo de ser mantida distância mínima de 150 metros entre eles; ocorre que, no caso, as duas peças unidas não atingiam o tamanho máximo da peça única. Com efeito, uma tinha 43 metros e outra 48, somando 91 metros de comprimento. Mesmo considerada a pequena distância entre elas (7 metros - fl. 32), daria 98 metros - menos que o permitido. Ora, se é permitida a pesca com uma rede de malha 140 de até 100 metros de comprimento, resta evidente que não há impedimento ao uso de dois panos unidos que totalizam 98 metros, sendo aproximadamente metade no patamar mínimo (140 mm) e a outra metade maior (160 mm) - até por que a acusação é justamente de formar uma peça única pela pouca distância entre as panagens. Entre esse conjunto e outra rede, sim, seria necessária distância mínima de 150 metros, mas não entre as peças que o formam. Desse modo, não há que se falar em irregularidade na distância entre as peças se a soma não atinge o tamanho máximo permitido. Assim, restaria apenas a carência de plaqueta a identificar a rede utilizada. Tenho declarado que em se tratando de meio ambiente a simples exposição do bem jurídico a perigo é suficiente para consumir o delito, inclusive por força do art. 36 da Lei (Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora), pelo que o uso de petrechos irregulares, em especial as redes imensas que se tem comumente constatado, é de alto potencial de lesividade. Daí que se torna irrelevante a não captura de pescado, muitas vezes atribuível apenas à cessação da atividade pelo flagrante. Todavia, a lesividade de rede decorre especialmente do seu tamanho e da bitola da malha, sendo desimportante para efeitos penais a inexistência de plaqueta obrigatória. A ofensa ao bem jurídico protegido não ocorre pela mera ausência dessa identificação, pois não tem por si só potencial lesivo ao ambiente penalmente relevante, consubstanciando-se apenas irregularidade administrativa. Nesse sentido, tratando-se o Réu LÁZARO de pescador profissional, é de rigor reconhecer a atipicidade da conduta. E essa conclusão atinge também o Réu ANTÔNIO, embora não profissional. É que a denúncia retrata atuação em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósito entre os réus, de modo que, na hipótese, a condição pessoal ostentada por um, a ponto de tornar atípico o fato, favorece o coautor. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, forma do art. 386, III, do Código Penal, ABSOLVO os Réus, antes qualificados, da acusação que contra eles pesa nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)**

Fls. 726/727: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto à fl. 721. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 704/710. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais e inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Depreque-se a intimação da acusada para recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição no débito da Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADO. Após, recolhida as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002418-97.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Fls. 195/203: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Não há que se falar em insignificância, haja vista que além das mercadorias, também foram apreendidos medicamentos, conforme auto de exibição de fls. 17/19 e laudo pericial de fls. 36/37 e 98/104. A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação da ré. Assim, depreque-se a audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP).

## Expediente Nº 4578

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004333-84.2011.403.6112** - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 03/07/2012, às 13:45 horas.

**0006571-76.2011.403.6112** - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 01/08/2012, às 15:30 horas.

**0006925-04.2011.403.6112** - FLAVIA CAMILLO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 03/07/2012, às 15:10 horas. Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de substituição de testemunhas requerido pela parte autora às folhas 46/47.

**0000042-07.2012.403.6112** - IRAILDA DE OLIVEIRA FURTUNATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 21/39, embora noticiem a existência de patologias e o tratamento a que se submete a Autora, são anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 13.07.2011 (fl. 20). Consigno que a demandante permaneceu por um longo período sem contribuir à Previdência Social, retornando recentemente, apenas no interstício de 09.2010 a 02.2012, consoante extrato CNIS. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, com endereço na Rua Wenceslau Braz, n.º 16, Vila Euclides, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.05.2012, às 10:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. 15. Encaminhe os autos ao SEDI para retificar o nome da Autora, consoante documentos de fls. 46/47. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **Expediente Nº 4579**

##### **MONITORIA**

**0002527-77.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando a audiência designada à fl. 30 (22/05/2012 - 10:00 hs), fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar com urgência, a fim de informar o atual endereço do requerido (Marcelo de Souza Gameiro), pois no endereço informado na petição de fl. 42 (Rua Ida Ocolatti Drimel, 141, Residencial Florenza) já houve diligência negativa de citação e intimação (fl. 35).

#### **Expediente Nº 4581**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003725-52.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Fls. 40/41: Recebo como emenda à peça inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da segunda autoridade apontada como coatora, devendo constar GERENTE DE FILIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pelas autoridades impetradas. Oficie-se às autoridades impetradas para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003758-42.2012.403.6112** - EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca, em sede liminar, impedir o corte no fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Afirma que foi verificada irregularidade no relógio de medição do consumo de energia do imóvel sito à rua Maria Fernandes, n.º 342 e que fora lançado, por estimativa, o valor referente aos exercícios 2009, 2010 e 2011. Não concordando com o valor arbitrado, recorreu administrativamente, sem sucesso. Instado, o impetrante apresentou emenda à peça inicial às fls. 24/28. 2. Fls. 24/28: Recebo como emenda à peça inicial. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O impetrante

pede desde logo a concessão de liminar para evitar o corte de energia elétrica em seu imóvel, bem como para não ter o nome incluído no Serasa em decorrência do não pagamento do valor arbitrado pela concessionária de energia elétrica. Há plausibilidade no direito invocado no tocante ao corte no fornecimento de energia elétrica. O documento de fls. 16/17 noticia a existência de débito referente à unidade consumidora 282332, bem como a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica e inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência há muito vem se consolidando no sentido de que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, sendo a suspensão do fornecimento medida extrema e excepcional, cabível somente em caso de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo incabível a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. No presente caso, anoto que não se trata da existência de conta em atraso. Na verdade, o impetrante pretende a segurança para não se ver privado do serviço em decorrência do não pagamento de valor lançado pela empresa de energia elétrica a posteriori, por estimativa, após apurar irregularidade em relógio de medição de consumo. Transcrevo, no ensejo o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO SERVIÇO - DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200700664330, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011.) A propósito, calha ainda transcrever outro julgado recente, que contempla caso semelhante ao aqui discutido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010. 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (MC 201000465559, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Anoto, oportunamente, que o documento de fls. 25/28 comprova que o impetrante está em gozo da posse direta do imóvel (nos termos da cláusula 5ª do contrato, fl. 26), a amparar o pedido de segurança. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito do impetrante no que concerne à manutenção do fornecimento de energia elétrica. No entanto, entendo que falece ao impetrante interesse no tocante ao pedido de não inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. O impetrante apresentou o documento de fls. 25/28, contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 26.11.2009, referente ao compromisso compra do imóvel situado à rua Maria Fernandes, n.º 342, bem como que exerce sobre ele a posse direta. Contudo, a conta de energia elétrica referente ao mês de abril de 2012 ainda está em nome da proprietária Débora Boscoli da Silva, não havendo notícia de pedido de alteração no cadastro da empresa fornecedora de energia. Logo, não figurando a titular da conta no pólo ativo deste mandamus e não possuindo o impetrante poderes para representá-la em Juízo, não possui a parte impetrante interesse de agir no tocante à vedação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Não se discute, na via estreita da ação mandamental, o acerto ou não dos valores cobrados pela concessionária de serviço público, matéria a ser eventualmente discutida nas vias ordinárias. Contudo, considero indevida a cessação do fornecimento de energia elétrica até a decisão final do presente writ. 3. O periculum in mora é evidente, ante a possibilidade de cessação do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial. 4. Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que se abstenham de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 282332, instalada na rua Maria Fernandes, n.º 342, Jardim Alto da Boa Vista, na cidade de Presidente Prudente - SP. 5. Notifiquem-se as d. Autoridades para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. 6. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no pólo passivo a GERENTE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA DA CAIUÁ EM PRESIDENTE PRUDENTE. 9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2840**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013576-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013576-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Tendo em vista a não localização do perito Sérgio Hiromichi, conforme se pode observar da consulta da fl. 1877, cancelo a audiência designada para o dia 29 de maio de 2012, determinando a intimação do Município de Panorama, bem como da Companhia Energética de São Paulo - CESP, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-localização do perito, sob pena de restar prejudicados os esclarecimentos pretendidos. Libere-se a pauta. Com urgência, intime-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA, SP, para intimação do município de Panorama, na pessoa de seu representante legal, solicitando urgência no seu cumprimento.

#### **MONITORIA**

**0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO**

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Com segunda via deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré, ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO LORENZI RODRIGUES, representado por Alvarado Cardoso Rodrigues, na Rua Maestro Francisco Fortunato, 786, apto 12, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0011960-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FAUSTO ROGERIO MANOEL LEME**

Tendo em vista o prazo de suspensão do feito, aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo ou notícia acerca de eventual liquidação antecipada ou descumprimento. Int.

**0000191-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA VALERIA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA**

Pese embora o fato de a manifestação de fl. 38 não revestir forma nem figura de juízo, diga a CEF sobre o quanto alegado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-30.2001.403.6112 (2001.61.12.003926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)**

Os depósitos realizados pela CEF foram levantados pela Municipalidade ré, que os aproveitou para quitação do débito tributário de que tratava esta lide, conforme guias de fls. 205/208 e 270/273. Quanto à concessão de alvará de funcionamento, deverá a CEF atentar para o quanto alegado às fls. 265/266, cumprindo ressaltar para logo a impertinência de nesta sede reacender-se discussão sobre novos débitos. Intimem-se e arquivem-se.

**0005600-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005600-0) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X**

INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora executada, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Efetuado o pagamento, dê-se vista à UNIÃO.Int.

**0002543-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002543-6)** - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Juntada a procuração, anote-se. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2)** - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a cota lançada no verso da folha 163.Intime-se.

**0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7)** - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9)** - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 35: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

**0005425-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005425-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009032-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009032-0)** - ALMIR RODRIGUES ROCHA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010073-91.2009.403.6112 (2009.61.12.010073-7)** - VALTER DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
A movimentação da conta fundiária prescinde de atuação do juízo, bastando à própria parte diligenciar junto à instituição financeira. Arquivem-se. Int.

**0005297-17.2010.403.6111** - CELSO ARAUJO MARCAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000170-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000170-1)** - ANA MUNGO BALBO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2)** - RUBENS GERMINIANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002125-64.2010.403.6112** - WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI (SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que foi acolhida a impugnação à assistência judiciária e considerando que o apelo lá interposto introverte apenas efeito devolutivo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para recolhimento das custas judiciais, observado o novo valor da causa, tal como fixado no incidente de Impugnação - fl. 128. Int.

**0003176-13.2010.403.6112** - MESSIAS RODRIGUES PINTO X JOSE AMERICO BRAZAO X ISALTINO ARAGAO X WILSON DE MOURA X HELIO LEME DE SIQUEIRA X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003648-14.2010.403.6112** - ARTUR FERNANDO PIRES (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 219/220: não há falar em intempestividade na consideração de que os prazos para a Fazenda Pública são contados em dobro. Subam os autos.

**0005360-39.2010.403.6112** - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

**0007986-31.2010.403.6112** - VICENTE SOARES MOTTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, conforme se observa pelos dos documentos juntados aos autos está acometida de doença relacionada à cirurgia vascular.Considerando que a perita cadastrada neste Juízo com esta especialidade, informou estar impedida de realizar perícia na parte em vista desta ser sua paciente e, considerando ainda que este Juízo esgotou os meios para nomeação de outro profissional com aquela especialidade, como pode se observar pelos ofícios juntados às fl. 61 e 66, determino que a perícia seja realizada por um médico Clínico Geral.Assim nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica, designando o DIA 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 53/54.Intime-se.

**0008383-90.2010.403.6112** - MARINA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002616-37.2011.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas, assim como a matéria preliminar enovela-se com o mérito e com ele restará solvida.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol das testemunhas que deseja ouvir.Int.

**0002716-89.2011.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

**0002802-60.2011.403.6112** - IVANILDE SANCHEZ MILAO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003203-59.2011.403.6112** - JOSE CARLOS SANTANA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerimento de expedição ofício à CEF, posto que compete à parte vencedora executar o julgado, arcando com os ônus decorrente.Tendo em vista o termo de adesão de fls. 61, bem como os documentos de fls. 58/59, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0005412-98.2011.403.6112** - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO E SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados em favor da CEF, conforme já determinado.Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: THIAGO ANDRADE FERREIRA, residente à Rua Antônio Dias, 30, Residencial Azenha, Presidente Venceslau, SP.Testemunha: AKIRA ERNESTO TATIBANA, Rua Barão do Rio Branco, 960, Presidente Venceslau, SP;Testemunha: ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS GOMES, Rua José Rodrigues Batata, 240, Jardim Estoril, Presidente Venceslau, SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste

despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005430-22.2011.403.6112** - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, apresente a autora o rol das testemunhas que deseja ouvir. Int.

**0005885-84.2011.403.6112** - JOSE ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição de fls. 46. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0006886-07.2011.403.6112** - ADEMIR FRANCISCO FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007427-40.2011.403.6112** - ANTONIO ALONSO GUILLEN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Na consideração de que o agendamento de perícia médica pressupõe o conhecimento acerca do paradeiro da pericianda, esclareça a advogada que atua no feito o atual endereço autora. Int.

**0007709-78.2011.403.6112** - FRANCISCO ADEMIR MENDES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Impugna a parte autora a conclusão pericial e pede a realização de outra perícia, com especialista em ortopedia. Não colhe dita irresignação, pois é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0007992-04.2011.403.6112** - XERLA BRUNA ACOSTA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 25: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Int.

**0008038-90.2011.403.6112** - DOLORES LOPES MENDONÇA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional

com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Intime-se e registre-se para sentença.

**0009159-56.2011.403.6112** - DANIELLY DOS SANTOS BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o requerido pela parte autora na petição da fl. 27 e Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: DANIELLY DOS SNATOS BRITO, RG/SSP 48.477.893-6, CPF 409.274.718-76, residente à Rua Das Acácias, 121, Beira Rio, Rosana, SP; Testemunha: JOÃO LOPES DOS SANTOS, residente na zona rural, Gleba Santa Rosa, Euclides da Cunha Paulista, SP; Testemunha: DANIELE APARECIDA RAMOS, residente zona rural, Gleba Santa Rosa, Euclides da Cunha Paulista, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, com cópia da petição inicial, contestação e petição da fl. 27, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009255-71.2011.403.6112** - YAZAKI CHIBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para manifestação acerca do acordo. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0009433-20.2011.403.6112** - IDALINA DINIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a autora e suas testemunhas residem em outro município, fato de que advirá a necessidade de depreciação da colheita da prova oral, esclareça a patrona da demandante se há interesse na realização de audiência nesta Subseção. Int.

**0010087-07.2011.403.6112** - JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trabalho pericial produzido e da conclusão tirada pelo experto do juízo, indique o patrono do autor pessoa que possa fazer as vezes de curador especial do demandante, observada a gradação legal do artigo 1775 do Código Civil. Int.

**0000011-84.2012.403.6112** - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na consideração de que o agendamento de perícia médica pressupõe o conhecimento acerca do paradeiro da pericianda, esclareça a advogada que atua no feito o atual endereço autora. Int.

**0003735-96.2012.403.6112** - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Caroline Moraes Caires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de pensão por morte até a conclusão de curso universitário. Alegou que possui direito à continuidade do benefício previdenciário, já que é estudante de curso universitário, não reunindo condições para adimplir com as despesas dele decorrentes. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diz a Constituição Federal (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. 1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. 2. O benefício previdenciário

devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole.3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação.(TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p..238)Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado.Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade.Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos).A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS, a parte autora não auferir renda própria e não há notícia de que seja casada. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício. Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido.(TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido.(TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011)Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte NB 150.715.110-9 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 03/01/2015 - folha 12) ou colação de grau no curso superior informado (Direito - folhas 25/26), o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial. Esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Caroline Moraes Caires;NOME DA MÃE: Maria Ângela de Moraes Caires;CPF: 373.723.218-08;PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Coronel Camisão, n. 53, Vila Furquim, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDIB: a partir desta decisãoDIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o requerido no item 8, da folha 08-verso, dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer

dos constituídos (folha 11). Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004064-11.2012.403.6112** - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: IVETE DA SILVA DIAS, residente no Sítio Santa Luzia, Bairro Canavial, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunha: LURDES ALMEIDA VASUILIS, Sítio Ipê, Bairro Feiticeiro, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: LUIZ CARLOS GOMES, Rua Domicio Tolentino, Cangussu, 244, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: Valdir Cândido Teixeira, Rua Gotieli, Nendza, 359, Mirante do Paranapanema, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003937-10.2011.403.6112** - GENEVAL ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0010259-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010259-9)** - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 151: defiro o prazo adicional de 45 dias, requerido pela parte autora. Int.

#### **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

**0002043-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)  
Apensa-se aos autos n. 0014605-94.1998.403.6112. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a intimação de ALMIR GUEDES SORIANO (Rua Norberto Pinto de Oliveira, Jardim Santa Maria, Presidente Venceslau, SP, CEP 19.400-970), perito nomeado nos autos 0014605-94.1998.403.6112, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a presente exceção de suspeição. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da petição inicial, com as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Decorrido in albis o prazo concedido, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento. Int.

**0022463-95.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRÁRIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, DEPRECO a Vossa Excelência a PENHORA do bem a

seguir descrito:- um imóvel objeto da matrícula n. 7.420 - registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio (cópia da matrícula anexa)Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída, devendo ser entregue à exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0008261-77.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROGERIO DE ROCCO BUCHALLA

Tendo decorrido in albis o prazo de suspensão do processo, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, assegurada à CEF a faculdade de requerer, a qualquer tempo e livre de taxa, o desarquivamento.Dê-se ciência à CEF e cumpra-se.

**0008413-28.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, DEPRECO a Vossa Excelência a PENHORA do bem a seguir descrito:- um imóvel descrito na matrícula n. 6.426 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio, SP (cópia da matrícula anexa)Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída, devendo ser entregue à exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008109-44.2001.403.6112 (2001.61.12.008109-4)** - SUSUKO IKEDA TIKAZAWA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUSUKO IKEDA TIKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

**0003313-39.2003.403.6112 (2003.61.12.003313-8)** - ANGELINA RAMOS MASCENA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA RAMOS MASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, nomeio o Doutor Adriano Araújo de Oliveira, OAB/SP 153.723, para patrocinar os interesses da parte autoraArbitro ao advogado acima nomeado, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela.Intime-a para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro.Encaminhem-se os dados referentes a Advogada para o efeito de solicitação de pagamento.Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição das fls. 153/154.Intime-se.

**0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO FORTALEZA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE

INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 133/134. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002948-77.2006.403.6112 (2006.61.12.002948-3)** - EUCLIDES ANICETO RIBEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EUCLIDES ANICETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada a procuração, anote-se. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000859-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000859-6)** - MARIA DE LOURDES GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GANDORFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que querendo, promova a execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7)** - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL

Querendo, promova a parte autora a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

**0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6)** - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pese embora ter o autor oferecido cálculos, por ora manifeste-se sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, cumpram-se as determinações de fl. 130. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Intime-se a doutora Jocila Souza de Oliveira, defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas, junto à Vara Criminal da Comarca de Brumado, BA, o interrogatório do réu Jairo Pereira da Silva.

**0002912-25.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de maio de 2012, às 13h30min., junto a 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1964

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001099-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000135-0)) SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC DE ISAAC I X PERCIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Diga a Embargante sobre a ausência de intimação de Paulo Sérgio Silveira Benites, ante a certidão de fl. 526.

Prazo : 48 horas.Sem prejuízo, tendo em vista o extrato acostado à fl. 527, solicitem-se informações sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 515, requisitando que o resultado da diligência seja informada a estes autos pelo modo mais célere, ante a proximidade da audiência designada.Cumpra-se com urgência.

### Expediente Nº 1965

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002889-79.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-24.2011.403.6112) BREDA E NEVES LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos V, VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003348-81.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-89.2002.403.6112 (2002.61.12.004269-0)) COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, procedam os embargantes conforme art. 282, II, VI e VII, do CPC. Quanto ao requisito do inciso II, tendo em estima que a defesa é feita por curador nomeado pelo Juízo e que desconhece os embargantes, o cumprimento do referido inciso se dará com os dados que encontrar na execução.Providenciem ainda cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), inclusive dos apensos, da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando cópia da nomeação feita na execução, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009596-39.2007.403.6112 (2007.61.12.009596-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200235-12.1998.403.6112 (98.1200235-9)) IVANILDE CHIARI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI

1. Fls. 127/128 e 130/131.Assiste razão à embargada.Com efeito, eventual ressarcimento financeiro da embargante por seus familiares em decorrência da constrição do bem, significa efetiva renúncia ao eventual direito de propriedade sobre o qual se funda a ação. Na situação em análise, caso se tratasse de desistência da demanda, uma vez atendido o requerimento, a consequente retomada do trâmite possibilitaria a perda do bem contrastado, infligindo prejuízo à embargante. De forma diversa, o ressarcimento a que faz menção, oblitera o dano, pois resta incólume, embora de forma diversa, o patrimônio da embargante. O que se quer dizer é que, não existisse a possibilidade de indenização, não viria a parte autora, abrindo mão de seu eventual direito de propriedade, solicitar o encerramento do processo no estado em que se encontra. Vê-se claramente que o pleito de

fls. 127/128 tem, efetivamente, a característica de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que determina a extinção da demanda na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Nestes casos, julga-se o processo com resolução de seu mérito, ou seja, aprecia-se a relação jurídica material decorrente da obstrução ao pleno exercício do direito de propriedade alegado. Não há que se falar que o pleito de fls. 127/128 se trata de mera desistência, pois esta tem somente efeito processual, possibilitando novo ajuizamento da demanda, o que no caso de renúncia, é impossível. Ocorre que conforme estipula o art. 38 do Código de Processo Civil, a renúncia exige poderes específicos, não previstos no instrumento apresentado pelo i. causídico constituído pela embargante às fls. 103.2. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente novo instrumento de mandato outorgando poderes específicos de renúncia ao seu procurador. Apresentado o documento na forma acima estipulada, registrem-se os autos para sentença. Caso contrário, venham os autos conclusos. 3. Dê-se baixa dos presentes autos do livro de registro de sentenças. Intimem-se.

**0004632-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)) CICERO IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO (MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201517-27.1994.403.6112 (94.1201517-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)**

(r. deliberação de fl. 180): Fls. 176/178 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 182): À vista da informação de fl. 181, decline a exequente a quais órgãos pretende ver direcionada a ordem de indisponibilidade, já decretada à fl. 180. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

**1205543-97.1996.403.6112 (96.1205543-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)**

Fl. 124: Considerando a expressa concordância da credora, levante-se a penhora de fl. 42, oficiando-se incontinenti ao CRI para anotação. Após, considerando que cópia integral da execução foi trasladada, conforme v. provimento de fl. 111, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de um ano, a solução dos embargos à execução n. 98.1203431-5. Cumpra-se com premência. Int.

**1204527-74.1997.403.6112 (97.1204527-7) - INSS/FAZENDA (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANILDA GARCIA FUKAYA X FERNANDO EIJI FUKAYA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X F E FUKAYA E CIA LTDA**

(r. deliberação de fl. 349): Fls. 328/330 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçúente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se. (r.

deliberação de fl. 350): Vistos. Revendo posicionamento anterior, revogo, respeitosamente, parte do despacho proferido à fl. 349, que indeferiu a expedição de ofícios ao Bacen e Coaf. Diligencie-se nos termos requeridos pela credora às fls. 328/330, inclusive junto aos referidos órgãos. Cumpra-se com premência. (r. deliberação de fl. 368): Fl. 365: Reiterem-se os termos do ofício, fazendo constar a informação requerida. Cumpra-se com premência. Após, aguarde-se por mais trinta dias a resposta dos demais órgãos oficiados.

**1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X JACY GOMES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM)

Fls. 272/274 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras peBacen-Jud, restando infrutíferas. PA 2,15 Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

**0003599-56.1999.403.6112 (1999.61.12.003599-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X ELI VINCOLETO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP209395 - TANIA REGINA BICEGLIA)

(r. sentença de fl. 152): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de ELI VINCOLETO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 149, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Susto o leilão designado. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014817-66.2008.6112, com premência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002757-37.2003.403.6112 (2003.61.12.002757-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X TSUGUIO SAITO(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS)

Fls. 186/187 : Nada a deferir, porquanto a constrição do veículo placas CYH- 5828 (fl. 114), foi desconstituída à fl. 127 e sequer foi registrada. Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 192/202. Int.

**0000964-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000964-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER

Fls. 117/135: Manifeste-se a Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

**0007858-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007858-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 74): Fl. 70 : Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 62, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int. (r. deliberação de fl. 76): Fl. 75: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Quanto ao sobrestamento requerido, considerando a intenção do Executado em parcelar o débito exequendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os atos efetivados para tal fim. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à Exequente. Sem

prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 74. Int.

**0002844-12.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fls. 23/24 : Por ora, apresente o n. advogado substabelecete instrumento de mandato, porquanto o substabelecimento de fls. 25/26 é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, citada a empresa executada à fl. 32, decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia do débito, foram opostos embargos à execução fiscal nº 0002844-12.2011.403.6112.Como se vê, a presente execução não se encontra garantida. Desta forma, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, caso seja negativo o resultado da busca por ativos, expeça-se mandado de livre penhora de bens e demais atos consecutórios. Cumpra-se com premência.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004148-80.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-93.2006.403.6112 (2006.61.12.000121-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9)) EREARTE SANCHES RODRIGUES(SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO X PAULO ROGERIO KUHN PESSOA X INSS/FAZENDA Fls. 72/73: Por ora, abra-se vista à exequente.Apó, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1966**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008881-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0)) HILDA OTUZI SATO X KASUHICO SATO(SP011829 - ZELMO DENARI E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001779-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7)) WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se o(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC.Caso assim proceda a parte

vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006415-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005356-7)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

(r. deliberação de fl 532): Publique-se com premência o despacho de fl. 531, bem assim os provimentos emitidos nos autos da execução em apenso. (r. deliberação de fl. 531): Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202078-12.1998.403.6112 (98.1202078-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO)

Fls. 142/144: Considerando que os débitos objetos desta execução e seus apensos, não se encontram parcelados (fls. 145/146), determino o regular andamento do feito Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Int.

**1206955-92.1998.403.6112 (98.1206955-0)** - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)

Fls. 630 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010097-66.2002.403.6112 (2002.61.12.010097-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIMAVI=COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fls. 192/193- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

**0005356-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

(r. deliberação de fl. 223): Fls. 217/221: Vista às partes. Int.(r. deliberação de fl. 224): Vistos. Tendo em conta a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso nº 2009.61.12.006415-0, consoante r. decisão proferida às fls. 519 e verso daqueles autos, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a.

Instância, daquela ação. Int.

**0004287-08.2005.403.6112 (2005.61.12.004287-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES

Fls. 350/351- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 225**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**0007731-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007731-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA, por meio da qual visa: I. a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (na distância de cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN), bem como em obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; II. a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; eb) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão; e III. a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, decorrentes de todos os anos que explorou a área de preservação permanente e impediu a regeneração da vegetação ciliar. Liminar deferida (f. 20-22), impondo ao réu que desocupe a área de preservação permanente; que paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local; que interrompa a limpeza da vegetação do local, bem como não introduza nem plante espécies vegetais exóticas no local; e que se abstenha de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. O IBAMA requereu sua inclusão na lide (f. 35), pedido que foi deferido à f. 46, tendo sido admitido como assistente litisconsorcial ativo. Citado, o réu ofereceu contestação (f. 107-117), na qual informa que a desocupação da área foi determinada em ação de reintegração de posse movida pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, Autora que procedeu à demolição das benfeitorias realizadas no local; e que está estabelecido há muito tempo às margens do reservatório gerido pela CESP, inclusive com anuência dela. Argumenta que as providências liminares coincidem

com o pedido final e são irreversíveis; que eventuais danos ao meio ambiente poderão ser revertidos no momento adequado; que o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o uso e o gozo de um bem público por anos e anos sem oposição devem ser preservados assim como o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; que, para dirimir o conflito entre os valores constitucionais mencionados, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a área começou a ser ocupada sob a vigência do antigo Código Florestal; que as edificações são preexistentes à formação do reservatório da UHR Sérgio Motta e foram construídas com cuidados próprios para se evitar lesão ao meio ambiente; que a área está em processo de reflorestamento; que a CESP foi a causadora do impacto ambiental negativo, pois o volume de água do Rio Paraná invadiu consideravelmente os terrenos marginais e causou notórias erosões nas encostas, diminuindo a área de preservação ambiental, em razão da construção do reservatório e do enchimento do lago. Impugnou, por fim, os relatórios de f. 09-26 e 33-34, o laudo técnico de constatação e a avaliação de dano ambiental de f. 133-140 por serem documentos unilaterais. O MPF apresentou a réplica às f. 131-157. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação que visa à proteção de área de preservação permanente - APP. Antes de analisar a causa em si, consigno, expressamente, indeferimento quanto aos pleitos de dilação probatória perfeitos pelo demandado. Para além de inespecíficos, tais requerimentos em nada contribuiriam ao deslinde da causa - que gravita no entorno de tema eminentemente técnico e jurídico, já existindo três laudos, confeccionados por diferentes órgãos públicos, a instruir o processo. Ademais, testemunhas não permitiriam inquinar ou confirmar a conclusão pela qualificação do local como APP - e não há dúvidas razoáveis a respeito da precedência das normas legais invocadas pelo parquet relativamente às edificações cujo desfazimento se pretende. Dito isso, adentro o mérito. Segundo o laudo de vistoria do IBAMA (f. 39-45), o laudo da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (f. 73-76) e o laudo da Secretaria do Meio Ambiente (f. 132-138 do processo administrativo anexo), existem ocupações irregulares em área considerada de preservação permanente, sendo elas residências, rampa, píer e áreas que são constantemente capinadas. Tais áreas exploradas irregularmente somam 8.000 m (oito mil metros quadrados), conforme relato de f. 136 do volume anexo. Além disso, na área, houve ocupação antrópica incompatível com a importância ecológica do local, que impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária do Bioma Mata Atlântica. O laudo de f. 40-43, aliás, atesta que o local não possui malha viária com canalização de águas pluviais, rede de esgoto, tratamento adequado de resíduos sólidos urbano, não foi verificada iluminação pública no local; além de que fomos informados que o referido imóvel, não possui projeto de construção aprovado pela Prefeitura Municipal; sendo desta forma a área ser considerada como rural, por não atender as exigências mínimas e legais do artigo 2º, inciso V, da Resolução Conama nº 302/2002 (fl. 41) - o que afasta a discussão sobre a redução da extensão da área de preservação permanente de que ora se cuida. O réu não contesta a existência de ocupações irregulares. Pelo contrário, confirma a existência do impacto ambiental negativo na área (f. 113), mas o atribui à CESP, que, construindo um reservatório de água no local, provocou o aumento do volume de água do Rio Paraná, que invadiu consideravelmente os terrenos marginais e causou notórias erosões nas encostas, além de diminuir a área de preservação ambiental e as margens entre o rio e as ocupações. Assim, considero evidente que houve invasão e ocupação de área de preservação permanente. É de se notar, ainda, que, ao contrário do quanto alegado pelo réu, as edificações não foram erguidas após o estabelecimento do represamento artificial das águas do Rio Paraná. Afinal, há até mesmo uma rampa de acesso ao leito do curso d'água no local (fl. 76) - o que evidencia que a proximidade em questão foi pressuposta para a forma de utilização da propriedade. Devo destacar, outrossim, que o que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica degradadora em área de preservação permanente, seja a supressão vegetacional empreendida pelo atual ou pretérito proprietário da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não reste dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestável a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação. Afasto, outrossim, a impugnação do réu aos laudos produzidos por serem documentos unilaterais, já que são documentos de fé pública porque elaborados por agentes públicos. Portanto, havendo necessidade de observância do limite de preservação

erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que as edificações objeto desta contenda se inserem na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado em linhas pretéritas, procedência ao argumento autoral. É de se notar, outrossim, que o argumento suscitado pelo réu, no sentido de se responsabilizar a CESP pelo ocorrido, pode não se revelar de todo descabido. Afinal, acaso a atuação administrativa tenha, concretamente, e de forma específica, anulado o conteúdo econômico do direito de propriedade que lhe era anterior (e se efetivamente o for) - imagine-se a possível pré-existência de uma edificação, originariamente afastada das margens, que, pelo enchimento da represa, tenha, ipso facto, passado a se inserir no perímetro de intangibilidade ambiental -, disso poderá advir pretensão indenizatória a ser exercida pelo sujeito vitimado em seu patrimônio. Ocorre que essa discussão não deve - ou melhor, não pode - ser travada nos autos desta ação civil pública, que cuida exclusivamente da tutela ambiental. Voltando ao foco, está evidenciado também que o réu indicado na peça inaugural é o possuidor das edificações construídas ilegalmente, conforme comprova a declaração do presidente da associação-ré (de f. 45 do processo administrativo anexo) - e, assim, qualifica-se como sujeito passivo da obrigação reipersecutória de que ora cuida. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irrecuperáveis. Ocorre que o expert signatário do laudo de f. 132-140 do processo administrativo anexo afirmou que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante um programa de reflorestamento (f. 137), pelo que não considero que os danos objeto desta ação sejam irrecuperáveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, destarte, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratamentos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao reflorestamento, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação do réu do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, o réu deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelo réu para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato

de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Dê-se vista ao Parquet Federal e ao IBAMA.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007294-32.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PERES DE ALMEIDA(MS008547 - Marcelo Fernandes de Carvalho)

Tendo em vista que foi expedida carta precatória para a citação do réu, o prazo para a interposição de recurso sequer começou a fluir, motivo pelo qual deixo de apreciar a manifestação das fls. 327/329.Aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré, após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007680-62.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 331/336.Int.

**0000467-68.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de PEDRO IDALGO FILHO, CLEIDE REGINA GOMES IDALGO, EVAIR DE SOUZA FRANCO, PEDRO VILIBALDO FORTUNA, NORBERTO SANTANA ZACAS e JAIME IDALGO FERNANDES, por meio da qual visa:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 32-C da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 34-75 no bairro Beira-Rio, no município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Liminar deferida (f. 256-257), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.A União requereu sua inclusão na lide (f. 263-265), pedido que foi deferido à f. 268, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial ativo.Às f. 272-281, foi juntado o relatório técnico-ambiental do IBAMA feito após vistoria na propriedade do imóvel objeto desta ação. Às f. 287-304, foi juntado o laudo pericial produzido pela Polícia Federal após vistoria no imóvel feita em data posterior à do ajuizamento desta ação.Citados

(f. 310-314), os réus deixaram de se manifestar (f. 315), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia à f. 316. É o relatório. Fundamento e decido. Logo de partida, verifico que, sendo revéis, os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente. De fato, segundo os laudos apresentados (f. 143-147, f. 274-281 e f. 288-304), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65. Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo. O que impede a ocupação do local não é o tipo de vegetação existente, mas sim a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestável a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação. Portanto, havendo necessidade de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado em linhas pretéritas, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que os réus indicados na peça inaugural são os possuidores do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam as declarações de f. 170, 182-183, 185-186, 188-189 e 191 feitas perante a autoridade policial. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irrecuperáveis. Ocorre que o expert signatário do laudo de f. 274-281 afirmou que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante um programa de reflorestamento (f. 278), pelo que não considero que os danos objeto desta ação sejam irrecuperáveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delineia. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da

cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratamentos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao reflorestamento, os prazos para cada etapa, a partir do início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverá constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000850-46.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Vista às partes do laudo juntado às f. 284-312, bem como para apresentação de memoriais. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, UNIÃO, IBAMA e, após, os réus. Int.

**0002664-93.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Sobre a Informação Técnica apresentada, digam as partes em 5 (cinco) dias. Int.

**0007694-12.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Indefiro a postulação de chamamento ao processo do Município de Rosana feito pelo réu José Geraldo Calvi (f. 80 e seguintes), pela própria forma legal do instituto (art. 77 do CPC), tendo em vista que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva). Rejeito, outrossim, as preliminares de incompetência do Juízo, suscitadas em contestação por ambos os Réus (f. 122 e f. 147), haja vista que se evidencia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que se refere a bem e interesses da União (rio interestadual, que banha mais de um Estado da federação). Por fim, indefiro o requerimento ministerial de nova intimação do IBAMA, tendo em vista que já consta dos autos manifestação daquela Autarquia no sentido de que não tem interesse em ingressar na lide (f. 64) e postergo a apreciação da alegação de intempestividade da contestação para a sentença. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008742-06.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS

Defiro a inclusão do IBAMA (f. 105) e da União (f. 51), como litisconsortes do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. De outro ponto, em que pese haja laudo elaborado pelo CBRN no apenso, verifico que os Réus não tiveram oportunidade de participar do contraditório, apresentando quesitos e/ou assistentes técnicos. Pelo que, defiro a produção da prova pericial requerida pela Ré, determinando que seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

**0009663-62.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009664-47.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002007-54.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003913-79.2011.403.6112** - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a dilação probatória nos autos principais para julgamento conjunto. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o executado Francisco Rodrigues de Oliveira para que promova o pagamento da quantia de R\$ 22.245,11 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), atualizada até fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Indefiro, por ora, o requerido à f. 113. Intime-se o réu EMERSON FURLAN (endereço à f. 51) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 120.075,29 (cento e vinte mil e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada até março de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o requerido à f. 116. Int.

**0000126-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000126-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado.Int.

**0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Nomeio como curador especial dos executados Rosângela Bocal Rezende e Otávio Rezende o Dr. Rafael Aragos, OAB/SP 299.719, com endereço à Av. José Carmelo Zaupa, 38, Vila Maristela, Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como mandado judicial.Int.

**0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES

Tendo em vista a certidão da fl. 111, nomeio como curadora especial da executada Inaize Mara Fernandes a Dra. Lílian Rodriguez de Souza, OAB/SP 287.119, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 344, Vila Nova, nesta Cidade, telefone: 3223-3498, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitórios.Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa.

**0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Tendo em vista a petição da fl. 128, desconstituo o advogado dativo anteriormente nomeado e nomeio como curador especial da executada Márcia Christina Menegassi Galli o Dr. Rafael Aragos, OAB/SP 299.719, com endereço na Avenida José Carmelo Zaupa, 38, nesta Cidade, telefone: 3222-0863, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitórios.Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Tendo em vista a certidão da fl. 94, nomeio como curador especial da executada Ana Paula Gonçalves de Camargo Silva o Dr. Mário Frattini, OAB/SP 261.732, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Vila Dubus, nesta Cidade, telefone: 3221-1516, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitórios.Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

**0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS

Depreque-se a intimação dos executados para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), atualizada até fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das diligências diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002875-66.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Tendo em vista a certidão da fl. 93-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0004142-39.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

Tendo em vista a certidão da fl. 32, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0004577-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 46.Int.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM

Sobre os embargos opostos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006119-66.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDIO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003908-23.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE CARVALHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

**0003911-75.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

**0003912-60.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO LUIZ RODRIGUES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)** - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA

DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Insurge-se a Autarquia basicamente sobre dois pontos, inicialmente defende a impossibilidade de transmissão para herdeiros dos benefícios assistenciais (inclusive no que concerne às parcelas em atraso devidas ao beneficiário falecido) e em continuação aduziu a ocorrência de uma prescrição executória em relação aos herdeiros habilitados 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Com razão a Autarquia previdenciária, entretanto, no que diz respeito a prejudicialidade dos deferimentos das habilitações sem, antes, decidir-se sobre os pontos acima expostos. De início, quanto a questão dos benefícios assistenciais, entendo que a matéria levantada trata mais sobre o mérito da demanda, o qual já tem a proteção da coisa julgada, do que a pretensão executória. Tornar inexecuível a sentença condenatória de f. 168-176, confirmada pelo acórdão de f. 206-208, sob o argumento de que não haveria direito à percepção dos valores pagos a menor pelo INSS (período de outubro de 1988 a abril de 1991), afetaria aqueles julgamentos, que neste caso haveriam de ser pela improcedência ou mesmo pela extinção sem apreciação do mérito. Quando do protocolo da presente, a maioria dos titulares dos benefícios que fizeram parte do pedido exordial já eram falecidos, sendo de conhecimento do julgador de primeira instância (e também de segundo grau) este fato. Assim, ao proclamar o direito ao recebimento de atrasados, as decisões já afastaram a questão dos direitos hereditários, pois, este fator já constava dos fatos. Observe-se que na sentença (f. 169) ficou consignado que são os autores viúvos (as) e filhos (as) de beneficiários falecidos, legítimos interessados, confirmando o que fora dito acima. Ainda que se pondere ser possível tal celeuma, o INSS continua sem razão. Como bem ressaltado pelos autores (f. 1171-1173), as diferenças pleiteadas e que tiveram acolhimento na esfera judicial referem-se a parcelas que os beneficiários não receberam em vida, gerando direito aos créditos, os quais foram incorporados aos patrimônios dos de cujus. A jurisprudência corrobora este entendimento: TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305934 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 656 PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBITO DO BENEFICIÁRIO. DIREITO DE EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS PELOS HERDEIROS OU SUCESSORES PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO. Subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo inicial e a data do óbito, pois já se achavam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso) TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845698 - Processo: 2002.03.99.046469-1/SP - OITAVA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2011 PÁGINA: 1084 AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABILITAÇÃO. I - In casu, os filhos da falecida autora eram maiores de 21 anos à época do óbito, não mais ostentando a condição de dependentes, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, deve ser deferida a habilitação do viúvo. II - Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento do titular de benefício assistencial acarreta a extinção do feito, tendo em vista a eventual existência de parcelas vencidas até a data do óbito a serem executadas pelo herdeiro, caso seja dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. III - Agravo improvido. Oportuno, ainda, a citação do artigo 23 do Decreto 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifo nosso) Assim, afasto a alegação de inexecuibilidade do título, tal qual pretende a Autarquia. Ressalto que discussão não há sobre a impossibilidade dos herdeiros continuarem a receber o benefício assistencial, tendo em vista seu caráter personalíssimo, o que acarreta sua intransmissibilidade. Compulsando os autos ainda, verifico que, a despeito de as habilitações estarem se desenvolvendo sem qualquer oposição do INSS desde há muito, foi apresentada petição, juntada às f. 1243-1244, pela autarquia suscitando a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de os sucessores não terem se habilitado à percepção dos valores objeto desta execução em tempo hábil. Não foram opostos embargos à execução, porém sob o argumento da existência de matéria de ordem pública (especificamente no tocante à prescrição), analiso as insurgências da autarquia executada. Asseverou a autarquia a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 1179-1182 e 1243-1244), pois os herdeiros não teriam se habilitado em tempo hábil. Com a devida

vênia, não merece prosperar a alegação em tela. E isso por diversos motivos. O processo de conhecimento de que se originou esta execução findou, tendo transitado em julgado o acórdão que lhe julgou a apelação interposta, em 28/11/1995 (f. 220). A deflagração da execução sucedeu-se em 27/03/1996 (f. 228), com o exercício da pretensão executiva por TODOS os demandantes originários. O INSS foi citado para a execução em 11/04/1996 (f. 283-verso), não tendo apresentado embargos à execução ou qualquer divergência quanto à titularidade ativa da relação que então se angularizava. Ora, só esse quadro simples já afastaria a exceção material oposta pelo INSS, pois a prescrição consiste em extinção da pretensão pelo seu não exercício, e os titulares dos créditos perseguidos nestes autos exerceram, de forma inequívoca, sua pretensão no preciso momento em que restou ajuizada, por todos eles, a demanda executiva. Não bastasse isso, após tal átimo inicial, a morte das partes não tem o condão de fazer ressurgir ou reiniciar o prazo prescricional, posto que o próprio ordenamento jurídico determina a suspensão do processo em casos tais (arts. 598 e 265, I, do CPC), sendo impossível cogitar-se da prática de atos ou transcurso de lapsos extintivos - repito: a pretensão já restava exercida desde o ajuizamento da ação para execução do julgado. Por outro lado, as habilitações vêm sendo procedidas nestes autos de forma transparente, sempre com manifestação por parte do INSS - havendo, até mesmo, consignação de plena concordância (f. 629). Por fim, um último fundamento me leva a rejeitar a alegação de prescrição. Muito embora a exposição perfeita pelo INSS seja coesa - devo consignar que, em tese, aquiesço à ocorrência de prescrição pela inação do titular do direito reconhecido em juízo pelo mesmo prazo que regula a extinção da pretensão originária, o que, contudo, não sucedeu nos autos -, a petição em voga não menciona sequer qual dos autores originários teve sua pretensão extinta pela inércia juridicamente qualificada de seus sucessores, mostrando-se a oposição sobremaneira genérica. Assim, rejeito ambas as alegações. No tocante às habilitações, ficam deferidas conforme segue: 1. Quanto aos sucessores de Ana Cordeiro de Araújo (NB 11/91.859.019-1, 17-18): José, cuja cota parte deverá ser reservada (f. 19 e 775), Sebastiana de Araújo Pontes (co-autora inicial, CPF nº 045.078.848-29) e Aristides José de Araújo (falecido), o qual deixou como herdeiros: Ana Maria Araújo (CPF nº 262.455.288-01), Maria Aparecida Araújo Pereira (CPF nº 045.078.848-29), Valmir Domingos de Araújo (CPF nº 055.639.118-70), Maria Suzete de Araújo Ribas (CPF nº 011.224.228-07), Cláudia Araújo Gonçalves (CPF nº 252.090.048-21) e Antônio Jamil Araújo (CPF nº 058.769.558-76) ressalvadas as cotas partes dos sucessores Cláudio, José Valcir e José Luiz, não habilitados. Procurações e documentos às f. 745-775. Declarações de óbito às f. 19 e 747.2. Sucessores de Aniceto Rodrigues Souza (NB 07/92.006.124-9, f. 20-21) e Felisbina Jacinta de Souza (NB 30/77.085.784-1, f. 20-22): Amador Jacintho de Souza (CPF nº 780.208.328-15), Maria Aparecida de Souza (CPF nº 172.323.438-92), Joaquim Jacinto de Souza (CPF nº 000.068.248-97), Vitalino Jacinto de Souza (CPF nº 725.687.398-00), Nilza de Souza Cortez (CPF nº 097.614.848-07), Adair Jacinto de Souza (CPF nº 017.614.298-33), Santo Jacintho de Souza (falecido), o qual deixou como herdeiros: Adélia Almeida de Souza (CPF nº 223.297.518-50), Célia Maraisa de Souza (CPF nº 230.514.718-39) e Ana Lúcia de Souza (CPF nº 097.522.018-73) e José Jacinto de Souza (falecido, co-autor inicial, CPF nº 725.937.508-63), o qual deixou como herdeiros: Luiz Carlos de Souza (CPF nº 046.137.078-62), Rosimeire Aparecida de Souza (CPF nº 121.024.628-70) e Jair Jacinto de Souza (CPF nº 058.826.948-41). Procurações e documentos às f. 851-893 e 1131-1143. Declarações de óbito às f. 23, 24, 859 e 1133.3. Sucessores de Maria Jovina (NB 11/92.009.006-0, f. 25-26): Adelina da Conceição Oliveira (coautora inicial, CPF nº 097.480.948-98), Maria da Conceição Silva (CPF nº 185.084.558-10) e Judith Jovina do Nascimento (falecida), a qual deixou como herdeiros: Luiz do Nascimento (CPF nº 365.314.301-25), Maria Neuda do Nascimento Giroto (CPF nº 969.371.818-68), Antônia Maria Nascimento de Brito (CPF nº 045.358.918-93) e Fátima do Nascimento Sobreiro (CPF nº 062.030.878-82). Procurações e documentos às f. 987-1044. Declarações de óbito às f. 27, 990 e 991.4. Sucessores de Geraldo Marra (NB 04/92.299.651-2, f. 28-29): Maria Isabel Gonçalves Marra (coautora inicial falecida), a qual deixou os seguintes herdeiros: José Roberto Marra (CPF nº 097.495.538-88), Vanderlei Marra (CPF nº 214.594.938-00), Paulo César Marra (CPF nº 158.887-788-42), Maria Gonçalves Marra (CPF nº 046.951.028-54), Izabel Cristina Marra (CPF nº 080.370.338-48), Eliane Gonçalves Marra (CPF nº 280.619.618-30), Elaine Josefa Marra (CPF nº 291.789.728-76), Aparecida Marra de Amorim (CPF nº 217.580.618-98), Nilce Fátima Marra (CPF nº 080.270.508-12), Vanderleia Marra (CPF nº 250.775.768-07), Vera Lúcia Marra da Silva (CPF nº 080.332.258-58), ressalvadas as cotas partes dos sucessores Geraldo e Francisco, não habilitados. Procurações e documentos às f. 1051-1105. Declarações de óbito às f. 30 e 1054.5. Sucessores de Maria Basseti Pelose (coautora falecida, NB 40/72.329.737-1, f. 38-41) e José Pellosi (NB 40/60.273.881-4, f. 38-41): José Pellosi Filho (CPF nº 013.486.658-04), Maria Pellosi (CPF nº 445.495.988-91), Matilde Aparecida da Cruz Pellosi (CPF nº 445.422.088-24) e Pedro Pellosi (falecido), o qual deixou como herdeira Yolanda Giroto Pellosi (CPF nº 970.401.268-34). Procurações e documentos às f. 699-717. Declarações de óbito às f. 40, 701, 702 e 707.6. Sucessores de João Pinto Neto (NB 30/77.091.767-4, f. 42-44): Jovina Maria de Jesus Pinto (coautora falecida), Aparecida Pinto Diniz (CPF nº 220.102.248.84), Antônio Pinto (CPF nº 925.835.558-04), José Antônio Pinto (CPF nº 780.177.428-00), Salvador Pinto (CPF nº 540.337.568-68), Sebastiana Pinto Marques (CPF nº 017.529.518-24), Maria Pinto (CPF nº 779.676.078-72), Isabel Pinto (CPF nº 779.694.058-00) e Sebastião Pinto (falecido), o qual deixou como herdeiros: Renilde Siquieri Pinto (CPF nº 219.931.688-26) e Angélica Siquieri Pinto (CPF nº 217.434.928-04). Procurações e documentos às f. 427-472 e 691-698. Declarações de óbito às f. 44, 430 e 692. Defiro a renúncia em favor de Maria Pinto às f. 432, 438, 444,

450, 457 e 462.7. Sucessores de Joaquim José de Araújo (NB 06/92.056.196-9, f. 51-54): Francisco Joaquim de Araújo (coautor inicial - CPF nº 781.076.368-72), José Joaquim de Araújo (CPF nº 334.779.069-34), João Joaquim de Araújo (CPF nº 846.951.618-34), Miguel Joaquim de Araújo (CPF nº 846.968.268-72), Antônia Almerinda Araújo Rezende (CPF nº 618.417.499-15), Marinete Tereza da Luz (CPF nº 121.177.218-77), Josefa Araújo Ramos (CPF nº 027.934.838-00), Expedito Joaquim de Araújo (CPF nº 847.549.408-06) e Manoel Joaquim de Araújo (CPF nº 618.662.109-04). Procurações e documentos às f. 427-472 e 643-647. Declarações de óbito às f. 54 e 544.8. Sucessores de Isidoro Colnago (NB 30/73.672.666-7, f. 58-60): Maria Maranhão Colnago (coautora inicial - CPF nº 062.088.928-48), Leonir Colnago Franco (CPF nº 206.368.298-47), Luzia Colnago Rufino (CPF nº 134.208.518-39), Eurides Colnago da Silva (CPF nº 014.274.421-26), Diva Colnago Leolin (CPF nº 206.368.288-75), Idalina Colnago Sotocorno (CPF nº 007.180.678-43) e João Colnago (CPF nº 781.311.628-34). Procurações e documentos às f. 948-976. Declarações de óbito às f. 60 e 950.9. Sucessores de Maria Salatini Gabarão (NB 30/73.676.260-4, f. 67-69): Ignez Gabaron Dias (coautora - CPF nº 080.276.898-99), Rosa Gabaron e Gabaron (CPF nº 058.768.078-42), Maria Gabaron Cícero (CPF nº 116.274.678-58), Lourdes Gabaron Costa (CPF nº 298.636.138-27), Mercedes Gabaron Toni (CPF nº 121.103.488-79), Aparecida Gabaron Faria (CPF nº 271.553.738-77), ressalvadas as cotas partes dos sucessores Matilde, Bartolo e Clemente, não habilitados. Procurações e documentos às f. 776-825. Declaração de óbito à f. 69.10. Sucessores de Atilia Giroto Gobetti (NB 01/92.009.500-3, f. 77-79): Ângelo Gobetti (coautor - CPF nº 781.116.178-87), Aparecida Gobete de Moura (CPF nº 097.508.128-40), Adelaide Gobetti (CPF nº 017.649.448-01) e Maria Júlia de Barros (CPF nº 065.287.949-79, ressalvada a cota parte da sucessora Josefina, não habilitada. Procurações e documentos às f. 832-850. Declaração de óbito à f. 79.11. Sucessores de Ana Marciana Gonçalves (NB 11/97.988.547-7, f. 80-82): Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira (coautora - CPF nº 030.600.138-10), Margarida Batista de Oliveira (CPF nº 226.288.558-36), Pedro Gonçalves (CPF nº 847.087.788-72) e José Batista Gonçalves (falecido), o qual deixou como herdeira Marli Alves da Silva (CPF nº 117.176.598-37). Procurações e documentos às f. 657-675. Declarações de óbito à f. 82 e 1166. Defiro a renúncia em favor de Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira às f. 661, 666 e 673.12. Sucessores de Antônio Scaion (NB 11/92.010.351-0, f. 100-104): Jesuína Alves Scaion (coautora - CPF nº 004.981.648-96), Maria de Lourdes Scaion (CPF nº 089.080.328-51), José Scaion (CPF nº 779.476.738-53), Pedro Scaion (CPF nº 781.107.268-87), Aparecida Scaion (CPF nº 003.495.168-71), Iraci Scaion (CPF nº 034.614.138-95), João Antônio Scaion (CPF nº 969.829.858-49), Francisca de Paula Scaione Silva (CPF nº 058.826.558-62), Manoel Aparecido Scaion (CPF nº 058.868.158-05), Carlos Valmiro Scaion (CPF nº 100.343.548-32) e Braz Scaion (CPF nº 058.844.458-81). Procurações e documentos às f. 895-939. Declaração de óbito à f. 102.13. Como sucessor de Antônio José da Silva (NB 30/85.051.946-2, f. 108/110) e Hilda Souza da Silva (coautora falecida): João Batista da Silva (CPF nº 117.176.598-37). Procurações e documentos às f. 1235-1240. Declarações de óbito à f. 110 e 1237.14. Sucessores de Chosoku Futenma (NB 08/92.939.576-0, f. 111-114): Tomiko Futema (coautora - CPF nº 029.821.018-58), Yassuko Futema (CPF nº 926.698.088-91), Kiyoko Futema (CPF nº 017.540.478-07), Tiyoho Futenma (CPF nº 064.941.518-22), Kikuko Futema Nakamura (CPF nº 926.378.098-68), ressalvadas as cotas partes dos sucessores Shigueko e Tiosso, não habilitados. Procurações e documentos às f. 718-744. Declarações de óbito à f. 113. Acolho a manifestação da f. 1234 e homologo os cálculos da contadoria judicial (f. 642/687). Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da presente demanda. Intimem-se.

**1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)**  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a autora Jacyra Carvalho Rodrigues Braga se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)**

Intime-se a empresa Destilaria Alcídia S/A para fazer o recolhimento dos valores em conta judicial vinculada a estes autos (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6)** - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Defiro a habilitação de Sandra REeina Tirapelle Mazoca (fl. 173) e de Lucas Tirapelle Mazoca (fl. 174), sucessores do autor Antônio Carlos. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Tendo em vista o documento da fl. 170, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sucessora Sandra Regina Tirapelle Mazoca.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002745-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002745-9)** - JOSE GARCIA FLORES X ILDA MARIA COSTA FLORES X JAIME GUEDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA X EMILIO DOS SANTOS X SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELINA MARTINS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA RIBEIRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA OVIDIA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X QUITERIA PEREIRA CANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X IRENE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA X MARISETE MOURA DE OLIVEIRA X ALEXANDRO MORETTI X JUSSARA DE MEDEIROS SANTOS MORETTI X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARILZA LUIZA INCAO X MOACIR VIEIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MAURICIO PAULINO RODRIGUES X CELIA MARIA SANTANA RODRIGUES X JORGE APARECIDO ALEXANDRE X MARIA GUIMARAES ALEXANDRE X ESPEDITO PESSOA RIBEIRO FILHO X EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS X JAIR MARQUES DE AQUINO X IVONE GARCIA X MANOEL CLAITON DA SILVA X CECILIA FATIMA B LOPES X JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 1784/1800 (Ordem de Serviço 01/2010).Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003201-75.2000.403.6112 (2000.61.12.003201-7)** - LUIZ ALBERTO CUBA X SUELI APARECIDA MIGUELETI X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CICERA MOURA SANTOS X CLEUSA SOCORRO ALVES DA COSTA X CELSO LOPES SOARES DE OLIVEIRA X CLEONICE DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON TARGINO LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X SONIA MARIA ZACHARIAS X MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERNANDES PORTO X VERA LUCIA DA SILVA PORTO X LUIS AUGUSTO GARCIA LUPION X MARIA MADALENA DOS SANTOS LUPION X ADEMIR JUNQUEIRA PITTA X MARGARETE RIBEIRO SANTOS PITTA X FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA X MARIA EDIVANI DE MORAES OLIVEIRA X ALBERTO MORONGA X VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X WAGNER AUGUSTO OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA BARRETO X ROSALIA PILAR GONCALVES X MARIA CREUSA CHAVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 1434/1440 (Ordem de Serviço 01/2010).Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0)** - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a impugnação das fls. 274/277 foi protocolada no prazo para embargos à execução, determino o seu desentranhamento e remessa ao protocolo para distribuição como embargos à execução, por dependência a estes autos, a qual deverá ser instruída com cópia das fls. 278/281.Int.

**0007527-10.2002.403.6112 (2002.61.12.007527-0)** - HELIO PELICELLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento das fls. 210/211. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4)** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 143.Int.

**0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7)** - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a manifestação da fl. 230, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, se entender de direito, a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6)** - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2)** - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia atualizada da sua certidão de casamento, com as respectivas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito do Primeiro Ofício da Família e das Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente/SP, solicitando-lhe cópia da sentença proferida na ação de interdição n. 449/2005, movida por José Batista de Oliveira em face de Maria Batista de Oliveira. Advirta-se tratar-se de processo inserido na Meta de Nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após a juntada dos documentos, retornem os autos à conclusão.

**0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0)** - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0011189-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011189-8)** - THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0011655-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011655-0)** - SEBASTIAO LUIZ BELLOMI DE AZEVEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0012560-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012560-5)** - JOSE ZAMPOL CORADETTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0001019-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001019-3)** - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Assiste razão à parte ré.Defiro a habilitação de Valdir Mendes de Carvalho, CPF nº 058.864.618-09, tendo em vista ser o sucessor habilitado à pensão por morte, conforme documento da fl. 143. Indefiro o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.Intime-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.

**0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)** - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para:a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)** - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005957-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005957-1)** - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO X DANIEL NASCIMENTO X SANDRA REGINA NASCIMENTO X JAMILE MARIA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4)** - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0006880-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006880-8)** - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008667-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008667-7)** - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0)** - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9)** - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0)** - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

**0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8)** - DEUSDETE PRATES NOVAIS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 197/200. Int.

**0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0)** - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA PRISCILA MARTINS DOS SANTOS propõe esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, GLEICE KELRYN SANTOS LIMA, em 25/10/2005 (f. 16). Aduz, em suas razões iniciais, que reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício buscado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-16). A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 20), o INSS contestou a inicial (f. 22-29) alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a Autora não trouxe documentos que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período legal, não sendo possível a concessão do benefício com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Impugnação à contestação às f. 33-37. Saneado o feito, a preliminar argüida foi rejeitada e determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 38). Deferida a produção da prova oral (f. 47), foi realizada a audiência na qual foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e de uma testemunha por ela arrolada (f. 51-53). Na mesma oportunidade, determinou-se a apresentação de documentos da propriedade onde a Requerente alega residir. Às f. 56-59 a parte autora apresentou memórias e às f. 60-61 juntou novos documentos visando demonstrar o exercício da atividade rural. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência (f. 62). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do

benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71, da Lei 8.213/91:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Tratando-se de segurada trabalhadora rural, à concessão do salário-maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.No caso dos autos, a maternidade é comprovada pela certidão de f. 16, que atesta o nascimento de GLEICE KELRYN SANTOS LIMA, em 25/10/2005.Quanto ao trabalho em atividade rural, foram apresentados aos autos os seguintes documentos:a) f.16: certidão de nascimento da filha da Autora, na qual consta lavrador como a profissão dos genitores;b) f. 60: DECAP em nome do pai da Autora, com data de abertura em 12/02/2004, na qual consta a informação de que explora atividade rural em 5,2 hectares localizado no Assentamento Manác) f. 61: comprovante de endereço em nome do genitor da Demandante, residente no Lote 8 do bairro Palmitalzinho, no município de Anhumas.No tocante a produção de prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 55), afirmou que quando sua filha nasceu ela tinha 18 anos de idade, tendo iniciado seu labor campesino aos 17 anos de idade, isto é, começou o trabalho em fevereiro ou março de 2004, tendo exercido-o até o quarto mês de gestação. Confirmou que trabalhou na qualidade de diarista rural por um período de 08 meses para Zé Baia, em lavouras de algodão, café e tomate, e para Gervasio, nas colheitas de pimenta e tomate, no interregno de 04 meses, aproximadamente. Assegurou que seu cônjuge também exerce atividade rural como volante, tendo, inclusive, trabalhado nos arrendamentos de Zé Baia, Gervasio e Bigode. Declarou que reside no Assentamento Maná, no município de Anhumas/SP, desde 2002, na chácara de propriedade do seu genitor, e que mesmo após ter contraído matrimônio continuou residindo nesta propriedade. Por fim, mencionou que as testemunhas arroladas não trabalharam com ela, somente a viam laborando.A testemunha Regiane Pereira Gonçalves, por sua vez, afirmou que residiu no Assentamento Maná, no município de Anhumas/SP, do período de 2003 a 2004, aproximadamente 01 ano e 03 meses, tendo se mudado para a zona urbana no final de 2005, e que atualmente reside em uma granja. Declarou que na época a Requerente ainda era solteira e já estava namorando com o seu atual marido. Sabe que ela trabalhava como diarista rural na colheita de tomate para o proprietário do sr. Zé Baia, que arrendava o lote de propriedade do sr. Paulino localizado no Assentamento Maná, e quando não havia serviço laborava na propriedade do sr. Gervasio. Confirmou que o sr. Jonatas, marido da Autora, trabalhava nas mesmas atividades, e que os genitores de Priscila criam gado de leite e também trabalham como diaristas rurais em propriedades vizinhas.Como visto o depoimento da testemunha foi coerente com o prestado pela autora, além do fato dos documentos acostados aos autos, indubitavelmente, se apresentarem como razoável início de prova documental, confirmando, deste modo, aquilo que está afirmado na inicial. Assim, a meu ver, a Demandante trabalhou pelo período de um ano antes do nascimento de sua filha, o que é suficiente para o preenchimento do requisito da carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da LB. Insta destacar, ainda, que o trabalho rural desempenhado pela Requerente na condição de bóia-fria/diarista é deveras informal, não sendo plausível a exigência de vasta prova documental para fins de comprovação desta atividade. Neste caso, os Tribunais têm entendido que esta exigência pode ser abrandada em decorrência da informalidade como que exercida esta profissão, vejamos:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade . 2.Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4.Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 3667.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC - APELAÇÃO

DA PARTE AUTORA PROVIDA. Afastada a preliminar cerceamento de defesa argüida pela parte autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Afastada a falta de interesse de agir ante a ausência de esclarecimentos sobre as atividades laborais da parte autora, visto que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram colacionados à exordial pela autora, e a demonstração do pedido e da causa de pedir, na verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial. Aplicação do disposto no art. 515, 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Os rurícolas diaristas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como bóia-fria, volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores. Comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. O benefício de salário-maternidade fica fixado no montante do 04 salários-mínimos vigentes na época do nascimento de seu filho. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, esta se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Os honorários advocatícios, em face da natureza da causa, ficam fixados moderadamente em R\$ R\$ 465,00, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora provida. (AC 200603990381407, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 415.) Portanto, resta evidenciado o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha GLEICE KELRYN SANTOS LIMA, qual seja, 25 de outubro de 2005 (ver f. 16). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/03/2008 - f. 20), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**0012274-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012274-8) - CARLOS DE GODOI MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Tendo em vista a inércia do perito em complementar o laudo, intime-se a parte autora para requerer o que

entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos de f. 165-178.Int.

**0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3)** - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1)** - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme aposto na peça de ingresso, a demandante pretende a extirpação de supostos juros capitalizados, bem como da aplicação da chamada Tabela PRICE, de seu contrato de financiamento estudantil junto ao FIES.A cópia do instrumento da avença, acostada aos autos às fls. 34/42, demonstra que houve pactuação expressa de juros compostos (cláusula décima quinta - fls. 38), bem como indicação do sistema francês de amortização do saldo devedor (cláusula décima sexta - fl. 38/39).Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo ao demandante que comprove suas alegações.Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 57), determino, de ofício, a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo José Gilberto Mazzuchelli.Fixo como quesitos judiciais os seguintes:(a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização (cláusula décima quinta - fls. 38)?(b) A utilização da Tabela PRICE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual (cláusula décima sexta - fl. 38/39)?Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado.Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias.Por fim, conclusos para julgamento.Intimem-se.

**0014309-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014309-0)** - CARLOS VAZ SANCHES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5)** - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4)** - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a petição das fls. 305/445 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0)** - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)** - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001440-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001440-3) - WILSON BORTOLO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
SENTENÇA WILSON BORTOLO, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sustentando que foi vinculado ao regime do FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 24-32), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que seja provada a opção pelo FGTS até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e que a parte Autora fez adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, diz que são incabíveis honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração e documentos. A Autora não apresentou réplica. Em atenção ao decidido às f. 42, o autor juntou aos autos extratos de sua conta bancária vinculada ao FGTS (f. 52-55). Devidamente intimada, a CEF afirma que os documentos juntados pelo autor demonstram que os juros progressivos já lhe foram creditados (f. 58-59), inexistindo interesse de agir, portanto. É o relatório.  
DECIDO. Deixo de analisar em parte as preliminares argüidas pela CEF - relativas à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e à incompetência absoluta deste juízo, se a causa versar sobre a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS - porque essas matérias não foram tratadas na petição inicial. Deixo de analisar também a preliminar de adesão às condições da Lei Complementar 110/2001. A matéria principal desta lide é o pagamento de juros progressivos. A parte requer que os índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, correspondentes ao IPC, incidam sobre a remuneração dos juros progressivos (ou melhor, sobre a diferença entre o montante devido e aquele já adimplido). Ainda que o Autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2011, os índices dos meses em questão incidiram sobre o montante existente na conta na época e não sobre o montante que porventura possa ser reconhecido como devido neste processo (o pagamento dos juros progressivos). Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado no enunciado 398 da Súmula do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi exercida em 08/02/2008. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, serão inexigíveis aquelas anteriores à data de 08/02/1978. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando, a partir de então (22/09/1971), a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a alíquota de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em

10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71 que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, fizeram-no posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104). O caso dos autos, contudo, é peculiar. O Autor fez opção pelo FGTS em 1º de setembro de 1967 (f. 17), quando ainda não havia sido consolidada a alíquota única de 3% para a remuneração dos depósitos em contas fundiárias. Aliás, os extratos juntados às fls. 54/55 demonstram, como bem acentuado pela CEF em sua derradeira manifestação (fls. 58/59), que a alíquota progressiva foi respeitada - note-se que há até mesma uma anotação a tal respeito no extrato de fl. 54. A situação mostra-se diametralmente diversa daquela vivenciada pelos optantes que invocam o direito à retroação dos efeitos respectivos - para os quais a controvérsia sobre a matéria pode, de fato, ter trazido prejuízos financeiros. Para o demandante, contudo, é de se presumir que a remuneração creditada tenha respeitado os índices vigentes ao tempo da opção - posto que, repito, não é necessário qualquer engenho interpretativo para a constatação de que os juros incidentes sobre os saldos das contas titularizadas pelos trabalhadores já optantes pelo regime do FGTS antes do advento da Lei 5.705/71 são aqueles definidos na Lei 5.107/66. Noutras palavras: não é crível que tenha havido incidência de alíquota diversa uma vez que a lei que instituiu a alíquota única de 3% não tinha sido editada ao tempo da opção do demandante pelo FGTS. A questão é tão pacífica que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região reputa carecedor de ação o trabalhador que pleiteia judicialmente a progressividade de juros em tais circunstâncias. Veja-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito autoral referente à aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada, por acolher a prescrição. - A prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF da 2ª Região, segundo a qual nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal. - Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. - In casu, do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor Anysio Pedro dos Santos possuía vínculo empregatício desde a data de 04/12/1967, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 04/12/1967 (fls. 15 e 16). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/07/2007, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 16/07/1977. - No ponto, é válido acentuar que o autor apresenta documentação referente à outros vínculos empregatícios com datas de opção posteriores a 1981, sendo certo que não há comprovação de opção retroativa quanto a estes. - De acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o autor não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado em 1967, quando a referida taxa ainda era progressiva, não teve qualquer prejuízo. - Recurso desprovido. (AC 200751010185918, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/10/2008 - Página::97). De minha parte, discordo apenas da conclusão processual exposta, posto que, havendo afirmação na inicial sobre a incorreção da incidência dos juros (teoria da asserção) - e o autor asseverou, claramente, que foi aplicado apenas o índice de 3%, sendo seu pedido exatamente os outros 3% devidos pela progressividade em razão da permanência do vínculo laboral -, não se me afigura ser caso de carência de ação, mas de improcedência do pedido - e isto porquanto não há qualquer comprovação de que a instituição financeira então acolhedora dos depósitos tenha feito incidir alíquota diferente daquela postulada;

aliás, como já assinalado, as provas constantes deste encadernado atestam exatamente o inverso. Quanto aos índices de correção monetária almejados, sendo indevidas as diferenças decorrentes da aplicação da alíquota progressiva de juros, resta o pleito sucessivo prejudicado. Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9)** - HUGO VIEIRA GUIDA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3)** - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a renúncia de f. 176-177. Retifique-se o ofício requisitório referente ao valor principal, adequando-o ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Após, ciência às partes e, não sobrevindo discordância, retornem os autos para a transmissão. Int.

**0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7)** - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003969-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003969-2)** - LUZIA MUNGO BLOCH (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2)** - KERLE ALEXANDRA CALIXTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004995-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004995-8)** - ANTONIO GREGORIO DOS ANJOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Int.

**0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3)** - MITUO KOKUBU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA ELIONARDO VEREDA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 34). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36 e 38/52), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche requisito necessário ao à obtenção dos benefícios, qual seja, a qualidade de segurado. Ressaltou, ainda, que avaliações médicas administrativas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Determinou-se, então, a realização da prova pericial (f. 74/75), cujo laudo encontra-se acostado às f. 82/87. As partes se manifestaram sobre a prova produzida (f. 91 - INSS e f. 93 - autor). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (f. 94). Com o retorno da deprecata (f. 134/144), abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 148). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que fosse requisitado o prontuário médico do demandante, tudo em vista da controvérsia firmada em torno da data de início da incapacidade constatada pela perícia (f. 162). Com a juntada do referido prontuário (f. 167/176), oportunizou-se aos demandantes nova vista (f. 177). Com as derradeiras manifestações (f. 179 - INSS e f. 180/181 - autor), vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o exame médico de f. 82 e seguintes, que aponta que o paciente é portador de seqüela cirúrgica de tuberculose ganglionar axilar (linfedema - membro superior esquerdo edemaciado), perda da visão do olho esquerdo (deslocamento de retina) e hérnia inguinal corrigida (resposta ao quesito 2 do Juízo). Diz o Expert que há incapacidade permanente, e que o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (respostas aos quesitos 3 e 4 do Juízo). Consignou, enfim, que o caso é de doença infecciosa de caráter crônico, sendo difícil determinar a sua data inicial (resposta ao quesito 7 do Juízo). No que se refere à carência e a qualidade de segurado, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - ao menos formalmente, como adiante explicarei -, o autor já era portador de doença incapacitante, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Diz-se isso porque a documentação acostada às f. 169/176 indica que as enfermidades que culminaram com a incapacidade do requerente advêm de data anterior à sua filiação ao RGPS (mais precisamente por volta do mês de abril de 2001), visto que somente passou a verter contribuições setembro de 2003 (v. extrato anexo). Não fosse o bastante, o documento de f. 29, datado de 10/03/2005, é enfático ao atestar que o autor foi encaminhado para o serviço de pneumologia em 15/01/2004, quando sequer havia completado o período de carência necessário para concessão do benefício. O perito, por sua vez, relata em seu laudo que o autor afirmou ter apresentado um nódulo de tamanho exagerado na região axilar esquerda há cerca de 15 anos (ou seja, por volta de 1993), sendo que, concomitantemente, houve a perda da visão esquerda, em decorrência de

deslocamento de retina (ver histórico - f. 83).Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Consigno, ainda, e por ser pertinente, que os testemunhos colhidos nos autos apontaram suposto labor rural anterior ao ingresso (formal) do demandante no RGPS - f. 135/142.Seria o caso de se averiguar, portanto, se a qualidade de segurado já era por ele ostentada em momento anterior ao início das contribuições - em razão do labor rural afirmado, em conjunto com a previsão normativa estampada no art. 39, I, da Lei 8.213/91.Ocorre que a inicial não trouxe qualquer asserção sobre o labor campesino supostamente desempenhado pelo demandante antes de sua vinculação de índole urbana, e, para além disso, não logro encontrar nos autos sequer início de prova material a tal respeito - o que faz a medida esbarrar, pois, no óbice erigido pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, bem como no enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4) - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados.Após, tendo em vista que os honorários periciais já foram solicitados (f. 107), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1) - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

SENTENÇADORACI DE ALMEIDA PEREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 21), o INSS apresentou sua contestação (f. 22/36). Sustentou, inicialmente, que a autora, durante o gozo do benefício previdenciário que visa restabelecer, contribuiu para o RGPS, indicando que desde antes do fim do auxílio-doença que recebia já tinha condições para o trabalho. No mais, defende que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Intimada (f. 38), a autora apresentou réplica (f. 41/42). Deferida a realização de prova pericial (f. 43/44), a parte autora requereu a designação de uma nova data para a perícia, devido ao agravamento de seu problema de saúde (f. 47). Foi designada uma nova data para a perícia (f. 48). Diante da demora da perita nomeada em apresentar o laudo, a decisão de f. 62 a desconstituiu do cargo e nomeou outro perito. Porém, antes mesmo da realização da nova perícia, foi juntado aos autos informação de que a autora não compareceu à perícia (f. 63). Às f. 65, sobreveio aos autos a notícia de que a autora também não compareceu ao novo exame agendado. Instada a justificar sua ausência (f. 66), a autora afirmou que devido a sua condição de saúde, não pôde comparecer à perícia médica. Diante de sua situação, a autora requereu que a perícia fosse realizada no seu domicílio (f. 67). O requerimento da autora para que a perícia fosse realizada em seu domicílio foi indeferido. Deferiu-se, porém, nova data para a autora se submeter à perícia (f. 68). Pela terceira vez a autora não compareceu à perícia designada. (f. 70), sob a mesma alegação de agravamento do seu problema de saúde (f. 72). A justificativa da autora foi acolhida e designada a realização de perícia em nova data. (f. 73) Porém, pela quarta vez a autora não compareceu à perícia designada (f. 75). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO.

DECIDO. Conforme se verifica do relatório, a autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por quatro vezes deixou de comparecer à perícia médica designada. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, a habilitação nos autos reger-se-á pelo Código Civil, através da sucessão hereditária. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova, se entender de direito, a habilitação dos sucessores remanescentes, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008673-76.2008.403.6112 (2008.61.12.008673-6) - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 75/129. Int.

**0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco), a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas, comprovando-a nos autos.Cumprida a determinação, requisi-te-se o pagamento.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0010175-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010175-0) - CINTIA MARIA MARQUES FREGUGLIA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora Cíntia Maria Marques Freguglia, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 511,24 (quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizada até fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Esclareça-se que o valor devido deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13.903-3 - honorários advocatícios de sucumbência - UG: 110.060, Gestão: 00001.Int.

**0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

NADINE CASTILHO DE ALMEIDA, representada por sua mãe, SANDRA REGINA RAMOS, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o indeferimento administrativo de seu requerimento (22/08/2006 - f. 16). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58-59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 61), ofereceu o INSS sua contestação (f. 63-70). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, em especial o requisito incapacidade. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 77/79. O auto de constatação encontra-se às f. 92-97 e o laudo pericial às f. 103/128. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas (f. 131-134). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 135/140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder o benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93, à demandante. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacitante qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente em termos econômicos, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da autora, estando o laudo acostado às f. 103/128. Nele, atesta a Perita que a autora é portadora de deficiência auditiva bilateral permanente, desde o seu nascimento. A perícia constatou, ainda, que a deficiência em tela acarreta, quanto aos estudos formais da demandante, dificuldade não incapacitante (f. 104). Nesse específico ponto, logro encontrar a grave divergência entabulada entre as partes - e entre o réu e o próprio Ministério Público Federal, que opinou, como acima relatado, pelo deferimento do pedido. A temática é controversa, de fato; e as sucessivas alterações legislativas, no tocante ao conceito de deficiência para fins de fruição de benefícios de amparo, apenas serviram para fomentar as discussões. Todavia, a Lei 12.470/11, que deu nova redação precisamente ao parágrafo 2º do art. 20 da LOAS - acima transcrito -, aparentemente - e em momento de rara felicidade legislativa - lançou luzes sobre a questão. Com efeito, a deficiência que impõe ao Estado o dever de amparar o indivíduo que não pode angariar sustento próprio, ou não o pode ter provido por seus familiares, não se confunde com a incapacidade laboral - conceito já arraigado no âmbito previdenciário, e que, equivocadamente, é por muitos utilizado para a análise de benefícios assistenciais. Nesse passo, o atual conceito de deficiência - aliás, em meu sentir, o conceito sempre foi esse, podendo perfeitamente ser assim construído a partir da interpretação constitucional do instituto em voga - não se atrela - ao menos não somente - à incapacidade laboral; ao revés, o foco da cognição volta-se à existência de impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, que acometam o indivíduo por período relativamente longo - e, não por acaso, coincidente com o prazo de revisão de benefícios de amparo (2 anos) -, e que, isoladamente ou aliados a outras barreiras inespecíficas, obstruam a participação da pessoa de forma plena e efetiva no meio social em que se insere em igualdade de condições com os demais integrantes do corpo social. Reforço: raras vezes tive oportunidade de ver um dispositivo legal que tenha tratado de temática tão complexa com tamanha felicidade - e isso, principalmente, porque deixou ao caso concreto, e não sob formulações pré-construídas, a aferição da necessidade de amparo ao indivíduo que o postula frente o Estado. Pois bem. O mote a ser averiguado, assim, não é a impossibilidade laboral - o que, aliás, seria incongruente com casos como o que ora se apresenta a julgamento, porquanto a Constituição da República de 1988 vedou o labor para menores de 16 anos, salvo da condição de aprendiz, a partir dos 14 -, mas a verificação comparativa das possibilidades de interação social (sentido amplo) do indivíduo no específico meio em que se insere e, principalmente, sob o ponto de vista de outros indivíduos que não sejam acometidos pela deficiência em si diagnosticada. Essa linha interpretativa - hoje alçada, praticamente, ao patamar de disposição literal de lei (o que implicaria, para os clássicos, a cessação da própria interpretação) - afasta a visão corriqueira de simples enfermidades de índole física - deformidades ou doenças -, bem como a própria implicação puramente laboral,

permitindo, assim, uma análise muito mais ampla e vocacionada a promover a integração social do indivíduo - fim último, quero crer, da Assistência Social. Sob tal convicção, restam inquinados os argumentos relacionados à impossibilidade de realizar trabalho remunerado, haja vista que, se esse dado é deveras relevante para a aferição da deficiência, não pode ser considerado o único. E, de igual modo, rechaça-se a idéia fixa - e errada - de que a presença, pura e simples, de deficiências - mormente aquelas de índole física - determinam, sempre e sempre, a fruição do amparo social. Voltando o olhar ao quanto atestado nos autos em relação à menor demandante, concordo com o INSS no tocante à inexistência de incapacidade absoluta. Ocorre que esse dado em nada dirime a controvérsia posta. Explico. A expert que confeccionou o laudo de fls. 104/106 foi enfática ao afirmar que a menor, mesmo que matriculada na 5ª série do ensino fundamental, apresenta dificuldades de aprendizagem (fl. 106). Ao responder aos quesitos autorais, aliás, asseverou que reúne [capacidade] para suas atividades habituais; higiene pessoal, ir à escola, brincar... Apresenta dificuldades em comunicação devido sua deficiência (fl. 105 - destaquei). Essas duas afirmações da médica perita corroboram a impressão que o Oficial de Justiça que firmou o auto de constatação externou: A autora nasceu com deficiência auditiva nos dois ouvidos, utilizando-se de um aparelho para escutar. Porém, segundo sua mãe, mesmo com o aparelho, a autora escuta muito pouco e, por isso, fala com bastante dificuldade. Tentei conversar um pouco com a autora e constatei que, de fato, ela tem muita dificuldade em compreender o que se diz e verbalizar o que se pretende dizer (fl. 94 - destaquei, novamente). Tais informações não são inquinadas pelo laudo médico de fl. 73 - trazido aos autos pelo INSS, mas já constante dos documentos carreados junto à peça de ingresso. Neste, há atestado de que a demandante alcança excelente emissão de várias palavras dissílabas, de vocabulário mais rotineiro. Ocorre que o exame foi realizado no ano de 2006, quando a demandante, ao que se espera, já deveria apresentar, por contar 6 anos de idade, fala com maior abrangência e desenvoltura. Não bastasse, os laudos posteriores - e, portanto, que refletem idade mais avançada - apontam continuidade das dificuldades de comunicação - culminando, noto, nas asserções daquele de fl. 53, realizado em 2008, no qual consignou-se ser a autora muito tímida, não colaborando com os testes que tinham que repetir palavras (nuances normalmente presentes em crianças com dificuldade de interação social). O mesmo laudo aponta, ainda, baixo grau de acerto nos exames realizados (Na lista de sentenças acertou 3 palavras c/ AASI, que equivale a 6% e s/ AASI acertou 12%). Ora, não me parece que, diante de todos esses dados, a autora possa, de fato, interagir no meio escolar (o meio social da criança por excelência) em igualdade de condições com os demais indivíduos que não partilham de sua específica condição física. E, no pormenor, isso basta ao preenchimento do requisito em investigação, principalmente porque a superação da barreira hoje imposta pela deficiência auditiva, ao que depreendo, pode ser objeto de nova perquirição no futuro. Quanto à hipossuficiência econômica, verifico que a demandante reside com mais duas pessoas: sua genitora e um menor (seu irmão). Segundo informações do estudo sócio-econômico realizado, além da ajuda informal dos progenitores, a demandante é sustentada por sua genitora, que percebe apenas o benefício do bolsa-família (R\$ 134,00) - fl. 93. Malgrado haja discussão acerca da exclusão, ou não, do mencionado valor do quantum para apuração do critério econômico legalmente erigido como condição à fruição do amparo, ainda que se o insira no cálculo da renda familiar, o montante per capita revelar-se-á sobremaneira diminuto, não havendo qualquer dúvida quanto ao atendimento até mesmo do rígido patamar legal da quarta parte do salário mínimo. Além disso, o fato de haver ajuda dos progenitores não desqualifica a afirmação em tela, posto que, nos termos do art. 20, 1º, da LOAS, estes não integram o núcleo familiar, principalmente quando não residam sob o mesmo teto. Não bastasse, o auto de constatação denota, ainda, que a residência em que a autora habita é de baixo padrão, com conservação meramente razoável, construída em alvenaria, porém, sem laje e composta de apenas dois cômodos, sendo um deles um banheiro desativado. A mãe da autora declarou, outrossim, não saber quanto é o gasto da família com alimentação, posto que fazem as refeições na casa de seus pais. As fotos de f. 96/97 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e a condição de necessidade da família - e, quando em tela menores deficientes, a verificação das condições sócio-econômicas deve levar em consideração o presumido gasto necessário à superação do estado de risco social que enseja a própria percepção do amparo. Pertinente, nessa esteira, trazer à colação precedente da Turma Nacional de Uniformização que bem explicitou o tema: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1, INC. III, ART. 7, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI N 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU N 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTENCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo n 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal

Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei n 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo 2 estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula n 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...) (TNU - PEDILEF n 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, 2, da Lei n 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, 2, da Lei n 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula n 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei n 8.742/93. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (PEDIDO 200783035014125, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 11/03/2011.) Não vislumbro maiores dificuldades, portanto, em, acolhendo o parecer do parquet, deferir o benefício vindicado. Apenas reforço que, até mesmo pela situação peculiar da demandante, que é menor em idade escolar e que realiza tratamentos para a superação da barreira que lhe é imposta pela deficiência auditiva, a avaliação periódica da necessidade de manutenção do benefício deve ser realizada pelo INSS, nos termos do art. 21 da LOAS - mas deverá levar em consideração a evolução do quadro de integração social e evolução cognitiva e comunicativa da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, NADINE CASTILHO DE ALMEIDA, com DIB em 22/08/2006 (data do pedido administrativo - f.16). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do LOAS em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A

verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação (28-10-2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado NADIDE CASTILHO DE ALMEIDA Nome da mãe Sandra Regina Ramos Castilho Endereço Rua Luiz Colnago, 88 - Jardim Planalto - Presidente Prudente, SPRG/CPF 39.985.184-7-SSP/SP / 384.380.618-77PIS/PASEP 16801968271 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2)** - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)** - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0)** - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0015136-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015136-4)** - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)** - CICERA APARECIDA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0015825-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015825-5)** - GIVERTE DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3)** - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação das fls. 149/152. Int.

**0017140-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017140-5)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0)** - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0017353-50.2008.403.6112 (2008.61.12.017353-0)** - LINDOLFO PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos das fls. 122/124 e 125/128. Int.

**0017580-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017580-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e dos documentos acostados aos autos, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0017582-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017582-4)** - JOSE ROCHA MACHADO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3)** - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o alegado pela parte autora e o parecer da contadoria, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Int.

**0017984-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017984-2)** - SATURNINA ALVES DA CUNHA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra a determinação fda fl. 91. Int.

**0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8)** - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 137/142, no prazo de dez dias (CPC, art.

327, primeira parte).Int.

**0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1)** - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Fl. 87-verso: defiro.Int.

**0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2)** - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista às partes , pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria das fls. 132/135.Int.

**0018961-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018961-6)** - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7)** - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fl. 110. Defiro.Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as fichas de abertura da conta pleiteada nestes autos.Int.

**0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7)** - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
DECISÃOIRACY DOS SANTOS MARTINS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.420.154-1 desde a data da sua cessação administrativa, ocorrida 26/08/2007. Requereu o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido inaugural (f. 123/126).O INSS interpôs recurso de apelação (f. 132/133), que foi recebido somente no efeito devolutivo (f. 134). Na sequência, retornou a Autarquia aos autos para informar que as partes realizaram acordo quanto ao objeto deste processo, em razão do que renuncia ao recurso interposto. Pediu a homologação da avença e a certificação do trânsito em julgado. A petição foi subscrita por ambos os patronos (f. 136/137).É o relatório, no essencial. DECIDO.A meu juízo, o fato de já ter havido sentença nos autos (f. 123/126), por si, não impossibilita a homologação do acordo superveniente, notadamente se esta é a vontade das partes e o referido ajuste não se mostra ilegal.Aliás, a subida do feito à Instância ad quem traria enormes prejuízos às partes, sobretudo à Autora, pela ampliação desnecessária do período de tramitação do processo.E, como visto, as partes chegaram a um termo comum quanto ao objeto da demanda, em razão do que entendo ser dispensável o envio dos autos à Segunda Instância para simples homologação.Nesses termos, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus efeitos legais.Quanto à apelação interposta, a avença firmada prejudica seu processamento, não devendo, pois, ter seguimento.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. A aposentadoria por invalidez já foi implantada por força da antecipação da tutela deferida na sentença (f. 129/130).Intimem-se.

**0000243-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000243-0)** - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, tendo a mesma decisão concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 30).Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 34-41), tendo

o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado-lhe seguimento (f. 44-48). O INSS foi citado (f. 49-50) e ofereceu sua contestação (f. 51-53). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Subsidiariamente, aduziu sobre a data do início do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Réplica às f. 57-58. Em atenção ao despacho de f. 59, a autora requereu a produção de prova pericial (f. 61), que foi deferida pela decisão de f. 64-65. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 76-85. A decisão de f. 101 indeferiu o pedido da parte ativa de f. 88-89 e determinou que o Perito apresentasse as respostas aos quesitos formulados pela autora. Diante do decidido às f. 101, a autora apresentou embargos de declaração, sustentando a necessidade do laudo pericial ser esclarecido (f. 104-108). Às f. 109-112, foram juntadas as respostas do Perito aos quesitos formulados pela autora. A autora apresentou nova manifestação acerca da necessidade do laudo pericial ser esclarecido (f. 116-119), pedido este que foi deferido pelo despacho de f. 126. O INSS, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido inicialmente formulado (f. 125 e 125 verso). O perito apresentou os esclarecimentos solicitados às f. 133-134. O pedido de antecipação da tutela foi novamente apreciado e indeferido pela decisão de f. 137. A autora, em sua ulterior manifestação, requereu a produção de nova perícia médica (f. 141-142) e a intimação do INSS para que junte cópia integral do processo administrativo dos benefícios de nº 531.881.689-0 e nº 544.764.897-8. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicados os embargos de declaração de f. 104-108, tendo em vista que a decisão de f. 126 acolheu o pedido da autora de esclarecimentos do laudo pericial. O pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo dos benefícios de nº 531.881.689-0 e nº 544.764.897-8 encontra-se atingido pela preclusão desde a manifestação da autora de f. 61, já que naquela oportunidade apenas requereu a realização de perícia médica. Ademais, além da autora não ter apresentado qualquer razão que justifique seu pedido, a aferição de sua (in)capacidade restou atendida com a realização da perícia médica judicialmente deferida. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por outro especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Demandante tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação deste requisito legal foi realizado o laudo de f. 76-85, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, enfermidades que, no entanto, não a incapacitam para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesitos 2 do Juízo). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetido a minucioso exame físico (f. 82, quesito 4). Além disso, o Perito verificou dois exames de ressonância magnética de coluna lombar apresentados (f. 82, quesito 3), cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de

ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ressalto, por fim, conforme já enfrentado pela decisão de f. 137, que o esclarecimento do Perito de f. 133-135 não se apresenta contraditório com o laudo de f. 76-85, tendo em vista que a incapacidade apontada decorreu de uma queda que a autora sofreu em 28/02/2011, sendo que o laudo foi elaborado em 25/10/2010 (f. 64). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 64 no máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000324-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000324-0)** - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4)** - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001358-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001358-0)** - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0)** - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o requerimento da fl. 146, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente à expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Com a informação, requisite-se o pagamento.

**0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5)** - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Diante da concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e ratificados pela contadoria. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002193-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002193-0)** - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4)** - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2)** - APARECIDA MAGRO GIMENEZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2)** - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3)** - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7)** - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 116/118, tendo em vista que tanto no laudo pericial quanto no parecer técnico os profissionais firmaram o seu entendimento, possuindo liberdade para tanto. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico. Int.

**0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7)** - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados. Int.

**0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4)** - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9)** - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ADIR FRANCISCO ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche

os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 588 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor. Anteriormente, a decisão de f. 558 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 603), o INSS apresentou sua contestação (f. 617-623). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sustentando que o Autor não apresenta incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir a Lei nº 11.960/2009 e que os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal e em atenção ao enunciado de Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 642-660. A decisão de f. 723 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi elaborado e juntado às f. 725-738. O autor se manifestou sobre o laudo às f. 746-747. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 725-738), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, por ter o Autor administrativamente recebido o benefício de auxílio-doença nº 112.832.606-7 até 28/02/2009 (f. 559-560), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, o Autor é portador de discopatia degenerativa de coluna total, abaulamentos discais em T3-T4, T5-T6, T6-T7, T7-T8 e L4-L5 e radiculopatia C8-T1 leve bilateral, pouco mais acentuada à esquerda, com evidências de desnervação crônica e sem evidências de desnervação ativa, além de leve depressão psíquica (questo 2 do Juízo - f. 730). O laudo concluiu que o Autor está parcial e permanentemente incapaz para qualquer trabalho/atividade que exija sobrecarga de coluna, como deambular grandes distâncias ou carregar peso acima de 10 quilos (questo 4 do Juízo - f. 730-731). Sob outro ângulo, o laudo concluiu que o Autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar técnico em telecomunicação. Apesar do Perito afirmar que essa incapacidade do Autor permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de atividade compatível com sua idade, também afirma que esta eventual atividade a ser desenvolvida, não poderá exigir do Autor qualquer sobrecarga de coluna, como deambular grandes distâncias ou carregar peso acima de 10 quilos. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE

EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...) (TRF 4.<sup>a</sup> Região, AC 9104121074/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620)Em suma, tomo a incapacidade do autor como total e permanente, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Destaco que o próprio INSS, já em 13/01/2005, em perícia administrativa, afirmou que o Autor tinha limitação de movimentos com sua coluna em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial (f. 629).Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao Autor é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/02/2009, data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença n.º 112.832.606-7 (f. 559), tendo em vista que naquela época as doenças diagnosticadas pela perícia já o incapacitavam de forma total e permanente, conforme, inclusive, restou apontado pelo documento de f. 455-473.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença n.º 112.832.606-7, ocorrida em 28/02/2009 (f. 559).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (27/11/2009 - f. 603) no percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Defiro a realização de nova perícia, nomeio para o encargo o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0005831-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005831-9) - NILZA MARIA OLIVEIRA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às f. 91, agendando dia e hora em que pretende

comparecer para retirar o alvará de levantamento.Int.

**0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, das manifestações do MPF (f. 75verso e 87) e do Sr. Perito (f. 85).Nomeio como curador da parte autora seu advogado Dr. Wellington Luciano S. Galvão, OAB/SP 148.785. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciada a interdição da Autora, mesmo que temporária, no juízo competente, acostando-se aos autos a certidão da curatela.Int.

**0005978-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005978-6) - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS entre os meses de 01/2007 e 12/2008, postulando, ao depois, benefício por incapacidade laboral.Ocorre que, em 2007, a autora já contava 64 anos de idade - e a perícia realizada nos autos atesta que as enfermidades que a acometem - hipertensão e tendinite de ombro - são de longa data (fl. 79).Dessa forma, o ingresso no RGPS, na condição de contribuinte individual, ocorreu com idade já relevante para as enfermidades constatadas - e o período contributivo diminuto, outrossim, milita em desfavor da concessão do benefício, posto que os recolhimentos, em pouco tempo, deram origem ao pleito originário do benefício em via administrativa.Não obstante, e no tocante à informação de que a enfermidade decorre de acidente de trabalho, concordo, em parte, com a demandante (fls. 93/96), haja vista que, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei - e a demandante, em momento algum, afirmou ter exercido labor em prol de pessoa jurídica, tampouco ser segurada especial do RGPS (art. 11, VII).Isso dirime uma questão sempre implícita, mesmo que não suscitada pelo réu, quanto à competência para o julgamento do pedido, que se resolve, no caso vertente, pela asserção de que não busca a autora qualquer benefício acidentário (pedido ou causa de pedir), mas aqueles de índole comum ou previdenciária simples - fixando, portanto, a competência na Justiça Federal .Lado outro, a constatação de que a enfermidade, pelas características concretas, não pode ser equiparada a acidente de trabalho - note-se que não é a condição de autônomo (contribuinte individual) que retira tal possibilidade, mas a ausência de labor em favor de empresa -, implica em aferição de carência, tanto quanto da qualidade de segurado, remetendo o caso, de todo modo, à verificação do momento de início das enfermidades.Ocorre que, nos autos, logro encontrar apenas exames datados a partir de 2008 - e, como acima asseverado, sendo a doença de longa data, torna-se necessário comprovar sua inexistência ao tempo da filiação, que sucedeu no não tão longínquo ano de 2007.Posto isso, converto o julgamento em diligência, e determino à demandante que, sob pena de preclusão e julgamento do pedido conforme o estado do processo, junte aos autos os prontuários médicos, atestando se houve atendimentos e tratamentos relativos às enfermidades diagnosticadas pelo perito judicial em momento anterior ao ano de 2007.Vindo a informação, abra-se vista ao INSS, para manifestação.Após, conclusos para julgamento.Intimem-se.

**0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Intime-se todos os demais patronos da parte autora sobre o requerimento de f. 94. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré (f. 60). Citado (f. 62) o INSS, ofereceu contestação (f. 64-66). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 71 concedeu as partes o prazo de dez dias para que requeiram as provas que pretendem produzir. Deferida a produção de prova pericial (f. 87), o laudo veio ter aos autos às f. 90-99. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 106-107) ao passo que o INSS ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Logo de partida, e mesmo não havendo manifestação das partes sobre a nuance, permito-me aclarar uma questão que pode causar alguma controvérsia posterior. Questionado se era possível verificar se a doença decorria de acidente de trabalho, o Perito respondeu que é possível afirmar que há relação com o trabalho (quesito 6 do Juízo - f. 96), o que poderia indicar possível incompetência deste Juízo para a análise do caso e, por conseguinte, competência da Justiça Estadual. A competência para o julgamento de pedidos que se calcem em sinistros laborais e enfermidades a estes equiparadas é, sem qualquer sombra de dúvida hodierna, cometida aos Juízos Estaduais. É o que está expresso no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, em sua parte final (que ressalva à competência dos Juízos Federais justamente as demandas acidentárias). Ocorre que o objeto do processo é definido pelos atos de postulação e resistência, sendo, segundo o princípio dispositivo, afeito à esfera da autora a delimitação da causa de pedir e do correspondente (e complementar) pedido - substanciação do pedido. Lançando olhar sobre a peça de ingresso deste feito, não vejo qualquer asserção sobre acidente de trabalho ou mesmo pretensão à sua configuração factual vocacionada à fruição de benefícios acidentários. Ao revés, a demandante pediu, expressamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade já fruído, vale dizer, auxílio-doença simples ou previdenciário, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez de mesma estirpe. A menção aposta no laudo pericial, no sentido de que é possível que a incapacidade tenha relação com o trabalho da Autora, somente veio a lume quando da realização da perícia, não sendo sequer mencionada na peça de ingresso. Quero com isso significar que a demanda apresentada pela Autora não se sustentou em acidente de trabalho, não sendo seu pedido coincidente com a fruição de benefícios de natureza acidentária, mas apenas por incapacidade simples. Assim, malgrado tenha exsurgido tal notícia - a de existência de possível ligação da enfermidade com a atividade desempenhada -, não foi ela erigida à condição de causa de pedir, passando ao largo, outrossim, das preocupações defensivas do INSS manifestadas em sua contestação. Sob tal colorido, e como a demanda é formada por asserções da autora, o objeto material deste processo não consiste em benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, mas de situação incapacitante comum - ou previdenciária, como a prática forense acabou por denominar, em contraposição àquela primeira estirpe comentada. Sendo de tal modo, a competência para a causa repousa, de fato, sobre a Justiça Federal - posto que assim definida no momento do exercício da ação. Nesse sentido, veja-se caso similar: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. A parte autora optou por propor a ação no município onde é domiciliada, em comarca que não sedia vara do Juízo Federal. Ação ajuizada no Juízo Estadual, em consonância com o art. 109, 3º, da Constituição. 2. A competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir. 3. O objetivo da parte autora é restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. 4. O Juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente a tutela requerida, atuou com delegação de competência federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque o objeto da ação não é de índole acidentária. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 99.455/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) E, do voto proferido pelo Ministro Relator, extraio afirmação que resume bem a contenda, e explica o fundamento do acórdão: O objetivo da autora é ver restabelecido o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário, porque nega fazer jus ao auxílio-doença por acidente de trabalho que vem percebendo. O Juízo de 1º grau, ao deferir parcialmente a tutela requerida, por certo atuou com delegação de competência federal, porque, de fato, a competência para apreciar pedido de restabelecimento de benefício previdenciário é da Justiça Federal. A dúvida do magistrado acerca do benefício efetivamente devido à autora não altera essa competência, porque ela não está a pleitear coisa alguma relativa ao benefício acidentário que, repito, já vem percebendo. A competência seria do Juízo Estadual se o benefício almejado fosse de índole acidentária. [destaquei] Destarte, forte em tal premissa - repiso: a Autora não apresentou pedido de restabelecimento de benefício acidentário, mas comum (ou previdenciário) -, e à míngua de qualquer asserção das partes a respeito do tema, firmo a competência do Juízo Federal, e passo a analisar o caso. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 75-76), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 18/12/2008 (f. 35). A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 90-99), que atesta que a Autora, portadora Ruptura de Parcial de Tendão de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Esquerdo (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito nº 4 do juízo), podendo recuperar sua capacidade possivelmente em 1 (um) ano (quesito nº 4.2 do juízo). Mesmo tendo o expert afirmado que a incapacidade teve início em 2010, com o diagnóstico da ruptura do tendão supra-espinal (f. 96), a patologia já era conhecida desde 2008 (f. 50) - o que implica reconhecer que a cessação do auxílio-doença então fruído foi indevida. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (18/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer, desde a indevida cessação, o benefício de auxílio-doença outrora concedido a Autora. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Como o benefício de auxílio-doença é, por natureza, temporário, deverá o INSS proceder à avaliação periódica das condições laborais da demandante; mas não poderá promover a cessação do benefício em período inferior a 1 (um) ano, contado da data desta sentença, devendo atestar, ainda, quando da eventual medida, por meio de laudo conclusivo, que houve recuperação da capacidade laboral. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome do segurada MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA Nome da mãe Josefa Maria de Lima Santana Endereço Rua Vantier Perdomo Bagui, 22, Bairro Jardim Leonor, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 17.608.658/045.641.968-39PIS / NIT 1.214.194.879-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7)** - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 227, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 260/265.Int.

**0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)** - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observo dos autos que há discordância quanto aos valores referentes aos atrasados devidos.Pelo que, promova a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)** - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0)** - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6)** - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 293/297 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008513-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008513-0)** - VERA LUCIA SILVA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
SENTENÇA VERA LÚCIA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Inicialmente, a antecipação da tutela foi indeferida. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização da perícia médica e a citação da autarquia ré para se manifestar após a apresentação do laudo em juízo (f.104/106).A parte autora interpôs agravo de instrumento (f. 114/122) em face da decisão de fl. 104/106, no qual foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 124/126).O laudo pericial foi realizado e juntado (f. 134/145).A parte autora se manifestou às f.148/150, requerendo que uma nova perícia fosse realizada, desta vez por médico especialista na área de ortopedia e traumatologia.Citado (f. 152), o INSS apresentou sua contestação (f. 153/155). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência do pedido.Foi indeferido o pedido de realização de uma nova perícia e fixado prazo de 45 dias para que a parte autora providenciasse exames indicados pelo perito, com vistas à designação de perícia complementar (f. 156).Devidamente intimada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 158-165), que teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 168-169).Às f. 178, a anterior decisão de f. 156 foi reconsiderada e nova perícia foi designada. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 180/194.O INSS se manifestou aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, sendo o caso de improcedência da ação e de imediata revogação da tutela deferida pelo Tribunal (f. 197).A parte autora não se manifestou.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 180/194, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombros Direito e Esquerdo, Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Protusão discal C5-C6, Não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (Conclusão de f. 189/190). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0) - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 07, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 04/09/2012 às 15:00 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 66, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Além dos quesitos já constantes de Portaria editada neste Juízo, o perito deverá responder, ainda, aos seguintes questionamentos: a) a doença que acomete a autora pode ser considerada como fator impeditivo ao seu desenvolvimento normal? b) comparando-se o quadro apresentado pela autora com aquele vivenciado por indivíduos de mesma idade, há alguma implicação da doença sobre o grau de desenvolvimento intelectual esperado? c) o desenvolvimento de pessoa portadora da enfermidade em questão exige cuidados, tratamentos ou atenção diferenciados ou mais custosos do que aqueles que seriam empregados na criação de criança não acometida pela moléstia? Int.

**0009496-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009496-8) - ERMINIO MOLINA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009551-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009551-1) - NILDA FERREIRA DA COSTA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05 de julho de 2012, às 15:00h. Fico o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0009790-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009790-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0) - EDSON REZENDE (SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4) - 66429067 (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido às fls. 79/81, tendo em vista que o erro alegado foi produzido pela própria requerida que protocolou a petição com o número errado. Ademais, devidamente intimada da sentença prolatada, mais uma vez, protocolou recurso intempestivo. Intime-se e decorrido o prazo recursal, dê-se nova vista à requerida para cumprimento da determinação da fl. 77.

**0010687-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010687-9)** - CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 167/171: Diante da notícia de provimento do agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida neste processo, pelo qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, anulando todos os atos decisórios proferidos por este Juízo, em cumprimento à decisão do Tribunal, remeto os autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intimem-se as partes. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

**0010843-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010843-8)** - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8)** - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DAL TIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇAVANDERLICE CASAGRANDE, MARIA LUIZA DA SILVEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, neste ato representada pela inventariante nomeada MARIA LUIZA DA SILVEIRA, promovem esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em suas respectivas contas de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postulam que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos. Tendo que vista que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou a existência do feito nº 1999.61.12.004886-0, a decisão de f. 56 determinou que o autor demonstrasse a inexistência de litispendência. O ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, em atenção ao determinado às f. 56, apresentou pedido de desistência (f. 57-59). Posteriormente, a decisão de f. 64 determinou o prosseguimento do feito com a citação da CEF. A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 67-80), em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Após apresentar sua contestação, a CEF informou que a autora VANDERLICE CASAGRANDE fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 89-96). Diante dessa informação, a autora VANDERLICE CASAGRANDE requereu a desistência desta ação (f. 97-98). Réplica às f. 99-100. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de desistência formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO, já que formulado antes da citação da CEF. A prevenção apontada às f. 54 não resta configurada, tendo em vista que o feito de nº 1999.61.12.004886-0 apenas continha, dentre os autores desta ação, o Sr. JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO no pólo ativo. Analisando as preliminares suscitadas, a autora VANDERLICE CASAGRANDE não tem interesse jurídico, já que relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/90 houve acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 89-96. Celebrando a avença, a autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, março/90 e de junho/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO

CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN).

Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO e acolho o preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) formulado pela autora VANDERLICE CASAGRANDE; e no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) formulado pela autora MARIA LUIZA DA SILVEIRA.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis.Sem condenação da autora VANDERLICE CASAGRANDE ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Baixo os autos em diligência tendo em vista que a audiência determinada pela decisão de f. 88 ainda não ocorreu.Ciência as partes da carta precatória juntada às f. 97-100.

**0011533-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011533-9) - APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação da fl. 90-verso.Dê-se vista à parte

autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 101. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6)** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o alegado à fl. 107.Int.

**0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8)** - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8)** - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012174-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012174-1)** - ALUIZIO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4)** - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012515-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012515-1)** - LOURIVAL MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 114/118.Int.

**0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8)** - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, a fim de que dele passe a figurar o Espólio de Leonardo Mendonça Ribeiro Soares, representado pelo inventariante Francisco Ribeiro Soares, tudo conforme petição e documentos de f. 137/141. A seguir, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8)** - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TEREZA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BEZERRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou nos autos procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 27), o INSS ofertou

contestação (f. 28-31). Alegou, em síntese, ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Asseverou que os documentos que instruíram a inicial são imprestáveis à comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, já que apenas comprovam ter sido o cônjuge da autora empregado rural, atividade que se caracteriza pela sua individualidade. Assim, considerando que a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, a autora não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal e a fixação dos juros a partir da citação válida. Impugnação à contestação às f. 40-43. Em atenção ao decidido às f. 45, o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas foram realizados em suas respectivas Comarcas. As partes foram devidamente intimadas das cartas precatórias devolvidas (f. 86). A autora apresentou alegações finais (f. 88-91). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a

apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 16 dá conta que a Autora nasceu em 11 de outubro de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Autora com José Carlos Bezerra, ocorrido em 03/08/1974, na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador (f. 18); b) certidão de nascimento do filho da autora (f. 19), na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador; e c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora, com inúmeros registros como empregado rural (f. 20-23). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Autora, na qualidade de bóia-fria. A testemunha SEBASTIÃO ADEMIR VIEIRA afirmou que conhece a autora desde 1983 e que ela trabalhou na Fazenda Barro Preto, em Anaurilândia, por aproximadamente 12 anos, na lavoura de milho, laranja, café. Afirmou que o marido da autora cuidava do gado, na mesma propriedade rural (f. 69). Por sua vez, a testemunha ADAIR NERES ALVES explicou que a antiga fazenda Barro Preto atualmente se chama Asa Branca e que a autora trabalhou nesta propriedade rural de 10 a 12 anos. Afirmou que a autora ajudava o marido na roça dessa fazenda e que antes ela trabalhou para os mesmos proprietários em outra fazenda no município de Auriflâma, denominada São Carlos, realizando o mesmo tipo de trabalho (f. 70). As demais testemunhas (f. 82-84) foram coerentes em afirmar que conhecem a autora há aproximadamente 8 anos, que ela trabalhava como bóia-fria em lavouras de pimentão e tomate e que ela trabalhou para os Senhores Jamil, André e Laércio. A testemunha CRISTINA afirmou que trabalha com a autora desde 2002 na roça; a testemunha MARIA afirmou que viu a autora trabalhando para o Sr. Jamil uma semana antes do seu depoimento; e a testemunha HELENICE afirmou que trabalhou com a autora na roça até 2010. Importante consignar que os testemunhos acima resumidos são confirmados pelas anotações na CTPS do cônjuge da autora, conforme cópias de f. 21-22, em que destacam ter o Sr. José Carlos Bezerra trabalhado (a) na fazenda São Carlos, de dezembro de 1980 a agosto de 1988; (b) na fazenda Asa Branca, de outubro de 1989 a setembro de 1997; e (c) para o Sr. Laércio, de julho de 2001 a novembro de 2005 e de maio de 2006 a fevereiro de 2007. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de dezembro de 1980 (quando residia e trabalhava na fazenda São Carlos, conforme anotação na CTPS do cônjuge do autor - f. 21) até meados de 2011 (conforme depoimento prestado pela testemunha MARIA - f. 83), o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.** 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso No caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão. Por fim, o fato de o cônjuge da autora ter sido trabalhador rural não lhe retira o direito aqui buscado. Pelo contrário, apenas demonstrou a realidade do pouco rendimento que o trabalhador rural recebe, já que a autora, conforme prova testemunhal produzida, até há poucos meses, ainda buscava aumentar o rendimento familiar por meio de sua atividade de diarista. Consigno, ainda, que não desconheço a diversidade de condições - e estirpe de segurado - existente entre os trabalhadores rurais segurados especiais, aqueles empregados rurais e os diaristas (volantes ou bóias-frias) - a revelar a impossibilidade de comunicação, pura e simples, da condição de empregado rural do cônjuge ou companheiro aos demais integrantes do núcleo familiar. Ocorre que as anotações de contratos de emprego apresentadas em nome do esposo da demandante não deixam, ainda assim, de comprovar a vinculação de sua família ao campo - e isso basta, na peculiar situação enfrentada pelos trabalhadores camponeses informais, ao atendimento do requisito legal de início de prova material (que não se confunde, por evidente, com prova documental plena). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo como termo inicial a data da citação (24/05/2010 - f. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da citação, 24/05/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS deverá pagar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado TEREZA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BEZERRA Nome da mãe Maria Vaz de Oliveira Endereço Rua Um, n.º 148, quadra A, Lote 17, distrito de Vila Escócia, Martinópolis-SPRG / CPF 38.726.181-3 / 408.239.478-82 PIS Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 83, para o dia 11/09/2012 às 14:30 horas, intimando-se por meio de mandado. Int.

**0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMETHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

HERDERNYR KOMETHY MARTINI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte do seu cônjuge PEDRO MARTINI NETTO, ocorrida em 25/04/2001 (f. 21), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 06/10/2006. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Alega a Autora que seu falecido cônjuge trabalhou desde março de 1997 até 25/04/2001 na empresa Classic Casual Sportswear LTDA, com nome fantasia de Kazzo Confecções, que, todavia, não efetuou os devidos repasses das contribuições à Previdência Social. Assim, ao requerer administrativamente o benefício de pensão por morte 21/140.710.165-7, o INSS não reconheceu a existência do vínculo empregatício do de cujus e, conseqüentemente, indeferiu o benefício. Narra, ainda, que quando requereu administrativamente o seu benefício, pleiteou a realização de Justificação Administrativa (J.Á), a fim de comprovar o vínculo empregatício do seu cônjuge, o que foi negado pela autarquia-ré. Alega, por fim, que, como não conseguiu comprovar o vínculo empregatício do seu cônjuge falecido, o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado (f. 31). Juntou procuração e documentos. À fl. 37, determinou-se que a parte autora indicasse sua atual profissão, o que foi cumprido à fl. 38. A decisão de fl. 40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 44-49) alegando, em prejudicial, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e, quanto ao mérito, aduziu que o instituidor falecido não mantinha qualidade de segurado quando do seu óbito. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS (fls. 50-67). Réplica às fls. 71-76. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 77), a parte autora, em sua manifestação de fl. 79, informou que a matéria discutida nesta demanda se relaciona ao período contributivo do requerente, que está comprovado por meio dos documentos que se encontram nos autos. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, sendo, contudo, baixados em diligências (f. 85), designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, bem como determinando-se a expedição de ofício ao INSS a fim de que este fornecesse cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício. O original do processo administrativo foi juntado aos autos às f. 102-168. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 169-174). Neste mesmo ato, a parte autora apresentou suas alegações finais de forma oral. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Assim, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Havendo questão preliminar, passo a analisá-la. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (06/10/2006 - f. 104), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Resta afastada a preliminar aventada. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Consideram-se dependentes do segurado (artigo 16 da Lei nº 8.213/1991): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária (qualidade de segurado); e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuge basta que se comprove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica

do(a) cônjuge, pois esta é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 17. A situação de cônjuge da Autora também é extrema de dúvidas, ante a Certidão de Casamento de f. 18. A controvérsia no presente feito cinge-se à qualidade de segurado do falecido, pois há reconhecimento por parte do INSS dos demais requisitos para a concessão pretendida, quais sejam: a dependência econômica e a ocorrência do óbito. E, diante das provas materiais e dos depoimentos colhidos em audiência, tenho que o segurado instituidor exercia atividade na condição de segurado empregado, até por ocasião do seu óbito, estando mantida, conseqüentemente, sua qualidade de segurado junto ao RGPS. Examinando as provas documentais, verifico nos autos a presença dos seguintes documentos que visam comprovar a qualidade do Autor como segurado empregado da empresa Kazzo Confecções: a) f. 118-120: Declaração de testemunhas que informaram que o falecido trabalhou na empresa Kazzo Confecções durante quase cinco anos; b) f. 121 - comprovantes de pagamento de Alceu Moises Silva para Pedro Martini Netto; c) f. 146: declaração da empresa Kazzo Confecções, na qual consta a informação de que o falecido prestava serviços na condição de modelista e assessor industrial, comparecendo na empresa de 2 a 3 semanas por mês; d) f. 123-132: cópia da inicial trabalhista e das decisões iniciais do processo (processo nº 0179400-21.2002.5.15.0079 da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara); Esses documentos, a meu ver, constituem início de prova material para comprovação da qualidade do falecido de segurado empregado, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Ressalvo, apenas, a declaração de testemunhas - que, malgrado não possa ser qualificada como prova material, não influencia minha conclusão, haja vista existirem outros elementos indiciários da relação empregatícia debatida. Aliás, a declaração do empregador acostada à fl. 146 não se me afigura inquinável, até mesmo porque anterior ao óbito e contemporânea da prestação do labor. De seus termos, nesse passo, verifico que a relação travada era suficientemente estável para fins de propiciar a configuração de vínculo empregatício, posto que a presença do de cujus no estabelecimento fabril por período de até três semanas num mesmo mês implica subordinação (elemento necessário à relação de que ora cuida). Além disso, a vinculação já perdurava, ao tempo da declaração (1999), desde 1997 - o que milita, outrossim, em favor do reconhecimento da não eventualidade. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição do de cujus de empregado da empresa de confecções, exercendo a função de estilista. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que seu cônjuge era modelista e estilista da empresa Kazzo Confecções, e, em decorrência disto, residia no município de Iturama/MG. Seu falecido marido era empregado desta empresa de grande porte, mas não era registrado por conta da sua idade. Antes de trabalhar para esta empregadora, Pedro Martini Neto trabalhou durante muitos anos na empresa Cha Ban, localizada no município de Mirassol/SP, sempre com vínculo empregatício devidamente registrado em sua CTPS. Afirma a Autora que o de cujus recebia seus proventos mensalmente através de cheques, tendo trabalhado na Kazzo Confecções por sete anos, aproximadamente. Naquela ocasião, ele desenhava na sede da empresa, permanecendo na cidade de Iturama/MG por 15 dias, vindo para Araraquara/SP, onde a Demandante residia, aos finais de semana. Assegurou, ainda, que seu cônjuge faleceu na cidade onde trabalhava. A testemunha Aparecida Castro Bazani, por sua vez, declarou que era vizinha da Autora no município de Araraquara, época em que Pedro, marido da Requerente, era estilista na empresa Kazzo, localizada no município de Iturama. Sabe que ele faleceu entre 2001 e 2002. Afirmou que Pedro residia naquela cidade e voltava a cada quinze dias para Araraquara para visitar a família, tendo permanecido trabalhando na mesma empresa aproximadamente por seis anos, não sabendo, contudo, precisar se a sua CTPS era assinada ou se existia contrato de trabalho. A testemunha João José Galhardo, por fim, confirmou que conheceu a Autora e Pedro em 1995, quando moravam em Araraquara, época em que o depoente jogava futebol com o marido da Requerente aos finais de semana. O depoente afirmou que sabia que o de cujus havia trabalhado na fábrica Cha Ban e na cidade de Iturama, em uma fábrica de calças. Narrou que Pedro iniciou seu trabalho nesta cidade em 1997 ou 1998 na função de estilista, fazendo modelos de calças e roupas, tendo falecido em 2000 ou 2001. Quando faleceu em decorrência de um infarto, ele estava trabalhando. Por fim, observou que o cônjuge falecido da Autora ficava um longo período fora de casa e depois voltava para Araraquara. Não soube, contudo, informar se Pedro prestava serviços na qualidade de autônomo (contribuinte individual) ou empregado, nem tampouco se seu trabalho era esporádico ou constante. Vê-se que os depoimentos foram claros e coerentes, demonstrando que Pedro Martini Netto trabalhou na empresa Kazzo Confecções, localizada no município de Iturama/MG, do período de 1997 até por ocasião do seu óbito, na função de estilista. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o de cujus realmente possuiu vínculo empregatício junto à empresa Kazzo Confecções no período de 1997 até por ocasião do seu óbito. Digo isto porquê os testemunhos foram convincentes, aliados aos documentos acostados aos autos. Merece destaque, por oportuno, a declaração de empresa (f. 146), na qual consta a informação de que o falecido prestava serviços na condição de modelista e assessor industrial, e a declaração de óbito de f. 24, demonstrando que o de cujus faleceu na cidade de Iturama, o que confirma o fato alegado na exordial. Além disso, os documentos de fl. 121, mesmo que apenas de forma indiciária, denotam a relação de labor travada entre o de cujus e o empregador, pois refletem o que aparenta ser pagamento pelos serviços prestados - e o vínculo empregatício, como sabido, reveste-se da característica primordial da onerosidade. Ainda que o INSS argumente o fato de que o vínculo empregatício não constava no CNIS e tampouco na CTPS do segurado instituidor, a jurisprudência tem se

manifestado no sentido de que o empregado não pode ser penalizado pelo equívoco do seu empregador em não recolher a contribuição previdenciária devida ou por a ter recolhido erroneamente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretende o Autor a revisão de seu benefício computando-se o período laborado na empresa San Diego Decorações Ltda. (de 15/01/1987 a 03/11/1991). 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 3. A CTPS é documento hábil a comprovar a relação empregatícia, nos termos do artigo 19 do Decreto 3048/99, e não foi contraditada pelo INSS, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. De mais a mais, também foram apresentadas as seguintes provas relativas a tal período: a) declaração do sócio-gerente da empresa, atestando que a Autora ali trabalhou, na data mencionada na inicial; b) cópia do Livro de Registro de Empregado. 4. O Autor apresentou documentos suficientes a comprovar o vínculo e não pode ser penalizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de obrigação do empregador. Desta feita, cabe ao INSS tomar as providências necessárias contra quem de direito. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079748 - Processo: 2005.61.02.001358-8 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 06/05/2008 - DJF3 DATA:14/05/2008) - Grifo nosso.Nessa ordem de idéias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de pensão por morte, visto que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado do de cujus.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, HERDERNYR KOMEATHY MARTINI, o benefício de pensão em decorrência da morte de PEDRO MARTINI NETO, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, (DIB) 06/10/2006, nos termos da Lei n. 8213/91, conforme requerido na inicial.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/06/2010- f. 42) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e do lapso temporal decorrido desde o fato social, morte; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/04/2012.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da beneficiária HERDERNIR KOMEATHY MARTININome da mãe Maria Peixe KomeathyEndereço Rua Ribeiro de Barros nº 496, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SPRG / CPF 9.150.000-X / 129.562.718-30PIS / NIT 1.680.537.956-4Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 06/10/2006Renda mensal Atual (RMA) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000786-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000786-7) - DIVA CAMILA PEREIRA LORENCO X DIVA PEREIRA LORENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, nele devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, republicue-se a decisão da fl. 131.Decisão das fls. 131:Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5)** - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001086-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001086-6)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001433-65.2010.403.6112** - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação da fl. 120 ou, se entender de direito, promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001659-70.2010.403.6112** - ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 60/61.Int.

**0001660-55.2010.403.6112** - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 44/70.Int.

**0002495-43.2010.403.6112** - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IRDEU GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 29 determinou que a parte autora realizasse perícia médica, postergando a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação do laudo médico administrativo. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento às f. 33-41.As informações sobre a perícia administrativa foram juntadas às f. 42.Deferida a produção de prova pericial (f. 57), o laudo foi veio ter aos autos às f. 74-76.Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (f. 62-69). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir do autor, visto que encontra-se percebendo o benefício de auxílio-doença. Quanto ao mérito, defendeu que o Autor não preenche os requisitos necessário à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, tal como a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa.A antecipação da tutela foi deferida (f. 77), determinando-se a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Às f. 85-86, o Autor se manifestou sobre o laudo. Às f. 88-90, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. O Autor discordou da proposta de acordo (f. 97) e neste mesmo momento requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez..É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 74-76), do extrato do CNIS que segue anexo, das cópias da CTPS de f. 12-14 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 88-90), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. À constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 74-76 apontando que o paciente é portador de espondiloartrose de coluna lombar (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 74). Ao responder os quesito nº 4 do juízo e nº 5 do INSS (f. 74-75), afirma que a incapacidade do autor é total às suas atividades laborais habituais (lavrador) e que é possível reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ao final, conclui que o autor deve ser reabilitado para exercer atividades que não exijam esforço físico (resposta ao quesito nº 5 do Autor - f. 43). Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade atualmente não é definitiva/permanente para as atividades habituais que o Requerente executa, é fato que o Autor exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e de grandes esforços físicos (lavrador/serviços gerais). Ademais, com a idade que atingiu (58 anos - f. 10), com baixo grau de escolaridade ou nível de instrução ou qualificação profissional, e acometido de mal que a impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Além disto, com base nos extratos do CNIS e nas cópias de sua CTPS, verifico que o autor sempre exerceu atividades remuneradas que exigiam baixo grau de escolaridade, tal como trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar, o que torna mais inviável a sua reabilitação em outro tipo de função. Em casos análogos, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP 200701516769, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00355.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexos causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. É de se notar que a incapacidade do autor resta demonstrada desde a percepção do mencionado auxílio-doença, sendo comprovação disso, para além da própria fruição do benefício, a asserção do Perito no sentido de que, desde janeiro de 2008, o periciando estava incapaz (quesito 3 do Juízo da f. 74). Em sendo assim, conclui-se que ao

Autor é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/11/2008, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença de acordo com o extrato que segue anexo, conforme pedido na inicial (item 2 - f. 6). Contudo, como o Perito reconheceu a incapacidade do Autor em período anterior ao fixado como de início para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedo o benefício de auxílio-doença até a sua posterior conversão em aposentadoria, em outras palavras, o Auxílio-Doença deve ser implantado com Data de Início de Benefício em (DIB) 01/01/2008 e Data de Cessação do Benefício em (DCB) 17/11/2008. Vale notar, ainda, que não houve interrupção na fruição dos benefícios por incapacidade do Demandante, pois, conforme extratos que adiante seguem juntos, o Auxílio-Doença nº 31/533.336.396-6 perdurou do período de 19/11/2008 (DIB) até (DCB) 30/04/2011, e o benefício de Aposentadoria por Invalidez foi implantado, face antecipação dos efeitos da tutela, com DIB em 01/05/2011. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida (f. 77) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício de Auxílio-Doença com DIB em 01/01/2008 (e DCB em 17/11/2008), bem como para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/11/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/09/2010 - f. 58) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício Prejudicado Nome do segurado IRDEU GONÇALVES DE OLIVEIRA Nome da mãe Odília Rocha Oliveira Endereço Rua Henrique de Mello nº 845, Centro, Martinópolis/SPRG/CPF 10.555.181 SSP/SP /847.487.618-49PIS / NIT 1.272.281.815-0 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) de Auxílio-Doença 01/01/2008 Renda mensal Atual A calcular Data de Cessação do Benefício (DCB) de Auxílio-doença 17/11/2008 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/11/2008 Renda mensal Atual (RMA) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2011 - tutela antecipada (f. 77) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002513-64.2010.403.6112 - NELSON RODRIGUES CHAGAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON RODRIGUES CHAGAS ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 505.975.672-2, 560.121.671-8 e 560.592.229-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, que se considere a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8213/91, em caso de aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a suspensão do feito para que a parte autora formulasse pedido administrativo da revisão (f. 31). Transcorrido o prazo assinalado para a providência administrativa, ordenou-se a citação (f. 38). Citado (f. 39), o INSS apresentou sua contestação (f. 41/46), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não existindo, neste caso, pretensão resistida. No mérito, defendeu que não procede a pretensão da autora quanto à norma do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, mormente porque a parte não está aposentada por invalidez e sequer sabe se ficará inválida. Discorreu sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Também acostou documentos aos autos. Réplica às f. 51/66. Por fim, retornou o INSS aos autos para informar que procedeu à revisão dos benefícios do Autor pelo art. 29, II, da Lei 8213/91, sendo que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito (f. 75). É o relatório. DECIDO. De pronto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ao mérito. Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 15/23), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 75), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Por fim, impõe reconhecer, noutra giro, que inexistente interesse da parte autora quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, na forma do 5º do mesmo art. 29 da Lei 8213/91, haja vista que os documentos que seguem demonstram à saciedade que o segurado sequer é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, EXCLUO DESTES FEITOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º da Lei 8213/91) e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa das RMIs dos auxílios-doença nºs. 505.975.672-2, 560.121.671-8 e 560.592.229-3, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002517-04.2010.403.6112** - SELMA DE FATIMA DA COSTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SELMA DE FÁTIMA DA COSTA ajuizou esta ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme

previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a de f. 45 determinou a citação. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 48-50), pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência da ação do autor, tendo em vista que já houve a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede ainda a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a sua citação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por meio da petição de f. 59-60, o autor requereu a desistência da ação. O INSS concordou com a desistência (f. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 29/05/2012, às 14:00, a ser realizada na empresa Usina Alto Alegre. Oficie-se conforme requerido à fl. 134.Int.

**0002665-15.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS SANTANA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUIZ CARLOS SANTANA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a prestação de contas dos depósitos realizados em sua conta do FGTS no período de 1974 a 1979 (f. 19). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 22-28), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão da ocorrência da prescrição, pois o autor pretende obter extratos relativos a períodos anteriores aos 30 anos previstos em lei; b) inadequação da via processual eleita, uma vez que a prestação de contas não abrange a situação dos autos; c) ilegitimidade passiva, pois a CAIXA não detinha a guarda da conta vinculada do FGTS do autor no período de 1974 a 1979, tendo em vista que a centralização ocorreu tão somente após a edição do Decreto nº 99.684/90. No mérito, a CAIXA sustenta, em síntese, que somente após a centralização das contas do FGTS sob sua responsabilidade, ocorrida por prescrição legal contida na Lei 8.036/90, é que detém todos os lançamentos efetuados e os respectivos extratos. Antes da centralização, os lançamentos efetuados nas contas do FGTS são de responsabilidade dos antigos bancos depositários, sendo de responsabilidade destes o fornecimento dos respectivos extratos. Sustenta, ainda, que os antigos bancos depositários apenas lhe transferiram os saldos existentes nas contas, sem que também lhe encaminhassem os respectivos extratos analíticos, restando impossível dizer alguma coisa sobre a escrituração pretérita dos rendimentos das contas do FGTS em período anterior a centralização. Apesar de devidamente intimado (f. 66-67), o autor não se manifestou sobre a contestação apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que, tendo sido a citação operada no dia 10/03/2011 (f. 65), a contestação protocolizada aos 17 dias do mesmo mês (f. 22) mostra-se intempestiva. De todo modo, permito-me avançar na análise de parte de seus fundamentos, mormente porquanto foram suscitadas questões de ordem pública - cognoscíveis, pois, de forma oficiosa. Nesse passo, afasto, de plano, a alegação de prescrição. O objeto deste processo não envolve - ao menos não na primeira fase do procedimento respectivo - qualquer pedido condenatório, visando apenas à prestação de contas dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor. O direito deste, em outras palavras, de lhe serem prestadas contas acerca dos lançamentos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS não sofre os efeitos da prescrição, que apenas atinge a cobrança envolvendo parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos da propositura de eventual ação por meio da qual se busquem créditos fundiários - ou, ainda, quando da deflagração da segunda porção do procedimento de prestação de contas, acaso julgado procedente o pedido ora analisado. Sob tal colorido, não há como perscrutar, por ora, se existem pretensões prescritas, posto que o demandante nem sequer detém os dados correlatos ao histórico de depósitos realizados. Importante consignar que, acaso seja descortinado que não houve depósitos fundiários no período respectivo, ainda que devidos, de fato, haverá prescrição quanto à pretensão de sua cobrança. Mas, por ora, não é sequer possível saber se os créditos foram efetivados - donde o interesse do autor de angariar informações sobre o numerário que, grosso modo, toca-lhe a esfera jurídica. A matéria, dessa forma, será analisada no momento adequado - seja na segunda fase deste procedimento, seja, ainda, nos autos de processo futuro, quando restará evidente qual, se existente, é a pretensão do demandante (os próprios depósitos, se não efetivados; a anotação correlata no momento da centralização dos créditos em mãos da CEF; os expurgos inflacionários; ou outra qualquer). Em tal sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535

DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO. SEGUNDA FASE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Na origem, trata-se de ação de prestação de contas contra o INSS, com o intuito de compeli-la a apresentar contas relativas ao repasse de honorários sucumbenciais.[...]3. No que diz respeito à aventada ofensa ao art. 267, inc. VI, do CPC, nota-se, a partir da leitura da petição inicial, a existência de pedido mediato e imediato, bem como a causa de pedir: a prestação de contas do contrato de prestação de serviço firmado com o INSS, o qual vigorou entre 1993 e 2008. Nesse sentido, não se pode acolher a tese do recorrente de afronta ao citado dispositivo processual.4. No que tange à aludida violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, observa-se que a prescrição da pretensão de cobrança relativa a eventuais créditos vencidos no período anterior que antecede a citação será analisada na segunda fase processual. De fato, na primeira fase, apenas se busca verificar a existência do direito de o autor da ação exigir da parte contrária a prestação de contas em si.[...]7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1260302/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Ademais, se somente agora houve resistência à prestação de contas, não se pode ter por lógica a ocorrência de prescrição - posto que não havia sido violado o direito de o demandante a receber.Quanto à inadequação da via processual eleita e à suposta ilegitimidade da CEF, traduzem, outrossim, questões prévias preliminares - ainda que se confundam, em boa medida, com o mérito da causa.No mesmo espírito que animou a verificação da prescrição, analiso os temas de forma resumida.A Lei n.º 8.036/90, que trata da questão acerca da centralização do FGTS junto à CEF, e o Decreto n.º 99.684/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas dos antigos bancos depositários, estabelecem o seguinte:Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.A leitura dos transcritos artigos 7º da Lei n.º 8.036/90 e 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/99 deixa cristalino que a responsabilidade pela prestação de contas dos valores do FGTS é do Agente Operador, no caso, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.O artigo 24 do Decreto n.º 99.684/99, ao determinar que os bancos depositários deveriam emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, acompanhados dos registros dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados, deu efetiva concretização à centralização do FGTS junto à CEF, criando um novo banco de dados sob única e exclusiva responsabilidade do Agente Operador.Sobre o tema, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO.1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização.2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular.3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por conseqüência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC.4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 631.993, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 13/12/2004)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula

154 do STJ).- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 805.859, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24/03/2006)Sendo a CEF, na qualidade de Agente Operador do Fundo, a responsável pela prestação de contas dos valores de FGTS em relação ao período anterior à centralização, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via processual eleita, uma vez que o artigo 914 do Código de Processo Civil prescreve que a ação para prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las, ou seja, deve a CEF proceder à prestação de contas ao titular da conta vinculado ao FGTS.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF preste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contas acerca dos valores mantidos na conta vinculada ao FGTS do autor referente aos anos de 1974 a 1979.Condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002680-81.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003077-43.2010.403.6112** - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários.Int.

**0003222-02.2010.403.6112** - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 110/126 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003438-60.2010.403.6112** - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0003563-28.2010.403.6112** - ILSO EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Fixo os honorários do perito nomeado às f. 75 no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Tendo em vista a certidão de f. 74, certifique a Secretaria se a assistente social nomeada às f. 21 efetuou seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, requisitando-se o respectivo pagamento, nos termos do decidido às f. 62.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com o parecer do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003651-66.2010.403.6112** - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência, para que a Autora cumpra integralmente a decisão de f. 97, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a petição inicial, a fim de que o espólio de CLAUDINEI GONÇALVES conste no polo ativo.Int.

**0003698-40.2010.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003757-28.2010.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O despacho de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 18), o INSS apresentou contestação (f. 19-25). Em preliminar, pugnou pela carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício. Alegou que o Autor recebe o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência desde 24/06/1966, e que desde esta data não exerce atividade rural, porque está totalmente incapacitado para o trabalho. Ao final, face ao princípio da eventualidade, em caso de concessão do benefício ora pleiteado, requereu a devolução de todos os valores recebidos a título do Amparo Social a Pessoa Portadora de deficiência. Juntou extratos do CNIS. Às f. 29 o Autor apresentou rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo, tendo sido designada a audiência (f. 31). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 35-38). Neste ato, manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural

ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 07 dão conta que o Requerente nasceu em 11 de março de 1940. Portanto, completou 60 anos em 2000, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 114 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2000. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de documentos do exercício da atividade rural por parte do Autor. Como se vê, não há prova material da alegada atividade rural. A prova testemunhal, por sua vez, não confirmou o exercício de atividade rural do Requerente, na forma e períodos por ela alegados. Vejamos: O autor em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, narrou que trabalha em atividade rural desde os sete anos de idade, em um pequeno sítio de propriedade da sua família, localizado no norte do estado de Pernambuco, onde, em companhia de seus pais, irmãos e tios, cultivavam mamona, mandioca, batata doce, milho e feijão de corda, somente para subsistência, o que fez até os 15 anos de idade, quando o sítio da família foi vendido. Descreve que continuou trabalhando nesta propriedade na condição de empregado, mas sem registro em CTPS, recebendo remuneração semanal, o que fez até os 16 anos, quando se mudou para o estado de Alagoas, onde passou a trabalhar na condição de diarista, tendo lá permanecido por dois anos, e, logo após, retornou a Pernambuco. Afirma que se mudou para o estado de São Paulo com aproximadamente 18 a 19 anos, e foi morar no sítio de José Rufino, permanecendo por um ano. Posteriormente, mudou-se para o sítio de Manoel Berto do nascimento, localizado no Bairro da Graminha, no município de Caiabú, no qual seu pai era arrendatário e cultivava lavouras de feijão, milho e batata doce, o que fez até os 28 anos de idade, quando foi morar em Boa Esperança, perto de Mariápolis/SP, onde trabalhava em companhia de seu sogro, em terras cedidas pela Prefeitura local, e também na condição de diarista rural. Aos 30 anos de idade trabalhou na cidade de São Paulo em algumas firmas, tendo, inclusive, sido registrada sua CTPS, porém por pouco tempo. Nesta cidade, seu labor era eminentemente urbano, pois cuidava de chácaras de frutas, o que fez por 23 anos. Aos 52 anos de idade, aproximadamente, retornou à região de Martinópolis, residindo no Jardim Alegrete, em um terreno doado pela Prefeitura Municipal de 260 metros quadrados, onde cultivava banana e fruto do conde para o consumo. Na ocasião, trabalhava como autônomo e diarista rural. Quanto às testemunhas, afirmou que trabalhou com Luiz e que conhece Edinaldo do bairro do Jacaré, desde 1981. A testemunha Luiz do Nascimento, por sua vez, afirma que conhece o Autor há vinte anos, quando José Manoel da Silva se mudou para o município de Martinópolis, pois trabalharam juntos em várias propriedades rurais em lavouras de café, arroz e

milho, lembrando-se que um dos proprietários era japonês. Confirmou que o Autor ainda trabalha como diarista em sua companhia. A testemunha Hedinaldo Machado da Silva, por fim, afirmou que conhece o Autor desde 1982, tendo já trabalhado com ele em diversas propriedades rurais, tais como a do sr. Horácio e do Japonês, em lavouras de algodão e amendoim, e atualmente no cultivo de café. Assegurou que há aproximadamente oito anos o Autor vem diminuindo seu ritmo de trabalho, mas ainda continua em atividades rurais. De fato, cotejando-se os depoimentos, fica evidente que o Autor não se caracteriza na qualidade de segurado especial. Primeiramente, ele informou que exercia concomitantemente as atividades de bóia-fria e autônomo, há aproximadamente vinte anos, quando retornou para a região de Martinópolis. Tal fato por si só já descaracteriza a condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 11, 10, alínea b da Lei nº 8.213/91. Além disso, quando residiu no município de São Paulo, o Autor cuidava de chácaras de frutas, em atividade que não se caracteriza como de segurado especial. Tem-se, ainda, dois aspectos relevantes. Primeiramente, não consta nos autos qualquer início de prova de exercício de atividade rural por parte do Autor, sendo vedada a comprovação da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. E, outrossim, o Requerente, como argüido pelo INSS em sua defesa, encontra-se em gozo de benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, com Data de Início de Benefício (DIB) em 24/06/1996 (87/101.665.010-5 - f. 26), o que leva a crer que, desde esta época, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades rurais - ou quaisquer outras. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que o Autor não perde sua qualidade de segurado em razão de comprovada incapacidade laboral, enquanto perdurar esta situação, no caso em testilha, contudo, o Demandante não logrou êxito em demonstrar que deixou de laborar em atividades rurais em decorrência de suas patologias. Pelo contrário, afirmou que ainda continua trabalhando, sem juntar aos autos, todavia, provas materiais do exercício desta atividade. Aliás, a situação em comento causa certa espécie, porquanto, para comprovar o direito à percepção do benefício ora pleiteado, o demandante deveria demonstrar que não fazia jus ao amparo por ele fruído de há muito - posto que os fundamentos fáticos da aposentação por idade (trabalho) e do amparo por deficiência (impossibilidade de prover o próprio sustento) são absolutamente incompatíveis quando aferidos de forma concomitante. Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003875-04.2010.403.6112** - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

**0003980-78.2010.403.6112** - ALMIR MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004115-90.2010.403.6112** - MAURO VIEIRA DE AQUINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve citação neste processo, bem como que a anulação perpetrada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se à sentença, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, intimando-se o réu a aditar, se assim desejar, a peça de resistência apresentada quando do processamento da apelação. Após, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, sobre a peça defensiva. Por fim, conclusos. Intimem-se.

**0004151-35.2010.403.6112** - PEDRO FERREIRA DE MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre o alegado pela CEF às f. 48-50, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004220-67.2010.403.6112** - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0004224-07.2010.403.6112** - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004472-70.2010.403.6112** - WALDOMIRO OLINDO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 48/51. Int.

**0004607-82.2010.403.6112** - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 77/79, tendo em vista que a autarquia ré tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais, providência esta adotada em 27/01/2012, conforme certidão da fl. 58, portanto, tempestivo o recurso protocolado em 27/02/2012. Intime-se, após, cumpra-se a última parte da decisão da fl. 74.

**0004850-26.2010.403.6112** - MARIA INEZ MAZZARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

**0004913-51.2010.403.6112** - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004999-22.2010.403.6112** - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005098-89.2010.403.6112** - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação e contrafé. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0005104-96.2010.403.6112** - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA, JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA, e HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA, sendo estes dois últimos autores representados pela primeira, ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão, em razão do falecimento do seu cônjuge e genitor, respectivamente, Sr. VALDEMIR DA COSTA LIMA, ocorrido em 07/12/2009. Os autores aduzem, em síntese, que o Sr. Valdemir da Costa Lima, cônjuge da primeira autora e mãe dos autores Jéssica e Higor, sempre exerceu atividades rurais como agricultor, tendo laborado para diversos produtores rurais, tais como Ivan de Oliveira e Darci Zampoli. A decisão de f. 36 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. No mesmo ato indeferiu o pleito de antecipação da tutela. Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 41-52), sustentando, em síntese que não há prova nos autos demonstrando o labor rurícola do de cujus. Alegou que a atividade de tratorista não tem natureza rural, sendo eminentemente urbana. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou cópia do processo administrativo, bem como extratos do CNIS (f. 53-71). Réplica às f. 74-81. Deferida a produção de prova oral (f. 83), foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida a inquirição de três testemunhas por ela arroladas (f. 91-95), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 97). Presente o ilustre representante do Ministério Público Federal. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em alegações finais, os autores reiteraram os termos da inicial (f. 94-102) e requereram a procedência do pedido. O INSS, por sua vez, ficou inerte (f. 103). Em seu parecer, o MPF opinou pela procedência da demanda (f. 105-109). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescreve o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de casado e a qualidade de segurado especial do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de folha 25. Também há prova inconteste de que a Autora era casada com o falecido, conforme certidão de folha 22. A filiação dos autores incapazes em relação ao segurado instituidor se faz provada pelas certidões de nascimento de f. 23-24. Destaco que a certidão de óbito confirma que a autora era casada com o de cujus na época do falecimento e que ele deixou os filhos Jéssica e Higor. A controvérsia desta feita, então, cinge-se à qualidade de segurado especial do falecido, como trabalhador rural. Visando comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício foram acostados à exordial os seguintes documentos: a) f. 22: Certidão de casamento da Autora Tânia e de Valdemir, na qual consta a profissão dele como de tratorista; b) f. 23: certidão de nascimento de Jéssica Marcelina Oliveira Lima, na qual consta tratorista como a profissão de seu genitor; c) f. 24: certidão de nascimento de Higor Marcelino Oliveira Lima, na qual consta tratorista como a profissão de seu genitor; d) f. 25: certidão de óbito, na qual consta serviços gerais como a profissão; e) f. 26-27: declarações de Darci Zampoli e Ivan de Oliveira nas quais conta que o falecido segurado lhe prestou serviços. Inicialmente, destaco que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a atividade de tratorista é eminentemente agrícola, equiparando-o ao trabalhador rural, o que contraria, por conseguinte, a alegação do INSS de que o segurado instituidor era empregado urbano. Sobre isso, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado. - No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls. 08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural. - Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural. - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RESP 200301635023, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PG: 00529.) - grifo nosso EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FEVEREIRO/88 A JANEIRO/90) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período 02/88 até 01/90, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista, em âmbito de

Previdência Urbana. 2- Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia. 3- A partir dos ditames encerrados no art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se deduz identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural. 4- Límpido que, traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, incontestemente a natureza de trabalhador rural, quanto aos tratoristas em foco. Precedentes. 5- Procedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, adequadamente arbitrados os honorários segundo os contornos da lide, art. 20, CPC. 6- Improvimento à remessa oficial.(REO 00568122919944039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJI DATA:01/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRATORISTA - TRABALHADOR RURAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido assegurado o direito de sustentar oralmente na sessão de julgamento de processo administrativo. Isso porque o recurso administrativo interposto sequer foi conhecido pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS face o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei n 8.870/94, segundo o qual o ingresso do contribuinte em juízo para discutir o débito impugnado em processo administrativo fiscal importa em renúncia à via administrativa, autorizando o arquivamento do processo sem exame do mérito da impugnação. 2. A presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Em se tratando de empresa agroindustrial, descabida era a incidência de contribuições previdenciárias sobre os salários de seus empregados rurais, custeando-se o FUNRURAL, para estes, pelo percentual aplicado sobre o valor comercial da produção. Caso dispusesse a empresa de trabalhadores exercentes de funções de natureza urbana, embora no âmbito de empresa rural, mostrava-se cabível a cobrança de contribuição à Previdência Urbana. Entretanto, quanto à atividade de tratorista, diferente é o enfoque, por se afigurar nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, sendo descabida a pretendida equiparação do labor com o de motoristas 4. Mantida a sucumbência tal como posta na sentença (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil), uma vez que restou acolhido fração mínima do pedido dos apelantes. 5. Apelo parcialmente provido.(AC 01056607119994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nossoCom a prova oral, os autores completaram a prova material por eles juntada nos autos quanto ao exercício da atividade rural pelo de cujus.A autora em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, narrou que morava na Zona Urbana do município de Sandovalina, mas seu cônjuge era bóia-fria. Quando ele faleceu, já não exercia mais a profissão de diarista rural visto que há algum tempo se encontrava muito doente. Afirmou que seu cônjuge teve uma convulsão há quatro anos, mas que ainda continuou trabalhando como bóia-fria para diversos proprietários da região, tais como Dirceu, Oseas e Luiz, sendo que seu cônjuge somente tinha carteira assinada quando trabalhava na Fazenda na condição de tratorista e que ele nunca exerceu atividade urbana. Ao final, observou que as testemunhas trabalharam com o cônjuge da Autora na lavoura.A testemunha Natália Arcanjo da Silva de Macedo confirmou que conhece a Autora do município de Sandovalina, visto que quando lá chegou a Requerente já residia no local. Assegurou que o marido da Demandante era diarista na região, e que tanto ele quanto a depoente residiam na Zona Urbana mas trabalhavam em várias lavouras para diversos proprietários rurais, tais como Oseas e Jacinto, e também na Fazenda Água Mansa. Por fim, afirmou que o de cujus trabalhou até quando adoeceu, isto há quatro anos.A testemunha José Silva de Almeida, por sua vez, declarou que conhece a Autora há mais de trinta anos, pois residem em casas próximas no município de Sandovalina. Afirma que conheceu o marido da Autora, que era chamado pelo apelido de Bug. Assegurou que ele sempre trabalhou na lavoura e que por ocasião do seu óbito ele ainda estava trabalhando. Não soube afirmar, contudo, se ele parou de trabalhar antes de falecer, ou se ele já trabalhou na cidade. Confirmou que Valdemir residia na zona urbana e trabalhava na zona rural em várias fazendas, tais como as de propriedade de Enrico Padovan e do sr. Pedro, nas quais trabalhou com caminhão e trator.Sebastião Rodrigues, por fim, narrou que conhece a autora há mais de trinta anos, da região de Sandovalina e que seu cônjuge era conhecido como Bug. Afirmou que ele sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de algodão e também como tratorista, até por ocasião do seu óbito. Confirmou que mesmo doente ele ainda trabalhava.Vê-se que as testemunhas afirmaram de forma harmônica e coerente que conheceram o cônjuge da autora, Valdemir conhecido como Bug, há bastante tempo e que ele sempre trabalhou na roça, atividade na qual permaneceu até seu falecimento.Aliás, mesmo levando-se em consideração as afirmações de diminuição de ritmo de trabalho ou mesmo cessação em razão dos problemas de saúde, tal nuance não implica perda da qualidade de segurado. E, conforme depoimentos, a completa cessação da atividade, pelo visto, não ocorreu.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir aos autores o benefício de pensão por morte. Outrossim, quanto à Autora TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA, o benefício deve

ter início a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15/01/2010 (f. 28). Relativamente aos autores JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA E HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA, o benefício é de ser concedido desde o óbito, em 07/12/2009, porquanto eram menores nessa data e não podem ser prejudicados pela inexistência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da LB c/c artigo 198, I, do CC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder pensão por morte aos autores TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA, a partir de 15/01/2010 (Data do Requerimento Administrativo do Benefício - f. 28); JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA e HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA, a partir de 07/12/2009, data do óbito (f. 25). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (28/01/2011- f. 38), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA Nome da mãe MARIA ALVES SANTANA Endereço Rua Vilma Vasconcelos nº 575, Sandovalina/SPRG/CPF 27.813.843-3 SSP/SP E 307.138.068-2 PIS 1.661.45.070-9 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 15/01/2010 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2012 Renda mensal Atual (RMA) Um salário mínimo SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome dos beneficiários HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA E JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA Nome da mãe TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA Endereço Rua Vilma Vasconcelos nº 575, Sandovalina/SPRG/CPF 40.118.996-x (Jesica) CPF não consta PIS Não consta Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/12/2009 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2012 Renda mensal Atual (RMA) Um salário mínimo DADOS DO SEGURADO INSTITUIDOR Nome: VALDEMIR DA COSTA LIMA Nome da mãe MARIA JOSÉ DE LIMA Endereço Rua Vilma Vasconcelos nº 575, Sandovalina/SPRG/CPF 26.272.810-2 SSP/SP E 097.503.388-39 PIS 1.227.864.797-2 Data do Óbito: 07/12/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005124-87.2010.403.6112 - LAURI VAMBERTO DA CRUZ (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LAURI VAMBERTO DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a repetição dos valores descontados do benefício de aposentadoria de que é titular, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária pelos danos morais que lhe foram causados. Narra o autor que em função de acidente de trabalho sofrido em 1985, passou a receber auxílio-complementar correspondente a 20% do salário de benefício, nos termos da Lei 6.367/1976. Posteriormente, já em janeiro de 2001 (f. 37), após completar todos os requisitos exigidos em lei, aposentou-se por tempo de contribuição, tendo cumulado até dezembro de 2005 o auxílio-complementar, previsto pela Lei 6.367/1976, e a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, após a tramitação de procedimento administrativo perante o INSS, recebeu, em janeiro de 2006, Ofício da Autarquia-ré informando que a referida cumulação era irregular, o que gerou pagamento indevido no valor total de R\$ 3.248,58 (f. 40-41). Afirma que por ter devolvido os valores apontados pelo INSS - sofreu um desconto equivalente a 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -, sofreu uma pena por um erro da própria administração, sem que tenha dado causa ou agido de má-fé ao receber as parcelas mensais do auxílio-complementar após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Descreve, ainda, que a demora causada pela própria Autarquia em reconhecer como indevido o auxílio-complementar recebido - foram três anos entre a comunicação ao autor de que estava indevidamente recebendo o auxílio-complementar e a decisão final de que deveria devolver os valores -, gerou evidente constrangimento passível de reparação, além de ter sofrido com a retirada de um valor que acreditada estar incorporado ao seu patrimônio. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46-47, após reconhecer a competência da Justiça Federal, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação. Devidamente citado (f. 49), o INSS contestou o feito (f. 50-67). Sustentou, em síntese, que a devolução dos valores indevidamente recebidos encontra respaldo constitucional (artigo 37, 5º, da CF) e legal nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91. Narra que a devolução foi determinada após o devido processo legal e que não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo praticado, já que a Administração encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, que, no caso, prescreve a obrigatoriedade de se buscar a devolução de qualquer recebimento indevido. No caso concreto, sustenta que o ato administrativo

praticado não causou dano moral ao autor, já que praticado em atenção ao princípio da legalidade, pois está calcado na previsão contida no parágrafo único do artigo 9º da Lei 6.367/76, que veda a cumulação do auxílio-complementar com a aposentadoria do beneficiário. Em caso de eventual procedência do pedido, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Réplica às f. 157-159. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. O autor visa repetir os valores descontados de sua aposentadoria, bem como visa condenar a Autarquia Previdenciária pelos danos morais que afirma ter sofrido em razão da demora do INSS em reconhecer como indevido os valores que foi obrigado a devolver. O pedido é parcialmente procedente. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes. 2. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 22854, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 09/11/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 10706, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 28/11/2011) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de

erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados:1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício dispensa comentários, visto que foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento e de seus familiares (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e2º) a boa-fé do autor, à sua vez, é extraída do fato de não ter sido ele quem deu causa ao recebimento de forma cumulativa, mas por falta da administração pública (INSS).Havendo, pois, a boa-fé do autor e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não poderia o INSS ter determinada a devolução do montante recebido. O pedido de condenação do INSS por dano moral, porém, é improcedente.O ato administrativo praticado pela Autarquia ré foi pautado pelos princípios da legalidade e do devido processo legal, conforme se verifica do inteiro teor do processo administrativo juntado aos autos (f. 123-154) e da disposição legal contida no parágrafo único do artigo 9º da Lei 6.367/76, que veda a cumulação do auxílio-complementar com a aposentadoria do beneficiário. Ademais, é dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, nos termos de pacífico entendimento consolidado na jurisprudência por meio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.Destaco, ainda, que não restou demonstrado pelo autor o alegado dano moral sofrido. O fato do autor somente ingressar com esta ação após o mesmo tempo - três anos - que alega ter sido a causa do seu dano moral, apenas reforça a idéia de que o constrangimento descrito na inicial não passou de mero aborrecimento. E mais, considerando que a ação intentada pelo autor não sustenta a legalidade da cumulação das verbas que recebia, não há como acolher a alegação de constrangimento em razão de ter se sentido angustiado e em constante expectativa de que continuaria a receber o auxílio-suplementar.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição dos valores indevidamente descontados pelo INSS da aposentadoria do autor, no importe de R\$ 3.248,58 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS por danos morais.O valor devido será acrescido de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (1º/10/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005173-31.2010.403.6112** - AMABILI PINHEIRO FERNANDES(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005296-29.2010.403.6112** - PAULO CONSTANTINO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se entender de direito, a execução do julgado.Int.

**0005315-35.2010.403.6112** - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUCIANO RIBEIRO DA COSTA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 560.408.964-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após o autor atender as determinações contidas nas decisões de f. 33 e f. 39, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 46), o INSS sustentou que a revisão pleiteada já fora elaborada, em atenção ao pedido administrativo formulado pelo próprio autor (f. 48-49).Devidamente intimado para se manifestar sobre a alegação do INSS, o autor requereu a desistência desta ação, tendo em vista que seu pleito foi atendido na via administrativa.O INSS, porém, não concordou com o pedido de desistência e requereu que o pedido fosse julgado improcedente (f. 59). É o relatório.Quanto à questão desta ação, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifíco dos documentos juntados pelo INSS (f. 51-54), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 560.408.964-4. A situação, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pelo demandante não lhe trará qualquer proveito. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão do benefício para fins de observância da regra estabelecida no art. 29, II, da LBPS, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 39) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 48/48-verso) para revisar o benefício de auxílio-doença NB 124.248.483-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE concordou com os termos da proposta (f. 55). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI bem como para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (tópico 11 - f. 48-verso) Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (tópico 16 - f. 48-verso). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 55). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005482-52.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005624-56.2010.403.6112 - LORIVAL JOSE RODRIGUES (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Sobre o alegado pela CEF às f. 43-44, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005628-93.2010.403.6112** - NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado.Int.

**0005657-46.2010.403.6112** - PAULO EDUARDO LEHKYJ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005658-31.2010.403.6112** - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 18 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005680-89.2010.403.6112** - NILSA MEDEIROS ROSA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0005724-11.2010.403.6112** - ROSA MARIA MARINHO DO NASCIMENTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005853-16.2010.403.6112** - ANTONIO LAZARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005856-68.2010.403.6112** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0005906-94.2010.403.6112** - MARIA ISABEL DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ISABEL DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, a antecipação da tutela foi indeferida. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré (f.36). Citado (f. 39), o INSS apresentou sua contestação (f. 40-48). Como prejudicial de mérito arguiu a existência da prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício e das provas apresentadas pela autora. Deferida a produção de prova pericial (f.51), cujo laudo médico pericial foi realizado e juntado às f. 54/56. Instadas a se manifestarem, a Autora o fez às f.59/63 requerendo a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. O INSS ficou-se inerte. O Ministério

Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 65-66).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia da sua cessação administrativa (20/06/2010 f.22) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 54-56, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Episódio depressivo (CID - 10 -F32) (resposta ao quesito 1 da autora) , não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz).Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a realização de audiência de depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 05/09/2012 às 15:00 horas. Fica o Autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

**0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso

em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0006067-07.2010.403.6112 - ARACI FERREIRA LEAO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARACI FERREIRA LEÃO TORRES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação em agosto de 2010, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Num primeiro momento, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 39-40), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (f. 61-81), a antecipação da tutela foi deferida, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença (f. 84). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 95) para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/11/2011 (data da juntada do laudo pericial), da qual discordou a Autora (f. 102) porque pretende que a aposentadoria por invalidez seja deferida desde a propositura desta ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 85 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 95), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora teve câncer maligno do intestino sigmóide, com ressecção cirúrgica de parte do intestino grosso

(quesito 2 do Juízo - f. 78) e é incapaz total e permanentemente para o trabalho (quesito 4 do Juízo - f. 78). O Perito afirma também que a incapacidade dificilmente permitirá a reabilitação ou a readaptação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do Juízo da f. 78). Em sendo assim e como reconhecido pelo réu, conclui-se que à Autora é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/09/2010, data da propositura da ação, conforme pedido inicial da Autora, pois o Perito atesta que a data de início da incapacidade se deu em janeiro de 2008 (quesito 3 do Juízo - f. 78). Como o Perito reconheceu a incapacidade da Autora em período anterior ao fixado como de início para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restabeleço o benefício de auxílio-doença até a sua posterior conversão em aposentadoria. Embora pareça não ter havido interrupção no recebimento do benefício nos meses de julho e agosto de 2010 (documentos f. 35-36 em contraposição aos documentos de f. 42-43 e f. 54, 85 e 97), a relação dos valores pagos a título de auxílio-doença (de f. 99) evidencia que houve um período de agosto sem o correspondente pagamento do benefício. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, bem como para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 22/09/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício Prejudicado Nome do segurada ARACI FERREIRA LEO TORRES Nome da mãe Benedita de Matos Endereço Rua Dr. Geraldo Gomes Correa, 265, conjunto habitacional Jardim Humberto Salvador, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 18.735.892-8/110.757.878-74 PIS / NIT 1.230.781.845-8 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - desde a cessação administrativa; Aposentadoria por Invalidez - 22/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Auxílio-doença - 01/11/2011; Aposentadoria por invalidez - 01/04/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006112-11.2010.403.6112** - ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELLA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006133-84.2010.403.6112** - MARIA INES RAMOS DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006463-81.2010.403.6112** - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do anexo extrato do CNIS, do qual se infere que a Autora contribuiu para o RGPS entre 04/2005 e 05/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 64 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de ruptura de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo).

Logo, há verossimilhança nas alegações, uma vez que o documento de f. 25 aponta o mesmo diagnóstico do laudo em 01/06/2010, quando ainda detinha a qualidade de segurada. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (NIT 1.168.885.224-1), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Dê-se vista ao INSS sobre o laudo pericial, devendo se manifestar sobre a possibilidade de acordo (apresentando a proposta respectiva, em caso positivo). Advindo proposta, inste-se a parte autora a aquiescer, ou não, aos seus termos; em caso contrário, abra-se-lhe vista para manifestação sobre o laudo e a contestação já ofertada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANGELA APARECIDA MADEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 03/08/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida num primeiro momento (f. 38), ocasião em que a produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com a vinda do laudo pericial (f. 49-52), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 78). Sobre o laudo pericial, a Autora se manifestou às f. 88-90. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 92-93) para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação, em 19/07/2011, até 02/03/2012, conforme laudo pericial. Da proposta, a Autora discordou (f. 100). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de seguradora e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 95 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de seguradora, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert (f. 49-53), a Autora é portadora de lesão de menisco esquerdo (questo 2 do Juízo), o que provoca sua incapacidade laboral total, mas temporária (questo 4 do Juízo). Havendo possibilidade de cura, afirma que a Autora deverá ser reavaliada em 10 (dez) meses (questo 5 da Autora). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, com DIB em 03/08/2010, conforme pedido da Autora, pois, embora o Perito não saiba atestar a data de início da incapacidade, o documento de f. 24 indica a existência da lesão incapacitante em data anterior à do pedido da Autora. Observo, porém, que o expert estimou prazo de 10 (dez) meses para reavaliação da pericianda. Levando isso em consideração, fixo o prazo de sua fruição em 1 (um) ano, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 03/08/2010. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do beneficioprejudicado Nome do seguradora ANGELA APARECIDA MADEIRA Nome da mãe Lenir Segala Madeira Endereço Alameda Zeferino Ocolatte, 319, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 20.147.188/120.935.888-38PIS / NIT 1.244.213.754-

4Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006671-65.2010.403.6112** - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA GOMES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessão administrativa, em 03/03/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida num primeiro momento (f. 41-44), ocasião em que a produção da prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Com a vinda do laudo pericial (f. 62-72), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a implantação do benefício de auxílio-doença (f. 76). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação (f. 87-88), da qual a Autora discordou (f. 100). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 62-72), do extrato do CNIS de f. 78-79 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 87-88), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de hepatite C crônica e síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS (quesito 2 do Juízo), o que provoca sua incapacidade laboral total, mas temporária (quesito 4 - f. 67). Estima ainda prazo para recuperação e reavaliação da Autora de 2 (dois) anos (quesito 4.2 do Juízo, quesito 14 do INSS e quesito 2 da Autora). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, com DIB em 04/03/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício - f. 95), pois, nessa data e desde julho de 2001, a Autora já referia diagnóstico de síndrome de imunodeficiência adquirida, segundo atestou o Perito (quesito 2 do INSS e quesito 1 da Autora), estando, inclusive, em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde agosto de 2002 (f. 95). Observo, porém, que o expert estimou prazo de 2 (dois) anos para reavaliação da pericianda. Levando isso em consideração, fixo o prazo de sua fruição em 2 (dois) anos, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 04/03/2010. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e

juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que o pleito de aposentação por invalidez restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do beneficioprejudicado Nome do segurada ANGELA MARIA GOMES DA SILVA Nome da mãe Helena da Silva Gomes Endereço Rua Jan Batta, 480, Vila Alegre, em Martinópolis - SPRG/CPF 24.350.882-7/117.213.038-80PIS / NIT 1.139.411.914-8 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 04/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006704-55.2010.403.6112** - EDSON ATAIDE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0006752-14.2010.403.6112** - TANIA REGINA COELHO DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

**0006974-79.2010.403.6112** - FERNANDO CAMERA FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007003-32.2010.403.6112** - MARIA JOSE BRINCO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 75. Int.

**0007018-98.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007084-78.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS

SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o auto de constatação.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Após, vista ao MPF.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado na parte final da decisão de f. 83-84verso.Int.

**0007089-03.2010.403.6112** - ELISSANDRA RODRIGUES NOVAIS DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELISSANDRA RODRIGUES NOVAIS DE CARVALHO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu a produção antecipada da prova pericial, determinou a realização do estudo socioeconômico e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Auto de constatação elaborado e juntado às f. 30-34. Laudo pericial às f. 47-50.Citado (f.51), o INSS apresentou sua contestação (f. 53-63). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o meritum causae, sustentando não se tratar de causa que exige sua intervenção (f. 71). A Autora exarou seu ciente à f.69.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Não há questões preliminares.No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 47-50, no qual o Perito chegou à conclusão de que a Autora atualmente não se encontra acometida de doença ou lesão incapacitante para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência - o que implica reconhecer que não há obstrução de sua plena e efetiva participação na sociedade.Não fosse o bastante, no que se refere ao requisito legal da hipossuficiência social, verifica-se do Auto de Constatação de f. 31/41 que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, impondo-se reconhecer que, no momento, também não está comprovada a condição de miserabilidade da Autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007127-15.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇALUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a que fazia jus, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Concedidos ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia (f. 35).Comunicada a ausência do Requerente ao exame médico (f. 42), procedeu-se à sua intimação a fim de que se justificasse (f. 43).Não houve atendimento à intimação (ver certidão de f. 44).Nesse ínterim, peticionou o patrono do Autor nos autos noticiando o falecimento da parte, sem, contudo, apresentar a correspondente certidão de óbito. Pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 267, VIII do Código de Processo Civil (f. 45).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção do processo, acolho tal pedido como se de desistência fosse e, na consideração de que ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-

se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007237-14.2010.403.6112** - JOSE NEZIO CONTRI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0007282-18.2010.403.6112** - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SETUKO TANAKA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De início, foi indeferido o pedido antecipatório, visto que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a antecipação da prova pericial (f. 42/44).Realizada a perícia (f. 50/53), foi deferido o pedido de tutela antecipada (f.54-verso) O INSS foi citado, tendo apresentado proposta de acordo (f. 62/63). Instada a se manifestar (f. 68), a parte autora consignou que discordava da proposta apresentada (f. 70/71).É o que importa relatar. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 50/53), do extrato do CNIS que segue anexo, e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 62/63), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos a Autora é portadora de artrose generalizada comprometendo a coluna cervical e lombar e a mão direita. (resposta ao quesito 2 do Juízo), encontrando-se atualmente incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral (resposta ao quesito 1 da Autora). Disse, além disso, que as lesões constatadas não podem ser revertidas com tratamento (respostas ao quesito 5 da Autora). Ademais, com a idade que atingiu 66 anos (f. 14) e acometida de mal que a impede de exercer sua profissão habitual de costureira, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de outra atividade profissional.Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexos causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-

judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 3 do Juízo - f. 50), fixo-a, então, na data do segundo requerimento administrativo do auxílio-doença (vale dizer, em 15/10/2010 - f. 39), pois, na referida data, ao que tudo indica, Autora já era portadora das mesmas doenças incapacitantes (v. documentos/atestados de f. 32/37). Como não há elementos para aferir o grau de incapacidade em tal átimo, a DIB da aposentação por invalidez resta fixada na data do laudo pericial judicial (08/04/2011) - nos termos, aliás, do pedido (item g, fl. 10). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a decisão antecipatória anteriormente proferida, para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 15/10/2010, bem como que o converta em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2011, descontadas as parcelas já adimplidas a título de antecipação dos efeitos da tutela - ou mesmo pagamentos administrativos espontâneos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2012. Comunique-se ao INSS. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Setuko Tanaka Nome da mãe do segurado Gunji Fugie RG/CPF 9.031.884 - 074.556.418.69 NIT 11676080222 Endereço do segurado Rua Antonio Serafim de Souza, 744 - Mirante do Paranapanema, SP Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 15/10/2010 - Auxílio-doença 08/04/2011 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2012 - Aposentadoria por invalidez Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007297-84.2010.403.6112** - MARCELO ADRIANO ALVES BERNARDO (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo passivo do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007338-51.2010.403.6112** - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007403-46.2010.403.6112** - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no recurso protocolado, tendo em vista a republicação da sentença de improcedência. Int.

**0007427-74.2010.403.6112** - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007450-20.2010.403.6112** - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007520-37.2010.403.6112** - LUCIA GOMES GROTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se os valores incontroversos.Promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos valores referentes à multa nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007804-45.2010.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRES PRUDENTE E REGIAO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007851-19.2010.403.6112** - APARECIDO DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008201-07.2010.403.6112** - ROSANGELA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROSANGELA BARBOSA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Inicialmente, a antecipação da tutela foi indeferida. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (f.57-58).O laudo médico pericial foi realizado e juntado às f. 64-67.Citado (f. 70), o INSS apresentou sua contestação (f. 72-78). Aduziu, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral permanente. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios.Reapreciado o pedido de antecipação da tutela, foi novamente indeferido (f.91). A requerente manifestou-se às f.96-97, requerendo a suspensão do feito por 12 meses.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de suspensão tendo em vista que o julgamento do feito não obsta que a autora seja submetida a nova perícia, oportunamente. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do auxílio-doença doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 64-67, no qual o Perito relata que a Requerente é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com diagnóstico de uso nocivo e Síndrome de Dependência de Cocaína e Álcool (resposta ao quesito b do Juízo), enfermidades que a tornam total e temporariamente incapacitada para sua atividade laborativa habitual (quesito f do INSS).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise dos aspectos físicos e

psíquicos da Autora, que foi submetida a minucioso exame clínico. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade definitiva), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO ARCANJO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 31/12/75 e 31/01/83. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu e foi criado no meio rural, trabalhando com seu genitor em regime de economia familiar, mediante arrendamentos. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 39), ofereceu o INSS contestação (f. 41-51), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a terceira pessoa (seu genitor). Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. Juntou extratos do CNIS. Rejeitada a preliminar, foi deprecada a realização de audiência para a colheita da prova oral (f. 54) - o que se concretizou nos termos de f. 65-68. Razões finais do autor acostadas às f. 72-76. O INSS nada aduziu, mesmo tendo sido instado a tanto (f. 77). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação por meio da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades de tal natureza, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 31/12/75 a 31/01/83. O tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as

testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. ( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse passo, a documentação acostada pelo demandante aos autos afigura-se-me suficiente ao desiderato de comprovação indiciária do labor rural alegado. Com efeito, foram juntados documentos fiscais relativos à atividade rural (f. 24-31), além de documentos alusivos a operações de crédito típicas de custeio de produção (f. 18-20). Não bastasse, logro encontrar, ainda, contrato de arrendamento rural (f. 24) e documentos que atestam a contratação de seguro para cobrir riscos da safra (f. 22) e a aquisição de insumos agrícolas (f. 23) - além das declarações de produtor rural (f. 15-17) e comprovante de inscrição sindical (f. 14). Todos esses documentos foram emitidos em nome do genitor do demandante - e, quanto a isso, o INSS opôs resistência, ao argumento de que não se lhe (ao autor) pode estender a eficácia probatória respectiva. Discordo. A jurisprudência pátria já assentou, de há muito, que, tratando-se de regime de economia familiar, caracterizado, por isso mesmo, pela ajuda mútua e gravitação no entorno do chefe da família, a documentação emitida em nome deste é início de prova de natureza material quanto ao labor dos demais integrantes do núcleo (familiar). Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 447.655/PR, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 369) Assim, há comprovação indiciária do labor campesino, devendo ser verificada sua extensão temporal por meio das provas orais. Ao ser ouvido em Juízo, o demandante reafirmou que trabalhou, desde criança, em atividades campesinas, inicialmente num sítio pertencente a Chaim Popus, e, ao depois, a partir de 1974/75, no sítio São José (de propriedade de José Maria Sanches). Asseverou que lá permaneceu até 1984, quando iniciou trabalho formal em favor da Cooperativa Agrícola de Cotia (f. 65). As testemunhas ouvidas foram uníssonas em confirmar a versão fática apresentada. Olvaldo Teixeira Dias afirmou que chegou a presenciar o autor laborando, juntamente com seus familiares, no mencionado sítio de propriedade de José Maria Sanches, e que o cultivo se realizava numa extensão de 4 alqueires. Disse, outrossim, que o trabalho perdurou até 1983, quando o demandante passou a trabalhar para a Cooperativa - retornando ao labor com os pais posteriormente (f. 66). As demais testemunhas (f. 67-68), outrossim, confirmaram os fatos. Assim, em meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural desempenhado. Consigno que, mesmo havendo afirmação nos depoimentos de que o trabalho sucedeu por período maior, o pedido deduzido neste processo limita-se ao lapso compreendido entre 31/12/75 e 31/01/83 (f. 8), pelo que, respeitando o primado da adstrição, será este o tempo de serviço rural reconhecido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais de 31/12/75 (quando completou 14 anos de idade) a 31/01/83 (véspera do advento de sua primeira anotação em CTPS - f. 34), nos termos do pedido exposto na peça de ingresso, determinando ao INSS que averbe esse período de labor (tempo de serviço rural) em seu favor. O reconhecimento ora perpetrado vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (artigos 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Patrono do Requerente. Sem custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores - afora a verba honorária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇADAMIANA HELENO DE SOUZA, JANDERSON DE SOUZA LIMA, HENRIQUE SOUZA DE LIMA e VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA, menores representados por sua genitora, Sra. DAMIANA HELENO DE SOUZA, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ JACKSON PIRES DE LIMA, ocorrida em 09/03/2007. Alegam que preenchem os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Narram os autores que o Sr. JOSÉ JACKSON PIRES DE LIMA (f. 33-34) foi vítima de atropelamento no dia 09/03/2007, sendo que naquela oportunidade, o de cujus prestava serviço ao Sr. Aparecido Leão dos Santos, que, por sua vez, apenas efetuou seu registro e recolheu a respectiva contribuição no mês seguinte da sua morte. Porém, sustentam os autores, o direito à pensão por morte não pode ser restringido pela ausência de registro e recolhimento da respectiva contribuição social, uma vez que não deram causa ao ocorrido. Portanto, sustentam, considerando que o de cujus estava trabalhando na época do seu falecimento e que o benefício previdenciário ora pretendido não necessita de carência, o pedido deve ser julgado procedente. O INSS, por sua vez, sustenta que há fortes indícios de que a última anotação na CTPS do falecido seja fraudulenta, já que foi efetivada após a data do óbito com a única e exclusiva finalidade de garantir aos autores o benefício de pensão por morte. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 51-52-66). A mesma decisão converteu o feito para o rito sumário e concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de devidamente intimado (f. 64), o INSS não compareceu na audiência designada, nem a autora apresentou o rol de suas testemunhas. Diante da ausência de testemunhas, a audiência restou suspensa para que a parte autora apresentasse o respectivo rol a ser ouvido em juízo, tendo nova data sido agendada (f. 67). Na data agendada, foi aberta a audiência, colhido o depoimento pessoal da autora Sra. DAMIANA HELENO DE SOUZA e efetivada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, não tendo o INSS apresentado proposta de acordo (f. 87-91). Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência das testemunhas indicadas pela parte autora, bem como declarada encerrada a instrução processual. Os autores apresentaram alegações finais às f. 94-98 e o INSS às f. 100-104. Diante do pedido formulado pelo INSS em suas alegações finais (f. 103-104), o feito foi baixado em diligência pela decisão de f. 107. Após o cumprimento do determinado pela decisão de f. 107, abriu-se vista às partes (f. 111). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de f. 115-122, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prescreve o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício

independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. É necessário que se comprovem, então, o óbito, a condição de dependente econômico e a qualidade de segurado do de cujus. Neste caso, o óbito ocorreu em 09/03/2007, conforme certidão de f. 26. O pedido é feito pela convivente do falecido (informação da própria certidão de óbito) e pelos filhos do casal. Desnecessária, portanto, a prova de sua dependência econômica, que, na espécie, é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Destaco que não há qualquer insurgência por parte do INSS quanto ao requisito da dependência econômica. A controvérsia, portanto, reside apenas na comprovação da qualidade de segurado do falecido. A cópia da CTPS do falecido aponta como última anotação que o de cujus teria prestado serviços de jardinagem ao Sr. Aparecido Leão dos Santos entre 01/03/2007 a 09/03/2007 (f. 28-30). Sustenta o INSS que essa anotação teve como única e exclusiva finalidade viabilizar o benefício de pensão por morte aos autores. A afirmação do INSS está calcada nas seguintes pontos: a) a anotação e o recolhimento da respectiva contribuição social ocorreu após o óbito do Sr. JOSÉ JACKSON PIRES DE LIMA; b) anotou-se na CTPS do falecido a função de jardineiro, sendo que a inicial fala que ele era pedreiro; c) não há sequer o registro na CTPS da remuneração percebida; e d) há inúmeras inconsistências nos depoimentos das testemunhas arroladas, conforme descreve às f. 102-103. Em que pesem as razões de defesa apresentadas pelo INSS, tenho que o pedido é procedente. Conforme observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, nas relações de trabalho vige o princípio da primazia da realidade, devendo preponderar aquilo que de fato ocorreu em detrimento do simples registro em CTPS. E neste ponto, estou convencido de que o conjunto probatório dos autos demonstra que o falecido Sr. JOSÉ JACKSON PIRES DE LIMA efetivamente estava trabalhando na construção civil quando foi vítima de atropelamento. Primeiramente, porque há várias anotações em sua CTPS (f. 29), anteriores ao óbito, dando conta que JOSÉ JACKSON exercia atividades relacionadas à construção civil (servente, apontador e pedreiro), o que é início de prova material do vínculo laboral. Em segundo plano, todos os testemunhos prestados confirmam que o Sr. JOSÉ JACKSON PIRES DE LIMA de fato trabalhava como pedreiro na época do seu falecimento, conforme se extrai dos seguintes trechos: APARECIDO LEÃO DOS SANTOS: Na ocasião a autora vivia com Jackson, ocasião em que Jackson trabalhou comigo na referida construção (...) Jackson passou na construção e indagou se havia serviço, quando eu o contratei para trabalhar como pedreiro - f. 88. SECUNDINO COLMAN: Faz quatro anos aproximadamente que Jackson faleceu, ocasião que estava trabalhando como pedreiro em uma construção próxima de sua residência - f. 90. ANTONIO ALVES CORREIA: Eu vi Jackson trabalhar em construções no bairro Jardim Iguazu, especialmente em uma construção na rua Jamil Farah, inclusive até seu óbito - f. 91. É verdade que a anotação da CTPS de JOSÉ JACKSON somente ocorreu após o óbito e que há equívoco no registro da função por ele exercida (jardineiro ao invés de pedreiro), mas isso não é óbice ao reconhecimento da prestação laboral para fins previdenciários, dês que outros elementos indiquem que, realmente, tenha existido o vínculo empregatício, o que, à minha ótica, está demonstrado nos autos. Considerando que o benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91, o pedido inicialmente formulado é procedente. Ressalto, ainda, que o benefício ora pleiteado deve ser concedido desde o óbito, pois quando do fato gerador, ocorrido em 09/03/2007 (f. 26), os filhos do segurado instituidor contavam com 15, 13 e 11 anos (ver f. 20-25-28), respectivamente e, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder aos autores o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSÉ JACKSON PIRES DE LIMA, com data de início de pagamento a partir da data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 09/03/2007 (f. 26). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora este magistrado esteja convencido da prestação laboral de JOSÉ JACKSON nos dias que antecederam seu falecimento, tal ponto não é extreme de dúvidas, sendo conveniente, então, que se aguarde o trânsito em julgado para que seja realizado o pagamento do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação (20/12/2010 - f. 58) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o

devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

**0008392-52.2010.403.6112** - ULISSES GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de realização de prova pericial com médico oftalmologista. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 28 de junho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008438-41.2010.403.6112** - GENICE RODRIGUES NASCIMENTO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003986-54.2011.403.6111** - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 36. Int.

**0000221-72.2011.403.6112** - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 56. Int.

**0000508-35.2011.403.6112** - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000514-42.2011.403.6112** - SONIA MELLO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASONIA MELLO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou

procuração e documentos. A decisão de f. 45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Porém, reconheceu a urgência da demanda e determinou a realização imediata de perícia médica. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 53-59. Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação (f. 65-68), aduzindo, em síntese, que a autora não preencha os requisitos legais à concessão dos benefícios buscados, em especial a incapacidade laboral. Sustentou, ainda, caso o pedido seja procedente, que a data de início do benefício deve ser a mesma da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir a Lei 11.960/2009 e que os honorários devem ser fixados no mínimo legal e obedecer a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 74-78. É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ser a autora segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais, o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do extrato do CNIS que segue anexo, do fato da autora ter administrativamente recebido o benefício de auxílio-doença até 27/09/2010 e em razão da expressa previsão legal contida no artigo 151 da Lei 8.213/91, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, somente na análise do requisito incapacidade para o trabalho, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para uma eventual concessão. Pois bem. Segundo as conclusões da Expert subscritora do laudo de f. 53-59, a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde novembro de 2009 e encontrava-se, naquela oportunidade (perícia realizada em 09/05/2011), sem sintomas ou sinais de comprometimento do sistema imunológico (f. 56, quesito 1 do Juízo). Registrou, ainda, que a ausência de incapacidade estava compatível com a baixa carga viral quando da realização da perícia, mas que a autora apresentou carga viral de 4.600 em janeiro de 2010, com CD4 262 (baixa imunidade). Conquanto a Expert tenha, na oportunidade da perícia, apontado que a autora está capacitada ao trabalho, fato é que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitoso que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. A propósito, a suscetibilidade às patologias da autora resta confirmada pelo atestado de f. 38 - naquela oportunidade, em março de 2010, a autora estava com diarreia, inapetência e náuseas por intolerância medicamentosa -, pela observação da Perita de que a autora apresentava baixa imunidade em janeiro de 2010 e pelo extrato do CNIS em anexo, que demonstra ter o INSS concedido à autora, em março daquele ano, benefício previdenciário de auxílio-doença. Considero, por tudo isso, que a Sra. Sônia está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, em face do que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido. E sem a data precisa do início da incapacidade, fixo-a, com base no artigo 436 e no artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no dia seguinte a cessação administrativa do auxílio-doença (28/09/2010), pois, na referida data, a autora já era portadora de doença incapacitante (f. 34). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor da autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2010, dia seguinte a cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 540.015.139-2. Tendo em vista que a autora, de acordo com o anexo CNIS, recebe, desde 30/01/2012, benefício previdenciário de pensão por morte (benefício nº 158.519.506-2), deixo de antecipar os efeitos da tutela ante a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (28/10/2011 - 63) no percentual ditado

pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000660-83.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento da fl. 99, indefiro a produção de prova oral. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000686-81.2011.403.6112** - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000787-21.2011.403.6112** - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0000911-04.2011.403.6112** - DURVAL DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVAL DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial (f. 46). O laudo pericial foi juntado às f. 53-56. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 62-65), afirmando que o laudo demonstra a falta de preenchimento de um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial e discutiu critérios para a fixação dos juros de mora e para o arbitramento dos honorários advocatícios. Sobre o laudo pericial, o Autor se manifestou às f. 70-71, argumentando que a Perita não realizou nenhum exame físico como é de praxe em pacientes com queixas da área da ortopedia, impugnando-o, portanto, e requerendo nova avaliação pericial por médico da área ortopédica. Em face da decisão de indeferimento da realização de nova prova pericial (f. 72), o Autor informou a interposição de agravo de instrumento (f. 75-85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e de ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação desse requisito legal, foi realizado o laudo de f. 53-56, no qual o Perito atesta que o Autor,

embora portador de espondilodiscoartrose (quesito 1 do INSS), não está incapacitado para o trabalho, pois não foi acometido de doença incapacitante (quesito 1 do Juízo). Essa conclusão está lastreada em análise clínica do Autor (f. 53) e dos documentos médicos apresentados (f. 54). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado no feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000921-48.2011.403.6112 - IDALINA TOMAZ RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001366-66.2011.403.6112 - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001404-78.2011.403.6112 - MARCIA INACIO VIANA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCIA INACIO VIANA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, a antecipação da tutela foi indeferida. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (f.34). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 42-50. Citado (f. 53), o INSS apresentou sua contestação (f. 55-59). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. A Autora teve vistas sobre o laudo, contudo, manteve-se inerte (f.62-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 42-51, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Tendinite Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombro Esquerdo (resposta ao quesito 1 do INSS), não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 18 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001543-30.2011.403.6112 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas à f. 61, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 05/09/2012 às 14:00 horas. Int.

**0001613-47.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001644-67.2011.403.6112 - WLADEMIR JOSE PIFFER (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES**

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da fl. 208-verso. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0001898-40.2011.403.6112** - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 20, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida e o auto de constatação. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Int.

**0002032-67.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO SERAFIM (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 31/05/2012, às 14:00, a ser realizada no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Oficie-se conforme requerido à fl. 185. Int.

**0002059-50.2011.403.6112** - MARIA DA MOTA PELUSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a descrição pelo Perito de que a Autora realizou cirurgia há 10 (dez) anos em decorrência da fratura do fêmur esquerdo (f. 166), intime-se a Autora para juntar documentação médica relativa a essa ocorrência e à sua causa. Após a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Desentranhem-se as petições de f. 216-217 e 225-238, relativas a parte estranha aos autos, encaminhando-as ao SEDI para vinculação ao processo de n. 0002259-57.2011.403.6112. Int. Por fim, tornem-me os autos conclusos.

**0002089-85.2011.403.6112** - VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 27 de junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002131-37.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de TAKAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Afirma a Autora, na exordial, que a sociedade empresária requerida descumpriu normas essenciais relativas à segurança e medicina do trabalho, omissão que gerou lesão corporal grave em um seu funcionário, que, atualmente, percebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Pretende, com esta demanda, ver obrigada a ré a restituir aos cofres da Previdência Social os gastos decorrentes do pagamento do benefício de Auxílio-Doença Acidentário ao referido segurado empregado, Gilson dos Santos Pereira, e sua possível conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentário. Devidamente citada (f. 80v), a requerida apresentou exceção de incompetência (f. 91-92) aduzindo, em síntese, que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. E, como a ação de reparação de danos deve ser processada no lugar do fato ou do ato, considerando que o acidente do trabalho ocorreu nas dependências da empresa, requereu a Demandada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, sob cuja jurisdição se encontra o município de Paulicélia, onde fica localizado seu estabelecimento (porção física). O INSS, em sua petição de f. 116-122, defendeu a inexistência de qualquer excludente de ilicitude a amparar a pretensão do requerido, não se manifestando, contudo, quanto à exceção argüida. Assim, vieram os autos conclusos para a decisão. Logo de início, reputo pertinente assentar que a questão suscitada pela excipiente não é afixação de competência relativa, mas absoluta. Afinal, a regra por ela invocada (parte final do art. 109, I, da Constituição da República de 1988) não aparta a atuação de órgãos jurisdicionais federais e estaduais - além de trabalhistas e eleitorais - em razão do local onde instalados, mas por força da matéria versada no processo - no que interessa a este especificamente, acidentes de trabalho. Assim, não seria correto sequer suscitar o suposto equívoco na escolha do Juízo perante o qual pretende o INSS demandar por meio de exceção, que se dirige, como se verifica claramente pela leitura do art. 112 do CPC, aos casos de

incompetência meramente relativa. Ocorre que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a oposição de exceção de incompetência - relativa, como dito - no bojo da própria contestação deve ser considerada mera irregularidade, devendo-se analisar os fundamentos suscitados a despeito da errônea procedimental (vide, dentre outros, o CC 86.962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008). Em meu sentir, se, em não havendo prejuízo à parte contrária, a exceção pode ser analisada quando versada no bojo da contestação, igualmente deve ser avaliada sua pertinência quando, ao revés de relativa a competência invocada, mostre-se absoluta, ainda que apresentada a insurgência, ao revés de em forma preliminar ao mérito na peça defensiva principal, em petição apartada e nominada por exceção. Ubi eadem ratio ibi idem ius. Sob tal fundamento, supero a deficiência formal e analiso a exceção oposta como preliminar, na forma do art. 301, II, do CPC. O artigo 109, 3º da Constituição Federal de 1988 dispõe, in verbis, que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Logo, da leitura deste dispositivo, pode-se compreender que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações em que forem partes a instituição da previdência social e o segurado, o que não se vislumbra no presente caso. Em que pese a alegação da requerida de que a competência é da Justiça Estadual, com base no disposto no inciso I do artigo supracitado da Magna Carta, creio que esta não seja a mais correta interpretação a ser feita, outrossim. Este inciso refere-se às demandas acidentárias que tramitam pelo rito sumaríssimo, nos termos do que dispõe o artigo 129, II, da Lei de Benefícios (Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência. ) e também naquelas em que o segurado discute questões relativas aos benefícios previdenciários, e não às ações regressivas. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIFERENÇA DE AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA. - O disposto no art. 109, inc. I, da CF/88, aplica-se tão-somente às chamadas ações acidentárias que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 129-II, remete ao procedimento sumário, não às ações regressivas movidas pela autarquia previdenciária para haver reparação de perdas e danos sofridos com o pagamento de indenizações ou pensões aos obreiros sinistrados. (AG 200204010497623, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/04/2003 PÁGINA: 586.) - grifo nosso Em outro caso, este mesmo Tribunal entendeu que, quando se trata de demandas que visam à reparação de danos do INSS face o descumprimento de normas de segurança do trabalhador por parte da empresa empregadora, a competência é da Justiça Federal: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) - grifo nosso Neste mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal aplica-se somente às demandas cuja discussão seja sobre o benefício previdenciário e que tenham sido intentadas pelo segurado em face do ente autárquico, e não sobre aquelas que discutam a negligência da empresa quanto às normas de higiene e segurança do trabalho, como ocorre no caso em comento: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO MOVIDA PELO INSS OBJETIVANDO A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELACIONADA À AÇÃO REGRESSIVA A SER AJUIZADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. 1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro

do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. 2. No caso vertente, o agravante deduziu protesto judicial com objetivo de interromper a prescrição e que está instrumentalmente ligado a ação regressiva a ser ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo como causa de pedir que a ré descumpria uma série de normas regulamentadoras de segurança de trabalho, maximizando seus lucros em detrimento da segurança de seus empregados e como fundamento jurídico os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 3. Por outro lado, mencionado art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho. 4. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000991124, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1347.) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL - ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento de ação cautelar de protesto judicial proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL perante a 1ª Vara Federal de Araraquara com o escopo de interromper o curso de prazo prescricional para o futuro ajuizamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho. 2. O fundamento adotado pelo Juízo de origem para a remessa dos autos originais à Justiça Estadual foi o entendimento de que todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão de aposentadoria ou revisão de benefícios. 3. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. No caso dos autos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intenta com a ação de origem interromper o prazo prescricional para o futuro ajuizamento de ação regressiva acidentária contra a empresa de transporte rural que, ao seu juízo, seria a responsável pelo acidente fatal ocorrido na Rodovia SP 331, na cidade de Ibitinga/SP, que vitimou dezessete trabalhadores rurais. 5. Sucede que as causas acidentárias referidas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, são aquelas em que o segurado discute com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 6. Desse modo, não há que se falar em competência da Justiça Estadual no caso presente, pois a matéria de fundo não se enquadra entre as exceções da parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 7. Agravo de instrumento provido. (AG 200703000993133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008.) - grifo nosso Em resumo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente Ação Regressiva, visto que este tipo de demanda não se enquadra na exceção do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, tampouco no enunciado de nº 15 da Súmula do STJ. Ademais, o Município de Paulicéia submete-se, na esfera federal, à Jurisdição desta 12ª Subseção Judiciária, pelo que, mesmo voltando o foco ao quanto estabelecido pelo art. 100, V, a, do CPC, e ainda que houvesse de minha parte - o que não há, friso desde logo - aquiescência à tese de que o fato de que decorre o benefício acidentário deve nortear a fixação da competência territorial para a causa regressiva ora versada, o deslinde seria o mesmo - posto que a sede da pessoa jurídica ré está localizada sob a Jurisdição deste órgão federal. Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência e determino a permanência destes autos neste juízo. No mais, verifico não haver outras questões processuais pendentes, pelo que reputo saneado o feito. Os pontos controvertidos sobressaem claros pela leitura das peças de postulação e resistência: responsabilidade do empregador pelo acidente que vitimou um seu empregado, segurado do RGPS, além de possíveis excludentes de tal enlace. Dito isso, e já existindo nos autos contestação e réplica, intimem-se as partes para que indiquem se ainda há alguma prova a ser produzida. Fixo-lhes, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0002245-73.2011.403.6112** - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia ora entabulada nos autos, no tocante à aplicabilidade, ou não, da sistemática de cálculo inaugurada pela MP nº 242 de 2004 ao benefício fruído pelo demandante, mostra-se, em meu sentir, absolutamente descabida. E isso porque o acordo celebrado foi claro ao consignar as obrigações assumidas, dentre elas a aplicação - não

ressalvada por qualquer motivo, friso - da redação constante do art. 29, II, da LBPS para fins de revisar a RMI respectiva. Aliás, o objeto do processo de conhecimento era, exatamente, esse, recaindo sobre tal a avença encetada. Sob esse colorido, e por simples aplicação do disposto nos arts. 269, III, e 474 do CPC, a questão não mais pode ser trazida à baila em sede ordinária, salvo se, nos termos do art. 486 do mesmo Código, o réu pretender rescindir o acordo - situação em que deverá se valer de sede autônoma para o intento (processo de conhecimento, em que se comprovem os requisitos ao desfazimento do negócio ajustado). Não bastasse isso, e mesmo que não houvesse a coisa julgada a impedir a rediscussão da matéria posta, tenho que os argumentos do INSS não procedem. Não desconheço a previsão constitucional de ultratividade das normas inseridas no ordenamento por meio de medidas provisórias posteriormente rejeitadas (art. 62, 11, da Constituição da República de 1988). Aliás, reputo incongruente a argumentação suscitada exatamente em razão do dispositivo comentado. Com efeito, o texto constitucional não determina a regência apenas das relações jurídicas travadas na vigência de medidas provisórias rejeitadas por seus termos, mas, outrossim, daquelas que decorram de atos (de qualquer espécie) praticados nas mesmas condições jurídico-temporais. Veja-se: Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Essa distinção entre relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência de extirpada medida provisória permite concluir que as imposições judiciais (atos) que importem alteração no quadro normativo, estabelecendo a forma de desenvolvimento ou nascedouro de relações jurídicas, incluem-se entre as categorias (jurídicas) que, malgrado haja extirpação da medida provisória por rejeição legislativa expressa, persistirão dimanando efeitos como se em vigor o texto normativo ainda estivesse. Raciocinar de modo diverso culminaria no malferimento à técnica legislativa constitucional empregada para limitar o poder conferido ao Chefe do Executivo, posto que, não fosse de tal maneira, ainda que o Poder Judiciário entendesse por inconstitucional dada norma inovadora introduzida pelo mecanismo comentado, bastaria que esta fosse rejeitada para que, ao menos durante seu período de vigência, o estado de coisas restasse irremediavelmente estabelecido sob a forma originalmente pretendida pelo Presidente da República - sem controle, legislativo ou judicial. Sob tal colorido, o disposto no art. 62, 11, da Constituição da República de 1988 deve ser interpretado como manutenção dos efeitos de tudo o quanto juridicamente produzido na vigência da medida provisória rejeitada ou cuja eficácia tenha sido destituída por decurso de prazo, o que inclui, ainda que os processos em que proferidas restem extintos por perda de objeto, as decisões externadas pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a relevância dos argumentos contrários à constitucionalidade da inovação normativa perpetrada, mesmo que liminarmente em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse passo, a decisão proferida no bojo das ADIs 3467, 3473 e 3505, no que suspendeu a eficácia da medida provisória comentada, não pode ser simplesmente desconsiderada - principalmente tendo em vista um dos mais simples, porém contundentes, argumentos versados pelo Ministro Marco Aurélio para sua prolação: Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória.

[texto disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3505%2ENU ME%2E%29&base=basePresidencia>>, acesso em 10 de maio de 2012] Assim, rejeitada a estirpe normativa editada de forma individual, e mesmo que, em visão mecanicista acerca do processo civil (clássico), as decisões interlocutórias desvanescam ante a extinção do processo que em proferidas, a hermenêutica constitucional aponta para a ultratividade da decisão suspensiva - e mais, para sua eficácia desconstitutiva da própria notícia de existência da medida normativa erroneamente manejada pelo Poder Executivo. Com impressões em tudo similares às minhas, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou, certa vez, sobre o tema ora analisado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a

medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência).

3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada.

4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(AC 200571120035998, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/08/2010.)Dessa forma, seja pelo singelo fundamento de que a coisa julgada operada nos autos impede a resistência ora manifestada pelo INSS quanto ao cumprimento do acordo entabulado (ao menos nesta sede), seja, ainda, em razão daquele um tanto mais complexo, alusivo à interpretação correta do art. 62, 11, da Constituição da República de 1988, não vejo qualquer motivo hábil a determinar o acolhimento da insurgência e arquivamento destes autos.Portanto, inste-se a autarquia para que cumpra a avença encetada - ressaltando-se que a revisão da RMI não poderá significar diminuição do valor originário, haja vista que a execução se processa no interesse do credor.Intimem-se.

**0002265-64.2011.403.6112** - FRANCISCO LOPES ACENCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002337-51.2011.403.6112** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARBOZA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 80/82-verso, objetivando afastar suposto vício de contradição. Aduz, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória em relação à prova dos autos, na medida em que menciona que a doença que lhe acomete eclodiu quando não tinha qualidade de segurado, posto que ostenta tal condição desde 1986. Diz que o fato de ter recolhido contribuições como autônomo, mesmo quando já estava doente, não lhe tira o direito ao benefício, pois já tinha adquirido esse direito em 1986. Ressalta que é portador de doença grave que não necessita de carência. Requer a reforma da decisão, como o consequente restabelecimento da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua a apontada contradição.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais concluiu que a incapacidade, in casu, é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente ao reingresso do Embargante no RGPS, merecendo destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e informações DATAPREV (documentos juntados a seguir) observo que, no caso em voga, o Autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, com registro em CTPS no período de 10/06/1986 a 31/10/1986. Posteriormente, após a perda da qualidade de segurado, como contribuinte individual/autônomo, recolheu contribuições de 04/1989 a 07/1989. Após 7 anos passou a receber o benefício assistencial nº 103.957.715-3, espécie 87 - Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência -, que perdurou até 01/12/2003. A partir de 04/2003, como contribuinte individual/segurado facultativo, verteu contribuições esparsas até 09/2010, ficando visível a intenção de restabelecer a qualidade de segurado. O médico perito não pode fixar a data do início da incapacidade, pois os exames e laudos apresentados não foram conclusivos (quesito nº. 03 deste Juízo de fl. 45).Todavia a situação é cristalina no sentido de que quando a doença eclodiu o autor não tinha a qualidade de segurado. Ele próprio afirmou em sua inicial estar (...) afastado de suas atividades profissionais há mais de quatorze (14) anos (...) - fl. 10, portanto, sem condições de trabalho, fato este corroborado com o recebimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e pelos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de fls. 22/25, onde constam os problemas cardíacos apresentados pelo autor já em 1995.Sendo assim, diante do conjunto probatório apresentado, concluo que o autor já era portador da doença desde o ano de 1995, momento em que não ostentava a qualidade de segurado.Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu

interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Inicialmente foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial (f.38). O despacho de f. 41 complementou a decisão anterior e determinou a elaboração do laudo para constatação das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Auto de constatação elaborado e juntado às f. 44-54. Laudo pericial às f. 55-65. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação do INSS (f. 73-74). Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 82-86). Alegou, em síntese, que o autor não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a hipossuficiência social, sendo o caso de improcedência da ação. Subsidiariamente, discorreu sobre a observância da prescrição quinquenal, isenção de custas e honorários advocatícios. Foi dada vista ao Autor e ao Ministério Público Federal sobre o laudo pericial e sobre o auto de constatação (f. 93). O autor se manifestou às f.95-98. O MPF opinou pela procedência do pedido (f. 105-109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia do indeferimento do requerimento administrativo (07/02/2011 - f. 33) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas, já que a ação foi ajuizada em 12/04/2011. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do autor, cujo laudo encontra-se acostado às f. 55-65. No referido laudo, atesta o Perito que o autor é portador de Tumor Supra-Selar e Câncer de Hipófise e que ele se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo f.60). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face

da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 44-51) demonstra que o Autor não possui qualquer renda (item 4, f. 45) e que reside com sua irmã, que é casada e tem 2 filhos (cunhado e sobrinhos do autor). A casa não possui telefone e ninguém tem veículo automotor (item 11, f. 49). O Autor faz uso contínuo de medicamentos, entre eles uma injeção que custa 120,00 (cento e vinte reais) (item 15, f. 50). O auto de constatação demonstra, ainda, que o autor reside de favor com a família de sua irmã, numa casa popular da

CDHU, de tijolos, forrada, com piso frio, rebocada e pintada, porta e janelas de acabamento simples e em estado novo de conservação. Os móveis são simples e conservados, não existindo bens suntuosos (quesitos 10 e 11 - f. 48-49). Ademais, não prospera a alegação do INSS de que o autor não atende ao requisito legal da hipossuficiência social, diante dos rendimentos mensais recebidos pela sua sobrinha e o seu cunhado. A renda mensal auferida pelo cunhado e a sobrinha devem ser desconsideradas para fins de concessão do benefício assistencial, já que o conceito de núcleo familiar abrange o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, seus pais, seus irmãos solteiros, seus filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O cunhado e a sobrinha não compõem o grupo familiar, conforme o art. 20, 1º da lei nº 8742/93. É evidente, assim, a condição de miserabilidade do Autor, fazendo jus ao benefício pleiteado, que deve ser deferido a partir do indeferimento do requerimento administrativo (07/02/2011 - f. 33). Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor, com DIB em 07/02/2011, data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO Nome da mãe Raimunda Ribeiro Pereira Endereço Rua Zima Shima Buruko, 21, em Pirapozinho - SPRG/CPF 18.396.345 ; 072.158.558-21 PIS Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/02/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 - Tutela antecipada de f. 73-74 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002438-88.2011.403.6112** - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002537-58.2011.403.6112** - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05 de julho de 2012, às 14:00h. Fico o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0002551-42.2011.403.6112** - PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia ora entabulada nos autos, no tocante à aplicabilidade, ou não, da sistemática de cálculo inaugurada pela MP nº 242 de 2004 ao benefício fruído pelo demandante, mostra-se, em meu sentir, absolutamente descabida. E isso porque o acordo celebrado foi claro ao consignar as obrigações assumidas, dentre elas a aplicação - não ressalvada por qualquer motivo, friso - da redação constante do art. 29, II, da LBPS para fins de revisar a RMI respectiva. Aliás, o objeto do processo de conhecimento era, exatamente, esse, recaindo sobre tal a avença encetada. Sob esse colorido, e por simples aplicação do disposto nos arts. 269, III, e 474 do CPC, a questão não mais pode ser trazida à baila em sede ordinária, salvo se, nos termos do art. 486 do mesmo Código, o réu pretender rescindir o acordo - situação em que deverá se valer de sede autônoma para o intento (processo de conhecimento, em que se comprovem os requisitos ao desfazimento do negócio ajustado). Não bastasse isso, e mesmo que não houvesse a coisa julgada a impedir a rediscussão da matéria posta, tenho que os argumentos do INSS não procedem. Não desconheço a previsão constitucional de ultratividade das normas inseridas no

ordenamento por meio de medidas provisórias posteriormente rejeitadas (art. 62, 11, da Constituição da República de 1988). Aliás, reputo incongruente a argumentação suscitada exatamente em razão do dispositivo comentado. Com efeito, o texto constitucional não determina a regência apenas das relações jurídicas travadas na vigência de medidas provisórias rejeitadas por seus termos, mas, outrossim, daquelas que decorram de atos (de qualquer espécie) praticados nas mesmas condições jurídico-temporais. Veja-se: Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Essa distinção entre relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência de extirpada medida provisória permite concluir que as imposições judiciais (atos) que importem alteração no quadro normativo, estabelecendo a forma de desenvolvimento ou nascedouro de relações jurídicas, incluem-se entre as categorias (jurídicas) que, malgrado haja extirpação da medida provisória por rejeição legislativa expressa, persistirão dimanando efeitos como se em vigor o texto normativo ainda estivesse. Raciocinar de modo diverso culminaria no malferimento à técnica legislativa constitucional empregada para limitar o poder conferido ao Chefe do Executivo, posto que, não fosse de tal maneira, ainda que o Poder Judiciário entendesse por inconstitucional dada norma inovadora introduzida pelo mecanismo comentado, bastaria que esta fosse rejeitada para que, ao menos durante seu período de vigência, o estado de coisas restasse irremediavelmente estabelecido sob a forma originalmente pretendida pelo Presidente da República - sem controle, legislativo ou judicial. Sob tal colorido, o disposto no art. 62, 11, da Constituição da República de 1988 deve ser interpretado como manutenção dos efeitos de tudo o quanto juridicamente produzido na vigência da medida provisória rejeitada ou cuja eficácia tenha sido destituída por decurso de prazo, o que inclui, ainda que os processos em que proferidas restem extintos por perda de objeto, as decisões externadas pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a relevância dos argumentos contrários à constitucionalidade da inovação normativa perpetrada, mesmo que liminarmente em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse passo, a decisão proferida no bojo das ADIs 3467, 3473 e 3505, no que suspendeu a eficácia da medida provisória comentada, não pode ser simplesmente desconsiderada - principalmente tendo em vista um dos mais simples, porém contundentes, argumentos versados pelo Ministro Marco Aurélio para sua prolação: Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória.

[texto disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3505%2ENU ME%2E%29&base=basePresidencia>>, acesso em 10 de maio de 2012] Assim, rejeitada a estirpe normativa editada de forma individual, e mesmo que, em visão mecanicista acerca do processo civil (clássico), as decisões interlocutórias desvançam ante a extinção do processo que em proferidas, a hermenêutica constitucional aponta para a ultratividade da decisão suspensiva - e mais, para sua eficácia desconstitutiva da própria notícia de existência da medida normativa erroneamente manejada pelo Poder Executivo. Com impressões em tudo similares às minhas, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou, certa vez, sobre o tema ora analisado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADINs 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADINs

tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à exdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF.(AC 200571120035998, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/08/2010.)Dessa forma, seja pelo singelo fundamento de que a coisa julgada operada nos autos impede a resistência ora manifestada pelo INSS quanto ao cumprimento do acordo entabulado (ao menos nesta sede), seja, ainda, em razão daquele um tanto mais complexo, alusivo à interpretação correta do art. 62, 11, da Constituição da República de 1988, não vejo qualquer motivo hábil a determinar o acolhimento da insurgência e arquivamento destes autos.Portanto, inste-se a autarquia para que cumpra a avença encetada - ressaltando-se que a revisão da RMI não poderá significar diminuição do valor originário, haja vista que a execução se processa no interesse do credor.Intimem-se.

**0002680-47.2011.403.6112** - ROSANGELA SOARES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 47/48.Int.

**0002702-08.2011.403.6112** - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002705-60.2011.403.6112** - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito proposta por CÉLIA GUSMÃO HOMEM em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando seja a Requerida condenada: 1) à repetição do indébito tributário do imposto de renda indevidamente retido em virtude da sentença condenatória proferida no processo trabalhista n. 0051100-05.2005.5.15.0057 RT, cujo montante, atualizado até a data da propositura desta ação, pela taxa SELIC, é de R\$ 52.324,95 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), ao qual deverá incidir correção monetária a contar da data do depósito de retenção do IRPF, calculada conforme a taxa SELIC; 2) ao pagamento dos honorários contratados a razão de 30% (trinta por cento) do valor da repetição de indébito tributário de imposto de renda em valores atuais, em quantia equivalente a R\$ 15.697,48 (quinze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos); e, 3) ao pagamento dos honorários sucumbenciais, das eventuais custas e despesas processuais.Segundo a inicial, nos autos da reclamatória trabalhista acima apontada, o reclamado Banco Nossa Caixa S/A foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros e atualização desde o ajuizamento da ação. Entretanto, em sede de execução, foi determinada a equivocada incidência do IR sobre a indenização, em desconformidade com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Defende-se que referida verba, decorrente de indenização por dano moral, não está sujeita à incidência do IR, pois se trata de indenização de um direito convertido em pecúnia. Ressalta-se que o recolhimento indevido do tributo ocorreu em 20/11/2009, de modo que não há falar em prescrição ao propósito declinado com esta ação. Diz-se, ainda, que pelo valor demandado nesta repetição de indébito tributário, a ação foge do âmbito dos Juizados Especiais, sendo a autora obrigada, portanto, a constituir advogado, razão pela qual a UNIÃO deverá também ser condenada ao pagamento dos honorários contratuais, consoante contrato de prestação de serviços anexado aos autos, num percentual de 30% sobre o valor da condenação. Juntou procuração (f. 28) documentos (f. 27-29/135).Deferida a gratuidade da justiça à f. 138.Citada (f. 139), a UNIÃO não apresentou contestação (ver certidão f. 141-verso).Fundamento e decido. 2. Decisão/FundamentaçãoDa incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos moraisConsoante se fez constar à guisa de relatório, a discussão nos autos refere-se à incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores correspondentes à indenização por danos morais, arbitrada nos autos da reclamação trabalhista n. 0051100-05.2005.5.15.0057, promovida pela autora em face do Banco Nossa Caixa S/A.A meu sentir, quanto a esse ponto, razão assiste à requerente.Com efeito, em consulta aos documentos acostados à exordial, vislumbra-se que na referida demanda obreira o banco reclamado fora condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor da reclamante, sendo que, por ocasião da retirada dos valores, houve a incidência do imposto de renda sobre o crédito principal, em alíquota equivalente a 27,50%, tudo conforme cálculos de f. 87. Tal exação, todavia, contraria o entendimento prevalecente no Superior tribunal de Justiça no sentido de que, na indenização por danos exclusivamente imateriais não há, a rigor, acréscimo patrimonial ou renda, mas apenas a compensação pelos

prejuízos sofridos. A propósito, cite-se: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por danos morais uma vez que inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA Documento: 10795613 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009) Aliás, ao julgar o REsp 963387/RS, a 1ª Seção do STJ, por maioria, lançou pá de cal sobre a questão, entendendo que a indenização por dano moral não é fato gerador do imposto de renda, pois se limita a recompor - ou compensar, ou, parcialmente, reparar, posto ser, tecnicamente, impossível torná-lo indene - o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. A negativa de incidência da exação, segundo aquela Egrégia Corte, não se dá por isenção, mas por ausência de riqueza nova capaz de caracterizar o acréscimo patrimonial. Com feito, conforme ressaltou o Min. Herman Benjamin, Relator do recurso, (...) a tributação da reparação de dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da do contribuinte. Uma dupla aberração. Destaco que as considerações feitas no presente voto, referentes à incidência do IR sobre o dano moral, restringem-se às pessoas físicas enquanto possuidoras, por excelência, dos direitos da personalidade e das garantias individuais, consagradas no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...). Outra não é a conclusão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER REPARATÓRIO. PRECEDENTES**. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê do inciso II do art. 43 (proventos de qualquer natureza). 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos descritos. 3. A verba recebida pelo autor, a título de indenização por dano moral, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. 4. Precedentes: STJ, Primeira Seção, REsp 963387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/10/2008, DJe 05/03/2009; STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 686920, DJE 19/10/2009, j. 06/10/2009 e TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AMS 296040, DJF3 CJ1 23/02/2010, p. 221, j. 11/02/2010. 5. Agravo legal improvido (TRF3. AC 200061000425735. Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 CJ1 Data: 19/07/2010 Página: 631). Dessa forma, acompanhando a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, reconheço indevida a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela pessoa física a título de indenização por dano moral. Dos honorários contratuais Neste ponto, minha visão diverge diametralmente do pleito apresentado pela demandante. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então

destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre a União e o contribuinte, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 9.250/95 e do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a mencionada lei federal estabelece o marco inicial da relação creditícia especificamente relativa aos juros devidos na repetição de indébitos, fixando as regras de início e quantum da obrigação acessória decorrente da mora - tendo como regra geral a incidência da SELIC desde o recolhimento indevido que se pretende repetir ou compensar, salvo no tocante ao mês de compensação ou pagamento, quando a alíquota será de 1% (art. 39, 4º). Destarte, a indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial - está legalmente fixada por meio da atribuição ao contribuinte de juros (a título de perdas e danos, consigno) decorrentes do tempo em que não pode dispor de seu capital em função do ato ilícito estatal. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (União, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada) - e isso para não mencionar o fato de que se está a tratar de ente público, cujos interesses são, via de regra, indisponíveis. De toda sorte, o problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (contribuinte) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema (ainda que, naqueles autos, a relação de fundo fosse de índole previdenciária): Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material

experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Visto o pedido, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não enxergo direito à indenização pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora para o fim de condenar a União à repetição do indébito tributário advindo da incidência do imposto de renda (indevidamente retido em virtude da sentença condenatória proferida no processo trabalhista n. 0051100-05.2005.5.15.0057 RT) sobre a indenização por danos morais naquela sede percebida, com incidência da SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Considerando que a autora foi em parte vencida e vencedora, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002766-18.2011.403.6112** - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 87/89, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não se manifestou a respeito da emissão e disponibilização, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, das parcelas extras do seguro desemprego que devem ser pagas ao Requerente. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatada a apontada omissão. Em verdade, a meu juízo, torna-se imperioso o reconhecimento de que impõe à UNIÃO, através do MTE, órgão competente para a gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a responsabilidade pela emissão e disponibilização das parcelas do seguro desemprego a que se refere a condenação, para que, com isso, possam ser oportunamente pagas ao Autor pela instituição financeira Embargante. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão vergastada que incumbe à UNIÃO (Ministério do Trabalho e Emprego) as providências necessárias para disponibilização dos valores relativos ao benefício do seguro-desemprego devido ao Autor da ação, a fim de que oportunamente sejam pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de banco oficial federal. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002913-44.2011.403.6112** - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Autora sustenta sua qualidade de segurada especial - trabalhadora rural -, mas apenas trouxe aos autos documentos relativos aos anos entre 2007 e 2009 (f. 18-22), baixo os autos em diligência para possibilitar a juntada pela Autora de outros documentos que comprovem sua atividade como segurada especial antes de 2007 e para designar audiência de instrução no dia 18/09/2012, às 15h, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da Autora e realizada a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas por ela e comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002987-98.2011.403.6112** - JOSE FELICIO SOBRINHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003033-87.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA CAPATO DACOME (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte inicial do despacho de f. 58. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença, momento em que apreciarei a necessidade de nova perícia (f. 59). Int.

**0003092-75.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA SIDNEI VIEIRA DE MORAES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (21,87%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor) e do BTN para maio/90. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Visa, ainda, que a CEF comprove o efetivo creditamento dos juros progressivos em sua conta do FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF (f. 41). Citada (f. 42), a CAIXA ofertou contestação (f. 43-55), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 66). Devidamente intimado, o autor apresentou réplica. Sustentou que a CEF não comprovou o pagamento efetuado nos termos da LC nº 110/2001 e que seu pedido deve ser julgado procedente. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC nº 110/2001 (f. 66). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de março e junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Afasto a alegação acerca da ausência de comprovação de pagamento efetuado nos termos da LC nº 110/2001, tendo em vista os documentos de f. 58-59 juntados pela CEF, que dão conta do pagamento nos termos da referida LC e dos saques efetivados pelo autor da sua conta do FGTS. Quanto ao mérito propriamente dito, analiso o pedido relativo ao índice de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela

legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em

sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987 e em fevereiro de 1991. Quanto aos juros progressivos, afirma o autor que a CEF não creditou em sua conta do FGTS o percentual devido de 6% ao ano (a diferença entre o índice utilizado e o importe máximo previsto na Lei 5.107/66 condiz, ao que posso depreender da leitura da exordial, ao patamar de 3% pretendido pelo demandante). Os juros progressivos - assim denominados por serem escalonados em razão do tempo de vinculação empregatícia - foram objeto de apreciação reiteradas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando com a edição do verbete sumular de nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ocorre que o direito à alíquota superior àquela de 3% ao ano apenas assiste aos empregados que optaram pela conta fundiária até o advento da Lei 5.705/71, ou, ainda, para aqueles que realizaram, nos termos da Lei 5.793/73, opção pelo FGTS de forma retroativa. O pressuposto lógico desta última medida, consigno, é a preexistência da relação empregatícia ao estabelecimento da alíquota única de 3%, ou, ao menos, a admissão do empregado até o marco de 22 de setembro de 1971 - mesmo que não houvesse ele, ainda, realizado a opção pelo FGTS, desde que houvesse concordância por parte do empregador, e atendido ao pressuposto em tela, poderia optar com eficácia retroativa, o que, em termos práticos, conferir-lhe-ia o direito à alíquota progressiva de até 6% ao ano. Isso é o que resta cristalinamente explicado no seguinte julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010) Ocorre que o demandante, segundo a própria peça de ingresso, teve sua conta vinculada ao FGTS iniciada apenas em 1974 - e isso, diante da cópia da CTPS de fl. 31, que atesta o primeiro emprego no ano mencionado, exclui, peremptoriamente, o direito à progressividade dos juros, posto que, no momento de início de sua vida laboral (e opção concomitante pelo FGTS - fl. 32), a alíquota remuneratória já estava definitivamente fixada, nos termos da Lei 5.705/71, no patamar de 3% ao ano. Resumindo: o autor, ao que posso depreender, pleiteia a aplicação de normas já revogadas quando do advento de seu contrato de emprego - e a Lei 5.958/73 permitiu a opção retroativa, e não ultrativa. Assim, despicando pensar em inversão do ônus da prova no caso vertente, posto que o pleito apresentado é manifestamente contrário aos fatos articulados na própria peça de ingresso. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, excluindo-o deste processo (art. 267, VI, do CPC); JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de junho de 1987 e de fevereiro de 1991; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da não-aplicação de juros progressivos; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de 5,38% (BTN) de maio de 1990. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da CEF, resta afastada sua condenação

em honorários advocatícios e em custas processuais. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de maio de 2012.

**0003186-23.2011.403.6112 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EDMILSON FERREIRA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 25/27. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 28). O INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 32/39). Juntou documentos. O autor apresentou réplica às f. 42/46. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 25/27, no qual o Perito atesta que o autor é portador de Neurose depressiva doença que, todavia, não o incapacita para a sua atividade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.,

**0003187-08.2011.403.6112 - JOSIANE MARRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ HENRIQUE BELARMINO SILVA, representado por sua genitora FRANCIELE DAIANE

MOTA DA SILVA, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o seu requerimento administrativo (19/07/2010 f.61). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela às f. 64, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às f. 70-79. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, foi determinada a citação do INSS (f. 88-89). Juntado o auto de constatação (f. 99/100) Citado (f. 103), o INSS ofereceu contestação (f. 105-109). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, a hipossuficiência social e a deficiência incapacitante, sendo o caso de improcedência da ação. Sobre o laudo pericial e a contestação, o Autor se manifestou à f. 117-118. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 180-182). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder o benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do autor, estando o laudo acostado às f. 70-79. Nele, atesta o Perito que o demandante é portador de Insuficiência Renal Crônica e que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 2 e 4 do juízo f.75). Conclui, enfim, que analisando todos os atestados médicos emitidos, exames apresentados, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e de antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado é portador de Insuficiência Renal Crônica sendo uma lenta e progressiva diminuição da função renal que evolui até a acumulação de produtos metabólicos de excreção no sangue (azotemia ou uremia) (...) há a caracterização de necessidade de tratamento contínuo do periciado, dependência de terceiros para as atividades de vida diária, devido à idade e com possível reavaliação em 2 (dois) anos. (item 12 - conclusão f.78/79). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas, como bem ressaltado pelo parquet, à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Ora, o demandante conta apenas 7 (sete) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. Nesse passo, a grave enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais crianças que com ele regulam idade. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios

que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 99-100) demonstra que o Autor, como era de se esperar (trata-se de menor impúbere) não possui qualquer renda (item 4, f. 99) e reside com os pais e o irmão. A casa não possui telefone e ninguém tem veículo automotor (item 11, f. 100). O Autor necessita fazer uso contínuo de diversos medicamentos, sendo parte deles adquiridos com recursos próprios e parte por meio do Sistema Único de Saúde. Faz uso, ainda, de leite especial (Replema), ao custo de R\$ 500 (quinhentos reais) por mês, sendo que atualmente consegue receber esse medicamento por via judicial (item 15, f. 100). O auto de constatação demonstra, ainda, que a casa em que reside a família do demandante é de padrão regular, de madeira, com seis cômodos e está em estado ruim de conservação (quesitos 10 e 11 - f. 48-49). Na data de elaboração do estudo, apenas o pai do requerente trabalhava como temporário, auferindo renda total de R\$ 750,00. No entanto, há nos autos comprovação de que já fora cessado seu contrato de trabalho (f. 119). O Autor e

seu irmão recebem auxílio do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). As avós materna e paterna prestam auxílio com remédios, alimentos, roupas e calçados. A percepção de renda per capita superior à quarta parte do salário mínimo (considerando-se os rendimentos da atividade desempenhada pelo genitor) constituiria, ordinariamente, óbice ao deferimento do benefício. Todavia, e como já amplamente explicitado nas linhas pretéritas, o critério objetivo matemático estabelecido pelo Legislador não atende a todos os casos que a realidade fática produz. Neste em específico, e como bem apontado pelo parquet, a consideração da renda mensal em momento isolado e estanque no tempo acabaria por implicar em reconhecimento de renda superior ao patamar investigado. Contudo, se a aferição for efetivada por lapso anual, e não mensal, utilizando-se, portanto, como parâmetro a razão obtida entre a renda total do período e os doze meses que o compõem, chegar-se-á à conclusão de que mesmo o rígido - e insuficiente - critério matemático legalmente previsto está satisfeito pelo grupo familiar. Essa metodologia de aferição, brilhantemente apontada pelo Ministério Público Federal, coaduna, ainda, a idéia de temporalidade do amparo social, cuja reavaliação sucede em período bianual - e, assim, milita em desfavor da consideração de período tão diminuto como o mês para a avaliação das necessidades concretas dos idosos ou deficientes. Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família, o que, como asseverado, também é da opinião do Ministério Público Federal. Consigno que, na esteira da forte resistência oposta pelo INSS, acaso a situação financeira da família, em razão da obtenção de emprego ou outra atividade remunerada pelos genitores, seja modificada, disso poderá advir, sem qualquer mácula legal, a cessação do benefício. Mas, atualmente, a necessidade do amparo social restou devidamente demonstrada, não sendo lícito ao Estado furta-se ao cumprimento dos desígnios manifestados pelo Constituinte. Nessa esteira, e concluindo, o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 19/07/2010 (f.37), como pleiteado pelo Autor, uma vez que, desde então, estavam preenchidos os requisitos da precariedade econômica e da deficiência. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor, com DIB em 19/07/2010, data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSINO LOPES CORDEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 68 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Porém, reconheceu a urgência da questão apresentada e determinou a imediata realização de perícia médica. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 73-84. A tutela foi antecipada pela decisão de f. 87. A mesma decisão determinou a citação do réu. Citado (f. 90), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 92-93). Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre os termos da proposta formulada pelo INSS, nem sobre as conclusões do laudo. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n.

8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 94-95), pelo fato do autor ter recebido benefício de auxílio-doença até abril de 2011 e diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, indicando que a Autarquia Previdenciária não contesta referidos requisitos. A incapacidade laboral, por sua vez, resta demonstrada no laudo pericial (f. 73-84), que atesta ser o Autor portador de tumor cerebral benigno, não especificado, e tratado recentemente e epilepsia (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 78), estando total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborativas normais, mas pelo período máximo de um ano (quesitos nº 4 e 4.2 do juízo - f. 78). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert a fixa em janeiro de 2010. Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 29/04/2011 - f. 61). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com data de início em 29/04/2011 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 61). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (09/09/2011) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome da segurada JOSINO LOPES CORDEIRO Nome da mãe Domingas Arminda da Conceição Endereço Rua José Matheus da Silva, nº 530, Jardim Itapura II, Presidente Prudente-SP RG / CPF 17.488.205-1 / 062.012.958-10 PIS / NIT 1.218.489.381-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/04/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2011 - f. 87 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003499-81.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0003505-88.2011.403.6112** - ANA VIEIRA LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA VIEIRA LIMA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/05/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À f. 42, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização do estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 45-51, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-60), na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer por entender desnecessária sua atuação no feito (f. 68-71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, o qual transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 67 anos na data do ajuizamento da ação (f. 17). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o Auto de Constatação de f. 45-51 demonstra que a Autora reside com seu esposo e seu filho e que não exerce atividade remunerada, nem seu filho, mas seu esposo recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais), e seu filho, seguro-desemprego no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais). Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS.O esposo da demandante, ao que consta dos autos, percebe aposentadoria por idade - e esse específico benefício deu origem à construção pretoriana a que me refiro, porquanto, no mais das vezes, é pago em valor igual àquele fixado como salário mínimo nacional.Sucedo, todavia, que, no específico caso do cônjuge da autora, o benefício previdenciário de que venho tratando está fixado no valor de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais) - sendo, claramente, superior ao salário mínimo; aliás, superior em algo no entorno de 23,5%.Esse dado afasta a situação deste processo daquela que culminou na formação da vertente jurisprudencial a que me refiro, haja vista que o texto legal invocado alude a benefícios assistenciais - e o ponto de convergência entre estes e aqueles (benefícios) previdenciários de importe mínimo é, precisamente, o valor do salário mínimo fruído pelo beneficiário em ambos (interpretação eminentemente econômica).Sob tal colorido, percebendo o cônjuge da demandante benefício razoavelmente superior a tal montante, não se lhe pode estender - ao menos não sem malferimento ao primado da legalidade - o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.Nesse exato sentido, veja-se excerto de julgamento oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200870950009582, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.)Além disso, o filho da autora que com ela reside, para além de ter condições laborais - não há qualquer alegação em sentido diverso nos autos - percebe benefício de índole previdenciária por desemprego involuntário.Essa nuance implica em duas possibilidades interpretativas: como o benefício em tela é de importe mínimo - aliás, inferior a isto -, deveria ser excluído do cálculo; ou, ainda, por ser benesse previdenciária, e utilizando-se a literalidade da lei, haveria de ser computado para aferição da situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Adotando-se a primeira possibilidade, o próprio filho da demandante haveria, por óbvio, de ser excluído do grupo familiar para a contagem de renda - e, nesse quadrante, ter-se-iam dois membros, com renda per capita de R\$ 384,50 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).Caminhando-se no sentido oposto, e incluindo a renda representada pelo seguro-desemprego - e, em consequência, o próprio filho da autora -, a renda per capita do grupamento familiar seria no importe de R\$ 454,33 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).Em qualquer das hipóteses em tela, o critério legal (R\$ 155,50 - quarta parte do salário mínimo) seria superado em monta razoável - o que inquina o pleito, porquanto a situação econômico-social da demandante não se amolda ao risco que permite a fruição do amparo pretendido, ainda que não se mostre, claramente, como aquela ideal.Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação ao pagamento de custas ou

honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003511-95.2011.403.6112** - AMAURI PEREIRA BEZERRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AMAURI PEREIRA BEZERRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 48-57. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 62). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 65-67). O INSS foi citado e apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 71/77). Juntou documentos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme cópia de f. 87-88. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 48-57, no qual o Perito conclui que, apesar do Autor ser portador de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi) sem sequelas (resposta ao quesito 1 da autor), não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz). Anota, além disso, que o requerente não apresenta diminuição de força em membros superiores e inferiores, e apresenta bom tônus muscular (tópico Conclusão). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003581-15.2011.403.6112** - OLAVO CARLOS PATRICIO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO OLAVO CARLOS PATRICIO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº. 128.869.014-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 134.620.707-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base

na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se parcialmente procedente o pedido inaugural (f. 48-52). O autor interpôs recurso de apelação. Devidamente intimado para contrarrazoar o recurso do autor, o INSS formulou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor (f. 69-74). É o relatório, no essencial. DECIDO. A meu juízo, o fato de já ter havido sentença nos autos (f. 48-52), por si, não impossibilita a homologação do acordo superveniente, notadamente se esta é a vontade das partes e o referido ajuste não se mostra ilegal. Aliás, a subida do feito à Instância ad quem traria enormes prejuízos às partes, sobretudo ao Autor, pela ampliação desnecessária do período de tramitação do processo. E, como visto, as partes chegaram a um termo comum quanto ao objeto da demanda, em razão do que entendo ser dispensável o envio dos autos à Segunda Instância para simples homologação. Nesses termos, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus efeitos legais. Quanto à apelação interposta, a avença firmada prejudica seu processamento, não devendo, pois, ter seguimento. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 74). Intimem-se.

**0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0003610-65.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DO CARMO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 70 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de transtorno depressivo recorrente (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo e f do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DO CARMO FERREIRA (PIS 1.139.868.348-0), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.

**0003689-44.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 28/05/1996 (f. 17), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (fls. 25-30). Réplica às fls. 34-38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n.

9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308

EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 28/05/1996 (fl. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 01/06/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003692-96.2011.403.6112** - MADALENA DIAS RAFAEL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAMADALENA DIAS RAFAEL propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 02/12/2010 (F. 22). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A

decisão de f. 26 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do auto de constatação. O Auto de Constatação foi juntado às f. 29-35. Citado (f. 37), ofereceu o INSS contestação (f. 39-44) alegando que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, caso o pedido inicial seja procedente, que seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de devidamente intimada, não houve réplica (f. 49-50). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República não se manifestou sobre o mérito, sob o entendimento de ser desnecessária sua intervenção como custos legis neste feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 67 anos na data do ajuizamento da ação (f. 08). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em

medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)

**0003923-26.2011.403.6112** - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0003939-77.2011.403.6112** - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência de depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 18, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 05/09/2012 às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**0003965-75.2011.403.6112** - OSCAR RAMOS RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 66 e 68.Int.

**0004081-81.2011.403.6112** - ANDERSON LORENTI DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANDERSON LORENTI DUARTE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 39), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 41), que foi aceita pelo autor (f. 50).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 41) para revisar o(s) benefício(s) de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 50).Ante o exposto, homologo por

sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 41 verso, tópico 16). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 50). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004088-73.2011.403.6112** - ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Porém, reconheceu a urgência da questão apresentada e determinou a imediata realização de perícia médica. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 33-35. A tutela foi antecipada pela decisão de f. 36. A mesma decisão determinou a citação do réu. Citado (f. 44), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 46). Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre os termos da proposta formulada pelo INSS, nem sobre as conclusões do laudo. É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas em razão da proposta de acordo formulada pelo INSS, indicando que a Autarquia Previdenciária não contesta referidos requisitos. A incapacidade laboral, por sua vez, resta demonstrada no laudo pericial (f. 33-35), que atesta ser o Autor portador de degeneração miopica com cegueira legal de olho direito (resposta ao quesito nº 1 - f. 34), estando total e permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais de caminhoneiro, mas está apto para trabalhar, após a devida reabilitação, em atividades que não exijam a visão binocular (quesito nº 7 - f. 34). Em sendo assim, mister reconhecer que ao Autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia em que o benefício foi pleiteado administrativamente, em 27/10/2010, data, inclusive, reconhecida pelo próprio INSS em sua proposta de acordo (f. 46). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com data de início em 27/10/2010, data do pedido administrativo formulado pelo autor (f. 25) e reconhecida pelo INSS na proposta de acordo (f. 46). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (30/09/2011 - f. 44) no

percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004107-79.2011.403.6112** - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05 de julho de 2012, às 14:30h. Fico o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0004283-58.2011.403.6112** - MARIA IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA IVONE DA SILVA SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a antecipação da produção de prova pericial. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f.15). O laudo pericial foi realizado e juntado (f. 17-26). Citado (f. 31), o INSS apresentou sua contestação (f. 33-38). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. A requerente teve vistas sobre o laudo pericial (f.40), porém, manteve-se inerte (f.41-verso) Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 17-26, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Cervical, e Abaulamento Discal L3 à S1 e C2-C3, C3-C4, C4-C5 E C5-C6 (resposta ao quesito 1 da autora), não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 e 2 do Juiz). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004315-63.2011.403.6112** - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004423-92.2011.403.6112** - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0004485-35.2011.403.6112** - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0004565-96.2011.403.6112** - JURACI PEREIRA ZUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI PEREIRA ZUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 51, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a produção de prova pericial.Com a juntada do laudo (f. 53-61), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 70-75), afirmando que o Autor não demonstrou sua qualidade de segurado nem o cumprimento da carência para o gozo do benefício previdenciário. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício,

necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e de ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação desse requisito legal, foi realizado o laudo de f. 53-61, no qual o Perito atesta que o Autor foi vítima de acidente vascular cerebral, não especificado como isquêmico ou hemorrágico, sem sequelas (quesito 2 do Juízo), mas não está incapacitado para o trabalho, pois não foi acometido de doença incapacitante (quesitos 1 e 2 do Juízo e quesito 9 do INSS), concluindo que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004582-35.2011.403.6112** - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, a contestação e o parecer do MPF.Int.

**0004662-96.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO RODINE(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o parecer do MPF.Int.

**0004812-77.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004877-72.2011.403.6112** - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004879-42.2011.403.6112** - IZAURA ETELVINA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004923-61.2011.403.6112** - PATRICIA SILVA DE LIMA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRICIA SILVA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 120). Com a vinda do laudo pericial (f. 128-131), a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 132-133), ocasião em que foi designada a realização de nova prova pericial. Novo laudo pericial foi juntado às f. 143-152. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença (f. 155), da qual a Autora discordou (f. 163-164). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos, do extrato do CNIS de f. 135-136 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões dos Peritos, a Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos, o que provoca sua incapacidade laboral absoluta ou total, porém, temporária (f. 129 e 148). O primeiro perito estimou prazo de recuperação de 6 (seis) meses e o segundo, 1 (um) ano (f. 129 e 148). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, com DIB em 29/06/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício - f. 136-verso), pois, desde essa data e especificamente em março de 2006, apresentou agravamento das alterações psíquicas constatadas (quesito 2 da f. 149), data a partir da qual passou a receber o benefício previdenciário que se quer restabelecer. Observo, contudo, que os Peritos estimaram prazo para a recuperação da capacidade. Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento com certa complexidade, em 1 (um) ano, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 29/06/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do beneficioprejudicado Nome do segurada PATRICIA SILVA DE LIMA Nome da mãe Maria Liça da Silva Endereço Rua Rio de Janeiro, 23-23, em Presidente Epitácio - SPRG/CPF 29.226.010-6/255.364.498-18 PIS / NIT 1.249.286.238-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004925-31.2011.403.6112** - ETELVINA BARBOSA GOMES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005077-79.2011.403.6112** - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 70/71. Int.

**0005323-75.2011.403.6112** - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de julho de 2012, às 15:00h. Fico o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0005360-05.2011.403.6112** - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 120/130. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005409-46.2011.403.6112** - NEUZA SEBASTIANA MARQUES X MARIA ELISA VIEIRA MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005472-71.2011.403.6112** - ODILO FLORENTINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0005871-03.2011.403.6112** - ELISABETH FELIPE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 16, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

**0005883-17.2011.403.6112** - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 05/06/2012, às 14:00, a ser realizada no Hospital Santa Casa de Presidente Prudente.Oficie-se conforme requerido à fl. 65.Int.

**0005891-91.2011.403.6112** - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006017-44.2011.403.6112** - MARILU DE GODOY FIORENTINO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARILU DE GODOY FIORENTINO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte concedida em 26/02/1996 (f. 19), que, por sua vez, foi fundada na aposentadoria de seu finado esposo (DIB 01/02/1993), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (fls. 26-36).Após a juntada da memória de cálculo da aposentadoria do esposo da autora (f. 46-48), os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de

10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308

EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 26/02/1996 (fl. 19), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006037-35.2011.403.6112 - ELMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006041-72.2011.403.6112 - CLARICE VIEIRA DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLARICE VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte concedida em 03/02/1996 (f. 17), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a inclusão da gratificação natalina no cômputo do benefício significa quebra do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (fls. 25-41). Réplica às fls. 45-49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente:

Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundaria em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No

presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 03/02/1996 (fl. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006060-78.2011.403.6112** - APARECIDA RUFINO DA SILVA SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0006061-63.2011.403.6112** - ERCIONE BENVENUTO ZARA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006352-63.2011.403.6112** - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006369-02.2011.403.6112** - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de julho de 2012, às 15:00h. Fico o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0006466-02.2011.403.6112** - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico das fls. 75/80. Int.

**0006488-60.2011.403.6112** - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0006559-62.2011.403.6112** - ZENAIDE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica

superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0006742-33.2011.403.6112** - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0006796-96.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 20 de junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006891-29.2011.403.6112** - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada à parte autora.Após, tornem conclusos para apreciação quanto recebimento do recurso interposto.Int.

**0007036-85.2011.403.6112** - ABDON MANOEL DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral.Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 84.Int.

**0007040-25.2011.403.6112** - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007043-77.2011.403.6112** - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 20 de junho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007069-75.2011.403.6112** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007072-30.2011.403.6112** - WALTER VERRI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007148-54.2011.403.6112** - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 115, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0007158-98.2011.403.6112** - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007161-53.2011.403.6112** - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007249-91.2011.403.6112** - IVANETE PINHO DE OLIVEIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IVANETE PINHO DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 45-53. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 58). A requerente manifestou-se às f. 61-63, oportunidade em que requereu a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. Citado (f. 64), o INSS apresentou sua contestação (f. 66-67). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de

sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 45-53, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Abaulamento Discal L3-L4 e L4-L5 (resposta ao quesito 1 do INSS), não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ILO ARRUDA SANTOS propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.557.623-0 - DIB em 24/04/1995), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 18). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 21-61). Preliminarmente, defendeu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há correlação entre eventual elevação do teto dos salários-de-contribuição do RGPS com índice de reajustamento anual definido para incidir sobre as rendas mensais dos benefícios em manutenção. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que concerne à decadência, muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos), a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo,

tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão-somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afasto a tese de sua aplicação neste caso, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. No mérito propriamente dito, a pretensão é procedente. Sustenta o autor a tese de que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas n. 20/1998 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das EC n. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo

Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007305-27.2011.403.6112** - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007551-23.2011.403.6112** - LOIDE MOREIRA BELO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOIDE MOREIRA BELO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 59 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado (f. 61/71).Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 72).Citado (f. 74), o INSS apresentou sua contestação (f. 75/81). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação.A autora se manifestou sobre o laudo às f. 83/84. E também apresentou impugnação à contestação às f. 85/90, requerendo que seu pedido seja julgado procedente.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 61/71, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Abaulamento Discal L4-L5, as doenças diagnosticadas não a incapacitam para a sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007567-74.2011.403.6112** - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007568-59.2011.403.6112** - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007589-35.2011.403.6112** - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007662-07.2011.403.6112** - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007665-59.2011.403.6112** - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007677-73.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0007702-86.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA CRISTINA FLORIANO FILITO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 42-50.Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 55).A requerente manifestou-se às f.58-59, oportunidade em que requereu explicações sobre a perícia realizada.Citado (f. 60), o INSS apresentou sua contestação (f. 62-63). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido da autora de explicações sobre o laudo, haja vista que além de confirmar a avaliação médica do INSS em sede administrativa, o exame foi realizado por médico perito qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 42-50, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, e Abaulamento Discal L3-L4, L4-L5 (resposta ao quesito 1 do INSS), não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da

vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007853-52.2011.403.6112** - ANTONIO LOPES FILHO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 04 de julho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007885-57.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0007927-09.2011.403.6112** - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0007998-11.2011.403.6112** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Int.

**0008060-51.2011.403.6112** - LIZALBERTO SGARIONI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de f. 75, tendo em vista que já houve o envio da Carta Precatória, deverá a parte autora peticionar a substituição da testemunha diretamente perante o juízo da comarca de Teodoro Sampaio - SP. Int.

**0008123-76.2011.403.6112** - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0008182-64.2011.403.6112** - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO MAGALHAES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº. 505.647.615-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 560.621.426-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 30), o INSS formulou proposta de acordo (f. 31-32). E caso o autor não concorde, que os itens 2, 3, 6 a 11 de sua proposta sejam recebidos como razões de sua contestação. Intimada, o autor não se manifestou sobre a proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 26/10/2011. Afasto a alegação de decadência decenal afirmada pelo INSS, tendo em vista que o mais antigo benefício que se pretende revisar foi concedido em 16/08/2005 e esta ação proposta, como visto, em 26/10/2011. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifiquemos dos documentos acostados aos autos pela parte autora (f. 15-17), o INSS descumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, não desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez que a seguiu. Daí porque procede, neste ponto, a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. 505.647.615-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 560.621.426-8e, na medida em que a Autarquia Federal não observou os parâmetros legais. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como

tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal ( 1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp.

226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008). Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.647.615-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 560.621.426-8, ambos concedidos ao Autor, e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/11/2011 - f. 29) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008188-71.2011.403.6112** - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008189-56.2011.403.6112** - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008199-03.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008269-20.2011.403.6112** - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0008582-78.2011.403.6112** - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008752-50.2011.403.6112** - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008812-23.2011.403.6112** - SIDERLEY GODOY(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: assiste razão a parte ré. Tendo em vista que a autora reside na cidade de Adamantina, com jurisdição da 22ª

Subseção Judiciária de São Paulo - Tupã/SP, declino a competência para processamento e julgamento destes autos àquele Juízo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo competente com as anotações necessárias. Int.

**0008821-82.2011.403.6112** - BRASÍLIA DOS SANTOS ANTONIO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRASÍLIA DOS SANTOS ANTONIO propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices do INPC nas competências de 1996 a 2005. Requeru assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 17). Citado, o INSS (f. 18) ofereceu contestação (f. 20-36), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora. No mérito, alegou que a Constituição Federal deixou para a legislação ordinária os critérios a serem fixados à preservação do poder de compra dos benefícios previdenciários e que os índices aplicados pela Previdência são superiores aos pleiteados pela Autora. Requeru a improcedência da demanda. Réplica às 41-44. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo INSS. Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Porém, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, devendo ser excluídas de eventual condenação os valores anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, o pedido é improcedente porque é incabível o reajuste do benefício da autora pelos índices do INPC, conforme requerido. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo

IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo

535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008909-23.2011.403.6112** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 17/19) para revisar o benefício de auxílio-doença NB 530.618.093-7, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo ficou convencionado em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor PAULO CEZAR DE OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 55). Registro que o pedido de revisão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, não tem objeto, pois, ao que consta dos autos (extrato CNIS em sequência), o auxílio-doença em questão não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (tópico 11 - f. 19). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (tópico 16 - f. 19). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008917-97.2011.403.6112** - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0008933-51.2011.403.6112** - JAIR CARLOS ROMANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008940-43.2011.403.6112** - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0009027-96.2011.403.6112** - SEBASTIANA DA SILVA COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0009036-58.2011.403.6112** - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009053-94.2011.403.6112** - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

**0009075-55.2011.403.6112** - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº. 505.788.071-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 529.711.706-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (f. 19).Citado (f. 20), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 23) que, todavia, não foi aceita pela parte autora (f. 46).É o relatório. DECIDO.Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009).Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memória de Cálculo dos benefícios concedidos ao Requerente (f. 12/16), pode-se inferir que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não

logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. E pelo extrato do CNIS anexo, observa-se que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Portanto, a revisão daquele afetará necessariamente o salário-de-benefício desse benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença 505.788.071-0 e da aposentadoria por invalidez 529.711.706-9 concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009102-38.2011.403.6112** - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 47-55), a Autora é portadora de atraso mental moderado, doença que a torna incapaz total e permanentemente (respostas aos quesitos do Juízo - f. 51). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 38-42, o núcleo familiar da Autora é composto por três pessoas (a própria autora e seus pais), sendo que a única renda familiar advém do trabalho de seu genitor, no importe de 1 (um) salário-mínimo. Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Assim, apesar de o genitor da autora receber um salário-mínimo, que, dividido pelo número de pessoas da casa (três pessoas), supera um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico e o laudo médico pericial apontam, nesta análise sumária, que a família da autora não está em condições de prover sua manutenção, considerando, em especial, que o Perito destacou que há a caracterização da dependência de terceiros da autora para as atividades de vida diária e de sobrevivência (conclusão de f. 55). Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. Presente a verossimilhança das alegações e patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS, com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009369-10.2011.403.6112** - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009424-58.2011.403.6112** - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROBERTA LAZARA DE ARAÚJO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência e, ainda, definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, porquanto portadora de depressão bipolar crônica. A data de início da incapacidade não foi indicada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROBERTA LAZARA DE ARAÚJO (PIS 1.284.628.323-2), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009426-28.2011.403.6112** - ISABEL DA SILVA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-43, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 37). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em 20/09/2011 (ver resposta do quesito 3 do Juízo - f. 37), quando a Requerente mantinha sua qualidade de segurada, visto que estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença nº 31/546.423.631-3 desde (DIB) 01/06/2011, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ISABEL DA SILVA MENDES (PIS: 1.085.305.508-1), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009444-49.2011.403.6112** - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009500-82.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0009529-35.2011.403.6112** - ANGELA MARIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANGELA MARIA DE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 10/12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere, inclusive, que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 01/11/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e

temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de transtorno afetivo bipolar e personalidade histriônica (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANGELA MARIA DE LIMA (PIS 1.269.270.318-0), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a divergência constatada em seu nome a partir do exame dos documentos de f. 16, em cotejo com o extrato do CNIS que segue anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009633-27.2011.403.6112 - VANDERLEI MIOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Cuidam os autos de ação exercida por VANDERLEI MIOLA em face do INSS, por meio da qual objetiva o autor a revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença de índole acidentário, conforme se vê à f. 10-11. O art. 109, I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência *ratione personae* dos Juízes Federais, extirpou-lhes a possibilidade de prestar jurisdição em causas falimentares, eleitorais, trabalhistas e acidentárias, ainda que as pessoas enlaçadas pela relação de direito material controvertida estejam entre aquelas previstas para fins de deflagrar a regra geral de competência federal. Assim, pouco importa que o INSS figure como réu no feito de que ora trato; a causa de pedir erigida pelo demandante como fundamento ao pleito, bem como a especificação deste como estirpe de benefício acidentário, retira-me a competência jurisdicional em concreto, pelo que não vislumbro outro deslinde ao caso que não a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Ademais, o fato de se tratar de pedido de revisão do benefício não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Além dos precedentes em destaque, corroboram meu entendimento os enunciados de nºs. 15 e 501 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: Enunciado nº 501 da Súmula do STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Enunciado nº 15 da Súmula do STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não bastasse, mesmo em se tratando de demanda revisional - que não exige, em princípio, dilação probatória ou cognição quanto ao acidente em si -, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a nuance não altera a regra de competência (RE 351528): EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733) Registro que, de minha parte, discordo do posicionamento

adotado pelos Tribunais Superiores - porquanto a causa de pedir, no caso em tela, não diz com o acidente do trabalho. Mas, ante o entendimento já consolidado, não vejo motivos para tentar infirmá-lo - mormente porquanto isso apenas atrasaria a prestação jurisdicional almejada pelo autor. Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, bem como no art. 133, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intimem-se as partes. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

**0009667-02.2011.403.6112** - IRENE GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0009871-46.2011.403.6112** - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e, 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contados a partir do indevido desconto. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 40). Citada (f. 41), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 43/51) informando a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela Autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. No que pertine à dedução das despesas com honorários advocatícios, sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Por fim, retornou a UNIÃO aos autos para informar que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010. Pediu, em consequência, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º da Lei 10522/2002 (f. 52). Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros de moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores

pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto, ao qual adiro em razão da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado): IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no

pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010)Não tendo sido, pois, o montante pago a título de honorários advocatícios deduzido da base de cálculo do imposto, é devida restituição do tributo que sobre a verba incidiu.3. DispositivoDiante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009953-77.2011.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS MARTINS DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 541.744.011-2 desde 20/07/2010 até 01/02/2012; nº 560.818.169-3, desde 26/09/2007 até 13/06/2010, e nº 505.784.383-0 desde 18/11/2005, até 25/09/2007, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 31), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 34-35), que foi aceito pelo requerente (f. 53).É o relatório. DECIDO.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 34-35) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. Salienta-se que, para os fins dessa proposta de acordo, as partes devem arcar com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 53).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. (f. 34 verso, tópico 11)Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 34 verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 57).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 29-verso) para revisar o benefício de auxílio doença nº 505.193.524-5, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que na composição da média aritmética que dá origem ao salário-de-benefício sejam considerados apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/05/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora AMELIA PEREIRA XAVIER concordou com os termos do acordo (f. 37).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 29-verso, tópico 11).Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f.29-verso, tópico 16)Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 37).Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0009960-69.2011.403.6112** - ANTONIO DIONISIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 33/35) para revisar o benefício de auxílio doença nº 560.328.641-1, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que na composição da média aritmética que dá origem ao salário-de-benefício sejam considerados apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor ANTONIO DIONISIO concordou com os termos do acordo (f. 39). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar o benefício e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas (f. 34, tópicos 4 e 5). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009962-39.2011.403.6112** - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 31. Int.

**0009994-44.2011.403.6112** - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010075-90.2011.403.6112** - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por YASSUO OYAMA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Por fim, requereu a compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido. Juntou documentos (f. 11/16). Deferida a gratuidade da justiça à f. 19. Citada, a União apresentou contestação às f. 22/30, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela parte autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Por fim, retornou a UNIÃO aos autos para informar que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010. Pediu, em consequência, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º da Lei 10522/2002 (f. 31). Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros de moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de

rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS

RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVIL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado): IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS

MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Não tendo sido, pois, o montante pago a título de honorários advocatícios deduzido da base de cálculo do imposto, é devida restituição do tributo que sobre a verba incidiu. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010102-73.2011.403.6112** - VALDIR BETINE MARQUESI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010116-57.2011.403.6112** - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000020-46.2012.403.6112** - ANGELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000041-22.2012.403.6112** - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00h. Fica o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Expeça-se mandado de citação ao INSS. Intimem-se.

**0000071-57.2012.403.6112** - JOAO PAULO CLARO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a litisdenunciada à f. 43, item 2.2, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC.Int.

**0000170-27.2012.403.6112** - WALTER GONCALVES(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0000383-33.2012.403.6112** - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento do seu pedido administrativo (f. 06).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de transtorno dissociativo (respostas aos quesitos b e d do Juízo e f do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA (PIS 1.040.010.206-1), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.

**0000455-20.2012.403.6112** - JOSE DERNIVAL FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ DERNIVAL FERREIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva o autor a revisão de benefício previdenciário de índole acidentário, conforme se vê à f. 20.O art. 109, I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência *ratione personae* dos Juizes Federais, extirpou-lhes a possibilidade de prestar jurisdição em causas falimentares, eleitorais, trabalhistas e acidentárias, ainda que as pessoas enlaçadas pela relação de direito material controvertida estejam entre aquelas previstas para fins de deflagrar a regra geral de competência federal.Assim, pouco importa que o INSS figure como réu no feito de que ora trato; a causa de pedir erigida pelo demandante como fundamento ao pleito, bem como a especificação deste como estirpe de benefício acidentário, retira-me a competência jurisdicional em concreto, pelo que não vislumbro outro deslinde ao caso que não a remessa dos autos ao Juízo Estadual.Ademais, o fato de se tratar de pedido de revisão do benefício não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes.Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Além dos precedentes em destaque, corroboram meu entendimento os enunciados de n.ºs. 15 e 501 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:Enunciado nº 501 da Súmula do STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO

TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Enunciado nº 15 da Súmula do STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não bastasse, mesmo em se tratando de demanda revisional - que não exige, em princípio, dilação probatória ou cognição quanto ao acidente em si -, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a nuance não altera a regra de competência (RE 351528): EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733) Registro que, de minha parte, discordo do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores - porquanto a causa de pedir, no caso em tela, não diz com o acidente do trabalho. Mas, ante o entendimento já consolidado, não vejo motivos para tentar infirmá-lo - mormente porquanto isso apenas atrasaria a prestação jurisdicional almejada pelo autor. Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, bem como no art. 133, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intimem-se as partes. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

**0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ZILDO DA SILVA BERNARDES nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 50). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 67 e seguintes), ZILDO DA SILVA BERNARDES é portador de insuficiência cardíaca moderada a grave e artrose avançada de coluna cervical e lombar, enfermidades que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 72). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o Demandante encontra-se desempregado e sua companheira, Sra. Elaine Cristina Bressan da Silva, também não exerce atividade remunerada no momento. O grupo familiar é composto por quatro pessoas, a saber, o Autor, Elaine Cristina e duas crianças, Janaína e Joaquim, de 8 e 2 anos, respectivamente, que sobrevivem da renda advinda do programa social Bolsa Família, no valor de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais) e de uma cesta básica, doada pelo pai do Requerente. A residência da família, cedida pelos pais de ZILDO, é composta de dois quartos minúsculos, cozinha pequena, sala e um banheiro, num total de 42,0 m<sup>2</sup>, sendo guarnecida por móveis muito simples e velhos, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 57/66 destes autos. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ZILDO DA SILVA BERNARDES (PIS 1.043.180.868-3), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste

Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0000533-14.2012.403.6112** - HELENA BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da fl. 18, defiro a realização de nova perícia, nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Int.

**0000627-59.2012.403.6112** - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

**0000644-95.2012.403.6112** - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000781-77.2012.403.6112** - OSMAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000790-39.2012.403.6112** - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 28. Int.

**0000817-22.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por CARLOS ROBERTO CARNIATO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Por fim, requereu a compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido. Juntou documentos (f. 12/17). Deferida a gratuidade da justiça à f. 20. Citada, a União apresentou contestação às f. 23/32, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela parte autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.

Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros de moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que

se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVIL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em

sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado): **IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Não tendo sido, pois, o montante pago a título de honorários advocatícios deduzido da base de cálculo do imposto, é devida restituição do tributo que sobre a verba incidiu. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. **Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000831-06.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO PACANELA (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação, manifeste-se o autor. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000846-72.2012.403.6112 - GIVAL ANTONIO DE CALDAS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio das cartas de concessões administrativas de benefício previdenciário juntadas às f. 21-22, em que destacam ter o autor recebido auxílio-doença até 07/06/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de lavrador, porquanto portador de seqüela de fratura de clavícula direita, com consolidação viciosa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GIVAL

ANTONIO DE CALDAS, com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000847-57.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CASTRO DOURADO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0000857-04.2012.403.6112** - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000866-63.2012.403.6112** - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por MAGDA FERREIRA MARQUES DE SÁ em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deveriam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também pediu que seja declarada a não incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Por fim, requereu a compensação do imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido. Juntou documentos (f. 12/16). Deferida a gratuidade da justiça à f. 19. Citada, a União apresentou contestação às f. 23/31, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Disse, enfim, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela parte autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Por determinação deste Juízo (f. 32) apresentou a Requerente os documentos constantes da mídia digital acostada à inicial (f. 33/202). Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Dos juros de moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in focus versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores

pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto, ao qual adiro em razão da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado): IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no

pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Não tendo sido, pois, o montante pago a título de honorários advocatícios deduzido da base de cálculo do imposto, é devida restituição do tributo que sobre a verba incidiu. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000906-45.2012.403.6112** - LINETE APARECIDA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LINETE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 9). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere, inclusive, que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 30/06/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de câncer de mama esquerda tratado (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo), muito embora possa desenvolver de imediato outras atividades que não exijam esforço físico intenso e destreza de membro superior esquerdo. A data de início da incapacidade foi indicada como sendo outubro de 2010, época em que LINETE APARECIDA ainda detinha qualidade de segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LINETE APARECIDA DA SILVA (PIS 1.294.788.817-2), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000974-92.2012.403.6112** - MERCEDES SILVA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui do seu endereço a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico. Int.

**0000991-31.2012.403.6112** - UBALDO ZANELLI DE MELO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000993-98.2012.403.6112** - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em

seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 75-87, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 80). Consignou, ainda, que as doenças são irreversíveis (vide resposta ao quesito 10 do Autor - f. 83) e que não há cura, somente controle de sintomas (vide resposta ao quesito 13 do Autor - f. 83). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos da esposa do Autor de crises convulsivas, desde o ano de 2006, evoluindo para agravo, de grande mal e difícil controle (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 81), época em que o Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregado da Prefeitura Municipal de Martinópolis, desde 01/02/1989. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ LEONARDO DA SILVA (PIS: 1.702.899.503-6), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001042-42.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001077-02.2012.403.6112 - JANEIDE PIRES DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 48-56), a Autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) com Nefrite Lúpica, doença que a torna incapaz total e temporariamente (respostas aos quesitos do Juízo - f. 53). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 32-43, o núcleo familiar da Autora é composto por três pessoas (a própria autora e dois filhos menores impúberes), sendo que a única renda familiar advém do seu ex-companheiro no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A casa em que reside é simples (fotos de f. 41-43), cedida pela sua avó. Para sua sobrevivência, bem como da de seus filhos, recebe a ajuda dos pais com alimentos, roupas, fraldas etc. (f. 35). Ressalto que apesar do laudo médico pericial ter consignado ser temporária sua incapacidade, o estudo socioeconômico destaca que a autora fez três anos de quimioterapia, situação que atende, ao menos nesta análise sumária, a exigência legal de impedimento de longo prazo, já que sua condição produz efeito há mais de 2 (dois) anos. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. Presente a verossimilhança das alegações e patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de JANEIDE PIRES DA SILVA, com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na seqüência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Sem prejuízo, traga a autora documentos médicos comprobatórios do tratamento clínico que afirmou realizar (afirmação feita perante o Perito nomeado - f. 49), em especial documentos que comprovem desde quando necessitou se submeter à quimioterapia apontada pelo estudo socioeconômico (f. 36). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001082-24.2012.403.6112 - AMADEU PEREIRA BUGARIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001110-89.2012.403.6112** - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001147-19.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001152-41.2012.403.6112** - CELIO GABRIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001170-62.2012.403.6112** - VILSON FIRMINO SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0001181-91.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34-42, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 39). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos do Autor de dores em coluna cervical e lombar desde 2007 (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 40), quando o Requerente mantinha sua qualidade de segurado, visto que estava em gozo do benefício de Auxílio-doença nº 31/560.445.789-9 do período de (DIB) 04/01/2007 a (DCB) 19/03/2007, conforme extrato do CNIS juntado em sequência.Além disso, o demandante verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa Construtora Marques da Costa LTDA do período de 23/10/2006 a 06/2007 o que, novamente, milita em favor do reconhecimento de sua qualidade de segurado ao tempo da eclosão do risco social que enseja a percepção do auxílio-doença. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO (PIS: 1.061.125.004-4), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001184-46.2012.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso

Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em casos ordinários, reputo prudente aguardar a realização da perícia judicial para fins de aquilatar a real presença do estado incapacitante que permite a fruição de benefícios previdenciários. No caso sub examine, contudo, a documentação apresentada pelo demandante às fls. 79/94 é contundente em monta suficiente a inquinar tal procedimento, haja vista que o gravame maior decorrente do tempo do processamento do feito, muito provavelmente, advirá em desfavor da parte mais frágil da relação. Além disso, verifico, compulsando os autos, que a perícia, originalmente, estava designada para ocorrer no próximo dia 22 (fl. 75), tendo sido remarcada por circunstâncias complementemente alheias à esfera jurídica do autor. Nesse passo, verifico que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere, inclusive, que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 23/12/2011. A incapacidade, por sua vez, foi atestada por médico particular à f. 79, documento no qual o profissional psiquiatra que acompanha o Autor relatou que Antonio, face os transtornos psiquiátricos graves que o acometem, tentou suicídio e, em decorrência disto, teve sua medicação aumentada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, trata-se de verba de caráter alimentar. E, além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente neste caso, especificamente, pela afirmação médica acerca dos graves transtornos psiquiátricos de que o Autor é portador, os quais o levaram, inclusive, a tentar suicídio. Da análise do documento médico de f. 79, denota-se que o Demandante se encontra desesperado por não poder trabalhar e tampouco conseguir receber benefício previdenciário. Deste modo, eventual demora na pacificação da presente lide poderia causar danos imensuráveis à família do Requerente, e, além disso, a finalidade principal deste processo não seria atendida, visto que o Autor poderia, pelo quadro evidenciado, tentar novamente ceifar sua própria vida. Ao cabo, portanto, cuida-se de permitir a fruição imediata de benefício previdenciário por poucas semanas, até que se ultime a verificação técnica judicial das condições de saúde do autor. Não vejo dano irreparável a impedir a medida, mormente ante o caso absolutamente peculiar que se me apresenta. Diante do exposto, ANTECIPO, excepcionalmente, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO FERREIRA DA COSTA (PIS 1.203.849.121-8), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Sem prejuízo, tendo em vista a peculiaridade do presente caso, entendo necessária a decretação do SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 55-56). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas pelo extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 64-74, mediante o qual o Perito atesta que a Autora, portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e com sintomas psicóticos, é incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborais, desde julho de 2009 - segundo relato da Autora -, época em que era segurada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de EDNA APARECIDA DALBEM, com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001214-81.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0001215-66.2012.403.6112 - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA SUMIE**

NAKASHIMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, MARCELA SARTORI, em face da decisão de fls. 174/175, sob o fundamento de que o decisum resta contraditório e omissivo. Em breve resumo, a embargante assevera que os fundamentos para a revogação da decisão cautelar anteriormente proferida nos autos são contraditórios, posto que a alegação de que o certame de remoção é regionalizado já havia sido afastada na primeira decisão proferida, bem como que se mostra omissa, porquanto a possibilidade de remoções em âmbito nacional está escudada em dispositivo legal. Clama, assim, pela reforma da decisão. É o que basta como relatório. Decido. Muito embora entenda a irrisignação manifestada pela embargante, não considero seus argumentos corretos. O certame regionalizado a que me referi na decisão combatida consistia naquele referente ao ingresso nas carreiras auxiliares do Ministério Público da União, e não àquele de remoção dos servidores atuais. Nesse passo, não há dúvidas - e nem mesmo a União controverteu tal nuance - de que os servidores do MPU podem se deslocar pelos quadros de lotação de quaisquer unidades da instituição, posto que a Lei 11.415/11 prevê tal direito de forma expressa. Mas o imbróglio causado pela proximidade temporal entre a decisão cautelar e o ato administrativo que se intentava evitar (lotação de novo servidor para a vaga pretendida pela autora) passa ao largo de tal disposição normativa, referindo-se, como explicitarei, aos critérios de classificação e compartimentalização das vagas definidos no edital - não de remoção, deixo claro, novamente, mas de ingresso na carreira. Assim, não tenho qualquer dúvida sobre a possibilidade de movimentação da autora, que já ostenta a qualidade de servidora, no quadro de pessoal da Instituição, seja para unidade localizada no Estado de São Paulo, seja para outra instalada em qualquer unidade da Federação - desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, sobre os quais me manifestarei quando da prolação da sentença. O foco, todavia, a partir da informação de que o edital para o concurso de ingresso compartimentalizava as vagas em disputa por unidades da Federação, deixou de ser somente o momento de atendimento dos requisitos para a remoção, passando a estabelecer-se, outrossim, sobre a impossibilidade de nomeação (provimento originário) de candidato para outra unidade federada que não aquela escolhida quando da inscrição no concurso público. Dessa forma, não afirmo a impossibilidade de remoção entre unidades de diversos Estados; afirmo, em Juízo precário, rememoro à embargante, a impossibilidade de nomeação e lotação de novos integrantes das carreiras auxiliares do MPU para unidades que não aquelas compreendidas no Estado escolhido quando da inscrição no certame para provimento dos cargos vagos. Por isso mesmo, a discussão passou a envolver, a partir do momento em que uma candidata foi nomeada para o preenchimento do cargo e lotação naquela específica vaga do quadro da unidade de Umuarama/PR, a própria candidata - pois, nos termos do edital do concurso para provimento dos cargos, ela não poderia ser lotada em qualquer outra unidade da Instituição. Como outrora asseverei, esse dado me foi suficiente para, reconhecendo que a medida cautelar por mim adotada não restou adequada a impedir o imbróglio instaurado neste processo, haja vista que extemporânea e desconectada da realidade demonstrada pela União quanto ao certame de ingresso - o que, até aquele momento, desconhecia -, revogar a decisão comentada, deixando ao amadurecimento da causa o momento de sua análise definitiva. Muito embora reste claro que a embargante discorda de tal postura - o que é compreensível -, isso não implica conferir à decisão comentada a pecha de omissa ou contraditória. Aliás, vejo que a embargante já aviou o recurso adequado a discutir o acerto, ou erro, do decisum (fls. 180/191), devendo, portanto, concentrar suas tentativas de revisão naquela sede. Posto isso, conheço dos embargos opostos, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com apontamento, inclusive, de supostas omissões e contradições no decisum guerreado, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Mantenho, aliás, e até a última instância do procedimento ou superveniência de ordem de Instância Superior, a decisão contrastada, permitindo às partes que deduzam todas as suas alegações e produzam todas as provas que reputarem pertinentes, deixando, como dito alhures, para o momento de proferir minha sentença eventual nova análise quanto a medidas cautelares ou antecipatórias. Intimem-se. Após, aguarde-se a apresentação das peças de contestação, ou o decurso dos correlatos prazos, instando-se, acaso apresentadas, a autora a sobre elas se manifestar. Por fim, conclusos.

**0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GENARDI ANTONIO CORADETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 454.731.913-6 (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere, inclusive, que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 05 de janeiro do corrente ano. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 19 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de seqüela de fratura de osso paleta de joelho direito (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A data de início da incapacidade não foi identificada, mas pôde-se registrar que a Autora sofreu a fratura em questão em

fevereiro de 2009, sendo submetida a tratamento cirúrgico de urgência, evoluindo com melhora, sendo novamente operada em abril de 2011. A incapacidade advém, ao que parece, dessa progressão da fratura (ver quesito 7 da Autora) . Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GENARDI ANTONIO CORADETTE (PIS 1.7000.778.875-9), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001314-36.2012.403.6112** - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do anexo extrato do CNIS, do qual se infere, inclusive, que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 31/10/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 106 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de ruptura de músculo supra espinhoso de ambos os ombros, espondilodiscoartrose de coluna lombar e protrusões nos níveis de L3-L4 e L4-L5 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (NIT 1.133.136.737-3), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001330-87.2012.403.6112** - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do anexo extrato do CNIS, do qual se infere, inclusive, que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 05/03/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de artrose avançada de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DA SILVA DUARTE (NIT 1.082.061.889-3), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001332-57.2012.403.6112** - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001400-07.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001548-18.2012.403.6112** - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portador de sequelas graves de trauma raquimedular na coluna torácica baixa com paraplegia e incontinência urinária e fecal. A data de início da incapacidade foi indicada como 12/11/2006. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI (PIS 1.278.143.516-5), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001873-90.2012.403.6112** - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO e FRANCIELLE SOARES MORATO, menores impúberes, ambos representados por sua genitora, a Sra. RAQUEL SOARES DOS SANTOS, nos autos da ação declaratória para reconhecimento ao direito ao benefício do auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do anexo extrato do CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado Francisco Morato foi de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), acima, portanto, do teto estabelecido à época da sua prisão (24/10/2011 - f. 18) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Assim, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-55.2012.403.6112** - AUDZA BRESSANIN RUDGIO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002997-11.2012.403.6112 - NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo autor em face da decisão liminar proferida nos autos.Sustenta o embargante, em apertado resumo, que seu pedido (liminar) não consistia em afastamento da exigibilidade da exação questionada nestes autos em razão de fundamentação meritória, mas apenas de depósito dos valores respectivos, impedindo a ocorrência de mora durante a discussão sobre a validade, ou não, do tributo.Em contrapartida, a decisão questionada, ao ignorar que não se pretendia inquirir a exação liminarmente, indeferiu o pleito antecipatório.Clama o embargante, assim, pela prolação de nova decisão.É o que havia a relatar. Decido.No tocante à incongruência - malferimento ao primado de nome correlato, outrossim, chamado de adstrição -, assiste integral razão ao recorrente.Com efeito, pela leitura do item 6.1, alínea a, da peça de ingresso, verifico que, malgrado haja, por evidente, fundamentação meritória contra a cobrança do FUNRURAL no bojo da postulação, o pedido liminar limitou-se a consignar em juízo os valores dos recolhimentos referentes e no montante do tributo a ser recolhido no futuro sob os fatos geradores oriundos da comercialização de cana-de-açúcar e do gado de corte (sic).Assim, e como sustentado pelo embargante, minha decisão descuidou do primado da adstrição, posto que analisei - e indeferi - pedido inexistente.Como a correção de tal vício pode ser empreendida mesmo de ofício, não há óbices para que se o faça, também, por provocação da parte - que poderia ter se manifestado por petitio simplex, mas preferiu aduzir a irresignação por meio destes embargos.Com isso em mente, e evitando qualquer discussão estéril quanto à adequação, ou não, do recurso ao fim colimado - o que redundaria, de todo modo, em correção do vício apontado, seja de ofício, seja recebendo a insurgência como simples petição -, conheço dos embargos.No mérito, e como já externado, assiste razão ao recorrente, posto que não há, em termos técnicos - e nisto discordo do recorrente - verdadeiro pedido antecipatório perfeito nos autos. Explico.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito respectivo.Sob o pálio de tal dispositivo, não há se falar em decisão judicial - ou administrativa - para fins de dimanação da eficácia pretendida pelo autor quando da realização do depósito. E isso porque a medida constitui potestade do contribuinte, a ser exercida independentemente de autorização administrativa ou judicial, ainda que se a realize no bojo de procedimento ou processo, e mediante providência meramente ordinatória do feito.Noutras palavras, o mencionado dispositivo não condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito a uma decisão judicial - o que apenas sucede nos casos dos incisos IV e V -, não havendo, ao cabo, qualquer necessidade de autorização, aquiescência ou deferimento por parte Magistrado para que o contribuinte assim se porte - ainda que a praxe forense tenha tornado corriqueira a apresentação de pedido antecipatório para efetivação dos depósitos elisivos.Sob tal colorido, e tendo em vista que o autor apenas intenta exercer a potestade em tela no curso do processo, poderá, por evidente, fazê-lo, por sua conta e risco - afinal, não havendo decisão judicial sobre a suspensão da exigibilidade, eventual defeito do ato gerará eficácia, outrossim, independentemente de qualquer pronunciamento jurisdicional.Destarte, e apenas para que não reste qualquer dúvida quanto à possibilidade de serem efetuados os depósitos pretendidos, consigno ao recorrente que, se realmente desejar os ultimar, poderá fazê-lo, oportunidade em que a Secretaria deste Juízo formará autos próprios, nos termos do artigo 206 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Realizados os depósitos, deverá ser a nuance comunicada à RFB, para as providências que entender pertinentes.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos opostos, desconstituindo a decisão liminar proferida nos autos, posto não haver pedido antecipatório no bojo da inicial, bem como consignando ao autor que o depósito é direito que lhe assiste, e, assim, poderá, nos termos do art. 151, II, do CTN, realizá-lo neste processo, independentemente de qualquer decisão judicial (trata-se de providência de cunho meramente administrativo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se, como já anteriormente determinado.

**0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal.Int.

**0003230-08.2012.403.6112** - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003470-94.2012.403.6112** - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003632-89.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 12/09/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0003728-07.2012.403.6112** - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 21 de junho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003747-13.2012.403.6112** - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003759-27.2012.403.6112** - AILTO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003773-11.2012.403.6112** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003788-77.2012.403.6112** - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003811-23.2012.403.6112** - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de tutela.Int.

**0003817-30.2012.403.6112** - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003826-89.2012.403.6112** - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003827-74.2012.403.6112** - MAURO BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0003832-96.2012.403.6112** - ARMINDA PEREIRA DIAS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

**0003838-06.2012.403.6112** - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003839-88.2012.403.6112** - NAIR MARIA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0003844-13.2012.403.6112** - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 20,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003897-91.2012.403.6112** - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0003898-76.2012.403.6112** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0003917-82.2012.403.6112** - NESTOR NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0003925-59.2012.403.6112** - ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA propõe esta ação declaratória de nulidade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida e declarada a nulidade de cláusulas de contrato de financiamento habitacional. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o que prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz adiantar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, de uma primeira análise dos autos, observo inexistir iminente dano irreparável ou de difícil reparação que recomende o deferimento da medida liminar nos exatos moldes como foi pleiteada. Denota-se que a autora sequer apontou em

sua inicial a caracterização desse requisito exigido pelo artigo 273 do CPC. Ademais, a verossimilhança das alegações resta afastada diante da necessidade de produção de prova pericial à comprovação do alegado quanto à cobrança excessiva de encargos financeiros. Nessa ordem de idéias, INDEFIRO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003933-36.2012.403.6112** - EDGAR BARBOZA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003936-88.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 12/09/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

**0003941-13.2012.403.6112** - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0003946-35.2012.403.6112** - CREUSA FREIRE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0003947-20.2012.403.6112** - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0003960-19.2012.403.6112** - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003966-26.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 18, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 18/09/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da (última) testemunha arrolada à fl. 11, que deverá comparecer ao ato independente de intimação.Ato contínuo, depreque-se à Comarca de Carapicuíba - SP a inquirição das demais testemunhas arroladas às fls. 11.Cite-se e intimem-se.

**0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não conheço a prevenção apontada à fl. 12, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI).Após, cite-se.Int.

**0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0004011-30.2012.403.6112 - LEANDRO MALAGUTI(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004045-05.2012.403.6112 - CRISTINA CRUZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0004076-25.2012.403.6112 - JOSEVALDO SOARES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004077-10.2012.403.6112 - ROSANGELA LOPES PRIETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 158, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de julho

de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004090-09.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO MANFRE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004094-46.2012.403.6112** - ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0004105-75.2012.403.6112** - MARIA ALVES MACHADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0004109-15.2012.403.6112** - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0004186-24.2012.403.6112** - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO, com vistas a declarar a prescrição da pretensão executiva em relação ao crédito descrito na CDA n. 80 7 02 028203-48, objeto da execução fiscal n. 2003.61.12.003911-6, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Fazenda Pública Nacional em

desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo Especializado da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 2003.61.12.003911-6), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009) Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8)** - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Requisite-se os créditos referentes à autora Raimunda Ana do Espírito Santo, Olinda Ferreira da Silva e Oswaldo

Alves, conforme cálculos da fl. 742. Tendo em vista que não consta nos autos cálculos em relação aos autores Oscalina Delfina de Oliveira Message, Maria Bertassoli de Freitas e José Lopes Sobrinho (requerimentos indeferidos às fls. 899 e 932, respectivamente), encaminhem-se os autos ao contador para verificação de eventuais valores em favor dos referidos autores. Após, dê-se vista ao INSS da habilitação das fls. 989/1004.Int.

**0004689-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004689-2)** - RENATA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006243-64.2002.403.6112 (2002.61.12.006243-2)** - ADERSON BALBINO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

**0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0)** - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 70/72 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001055-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001055-6)** - JOSINO SOARES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JOSINO SOARES DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença indicado, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 40-42), pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência da ação do autor, tendo em vista que seu benefício indicado na inicial foi revisado com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Por meio da petição de f. 50, o INSS afirma que revisou o benefício em 12/2011 e que pagou as diferenças em atraso. Requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito e que não seja condenado em verba honorária, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. Devidamente intimado, o autor concordou com os termos da manifestação do INSS. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse superveniente de agir do autor, que se manifestou às f. 54, afirmando que seu pedido foi atendido na via administrativa. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância do autor com os termos da manifestação do INSS. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0006775-57.2010.403.6112** - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008440-11.2010.403.6112** - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000768-15.2011.403.6112** - MARLUCE MARTINS MARTIM (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 65/73. Int.

**0001633-38.2011.403.6112** - MARIA ELIZA TODESCO FONTES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001870-72.2011.403.6112** - LEONICE ASSIS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003194-97.2011.403.6112** - JOSEFA MACENA DA SILVA FREIRE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003233-94.2011.403.6112** - PAULO LUSTRE (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO LUSTRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre os 10 anos de idade do Autor até março de 1978, no total de 12 anos 03 meses e 23 dias. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu e foi criado no meio rural e desde os 10 anos de idade iniciou o labor no campo juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, o que fez até março de 1978, quando deixou o labor rural para trabalhar na zona urbana. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 38), ofereceu o INSS contestação (f. 40-43), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Requeru, também, a realização de perícia judicial no certificado de reservista (f. 28) para se verificar a contemporaneidade da anotação de lavrador neste documento. Juntou extratos do CNIS (f. 44-45). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 46-49). Neste ato, deu-se oportunidade a parte autora para apresentar outros documentos relativos ao exercício da atividade rural. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte (f. 52). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido do ente autárquico no que tange a realização de perícia no documento de f. 28, com o intuito de verificar se a anotação da profissão de lavrador foi contemporânea a emissão do certificado de dispensa de incorporação. A negativa quanto a este pedido baseia-se no fato de que as anotações neste documento, no que tange a profissão do Autor, foram feitas a lápis visto que era a praxe administrativa da época, e, além disso, foi juntado aos autos o documento de f. 29 (certidão de casamento do Autor), no qual também consta a mesma profissão de lavrador. Ademais, estes documentos têm presunção legal de autenticidade e constituem início razoável de prova material de exercício da atividade rural, que devem ser corroborados com a prova testemunhal. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE

INCORPORAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rural. - Valoração da prova. - Documentos com presunção legal de autenticidade. - Declaração contemporânea do trabalho rural, à qual se juntou Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral, constando a profissão de lavrador, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço. - Recurso conhecido e provido. (RESP 200000971871, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/04/2001 PG:00377.) - grifo

nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível a concessão do benefício, sem a comprovação do início de prova material e de prova testemunhal firme e coerente. 2. Registro, ainda, que é pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. A cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 17.06.1978 (fl. 10), com averbação de separação judicial consensual datada de 24.09.1992 e certidão de seu nascimento (fl. 9), sem qualificação profissional da autora e/ou de seu cônjuge, não é apta a constituir início de prova. 4. No mais, frustrada a pretensão da autora que visa à extensão da condição de rurícola do marido, com fundamento em documento expedido há mais de treze anos antes do casamento, qual seja, certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, de seu marido, datado de 1965 (fl. 12), em que consta a profissão de lavrador dele, principalmente porque na realização do enlace matrimonial não reafirmou tal profissão. (...) 8. Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar ficou frustrada a prova testemunhal, inviabilizando, dessa forma a confirmação do conjunto probatório, pois não atestam com segurança as atividades desenvolvidas pela requerente durante o período de carência. 9. Apelação não provida. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2011 PAGINA:208.) - grifo

Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 03/07/1965 (10 anos de idade) a 15/03/1978. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 17: CTPS expedida em 23/01/1974b) f. 28: certificado de dispensa de incorporação do Autor, expedido em 1975, no qual consta lavrador como sua profissão;c) f. 29: certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual consta lavrador como a profissão do AutorEsses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (f. 51), o Autor afirmou que nasceu e se criou no Sítio de propriedade do seu genitor, Miguel Lustre, localizado no município de Alfredo Marcondes/SP, tendo iniciado seu labor rural aos 9 ou 10 anos de idade, aproximadamente. Confirmou que seu pai vendeu a propriedade quando ele tinha 13 anos, isto é, em 1968, ocasião em que se mudaram para a zona urbana deste município, passando o Autor a trabalhar como diarista rural para diversos proprietários rurais da região, tais como Toshi Ushida, Osvaldo Coelho, José Maino, Aurélio e José Araújo, em lavouras de amendoim, algodão, milho e feijão, o que fez até iniciar seu labor urbano.A testemunha Hitoshi Okuda, por sua vez, afirmou que conhece o Autor desde 1966, da região de Alfredo Marcondes, visto que ele trabalhou na propriedade da família do Depoente, em colheitas de amendoim, do período de 1966 a 1977. Sabe, ainda, que Paulo Lustre trabalhou em lavouras de café para Manoel Martin e que ele somente exerceu atividades campesinas do período de 1966 a 1977.José Avancini Maino confirmou que conhece o Autor desde os seus 07 anos de idade, visto que estudaram na mesma escola. Declarou que ele trabalhava na companhia de seu genitor no sítio da família, e que após a propriedade ter sido vendida, a família do Requerente se mudou para o perímetro urbano do município de Alfredo Marcondes. Assegurou que Paulo trabalhou para o pai do depoente quando tinha, aproximadamente, 14 ou 15 anos de idade, em lavouras de amendoim, milho e arroz e que ele exerceu somente atividade rural até 1978. Sabe disto porque foi neste ano que a testemunha se casou. Informou também que o Autor trabalhou para outros proprietários rurais, citando o nome de João Avancini.Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, sob o regime de economia familiar. Noutro giro, verifico não haver provas de que o Autor exerceu labor rural antes de 1975, visto que o primeiro documento constante nos autos, que faz menção ao exercício da atividade rural, remonta a 1975 (f. 28), quando foi expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação do Demandante. À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Sr. Paulo Lustre trabalhou em atividades rurais no interstício de 01/01/1975 (ano do primeiro documento de exercício de atividade rural acosta dos autos) a 15/03/1978 (um dia antes de iniciar seu labor urbano), no total de 03 anos 02 meses e 15 dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1975 (ano do primeiro documento de exercício de atividade rural acosta dos autos) a 15/03/1978 (um dia antes do início de seu labor urbano), conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91).Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis.Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003940-62.2011.403.6112** - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas à f. 14, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/09/2012 às 14:30 horas.Int.

**0004278-36.2011.403.6112** - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004338-09.2011.403.6112** - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004339-91.2011.403.6112** - REGINA MOREIRA GUEDES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005191-18.2011.403.6112** - JOSE DA SILVA BERTANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005406-91.2011.403.6112** - MARIA TEODORO DA SILVA FIORAMONTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA TEODORA DA SILVA FIORAMONTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 31 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 38-41). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argüiu que o falecido cônjuge da Autora desempenhou continuamente atividades urbanas, desde 1982, o que descaracteriza a atividade rural da Demandante. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora e do seu cônjuge.Realizada a audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela Demandante (f. 60-62), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 65), tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em audiência foi revogada a determinação de colheita do depoimento pessoal da Autora, visto que ela se encontra incapacitada de praticar tal ato, conforme atestado médico de f. 63. Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito.Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII -

aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08 dão conta que a Autora nasceu em 14 de janeiro de 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou 13,5 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos que visam comprovar a atividade rural prestada pela Autora: a) f. 22: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1983, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 23: Certidão de casamento celebrado em 1982, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; No tocante à prova oral colhida, conforme depoimentos gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 65), a testemunha Germano Amâncio da Silva afirmou que conhece a Autora há vinte anos, pois ambos residiam no estado do Paraná. Naquela ocasião, a Demandante morava no município de Itaúna do Sul e trabalhava na condição de diarista, na companhia de seu cônjuge, em colheitas de café e coloral (urucum), sendo remunerada mensalmente. A propriedade onde residiam não era distante da zona urbana, tinha 11 alqueires de extensão, utilizavam animais para o arado da terra, e o seu proprietário possuía trator. Depois, a Autora se mudou para o

município de Rosana/SP, distrito de Primavera, visto que o seu cônjuge foi trabalhar na barragem. Informou, ainda, que o cônjuge da Autora faleceu em 2000. A testemunha Noemi Ferreira Noronha da Silva, por sua vez, explicou que conhece a Autora desde quando eram solteiras, época em que residiam no município de Itaúna do Sul/PR, onde trabalhavam nas propriedades do sr. Aroldo, em lavouras de milho, arroz e colorado (urucum). Afirmou que conheceu o marido da Autora, sr. Neno, que também trabalhava na roça. Narrou que não teve mais contato com a Autora depois que ela se casou, mas que há oito anos a reencontrou e que desde esta época a Demandante já não trabalha mais em atividade rural. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde muito jovem até os dias atuais. Afirmo isto porquê as provas materiais existente nos autos datam de 1982 e 1983 (f. 22-23), sendo muito remotas relativamente ao período de atividade rural que a Requerente deveria comprovar. Além disso, a testemunha Noemi confirmou que faz oito anos que a Autora já não trabalha mais em atividades campesinas. Sabe disso porque, quando a reencontrou, a Demandante já tinha deixado o labor rural. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 162 meses ou 13 anos e seis meses, isto é, desde 1994/1995 até 2008. Contudo, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período. Aliado a isto, tem-se o fato de que o cônjuge da Autora era empregado urbano, com vínculo empregatício desde 1982 (f. 45), e, por ocasião do seu óbito, exercia a profissão de armador (ver certidão de óbito de f. 20). Em decorrência do seu passamento, a Requerente passou a titularizar o benefício de Pensão por Morte nº 21/119.320.189-3, com Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.195,84. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora após seu cônjuge ter iniciado seu trabalho como empregado urbano, tampouco após o seu óbito. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de atividade rural necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006091-98.2011.403.6112 - JOSE LEONARDO NOGUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença, momento em que apreciarei a necessidade de nova perícia (f. 62-63). Int.

**0006324-95.2011.403.6112 - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de

aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 19-21). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Impugnação à contestação às f. 28-30. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 35-38), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 40), tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência

em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a Autora nasceu em 03 de agosto de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 174 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Requerente com Silvestre Arivaldo do Nascimento, ocorrido em 09/04/1944, na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador (f. 11); e, b) certidão de óbito do cônjuge da Autora, falecido em 01/01/2005, na qual consta lavrador a profissão do de cujus. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que trabalha na lavoura desde criança, a partir dos 10 anos de idade, na companhia de seus genitores e irmãos, no município de Jacobina/BA, em regime de economia familiar, em lavouras de feijão e tomate, na propriedade do seu genitor, que foi vendida quando a Autora tinha 12 anos de idade, porque seu pai estava com problemas de saúde. Posteriormente, a família da Demandante se mudou para o sítio de um tio da Autora, conhecido como Nenê, onde plantavam feijão, batata, mandioca e abóbora, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados. Afirmou que se casou no estado de São Paulo com o sr. Arivaldo do Nascimento, que na ocasião já era lavrador. Logo após o casamento, declarou a Autora que ela e seu cônjuge foram arrendatários no sítio do sr. Cardoso, onde permaneceram por dois anos. Posteriormente, tornaram-se diaristas, tendo trabalhado para diversos proprietários rurais da região de Sandovalina, citando o nome de Garcia. Ao final, assegurou que seu cônjuge sempre exerceu atividade rural, até por ocasião do seu passamento, e que ela ainda labora na condição de bóia-fria, até os dias de hoje, tendo trabalhado com a testemunha Maria Lucia. A testemunha Maria Lucia Marques Borges explicou que conhece a Autora há muitos anos, pois quando foi residir na cidade de Sandovalina Raulinda lá já residia. Afirmou que a Demandante sempre trabalhou na roça na condição de bóia-fria, diarista, nunca tendo arrendado propriedade, sabendo, inclusive, que ela parou de trabalhar há dois meses. Informou que laborou em companhia da Autora em lavouras de tomate, datando de nove anos o último trabalho que realizaram juntas. Confirmou que o cônjuge da Requerente também sempre trabalhou na lavoura, até tornar-se incapaz para o trabalho devido ao AVC, nunca tendo laborado na cidade, não se recordando, todavia, quando ele faleceu. E, por fim, declarou que sua filha ainda trabalha em diárias com a Autora. Aparecida Marques Borges, por sua vez, assegurou que conhece a Autora há vinte e cinco anos do município de Sandovalina, pois são vizinhas de bairro e quando para lá se mudou a Requerente já residia naquele local. Afirmou que a Autora sempre trabalhou na lavoura, na condição de diarista, para diversos proprietários rurais, tais como o Japonês, Oseas, Mauro e Cláudio Brambilla. Confirmou conhecer o marido da Demandante, já falecido há 09 anos, não se recordando seu nome. Sabe que ele também trabalhou na roça, e que a Autora continuou no exercício da atividade campesina mesmo após o seu passamento, o que fez até 02 meses atrás. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1981 (quando contraiu matrimônio - f. 11) até meados de 2011, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pese o último documento de exercício de atividade rural da Autora datar do ano de 2005, não me parece plausível que ela, aos cinquenta anos de idade, sendo analfabeta e após ter exercido por mais de vinte e cinco anos a atividade campesina, tentasse se enquadrar em alguma atividade urbana. Se a Demandante durante toda sua vida comprovadamente trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho, ainda mais depois que se tornou viúva e, conseqüentemente, a renda mensal familiar diminuiu, já que não mais obtinha os proventos do trabalho de seu falecido cônjuge. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR

IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nossoNo caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (09/09/2011 - f. 18). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da citação, 09/09/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO Nome da mãe Maria Rosa Endereço Rua Rafael Flores Cruz nº 689, Vila Nova Paula, Sandovalina/SPRG / CPF 28.789.701 / 365.996.568-54 PIS Não tem Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006343-04.2011.403.6112** - JOAO OZIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se entender de direito, a execução do julgado. Int.

**0006346-56.2011.403.6112** - TEREZINHA DE LIMA BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TEREZINHA DE LIMA BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo sito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o indeferimento administrativo do

seu benefício, qual seja, 26/11/2010 (f. 16). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Descreve a autora na inicial que trabalhou durante toda a sua vida na lavoura, inicialmente em regime de economia familiar e posteriormente como diarista. A decisão de f. 72 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 75), o INSS ofertou contestação (f. 82-85v). Alegou que a autora não comprova como documentos próprios a qualidade de trabalhadora rural. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que é inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ainda, que os documentos acostados aos autos em nome do pai da autora não servem como início de prova material. Por fim, teceu considerações sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados em eventual condenação. Juntou extratos do CNIS da Autora e do seu cônjuge. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 99-102), que foram gravados em mídia, tendo, neste mesmo ato, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da

Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Autora nasceu em 25 de janeiro de 1955. Portanto, completou 55 anos em 2010, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 174 meses ou 14 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2010. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 18: Certidão de casamento da Autora, celebrado em 1975, na qual consta lavrador como a profissão de seu cônjuge; b) f. 21: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1976, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Requerente; c) f. 22: guia de recolhimento para fundo do serviço militar em nome do marido da Autora, de 1973, no qual consta como residência a Vila Escócia no município de Martinópolis; d) f. 23: declaração de venda de imóvel urbano, em nome do cônjuge da Autora, expedida em 1984, na qual consta como sua residência Fazenda Santo Antonio; e) f. 28: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó em nome do pai da Autora, datado de 1975; f) f. 29-31: documentos em nome do cônjuge da Autora, demonstrando como sua residência a Vila Escócia; g) f. 32: termo de abertura do livro de registro de Empregados do Sítio do Vovô; h) f. 33: registro de empregado do cônjuge da Autora no Sítio do Vovô; i) f. 34: recibo de salário do cônjuge da Autora do Sítio do Vovô; j) f. 36: Comunicado de dispensa do cônjuge da Autora da empresa Sítio do Vovô. Contrato foi rescindido em 01/12/1999; k) f. 37: Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social na empresa Willian Otton Ares Cruz, localizada na Fazenda São Benedito, em nome do cônjuge da Autora, com data de admissão em 01/04/2002 e dispensa em 02/07/2004; l) f. 44: declaração da Paróquia Santa Bibiana na qual consta que a Autora quando se casou residia na Vila Escócia e quando se tornou dizimista residia na Fazenda São Benedito; m) f. 45-67: notas fiscais de produtor rural em nome do pai da Autora do período de 1979 a 1982; n) f. 68-69: fotos pessoais da Autora; o) f. 80-81: matrícula do imóvel rural onde a Autora trabalhou; Em consulta ao CNIS do cônjuge da Autora, Otacilio Barros (f. 89), verifica-se que ele exerce atividade na condição de empregado rural desde fevereiro de 1984. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalha no Sítio do Vovô, localizado no município de Martinópolis/SP, desde muitos anos, onde o seu cônjuge é empregado rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 105), confirmou que começou o seu trabalho rural aos oito anos de idade, em companhia de seus genitores, em uma propriedade rural arrendada no município de Martinópolis, onde permaneceu até seus 16 anos de idade, quando se mudaram para a Fazenda Guacira, tendo lá permanecido até 1975, ano em que se casou. Narra ainda que após o seu matrimônio, continuou nesta propriedade, visto que seu marido arrendava 03 alqueires de terra. Afirmou que em 1985, mudaram-se para o Sítio do Vovô, que agora denomina-se Estância Nossa Senhora Aparecida, onde seu cônjuge trabalha como empregado. A Autora especificou suas atividades rurais, declarando que trabalha nas colheitas de cana, mandioca e milho, colocando ração para o gado, auxiliando seu cônjuge em algumas atividades. Assegurou que ela e seu marido ainda trabalham nesta propriedade, e que a testemunha Gercina é sua vizinha e Regina é sua conhecida. A testemunha Gercina Maria Soares de Souza em seu depoimento narrou que conhece a Autora há muitos anos, desde a época em que ambas residiam na Vila Escócia, no município de Caiabú, quando a Autora era solteira e residia em um sítio. Mas que atualmente ambas são vizinhas de sítio. Descreve que depois Terezinha se casou e passou a residir no município de Martinópolis, na propriedade denominada Sítio do Vovô, em companhia de seu cônjuge. Contou que o marido da Autora é empregado deste sítio, trabalhando na lida com o gado, e que ela o auxilia nas atividades, tendo presenciado a Autora cuidar da mangueira e alimentar os animais, porém quem somente recebe os proventos é seu cônjuge. A testemunha Regina Figueiredo Xavier, por fim, confirmou que conhece a Autora há vinte e três anos, ou seja, desde quando Terezinha e seu cônjuge mudaram-se para o sítio de propriedade do seu cunhado, José Xavier, denominada Estância Nossa Senhora (Sítio do Vovô). Afirmou que o marido da Autora, Otacilio Barros, entregava leite na sua casa, e que ele cultivava algumas culturas e cuida do gado, ao passo que a Autora o auxilia na limpeza da mangueira e carpindo a propriedade. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida, inicialmente em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores e posteriormente de seu cônjuge, e desde 1985 como trabalhadora rural da propriedade denominada Estância Nossa Senhora Aparecida, em companhia do seu marido, que é empregado devidamente registrado deste sítio. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material juntada aos autos, o que faz ressaltar a

veracidade do alegado na peça exordial. Além disso, sendo o cônjuge da Autora empregado desta propriedade rural e ambos residentes nesse sítio, parece-me razoável que a única atividade exercida pela Requerente se relacione com o local em que habita, ainda mais considerando seu baixo grau de instrução e o seu histórico de trabalho rural na condição de arrendatária. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido (26/11/2010 - f.16). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 26/11/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 75), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006753-62.2011.403.6112 - TAIS DE SENA BARRETO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa das fls. 36/37. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 18/09/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0006941-55.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LINDETE DOS SANTOS MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que se casou com Ramão Altivo Martins em 27/01/1973, tendo com ele trabalhado, na condição de bóia-fria, para diversos proprietários rurais do Bairro Cruzeiro, no município de Álvares Machado, e de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes, sem nunca ter sido registrada. Afirma que após o falecimento do seu cônjuge continuou no trabalho rural, única profissão que exerceu até os dias de hoje. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 23-38). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Asseverou que a Autora somente trabalhou na lavoura até 1989, quando seu cônjuge faleceu. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 49-52), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 53). Ausente, contudo, o Procurador Federal. A parte autora apresentou suas alegações finais, bem como documentos, às f. 54-59, ao passo que o INSS se quedou inerte (f. 52). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de

Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 06 dão conta que a Autora nasceu em 06 de fevereiro de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Requerente com Ramão Altivo Martins, ocorrido em 27/01/1973, na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador (f. 09); b) certidão de óbito do cônjuge da Autora, falecido em 07/03/1989, na qual consta lavrador a profissão do de cujus (f. 10); e, c) cópias da CTPS da Autora, expedida em 02/05/1989, nas quais constam várias anotações de vínculos empregatícios como trabalhadora rural. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas

ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que começou a trabalhar na lavoura aos oito anos de idade, em companhia de seus pais, que eram arrendatários da Fazenda Mosquito, na região de Naranjuba, e ficou nesta propriedade até o seu casamento. Após contrair matrimônio, continuou na mesma região, trabalhando na condição de diarista, juntamente com seu esposo. Informou que seu cônjuge faleceu há mais de 24 anos, ocasião em que moravam em Coronel Goulart, na região urbana, e trabalhavam nas fazendas da região, para diversos proprietários rurais, tais como irmãos Coutinho, Telles e Rubão. Quando trabalhava na qualidade de diarista, laborava na colheita de algodão, tomate e batata e o salário era pago semanalmente. Confirmou que até os dias atuais ainda trabalha na condição de bóia-fria. A testemunha Lídia Pereira Curado explicou que conhece a Autora há aproximadamente 18 anos, época em que trabalhavam juntas como diaristas, na região de Coronel Goulart. Afirmou que a Requerente trabalhou em lavoura de tomate, enxerto, melancia, feijão e recebiam as diárias por semana. Quando a conheceu, a Requerente já era viúva. Sabe que a Autora ainda continua trabalhando, mas com menor frequência, porque está doente. Conheceu quase todos os filhos da Requerente, e alguns, inclusive, trabalharam nas lides campesinas. A depoente declarou que não sabe se a Autora trabalhou em atividades urbanas. Olavio Premoli Tomitan, por sua vez, assegurou que conhece a Autora há aproximadamente 34 anos, no distrito de Coronel Goulart, onde ambos residem. Afirmou que já morava neste local quando a Autora lá chegou em companhia de seu esposo e filhos. Na ocasião, a Requerente e seu cônjuge trabalhavam como diaristas para diversos proprietários rurais da região, em lavouras de algodão e amendoim. Informou que a Autora ainda trabalha, mas com uma frequência menor. Declarou que a senhora Lindete já lhe prestou serviços como diarista e que ela nunca exerceu atividade urbana. Não soube informar, contudo, a data do óbito do cônjuge da Autora. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1981 (quando contraiu matrimônio - f. 09) até meados de 2011, quando ajuizou a presente demanda, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pese o último documento de exercício de atividade rural da Autora datar do ano de 1989, não me parece plausível que ela, viúva e com filhos pequenos, tendo baixo grau de instrução e após ter exercido somente a atividade campesina, tentasse se enquadrar em alguma atividade urbana. Se a Demandante, durante toda sua vida, comprovadamente trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho, ainda mais depois que se tornou viúva e, conseqüentemente, a renda mensal familiar diminuiu, já que não mais obtinha os proventos do trabalho de seu falecido cônjuge. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC

00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso No caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão. Aliás, ao término da instrução, a demandante fez acostar aos autos cópias de contratos de emprego anotados em sua CTPS, todos de índole rural e datados da década de 1990 - o que satisfaz até mesmo a rígida exigência de prova documental (ou indiciária de índole material) para o período posterior ao óbito de seu cônjuge. Nesse passo, além de comprovar cabalmente o labor nos períodos anotados, os contratos em tela servem como elemento indiciário daqueles que os medeiam - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, posto que a vinculação da demandante ao campo apresenta-se indene de qualquer dúvida razoável. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (18/11/2011 - f. 21). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da citação, 18/11/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/11/2011 - f. 21), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado LINDETE DOS SANTOS MARTINS Nome da mãe Maria Leozira dos Santos Endereço Rua Amazonas nº 73, Coronel Goulart, Álvares Machado/SPRG / CPF 24.350.253-9 / 117.298.228-78 PIS 1.177.201.458-8 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/11/2011 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007595-42.2011.403.6112** - MARIA BERNARDO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0007925-39.2011.403.6112** - JOSE BISPO LIMA FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ BISPO LIMA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 31/08/1977 a 31/12/1984. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu e foi criado no meio rural, na propriedade do seu genitor, senhor José Bispo de Lima, denominado Sítio São José, Bairro Silveirópolis, no município de Alfredo Marcondes/SP, onde em companhia de seus pais e irmãos desenvolviam lavouras de algodão, amendoim, milho, arroz e feijão, o que fez até o início de sua atividade urbana. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 63), ofereceu o INSS contestação (f. 63-69), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 75-78). Na mesma oportunidade, apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 31/08/1977 a 31/12/1984. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº

8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor

de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 24-26: certidão e escritura do imóvel rural de propriedade do genitor do Autor de 10 alqueires de extensão; b) f. 27: certidão expedida pela Secretaria da Fazenda estadual na qual consta a informação de que o pai do Autor se inscreveu como produtor em 10/07/1968 continuando ativa sua inscrição até a data de expedição da certidão; c) f. 28: ficha do pai do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres Prudente com inscrição em 07/01/1948; d) f. 29: título eleitoral do pai do Autor no qual consta lavrador como sua profissão; e) f. 33: certidão de nascimento da irmã do Autora, nascida em 1969, na qual consta lavrador como a profissão do genitor; f) f. 35-36: Comprovantes de pagamento de ITR em nome do pai do Autor dos anos de 1970 e 1985; g) f. 37-52: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do Requerente do período de 1971 a 1986; Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que nasceu e se criou no Sítio de propriedade do seu genitor, localizado no Bairro Silveirópolis, no município de Alfredo Marcondes/SP, tendo iniciado seu labor campesino aos sete ou oito anos de idade, aproximadamente, e que ajudava seus pais e irmãos nas lavouras de arroz, feijão, milho e algodão. Afirmou que estudou na escolinha rural até os onze anos de idade, tendo feito alistamento eleitoral e militar. Descreveu que saiu da atividade campesina no final de 1984, quando se mudou para o município de Americana/SP, onde iniciou atividade urbana em empresa de tecelagem. Narrou que, quando do trabalho rural em regime de economia familiar, nenhuma atividade era mecanizada e toda produção era comercializada perto do sítio onde residiam. Por fim, informou que a testemunha Humberto era seu vizinho. A testemunha Humberto Yssamo Watanabe, por sua vez, afirmou que conhece a família do Autor desde a década de 1960, e o Requerente desde 1970, visto que seu genitor também tem um sítio no Bairro Silveirópolis, localizado no município de Alfredo Marcondes. Confirmou que deixou a atividade campesina em 1972, mas que, até aquela ocasião, via o Autor indo e vindo da escolinha rural, onde estudava no período vespertino. Narrou que o Requerente trabalhou em atividade rural desde criança, no sítio de propriedade dos seus genitores, José Bispo e Elídia, de 10 alqueires de extensão, em companhia de seus 14 irmãos, em lavouras de algodão, amendoim e milho, tendo, inclusive, presenciado o seu trabalho. Afirmou, ainda, que tanto ele quanto o Autor saíram da zona rural para exercerem atividades urbanas, e que José Bispo Lima Filho deixou o sítio com 20 ou 21 anos de idade, aproximadamente, quando se mudou para o município de Americana/SP. Assegurou que a família do Requerente ainda tem a propriedade rural naquela região. Mario Aniteli Passone confirmou que conhece o Autor desde criança, visto que a família do Requerente se mudou para o bairro Silveirópolis, no município de Alfredo Marcondes, após a mudança do Depoente. Ratifica que José Bispo Lima Filho estudava na escolinha rural e trabalhava em companhia de seus 14 irmãos e genitores, em lavouras de arroz, feijão, milho, algodão e amendoim, sem ajuda de maquinários, e que tanto o Autor quanto os seus irmãos só exerciam esta atividade. Afirma que reside na mesma propriedade até os dias de hoje, que é distante 03 quilômetros do sítio da família do Autor. Por fim, evidenciou que o Requerente deixou o labor rural com 20 ou 21 anos de idade, mas que até a presente data seus pais ainda tem a propriedade rural. Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na área de 10 alqueires de extensão, denominada Sítio São José, de propriedade do genitor do Autor, José Bispo Lima, localizada no bairro Silveirópolis, no município de Alfredo Marcondes, em lavouras de subsistência, no período de 31/08/1977 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 31/12/1984 (quando deixou o labor rural). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais de 31/08/1977 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1984 (ano em que deixou as atividades campesinas), determinando ao INSS que averbe esse período de labor (tempo de serviço) em seu favor. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (artigos 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Patrona do Requerente. Sem custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores - afora a verba honorária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007967-88.2011.403.6112** - EVA DA SILVA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA DA SILVA MENDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, datado de 01/04/2011, em razão da prisão de seu filho adotivo, Tiago Fernando Palma. Alega a autora, em síntese, que é mãe adotiva/criação de Thiago Fernando Palma, que se encontra recluso no CDP de Caiuá/SP. Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio reclusão que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Esclarece que Thiago sempre foi arrimo de família necessitando do auxílio reclusão para ter um mínimo de dignidade na sua vida. Juntou procuração e documentos. Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, convertido o rito para sumário, designada a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC e determinada a citação da Autarquia-ré. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas. Citado (f. 34), o INSS apresentou contestação (f. 36-38v). Alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que a dependência econômica da Autora não restou comprovada em razão da inexistência de prova material. Juntou extratos do CNIS. Foi realizada audiência no dia, tendo sido ouvida a autora e inquiridas duas testemunhas (f. 47-50). A autora apresentou em audiência alegações finais remissivas aos fundamentos de sua petição inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. É o relatório, no essencial. Decido. Primeiramente, revogo a determinação de f. 45 por manifesto equívoco. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (01/04/2011), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O artigo 80, da Lei 8213/91, tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. A questão dos autos se cinge à dependência econômica da Autora, uma vez que tanto a reclusão (f. 13), quanto a condição de segurado de Tiago (f. 39-44), estão provados nos autos. Aliás, o INSS não refuta estes pontos. À comprovação do requisito legal de dependência econômica, a Autora carrou aos autos comprovantes de mesmo endereço entre ela e o segurado instituidor (f. 22-26), demonstrando que ambos residiam na Rua Iguatema nº 245, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente; bem como ficha cadastral da Autora perante a Associação Athia na qual consta a informação de que Tiago era seu filho (f. 28). Quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, afirmou que Tiago é seu filho adotivo, tendo ajuizado o processo de adoção na Comarca de Presidente Bernardes. Narra que cuida e trata Tiago como se seu filho fosse desde os seis meses de idade. Antes de ser preso, ele trabalhava na empresa Vitapelli auferindo rendimentos no valor de R\$ 700,00 mensais. Parcela da sua renda era destinada constantemente para o pagamento de despesas domésticas, tais como água, energia, cesta básica e o Plano Athia. Confirmou, ainda, que é pensionista, recebendo um salário mínimo mensal. A testemunha Sebastião dos Santos, por sua vez, declarou que é vizinho da Autora no Bairro Ana Jacinta. Assegurou que Tiago foi criado junto com os outros filhos da Autora, e que ela sempre lhe dizia que ele lhe ajudava no pagamento das despesas domésticas, tais como água e energia. Girlane Aparecida Priosti Silva narrou que reside no bairro Ana Jacinta já vinte anos, conhecendo a Autora e seu filho Tiago deste local. Declarou que ele se mudou para a residência da Autora ainda criança, e que sempre trata a sra. Eva como mãe. Sabe que Tiago trabalhava na empresa Vitapelli e que a Autora lhe dizia que ele ajudava constantemente no pagamento das despesas domésticas. Os depoimentos das testemunhas foram claros e coerentes com as informações prestadas pela Autora. Todavia, no caso em testilha, tenho pela improcedência do pedido. Afirmando isso porque a Autora não é mãe, ainda que adotiva, do recluso. Ela somente deteve a guarda provisória de Tiago, conforme se extrai do documento de f. 21. O artigo 16 da Lei de Benefícios enumera o rol de dependentes para fins previdenciários. Nesta relação não constam como beneficiários, na condição de dependentes, os menores sob guarda. Logo, por decorrência lógica, os detentores da guarda do menor também não são. Os Tribunais têm entendido que o rol deste artigo é *numerus clausus*, ou seja, é taxativo, e, portanto, sua interpretação deve ser literal, não cabendo ao julgador criar beneficiários que o legislador não selecionou. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já se manifestaram: RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI Nº 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de

Previdência Social. 2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. 3. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200700960604, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/08/2009.)- grifo nosso EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200500821356, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2009.) - grifo nosso ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. SOBRINHA CASADA E COM 31 (TRINTA E UM) ANOS DE IDADE QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE FILHA ADOTIVA. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO CONJUNTA DA LEI 3.765/60 COM O ART. 50 2º, INCISO III E 3º, a, DA LEI 6.880/80. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE DIVERSA DA DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DAS PENSÕES MILITARES. 1- Trata-se de apelação interposta pela Autora, postulando pela reforma, in totum, da r. Sentença. Em suas razões de apelação, sustentou, em síntese, que o óbito de seu pai adotivo ocorreu em 24.06.1990, quando em vigor a Lei nº 3.765/60, a qual admite a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, tendo, assim, o direito garantido por lei, em perceber a pensão deixada por seu falecido pai adotivo junto com a pensão que percebe de seu pai biológico.. (...) 7- Ademais, conforme explicitou o Douto Parecer do MPF: Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas com o fim de fomentar o debate, o ato jurídico realizado (adoção) não se presta a produção dos efeitos (pensão) pretendidos pela apelante. Isso porque há algum tempo o entendimento pretoriano vem se orientando no sentido de que os institutos da guarda e da adoção não podem ser utilizados para burlar a legislação, com o fim único de obter benefícios previdenciários. Estes devem ser apenas uma das possíveis consequências do estabelecimento do vínculo parental e não a sua principal motivação (Precedente: TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada, AC nº 388300, Relator Desemb. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 12/08/2008). 8- Negado provimento à apelação. (AC 200851010149967, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::441.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO REQUERIDO POR MÃE ADOTIVA DE FATO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - ART. 16, INCISO IV, DA LEI 8.213/91. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO NEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo. 2. Vê-se que na legislação de regência, a previsão seria a de pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, o que não foi comprovado nos autos, embora concedida a oportunidade para a produção de prova, sendo irrelevante que a autora dele dependia economicamente. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou, conforme art. 16, incisos I, II, III e IV e 2º da Lei 8.213/91, redação anterior à Lei nº 9.032/95. 4. A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Por sua sucumbência, arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), na conformidade do que dispõe o art. 20, 3º do CPC, cuja execução, porém, observará o que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/51. Não há condenação em custas e despesas processuais, salvo o reembolso daquelas devidamente comprovadas. 6. Agravo retido improvido. Remessa Oficial e apelação providas. Sentença reformada. (AC 200403990055430, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:18/11/2004 PÁGINA: 453.) Além disso, a vinculação de guarda civil provisória existente entre a autora e o segurado, ao que posso depreender, dissolveu-se quando do advento da maioridade deste - relembro que o recluso nasceu em 1987 (fl. 19). E, repiso, não houve adoção - ao menos não há comprovação nos autos. Visto o caso sob o colorido ora enxergado, se o segurado não é filho da autora, esta, por evidente, não se enquadra na categoria de beneficiários instituída pelo art. 16, II, da LBPS - por não ser sua mãe. Seria o caso de se avançar na análise concreta da situação por eles vivenciada, para

fins de perscrutar a existência de maternidade - e, em decorrência, filiação - sócio-afetiva. Ocorre que os elementos constantes dos autos são a tanto insuficientes - até porque a alegação autoral é de adoção, e não de maternidade sócio-afetiva. Não bastasse, além do fato de a Autora não ser mãe biológica ou adotiva do segurado instituidor, o que, por si só, já descaracteriza a sua condição de dependente para fins previdenciários, vê-se do extrato do CNIS de f. 43 que Tiago Fernando Palma esteve desempregado do período de 09/10/2009 até 13/02/2011. Assim, pode-se concluir que sua renda não era indispensável à manutenção do lar ou da sobrevivência da Autora, visto que, por mais de um ano, ele não auferiu rendimentos, ao menos formalmente. Veja-se, nesse exato sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO POR MORTE. FILHO DE CRIAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material. - Impossibilidade de reconhecimento da condição de dependente, para fins previdenciários, da mãe detentora de mera guarda de fato. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho de criação, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00013205020024036126, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, ausente um dos requisitos legais (qualidade de dependente por dependência econômica), o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008705-76.2011.403.6112** - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30h. Fica o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0008743-88.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se as cartelas de medicamentos juntadas às f. 59-60, entregando-as ao advogado da Autora. Entendendo necessário, deverá acostar as receitas médicas para a comprovação do uso dos medicamentos respectivos. Intime-se e, após o cumprimento do determinado acima, vista ao INSS para apresentar suas alegações finais em 10 (dez) dias.

**0009067-78.2011.403.6112** - ZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000489-92.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001153-26.2012.403.6112** - IVO SANCHES POLVERINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de julho de 2012, às 14:30h. Fico o Autor intimado, na pessoa de seu advogado, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de

intimação. Publique-se com urgência. Intimem-se.

**0003812-08.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de junho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007869-06.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios (R\$2,942,03), ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a procedência dos embargos, para corrigir o valor do crédito da Autora, a fim de que passe perfazer o montante de R\$339,20 (trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), em 09/2011. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada (f. 30) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela integram o montante da condenação que o INSS sofreu e, portanto, devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios (f. 32-37). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 38). Foi aberta nova vista às partes (f. 42), oportunidade em que a Embargada reiterou os cálculos apresentados (f. 44) e o INSS, por seu turno, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de cálculos do Embargante diante dos documentos de f. 05-08. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, verifica-se da sentença (f. 09-18) proferida nos autos em apenso (00004814-28.2006.403.6112) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas dos benefícios vencidas até a sua prolação. Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangiu parcelas devidas a título de auxílio-doença no período entre 17/03/2006 a 30/03/2009 e parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez no período entre 31/03/2009 a 25/02/2010. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da autora não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangiu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Posto isso, considerando que os cálculos apresentados pela Embargada foram corretamente elaborados, de acordo com a Contadoria Judicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor da execução dado pela embargada e o valor dado pelo embargante. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008507-39.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto, de plano, a preliminar de intempestividade dos embargos, tendo em vista que a juntada da carta precatória para a intimação da penhora (fl. 334) ocorreu em 21/10/2011, portanto, tempestivos os embargos protocolados em 03/11/2011. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009914-80.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONY ROCHA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move ERONY ROCHA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0014257-27.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado apresenta flagrante excesso, correspondente à indevida incidência de juros de mora. Defende que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 29,805,63 (vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação do Embargado, que se manifestou às f. 23/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 28), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 31 e seguintes, que apontaram como correto o valor de R\$ 26,300,82 (vinte e seis mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos). O autor concordou com os cálculos do INSS (f. 37-38) e o INSS concordou com os cálculos do Contador Judicial (f. 41). É o que importa relatar.  
DECIDO. Considerando que a manifestação do INSS de f. 41 vai ao encontro do princípio da indisponibilidade dos bens públicos e que os cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 26,300,82 (vinte e seis mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos), valor este que está de acordo com a sentença transitada em julgado nos autos principais, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 26,300,82 (vinte e seis mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 10/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 31. Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) deferido nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000493-32.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - (SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003971-48.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DORVALINO EUGENIO DA SILVA (SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2001.61.12.004073-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO (SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos das fls. 561/564. Sem prejuízo, manifeste-se a

exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.Int.

**0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Recebo a apelação da parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Tendo em vista a certidão da fl. 176, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão das fls. 139/140, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0009551-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME X SILVIO LUIZ VARGAS

Indefiro, por ora, o requerido à f. 41, a jurisprudência é firme no entendimento de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - DJe 15/09/2008, pág. 174).Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003647-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ REILTON SANTINI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003650-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**0004056-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVILASIO DO NASCIMENTO**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004057-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003776-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA EXPEDITA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001820-12.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0003777-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VICENTINA DE PAULA ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002090-36.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0003778-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002420-33.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0004108-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDOSO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002729-54.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0004113-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001922-34.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004403-04.2011.403.6112** - KIOGI TAKIGAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL KIOGI TAKIGAWA impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, consistente na negativa em lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sustenta, em síntese, ser ilegal a exigência de comprovação de suficiência da penhora garantidora do crédito fiscal objeto da execução nº 2002.61.12.010068-8, uma vez que esta foi suspensa até a solução dos embargos opostos que, inclusive, foram julgados procedentes.Regularmente notificado, prestou o Impetrado as informações necessárias (f. 50-55), nas quais sustenta a legalidade do ato, já que apenas a garantia integral do débito executado é que suspende sua exigibilidade.A medida antecipatória foi deferida pela decisão de f. 59-60.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, sustentando que aqui não se discute matéria de interesse público primário com expressão social (f. 64-70).A inclusão da União Federal na relação processual foi deferida pela decisão de f. 72.Devidamente intimada (f. 80), a União Federal interpôs recurso de agravo retido contra a decisão proferida (81-87). O impetrante apresentou sua contraminuta às f. 90-95.É o relatório. DECIDO.Quando da apreciação do pedido antecipatório, a questão deste writ restou assim decidida:Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, conclui-se ser descabida a exigência imposta ao impetrante de comprovação de suficiência da penhora garantidora de crédito fiscal mediante a apresentação de laudo de avaliação judicial atualizado ou de dois laudos de avaliação particular atualizados, confeccionados por profissional habilitado (f. 27).O artigo 206, do Código Tributário Nacional prescreve que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Inexiste, portanto, qualquer outra exigência legal além da efetiva penhora em cobrança executiva para que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa seja expedida.Caberia ao impetrado, caso entendesse que o bem penhorado na execução nº 2002.61.12.010068-8 não garante integralmente o crédito fiscal, pleitear o reforço da penhora ou a substituição do bem, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já enfrentou a questão, in verbis: TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos , garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora . A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9o, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora , sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora ; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.2. Após a efetivação da penhora , com a garantia da execução , estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006.61.00.021044-7 - DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 496, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora , ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2 - Os dois débitos apontados em desfavor do contribuinte estão com sua exigibilidade suspensa. Restou demonstrado por meio das certidões de objeto e pé das execuções fiscais nºs 92.0500360-3 e 92.0500361-1 (fls. 104/105 e 106), bem como dos respectivos embargos à execução nºs 97.0560611-0 e 93.0502400-9 (fls. 107/108 e 109), o recebimento dos embargos opostos e a suspensão das execuções fiscais.3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora , mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora .4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006.61.00.025757-9 - DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1099, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)Conforme fundamentos da decisão liminar proferida, inexistente previsão legal que obrigue o impetrante, como condição à obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, a demonstrar a suficiência da penhora garantidora de crédito fiscal mediante a apresentação de laudo de avaliação judicial atualizado ou de dois laudos de avaliação particular atualizados, confeccionados por profissional habilitado.Em mandado de segurança em tudo similar a este (processo de nº 00044021920114036112), tive oportunidade de me manifestar sobre o tema nos seguintes termos:[...] o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa decorre da

comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não sendo suficiente a mera oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. Esse raciocínio, defendido pela autoridade impetrada, é, de fato correto; contudo, é relevante efetivar pequena digressão. Com efeito, o posicionamento dominante na jurisprudência pátria acerca da nova regulamentação processual civil dos embargos à execução aponta no sentido de que o novel sistema, que dispensa a prévia garantia do crédito para fins de insurgência do executado (seja por meio de impugnação ou embargos, a depender da estirpe de procedimento executivo em questão), não é aplicável aos específicos embargos previstos como meio defensivo nos autos de executivos fiscais. Diante disso, é de se presumir que, em havendo recebimento dos embargos opostos pelo executado, exista, igualmente, e por expressa determinação legal, garantia dos créditos perseguidos pela Fazenda Pública - afinal, fosse diverso o quadro fático, o processamento da medida de insurgência seria negado pelo Juízo competente. Analisando as coisas sob tal perspectiva, e corroborando até mesmo com o entendimento firmado pela autoridade impetrada, a oposição dos embargos não ostenta a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito; todavia, como a condição de processamento do feito desconstitutivo da certidão de dívida ativa é representada pela apresentação de garantia suficiente a cobrir os créditos exequendos, o raciocínio evolui para uma constatação fática corriqueira: havendo embargos à execução, com juízo de procedibilidade positivo, mostra-se presente uma das causas, não suspensivas da exigibilidade do crédito, mas autorizativas à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, veja-se escólio ministrado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA. 1. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 2. A alegação de que a dívida se encontra a descoberto, isso sem que se tenha cogitado acerca da necessidade de reavaliação do bem, só se verifica por eventual defasagem entre seu valor hodierno e a evolução daquela. Em ocorrendo, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 3. Cabível destacar que é significativo o fato de que houve o julgamento pela procedência dos embargos do devedor, de modo que, embora pendente de reapreciação, não é possível negar vigência à própria sentença exarada, sob pena de se considerá-la inexistente, não sendo esse o objetivo da suspensividade atribuída aos recursos. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando o Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento. (AMS 200961070086635, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 546.) Muito embora tenha tecido tais considerações, acabei por denegar a segurança, sob o fundamento de insuficiência probatória - haja vista que, naqueles autos, o impetrante não apresentou comprovação acerca da suficiência originária da penhora, tampouco de sua hodierna existência, cotejando-se tais nuances com o tempo decorrido desde os atos comentados (idos do início da primeira década dos anos 2000). Este processo é, grosso modo, idêntico àquele - o que me levaria a concluir da mesma forma, posto que o impetrante não juntou sequer cópia do auto de penhora ao encadernado. Ocorre que, refletindo melhor sobre a própria matéria de fundo, e diante da resposta dada ao pleito pelo Juiz Federal que me antecedeu na cognição da causa, entendo que o correto deslinde não é esse. Como já afirmado, o posicionamento dominante aponta no sentido de que é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal a apresentação de garantia a ser penhorada para eventual e futura satisfação do crédito do exequente. Contudo, ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já manifestaram entendimento no sentido de que, mesmo exigindo-se garantia dos créditos para fins de recebimento - e processamento, portanto - dos embargos à execução fiscal, em sendo esta (garantia) insuficiente, ainda assim poderá o Juiz, afastando a medida de reforço da penhora, ou mesmo constatando sua impossibilidade material por parte do executado, receber a insurgência e processá-la. O principal fundamento para tanto, quero crer, reside na fungibilidade que aquela Corte estabelece entre a ação para anulação de crédito fiscal e os embargos à execução fiscal - afinal, sendo o mesmo pedido, poderia o devedor exercer aquela em lugar deste, alcançando a mesma possibilidade de resistência contra crédito que reputa ilegítimo, apenas sem o efeito suspensivo dos atos executivos. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceite-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de

que inexistia garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 995.706/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) É certo que, em tal circunstância, a penhora não será ensejadora da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto, ao cabo, o crédito - ao menos em sua integralidade - não restou garantido. Em tal sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido. (REsp 413.388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 207) De todo modo, a conjugação de todas essas informações acerca da jurisprudência sobre o tema não elide uma conclusão lógica: à míngua de decisão judicial acerca do afastamento do reforço da penhora, ou, ainda, reconhecendo a impossibilidade da medida por carência de recursos financeiros e patrimoniais por parte do devedor, presume-se a aplicação não excepcionada do disposto no art. 16, 1º, da LEF - e, assim, igualmente, presume-se que a garantia ofertada tenha sido, ao tempo da prática do ato, suficiente, a ponto de não causar qualquer incidente que demandasse asserções decisórias pelo Juiz da execução. Resumindo, ou há incidente específico no bojo da execução quanto ao tema, ou se pode presumir que a penhora foi efetivada integralmente - cotejando-se-a com os créditos exequíveis -, mormente quando haja recebimento dos embargos à execução eventualmente opostos (nos termos do art. 16, 1º, da LEF). Essa presunção exsurge ainda mais clara quando se tem em mira o fato de que, não se tratando de depósito garantidor (elisivivo), a Fazenda pode impugnar a avaliação que do auto ou termo conste (art. 13, 1º, da LEF) - e isso milita em favor, mais uma vez, da necessidade, para que se estabeleça dúvida quanto à suficiência dos bens ao tempo da penhora, de haver decisão judicial sobre o incidente correspectivo. Pois bem, ao concluir de tal forma, acabo por inquinar a própria exigência que, outrora, fazia ao postulante que pretendesse a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em situações como a que ora se me apresenta. Explico. Mesmo não havendo nos autos cópia do termo ou auto de penhora, tampouco certidão emitida pelo Juízo das Execuções Fiscais, os extratos de decisões proferidas nos autos respectivos são suficientes a demonstrar que não houve qualquer imbróglio sobre o tema, sendo os embargos recebidos sem o afastamento incidental da literalidade do art. 16, 1º, da LEF. Aliás, a própria União não alega o contrário, reputando necessária apenas a reavaliação dos bens ofertados em penhora naquela sede. Ora, pintado o quadro com tais cores, não vejo como aquiescer à atitude manifestada pela autoridade impetrada. Afinal, se não houve, nos autos da execução, incidente para fins de reavaliação da suficiência da garantia - e, como dito, não logro encontrar notícia de que o recebimento dos embargos tenha se operado mediante garantia apenas parcial -, o ato do contribuinte persiste a dimanar os efeitos que lhe eram próprios desde sua prática, vale dizer, constitui garantia integral dos créditos, contra o que pode, friso, a União se insurgir, mas mediante incidente a ser deflagrado perante o Juízo das Execuções Fiscais, e não em via administrativa. Reforço que é, sim, possível à União exigir reforço da garantia - que pode, de fato, ter sido dilapidada em sua pujança econômica no decorrer dos anos -; mas, efetivada a garantia presumidamente integral do crédito em tempo e modo adequados, não lhe assiste a potestade de, pura e simplesmente, negar a eficácia própria do ato sem submeter tal intento ao Juízo perante o qual se operou a oferta - e aceitação, destaco - da garantia então idônea. Voltando ao caso, o impetrante demonstrou, conforme documento de f. 29, que a execução fiscal impeditiva da certidão ora pleiteada restou suspensa diante da penhora efetivada - sem notícia, rememoro, por ser pertinente, de que tal tenha se dado de forma excepcional (vale dizer: com garantia apenas parcial, afastando-se a literalidade do art. 16, 1º, da LEF). Caberia, então, ao impetrado demonstrar que a penhora efetivada na execução fiscal não foi suficiente para garantir totalmente o crédito fiscal, e não o contrário, já que, vale lembrar, o artigo 206 do Código Tributário Nacional não prescreve qualquer outra exigência além da efetiva penhora em cobrança executiva para que a CND seja expedida. Ressalto, por fim, que o pedido veiculado por meio dos embargos à execução fiscal opostos pelo ora impetrante foi julgado procedente, tendo a sentença desconstituído o título executivo que embasa a execução fiscal impeditiva da certidão fiscal aqui buscada (f. 31). Assim, e revendo meu posicionamento anterior acerca da exigência de cópia integral do procedimento executivo para fins de análise da postulação em via de mandamus, aquiesço à postulação. Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória anteriormente proferida e CONCEDO A ORDEM vindicada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se o óbice representado pelo crédito fiscal objeto da execução nº 2002.61.12.010068-8, e, por evidente, acaso não haja outros impedimentos que não foram objeto deste processo. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007226-48.2011.403.6112** - MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE PRESIDENTE consistente na negativa de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 16) e documentos (f. 17/115). De início, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações de direito, no prazo legal, bem assim que fosse cientificado o representante judicial da Fazenda Nacional, após o que seria apreciado o pedido de liminar. Na mesma decisão facultou-se à Impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais assim que fosse regularizado o atendimento bancário, prejudicado àquela ocasião em razão de greve (f. 118). As informações foram regularmente prestadas (f. 121/127). A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (f. 132). A medida antecipatória foi indeferida (f. 133/134). Em vista do término da greve bancária, ordenou-se à Impetrante que recolhesse as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito (f. 134). Não houve atendimento da ordem (ver certidão de f. 138). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para se determinar a intimação pessoal da Autora do mandamus para recolher as custas devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 257 e 267, 1º do CPC (f. 140). Desta feita, retornou a Impetrante aos autos para requerer a juntada da guia comprovante do pagamento das custas e, por consequência, a extinção do feito (f. 143). Intimada para esclarecer se remanesce ou não o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 146), mais uma vez, permaneceu inerte a Impetrante (f. 147/148). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção desta ação mandamental (f. 143), acolho seu pedido como se de desistência fosse, em razão do que deve o processo ser extinto, sem apreciação do seu mérito. Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coadoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200700376929. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJE DATA:17/06/2009). Isso porque, trazendo a pêlo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Ante o exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas (f. 144). Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL na lide, conforme requerimento de f. 132. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001315-21.2012.403.6112** - MURILO MENDES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Relativamente ao pleito de retratação (fl. 54), indefiro, ao menos por ora, mantendo, portanto, a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal que me antecedeu na cognição da causa. Quanto à petição de fl. 46, resta prejudicada sua análise, porquanto a União já pleiteou sua inclusão na relação processual, por meio de peça subscrita por Advogado da União (a mesma fl. 54). Aliás, e neste pormenor, encaminhem-se os autos ao SEDI para a realização da medida, anotando-se que a União é litisconsorte passiva. Após, e tendo em vista a extrema peculiaridade vivenciada neste caso, haja vista que há notícia de data para a realização de audiência criminal no feito em que o

impetrante restou acusado da prática do delito previsto no art. 155 do CP (fl. 30), expeça-se ofício ao Juízo respectivo, solicitando-lhe, com a brevidade que o caso requer, informação sobre o deslinde do processo criminal, se já houver. Pontue-se, expressamente, no ofício a urgência da medida, em razão de se tratar de mandado de segurança. Vindo aos autos a informação, e já havendo manifestações da autoridade impetrada e da União, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar sobre a postulação. Por derradeiro, tornem-me conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001869-53.2012.403.6112** - MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido antecipatório deduzido liminarmente em mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO MARCIANO contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo Citroen/Xsara, placas DJA-0347, ano de fabricação 2002, cor preta, chassi n. 9UZ2N2N6AK2K257658, apreendido no dia 14/05/2010, na rodovia SP 613, na altura do KM 06, Município de Teodoro Sampaio, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Alega o Impetrante, em síntese, que a decisão de perdimento fiscal do veículo é medida totalmente arbitrária, porquanto levada a efeito sem que, antes, sequer tenha sido ouvido, tampouco realizada a oitiva dos demais envolvidos, para que, assim, se pudesse avaliar qual a responsabilidade de cada um no evento ocorrido. Defende a ilegalidade da pena de perdimento do veículo. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Adequada a inicial conforme determinação de f. 117, foram regularmente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 128/148). A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09 (f. 160). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão de provimento antecipatório em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12016/2009. No caso dos autos, ao menos em princípio, tem-se que as provas colacionadas não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende desconstituir. Ao contrário disso, pelo que se infere da documentação acostada à inicial, em cotejo com as detalhadas informações prestadas pela autoridade impetrada, vê-se que não prospera a tese do Impetrante de que houve arbitrariedade na medida combatida, por ofensa ao princípio da ampla defesa, pelo que deve prevalecer a conclusão lançada no procedimento administrativo tributário em questão (Processo Administrativo Fiscal n. 15940.000498/2010-48). Não fosse o bastante, o montante de mercadorias introduzidas de forma irregular em território nacional (f. 26/27), denota sua nítida finalidade comercial; não se há de se falar, por ora, em desarrazoabilidade da medida administrativa que se quer combater. Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como, também, ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza, recomendam sejam mantidos, por ora, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a termo pela Administração. Aliás, ao perscrutar os termos da petição vestibular, nem mesmo logro encontrar eventuais motivos pelos quais entenda o impetrante tenha havido equívoco na análise (e decisão) administrativa - sendo sua causa de pedir resumida na suposta inobservância do procedimento legalmente estabelecido à espécie (o que, como já dito, não ocorreu). Nessa ordem de ideias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA NO LIMINAR deste processo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão UNIÃO no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (f. 160). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002348-46.2012.403.6112** - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

**0004213-07.2012.403.6112** - ODILO FERREIRA SANTANA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004307-52.2012.403.6112** - VALCIR SILVEIRA LISBOA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X

## DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo Impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, proceda o Impetrante à emenda da inicial, adequando-a aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, com a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Corrija-se, outrossim, o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao proveito econômico pretendido com o mandamus. Sanadas as irregularidades notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial apontado - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003742-88.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003743-73.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003746-28.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 16/17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003921-22.2012.403.6112** - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a redistribuição desta medida cautelar à Justiça Federal, intime-se o requerente para que recolha as respectivas custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se a CEF. Apreciarei o pedido liminar após a resposta da ré.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4)** - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Traslade-se aos autos principais cópia da sentença e trânsito em julgado e providencie-se o desapensamento destes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001701-51.2012.403.6112** - ZORAIDE ROSARIO SILOS RODRIGUES(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação eletrônica da CEF de f. 157-159, incluo esta demanda na pauta do Dia de Conciliação, que será realizado em 22 de maio do corrente ano, na Central de Conciliação localizada neste Fórum, devendo a parte autora comparecer neste juízo, na data supra, às 15:00 horas, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se, por correspondência eletrônica, o Gabinete de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca desta inclusão. Intimem-se e publique-se com urgência.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2)** - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLEDO RODRIGUES X MARINA RIYOKO HASEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO No tocante ao pedido de atualização dos valores dos créditos até o momento do trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução opostos pela União (pleito de fls. 710/712), não assiste razão aos exequentes. Muito embora a tese suscitada esteja correta - e, aliás, em consonância com o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (vide o AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 20/09/2011) -, a sentença proferida nos autos dos embargos opostos foi clara ao fixar a data limite de atualização dos cálculos em 11/2004, consignando seu prolator, outrossim, o importe respectivo (R\$ 110.267,05) - fl. 661. Assim, alterar tal critério de contagem dos juros - veja-se que os créditos serão, de todo modo, atualizados monetariamente, sendo a irrisignação manifestada atinente apenas ao acréscimo de juros decorrentes da mora - implicaria, ao cabo, desrespeito à coisa julgada operada nos embargos à execução - e os exequentes não se insurgiram contra a sentença comentada em momento oportuno. Indefiro, portanto. Esclareço, ainda, que os honorários advocatícios foram requisitados, conforme fl. 706. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios expedidos.

**1202147-15.1996.403.6112 (96.1202147-3)** - BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista o valor ínfimo a ser transmitido para os sucessores do autor, indefiro o requerido às fls. 229/230. Indefiro ainda, o pleito das fls. 244/246. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação da viúva do autor, bem como, se for o caso, apresente sua renúncia em favor dos demais sucessores. Tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, com dificuldade de locomoção, conforme alegado, faculto-lhes a apresentação de procuração e/ou renúncia com assinatura a rogo, mediante a assinatura de duas testemunhas. Int.

**0001398-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001398-0)** - AMELIA FERREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003915-25.2006.403.6112 (2006.61.12.003915-4)** - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação

do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001850-23.2007.403.6112 (2007.61.12.001850-7)** - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AGUINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013030-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013030-7)** - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5)** - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se os valores referentes ao crédito principal, incontroverso.Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora, se entender de direito, a execução nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0)** - MARIO GREGORIO FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2)** - CLARISSE CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLARISSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requirite-se o pagamento.Int.

**0008014-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008014-0)** - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5) - OZANA NASCIMENTO TORRES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OZANA NASCIMENTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014892-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014892-4) - NELSON JOSE (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017332-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017332-3) - IRACI ROSA FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ROSA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA CASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETI SOBRAL (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETI SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 89/96.Int.

**0004128-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004128-9) - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GRACIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SACUMAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOVANI SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001728-05.2010.403.6112** - LUCILENE DE SOUZA ORTELAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE DE SOUZA ORTELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002782-06.2010.403.6112** - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004852-93.2010.403.6112** - NAIR FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006058-45.2010.403.6112** - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 59/66. Int.

**0001156-15.2011.403.6112** - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002106-24.2011.403.6112** - OMILDES MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMILDES MARANGONI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002396-39.2011.403.6112** - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005414-68.2011.403.6112** - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGDA BERNADETH MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 29/31. Int.

**0006834-11.2011.403.6112** - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 42/48. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204007-51.1996.403.6112 (96.1204007-9)** - JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria de fls. 321/324. Int.

**0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4)** - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9)** - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Esclareço que a medida requerida às fls. 142/143 deverá ser requerida administrativamente, com observação aos trâmites legais. Intime-se, após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)** - MARIA ANETE DOLCE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo dos autos que há discordância quanto aos valores referentes aos atrasados devidos. Pelo que, promova a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007170-49.2010.403.6112** - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Abra-se vista ao MPF sobre a manifestação da CAIXA de f. 61 e documentos de f. 62/83. Com seu parecer, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005723-89.2011.403.6112** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
SENTENÇASÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, neste ato representado por sua curadora Sra. MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, requer a concessão de Alvará Judicial, com pedido de antecipação de tutela, para levantamento do saldo disponível na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da sua aposentadoria por invalidez. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual desta cidade e comarca de Presidente Prudente/SP, que reconheceu a sua incompetência em razão do interesse do órgão federal encarregado da administração do Fundo (f. 24/25). Redistribuídos os autos, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 33). Em manifestação (f. 25/37), registrou a CAIXA que o Requerente encontra-se interdito, motivo por que sua conta vinculada do FGTS somente poderá ser movimentada mediante apresentação de termo de curatela em que conste autorização específica para esse fim. Também acostou documentos aos autos. Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, com a expedição do correspondente alvará (f. 53/56). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. A meu juízo, o pedido há de ser deferido. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso III do referido dispositivo legal autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando concedida aposentadoria pela Previdência Social (ver carta de concessão de f. 15). Por outro lado, no caso vertente, o titular da conta vinculada é interdito (certidão de interdição à f. 12), portanto, incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, de modo que a administração de seus bens incumbe à sua curadora. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a Sra. MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, na qualidade de curadora do Sr. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, está habilitada, portanto, ao saque dos depósitos fundiários em questão, em razão da concessão da aludida aposentadoria por invalidez, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS das contas vinculadas de f. 39/43 e 44/49, do Autor SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, à Sra. MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 725.743.998-20, na qualidade de curadora legalmente incumbido da administração de seus bens. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação dos valores em referência. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Autor, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010034-26.2011.403.6112** - RICARDO FERREIRA DE PAIVA(SP274994 - JULIANA HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARICARDO FERREIRA DE PAIVA requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que se encontram bloqueados na sua respectiva conta vinculada. Afirma que ao efetuar o levantamento do seu FGTS restou retido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o valor de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao pagamento que ficou obrigado, por decisão judicial, a efetuar de 1/3 (um terço) do salário-mínimo a título de pensão alimentícia a sua filha. Defende que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e

que necessita levantar o valor para adimplir sua obrigação alimentícia, conforme judicialmente determinado. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio-SP. Considerando tratar-se de causa que não decorre do falecimento do titular da conta do FGTS, determinou-se a redistribuição desta perante a Justiça Federal (f. 43). A decisão de f. 54 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou como advogada dativa a Dra. Juliana Hag Mussi Lima e determinou a citação da CEF. A CEF apresentou manifestação às f. 55-58 arguindo, em síntese, que apenas deu cumprimento ao informado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, que previa o bloqueio de determinado valor para pagamento de pensão alimentícia, sendo que os valores retidos somente poderão ser movimentados pelo beneficiário da pensão alimentícia e com autorização do Juízo da ação de alimentos. Requer a extinção deste feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse do Requerente e da impossibilidade jurídica do pedido. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do levantamento pleiteado (f. 63-65). É o que importa relatar. DECIDO. Corretamente acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, pois, sendo a CAIXA uma empresa pública federal, deve ser demandada na Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Com efeito, tal como bem destacado pela CEF, o percentual retido sobre o total levantado pelo Requerente de sua conta do FGTS decorre de determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia, determinação essa que restou informada no seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Não há falar em ilegitimidade ativa do Requerente, porquanto, tratando-se do genitor da menor, tem ele legitimidade para postular em nome próprio direito em favor de sua filha. Ademais, a rigor, não se trata de uma lide: o Requerente está apenas formalizando a transferência de importância retida em seu nome, por ordem judicial, em favor de sua dependente, o que será operacionalizado por depósito em conta corrente que é destinada para recebimento da pensão alimentícia. Não há nenhum prejuízo à menor a liberação, nestes autos, do valor depositado no FGTS. Muito ao contrário, o levantamento da verba vai ao encontro da necessidade da filha do Requerente. Nessa ordem de idéias, julgo procedente o pedido e determino a liberação em favor de Rayane Andressa da Silva Paiva, filha do Requerente, do valor total retido a título de FGTS (conforme consta do documento de f. 33 destes autos), mediante transferência bancária, conforme requerido na inicial, ressaltando que a importância deverá estar devidamente atualizada (R\$338,54 + juros e outros eventuais acréscimos) no ato da transferência. Com fulcro no art. 461 do CPC e para garantir resultado prático a esta decisão, determino que seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que esse Banco, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira o valor acima referido para a conta corrente nº 19.011.378-0, banco 151, agência 0239-9, conta essa em nome de Adriane Alves da Silva, genitora de Rayane Andressa da Silva Paiva, devendo a CEF informar a este Juízo Federal, nesse mesmo prazo, o cumprimento da determinação judicial. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios e nas custas judiciais, porquanto, realmente, a CAIXA não poderia liberar o valor retido sem uma ordem judicial. Arbitro os honorários em favor da Advogada dativa na metade do valor máximo, conforme previsto na Resolução 558/2007, do CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003047-37.2012.403.6112 - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Muito embora tenha havido parcial cumprimento do despacho de fl. 50 por parte da demandante, verifico que sua emenda à peça de ingresso restou incompleta. Ao que posso depreender da leitura de sua narrativa fática (causa de pedir), a resistência à fruição do benefício não sucedeu quando do momento do pagamento, mas na análise administrativa de sua concessão. Digo isso com os olhos voltados ao documento de fl. 45. Dessa forma, malgrado haja, em conformidade com o que sustenta a autora, casos em que a legitimidade passiva de relações jurídicas processuais entabuladas em razão de lides envolvendo parcelas do seguro-desemprego recaia sobre a CEF, este processo a isso não se amolda - posto que, ao cabo, o que pretende a postulante é a desconstituição da decisão que determinou o não-pagamento do benefício de índole previdenciária, proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não a mera liberação de parcelas já depositadas junto ao agente pagador. A distinção ora empreendida é crucial para a correta formação da relação jurídica processual, posto que a legitimidade para responder pela decisão concessiva, ou não, do benefício debatido não recai sobre o banco oficial, mas sobre o ente público de que se origina o ato administrativo decisório. Ilustrando as situações em que a CEF é alçada à qualidade de legitimada passiva, veja-se a seguinte ementa: FAT. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DIREITO RECONHECIDO À VIÚVA DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento da primeira parcela do benefício, depositada em favor do trabalhador falecido, por sua viúva e herdeira. 2. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal. (AC 200161060017642, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 303.) Nota-se, sem maiores dificuldades, que a questão debatida naquele

feito não se concentrava no direito à percepção, pelo beneficiário, do seguro-desemprego, mas na negativa de entrega dos valores a terceiro - vale dizer, a lide exsurgiu de negativa de pagamento atinente a numerário já depositado, não se questionando, portanto, a decisão de concessão do benefício. Por outro lado, a seguinte ementa evidencia caso similar a este ora processado, em que a lide advém da negativa da própria fruição do benefício previdenciário, ressaltando a questão quanto à legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual então formada: PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão. Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a legitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego. Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação. (AC 90030336881, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 619.) E, no mesmo caminho trilhado, veja-se posicionamento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. - Sendo o Ministério da Educação competente para decidir sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, detém a União legitimidade para responder à ação. [...] (AC 200270010193089, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 440.) E o voto da Relatora da apelação comentada é bastante elucidativo: Quando se trata de seguro-desemprego, objeto da presente ação, compete ao Ministério do Trabalho, através da Agência do Trabalhador, avaliar a condição de cada empregado em processo administrativo a decidir sobre a concessão do benefício. Tanto o é que o pedido dos autores foi negado na Delegacia Regional do Trabalho, Setor de Seguro e Abono Salarial (fl. 17). Veja-se o disposto no art. 23 da Lei nº 7.998/90: Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. À CEF cumpre efetivar o pagamento do benefício àqueles que têm direito, conforme estipulado anteriormente em consonância com a orientação do Ministério do Trabalho. Assim, configurada a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação, afasto a preliminar. Portanto, não se me afigura, pela causa de pedir exposta pela demandante (suposto erro na decisão quanto à concessão do benefício), seja a CEF legitimada à relação processual. Contudo, evitando prejuízos à autora, ante a linha divisória por mim estabelecida para o processamento de feitos de tal natureza, deixarei a aferição derradeira da questão para o momento de saneamento ou sentença. Ainda assim, e pelos motivos acima expostos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para incluir, se entender pertinente, a União no pólo passivo, promovendo-lhe a citação. Decorrido o lapso, in albis ou com emenda, tornem-me conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3294**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004929-98.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI (SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Para audiência de tentativa da conciliação designo o próximo dia 26/06/2012, às 17:00 horas, devendo a CEF trazer proposta para o acordo.

**Expediente Nº 3297**

**CARTA PRECATORIA**

**0003936-21.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO FELICIANO(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ERIVELTO ALEXANDRE CORO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 31/05/2012, às 17:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2716**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008952-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Tendo em vista a liminar/tutela antecipada deferida, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008206-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008206-4)** - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à f. 315.Int.

**0008994-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005671-60.2010.403.6102** - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006455-37.2010.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO)

NARDINI AGRO INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO, que versa sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE) instituído pela Lei nº 4.156-62 em favor da Eletrobrás. Aduz que é empresa consumidora industrial dos serviços de energia elétrica e que, entre 1987 a 1994, efetuou recolhimentos do ECE e que a primeira ré deveria resgatar empréstimo, devidamente corrigido e acrescido de juros remuneratórios de seis por cento ao ano, no prazo de vinte anos. Aduz que a irresignação relaciona-se tão somente aos saldos do ECE não convertidos em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 a 1994 e do pagamento dos juros remuneratórios no ano de 2005. Após descrever de forma sucinta a evolução legislativa do ECE, a autora especifica que os valores pagos a título do ECE somente eram atualizados no início do exercício seguinte ao dos recolhimentos efetuados em cada exercício, concluindo que, dessa forma, os direitos referentes à restituição do quantum pago foram indevidamente aviltados. Postula, de conseguinte, a concessão de provimento jurisdicional que assegure a recomposição do patrimônio de tal forma afetado, mediante o pagamento em pecúnia das diferenças a serem apuradas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-215. Regularmente citada, a UNIÃO ofertou sua contestação às fls. 242-252, argüindo, em preliminar, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, e postulando, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Regularmente citada, a ELETROBRÁS ofertou sua contestação às fls. 259-290, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e postulando, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 291-310. Réplica às fls. 319-340, refutando os termos das contestações. Juntou documentos de fls. 341-504. As partes não postularam a produção de provas. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório foram cobrados diretamente em suas contas, como demonstram os documentos colacionados aos autos. Quanto à legitimidade passiva, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, a teor do disposto no artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (Primeira Turma. REsp nº 894.680. DJ de 15.5.2008). A mesma Corte esclareceu, igualmente, que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (AgRg no REsp nº 976.967. DJe de 9.2.2012). Outrossim, as cópias simples das faturas de fornecimento de energia elétrica comprovam a qualidade de contribuinte da demandante e os recolhimentos efetuados, o que denota a regularidade da instrução processual. Desnecessária a autenticação, uma vez que se presumem verdadeiros os documentos juntados pelo autor, cabendo à parte contrária argüir sua falsidade (arts. 225 do Código Civil e 372 do Código de Processo Civil), conforme já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 179.147. DJ 30.10.2000 p. 118). Não procede, ademais, a alegação de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que o pedido é certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de apresentação de planilha de cálculos nessa fase processual. Previamente ao mérito, observo que a pretensão deduzida nesta demanda tem como objeto valores de correção monetária e consectários do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1987 a 1994, cuja restituição, mediante conversão em ações, foi objeto da 143ª AGE da Eletrobrás, ocorrida em 30.6.2005. Sendo assim, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, com início no dia da mencionada AGE. Observo, em seguida, que o último dia do prazo iniciado na referida data (30.6.2005) foi 29.6.2010, mas a presente ação foi proposta somente no dia 30.6.2010 (quarta-feira), ou seja, no exato dia em que a pretensão deixou de existir por força da prescrição. Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, com base no art. 269, IV, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das rés, bem como a suportar definitivamente as custas adiantadas. P. R. I.

**0008436-04.2010.403.6102** - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SPI78943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Publique-se com urgência o despacho de fl. 440. DESPACHO DA FL. : 440: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004322-85.2011.403.6102** - RITA MARIA GAONA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065249-74.1999.403.0399 (1999.03.99.065249-4)** - TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA X TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEG0) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0313146-14.1998.403.6102 (98.0313146-0)** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos.Int.

**0011664-70.1999.403.6102 (1999.61.02.011664-8)** - RITA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X RITA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS ME

Em face da manifestação da União e da liquidação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011975-80.2007.403.6102 (2007.61.02.011975-2)** - HUMUS AGROTERRA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMUS AGROTERRA LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0012301-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012301-2)** - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA

Determino o arquivamento sobrestado dos autos, até nova manifestação do exequente. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002361-75.2012.403.6102** - NORMA MARIA FERREIRA DE SOUZA CRUZ(SP216869 - EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA WATANABE LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% sobre o seu faturamento, nos termos dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Juntou os documentos das fls. 8-33. Despacho de regularização à fl. 35. Emenda da inicial (fls. 57-58) recebida à fl. 59. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 63-69, sustentando a carência da ação e pleiteando pela extinção do processo sem resolução de mérito. Réplica às fls. 71-77. A r. decisão da fl. 78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A r. sentença das fls. 83-85 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que o provimento pleiteado já foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal e de que a Resolução nº 49/95 do Senado Federal suspendeu a eficácia dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Referida sentença deu ensejo à interposição de apelação (fls. 88-94), à qual foi dado provimento (fls. 185-192). Posteriormente, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração apresentados às fls. 194-197 e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para possibilitar a produção de prova contábil pela parte autora, porquanto consignou o entendimento de que, no aditamento das fls. 57-58, houve pedido expresso de repetição do indébito (fls. 200-205). Após a apresentação dos documentos das fls. 238-291, foi realizado o cálculo para apuração do crédito da autora (fl. 293). Ambas as partes concordaram com o valor do crédito apurado (fls. 298-299). Relatei o que é suficiente. Fundamento e decido. A questão da carência da ação, em razão da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, foi devidamente analisada no v. acórdão das fls. 185-191, motivo pelo qual passo à análise do mérito. De fato, os recolhimentos ao PIS efetuados nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 foram indevidos, sendo de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa questão ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, o que motivou a edição, por parte do Senado Federal, da Resolução nº 49, de 9.10.1995, a qual suspendeu definitivamente a execução dos referidos diplomas legais. Por outro lado, em relação à data de vigência da nova sistemática de recolhimento ao PIS, o artigo 18 da Lei nº 9.715/98 determinava que fosse em 1º de outubro de 1995. Esse dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-DF, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que a Medida Provisória nº 1.212/95, da qual decorreu a Lei nº 9.715/98, foi publicada apenas em 29.11.1995. Outrossim, aquela suprema Corte deixou claro que deve ser aplicado, à hipótese, o lapso de noventa dias previsto no artigo 195, 6º, da Constituição da República e que este prazo deve ser contado a partir da data da publicação da primeira medida provisória que foi afinal convertida em lei, ainda que isso apenas tenha ocorrido após diversas reedições. Em decorrência desse entendimento, os recolhimentos ao PIS efetuados nos termos da Lei nº 9.715/98, são efetivamente devidos a partir de março de 1996. A autora, portanto, estava obrigada ao recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e suas modificações até 29.2.1996, sendo indevidos e compensáveis os recolhimentos feitos em excesso até essa data, ou seja, os efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Convém destacar, ademais, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de

vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(omissis)(STJ, RESP 200702600019 - 1002932, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada em 22.10.1999, verifico que não foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos ao PIS de forma diversa da disposta na Lei Complementar nº 7/70, conforme consignado no cálculo da fl. 293. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição ao PIS nos termos previstos nos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e para assegurar a repetição dos valores recolhidos de forma diversa da estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, apurados no cálculo da fl. 293. Até o ajuizamento, o valor a ser restituído será apenas corrigido monetariamente de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, a correção e a remuneração serão feitos mediante a aplicação da taxa SELIC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente em fase de execução nos termos dos §9 e 10º, do art. 100 da CF. Alega a União Federal a impossibilidade de renúncia da credora RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEICULOS dos valores devidos à título de Ofício Precatório, visto que tal procedimento impediria a compensação pretendida pela União. Assiste razão a União, senão vejamos: Verifico que o exequente se utiliza da renúncia ao valor limite, excedente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, afim de esquivar-se do abatimento previsto nos §9 e 10º, do art 100 da Constituição Federal, em vista que a dedução somente pode ser realizada mediante a expedição de ofício precatório. Dessa forma, dou provimento ao requerimento da União Federal para determinar a expedição do ofício precatório pelo valor integral do crédito, nos termos requeridos na fl. 265, ficando desde já deferido o abatimento dos débitos constituídos na fl. 266. Expeçam-se as minutas, nos termos acima descritos, com prazo de 03 (três) dias sucessivos, para manifestação das partes. Int.

**0012342-70.2008.403.6102 (2008.61.02.012342-5) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente. No entanto, se encontra nitidamente apartado de qualquer das hipóteses legais de cabimento. Com efeito, no recurso de fls. 702-702 verso a União busca reformar a sentença, se referindo a documentos que juntou com a interposição dos embargos declaratórios (fls. 703-722). Revela-se, assim, o nítido caráter indevidamente infringente do recurso, que, ademais, se pauta na juntada extemporânea de documentos. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. P. R. I.

**0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)** Usina Santo Antônio S. A., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Eletrobrás e da União, que versa sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE), instituído pela Lei nº 4.156-1962 em favor da referida Eletrobrás. Aduz que é empresa consumidora industrial dos serviços de energia elétrica e que, entre 1987 a 1994, efetuou recolhimentos do ECE e que a primeira ré deveria resgatar empréstimo, devidamente corrigido e acrescido de juros remuneratórios de seis por cento ao ano, no prazo de vinte anos. Aduz que a irrisignação relaciona-se tão somente aos saldos do ECE não convertidos em ações na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 a 1994 e do pagamento dos juros remuneratórios no ano de 2005. Após descrever de forma sucinta a evolução legislativa do ECE, a autora especifica que os valores pagos a título do ECE somente eram atualizados no início do exercício seguinte aos recolhimentos efetuados em cada exercício, concluindo que, dessa forma, os direitos referentes à restituição do quantum pago foram indevidamente aviltados. Postula, por conseguinte, a concessão de provimento jurisdicional que assegure a recomposição do patrimônio de tal forma afetado, mediante o pagamento em pecúnia das diferenças a serem apuradas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-113. Regularmente citada, a Eletrobrás ofertou sua contestação às fls. 193-238, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e postulando, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls.

243-261. Regularmente citada, a União ofertou sua contestação às fls. 262-282, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, e postulando, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. A presente ação foi distribuída originariamente perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, que acolheu a exceção de incompetência suscitada pela União, e determinou a remessa dos autos a esta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 291). Réplica às fls. 297-308, refutando os termos das contestações. As partes não postularam a produção de provas. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório foram cobrados diretamente em suas contas, como demonstram os documentos colacionados aos autos. Quanto à legitimidade passiva, as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, a teor do disposto no artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (Primeira Turma. REsp nº 894.680. DJ de 15.5.2008). A mesma Corte esclareceu, igualmente, que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (AgRg no REsp nº 976.967. DJe de 9.2.2012). Outrossim, as cópias simples das faturas de fornecimento de energia elétrica comprovam a qualidade de contribuinte da demandante e os recolhimentos efetuados, o que denota a regularidade da instrução processual. Desnecessária a autenticação, uma vez que se presumem verdadeiros os documentos juntados pelo autor, cabendo à parte contrária argüir sua falsidade (arts. 225 do Código Civil e 372 do Código de Processo Civil), conforme já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 179.147. DJ 30.10.2000 p. 118). Não procede, ademais, a alegação de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que o pedido é certo e determinado, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de apresentação de planilha de cálculos nessa fase processual. Previamente ao mérito, observo que a pretensão deduzida nesta demanda tem como objeto valores de correção monetária e consecutórios do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1987 a 1994, cuja restituição, mediante conversão em ações, foi objeto da 143ª AGE da Eletrobrás, ocorrida em 30.6.2005. Sendo assim, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, com início no dia da mencionada AGE. Observo, em seguida, que o último dia do prazo iniciado na referida data (30.6.2005) foi 29.6.2010, mas a presente ação foi proposta somente no dia 30.6.2010 (quarta-feira), ou seja, no exato dia em que a pretensão deixou de existir por força da prescrição. Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, com base no art. 269, IV, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das rés, bem como a suportar definitivamente as custas adiantadas. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a egrégia Corte ad quem, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário.

**0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**  
Em face do tumulto processual provocado para cumprimento da tutela antecipada, por cautela determino a expedição de ofício para Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e Jaboticabal, rejeitando os demais pedidos da autora, visto que não comprovado o descumprimento da tutela concedida em sentença. Com a juntada do ofício cumprido, subam os autos imediatamente. Int.

**0004181-03.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)**  
Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, justificar a pertinência da prova pericial requerida à fl. 314. Int.

**0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio de Souza contra a sentença prolatada às fls. 171-172, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, o que inclui os atrasados recebidos na ação judicial que lhe assegurou o benefício previdenciário; rescindir o parcelamento relativo ao tributo que incidiu sobre tais verbas, condenando a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre a verba recebida em atraso, em decorrência da procedência do pedido formulado nos autos da ação judicial que determinou a concessão de seu benefício previdenciário. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos

termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, na petição inicial, o embargante relatou que: a) em razão da sentença judicial que determinou a implantação de seu benefício previdenciário, recebeu, no ano de 2009, a quantia de R\$ 294.324,83 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao total das diferenças a ele devidas até a data do efetivo pagamento; b) sobre aquele valor incidu o imposto de renda retido na fonte, dando ensejo a um desconto no valor de R\$ 8.830,00 (oito mil, oitocentos e trinta reais); e c) a inclusão da verba recebida na declaração anual de imposto de renda ainda gerou um débito a ser pago, no importe de R\$ 44.619,69 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), que, posteriormente, foi objeto de parcelamento. Além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que o obrigue a pagar imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, ao argumento de que seria beneficiário da isenção prevista pela Lei nº 7.713-1988 e da rescisão do parcelamento do seu débito tributário, o embargante também pleiteou a repetição de valores indevidamente retidos na fonte por ocasião do recebimento do crédito que decorreu da mencionada ação judicial. Feitas essas considerações, anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.**(omissis) 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201001099718 - 1197898, Segunda Turma, DJe 30.9.2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO.** 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 200801447730 - 1072272, Segunda Turma, DJe 28.9.2010) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. O impetrante comprova ter recebido judicialmente, de forma cumulativa, valores decorrentes de ação revisional de benefício previdenciário, efetuando anotação na Declaração de IRPF como rendimento isento e não tributável. 2. O montante recebido cumulativamente deve ser considerado mensalmente para o cálculo de eventual imposto devido, aplicando-se as tabelas e alíquotas previstas para cada exercício financeiro. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, REOMS 00017539420104036119 - 326899, Quarta Turma, DJe 24.11.2011) Com efeito, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. O caso dos autos, no entanto, se amolda à hipótese prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713-1988, na redação da Lei nº 11.052-2004, que estabelece a isenção do imposto de renda, conforme consignado na sentença embargada. Assim, a restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores recebidos de forma cumulativa em razão de decisão judicial, é medida que se impõe. Dessa forma, no dispositivo da sentença, onde se lê: Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não incidência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a pagar imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, o que inclui os atrasados recebidos na ação judicial que lhe assegurou o benefício. Ademais, rescindo o parcelamento feito relativamente ao imposto de renda que incidu sobre tais verbas. Condeno a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de

relação jurídica que obrigue o autor a pagar imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, e para determinar a restituição do valor retido na fonte a título daquela exação, que incidiu sobre as verbas recebidas de forma acumulada em decorrência da decisão judicial que concedeu o benefício previdenciário ao autor, anotando que os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Ademais, rescindo o parcelamento feito em razão do débito gerado com a inclusão daquelas verbas na declaração anual de imposto de renda. Condene a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para, com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0000976-29.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Trata-se de ação ajuizada por 3X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 1975580, lavrado em 29.7.2009 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou a redução da respectiva multa. A autora aduz, em síntese, que: a) por ter comercializado o produto Amaciante de Roupas Algodão, marca TRIEX, em desconformidade com a Portaria INMETRO nº 157/2002, foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo instituto réu; b) a referida autuação deu ensejo ao procedimento administrativo nº 201992/2009, que culminou com a imposição da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos); e c) por não concordar com a penalidade que lhe foi imposta, deixou de proceder ao pagamento da multa, o que resultou na inscrição de seu débito em dívida ativa e na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN). A inicial veio instruída com os documentos das fls. 13-57. Despacho de regularização à fl. 59. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação das fls. 90-101, juntando documentos (fls. 102-126). Intimada do teor da fl. 127, a parte autora voltou a se manifestar às fls. 129-132. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Deixo de tecer maiores ilações acerca da intempestividade da contestação aventada às fls. 129-132, porquanto a questão já foi devidamente analisada (fl. 85). A presente demanda visa à anulação do auto de infração nº 1975580, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou a redução da multa dele decorrente. Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 5.966-1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro deste sistema, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema. A Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleceu a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos. O item 4 do regulamento mencionado dispôs sobre as dimensões mínimas dos caracteres alfanuméricos das indicações quantitativas do conteúdo líquido. Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por expor à venda produto com erro formal, ou seja, com simbologia impressa com caracteres menores que os indicados no Regulamento Técnico Metrológico, sendo que, do auto de infração, ainda constam os dispositivos da legislação infringidos, o local e a data de sua lavratura, bem como o nome e a assinatura do agente da fiscalização (fl. 105), o que demonstra o fundamento da penalidade aplicada. É pertinente destacar que a atuação da autarquia se coaduna com o disposto na Lei nº 8.078-1990, que em seu artigo 39, inciso VIII, estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Verifico, ainda, que, no procedimento administrativo (fls. 104-126), o direito de defesa foi exercido pela autora (fls. 114-116), a qual foi notificada da respectiva decisão (fls. 123-126). Portanto, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Outrossim, a autora não nega a irregularidade detectada pela fiscalização do INMETRO, mas apenas se insurge contra o pagamento da multa, ao entendimento de que o equívoco na confecção da embalagem não causou prejuízo aos consumidores. O fato é que a norma consignada no Regulamento Técnico Metrológico existe, e, portanto, deve ser observada obrigatoriamente, sob pena de violação de direito dos consumidores. Quanto à possibilidade de redução da multa, destaco que a Lei nº 9.933-1999 dispôs, em seu artigo 8º, que caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Outrossim, ao regulamentar a gradação da pena, a lei estabelece que a reincidência do

infrator é circunstância que agrava a infração (art. 9º, 2º).O documento da fl. 102 demonstra a prática reiterada de condutas irregulares pela empresa autora, o que justifica a pena que lhe foi imposta.Assim, entendo que a autuação em questão e a conseqüente aplicação de multa são legítimas.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, na forma da lei.P. R. I.

**0000977-14.2011.403.6102** - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ajuizada por 3X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a anulação dos autos de infração nº 2043064, nº 2102360 e nº 2102361, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou a redução das respectivas multas.A autora aduz, em síntese, que: a) por ter comercializado o produto SACOS PARA LIXO TRIEX em desconformidade com a Portaria INMETRO nº 157/2002, foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo instituto réu; b) as referidas autuações deram ensejo aos procedimentos administrativos nº 17.222/2010 e nº 19.084/2010, que culminaram com a imposição das multas nos valores de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) e R\$ 1.536,00 (mil, quinhentos e trinta e seis reais), respectivamente; e c) por não concordar com a penalidade que lhe foi imposta, deixou de proceder ao pagamento da multa, o que resultou na inscrição de seu débito em dívida ativa e na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (CADIN).A inicial veio instruída com os documentos das fls. 14-91.Despacho de regularização à fl. 95.Devidamente citado, o réu apresentou a contestação das fls. 145-158, juntando os documentos (fls. 159-227).Réplica às fls. 238-241.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.A presente demanda visa à anulação dos autos de infração nº 2043064, nº 2102360 e nº 2102361, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou a redução das respectivas multas.Anoto, nesta oportunidade, que a Lei nº 5.966-1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro deste sistema, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema.A Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleceu a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.O item 3 do regulamento mencionado dispôs sobre a apresentação da indicação quantitativa do conteúdo líquido.Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por expor à venda produto com erro formal, ou seja, sem a indicação quantitativa dos produtos expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), sendo que, dos autos de infração, ainda constam os dispositivos da legislação infringidos, o local e a data de sua lavratura, bem como o nome e a assinatura do agente da fiscalização (fls. 162, 180 e 182), o que demonstra o fundamento da penalidade aplicada.É pertinente destacar que a atuação da autarquia se coaduna com o disposto na Lei nº 8.078-1990, que em seu artigo 39, inciso VIII, estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.Verifico, ainda, que, nos procedimentos administrativos (fls. 161-178 e 179-203), o direito de defesa foi exercido pela autora (fls. 170-172 e 191-193), a qual foi notificada das respectivas decisões (fls. 176-178 e 196-199). Portanto, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.Outrossim, a autora não nega as irregularidades detectadas pela fiscalização do INMETRO, mas apenas se insurge contra o pagamento da multa, ao entendimento de que o equívoco na confecção das embalagens não causou prejuízo aos consumidores.O fato é que a norma consignada no Regulamento Técnico Metrológico existe, e, portanto, deve ser observada obrigatoriamente, sob pena de violação de direito dos consumidores.Quanto à possibilidade de redução da multa, destaco que a Lei nº 9.933-1999 dispôs, em seu artigo 8º, que caberá ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto.Outrossim, ao regulamentar a gradação da pena, a lei estabelece que a reincidência do infrator é circunstância que agrava a infração (art. 9º, 2º).O documento das fls. 159-160 demonstra a prática reiterada de condutas irregulares pela empresa autora, o que justifica a pena que lhe foi imposta.Assim, entendo que a autuação em questão e a conseqüente aplicação de multa são legítimas.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, na forma da lei.P. R. I.

**0001125-25.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO APARECIDO em face da UNIÃO, visando ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária; ao reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do mencionado tributo sobre valores que têm caráter indenizatório; e à repetição de valores indevidamente pagos a título daquela exação. O autor sustenta, em síntese, que: a) em razão da sentença judicial que determinou a implantação de seu benefício previdenciários na DER, recebeu, no ano de 2010, a quantia de R\$ 191.490,78 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), referente ao total das diferenças a ele devidas e apuradas desde da data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento; b) sobre aquele valor (no qual estava inserido o montante atinente às despesas processuais), houve a incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 3%, totalizando R\$ 5.744,72 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos); e c) a inclusão da verba recebida na declaração anual de imposto de renda (exercício 2011 - ano calendário 2010) daria ensejo a imposto a pagar, no importe de, aproximadamente, R\$ 38.602,49 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos). Alega que o imposto de renda não pode incidir sobre o total dos rendimentos recebidos de forma cumulada porque naquele valor estão incluídas verbas indenizatórias, sobre as quais não incide aquela exação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que não seja obrigado a declarar o valor recebido em razão da sentença judicial mencionada como rendimento auferido no ano 2010. Juntou documentos às fls. 34-160. O despacho de regularização da fl. 162 deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 165-182, ao qual foi dado provimento (fls. 186-188). Devidamente citada, a União se manifestou às fls. 194-199, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, porquanto seu pedido pode ser atendido administrativamente e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211-224. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, destaco que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, torna desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para que se configure o interesse processual do autor. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. No presente caso, o autor pleiteia a liberação de consignar, na declaração do imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2010, valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial, bem como a restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte. Da análise dos autos (fl. 103), verifico que, de fato, o autor recebeu a quantia de R\$ 191.490,78 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos) em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 295/2003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santa Rosa do Viterbo - SP e que, sobre referida quantia, incidiu imposto de renda retido na fonte, que perfaz o montante de R\$ 5.744,72 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** (omissis) 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201001099718 - 1197898, Segunda Turma, DJe 30.9.2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO.** 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, provido. RESP 200801447730RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072272, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2010 Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. 1. O impetrante comprova ter recebido judicialmente, de forma cumulativa, valores decorrentes de ação revisional de benefício previdenciário, efetuando anotação na Declaração de IRPF como rendimento isento e não tributável. 2. O montante recebido cumulativamente deve ser considerado mensalmente para o cálculo de eventual imposto devido, aplicando-se as tabelas e alíquotas previstas para cada exercício financeiro. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, REOMS 00017539420104036119 - 326899, Quarta Turma, DJe 24.11.2011) Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. Ademais, o parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 recomendou que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizasse a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Outrossim, o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009), referendado pelo Ministro da Fazenda, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que tratem do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas). Em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa. Os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o autor a não declarar os valores recebidos cumulativamente em razão da sentença judicial como rendimento do ano calendário de 2010. Tendo em vista o teor das fls. 194-199, reputo não caracterizada a hipótese prevista no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522-2002, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa e, pela mesma razão, submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002282-33.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP**  
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a progressão funcional do autor, independentemente do interstício previsto na Lei nº 11.784-2008, nos termos estabelecidos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344-2006, e que condene a parte ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes desta progressão. O autor aduz, em síntese, que: a) é titular do cargo de professor junto ao instituto réu; b) foi nomeado sob a égide da Medida Provisória nº 431-2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784-2008; c) nos termos do artigo 113 da mencionada lei, seu enquadramento inicial no cargo ocorreu no nível 1 da classe DI; d) o 1º do artigo 120 da mesma lei prevê o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão na carreira; e) o 5º daquela mesma norma dispõe que, enquanto não sobrevier regulamento específico, continuarão aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344-2006, que permitem a progressão funcional, independentemente de interstício. Juntou documentos (fls. 17-41). Aditamento da inicial à fl. 45. Despachos de regularização às fls. 48 e 83. A decisão da fl. 89 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citado, o instituto réu apresentou a contestação das fls. 95-107, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado por ser a questão de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A presente demanda tem por objetivo assegurar a progressão funcional do autor, independentemente do interstício previsto na Lei nº 11.784-2008, nos termos estabelecidos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344-2006. Da análise dos autos, verifico que o autor foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º graus - área de atuação matemática - do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, com resultado homologado pelo Edital nº 21/GRH/CEFETSP, de 2.1.2008, publicado no Diário Oficial da União em 7.1.2008, (fl. 20). Observo, ademais, que sua nomeação foi publicada no Diário Oficial da União de 3.9.2008, ainda na vigência da Medida Provisória nº 431-2008, de 14.5.2008, que foi convertida na Lei nº 11.784-2008, em 22.9.2008. Feitas essas considerações, destaco o teor dos parágrafos 1º e 5º, do artigo 120, da Medida Provisória nº 431-2008, vigente à época da posse do autor: Art. 120 - O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e

Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º - A progressão de que trata o caput será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.(...)5º - Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006. Por outro lado, a Lei nº 11.344-2006, dispõe: Art. 13 - A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:(...)II- de uma para outra Classe.(...)2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. De fato, o 5º do artigo 120 da Medida Provisória nº 431-2008, que tem o mesmo teor da norma prevista na Lei nº 11.784-2008, estabelece, em relação à progressão funcional, a aplicação da lei anterior (Lei nº 11.344-2006) até que a lei posterior seja regulamentada. Em que pese a falta da regulamentação específica, a exigência do interstício mínimo para a progressão funcional foi expressamente prevista na Lei nº 11.784-2008, sendo, neste aspecto, desnecessária a superveniência de qualquer regulamento. Da análise das normas legais citadas, é possível concluir que o artigo 120 da Lei nº 11.784-2008 revogou o artigo 13 da Lei nº 11.344-2006, porquanto, desde o início da vigência da lei posterior, passou a ser exigível, para a progressão funcional, o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. E, como já salientado anteriormente, a matéria relativa ao cumprimento do interstício para a progressão funcional não requer qualquer regulamentação porque foi expressamente prevista na Lei nº 11.784-2008 que estruturou a carreira dos professores. Destaco, por oportuno, os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IFES - PROFESSORES - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES - NECESSIDADE - ART.120, 1º E 3º DO ART.120, DA LEI Nº 11.784/08.** 1- Os substituídos, professores do IFES, objetivam a progressão na carreira, por titulação, da classe D I para a classe D II, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art.120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art.13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 2- Observa-se que as regras acima transcritas, aplicam-se ao caso em testilha, no que couber, ou seja, no que se refere à titulação necessária e avaliação de desempenho, até o advento do regulamento, que, por óbvio, não poderá tratar de interstício necessário à progressão funcional, eis que esta matéria já está estabelecida nos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, norma que, repita-se, estruturou a carreira dos substituídos, e que determina o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 3- Com efeito, a Lei que estrutura a carreira profissional dos substituídos é a nº 11.784/08, que nos parágrafos 1º e 3º do art.120, estabelece explicitamente regra para a progressão profissional dos professores, qual seja, a necessidade de cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da aludida progressão funcional. 4- Ora, sendo as disposições da Lei nº 11.344/06, incompatíveis com a disposição dos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, que é a norma que regulamenta a categoria profissional dos substituídos, deve prevalecer a disposição da Lei nº 11.784/08, por específica, ou seja, deve ser cumprido pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional, o que conduz ao acolhimento da irrisignação. 5- Remessa necessária e apelação providas.(TRF-2ª Região, APELRE 200950010162056, Oitava Turma Especializada, eDJF 1.12.2010)

**ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. ART. 120, PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 120, DA LEI Nº 11.784/08. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR.** 1. Discute-se, basicamente acerca do preenchimento ou não dos requisitos para progressão funcional de professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. 2. Hipótese em que o Juiz de 1º grau assegurou a progressão na carreira, por titulação, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art. 13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 3. Da leitura do art. 120 da Lei nº 11.784/08 e do art. 13 da Lei nº 11.344/06, observa-se que o primeiro revogou, de maneira clara, o segundo, sendo exigível, desde sua vigência, para fins de progressão, o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 4. A matéria relativa à necessidade de interstício para fins de progressão funcional não necessita de regulamentação para ser exigível, eis que este tema já está previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, norma que estruturou a carreira dos professores e determina o cumprimento, pela Impetrante, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 5. As disposições da Lei nº 11.344/06, que tratam do interstício para fins de titulação são incompatíveis com a disposição dos parágrafos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, que têm aplicação imediata, devendo ser

cumprido pelo professor, no caso, além do título de mestre, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional.6. Precedente: (APELRE 200950010162056, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 01/12/2010) 7. Remessa Oficial e Apelação providas para denegar a segurança.(TRF-5ª Região, APELREEX 00002187120114058308 - 17586, Segunda Turma, DJe 7.7.2011, p. 632)Portanto, no que tange ao interstício para a progressão funcional, as disposições da Lei nº 11.344-2006 são incompatíveis com as regras estabelecidas nos 1º e 3º do artigo 120, da Lei nº 11.784-2008, as quais têm aplicação imediata.Dessa forma, no caso dos autos, além do título de mestre (fl. 19), o autor deve cumprir o interstício de 18 (dezoito) meses no exercício efetivo do cargo de professor para a obtenção de sua progressão funcional.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0006959-09.2011.403.6102 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI73943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação dos efeitos retroativos da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, bem como a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pela autora, com base nas IINN-DIOPE (ANS) nº 36, 37 e 46.A autora aduz, em síntese, que: a) é operadora de planos de saúde e cooperativa de segundo grau, nos termos da Lei nº 5.764-1971; b) organiza os serviços assistenciais de interesse de suas filiadas, todas cooperativas médicas e operadoras de planos de saúde; c) a ré, na condição de agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, tem a competência de controlar, fiscalizar e regulamentar as atividades de assistência suplementar à saúde, bem como de fixar normas de contabilidade das operadoras de planos de saúde; d) com amparo nas alterações promovidas pela Lei nº 11.638-2007 na Lei nº 6.385-1976, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (Pronunciamento Técnico nº 27) e o Conselho Federal de Contabilidade - CFC (Resolução nº 1.177-2009) autorizaram a atualização dos custos de aquisição de bens do ativo patrimonial, na elaboração dos demonstrativos contábeis; e) com base nesses preceitos, procedeu à mencionada atualização patrimonial, a qual a ANS pretende desfazer, mediante a edição do ato questionado; e f) a IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, ao determinar a avaliação dos ativos patrimoniais de acordo com os custos históricos de aquisição, teria violado o direito adquirido à avaliação com atualização dos mencionados custos, conforme autorizariam as IINN-DIOPE (ANS) nº 37 e 46, mediante remissões aos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.Juntou documentos (fls. 31-189).A decisão da fl. 192 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração das fls. 195-200 e à posterior determinação de intimação da parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca daquele pedido, e para que se abstenha, neste prazo, de aplicar qualquer sanção à autora em decorrência da matéria questionada nestes autos. Manifestação da ré às fls. 212-227.A decisão das fls. 260-261 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 286-323, ao qual foi atribuído efeito suspensivo apenas para afastar a aplicação retroativa da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 265-283, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 326-327.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado por ser a questão de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A presente demanda tem por objetivo assegurar a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pela autora, com base nas IINN-DIOPE (ANS) nº 36, 37 e 46, mediante a anulação dos efeitos retroativos da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011.Destaco, nesta oportunidade, que a Lei n 5.764-1971, ao definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico destas sociedades. E, em seu artigo 92 dispôs:(...) 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.A parte autora, na condição de sociedade cooperativa, está sujeita à fiscalização contábil disciplinada na mencionada norma.De outra parte, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde e criada pela Lei nº 9.961-200, tem por objetivo a normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.Feitas essas considerações, anoto que a IN-DIOPE (ANS) nº 37, de 22 de dezembro de 2009 (revogada pela RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012), com amparo na RN Nº 197-2009, incorporou à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, bem como determinou que tais diretrizes fossem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde:Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente

observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Outrossim, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, relativamente ao método de reavaliação, assim estabelece: Após o reconhecimento como um ativo, se permitido por lei, um item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por desvalorização acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada regularmente para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergências relevantes em relação ao seu valor justo na data do balanço. (grifei) Na transcrição acima, a expressão se permitido por lei demonstra que a mera referência, no mencionado ato infralegal, à apuração do denominado valor justo do ativo não é suficiente para autorizar a conclusão de que há direito a tal apuração. O próprio teor do normativo se reporta à lei em sentido estrito, como o meio necessário para a reavaliação do ativo. Anoto, ainda, que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis editou a Interpretação Técnica - ICPC 10, aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM na Deliberação nº 619, de 22.12.2009, que dispôs em seus itens 21 e 22: 21. Quando da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27, 37 e 43 no que diz respeito ao ativo imobilizado, a administração da entidade pode identificar bens ou conjuntos de bens de valores relevantes ainda em operação, relevância essa medida em termos de provável geração futura de caixa, e que apresentem valor contábil substancialmente inferior ou superior ao seu valor justo (conforme definido no item 8 - Definições - do Pronunciamento CPC 04) em seus saldos iniciais. 22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção do Pronunciamento Técnico CPC 27 seja adotado, como custo atribuído (deemed cost), esse valor justo. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Conseqüentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada no próprio Pronunciamento Técnico CPC 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (deemed cost) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (IFRS 1, em especial nos itens D5 a D8). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído. Em que pese o teor consignado na Interpretação Técnica ICPC 10, este ato não supre a ausência de lei que autorize a adoção do critério denominado deemed cost ou do custo atribuído para a avaliação do ativo imobilizado. De fato, conforme foi adequadamente apontado pela ANS, o artigo 183 da Lei nº 6.404-1976, com a redação pelas Leis nº 11.638-2007 e nº 11.941-2009, autoriza a avaliação pelo denominado valor justo somente para as aplicações em instrumentos financeiros (inciso I, alíneas a e b). Por outro lado, prevê expressamente que os demais investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior. Vale dizer, em suma, que o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, não autorizava a aplicação do denominado valor justo na forma que a autora e afiliadas entendem correta. Trancrevo, nesta oportunidade, o teor da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, que dispôs sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10: O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, diante do equívoco ocorrido por parte de algumas operadoras na interpretação da IN/DIOPE No- 37, de 22 de dezembro de 2009 e em vista do que dispõe a Súmula No- 18, de 21 de julho de 2011; e a alínea d do inciso I do artigo 31; a alínea a, do inciso I, do artigo 76; e a alínea a, do inciso I, do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN No- 197, de 16 de julho de 2009, resolve: Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011. Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. A análise da norma transcrita permite aferir que a determinação de ajustes nos registros contábeis, em situações específicas (apenas para as operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, mediante a aplicação do critério do custo atribuído),

tem finalidade meramente corretiva (daí a sua eficácia naturalmente retroativa), e não supressora de qualquer direito adquirido. Por fim, anoto que a atribuição do denominado valor real aos imóveis aumenta formalmente a participação desse tipo de ativo na composição das garantias financeiras, permitindo para a autora e suas afiliadas um incremento da liberdade de aplicação de receitas em investimentos de maior risco, o que consubstancia maior ameaça para o seu normal funcionamento e, como conseqüência, para a proteção das pessoas físicas destinatárias de seus planos, o que justifica a providência contida na IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011 e demonstra a sua importância. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001959-28.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOSÉ ESPERANÇA, ADÉLIA STEFANO MARINI, JOÃO GARCIA FERNANDES, JOAQUIM BORGES DE SOUZA e PEDRO DE MUNARI, sustentando que os embargados elaboraram os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 9-11. À fls 18, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 21-26, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 31-32 e 34. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 233-253 dos autos principais e atualizada até novembro de 2010, o crédito dos embargados, naquela data, importava em R\$ 14.782,15 (quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 13.845,95 (treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até novembro de 2010, consoante fl. 5. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 14.876,70 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até aquela mesma data. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelos embargados (R\$ 14.782,15) que aquele apresentado pela embargante (R\$ 13.845,95). Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Todavia, em que pese o montante apurado pela Contadoria ser maior que o postulado na execução, esta deverá prosseguir quanto ao valor proposto pelos embargados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL E DO EMBARGADO - PARCELA RECEBIDA E NÃO DEDUZIDA NO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que na hipótese em que o novo quantum debeat calculado pela Contadoria Judicial é maior que o proposto pelo autor da execução, o valor a ser executado deve ser aquele proposto pelo embargado na ação principal, segundo o princípio da adstrição do pedido do autor. 2. Comprovada a existência de parcela já recebida pelo exequente e não deduzida no valor a ser executado, há que se reconhecer a existência de excesso de execução. 3. Precedente: ... embora o magistrado tenha a faculdade - e não o dever - de remeter os autos à Contadoria, a execução será feita no valor indicado pelo exequente, não por aquele encontrado pelo contador, cujo cálculo terá relevância somente para limitar a constrição de bens destinados à execução, repugnando-se, iniludivelmente, a vetusta execução por cálculo do contador (AC 200251.02020114-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 24.08.2006). 4. Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução. (TRF/2ª Região, AC 376310, Processo 200351100081926, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU de 07.03.2008, p. 713). Anoto, ademais, que o alegado excesso é atinente aos descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, tema que já foi devidamente analisado pelos nossos tribunais, que firmaram o entendimento de que não se pode exigir o desconto de tais valores no momento de apresentação dos cálculos de liquidação: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO AFASTADO. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ESPÉCIE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. (omissis) 3. O momento correto para se proceder ao recolhimento da contribuição destinada à seguridade social é por ocasião do depósito do crédito exequendo, quando este se torna disponível a seu titular. Nem mesmo se mostra imprescindível a sua quantificação por ocasião da realização dos

cálculos. Em verdade, a conta de liquidação deve compreender o montante da condenação, em sua integralidade, albergando os descontos legais que serão, oportunamente, recolhidos. (omissis)(TRF-1ª Região, AC 199733000144347, Segunda Turma, e-DJF1 26.11.2009, p. 54)RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO.(omissis)3. O desconto do imposto de renda não é feito no cálculo de liquidação do julgado, devendo ser efetuado no momento do levantamento dos valores devidos, quando deverá ser observado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.833/03. O valor da condenação a ser pago por precatório ainda será acrescido de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo este o montante final que servirá de base de cálculo para o imposto de renda devido.4. Quanto à contribuição previdenciária, tais valores serão devidamente retidos quando do efetivo pagamento, cabendo esclarecer que a execução é realizada com base nos valores brutos, discriminando-se no cálculo os encargos que deverão ser deduzidos.(omissis)(TRF-2ª Região, AGPT 200102010176561, Terceira Turma Especializada, DJU 29.5.2009, p. 121)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESÍDUO DE 3,17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CARGOS EM COMISSÃO. DÉCIMOS APÓS JANEIRO/95. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.(omissis)6. O desconto do imposto de renda e previdência social somente deve ser realizado no momento em que o quantum é disponibilizado, quando deverá ser retido pela instituição pagadora. Não se pode exigir o desconto de tais valores no momento de apresentação dos cálculos de liquidação.7. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 200470000022246, Terceira turma, DJU 17.8.2005, p. 655)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 14.782,15 (quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizado até novembro de 2010.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.61.02.009404-0, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308913-52.1990.403.6102 (90.0308913-2) - VERDETERRA - VEICULOS E PECAS LTDA X TESTARO KATAKURA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS VILA NOVA ALVES PEREIRA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERDETERRA - VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X TESTARO KATAKURA X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de execução de julgado que condenou a União a efetuar a restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, incidente sobre a aquisição de veículo. Por meio do despacho de fl. 136, determinou-se a intimação da União para manifestação acerca da ocorrência de possível prescrição do crédito, uma vez que os autos encontravam-se no arquivo desde 9.6.1999, sendo desarquivados apenas em 12.5.2010, sem que a parte tivesse requerido a expedição de ofício precatório.A União manifestou-se às fls. 138 e verso, pugnando pela extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32. É o relatório.Decido.A União Federal fundamentou a ocorrência de prescrição, nas disposições dos arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se

originarem.....Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Pretendeu, assim, ver reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, quando na hipótese dos autos deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, por trata-se de processo em fase de execução, ou seja, ação autônoma onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença de conhecimento transitada em julgado.Ao apreciar a matéria, assim decidiu o E. STF:Não se aplica a prescrição intercorrente, pela metade do prazo (D. 20.910/32, art. 9º, c.c. Dec. Lei 4597/42, art. 3º), ao processo de execução, ação autônoma. Recurso extraordinário conhecido e provido(RE n.º 63873/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, julgado em 12/09/69, publicado no DJ de 07/11/69)E ainda o Superior Tribunal de Justiça:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 47581/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 05/09/2000, publicado no DJ de 23/10/2000) Na hipótese dos autos são aplicáveis as disposições do CTN e a Súmula 150 do STF no que se refere à prescrição.A referida Súmula preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que conta-se este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de

conhecimento. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168 do CTN. Assim, o prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. I. A execução de sentença que reconhece o direito a repetição de indébito tributário deve ser promovida dentro de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do título executivo. 2. Considerando-se que entre a data da sentença de liquidação e a efetiva citação da executada transcorreu mais de cinco anos, forçoso reconhecer a prescrição, na forma do art. 174 do CTN. 3. Recurso de apelação da embargada improvido. Apelo da União provido, apenas para ensejar a fixação de honorários advocatícios em seu favor. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200171000331530/RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, DJU 13/07/2005, p. 337). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível, Processo n.º 200161020089927/SP, Rel. Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 12/01/2005, p. 438). No presente caso, intimada a requerer o que de direito após a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte por mais de dez anos (fls. 117 e 120). Do exposto, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0303084-12.1998.403.6102 (98.0303084-1) - ITAMAR SALATA X ITAMAR SALATA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIE KIMATI LCHAT X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ERNESTO ANTONIO MANFRIN (RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E SP140723 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)**

Considerando o teor das fls. 195-196, 216-217, 231 e 233, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004450-52.2004.403.6102 (2004.61.02.004450-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO X JABOTICABAL ATLETICO**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por

derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010026-89.2005.403.6102 (2005.61.02.010026-6) - GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição da fl. 244, defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho da fl. 232. Int. DESPACHO DA FL. 232: Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta apontada pela União na fl. 222. Defiro ao executado GASTROCLINIC GASTROENTEROLOGIA ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA o pagamento parcelado, devendo iniciar o pagamento imediatamente após a intimação deste despacho, conforme requerido nas fls. 228/229. Assevero que os valores depositados deverão ser atualizados até a data do pagamento, sob pena de suspensão do parcelamento e penhora. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO, em que a autora objetiva a sua reintegração na posse do imóvel situado na rua Tim Lopes nº 493, Residencial Antonio Palocci, em Ribeirão Preto - SP. A fundamentar seu pedido alega, em síntese, que é legítima proprietária do referido imóvel, o qual foi adquirido com recursos do PAR - Parcelamento de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e que firmou, com o réu, contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. Aduz, ainda, que o réu, além de descumprir as cláusulas do contrato, dando causa à respectiva rescisão, também ignorou as notificações que lhe foram feitas para quitar os débitos ou desocupar o imóvel, configurando, destarte, o esbulho possessório nos termos do artigo 9º, da lei nº 10.188-2001. Juntou documentos (fls. 8-20). Despacho de regularização à fl. 22. A r. decisão das fls. 40-41 designou audiência de tentativa de conciliação. As partes não se compuseram nas audiências realizadas (fls. 51, 66 e 67). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 70-77, alegando que as cláusulas abusivas contidas no contrato de arrendamento residencial aliada à impossibilidade de parcelamento do débito dão ensejo a um desequilíbrio entre as partes e, conseqüentemente, à inadimplência. Réplica à fl. 84. Relatei o que suficiente. Em seguida decido. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188-2001, em 29 de junho de 2006, com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento (fls. 9-15). Ante a inadimplência do arrendatário, a Caixa Econômica Federal - CEF notificou-lhe da rescisão contratual (fls. 19-20), solicitando a desocupação do imóvel, o que não ocorreu, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. É pertinente anotar que a Lei nº 10.188-2001 assim dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nota-se, que a proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial, prevista expressamente na norma citada, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. A relação jurídica de arrendamento, portanto, é o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário. Assim, extinta referida relação, a posse passa a ser precária. De fato, em caso de inadimplência, se o imóvel não for restituído no prazo previsto no contrato, não há como afastar a caracterização de esbulho possessório, que está previsto na cláusula décima nona do contrato de arrendamento. No caso dos autos, verifico que a autora procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual e solicitando a devolução do imóvel. Foram atendidos, dessa forma, os requisitos da legislação pertinente. A ocupação ilegal do imóvel pelo réu demonstra a perda da posse da arrendadora. Dessa forma, verifico, no caso dos autos, a presença dos requisitos legais previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição do competente mandado de reintegração na posse, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, devendo, todavia, serem observados os dispositivos da Lei nº 1.060-1950, porquanto lhe concedo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita, em razão dos termos consignados à fl. 51. P. R. I.

**Expediente Nº 2770**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4)** - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Ciência à parte autora/exequente do(a) ofício/carta precatória juntado(a), remetido pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2367**

**ACAO PENAL**

**0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fls. 890/891: defiro, redesigno a audiência de interrogatório e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que as partes apresentarão memoriais (art. 403 do CPP), se comprometendo o ilustre advogado a apresentar seu cliente na data marcada. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1956**

**ACAO PENAL**

**0005677-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante da juntada da carta precatória, expedida para a inquirição da testemunha do Juízo, e havendo pontos a serem esclarecidos, determino, nos termos do art. 196, do CPP, novo interrogatório do réu. Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 14h30min. Requisite-se escolta. Intimem-se.

**0005680-13.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante da juntada da carta precatória, expedida para a inquirição da testemunha do Juízo, e havendo pontos a serem esclarecidos, determino, nos termos do art. 196, do CPP, novo interrogatório do réu. Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas. Requisite-se escolta. Intimem-se.

**0005681-95.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante da juntada da carta precatória, expedida para a inquirição da testemunha do Juízo, e havendo pontos a serem esclarecidos, determino, nos termos do art. 196, do CPP, novo interrogatório do réu. Designo audiência para o dia 12 de junho de 2012, às 15h30min. Requisite-se escolta. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1957**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001965-26.2012.403.6126** - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002509-14.2012.403.6126** - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002545-56.2012.403.6126** - CASSIO LUIZ MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002573-24.2012.403.6126** - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

Aguardem-se as informações requisitadas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto, da petição de fls. 68/71 e as informações requisitadas. Int.

**0002606-14.2012.403.6126** - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na negativa de análise de pedido de retificação de certidão de tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se com urgência. Sobrevindo as informações, tornem conclusos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 4034

#### MONITORIA

**0001685-26.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré (demandado) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001933-89.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Expeça-se o necessário para intimação da penhora realizada em ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011827-70.2002.403.6126 (2002.61.26.011827-6)** - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007073-51.2003.403.6126 (2003.61.26.007073-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)) CELENA MARA SECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência as partes sobre a penhora realizada em ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, para requererem o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0005687-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005687-6)** - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes sobre a penhora realizada em ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, para requererem o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0004618-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004618-1)** - WALTER INACIO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7)** - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006227-87.2010.403.6126** - TANIA MARIA DI SANTI(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000761-78.2011.403.6126** - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000995-60.2011.403.6126** - GINO MARCO MASIERO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001312-58.2011.403.6126** - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002028-85.2011.403.6126** - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002588-27.2011.403.6126** - MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002760-66.2011.403.6126** - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003440-51.2011.403.6126** - IRINEU DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003748-87.2011.403.6126** - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003928-06.2011.403.6126** - MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003936-80.2011.403.6126** - LUIS HENRIQUE FUENTES LEON X SUELI RIBEIRO RODRIGUES(SP160377

- CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004303-07.2011.403.6126** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004308-29.2011.403.6126** - GERALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004576-83.2011.403.6126** - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005242-84.2011.403.6126** - MAURICO PAULINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005248-91.2011.403.6126** - VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005356-23.2011.403.6126** - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006047-37.2011.403.6126** - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007210-52.2011.403.6126** - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 09/08/2012, às 14h, as quais irão comparecer independentemente de intimação, conforme manifestação de fls.126/128. Intimem-se.

**0000514-63.2012.403.6126** - IVONE FRIAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se

mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000710-33.2012.403.6126** - ALAIDE BERGIDO LORIATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000983-12.2012.403.6126** - ANTONIO MANOEL VICENTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001016-02.2012.403.6126** - JURAIR HONORIO CAIXETA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001183-19.2012.403.6126** - JOSE CARLOS MONTREZOL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005374-44.2011.403.6126** - ELIONAI GONCALVES MIGUEL(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte requerente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002563-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAZZONI BILOTI

Vistos em InspeçãoA CEF promove ação de busca e apreensão contra MARCELO MAZZONI BILOTI com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9BGRX08X05G216291 e no RENAVAM 854.620.222.A inicial veio instruída com os documentos de fls 11/55 e protesto de fls 19 e extratos de fls 31/53.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 19.10.2011.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 23, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

#### **MONITORIA**

**0003417-81.2006.403.6126 (2006.61.26.003417-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES X JOSE ANTONIO JUSTINO X

TERESINHA RIBEIRO JUSTINO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 11.327,30, com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Às fls. 119, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 119), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino que seja solicitada ao Juízo Deprecante a devolução da Carta Precatória de fls. 116, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA (SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)**

Tendo em vista a informação de fls. 127, a qual consta que a nomeação do perito José Gonzalez Olmos Junior foi cancelada pelo sistema, nomeio o Dr. Sebastião Edison Cinelli para efetuar a perícia grafotécnica. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a retirada do processo, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, no prazo máxima de 20 (vinte) dias, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, trazendo cópia colorida e original do documento de identificação, para submeter-se à colheita de material o qual será destinado ao perito para realização do Laudo Pericial. Int.

**0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Mandado de Penhora com diligência negativa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5) - VALDEMIR DE LIMA X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO MATHEUS SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Não havendo oposição manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1) - JOSE DANIEL DE MELLO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho de fls. 159, encaminhando-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO.

**0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004253-78.2011.403.6126** - HUMBERTO ZAMPIERI X EDNA CARDOSO ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não prospera a alegação de irregularidade na representação processual, vez que apresentada procuração pelos sucessores do Autor falecido. Em que pese a decisão de fls. 126, aplica-se a legislação previdenciária a presente demanda, devendo figurar no pólo ativo apenas a esposa do autor falecido. Assim, remetam-se os autos ao SEDI par aretificação do pólo ativo, devendo contar Edna Cardoso Zampieri. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007677-31.2011.403.6126** - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

**0001247-29.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS FABRIS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0001248-14.2012.403.6126** - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010122-37.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Requeira o embargante, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004030-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001567-79.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-

35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0001772-11.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-52.2001.403.6126 (2001.61.26.002803-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X HUGO BRITO DE MENEZES X ORLANDO DELLI AGOSTINHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Ao SEDI para distribuição dos presentes embargos à execução por dependência a ação principal nº2001.61.26.002803-9. Translade-se cópia do acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se autos. Intimem-se.

**0001894-24.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3)** - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON

MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR  
BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES  
DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI  
CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X  
NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X  
ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO  
COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA  
X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA  
BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X  
MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE  
LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES  
VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA  
RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI  
PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X  
WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA  
MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA  
OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA  
CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE  
ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X  
MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA  
SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR  
FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X  
AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X  
VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X  
MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X  
FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X  
MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA  
GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS  
SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL  
JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES  
PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI  
X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA  
CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D  
AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA  
GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X  
ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA  
FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI  
X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X  
BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA  
PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X  
ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA  
X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X  
MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X  
DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE  
FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS  
BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI  
PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO  
X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA  
DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA  
RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X  
EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X  
CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA  
SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO  
X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA  
APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA  
SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL  
DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA  
X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X  
ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X  
PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA

BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Tendo em vista que a patrona dos sucessores de Daniel Donizetti Scoriza Vieira não havia sido cadastrada ao processo, republicue-se o despacho de fls. 2415, a saber:Apresente os requerentes, Roberto Scoriza Vieira e Adilson Scoriza Vieira, no prazo de 10(dez) dias, a certidão de óbito de Daniel Donizetti Scoriza Vieira.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 2408/2412.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4036**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003524-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal e sistema Bacenjud.Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito diante das informações localizadas.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO  
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 330/331, referente a consulta realizada pelo Convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Promova a secretaria a juntada do endereço através do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000301-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE MATOS(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000506-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000506-4)** - HORACIO BENEDITO CACCIOLLI X HELENA BERTOLINI CACIOLLI X ELAINE CACIOLLI(SP296355 - AIRTON BONINI E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista o cancelamento dos officios requisitórios, conforme documentos de fls. 184/193, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, apresentação de documento que comprove a inscrição da autora ELAINE CACIOLLI junto ao cadastro de pessoa física da Secretaria da Receita Federal. Após a juntado da documentação, remeta-se este feito ao SEDI para regularização do cadastro de ELAINE CACIOLLI e posterior expedição de nova requisição de pagamento.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do officio requisitório 20120035818.Int.

**0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)** - ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Requeira o interessado o que de direito, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004110-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004110-4)** - NATAL IRINEU RAMPAZZO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, as quais ventilam que não existem valores a serem executados nos presentes autos.Prazo, 10 dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3)** - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002072-07.2011.403.6126** - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência as partes da decisão proferida a fls. 154.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a respeito do Laudo Médico Complementar juntado aos autos.Int.

**0002181-21.2011.403.6126** - JUAREZ GONCALVES DA LOMBA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Indefiro o pedido de fls.155/156, vez que não foi concedida tutela antecipada nos prestes autos, conforme fls.96.Intimem-se.

**0005427-25.2011.403.6126** - BRUNO TODESCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/74 - Nada a decidir diante da sentença de extinção de fls.70.Após o transito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002243-61.2011.403.6126** - RESIDENCIAL AVEIRO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005002-37.2007.403.6126 (2007.61.26.005002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012100-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CRISPIM LOPES SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais para continuidade da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004605-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais para continuidade da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003448-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005862-96.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053289-24.1999.403.0399 (1999.03.99.053289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005055-5)) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, arquivando-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005044-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005044-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005055-5)) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, arquivando-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012747-44.2002.403.6126 (2002.61.26.012747-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LEO WALDYR GRAZIANO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais para continuidade da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006054-68.2007.403.6126 (2007.61.26.006054-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE CANOSSA

Defiro a retirada dos autos, conforme determinação de fls. 36. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7)** - APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005964-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005964-1)** - PAULO MARTIN PERES X ROBERTO HOMOR X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA FILHO X REGINA TEBALDI X RENATO MUNERATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002179-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002179-8)** - ERNESTO PAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. No silêncio ou não havendo concordância, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5)** - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a informação de fls. 141, expeça-se requisição de pagamento, referente aos valores dos honorários sucumbenciais, ficando o levantamento à ordem deste Juízo. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 112.

**0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6)** - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 97. Int.

**0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte Autora sobre as informações apresentados pelo INSS, ventilando não existirem valores a serem executados na presente ação. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte Autora sobre a manifestação do INSS de fls. 90/100, a qual ventila não existirem valores a serem executados nos presentes autos. Requeira o interessado o que de direito, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0002567-51.2011.403.6126 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0002645-45.2011.403.6126** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls. 191/192, as quais ventilam que foi reanálise realizada. Intimem-se.

**0004057-11.2011.403.6126** - EVANGELIO SILVA PEREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0004355-03.2011.403.6126** - JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. Int.

**0004362-92.2011.403.6126** - JONATAN RODRIGUES PIRES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0004946-62.2011.403.6126** - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0005116-34.2011.403.6126** - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0005185-66.2011.403.6126** - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

**0007273-77.2011.403.6126** - ROBERTO DOS SANTOS MATOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002602-11.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Oficie-se como requerido. traslade-se cópias da sentença par aos autos principais para continuidade da execução, dispensando-se os autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005860-29.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006559-20.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007331-80.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007620-13.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005838-68.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-03.2011.403.6126) JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013375-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013375-3)** - JAIR VELOSO MATIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JAIR VELOSO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2)** - NELSON CAMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON CAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1)** - MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTA DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005487-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005487-8)** - ROQUE MAXIMIANO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ROQUE MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011788-27.2011.403.6104** - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista do solicitado pela a autora às fls. 190/191, designo audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/06/2012 às 14:30 horas, na sala de conciliação deste Fórum (7º andar), ocasião em que a CEF deverá trazer proposta detalhada. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 5114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008050-65.2010.403.6104** - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Com o objetivo de elucidar a sentença de fls. 210/212, pela qual este Juízo julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, a teor do artigo 535 daquele mesmo estatuto legal, que condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Aduz haver obscuridade na sentença embargada, eis que na verdade, a alegação de que a propriedade do autor, anterior a 1946, impediria a exigência da taxa de ocupação, não se dava em face da suposta inconstitucionalidade do dispositivo, que inclusive não foi argüida, e sim pelo fato de que o domínio da área era da autora antes mesmo de 1946, razão pela qual indevida seria a cobrança aludida, circunstância que sequer foi apreciada pela R. Sentença ora embargada, o que reclama o esclarecimento pretendido, e omissão, eis que, durante todo o processamento do feito, foi reclamada a juntada aos autos, pela ré, do Processo Administrativo Fiscal n. 04977 603283/2004-00, o que se dava com vistas a apurar a validade e legalidade do débito fiscal ora impugnado, bem como para uma melhor análise das questões relativas à prescrição, decadência, validade de notificação, o que igualmente não foi apreciado. DECIDONão se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade, tendo restado clara a fundamentação e lógica a conclusão do Juízo ao considerar irrelevante a data de aquisição e o título

jurídico pelo qual o autor ocupa os terrenos de marinha, estando obrigado ao pagamento anual da taxa de ocupação. O mesmo ocorre em relação à alegada omissão na apreciação do requerimento para juntada do Processo Administrativo Fiscal n. 04977 603283/2004-00, eis que, encontrando-se nos autos as Certidões de Dívida Ativa objeto da demanda e seus respectivos anexos, trazidos que foram, tanto pela autora, quanto pela ré, contendo todos os dados necessários ao convencimento do Juízo, entendeu este ser desnecessária a realização de outras provas. Ademais, a validade da notificação não foi objeto da demanda e não houve controvérsia quanto à data da notificação mencionada nas Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos. Desse modo, a embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir as questões que emprestaram fundamento à decisão embargada. Deve, portanto, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

**0008501-90.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter indenização por danos materiais e morais em decorrência de saque, reputado indevido, em sua conta do FGTS, a qual se refere ao vínculo mantido com o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e Arrumadores de Santos. Alega que, ao consultar o saldo dessa conta vinculada, constatou ter havido saque de R\$ 181.131,85 em 10.11.1993 sem autorização do trabalhador. E que, ao efetuar reclamação em agência da CEF, não lhe foi dada qualquer explicação razoável para o ocorrido, sendo tratado de maneira displicente pelos funcionários da ré. Como afirma não ter sido o autor do saque, sustenta prejuízo que deve ser imputado à ré, na condição de instituição financeira administradora dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, por negligência na liberação de valores a terceiro não autorizado. Além do prejuízo material, a parte autora acrescenta ter sofrido danos morais decorrentes dos transtornos e constrangimentos que lhe acarretaram o desaparecimento de depósito que lhe pertencia, em especial a frustração por não poder adquirir sua casa própria. Com a inicial vieram documentos. À fl. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na contestação de fls. 46/57, a ré sustentou, em síntese, não ter havido negligência de sua parte a demandar a pretendida indenização ou reparação, tampouco prova do dano, posto que o saque foi realizado pelo autor, oportunidade em que foram solicitados todos os documentos necessários exigidos por lei. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento da lide, ao passo que a ré juntou aos autos comprovantes do saque mencionado na inicial (fls. 64/66 e 68/76). Instado, o autor requereu o desentranhamento daqueles documentos ou, alternativamente, a realização de perícia, pedidos estes indeferidos pelo Juízo, sem impugnação da parte interessada (fls. 77/85). Vieram então os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. De outro lado, não havendo provas a serem produzidas, tal como constou das decisões de fls. 81 e 84, cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Nesta ação o autor pretende indenização por danos materiais e morais, sob alegação de levantamento indevido de quantia depositada em conta vinculada ao FGTS. Cinge-se a controvérsia, pois, à perquirição da responsabilidade da instituição financeira pelos fatos apontados na inicial. Entretanto, do que se depreende dos autos, a prova revela ter sido o autor a pessoa responsável pelo saque de Cr\$ 181.131,85 na conta vinculada em questão, de modo que não restaram configurados os requisitos para a procedência da pretensão deduzida. O documento de fls. 69 e 70 é inobjetable quanto à demonstração de que o valor sacado em 10.11.1993 da conta fundiária foi requerido pelo autor, que lançou nele assinatura idêntica àquela aposta na procuração, declaração e documento de identidade de fls. 11/13. Em outras palavras, todo o relatado demonstra não se tratar de hipótese de falha operacional ou pessoal da ré no exercício da atividade de gestora do FGTS. Observe-se que a situação fática dos autos não é a de mero saque em conta-corrente com a utilização de cartão, mas de levantamento de valor submetido a rígido controle da instituição financeira. Conforme preceitua o art. 20 e, em especial, o seu 18, da Lei nº 8.036/90 (e não 1996, como constou na inicial), regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, a CEF deve exigir diversos comprovantes de identificação do solicitante de saque, o qual só se efetiva com a assinatura do trabalhador ou beneficiário. São poucas as situações em que não se faz obrigatória a presença do requisitante no momento do saque, oportunidades nas quais é ainda mais rígido o controle, como preceituam as normas reportadas. Nessa esteira, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis à luz dos conjunto probatório coligido, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito. De outro lado, há

evidente equívoco do autor ao pretender receber as indenizações com fundamento no valor de R\$ 181.131,85, porquanto a moeda corrente à época do saque (novembro de 1993) era o Cruzeiro Real, e não o Real, instituído a partir de Julho de 1994. Não há, portanto, nenhuma prova do prejuízo alegado. Aliás, o que se verificou foi a inocorrência do evento danoso, na medida em que o próprio autor foi o responsável pelo saque discutido e destinatário de seu montante. Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada. Por conseguinte, ante a conclusão de inexistência de conduta delituosa da ré, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Ademais, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso dos autos, entretanto, a fundamentação para o pedido de indenização foi também a frustração por não haver adquirido imóvel com a utilização do valor depositado na conta fundiária. Todavia, não há nenhuma indicação de que o valor sacado, equivalente a R\$ 4.572,78 em fevereiro de 2011 (fl. 48), seria efetivamente utilizado para a finalidade apontada ou que o mesmo seria suficiente para tanto. Outrossim, o valor atualizado pela ré guarda verossimilhança com o cargo exercido pelo autor no Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e Arrumadores de Santos, o tempo de exercício e a data de desligamento, diversamente do que ocorre com o montante vislumbrado pela parte autora. Por derradeiro, consideradas algumas das alegações lançadas pelo autor, de ofício condeno-o na pena de litigância de má-fé, tal como prevista nos artigos 17, incisos I a III e V, e 18 do CPC, cujas condutas caracterizam-se por atos contrários ao bom andamento da justiça. Age dessa forma o autor que busca provimento judicial manifestamente indevido - indenização de valor altíssimo e incompatível com os depósitos realizados no FGTS - conforme dispõe o inciso III do artigo 17. No caso dos autos, há também a alegação de negativa de saque de recursos do FGTS, que se mostra de fato controvertida se analisadas apenas as razões deduzidas pelas partes. Contudo, nos autos também se apura o incivil comportamento do autor porque reafirma não ter sido responsável pelo saque mesmo ciente da força probante do documento de fls. 69 e 70 e em razão de ter requerido a realização de perícia grafotécnica para aferição da veracidade de sua assinatura, cuja semelhança com outras apostas pelo autor nos autos é indubitosa. Tanto é assim que sequer interpôs recurso em face do despacho que indeferiu a prova pericial. Tais circunstâncias encontram previsão nos incisos I, II e V do artigo 17. Outrossim, requereu o desentranhamento do aludido comprovante de saque servindo-se de texto da lei processual civil que expressamente ressalva a posse do documento pelo réu ao tempo do ajuizamento da ação (CPC, artigos 17, I e 396), embora a CEF tenha requerido, desde a contestação, prazo razoável para obtenção de cópias reprográficas, por remontarem a evento ocorrido há quase 20 anos. Buscou, em suma, na regra adjetiva, motivo bastante para retirar dos autos documento que lhe prejudicava, com indisfarçável afronta ao princípio da veracidade e lealdade processuais. Observo ainda que não socorre ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o dever de boa-fé processual não é restringido pela condição de miserabilidade jurídica, prevista na Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, 4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho, DJU 23.608, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 2009, 41. ed., p. 145) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor por litigância de má fé, na forma do artigo 18 do CPC, ao pagamento da multa de 1%, e de honorários advocatícios de 20%, ambos calculados sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.811.318,50), além das despesas processuais e da indenização da CEF de todos os prejuízos que esta comprovadamente sofreu, apurados em liquidação por arbitramento e corrigido monetariamente segundo o disposto no Manual de Orientações Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 quanto às custas judiciais (Item 4.1.6). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009027-57.2010.403.6104** - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante omissão do dispositivo da sentença no tocante à fixação dos ônus sucumbenciais a cargo do réu, haja vista a procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à

embargante, pois não há omissão a ser suprida na sentença embargada. A decisão guerreada foi clara em deixar de condenar o INSS em honorários advocatícios, por já suportar os efeitos financeiros dos valores pagos indevidamente após o falecimento do segurado, além do fato de a parte autora ser desonerada do dever de devolver aquilo que recebeu sem causa, embora de boa-fé, por incidência, in casu, do princípio da causalidade. Nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, denotando o inconformismo da parte na solução dada pelo Juízo, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**0009103-81.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional que determine ao réu que providencie o seu retorno para o exercício das funções próprias de seu cargo de nível médio. Pretende, ainda, a condenação do réu a indenizar o período em que sofreu de função, no valor correspondente à diferença da remuneração entre os vencimentos percebidos e os pagos para o cargo de Analista do Seguro Social. Sustenta que ingressou no serviço público federal no cargo de Agente Administrativo (nível médio) e atualmente ocupa cargo de Técnico do Seguro social (também de nível médio, matrícula SIAPE 0939000), por conta das opções pelas propostas das Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, no entanto, pelo menos desde 2000, possui atribuições inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social. Gratuidade deferida à fl. 238. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 241/257, argüindo, em síntese: a) que o reenquadramento de servidores, com dispensa de concurso público, não tem amparo legal; b) que a alteração da remuneração de servidores está sujeita ao princípio da reserva legal; c) ausência de provas de atividade inerente do cargo de nível superior. Como prejudicial de mérito, argüiu prescrição quinquenal. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a intimação do INSS para juntada das fichas financeiras dos Analistas do Seguro Social lotados na Gerência Executiva de Santos, além da oitiva de testemunhas. O INSS ficou-se inerte. As provas foram indeferidas. Réplica às fls. 267/270. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a prescrição suscitada pelo réu. Dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional (g.n.): Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, como sustentado pelo INSS, encontram-se alcançadas pela prescrição todas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação. No mérito, para a esmerada análise do feito, faz-se necessário distinguir os dois pedidos cumulados na petição inicial: retorno ao exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa e indenização pelo desvio de função no período pretérito. A Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressalvados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. Em decorrência disso, necessário se faz a análise do efetivo desvio de função e do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que o autor é técnico previdenciário, para o qual se exige nível médio de ensino, mas exerce diuturnamente as atribuições de analista previdenciário, que se exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. As atribuições dos Analistas e Técnicos do Seguro Social são discriminadas na Lei n. 10.667/03, no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Dessa feita, da análise dos documentos acostados aos autos, tenho que restou comprovado o exercício, pelo autor, de atividades atribuídas na Lei para o cargo de Analista do Seguro Social. A documentação é vasta, demonstrando a autorização do servidor nos sistemas de revisão, fixação de valores, habilitação, e vários outros, entre eles, inclusive, o de auditoria de diversos tipos de benefícios. A corroborar tal assertiva, foi apresentada à fl. 37 declaração da autoridade máxima do INSS no Município (Gerente Executiva), reconhecendo que o demandante presta serviços de análise inicial, manutenção, recurso e revisão de benefícios, além de realizar atos de orientação e informação, ou seja, atribuições expressamente descritas nos itens a e b do artigo 6º da Lei n. 10.667/03. A mesma lei, no entanto, determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II): Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso

público específico de provas ou de provas e títulos. Sendo assim, entendo como provado o fato do exercício das atribuições de Analista Previdenciário (Analista do Seguro Social) por parte do autor. Porém, mesmo havendo desvio de função, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Em que pese a argumentação da peça inicial neste sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF (g.n.): Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte (g.n.): (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE 219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CF/88. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação nesta parte ensejaria definitivamente o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). De outra sorte, merece guarida o primeiro pedido do autor. Com efeito, como consectário lógico de toda a argumentação até agora expendida, tenho por certo que não se pode permitir ao demandante que permaneça no exercício de função alheia ao cargo que efetivamente ocupa, sob pena do Poder Judiciário compactuar com a atitude ilícita do INSS, em desviar a função do servidor. Aliás, necessário salientar que, em sua defesa, nesse mister, a Autarquia sequer ofereceu resistência ao pedido. Diante do exposto, ACOLHO a prescrição das parcelas anteriores 17.11.2005, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, afaste o autor de atividades estranhas a seu cargo, quais sejam, aquelas afetadas aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social, firmadas nos itens a, b, c e d, do inciso I, do artigo 6º, da Lei n. 10.667/03, com a conseqüente inabilitação do demandante para as correspondentes rotinas nos sistemas informatizados da Autarquia, exceto se, justificadamente, indispensáveis ao exercício da função de Técnico do Seguro Social. Acrescento, por oportuno, considerando a redação demasiadamente genérica do inciso II do artigo 6º da Lei n. 10.667/03, que, para efeitos de cumprimento desta ordem, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social serão aquelas atinentes às atividades de atribuição dos servidores do Instituto, verificadas de forma residual, afastadas as descritas nos itens a, b, c e d, do inciso I, do mesmo dispositivo. No caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$100,00, sem prejuízo das demais penalidades atinentes ao descumprimento de ordem judicial pelos servidores responsáveis pela sua efetivação, notadamente a do artigo n. 11, II, da Lei n. 8.429/91 (Lei de Improbidade Administrativa). Sem custas, diante da gratuidade concedida ao autor e da natureza pública do réu. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo advogado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em que o autor oficie. P.R.I.

**0006659-41.2011.403.6104** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-poupança de sua titularidade. Relata manter conta-poupança aberta na agência da ré, situada na cidade de São Vicente, na qual verificou a existência de saques ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização, em 10 e 24.01.2011, no total de R\$ 660,00. Em razão disso, requereu à ré a devolução dos valores, que indeferiu

seu requerimento ao justificar a inexistência de fraudes nas movimentações bancárias. Sustenta, pois, negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados, não obstante a proteção à relação de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, em razão da ré imputar a autoria dos saques à correntista, cumula ao pedido de devolução daqueles valores a indenização pelos danos morais, que estipula ao menos em cem salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 31/54, sustentou a inexistência de responsabilidade civil para justificar a pretensão deduzida nesta ação ao alegar que, em face das características de tempo e modo dos saques, ou a autora efetuou os saques ou não procedeu à guarda da senha ou cartão. Aduziu ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a quantia pretendida a este título. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF pugnou pelo julgamento da lide, enquanto a autora requereu a inversão do ônus da prova e a realização de prova oral (fls. 56/59). Indeferidas as provas requeridas pela parte autora, esta interpôs Agravo Retido, sendo mantida a decisão impugnada (fls. 60/70). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao julgamento do mérito da causa diante da ausência de preliminares a serem apreciadas. Preambularmente, contudo, convém frisar o descabimento do pedido de aplicação da pena de confissão à CEF, deduzido à fl. 57, porquanto os pedidos foram contestados especificamente e porque o reconhecimento da confissão do réu refere-se sempre à ausência de impugnação dos fatos e não de provas, como pretende a autora. No mais, cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pela autora. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois a demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques e movimentações apontadas na inicial, no total de R\$ 660,00. Todos os elementos necessários ao julgamento vieram aos autos, mas a versão da autora não se sustenta diante dos fatos narrados e das provas colhidas. Quanto a isso, a instituição financeira não pode apresentar prova, mas a titular da conta, pois àquela cabe apenas a prova de como ocorreu a operação. Dessa forma, a contundência das provas produzida não permite a inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Cumpre consignar, a esse respeito, tratar o caso de relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. Já a hipossuficiência jurídica e social refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus. Todo o relatado demonstra não se tratar de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude, mas de sua utilização por pessoa conhecedora da senha da autora, talvez bem próxima a ela, em locais próximos de sua residência, a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão e da senha. Note-se primeiramente que ambos os saques contestados foram realizados em caixa automático 24 horas instalado no mesmo local, qual seja o Supermercado CUCA, com endereço na Avenida Ulisses Guimarães, nº 1.190, no Jardim Rio Branco, em São Vicente. Não bastasse esse estabelecimento comercial situar-se no mesmo bairro da residência declarada pela autora na inicial (Rua Perpétua de Oliveira Freitas, nº 984), é fato relevante que aquele logradouro é o mesmo constante do comprovante de residência de fl. 22 (Avenida Ulisses Guimarães, nº 780), embora diverso do domicílio declarado pela parte. Também conforme extratos trazidos com a contestação, os saques impugnados ocorreram em finais de semana e após as 19 horas, períodos em que nem as agências mais acessíveis aos correntistas estão abertas, justificando, portanto, a sua realização em local próximo ao da residência da autora. Até mesmo o saque ocorrido em 12.02.2011, objeto da reclamação na via administrativa e que não foi incluído no pedido formulado nesta ação por razões não esclarecidas pela autora, ocorreu em idênticas circunstâncias. Conforme ainda se apura dos extratos juntados, os saques, num total de apenas R\$ 660,00, foram realizados com diferença de duas semanas (08 e 23.01.2011) e sempre poucos dias após a realização de depósitos na mesma caderneta de poupança (05 e 12.01.2011). Aliás, o fato de terem sido efetuados em valores quebrados (R\$ 510,00 e 150,00) e compatíveis com o montante existente na conta dirige a sua autoria a quem era conhecedor do saldo, pois saques e compras efetuados em valores reduzidos em relação ao saldo são circunstâncias que sugerem a responsabilidade deles por quem possivelmente não pretendia exaurir o saldo. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta em curto período, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causará o imediato cancelamento do cartão ou senha. Todavia, não foi este o caso dos autos. Outrossim, a autora alega que sua conta praticamente zerou com os saques, o que não se coaduna com as provas documentais produzidas pelas partes. Em detida análise dos extratos acostados, apura-se que o saldo da conta em 04.01.2011 era de R\$ 14,53 e que em 25.02.2011 era de R\$ 56,21, sendo que, nesse ínterim, houve depósitos no valor de R\$ 900,00 e saques no montante de R\$ 860,00. Assim,

cuida-se de movimentações comuns, sem indícios de fraude ou negligência por parte do banco réu. Não bastassem todas estas considerações, é importante ressaltar que foi utilizada a senha para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista; assim, sua divulgação somente pode ter ocorrido por iniciativa ou descuido da autora. Acrescente-se que não houve qualquer notícia de incidente de clonagem de cartão magnético naquele local dos saques a indicar falha nos terminais 24 horas. Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevidas são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Ademais, não houve a comprovação, pela autora, de situação geradora de dano moral. Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi apurado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0007350-55.2011.403.6104 - FRANCISCO VICENTE SILVA X ADAGILDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

AUTOR : FRANCISCO VICENTE DA SILVA E OUTRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A FRANCISCO VICENTE DA SILVA E OUTRO, propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando pagamento de prêmio de seguro por morte cumulado com indenização por danos morais. Foi deferida justiça gratuita às fls. 25. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 29/47, argüindo em preliminar sua ilegitimidade de parte requerendo o chamamento da Caixa Seguros S/A ao processo. No mérito afirma que o risco estaria excluído da apólice. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 49/175, ingressou espontaneamente na lide. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, bem como incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, aponta que o segurado veio a óbito enquanto praticava ato ilícito, o que caracteriza excludente de cobertura securitária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se in casu, de ação que busca pagamento de prêmio de seguro por morte, contratado por Diego dos Santos Silva, em favor dos beneficiários autores, junto à CEF. Analisados os autos, verifica-se que o contrato de seguro em questão foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista (fls. 69.) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nenhum momento esteve presente na relação contratual estabelecida entre o segurado e a seguradora, não tendo obrigação de cumprir um contrato do qual não participou, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima para responder a ação. Deve, contudo integrar o pólo passivo da demanda, a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, cuja competência para processar e julgar ações em que contende com particulares, é da Justiça Estadual. Ante o exposto: 1) acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTO o processo sem conhecimento de mérito com relação a ela, com base no disposto no Art. 3º c/c Art. ° 267, VI do CPC. 2) Determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da demanda. A vista da condição de beneficiários da Gratuidade de Justiça, deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da demanda passando a figurar em seu lugar a CAIXA SEGURADORA S/A. Após, encaminhe-se os autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma de suas varas cíveis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu o direito ao recebimento de honorários advocatícios em favor da CEF. A execução foi extinta para os senhores Paulo Roberto Simões de Carvalho, Márcia Correia Lopes, Isabel Nishini e Roberto Cuadrado Fernandez. Instados a efetuar o pagamento dos honorários, Leia Maria Batalha e

Alvino Lopes quedaram-se inertes. Foi realizado bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD e os valores já foram transferidos para conta à disposição do Juízo. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção da execução e a liberação dos valores depositados. É o relato. Decido. Diante dos depósitos realizados, pode-se aferir a satisfação da obrigação, consoante valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 287. Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução dos honorários devidos à CEF, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 370, 373 e 423, em favor da exequente (CEF). Após, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

**0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0)** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, além da recomposição dos expurgos sobre o saldo de suas contas fundiárias. Apresentados os cálculos pelos exequentes às fls. 342/509, a CEF justificou o recebimento de parcela dos créditos em outros processos. No mais, comprovou o cumprimento das obrigações às fls. 566/570 e 575/598. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, a fim de que fossem apurados os montantes efetivamente devidos. Foi apresentado parecer às fls. 611/612. Foram apresentados os extratos mencionados pela Contadoria e os depósitos foram complementados às fls. 656/706. Com os documentos acostados, os autos foram novamente remetidos para apuração da expert, que firmou o valor total da execução às fls. 718/760. Os depósitos foram mais uma vez complementados pela executada (fls. 770/776). Instados, os exequentes aquiesceram ao montante creditado. É o relato. Decido. O valor do principal, apurado pela Contadoria do Juízo, foi depositado pela CEF. Instados, os exequentes concordaram com o montante disponibilizado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1)** - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 131, 140, 178/192, 260, 261, 332, 333 e 771/774). Iniciada a execução, a CEF opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo Juízo (fls. 299/309, 313/316 e 320). Em prosseguimento, a executada realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 382/437, 489/535 e 553/594, os quais foram impugnados em parte pelos exequentes às fls. 445/479, 481/483, 540, 541, 545/550, 605/621, 636, 637 e 648. Em consequência dessas manifestações, a execução foi extinta para os autores ELIAS ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CESAR DE CARVALHO, JOÃO BATISTA MARTINS FILHO e SENOURO PEREIRA DA SILVA (fl. 542). E, ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou o parecer de fls. 643/645. Em atenção às conclusões da Contadora, às fls. 661/698 e 703/712 a executada fez juntar aos autos os documentos e cálculos referentes aos depósitos realizados anteriormente, dos quais discordaram alguns dos exequentes remanescentes (fls. 717/731). A decisão de fl. 716 foi reconsiderada à fl. 732 para extinguir a execução somente em relação ao exequente REINAUD LARAGNOIT. Em razão da nova divergência das partes, a CEF, instada a se manifestar sobre a petição e cálculos dos autores de fls. 717/731, ratificou seus cálculos e realizou depósitos complementares às fls. 736/759. Por sua vez, instados os exequentes a se manifestar, estes quedaram-se inertes (fls. 761/763), o que ensejou a extinção da execução com relação aos autores exequentes remanescentes às fls. 764 e 765 (FERNANDO FERNANDES FILHO, ROBERTO NUNES MACIEL, ADEMAR ALVES, ADELINO MALTEZ FILHO e MANOEL HABERKORN). Os autos prosseguiram apenas para o cumprimento do julgado quanto aos honorários advocatícios complementares, os quais foram depositados pela

CEF sem oposição do advogado da parte exequente (fls. 764, 765, 768, 769, 775 e 777).Foram expedidos alvarás de levantamento em favor do advogado dos exequentes, que requereu expedição de ofício ao bando depositário (fls. 778 e 785/791).É o relatório. Fundamento e Decido.Oportunizada a manifestação do causídico exequente em relação aos créditos depositados, não houve expressa impugnação, o que denota sua concordância tácita com os depósitos comprovados nos autos.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fls. 789/791, uma vez que a parte interessada poderá requerer os extratos diretamente na agência bancária dos depósitos e não há comprovação de recusa quanto ao fornecimento dos mesmos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)**

Da análise detida dos documentos apresentados pela CEF às fls. 216/226, constata-se que a obrigação não foi integralmente cumprida.Não obstante, os patronos dos exequentes mantiveram-se inertes (ressalto que os exequentes passaram a ser representados pelos seus atuais patronos em momento ulterior à sentença, em decorrência do falecimento da advogada anterior).Com efeito, só foi realizado pela CEF o pagamento referente aos senhores Francisco Salgado Limia e José Luiz Machado de Oliveira.Com relação a Adilson Pires de Camargo, foi demonstrada a adesão aos termos da LC n. 110/01.Não houve cumprimento dos julgados a respeito dos montantes devidos a Joel Ferreira de Aguiar, Genézio Francisco Santos, Manoel Pereira da Silva e Maria de Lourdes Dias.Decido.A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94.Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar:O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. 795 do Código de Processo Civil, apenas com relação a Adilson Pires de Camargo.No mais, a fim de resguardar o direito dos exequentes, determino seja reiterada a intimação de seus patronos, a fim de que se manifestem sobre as alegações da CEF às fls. 216/225.Sem prejuízo, à vista da inércia dos causídicos em oportunidade anterior, intimem-se pessoalmente os exequentes para que, diretamente nos autos:a) Francisco Salgado Limia e José Luiz Machado de Oliveira: se manifestem sobre a satisfação da execução;b) Joel Ferreira de Aguiar, Manoel Pereira da Silva e Maria de Lourdes Dias: apresentem documentos de identificação e Carteira de Trabalho (CTPS);c) Genézio Francisco Santos: apresente ao menos um comprovante da existência da conta fundiária (extrato).Prazo: 20 dias, sob pena de julgamento no estado.

**0006344-91.2003.403.6104 (2003.61.04.006344-8) - FUSECO COMERCIAL LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUSECO COMERCIAL LTDA**

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela União Federal, a executada procedeu ao

depósito do montante à fl. 424, diretamente no código de renda em favor da exequente. Instada, a União aquiesceu ao valor creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**000074-17.2004.403.6104 (2004.61.04.000074-1)** - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X ROSA DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... À fl. 180, a CEF apresentou o comprovante de pagamento atualizado da quantia apurada nos embargos à execução nº 0002710-48.2007.403.6104. Instada a se manifestar, a exequente cingiu-se a requerer o levantamento dos depósitos. Decido. Diante da satisfação do julgado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 166 e 182, conforme requerido à fl. 191, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2)** - CARLOS MATTOS FERREIRA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 200/200v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão no decisum quanto à condenação do exequente em honorários advocatícios, decorrente do acolhimento de sua impugnação na fase de execução. DECIDO. Sem razão a embargante. Incabível a fixação de verbas da sucumbência por ocasião da sentença que aprecia a impugnação oferecida em fase de execução. Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei n. 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009) A despeito, aliás, do entendimento firmado por este Juízo, outras respeitáveis decisões em sentido contrário não socorreriam o embargante, pois, para esta parcela da jurisprudência nacional, os honorários seriam devidos, em verdade, à exequente, em face da incontroversa resistência ao cumprimento do título judicial. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais. A despeito de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e,

principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000398272AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351100, TRF3 - 3ª Turma, Rel. Juiz Marcio Moraes, DJF3 24/3/2009) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005289-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005289-4) - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO**(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a). Os depósitos inicialmente realizados pela CEF (fls. 186 e 190) foram levantados. Diante da divergência na liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou o valor aferido pelo exequente. Intimada, a CEF procedeu ao depósito complementar às fls. 212/213. Instado, o exequente aquiesceu com o montante creditado. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 200, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 212 e 213 em favor do demandante e/ou seu patrono. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 5115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005321-66.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA**(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA propõe esta ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e COMAPNHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP para obter provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de danos morais e materiais. Aduz, em apertada síntese, ter sofrido acidente de moto em 18/10/2008 em razão da existência de buraco no leito carroçável pelo qual trafegava. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 111/119 e 121/144. Réplica às fls. 147/148. Instadas as partes à especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 159 foi deferida a realização da prova testemunhal, cujo rol foi apresentado à fl. 160. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelas rés de ausência de condição da ação, pois a petição inicial preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC. Afasto, de igual modo, a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal, pois a área objeto da lide, ainda que administrada pela CODEP (fl. 66), lhe pertence. Superadas as questões preliminares e tendo em vista que o ponto controvertido nestes autos reside no fato do acidente ter ocorrido por causa de buraco na Av. Augusto Barata, designo audiência para produção da prova testemunhal para o dia 20 de junho de 2012, às 15 horas. As testemunhas indicadas às fls. 160, deverão comparecer independentemente de intimação. Int. Santos, data supra.

**0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA**(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com a narrativa da própria inicial, o demandante já quitou 46 (quarenta e seis) parcelas do empréstimo ora guerreado, ou seja, já vem pagando o alegado indébito há quase quatro anos. Sustenta o demandante, ainda, que só teve ciência do desconto no dia 21 de março de 2012, quando compareceu à agência da autarquia para consultar a situação do seu benefício (fl. 03). Ora, o interregno entre o início do desconto alegadamente indevido e a insurgência do autor (março de 2012 na via administrativa - fl. 04 - e maio de 2012 na judicial) permite, de per si, afastar a alegação de

dano hábil a justificar a concessão antecipada da medida. Além disso, a mera assertiva do autor no sentido de nunca ter realizado o empréstimo, antes da oitiva da parte contrária, não confere ao pleito a verossimilhança necessária para a suspensão imediata do contrato. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Oportunamente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004368-34.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0)) GERHARDT MATZNER(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por GERHARDT MATZNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuído por dependência aos autos do processo n. 0002990-48.2009.403.6104, no qual pretende o cancelamento da penhora realizada na fase de execução desses autos. Sustenta que é casado, pelo regime de separação de bens, com a senhora Maria de Fátima dos Santos, que está sendo executada por dívida adquirida com a empresa pública ora embargada. Na data de 17.02.2012 foi surpreendido pelo bloqueio de determinado montante em sua conta-corrente, em decorrência da indigitada dívida de sua esposa. Justifica que, em decorrência de tratamento contra câncer, que causou reiteradas internações do demandante, foi obrigado a autorizar sua esposa a proceder à movimentação de sua conta bancária a partir do final do ano de 2011, no entanto, a instituição financeira, por equívoco, passou a constar a executada, senhora de Maria de Fátima dos Santos, como co-titular da conta. Assevera, contudo, ser o único proprietário do saldo existente na conta bancária e, por consectário, defende a insubsistência da penhora. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da ordem liminar. A consulta pelo sistema BACENJUD, aliada ao documento de fl. 15 e às próprias alegações da inicial, comprovam, de forma inequívoca, que o saldo da conta n. 2996.08183-8, na data da penhora, era, para todos os fins de direito, de titularidade conjunta da senhora Maria de Fátima dos Santos, executada nos autos do processo n. 0002990-48.2009.403.6104. Com efeito, não se confunde, necessariamente, a titularidade da conta bancária com a propriedade dos valores nela depositados; no entanto, não se pode perder de vista que a co-titularidade da conta confere à senhora Maria de Fátima a atribuição de livremente dispor da quantia depositada. E o poder de dispor do bem é atributo inerente à propriedade, notadamente tratando-se de valores em dinheiro, com natureza eminentemente fungível. Esse fato, de per si, milita em desfavor da pretensão do embargante. Dessa feita, dos elementos constantes nos autos, em análise perfunctória, de rigor o indeferimento da ordem liminar. Apensem-se aos autos n. 0002990-48.2009.403.6104. Determino o sobrestamento do processo principal, nos termos do artigo n. 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

### **Expediente Nº 5118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1)** - CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR RÉU: UNIÃO FEDERAL Ante a v. decisão proferida pelo TRF da 3ª Região de fls. 89/94, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0208638-45.1997.403.6104 (97.0208638-8)** - MARCIO MORAES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora cerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0009720-90.2000.403.6104 (2000.61.04.009720-2)** - LUIZ CARLOS ALVES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao

arquivo. Int.

**0013971-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013971-4)** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ARI BECHELLI X MANUEL DA LUZ SEBASTIAO X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X JORGE SILVIO MONTEZ X GENESIO RIBEIRO DA CUNHA X ALFREDO GOES FILHO X HELIO DA SILVA FREITAS X ARNALDO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a v. decisão de fls. 149/158 e 185/196 do E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, e já intimadas as partes; remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002091-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002091-0)** - AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a v. decisão de fls. 209/210 do E. TRF da 3ª Região, requeira o réu o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0010439-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010439-0)** - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a v. decisão de fls. 115/119 do E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0011313-18.2004.403.6104 (2004.61.04.011313-4)** - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0900228-73.2005.403.6104 (2005.61.04.900228-3)** - ALVIMAR ALVES DE ASSIS X ARY RODRIGUES MANCIO X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X HELIO ALVES MALDONI JUNIOR X IMMACOLATA PALMIERI BAGINI X JULIO GONCALVES SANTOS X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X RICARDO VILLAR LOIRA X SILVINO AMARILIO MACIEL X VALDEMIR JOSE DE BRITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a v. decisão de fls. 156/157 do E. TRF da 3ª Região.

**0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)** - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante a decisão de fls. 185/185vº do E. TRF da 3ª Região, requeira a parte autora o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0002031-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002031-2)** - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a v. decisão de fls. 149/150 do E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, e já intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004349-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004349-0)** - MARIA ALIETE DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA X SILVIO DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0)** - MARIA EDILENE DOS SANTOS(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem

ao arquivo. Int.

**0002828-82.2011.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003439-45.2005.403.6104 (2005.61.04.003439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)  
Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 45/47, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e archive-se este feito com baixa. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0)** - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o representante legal da autora, sr. Vicente de Paulo Vieira do Vale, no endereço informado à fl. 910, para que compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 847. Dê-se ciência à União (AGU), bem como vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se, com prioridade. Após, aguarde-se a realização da audiência.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0)** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Autos aguardando decisão no Agravo nr 2008.03.00.027063-2, interposto em face de decisão proferida na exceção de incompetência nr 2008.61.04.003878-6 apensada aos presentes.

**0010549-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010549-0)** - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA X CELSO DIMA DE SA X SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do deslinde do incidente processual, digam as partes sobre a necessidade de produção

de outras provas. Int.

**0011000-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011000-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Aguarde-se decisão definitiva no Agravo interposto, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

**0013290-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013290-4)** - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

**0007059-89.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão definitiva no Agravo interposto, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

**0000877-53.2011.403.6104** - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 659/665 - Preliminarmente, traga a parte autora aos autos os nomes e endereços do proprietário do restaurante localizado no Iate Clube de Santos e do representante legal da empresa MCP IACHTS,e o endereço do tripulante Luiz Henrique Fernandes, que pretende sejam ouvidos como testemunhas.Após, tornem para apreciação do todo requerido, juntamente com a manifestação da União às fls. 667/668. Int.DESPACHO DATADO DE 11/05/2012:Fls. 670/671 - Ante o solicitado, informe, preliminarmente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma que, apesar de não haver nos autos informação oficial sobre a realização do leilão, consta à fl. 651 guia de depósito no valor de R\$ 3.500.000,00, efetuado em 27/10/2011, proveniente, ao que consta, da arrematação do bem objeto do presente feito.Para corroborar a juntada da guia referida, oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para que, no prazo de 48 horas traga aos autos informações relativas ao leilão realizado.Com a vinda da resposta, complemente as informações solicitadas por aquela E. Corte.Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.Int.

**0010258-85.2011.403.6104** - AMADEO DA SILVA REIS(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0006800-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006800-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8)) VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se decisão no Recurso Extraordinário interposto nos autos nos autos da ação ordinária nº 0002328-31.2002.403.6104, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003878-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0)) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Aguarde-se decisão definitiva no Agravo interposto, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000570-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000570-2)** - SILESIO LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILESIO LEONEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva no Agravo interposto, devendo a Secretaria, periodicamente, consultar seu andamento juntando-o aos autos.Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substi**

**Expediente Nº 6299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002004-4) - ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004241-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004241-0) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 1º, item III, letra h, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e ou do seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006632-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006632-0) - ROSELI PETROLINI(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSELI PETROLINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Sérgio Luiz Floriano, seu ex-marido.Para tanto alega que foi casada com o segurado falecido e divorciou-se em 28/12/1988, sem contudo requerer pensão alimentícia. Aduz que em 1997 foi demitida do trabalho, e passou a sofrer problemas psiquiátricos sérios, o que levou a procurar ajuda financeira de seu ex-marido, tendo inclusive voltado a morar na mesma casa, de propriedade dele. Sustenta ser o direito à pensão é irrenunciável e, portanto, requer o benefício de pensão por morte.Juntou à inicial os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 83/85.Citado, o réu - INSS ofereceu contestação (fls. 97/100), sustentando, em síntese, ausência da qualidade de dependente do de cujus a ensejar a concessão do benefício, eis que a autora, após o divórcio nunca recebeu pensão alimentícia, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 106/108.As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, não havendo manifestado interesse em produzi-las. Às fls. 196, foi juntada aos autos a informação de que não há dependentes habilitados à pensão por morte.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Do MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.Em primeiro lugar, deixo de acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que a DER data de 21/12/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 07/07/2008, portanto em lapso inferior ao quinquênio legal.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 07/10/2006, conforme certidão de óbito fls. 16.No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto ao segurado estava em gozo de auxílio-doença, ate a data de sua morte (fls. 120).Em relação à

qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprovasse a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, a prova coligida não tem o condão de induzir à referida dependência. Os documentos juntados pela autora, consubstanciados em cópia da certidão de casamento com a averbação do divórcio consensual ocorrido em 28/12/88; cartão adicional da C&A no qual o segurado falecido era o titular; atestado médico declarando estar a autora com doença psiquiátrica, documento de internação em clínica, CTPS da autora, demonstrando estar desempregada desde 1997, são insuficientes para comprovar a dependência econômica da ex-esposa após a ruptura do casamento. Ressalte-se que o divórcio ocorreu há mais de 18 anos da morte do segurado e não há nenhuma prova da relação de dependência neste lapso. Informou a autora que após 1997 passou a residir na casa do segurado, contudo, não junta nenhuma prova do alegado, tal como comprovante de residência em comum, contas da autora paga pelo segurado, etc. Assim, não há que se falar em dependência econômica apta a fundamentar o direito à pensão por morte. A respeito, à jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA. - Inicialmente, não conheço da preliminar que reitera as razões de agravo retido, visto que referido recurso não foi interposto pela autarquia federal. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido comprovada, na medida em que, por ocasião do passamento, foi concedida a pensão por morte aos filhos menores (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Não se há falar em dependência econômica superveniente, visto que a dependência econômica deve ser auferida à época do óbito, consoante as leis vigentes naquela data. Destarte, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício. No presente caso, a requerente não era dependente economicamente do ex-esposo quando este faleceu. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Preliminar não conhecida e remessa oficial e apelação do INSS providas. TRF3, 200203990221678APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 804390, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 492. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 08/05/2000. II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava no período de graça, visto que a rescisão do último vínculo noticiado data de 15/01/2000. O próprio INSS reconheceu a condição de segurado do falecido, tendo em vista que indeferiu o benefício, tão-somente, ao fundamento de não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (comunicação de indeferimento de fls. 26). III - A separação ocorreu em 1998. IV - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. V - Não foi apresentado início de

prova material da dependência econômica da autora em relação ao falecido. VI - A prova oral produzida também não foi convincente no que tange à demonstração da dependência que se quer comprovar. VII - A autora afirmou que estava desempregada na época do óbito, porém no CNIS, ora juntado, consta que na época ela possuía um vínculo que teve início em 01/02/2000 e término em 31/07/2000. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VIII - O auxílio que a autora recebia do falecido, segundo a testemunha Ariel Júnior Nardeli, era prestado em favor da filha mais nova do casal. IX - Não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. X - Apelação que se nega provimento (TRF3, AC 200403990165611AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938818, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 627).Deveras, no caso em apreço não há sequer início de prova material quanto à dependência econômica da autora após a separação. Dessarte, à míngua de início de prova material da dependência econômica, a pretensão exordial merece ser rejeitada.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006804-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006804-7) - VANDERLEI MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VANDERLEI MAYR, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 12/07/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, fixando como marco temporal a data de 02/07/1989; 2) implantação da diferença mensal decorrente dessa revisão, com o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o PBC; e 3) revisão pelos tetos das emendas 20/98 e 41/03.Alega, em resumo, que tem direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Juntou documentos (fls. 11/31).Às fls. 83 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Citado (fls. 86/94), o INSS apresentou contestação em que sustentou, em síntese, (i) a prescrição quinquenal; (ii) a decadência; (iii) a improcedência dos pedidos formulados, uma vez que a parte autora optou por somente requerer sua aposentadoria após a vigência da Lei 7.789/89.Às fls. 99/107, a parte autora apresentou réplica.Após, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido é procedente.(i) Do direito adquirido à luz da Lei 6.950/81A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do autor.Alega o autor que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação.Trata-se de clara hipótese em que a parte autora tem direito à opção do benefício que lhe seja mais vantajoso, se tinha direito adquirido ao benefício segundo as regras anteriores à Lei 7.787/89 e igualmente preenchia os requisitos para a concessão do benefício segundo as regras da Lei 8.213/91.Nesse sentido Hermes Arraias Alencar :Esse pedido está fundado no direito adquirido. No momento de entrada do requerimento da aposentadoria, efetivado na vigência da Lei 8.213/91, deve ser verificado, em atenção ao Enunciado n 5 CRPS, o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Decorre daí a necessidade de confecção de dois cálculos, o primeiro com supedâneo no regramento da legislação vigente que estatui um único teto para os salários-de-contribuição/salário-de-benefício/renda mensal inicial e, por outro lado, determina a correção monetária de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. O segundo cálculo a ser firmado é aquele fixado em junho fr 1988, à época da legislação anterior, CLPS/84, que estatua permissão de cômputo de valores superiores ao menor valor-teto (próximo a vinte salários-mínimos), porém com correção monetária unicamente dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Na espécie, verifica-se que a CLPS estabelecia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que,

contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º da artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. À luz da legislação vigente à época, verifica-se ainda que o salário de benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuiu: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. No caso, verifica-se que, em junho de 1989, anteriormente à vigência da Lei 7.787/89, a parte autora efetivamente preenchia os requisitos para a aposentadoria especial. Tal constatação se depreende de que em 12/07/1991 (DIB de sua aposentadoria), a parte autora possuía 27 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço. Assim, retroagindo-se o tempo à junho de 1989, verifica-se que, ainda que a parte autora tenha deixado de trabalhar posteriormente a junho de 1989, já contaria pelo menos com 25 anos de tempo de serviço. Mais especificamente, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para aposentadoria em MARÇO DE 1989, quando atingiu 25 anos de tempo de serviço. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por

início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional.- Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos.- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u).Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde março de 1989, devendo ser observado que o requerimento administrativo não constitui requisito legal do benefício. Será devida a revisão do benefício com a aplicação da legislação vigente quando em março de 1989, devendo a renda mensal inicial ser calculada com base nos salários de contribuição até então recolhidos, embora mantida a data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas a partir da DER.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA SUPLEMENTAR. AFASTADA. TETO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. Convocação de Juizes Federais para atuar em segundo grau de jurisdição encontra amparo na Lei nº 9788/99 e está regulamentada pela Resolução nº 210, de 30/06/1999, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei. 3. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em janeiro de 1988, uma vez que, quando ingressou com seu pedido de aposentadoria especial (23.04.1991) já contava com 28 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço. 4. O pedido deve ser analisado com base na legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 7787/89 e o Decreto nº 97.689/89. 5. Os requisitos para a aposentadoria foram implementados antes da edição da Lei nº 7.787/89. 6. Assim que completados os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado, não sendo alcançado pelas alterações legais ocorridas posteriormente. 7. O requerimento do benefício não é um dos requisitos legais, competindo ao segurado escolher o melhor momento de postular o seu benefício. 8. É devida a revisão do benefício mediante aplicação da legislação vigente em janeiro de 1988, calculando a renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição até então recolhidos, embora mantida a data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas a partir daí. 9. A referida é devida desde a concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, compensados os valores pagos administrativamente e as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 10. A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 11. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 12. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo a quo (Súmula 111, em sua nova redação), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento). 13. Preliminar afastada e agravos legais desprovidos.(AC 200703990438288, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1758.) (ii) Da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91Pleiteia a parte autora que a sua renda mensal seja calculada a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, com base no INPC.Como é cediço, o artigo 144 da Lei 8.213/91, em sua redação original, determinou a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05/10/88 - data da promulgação da Constituição Federal, e 05/04/1991, de acordo com as regras trazidas pela própria Lei 8.213/91.Verifica-se que, embora o benefício tenha sido concedido

em 12/07/1991, a parte autora a ele já fazia jus desde março de 1989, conforme ora reconhecido. Assim, embora a sua DIB esteja fora do período previsto no artigo 144 da Lei 8.213/91, faz jus à revisão do artigo 144, tendo em vista que está sendo calculado com base da lei vigente à época em que reuniu os requisitos para tanto (março de 1989). Observe-se que, na revisão, não está garantida a aplicação do teto equivalente aos vinte salários mínimos, devendo ser aplicada toda a legislação vigente à época da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, inclusive no que diz respeito ao teto de contribuição, sob pena da utilização de regime híbrido, utilizando-se unicamente das vantagens de ambos os períodos, o que não é possível. Nesse sentido a lição de Hermes Arrais Alencar: Pleito comum efetivado pelos beneficiários da Previdência no período posterior à CF/88 e anterior à Lei n 8.213/91 é o da incidência do regime misto de cálculo de seus benefícios. Buscou-se em juízo a aplicação do limite do salário-de-contribuição superior a 10 salários mínimos (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei n 8.213/91, para efeitos de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. Essa pretensão, todavia, não encontra arrimo nos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo citados o Resp n 1055247/SC, que não admite a mescla de leis para cálculo do benefício. Deve o benefício ser calculado segundo a lei vigente à data do implemento dos requisitos legais (considerando-se os salários de contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes). Ao incidir o comando do art. 144 da LB, deve operar o recálculo com espeque na totalidade de regramentos constantes da referida lei, inclusive no trato do teto de contribuição (artigo 29, 2, 33, 41 e 135, da Lei 8.213/91). Assim, é devida a revisão do artigo 144 do benefício da parte autora a partir de junho de 1992, uma vez que se determinou sua concessão à luz da legislação vigente em março de 1989 devendo, para tanto, serem utilizados os critérios trazidos pela própria Lei 8.213/91, inclusive no que diz respeito ao limite do teto de contribuição. (iii) Da revisão pelo teto A parte autora também pretende ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas

decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 1. cálculo da RMI da parte autora considerando o seu direito adquirido desde março de 1989, com a utilização da legislação vigente à época (Lei 6.950/81), com a utilização dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a tal período e do teto vigente à época, mantendo-se a DIB em 12/07/1991; 2. Aplicação da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 a partir de junho de 1992, considerando a legislação vigente a essa época, inclusive quanto ao teto do salário de contribuição; 3. condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008372-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008372-3) - MARIA ROSA PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, e no duplo efeito, quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0007874-86.2010.403.6104 - ISRAEL SOARES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ISRAEL SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2010, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 19/05/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 31/08/2002. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 78, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 86/91). Réplica (fls. 97/102). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o

entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 31/08/2002, em que o autor laborou na empresa Cosipa. Dos formulários-padrão de fls. 24 e 25, laudo técnico (fls. 26/27), constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 29). Nos referidos quadros de transcrições há referências à

medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 93 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2002 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Somados os períodos adrede reconhecidos de 5 anos 5 meses e 26 dias ao considerado pela autarquia, conforme se vê da contagem de tempo de fls. 59/61 de 19 anos 9 meses e 16 dias, o autor alcança o autor 25 anos 3 meses e 12 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 19/05/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2002, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (19/05/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ISRAEL SOARES DA SILVA, filho de FRANCISCO SOARES DA SILVA e MARIA HIPOLITO SOARES DA SILVA, portador do RG nº 16247.450-7 SSP/SP e CPF nº 052.059.388-03RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 19/05/2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0001180-67.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 08/05/2007, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, acrescido do tempo comum convertido para especial, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão, ou a conversão para comum dos períodos laborados em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 13/02/2007, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 01/01/1984 a 30/12/1987 e de 13/05/1989 a 10/11/1995, junto à empregadora Cosipa, e de 02/09/1996 a 31/05/2007, junto à Siemens Ltda, cabendo o enquadramento como especial consoante código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Afirmar ter direito a conversão dos períodos de atividade comum em especial, relativos aos interregnos de 08/10/1976 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 31/12/1983, laborados junto à Cosipa e de 25/08/1988 a 02/03/1989, junto à empresa Nadir Figueiredo, com fundamento na legislação previdenciária, anterior à Lei n. 9.032/95, computando um período de 08 anos, 01 mês e 01 dia, o qual convertido para especial mediante a aplicação do coeficiente de 0,714, teria transformado este tempo para 05 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial, que somados ao tempo especial totalizaria 27 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Afirmar que em razão de perseguições políticas na época da ditadura militar, obteve a aposentadoria excepcional de anistiado em 05/12/1995, com início de vigência em 05/10/1988, sendo que posteriormente optou por receber a indenização prevista na Lei 10.559/2002, de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que lhe garante o direito ao benefício previdenciário, a cargo do INSS. O autor juntou documentos (fls. 21/190). Pelo despacho de fls. 192 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a conversão de tempo comum para especial somente é possível até a vigência da Lei 9.032/95, sendo incabível o pedido do autor por haver preenchido os requisitos para obtenção do benefício na vigência da referida lei, não havendo direito adquirido a determinado regime jurídico, nem a forma de cálculo de aposentadoria. Sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como

especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, alega que os níveis a que estava submetido a parte autora não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontariam variação de ruído e demonstrariam que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 200/206). Instadas sobre a produção de provas (fls. 208), as partes nada requereram. Réplica às fls. 210/215. Cópia do processo administrativo em autos suplementares. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. PREJUDICIAL - Da cumulação de benefícios Pretende o autor a concessão de aposentadoria previdenciária, a ser cumulada com o recebimento de indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, sob a alegação de que diante da opção pela reparação econômica, tem direito à aposentadoria pelo Regime Geral. Apesar do pedido de cumulação não integrar o objeto do presente processo, uma vez que o pedido formulado se restringe à concessão de aposentadoria segundo as regras previdenciárias, a questão da cumulatividade da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 e da aposentadoria previdenciária é questão prejudicial, que deve ser apreciada necessariamente antes da análise do pedido. Cumpre inicialmente tecer algumas considerações, especialmente com fim de analisar o tema à luz das sucessivas legislações que o disciplinou ao longo do tempo, possibilitando com isso uma análise em perspectiva histórica sem a qual não se tem a adequada compreensão das conseqüências tiradas do ordenamento jurídico quando reconhecido o status de anistiado político. A anistia foi objeto da Lei n. 6.683, de 27 de agosto de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional nº 26/85 e, posteriormente, pelo art. 8º do ADCT, que instituiu a aposentadoria excepcional do anistiado. Das referidas normas, nenhuma previu direitos financeiros como reparação devida aos anistiados, exceção feita ao art. 8º do ADCT, considerando que a lei n. 6.683/79 expressamente dispunha não disciplinar qualquer efeito desse jaez, ao passo que a EC n. 26/85 timidamente dispunha apenas sobre o direito à ascensão profissional ou funcional daqueles prejudicados por suas atividades políticas. Portanto, a origem do direito à compensação financeira devida àqueles que sofreram perseguição política deve ser buscada no art. 8º do ADCT, assim redigido: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Portanto, nos termos concebidos pela Constituição Federal de 1988, a indenização devida aos anistiados tem como razão a recomposição daqueles que, total ou parcialmente, foram prejudicados no exercício de suas atividades remuneradas, seja porque foram impedidos de exercê-las, seja porque não lograram a devida ascensão em decorrência de perseguição política, assim dispondo o art. 8º do ADCT com evidente objetivação de mais aproximar os anistiados ao status quo ante, caso não tivessem sofrido os efeitos dos atos estatais de exceção. Assim, nesses moldes constitucionais, foi concebido o direito à indenização dos anistiados políticos, reservando-se à lei a regulamentação da matéria a partir das diretrizes constitucionais previstas no art. 8º do ADCT. Em atendimento à determinação constitucional, o artigo 150 da LBPS, atualmente revogado, assim dispôs: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à

aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. (Revogado pelo art. 22 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002). Sendo assim, referido dispositivo legal disciplinava a aposentadoria do anistiado político em regime excepcional, e previa, para aqueles já aposentados sob o regime geral e seus dependentes pensionistas, o direito à revisão da aposentadoria ou da pensão por morte, objetivando a implantação do benefício mais vantajoso. Não havia espaço à controvérsia, pois, sobre a possível cumulação entre o benefício previdenciário previsto pelo regime geral, e o regime excepcional reservado aos anistiados políticos, visto que a lei assegurava a escolha ao mais vantajoso. Ao dispor sobre os segurados da Previdência Social anistiados, o artigo 150 da lei n. 8.213/91 limitava seu alcance aos anistiados filiados ao regime geral, de modo que permaneciam à margem de proteção os anistiados políticos que não contavam com o amparo da previdência social. Referido dispositivo foi revogado pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, que atualmente disciplina a matéria, e que, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu um novo regime para o anistiado, reconhecendo caráter indenizatório à reparação econômica, de duas maneiras possíveis: em prestação única, no caso de o anistiado não comprovar vínculo com atividade laboral; ou em prestação mensal, permanente e continuada, na hipótese de comprovar essa vinculação, vedando a cumulação de ambos os meios de reparação. (art. 1º). Com essa disciplina, portanto, a legislação assegurou a devida reparação também ao anistiado não amparado pela Previdência Social, com isso corrigindo a injusta situação daqueles que, talvez devido a maior intensidade da agressão estatal, foram absolutamente privados da possibilidade de que firmassem qualquer vínculo com atividade laboral, e que em decorrência disso, inclusive, sofreram dano em maior intensidade em comparação àqueles que, apesar da perseguição, foi possível o exercício de atividade laboral. Chegada a essa etapa a análise da legislação pertinente, cabe examinar o pedido autoral a luz do disposto no artigo 16 da Lei n. 10.559/2002. No caso da Lei 10.559/02, o benefício é concedido em caráter indenizatório, perdendo até mesmo o nome de aposentadoria excepcional. Bem por isso, a fixação da renda mensal do benefício em questão refoge à disciplina dos benefícios previdenciários em geral, não havendo que falar, no regramento atual, em carência ou tempo de contribuição para a determinação do valor da renda mensal, que possui critério específico de fixação. Como se vê, na disciplina atual, não se coloca a discussão sobre tempo de serviço do anistiado, como se dava ao tempo da regulamentação anterior, uma vez que a lei atual não exige o cumprimento de requisito de tempo de serviço para determinação da integralidade do benefício. A antiga aposentadoria excepcional de anistiado, ou prestação mensal continuada, na nomenclatura da lei atual, corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do tempo de contribuição. Distinguem-se nitidamente, pois, esses dois benefícios. A reparação econômica de prestação continuada da Lei n.º 10.559, de 2002 - na qual se subsume a figura mais estreita da aposentadoria excepcional de anistiado dos artigos 125-137 do Decreto n.º 611, de 1992 - tem natureza indenizatória, independe de contribuição, equivale à remuneração que o anistiado receberia se estivesse na ativa, e é paga com recursos da União. Já a aposentadoria previdenciária não tem natureza indenizatória, depende de contribuição, não equivale necessariamente à remuneração do segurado, e é paga com recursos do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RENDA MENSAL. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 10.559/02. 1. A lei posterior que favorece o anistiado ou o pensionista deve ser aplicada, mesmo em relação a benefícios já concedidos. Precedentes. 2. A Lei nº 10.559/02, que regulamenta o art. 8º do ADCT, estabeleceu, em substituição à aposentadoria e à pensão excepcionais, nova modalidade de benefício em favor dos anistiados políticos e seus dependentes denominado prestação mensal permanente e continuada, cuja renda mensal corresponde ao valor que o anistiado receberia se estivesse em atividade, independentemente do período de contribuição comprovado. 3. É irrelevante, para a concessão da prestação em questão, o tempo de contribuição ou de serviço do anistiado político. 4. O reajustamento do valor da prestação mensal se dará nas mesmas datas e nos mesmos índices da alteração da remuneração que o anistiado político receberia se estivesse em serviço ativo. (TRF4; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.001773-0/RS; Relator. Des Federal Luís Alberto dAzevedo Aurvalle; DE de 29/06/2010) Portanto, não há restrição à acumulação da reparação econômica e a percepção de proventos de aposentadoria, conforme se verifica dos arts. 5º a 9º. Contudo, embora não exista tal vedação, é de se ressaltar que o beneficiário não poderá gozar de dois benefícios com o mesmo fundamento. Nesse sentido, o art. 16 da referida lei afirma que os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Ou seja, ainda que não haja, em princípio, vedação legal para a cumulação do benefício previsto na Lei nº 10.559/02 com a aposentadoria previdenciária, não pode utilizar como requisito para sua concessão os períodos em que esteve afastado e que serviram de fundamento para a concessão do benefício indenizatório. Assim, é necessário verificar se os períodos de trabalho considerados no cômputo do tempo de serviço abrangem períodos de afastamento ocorridos em virtude dos atos de exceção, que deram direito ao benefício de anistiado, uma vez que, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é forçoso concluir que há a obrigatoriedade de haver o recolhimento ao ente autárquico das contribuições previdenciárias para todo o período, como também, seguindo-se os ditames da legislação

previdenciária quanto à contagem recíproca, os mesmos intervalos de atividade laboral não poderiam ser contados para concessão de benefícios diversos, mesmo considerando o caráter indenizatório da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, recebida pelo autor. Estabelecida tal questão de mérito, passo à análise da questão posta. Dos períodos de atividades especiais O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho

especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor formulou dois pedidos administrativos (13/02/2007 - fls. 60 e 19/01/2010 - fls. 186), os quais restaram indeferidos, sendo que por ocasião do primeiro não foram reconhecidos como especiais os períodos de 08/10/76 a 30/11/78, 01/12/78 a 31/12/83 e de 02/09/96 a 13/02/2007, consoante contagem de fls.

54/55, e carta de indeferimento de fls. 60 e, quando do segundo requerimento, não foram considerados especiais os períodos de 08/10/76 a 30/12/87, 13/05/89 a 10/11/95 e de 02/09/96 a 28/10/08, conforme contagem de fls. 180/182, e carta de indeferimento de fls. 186, o que demonstra, à luz do pedido formulado na exordial, que restam como controvertidos os períodos de 08/10/76 a 30/11/78, 01/12/78 a 31/12/83, 01/01/84 a 30/12/87, 13/05/89 a 10/11/95 e de 02/09/96 a 28/10/08, sendo este último interregno limitado à 13/02/2007, ante o pedido de concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo. Com relação à pretensão do autor de reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, cabe o exame dos interregnos de 01/01/84 a 30/12/87, 13/05/89 a 10/11/95 e de 02/09/96 a 13/02/07 (data do requerimento administrativo), laborados junto à Cosipa e à Siemens. No tocante aos períodos de 01/01/84 a 30/12/87 e de 13/05/89 a 10/11/95, em que o autor laborou na empresa Cosipa, do Perfil Profissiográfico de fls. 35/37 consta que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre 80 a 112 dB (01/01/84 a 31/07/87), 80 a 128 dB (01/01/87 30/12/87 e 01/11/95 a 30/06/95), 90 a 109 dB (13/05/89 a 31/10/91), e de 80 a 114 dB (01/07/95 a 10/11/95), o que demonstra que, tanto pelo nível mínimo, como pela média de ruído, o autor se encontrava exposto a nível de ruído igual ou acima do limite de tolerância, nos termos da legislação vigente, que era de 80dB até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/97, sujeitando-se, portanto, ao enquadramento pretendido. Nesse aspecto, insta assinalar que no formulário-padrão de fls. 110, consta a exposição do autor a níveis de ruído superiores a 90 dB, o que vem a corroborar o contido no perfil profissiográfico de fls. 35/37, na medida em que a alusão a ruídos superiores à 90 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 100 dB, 109 dB, 112 dB etc. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para

fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 01/01/84 a 30/12/87 e de 13/05/89 a 10/11/95 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80 dB, até 05/03/97, data anterior ao início de vigência do Decreto 2.172/97.Quanto ao período de 02/09/96 a 31/05/07 (limitado à 13/02/07, data do requerimento administrativo), laborado junto à Siemens Ltda, consoante o perfil profissiográfico de fls. 113/115, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 94 dB, superior ao limite de tolerância de 80 dB, vigente até 05/03/97, e de 85 dB, a partir desta data, cabendo o enquadramento como especial, nos termos da fundamentação supra.Cabe ressaltar que o perfil profissiográfico de fls. 38/40, apresentado por ocasião do primeiro requerimento, não pode ser considerado como prova de tempo especial uma vez que não consta a data em que tal documento foi expedido e, ainda, por não apontar os fatores de risco a que estava exposto o autor no período de 02/09/96 a 06/04/99, diverso do documento de fls. 113/115, que alcança todo o período pleiteado.Portanto, também merece enquadramento o período de 02/09/1996 a 31/05/2007.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 34/36, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe -diante dos registros constantes da coluna 16.3 e 18.3, respectivamente, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Finalmente, em relação a tais períodos, os documentos que atestam e efetiva exposição ao agente nocivo por meio (laudos pericial e PPPs) tem como premissa o efetivo labor da parte autora, não havendo margem de dúvida de que tais períodos NÃO se referem a tempo de afastamento pelo regime de exceção, uma vez que houve efetiva exposição a agentes nocivos, o que pressupõe ausência de afastamento. Ocorre que, computando o tempo especial em questão, verifica-se que a parte autora possui 20 anos, 11 meses e 11 dias de tempo laborado em condições especiais o que, por si, não dá ensejo ao benefício de aposentadoria especial. Dos períodos de atividades comuns Pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum, com relação aos demais períodos controvertidos, de 08/10/76 a 30/11/78, e de 01/12/78 a 31/12/83, assim como com relação ao período de 25/08/1988 a 02/03/89, em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial. Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º). O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação provida AC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719 Consigno, portanto, a possibilidade, em tese, de referida conversão até o advento da Lei 9.032/95. Contudo, no presente caso, não se mostra possível operar tal conversão sem que exista nos autos comprovação de que referidos períodos não correspondem aos períodos de afastamento já considerados para fins de concessão da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, recebida pelo autor, não é possível computar referidos períodos como tempo de serviço/contribuição, para fins de operar referida conversão. Isso porque, examinando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se às fls. 120, dos autos, cópia da Portaria nº 129, de 08/03/2005, do Ministro do Estado da Justiça, declarando o autor anistiado político, atribuindo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no cargo de Assistente Industrial, da Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa (...), o que demonstra, diante dos períodos de trabalho prestados à referida empregadora (08/10/76 a 30/11/78, 01/12/78 a 31/12/83, 01/01/84 a 30/12/87, 13/05/89 a 10/11/95), objeto do pleito autoral, que pelo menos em parte destes intervalos, esteve o autor afastado de suas funções por atos de exceção. Assim, não logrou êxito o autor em comprovar os efetivos períodos de afastamento por atos de exceção, o que lhe incumbia, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que impossibilita a verificação de eventual intersecção entre o período considerado para fins de aposentadoria e o período considerado para fins de concessão da reparação econômica da Lei n. 10.559/02. Dessa forma, levando-se em consideração que a parte autora não possui tempo para aposentadoria especial e diante da impossibilidade de verificação se existem períodos utilizados concomitantemente para fins de aposentadoria e o período considerado para fins de concessão da reparação econômica da Lei n. 10.559/02, não é possível o acolhimento do pedido formulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

**0002973-41.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Carlos Jones da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 09/24). Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir sob o argumento de que por ocasião da publicação das emendas, o benefício era inferior ao teto de benefício, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (29/34). Réplica (fls. 39/45). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de

benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 13, o benefício do autor, concedido em 13/12/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$420.002,00). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004433-63.2011.403.6104 - JOAO GILBERTO COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Gilberto Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Réplica (fls. 44/69). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 14/01/1997, com a renda mensal inicial de R\$ 917,28, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 20, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 957,56). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Cotrufo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 11/29). Pela decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar a carência da ação e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 37/44). Réplica (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, com relação à revisão do benefício pelo teto previsto na Emenda 41/2003, uma vez que, consoante o demonstrativo de cálculo de fls. 15, o benefício foi concedido ao autor em 24/01/2003, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.561,56). Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido em 24/01/2003, conforme documento de fls. 15, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco

anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 24/01/2003, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.561,56), conforme demonstrativo de fls. 15. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo(a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido

pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007701-28.2011.403.6104** - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008422-77.2011.403.6104** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011277-29.2011.403.6104** - ALVARO BASTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Álvaro Bastos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 84.582.211-0, concedido em 05.07.1990, mediante o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00). Juntou documentos. Instado sobre do quadro de prevenção, alegou a parte autora que nos autos n. 0009879-18.2005.403.6311, em trâmite pelo Juizado Especial Federal, foi pleiteada a revisão do benefício com base nos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03, sendo que o pedido referente à EC 41/03 não foi apreciado. No tocante aos demais processos constantes do termo de prevenção, apresenta cópia de inicial e extratos de movimentação processual, alegando tratarem-se de pedidos diversos do pleiteado nestes autos. Requer o regular prosseguimento do feito (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e sentença referentes aos autos nº 0009879-18.2005.403.6311, extraídas do sistema do Juizado Especial Federal, a qual deve ser juntada aos autos, verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Em que pese haver constado do r. Acórdão de fls. 20/25, prolatado nos autos n. 0009879-18.2005.403.6311, ainda não transitado em julgado, o provimento ao recurso do autor com relação ao teto fixado pela EC. 20/98, o fato é que, conforme cópia da inicial e sentença proferida nos referidos autos, versava o pedido do autor sobre a revisão do benefício com base nos tetos fixados tanto pela EC. 20/98 quanto pela EC 41/03, conforme se depreende da leitura do pedido formulado. Como é cediço, o pedido formulado pela parte autora define os limites objetivos da demanda, devendo o processo ser julgado à luz do pedido, com fundamento no princípio da coerência ou correlação. Caso tenha havido julgamento parcial, tal constatação caracterizaria julgamento citra petita, permitindo ao demandante instar que o Juízo se manifestasse expressamente sobre a matéria posta em Juízo. Eventual omissão do julgado deveria ser objeto de recurso cabível naquele processo, não possibilitando à parte autora a renovação de seu pedido em nova demanda judicial. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003074-39.2011.403.6311** - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Sergio Alves Miranda, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 07/09). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 11/15). Às fls. 20/24, foi proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara-Gabinete de Santos decisão declinatória do foro. Pelo despacho de fl. 32 foi determinada a emenda da inicial para

adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 33/38. Às fls. 39, foram ratificados os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, e recebida como emenda à inicial a petição de fls. 33/38. Réplica (fls. 40/46). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na exordial. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 17/10/94, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 09. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos

respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003075-24.2011.403.6311 - MARIA DO CARMO ANTUNES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por Maria do Carmo Antunes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos índices de reajustes legais com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, adequando o valor da causa, requereu a parte autora a desistência da ação às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 39/40. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004720-94.2009.403.6104 (2009.61.04.004720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove MAURICIO FARAH, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, no que se refere ao mérito, equívoco na conta do embargado, uma vez que o autor deixou de excluir valores que recebeu administrativamente. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados. Ante a divergência, os autos foram remetidos à contadoria que informou estar a conta do INSS correta, sendo que a diferença de valores se dá por questões de arredondamento. Às fls. 57, o embargado concordou com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 18.188,72, devidamente aceita pelo embargado, após previa manifestação da contadoria deste juízo, quanto ao acerto da conta apresentada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 18.201,78 (dezoito mil duzentos e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para junho de 2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 31/40, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0004723-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante equívoco na conta da parte embargada uma vez que não foram excluídos os valores percebidos administrativamente, relativos ao período de abril/2002 a agosto/2004. Apresenta conta que entende devida (fls. 05/17). Intimada, a parte embargada inicialmente impugnou parcialmente os

embargos, retificando por outro lado o cálculo para execução (fls. 22/26). Posteriormente, foi protocolado petição de acordo entre o embargante e embargada, requerendo sua homologação, para fixar a execução no valor de R\$ 59.338,32. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 59.338,32, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 59.338,32 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/17, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e traslade-se a respectiva certidão para os autos principais. Uma vez que a D. Procuradora Federal informou a inexistência de débitos do autor, nos termos do no 9º do artigo 100 da CF/88, expeça-se com urgência ofício precatório para pagamento, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

## **Expediente Nº 6300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006169-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006169-3) - OSMAR IGNACIO MONTEIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Osmar Ignácio Monteiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. Com tal fundamento, postulam a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o emprego do menor e do maior valor teto, reajustados pelas variações percentuais do INPC. Instrui a ação com documentos e requer assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Instada a manifestar-se sobre o quadro de prevenção (fls. 28), a parte autora apresentou os documentos de fls. 33/50. Pelo despacho de fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/61) em que suscita, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento. Pelo despacho de fls. 62 foi deferida a prioridade na tramitação. Réplica (fls. 64/66). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se

interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável

a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 05/06/1987, consoante documento de fls. 19, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 24/06/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PRIC**.

**0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8) - JOSE NARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Narciso Carreira e Armando Spada, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. Com tal fundamento, postulam a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o emprego do menor e do maior valor teto, reajustados pelas variações percentuais do INPC, corrigidos pelo IBGE em 1986, cuja aplicação tem efeito ex tunc. Instrui a ação com documentos e requer assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 83, foi determinada a apresentação de documentos relativos aos processos constantes do termo de prevenção, o que restou agravado pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 87/88), sendo mantida pelo Juízo a decisão agravada (fls. 101). Instado novamente a cumprir a decisão de fls. 83, manifestou-se a parte autora às fls. 115, trazendo aos autos as cópias das exordiais relativas aos autos constantes do termo de prevenção (fls. 116/192). Pelo despacho de fls. 193, foi verificada a inoccorrência de litispendência e determinada a citação da autarquia. Em face de exceção de incompetência, o Juízo da 4ª. Vara Previdenciária de São Paulo determinou a redistribuição do feito à Subseção de Santos, com distribuição dos autos a esta Vara. Pelo despacho de fls. 205 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 207/211) em que suscita, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento. Às fls. 213/214, cópia da decisão proferida na exceção de incompetência, autos nº 0010713-41.2010.403.6183. Em réplica, a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os pedidos formulados na exordial (fls. 218/221). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, desnecessária a realização de prova pericial uma vez que se trata de matéria de direito que depende apenas de prova documental já carreada aos autos. No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A pretensão inicial da parte autora consiste na revisão dos benefícios de aposentadorias

deferidas a contar de 06/01/84 e 06/06/87 (fls. 68 e 74), sujeitos, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). De início, importa notar que, na época, o menor valor-teto não utilizava o parâmetro de dez vezes o salário-mínimo, mas sim o décuplo da unidade-salarial-de-benefício, conforme se nota do artigo 40 do referido Regulamento: Art. 40. O Cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes: I - se o salário-de-benefício, apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (art. 430) do País, o cálculo da renda mensal é feito na forma do artigo 41 e seus parágrafos. II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente, procedendo-se da forma seguinte: (...) (g.n.) Desse modo, não há que se confundir a unidade-salarial com o salário-mínimo ou com salário de referência. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial. II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo. Recurso não conhecido. (REsp 413.156/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 06.05.2002 p. 309) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - MENOR VALOR-TETO - SALÁRIO MÍNIMO - UNIDADE SALARIAL COMO INDEXADOR. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. - Com o advento da Lei 6.205/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (REsp 286800/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2001, DJ 17.09.2001 p. 186) Com efeito, segundo a parte autora, o artigo 14 da Lei 6.708/79 estabeleceu que, a partir de novembro de 1979, os limites correspondentes ao menor e ao maior valor teto deveriam ser corrigidos pelo INPC. Dispõe o referido texto legal: Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Verifica-se que, de fato, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do menor valor teto passou a ser o INPC. Assim, não há dúvidas de que, a contar de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo referido índice. A doutrina já se manifestou neste sentido, conforme se vê da transcrição a seguir: A Lei nº 6.708, de 30/10/1979, prescreveu que os montantes correspondentes na publicação da norma a 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente seriam corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Embora na data da publicação dessa lei não mais vigorasse a fixação do menor valor e do maior valor teto pelo salário mínimo desde maio de 1975 - em virtude da publicação em abril da Lei nº 6.205 -, o que interessa é que a norma em questão passou a determinar que as quantias deveriam ser reajustadas pelo INPC e não mais pelos índices decretados pelo Presidente da República. A quantia correspondente ao menor valor teto em 11/79 de fato não era mais de 10 salários mínimos desde maio de 1975, quando se passou a aplicar a unidade salarial. Mas, o total correspondente ao menor valor teto em 11/79 deverá ser reajustado pelo INPC. Desta feita, o menor valor teto, que em 11/79 correspondia a \$25.964,50, deverá ser corrigido a partir de então, nos meses de reajustamento determinados pela política governamental, substituindo, todavia, o percentual aplicado administrativamente pelo INPC. (Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no livro Direito Previdenciário, 3ª Ed., ed. Verbo Jurídico, pág. 94-95). A propósito do tema, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. 1. Desde o advento da Lei n. 6.205/75, a correção do menor valor-teto era feita por fator de correção diverso do salário mínimo, tendo a Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, apenas alterado o fator de atualização, passando a ser o INPC (art. 14). Precedentes do STJ. 2. O Decreto n. 89.312/84 (art. 212) restringiu-se a explicitar os comandos das leis então vigentes, sem inovação normativa, com o que não há ofensa ao primado da legalidade. 3. Apelação dos embargados improvida. (TRF 3ª R. 7ª T. Apelação Cível n. 997103. Processo n. 2000.61.11.007407-6. Rel. Juiz Federal Convocado Vanderlei Costenaro. J. 04/12/2006 DJU 12/04/2007 p. 340). Entretanto, a autarquia, administrativamente, concedeu a pretendida revisão com base na Portaria PT/GM 2.840/82, aos benefícios concedidos a partir de novembro de 1979. No período citado, a fixação do novo maior valor-teto pela Portaria 2.840/82 (e conseqüentemente, do novo menor valor-teto, pois este correspondia à metade daquele), implicou a concessão de reajuste no percentual de 53,42%, quando a variação do INPC no semestre anterior foi de 39,10%. A razão dessa diferença justifica-se, pois, como previsto no item 4 da Portaria (ou seja, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979), o INSS reparou seu equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Sobre a questão em análise, encontra-se na jurisprudência do TRF da 4ª. Região o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. SUMULA 2. CONVERSÃO EM URV. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. 7. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 8. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (...) (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2003.71.00.081731-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 18/05/2007). Nesse contexto, forçoso é concluir que não há lugar para revisão pretendida pelos autores, tampouco para o pagamento de diferenças vencidas, tendo em vista que a concessão dos benefícios ocorreu após o advento da Portaria 2.840/82, cuja aplicação cabia apenas aos benefícios concedidos no interregno entre novembro/1979 a abril/1982, não sofrendo qualquer prejuízo os benefícios com datas de início a partir de maio de 1982, caso dos autos. Cabe ressaltar, outrossim, que não cabe o pedido de aplicação da variação percentual do INPC, corrigida pelo IBGE, consoante tabela publicada em 1986, uma vez que tal correção ocorreu apenas em função da alteração na metodologia de apuração do INPC, relativo ao período de coleta dos dados, o que não acarretou qualquer irregularidade na sistemática anteriormente adotada. A atualização do menor e maior valor teto pelo INPC deve se dar consoante o índice oficial da variação semestral do INPC divulgado à época pelo IBGE, e não a tabela compatibilizada do INPC Série Histórica, como pretende a parte autora. A propósito, trago a colação o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301423735/2011 PROCESSO Nr: 0024763-43.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 16/04/2009 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): SERGIO LESSIO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I - RELATÓRIO A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205/1975, na redação dada pela Lei nº 6.708/1979. Segundo o alegado pela parte autora, com o advento da Lei nº 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205/1975, o índice de reajuste do menor e maior valor-teto (10 e 20 salários mínimos) passou a ser o INPC. O então Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 01/11/1979, deixou de efetuar a revisão do menor e maior valor-teto, de acordo com os novos critérios legais, o que gerou diferenças a menor, por ocasião da fixação da renda mensal inicial, razão pela qual requer a revisão do benefício, com o pagamento dos valores atrasados. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, requerendo a ampla reforma da sentença recorrida, aduzindo ter direito à revisão do benefício, na forma explicitada na petição inicial. É o relatório. II - VOTO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, destaco que a decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário é inaplicável à espécie, uma vez que a novel redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, introduzida pelas Leis nº 9.528/1997 (após a conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997), 9.711/1998 e 10.839/2004 (após a conversão da Medida Provisória nº 138, de 20/11/2003), somente produz efeitos em relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto, haja vista que a irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 254.186/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Julgado em 28/06/2001, votação unânime, DJ de 27/08/2001, grifos nossos). Em se tratando de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ). (...) - Recurso parcialmente provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 160.003/RN, Relator Ministro Felix Fischer, Julgado em 18/02/1999, votação unânime, DJ de 12/04/1999, grifos nossos). Assim, por se tratar de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, deve-se rejeitar a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. Superada esta questão, passo ao exame do mérito recursal propriamente dito. O menor e o maior valor-teto foram criados pela Lei n.º 5.890/1973 e, aplicados sobre o salário-de-benefício, serviam como parâmetros limitativos para o cálculo da renda mensal inicial, conforme estatuído em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário- mínimo vigente no país, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960; II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; a segunda será o valor excedente ao da primeira: a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela; III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. As Consolidações das Leis da Previdenciária Social, em especial o artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, também disciplinaram a forma de apuração da renda mensal inicial de modo semelhante. Para melhor compreensão didática da questão, o cálculo da renda mensal inicial, segundo os parâmetros vigentes anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/1991, obedecia aos seguintes critérios: 1ª) quando o salário-de-benefício era igual ou inferior ao menor valor-teto a RMI correspondia exclusivamente ao valor decorrente da aplicação de um coeficiente de cálculo (variável conforme o tempo de serviço averbado) sobre o salário-de-benefício.  $RMI = SB \times C$  Considerando-se as seguintes variáveis: SB = salário-de-benefício. C = coeficiente de cálculo. 2ª) quando o salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto o salário-de-benefício era dividido em duas partes: sobre a primeira parte (parcela básica), igual ao menor valor-teto, aplicava-se um coeficiente de cálculo (variável conforme o tempo de serviço averbado); a segunda parte (parcela adicional), igual à parcela excedente do menor valor-teto, era multiplicada por uma fração igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do mVT, respeitado o limite máximo de 80% do valor desta parcela.  $RMI = \text{parcela básica} + \text{parcela adicional}$   $\text{parcela básica} = mVT \times C$   $\text{parcela adicional} = (SB - mVT) \times (NG / 30)$  Considerando-se as seguintes variáveis: SB = salário-de-benefício. mVT = menor valor-teto. C = coeficiente de cálculo. NG = número de grupos de 12 contribuições superiores ao mVT. Logo, a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica em relação aos benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto, conforme a segunda fórmula descrita, influenciava o valor da renda mensal inicial. A partir de 30/04/1975, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.205/1975, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor-teto de acordo com o salário mínimo, uma vez que o artigo 1º, 3º, do referido diploma legal, determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 6.147/1974 (fator de reajustamento salarial). Por sua vez, com o advento da Lei n.º 6.708/1979 (publicada no DOU de 30/10/1979), houve a revogação da Lei n.º 6.147/1974, assim como a determinação para que a atualização do menor e maior valor-teto observasse a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme dispositivos que passo a transcrever: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (grifos nossos). Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário. O então Instituto Nacional da Previdência Social, todavia, não observou, num primeiro momento, o novo comando normativo, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao reajuste do menor e maior valor-teto pelo INPC, por força do estatuído no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 6.205/1975, na redação dada pela Lei n.º 6.708/1979. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.890/73. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. A partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto para o salário de benefício ficou desvinculado do salário mínimo, passando a ser corrigido de acordo com o INPC. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 199.475/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 21/09/1999, votação unânime, DJ de 18/10/1999, página 261, grifos nossos). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO- DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MARIO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. 1. (...). 2. (...). 3. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79). 4. (...). 5. (...). (STJ, 6ª Turma, REsp 540.959/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 15/12/2003, página 431, grifos nossos). Deve ser observado, outrossim, que os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto se projetaram até a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 2.840, de 30/04/1982, a qual estabeleceu no seu item 4º, o seguinte: 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros). (grifos nossos). A fixação do novo maior valor-teto pela Portaria n.º 2.840/1982 (e conseqüentemente, do novo menor valor-teto, pois este correspondia à metade daquele), implicou a concessão de reajuste no percentual de 53,42%, quando a variação do INPC no semestre anterior foi de 39,10%. Há razão para essa diferença. É que, como previsto no item 4, da Portaria ora tratada (tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979), o então INPS reparou seu equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. Com efeito, no período de abril de 1979 a abril de 1982 a variação acumulada do INPC então divulgado foi a que a seguir se demonstra (conforme lecionam Ronaldo Hemb Scaffaro in Reajustes Salariais: Teoria - Prática - Legislação, 1ª Edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1994, páginas 17/20 e Juarez Varallo Pont in Política Salarial Comentada, 3ª Edição, São Paulo, Editora LTR, 1992, páginas 31/32): a) de 04/79 a 10/79: 26,60%; b) de 11/79 a 04/80: 37,70%; c) de 05/80 a 10/80: 35,90%; d) de 11/80 a 04/81: 46,20%; e) de 05/81 a 10/81: 40,90%; f) de 11/81 a 04/82: 39,10%; g) índice correspondente à variação acumulada: 6,78848 (1,266 x 1,377 x 1,359 x 1,462 x 1,409 x 1,391 = 6,78848). Aplicando-se o índice referente à variação acumulada desde abril de 1979 (6,78848) sobre o valor vigente em maio do mesmo ano (Cr\$ 41.674,00), este alcança Cr\$ 282.903,11 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e três cruzeiros e onze centavos) em maio de 1982, sendo certo que a diferença verificada, mínima em relação ao valor utilizado pelo então INPS (Cr\$ 282.900,00), é decorrente de diversidade de critério de arredondamento. Houve, então, prejuízo já na fixação do maior valor-teto de novembro de 1979, mas ele cessou em maio de 1982, quando este e o menor valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei n.º 6.708/1979. Para os benefícios concedidos a partir de 01/05/1982, o então INPS calculou a renda mensal inicial com base em menor valor-teto já integralmente recomposto pelo INPC. O Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina chegou a elaborar uma tabela de revisão do menor e do maior valor-teto pelo INPC, a qual, comparada com a tabela oficial aplicada pelo extinto INPS, indicaria que os valores de referência aplicados pelo réu só teriam mantido a correção monetária pelo INPC no período de 01/05/1982 a 30/04/1983: Período da DIB - mVT INPS (sem INPC) - mVT JFSC (com INPC) de 05/1982 a 04/1983 - 282.900,00 - 282.900,00 de 05/1983 a 10/1983 - 295.849,50 - 300.275,19 de 11/1983 a 04/1984 - 485.785,00 - 532.521,98 de 05/1984 a 10/1984 - 826.320,00 - 894.569,68 de 11/1984 a 04/1985 - 1.415.490,00 - 1.555.012,39 de 05/1985 a 10/1985 - 2.675.280,00 - 2.836.718,95 de 11/1985 a 02/1986 - 4.556.000,00 - 4.912.635,73 A prevalecerem os valores apurados pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios previdenciários com DIB fixada a partir de 01/05/1983 teriam tido a renda mensal inicial calculada com base em menor valor-teto defasado. No entanto, os valores expostos na tabela do Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina são corretos, ressalvadas pequenas diferenças que podem ser desprezadas. Isso aparentemente levaria à confirmação de que a tabela aplicada pelo então INPS estaria errada, fato que não corresponde à verdade, pois ambas as tabelas procederam à correção monetária pelo INPC. Também há que se salientar que os valores do menor e maior valor-teto a serem considerados são aqueles resultantes da aplicação do índice oficial da variação semestral do INPC divulgado à época pelo IBGE. Esta conclusão é a que se impõe, pois em muitas das ações propostas, os segurados têm encontrado diferenças nos valores do menor e maior valor-teto mesmo a partir de maio de 1982, uma vez que utilizam a tabela compatibilizada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Série Histórica. A atualização do menor e maior valor-teto, todavia, observou, e de fato deveria observar, os índices de atualização divulgados à época, os quais, a propósito, foram utilizados para o reajuste dos salários e dos benefícios previdenciários. A referida tabela resultou de revisão nos índices mensais do INPC em razão da alteração de critérios para a respectiva apuração, pois houve apenas nova consolidação de índices, em razão de alteração do período de coleta de dados, sem que com isso tenha sido desconsiderado o efetivo fenômeno inflacionário ocorrido no passado e os efeitos observados, na ocasião, na política salarial. Assim, ainda que tenha havido revisão da tabela do INPC pelo IBGE, isso não determina a necessidade de revisão do que feito preteritamente, na atualização de salários e benefícios previdenciários, com utilização dos índices históricos que à época foram corretamente apurados e divulgados segundo os critérios então adotados; muito menos de revisão retroativa da tabela do menor e maior valor-teto. Com efeito, no início de 1986, em razão do advento do Decreto-Lei n.º 2.284/1986 (Plano Cruzado), houve a instituição do IPC como indexador da economia e a revisão da sistemática de cálculo do INPC por parte do IBGE. Assim, com fulcro no artigo 1º, da Lei n.º 6.708/1979, nos artigos 5º e 40, do Decreto-Lei n.º

2.284/1986 (posteriormente também artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 2.290/1986), no artigo 1º, do Decreto n.º 84.560/1980 e no artigo 4º, da Portaria n.º 64, de 13/05/1986, do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o IBGE passou a fazer a coleta de dados para apuração do indexador entre os dias 1 e 30 de cada mês de referência. Anteriormente a coleta era feita entre o dia 15 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência, sendo esta mudança, a propósito, amplamente divulgada pelo próprio IBGE, quando da divulgação das tabelas referentes ao INPC e IPCA. Não é pelo fato de, a partir de março de 1986, o período de coleta ter sido alterado, que se pode afirmar que o INPC calculado até então era incorreto, pois o que houve foi a simples alteração de sistemática de apuração. E é evidente que alterada a sistemática, tornou-se, como enfatizado pelo IBGE, necessário compatibilizar as duas séries de números índices de modo a possibilitar o cálculo de variações acumuladas em períodos que compreendem meses anteriores e posteriores a março de 1986. Essa compatibilização não apagou, todavia, tudo o que foi feito até março de 1986. A se entender que a tabela compatibilizada deve ser aplicada para reajustar menor e maior valor-teto antes de março de 1986, haveria necessidade de revisar todos os reajustamentos de salários e benefícios previdenciários procedidos (com base nos artigos 1º e 2º, da Lei n.º 6.708/1979) até março de 1986, o que jamais foi admitido pela jurisprudência. Isso evidencia que a aplicação da tabela compatibilizada do INPC para rever atos praticados até março de 1986 implica, em rigor, indevida retroação, de modo a solapar atos jurídicos perfeitos. Deve ser salientado, ainda, que com o advento do Plano Cruzado, além da alteração da sistemática de cálculo do INPC por parte do IBGE, o indexador oficial da economia, como já adiantado, passou a ser o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força do disposto nos artigos 5º, 6º, 10, 12, 20, 21 e 40, do Decreto-Lei n.º 2.284/1986 e do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 2.290/1986. Em rigor, como indexador oficial da economia, o INPC restou extinto em março de 1986, não sendo por outra razão, que no artigo 5º, da Portaria n.º 64, de 13/05/1986, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estabeleceu que a série estatística do Índice Nacional de Preços ao Consumidor será encerrada no dia 28 de fevereiro de 1986, utilizando-se os mesmos procedimentos adotados no cálculo da estimativa a que se refere o 2º do artigo 4º, de forma a assegurar exato encadeamento com a série do IPC. Como o INPC foi extinto como indexador oficial da economia, em fevereiro de 1986, é evidente que o IPC o substituiu como índice de atualização de menor e maior valor-teto a partir de março do mesmo ano, derogando o artigo 14, da Lei n.º 6.708/1979 pelos dispositivos do Decreto- Lei n.º 2.284/1986, e bem assim alterado o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 6.205/1975. Por todo o exposto, conclui-se que: a) em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor-teto, no período entre o advento da Lei n.º 6.708/1979 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/1982, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos seus segurados no cálculo da renda mensal inicial, relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, e cujos salários-de-benefício superavam o menor valor-teto; b) os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor-teto, uma vez que estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.708/1979. A mesma conclusão é pacífica no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor-teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício. (...) - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. (...). Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2006.61.20.000799-6, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, julgado em 25/05/2009, votação unânime, DJE3 de 26/06/2009, página 424, grifos nossos). No caso dos presentes autos virtuais, a data de início do benefício titularizado pela parte autora ocorreu em 07/03/1987, ou seja, em período diverso ao que o menor e maior valor- teto foram fixados incorretamente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2003, votação unânime, DJ de 16/05/2003). É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA LEI N.º 5.890/1973. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-

TETO. INPC. LEI N.º 6.205/1975. LEI N.º 6.708/1979. PORTARIA MPAS N.º 2.840/1982. 1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 3. Na sistemática do artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973 (repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984), a revisão judicial do menor valor-teto só guarda pertinência lógica em relação aos benefícios previdenciários cujo salário-de- benefício era superior ao menor valor-teto, pois, somente nesse caso, o menor valor-teto influenciava o valor da renda mensal inicial. 4. Por força do disposto na Lei n.º 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 6.205/1975, o menor e o maior valor-teto, previstos no artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, devem ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979. 5. Precedentes: STJ, REsp 199.475/SP e REsp 540.959/RS. 6. Os benefícios sujeitos à sistemática do menor e maior valor-teto, a partir de novembro de 1979, tiveram as suas rendas mensais iniciais aviltadas, tendo-se em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que não foi cumprida pela autarquia previdenciária. 7. Os efeitos da indevida atualização do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS n.º 2.840, de 30/04/1982, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio de 1982 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 8. Como a partir de maio de 1982, o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei n.º 6.708/1979, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 e cujos salários-de-benefício superavam o menor valor-teto. 9. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2006.61.20.000799-6. 10. Hipótese em que o benefício da parte autora foi concedido em período diverso. 11. Pedido improcedente. 12. Recurso improvido. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e André Wasilewski Duszczak (suplente). São Paulo - SP, 21 de outubro de 2011. (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA (Processo 002476343200940363011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0003424-03.2010.403.6104** - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região

**0005187-39.2010.403.6104** - DIRCEU VALENTIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 74/86, no prazo legal.

**0006786-13.2010.403.6104** - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Providencie a Secretaria a abertura do 2º segundo volume, com a apresentação do próximo documento a ser juntado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006891-87.2010.403.6104** - AMERICO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0006904-86.2010.403.6104 - MARIA JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Walter Leopoldo Fiuza, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 26/06/2012 às 14:30h. Tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 06 comparecerão independentemente de intimação. Com a resposta, havendo pedido de intimação pessoal das testemunhas, expeça-se o necessário. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0007893-92.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SÉRGIO RANGEL DE CARVALHO ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente conversão de período especial para comum. Afirma que o réu não considerou como atividade especial o tempo de contribuição trabalhado como médico autônomo no período de 17/03/1982 a 28/04/1995, não obstante tenha exercido atividade considerada insalubre e efetuado os recolhimentos respectivos. Juntou documentos (fls. 16/60). A assistência judiciária gratuita foi concedida às fls. 62. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 134/139, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou cabalmente demonstrado que o autor, durante o lapso que laborou como médico autônomo exerceu suas atividades de forma habitual e permanente, não podendo, destarte, ser reconhecido tal período como atividade especial. Colacionado aos autos processo administrativo (fls. 71/133). Réplica às fls. 146/150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 24/09/2009 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 30/09/2010, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57

e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente;b) a partir de 29-04-95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28-05-98, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.02.2004, p. 225; RESP513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-97 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320).No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre, no período de 17/03/1982 a 28/04/1995 (data da Lei 9.032/95) laborado na condição de médico autônomo, e que exercia a profissão sujeito a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para o fim de concessão do benefício.Ressalte-se que, quanto ao período de 21/06/1980 a 16/03/1982, a autarquia já havia considerado especial restando incontroverso, restando a análise do período de 17/03/1982 a 28/04/1995, efetivamente controverso.No lapso restante, basta para a caracterização como tempo especial o mero enquadramento do autor em categoria profissional contemplada nos decretos precitados e a efetiva comprovação do exercício da profissão, de modo habitual e permanente.A atividade de médico é considerada insalubre, tendo em vista que está enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Contudo, para que o segurado faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprovar não somente o efetivo exercício da atividade, como a sua habitualidade e permanência.Para tanto, pode produzir provas de forma amplas, podendo utilizar prova documental e, inclusive, ter suas alegações devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91).Da mesma forma, possível a contagem de período especial na qualidade de autônomo, devendo ser afastada a alegação de que não se teria como auferir a duração da jornada de trabalho. Na verdade, é uníssono na jurisprudência que não há impedimento para o cômputo de tal período. Seria incoerente e quase impossível se exigir que o segurado comprovasse de forma cabal cada minuto em que permanecia em seu consultório. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial feriria o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional.No caso, embora o reconhecimento do período de atividade especial prescindia de laudo técnico, uma vez que anterior à 28/04/1995, sendo o enquadramento apenas por categoria, há a necessidade de se demonstrar o efetivo exercício do ofício médico, de forma habitual e permanente, por se tratar de profissional autônomo, sem registro em CTPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SEGURADO AUTÔNOMO. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. 1. Comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, mediante prova documental -- laudo médico-pericial --, faz jus o segurado à contagem desse período com a aplicação do conversor, nos moldes da legislação previdenciária em vigor na época da prestação do serviço, não cabendo discussão sobre a condição de empregado ou autônomo, uma vez que ambos são considerados como segurados da Previdência Social. (Cf. STJ, RESP 413.383/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/03/2003.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001182386 JUIZ FEDERAL

JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), DJU31/07/2003)No presente caso, verifico dos autos que o autor, para provar efetivo exercício da atividade de médico, acostou aos autos (i) cópia do Diploma, (ii) da carteira do CRM, (iii) declaração de cooperado à Unimed, (iv) certidão da Prefeitura e (v) perfil profissiográfico previdenciário preenchido por ele próprio. Entendo que tais documentos são insuficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade como médico de modo habitual e permanente a ensejar a consideração do referido lapso como exercido em atividade especial. Isso porque as cópias do seu diploma, carteira do CRM, declaração da Unimed e certidão da prefeitura, embora dêem conta de que a parte autora efetivamente exercia a profissão de médico, não comprovam a permanência e habitualidade exigidas pela legislação para que referidos períodos sejam considerados como exercidos em condições especiais. Cumpre observar que o ônus da comprovação de que exercia a atividade de médico de forma habitual e permanente era da própria parte autora, que o poderia ter feito tanto por meio de prova documental quanto por meio de prova testemunhal, do que não se desincumbiu. Quanto ao ponto, observo ainda que, embora o PPP seja documento hábil à comprovação da efetiva exposição a atividade especial, inclusive da permanência e habitualidade necessárias à sua configuração, não podem ser considerados para tanto documentos assinados pela própria parte autora. Dessa forma, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, do que decorre a improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002555-64.2011.403.6311 - VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, por Antonio Belmonte Padilla, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência da ação (fls. 13/17). Às fls. 22/26, decisão declinatória de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Pela decisão de fls. 37, foram ratificados os atos processuais, concedido os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Nova contestação às fls. 40/52. Réplica (fls. 58/61). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são procedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do

benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. No caso dos autos, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 8v/09v., o benefício do autor, concedido em 14/03/1995, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 582,86). Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subsequentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos

constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011446-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011446-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELZA ESTEVAM MARCELINO X MARIO GONCALVES X ROSA DE JESUS ABRANTES BORGES X ROMILDO SALGADO PRIETO X SIDONIO JOSE MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem ARNALDO MARCELINO, MARIO GONÇALVES, NILCEO BORGES, ROMILDO SALGADO PRIETO e SIDONIO JOSÉ MOREIRA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, uma vez que os benefícios da parte embargada já foram revistos nos termos do art. 58 do ADCT, assim como por encontrarem-se prescritas as diferenças relativas à Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não havendo diferenças a serem recebidas. Juntada de documentos (fls. 05/14). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/19. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 26), sobreveio a informação e cálculo de fls. 28/35. Às fls. 37/46, requereu a parte embargada a habilitação nos autos em face do falecimento do co-embargado Arnaldo Marcelino, suspendendo-se o feito às fls. 47. Após a regularização da habilitação, nos autos principais, dos embargados falecidos Arnaldo Marcelino e Nilceo Borges, pelas habilitandas Elza Estevam Marcelino e Rosa de Jesus Abrantes Borges, apresentou a parte embargada impugnação sobre a informação da Contadoria Judicial. Remetidos novamente ao Setor Contábil, vieram aos autos a informação de fls. 57, com ciência às partes, manifestando-se o embargante às fls. 60v. e quedando-se inerte a parte embargada. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega, a autarquia, que há equívoco no cálculo da embargada, não existindo diferenças a serem recebidas. Segundo a Contadoria (fl. 28): (...) assiste razão ao INSS, porquanto inexistem diferenças a apurar. Ocorre que a condenação parcial determinada na r. sentença e V. acórdão, de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 e 09/12/91 - Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da ação civil pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91, sendo a variação do salário mínimo de 03/91 a 09/91 (42.000,00/17.000,00). Ao supra contido soma-se o fato de que a parte autora, quando da conversão da moeda em URV no período de 03/94 a 07/94, realiza a divisão da renda mensal devida de 02/94 por 647,50, extrapolando a condenação, eis que o divisor aplicado pelo INSS na esfera administrativa correspondeu a 661,0052. O acima informado vai de encontro aos pagamentos noticiados nos autos, seguindo cálculos de dois dos autores, comprobatório do aqui informado. (...) Em novos esclarecimentos, afirmou-se ainda que: (...) Aduz a parte autora que a renda de 05/91 considerada pela contadoria para o autor Arnaldo Marcelino, no importe de Cr\$ 173.699,06, que seria a renda devida, não consiste com aquela paga informada pelo INSS à fl. 06 dos Embargos (Cr\$ 150.412,00). Por primeiro, há que se observar que o valor de Cr\$ 150.412,00 corresponde à Renda Líquida, conforme esclarece o INSS à fl. 06, comprovado no Histórico de Créditos à fl. 05. A renda mensal bruta, sem o abono de 10,58%, pago nas competências de maio a julho de 1991, corresponde ao valor de Cr\$ 157.080,00 (9,24 salários mínimos em 05/91 - fl. 06). A inclusão do abono de 10,58% supra referido (não incorporado aos benefícios) conduz à renda mensal bruta de Cr\$ 173.699,06, sendo que referido abono foi pago na competência seguinte, o que se observa do HISCRE de fl. 05 que aponta o valor líquido pago na competência de 06/91 bem superior à competência de 05/91. O supra contido (atraso no pagamento do abono não incorporado) não gera diferenças, em face da prescrição quinquenal, que colima em diferenças a partir de 30/09/98 (ação proposta em 30/09/2003). (...) (fls. 57). Dessa maneira, inexistem diferenças em favor da parte embargada, diante da revisão administrativa do benefício, consoante a informação da Contadoria Judicial de fls. 28, ratificada às fls. 57, bem como dos documentos de fls. 05/14. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0005127-66.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205711-82.1992.403.6104 (92.0205711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove JOSÉ SEBASTIÃO BOVI, em decorrência de condenação para pagamento de sucumbência. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, diante da utilização de juros desde a data da citação, sendo que por tratar-se de apuração de verba honorária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, no qual não há determinação de inclusão de juros de mora. Reputa como devido o valor de R\$ 715,65, apresentando cálculo (fls. 07). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 08), suspendendo-se a execução. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte consoante certidão de fls. 09v. Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 12/13, com manifestação do embargante às fls. 16v. Intimada, não houve manifestação da parte embargada (fls. 16v). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fls. 12): (...) Assiste razão ao INSS, uma vez que, determinando o julgado a apuração dos honorários com base em valor arbitrado, s.m.j., não há lugar para os juros de mora, por se tratar simplesmente de atualização de um valor previamente fixado. Em se tratando de valor arbitrado pelo julgado, tem-se que o critério de correção monetária a ser adotado deve ser aquele estabelecido na Resolução nº 561/07 do E. CJF, atinente às ações condenatórias em geral, mediante simples atualização, o que depreende do contido no Capítulo IV, item 1.4, subitem 1.4.3, em conjunto com o item 3.3 do mencionado capítulo. Não obstante o INSS invocar o uso da Tabela das Ações condenatórias em geral, a autarquia à fl. 07 adotou índices previdenciários, superiores àqueles, razão da redução do total devido, conforme cálculos que seguem (...). Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 13, no importe de R\$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para outubro de 2009. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 12/13, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005940-93.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010095-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDUARDO HAYDEN CARVALHAES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por EDUARDO HAYDEN CARVALHAES. Alega a autarquia, em síntese, que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que ao se aplicar o conteúdo do julgado a renda mensal inicial não sofre alteração, sendo no caso inexequível o título judicial. Juntou documento (fls. 07/09). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 12/16, impugnando o alegado pela autarquia. Diante da controvérsia apresentada foi determinada a remessa à Contadoria (fls. 17), sobrevivendo aos autos informação e cálculo de fls. 19/21. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que efetuada a revisão ordenada no julgado, a renda mensal não sofre qualquer alteração, resultando inexequível o julgado. Delimitada a controvérsia nesses termos, cumpre apontar que assiste razão ao INSS, consoante o informado pela Contadoria Judicial às fls. 19: (...) Esclarecemos a Vossa Excelência que assiste razão ao INSS, restando prejudicados os cálculos do autor, porquanto somente apurou diferenças, por adotar salários de contribuição diversos daqueles considerados na esfera administrativa, sendo que o INSS atentou para os interstícios previstos na escala de salário base, a teor do disposto na Legislação previdenciária vigente à época da DIB autoral (...). Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 19/21, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010130-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO PEREIRA FUREGATI (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MARCELO PEREIRA FUREGATI, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, diante da aplicação do percentual de 39,67% para os salários de contribuição após fevereiro de 1994, com apuração de renda mensal superior a devida, sendo correto a aplicação sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994. Aduz, ainda, que os juros foram aplicados sobre o valor total, sendo correto o percentual de 13,50% até a citação e após, na forma decrescente, assim como foram utilizados índices do salário mínimo na atualização da renda mensal. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 05/09). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 11), suspendendo-se a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, com elaboração de novos cálculos (fls. 18/26). Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 28/36, com manifestação das partes às fls. 40/42 e 43. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos para verificação do alegado pela parte embargada, sobrevieram aos autos a informação de fls. 46, com aquiescência da parte embargante às fls. 48v, quedando-se inerte a parte embargada, consoante certidão de fls. 48v. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fls. 28): (...) os novos cálculos do embargado trasladados às fls. 18/26 restam prejudicados. Ocorre que, inobstante o ajuste na RMI devida (nos cálculos anteriores a RMI foi majorada pela aplicação do IRSM de 02/94 às competências posteriores a 02/94), sua evolução restou prejudicada pela aplicação de reajustes diversos daqueles oficiais, inclusive foi aplicado o reajuste de 12% na própria DIB (05/96). Quanto aos cálculos do INSS, esclarecemos a V. Exa. que foi desconsiderada a proporcionalidade na 1ª. Diferença devida (ação ajuizada em 09/01/2003, diferenças em 09/01/98), seguindo cálculos conforme r. determinação contida à fl. 16, atualizados para a data daqueles retificados pelo embargado (02/2007). (...) Em novos esclarecimentos, afirmou-se ainda que: (...) Tratando-se de benefício concedido em 05/96, o reajuste pretendido pelo autor já foi aplicado quando da correção monetária dos 36 salários de contribuição, descabendo, pois, a aplicação do reajuste de 12%, uma vez que, quando da apuração da RMI, já houve a correção integral até a data anterior ao início do benefício (04/96), cuja inobservância implicaria em duplicidade de correção. Sabidamente, a partir de 05/04/91, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, os benefícios concedidos pela Previdência Social tiveram a integral correção dos salários de contribuição. No que tange aos reajustes posteriores ao ano de 1997m além de que referida questão se mostrar estranha à lide, a pretensão de reajustes na data e equiparados ao salário mínimo se mostra na contramão do estabelecido na legislação previdenciária, cujo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação dos benefícios ao salário mínimo. Por fim, a apuração de juros diários não encontra previsão nas Resoluções do E. CJF, que, expressamente, prevê a apuração dos juros de mora mês a mês, até porque, assim se encontra determinado no julgado. Do exposto, ratificamos a informação e cálculos de fls. 28/36, eis que nos exatos termos do julgado. (...) (fls. 46). Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 33/36, no importe de R\$ 5.810,52 (cinco mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 5.810,52 (cinco mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para fevereiro de 2007. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 28/36 e 46, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo,

desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008554-57.1999.403.6104 (1999.61.04.008554-2) - JOAO SILVINO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Silvino de Carvalho com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 280), o qual não opôs embargos à execução (fls. 281). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 291/292). Apresentado saldo remanescente referente a apuração dos juros intercorrentes, acostando a parte autora aos autos os comprovantes de depósitos (fls. 297/301). É o relatório. Fundamento e decidido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 29/03/2010, consoante documento de fls. 299, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007516-05.2002.403.6104 (2002.61.04.007516-1) - MIGUEL DE SOUZA MARTINS(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MIGUEL DE SOUZA MARTINS,

com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 108), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 118. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 120/121. Às fls. 124/125, requereu a parte autora o pagamento dos valores relativos ao período de 06/2005 a 01/2006, em face da implantação administrativa em 02/2006, com manifestação da autarquia às fls. 133. Deferida a expedição de ofício à autarquia para comprovação do pagamento das diferenças pleiteadas pela parte autora (fls. 144), foram acostados aos autos o ofício-resposta e documentos de fls. 148/200. Intimado do despacho de fls. 201, manifestou-se o autor às fls. 203. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Ressalte-se, outrossim, que consoante o documento de fls. 142, trazido pelo próprio autor, corroborado pelo documento de fls. 193, resta comprovado nos autos o pagamento dos valores relativos ao período de 06/2005 a 01/2006, não incluídos no cálculo autoral em face da implantação administrativa em 02/2006, cujo pagamento pela autarquia ocorreu em 18/09/2008. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007405-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007405-7) - ISAU OMURO (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isau Omuro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cumprimento da obrigação referente ao crédito exequendo. Procedeu-se à citação do executado (fls. 100v.), com manifestação da autarquia às fls. 102/106, alegando que não há valores a executar, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, foi menor que a aplicação dos índices administrativos, com pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimada, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 110), deferido pelo Juízo (fls. 111), transcorrido in albis o prazo. Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 115/117, com manifestação da autarquia às fls. 124, quedando-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 124v. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar, uma vez que revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, não alteraria a renda mensal inicial da parte autora. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 115): (...) Esclarecemos a V. Ex.<sup>a</sup> que assiste razão ao INSS uma vez que o autor apura diferenças por aplicar o IRSM de 02/94 (39,67%) sobre a renda paga de 03/2003 (fl. 88), questão estranha à lide, que versa apenas da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, segundo a variação das ORTN/OTN, até porque se trata de DIB anterior a 03/94 (06/81). No presente caso não há diferenças a apurar. Os índices de correção monetária aplicados administrativamente pelo INSS, segundo as Portarias do MPAS, foram superiores àqueles pleiteados na inicial. Seguem Demonstrativos de apuração da RMI devida, inferior àquela concedida, cujo Demonstrativo também segue. A inexistência de diferenças é acusada até mesmo pela Tabela de Santa Catarina, que se presta única e exclusivamente à verificação de diferenças, inexistentes para a DIB de 06/81 (fl. 105). (...) Portanto, inexistindo valores devidos à parte autora, o título executivo encontra-se destituído de exigibilidade. Isso posto, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010088-60.2004.403.6104 (2004.61.04.010088-7) - LENIRA TORRES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lenira Torres dos Santos com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 110), o qual não opôs embargos à execução, vindo a concordar com o cálculo da parte autora (fls. 112). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 121/122). Apresentado saldo remanescente relativo a apuração de juros intercorrentes (fls. 124/125). Comprovantes de requisições de pagamentos às fls. 126/127. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos obtidos por este Juízo que deverão ser juntados aos autos, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da

conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000842-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000842-0) - VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS GOMES PEREIRA X TAMARA DE JESUS GOMES PEREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob rito ordinário, proposta por VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA e outras, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da DIB da pensão por morte, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntados documentos (fls. 13/23). Pelo despacho de fl. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, em suma, que o pedido das autoras procede, eis que houve equívoco do Instituto na fixação da data do início do benefício, contudo, alega falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada, se obtida, causará uma redução no valor atual a menor, uma vez que os índices de reajuste dos benefícios são aplicados conforme a DIB. Instada a manifestarem-se sobre a contestação, as autoras requereram o envio dos autos à contadoria para a verificação do alegado. À fl. 58, informação da Contadoria Judicial esclarecendo que o pleiteado acarretará redução das rendas pagas, conforme evolução apurada. As partes tomaram ciência da informação, tendo a autarquia concordado com a contadoria, sendo que não houve manifestação das autoras. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito no estado de acordo com o artigo 329 do Código de Processo Civil. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por carência da ação por falta de interesse de agir, conforme argüido pela autarquia. Com efeito, comprovou-se que se for efetuada revisão da DIB da pensão por morte das autoras, concedida em 04/05/99 para 13/11/1992, o referido benefício sofrerá redução no seu valor atual. Parece óbvio que tal situação que não pode prevalecer. Com efeito, o processo judicial é o instrumento posto à disposição do jurisdicionado para que, no exercício de seu direito de ação, pleiteie junto ao Poder Judiciário a aplicação de seu direito, a fim de obter situação mais favorável do que aquela que a parte ré se dispõe a reconhecer. Assim, só tem interesse de agir aquele que vai ao Judiciário em busca de algo que melhore a sua condição, ou seja, uma providência que lhe seja efetivamente útil. No caso dos autos, verifica-se que as autoras não têm interesse de agir, eis que em nada irá melhorar sua situação com o provimento jurisdicional. Portanto, é inadmissível que o jurisdicionado venha a Juízo e como resultado obtenha sentença que piore a sua situação. Nesse sentido a jurisprudência o Colendo E. STJ: RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. CÁLCULO NEGATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não obstante ter a autora se sagrado vencedora na ação de conhecimento que visava a reajustar seu benefício, na liquidação da sentença, o cálculo da renda mensal inicial alcança valor inferior àquele concedido administrativamente pelo

INSS. Evidente falta de interesse de agir.2. A exequente tem a opção de buscar a execução do julgado em todo, ou em parte, caso seja cindível o direito, ou de não executá-lo. O que não tem nenhum sentido é querer forçá-la a uma execução, com o fim de ver sua situação jurídica prejudicada em relação àquela que já dispunha antes de ingressar com a ação. 3. A falta de legítimo interesse na execução, por se tratar de condição da ação, matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a teor do art. 267, inciso VI, e 3º, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP - Processo: 200200766739; QUINTA TURMA; Relator(a) LAURITA VAZ; DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:388)Saliente-se ainda a prevalência do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, único, inciso IV da CF, efetivando-se um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Mariano da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Para tanto, sustenta sofrer de diabetes, protusões, artrose, bursite, transtornos de disco cervical com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa.Juntou documentos (fls. 06/28).Distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram designadas perícias médicas, laudos às fls. 39/46, 61/64 e 70/74, e deferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 77).O réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício postulado; asseverou, ademais, que a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 85/86).Às fls. 119/123, decisão declinatória de competência proferida pelo Juizado Especial Federal de Santos.Redistribuídos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e ratificadas as decisões proferidas nos autos (fls. 130).Réplica (fls. 132/135).Noticiada, pelo autor, a concessão administrativa do benefício (fls. 156/157).Instada, a autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 160/162, em que se dispõe a pagar as parcelas atrasadas relativas à aposentadoria por invalidez, benefício nº 548.393.165-0, de 14/11/2008 a 12/09/2011, com desconto dos valores recebidos à título de auxílio-doença. Serão pagos, a título de atrasados, o valor de R\$ 17.011,00, correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria.Manifestação da parte autora às fls. 197, aquiescendo com os termos da proposta formulada.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 160/162.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R\$ 17.011,00 (dezesete mil e onze reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos atualizado para fevereiro/2012.Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004710-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004710-0) - ZULMIRA AFONSO MARTINEZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao recálculo do salário de benefício, mediante a aplicação do percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM, em fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, assim como o recálculo da renda mensal inicial com base em 5,51 salários mínimos, com as devidas atualizações monetárias do mês em que foram pagos. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 23).Juntado aos autos certidão de óbito do patrono da parte autora (fl.25), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC.Intimada, pessoalmente, a regularizar a representação processual, a parte autora quedou-se inerte (fl.31).Às fls. 32 foi determinada a expedição de mandado de intimação para a parte autora constituir novo patrono, no prazo de 20 dias, e sob pena de extinção.Intimada, pessoalmente, consoante certidão de fl. 36vº, a autora não cumpriu a determinação do Juízo (fls. 37). É a síntese do necessário.Decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a representação processual (fls.26 e 32), a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o

encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007875-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007875-2) - JOAO DOS SANTOS SOBRINHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João dos Santos Sobrinho, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do salário de benefício, mediante a inclusão no período básico de cálculo, das contribuições vertidas no período de 05/1995 a 04/1998, no NIT. N. 1670404432-0, com as devidas atualizações monetárias. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Intimada, a parte ficou inerte. (fls.52). Juntado aos autos certidão de óbito do patrono da parte autora (fl.54), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intimada, pessoalmente, a regularizar a representação processual, a parte autora ficou inerte (fl.61). Às fls. 62 foi determinada a expedição de mandado de intimação para a parte autora constituir novo patrono, no prazo de 20 dias, e sob pena de extinção. Intimada, pessoalmente, à fl. 67, a parte autora não cumpriu a determinação do Juízo, consoante certidão de fls. 68. É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a representação processual (fls. 55 e 62), a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001025-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001025-4) - IRINEU DE JESUS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002919-12.2010.403.6104 - ANTONIO TAVARES DE JESUS(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 37: Vistos etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP. Despacho de fls. 72: Remetam-se ao TRF 3.

**0007187-12.2010.403.6104 - BLANCHE EID RACOVAZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000650-63.2011.403.6104 - ANTONIO NORBERTO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

**0000923-42.2011.403.6104 - MARIO LUIS NASCIMENTO CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001924-62.2011.403.6104** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 82/86, após, faça-se carga destes autos ao INSS, para manifestação no mesmo período. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

**0002344-33.2012.403.6104** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Luiz de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, initio litis, a realização de perícia médica para comprovação de sua incapacidade. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 19/01/2008 a 22/09/2009, cessado por alta médica da autarquia. Alega encontrar-se incapaz para o desempenho de suas atividades laborais. Instrui a ação com documentos. Acostado aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos n. 0002102-87.2011.4.03.6305, constante do termo de prevenção (fls. 34/39). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 34/39, referente aos autos nº 0002102-87.2011.4.03.6305, assim como o andamento processual obtido por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos, relativa aos autos n. 0049698-16.2010.4.03.6301, os quais noticiam a extinção, sem julgamento do mérito, dos referidos autos, verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o pedido initio litis de realização de perícia médica para comprovação de sua incapacidade laboral, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia \_28/06/12\_, às \_17:30\_ horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013341-90.2003.403.6104 (2003.61.04.013341-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promovem LAURA ACCACIO GUEDES e ARY DA COSTA PINHEIRO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, sendo que nada é devido à Laura Acácio Guedes, diante do recebimento dos valores devidos nos autos n. 88.0200537-0. No tocante ao credor Ary da Costa Pinheiro, o cálculo apresenta incorreções uma vez que todos os benefícios foram revistos nos termos do artigo 58 até 01/04/89, sendo que houve evolução de valores até 2003; a manutenção da equivalência salarial deve ter por termo final dezembro/1991; o cômputo de juros são devidos apenas a partir da citação, e o fator correto de conversão para URV seria 661,0052, trazendo cálculo do

valor que entende devido (fls. 17/21). Os embargos à execução foram recebidos (fl. 22), suspendendo-se a execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/27). Interposta impugnação ao valor da causa pela parte embargada, rejeitada pelo Juízo às fls. 40/42. Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 47/54, com manifestação das partes às fls. 57/59 e 60. Diante de impugnação da parte embargada, os autos foram novamente remetidos à Seção de Cálculos, com informação às fls. 63, e manifestação das partes às fls. 67 e 68. A pedido da parte embargada foram remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial (fls. 69), a qual ratificou as informações anteriores (fls. 71), manifestando-se as partes às fls. 74 e 75. Em atenção ao despacho de fls. 76, foi elaborada conta em retificação pela Seção de Cálculos (fls. 78/85), com concordância da parte embargada. A autarquia requereu a observância da prescrição quinquenal e o acolhimento do cálculo de fls. 47/54 (fls. 90/95). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que não houve apresentação de cálculo exequendo, nos autos principais, quanto ao autor Oswaldo Felisberto, em relação a quem o feito encontra-se sobrestado (fls. 167, daqueles), determino a sua exclusão do pólo passivo dos presentes embargos. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial o embargante alegou a inexistência de diferenças quanto à embargada Laura Acácio Guedes, e apresentou cálculo que entende correto com relação ao embargado Ary da Costa Pinheiro. Segundo a Contadoria (fls. 47/48): (...) Cumpre informar a V. EX.<sup>a</sup> que assiste razão ao INSS, de vez que os cálculos dos embargados às fls. 172/190 dos autos principais restam prejudicados, cujo procedimento adotado diverge do deferido na presente ação. Versa a presente ação acerca da aplicação do índice integral em detrimento do proporcional aplicado no 1º reajustamento dos autores, pedido abrangido parcialmente pelo enunciado na Súmula 260 do E. TFR, de vez que já houve a obtenção pelos autores da outra parte da referida Súmula no processo de nº 88.0200537-7, conforme já noticiado à fl. 03 da petição inicial, mediante o reenquadramento nas faixas salariais com base no salário mínimo vigente. Ocorre que os autores apuraram as diferenças devidas consoante a equivalência em salários mínimos da data da concessão dos benefícios, critério consubstanciado no art. 58 do ADCT, aplicável aos benefícios somente a partir de 04/89 e até a implantação do Plano de Custeio, dado o seu caráter transitório, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91. Em data anterior à CF/88, os benefícios variaram na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, estes adequados à política salarial, cuja alteração é estranha à condenação, determinado que foi a aplicação do 1º índice de forma integral, conforme previsão contida na Súmula nº 260. Ademais, as diferenças devem cessar em 03/89, com reflexo na gratificação natalina de 1989, de vez que a partir de 04/89 teve início o disposto no art. 58 supra, cuja ação não cuidou alterar. Esclarecemos a V. EX.<sup>a</sup> que inexistem diferenças para a co-autora Laura Accacio Guedes, de vez que a data do início da aposentadoria base do segurado instituidor da pensão é 03/68, já recebendo o índice integral no 1º reajuste em 08/69 (1,21), o que se depreende dos cálculos que seguem. Quanto aos cálculos do INSS de fls. 17/21, atinentes ao autor Ary da Costa Pinheiro, esclarecemos a V. EX.<sup>a</sup> que restaram superiores àqueles que seguem, haja vista a autarquia adotar como termo inicial das diferenças data de 04/82, talvez em razão do ajuizamento da ação de nº 88.0200537-0 em 04/87, em detrimento de 06/85, de vez que se trata de ação proposta em 06/90, aplicando-se, s.m.j., o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (...). Em novos esclarecimentos, afirmou, ainda, que: (...) Trata-se de aplicação do 1º reajuste integral, não versando a ação acerca do reenquadramento de faixas segundo o salário mínimo vigente, uma vez que já na petição inicial à Fl. 03 dos autos principais, os autores noticiam que receberam parte da Súmula nº 260 do extinto TFR (a partir de 11/79 com base no salário mínimo reajustado) em outro processo (88.0200537-0). Assim procedeu a contadoria às Fls. 47/54, apurando o 1º reajuste de forma integral, tomando por base as datas de início dos benefícios dos autores. No mais, questiona o autor a consideração pela contadoria da prescrição quinquenal, não afastada pelo Julgado, cuja consideração decorre de lei e Jurisprudência, não se tratando de retroatividade da lei 8.213/91, porquanto a prescrição quinquenal sempre esteve presente na legislação, conforme artigos 109 e 330 dos Decretos 77.077/76 e 83.080/79, respectivamente. (fls. 63). Como se vê, o valor exigido pela parte embargada revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. No tocante à embargada Laura Acácio Guedes, pensionista do autor Armando Cabral Guedes, inexistem diferenças a serem executadas, considerando o recebimento nos autos nº 88.0200537-0, conforme documentos de fls. 05/16, cujo feito abrangeu parte do pedido objeto dos autos principais, e o recebimento do 1º reajuste integral em 08/69, tendo em vista o benefício da aposentadoria concedido ao de cujus em 03/68, consoante demonstrado pelo cálculo de fls. 49/51. Com relação ao credor Ary da Costa Pinheiro, o cálculo exequendo apresentou incorreções, consoante informado às fls. 47, assistindo razão à autarquia quanto ao excesso de execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, no qual não foi determinada a observância da prescrição quinquenal, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 79/85, no importe de R\$ 26.549,64 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Quanto ao ponto, observo que, embora seja matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, o reconhecimento da prescrição encontra óbice na coisa julgada, que é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para: a) extinguir a

execução, com relação à embargada Laura Accácio Guedes, em face da inexistência de diferenças;b) reduzir o valor exequendo relativo ao embargado Ary da Costa Pinheiro para R\$ 26.549,64 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para julho de 2003. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Junte-se cópia das informações e cálculos de fls. 47/48, 63, e 78/85, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do embargado Oswaldo Felisberto.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6307**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8) - JEANETE HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, JANETE HARDING MIRANDA (RG 6641564 - CPF 098043498-09) em substituição ao autor João Paulo Harding Miranda.Remetem-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo destes autos e do passivo dos embargos à execução n. 0009684-96.2010.403.6104, em apenso. Após, prossiga-se naqueles autos.

**0013929-97.2003.403.6104 (2003.61.04.013929-5) - CARMEM MACARIO ADAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

DESPACHO DE FLS. 103: Tendo em vista a informação supra, que noticia a publicação incompleta do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, determino que sejam tomadas, com urgência, as providências cabíveis para a publicação da decisão de fls. 99, a fim de que a parte autora requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, sanando eventual vício.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.

102:Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, publique-se com urgência o despacho de fls. 99, a fim de que a parte autora seja intimada do retorno dos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 99:Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0015045-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015045-0) - DOUGLAS ZANARDI(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Douglas Zanardi com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 81), o qual não opôs embargos à execução (fls. 89).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 92/93).A autarquia apresentou cálculos em virtude da implantação administrativa do julgado (fls.97/101).Extratos de pagamentos e comprovantes de depósitos às fls. 105/106 e 109/111.Apresentação de cálculo remanescente pelo autor às fls.116/117.É o relatório.Fundamento e decidido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante documentos de fls. 105/106, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal

compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009636-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009636-7) - FATIMA APARECIDA FAVERAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 11/07/2012 às 14:30h. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal. Apresentado rol de testemunhas, expeça-se mandado para intimação pessoal das mesmas, a fim de que compareçam à audiência ora designada, salvo informação de que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0009521-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009521-0) - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista a informação supra, que noticia a publicação incompleta do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, determino que sejam tomadas, com urgência, as providências cabíveis para a publicação da decisão de fls. 176, cientificando a parte autora acerca do recebimento de seu recurso de apelação, com a ulterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 179: Vistos em inspeção. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 176. No decurso, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. DESPACHO DE FLS. 176: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002141-08.2011.403.6104 - JOSE CICERO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Cícero da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 28 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, manifestando-se a parte autora às fls. 29/30. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/60). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido a parte autora em 12/08/1997, com a renda mensal inicial de R\$ 674,30, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 21, que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$1.031,87). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto,

com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011730-24.2011.403.6104** - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 47/49. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade ortopedista e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade Psiquiatria. PA 0,10 Designo o dia 14 de junho de 2012 às 16 horas para a realização da perícia médica com o Dr. Washington (ortopedia) e o dia 26 de junho de 2012 às 11:00 horas para a realização da perícia médica com a Dra. Thatiane (psiquiatria), as quais serão realizadas na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. PA 0,10 Os peritos deverão responder aos quesitos formulados pelo autor (fls. 03/05), bem como apresentados pelo réu (fl. 44-verso). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados. Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Determino que seja encaminhado, via email, cópias de todo o processo para a Dra. Thatiane, com urgência. Int.

**0003672-95.2012.403.6104** - IVAN CEZAR DA SILVA PAES X JOSE MARCIO PINTO DE ABREU(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 08/02/1993, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; e 3) aplicação do art. 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.491,68 (fl. 21), sendo R\$ 36.000,00 referente ao autor Ivan Cezar da Silva Paes (fls. 38/39), e R\$ 17.491,68, referente à José Márcio Pinto de Abreu (fl.40/41). Diante disso, considerando que o valor dado à causa, por autor, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009684-96.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JEANETE HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (embargada) no prazo legal. Havendo impugnação remetam-se à Contadoria Judicial, com o retorno dê-se nova vista às partes. Int.

#### **Expediente Nº 6309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2)** - PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRES PEREZ PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do falecido autor ALUÍZIO FERREIRA DE ARAUJO para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005062-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005062-0) - JOSE ELY MIRANDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.90/126. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

**0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do ofício n. 21033020/0298/2012 da Autarquia-ré (fls. 150/158), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 70/71: Antes da verificação da necessidade da perícia, oficie-se, com urgência, à CODESP para que remeta os laudos periciais, caso existentes, em relação aos períodos de 1974 a 1991, 1994 e 1997, referentes ao local do trabalho do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

**0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Dê-se vista, às partes, das requisições expedidas. Arquivando-se os autos, após a transmissão, até o pagamento. Intime-se.

**0006796-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006796-8) - IVAN CLEIDE BACHIEGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por IVAN CLEIDE BACHIEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor juntou documentos (fls. 13/90). Pelo despacho de fls. 152, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 162/170). Réplica (fls. 180/182). Cópia do processo administrativo às fls. 193/252. Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Alega o impetrante que preenche os requisitos tanto para concessão da aposentadoria especial quanto para a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como especial do período labutado a partir de 01/09/1980. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de

24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a

28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. A Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, a autarquia, em contestação, informa que os períodos de 29/09/76 a 26/08/80, 16/12/86 a 23/10/87 e de 03/06/92 a 05/03/97 foram considerados especiais conforme contagem de tempo de serviço juntado às fls. 171, com data da DER em 09/04/2002. Assim, considero incontroverso tais períodos. Destarte, tenho como controvertido os seguintes períodos: 01/09/80 a 11/12/86; de 04/11/87 a 01/12/91; de 07/08/91 a 17/01/92; de 20/01/92 a 01/04/92; de 02/05/92 a 22/05/92 e de 06/03/97 a 12/03/2002. No caso em exame, quanto aos interregnos de 01/09/80 a 11/12/86; de 04/11/87 a 01/12/91; de 07/08/91 a 17/01/92; de 20/01/92 a 01/04/92; de 02/05/92 a 22/05/92, encontravam-se regrados segundo o Decreto 83.080/79, já que desempenhados até 05.03.97, pelo que concluo, pois, que todos os períodos laborados pelo autor são especiais e merecem conversão, já que em todos o autor submeteu-se a ruído acima de 80 decibéis, conforme formulários e laudos às fls. 201 e 202; 203 e 204/207; 208 e 209, 211 e 212; 214 e 215; 216 e 217; 218 e 219; 220 e 221. No interregno de 06/03/1997 a 12/03/2002, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 70, 72, 137 e laudo técnico de fls. 71, 73, 139, constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído em média acima de 90 dB, superando o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 12/03/2002 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação e considerados por este juízo. Portanto, também merece enquadramento todo o período reclamado, ou seja, de 01/09/80 a 11/12/86; de 04/11/87 a 01/12/91; de 07/08/91 a 17/01/92; de 20/01/92 a 01/04/92; de 02/05/92 a 22/05/92 e de 06/03/97 a 12/03/2002. Somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao adrede reconhecido, o autor alcança 25 anos e 7 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09/04/2002, apontado na contagem de tempo de serviço acostado juntamente com a contestação, uma vez que não foi mencionado expressamente na exordial a data do requerimento administrativo a ser considerada. Ressalte-se neste caso, que prescrevem as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Alega ainda o autor ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos laborados em atividades especiais. Inicialmente, ressalte-se que a partir do advento da EC 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, o direito à aposentadoria deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso em exame, note-se que, somado o período acima com o restante laborado pelo autor (18/03/2002 a 14/11/2002; de 18/11/2002 a 29/05/2003 e de 14/07/2003 a 24/06/2008) conforme anotação na CTPS, tem-se o total de 41 anos, 1 mês e 30 dias até a data da propositura da ação, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, parágrafo sétimo da CF, devido desde a citação do INSS, uma vez que não há novo pedido administrativo posterior à 2002 referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse caso, portanto, não havendo pedido administrativo, não há que se falar em prescrição. É assegurado à parte autora o direito ao benefício mais vantajoso dentre os mencionados. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum dos períodos reconhecidos. 2. ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria a que a autora tem direito, nos

seguintes termos: 2.1 aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei de benefícios, com data do requerimento administrativo em 09/04/2002, observada a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2.2 aposentadoria por tempo de contribuição conforme disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 9.876/99, desde a data da citação da autarquia. 3. à concessão da aposentadoria mais vantajosa dentre as opções relacionadas no item 2, acima, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IVAN CLEIDE BACHIEGA, filho de Alberto Bachiega e Orlinda Domingues Bachiega, portador do RG nº 6.109.094-3 SSP/SP e CPF nº 115976741-68, residência na rua Primeiro de Maio, n. 51 apto 82, em Santos. RMI: 100% do salário-de-benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0011641-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011641-4) - JOSE FERREIRA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007932-55.2011.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 11/12/1998 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo os acréscimos salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, bem como computar todo o período trabalhado pelo autor em condição especial até a concessão da aposentadoria. Aduz que no processo trabalhista foram reconhecidas diferenças salariais referentes ao adicional de periculosidade, eis que o autor laborava para a COSIPA em local de risco, tendo sido, inclusive, arrecadadas as respectivas contribuições previdenciárias. Pleiteia ainda o computo de todo o período laborado para a COSIPA como atividade especial com a conseqüente revisão na sua aposentadoria. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 84, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 86/88 na qual alega a prescrição quinquenal. Alga preliminarmente fato impeditivo, uma vez que o benefício do autor foi limitado ao teto previdenciário e que implica na impossibilidade de majoração do salário de benefício. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Alega ainda que as contribuições previdenciárias relativas a eventual aumento do salário de contribuição não foram devidamente recolhidas. Réplica às fls. 92/98. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que no caso dos autos, não há parcelas em atraso, uma vez que inexistente requerimento administrativo prévio, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à alegação de que o benefício do autor superou o teto previdenciário e que portanto, implicaria na impossibilidade de sua majoração, deve ser afastado tendo em vista que o limite à época da concessão em 11/12/1998 era de R\$ 1.200,00 e o valor do salário de benefício do autor calculado foi de R\$ 1.050,06. Do mérito propriamente dito De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

**BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.** As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472) Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.** Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436). Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento de verba (adicional de periculosidade) que deve ser considerada no cálculo do salário de benefício, sendo não é ônus da parte autora comprovar o recolhimento das respectivas contribuições. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Contudo, no tocante ao reconhecimento de tempo especial, o pedido não merece prosperar. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização

ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. No caso dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse o desempenho de atividade prevista na legislação, e nem a exposição à agentes nocivos a ensejar o computo de tempo de serviço como em atividade especial. Ressalte-se outrossim que o reconhecimento da insalubridade da esfera trabalhista não induz à concessão de eventual aposentadoria especial. Isso porque, para que a atividade seja considerada especial, devem-se observar requisitos próprios da Previdência Social, conforme explanado, não se confundindo com a percepção do adicional na seara trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. - Os efeitos da Lei n.º 9.032/95 somente devem ser produzidos a partir da sua promulgação, não cabendo a sua aplicação a situações pretéritas, sob pena de se ferir os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Afigura-se inadmissível exigir comportamento da empresa ou do segurado não solicitados oportune tempore. Até porque, a supracitada lei não menciona qualquer retroação. - Deve ser resguardado o direito daquele segurado que pertencia à determinada categoria, cargo ou função, no qual havia a presunção legal de que exercia atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), não se exigindo, em princípio, a comprovação do agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum. - O cargo de Engenheiro Naval não compõe o rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, pois não está incluso no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto 83.080/79. - Tendo em vista que a atividade do Segurado não se enquadra no chamado direito de categoria, não havendo presunção juris tantum de submissão a agentes agressivos, torna-se indispensável a demonstração real de condições insalubres, perigosas ou penosas, de forma habitual e permanente, no trabalho realizado. - O Autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de convicção útil à sua pretensão - Não há que se falar que a fruição do adicional trabalhista de periculosidade constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 285766, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SEXTA TURMA, 12/11/2003). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RÚIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei n.º 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula n.º 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 22/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3

- Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 6 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105921, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 02/09/2011). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença que sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não ser possível aferir o montante da condenação. P.R.I.

**0003763-88.2012.403.6104 - MARIA RODRIGUES SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA RODRIGUES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto, aduz, em suma, que era casada com José Euvaldo Santos até seu falecimento. Relata que requereu o benefício ao INSS, porém a autarquia indeferiu o pedido fundamentando na perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta que preenche os requisitos legais para fruição da prestação em foco, pois o de cujus se trabalhando encontrava-se trabalhando como motorista autônomo até, pelo menos 31/12/2008, conforme faz prova pelo efetivo recolhimento do ISS à Prefeitura de São Vicente, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Junta documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo essa qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão desse benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da requerente, presumida no caso do cônjuge. Quanto ao vínculo marital existente entre o de cujus e a autora, não resta dúvidas, uma vez que das fls. 38 consta certidão de casamento, sem que haja notícia nos autos de dissolução do vínculo. A questão controvertida cinge-se, apenas, quanto à qualidade de segurado do de cujus. No que diz respeito à qualidade de segurado quando do óbito, entendo que não restou suficientemente comprovada. Isso porque o fato de o falecido marido exercer a atividade na condição de trabalhador autônomo (motorista) traz consequência de monta para o exame da causa, eis que o vínculo previdenciário do trabalhador autônomo depende da manutenção do pagamento das contribuições pertinentes. Imperioso mencionar constituir responsabilidade própria ao trabalhador autônomo o recolhimento da exação em comento, segundo o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Assim, no caso, não há demonstração de efetivo recolhimento pelo contribuinte individual (motorista - autônomo), portanto, o falecido marido da autora não possuía qualquer vínculo previdenciário quando do óbito, do que emana, ao menos a priori, a inviabilidade de concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, a jurisprudência: AC 200603990089721AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1094647Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 20/08/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. REQUISITOS PRESENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - A condição de dependentes das autoras em relação ao de cujus foi comprovada, tanto a condição de companheira como a de filha, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. III - O trabalhador autônomo é enquadrado como contribuinte individual e, em regra, é responsável pelo recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prestação de serviços comprovada nos autos foi efetuada após a vigência da Lei nº 9.876/99, que transferiu à empresa contratante de serviços do contribuinte individual parte da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas, conforme se verifica do disposto no art. 22, inciso III c/c o 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o art. 216, inciso XII, do Decreto nº 3.048/99, que impõe à empresa que remunera o contribuinte individual fornecer o comprovante de recolhimento a seu cargo. O falecido prestou serviços de transporte para empresa até a data de seu óbito, de sorte que não perdeu a qualidade de segurado. IV - Eventuais valores não recolhidos, em época própria, relativos à parte da contribuição devida pelo segurado, poderão ser descontados do valor do benefício mensal de pensão por morte, respeitado o limite de 30% de renda mensal e a garantia de um salário mínimo. No entanto, em hipótese alguma, poderá ser descontado do benefício a parte do recolhimento que cabia à empresa recolher à Previdência Social. V - Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual de 10%. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do art. 461 do CPC. X - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 20/08/2008 Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

**0003826-16.2012.403.6104** - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por EDSON DA CRUZ BISPO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou alternativamente, aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 19/210. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-

se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 6312**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013003-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013003-6)** - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.86), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls.93/94). Ofícios requisitórios expedidos às fls.108/109, com extratos de pagamento às fls.113/114. A parte requereu a revisão do benefício nos termos do julgado. (fl.111), manifestando-se a autarquia às fls.121/125 e 126. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl.127, a parte autora ficou-se inerte consoante certidão às fls.128. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0001650-74.2006.403.6104 (2006.61.04.001650-2)** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lourival Alves da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia o autor a atualização dos 36 últimos salários de contribuição, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, de acordo com os índices legais, aduzindo que o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 é omissivo quanto ao ponto. Pede, ainda, a elevação do último salário de contribuição ao maior valor teto do salário de benefício ou efetivos salários de contribuição sem o uso de qualquer redutor; cálculo da RMI sem limite do salário de contribuição; cálculo sem redutores do salário de contribuição e de benefício. Prosseguindo, busca a aplicação do INPC integral dos doze meses anteriores aos reajustes do benefício, acumulado nos anos de 1996 a 2004 ou, subsidiariamente, a integral variação acumulada do IGP-DI a partir de maio de 1996, bem como as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Instrui a ação com documentos (fls. 19/22). Remetidos ao Contador Judicial para verificação do valor do proveito econômico quando do ajuizamento da ação, sobreveio a informação de fl. 29/31, acompanhada de cálculos (fls. 32/36). Às fls. 44/58 foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 64/72), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 73), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 76/79), transitada em julgado às fls. 81. Baixados os autos, e citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. Na questão de fundo sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência da ação (fls. 84/95). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela

publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, aplicável inclusive aos benefícios concedidos em data anterior, a partir de sua promulgação. No caso dos autos, rejeito a arguição de decadência uma vez que o benefício do autor foi concedido em 12/08/97 (fls. 22), já na vigência da Medida Provisória n. 1.523, publicada em 28/06/97, e convertida na Lei 9.528/97, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 03/03/2006, antes, portanto, de se completar o prazo decadencial decenal para revisão do benefício. Por outro lado, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/91. Outrossim, amparo-me no enunciado nº 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei nº- 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. DO CÁLCULO DA RMI E TETOO art. 202, do Texto Constitucional, citado pelo autor à fl. 3, da petição inicial, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas infraconstitucionais. A Carta Política de 1988, em sua redação original, rezava: art. 201, 3o . Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2a ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3o, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1o de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões, que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. No presente caso, o período básico de cálculo (PBC) da RMI do autor compreende contribuições de 07/97 a 08/94, segundo a carta de concessão de fl. 22. Diz, ainda, o autor que o réu deixou de aplicar, no cálculo da RMI, os índices legais (INPC, IRSM, IPC-r, Lei 8.880/94 e IGP-DI). Sem razão, entretanto, o autor. Isso porque não logrou êxito em comprovar que não foram computados os índices legais na atualização dos salários de contribuição. O autor formulou o pedido genericamente, de sorte que não é possível aferir se realmente o benefício sofreu alguma redução indevida em face da legislação previdenciária. As normas constitucionais que determinam o reajustamento do valor dos benefícios não são auto-aplicáveis, pois reclamam norma infraconstitucional. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-contribuição, afetando o valor do benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3o e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADIn - 896-0, rel. Min. Moreira Alves, trata do legislador positivo). A contribuição do segurado à previdência social é realizada no bojo de uma relação jurídica de natureza tributária, figurando o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Portanto, estamos diante de duas relações jurídicas, de sorte que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo, por se tratar de relações jurídicas distintas. Ademais, são várias as contingências, como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme

estabelece o art. 201, inciso I, do Texto Constitucional, em sua redação original. Pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. Wagner Balera, em Curso de Direito Previdenciário, 4a ed., p. 60, deixa claro o ensinamento: Dessa sorte, quando cada um contribui, o montante que paga não há de ter relação direta com o valor do benefício ou serviço que irá receber - pois a tanto equivaleria um regime de capitalização que só vigora na esfera da previdência privada. A tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória à chilena. A contribuição de cada qual há de servir (e diria melhor, há de custear) benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles que, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas em lei. E a ausência de relação entre o montante pago pelo trabalhador e aquilo que lhe será devido, se e quando este vier a enquadrar-se em qualquer das contingências cobertas pela seguridade social, permite distinguir as contribuições de outro tributo denominado taxa. Desta forma, não há direito ao recebimento do mesmo valor que foi pago, uma vez que o sistema previdenciário brasileiro não é do tipo de capitalização. Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, pois as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. De resto, importa salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não acolhe a tese da parte autora referente à suposta inobservância do artigo 136 da Lei n. 8.213/91. É o que se depreende da decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80) Do reajuste pelo INPC OU IGP-DI Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo a vinculação automática à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios, na forma como postulada. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que

outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Situação semelhante ocorreu em junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005, conforme se depreende das diferenças de reajuste apontadas na inicial. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2005. Desse modo, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo n. 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012. Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 354; HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT).Cabe destacar que o primeiro acórdão citado, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, é relativo a pedido análogo àquele ora em análise. Como visto, na ocasião, aquela Corte reafirmou que o índice de reajuste haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos percentuais adotados apontarem ora um valor próximo ao INPC-IBGE, ora de outro índice, desde que observada a preservação do valor real. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0006253-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006253-7) - IZAQUE IZABEL DO REGO(SPI85614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Izaque Izabel do Rego, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 73.612.912./0 com DIB de 16/10/1981, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a

Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 28/29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/56), em que pugna pela improcedência do pedido pontuando os seguintes argumentos: i) que é vedada a contabilização das contribuições posteriores à aposentadoria; ii) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma categoria que apenas verte contribuições ao sistema previdenciário, não podendo obter benefícios que não aqueles previstos legalmente; iii) ao se aposentar, o segurado faz opção por uma renda menor, mas percebida por mais tempo; iv) o ato jurídico perfeito e acabado não pode ser alterado unilateralmente; v) frontal violação ao art. 18, 2º, da Lei de Custeio, eis que não se trata de mera desaposestação; vi) necessidade de restituição dos valores dos proventos percebidos objeto da renúncia. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 64/111). Réplica (fls. 114/120). Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão o autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, bem como em razão da inexistência de vedação legal para tanto. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional e desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado em nosso país, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011153-17.2009.403.6104 (2009.61.04.011153-6) - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por UBIRATICE TAVARES BENEVIDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que se reconheça como data do início do pagamento do benefício NB 120.728.224-0 o dia 12/04/01, com a condenação ao pagamento do período referente a 12/04/01 a 30/09/03. Para tanto, aduz, em suma, que ingressou com requerimento administrativo, que foi denegado, motivo pelo qual impetrou Mandado de Segurança (Processo n 2003.61.04.001083-3, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal de Santos), obtendo a concessão de segurança. Aduz, contudo, que a autarquia implantou o benefício a partir da intimação da decisão que concedeu a segurança, e não a partir do requerimento administrativo, conforme determina o artigo 54 c/c 49 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Às fls. 13/14, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em síntese, a ausência de interesse de agir, em razão de que a sentença proferida no mandado de segurança estaria em fase recursal, motivo pelo qual inexigível o pagamento de atrasados enquanto não transitada em julgado a sentença (fls. 22/23). Às fls. 26/151, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 155/157. Após, os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Conforme se depreende dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento do prolapado mandado de segurança, ônus que lhe incumbia. Contudo, existe cópia dos autos da decisão que deferiu parcialmente a liminar no mandado de segurança. Dessa decisão, se depreende que se determinou que fossem considerados como laborados sob condições especiais os períodos de 19/01/72 a 19/06/72, 30/01/74 a 01/04/74, 20/05/83 a 14/11/83, 02/03/84 a 31/08/88, 19/10/92 a 29/01/93 e 04/05/93 a 18/02/94 (fls. 81/82). Inobstante a inexistência de cópia da sentença proferida, os seguintes fatos constituem pontos pacíficos: (i) a sentença concedeu a segurança nos moldes da decisão liminar; e (ii) a sentença não transitou em julgado, uma vez que pende recurso de apelação do mandado de segurança. Não havendo controvérsia sobre tais pontos, é possível, por tais motivos, aferir a ausência de interesse de agir da parte autora.

Vejam os. Como é cediço, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança. Tanto é assim que a Súmula 271 do E. Supremo Tribunal Federal determina que concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, verifica-se que a parte autora efetivamente precisa ajuizar ação própria a fim de ver reconhecido o seu direito de pagamento dos supostos atrasados, referentes ao período de 12/04/01 a 30/09/03. Contudo, a cobrança de eventuais parcelas em atraso é inviável no presente momento, uma vez que pende recurso de apelação interposto contra a sentença que concedeu a segurança, motivo pelo qual a pretensão da parte autora somente terá lugar após eventual confirmação da sentença, com trânsito em julgado. Quanto ao ponto, ressalte-se que quando da propositura da ação judicial, momento em que devem ser aferidas as condições da ação, a apelação se encontrava pendente de julgamento (fls. 24). No entanto, ainda que se considere a situação atual, o recurso ainda não foi julgado, consoante consulta processual realizada na presente data, cuja juntada fica determinada desde já. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - CABIMENTO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que estes devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consubstanciada na respectiva ação de cobrança, sendo que o termo inicial do seu prazo prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Afastada a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2008, quando ainda não ultrapassado o prazo para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 3. De acordo com a jurisprudência já assentada nesta Corte, tanto a pensão especial, em sua origem, como também os pedidos de reversão, têm o termo inicial contado a partir do requerimento administrativo junto à Administração Pública. 4. Apelação da União Federal e Remessa Necessária parcialmente providas. Sentença reformada, em parte, para que o pagamento dos valores atrasados, referentes às parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança nº 2004.51.01.015301-1, retroajam a 08/07/2003, data do requerimento administrativo junto à Administração Pública. Mantido, no mais, o r. decisum. (APELRE 200851010096173, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::410/411.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o

feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda.(AC 200582000148667, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/11/2010 - Página:348.) Assim sendo, depreende-se que a parte autora carece de interesse de agir, tendo em vista que somente poderá postular o pagamento das parcelas em atraso com o trânsito em julgado da concessão da segurança. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da inexistência de interesse de agir da pretensão formulada. Condene a parte autora suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica subordinada à Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0012350-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012350-2) - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Benjamin Alves Zveibil, menor incapaz, representado por sua genitora Rosângela Santos Alves, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu bisavô Antonio Alves dos Santos, desde a data do óbito. Para tanto, aduz, em síntese, que sempre viveu em companhia de seu bisavô, Antonio Alves dos Santos, falecido em 17/12/2005, e dele dependia economicamente. Relata que o bisavô obteve judicialmente sua guarda definitiva, nos autos n. 702/2004, e que requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em 29/12/2005, que restou indeferido pela autarquia. Juntou documentos (fls. 17/30). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/44), sustentando a legalidade de seu procedimento em virtude da aplicação da legislação previdenciária vigente à data do óbito do segurado, uma vez o neto não está enumerado no rol de dependentes previdenciários, consoante o artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação restou indeferido às fls. 45/46. Instadas sobre o interesse na produção de provas as partes nada requereram (fls. 48 e 48v.). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação da parte autora para apresentação de certidão de óbito do ex-segurado (fls. 50). Pelo despacho de fls. 51 foi determinada a apresentação de certidão de nascimento da representante legal do autor, assim como da certidão de óbito requerida pelo Ministério Público Federal, cuja determinação restou cumprida às fls. 52/57. Às fls. 60, manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão em razão do falecimento do bisavô do autor Antonio Alves dos Santos, ocorrido em 17.12.2005, ao argumento, em suma, de que era menor sob guarda judicial do ex-segurado, e que por ocasião de seu falecimento, era incapaz. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou

inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na espécie, consta dos autos que o autor é bisneto do segurado falecido e, como tal, não ostenta a qualidade de dependente. Logo, não tem direito ao benefício. Sabe-se que, para fins de concessão da pensão por morte, aplica-se a lei vigente no momento do óbito do segurado. No momento em que ocorreu o falecimento da bisavó do autor, havia sido revogada a disposição do artigo 16, inciso IV, assim como a redação original do seu 2º-, da Lei 8.213/91, que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado, assim como o menor sob guarda judicial equiparado a filho, em virtude da alteração promovida pela Lei 9.032, de abril de 1995. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE MENOR SOB GUARDA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2 - Tratando-se de benefício de pensão por morte, a lei de regência é aquela vigente no momento do óbito. Assim, se à época do falecimento a legislação previdenciária não mais contemplava como beneficiário o menor sob guarda, não há que se falar em direito adquirido, ainda que no momento da designação houvesse tal previsão (expectativa de direito). Neste sentido o entendimento majoritário desta Corte. (AC 2000.40.00.000606-2/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Rel. Conv. JUIZ VELASCO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 14/04/2003 P.59).; (AC 2002.01.99.012023-5/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 07/02/2003 P.38). 3 - Decisão reformada. 4 - Agravo de Instrumento provido. (AG 200201000169860, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PAGINA:40.) Diante disso, considerando que o autor, na qualidade de bisneto do ex-segurado Antonio Alves dos Santos, não está enumerado como dependente no termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, a improcedência do feito é medida que se impõe. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004709-31.2010.403.6104 - SERGIO CASTELAO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO CASTELÃO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, com atrasados, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 10/09/09, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 10/09/09. O autor juntou documentos (fls. 16/63). Pela decisão de fls. 65, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 75/114, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/119) aduzindo, em síntese, que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, alega que os níveis a que estava submetido a parte autora não ultrapassariam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 122/128), nada requerendo a respeito de produção de provas. No mesmo sentido a manifestação do INSS às fls. 129. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente

tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 57/59, foram considerados como tempo de serviço especial os períodos de 30/04/1984 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, restando como controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 08/09/2004. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, do formulário-padrão de fls. 34, laudo técnico (fls. 35/36) e dos documentos que atestam a aferição do ruído às fls. 37 constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 84 dB a 116 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente

aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (fls. 37), no qual consta que foi extraído do laudo pericial. Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 100 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emittentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (de até 166 dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 85 dB. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC

2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006.

09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204).

10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)No que diz respeito ao período de 01/01/2004 a 08/09/2009, deve ser considerado como especial o somente o período de 01/01/2004 a 30/04/2009, uma vez que o Perfil Profissiográfico de fls. 38/40 somente traz responsável técnico pelas medições até esse período, motivo pelo qual descarto, desde logo, a possibilidade de consideração como período especial o de 01/05/2009 a 08/09/2009.Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009, o Perfil Profissiográfico mencionado demonstra que o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais, quais sejam de 100 dB e 116 dB.Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 30/04/2009.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor mais de 25 anos de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 10/09/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10/09/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SÉRGIO CASTELÃO JÚNIOR, filho de SÉRGIO CASTELÃO e LÍDIA CASTELÃO, portador do RG nº 16.695.481 SSP/SP e CPF nº 046.645.848-73RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 10/09/2009Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa

Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0005997-14.2010.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALTER ROSA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30/11/1993, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; e 3) aplicação do art. 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Sustenta, ainda, a aplicação da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela ORTN/OTN, segundo a Lei n. 6.423/77. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 22/41). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 51/60). Réplica (fls. 71/86). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou

seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão

está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/11/1993, consoante documento de fls. 25, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 14/07/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por WALDIR BENEDITO MOREIRA à sentença de fls. 44/46 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao reembolso das custas processuais pelo vencido. Aduz em síntese que a sentença deixou de consignar que as custas deverão ser reembolsadas pelo vencido, com fundamento no art. 20 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a devolução integral dos valores despendidos pelo autor. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 44/46, nos seguintes termos: Condeno o réu no reembolso ao autor da totalidade das custas processuais Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003298-16.2011.403.6104 - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LYDIO FERRIRA DA SILVA JUNIOR, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Não há qualquer comando na sentença ora impugnada que fundamente o julgamento de parcial procedência, e, especialmente, o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, à questão relativa à prescrição quinquenal. Mesmo em casos em que não há objeção do réu nesse sentido, é usual constar do dispositivo que as diferenças devidas devem respeitar o prazo prescricional, diante da absoluta ausência de controvérsias nessa matéria, de há muito sedimentada. Portanto, não foi a ressalva a respeito da prescrição quinquenal que motivou a parcial procedência da ação, conforme se constata da sentença (vide fl. 50), mas sim a improcedência do pedido no que se refere à revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, aspecto em que o embargante reclama não ter articulado qualquer pedido. Veja que consta do pedido articulado pelo embargante, à fl. 15, que a pretensão nesta ação era a de obter recomposição do valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído no recálculo da RMI (por força do art. 144 da lei n. 8.213/91) em razão do limite vigente - observando a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição do valor subtraído, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. (grifos do autor). O pedido, lançado nesses termos, e com expressa e destacada menção ao art. 144 da lei n. 8.213/91 torna, no mínimo, dúbia a afirmação de que nada foi pretendido com base no referido dispositivo normativo. Com efeito, trazer à baila a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, articulando pretensão no sentido de limitar a prestação previdenciária ao teto constitucional, de forma retroativa e conforme as inovações legislativas derivadas das seguidas emendas constitucionais, fez indicar que, dentre as interpretações possíveis, o embargante pretendia que seu benefício fosse limitado apenas ao teto constitucional, de modo que a revisão prevista pelo art. 144 da lei

n. 8.213/91 se fizesse até que atingido o teto posteriormente introduzido pelas emendas constitucionais, ou seja, sem as limitações impostas pelo art. 29 também da lei n. 8.213/91, vigentes conforme a época. A propósito, o embargante, além da menção expressa ao art. 144 no tópico Do Pedido, também discorre sobre referido dispositivo normativo na parte em que explana a fundamentação de sua pretensão, reclamando de suposta subtração do valor de seu benefício em razão da regra prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91. Veja trecho à fl. 06: ...Assim, para os benefícios do período do buraco negro deve ser aplicada a interpretação teleológica da lei, buscando-se a finalidade da norma, que, como se demonstrará adiante, é da reincorporação à renda mensal do valor subtraído mesmo após a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, sempre que houver a majoração do teto previdenciário. Desse modo, e tendo em mira se evitar a prolação de sentença aquém do pedido, foi proferida sentença que objetivou o exaurimento dos questionamentos aparentemente levantados pela parte autora, cumprindo observar, ademais, que o pedido, conforme assinalado, dá margem à referida amplitude. Aliás, parece pouco provável que em caso de algum proveito ao autor na questão relativa à revisão preconizada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91 cogitar-se-ia de sentença ultra petita, diante dos expressos termos do pedido, lançados à fl. 15. Assinala-se, por fim, que o debate relativo aos tetos constitucionais em matéria previdenciária tem sido reiterado em juízo, e nessas várias ações não se constata pedido semelhante ao articulado nestes autos, de modo que a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91 não integra, como prejudicial, a argumentação em prol da revisão com base na tese da retroatividade das emendas constitucionais que alteraram o limite do teto, como quer fazer crer o embargante, o que reforça o entendimento de que a pretensão, nesta ação, por equívoco ou não, expressou-se para além dos limites restritos à questão relativa ao teto constitucional. Assim sendo, tendo em vista não constatar decisão prolatada além dos limites impostos pelo pedido e fundamentação às fls. 02/16, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os. Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se.

**0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Bosco Pereira de Souza com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 36.676,74, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 11/24). Pela decisão de fl. 26 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir uma vez que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004 e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido pela ocorrência da decadência, ou a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 27/37). Réplica (fls. 40/49). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CÁRMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor

Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/06/90, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 13. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005112-63.2011.403.6104** - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Neusa Maria Garcez do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 17/33). Pelo despacho de fls. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir sob o argumento de que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos após 01/2004, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (37/45). Réplica (fls. 51/59). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação

com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 20, o benefício do autor, concedido em 08/03/1996, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$832,66). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ulatimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005237-31.2011.403.6104 - MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Mirna Gomes Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/38). Réplica (fls. 42/45). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, com relação à revisão do benefício pelo teto previsto na Emenda 41/2003, uma vez que, consoante a carta de concessão e o demonstrativo de cálculo às fls. 15/17, o benefício foi concedido ao autor em 19/02/2001, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.328,25). Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido em 19/02/2001, conforme documento de fls. 15/17, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art.

406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005546-52.2011.403.6104** - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Moacyr Rocha, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 14/23). Pelo despacho de fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir sob o argumento de que por ocasião da publicação das emendas, o benefício era inferior ao teto de benefício, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (26/31). Réplica (fls. 35/49). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 20, o benefício do autor, concedido em 23/04/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$127.120.76).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007785-29.2011.403.6104** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME à sentença de fls. 54/56 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao reembolso das custas processuais pelo vencido.Aduz em síntese que a sentença deixou de consignar que as custas deverão ser reembolsadas pelo vencido, com fundamento no art. 20 do CPC.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a devolução integral dos valores despendidos pelo autor. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls.54/56, nos seguintes termos: Condeno o réu no reembolso ao autor da totalidade das custas processuais Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012641-36.2011.403.6104** - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NIVALDO PINTO DE ABREU, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição

quinquenal. Juntou documentos (fls. 14/19). Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (23/46). Réplica (fls. 49/57). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 18, o benefício do autor, concedido em 15/02/1995, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$582.86). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos

constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001019-23.2012.403.6104** - LOURIVAL FERNANDES DE MORAIS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LOURIVAL FERNANDES DE MORAIS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 13/18). Pelo despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato no acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 22/45). Réplica (fls. 48/56). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 04/11/1999, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.255,32), conforme demonstrativo de fls. 17, não obstante ter constado do referido documento a limitação ao teto, uma vez que o salário de benefício (R\$ 1.142,32) restou inferior ao valor do teto vigente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011434-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016466-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016466-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FIRMINO LUIZ DE FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Firmino Luiz de Faria. Alega a autarquia, em síntese, que os cálculos apurados pelo autor não estão em conformidade com a legislação vigente, uma vez que não foi observado o menor e o maior valor teto, assim como por haver equívoco no percentual de juros aplicados.Aponta como devido o valor de R\$ 3.460,26, trazendo aos autos o cálculo das diferenças (fls. 05/13).Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou inerte consoante certidão de fl. 14vº.Proferida a sentença às fls.15/17, esta foi declarada nula pela decisão de fls. 28, em virtude de irregularidade na representação processual e, por consequência, na publicação da determinação de fls. 14.Apresentada impugnação pela parte embargada, requerendo o envio dos autos a Contadoria Judicial (fls.30/31). Diante da controvérsia apresentada foi determinada a remessa à Contadoria (fls. 32), sobrevivendo aos autos informação e documentos de fls.34/37.Acostados pela autarquia os documentos às fls. 50/61 e 63/67, com manifestação das partes às fls. 70/71 e 72.Novamente remetidos à Seção de Cálculos, vieram aos autos informações e cálculos de fls. 74/94, manifestando-se as partes às fls. 97v. e 99/100. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.A respeito do requerimento de prazo para elaboração de novo cálculo pelo embargado, reputo desnecessário, tendo em vista que no cálculo da I. Contadoria do Juízo já foi levado em consideração que houve a revisão administrativa em outubro de 2007.O que se esclareceu é que, caso utilizados os salários de contribuição comprovados nos autos, não haveria valor a ser executado, uma vez que o cálculo elaborado pelo INSS com base na Tabela de Santa Catarina é mais benéfico ao embargado.Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco no cálculo autoral diante da inobservância do menor valor teto, apresentando cálculo que entende correto. Segundo a Contadoria (fl. 34):(...) Esclarecemos a V. Ex.ª que restam prejudicados os cálculos do autor, porquanto as diferenças apuradas pelo mesmo às Fls. 119/146 dos autos principais tomaram por base RMI devida majorada, em razão da aplicação do coeficiente de calculo diretamente sobre o salário de benefício (Fl. 120), olvidando-se do menor valor teto, previsto no artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, questão estranha ao Julgado.O INSS apresenta cálculo da RMI à fl. 13, na qual considera três (03) anos completos de salários de contribuição acima do menor valor teto (últimos 36 meses), desconsiderados quando da concessão, de vez que a RMI paga se limitou à aplicação do coeficiente de 95% sobre o menor valor teto.Ocorre que, da consulta ao sistema PLENUS do INSS, cujos extratos seguem, constatamos que o INSS, em razão da presente ação, revisou as rendas mensais, cujo pagamento retroativo à competência de 09/2006 foi cancelado,

sendo que a RMI, no valor de Cr\$ 813.688,12 (07/84), se mostra superior àquela apurada na presente ação pelo INSS e inferior àquela adotada pelo embargado. Do exposto, far-se-á necessário que o INSS esclareça o acima contido, comprovando a origem da revisão da RMI acima referida, mediante a comprovação dos salários de contribuição e grupos de contribuições acima do menor valor teto adotados(...). Com a apresentação dos salários de contribuição pela autarquia, esclareceu a Seção de Cálculos às fls. 74:(...) Esclarecemos a V. Ex.<sup>a</sup> que, dos salários de contribuição acostados à fl. 64, tem-se que, no período de 12/81 e até o início da aposentadoria, o autor contribuiu com 31 meses de contribuição acima do menor valor teto (02 anos completos), o que foi desconsiderado quando da concessão pelo INSS. Não obstante, conforme esclarece o INSS à fl. 63, corroborado pelos extratos que seguem, por força da presente ação houve a revisão das rendas mensais pagas a partir de 01/10/2007, revisão processada segundo o índice divulgado na Tabela de Santa Catarina. Ocorre que, com a adoção dos salários de contribuição comprovados nos autos, ainda que adotado o grupo de contribuições acima do menor valor teto desconsiderado no ato de concessão, a RMI se traduz em valor inferior àquela revista pelo INSS, razão da inexistência de diferenças, haja vista a compensação com os valores revistos até a data do óbito do autor em 16/12/2010. Do exposto, nada mais é devido na presente ação.(...) Dessa maneira, inexistem diferenças em favor da parte embargada, consoante a informação da Contadoria Judicial de fls. 74. Por outro lado, embora assista certa razão ao embargante, uma vez que houve equívoco na conta autoral, o cálculo da autarquia também restou equivocado, em face da inexistência de diferenças conforme informação supra. Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 74/94, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desansem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6324**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005729-72.2001.403.6104 (2001.61.04.005729-4) - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)**

Vistos, etc. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/08 ainda no curso da instrução deste feito, intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se pretende que seja realizado novo interrogatório, sob pena de preclusão. Decorrido in albis o prazo assinalado, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, bem como solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu e suas respectivas certidões, se o caso. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0200518-13.1997.403.6104 (97.0200518-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP089261 - ITALO ANTONIO CHIMINO) X JOSE HILTON TAVARES E SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X ANTONIO MARCOS TAGLIASACHI(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP023318 - JOÃO LEOPOLDO JORDÃO DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP056928 - MARIA JOSE AZIZ) X GENEZIO FERREIRA MEDEIROS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X MARCELO CARUSO(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ROMILDO DOS SANTOS MELO X URUBATAN ROBERTO SANTOS LISBOA**

I. Verifico que o corréu RONILDO DOS SANTOS é assistido pela Defensoria Pública da União - Seccional Santos, conforme petição de fls. 1242/1243. Portanto, revogo a nomeação do defensor dativo nomeado para a defesa do corréu RONILDO, Dr. Sérgio Malas Perdigão - fls. 1316, devendo a serventia do Juízo desentranhar os memoriais de fls. 1322/1325, expedindo-se o respectivo mandado, instruindo-o com cópia desta decisão, para entrega no endereço do causídico. II. Dê-se vista pessoal à Defensoria para apresentar memoriais com relação ao corréu RONILDO, por 05 dias, em cumprimento à decisão de fls. 1278. III. Após a devolução dos autos pela DPU, prossiga-se à instrução com a intimação pessoal da defesa do corréu ANTONIO MARCOS TAGLIASACHI, Dr. Fernando Joaquim - OAB/SP 154.963, expedindo-se o mandado no endereço discriminado na certidão retro; IV. Devolvidos os autos pela defesa do corréu ANTONIO, ou decorrido o prazo para apresentação dos memoriais, intimem-se os defensores dos réus representados por advogados constituídos (EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE, GENEZIO FERREIRA MEDEIROS, JOSE ROBERTO FERREIRA e MARCELO CARUSO), para

apresentação dos respectivos memoriais, assim por meio do Diário Eletrônico.V. Considerando a decisão de fls. 1278, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais será contado a partir do dia seguinte à publicação, nestes termos: a) 05 dias para EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE; b) 05 dias para GENEZIO FERREIRA MEDEIROS; c) 05 dias para JOSE ROBERTO FERREIRA, e d) 05 dias para MARCELO CARUSO.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010326-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010326-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE SELMES FILHO**(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Jorge Selmes Filho, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.Ao SEDI para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003309-79.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA CHAGAS**(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

+-----Vistos, etc.Ante a consulta supra, atendendo ao princípio da ampla defesa, publique-se a r. sentença de fls. 158/161, devendo-se aguardar o decurso do prazo recursal para, então, certificar-se eventual trânsito em julgado.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP, conforme já determinado às fls. 177.Int.SENTENÇA PROFERIDA EM 03/08/10: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Fernando da Silva Chagas como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e multa correspondente a 10 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos desde então até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, no total de sete horas semanais, ambas em favor de entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução.Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Custas do processo pelo sentenciado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001444-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PLACIDO DA SILVA**(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2012: Os autos foram desmembrados para possibilitar a apresentação de alegações finais pelo réu MARCOS PLÁCIDO DA SILVA. Assim, intime-se seu advogado, para, em cinco (5) dias regularizar a representação e a seguir apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8) - CARLOS MIGUEL DE PAIVA**(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 22/24: ciência ao INSS.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 51 uma vez que a alegada incapacidade para o trabalho somente pode ser comprovada por meio de perícia médica, cuja realização fica determinada pelo Juízo.Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial.Designo o dia 14/06/2012 às 18:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos.Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e ao INSS, diante das informações trazidas pelo autor às fls. 22/24, a complementação dos quesitos ofertados à fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião em que deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado o laudo, dê-se vista à parte autora e faça-se carga ao INSS pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia.O

não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se o perito e o INSS. Int.

**0003042-39.2012.403.6104 - JORGE VINICIO DUARTE PORTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Jorge Vinício Duarte Porto em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 20/03/2010 a 28/12/2010, tendo sido cessado por alta médica da autarquia, com interposição de recurso administrativo, cujo ato indeferitório restou mantido. Aduz haver ingressado com novo pedido de auxílio-doença em 06/06/2011, o qual também restou indeferido. Afirma, ainda, haver sido internado devido ao seu problema de saúde no período de 03/03/2012 a 08/03/2012, com orientação médica para realização de cirurgia. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure a concessão de auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos apresentados pela parte autora informam as doenças a que está acometida, contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações, o mesmo ocorrendo com o documento de fls. 74/75, o qual noticia a sua internação, uma vez que além de não apontar a causa da internação, não atesta a alegada incapacidade atual da parte autora. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão às fls. 27. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade do autor. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia \_\_\_\_\_/14/06/2012\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_/18:00\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se.

Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003250-90.2012.403.6114 - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Designo a audiência de conciliação para \_01\_/\_02\_/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003020-48.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X OLINA GALANTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP016758 - HELIO BIALSKI)**

Vistos,Para oitiva da testemunha OLINA GALANTE, designo a data de 19/07/12, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0003040-39.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA X ANA DE JESUS OLIVEIRA ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)**

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ANA DE JESUS OLIVEIRA ALVES, designo a data de 19/07/12, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0003118-33.2012.403.6114 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA NEIZE DIAS PEDROZO X FRANCINUBIA ALMEIDA OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)**

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 05/07/12 , às 16:00hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0003228-32.2012.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA**

PUBLICA X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS X ARTURO ANTONIO SANGIOVANNI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)  
Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ARTURO ANTONIO SANGIOVANNI, designo a data de 19/07/12, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0003329-69.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X EDGAR RIKIO SUENAGA X NEUALI KELLY FORTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP075662 - WALDEMAR RENDA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Neuali Kelly Forte, designo a data de 25 de maio de 2012, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003257-82.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-61.2010.403.6114) ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentalmente à execução fiscal, com pedido de liminar, visando desconstituir a certidão de dívida ativa.Relata a embargante que o débito encontra-se em discussão por intermédio da Ação Declaratória nº 0001357-28.2012.403.6126, já que o débito fiscal seria inexistente.Para tanto, efetuou o depósito do valor de R\$ 96.020.97, conforme denotam os documentos juntados às fls. 30/33 dos autos da execução fiscal em apenso nº 00087796120104036114.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/143.Decido.Tendo em vista o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.Intimem-se e Oficie-se.

### **Expediente Nº 7932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000097-49.2012.403.6114** - EVALDO DE SANTANA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de beneficio previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstia adquirida em razão de acidente doméstico. Requer beneficio previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/47.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/01/12 e a perícia foi realizada em março. O autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 10/09/06 a 30/04/12, NB 5179170032. Consoante a prova pericial, a parte autora é sequelado de lesão de tendões flexores na mão direita, CID S66-6, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde 26/08/06. Sugere a perita reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença e, sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa. Oficie-se para a implantação do beneficio no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/2013, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade do réu, ante a inexistência de prestações em atraso. Condeno o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006751-86.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado habilita execução em valor zero, uma vez que no período em que concedido o benefício previdenciário, a embargada auferiu renda decorrente de trabalho, e não podendo haver cumulação do benefício do auxílio-doença e do salário, não resultam diferenças em favor da embargada. O embargado apresentou impugnação por meio de negativa geral e posteriormente reclamou apenas dos honorários. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante: não cabe o recebimento cumulativo de auxílio-doença e salário. Não há diferenças a serem pagas. Quanto aos honorários, incidentes sobre 10% das prestações vencidas até a data da sentença, implicam o valor zero, já que não há valor devido. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001306-53.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2778**

## **ACAO PENAL**

**0001874-13.2005.403.6115 (2005.61.15.001874-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIO AKIO SINOARA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)  
Vistos.Fls. 274-275: Com razão o Ministério Público Federal. Constata-se no ofício de fls. 271-272 a indicação de endereço para que sejam prestadas as orientações necessárias à consecução do PRAD. Assim, cumpre ao réu diligenciar junto ao Centro Técnico Regional de Bauru/SP a fim de solucionar as pendências existentes.Para tanto, defiro o prazo de trinta dias para que o réu providencie o necessário para a reparação do dano, consoante as exigências do órgão ambiental, e traga aos autos documentação comprobatória das medidas adotadas.Intime-se o réu por intermédio do seu defensor constituído. Oficie-se ao Centro Técnico Regional de Bauru/SP informando o teor desta decisão.Decorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista ao MPF.Cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1834**

## **ACAO PENAL**

**0006442-26.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO CARLOS BATISTA LIMA X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu ANTONIO NETO DOS SANTOS (fls. 63/65) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que o acusado ANTONIO CARLOS BATISTA LIMA, citado por edital (fl.86), não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva. Ao MPF para informar o nome completo da testemunha Dantas, bem como para se manifestar acerca da certidão de óbito juntada à fl. 91. Intimem-se.

**0006454-40.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X MANOEL DA LUZ LIMA

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu CARLOS DIVINO BRASILEIRO (fls. 67/89) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias para citação e intimação do réu MANOEL DA LUZ LIMA. Ao MPF para informar o nome completo da testemunha Abranches.

**0008786-77.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X WALTER PINTO DE SOUZA

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 109/110) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CARDOSO - SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: LUIZ HENRIQUE LOPES, Av. Jerônimo Ribeiro de Mendonça, 811, Cardoso/SP; VALTER PINTO DE SOUZA - Rua Alberto Ribeiro Baião, 55, Cardoso/SP; EDHER GUSTAVO LUIZ DA SILVA - R. Dez, nº 106, Jardim do Lago, Cardoso/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu ODIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, residente na Rua Natal Barbeta, 1454, Jardim Alvorada, Carodos/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 19/20, 56/57, 109/110.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.4 - Fl. 114: ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1835**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011312-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1) Tendo em vista que até a presente data o IBAMA, apesar de devidamente intimado/notificado (fls. 838, 967, 969 e 974) NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 832/834, 901, 939, 968 e 973, e, passados mais de 15 (dez) meses, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 136/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMpra a

determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, a determinação judicial deveria ser cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 23/24/24/verso, 832/834, 901, 939, 968 e 973. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3)** - CLOVIS OMAR ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA RODRIGUES MARTINS E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000921-47.2003.403.6106 (2003.61.06.000921-6)** - MARCIANO GONCALVES DA SILVA X MARCIA DE LOURDES ULIAN DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010911-23.2007.403.6106 (2007.61.06.010911-3)** - LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7)** - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 454 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 453. Saliento que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012, devendo, portanto, os atos serem praticados o mais rápido possível. Intime-se.

**0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0)** - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 162/202, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 162 será apreciado na prolação da sentença. Comunique-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)** - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pelo INCRA às fls. 750/762 e 763/764, bem como sobre o procedimento administrativo relativo à desapropriação descrita nos autos, que segue em apenso (ver certidão de fls. 782, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 746. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para definição acerca da perícia. Intime-se.

**0000661-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000661-8)** - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao

Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Em contestação a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega em síntese, que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que as contas tiveram encerramento em fevereiro de 1990 (fls. 52/53). Com réplica (fls. 57/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Contudo, no caso dos autos, a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança no período pleiteado na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 26, apresentou documentos (fls. 52/53), e informou que as contas nºs 013.00219985-0 e 013.00261056-8 tiveram encerramento em fevereiro de 1990, sendo assim, não se aplica a elas o índice pleiteado referente à abril de 1990. Note-se que os extratos de fls. 52/53 mostram nitidamente que ambas as contas de poupança foram encerradas no dia 07/02/1990, antes do período aquisitivo do índice pleiteado e antes do bloqueio das contas de poupança determinado pelo denominado Plano Collor. Assim, é irrelevante que uma das contas de poupança (fls. 53) apresente código de conta bloqueada, se o bloqueio foi realizado posteriormente ao saque do valor total do saldo da mesma conta. Ante a não comprovação da existência de contas poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001860-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001860-8) - DIORACI RODRIGUES SELES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003801-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003801-2) - DULCIMAR PEDROSO (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9)** - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do DNIT nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5)** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5)** - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifique a Parte Autora os vínculos empregatícios sobre os quais pretende produzir a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5)** - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/03/2012 (fls. 143), o que acarretaria como data da publicação o dia 16/03/2012 (sexta-feira) e o início do prazo apenas no dia 19/03/2012. Entretanto, no mesmo dia da disponibilização (15/03/2012), a advogada do Autor compareceu no balcão da Secretaria e realizou carga dos autos, conforme certidão às fls. 144. A retirada dos autos pela advogada, antes da publicação da sentença, considera-se ciência inequívoca da decisão, contando a partir daí o prazo para a interposição de recurso, tornando-se irrelevante a data da publicação na imprensa. Assim, o prazo final para a parte autora apresentar o recurso de apelação venceu em 30/03/2012, sendo certo que a apelação protocolizada em 02/04/2012 é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso. Intimem-se o réu e o Ministério Público Federal da referida sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002449-72.2010.403.6106** - JOSE CARLOS ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002482-62.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 194/197. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09. Intimem-se.

**0002869-77.2010.403.6106** - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AMILTON CARDOSO SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde o benefício nº 5021774030, cessado em 11/09/2009. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/49). Cópia do laudo médico pericial elaborado no processo 44/06, que tramitou na Vara Única da Comarca de Palestina/SP, juntado aos autos (fls. 58/69). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70/72). Em contestação, com documentos, o

INSS alega que a parte autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais desde 11/09/2009 (fls. 76/97). A parte autora carrou aos autos exames médicos (fls. 111/135, 136/147 e 148/152). Laudo médico pericial na área de cardiologia e ortopedia juntado aos autos (fls. 157/169). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 172/174). Deferida a antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 175/176). O INSS manifestou-se nos autos e aduziu a violação à coisa julgada (fls. 185/218). Interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 219/231), sobre o qual contraminutou a parte autora (fls. 241/242). A parte autora manifestou-se sobre as alegações do réu (fls. 241/242). Laudos médicos periciais na área de psiquiatria e hematologia juntados aos autos (fls. 258/261 e 271/273). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 276/283) e se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 286/290). O INSS também se manifestou acerca dos laudos periciais e aduziu que quando incapacitado, a parte autora já não detinha qualidade de segurado (fls. 291/300). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COISA JULGADA. Acolho em parte a preliminar de coisa julgada. Formulou a autora nova ação após julgamento de outra em que houve dedução dos mesmos pedidos, sob os mesmos fundamentos de fato e de direito, mas a uma das causas de pedir deduzidas neste feito para fundamentar o pedido de aposentadoria por invalidez. Vale dizer: somente há repetição da causa de pedir no tocante aos alegados problemas de coluna e articulações. Não houve, quanto a essa causa de pedir, alteração dos fatos a ensejar nova análise de mérito, o que demonstra que a parte autora apenas busca por outro laudo médico pericial conclusão diversa daquela produzida nos autos em que proferida sentença que lhe foi desfavorável. Os documentos de fls. 60/69 comprovam a existência de coisa julgada sobre a mesma pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez fundamentada em problemas na coluna deduzida pelo autor neste feito, o que impõe a extinção do processo, quanto a essa pretensão, sem resolução de mérito, pela verificação de coisa julgada. De outra parte, o pedido de aposentadoria por invalidez fundamentado em alegação de incapacidade laborativa advinda de outras causas que não as que foram objeto do processo nº 44/2006 (problemas na coluna e articulações), como os problemas hematológicos, cardiológicos e psiquiátricos, devem ser analisadas com o mérito. Não se aplica neste caso o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de simples alegação nova sobre o pedido ou a causa de pedir deduzida na ação anterior, mas de nova causa de pedir. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. A parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 85. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas três perícias. A perícia médica na área de cardiologia (fls. 157/169) informou que o autor sofre de arritmia cardíaca. Asseverou que a incapacidade do autor é parcial, reversível e temporária para suas atividades habituais (corte de cana). Contudo, esclareceu que os exames médicos atuais realizados (fls. 138/139) não demonstram a hipótese de lesão nas válvulas mitral e tricúspide, bem como denotam que a arritmia existente é sem gravidade e pode ser controlada com tratamento adequado, a qual o autor não está submetido (fls. 160). Em relação à doença psiquiátrica, a perícia médica realizada (fls. 258/261) informou ao juízo que o autor no momento não apresenta patologia e concluiu que não há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. Por fim, a perícia médica na área de hematologia (fls. 271/273) informou ao juízo que o autor é portador da síndrome mielodisplásica. Asseverou que o autor apresenta anemia e eventualmente sangramento espontâneo devido à queda do número de plaquetas. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial, irreversível e permanente para sua atividade habitual (trabalhador rural).

Esclareceu que a doença é progressiva e incurável, atualmente de gravidade moderada, mas que possui potencial para evolução a um quadro gravíssimo (leucemia), principalmente se tiver contato com substâncias tóxicas, tais como agrotóxicos (fls. 273). O laudo pericial da área de hematologia confirma que o autor está incapacitado de forma parcial para suas atividades habituais. Contudo, por ser a doença progressiva e havendo potencialidade de evolução para leucemia, o que, somado à idade avançada, seu grau de escolaridade (semi-analfabeto) e à atividade de cortador de cana exercida por ele, impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo da área de medicina do trabalho, que avaliou o autor do ponto de vista cardiológico, informou (fls. 160) que o autor está incapacitado desde 2004, quando passou a receber auxílio-doença. Já o perito que avaliou o autor sob a ótica da hematologia afirmou que ele está incapacitado para o trabalho há cerca de seis anos contados da data da perícia realizada em março de 2012, o que significa que a incapacidade hematológica retroage a aproximadamente março de 2006. O autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 05/03/2004, após manter vínculo empregatício desde janeiro de 2002. O benefício previdenciário foi cessado somente em setembro de 2009, de modo que atendidos os requisitos de qualidade de segurado e carência, sem que tenha havido perda de qualidade de segurado, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor (fls. 85). Não há que se falar em perda da qualidade de segurado como alegado pelo réu. Ainda que o benefício por incapacidade tenha sido concedido a partir de março de 2004 por ordem judicial, o autor estava incapacitado para o trabalho também por motivo cardiológico desde 2004, ou seja, desde antes da cessação de seu último vínculo empregatício em dezembro de 2004. Demais disso, na data do início da incapacidade por motivo hematológico, aproximadamente em março de 2006, encontrava-se o autor em gozo de auxílio-doença, o qual, ainda que posteriormente tenha sido julgado indevido, foi percebido de boa-fé e, por conseguinte, não pode ser repetido, tampouco pode ser desconsiderado para quaisquer fins previdenciários. Assim, presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, e diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (12/09/2009 - fls. 79 e 85). **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, somente no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo como causa de pedir problemas ortopédicos (coluna e articulações). No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **AMILTON CARDOSO SOBRINHO** o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício no dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença (12/09/2009), com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Octavio Ricci Junior, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **AMILTON CARDOSO SOBRINHO** Número do CPF: 963.995.115-34 Nome da mãe: **ADILIA CARDOSO DA SILVEIRA** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R ANDRE GONCALVES VALES 857** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 12/11/2009 (data da cessação administrativa) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003449-10.2010.403.6106** - DAURA DURAND LOPES (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003711-57.2010.403.6106** - LEONOR CORREA FERREIRA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004033-77.2010.403.6106** - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004567-21.2010.403.6106** - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela, contra cuja decisão foi interposto agravo na forma retida. Em contestação, a parte ré sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários. Por fim, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo

Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressaltado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA (III) - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de

atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural, conforme cadastro de contribuinte individual - pessoa física - fls. 340/342. Não há, contudo, prova definitiva de que seja empregador rural e que não desenvolva sua atividade rural na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto que explora pequena propriedade rural e não comprova a contratação de empregados (fls. 336/339). Assim, do que se tem nos autos, não se pode afirmar com segurança que a parte autora enquadra-se na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. A contribuição social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. De tal sorte, do que se tem nos autos, são exigíveis da parte autora as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e revogo a decisão de antecipação de tutela. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários. Sustenta que não há comprovação dos recolhimentos dos tributos questionados e, por fim, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. A parte ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Com réplica. Houve a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural, porém, ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebra da isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o

teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA ( ) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que

tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, não obstante, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora não prova ser produtor empregador rural. Com efeito, a parte autora carrega aos autos apenas notas fiscais de produtor rural, o que é insuficiente para prova de seu enquadramento na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O que se tem dos autos é que a parte autora é produtor rural, mas que desenvolve sua atividade na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto não há prova de que tenha empregados, tampouco há prova de outra atividade econômica além da atividade rural ou de exploração de área rural superior a quatro módulos fiscais. A contribuição social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º,

da Constituição Federal. De tal sorte, são exigíveis da parte autora as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004632-16.2010.403.6106** - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se a cópia da sentença proferida no processo nº 0002629-88.2010.403.6106, que tramitou por esta Vara Federal, bem como dos extratos da consulta processual. Com a juntada aos autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005774-55.2010.403.6106** - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 112: Ciência à autora da implantação do benefício. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Joelma Natalia Manprim, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando que o réu informou que não há valores atrasados devidos e não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007065-90.2010.403.6106** - ANGELA ROCHA DE CASTRO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X COOPERATIVA AGROP MISTA E DE CAFEIC DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos. Depreende-se do v. acórdão do agravo apenso (fls. 563, autos nº 2009.61.00.002010-6) que houve declínio de competência tão-somente para apreciação da competência da Justiça Federal por um Juízo Federal, diante da intervenção da União na fase de execução do julgado. Passo, então, a decidir sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Trata-se de cumprimento de sentença proferida entre particulares em que houve intervenção da União para postulação de preferência de crédito na execução do julgado. A União agravou de decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que havia indeferido seu requerimento de preferência creditória; e, em sede de agravo, de ofício, houve o declínio de competência. Não obstante o interesse manifestado pela União para resguardar o bem objeto da excussão ou o produto de sua arrematação para satisfação de crédito seu em execução fiscal, não há interesse da União no objeto da causa, já decidida e transitada em julgado. Ora, não há interesse da União nesta causa, mas tão-somente no bem penhorado por estar também penhorado em outro feito de que é parte. Assim, o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, que determina a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no processo. Há muito tempo a jurisprudência já é pacífica sobre a questão, tendo sido consolidada na Súmula nº 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal. Já posteriormente à Constituição Federal de 1988, o mesmo entendimento foi sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado: CC 21.551 - STJ - 2ª SEÇÃO - DJ 08/03/1999 RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA MENTA (I) - Como já proclamava o verbete 244 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal. II - A Constituição vigente reforça tal entendimento, ao não determinar, no seu art. 109, a competência dos juízes federais em ocorrendo a simples intervenção da União ou de seus entes em tais concursos particulares. III - Segundo o enunciado nº 55 da Súmula desta Corte, Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. Não desloca a competência para a Justiça Federal, portanto, o pedido da União por preferência de satisfação de seu crédito sobre o crédito conferido à parte autora neste feito. Em sendo assim, devolvam-se os autos deste feito aos MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto com baixa na distribuição por declínio de competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo de instrumento apenso (Autos nº 2009.61.00.002010-6), remetendo-os, com baixa na distribuição por declínio de competência, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Anoto que deixo de suscitar conflito de competência tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento (fls. 563 dos autos do recurso) indica que houve declínio de competência tão-somente para este Juízo decidir sobre a competência da Justiça Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007273-74.2010.403.6106** - AVIEMAR RODRIGUES REIS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, da parte autora em face à parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão do benefício previdenciário para que o réu seja condenado a recalcular a renda mensal do benefício, com aplicação dos reajustes sobre o valor integral do salário de benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto atual. Pede, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios. Sustenta a parte autora, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 04/01/1996. Aduz que, embora a limitação da renda inicial se justifique, os posteriores reajustes deveriam considerar o valor integral do salário-de-benefício, não limitado ao teto, para só limitar a renda mensal ao teto vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 25). Em contestação, com documentos, a parte ré alegou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, argüiu que há legitimação ordinária para estabelecimento de teto máximo para salário-benefício e renda mensal. Alegou, ainda, que não há que se falar em novos tetos, uma vez que não existe salário-benefício superior ao teto. Sustentou, por fim, que há equívoco no pedido da parte autora por considerar que existem dois salários-de-benefício: um bruto e um líquido, uma vez que a lei determina apenas que exista um salário-de-benefício e não existe o valor bruto do benefício. O salário de benefício é sempre limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 29/53). Com réplica (fls. 56/64). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNALA alegação de decadência não pode ser acolhida, tendo em vista que, além de a revisão postulada não dizer respeito ao ato de concessão do benefício, o direito a reajuste é renovado anualmente. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-DE BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários. Os artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. () 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Os dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado. Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação dos índices de reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício encontrado a partir do salário-de-benefício sem limitação ao teto. Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado teto é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei. Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste. À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar os índices de reajustes sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Mantenho a decisão agravada pela autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007704-11.2010.403.6106** - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008181-34.2010.403.6106** - ANTONIO SILVEIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008186-56.2010.403.6106** - CLEVIS GIMENES TOSCANO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 23 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 11/12.Intimem-se.

**0008574-56.2010.403.6106** - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Com base nas disposições do art. 400, inciso II, do CPC, entendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos, fornecendo os subsídios necessários para o adequado julgamento da presente ação.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009159-11.2010.403.6106** - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Indeferida a antecipação de tutela.A parte autora trouxe carreu aos autos novos documentos.Em contestação, a parte ré sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia. Alegou que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 não afasta a exigibilidade da contribuição em comento, nos termos da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. . Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento

(COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA ( ) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada

constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, não obstante, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora não prova ser produtor empregador rural. Com efeito, a parte autora carrega aos autos somente o cadastro de contribuinte individual - pessoa física (fls. 56) e notas fiscais de produção rural (fls. 59/395), o que é insuficiente para prova definitiva de seu enquadramento na classe dos contribuintes individuais da alínea a, inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O que se tem dos autos é que a parte autora é produtor rural, mas que desenvolve sua atividade na condição de segurado especial (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91), visto não há prova de que tenha empregados, tampouco há prova de outra atividade econômica além da atividade rural ou de exploração de área rural superior a quatro módulos fiscais. A contribuição

social do produtor rural segurado especial incidente sobre sua produção, ao contrário do produtor rural contribuinte individual, é constitucional, porquanto encontra abrigo no disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. De tal sorte, são exigíveis da parte autora as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, bem como é exigível a retenção prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000364-79.2011.403.6106 - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 58/59. Intimem-se.

**0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro a prova emprestada requerida pela autora às fls. 91/92, uma vez que foi produzida na própria autarquia previdenciária. Apresete o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas no procedimento administrativo. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000467-86.2011.403.6106 - LORIVALDO MORENO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de que, em caso de eventual concessão e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, haja vista que houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos (fls. 17/21 e 58/66). No caso, o benefício da parte autora já fora concedido exatamente como pretendido, de sorte que lhe falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Resta analisar o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para a hipótese de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Em futura transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-

de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em caso de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, é medida de rigor, visto que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença pelo disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação auxílio-doença. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-77.2011.403.6106** - FAUSTINA ARIAS LAGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FAUSTINA ARIAS LAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a alterar o termo inicial de seu benefício de aposentadoria por idade para fixá-lo na data de seu primeiro requerimento administrativo, em 18/02/2010, com o pagamento dos valores pretéritos. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 06/46). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 49). O réu apresentou contestação, com documentos (fls. 52/216), e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora, somado o vínculo empregatício posteriormente reconhecido, contava com apenas 179 contribuições na data do primeiro requerimento

administrativo e não cumpria a exigência legal de 180 meses de contribuição em 18/02/2010. Com réplica (fls. 219/222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. O CASO DOS AUTOSA falta de pagamento de contribuições previdenciárias e com isso do registro integral do vínculo de emprego no CNIS, não pode prejudicar o empregado, visto que ao empregador a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). No caso da autora, não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contribuições de um vínculo empregatício compreendido no período de 03/1999 a 12/2001, reconhecido em ação fiscal do INSS em 2003 (fls. 128/151). Daí foram presumidas as contribuições previdenciárias da autora e deve o período ser considerado como carência, tal como fora reconhecido pelo réu no segundo requerimento administrativo. No entanto, não houve o reconhecimento pelo INSS do período de março de 1999 a fevereiro de 2000 no primeiro requerimento administrativo formulado em 18/02/2010. Acrescido esse período à contagem da carência, porém, excluído o tempo concomitante até junho de 1999, a parte autora contava exatamente com 180 contribuições mensais, como exigido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Alega o INSS em contestação que a parte autora contaria com apenas 179 contribuições em fevereiro de 2010, ainda que considerado o vínculo empregatício reconhecido somente no segundo requerimento. Não é o que sucede, contudo. Ora, o período de carência acrescido, excluído o período de concomitância, soma mais 17 contribuições mensais (julho de 1999 a dezembro de 2001). Somadas essas contribuições ao tempo de carência considerado pelo INSS no primeiro requerimento (53 + 13 + 96, fls. 57), alcançam-se 179 contribuições, como alega o INSS em defesa. Do último período contributivo, todavia, não resultam apenas 96 contribuições como consignado no documento de fls. 57, mas 97 contribuições. Com efeito, o período é de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2010 e é irrelevante para contagem da carência que o mês não se tenha completado por inteiro, já que não se trata de contagem de tempo de serviço ou de contribuição, e a contribuição mensal é devida ainda que haja um único dia trabalhado em cada mês. Por isso a carência não é contada por dia, mas por competência. Ao que parece, se não houve simples erro na contagem do tempo de carência, o INSS desconsiderou a competência do mês do requerimento do benefício, fevereiro de 2010, como tempo de carência possivelmente porque a contribuição somente seria devida no mês seguinte. Seja como for, mero erro de cálculo ou desconsideração da competência do requerimento, o procedimento do INSS não encontra amparo na lei, visto que também a competência do mês do requerimento deve ser considerada para carência. Ora, embora ainda não chegado seu termo de vencimento, a partir do primeiro dia de trabalho no mês já nasce a obrigação de pagar a contribuição previdenciária, porquanto já se aperfeiçoa seu fato gerador. Não por outro motivo, o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, depois de conceituar a carência como número mínimo de contribuições mensais, determina que seja contada não a partir do primeiro pagamento, mas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Não há dúvida, portanto, que relativamente ao período de 02/2002 a 02/2010 deveria o INSS ter contado não apenas 96, mas 97 contribuições mensais, com o que já contava a parte autora com 180 contribuições mensais, suficientes para concessão da aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento do benefício (18/02/2010). DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 18/02/2010 (fls. 57). Condene o réu também a pagar à parte autora as prestações pretéritas desde a data de início do benefício, compensadas com os valores já pagos à título de aposentadoria por idade à autora a partir de 19/08/2010. As prestações pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001916-79.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 81/86: Vista à parte autora das planilhas do CNIS apresentadas pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002006-87.2011.403.6106** - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para prolação de

sentença. Intime-se.

**0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, além de prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COISA JULGADA Afasto a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu. No caso dos autos o pedido é de revisão da renda mensal inicial de benefício por incapacidade percebido pelo autor de acordo com o artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, o que não foi objeto da ação proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva, na qual houve pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O cálculo do benefício realizado pelos Juizados Especiais Federais, nas ações de concessão de benefício, não faz coisa julgada, ainda que o valor da renda mensal inicial seja expresso no dispositivo, porquanto a questão revisional não foi objeto da ação (art. 468 do Código de Processo Civil). Ora, não tendo havido sido deduzida a questão revisional, outro não poderia ser o cálculo na ação que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, sob pena de haver manifesto julgamento ultra petita, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão

os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 24/08/2004 (fls. 68 e 72), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 17/03/2006.

**PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do

Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença.No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados:RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009).A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. A revisão não alcança o auxílio-doença mantido no período de 08/05/2008 a 08/08/2008 porque absorvido pelo auxílio-doença mantido em período mais abrangente.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-07.2011.403.6106** - GERSON GAVIGLIA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificadamente.Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que instruíram a inicial da reclamação trabalhista e os termos de depoimentos e a ata de audiência, tudo por cópia.

**0002554-15.2011.403.6106** - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Sra. Maria José Pupo Duci, tendo em vista que não há conflito de interesses entre a autora e sua mãe, considerando que a própria mãe é a curadora da autora e pretende incluir a filha na condição de beneficiária de 50% da pensão por morte, conforme consta na inicial e na procuração outorgada pela Sra. Maria José Pupo Duci para propositura da presente ação (fls. 07).Defiro a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos

excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral em audiência, formulado pela parte autora. Intimem-se.

**0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade do seu falecido marido, que resultaram na pensão por morte de sua titularidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou proposta de transação. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. INTERESSE DE AGIR - falta a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. DECADÊNCIA - Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 - A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, com reflexos no benefício de pensão por morte da parte autora. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, com data de início em 22/04/2002 (fls. 45), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 11/04/2011. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão da pensão por morte, titularizado pela parte autora, e de revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial desses benefícios, a partir do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do segurado integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte decorrentes desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessas revisões apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decorrido o prazo de suspensão, comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

**0003133-60.2011.403.6106** - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mais, apresentou proposta de transação. A parte apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir diante da possibilidade da revisão de forma administrativa. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão, haja vista que houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos (fls. 32/38). No caso, o benefício da parte autora já fora concedido exatamente como pretendido, de sorte que lhe falece interesse de agir quanto ao pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003187-26.2011.403.6106** - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003441-96.2011.403.6106** - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ciência à autora da implantação do benefício, conforme planilha apresentada pelo INSS às fls. 177. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003753-72.2011.403.6106** - LINDOALDO BARBOSA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor

do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo.À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, porque o autor não é aposentado por invalidez, e apresentou proposta de transação em relação à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do

Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença, com data de início em 26/10/2007 (fls. 17 e 47), não há que se reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), uma vez que não transcorreram mais de cinco anos da propositura da ação.

**PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE** futura transformação do benefício de auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gera o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA ()1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os

salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em caso de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, é medida de rigor, visto que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004708-06.2011.403.6106** - EDIMILSON DE MATOS GERMANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004730-64.2011.403.6106** - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005287-51.2011.403.6106** - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista a incapacidade civil do autor, conforme consta às fls. 111/115, bem como a ausência de representante legal, nomeio, nos termos do art. 9º, I, do CPC, sua esposa LOURDES IGNACIO BORGES (documentos às fls. 130) como curadora especial. Comunique-se a SUDP para as anotações necessárias, a fim de constar o representante do autor. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005377-59.2011.403.6106** - TEREZA JABLONSKI DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 114/115 formulado pela Parte Autora uma vez que não existe intempestividade da peça de defesa. O que ocorreu foi um equívoco, por parte da autora, na leitura da etiqueta do

protocolo de fls. 44, pois a data de protocolização foi 13/12/2011 (digitalizada pelo sistema) e a data da juntada pela Secretaria é que foi o dia 17/01/2012 (escrita a caneta), portanto, nada há para ser declarado. O outro pedido da parte Autora de fls. 114/115 (produção de prova em audiência) será apreciado após a intimação do INSS da decisão de fls. 113. Intime-se.

**0005949-15.2011.403.6106** - ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006019-32.2011.403.6106** - FERNANDO DIOGO DE SOUSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação do indeferimento administrativo do benefício ou do decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, conforme r. determinação anterior.

**0006174-35.2011.403.6106** - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 34 POR NÃO TER CONSTADO CORRETAMENTE O NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 12, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**0006249-74.2011.403.6106** - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da ré-União de fls. 82/89 (reiterada às fls. 92/92/verso), dizendo se houve a perda do objeto da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presteito feito comporta julgamento antecipado.

**0007153-94.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0008403-65.2011.403.6106** - MAIARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que compete à parte comprovar o recolhimento prisional do segurado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do(s) documento(s) referente(s) ao período do benefício pretendido. Esclareça a autora, no mesmo prazo, se o requerimento administrativo do benefício foi devidamente instruído com a certidão do recolhimento desde a data da prisão em flagrante. Ainda no mesmo prazo, esclareça a autora a divergência contida na inicial, tendo em vista que indica às fls. 03 que a prisão em flagrante ocorreu em 15/08/2006, entretanto formula pedido às fls. 04 para concessão do benefício desde 13/02/2004. Intime-se.

**0001121-39.2012.403.6106** - LAERCE BASSETTI DA SILVA(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Considerando que a autora alega ser portadora de distúrbios psiquiátricos gravíssimos, sendo considerada, na forma da lei civil, absolutamente incapaz, bem como a ausência de representante legal, nomeio, nos termos do art. 9º, I, do CPC, seu marido Miguel José de Lima Filho como curador especial. Promovam os advogados da autora a regularização da representação processual e da declaração de fls. 19, juntando cópia dos documentos pessoais do curador nomeado. Após, comunique-se a SUDP para as anotações, a fim de constar o representante da autora, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001465-20.2012.403.6106 - RICARDINA CASAROTO ZANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0002024-74.2012.403.6106 - PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando à manutenção dos requerentes no regime de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a retificação da classificação para débitos decorrentes de saldo de parcelamentos anteriores, nos termos do seu art. 3º, com a possibilidade de obtenção das DARFs para o pagamento das parcelas vincendas, bem como a fruição de todos os benefícios decorrentes, como a suspensão das execuções fiscais e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alegam os requerentes, em síntese, que não conseguiram formalizar a consolidação dos seus débitos porque o pedido de parcelamento foi feito equivocadamente para DEBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN - DEMAIS DÉBITOS (débitos não parcelados anteriormente). É o breve relatório. Decido. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 11.941/2009, destina-se à regularização de débitos existentes com a União Federal e consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e a adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao cumprimento das condições previstas na norma instituidora, dirigidas indistintamente a todos os interessados. O art. 1º, 3º, da Lei em comento, determinou que os requisitos e as condições para o parcelamento seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Em cumprimento a este dispositivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujo art. 15 estabelece que a não apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos implicará o cancelamento do parcelamento. O prazo para a consolidação,

por sua vez, foi determinado pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011. No caso dos autos, verifica-se (fl. 54) que o contribuinte optou, equivocadamente, pelo parcelamento do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, sendo que as inscrições formalizadas contra o mesmo se enquadram na hipótese do artigo 3º, da mencionada lei, uma vez que seus débitos já foram objeto de parcelamentos anteriores. Não obstante, havia a oportunidade de retificar o equívoco de sua opção e alterar a modalidade de parcelamento escolhida, no período de 01 a 31 de março de 2011, nos termos do art. 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, procedimento que, porém, não foi feito. Logo, não encontra amparo legal a pretensão dos requerentes de consolidar débitos que não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, por conseguinte, permanecerem no programa, uma vez que não tomaram as devidas providências para tal desiderato, a tempo. Como foi feita opção equivocada para a inclusão de seus débitos e não corrigiram tal opção no prazo legal estabelecido, não pode, agora, o Juiz flexibilizar as regras impostas pelo ordenamento pátrio tributário e criar um privilégio individual para os contribuintes que, por descuido ou equívoco, deixam de se enquadrar na época certa, em detrimento de outros que, certamente, cumpriram com suas obrigações fiscais, nos prazos estabelecidos, fazendo da exceção uma regra, o que é inaceitável. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para alteração do pólo passivo da presente ação, excluindo a Fazenda Nacional e incluindo a União Federal em seu lugar. Cite-se e intime-se.

**0002145-05.2012.403.6106 - LUIS LEANDRO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova novo requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VITOR HUGO FERREIRA SECATO, GABRIELE APARECIDA SECATO e GABRIEL FERREIRA SECATO, representados por JOELMA APARECIDA FERREIRA, contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhes o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem eram dependentes. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependiam era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério

da Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2008.61.06.010887-3 e 0004621-21.2009.403.6106, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 0004621-21.2009.403.6106: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, deveras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003016-35.2012.403.6106 - TERESA VITOLO SANTANA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a ré que promova a imediata baixa e/ou cancelamento do

contrato de empréstimo que alega não ter pactuado com a mesma e, bem assim que a instituição financeira ré se abstenha de promover a inclusão do nome da autora junto a órgãos de restrição ao crédito. Narra a parte autora, em síntese, que em 23 de abril de 2012, recebeu em seu endereço residencial, correspondência (SEDEX com Aviso de Recebimento - fl. 19) que continha em seu interior um carnê constituído de seis boletos, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada um, com vencimentos inicial e final, respectivamente, em 11/05/2012 e 11/10/2012, boletos estes que consignam, em campo próprio, a origem do débito em questão como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CGC: SIAPI - EMPRÉSTIMOS (fls. 11/16). Assevera a demandante, contudo, que não mantém nem nunca manteve quaisquer espécies de contratos junto à instituição financeira supracitada, especialmente contratos de natureza creditícia, razão pela qual não reconhece como devidos os valores constantes nos boletos já mencionados, assim como, em seu entender, seus dados cadastrais (nome e CPF) teriam sido manuseados pela ré de forma inadequada, o que poderá lhe ocasionar constrangimentos tais como a indevida inscrição de seu nome junto aos cadastros de Sistemas de Proteção ao Crédito. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/22). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, em verdade, de pedido de natureza cautelar. Para concessão da medida cautelar se faz necessária a comprovação dos requisitos inerentes a tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Em princípio, tendo em vista a ausência de prova documental do quanto aduzido, entendo que não há, por ora, a plausibilidade do direito que enseja a concessão da medida pretendida. No caso concreto, a autora trouxe aos autos documentos que demonstram tão-somente a existência de débitos com vencimentos futuros, os quais não são suficientes para comprovar a origem da dívida e, tampouco, evidenciam se de fato houve a formalização de contrato de abertura de crédito ante a indevida e não autorizada utilização de seus dados cadastrais, de sorte que não se faz possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente, em argumentos apresentados de maneira unilateral, pela Parte Autora, pugnando pelo reconhecimento de abuso em eventual inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, bem como pelo cancelamento de empréstimo que alega não ter contraído. Assim, ausentes os requisitos legalmente exigidos para tanto, INDEFIRO, pois, a medida de natureza cautelar. À vista das declarações de fls. 09, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, salientando que no mesmo prazo da contestação deverá a ré apresentar, se o caso for, cópia do contrato de abertura de crédito entabulado com a parte autora e que originou a emissão dos documentos acostados às fls. 11/16 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003127-19.2012.403.6106 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Junte a autora cópia do seu documento de identificação com foto. Intimem-se.

**0003173-08.2012.403.6106 - BIBIANA MARIA VANI JANINI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes

questos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0003199-06.2012.403.6106 - BENEDITO PINTO DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI)(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora.

**0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9) - JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)**

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 311 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7) - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 263/292, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos. Não havendo mais requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. O pedido de arbitramento de honorários efetuado pela expert às fls. 263 será apreciado na prolação da sentença. Comuniquem-se a perita desta decisão. Intimem-se.

**0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7) - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Mantenho a decisão agravada pelo autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vista ao autor do documentos juntados pelo INSS. Considerando os problemas cardíacos alegados na inicial, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por cardiologista. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à parte autora que foram designadas as seguintes perícias médicas, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos: 1) Dr. José Eduardo Nogueira Forni: dia 18 de junho de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, bairro Boa Vista, nesta; 2) Dr. Hubert Eloy Richard Pontes: dia 22 de junho de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta.

**0005214-79.2011.403.6106 - DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com

vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000714-33.2012.403.6106** - ROMEUSA LUCIA DA SILVA TOLEDO PIZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal.O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado.Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.Intime-se.

**0001366-50.2012.403.6106** - VANDERLICE APARECIDA COMAR COMUNHAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício.Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designadas as perícias, intemem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004922-31.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais, conforme determinado na r. sentença.Intime(m)-se.

**0006540-74.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 53.Intimem-se.

**0002801-59.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CAMPO FERNANDES

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008036-51.2005.403.6106 (2005.61.06.008036-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

Tendo em vista o pedido do devedor de fls. 111/112. Ante a existência de possibilidade de acordo, bem como o fato de que o Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 11 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes estar representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se (COM URGÊNCIA).

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003003-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-26.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004496-19.2010.403.6106** - JOSE STRADIOTTO X MARIA TEREZA SEGUNDO STRADIOTTO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002393-05.2011.403.6106** - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte impetrante contra ato da parte impetrada, acima identificadas, em que pretende seja reconhecida a ilegalidade do artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06, de julho de 2009 da RFB/PGFN, bem como seja determinada à autoridade impetrada que inclua a Impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 débitos oriundos do Simples Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débitos tributários perante a Receita Federal, e, tendo em vista seu enquadramento no Simples Nacional, optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, no prazo legal. Aduz que, por conta da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, houve a exclusão do referido parcelamento dos débitos apurados na forma do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). Assim, afirma que o impedimento criado por uma norma infralegal extrapolou os limites da legislação, ao impor ônus não previsto na Lei nº 11.941/09, sendo de pleno direito permitir à impetrante aderir ao parcelamento em questão. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 09/73). Indeferido o pedido de liminar (fls. 76). A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 84). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 85/96), e, preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator, visto que a Impetrante aderiu ao parcelamento em 30.11.2009, com recolhimento das parcelas. No mérito, alegou que a Lei Complementar nº 123/2006 não permitiu o parcelamento de débitos do Simples Nacional, e somente por lei complementar poderia conceder parcelamento de débitos apurados por este regime. Sustenta, ainda, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 restringe-se apenas aos débitos da Fazenda Nacional, devendo esta lei ser interpretada literalmente nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 98/100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas pela parte impetrada são questões de mérito. Passo, então, a apreciá-lo de imediato. Pretende a parte Impetrante a concessão de parcelamento ordinário previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, de créditos tributários oriundos do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). PARCELAMENTO - SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário

Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva. Necessariamente, a lei que vier a prever a possibilidade concessão de moratória ou parcelamento, para o caso da sistemática de regime especial unificado de arrecadação de tributos, deverá ser lei complementar, porquanto o legislador ordinário não pode tratar da arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Não há possibilidade, assim, de concessão de moratória ou parcelamento ao contribuinte optante do Simples Nacional, salvo se autorizado por lei complementar reguladora desta sistemática de tributação. Na redação original da Lei Complementar nº 123/2006, havia previsão de parcelamento somente para os débitos tributários existentes anteriormente ao ingresso no Simples Nacional (artigo 79). A redação original da lei ainda excluiu expressamente a possibilidade de parcelamento para reingresso no Simples Nacional. Veja-se o teor da norma: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. De outra parte, o parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 é restrito aos débitos relativos a tributos federais, conforme preceitua seu artigo 1º. Não contempla, assim, todos os débitos do Simples Nacional, o qual inclui tributos federais, estaduais e municipais (Lei Complementar nº 123/2005, art. 1º, inc. I, e art. 13). Demais disso, o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não poderia ser estendido a tributos de outros entes da federação, sob pena de violação ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, dada a natureza meramente ordinária da aludida Lei. Não procede, portanto, a pretensão de concessão de parcelamento de crédito tributário do Simples Nacional, na forma da Lei nº 11.941/2009. Também não pode ser acoimada de ilegal a Portaria Conjunta nº 06/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional porque se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 123/2009 e da própria Lei nº 11.941/2009. Ora, o artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 impede os contribuintes do Simples Nacional de aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com fundamento nessa mesma lei, a qual, a par de ser lei ordinária, somente contempla parcelamento de tributos federais. Essa ausência inicial de previsão de parcelamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional não viola o disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, visto que a própria sistemática de cálculo e arrecadação de tributos prevista na Lei Complementar nº 123/2006 atende à exigência constitucional com significativas vantagens sobre o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 11.941/2009 ou outros parcelamentos exclusivos de tributos federais. Importa considerar ainda que a previsão de parcelamento de tributos por lei estadual ou municipal também não autoriza a concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, igualmente por não suprir a ausência de norma da hierarquia exigida pelo artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, como todos os débitos tributários da parte impetrante informados nos autos e que são impeditivos de emissão de certidão negativa de débitos são oriundos do Simples Nacional (fls. 18/19), conforme informações da parte impetrada, não podem ser parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Não obstante, depois da impetração, veio à lume a Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, com início de vigência no dia seguinte. Essa lei complementar acrescentou parágrafos ao artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, dentre os quais os parágrafos 15 e 16, do seguinte teor: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 21 Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: () 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) O legislador complementar, de tal sorte, passou a prever a possibilidade de parcelamento, em 60 meses, dos débitos oriundos do Simples Nacional, porém por norma que carece de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Não é possível conceder ao contribuinte esse novo parcelamento sem a indispensável norma regulamentar exigida pela lei complementar, visto que é imprescindível a regulamentação da forma de concessão e arrecadação do parcelamento e da alocação dos recursos arrecadados aos diversos entes da federação ( 22). Não há, por ora, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional e, por conseguinte, por esse motivo, também não pode ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos oriundos do Simples Nacional, sem prejuízo de futura postulação à Autoridade Impetrada de acordo com a regulamentação do novo parcelamento previsto no artigo 21, 15 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

**0003059-06.2011.403.6106 - DULCE BARBOSA DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

IAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de imposto de renda da pessoa física (IRPF) suplementar e restituição do valor do tributo retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Relata a parte impetrante, em síntese, que em abril de 2008 recebeu rendimentos acumuladamente em ação de concessão de benefício previdenciário, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. Sustenta, ainda, que foi autuada sem o devido processo legal, tendo sido considerado recebimento de rendimento bruto referente ao exercício de 2008/2009 de R\$60.587,06, embora o valor levantado no ação previdenciária tenha sido de R\$30.587,06. À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a autoridade impetrada aduziu preliminarmente erro na identificação da autoridade coatora, inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo, diante da ausência de ato coator. Sustenta também que a Caixa Econômica Federal declarou na DIRF do ano-calendário de 2008 que, por força de ação judicial, havia pago R\$ 60.587,06 à impetrante com retenção na fonte de R\$ 1.817,61 a título de imposto de renda, e que a impetrante só declarou rendimentos no valor de R\$4.910,00, o que ensejou um saldo remanescente de R\$6.254,55 e multa de R\$4.690,92, conforme notificação de lançamento anexa. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Concedida a gratuidade, mas indeferida a liminar. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse a justificar sua atuação no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela parte impetrada, visto que houve lançamento de crédito tributário pelo órgão encabeçado pela autoridade apontada como coatora. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Acolho a preliminar de inadequação da via eleita apenas no tocante ao pedido de restituição do valor retido de R\$1.817,61, visto que o mandado de segurança não é a via adequada para repetição do indébito, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. No mais, a via eleita do mandado de segurança é adequada para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo, o que enseja a análise do mérito. A inexistência de inscrição do nome da parte impetrante no CADIN não lhe retira o interesse de agir, visto que a impetração pode ser preventiva, diante do lançamento do crédito tributário notificado. No mais, a existência ou não de direito líquido e certo é matéria atinente ao mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer

natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte impetrante prova não só a retenção do IRPF no momento do saque do depósito do precatório (fls. 11), mas também a exigência de imposto suplementar, decorrente da falta de informação do recebimento da renda na ação previdenciária na declaração de ajuste anual, conforme documentos carreados aos autos (fls. 12 e 57/60). De rigor, portanto, a concessão da segurança, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à impetrante, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário diante da inexistência do indigitado débito a título de imposto de renda. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de restituição pleiteado pela parte impetrante, conforme fundamentação. **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e para declarar o direito da parte impetrante de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado em complementação ao imposto de renda retido na fonte, com o consequente impedimento de inscrição no CADIN em decorrência do débito objeto deste feito. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009

**0003171-72.2011.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES (SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da parte impetrante contra ato da parte impetrada, em que pretende sejam analisados os pedidos de restituição formulados nos processos administrativos nºs 10850.001131/2010-37, 10850.001130/2010-92, 10850.001129/2010-68, 10850.001128/2010-13 e 10850.001127/2010-79. Alegam que a autoridade coatora considerou como não formulados os pedidos de restituição de pagamento indevido por meio de formulários em papel, quando deveriam ter sido efetuados eletronicamente, e que após interposição de recursos, aos quais foi negado seguimento, determinou-se o arquivamento dos referidos processos. Aduzem que não obtiveram êxito na formulação do pedido da forma eletrônica, conforme mensagem de erro que apareceu na tela do computador, o que impossibilitou a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 3º, 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Assim sendo, afirmam que utilizaram o procedimento correto por meio de formulários, no qual não pode ser negado pela Impetrada, por extrapolar o poder meramente regulamentar atribuído pela Lei nº 9.430/96, artigo 74, 14. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. Nas informações, a autoridade impetrada alegou, em sede preliminar, a ausência de objeto, uma vez que os processos administrativos aludidos acima não foram arquivados. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado, tendo em vista que o pedido de restituição pleiteado nos processos administrativos foram atingidos pela decadência, motivo pelo qual o programa PER/DComp impediu sua transmissão, com base na legislação tributária (artigos 168 e 165, I, do Código Tributário Nacional). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A preliminar alegada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e será com ele analisada. **PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA** Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 **RELATORA:** MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05,

embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, os pedidos administrativos de restituição ou compensação, assim como esta ação, foram formulados após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. A parte impetrante formulou os requerimentos perante a Receita Federal do Brasil em junho de 2010 para restituição de tributos pagos no período de julho de 2000 a abril de 2005. Assim, todo o alegado indébito foi alcançado pela prescrição (ou decadência, como querem alguns, porque formulado o pedido à administração fazendária), já que transcorridos mais de cinco anos do pagamento mais recente do tributo até a data da entrada dos pedidos administrativos (09/06/2010 - fls. 33/37). Por conseguinte, o ato da Autoridade Impetrada, que nega seguimento aos pedidos de restituição ante a manifesta prescrição, ou decadência, não se ressent de ilegalidade, o que impõe seja denegada a segurança. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

**0004541-86.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ARIRANHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, referentes aos períodos de outubro de 2005 a maio de 2010 e subsequentes; bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN, bloqueio do FPM e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em sede preliminar, que os julgados carreados à inicial referem-se, em sua maioria, a servidores públicos de regimes próprios de previdência. No mérito, sustentou, em síntese, a) a ocorrência de decadência e prescrição para pleitear a restituição; e b) a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirma que para os fins de contribuição previdenciária considera-se salário os ganhos habituais do empregado a qualquer título, enumerando o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e, assim, a incide as contribuições previdenciárias sobre todas as verbas ali não elencadas, diante de sua natureza remuneratória. Sustenta, que o financiamento da seguridade social requer o esforço conjunto da sociedade, e por isso o legislador optou por estabelecer situações em que, embora não ocorra a partida pura e simples de prestação e contraprestação (trabalho e remuneração), haverá incidência de contribuição, fundada na só vigência do contrato de trabalho. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. A União Federal requereu sua integração à lide. Indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua

intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar suscitada é matéria de mérito no mandado de segurança e com ele será examinada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO EMENITA (c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: (2). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO EMENITA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15

(quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621: REEx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, somente podem ser declarados indevidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde 06 de julho de 2006, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga a segurados empregados relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, observada a prescrição quinquenal. Assim, somente podem ser declarados indevidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço

constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, e adicional por horas extraordinárias. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SUDP, para retificação do pólo ativo da presente ação para exclusão de ODAIR CORNELIANI MILHOSSI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0004665-69.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja reconhecida inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, e seja reconhecida a inexigibilidade dessa contribuição sobre tais verbas no período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010. Pede ainda seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal em decorrência da compensação que a parte impetrante já está realizando; e determinar a expedição de certidão negativa de débito - CND. Aduz o impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 28/112). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 119). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 120/137), na qual aduziu, em sede de preliminar, que os julgados carreados à inicial referem-se, em sua maioria, a servidores públicos de regimes próprios de previdência e que o cálculo de seus benefícios considera todos as contribuições pagas pelos segurados. No mérito, sustentou, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirma que para os fins de contribuição previdenciária considera-se salário os ganhos habituais do empregado a qualquer título, enumerando o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e, assim, a incide as contribuições previdenciárias sobre todas as verbas ali não elencadas, diante de sua natureza remuneratória. Sustenta, que o financiamento da seguridade social requer o esforço conjunto da sociedade, e por isso o legislador optou por estabelecer situações em que, embora não ocorra a partida pura e simples de prestação e contraprestação (trabalho e remuneração), haverá incidência de contribuição, fundada na só vigência do contrato de trabalho. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, no prazo de cinco anos a contar do recolhimento. Indeferido o pedido liminar (fls. 138). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 141/143). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar suscitada é matéria de mérito no mandado de segurança e com ele será examinada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de

natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA (c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: (2). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (3) AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 A pretensão retroage apenas a fevereiro de 2006, de sorte que se submete integralmente ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento, trazido pela Lei Complementar nº

118/2005, que entrou em vigor no dia 09/06/2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 12/07/2011, o julgado somente pode alcançar os pagamentos efetuados a partir de 12/07/2006, estando prescritos os anteriores. COMPENSAÇÃO teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação de indébito tributário objeto de litígio judicial somente pode ser realizada após o trânsito em julgado. Assim, não procede o pedido de determinação da Autoridade Impetrada não autuar a parte impetrante em razão da compensação que afirma já estar realizando. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a Impetrante, desde a intimação desta sentença, de incluir os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários e declarar indevidos os valores já pagos indevidamente a título dessas contribuições a partir de 12/07/2006. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença; e que não impeça a emissão de certidão negativa de débito em decorrência da falta de pagamento dessas contribuições, vedada, no entanto, a compensação do que já eventualmente foi pago antes do trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). DENEGO a segurança, no que concerne ao pedido para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários os valores referentes a adicional de 1/3 sobre as férias e adicional por horas extraordinárias. DENEGO a segurança, outrossim, no que concerne ao pedido para determinar à parte impetrada a abstenção de autuação pela compensação que já está sendo realizada pela parte impetrante (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0005127-26.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MENDONCA X ODAIR CORNELIANI MILHOSSI (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE MENDONÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre verbas pagas aos segurados empregados a título de horas extraordinárias, terço constitucional de férias, e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, referentes aos períodos de abril de 2006 a dezembro de 2010 e subsequentes; bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN, bloqueio do FPM e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em sede preliminar, que os julgados carreados à inicial referem-se, em sua maioria, a servidores públicos de regimes próprios de previdência. No mérito, sustentou, em síntese, que as horas extras apresentam natureza salarial, uma vez que se destinam a retribuir o trabalho prestado em situações especiais e que, portanto, seu pagamento não tem natureza indenizatória. Sustenta, que férias e repouso semanal remunerado têm a mesma finalidade e natureza, uma vez que o contrato de trabalho tem vigência normal neste período e produz todos os efeitos financeiros e previdenciários. Afirma, ainda, que o financiamento da seguridade social requer o esforço conjunto da sociedade, e por isso o legislador optou por estabelecer situações em que, embora não ocorra a partida pura e simples de prestação e contraprestação (trabalho e remuneração), haverá incidência de contribuição, fundada na só vigência do contrato de trabalho. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar suscitada é matéria de mérito no mandado de segurança e com ele será examinada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91:Lei nº 8.212/91Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Inferese, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado.Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária.ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91.Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias.De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado.No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados:RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA (c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:(2). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.()AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social.Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria.Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social.QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis:Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período.Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado:AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição

previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurando durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAConsoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo.Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621:REEx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA ()Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos.Assim, somente podem ser declarados indevidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde 01 de agosto de 2006, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga a segurados empregados relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, observada a prescrição quinquenal.DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, e adicional por horas extraordinárias.Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Ao SUDP, para retificação do pólo ativo da presente ação para exclusão de ODAIR CORNELIANI MILHOSSI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0005547-31.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE FERNANDO PRESTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, da parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende seja reconhecido seu direito constitucional ao

contraditório e a ampla defesa para determinar o regular processamento da impugnação e posteriores recursos administrativos cabíveis relativos ao processo administrativo fiscal nº 16004.001304/2010-74, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido até julgamento administrativo final. Aduz a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social na forma do art. 12, 2º, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91 incidente sobre os valores pagos a título de subsídios dos agentes políticos é inconstitucional, conforme decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 351.717-1) e Resolução nº 26/2005 do Senado Federal. Alega que decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.20.005318-3, da 2ª Vara de Araraquara-SP, garantiu seu direito de compensação dos valores pagos indevidamente a este título, porém, as referidas compensações foram consideradas indevidas, sendo lavrado o auto de infração nº 37.288.983-2 (Processo Administrativo nº 16004.001304/2010-74). Assevera que o auto de infração foi encaminhado à impetrante no início de dezembro de 2010 e, por não se conformar com o ato de arbitrariedade cometido pelo Órgão fiscalizador, protocolou impugnação em 30/12/2010, porém a decisão manteve o débito sob o argumento de ter sido a impugnação apresentada de forma intempestiva. Relata que posteriormente interpôs recurso ao Conselho de Contribuinte (18/03/2011), contudo, apesar da pendência do julgamento, seu débito foi inscrito em dívida ativa sob o número DEBCAD 37.288.983-2. Com a inicial, a parte impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 32/164 e 168/170). Nas informações, a autoridade impetrada (fls. 173/179), sustentou, em síntese, que não ocorreu nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, uma vez que todo o procedimento adotado pela Administração foi no estrito cumprimento da legislação. Sustentou, ainda, a intempestividade da impugnação, uma vez que Decreto nº 70.235/72 determina que o contribuinte tem 30 dias de prazo para impugnar o lançamento a partir da intimação, prazo este que expirou no dia 27/12/2010, tendo sido apresentada somente no dia 30/12/2010 e, portanto, vencido o prazo não há que se falar em litígio administrativo e em suspensão do crédito tributário. A UNIÃO FEDERAL requereu sua integração à lide (fls. 180). Indeferido o pedido de liminar (fls. 184/185). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 193/195). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O termo de constatação fiscal de fls. 77/95 relata que as compensações efetuadas não foram consideradas por não terem sido precedidas das devidas retificações nas respectivas GFIPs, bem como por ter extrapolado o prazo prescricional de cinco anos para realização das respectivas compensação, o que gerou a glosa das compensações efetuadas e a lavratura do auto de infração DEBCAD nº 37.288.983-2 (fls. 62/65). Observa-se, contudo, que embora devidamente cientificado do prazo de 30 dias contados da ciência para apresentação da impugnação (fls. 63), conforme expresso no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a parte Impetrante protocolizou intempestivamente sua impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual não foi conhecida, sendo mantido o lançamento e constituído o crédito tributário, com remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, em decisão considerada definitiva (fl. 121). De outra parte, evidencia-se do aviso de recebimento de fls. 179 que a parte impetrante não tomou ciência do auto de infração no início de dezembro de 2010 como afirma, mas no dia 25/11/2010. O protocolo da impugnação, porém, somente foi efetuado na data de 30/12/2010 (fls. 96), quando já escoado o prazo para impugnação, que terminou em 25/12/2010, sábado, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 27/12/2010. Deste modo, o ato tido como coator encontra-se respaldado de legalidade, visto que baseado nas disposições do art. 21, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, que prevê: Decreto nº 70.235/72 Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. Não sendo conhecida a impugnação diante da sua intempestividade, não há defesa ou recurso administrativo pendente sobre o mérito da autuação. O recurso voluntário apresentado, de seu turno, impugna o mérito com preliminar de tempestividade (fls. 124). A preliminar, todavia, é manifestamente destituída de fundamento jurídico e de fato, porquanto menciona que o aviso de recebimento haveria sido recebido no início de dezembro de 2010, quando há documento nos autos do procedimento administrativo que não deixa dúvida de que o documento foi recebido pelo contribuinte em 25/11/2010 (fls. 179). Sem qualquer incursão sobre o mérito da compensação, de tal sorte, é nítido e indisfarçável o caráter meramente protelatório da aludida preliminar, lançada tão-somente com o intuito de obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela admissão do recurso voluntário, por força do disposto no Ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF - Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, que assim dispõe: expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifei) A tempestividade da defesa ou do recurso administrativo, todavia, é pressuposto para sua admissibilidade e para que produza o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que exige sejam apresentadas as defesas e os recursos administrativos na forma da lei reguladora do processo administrativo tributário. Admitir que defesa ou recurso apresentado a qualquer tempo, mesmo que manifestamente intempestivo, possa suspender o crédito tributário põe nas mãos do contribuinte o andamento do procedimento administrativo fiscal, que teria que ser suspenso a todo tempo que apresentada defesa ou recurso, não obstante descabidos. O caso tem paralelo com o processo judicial, na decisão que não admite

recurso de apelação. O próprio recurso de apelação somente produz efeito suspensivo quando recebido. O recurso interposto contra a decisão de não admissibilidade da apelação, contudo, em regra, somente tem efeito devolutivo e, por conseguinte, não obsta a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento da sentença. Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer princípio constitucional ou ilegalidade alguma na decisão proferida pela autoridade impetrada. Inaplicáveis, ainda, as disposições da Lei nº 9.784/99 ao caso concreto, já que o procedimento administrativo fiscal encontra sua regulamentação no Decreto nº 70.235/72, norma específica recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

**0006045-30.2011.403.6106 - SANARDI ENGENHARIA LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SANARDI ENGENHARIA LTDA ME. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional por horas extraordinárias, vale-transporte e vale-alimentação, salário-maternidade e abono pecuniário de férias. Pede também o direito de efetuar compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos com aplicação da UFIR e aproveitamento do índice expurgado de 32,17% do Plano Real, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO** A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.213/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária

sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despropositado e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (j2). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA (j)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: (j2). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (j1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a

natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77.

**QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE** afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. (2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

**VALE-TRANSPORTE OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENão incide contribuição previdência sobre o benefício do vale-transporte ou indenização de transporte, isto é, seja pago mediante fornecimento de bilhetes de transporte público ou em pecúnia. Ora, tal benefício, além de direito do empregado, é verba de natureza indenizatória, porquanto é necessário para o deslocamento do empregado de sua residência até seu local de trabalho. Vale dizer: ainda que pago em dinheiro, não é contraprestação do trabalho, mas meio para que o trabalho contratado pela empresa seja realizado pelo empregado. De tal sorte, para a norma tributária, desde que limitado ao valor correspondente aos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, é irrelevante que seja pago na forma prevista na legislação trabalhista ou em pecúnia. De uma forma ou de outra, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 não pode alcançar tal verba, porquanto não se compreende no conceito de remuneração; tampouco poderia o legislador ordinário instituir contribuição social sobre o vale-transporte ou mesmo sobre a indenização de transporte paga em pecúnia, quando observado aquele limite retro-mencionado, visto que não estão contidos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410. Veja-se a ementa do julgado: RE 478.410 - STF - 2ª TURMA - DJe 13/05/2010**

**RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA:** (1) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do

curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Acompanhando a jurisprudência do E. STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim passou a decidir: EDcl no RESP 1.190.636 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ( )5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. ( ) Descabe, portanto, exigir a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de vale-transporte ou indenização de transporte paga em pecúnia, até o limite do valor dos vales-transporte necessários ao deslocamento do empregado para seu local de trabalho. VALE-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO vale-alimentação, fornecido ao trabalhador em forma de tíquete, ou auxílio-alimentação, pago em pecúnia, ainda que a empresa não seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tem natureza indenizatória. Não pode, por conseguinte, haver incidência da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre tal verba, porquanto, tal como o vale-transporte, não está contemplada na base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, assim já concluiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.185.685 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/05/2011 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: ( )1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) ( ) Para empresas que não estão inscritas no PAT e pagam a verba independentemente de aprovação do Ministério do Trabalho, deve, contudo, ser estabelecido um limite objetivo máximo ao pagamento de vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), a fim de que não sejam pagas verbas remuneratórias escamoteadas sob tal rubrica. Esse limite, à falta de outro, deve ser o maior valor estabelecido para pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União. Em qualquer caso, o vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), somente preserva sua característica de verba indenizatória, que não é base de cálculo de contribuição social, quando pago por igual valor e a todos os segurados empregados a serviço dos estabelecimentos da mesma empresa localizados em um mesmo município, independentemente da faixa de remuneração. A distinção do valor do vale-alimentação ou auxílio-alimentação em razão da profissão ou da função exercida pelos empregados da mesma empresa, ao menos dos estabelecimentos localizados no mesmo município, transforma-o, por inteiro, em verba paga como contraprestação do trabalho realizado pelos empregados, porquanto considera a complexidade do trabalho exercido por cada qual, fator próprio de fixação da remuneração pelo trabalho. A necessidade alimentar básica, todavia, não é distinta entre o faxineiro, o porteiro, o atendente, o operário e o gerente, de maneira que, como indenização, somente pode ser pago o vale-alimentação por igual valor a todos. Apenas pode ser admitida a distinção de valor do vale-alimentação pago a empregados da mesma empresa quando em exercício em estabelecimentos localizados em municípios diferentes - e somente em razão disso - já que em tal caso pode ser considerada a diferença de custo médio da alimentação em cada localidade sem que a verba perca sua natureza indenizatória. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (... )2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de

vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621:REEx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. COMPENSAÇÃO Declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos indevidos realizados desde setembro de 2006, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a segurados empregados a seu serviço: a) aviso prévio indenizado; b) férias convertidas em pecúnia, pagas em forma do abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; d) vale-transporte ou indenização de transporte, limitado o pagamento em pecúnia ao valor dos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento dos empregadores, servidores e dirigentes da parte impetrante da residência ao local de trabalho e respectivo retorno; e) vale-alimentação ou auxílio-alimentação, pago por igual valor a todos os segurados empregados da empresa em exercício nos estabelecimentos localizados em um mesmo município e limitado ao maior valor pago a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União, a título de auxílio-alimentação. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, adicional por horas extraordinárias e salário-maternidade. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da

**0007399-90.2011.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VR LUZ INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional por horas extraordinárias, vale-transporte e vale-alimentação, salário-maternidade e abono pecuniário de férias. Pede também o direito de efetuar compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos com aplicação da UFIR e aproveitamento do índice expurgado de 32,17% do Plano Real, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz

constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (j2). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA (j)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: (j)2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (j)AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (j)1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho,

na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. VALE-TRANSPORTE OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENão incide contribuição previdência sobre o benefício do vale-transporte ou indenização de transporte, isto é, seja pago mediante fornecimento de bilhetes de transporte público ou em pecúnia. Ora, tal benefício, além de direito do empregado, é verba de natureza indenizatória, porquanto é necessário para o deslocamento do empregado de sua residência até seu local de trabalho. Vale dizer: ainda que pago em dinheiro, não é contraprestação do trabalho, mas meio para que o trabalho contratado pela empresa seja realizado pelo empregado. De tal sorte, para a norma tributária, desde que limitado ao valor correspondente aos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, é irrelevante que seja pago na forma prevista na legislação trabalhista ou em pecúnia. De uma forma ou de outra, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 não pode alcançar tal verba, porquanto não se compreende no conceito de remuneração; tampouco poderia o legislador ordinário instituir contribuição social sobre o vale-transporte ou mesmo sobre a indenização de transporte paga em pecúnia, quando observado aquele limite retro-mencionado, visto que não estão contidos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410. Veja-se a ementa do julgado: RE 478.410 - STF - 2ª TURMA - DJe 13/05/2010RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA: (01). Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Acompanhando a jurisprudência do E. STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim passou a decidir: EDcl no RESP 1.190.636 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/02/2011RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (05). Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. (0) Descabe, portanto, exigir a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento

de vale-transporte ou indenização de transporte paga em pecúnia, até o limite do valor dos vales-transporte necessários ao deslocamento do empregado para seu local de trabalho. VALE-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO vale-alimentação, fornecido ao trabalhador em forma de tíquete, ou auxílio-alimentação, pago em pecúnia, ainda que a empresa não seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tem natureza indenizatória. Não pode, por conseguinte, haver incidência da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre tal verba, porquanto, tal como o vale-transporte, não está contemplada na base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, assim já concluiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.185.685 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/05/2011 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) (Para empresas que não estão inscritas no PAT e pagam a verba independentemente de aprovação do Ministério do Trabalho, deve, contudo, ser estabelecido um limite objetivo máximo ao pagamento de vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), a fim de que não sejam pagas verbas remuneratórias escamoteadas sob tal rubrica. Esse limite, à falta de outro, deve ser o maior valor estabelecido para pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União. Em qualquer caso, o vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), somente preserva sua característica de verba indenizatória, que não é base de cálculo de contribuição social, quando pago por igual valor e a todos os segurados empregados a serviço dos estabelecimentos da mesma empresa localizados em um mesmo município, independentemente da faixa de remuneração. A distinção do valor do vale-alimentação ou auxílio-alimentação em razão da profissão ou da função exercida pelos empregados da mesma empresa, ao menos dos estabelecimentos localizados no mesmo município, transforma-o, por inteiro, em verba paga como contraprestação do trabalho realizado pelos empregados, porquanto considera a complexidade do trabalho exercido por cada qual, fator próprio de fixação da remuneração pelo trabalho. A necessidade alimentar básica, todavia, não é distinta entre o faxineiro, o porteiro, o atendente, o operário e o gerente, de maneira que, como indenização, somente pode ser pago o vale-alimentação por igual valor a todos. Apenas pode ser admitida a distinção de valor do vale-alimentação pago a empregados da mesma empresa quando em exercício em estabelecimentos localizados em municípios diferentes - e somente em razão disso - já que em tal caso pode ser considerada a diferença de custo médio da alimentação em cada localidade sem que a verba perca sua natureza indenizatória. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...) 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA (1) Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. COMPENSAÇÃO Declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos indevidos realizados desde 08 de novembro de 2006, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a segurados empregados a seu serviço: a) aviso prévio indenizado; b) férias convertidas em pecúnia, pagas em forma do abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; d) vale-transporte ou indenização de transporte, limitado o pagamento em pecúnia ao valor dos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento dos empregadores, servidores e dirigentes da parte impetrante da residência ao local de trabalho e respectivo retorno; e) vale-alimentação ou auxílio-alimentação, pago por igual valor a todos os segurados empregados da empresa em exercício nos estabelecimentos localizados em um mesmo município e limitado ao maior valor pago a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União, a título de auxílio-alimentação. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, adicional por horas extraordinárias e salário-maternidade. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0000783-45.2011.403.6124 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS X RODNEI SEBASTIAO DUTRA HERNANDES(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende obter ordem judicial que declare a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover lançamentos da contribuição de 15% prevista no artigo mencionado. Alega ser

inconstitucional dispositivo legal que dá fundamento ao tributo objeto da impetração, qual seja o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, uma vez que não encontra fundamento no artigo 195 da Constituição da República, por prever base de cálculo não expressa na Constituição e, por conseguinte, por não atender à exigência do parágrafo 4º do mesmo preceito constitucional; bem como por se referir à base de cálculo idêntica ao do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), cuja competência é privativa dos Municípios, nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe a parte impetrante procuração e documentos. Inicialmente o processo tramitou perante a Subseção de Jales, que declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção. O pedido liminar foi indeferido. Nas informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança ao argumento da constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a serem decididas, passo à análise do mérito. A Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe em seu artigo 195, inciso I, alínea a, o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A norma constitucional acima transcrita contempla logo em seu caput o princípio da solidariedade ao impor o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, condiciona a compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas infraconstitucionais que lhe dão aplicabilidade. Assim, não se pode admitir existência de classes sociais ou profissionais que não contribuam efetivamente com o financiamento da previdência social, da assistência social e da saúde. Nesse passo, deve a lei não simplesmente repetir as disposições constitucionais ao criar as contribuições incidentes sobre as bases previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição da República, mas também prever formas de incidência das mesmas contribuições sociais, sem ampliar a base de incidência, que evitem a elisão e a conseqüente exoneração de determinadas classes sociais ou profissionais da obrigação constitucional de contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Sob esse prisma, o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. Referido preceito legal, que encontra fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição da República, tem a seguinte redação: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não há inconstitucionalidade, porquanto não há ampliação das hipóteses e bases de incidência previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, de maneira que não há nova contribuição social a exigir lei complementar na forma do 4º do mesmo artigo 195. Com efeito, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 não prevê senão contribuição social da empresa incidente sobre os valores pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço sem vínculo empregatício, uma vez que os cooperados prestam seus serviços diretamente à empresa, restando à cooperativa tão-somente a intermediação desse serviço. Quanto a isso deve ser observado o disposto no artigo 4º e no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, do quais se tira que a cooperativa não presta serviços para a empresa contratante dos serviços de seus cooperados; presta serviços tão-somente a seus próprios cooperados, e dentre esses serviços podem encontrar-se a intermediação da contratação e o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados por seus cooperados. Isto significa dizer que não há no dispositivo legal em apreço previsão de incidência de contribuição social sobre valor de serviço prestado a empresa por outra pessoa jurídica, visto que o serviço do cooperado é efetivamente prestado por pessoas físicas e os valores pagos às cooperativas destinam-se ao pagamento dos serviços prestados por essas pessoas físicas. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, então, estabelece apenas uma forma diferenciada de incidência da contribuição da empresa sobre os valores pagos a prestadores de serviços, quando sua contratação é intermediada por cooperativa: incide a alíquota de 15% sobre o valor bruto dos serviços prestados pelas pessoas físicas e constantes de nota fiscal ou fatura. Essa diferenciação é válida diante da peculiaridade dos serviços prestados com intermediação de cooperativas, porquanto visa ao atendimento do princípio da solidariedade, consoante inicialmente se expôs, na medida em que busca alcançar a plena aplicabilidade e eficácia da alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição da República ao não permitir que se deixe sem incidência de contribuição social os rendimentos pagos por empresas a trabalhadores autônomos cuja contratação de serviços é apenas intermediada por cooperativas. Ora, se não houvesse previsão legal semelhante à que se contém no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haveria discriminação com a qual não se compraz o princípio da solidariedade, uma vez que os rendimentos pagos por empresas a profissionais autônomos, conquanto pudessem ser rigorosamente de mesma natureza, sofreriam ou não incidência de contribuição social de acordo com a existência ou não de intermediação de uma cooperativa. E não há cogitar de fomento ao cooperativismo que colida com o princípio da solidariedade. O disposto no artigo 174, 2º, da Constituição da República não é exceção ao princípio da

solidariedade, pois deve ser entendido em consonância com as finalidades e os princípios da ordem econômica e financeira traçados pelo artigo 170 da Constituição da República, em especial a finalidade de justiça social a ser atingida a partir do princípio da redução de desigualdades sociais. Assim, não se concebe apoio e estímulo ao cooperativismo que implique excluir castas sociais ou profissionais da solidariedade imposta pelo artigo 195 da Constituição da República - que de outro modo inexoravelmente sucederia não fosse o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 - visto que sem a observância desse princípio não se pode pretender redução das desigualdades sociais, com a qual se busca, enfim, a justiça social. O cooperativismo não é, de tal sorte, concebido pela Constituição da República como um fim em si, que pudesse justificar o abandono de outros princípios constitucionais, senão apenas como um dos muitos meios, ao lado da solidariedade contributiva da Seguridade Social, pelos quais deve o Estado perseguir a justiça social. No mesmo sentido, pronunciando a constitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, vejam-se os seguintes julgados: (STJ - RESP - Recurso Especial 787457 - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 23/08/2007 - pág.

00247)EMENTA: (1) O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. (...) (TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 298834 - 2ª Turma, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff - DJU de 02/05/2008 - pág. 589)EMENTA: (1) A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). (...) Nenhuma inconstitucionalidade há, portanto, a pronunciar quanto ao disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, por não haver necessidade de lei complementar para veicular norma que, como o dispositivo legal mencionado, contenha previsão de incidência de contribuição social sobre hipóteses e bases já discriminadas na Constituição da República. Pela mesma razão, não há cogitar de que a contribuição em apreço seja de competência residual, a exigir a incidência sobre base de cálculo diversa dos impostos já instituídos pela Constituição, especialmente em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, já que definida sua base de cálculo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-62.2012.403.6106 - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, e salário-maternidade. Pede também o direito de efetuar compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos e a desconstituição de eventuais lançamentos tributários porventura existentes. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em sede

preliminar, a) ausência de ato ilegal ou abusivo, por decorrer da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior; b) ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois seu receio decorre tão somente da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, sustentou, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.** As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito no mandado de segurança e com ele serão examinadas.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO** Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (J2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido. **FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS** As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da

Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA ()1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...).3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: ()1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA EMENTA ()2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da

Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, conquanto afim suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. COMPENSAÇÃO Declaro o direito da parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos, conforme pleiteado, contada da data de cada pagamento indevido. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos indevidos efetuados desde 15 de fevereiro de 2007, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; c) auxílio-creche, ou reembolso-creche; DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias, e salário-maternidade. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência

(art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0001389-93.2012.403.6106** - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 52/58), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003131-56.2012.403.6106** - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte impetrante contra ato supostamente coator e ilegal de competência da autoridade impetrada, visando obter como provimento jurisdicional à revisão imediata da renda mensal de seus benefícios de auxílio-doença (benefícios previdenciários nºs 570.370.241-7 e 541.460.515-3), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante que percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seus benefícios foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 22/03/2012, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial trouxe procuração e os documentos (fls. 12/29). Em que pesem as alegações da parte impetrante, não vislumbro perigo de perecimento do direito vindicado que não possa aguardar a solução do mérito no presente mandamus, pois nenhum prejuízo lhe trará a revisão de seu benefício a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores em atraso. Sendo assim, indefiro, pois, a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0)** - PEDRO BONGIOVANI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Parte Autora promova a extração das cópias que necessitar, conforme requerido às fls. 157. Decorrido o prazo acima concedido, havendo ou não a retirada das cópias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003105-58.2012.403.6106** - JUSCELMA FRANCO DE SOUZA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP180899E - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, em que a parte requerente acima especificada pleiteia a suspensão de leilão extrajudicial designado, com o cancelamento de eventual carta de arrematação e adjudicação expedida em favor da ré ou de terceiro. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial instituído pelo Decreto-lei nº 70/66, e ilegalidades na correção do saldo devedor e amortização das parcelas do contrato. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão da medida cautelar necessária a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Os documentos de fls. 34/38 demonstram a inadimplência contratual da parte requerente desde maio de 2009, bem como a observância do procedimento de execução extrajudicial, que culminou na constituição da requerente em mora (fls. 68) e a consolidação da propriedade em nome da parte requerida em 08 de fevereiro de 2012, conforme se observa matrícula do imóvel (fls. 18/19). A parte autora alega irregularidades na execução do contrato de financiamento imobiliário - SFI, contudo, não apresenta prova documental que possibilite constatar a existência ou não das ilegalidades referidas. Observa-se que tampouco apresentou cópia do contrato discutido a permitir a abusividade das cláusulas contratuais, de sorte que não se faz possível concluir pela plausibilidade do direito invocado com base, unicamente em argumentos apresentados de maneira unilateral pela requerente. Ausentes, pois, um dos elementos autorizadores, INDEFIRO a cautelar pretendida. Cite-se a ré. Ainda no prazo da contestação, informe a ré se o imóvel já houver sido alienado,

comprovando o fato documentalmente.À vista das declarações de fls. 14, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001661-44.1999.403.6106 (1999.61.06.001661-6)** - VALTER URBINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X VALTER URBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8)** - FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

1) O valor dos honorários advocatícios de sucumbência, relativo aos embargos à execução, lá deve ser executado e deve observar o parâmetro de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado dos embargos, conforme sentença. Assim, indefiro o pedido de execução de honorários nos autos deste feito principal, bem como o valor apresentado a tal título nos cálculos de fls. 458.2) Quanto aos juros de mora, indefiro o requerido pela União na petição de fls. 479/483, assim como indefiro o requerido pela Parte Autora na petição de fls. 456/458, visto que o valor a ser requisitado é aquele dos cálculos de liquidação primitivos, o qual será atualizado pelo E. Tribunal por ocasião do pagamento do precatório.3) Não havendo valores a compensar, conforme petição da União (fls. 480), expeça-se precatório para pagamento do crédito do autor, de acordo com os cálculos de fls. 413. Os honorários advocatícios deverão ser executados adequadamente nos autos dos embargos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0000924-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000924-4)** - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171456 - FABIANO HENRIQUE IOST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Defiro o requerido pelo Município de São José do Rio Preto/SP às fls. 236/237.1.1) Ofício nº 140/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada nas contas 3970-635.941-9 e 3970-635.890-0, PARA A CONTA DE DEPÓSITO Nº 130131-4, DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A. Segue cópia de fls. 230, 232 e 236/237.2) Tendo em vista que a União-executada às fls. 241 concorda com o valor executado às fls. 225/226, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (expedição de Ofício Requisitório), no prazo de 10 (dez) dias. 3) Havendo requerimento, expeça-se a Secretaria o Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9)** - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento inteimposto pela Parte Autora-exequente (fls. 318/322), nada há para ser reparado. Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Intimem-se.

**0008876-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008876-9)** - MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA ORLANDI TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Intime-se.

**0001978-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001978-9)** - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 177 e que não consta nos autos o comprovante do levantamento, esclareça a advogada da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o saque do valor depositado. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9)** - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da manifestação de fls. 228, apresente a Parte Autora os cálculos que entende devidos, inclusive os valores a título de honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3)** - ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 148 e que não consta nos autos o comprovante do levantamento, esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o saque do valor depositado. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002741-57.2010.403.6106** - BENEDITO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 133, 144 e 148, bem como as manifestações da Parte Autora e do INSS de fls. 138, 142/143, 147/147/verso e 150, homologo o acordo realizado entre as parte e expeço os Ofícios abaixo: 1.1) Ofício nº 142/2012 - AO DIRETOR DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS, em São José do Rio Preto/SP. Determino que providencie o DESCONTO de 17% (dezesete por cento) por mês e pelo prazo de 10 (dez) meses, no benefício do Sr. Benedito Marques (RG nº 6.992.450, CPF nº 975.210.788-53 e NB nº 152986, espécie 42), tendo em vista acordo para devolução de valores levantados de forma equivocada. Deverá o primeiro desconto ter início no próximo pagamento do benefício, sendo o prazo contado do recebimento do presente Ofício e/ou a comunicação ao EADJ (por meio eletrônico - abaixo determinada). Deverá, ainda, o setor responsável pelo desconto, providenciar os depósitos em conta à disposição desta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser aberta na agência da CEF, nº 3970, localizada neste Fórum Federal. Seguem em anexo cópias de fls. 14, 118/119, 133, 134, 138, 142/143, 144, 147/147/verso e 148. 1.2) Ofício nº 143/2012 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Solicito a V. Exa. os préstimos no sentido de informar o procedimento para devolução de pagamento de Ofício Requisitório levantado de forma equivocada pela Parte Autora. Atenciosamente. Seguem em anexo cópias de fls. 123, 125, 131/132, 133, 134, 138, 142/143, 144, 147/147/verso e 148. 2) Em face da homologação do acordo na presente decisão, deixo de receber o recurso de apelação do INSS de fls. 131/132/verso, tendo em vista a perda do objeto. 3) Comprovados os depósitos e a forma de devolução do requisitório ao E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria as devoluções da maneira em que restar determinado. Sendo necessário, abra-se nova conclusão. 4) Por fim, determino que o EADJ seja comunicado desta decisão, remetendo-se as mesmas cópias constantes no Ofício endereçado ao INSS. Deverá ser dado cumprimento a esta decisão o mais rápido possível. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004903-25.2010.403.6106** - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a devolução do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, esclareça o advogado da parte autora a divergência do nome da autora RITA indicado na inicial, com o constante no documento de identificação (fls. 09) e também com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 107). Observo que, para

expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, comunique-se a SUDP para regularização do pólo ativo, se for o caso, e promova a Secretaria novo cadastramento e conferência do ofício. Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025521-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025521-1)** - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X VENEZA EVENTOS LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENEZA EVENTOS LTDA  
1) Ofício nº 145/2012 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da CAIXA - evento contábil 00497.9 - Rendas de Multas e Penalidadesl, as importâncias de R\$189,05 (cento e oitenta e nove reais e cinco centavos) e R\$13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos), da totalidade dos valores depositado nas Contas nºs. 005-300806-5 e 005-300807-3, referente a Medida Cautelar n. 0025521-53.2003.403.6100, movida por Associação Matsumi de Judô e Karatê e Outros contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em virtude de liquidação de sentença. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 556,557 e 560.2) Providenciem as rés-executadas o pagamento do saldo remanescente, apontado pela CEF-exequente às fls. 560, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que se trata da execução da multa por litigância de má-fê.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001565-43.2010.403.6106** - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 113, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 118: designado o dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Catanduva/SP.

**0001056-78.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 134, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 145: redesignado o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

**0007195-46.2011.403.6106** - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 251, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fls. 264/265: designado o dia 21 de junho de

2012, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), no Foro Distrital de Neves Paulista /SP.

**0007477-84.2011.403.6106** - LAUDICE BARBOSA DA COSTA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 455/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): LAUDICE BARBOSA DA COSTARéu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 127/128: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado, servindo esta como ofício, informando a gratuidade ora deferida.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007307-15.2011.403.6106** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) das correspondências devolvidas de fls. 148/149, as quais informam que o autor e a testemunha Maria Aparecida Modesto não foram intimados da audiência designada por se encontrarem ausentes dos endereços informados, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007358-26.2011.403.6106** - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência.Vista às partes do ofício de fl. 104: designado o dia 03 de julho de 2012, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.Intimem-se.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002906-36.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MALVA DEFENSIVOS E EQUIPAMENTOS FITO E

DOMISSANITARIOS LTDA X TERMOFOG TACNOLOGIA E COMERCIO LTDA X JOSICLENE MOURA LEITE X ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES X DOMINGOS SAVIO FERNANDES DE ARAUJO X NILO CESAR DE OLIVEIRA NETTO X GERALDO CLETO MAGALHAES X VALDIR FRANCA SOARES X ELIO EBERT DE OLIVEIRA X KLEBER MARIN DE MORAES X REGENEALDO BATISTA GUEDES X ROSECLEIA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP OFICIO Nº 468//2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoMANDADO Nº 219/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIAAutor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: KLEBER MARIN DE MORAES E OUTROSDesigno o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do corréu Kleber Marin de Moraes.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do patrono do réu quanto à designação supra, uma vez que não se encontra cadastrado no sistema processual informatizado desta Região. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:intimação do(a) corréu, SR. KLEBER MARIN DE MORAES, com endereço na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UCHOA, situada na AV. PEDRO DE TOLEDO, Nº 1011- CENTRO- UCHOA/SP ou na AV. FLORIANO PEIXOTO, Nº 320- UCHOA/SP, para que compareça na referida audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, advertindo-o de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados pela parte contrária, nos termos do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

**Expediente Nº 6637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007861-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007861-3) - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 134: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

**0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 491/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE Réu: INSS Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ a suspensão da revisão do benefício, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, até julgamento definitivo do recurso. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)**  
3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 488/2012 (dirigido ao Banco do Brasil) AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor: ROMÁRIO FERNANDES DE SOUZA Réu: INSS Certidão de fl. 281: Oficie-se à agência do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o ofício 469/2012, deste Juízo, determinando proceda à transferência de 20% do total depositado da conta nº 4500126139554, correspondente a R\$ 32.089,42, para conta judicial do próprio Banco do Brasil, Posto do Fórum desta Comarca, à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, vinculada ao processo nº 576.01.2012.021289-1/000000-00, nº de ordem 884/2012, movido por Rosana de Cássia Oliveira em face do autor desta ação, Romário Fernandes de Souza, sem quaisquer descontos. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 276, inclusive, providenciando sua publicação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 276: 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 469/2012 (dirigido ao Banco do Brasil) OFÍCIO Nº 470/2012 (dirigido ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca) AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor: ROMÁRIO FERNANDES DE SOUZA Réu: INSS Fl. 272: Oficie-se à agência do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando proceda à transferência de 20% do total depositado da conta nº 4100132677985, correspondente a R\$ 32.089,42, para conta judicial do próprio Banco do Brasil, Posto do Fórum desta Comarca, à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, vinculada ao processo nº 576.01.2012.021289-1/000000-00, nº de ordem 884/2012, movido por Rosana de Cássia Oliveira em face do autor desta ação, Romário Fernandes de Souza, sem quaisquer descontos. Dê-se ciência ao Juízo de Direito supramencionado acerca da presente determinação, encaminhando cópia integral deste feito, inclusive para providências quanto ao recolhimento do Imposto de Renda quando do levantamento do valor pelo interessado, uma vez que a retenção não será efetuada no momento da transferência do valor. Comunique-se, ainda, que a importância relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais foi requisitada em nome da advogada Adrianna Camargo Renesto (fl. 203) e já foi levantada, conforme documentos de fls. 274/275. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 269. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do alvará de levantamento. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)**  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que ficam os executados intimados a efetuar a restituição do valor indevidamente levantado pela autora, conforme indicado pelo INSS à fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fl. 441.

## **Expediente Nº 6638**

### **MONITORIA**

**0004376-39.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIERINA CLEUSA FASCINI

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 186/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): PIERINA CLEUSA FASCINI, RG. 10.546.063 SSP/SP, CPF/MF 018.617.528-06, residente na Rua Cincinato Braga, nº 360, Centro, em Itajobi/SP. DÉBITO: R\$ 21.677,32, posicionado em 27/05/2011.Fl. 44: Defiro o requerido.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 31, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007090-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI FRANZINI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 222/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré(u): NEUCI FRANZINI, RG. 029.357.808-76 SSP/SP, CPF/MF 029.357.808-76, Rua São Benedito, nº 641, Bairro Gonzaga de Campos, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$16.088,81, posicionado em 21/09/2011. Fl. 25: Defiro o requerido.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios arbitrados, à fl. 19, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005230-33.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADO Nº 223/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(a): M.R. DE A. ROSSI ME, CNPJ/MF 03.277.864/0001-43, Rua Bernardino de Campos, nº 3167, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$56.121,30, posicionado em 22/06/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), na pessoa do representante legal, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 27, em 10% (dez por cento) do valor

atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008805-49.2011.403.6106** - FLORIVAL BATELLO ME (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORIVAL BATELLO ME, contra ato supostamente coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA SAORT, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu da sistemática do Simples Nacional, reconhecendo direito de permanência no sistema. Alega, em síntese, ter sido indevidamente excluída sob a alegação de que comercializava cigarros de origem estrangeira, sem a devida regularização. Juntou procuração e documentos. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/92). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 95), opinando pela extinção do processo, por falta de interesse de agir, posto que a impetrante foi reincluída no Simples Nacional. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante busca a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu da sistemática do Simples Nacional, reconhecendo direito de permanência no sistema. De acordo com documento de fl. 93, o Chefe da SAORT informou que foram suspensos os efeitos do ato declaratório que excluiu a impetrante do Simples Nacional com sua inclusão novamente naquela sistemática. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (reinclusão da impetrante no Simples Nacional), com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002464-70.2012.403.6106** - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, abra-se vista à autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca da manifestação da União Federal sobre a carta de fiança, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6639**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003202-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2)) VILMA SAKATA (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178

- MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial que VILMA SAKATA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a realização de nova avaliação de bens penhorados na execução 0001142-83.2010.403.6106, de modo a resguardar o real valor de mercado dos referidos bens. Alega que, na ação de execução movida contra a embargante, foram penhorados um veículo e um motociclo, sendo que a avaliação não condiz com o preço praticado no mercado, estando abaixo do valor real. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou impugnação. Dada vista ao embargante, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A embargante requer seja efetuada nova avaliação de bens penhorados na execução 0001142-83.2010.403.6106, de modo a resguardar o real valor de mercado dos referidos bens. Alega que, na ação de execução movida contra a embargante, foram penhorados um veículo e um motociclo, sendo que a avaliação não condiz com o preço praticado no mercado, estando abaixo do valor real. Observo que na execução extrajudicial, em apenso, foi efetuada penhora de um veículo GM Corsa Wind, ano 1996, placa CEO 6489, avaliado em R\$ 9.500,00 e de um motociclo Honda CG 150, Titam KS, ano 2006, placa DVE 2196, avaliado em R\$ 4.000,00 (fls. 29/30). In casu, não foi alegada que a penhora fora incorreta, nem tampouco que a avaliação teria sido errônea (ou bem diverso do penhorado), mas apenas supostamente inferior ao valor do bem, matéria que rejeito, haja vista que a avaliação já contém a depreciação em razão da maior dificuldade em alienar o bem, já que não é possível obter linha de crédito para tanto, assim como há possibilidade de recursos judiciais, atraso na entrega do bem, etc, além das razões apontadas na peça de fls. 37/44, não impugnadas pela embargante (fl. 48). Com relação à matéria atinente ao título executivo extrajudicial, a necessidade do demonstrativo de débito de forma detalhada, constando índices e percentuais utilizados, não merece prosperar. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0001142-83.2010.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Fls. 566/573: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 574/595: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAERCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 77/78: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI**

Fl. 72: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. Intime-se.

## **Expediente Nº 6640**

### **MONITORIA**

**0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (R\$1,27) foi liberado, por ser ínfimo, em cumprimento à determinação de fl. 109.

**0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 65, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 67/68).

**0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (R\$0,28) foi liberado, por ser ínfimo, em cumprimento à determinação de fl. 89.

**0007231-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 51, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 53/54).

**0004373-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - réu não foi localizado nos endereços obtidos através das pesquisas efetuadas (fls. 34/35) - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 31.

**0006462-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 18, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 395/2011 sem cumprimento (réu não foi localizado no endereço informado na petição inicial).

**0008659-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI CAMARGO**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizada no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 18.

**0002106-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizada no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 19.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008354-39.2002.403.6106 (2002.61.06.008354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 612, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 614/615).

**0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do traslado de fls. 204/205. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0003890-59.2008.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

**0005602-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005602-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS X ROSANGELA MARIA RUIZ DE FREITAS

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (R\$0,80) foi liberado, por ser ínfimo, em cumprimento à determinação de fl. 127.

**0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 212, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 214/217).

**0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO

MAZZOCATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 179, certifico que estes autos estão com vista à CEF, em especial dos documentos de fls. 180/181 e 188/197, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento.

**0006187-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006187-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO

Fls. 80/81: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (R\$0,31) foi liberado, por ser ínfimo, em cumprimento à determinação de fl. 135.

**0003251-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD (R\$12,85) foi liberado, por ser insuficiente para pagamento das custas finais, em cumprimento à determinação de fl. 86.

**0004947-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Fl. 62: Indefiro, por ora, eis que a penhora incidente sobre o bem descrito à fl. 41 não se encontra formalizada. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 40, indique a exequente depositário para o bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004953-17.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA PEREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 54, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (R\$983,56 - fl. 56).

**0001963-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fls. 36/46: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos executados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 264, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fl. 266).

**0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X

LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 175, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (R\$25,90 - fl. 177), manifestando-se, ainda, acerca da notícia de óbito do executado José Estavão Alves.

**0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº487/2012.Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executadas: ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CPF/MF 308.887.578-75.TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS, CPF/MF 133.410.168-05.Solicite ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias visando à transferência para a CEF dos saldos existentes nas contas 3970.005.00300485-0, 3970.005.00301389-1, 3970-005-00301388-3 e 3970.005.00301390-5 (fls. 131 e 185/187), a fim de amortizar o débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financimaneto Estudantil nº 24.0353.185.0000262-03. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.Fls. 183/184: Indefiro o requerido, vez que a providência já foi adotada, via ofício (fls. 154/155), sendo que as respectivas declarações estão à disposição para consulta em Secretaria, dado o caráter sigiloso dos documentos.Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 179, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 169, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 171/172).

**0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 72, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 74/75).

**0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 77, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 79/80).

**0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA MARINE  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 69, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 71/72).

**0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FERNANDES GALVAO(MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 107, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

**0003689-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 87, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (R\$112,68 - fl. 89).

**0008243-74.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOURENCO  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 45, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 47/48).

**0002493-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CAIRES APARECIDO  
Certidão de fl. 42: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002494-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 39, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (R\$16,69 - fl. 41).

**0007080-25.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR DA SILVA  
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008115-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ  
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6641**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0702775-79.1996.403.6106 (96.0702775-2)** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 482/2012. Impetrante: USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOL. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 316/326, 335/342, 416/422, 451/456, 477/484, 487, 489/497, 498/499, 510/514, 521/523, 549/551, 556/559 e 561, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0707141-64.1996.403.6106 (96.0707141-7)** - MIGUEL CARLOS COIMBRA RINALDI(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X DELEGADO REG UNIDADE SECRETARIA RECEITA FEDERAL S J RIO PRETO X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para cadastramento da primeira autoridade impetrada (Delegado Regional da Unidade da Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto) como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007430-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007430-4)** - FRANGO SERTANEJO LTDA(Proc. JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrado como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003073-63.2006.403.6106 (2006.61.06.003073-5)** - APARECIDA DE LOURDES MALOSTI CERON(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE E SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003761-49.2011.403.6106** - EDMUNDO FOLCHINI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X DIRETOR REGIONAL COMPANHIA PAULISTA FORCA E LUZ SAO JOSE R PRETO/SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6642**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Fls. 156/157: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de

prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Fls. 97/98: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exeqüente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exeqüente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Fls. 95/96: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exeqüente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exeqüente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Fls. 78/79: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exeqüente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exeqüente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, juntamente com os autos da execução nº 0008924-78.2009.403.6106, em apenso.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Fls. 148/149: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exeqüente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exeqüente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6643**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis (artigo 655, incisos I e II, do CPC), defiro o requerido à fl. 213, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, até o valor do crédito apontado na inicial.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a

quantia inferior a R\$10,00 (dez reais) ou de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC) Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Fls. 91/93 e 95/97: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras, observando-se crédito exequendo declinado na inicial. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de bloqueio da transferência do veículo descrito na certidão de fl. 93, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento. Procedido ao bloqueio do veículo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP a penhora e avaliação do bem, assim como a nomeação de depositário. Depreque-se, ainda, a intimação do executado para que indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se que o não atendimento, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código), caso reste infrutífera a diligência ou o valor do bem não seja suficiente para garantir a execução. Expedida a carta precatória, intime a CEF para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas. Com o retorno da deprecata, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD, se o caso. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA**

Fl. 217: Nada a deferir, pois a executada já foi intimada para tal fim (fl. 204) e não comprovou o pagamento do débito (fls. 199/203) no prazo legal, conforme certificado à fl. 205. Ademais, os cálculos juntados às fls. 218/227 não obedecem aos parâmetros fixados em sentença transitada em julgado. Em outro giro, considerando o não pagamento do débito e a fim de dar maior efetividade à execução, defiro o requerido à fl. 216/verso. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 199/203), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$19.538,17. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL**

Fls. 52/53: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras, observando-se crédito exequendo declinado na inicial. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de bloqueio da transferência dos veículos descritos nas certidões de fls. 54/57, medida que deverá ser implementada pelo sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento. Procedido ao bloqueio dos veículos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP a penhora e avaliação dos bens, assim como a nomeação de depositário. Depreque-se, ainda, a intimação do executado para que indique outros bens passíveis de penhora, nos

termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando-se que o não atendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código), caso reste infrutífera a diligência ou o valor dos bens não seja suficiente para a garantia da execução. Expedida a carta precatória, intime a CEF para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá providenciar o recolhimento das custas devidas. Com o retorno da deprecata, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD, se o caso. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6644**

#### **MONITORIA**

**0006459-28.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GELSON SILVA DE LIMA

Fl. 34: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 18. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Fl. 248: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos representantes legais da executada, Srs. Leandro Massiere Vianna e Vera Cintra Rodrigues Vianna (fls. 226/228) por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação da executada na pessoa dos referidos representantes legais, observando-se a decisão de fl. 32. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003557-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

Fls. 53/55: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 34. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004955-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS SANTOS RIBEIRO DE MARCHI

Fl. 37: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da executada por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 23. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1835**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO

Nos termos da decisão de fls. 374, foi indeferido o pedido de cancelamento da penhora registrada sob nº 007/76.907, uma vez que o próprio título aquisitivo (carta de arrematação), devidamente registrado no ofício imobiliário competente (R.017/76.907 - fls. 373), constitui documento suficiente para o cancelamento da respectiva penhora. Todavia, considerando a manifestação de fls. 380/381, e com o fito de evitar prejuízo ao arrematante, determino à Secretaria que providencie à expedição de mandado para cancelamento da penhora registrada sob nº 007/76.907 do 1º CRI local - fls. 372. Intime-se o representante legal da empresa arrematante M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO e EMPREENDIMENTOS LTDA, por meio de seu advogado (fls. 369), de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. No mais, aguarde-se decisão definitiva no recurso interposto pela executada (Embargos à Execução Fiscal nº 0011316-06.2000.403.6106), fls. 385/387. Fls. 383/384: defiro a vista dos autos no prazo legal. Int.

**0709343-14.1996.403.6106 (96.0709343-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701522-90.1995.403.6106 (95.0701522-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO

Fls. 429/430: defiro. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a transformação em pagamento definitivo em prol da União do depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15596-2 (fls. 375), a título de parcela de arrematação. Registre-se que o pagamento pelo arrematante JOSÉ RUBENS FERREIRA (CPF 737.386.208-00) da(s) parcela(s) subsequente(s), far-se-á junto à Fazenda Nacional. Tendo em vista a existência de débito remanescente (fls. 431), expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome dos executados, atentando-se para os endereços de fls. 339, não se reabrindo o prazo para novos embargos em relação ao coexecutado VALDEMIR FERREIRA JÚLIO (fls. 309). I.

**0002324-90.1999.403.6106 (1999.61.06.002324-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Em manifestação de fls. 330/331 a executada, por meio de seu procurador, alega ter sido prejudicada em face da não intimação da reavaliação realizada sobre os imóveis objetos das matrículas n.ºs nº 1.647 e 23.349, ambos do

cartório de registro de imóveis de Mirassol (fl. 302), os quais foram arrematados, respectivamente, pelo valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), e R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), nos leilões realizados em 12/04/2012 e 26/04/2012. Invoca, outrossim, a nulidade de todos os atos posteriores à fl. 324, requerendo a abertura de prazo para manifestação acerca da referida reavaliação, com posterior designação de novas datas para realização de leilão quanto aos imóveis acima mencionados. Decido. Preliminarmente, verifico que o pedido da executada quanto a abertura de prazo para se manifestar sobre a reavaliação de fls. 302 é extemporâneo, uma vez que o prazo para insurgir-se contra a avaliação se inicia com a intimação da penhora, encerrando-se, nos termos do art. 13, par. 1º, da Lei nº 6.830/80, na data da publicação do edital de leilão. No caso, houve, na oportunidade própria, a impugnação pela executada (fls. 258/260), com posterior manifestação da Fazenda Nacional (fls. 292 e v.º), resultando, nos termos da decisão de fls. 295, no indeferimento de seu pedido de nova avaliação, determinando, de conseguinte, à Secretaria que providenciasse às diligências necessárias para realização de hasta pública. Pois bem. Tendo sido intimada quanto ao teor da decisão de fls. 295, bem assim da hasta pública designada (fl. 311), privou-se a executada de qualquer manifestação nos autos, somente vindo a se pronunciar após a concretização da arrematação. De qualquer forma, sabe-se que a finalidade de se proceder à reavaliação dos bens penhorados, realizada em diligência antecessora do leilão, é justamente evitar prejuízo ao devedor e vantagem indevida a eventual arrematante. Nestes termos, há muito já decidi o E. STJ: Execução fiscal - Penhora - Avaliação - Arrematação - Preço vil - Artigos 620 e 692, CPC. 1. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e arrematação, para evitar-se prejuízo ao devedor e possível obtenção de indevida vantagem pelo arrematante, sem a satisfação do credor, torna-se impositiva a reavaliação atualizada dos bens penhorados, assim obstando-se o leilamento por preço vil (art. 620 e 692, CPC). 2. Recurso provido (STJ, 1ª T., Resp 15.464/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 17.08.1994, DJ 05.09.1994, p. 23.035). No mesmo sentido: REsp 29.314/SP; REsp 29.345/SP. Além do mais, não ficou demonstrado qual o prejuízo que a executada eventualmente tenha suportado, senão, vejamos: a) o imóvel objeto da matrícula nº 1.647 do CRI de Mirassol, avaliado por ocasião da penhora (13/06/2011 - fl. 285) pelo valor de R\$ 18.000,00, reavaliado por R\$ 22.000,00 em 23/02/2012 (fl. 302), foi arrematado em primeiro leilão pelo valor de R\$ 39.500,00 (fl. 317), ou seja, com valorização de aproximadamente 80% (oitenta por cento) sobre a reavaliação (R\$ 22.000,00); b) o imóvel objeto da matrícula nº 23.349 do CRI de Mirassol, avaliado inicialmente em R\$ 87.000,00 (05/05/2011 - fl. 281), reavaliado por R\$ 104.000,00 em 23/02/2012 (fl. 302), foi arrematado em segundo leilão pelo valor de R\$ 73.000,00 (fl. 324), ou seja, o equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor da reavaliação de fl. 302 (R\$ 104.000,00). Note-se que em segundo leilão, a fim de obstar o leilamento por preço vil, é lícito ao participante do certame dar lance que não seja igual ou inferior a 55% da avaliação do Oficial de Justiça, cuja regra adotada pelo Juízo se encontra expressa no corpo do edital de leilão. Em face do exposto, mantenho todos os atos realizados no curso da presente execução, pelo que indefiro o pleito formulado às fls. 330/331. Certifique-se, outrossim, o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação quanto ao bem arrematado em 26/04/2012 (fl. 324 e v.º). Int.

**0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)**

Fl. 244: defiro. Expeça-se ofício à CEF - agência desta Justiça Federal para conversão em renda do FGTS, do produto da arrematação (fl. 238), em favor da CDA nº FGSP 200001986. Com a resposta, dê-se vista a exequente para que promova a imputação do referido produto da arrematação ao débito posicionado para a data da realização do leilão (23/11/2011), nos termos do despacho de fls. 242 e v.º, penúltimo parágrafo, manifestando-se, outrossim, sobre o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 242 e v.º, parte final. I.

**0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA (SP078587 - CELSO KAMINISHI)**

Fl. 292: defiro. Expeça-se ofício à CEF - agência desta Justiça Federal para conversão em renda do FGTS, do produto da arrematação (fl. 284), em favor da CDA nº FGSP 200003941. Com a resposta, dê-se vista a exequente para que promova a imputação do referido produto da arrematação ao débito posicionado para a data da realização do leilão (23/11/2011), nos termos do despacho de fls. 288 e v.º, penúltimo parágrafo, manifestando-se, outrossim, sobre o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 288 e v.º, parte final. I.

**0010009-80.2001.403.6106 (2001.61.06.010009-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP264984 - MARCELO MARIN)**

Tendo em vista o decidido na EF nº 2000.61.06.002351-0 no sentido de que o sistema da CEF não admite

alterações quanto aos dados constantes em guias de depósito concernentes à arrematação (operação 280), verifico que o presente caso retrata a mesma situação. Ademais, o valor depositado na guia de fls. 281 já se encontra à disposição da União, sendo suficiente apenas a ordem do Juízo para que se proceda à transformação em pagamento definitivo, tendo a credora Fazenda Nacional naqueles autos, assentido quanto a conversão em pagamento definitivo da forma que se encontrava os respectivos depósitos. Por essas razões, indefiro a conversão em renda em prol da União do quantum depositado à fl. 281 da forma como requerida à fl. 306, parte final. Expeça-se ofício a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para conversão em pagamento definitivo em prol da União do depósito de fls. 281. Registre-se que o pagamento pelo arrematante COMARC CONTABILIDADE LTDA - EPP (CNPJ 00.521.009/0001-48), far-se-á junto a Fazenda Nacional. Feito isso, abra-se nova vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, nos termos em que requerido à fl. 306, último parágrafo. Fls. 248/249: embora admissíveis as justificativas apresentadas pelo arrematante, no que tange aos obstáculos enfrentados para o devido registro do título aquisitivo junto ao ofício imobiliário competente, é de entendimento desse Juízo que, formalizada a arrematação, a prestação jurisdicional finaliza com a entrega da competente carta de arrematação, que no caso se deu aos 28/11/2011 (fls. 287), devendo o requerente, assim querendo, intentar ação própria objetivando salvaguardar seus interesses. Int.

**0007489-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AUTO POSTO FASCINACAO RIO PRETO LTDA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)**

Extrai-se das alegações de fls. 122/123, que o fiel depositário JORGE MICHEL KEHDE (CPF 069.498.328-42) não desempenhou satisfatoriamente sua função, que na execução é de auxiliar da justiça, uma vez que deixou sob responsabilidade de terceiros os bens tomados em depósito, cuja guarda e conservação lhe competia zelar. Vale lembrar ao referido depositário que perante o Juízo os compromissos assumidos extra-autos em nada modificam o seu mister, não sendo atribuição deste Juízo nesta fase processual averiguar se os bens colacionados às fls. 126/129, os quais, conforme manifestação de fls. 122/123, se encontram na posse de terceiros, tratam-se dos mesmos bens arrematados. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado à fl. 123, parte final. Outrossim, concedo ao depositário JORGE MICHEL KEHDE (CPF 069.498.328-42), o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova, sob as penas da lei, as condições necessárias para a efetiva entrega à arrematante ELISÂNGELA APARECIDA MARQUEZAN (CPF 214.742.528-18) dos bens descritos às fls. 102, a ser realizada oportunamente pelo Juízo, bem assim, informe, no mesmo prazo, acerca da localização dos outros bens penhorados, que não foram arrematados: 02 refrigeradores verticais, marca GAFA, capacidade 420 l, mod. VB1P26C, cor prata, com porta transparente. Regularize a advogada subscritora de fls. 122/123, no mesmo prazo acima assinalado, sua representação processual, juntando aos autos novo documento de procuração / substabelecimento, uma vez que conforme se verifica às fls. 130/131, o Sr. JORGE MICHEL KEHDE não mais figura como titular / sócio da executada AUTO POSTO FASCINAÇÃO RIO PRETO LTDA. Int.

**0001274-53.2004.403.6106 (2004.61.06.001274-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)**

Fls. 321/322: defiro. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a transformação em pagamento definitivo em prol da União do depósito efetuado na Conta nº 3970.635.15730-2 (fls. 307), a título de parcela de arrematação, bem assim a conversão em renda da União do depósito de fls. 308, nos termos da decisão de fls. 311, parte final. Registre-se que o pagamento pelo arrematante JULIANO AUGUSTO MENDES (CPF 291.627.838-90) da(s) parcela(s) subsequente(s), far-se-á junto à Fazenda Nacional. Tendo em vista a quitação integral do débito oriundo da presente Execução Fiscal nº 0001274-53.2004.403.6106 (CDA nº 80.7.03.038227-96) e parcial da EF nº 0002207.26.2004.403.6106 (CDA nº 80.6.03.097333-30), e uma vez efetuadas as devidas transferências em favor da exequente, remetam-se estes autos (EF 0001274-53.2004.403.6106) para prolação da sentença. Antes, porém, providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito das demais execuções (EFs n.ºs 0002207-26.2004.403.6106, 0009337-67.2004.403.6106, 0003193-43.2005.403.6106 e 0009292-29.2005.403.6106), passando, doravante, a figurar como principal a Execução Fiscal nº 0002207-26.2004.403.6106. Traslade-se para os autos nº 0002207-26.2004.403.6106 cópia desta decisão, bem assim dos principais atos praticados na presente execução fiscal, de tudo certificando-se. Feito isso, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se nos autos nº 0002207-26.2004.403.6106. Int.

**0001317-87.2004.403.6106 (2004.61.06.001317-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)**

Defiro o pedido da exequente de fls. 194 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total atualizado depositado na conta nº 3970.635.15327-7), em virtude de ocorrência de arrematação em hasta pública e entrega do bem ao arrematante (fls. 184/185), utilizando para tanto a CDA nº 80 7 03 038249-00, como número de referência. Converta-se, também, em renda da União as custas processuais (Conta nº 3970.005.15328-5 - fl. 175) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, como já determinado à fl. 182, atentando-se para o novo código de recolhimento: 18710-0. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Fica consignado que as parcelas restantes deverão ser pagas pelo arrematante diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 199/2012 a CEF - agência 3970, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

### **Expediente Nº 1836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0705146-84.1994.403.6106 (94.0705146-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702291-35.1994.403.6106 (94.0702291-9)) PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 157/158), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 109/113, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-92.1993.403.6106 (93.0701216-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Optibrás Produtos Óticos Ltda. e João Ricardo de Abreu Rossi alegando, em síntese, ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio, ao argumento de que entre a citação da empresa executada e a prolação da decisão que determinou a inclusão do excipiente João Ricardo de Abreu Rossi no polo passivo da execução fiscal decorreu prazo muito superior ao previsto no art. 174 do CTN. Por fim, requerem os excipientes a condenação em verba honorária no percentual de 10%. A excepta em sua resposta (fls. 309/310) defende que não decorreu o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução contra o sócio, alegando, para tanto, que o prazo prescricional esteve suspenso no período de 23/6/1986 a 13/8/1990, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Optibrás Produtos Óticos Ltda e outros e no período de 27/4/2001 a 19/2/2009, em face do recebimento do recurso de apelo interposto nos embargos à adjudicação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aduz, ainda, a excepta que o presente feito somente retomou o seu curso em 19/2/2009, e que somente a partir da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante certificado à fl. 204, surgiu o interesse jurídico para o redirecionamento da execução contra o excipiente, tendo, portanto, o prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal iniciado em 9/4/2010, após a ciência da certidão. É o relatório. Decido. De início, consigne-se a falta de interesse da sociedade excipiente para arguir questão que diga respeito ao sócio, porém figurando este também como excipiente, a questão atinente à prescrição para o redirecionamento da execução deve ser apreciada nesta sede, porquanto, trata-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e em qualquer fase do processo, independentemente da segurança do juízo. Em que pese a argumentação sintetizada na resposta da excepta, sua tese não encontra eco no entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra eventuais responsáveis pelo pagamento do débito nela cobrado deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se: TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA

CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pela excepta, os casos em que a pretensão executória contra os responsáveis tributários só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora ou de outro fato autorizador do redirecionamento. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de crédito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial n.º 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.6. Recurso especial provido em parte(Resp n.º 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial acima mencionado:O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotadas todos os meios de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade

devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução. Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. Não há que se falar do transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões. Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário. Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade. O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN. Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. As considerações do senhor Ministro cabem como uma luva ao caso dos autos. Ora, sabido que é ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do gerente ou administrador pelas dívidas da empresa. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata. Fixado isso, cumpre-me analisar se nestes autos e nos apensos decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o excipiente. Na hipótese vertente, verifico que a sociedade executada foi citada na execução fiscal principal n.º 0701031-54.1993.403.6106 em 1º/4/1986 (fl. 100-verso) e, nas execuções apensas n.º 0701216-92.1993.403.6106, 0701603-10.1993.403.6106 e 0002594-46.2001.403.6106, em 28/8/1985 (fl. 12-verso), 21/7/1993 (fl. 7) e 10/5/1988 (11-verso), respectivamente e que apesar da constatação da suspensão do prazo prescricional nos períodos de 23/6/1986 a 13/8/1990 (fls. 17 e verso) e 6/6/2001 a 19/2/2009 (fls. 139 e 193), nos autos da execução fiscal n.º 0701031-54.1993.403.6106; no período de 14/3/1994 a 9/5/1997 (fls. 20 e 26), nos autos da execução fiscal n.º 0701603-10.1993.403.6106; e no período de 4/7/1989 a 8/5/2001 (fls. 13 e 20), nos autos da execução fiscal n.º 0002594-46.2001.403.6106; e da interrupção do prazo prescricional nos autos da execução fiscal n.º 0701603-10.1993.403.6106, no período de 3/3/2000 a 1º/11/2000 (fl. 84), em razão da adesão a parcelamento, tais causas não tiveram o condão de impedir a consumação do decurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, haja vista que entre as datas da citação da empresa executada e a data da prolação do despacho de fl. 268, proferido na execução principal (EF n.º n.º 0701031-54.1993.403.6106) deferindo a inclusão do excipiente no polo passivo dos executivos fiscais - momento em que ocorreu a interrupção do curso da prescrição, a teor do previsto no inc. I parágrafo único do art. 174 do CTN -, ainda que consideradas as causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, conforme acima descrito, verifica-se o decurso de prazo muito superior ao previsto no art. 174 do CTN para que a excepta promovesse o redirecionamento das execuções contra os sócios. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade, oposta pelo excipiente João Ricardo de Abreu Rossi. Versando a matéria ventilada nesta exceção de pré-executividade questão sobre matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado e constatado que efetivamente decorreu o prazo prescricional para redirecionamento da execução contra os sócios, estendo aos demais coexecutados os efeitos desta decisão e determino que a exclusão de João Ricardo de Abreu Rossi, Romeu Rossi Filho e Valdemir Ferreira Julio do pólo passivo das execuções fiscais n.º 0701031-54.1993.403.6106, 0701216-92.1993.403.6106, 0701603-

10.1993.403.6106 e 0002594-46.2001.403.6106. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo desta execução e das execuções apensas. Considerando-se que estes atos processuais devem ser praticados no feito principal, desentranhe-se a petição protocolada em 26/1/2011, sob n.º 2011.060002739-1, nos autos da execução fiscal n.º 0701603-10.1993.4036106, juntando-a neste autos. Após a juntada e o decurso dos prazos recursais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

**0006550-36.2002.403.6106 (2002.61.06.006550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

1. O(s) devedor(es) KALIR & ORNELES LTDA (CNPJ 57.182.065/0001-12), JORGE ANIS KARAM KALIR (CPF 062.303.798-05) e ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES (CPF 025.830.258-56) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que se reabrirá o prazo para oposição de Embargos apenas para os co-executados, uma vez que a empresa executada já usufruiu de tal prazo.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 092/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 093/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0005988-90.2003.403.6106 (2003.61.06.005988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)**

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) CONDOR CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 71.654.677/0001-91) e JOÃO ANTONIO ROBLES ROMERO (CPF 026.210.428-80), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, endereço de fls. 134. Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

**0009036-86.2005.403.6106 (2005.61.06.009036-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA. X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)**

1. O(s) devedor(es) BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA (CNPJ 63.890.354/0001-79), ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS (CPF 098.154.748-63) e JOAO BENEDITO CAMPOS (CPF 658.858.648-53) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente

este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 323. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 072/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 073/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0009590-21.2005.403.6106 (2005.61.06.009590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-ME X JOSE APARECIDO MACHADO X CELIA MARIA MACHADO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)**

1. O(s) devedor(es) POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA ME (CNPJ00.899.019/0001-11), JOSE APARECIDO MACHADO (CPF 121.772.768-02) e CELIA MARIA MACHADO (CPF 213.357.988-54) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 194.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 064/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 065/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0003384-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)**

1. O(s) devedor(es) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (CNPJ 01.362.054/0001-60) e ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR (CPF 018.368.888-05) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da

exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 086/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 087/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 338 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores informados às fls. 261/262 como sendo o total da dívida cobrada nestes autos quando da arrematação realizada às fls. 66/67, utilizando-se para tanto do depósito existente na conta 3970.005.10340-7 (fls. 70), no código 3543. Realizada a operação, tornem conclusos para deliberação acerca do excedente, considerando a existência de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios e litigância de má-fé nos autos do Procedimento Ordinário nº 2008.61.06.011525-7, desta Vara. Expeça-se também Alvará de Levantamento em favor do leiloeiro GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob nº 47, da quantia depositada às fls. 72, a título de comissão, nos termos da decisão de fls. 77. Sem prejuízo, comunique-se a 8ª Vara Cível desta Comarca - processo nº ordem 634/2006 - (fls. 301 e 334) acerca do teor desta decisão, por email. Intime-se.

**0011764-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE)**

1. O(s) devedor(es) MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES (CPF 807.962.738-04) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos, endereço de fls. 169.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 099/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 100/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0008588-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICO JOSE ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)**

1. O(s) devedor(es) AMERICO JOSE ISMAEL (CPF 385.331.207-10) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para penhora, no endereço de fl. 10.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 068/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 069/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R & M RIO PRETO BEBIDAS LTDA X MARCELO BARRETO DE MENDONCA X RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS MORAIS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**

1. O(s) devedor(es) PRR & M RIO PRETO BEBIDAS LTDA (CNPJ 03.040.406/0001-96), MARCELO BARRETO DE MENDONÇA (CPF 5.192.488-99), RICARDO SIQUEIRA MENDONÇA FILHO (CPF 85.498.238-80) e JOSE CARLOS MORAIS (CPF 65.560.238-09) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos, endereço de fls. 51.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 090/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 091/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000507-68.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO)**

CARNACCHIONI)

Fls. 93/97: Defiro o pedido de levantamento da quantia excedente à dívida em cobrança na presente execução fiscal, bloqueada via sistema Bacenjud.Proceda a Secretaria à imediata transferência para a CEF do valor correspondente ao débito atualizado, consoante certificado à fl. 153, desbloqueando-se o remanescente.No tocante às demais alegações expendidas na referida petição, dê-se vista à exequente para manifestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000248-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-72.2000.403.6106 (2000.61.06.008227-7)) ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ADERBAL MARCOS ANTONIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 135/136), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 106/111, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0706460-65.1994.403.6106 (94.0706460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700234-44.1994.403.6106 (94.0700234-9)) EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA

Vistos.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 118/126, transitada em julgado em 28/05/1999 (fl. 130), na qual se condenou a embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da avaliação do bem adjudicado.Intimada a exequente quanto ao seu interesse na execução da sentença, a mesma quedou-se inerte (fl. 150 e verso), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, consoante despacho proferido à fl. 151, do qual aquela foi devidamente cientificada, tendo sido o feito arquivado sem baixa na distribuição em 24/08/2002.Desarquivados os autos e procedida à regularização da autuação (fl. 152), vieram eles à conclusão.É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba honorária, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.906/94.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo supracitado, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios fixados na sentença, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, c.c. art. 25 da Lei n.º 8.906/94, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

**0006258-22.2000.403.6106 (2000.61.06.006258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708978-57.1996.403.6106 (96.0708978-2)) BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS FERREIRA(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os executados BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR (CPF 040.359.488-02) e JOÃO CARLOS FERREIRA (CPF 736.192.808-00), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl.49), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a indisponibilização, no Itaú Unibanco S/A, dos valores depositados ou aplicados em nome do executado BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR, até o total de R\$ 9.463,67, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Por conter nos autos documentos acobertados pelo sigilo fiscal e bancário, adote, desde já, a Secretaria providência para torná-los acessíveis exclusivamente às partes e seus procuradores.Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0004109-19.2001.403.6106 (2001.61.06.004109-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-45.1999.403.6106 (1999.61.06.001745-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional informando que os honorários advocatícios ora em cobrança não

estão incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e do tempo decorrido desde a última diligência para indisponibilidade de valores (fl. 134), defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados até o valor da dívida de R\$ 4.607,09 em nome do executado MADEIREIRA SÃO JOAQUIM RIO PRETO LTDA (CNPJ 51.356.061/0001-27), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)) N R AUDIO LTDA ME (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME  
Intime-se o co-exequente Wagner Batista de Oliveira para, no prazo de cinco dias se manifestar sobre a penhora de fl. 202, bem como sobre o pedido de parcelamento do débito de fls. 198/199 e 203/205. Decorrido o prazo supra, deverá a executada N R AUDIO LTDA ME se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição da co-exequente União Federal (fls. 208/209). Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) DECIO SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X DECIO SALIONI  
O executado DÉCIO SALIONI (CPF 438.963.678-20), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 90/vº), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, até valor de R\$ 1.743,78, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

## **Expediente Nº 1837**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0704358-07.1993.403.6106 (93.0704358-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ATACADO LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI X MAGALI BUSQUETTI PEREIRA X MARIZA BUSQUETTI LIMA (SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados informados à fl. 228/237, os quais se encontram nas contas correntes nº 00.165.801-8 e 10.165.801-x, Ag. 2502-X, Banco do Brasil S/A e de conta corrente nº 10.039.380-2, Ag. 6575-7, pertencente à co-executada Magali Busquetti Pereira, até comprovação nos autos, através de extratos bancários, de que o referido bloqueio não seja de outro tipo de depósito a não ser aquele decorrente de pagamento de aposentadoria. Após, em sendo juntados documentos que comprovem a inexistência de outros depósitos na conta mencionada, se em termos, a presente decisão poderá ser revista. I.

**0701572-53.1994.403.6106 (94.0701572-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUVIAS CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X CARLOS HUMBERTO MARTINATO X VALTER RODRIGUES SILVA X NEUSA VEIGA X JOAO ROBERTO ARROYO (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 222), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 141. Pagar as custas processuais, expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos

Embargos à Execução Fiscal nº 0002946-96.2004.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0702649-29.1996.403.6106 (96.0702649-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COML/ UCHOENSE DE CAFE LTDA X RONALDO JOSE MOREIRA X RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)

Tendo em vista a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) COML/ UCHOENSE DE CAFÉ LTDA (CNPJ 48.315.485/0001-39), RONALDO JOSE MOREIRA (CPF 180.801.488-00) e RONALDO JOSE MOREIRA JUNIOR (CPF 083.899.308.70), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos. Frustrada a diligência supra, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0710700-58.1998.403.6106 (98.0710700-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Tendo em vista a manifestação da exequente e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA (CNPJ 43.599.067/0001-05), ANTONIO ALVES (CPF 746.109.708-30) e ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO (CPF 001.058.838-83), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos. Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente. Int.

**0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COM/ DE PECAS LTDA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

1. O(s) devedor(es) CAÇULA COM/DE PEÇAS LTDA (CNPJ 59.979.708/0001-89), LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA (CPF 438.632.138-15) e MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA (CPF 159.320.168-09) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 079/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 080/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0012059-45.2002.403.6106 (2002.61.06.012059-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS

DA COSTA) X IRMAOS BRESSAN RIO PRETO LTDA X CLAUDEMIR FERNANDO BRESSAN X PAULO CEZAR BRESSAN(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 229/230), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a restrição que recai sobre o veículo de placa BQW4909.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0005153-05.2003.403.6106 (2003.61.06.005153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

1. O(s) devedor(es) L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA (CNPJ 55.237.408/0001-73) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para embargos, nos termos da decisão de fls. 75, no endereço de fl. 76.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 066/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 067/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0012279-09.2003.403.6106 (2003.61.06.012279-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls.236, verifico que o executado não efetuou o recolhimento das custas processuais finais, embora devidamente intimado.Em consequência, determino o bloqueio desse valor, pelo sistema BacenJud, em conta bancária de titularidade do executado. Efetivado o bloqueio, o valor será transferido para a Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal e na seqüência convertido para quitação das custas processuais finais, sem necessidade de nova intimação, por medida de economia processual.Caso infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004, com ciência à Fazenda Nacional.

**0004428-79.2004.403.6106 (2004.61.06.004428-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA X ANTONIO CARLOS FACHINI(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

1. Conforme se depreende da análise dos autos o valor dos bens arrematados não garantem a execução, dessa forma, e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) FACHINI & KITAKAWA LTDA (CNPJ 73.031.890/0001-72) e ANTONIO CARLOS FACHINI (CPF 065.057.508-35), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 291, bem como do prazo oposição de Embargos, apenas em relação ao co-executado Sr. Antonio Carlos Fachini.Int.

**0006104-57.2007.403.6106 (2007.61.06.006104-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X PROSPERA CONSTRUTORA LTDA(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES)

1. O(s) devedor(es) PROSPERA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 05.445.942/0001-05) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se reabrirá o prazo para oposição de Embargos, endereço de fls. 49.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 088/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 089/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000435-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME X VAGNER LUIS CAVALARI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)**

1. O(s) devedor(es) AUTOMUNDO PNEUS LTDA ME (CNPJ 02.169.566/0001-77) e VAGNER LUIS CAVALARI (CPF 076.483.808-38) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 60.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 074/12 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 075/12 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0009028-36.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANE APARECIDA LEME SANTANA ME X ELIANE APARECIDA LEME SANTANA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)**

Tendo em vista a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s)

executado(s) ELIANE APARECIDA LEME SANTANA ME (CNPJ 01.853.569/0001-62) e ELIANE APARECIDA LEME SANTANA (CPF 118.404.858-41), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.C Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fls. 55, bem como do prazo para oposição de Embargos.Frustrada a diligência supra, dê-se nova vista à exequente .Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4781**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003055-41.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003055-41.2012.403.6103;Impetrante: SÃO RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a incluir os débitos representados pelos processos DBCADs números 60.030.558-09, 55.719.560-8, 35.585.997-1, 35.421.463-2, 55.771.687-0 na modalidade do parcelamento deferido e processado (Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no Âmbito da PGFN - Código de Receita: 1136), possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) relativa as contribuições previdenciárias e necessárias à consecução de suas atividades, visto a causa de suspensão latente (artigo 151, VI do CTN).Com a petição inicial de fls. 02/16 foram anexados os documentos de fls. 17/255 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 256), recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 259).Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 257/258 foi anexado o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, acusando os processos nº. 0022152-95.1996.403.6100, 0009724-08.2001.403.6100, 008116-21.403.6133 e 0001262-67.2012.403.6103 (este último ainda em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP).Determinada à impetrante a regularização da representação processual e anexadas as cópias referentes aos autos dos processos acima mencionados, vieram os presentes autos à conclusão para deliberações.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau (São Paulo) realizada nesta data (15/05/2012) é possível observar que, nos autos do processo nº. 0001262-67.2012.403.6103, ainda em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida a seguinte decisão (publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 64/2012 - São Paulo, no dia 02 de abril de 2012):0001262-67.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERALTrata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a inclusão dos DEBCADs 35421463-2, 35585997-1, 55719560-8, 55771687-0 e 60030558-9 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Afirma a autora, em síntese, que é empresa aderente ao regime de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009.Informa que, quando da adesão ao referido parcelamento, manifestou intenção de incluir todos os débitos.Apesar disso, os débitos relativos aos DEBCADs 35421463-2, 35585997-1, 55719560-8, 55771687-0 e 60030558-9 não constam como parcelados.Sustenta que não conseguiu fazer a alteração desses débitos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, nem ao comparecer por várias vezes à Receita e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e em Guarulhos.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Os documentos anexados aos autos não permitem identificar as razões pelas quais os débitos reclamados pela parte autora não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Como a autora tampouco trouxe

aos autos a íntegra das impugnações administrativas que apresentou, não se pode falar que exista prova inequívoca que autorize antecipar os efeitos da tutela. Verifica-se, desde logo, que o art. 1º, 2º, da referida Lei, admite o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Os documentos trazidos aos autos não permitem sequer verificar qual é a data do vencimento dos débitos ora impugnados. Nesses termos, embora sejam compreensíveis as dificuldades que a autora possa vir enfrentando, os elementos até aqui produzidos não permitem um juízo seguro a respeito dos fatos alegados. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. (destaquei) Na mesma consulta verifica-se que a impetrante protocolou, em 10/04/2012 (após, portanto, a publicação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela), petição requerendo a desistência da ação, exatamente como informado em fls. 270 e 289 destes autos (0003055-41.2012.403.6103). Logo, verifica-se que a parte autora já impetrou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido. Da análise de fl. 264, contudo, vê-se que a ação nº. 0001262-67.2012.403.6103 (distribuição em 16/02/2012), ainda em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi distribuída anteriormente a este mandado de segurança (processo nº. 0003055-41.2012.403.6103, distribuição em 18/04/2012), tornando prevento o juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Verificado, portanto, que o pedido formulado nestes autos é absolutamente idêntico ao formulado nos autos do processo nº. 0001262-67.2012.403.6103, bem como que aquela ação foi distribuída anteriormente a esta ação, de rigor a aplicação do disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Como se vê, a regra inserta no artigo 253 do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas idênticas ou relacionadas por conexão ou dependência ao juízo prevento. Assim, devem os presentes autos ser remetidos à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECEDENTE STF. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM MESMO AUTOR E CAUSA DE PEDIR. DISTRIBUIÇÃO DA NOVA AÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 253, INCISO II DO CPC. 1. O impetrante reiterou na ação ordinária o pedido formulado no mandado de segurança, que foi extinto com julgamento do mérito, mas por ausência de direito líquido e certo por falta de provas. Correto o juízo suscitado ao vislumbrar conexão da ação ordinária com mandado de segurança anteriormente impetrado, ao argumento de que, a despeito de a sentença mandamental haver encerrado o feito com resolução do mérito, não faz coisa julgada (Supremo Tribunal Federal, RE 67352). 2. A liminar do mandado de segurança havia sido indeferida. Hipótese na qual a livre distribuição fere o princípio do juiz natural, possibilitando ao autor que seu pedido seja conhecido por outro juízo, que não aquele que já lhe indeferira o pedido de liminar. 3. Incidência do artigo 253, II do CPC com as alterações procedidas pela Lei nº 11.280/2006. A prática que a lei quer evitar é o sucessivo ajuizamento de ações iguais à procura de um juiz que defira a medida liminar antes denegada. (Humberto Theodoro Júnior, in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, págs. 28/9). 4. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do princípio do juiz natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante. (destaquei) (TRF1, CC 0008837-93.2011.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.047 de 16/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM MESMO AUTOR E CAUSA DE PEDIR. DISTRIBUIÇÃO DA NOVA AÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 253, INCISO II DO CPC. 1. A nova redação do artigo 253, II do CPC (com as alterações procedidas pela Lei nº 11.280/2006), remete à extinção do processo, sem resolução de mérito, não mais se limitando à hipótese de desistência, fato que faz com que o dispositivo se aplique a todas as situações previstas pelo artigo 267 do CPC. 2. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do princípio do juiz natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da

pretensão autoral. 3. Tendo o mandado de segurança sido extinto com fundamento no pedido de desistência do impetrante, após o indeferimento da liminar, a livre distribuição fere o referido princípio, na medida em que possibilita ao autor que seu pedido seja conhecido por outro juízo, que não aquele que já lhe indeferira o pedido de liminar para desembargo de suas obras. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (destaquei)(TRF1, CC 2009.01.00.025761-6/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.151 de 09/11/2009)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA POR DEPENDÊNCIA A ANTECEDENTE MEDIDA CAUTELAR, CUJA INICIAL FORA INDEFERIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DESSA AO: ART. 253, II, DO CPC - IDENTIDADE DE PEDIDOS. 1. Quando extinta sem julgamento do mérito a ação antecedente e ajuizada nova ação com o mesmo pedido, aplicável o art. 253, II, do CPC, ou seja, para que não quebrada a regra do juiz natural, a ação conseqüente é distribuída por dependência à antecedente. 2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara/DF. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/04/2008, para publicação do acórdão. (TRF1, CC 2008.01.00.012804-7/DF, relator convocado Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, DJ de 12/05/2008).Destarte, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo onde é processado o feito nº. 0001262-67.2012.403.6103, por ser ele o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.De qualquer sorte, se não for este o entendimento do Juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica o(a) presente valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a redistribuição à 03ª Vara Federal de São José dos Campos.Publique-se. Registre-se. Procedam-se às baixas e anotações necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2295**

#### **ACAO PENAL**

**0006561-38.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZIPING LIANG(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ANTONIO SALES DO NASCIMENTO  
AUTOS Nº : 0006561-38.2011.4.03.6110CLASSE Nº : 240 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS : ZIPING LIANG e OUTRO  
D E C I S Ã O  
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ZIPING LIANG, denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Após a expedição de mandado de prisão preventiva, o réu foi preso no dia 18 de Abril de 2012, sendo que, em razão desse fato, impetrou habeas corpus nº 0012480-68.2012.4.03.0000/SP perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em petição de fls. 125/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/144, requereu a revogação da prisão preventiva decretada. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma desfavorável ao pleito de revogação, conforme fls. 153. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO  
A custódia processual, atualmente, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. No caso em tela ocorreu a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 48/52, uma vez que ZIPING LIANG não foi encontrado e declinou endereço falso perante a autoridade de polícia de imigração responsável pelo cadastro e registro de estrangeiros; bem como pelo fato de ser estrangeiro com permanência irregular no país. Analisando-se o requerimento de revogação da prisão preventiva, entendo que, efetivamente, não existe prova de reiteração delitiva ou perigo a ordem pública. Não obstante, a questão é de índole processual, ou seja, somente após o término da instrução criminal é que será possível se proceder à soltura do acusado estrangeiro, que, evidentemente, não poderá continuar preso aguardando o processamento de eventual recurso de apelação. Ou seja, caso seja ZIPING LIANG solto neste momento, pode vir a não ser mais encontrado no território para ser intimado

acerca da data de seu interrogatório e para participar da audiência - direito do réu - fato este que implicaria na paralisação da ação penal, já que não seria possível a decretação da sua revelia. Até porque, as contas telefônicas acostadas aos autos em fls. 137/140 para comprovar o endereço fixo do réu, ao que tudo indica, referem-se a pessoa diversa do acusado, quem seja, ZIPING LIANG, e não ZIPING LIANG (fls. 134). Ademais, a declaração de fls. 143 não comprova o vínculo empregatício ou ocupação lícita, posto que o acusado se encontra clandestinamente no país e, assim, não pode ser registrado. Por outro lado, analisando-se a resposta à acusação formulada pela defesa de ZIPING LIANG em fls. 155/163, verifica-se que não estão presentes causas de absolvição sumária, não podendo prevalecer a preliminar arguida. Com efeito, não há inépcia da denúncia, uma vez que a imputação, ao contrário do que alega a defesa, menciona a classificação jurídica do delito imputado ao réu ZIPING LIANG, conforme consta expressamente em fls. 46: como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Em relação ao mérito, a questão do dolo do acusado e do corréu dentista, só pode ser descortinada após a dilação probatória, destacando que a versão do réu de que entrou no país de ônibus deve ser objeto de dilação probatória, não estando presentes as hipóteses dos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ZIPING LIANG, pleito este que deverá ser apreciado após o interrogatório do acusado. Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/06/2012, uma vez que o réu ZIPING LIANG desistiu da oitiva da testemunha residente em Beijing (China) e informou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação (conforme fls. 164). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4623**

### **MONITORIA**

**0007622-75.2004.403.6110 (2004.61.10.007622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES - ME X ELIANA APARECIDA DE MARTIS LEDESMA VAZ DE MORAES(SP170683 - MARCELO MENDES)**

Fls. 173: assiste razão à autora, entretanto, não houve manifestação sobre o despacho de fls. 170. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006352-45.2006.403.6110 (2006.61.10.006352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO X JOAQUIM MACHADO NETO(SP065372 - ARI BERGER)**

Diga a autora sobre a petição de fls. 164/165. Int.

**0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA**

Forneça a autora o endereço do réu Felipe Francisco de Oliveira Costa para citação. Int.

**0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 78/100. Int.

**0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS**

KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)  
Cuida-se de Embargos opostos em razão da cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.0310.185.0003719-00, celebrado em 25/11/02, tendo como fiadores os embargantes. Os devedores alegaram inicialmente ilegitimidade passiva dos embargantes; carência da ação em relação à CEF; que desconheciam os aditamentos datados de 31/03/03, 30/09/03, 29/01/04 e 13/07/04; trata-se de contrato de adesão; a capitalização de juros; excesso de execução; que a beneficiária do financiamento é a única responsável pela dívida e não os fiadores. A fls. 94, certidão de decurso de prazo para pagamento ou interposição de Embargos pela ré Elaine Cristina Abrahão. Impugnação aos embargos a fls. 96/111. A fls. 113/121, a CEF promoveu a juntada de demonstrativo de débito. A fls. 115, decisão de indeferimento da prova pericial contábil. Sem apresentação de novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Conforme certificado a fls. 94, a devedora Elaine Cristina Abrahão deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, situação processual que, em tese, configura revelia. No entanto, considerando a oposição de embargos pelos demais devedores solidários devedor principal, resta afastado seu efeito, nos termos do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva dos embargantes. Como sabido, a responsabilidade decorre da lei ou da convenção das partes, devendo, ser reconhecida como válida a responsabilidade assumida pelos fiadores, restando legítima a inclusão dos fiadores na qualidade de devedores. Do contrato de fls. 08/16 consta cláusula expressa a respeito de garantia, no caso, cláusula 18ª e seus parágrafos, cuja responsabilidade dos fiadores é solidária para com o Estudante, restando afastado o benefício de ordem previsto pelo art. 1491 do Código Civil, podendo haver somente a substituição do fiador, mediante substituição e anuência da Caixa Econômica Federal - CEFA alegação de que não eram sabedores dos aditamentos contratuais, também não deve prosperar. O contrato de abertura de crédito celebrado e assinado pelas partes é claro quanto à questão conforme previsto pelas cláusulas 6ª a 9ª. Dessa forma, não podem os embargantes alegar desconhecimento sobre a forma de liberação de dinheiro a cada semestre do curso. Falta de Interesse de Agir da CEFA. Alegam os embargantes a falta de interesse de agir da parte autora. O contrato celebrado traz previsão expressa no sentido de que, havendo impontualidade das obrigações, fica caracterizado o vencimento antecipado da dívida, podendo a credora se valer da via judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Dessa forma, ante a impontualidade dos embargantes, resta configurado o interesse de agir da autora. Quanto às demais alegações, verifica-se que elas são desprovidas de qualquer fundamento legal. Em que pese toda a questão social que envolve o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, também é certo que o sistema somente poderá funcionar e continuar a exercer sua função social, se houver adimplência das obrigações contratuais assumidas, o que permitirá a continuidade do sistema de financiamento. Alegam a carência da ação frente à via processual eleita. O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitória, seja da executiva, uma vez que não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A via eleita pela parte credora não configura falta de interesse processual ou mesmo carência de ação, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitório, restando resguardadas ao devedor a defesa e o contraditório. Sendo assim, resta configurado o interesse processual da Caixa Econômica Federal para a presente ação monitória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo por se tratar de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercerá o papel de agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passará a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código consumerista ao contrato em questão. Dos juros e encargos O embargante afirma que a autora utilizou-se de encargos exorbitantes. Quanto à limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve-se atentar para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. O contrato em questão foi firmado em 25/11/02, prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. Capitalização de Juros Cabe salientar que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser

afastada a possibilidade de repetição em dobro.6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa.(AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO.1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)DECISÃOAnte o exposto, rejeito os embargos de fls. 53/78 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.839,80 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), apurado em 25/11/09, devido pelos réus. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução posto que beneficiários dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005010-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0600.160.0000030-60. O réu foi citado conforme certidão de fls. 51/verso e manifestou-se no sentido de concordância com o débito (fls. 36/37). Conforme certidão de fls. 59, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.506,39 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005228-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Cuida-se de Embargos opostos em razão da cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.0286.185.003698-32, celebrado em 09/05/2002, tendo como fiadora Leni Aparecida de Camargo Santos. O devedor alega inicialmente que não obteve êxito no pagamento amigável da dívida, alega ainda a aplicação de juros ilegais, cláusula abusiva e nulidade de cláusulas contratuais que

possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, postulando pela aplicação de juros simples. Verifica-se que a fiadora Leni Aparecida de Camargo Santos deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de Embargos, conforme certificado a fls. 74. Impugnação aos embargos a fls. 79/87. Uma vez indeferida a prova pericial contábil requerida pelo embargante e ante a ausência de manifestação da parte autora sobre produção de provas (fls. 89-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Conforme certificado a fls. 74, a ré Leni Aparecida de Camargo Santos deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, situação processual que, em tese, configura revelia. No entanto, considerando a oposição de embargos pelo devedor principal, resta afastado seu efeito, nos termos do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo por se tratar de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercerá o papel de agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passará a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código consumerista ao contrato em questão. Dos juros e encargos O embargante afirma que a autora utilizou-se de encargos exorbitantes. Sustenta que a Lei 10.261/2001 foi omissa quanto à taxação de juros, delegando a fixação ao CMN, quando, na verdade, a matéria é competência exclusiva do Congresso Nacional. Argumenta que nos termos da Lei nº 8.436/92, os juros sobre crédito educativo não ultrapassarão 6% (seis por cento). Sustenta ainda que é vedada a capitalização de juros. Os encargos sobre o saldo devedor e os índices de juros e correção monetária aplicados pela autora em caso de impontualidade dos pagamentos encontram-se estipulados nas cláusulas 14 e 15 do contrato. Quanto à limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve-se atentar para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Em que pese as argumentações do embargante, elas não devem prosperar. Argumenta que a delegação sobre a fixação de taxas de juros é matéria exclusiva do Congresso Nacional, afastando sua fixação pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. No entanto, o próprio fundamento legal apresentado pelo embargante para afastar a fixação da taxa de juros pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, se mostra esclarecedor, de forma a afastar o postulado, no caso, o art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim dispõe o dispositivo constitucional: Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Inicialmente, verifica-se que o dispositivo não versa sobre competência exclusiva do Congresso Nacional e sim sobre as matérias de competência da União. No entanto, ainda que assim o fosse, verifica-se pelo texto legal que o legislador ao disciplinar as regras sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, somente delegou ao Conselho Monetário Nacional - CMN a fixação de juros, encargo trazido por previsão legal, no caso a Lei nº 12.260/01. O legislador não deixou a cargo do CMN a criação de encargos legais, mas apenas a fixação de taxa, o que não configura descumprimento de dispositivo constitucional. O contrato em questão foi firmado em 09/05/02, prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os

valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a

**Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1.** Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. **2.** Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. **3.** Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. **4.** Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108)

**ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1.** O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. **2.** Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. **3.** Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. **4.** A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. **5.** Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. **6.** A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010)

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1.** Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. **2.** A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. **3.** Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. **4.** O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no

referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)DECISÃOAnte o exposto, rejeito os embargos de fls. 57/72 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.213,50 (dezoito mil duzentos treze reais e cinquenta centavos), apurado em 26/04/10, devido pelos réus.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI)**

Cuida-se de EMBARGOS opostos em razão da cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.0310.185.0003681-01, celebrado em 17/05/2002, tendo como fiadores Sueli de Fátima Nogueira Ferreira Brites e Gilmar Ferreira Brites.Ressalto que tanto os fiadores quanto o devedor ofereceram embargos a fls. 67/84 e 85/101, respectivamente.Postulam pela ilegitimidade dos fiadores para figurar no pólo passivo, a inaplicabilidade dos juros devidos, a declaração de nulidades das cláusulas abusivas, a inversão do ônus da prova.Relata a parte embargante que cursou 4 (quatro) anos do curso financiado antes de se ver obrigado a abandonar o curso e o programa de financiamento, ao argumento da desproporcional onerosidade dos encargos exigidos.Sustentam que o valor exigido se mostra excessivo e abusivo, assim como as cláusulas contratuais e de adesão, deixando o embargado, no entanto, de discriminar o percentual de juros mensais aplicados e outros encargos. Combatem ainda a possibilidade de capitalização mensal de juros de forma a violar o princípio do equilíbrio contratual e do justo equilíbrio. Postulam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, liminarmente, a tutela jurisdicional para que sejam excluídos do rol de devedores cadastrados no SPC, SERASA e outros órgão de restrição, enquanto pendente de decisão final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/37.Impugnação aos embargos a fls. 103/114.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Verifica-se que os fiadores ora embargantes, alegam em preliminar a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitória.No entanto, do contrato de fls. 15/23 consta cláusula expressa a respeito de garantia, no caso, cláusula 18ª e seus parágrafos, cuja responsabilidade dos fiadores é solidária para com o Estudante, restando afastado o benefício de ordem previsto pelo art. 1491 do Código Civil, podendo haver somente a substituição do fiador, mediante substituição e anuência da Caixa Econômica Federal - CEF.Dessa forma, resta legítima a inclusão dos fiadores na qualidade de devedores, não havendo que se falar ou mesmo acolher a garantia oferecida pelo devedor em seus embargos, mesmo porque, qualquer alteração na forma da garantia deve ter a anuência do agente financeiro.Em relação ao mérito, verifica-se que as argumentações são recíprocas entre os embargos pelo que serão apreciadas conjuntamente.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo, uma vez que se trata de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC.Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercerá o papel de agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passará a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código consumerista ao contrato em questão.Cláusulas AbusivasVerifica-se que muito embora os embargantes postulem pela declaração de nulidade de cláusulas, verifica-se que não declinaram especificamente quais são as cláusulas, deixando de comprovar a existência de abusividade ou mesmo demonstrar a onerosidade excessiva do contrato ou violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.Dos juros e encargosOs réus afirmaram que a autora utilizou-se de encargos exorbitantes, porém não demonstraram o alegado

e tampouco apontam qual dispositivo contratual ou legal foi violado. Noto, assim, que os réus não observaram o disposto no artigo 268 do CPC, cuja previsão é a de que o pedido deve ser certo e determinado. Os encargos sobre o saldo devedor e os índices de juros e correção monetária aplicados pela autora em caso de impuntualidade dos pagamentos encontram-se estipulados nas cláusulas 14 e 15 do contrato. Embora os embargantes não tenham indicado os fundamentos de sua pretensão de limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Frise-se, ainda, que os réus sequer se deram ao trabalho de verificar a taxa de juros prevista no contrato de financiamento que firmaram com a CEF e tampouco atentaram para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Verifica-se ainda que os réus muito embora reconheçam a inadimplência, não apresentaram planilha dos valores que entendem devidos. O contrato em questão foi firmado em 17/05/2002 prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. As argumentações dos réus são frágeis e evasivas, de nada servindo para infirmar a regularidade do contrato e da cobrança efetuada pela autora. Cadastros de Inadimplentes Quanto à exclusão ou mesmo não inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição, verifica-se que dos autos não consta notícia sobre cadastro em órgãos de restrição. O fato de o contrato estar sob apreciação judicial, por si só, não afasta a possibilidade de o credor promover a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Impeditivo totalmente afastado diante de reconhecimento do valor discutido como devido, pelo que resta indeferido o pleito. **DECISÃO** Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 67/77 e 85/94 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.444,43 (onze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), apurado em 30/07/2010, devido pelos réus. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES (SP033668 - SERGIO SOAVE)**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 160000016197. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. Devidamente citado (fls. 27-verso), o réu ofereceu embargos a fls. 28/31. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 32. A fls. 40, Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, sendo o feito suspenso pelo prazo de 60 dias para eventual composição entre as partes. A fls. 44 a CEF informou que não houve a formalização do acordo proposto em audiência. Impugnação aos Embargos a fls. 46/52. É o Relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Verifica-se que em seus Embargos, o devedor reconheceu o débito, propondo o pagamento integral com vencimento em 30/04/2011. Verifica-se ainda que não obstante a realização de audiência de tentativa de conciliação e suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não houve composição entre as partes. **Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.384,96 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), apurado até o dia 19/07/2010 (fls. 05), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art.

1.102-C do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009097-56.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO GERALDO RODRIGUES

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009102-78.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Fls. 34/37: as alegações do réu em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunha, razão pela qual indefiro tais provas.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010210-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO

Diga a autora sobre a certidão de fls. 79. Int.

**0010369-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Cuida-se de Embargos opostos em razão da cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.4090.185.0003600-85, celebrado em 16/05/2001, tendo como fiador Antonio Amaro Nunes Penha. Os devedores alegaram inicialmente a falta de interesse de agir da CEF uma vez que se valeu da via do Judiciário sem antes ter havido tentativa de composição amigável entre as partes; que a parcela mensal se tornou inacessível financeiramente falando; que o contrato de financiamento não tem por fim saliente lucro, mas sim possibilitar acesso à Universidade; que é dever do Estado adotar políticas públicas, cabendo ao Poder Judiciário remover incompatibilidades sociais; que o Código Civil de 2002 trouxe diversas disposições modificativas do direito contratual.Impugnação aos embargos a fls. 102/105.A fls. 115, decisão de indeferimento da prova testemunhal requerida pelos embargantes. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Falta de Interesse de Agir da CEF Alegam os embargantes a falta de interesse de agir da parte autora ante a falta de tentativa de composição amigável entre as partes.No entanto, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a execução de um crédito não está condicionada a qualquer tentativa de acordo na esfera administrativa.O contrato celebrado traz previsão expressa no sentido de que, havendo impontualidade das obrigações, fica caracterizado o vencimento antecipado da dívida, podendo a credora se valer da via judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito.Dessa forma, ante a impontualidade dos embargantes, resta configurado o interesse de agir da autora.Quanto às demais alegações, verifica-se que elas são desprovidas de qualquer fundamento legal.Em que pese toda a questão social que envolve o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, também é certo que o sistema somente poderá funcionar e continuar a exercer sua função social, se houver adimplência das obrigações contratuais assumidas, o que permitirá a continuidade do sistema de financiamento.Os embargantes invocam as alterações contratuais trazidas pelo Código Civil de 2002, sem, no entanto, apontá-las ou trazê-las ao caso concreto.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo por se tratar de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC.Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercerá o papel de agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passará a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código consumerista ao contrato em questão.Dos juros e encargosO embargante afirma que a autora utilizou-se de encargos exorbitantes.Quanto à limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Da mesma forma, também já foi

sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve-se atentar para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. O contrato em questão foi firmado em 16/05/2001, prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Ainda que não arguido expressamente pelos embargantes, cabe salientar que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em

cerceamento de defesa.(AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO.1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)DECISÃOAnte o exposto, rejeito os embargos de fls. 89/92 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.294,79 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), apurado em 30/07/10, devido pelos réus.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução posto que beneficiários dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 1213.160.0000096-96, formalizado em 29/04/2008.O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 45/48, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 49.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.827,18 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Int.

**0010419-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010523-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010533-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)

Fls. 116: defiro à autora o prazo requerido. Int.

**0010564-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, nº 25.0310.185.0004024-82, formalizado em 18/01/2007. As rés foram citadas conforme Carta Precatória de fl. 58/63, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 65. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelas rés. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.369,81 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010777-76.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 2025.160.0000134-81, formalizado em 14/07/2008. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 39/41, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 49. A fls. 48, termo de audiência constando a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.583,39 (trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010785-53.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010895-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OTAIR PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0600.160.0000065-90, formalizado em 17/09/2008. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 40/43, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 44. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.496,46 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000010301, formalizado em 18/12/2008. A ré foi citada conforme Carta Precatória de fl. 36/37, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 38. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.241,98 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011145-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSELI MARINI**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0978.160.0000063-50, formalizado em 04/11/2008. A ré foi citado conforme Carta Precatória de fl. 37, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 40. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.730,38 (doze mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES)**

Cuida-se de EMBARGOS opostos em razão da cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 25.056.185.0003688/84, celebrado em 08/11/04, tendo como fiadores Ariovaldo do Prado Rocha e Nadir de Jesus Pedroso de Souza. Ressalto que tanto o devedor quanto os fiadores

ofereceram embargos a fls. 62/77 e 78/87, respectivamente. A devedora em seus Embargos alega a falta de interesse processual da embargada por inidoneidade da via eleita, a abusividade e onerosidade dos encargos contratuais frente a solidariedade social e os termos do Código de Defesa do Consumidor, vedação da capitalização de juros, inexistência de aplicação de correção monetária, abusividade da incidência da tabela price, abusividade dos juros remuneratórios acima do fixado em contrato, abusividade da aplicação da pena convencional e multa moratória contratual, inexistência de mora dos embargantes, pleiteando ainda a repetição do indébito em dobro. Os fiadores, em seus embargos aduziram que não foram informados pela embargada sobre as consequências da condição de fiadores, nulidade da cláusula terceira e parágrafos 9º e 11º do aditamento contratual com previsão de que os embargantes tiveram pleno conhecimento de todos os termos do contrato de financiamento estudantil, bem como dos termos de aditamentos, ao argumento que tal previsão não constava do contrato de adesão, que a fiança foi dispensada conforme cláusula 22ª, 2º do contrato, que primeiro sejam executados os bens da devedora principal. Impugnação aos embargos a fls. 89/100. A CEF declarou não ter provas a produzir (fls. 102). Os embargados, quando intimados, silenciaram, conforme certidão de fls. 103. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Interesse Processual da CEF em Preliminar, verifica-se que a devedora alegou a falta de interesse processual da embargada frente à via processual eleita, uma vez que o cálculo é feito de forma vaga e arbitrária. O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitória, seja da executiva, uma vez que não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A via eleita pela parte credora não configura falta de interesse processual, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitório, restando resguardas ao devedor a defesa e o contraditório. Combate a devedora o cálculo apresentado pela credora sem, no entanto, apresentar a conta dos valores e na forma como entende devidos. Sendo assim, resta configurado o interesse processual da Caixa Econômica Federal para a presente ação monitória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo, uma vez que se trata de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercerá o papel de agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passará a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código consumerista ao contrato em questão. Dos juros e encargos Os embargantes afirmaram que a autora utilizou-se de encargos exorbitantes, porém não fundamentam o alegado, aduzindo considerações sobre a cobrança de encargos manifestamente abusivos, o embargado pretende enriquecer-se excessivamente à custa da embargante, auferindo demasiados proveitos. Argumenta que foram impostas obrigações iníquas e desproporcionais aos embargantes, de forma a impingir-lhes desvantagens excessivas. Os encargos sobre o saldo devedor e os índices de juros e correção monetária aplicados pela autora em caso de impontualidade dos pagamentos encontram-se estipulados nas cláusulas 14 e 15 do contrato. Embora os embargantes não tenham indicado fundamento jurídico diverso do Código de Defesa do Consumidor, normativo cuja aplicação foi afastada para os Contratos de FIES conforme fundamentação acima, quanto à limitação da taxa de juros anual, cumpre assinalar a inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve-se atentar para o fato de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário

Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Verifica-se ainda que os réus muito embora reconheçam a inadimplência, não apresentaram planilha dos valores que entendem devidos. O contrato em questão foi firmado em 08/11/2001 prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. As argumentações dos réus são frágeis e evasivas, de nada servindo para infirmar a regularidade do contrato e da cobrança efetuada pela autora. Alegam os embargantes a fls. 78/87 (fiadores) que por serem pessoas de pouca leitura, e conhecimento não foram informados com clareza do que se tratava o referido documento que iriam assinar, nem tão pouco foram alertados ou informados pelos funcionários da embargada das conseqüências do mesmo. Postula pela declaração de nulidade dos aditamentos feitos nos contratos de adesão ao argumento de que o original não exigiu a apresentação de fiança pessoal, postulando pelo reconhecimento da nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem. Inicialmente, verifica-se que dos autos não existem elementos aptos a concluir pela limitação de compreensão conforme alegada pelos fiadores ou mesmo que configure eventual vício de consentimento, de forma a afastar a responsabilidade sobre o avençado. No que se refere à nulidade da prestação de fiança dos Termos de Aditamentos, verifica-se que do contrato original consta expressamente cláusulas com previsão o percentual de custeio das mensalidades do curso poderão ser objeto de Termo Aditivo, assim como prevê a obrigatoriedade de o contrato ser aditado a cada semestre, por ocasião do ato de efetivação da matrícula na IES. Assim sendo, ainda que a fiança prestada tenha se originado a partir de Termo Aditivo, verifica-se que seu fundamento de validade é o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0596.185.0003688-84, contrato que não apresenta mesmo nulidade, de modo que o ato de prestação de fiança se mostra legítimo e aperfeiçoado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir.2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ.3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte.4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada.5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa.(AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO.1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contrato do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 11/01/2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Benefício de OrdemO Contrato objeto do presente feito prevê expressamente em sua cláusula 18ª, 11, a responsabilidade solidária do fiador para com o Estudante, devedor principal, assim como a renúncia ao benefício de ordem, podendo haver somente a substituição do fiador, mediante substituição e anuência da Caixa Econômica Federal - CEF.O Código Civil ao disciplinar os efeitos da fiança traz em seu art. 827 a possibilidade de o fiador, se demandado, desde que até a contestação da lide, exigir que primeiramente sejam executados os bens do devedor principal, devendo, para tanto, nomear bens do devedor.Exclui essa possibilidade em caso de renúncia expressa a esse benefício, se a obrigação assumida se deu na forma de devedor solidário ou no caso de insolvência ou falência.No caso, houve renúncia expressa ao benefício de ordem e assunção de responsabilidade solidária para com o devedor principal.Como sabido, a responsabilidade decorre da lei ou da convenção das partes, devendo, ser reconhecida como válida a responsabilidade assumida pelos fiadores, restando legítima a inclusão dos fiadores na qualidade de devedores, onde eventual alteração da garantia deve ter a anuência do agente financeiro. DECISÃOAnte o exposto, rejeito os embargos de fls. 67/77 e 85/94 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.549,42 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), apurado em 30/09/2010,

devido pelos réus. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011331-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Fls. 67: defiro à autora o prazo requerido. Int.

**0011336-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MATEUS DE ALMAS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2178.160.0000142-00, formalizado em 27/07/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 34/37, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 39. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.307,25 (dezesete mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011529-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RINALDO CIZO WANDERLEI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 34/44. Int.

**0011822-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, n. 25.2757.731.0000038-34. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. Os réus foram citados conforme certificado a fls. 41. A fls. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a Paulo Sérgio Ferracini e Domingos Iacomo. Os réus ofereceram Embargos a fls. 54/56, sustentando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, multa e correção monetária na apuração do débito. A autora apresentou impugnação aos embargos a fls. 58/65. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Os acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e os réus, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida estão estipulados nos itens 13 a 16 do contrato, que prevê a incidência de comissão de permanência de 4% a.m. (quatro por cento), não podendo exceder a 10% (dez por cento) a.m.. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no

contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. A partir da planilha de fls. 07/09, verifica-se que a credora ao elaborar a conta observou a cláusula de inadimplemento, fazendo incidir somente a comissão de permanência, não restando configurado o descumprimento do pactuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 54/56 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 92.398,73 (noventa e dois mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), apurado em 30/09/2010. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado quando do pagamento, ficando a execução suspensa em relação aos réus Paulo Sérgio Ferracini e Domingos Iacomo, posto que beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012686-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012697-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes da operação CONSTRUCARD, contrato nº 0356.160.0000847-31, contratada em 09/09/2009, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 17.277,81 (dezesete mil duzentos e setenta e sete mil e oitenta e um centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25.Devidamente citado (fls. 38/39), o réu ofereceu embargos a fls. 40/57.Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 58.Impugnação aos Embargos a fls. 59/66.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Verifica-se que em razões preliminares dos Embargos, o devedor alega falta de interesse da parte autora ao argumento de que a prova escrita do crédito não se presta para o ajuizamento da ação monitória, que o objetivo é a constituição de título executivo e que a cobrança deve se dar através de processo de execução. No mérito, alega que o valor cobrado é abusivo, que os juros legais devem ser o simples, que ao valor cobrado faltam liquidez e certeza.Alega ainda problemas de saúde, que é aposentado por invalidez, propondo parcelamento da dívida em parcelas no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) após a revisão do valor. Relata que possui outras dívidas. É o Relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Interesse Processual da CEFEm Preliminar, o requerido arguiu a falta de interesse processual da parte autora posto que já é detentora de título executivo extrajudicial apto a viabilizar a propositura da execução, não havendo necessidade da via monitória para se constituir título executivo judicial.O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que:A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitória, seja da executiva, uma vez que não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito.O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A via eleita pela parte credora não configura falta de interesse processual, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitório, restando resguardas ao devedor a defesa e o contraditório.Sendo assim, resta configurado o interesse processual da Caixa Econômica Federal para a presente ação monitória.JurosAlega a embargante que há excesso de execução, ao argumento de que os juros legais devem ser calculados como juros simples e não compostos.A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.Confira-se a jurisprudência sobre a questão:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente

qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,57% ao mês, conforme disposto pelo 2º da cláusula primeira, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.277,81 (dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), apurado até o dia 04/08/2010 (fls. 10), devido pela ré. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013053-80.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELECHIP INFORMATICA LTDA EPP X AGNALDO BENEDITO VIEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS VIEIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013061-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº 0342003000055330. Relata a parte autora que o requerido ultrapassou o limite de crédito, razão da existência de saldo devedor e rescisão contratual. Sustenta que em razão da inadimplência, é credora da quantia de R\$ 26.164,42 (vinte e seis mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado para 30/11/10, além de encargos até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Devidamente citado, as requeridas ofereceram embargos a fls. 51/58, sustentando que a via eleita pelo requerente não é a adequada pois de acordo com o contrato deveria promover a execução do título; que não houve a apresentação de memória de cálculo fato que dificulta a origem dos valores e a defesa, postulando pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de condições da ação. Sustenta ainda que o valor cobrado é excessivo, que o fornecimento do crédito não ocorreu em 14/11/2001 mas sim no ano de 2010, que o contrato apenas autoriza o fornecimento de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não havendo previsão contratual para a cobrança do débito em questão, assim como a taxa de juros praticada é defesa por lei. Resposta do embargado a fls. 60/67. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos

de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Alegam as requeridas que no contrato celebrado não há previsão de cobrança de valor além do limite previsto em contrato, alegação combatida nos termos das cláusulas 8ª e 10ª do contrato. Quanto a alegação de que a planilha apresentada pela CEF não corresponde ao valor devido, não possibilitando a defesa, verifico que a autora ao apresentar os embargos não apresentou em sua defesa os valores que entendem devidos, situação que independe da planilha apresentada pela requerente, mesmo porque, valores são devidos. Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitorio é adequado para tanto, uma vez que o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes além de se adequar ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito, constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e os réus, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados nas cláusulas 8ª e 10ª do contrato de fls. 08/11, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do

nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido,

reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da capitação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto desta ação monitoria a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 121/124 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante, taxa de juros de mora e multa de mora, previstos no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000865-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCIO APARECIDO XAVIER**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0342.160.0000711-53, formalizado em 11/09/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 36/38, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 39. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.318,25 (quinze mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 3225.160.0000115-04. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/20. Devidamente citado (fls. 32/33), o réu não efetuou pagamento, deixando de oferecer embargos. Manifestou-se no sentido de que enfrentou dificuldades financeiras para pagamento do débito, bem como para postular negociação junto à requerida, chegando a ficar no aguardo de resposta à proposta apresentada. Reconheceu expressamente o débito

declinado pela CEF, afirmou ser devedor, com pretensão de pagamento, pelo que requereu a suspensão do feito. A fls. 43, foi proferida decisão concedendo o prazo de 90 dias para que as partes para a realização de composição amigável. A fls. 50, consta certidão de que não houve manifestação das partes. Assim sendo, considerando que a manifestação de fls. 38/39 não configura embargos, ao contrário, reconhecimento do pedido da requerente, há que se reconhecer a procedência da presente ação monitória. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.780,74 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), apurado até o dia 05/11/2010 (fls. 20), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000873-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CARLOS LUZ**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Empréstimo e Consignação CAIXA, nº 25.0800.110.0002219-43, formalizado em 11/11/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 39/43, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 45. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.871,68 (dezesete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000877-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MICHEL GUSTAVO DE MELO**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001535-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS DE BRITO**

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160000114681, formalizado em 09/02/2010. A fls. 40, a CEF requereu a extinção do feito em razão da desistência da ação. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005200-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 0600.160.0000030-60, formalizado em 29/06/2006. Os réus foram citados conforme Carta Precatória de fl. 62/63, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a

fl. 64. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.363,36 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000037275, formalizado em 09/03/2010. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 26/27, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 28. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.187,63 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005719-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CESAR LEITE DE MORAES**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida, nº 260000061324, com Dilação de Prazo Para Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), formalizado em 18/03/2010. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 28/29, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 32. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.719,70 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005733-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDILSON ALVES**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000104264, formalizado em 26/03/2010. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 33/verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 37. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.224,68 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006709-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 003053160000029022, formalizado em 06/01/2011. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fl. 37/38, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 39. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.796,62 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA**

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0002750-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002842-14.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a liberação da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel matrícula nº 30.332, em razão da migração do parcelamento anterior para o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000394-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER PIZZO JUNIOR X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO(SP077708 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVEIRA) X WALTER PIZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

**0011588-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 44/46 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011589-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 44/46 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012688-26.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 58/60 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012690-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 50/52 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012693-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANO DE ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE ALMEIDA PIRES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 54/57 para contrafé.No

silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012741-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 46/48 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 4698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3)** - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3)** - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8)** - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5)** - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0008815-18.2010.403.6110** - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefiro os requerimentos de fls. 169 pelos fundamentos já consignados às fls. 167. Ademais, impossível a citação do art. 730 do CPC sem a memória de cálculos. Intime-se o autor, novamente, para que se manifeste em termos de prosseguimento com observância de fls. 164, se o caso. No silêncio ou renovado requerimentos como os de fls. 165 ou fls. 169, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011142-33.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68/72 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros o(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. PA 1,10 Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002619-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ary Luiz de Almeida, uma vez que não é embargado nestes autos. Após, ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009557-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009557-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao Contador para o refazimento dos cálculos conforme determinado no v. acórdão. Com o retorno do Contador, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e desapensem-se os presentes autos da ação ordinária, a fim de que nela dê-se o prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1)** - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA

PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio dos autores, providencie a secretaria pesquisa nos sistemas da Previdência social referente ao autor falecido Inezel Jacó Rodrigues. Após dê-se vista ao advogado constituído nos autos para as providências necessárias. Cumpram também os habilitados Ivanilde Sanches Peres e Ana Laura Marinho Figueira Raposo a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, informando nos autos a fim de possibilitar a expedição de seus ofícios requisitórios. Cumprida a determinação, remetem-se os autos ao SEDI para regularização. Após expeçam-se os ofícios referentes às habilitadas acima citadas e também a Fernando Sanches Peres. Intimem-se com urgência.

**0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)** - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Cumpram os autores as determinações de fls. 419. No silêncio, intimem-se pessoalmente.

**0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7)** - ANTONIO BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a intimação pessoal da autora em 27/11/2011 e também que a mesma encontra-se representada por advogada e mesmo assim não cumpriu as determinações do Juízo, manifeste-se expressamente no prazo de 05 (cinco) dias, se não tem interesse na continuidade da habilitação. No silêncio ou em caso de resposta afirmativa, deverá a Secretaria promover o aditamento do precatório expedido a fls. 191, requerendo a devolução do valor de R\$ 607,41 depositado em 28/06/2007 e convertido à ordem deste Juízo em julho/2012. Int.

**0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1)** - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Cumpra o autor a determinação de fls. 487. No silêncio, intime-se pessoalmente.

**0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9)** - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

**Expediente Nº 4726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 hs. Intimem-se.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1945**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902227-24.1997.403.6110 (97.0902227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900375-62.1997.403.6110 (97.0900375-5)) ORGANIZACAO SOROCABANA DE ENSINO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Despacho de fls. 221: Fls. 220: Tendo em vista a concordância da União em relação aos cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 216/218. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intime-se.

**0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00140620-19.2006.403.6110, opostos por TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA. contra a execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos autos da execução fiscal nº 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6), CDAs nºs 35.461.498-3 e 35.461.499-1.Sustenta, preliminarmente, a falta de condição essencial para a propositura da ação, consubstanciada na ausência de lançamento do tributo executado. No mérito, questiona a constitucionalidade da taxa SELIC que, segundo alega, mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários. Alega, ainda, que a incidência da aludida taxa configura-se inconstitucional por afronta ao princípio da estrita legalidade, motivo pelo qual deve ser afastada sua aplicação no caso em tela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/36. Em impugnação (fls. 81/90), a embargada argumentou, inicialmente, que os créditos em comento são originários dos processos administrativos nº 19805.000774/2008-69 e 19805.000776/2008-58, nos quais consta a regular notificação do contribuinte, que inclusive apresentou defesa administrativa nos dois procedimentos, não ocorrendo, destarte, qualquer irregularidade na constituição dos créditos que embasam a execução fiscal embargada. No tocante à aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, é pacífico o

entendimento jurisprudencial de que há incidência sobre o crédito tributário não honrado de juros moratórios equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, na forma prevista no artigo 84 da Lei nº 8.891/95, no artigo 13 da Lei nº 9.065/65 e no 30, da MP nº 1542-27/97. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 91/123. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que adoto o posicionamento, no sentido de que para o fim de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, embora a execução fiscal não esteja integralmente garantida, aprecio o mérito dos presentes embargos, em atendimento ao princípio da economia processual, bem como pelo fato de que o presente feito comporta andamento prioritário, consoante orientação do Conselho Nacional de Justiça (META 2). Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. A embargante argumenta, inicialmente, que o Instituto Embargado emitiu as certidões de dívida ativa sem que se tenha notícia do anterior procedimento administrativo, bem como da existência do lançamento do tributo executado, restando caracterizada a não existência do título executivo. No entanto, a CDA que instruiu a execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.009653-6), a qual foi extraída do competente termo de inscrição em dívida ativa, traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, e data de inscrição. O artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, estipulam vários requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser descritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. No entanto, a jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas, no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Inocorrência de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de juntada do processo administrativo requerido pela embargante, o qual, aliás, já havia sido parcialmente apresentado pelo embargado às fls. 21/61. 2. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da empresa embargante, eis que consta na CDA como devedora, nos termos do art. 2º, 5º, I e 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada, anteriormente, havia aderido ao parcelamento do débito, assinando termo de confissão de dívida fiscal, o qual descumpriu (fls. 18, 32/33 e 91). Portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 3. A verificação do enquadramento da executada à Lei Complementar 11/71 e à Lei 6.195/74, relativamente à exigibilidade da contribuição previdenciária objeto da execução fiscal, depende da prova da atividade desenvolvida pela embargante, a qual poderia ter sido feita mediante a apresentação de documentos no momento da propositura da ação, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, o que não se verificou na hipótese. 4. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 5. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. 6. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o quantum exigido do devedor. 7. No que tange aos requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e IV, da Lei 6.830/80, entendo que foram suficientemente demonstrados na CDA, ante a ausência de prova em contrário. A embargante sequer apresentou os cálculos que entende devidos, com a indicação do alegado erro na apuração dos juros. 8. Contudo, assiste razão à embargante quanto à inconstitucionalidade da incidência da TR como fator de atualização monetária. 9. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, Rel.: Min. Moreira Alves, publicado no DJ, Seção I, fls. 14089, em 04.09.92, se manifestou no sentido de que a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. 10. Substituição da TR pelos índices legais vigentes à época: até 02/86, ORTN; de 03/86 a 01/89, OTN; de 02/89 a 02/91, BTN; de 02/91 a 12/91, INPC; de 01/92 a 03/95, UFIR. 11. Honorários compensados, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). 12. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 990228041 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 202342 - TRF2 - Terceira Turma Especializada, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJU 20/06/2008) - Página 550, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA) Assim, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, com fulcro no disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Ademais, convém ressaltar que a irregularidade apontada pela embargante, qual seja, a falta de menção do processo administrativo na CDA, no caso em tela, não acarreta a alegada nulidade, uma vez que consta na aludida certidão o número do auto de infração, com o devido valor da dívida, consoante o disposto no artigo 2º, 5º,

inciso VI, da Lei nº 6.830/80. Na CDA se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n 6.830/80. Assim, não verifico qualquer nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados.No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante.O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incidiu de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada.Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.Destarte, tratando-se de alegações manifestamente infundadas, a improcedência dos embargos é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.10.009653-6. P.R.I.

**0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 56/57 bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009740-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-**

29.2009.403.6110 (2009.61.10.012509-1)) JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a suspensão do curso da execução fiscal nº 2009.61.10.012509-1, em apenso.Os embargos foram opostos sem apresentação de garantia ao juízo.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial.Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 2009.61.10.012509-1 não se encontra integralmente garantida.Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.10.012509-1, em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME**

Fls. 124: Resta prejudicado o requerido, uma vez que, o executado encontra-se devidamente citado, conforme verifica-se no mandado de fls. 97.Intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0005642-25.2006.403.6110 (2006.61.10.005642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS GARRIDO SANCHEZ X LUIS GARRIDO SANCHEZ(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP063334 - FRANCISCO GARRIDO REINA) X JOSE GARRIDO REINA**

Fls. 155: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta-precatória negativa(fl. 40/47).

**0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SANTOS DA SILVA**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fl. 60/71).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004289-23.2001.403.6110 (2001.61.10.004289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)**

Fls. 198: Defiro ao arrematante o prazo de 15 dias para apresentação da carta de arrematação, a fim de viabilizar o levantamento da penhora realizada nestes autos. Fls. 197: Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, a fim de obter informações acerca do leilão do imóvel penhorado nestes autos, realizado naquele Juízo. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva do arrematante, intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento do

parcelamento do débito, tendo em vista o despacho de fls. 143. Intime-se.

**0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)  
Despacho de fls. 104: Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo constante às fls. 101/102. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0011565-66.2005.403.6110 (2005.61.10.011565-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CBM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012: Ciência ao executado da expedição e transmissão do Ofício Requisitório. Intime-se.

**0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E SP159435 - SUELI GARCIA PEREIRA VICINI) X DUXMAN CORPORATION S/A  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Fls. 102/104: Após, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0012762-17.2009.403.6110 (2009.61.10.012762-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199/204: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento do débito alegado pela executada. Sem prejuízo, manifeste-se também a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 206) bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007134-76.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALENTE CHARTONE E CHARTONE LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43/47: Defiro parcialmente o requerido. Dê-se vista dos autos fora de cartório ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5365**

#### **MONITORIA**

**0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA

REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA ) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista a notícia do falecimento da embargante Aracy Lopes Prada, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, até que se dê a habilitação do seu sucessor (inventariante), conforme informado à fl. 269.Int.

**0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada na conta n. 2683 005 5185-4, para pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado a fl. 83, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0010532-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002304-71.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 335 e a certidão de fl. 337, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003265-12.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre a certidão de fl. 91 verso.

**0005301-27.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002229-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 26, encaminhe-se novamente a deprecata ao Juízo Deprcado para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0002235-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO LUIS UNGER

Fl. 29: guarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 27.Int. Cumpra-se.

**0002386-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA ANDRADE

... caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu (mandado não cumprido).

**0002997-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

... caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do réu (mandado não cumprido).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003472-26.2001.403.6120 (2001.61.20.003472-2)** - ADRIANA FERNANDA BASTOS - MENOR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 293/298 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 301, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001683-84.2004.403.6120 (2004.61.20.001683-6)** - RUTH IOST BUENO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida nos Embargos à Execução.Tendo em vista a extinção dos embargos, intime-se a autora para requerer o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001680-61.2006.403.6120 (2006.61.20.001680-8)** - VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 145/146 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 148, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000387-22.2007.403.6120 (2007.61.20.000387-9)** - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o INSS cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 152, apresentado a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Intimem-se.

**0000780-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000780-0)** - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 123/124.Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, refaça a planilha de cálculo das parcelas em atraso, nos termos da decisão de fls. 123/124.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010872-76.2010.403.6120** - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Gildo Eugênio da Silva, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que, em 07/09/2010, completou 65 anos de idade, possuindo mais de 174 contribuições exigidas por lei. Aduz que pleiteou administrativamente o referido benefício, mas teve seu pedido negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Assevera que, naquela ocasião, o INSS computou apenas 152 meses de contribuição, afirmando que a atividade rural, anterior a novembro de 1991, não pode ser considerada para efeito de carência, conforme previsão do artigo 55, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18).À fl. 22 foi determinado ao requerente que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 22, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0006908-12.2009.403.6120, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Emenda à inicial à fl. 25. Às fls. 29/30 foi acolhida a emenda à inicial e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 34/46, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista

que os períodos de trabalho rural ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, quando o empregado rural não estava sujeito à contribuição previdenciária. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 47/54). O INSS interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 55/70), contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 77/78. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 88). Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 89), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 90. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 88). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/92. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 08 (RG e CPF) que o autor nasceu no dia 07 de setembro de 1945. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 09/12/2010 (fl. 02), tendo ele completado 65 anos de idade em 07/09/2010. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.07.1991 (fl. 12), início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2010, o requerente completou 65 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios entre os anos de 1981 e 2008 (fls. 12/15) e comunicado de indeferimento do benefício previdenciário (fl. 18). De acordo com o referido documento (CTPS), o autor possui contratos de trabalho rural com Frederico José Buarque de Gusmão de 26/03/1981 a 23/12/1985, Ricardo Buarque de Gusmão de 05/01/1987 a 27/04/1987, Bom Retiro Serviços Agrícolas Ltda. de 06/06/1988 a 16/07/1988, Djanira Alves da Silva Lopes de 10/09/1988 a 10/07/1989 e urbano com Servistac Sondagens e Fundações Ltda. de 13/11/1989 a 27/12/1989 e de 01/04/1990 a 08/03/2000 e Marcelo Ligabô Araraquara de 02/01/2001 a 28/02/2008. Tais períodos foram confirmados, em parte, pelas informações presentes nos cadastros do INSS (CNIS - fl. 91). Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do autor substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e confirmam o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria requerida. Ressalta-se que a prova testemunhal produzida nos autos ratificou o trabalho do autor realizado com registro em CTPS. Registre-se, ainda, que não prospera a alegação da autarquia ré posta em sua defesa que condiciona o reconhecimento de atividade rural exercida pelo autor ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência. Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei nº 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º

4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. .... 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16).6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada.(AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008)Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do período de trabalho rural exercido na Frederico José Buarque de Gusmão de 26/03/1981 a 23/12/1985, Ricardo Buarque de Gusmão de 05/01/1987 a 27/04/1987, Bom Retiro Serviços Agrícolas Ltda. de 06/06/1988 a 16/07/1988, Djanira Alves da Silva Lopes de 10/09/1988 a 10/07/1989 (fls. 12/13). Por fim, o documento de fl. 91 informa que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/07/2003 a 11/12/2003 (NB 504.095.428-6) e de 12/12/2003 a 25/02/2008 (NB 504.136.705-8). Com efeito, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo.Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência.Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado

na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência. Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, o autor, após a cessação de seu benefício previdenciário, em 25/02/2008, teve registro em CTPS até 28/02/2008 (fl. 15). Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (Processo nº 200903990152079, Apelação Cível - 1419250, TRF3ª Região, Órgão julgador: Décima Turma Relator: Juiz Walter do Amaral, Fonte: DJF3 CJ1 data: 18/11/2010 página: 1518) Assim, contabilizando os períodos anotados em CTPS àquele em que o autor verteu esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, verifica-se um total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, que equivale a 278 (duzentos e setenta e oito) meses até a data do requerimento administrativo (20/09/2010 - fl. 18). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 FREDERICO JOSÉ BUARQUE DE GUSMÃO 26/3/1981 23/12/1985 1,00 17332 RICARDO BUARQUE DE GUSMÃO 5/1/1987 27/4/1987 1,00 1123 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. 6/6/1988 16/7/1988 1,00 404 DJANIRA ALVES DA SILVA LOPES 10/9/1988 10/7/1989 1,00 3035 SERVISTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. 13/11/1989 27/12/1989 1,00 446 SERVISTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. 1/4/1990 8/3/2000 1,00 36297 MARCELO LIGABÔ ARARAQUARA 2/1/2001 29/7/2003 1,00 9388 AUXÍLIO-DOENÇA (NB 504.095.428-6) 30/7/2003 11/12/2003 1,00 1349 AUXÍLIO-DOENÇA (NB 504.136.705-8) 12/12/2003 25/2/2008 1,00 153610 MARCELO LIGABÔ ARARAQUARA 26/2/2008 28/2/2008 1,00 2 8471 23 Anos 2 Meses 16 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos pela lei. Assim, tendo o autor atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (20/09/2010 - fl. 18). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 29/30, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, ao autor Gildo Eugênio da Silva (CPF n. 243.375.364-34), a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2010 - fl. 18). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gildo Eugênio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/09/2010 - fl. 18 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0011015-65.2010.403.6120 - DIRCE BATISTA MEIRELES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Dirce Batista Meireles,

pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirmo ter exercido atividades de natureza rural e urbana, sem registro em CTPS. Segundo relata, a requerente possui 64 anos de idade, tendo começado a trabalhar na roça entre os 07 e 08 anos de idade, ajudando seus pais, que eram empregados da Fazenda Gavião, atual Usina Santa Adelaide, situada próximo ao município de Dois Córregos - SP, nas lavouras de café, amendoim e arroz. Aduz que aos 16 anos de idade passou a residir no município de Dois Córregos - SP e continuou laborando nas lavouras de café em diversas fazendas pertencentes a atual Cosan. Com 19 anos, passou a trabalhar como doméstica, para as famílias: Francisconi, Luchesi e para o advogado Nilceu Nussi. Em 1976, mudou-se para Américo Brasiliense - SP, onde realizou trabalho urbano informal. Em 1985 passou a laborar na colheita da laranja, por 05 anos, e na de amendoim, por 02 anos. Atualmente trabalha como doméstica. Juntou documentos (fls. 12/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/47, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/50). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, passou-se à Instrução, com a oitiva da autora (fl. 52) e de três testemunhas por ela arroladas (fl. 53). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 54. Ao fim da instrução, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores (fl. 51), tendo o INSS se manifestado em alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 51). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 16 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 06 de junho de 1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 14/12/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 06/06/2006. Com relação ao período de carência, considerando que a autora afirma ter desenvolvido atividade rural em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2006, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, em decorrência do trabalho rural e urbano exercido entre os anos de 1966 e 2010, em Dois Córregos/SP e em Américo Brasiliense/SP, sempre sem registro em CTPS. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 23/06/1966 (fl. 21) e de nascimento e de casamento dos filhos (fls. 22/25). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que indicam apenas a localidade onde ela residia: Dois Córregos/SP em 23/06/1966 (fl. 21), 21/12/1966 (fl. 25), 23/04/1970 (fl. 22) 11/05/1972 (fl. 24) e Américo Brasiliense/SP em 21/12/1978 (fl. 23), mas não o trabalho por ela exercido. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural e urbano, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova oral apresentada não comprovou a atividade rural da autora, uma vez que as três testemunhas ouvidas em Juízo, embora tivessem afirmado que ela trabalhou na roça e atividades domésticas, não identificaram com precisão o local e o período de trabalho. A primeira testemunha, EIKSON GRAEL TABLAS, relatou que a autora trabalhou na colheita de café na Fazenda Gavião, localizada em Dois Córregos, município no qual o depoente também residia. Disse que a requerente também trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e na Usina Cosan. Recordo-se de tê-la visto em casa de conhecidos (família Luchesi), fazendo serviços de casa e de limpeza. Por sua vez, a testemunha JOSÉ AMÂNCIO FERNANDES afirmou ter trabalhado com a autora em Américo Brasiliense/SP, em 1978, na colheita da laranja, sem registro em CTPS. Por fim, NABOR RIOS DOS SANTOS disse conhecer a autora de 1988 a 1992, quando a via no ponto esperando condução para trabalhar na lavoura, colhendo laranja. Atualmente a autora trabalha em casa de família. Assim, no caso em exame, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar o trabalho da autora no período delineado pela autora na inicial. Portanto, conjugadas as provas

colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e urbana e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 51/66, uma vez que foi protocolizada em duplicidade, entregando-a oportunamente ao subscritor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011039-93.2010.403.6120 - ALZIRA BURKOWSKI BARCIELLA (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/153, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000462-22.2011.403.6120 - THEREZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Thereza dos Santos Rodrigues pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 62 anos de idade e que trabalhou em atividade rural desde os doze anos de idade. No período de 29/10/1959 a 01/07/1973 trabalhou sem registro em CTPS nas seguintes propriedades rurais: Fazenda Alpes, Maieiro, Usininha e Maringá. Afirma que nos períodos de 03/08/1973 a 03/08/1974, de 28/05/1980 a 26/06/1980 e de 01/05/1981 a 17/08/1981 possui anotação em carteira de trabalho. Assevera possuir 15 anos de atividade rural, preenchendo os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). À fl. 21 foi determinado à autora que apresentasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas, que foram trazidas às fls. 27/28. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 29, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido indeferido à fl. 30. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação às fls. 37/45, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 46/54. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvidas a autora (fl. 56) e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 57), tendo os depoimentos sido gravados em mídia eletrônica (fl. 58). Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 12 que a autora nasceu no dia 29 de outubro de 1947. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 11/01/2011 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 29/10/2002. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 126 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18) em que constam registros de trabalho rural e urbano. De acordo com as anotações constantes na CTPS da autora e confirmadas pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 29, verifica-se um total de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRMÃOS BOLITO S/C LTDA. 28/5/1980 28/6/1980 1,00 312 ROSSETE E BOLITO S/C LTDA. 1/5/1981 17/10/1981 1,00 169 200 0 Anos 6 Meses 20 Dias Registre-se a existência de outro vínculo empregatício anotado na CTPS da autora (fl. 17), porém em atividade urbana na Jardial Loretto no interregno de 03/08/1973 a 03/08/1974. Referido período deixará de ser computado como carência, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora apenas no período indicado, que totaliza pouco mais de seis meses, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que pouco puderam informar sobre o trabalho da autora sem registro em carteira de trabalho e, quando o fizeram, comprovaram o exercício de

atividade rural por tempo inferior ao exigido pela lei. A testemunha MARIA MARINA NERY disse conhecer a autora há cerca de 20 anos e trabalhou com ela na Usina Maieiro. A depoente possui 10 anos de registro no corte de cana. A autora trabalhou sem registro em CTPS, pois foi contratada em momento posterior. Trabalharam juntas por 08 safras e também na Usina Maringá e em outras propriedades rurais. A autora laborou como faxineira por 05 ou 06 anos, tendo trabalhado em uma farmácia. Também trabalhou por cerca de 08 anos, fazendo limpeza em um sítio. De igual modo, CELSO RAMOS disse ter trabalhado com a autora nos anos de 1969/1970, por cerca de 02 ou 03 anos, com empreiteiros, sem registro em CTPS, carpindo e cortando cana em Rincão/SP. Depois do ano de 1974, o depoente perdeu o contato com ela. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora no corte da cana-de-açúcar, sem, contudo, especificar o período de trabalho, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício. Destarte, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003378-29.2011.403.6120** - APARECIDA DO CARMO FELIPE X EDMILCO MORAES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X APARECIDA DO CARMO FELIPE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA DO CARMO FELIPE e EDMILÇO MORAES DA SILVA JUNIOR, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma a coautora Aparecida do Carmo Felipe que conviveu maritalmente com Edmilço Moraes da Silva por cerca de dezesseis anos, de cuja união nasceu Edmilço Moraes da Silva Junior. Relata que Edmilço faleceu em 25/12/2009, tendo a autora requerido o benefício de pensão por morte perante o INSS em 25/02/2010, que restou indeferido, ao argumento de que falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 08/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 61 e 62/63. Juntou documentos às fls. 64/85. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. O INSS não apresentou contestação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pelos autores (fl. 96). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 95). Foi determinada a regularização da representação processual do autor Edmilço Moraes da Silva Junior em face da cessação de sua incapacidade. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 03/04/2012. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (25/02/2010). Com relação à qualidade de segurado, entendo que tal requisito se encontrava preenchido pelo segurado no momento de seu óbito. Vejamos. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis). Analisando o documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 50/52, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, observa-se que o último contrato de trabalho do segurado falecido foi extinto em 07/04/2008. A perda da qualidade de segurado do empregado ocorre quando este deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Contudo, esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado que tiver pago mais de 120 contribuições mensais ou desempregado, na forma do artigo 15, 1º e 2º, da Lei

8.213/91. Na hipótese dos autos, cessadas as contribuições à Previdência em 07/04/2008 (último registro de trabalho) e computando-se o prazo do inciso II e do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, o segurado teria 24 (vinte e quatro) meses para voltar a contribuir. Este prazo teria se esgotado em abril de 2010. Desse modo, não resta dúvida que o de cujus tinha qualidade de segurado no momento de seu óbito. Passo a tratar do requisito referente à dependência. Em relação ao autor Edmilço Moraes da Silva Júnior, a dependência econômica em relação ao de cujus é incontroversa, ao menos até o demandante atingir a maioridade, nos termos que dispõe o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91. Todavia, no caso da autora Aparecida do Carmo Felipe, tenho que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus contemporânea ao óbito do instituidor da pensão. Em primeiro lugar, cumpre observar que os documentos que instruem a inicial não comprovam que por ocasião do óbito o de cujus mantinha relação de união estável com a demandante. Antes pelo contrário, uma vez que na escritura pública de declaração lavrada pela autora em março de 2011 (fl. 16), consta a informação de que a autora ...viveu maritalmente por aproximadamente 15 (quinze) anos, compreendidos entre os anos de 1.991 a 2.006, com EDMILÇO MORAES DA SILVA (...). Importante referir que o óbito de EDMILÇO se deu em dezembro de 2009, ou seja, três anos depois de cessada a convivência marital, conforme afirmado pela autora em cartório. Também deve ser destacado que o endereço indicado na certidão de óbito de EDMILÇO (Rua Clóvis Silveira Bueno, n. 4, Jardim Adalberto Roxo, Araraquara) não corresponde ao endereço dos autores (Rua Jesuíno Ferreira Lopes, 1413, Jardim Ieada Araraquara). Não bastasse isso, vejo que quem declarou o óbito de EDMILÇO não foi a autora, mas a ex-esposa do de cujus, MARIA APARECIDA NUNES. Aliás, tudo indica que não era a demandante quem acompanhava EDMILÇO no hospital no momento do falecimento, na madrugada do Natal de 2009, mas sim a ex-esposa e uma sobrinha do de cujus, pessoas a quem o óbito foi comunicado (fl. 74). Em suma, em que pese os vagos e imprecisos depoimentos das testemunhas, concluo que os elementos contidos nos autos indicam que no passado a autora e o de cujus mantiveram união estável, relacionamento que chegou ao seu termo alguns anos antes do óbito de EDMILÇO, o que afasta a qualidade de dependente da autora. Por conseguinte, apenas o autor EDMILÇO MORAES DA SILVA JÚNIOR faz jus ao benefício de pensão por morte. Passo a tratar do termo inicial do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento, quando postulada após o trintídio contado da morte do instituidor do benefício. Trata-se de regra que cria peculiar prazo prescricional à pensão por morte, que se dirige ao início dos efeitos patrimoniais do benefício. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 25/02/2010, ou seja, depois dos trinta dias do óbito. Outrossim, quando do requerimento, o autor EDMILÇO MORAES DA SILVA JÚNIOR contava com 16 anos de idade. O art. 79 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que as regras de prescrição e decadência do art. 103 não se aplicam ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguindo e inteligência do dispositivo, é evidente que a regra deve ser estendida a qualquer hipótese de caducidade, como é o caso do trintídio de que trata o art. 74 desse mesmo diploma legal. Logo, apesar de ter sido requerida depois de decorridos trinta dias do óbito, o autor EDMILÇO MORAES DA SILVA JÚNIOR faz jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor EDMILÇO MORAES DA SILVA JÚNIOR o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a contar de (25/12/2009 - fl. 15). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Presentes os requisitos de que trata o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício em favor do autor, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. O montante devido deverá sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Tendo em vista a modesta sucumbência dos autores, limitada ao pedido de concessão da pensão em favor da autora APARECIDA DO CARMO FELIPE, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a autora APARECIDA DO CARMO FELIPE e o INSS ao pagamento, cada um, de 1/3 das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento por conta da concessão da AJG à autora e da isenção da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edmilço Moraes da Silva Junior BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 25/12/2009 (fl. 15) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005077-55.2011.403.6120 - LUIZA CARPINE DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 72: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado às fls. 61/62. Após dê-se ciência à autora pelo prazo supra. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 70/71. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005507-07.2011.403.6120** - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X ANA JULIA MARTINS - INCAPAZ X CAIO MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/54, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006159-24.2011.403.6120** - JOSE PASINATU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/104, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007740-11.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista os documentos de fls. 98/177, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Arbitro provisoriamente os honorários do perito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverão ser pagos pelos embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento nos autos, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Após, com o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se. 98/177

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005631-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-84.2004.403.6120 (2004.61.20.001683-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTH IOST BUENO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Traslade-se para os autos da Ação Sumária n. 0001683-84.2004.403.6120, cópia da decisão de fl. 101 e da certidão de fl. 104. 3. Após, desanote-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010158-19.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002640-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002640-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X

MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002305-56.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fl. 103: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. Fl. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0002978-49.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

**0000427-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002993-47.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ZITELLI

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0003566-85.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

**0003583-24.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL MINIQUELLI

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10

(dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003720-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003720-0)** - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 186/190, 200, 268/271, bem como da certidão de fl. 275 e verso, à autoridade impetrada.3.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002269-24.2004.403.6120 (2004.61.20.002269-1)** - NORBERTO MESSIAS DE ANDRADE X ADAIR DE ALMEIDA E SILVA X RICARDO ALEXANDRE GIRELLI X ELIO MARCAL DE MORAIS X EDISON LUIS MOREIRA X LUIZ FABIANO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X JOSE ESTEVAO FRANCISCO X MARIO ALMEIDA SILVA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 330/333, 404, 420/424, bem como da certidão de fl. 425, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011172-38.2010.403.6120** - ANTONIO MAURI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

**0008384-17.2011.403.6120** - EDSON ALVES DOS SANTOS X MERCIA DELAZARI DOS SANTOS X MARCELO DELAZARI DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ALVES DOS SANTOS, MERCIA DELAZARI DOS SANTOS e MARCELO DELAZARI DOS SANTOS, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a que as autoridades impetradas concedam o aditamento contratual com data retroativa de 31 de julho de 2011, sob pena de multa diária, bem como, que forneçam todos os documentos e informações para a instrumentalização do referido ato, comunicando o interior teor da decisão a instituição de ensino, para que efetue a matrícula no segundo semestre.Aduzem, para tanto que são filhos de Edson Alves dos Santos, que figura como fiador nos contratos ns. 24.0282.185.0004637-13, celebrado em 11 de junho de 2010 e 24.0282.185.0004657-67, celebrado em 27 de outubro de 2010. Asseveram que a impetrante Mércia não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato, em face da impossibilidade de um fiador figurar em dois contratos de financiamento estudantil. Juntaram documentos (fls. 19/122). A liminar foi deferida às fls. 125/126. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 132/137, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência de Araraquara, pois as atividades dos interesses do fundo, seja na esfera administrativa ou na judicial, situam-se no rol de encargos que competem ao agente operador que é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Requereu a extinção do presente feito acolhendo a preliminar alegada, ou a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 138/146). Os impetrantes manifestaram-se às fls. 151/152, aduzindo que o acesso ao aditamento no sistema do FNDE ainda não foi liberado, requerendo a cominação de multa diária pelo descumprimento da ordem liminar. Juntaram documento (fl. 153). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não apresentou informação (fl. 154). À fl. 155 foi determinada a intimação dos impetrados para que cumpram imediatamente a medida liminar deferida às fls. 125/126, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, a ser convertida em favor dos impetrantes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 160, 161, 164/165 e 166/167, juntando documentos às fls. 162 e 168/169. Os impetrantes manifestaram-se à fl. 170, juntando documentos às fls. 171/174. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se à fl. 176, juntando documentos às fls. 177/185. O Ministério Público Federal apresentou petição encartada às fls. 187/189, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região pare responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/03 e 01/04/2012.Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a

instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, e desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, iniciando pela transcrição da decisão que deferiu a liminar: Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pelos Impetrantes. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso III da Lei 10.260/2001 que: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - omissis III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Da leitura do dispositivo acima reproduzido, resta claro que a garantia a ser oferecida pelo estudante financiado deve ser adequada à sua condição. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi estabelecido com o intuito de facilitar, aos estudantes socialmente desfavorecidos, o acesso ao ensino superior nas universidades particulares. Dessa forma, a exigência de apresentação de outro fiador, não está em harmonia com a realidade dos estudantes carentes. A dificuldade em conseguir um fiador termina por inviabilizar a matrícula do estudante na universidade, fugindo, nessa ocasião, do objetivo maior do programa em questão que é justamente facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares. Ademais, referida exigência é incompatível com a garantia constitucional de acesso à educação. Observe-se, quanto à matéria, a decisão abaixo ementada: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CONTRATO. FIANÇA PESSOAL. LEI 10.260/01. I - Em qualquer modalidade de empréstimo para financiar cursos não gratuitos, não se pode afastar o cunho social de que o mesmo é também revestido, notadamente aqueles celebrados com a CEF - Caixa Econômica Federal. II - A própria norma instituidora do referido Financiamento Estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as Portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal. III - Os programas de financiamentos são instituídos para facilitar o ingresso em universidades privadas de estudantes carentes, geralmente incluídos em faixas sociais menos favorecidas, onde o convívio também se dá com outras pessoas em iguais condições econômicas precárias, daí a dificuldade em se encontrar fiador, o quê, por si só, não pode se tornar um empecilho para o acesso desses estudantes ao ensino superior. Assim, deverá ser exigida garantia de outra espécie compatível com a condição pessoal da beneficiária. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98577 Processo: 200783020001120 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF500139987 Fonte DJ - Data: 08/08/2007 - Página: 800 - Nº : 152 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Além disso, ressalte-se que quando da realização dos Contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil ao estudante de ensino superior - FIES (contratos ns. 24.0282.185.0004637-13 - fls. 29/38 e 24.0282.185.0004657-67 - 43/51), as autoridades impetradas aceitaram Edson Alves dos Santos como fiador em ambos os contratos. Verifico que também está configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja autorizada a realização do aditamento contratual os impetrantes não poderão efetuar a rematricula no segundo semestre. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelos impetrantes para determinar às autoridades impetradas que realizem o aditamento dos contratos ns. 24.0282.185.0004637-13 e 24.0282.185.0004657-67. Comungo do pensamento da magistrada que exarou a decisão em questão, reforçada minha convicção pela informação trazida pela CEF às fls. 164-165, dando conta de que EDSON ALVES DOS SANTOS possui capacidade financeira bem como idoneidade cadastral para figurar na qualidade de fiador em ambos os contratos. Por conseguinte, a segurança deve ser concedida. III - FUNDAMENTAÇÃO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que realizem o aditamento dos contratos ns. 24.0282.185.0004637-13 e 24.0282.185.0004657-67. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). A CEF e o FNDE responderão, cada um, por metade das custas, devendo ser observada a isenção da autarquia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005073-81.2012.403.6120** - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005077-21.2012.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X

## UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Rodoviário Morada do Sol Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Arara-quara, visando à obtenção de ordem judicial que determine a abstenção da autoridade fiscal de praticar qualquer ato no sentido de restringir o direito da impetrante de escrever, manter e utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofasicamente na cadeia produtiva, ainda que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero. Alegou que, no exercício de suas atividades, está sujeita à tributação pelo PIS e Cofins pelo regime não-cumulativo, por meio do qual são aproveitados os valores anteriormente recolhidos a título daquelas contribuições. Acresceu que a Lei nº 10.865/2004 estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernente à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, alguns dos quais adquiridos pela impetrante, ficasse concentrada em uma determinada fase, o que acarreta, necessariamente, uma tributação à alíquota zero nas fases seguintes. Entretanto, esta mesma lei vedou o aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins relativos a todas as aquisições tributadas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, o que acaba abrangendo também as aquisições relativas às fases posteriores do regime monofásico de tributação, as quais somente tem alíquota zero pelo fato de já ter incidido toda a tributação de forma concentrada em uma única fase da cadeia produtiva ou de comercialização. Em seu entender, a restrição padece de inconstitucionalidade, por violar o princípio da não-cumulatividade, além dos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, já que, no regime de tributação monofásico, toda a cadeia produtiva é tributada, embora em determinadas fases incida a alíquota zero. Pediu liminar. É o relato do necessário. Passo a apreciar o requerimento de liminar. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Em um juízo prévio, feito em regime de cognição sumária, próprio da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. A primeira razão decorre da circunstância de que a legislação atacada está em vigor há cerca de 8 anos, o que afasta o perigo da demora. Em segundo lugar, há que se fazer uma análise mais aprofundada sobre as questões ventiladas, o que é incabível em regime de cognição sumária. Explico. Em princípio, se há permissão para que os contribuintes se sujeitem a regime não-cumulativo no que se refere às contribuições PIS e Cofins, não me parece adequado vedar a escrituração de créditos que tenham incidido anteriormente, em alguma fase da cadeia de comercialização, ainda que a aquisição direta tenha sido sujeita à alíquota zero. Entretanto, é preciso examinar, e isso somente será possível com as informações da autoridade coatora e o eventual concurso da advocacia pública que patrocina a defesa da entidade à qual se vincula, se tais créditos não se esgotam em alguma fase anterior. Explico: se o adquirente do fornecedor que recolheu monofasicamente o PIS e a Cofins puder aproveitar os valores já pagos, nada mais restaria para ser aproveitado pelos demais integrantes da cadeia produtiva, pois este adquirente teria vendido seus produtos sem incidência da contribuição. Se, apesar disso, ainda assim deixou de considerar essa diminuição no preço do produto, é questão de natureza diversa da tributária aqui versada. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de lei. Intime-se a PSFN da existência da presente demanda. Com ou sem as informações e a manifestação da PSFN, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005156-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005156-6)** - DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 267, efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000498-11.2004.403.6120 (2004.61.20.000498-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 156/160, conforme cálculo atualizado de fls. 163/173, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2)** - NEUSA APARECIDA BENEDITO(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando a autora dos valores apresentados pelo INSS, deverá dar início ao cumprimento da sentença, requerendo a citação da autarquia previdenciária na forma do art. 730 do CPC, em petição instruída com a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o mandado citatório. Indefiro o requerimento para designação de perito judicial, pois compete às partes instruir os autos com os documentos (inclusive cálculos) que fundamentam suas pretensões. Ademais, não há comprovação de que houve recusa do INSS em fornecer à autora os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Intimem-se.

**0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 117/122.

**0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7)** - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006691-32.2010.403.6120** - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por HELIO PORFIRIO, representado por Teresa Porfirio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a autorização para o levantamento de valores representados pelas cotas do PIS, no valor de R\$ 3.672,15. Aduz, em síntese, que foi interditado judicialmente em 03/10/1991, em face de problemas mentais/psiquiátricos. Afirma que requereu na via administrativa a liberação dos referidos valores, porém lhe foi informado que não teria direito ao levantamento. Juntou documentos (fls. 11/21). À fl. 24 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 24. O autor manifestou-se à fl. 31, juntando documentos às fls. 32/34. O autor manifestou-se à fl. 35, sendo determinado à fl. 36, a intimação de seu patrono para subscrever referida petição, sob pena de

desentranhamento. Não houve manifestação do autor (fl. 37). À fl. 38 foi determinado o desentranhamento da petição de fl. 35, devido à ausência de subscrição e a intimação do requerente para que trouxesse aos autos documento que comprovasse sua incapacidade. O autor manifestou-se à fl. 43, juntando documento à fl. 44. É o breve relato. Decido. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo autor, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. O PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 07.09.70, tendo por finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Os requisitos para levantamento das importâncias creditadas nas contas dos participantes do PIS estão previstos no 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Ainda, existem outras hipóteses, conforme legislação vigente, em que autoriza o levantamento das cotas do PIS, ou seja, portador do vírus HIV-AIDS/SIDA (Lei n.º 7.670/88); Amparo Social ao Idoso (Lei n.º 8.743/93); Amparo Social a portadores de deficiência física (Lei n.º 8.743/93) e Neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes (Lei n.º 8.922/94). No presente feito, o autor pretende o levantamento das cotas do PIS, em face de ser interditado judicialmente e portador de problemas mentais. Entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovassem de plano a alegada enfermidade. Ressalte-se que apenas trouxe aos autos a certidão de curatela definitiva à fl. 44. Assim sendo, as suas alegações não podem ser comprovadas de plano, haja vista dependerem de dilação probatória. Portanto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

**0000967-13.2011.403.6120** - CICALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 23), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001136-97.2011.403.6120** - ROSA MARIA MARQUES(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) Tendo em vista o recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 42), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001356-95.2011.403.6120** - MASSAKA UTIKAWA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) Diante dos documentos de fls. 46/53 e 57, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 28. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001379-41.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) Tendo em vista que às custas iniciais depositadas (fl. 39) pela parte autora corresponde ao mínimo legal, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001394-10.2011.403.6120** - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 71), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005442-12.2011.403.6120** - MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 111, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007043-53.2011.403.6120** - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação retro, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007714-76.2011.403.6120** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006244-03.2012.403.0000/SP, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0008339-13.2011.403.6120** - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**0008575-62.2011.403.6120** - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 64, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009964-82.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 29), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012619-27.2011.403.6120** - QUELI CARINA BORGES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Queli Carina Borges ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à decretação da nulidade da adjudicação do imóvel e dos atos subsequentes, relativo ao bem dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário. Alegou que não lhe foi dada a oportunidade de negociar o débito, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 é inconstitucional, que não foi notificada para purgar a mora, não houve nomeação de agente fiduciário, não houve a regular publicação dos editais na imprensa, não houve oportunidade de defesa. Alegou, ainda, que o título que ampara a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Requereu a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em emenda à inicial (fl. 73/74), a autora pediu a inclusão do arrematante no polo passivo e reiterou o requerimento de antecipação de tutela. É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela poderá ser concedida desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. A autora firmou com a ré o contrato de compra e venda e mútuo cuja cópia se acha encartada nas fls. 27/46, alienando à instituição financeira fiduciariamente em garantia o imóvel objeto da presente demanda (cláusula décima quarta, fl. 33). A alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos arts. 31 e ss. do Decreto-Lei nº 70/1966 fica prejudicada, já que a matéria é diversa. Deveras, trata-se de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações, garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, regido pelas normas da Lei nº 9.514/1997, e não pelo mencionado Decreto-Lei. Ademais, ainda que assim não fosse, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 233.075/DF, que afastou as alegações de afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF 116). Confira-se, ainda, os RE 223075/DF e 287453/RS, bem como a AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP, do TRF 3ª Região. Prejudicadas, ainda, as alegações quanto à ausência de nomeação de agente fiduciário e ausência de publicação dos editais na imprensa, deveres que não estão previstos no regime jurídico da alienação fiduciária de coisa imóvel de que trata a Lei nº 9.514/1997 (art. 26 e ss.). Prejudicada, por fim, a alegação de que o título executivo que ampara a execução carece de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não se trata de execução, mas de consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. Veja-se que a própria autora reconhece que está inadimplente. Para análise das alegações de que não lhe foi dada a oportunidade de negociar o débito, de que não foi notificada para purgar a mora, tampouco lhe foi possibilitada a apresentação de defesa, imprescindível a vinda do procedimento administrativo, já que a autora não juntou a respectiva cópia. Decisão. Assim, pelo exposto, postergo a análise da antecipação de tutela requerida para após a vinda da contestação. Defiro a assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Recebo a emenda à inicial de fls. 73/74. Ao SEDI para inclusão do corréu no polo passivo. Após, cite-se os corréus, intimando-os da presente decisão. Intime-se a CEF, no mesmo ato, para que, no prazo da contestação, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na consolidação, em seu patrimônio, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em garantia. Com a juntada dos documentos pela CEF, voltem-me os autos conclusos para análise da antecipação de tutela quanto às alegações de cerceamento de defesa, falta de oportunidade para re-negociação da dívida e ausência de notificação para purgação da mora. Cumpra-se.

**0013106-94.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Na inicial, requer a antecipação da tutela para que a requerida exclua o seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, pedido que se passa a analisar. Aduz que em 03/03/2010 firmou contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard) com a Caixa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com prazo de 60 (sessenta) meses, a ser pago em parcelas mensais, sendo 02 meses para a utilização do crédito e 58 meses para amortização por meio de débito na conta corrente 0309.001.8388-5, agência de Itápolis (SP), em prestações de aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assevera que, ao receber o aviso de que seria debitada a prestação do mês 07 de 2011, que venceria em 03/07/2011, dirigiu-se a uma empresa lotérica e efetuou em 02/07/2011 o depósito em dinheiro no valor de R\$ 120,17 (cento e vinte reais e dezessete centavos), antecipando-se um dia da data do vencimento. Não obstante o depósito, conforme narra a inicial, a Caixa incluiu a autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito da mencionada prestação já paga. Junta procuração e documentos (fls. 12/35). Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a parte autora juntou cópia do instrumento do contrato Construcard referido na inicial (fls. 14/20) e avisos de débito emitidos pela Caixa

informando que em determinadas datas seriam debitadas em conta corrente as parcelas com vencimento em 03/04/2011, 03/02/2011, 03/08/2011, 03/06/2011 e 03/07/2011, todas acompanhadas de recibos de depósitos em dinheiro efetuado em casa lotérica localizada em Borborema. Além disso, a parte autora demonstrou que seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito, e disponibilizado ao público, a requerimento da Caixa em razão do débito no valor de R\$ 243,89 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), data de débito em 03/07/2011, documento n. 000309160000584-08 (fls. 31/35). De fato, conforme o recibo de depósito de fl. 29 e aviso de débito de fl. 30, a requerente teria depositado, em dinheiro, a quantia de R\$ 120,17, exatamente a importância da prestação n. 17 constante de aviso da requerida, relativa ao contrato n. 0309.160.000584-08. Apesar disso, entretanto, não está demonstrado que a parcela apontada tenha realmente sido quitada e qual a relação entre eventual movimentação bancária da autora naquela ocasião do depósito e o saldo efetivo da conta, uma vez que, ao menos hipoteticamente, outros lançamentos podem ter ocorrido desde o início do relacionamento entre cliente e a instituição bancária, tais como taxas, tarifas e juros, afetando o quantum disponível. Desse modo, é necessário o exame de outras provas. Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a manifestação e os documentos de fls. 40/42, considero sanadas as irregularidades apontadas à fl. 38 e concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 137, para atribuir à causa o valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais). Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 69, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000111-15.2012.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 17, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001004-06.2012.403.6120 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos de fls. 219/221, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003563-33.2012.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Diante do documento de fl. 40, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 38. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código

de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0003817-06.2012.403.6120 - VALDEIR MENDES CARDOSO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Valdeir Mendes Cardoso em face do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S/A, objetivando a cobertura securitária e o ressarcimento de prejuízos ocorridos na lavoura em decorrência de fenômenos naturais, além de indenização por danos morais. Requer na inicial a inversão do ônus da prova. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. Aduz que é integrante do Pronaf Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e celebrou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural fixo no valor de R\$ 20.020,76 (vinte mil e vinte reais e setenta e seis centavos) para empregar na lavoura de milho na safra 2009/2010, aderindo, na ocasião, ao Proagro Mais, programa securitário do governo federal que prevê a exoneração dos produtores rurais de obrigações financeiras quanto a operações de crédito rural de custeio na hipótese de a liquidação restar dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais. A inicial narra que o excesso de chuvas de 2009/2010 prejudicou fortemente a lavoura de milho do autor, que comunicou o Banco do Brasil acerca do sinistro, porém não houve ressarcimento até o momento, em desrespeito ao contrato. Assegura também que não dispõe de toda a documentação para fundamentar a presente ação porque o Banco do Brasil não disponibilizou os papéis, inclusive aqueles referentes à quitação de parte do empréstimo. Junta documentos (fls. 17/50). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, poderão ser antecipados os efeitos da tutela desde que o juiz, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. In casu, observo que o requerente juntou cópia de contrato de abertura de crédito rural celebrado com o Banco do Brasil, bem como juntou solicitação de recurso do Proagro Mais e laudo do Itesp acerca da produção na gleba do assentamento rural, além de solicitação de exibição de documentos endereçado à gerência do Banco do Brasil, entre outros documentos. Apesar disso, até o momento tais elementos não convencem da verossimilhança da alegação inicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Intime-se o Banco do Brasil, por meio de seu representante legal, para que apresente, com a contestação, os documentos solicitados pelo autor relacionados no pedido administrativo de fl. 48 dos autos (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990). Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Heleno Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 29/11/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 157.434.829-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de 05/03/1983 a 09/12/1983, de 29/04/1985 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/11/2011 na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. Juntou documentos (fls. 20/63). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 66/67. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 22) e cópia de sua CTPS (fls. 25/46), formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 47/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/53), entre outros documentos. Em que pese a existência de cópia da CTPS da requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 22) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua

saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, notadamente em relação ao agente físico ruído (fls. 47/53), não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Instituto Centro-Oeste Paulista de Laser Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos fiscais relativos ao IRPJ, CSLL e Cofins, apurados no período de junho de 2005 a outubro de 2008, alegando ter-se operado a extinção dos respectivos créditos tributários mediante depósito feito em processo judicial que discutia sua exigibilidade. Requeru a produção de prova antecipada, por meio de perícia contábil com o fim de determinar o valor efetivamente devido. Pediu a antecipação de tutela. Brevíssimo relato do necessário. Decido o pedido urgente. De plano indefiro o requerimento de realização antecipada de perícia judicial para a apuração do montante efetivamente devido, já que o caso não se enquadra na previsão do art. 849 do CPC. Não se configura a possibilidade, nem mesmo de forma remota, de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados, no curso da ação. É bem verdade que a autora pretende, por meio da produção antecipada de prova, obter a antecipação da tutela afinal pretendida. Entretanto, afóra os casos excepcionais expressamente previstos em lei, o processo deve seguir sua ordem, sem atropelos, sob pena de subversão tumultuária. A regra no processo civil pátrio é que a modificação da situação de fato que se pretende com a demanda somente se dê ao final do processo. Tendo em vista que não é o caso de produção antecipada de provas, fica afastado o direito à antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para apuração do valor efetivamente devido à Fazenda Pública, como alega a autora, ausente a prova inequívoca requerida pela lei. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a produção antecipada de provas. Via de consequência, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Hospital dos Olhos de Araraquara S/S Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos fiscais relativos ao IRPJ, CSLL e Cofins, apurados no período de janeiro de 2005 a outubro de 2009, alegando ter-se operado a extinção dos respectivos créditos tributários mediante depósito feito em processo judicial que discutia sua exigibilidade. Requeru a produção de prova antecipada, por meio de perícia contábil com o fim de determinar o valor efetivamente devido. Pediu a antecipação de tutela. Brevíssimo relato do necessário. Decido o pedido urgente. De plano indefiro o requerimento de realização antecipada de perícia judicial para a apuração do montante efetivamente devido, já que o caso não se enquadra na previsão do art. 849 do CPC. Não se configura a possibilidade, nem mesmo de forma remota, de que

venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados, no curso da ação. É bem verdade que a autora pretende, por meio da produção antecipada de prova, obter a antecipação da tutela afinal pretendida. Entretanto, afora os casos excepcionais expressamente previstos em lei, o processo deve seguir sua ordem, sem atropelos, sob pena de subversão tumultuária. A regra no processo civil pátrio é que a modificação da situação de fato que se pretende com a demanda somente se dê ao final do processo. Tendo em vista que não é o caso de produção antecipada de provas, fica afastado o direito à antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para apuração do valor efetivamente devido à Fazenda Pública, como alega a autora, ausente a prova inequívoca requerida pela lei. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a produção antecipada de provas. Via de consequência, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003974-76.2012.403.6120** - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003976-46.2012.403.6120** - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. 3. Cite-se o INSS para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**0004030-12.2012.403.6120** - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004119-35.2012.403.6120** - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INCRA para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004122-87.2012.403.6120** - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5401**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006046-51.2003.403.6120 (2003.61.20.006046-8)** - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003015-52.2005.403.6120 (2005.61.20.003015-1)** - TEREZINHA DO CARMO SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. C. DE FRANCA)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 378: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 10 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7)** - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0003866-18.2010.403.6120** - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimo a CEF a manifestar sobre os depósitos judicial de fls. 106/108 e 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004823-19.2010.403.6120** - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intinem-se os autores para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007404-07.2010.403.6120** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, dê-se ciência a autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006031-04.2011.403.6120** - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora a manifestar sobre os cálculos de fls. 141/203, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007421-09.2011.403.6120** - NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se nova vista à Autarquia, por 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007422-91.2011.403.6120** - JOSEFINA LACERDA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo a autora acerca do documento de fls. 134/135.

**0007567-50.2011.403.6120** - MAURO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA PEREIRA DA

SILVA - INCAPAZ X VITORIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LENIRA MARIA PEREIRA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 54: Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 10 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006154-02.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)  
Dê-se ciência ao embargante. Intimem-se.

**0003159-79.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

**0003400-53.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-48.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO)  
manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

**0004819-11.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007167-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007167-7)** - TEREZINHA DO CARMO SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)  
Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 328: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 86 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0)** - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002722-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002722-2)** - LUCILDA PINI ROSALES X FATIMA MARIA CASTELANI X JORGE LUIS MARCHETTI DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X JORGE INEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILDA PINI ROSALES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO PIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 187: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Quanto ao pedido do penhora de bens pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente realizar diligências para a busca de bens à constrição, indicando-os. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006841-23.2004.403.6120 (2004.61.20.006841-1)** - ODETE DA SILVA SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X ODETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8)** - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007483-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007483-7)** - MARCILIANO TEODORO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCILIANO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3)** - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) Ciência às partes da decisão de fls. 160/161. Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, cumpra o determinado à fl. 151, expedindo-se a guia de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2)** - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAIR DE SOUZA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000529-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000529-7)** - CELSO PALOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0001839-33.2008.403.6120 (2008.61.20.001839-5)** - OCTAVIO DOTOLI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OCTAVIO DOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7)** - ARNOLFO LUCAS DE FARIA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARNOLFO LUCAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3)** - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2)** - MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)** - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/213: Cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6)** - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6)** - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4)** - APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4)** - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4)** - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005221-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005221-8)** - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMIR DE STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0002630-31.2010.403.6120** - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIOVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO**JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 392**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2012.61030006164-1, juntada às fls. 2118-2121 e remeta-se ao protocolo da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos para as providências necessárias. Tendo em vista o erro do protocolo, intime-se novamente a União, nos termos do despacho de fls. 2115.Int.

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)  
DECISÃO/OFÍCIOTendo em vista a dissensão entre as partes a respeito do integral adimplemento dos termos do acordo homologado judicialmente (fl. 273), a fim de conciliar as partes (art. 125, IV, CPC), designo audiência para o dia 20/06/2012, às 16h15. Sem prejuízo, a fim de averiguar as afirmações lançadas pelo Ministério Público Federal às fls. 335/336, ainda mais levando em conta (I) os diferentes números de contas constantes nos recibos apresentados nos autos (fls. 281, 314, 321, 322) e (II) a falta de clareza, na redação desses recibos quanto à pessoa física ou jurídica pagadora (ou depositante), com fundamento nos arts. 130 c.c. 399 c.c. 598, todos do Código de

Processo Civil, determino à Agência 295 da Caixa Econômica Federal que preste a este Juízo as seguintes informações, 1) Qual(is) o(s) número(s) de conta(s) bancária(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui a pessoa jurídica CASA DE APOIO AO PACIENTE ONCOLÓGICA CASA GE (GARRA E ESPERANÇA), CNPJ n. 07.653.585/0001-98;2) Identificar, se possível, o depositante e o destinatário (favorecido) dos depósitos mencionados nos recibos de fls. 281, 314, 321, 322. Utilize-se cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se como de praxe. O ofício deverá ser instruído com cópia dos recibos de fls. 281, 314, 321, 322. Int.

**0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)**

Tendo em vista que o IBAMA, intimado, não se manifestou nos autos (fl. 156), fica facultado a essa pessoa jurídica de direito público seu ingresso nos autos, a qualquer tempo, na condição de assistente, recebendo o processo no estado em que se encontra, a teor do artigo 50, parágrafo único do CPC. Dê-se ciência às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do valor dos honorários apresentados pelo perito às fls. 129-135. Defiro os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 147/148, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Roney Van Opstal Martins da Costa, CREA/SP n. 601788959 e SIAPE n. 1659535, às fls. 140. Defiro, outrossim, os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 142 e do réu às fls. 150/151, nos termos do artigo 421, I e II, parágrafo primeiro. Fica consignado que se houver aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o réu deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o perito para retirada dos autos e efetivação dos trabalhos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001642-36.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

O impetrante deve adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 37), recolhendo as custas pertinentes e indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12016/2009). Assim, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3555**

#### **ACAO PENAL**

**0000596-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000596-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO OTAVIANI(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X CIRO TUTUY(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP155164 - VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2484**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057157-73.2000.403.0399 (2000.03.99.057157-7)** - WILSON ARANDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Dê-se vista ao autor do documento de fl. 136.Após, cumpra-se o despacho de fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000964-61.2002.403.6124 (2002.61.24.000964-0)** - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000233-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000233-2)** - THEOPHILO BEIRIGO GALVAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: tendo em vista a inércia do patrono em regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6)** - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001530-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001530-3)** - PEDRO DE MOURA BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000128-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000128-0)** - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000332-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000332-9)** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/85.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000644-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000644-6)** - SUELY APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MICHELLI FRANCISCO FERREIRA

Intime-se o INSS da sentença de fls. 131/133.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido

o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000815-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000815-7)** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000838-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000838-8)** - HUMBERTO DAVID NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0024531-48.2011.4.03.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0001128-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001128-4)** - OSMERALDA FRANCISCO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001133-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001133-8)** - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002138-95.2008.403.6124 (2008.61.24.002138-1)** - ADEMIR DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000388-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000388-7)** - APARECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 60/61. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0)** - FLAVIA CAPELLI BARBOZA - INCAPAZ X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 123/124. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido

o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9)** - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 189/191.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002254-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002254-7)** - PEDRO VAZARIN X MARIA HELENA BILHAS VAZARIN(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 215/218.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002284-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002284-5)** - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 113/116.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000002-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5)** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fl. 82. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000080-51.2010.403.6124 (2010.61.24.000080-3)** - MARIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000151-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000151-0)** - PEDRO ANTONIO FILHO(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000663-36.2010.403.6124** - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000663-36.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Agenor Augusto Trindade.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Vistos, etc.Considerando que não houve intimação do advogado da parte autora com relação ao despacho de folha 124, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada nesta data, para o dia 10 de julho de 2012, às 17h00min.Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, em relação ao advogado Marcelo

Lima Rodrigues, OAB/SP nº 243.970, juntando instrumento de procuração ou substabelecimento. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000685-94.2010.403.6124** - CLEBER ALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000714-47.2010.403.6124** - VANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000838-30.2010.403.6124** - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta, com a inicial, documentos. Determinei, à folha 156, a citação da União Federal, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Concedi, às folhas 211/212, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na ação. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deu ciência a União Federal de que havia interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, antecipou-lhe os efeitos (v. folhas 273/278 verso). Indeferi o requerimento de produção de prova pericial, e determinei a remessa dos autos à conclusão, para fins de prolação de sentença, decorrido o prazo de eventual recurso cabível. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A autora, em vista de sua qualidade de empresa adquirente da produção rural (v. art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), sub-rogada, portanto, nas obrigações tributárias dos contribuintes, produtores rurais pessoas físicas, teria, em tese, na minha visão, apenas legitimidade para discutir a eventual regularidade da exação, sendo-lhe vedado, portanto, pleitear, como aqui faz, a restituição de valores por eles devidos a tal título. Na apontada condição, note-se, limita-se a descontar os percentuais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (v. art. 25, incisos I, e II, da Lei n.º 8.212/91), e a recolher os valores aos cofres públicos. Não suporta o ônus econômico do encargo. A assertiva, é claro, acaba superada se estiver por eles autorizada. No caso, os produtores rurais Kosuke Arakaki, e Riromassa Arakaki, expressamente, por meio documental, autorizaram o proceder. Por outro lado, não há de se falar em ausência de validade da autorização passada, pelo simples fato de não terem sido reconhecidas as firmas dos declarantes. A insurgência, no ponto, teria de respeitar a legislação processual civil em vigor (v. art. 372, caput, c.c. art. 390, do CPC), produzindo a interessada, União Federal, prova da alegação de que não partiram mesmo deles as respectivas assinaturas. Portanto, afasto a preliminar arguida às folhas 159/164. Da mesma forma, devem ser repelidas as preliminares alegadas nos itens 2.2, e 2.3, às folhas 164/166. Tem sim a autora inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal. Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, para se saber se a pretensão veiculada tem por base legislação não mais vigente, posto revogada, o mérito acabará tendo de ser necessariamente enfrentado. Ao contrário do alegado, através de documentos reputados bastantes,

prova a autora, nos autos, que os produtores rurais pessoas físicas apontados, são empregadores, e, ao comercializarem sua produção rural, têm de suportar o desconto por parte da adquirente da contribuição que reputa indevida por ofensa às regras constitucionais. Superadas as preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca a autora, Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, na qualidade de sub-rogada nas obrigações sociais relativas ao empregador rural pessoa física, pela ação, afastar a cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que a autora ajuizou a demanda em 26 de maio de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia, na forma do entendimento que se cristalizou no âmbito do E. STF (v. RE 566621/RS), a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 26 de maio de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural

possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa

física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 26 de maio de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Improcedente o pedido, não há direito à antecipação de tutela. Fica sem efeito a decisão de folhas 211/212. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Ciência, ao relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, do julgamento do processo. Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000893-78.2010.403.6124** - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000903-25.2010.403.6124** - JOAO CARLOS CORREA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000913-69.2010.403.6124** - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Fl. 100: Nos termos do Comunicado 21/2011-NUAJ, informe a parte autora o número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001026-23.2010.403.6124** - UILSON HIROSHI TANAKA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/113.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001245-36.2010.403.6124** - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 77/79.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001638-58.2010.403.6124** - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc.Afasto, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pelo INSS em sua contestação. O benefício pleiteado (salário-maternidade) é de natureza eminentemente previdenciária, e não trabalhista. Nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade está previsto na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, e compreende atribuição do INSS, na medida em que pago por ele diretamente à segurada (v. Art. 71-A, único, da Lei n.º 8.213/91). Via de consequência, é este o Juízo competente para apreciar a questão.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-seJales, 07 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001642-95.2010.403.6124** - NEUSA NERES DAVID(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001650-72.2010.403.6124** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000592-97.2011.403.6124** - IRINEU MAIONE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita na sentença de fls. 51/52, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do preparo, bem como o porte de remessa, sob pena

de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

**0001170-60.2011.403.6124** - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU (SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Emilia Alves de Souza Furtilio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do

artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001395-80.2011.403.6124** - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000317-17.2012.403.6124** - ELIANA PEREIRA VILELA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Folha 34/35: por não observar alteração da situação fática que dera ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de folhas 28/29. Aliás, o pedido de reconsideração, quando desacompanhado de provas e destituído de fundamentos, como no caso, apenas tumultuam o andamento do processo e postergam a decisão judicial sobre a pretensão veiculada. Prossiga-se, nos termos daquela decisão, procedendo-se à imediata citação do INSS. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005914-90.2000.403.0399 (2000.03.99.005914-3)** - ALICE LOPES GAMBERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO )

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003021-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003021-1)** - MARCOS ANTONIO SENHORETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 157/160), e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 CPC e intimando-o a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se

**0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8)** - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/120.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000140-34.2004.403.6124 (2004.61.24.000140-6)** - ALICE LOPES GAMBERO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0)** - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001827-75.2006.403.6124Autora: Olinda Maria PimentaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAOLinda Maria Pimenta ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma, em síntese, ser pessoa acometida de graves problemas de saúde (distúrbios mentais), sem possibilidade de melhora. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/57).Foi-lhe concedida a assistência judiciária gratuita e determinado, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Facultou-se, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Por fim, foi determinada a citação, com vista oportuna ao MPF (fl. 60).Peticionou a autora, às fls. 61/63, requerendo a concessão de tutela antecipada.Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para acompanharem a prova pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, na qual sustenta a improcedência do pedido, argumentando que apenas a deficiência enseja a concessão do benefício, e não a mera doença ou incapacidade para os atos da vida civil. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial aos autos como o marco inicial para o pagamento da prestação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Peticionou a autora, às fls. 84/86, requerendo a concessão de tutela antecipada.O INSS, às fls. 104/106, requereu a juntada de parecer médico.Produzidas as provas periciais (fls. 108/111 e 119/127), as partes apresentaram suas manifestações (fls. 133 e 135/136) e teceram alegações finais (fls. 139/142 e 148/149).O MPF requereu, à fl. 151, a nomeação de curador especial à autora.Determinou-se a intimação do patrono da autora para que juntasse aos autos, no prazo de 30 dias, o termo de curatela, a fim de regularizar a sua representação processual, pois o laudo pericial concluiu que a autora possuía graves problemas mentais (fl. 157).Não obstante as várias petições do patrono da autora (fls. 158/160, 165, 167, 172, 174/176), a ordem acabou não sendo cumprida, razão pela qual foi suspenso o processo pelo prazo de 15 dias, a fim de que a autora cumprisse a determinação, sob pena de ser decretada a nulidade do processo (fl. 178). Decorrido o prazo se manifestação da autora, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, corrigindo eventuais falhas processuais, diante do conteúdo do laudo médico pericial que, no ponto, dá conta da incapacidade da autora para os atos da vida civil, nomeio a ela, como curador à lide, na forma do art. 9.º, inciso I, do CPC, o seu advogado, Dr. José Luiz Penariol (OAB/SP n.º 94.702). No mais, passo à análise do mérito da causa.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Vejo, à fl. 15 dos autos, que a autora nasceu em 16 de setembro de 1960, contando, portanto, 46 anos de idade ao tempo do ajuizamento da demanda. Logo, segundo a legislação então vigente, não restaria atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Desse modo, cumpre perquirir se a autora é de fato deficiente, ou seja, incapacitada para

prover o próprio sustento. A perícia médica realizada no ano de 2007 (fls. 108/111) constatou que a autora sofre de alienação mental consequente à provável psicose de natureza epiléptica. Segundo o perito, percebe-se claramente na pericianda o estado de dissolução dos processos psíquicos, há falta de autoconsciência. São manifestações crônicas conseqüentes ou à doença metabólica anterior, neurológica ou psiquiátrica. As alterações mentais detectadas na paciente a tornam incapaz de gerir sua própria vida e dependente de familiares as 24 hs do dia (sic). Em razão desse quadro, concluiu o perito que a autora nunca se recuperará, uma vez que a sua incapacidade é total e permanente. O parecer do assistente técnico do INSS é nesse mesmo sentido (fls. 104/106). Denota-se, portanto, que a autora preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico, a autora mora juntamente com sua genitora, Sra. Sebastiana Maria Pimenta, 88 anos. A demandante reside em casa própria da família com quatro cômodos, em mal estado de conservação. A casa encontra-se equipada com móveis como sofá, estante, televisão, guarda-roupa, fogão e geladeira. Segundo consta, a autora possui 3 (três) filhos maiores, sendo que dois deles residem no município de São Carlos/SP. A demandante relata que não obstante sua mãe receba o benefício de prestação continuada, trata-se de uma senhora de idade e com a saúde totalmente fragilizada, uma vez que apresenta dificuldade para ouvir e falar. Por esse motivo, o benefício recebido por ela seria insuficiente para cobrir todos os gastos com a casa, remédios e tratamento de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Destaco, nesta oportunidade, que se a autora possui filhos, eles estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC). Ressalto, também, como forma de reforçar ainda mais a idéia de que o benefício deve ser negado, o fato de que o INSS comprovou que a mãe da autora recebe benefício previdenciário (fl. 137). Por conseguinte, a renda per capita do núcleo é visivelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo (atualmente, R\$ 136,25), de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a

exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Improcedente o pedido, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000588-26.2012.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MILTON FERNANDES CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime-se. Comunique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000016-70.2012.403.6124** - RODRIGO RATEIRO FERNANDES(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000016-70.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Rodrigo Rateiro Fernandes. Impetrada (autoridade): Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Rateiro Fernandes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente no ato de recusar injustamente a feitura de (re)matrícula no curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que, após ter sido aprovado no vestibular, acompanhou o curso durante todo ano de 2006 (dois períodos semestrais), vindo a trancar a matrícula, por motivos de ordem pessoal, no término daquele ano. Protocolado o pedido, o trancamento teria sido deferido pela instituição de ensino e arquivado na Secretaria Geral. Corroboraria a tese o fato de que, em 1º de agosto de 2008, o impetrante obteve junto à instituição o seu histórico escolar, no qual consta sua matrícula como trancada. Qual não foi sua surpresa quando, superadas as dificuldades, no final do ano passado, ao requerer sua (re) matrícula no terceiro período, teve o pedido negado, sob fundamento de que teria abandonado o curso, perdendo o vínculo com a instituição. Teria o aluno, então, que se submeter a novo processo seletivo, para, caso aprovado, reiniciar o curso no primeiro período, conclusão com a qual não se conforma. Sustenta que o indeferimento do pedido de (re) matrícula não teria respeitado a legislação em vigor, e que o ato estaria eivado de ilegalidade. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado efetue a (re) matrícula do impetrante no terceiro período do curso de medicina, autorizando-o a assistir às aulas, participar das atividades e provas. Junta documentos com a petição inicial. Diante da impossibilidade de aferir as razões da autoridade impetrada, postergou a Juíza Federal Substituta a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, dessa forma, também como medida de cautela, à prévia efetivação do contraditório. Determinou a notificação, expedindo-se ofício para tanto. Peticionou o impetrante, às folhas 60/87, comunicando acerca da interposição de agravo, na forma de instrumento. Mantive a decisão proferida, à folha 88. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em cujo bojo, sustentou que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O impetrante estava ciente da necessidade de renovação da matrícula, já que havia previsão neste sentido no contrato de prestação de serviços educacionais e no termo de ciência de trancamento de matrícula. Além disso, o fato de ter prestado vestibular, sem sucesso, no ano de 2009, para o mesmo curso e na mesma Universidade, reforçaria a tese de que o impetrante sabia das condições para dar seguimento ao curso. Indeferi o pedido de liminar e determinei que fosse comunicada a decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro, às folhas 164/169, entendeu que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em primeiro lugar, entendo que a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal não merece acolhimento. Deve, portanto, ser afastada. Saliento que o agente de instituição particular de ensino superior é reputado sim autoridade para fins de mandado de segurança se o ato por meio da ação questionado, como ora ocorre, indeferimento de (re) matrícula, ou recusa na sua apreciação, constitui

delegação do Poder Público, e se reflete no próprio direito de acesso ao ensino, não se prendendo, portanto, à mera gestão. Enquadra-se, pois, o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, no conceito de autoridade pública federal, nos termos do artigo 1.º, 1.º, in fine, da Lei n.º 1.533/51. Passo, em seguida, ao julgamento do mérito. Busca o impetrante pela ação tutelar o direito de se re matricular no curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior representada pela autoridade coatora. Estaria sendo impedido de assim proceder por ato ilegal. Foi aprovado no vestibular e acompanhou o curso durante todo o ano de 2006 (dois períodos semestrais), vindo a trancar a matrícula, por motivos de ordem pessoal, no término daquele ano. Protocolado o pedido, o trancamento teria sido deferido pela instituição de ensino. No entanto, a universidade recusou-se a efetuar a (re)matrícula em 2012 porque o impetrante já teria perdido o vínculo com ela, devendo se submeter a novo processo seletivo. O pedido veiculado improcede. Quando da análise do pedido liminar, às folhas 155/156, indeferi a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante, nos seguintes termos: (...) É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Explico. Afora o fato de ter decorrido mais de cinco anos da última aula assistida pelo impetrante no curso de medicina, o que, em última análise, prejudicaria o aprendizado do próprio aluno, visto que muitos dos ensinamentos a ele repassados já devem ter sido esquecidos, a declaração cuja cópia se encontra à folha 29 afasta a plausibilidade do direito invocado. De acordo com o documento, datado de 18.12.2006, ao término do segundo período, caberia ao aluno retornar à Secretaria da instituição após seis meses, para efetivar a matrícula ou requerer novo trancamento, sob pena de perder o vínculo com a Universidade. Além de a cláusula 17 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ser expressa quanto a essa necessidade (v. fl. 134), possibilitando a matrícula e o trancamento por quantas vezes fosse de interesse do aluno, ressaltando apenas que o período não deveria ultrapassar o de duração do curso (7º), o teor do documento é claramente contrário à assertiva constante da inicial, no sentido de que ele estaria surpreso com o apontamento da situação de abandono, ainda que há mais de três anos, em 2008, a sua matrícula estivesse na situação trancada (v. folhas 30/31). Aliás, levando em conta o seu histórico escolar (fl. 30), não há como afirmar que o aluno, reprovado em oito disciplinas, teria condições de ingressar no terceiro período do curso. Por fim, milita em desfavor do impetrante o fato de ter silenciado a respeito da sua participação no processo seletivo para o mesmo curso de medicina, no ano de 2009, o que aponta no sentido de que, há muito, o aluno estaria ciente de que não poderia retornar ao curso. O silêncio a respeito da participação no vestibular, há três anos, denota tratar-se o mandado de segurança de uma tentativa de burlar o processo seletivo. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Oficie-se, com urgência, à 3ª Turma do E. TRF/3, com cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento n.º 0001637-44.2012.4.03.0000. Ao Ministério Público Federal - MPF. Antes, porém, à SUDP, para retificar o pólo passivo do feito, fazendo constar Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2012. Se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar se revestiu de incontestável legitimidade e correção. Considerando que o próprio contrato de prestação de serviços educacionais firmado pelo impetrante previa, na cláusula 17, a necessidade de semestralmente, requerer a matrícula e o seu trancamento para manutenção do vínculo com a universidade, a exigência de aprovação em novo processo seletivo não deveria surpreender o impetrante. E esta norma, ao balizar os interesses em aparente conflito, de um lado, o dos alunos, e, de outro, o da instituição de ensino superior, conseguiu, na minha visão, de maneira proporcional e razoável, dar conformação inteiramente consentânea com a garantia constitucional do acesso ao ensino. Lembre-se, aqui, de que não existem direitos absolutos, e a re matriculação, como pretendida, feita sem que haja a contraprestação pelo aluno no período oportuno, e no interesse exclusivo de apenas uma das partes, esta última, representaria prerrogativa não necessariamente compreendida nos contornos normativos previstos para a hipótese. Anoto, por fim, que ao aluno foi dada incontestável ciência, quando do trancamento da matrícula, que deveria retornar no semestre seguinte para novo trancamento, se houvesse interesse em manter o vínculo com a instituição (v. folha 29). Ademais, valeu-se o impetrante do presente remédio constitucional apenas porque, sabedor da necessidade de nova aprovação em exame vestibular, não obteve êxito nos exames realizados em 2009. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à 3ª Turma do E. TRF/3, com cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento n.º 0001637-44.2012.4.03.0000. PRI. Jales, 15 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 -**

ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)  
Autos n.º 0000200-26.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Kenia Therezinha Lopes. Impetrada (autoridade): Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kenia Therezinha Lopes, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente no ato de recusar injustamente a feitura de (re)matrícula no 8º semestre do curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior. Sustenta, em apertada síntese, que foi aprovada no vestibular para o curso de Medicina, mantido pela Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo e que, no primeiro semestre de 2010, cursou o 7º período do curso. Foi reprovada em algumas disciplinas e estava inadimplente com a universidade. Sem ter condições de quitar o débito, o trancamento da matrícula foi negado pela Universidade. Por ter celebrado acordo para pagamento das mensalidades em atraso, em 2012, teria o direito de ser novamente matriculada no curso, para o 8º semestre. Contudo, o impetrado se recusou a efetuar a (re)matrícula em razão da perda do vínculo educacional com a Universidade. Diante desses fatos, nada mais restou à impetrante senão impetrar a presente ação, a fim de ver garantido o seu direito líquido e certo de ver sua (re)matrícula efetuada, e, assim, cursar o oitavo semestre do curso de Medicina. Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da liminar, e junta documentos. Deferi à impetrante, à folha 52, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, diante da impossibilidade de aferir as razões da autoridade impetrada, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, dessa forma, também como medida de cautela, à prévia efetivação do contraditório. Determinei a notificação, expedindo-se ofício para tanto. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, em preliminar, a ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência do interesse de agir e a coisa julgada, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Estaria ainda a impetrante, litigando de má-fé. Também não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Afastei as preliminares de coisa julgada e ilegitimidade passiva e indeferi o pedido de liminar. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro, às folhas 129/131, entendeu que não há motivo para justificar sua intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afastada, às folhas 125/126, quando da decisão que indeferiu o pedido de liminar, as preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada arguidas pela autoridade coatora nas informações, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a impetrante pela ação tutelar o direito de se rematricular no curso de Medicina mantido pela instituição de ensino superior representada pela autoridade coatora. Estaria sendo impedida de assim proceder por ato ilegal. Não pôde trancar a matrícula por estar inadimplente com as mensalidades, e, após um ano e meio sem regularizar o débito, entabulou acordo para pagamento parcelado da dívida. No entanto, a universidade recusou-se a efetuar a (re)matrícula porque a impetrante já teria perdido o vínculo com ela. O pedido veiculado improcede. Quando da análise do pedido liminar, às folhas 125/126, indeferi a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante, nos seguintes termos: (...) Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.553/51) quando se mostrar relevante o fundamento da impetração, e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida. Tais requisitos, portanto, são necessariamente cumulativos. Observo, por outro lado, que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato de a impetrante, após haver renegociado sua dívida perante a instituição de ensino em que cursa medicina, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira. Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re) matriculada no semestre escolar em curso, de maneira extemporânea. Entende a autoridade coatora, à folha 16, que Após 18 (dezoito) meses, sem renovação da matrícula ou de formalização de pedido de trancamento, volta agora a peticionária buscando a sua vaga no curso de Medicina, na qual não mais existe pela perda do vínculo institucional, gerando, daí, conforme as regras do contrato de prestação de serviços educacionais, o seu abandono ao curso de Medicina. Ora, se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar, ao menos aparentemente, está revestida de legitimidade. Se não podia a impetrante se (re) matricular por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que as (re) matrículas ocorressem, o pedido de liminar deve se indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola em questão adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Embora tenham celebrado acordo sobre a dívida em nome da impetrante, a universidade cientificou-a de que mencionado acordo não lhe traria a garantia da matrícula, que deveria ser feita no prazo previsto no calendário acadêmico (folha 120). Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento

apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 27 de março de 2012. Se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar se revestiu de incontestável legitimidade e correção. O aluno tem direito ao trancamento da matrícula e à (re) matrícula se não estiver em débito com as mensalidades e ainda dentro do cronograma previamente estabelecido pela escola. E esta norma, ao balizar os interesses em aparente conflito, de um lado, o dos alunos, e, de outro, o da instituição de ensino superior, conseguiu, na minha visão, de maneira proporcional e razoável, dar conformação inteiramente consentânea com a garantia constitucional do acesso ao ensino. Lembre-se, aqui, de que não existem direitos absolutos, e a rematrícula, como pretendida, feita sem que haja a contraprestação pelo aluno no período oportuno, e no interesse exclusivo de apenas uma das partes, esta última, representaria prerrogativa não necessariamente compreendida nos contornos normativos previstos para a hipótese. Anoto, por fim, que à aluna foi dada incontestável ciência de que a formalização do acordo financeiro em relação às mensalidades atrasadas não garantiria, em absoluto, a rematrícula automática para o período subsequente (v. folha 120). Entendo, por outro lado, que afastada a hipótese de coisa julgada, não estaria a impetrante agindo de má-fé, considerando que a presente ação se fundamenta no acordo firmado entre as partes após o ajuizamento da ação anterior, proposta na Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Recebo o agravo retido interposto pela exequente. Ao agravado para contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

**0000604-48.2010.403.6124 - MARIA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 33/38. Designada perícia médica (fl. 51), o autor não compareceu (fl. 57). Justificada sua ausência (fls. 63/64), foi designada nova data para a realização da perícia (fl. 69). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 73/84. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo à fl. 72.

À fl. 93, foi determinada a realização de nova perícia médica a fim de se constatar o problema cardíaco citado pela perícia anterior. O perito designado, à fl. 98, noticiou que estava aguardando a apresentação de exame complementar solicitado ao autor para conclusão do laudo pericial. Em decorrência, intimou-se a parte autora para apresentar o exame médico solicitado (fl. 99). Contudo, o autor, até a presente data, não se manifestou (fl. 100). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 73/84), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de discoartropatia crônica da coluna cervical e lombar, sem repercussão significativa na sua capacidade físico/funcional. Pode apresentar também insuficiência vascular coronariana secundária à hipertensão arterial sistêmica (fl. 77, 2.º quesito). O expert também esclareceu, acerca da capacidade laborativa, que não existe incapacidade laborativa decorrente da alteração da coluna do periciando; para a suposta patologia cardíaca, é necessária a análise de exames complementares adicionais para a correta resposta a este quesito (fl. 79, 18.º quesito). Também mencionou que não há impedimento para os atos da vida independente (fl. 82, 4.º quesito). Assim, constata-se que não há incapacidade decorrente do problema ortopédico apresentado pelo autor e, com relação ao suposto problema cardíaco, apesar de designada perícia para sua confirmação, o autor não apresentou o exame médico solicitado pelo expert, o qual demonstra ser imprescindível para análise médica. Tratando-se de providência preliminar imprescindível à perícia em questão, a qual era de responsabilidade da parte autora e verificado que esta quedou-se inerte, entendo preclusa a realização da perícia médica de natureza cardíaca. Desta feita, da conclusão da primeira perícia médica extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Quanto ao aventado problema cardíaco, o autor não comprovou sua existência e conseqüente incapacidade. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 10/20 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 48/53. Réplica às fls. 66/67. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 80/85. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica à fl. 93, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 95/100. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 80/85), tendo o perito judicial constatado o seguinte: A autora com 65 anos de idade portadora de doença degenerativa da coluna lombar (hérnia discal lombar), depressão leve e varizes de membros inferiores. No momento atual não reúne condições clínicas para exercer com plenitude o seu trabalho. Necessita atendimento clínico, ortopédico, fisioterapia e psiquiátrico periódico. O expert também esclareceu que a autora está acometida de incapacidade parcial e definitiva (fl. 81, quesito B). Sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial ressaltou: De acordo com história clínica parou de trabalhar desde há 06 anos, por dificuldade para o exercício pleno do trabalho (difícil definir dia, mês e ano) (fl. 81, quesito C) E, ainda: Somente história clínica, relata que desde o ano de 2006, com dificuldade para o exercício pleno do seu trabalho no caso, doméstica (fl. 85, 6.º quesito). Destarte, entendo que a incapacidade da autora ocorreu no segundo semestre do ano de 2006, haja vista, conforme bem salientado pelo INSS, que o pedido administrativo subjacente é de 25.10.2006. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria lei 8.213/91 em seu artigo 15 estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que a autora, depois de perder a qualidade de segurada na condição de contribuinte obrigatória, filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) novamente em outubro de 2005, na qualidade de contribuinte facultativa (fl. 42), tendo recolhido apenas uma contribuição previdenciária referente à competência de setembro de 2005 e outra referente ao mês de setembro de 2006 (fls. 59/60). Em conseqüência, entendo que a parte autora não detinha a carência exigida para concessão do benefício em questão, pois o artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, estabelece que até seis meses após a cessação das contribuições, mantém ainda sua condição de segurado o contribuinte facultativo e, ainda, o artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/93, prevê que, em caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições recolhidas anteriormente somente serão computadas se o

segurado após seu reingresso contar com no mínimo mais 1/3 do número de contribuições exigidas para o benefício vindicado. In casu, em outubro de 2005 (quando de seu reingresso ao RGPS), a autora recolheu uma contribuição previdenciária, a qual assegurou-lhe a manutenção da qualidade de segurado até o mês de maio de 2006, consoante regra do artigo 15, 4.º da Lei n. 8.213/91. Após, em outubro de 2006, a parte autora recolheu mais uma contribuição previdenciária, a qual assegurou-lhe sua nova filiação, porém, ofertado pedido administrativo em 25.10.2006, evidentemente, à época, ela não contava com as quatro contribuições necessárias para recuperar as anteriores. Logo, quando do pedido administrativo, a autora não contava com o mínimo de carência exigida de 12 contribuições mensais para o benefício em tela (artigo 25, I, Lei n. 8.213/91), motivo pelo qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente, mormente porque a doença diagnosticada pelo perito judicial não está entre aquelas que dispensam a carência. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAFAEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a cessação em dezembro de 2007. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para restabelecimento do benefício, pois é portador de Deficiência Auditiva + D.N.V (CID F4/39) e não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 09/13). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomearam-se peritos médico e social, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fls. 17/18). O INSS foi citado (fl. 23vº) e apresentou contestação às fls. 29/39, alegando, em preliminar, nulidade da antecipação da prova pericial e, no mérito, que não preenche o autor os requisitos legais para usufruir do benefício. Também interpôs agravo na forma retida, reiterando a preliminar de contestação e apresentou quesitos (fls. 40/45). A parte autora juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 50/113). O autor não compareceu à perícia médica, qual foi remarcada, tendo o experto solicitado exame e atestado neurológico (fls. 115, 119 e 121). Laudo social, com documentos, juntados às fls. 125/144. O autor juntou atestado médico e audiometria (fls. 150 e 152). Laudo médico juntado às fls. 157/162. A parte autora, apresentou, separadamente, réplica e manifestação sobre os laudos periciais, além de juntar documento (fls. 165/169). O INSS, em alegações finais, asseverou que a renda familiar extrapola o limite legal, tendo juntado documentos (fls. 173/177). Mantida a decisão agravada e facultada a apresentação de memoriais (fl. 178), o autor apresentou às fls. 180/181. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido com antecipação de tutela (fls. 188/191). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nada a deliberar acerca da preliminar de contestação, haja vista que ela foi repetida em agravo interposto na forma retida, tendo este juízo mantido a decisão agravada. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange a incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 157/162, sendo que o experto atestou que o autor possui déficit intelectual, distúrbio neuro vegetativo CID X F71.1 e baixa audição desde o nascimento e que há incapacidade total e permanente. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o estudo social realizado em setembro de 2009 (fls. 125/144) demonstra que o autor reside com sua mãe Dionísia, faxineira que recebe R\$ 240,00, seu pai João Carlos que trabalha como serviços gerais e recebe R\$ 424,80 e com dois irmãos solteiros, Oriel, de 16 anos, estudante e Ezequiel, de 23 anos, que é auxiliar de mecânico com salário de R\$ 465,00. Considerando que na data do laudo o salário-mínimo era R\$ 465,00, verifico que a renda familiar per capita era de R\$ 225,96 (R\$ 1129,80 dividido por 5), superior a do salário mínimo - R\$ 116,25). Ocorre que à fl. 167 consta cópia da certidão de óbito da mãe do autor, ocorrida em 19/08/10, infelizmente, motivo pelo qual sua renda deve ser excluída. Atualmente, conforme pesquisa por mim realizada no CNIS, pude constatar que o pai do autor está auferindo um salário bruto de R\$ 640,00 e seu irmão Ezequiel recebendo salário bruto de R\$ 928,03, sendo que seu outro irmão Oriel continua não auferindo renda. Assim, a renda da família é de R\$ 1568,03, o que resulta numa renda per capita de R\$ 392,00, bem superior a do salário mínimo - R\$ 155,50. Dessa forma, a parte autora, embora seja incapaz e more na zona rural em casa cedida,

não faz jus ao restabelecimento benefício assistencial cessado em 01/02/08 (fl. 108) e nem à sua concessão após o óbito de sua mãe. Pontua que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. Por fim, consigno que o autor, por ser inválido e, por isso, dependente de sua falecida mãe nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8213/91, fará jus a eventual pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003760-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003760-9) - ROSI HOFFMANN PITARELI (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e de maio de 1990 e junho (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 2,49, respectivamente). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-11). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15), determinando-se, ainda, que a CEF juntasse aos autos os extratos pleiteados na inicial. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 22/59. Juntou documentos (fls. 60/62). A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), que apresentou impugnação às fls. 66/76. Mais uma vez instada para juntar aos autos os extratos da conta-poupança (fl. 77), a providência foi atendida (fls. 80/81), abrindo-se vista para manifestação da ré sobre o requerido pela autora (fl. 82). Houve nova manifestação da ré (fls. 84/85) informando que a conta 45059-0, conforme extrato juntado pela autora, teve seu último movimento em 18/02/1988, razão pela qual não juntou os extratos do período reclamado, conforme documento das fl. 86, demonstrando a existência de saldo zero. A autora compareceu aos autos esclarecendo ter laborado em equívoco quanto ao número da conta, pugnando para que a ré apresentasse os dados e extratos de outra conta-poupança de sua titularidade (fl. 90). Intimada esta para em 10 dias fornecer o número da conta (fl. 91), ficou-se inerte, sendo intimada pessoalmente para o cumprimento da determinação (fl. 92), lapso este que transcorreu sem qualquer manifestação. Declarada preclusa a fase de produção de provas (fl. 105), vieram estes autos conclusos para sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 106). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo

pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastado o preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC Janeiro/89 (Plano Verão)Acerca do índice a ser aplicado no mês de jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma

falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, em tese, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989). IPC - Maio/Junho de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Portanto, seria devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC dos meses de maio, pelo índice de 44,80% e junho de 1.990, pelo índice de 2,49%, na parte do saldo não bloqueado. Caso concreto No caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em

relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora no mês de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003780-03.2008.403.6125 (2008.61.25.003780-4) - ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO X APARECIDO MACHADO(SPI93592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária das cadernetas de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no 013.00050492-0 e 013.00090657-3, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 19/20.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 25.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 40/69.A CEF ainda foi intimada para juntar aos autos os extratos das contas-poupança determinando-se, à autora a indicação do co-titular da conta, inclusive, com inclusão no pólo ativo da demanda, se necessário (fl. 77).Às fl. 80/81 a ré informou que os extratos há haviam sido juntados aos autos pela

própria autora e que, segundo o documento de fl. 20, a abertura da conta se deu após a ocorrência dos planos pleiteados na inicial. Réplica na fl. 83. Remessa dos autos ao SEDI para inclusão de APARECIDO MACHADO no pólo ativo da ação. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de março de 2012 (fl. 100). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as

demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC Janeiro/89 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989). Logo, a conta-poupança 013.00050492-0 faz jus à correção monetária, posto que suas datas-base estão no limite já estabelecido, até dia 15 do mês, conforme comprovam extratos juntados às fls. 30/31. IPC - Abril/Maio/Junho/1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei n. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei n. 8.088/90, que alterou a Lei n. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devidos, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, por isso que nada foi creditado no período, e 2,49% em junho do mesmo ano, na parte do saldo não bloqueado, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago. Quanto ao percentual de 84,32%, relativo à inflação do período fevereiro/março de 1.990, os bancos efetivamente aplicaram o IPC em abril do mesmo ano, nada havendo, portanto, a recompor. Os extratos acostados às fls. 34/36 comprovam a existência de saldo na conta mantida durante o período reclamado pela autora. Do expurgo de Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n

8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n. 013.00050492-0, pelo IPC do mês janeiro/1989, no percentual de 42,72% e de maio/90, no percentual de 44,80%, e junho/90, no percentual de 2,49%, na parte do saldo não bloqueado.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Paulo Aparecido Luiz de Brito, representado por sua mãe, Valdeli Luiz Gomes Vila, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é filho de Elídio de Brito, falecido em 20.12.1997. Relata, ainda, que seu falecido pai sempre laborou como trabalhador rural, em diversas propriedades rurais da região de Ribeirão do Sul até a data de seu óbito, motivo pelo qual mantinha ele a qualidade de segurado. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/11. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/56). A parte autora impugnou a contestação às fls. 62/63. O depoimento pessoal, bem como a oitiva das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 73/76). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 73), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 82. O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 84). O Ministério Público Federal, às fls. 86/87, opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende o autor obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Elidio de Brito. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de

segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do filho menor de vinte e um anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de filho do autor está comprovada pelo documento da fl. 9. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o pai do autor faleceu em 20.12.1997 e já há algum tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 14.11.1989 (fl. 11), razão pela qual não detinha mais a qualidade de segurado, pois decorrido mais de sete anos entre seu último emprego e sua morte. Destarte, conclui-se que o autor, dependente do de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte o de cujus não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural, na qualidade de empregado rural, quando do óbito. A fim de comprovar o exercício da atividade rural quando do evento morte, foi juntada apenas a certidão de óbito de Elídio, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 10). Por outro lado, as testemunhas José Roberto e Alziro Alves afirmaram que nunca viram o autor laborando no meio rural, porém sabem que ele laborava como empreiteiro em diversas propriedades rurais da região de Ribeirão do Sul. A testemunha Denilson Mansano afirmou que Elídio trabalhou para ele como empreiteiro, porém não trabalhava de forma fixa, pois ora trabalhava para ele ora para seus irmãos ora para outros proprietários rurais. Lembrou-se que ele residia com sua família no prédio cedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, onde antes funcionava uma escola rural. Registrou que Denilson, quando do óbito, estava prestando serviços como empreiteiro para ele e que seu óbito se deu dentro de sua propriedade rural. Logo, extrai-se dos depoimentos colhidos, que o Elídio exercia atividade laborativa na condição de contribuinte individual autônomo e, como tal, deveria ter procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma preconizada pelo artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.212/91. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o mero fato de ser trabalhador rural não o exime de contribuir junto ao Regime Geral da Previdência Social, ante a contributividade que rege o sistema. O que a lei assegura ao trabalhador rural para fins de concessão de benefícios previdenciários é a redução em cinco anos para a aposentadoria por idade e a desnecessidade de carência para sua concessão, bastando a prova de efetiva atividade rural de âmbito familiar imediatamente anterior à contingência (fl.86/87). Desta feita, como não há comprovação de que Elídio encontrava-se inscrito junto ao RGPS na condição de contribuinte individual e, ainda, que recolheu as contribuições previdenciárias devidas, resta incontroverso que quando do óbito ele não detinha mais a qualidade de segurado. Outra questão salutar é que, à época do óbito de Elídio de Brito (20.12.1997 - fl. 10), ele não possuía a idade necessária para fazer jus à aposentadoria por idade rural, uma vez que contava com 33 anos de idade. Com efeito, tem a jurisprudência se manifestado no sentido de que restaria configurado o direito à pensão por morte, caso reconhecido o direito do falecido à percepção da aposentadoria por idade previdenciária, o que, evidentemente, também não ocorreu no presente caso. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003345-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003345-1) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 43/45. Após, o autor procedeu à juntada de cópia do processo administrativo (fls. 55/142. Réplica às fls. 145/147. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 154/157. O INSS, às fls. 167/168, apresentou proposta de acordo. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi concedido prazo de dez dias para que a parte autora se manifestasse sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 178). À fl. 180, o autor concordou com a proposta de acordo do INSS e requereu sua homologação. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 167/168, a qual foi aceita pela autora à fl. 180. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das fls. 167/168. A parte autora receberá via requisição de pequeno valor (RPV), a ser expedida com o trânsito em julgado da presente sentença, a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de atrasados, consoante a mencionada proposta das fls. 167/168. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do artigo 6º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003388-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003388-8) - APARECIDA DUTRA FARIA X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X CICERO DELMIRO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11/33). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 88). Houve limitação quanto ao número de autores e determinação para citação da ré (fl. 100). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 112/124). Juntou documentos nas fls. 125/129 e 133/135. Embora devidamente intimado (fl. 136 e verso), o autor não apresentou manifestação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 137). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (CARLOS ROBERTO DOMINGUES, fls. 125/126 e CÍCERO DELMIRO DA SILVA, fls. 127/128) e o próprio Termo de Adesão de APARECIDA DUTRA FARIA, CARLOS ROBERTO DOMINGUES e CICERO DELMIRO DA SILVA (fls. 133/135). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão

vejam:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte

DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9) - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X VINICIUS JOSE DE SOUZA PORTES - MENOR (VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA e VINÍCIOS JOSE DE SOUZA PORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual buscam a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebem desde 04/07/2006, ao fundamento que o falecido que recebia auxílio-doença desde 10/03/2006, quando o correto seria aposentadoria por invalidez e, por isso, querem a condenação do INSS no pagamento da diferença de 9% desde a concessão incorreta do auxílio-doença, com repercussão na pensão que recebem.À inicial, juntou documentos (fls. 08/41).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 45).Citado (fl. 48vº), o réu apresentou contestação (fls. 50/54), onde sustentou, em síntese, que foi correta a concessão de auxílio doença, pois o falecido estava, à época da concessão, incapaz de forma temporária. Juntou documentos (fls. 55/61).Réplica e especificação de provas apresentadas pelos autores (fls. 64/65).Às fls. 67/68 o INSS assevera que os autores não possuem legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício do falecido.Indeferida a produção de prova oral e deferido a juntada de documentos (fl. 69).À fl. 73 foi deferida a produção de prova pericial indireta, a qual foi realizada (fls. 86/87). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de legitimidade dos autores merece parcial acolhimento.Explico.Os autores não têm legitimidade para, em nome do falecido, receber diferenças de benefício por ele usufruído até o seu óbito. Entretanto, possuem legitimidade ativa para almejem a revisão da renda mensal inicial da pensão que recebem, ainda que decorrente de concessão de benefício equivocado ao falecido.É o que se extrai de dois julgados do E. TRF da 2ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.(TRF2, APELRE 200651015119087, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::136).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . PENSÃO POR MORTE. ERRO NA CONCESSÃO. 1. Embora a autora não tenha legitimidade para pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença de seu finado marido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio, sendo a pensão por morte calculada com base no valor do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível a autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão. 2. Hipótese em que a RMI do auxílio-doença do segurando falecido e, via de consequência, a RMI da pensão da autora, foi calculado de forma errada, pois foram utilizadas apenas 12 contribuições no cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 3. Remessa necessária parcialmente provida, para fixar como termo inicial da apuração de diferenças a DIB da pensão por morte da autora, para explicitar os critérios de correção monetária, bem como para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).(TRF2, REO 200751070004771, Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::38/39).Ademais, o E. STJ já decidiu que Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. Assim, acolho parcialmente a preliminar levantada tardiamente pelo INSS para o fim de obstar aos autores apenas o recebimento de eventuais diferenças devidas e anteriores ao

óbito do instituidor da pensão que usufruem. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. A questão controvertida é saber se à época da concessão do auxílio-doença, ou seja, em 13/03/06 (fl. 17) o falecido estava incapaz de forma temporária ou permanente. Se temporária, correta a concessão do auxílio-doença e, por isso, não há revisão a ser feita. Por outro lado, se definitiva a incapacidade, faria o falecido jus à aposentadoria por invalidez e, por isso, a pensão está a menor e merece ser revisada. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 86/87, tendo o perito afirmado, por perícia indireta, que o falecido já se encontrava incapaz de forma permanente no dia 10/03/06. A propósito, o experto, em resposta ao quesito nº 6 do juízo asseverou que as lesões observadas a partir de 10.03.2006 evidenciavam claramente dano funcional do músculo do coração irreversível, sendo a data da incapacidade definitiva. É o quanto basta para concluir, sem dúvidas, de que o INSS agiu de forma errada ao conceder auxílio-doença ao Sr. Nelson de Souza Portes, haja vista que em 10/03/06, ele já estava incapaz de forma total e permanente e, por isso, deveria ter recebido aposentadoria por invalidez desde então. Em virtude disto e considerando que é de 100% o coeficiente aplicável sobre o salário de benefício para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e de 91% para o auxílio doença (arts. 44 e 61, ambos da Lei nº 8213/91), patente está que a renda mensal inicial da pensão por morte concedida aos autores em 04/07/06 (fl. 61) foi calculada a menor, posto que o correto é que ela seja no valor de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido deveria ter recebido, a teor do disposto no art. 75 da Lei nº 8213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer que em 10/03/06 o Sr. Nelson de Souza Portes tinha direito à aposentadoria por invalidez e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício de pensão por morte - NB 138.305278-3, mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, fixando-a em 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o falecido deveria ter recebido e ao pagamento das diferenças desde o dia 04/07/2006 (DIB - fl. 61) e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento dos honorários periciais já fixados à fl. 73 - item IV. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004358-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004358-4) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 59/60. Réplica às fls. 70/73. O laudo pericial foi acostado às fls. 82/91. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 94, verso), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 94. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 82/91), tendo o perito judicial concluído: Em conclusão, a AUTORA é portadora de anemia falciforme e no estado clínico em que se encontra, não existe incapacidade para o desenvolvimento das atividades profissionais realizadas. O perito judicial também esclareceu que a anemia falciforme é uma doença hereditária (fl. 87, 10º quesito) e que necessita apenas de tratamento médico (fl. 81, 6º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que o documento acostado à fl. 9 não é suficiente para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor

máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9) - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que foi cessado pela autarquia ré em procedimento de revisão administrativa porque, em perícia médica posterior, decidiu-se alterar a data de início da incapacidade para período em que o autor não mantinha qualidade de segurado nem carência. O benefício de auxílio-doença foi mantido ativo de 13/01/2004 (DIB) até 17/11/2004 (DCB), quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, que acabou sendo cessada em decorrência da revisão administrativa contra a qual se insurge o autor nesta demanda. Depois de emendada a petição inicial por determinação do juízo, foi deferida a produção antecipada de provas, tendo vindo aos autos o laudo pericial médico judicial de fls. 42/48. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 50/53 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido ante as conclusões periciais. Sobre as conclusões periciais a parte autora se manifestou em sede de alegações finais às fls. 63/65 e o INSS, intimado para a mesma finalidade, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, o autor esteve filiado ao RGPS até janeiro/94 (com três contribuições) na qualidade de segurado empregado (fl. 56) e, depois disso, reingressou ao sistema apenas em 06/2011, quando iniciou o recolhimento de contribuições mensais na qualidade de facultativo, tendo vertido contribuições ininterruptamente até janeiro/2004 (fl. 57). Em 28/01/2004 requereu administrativamente auxílio-doença, que foi deferido pelo INSS com DIB em 13/01/2004 e convertido em aposentadoria por invalidez em 18/11/2004 (fl. 59). O benefício foi concedido àquela época porque o INSS fixou a data de início da doença em 01/01/2003 (DID) e a data de início da incapacidade dela decorrente em 13/01/2004 (DII), quando o autor preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Acontece que o autor pleiteou a revisão administrativa de seu benefício com vistas a majorá-lo em 25%, mas o tiro saiu pela culatra. É que o INSS, no procedimento de revisão, alterou a DID e a DII para 14/05/2001, ou seja, para data em que o autor não mantinha a qualidade de segurado nem a carência mínima necessária, o que levou o INSS, numa decisão que caracteriza *reformatio in pejus*, a cessar o benefício, valendo-se do seu poder-dever de rever a ilegalidade dos seus próprios atos. Dessa decisão o autor interpôs recurso administrativo, mas o Conselho de Recursos da Previdência Social manteve a decisão, confirmando a cessação da aposentadoria por invalidez antes concedida ao autor frente à alteração quanto à DID e à DII fixadas em nova perícia médica administrativa (fls. 18/19), reconhecendo, inclusive, ter havido irregularidade na concessão do benefício anterior (fl. 25). A questão a ser dirimida, portanto, é definir-se a correta data de início da incapacidade do autor, a fim de aferir se, naquela data, o autor preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência. E, para dirimir tal controvérsia, o autor foi submetido à perícia médica judicial, que concluiu categoricamente estar ele total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fl. 46). Precisamente quanto ao início da doença, o perito fixou-a em meados de 2001 (quesito 13 - fl. 47 e quesito 06.1 - fl. 48), basicamente concordando com as conclusões do INSS quando da revisão do benefício (já que o INSS, revendo posicionamento anterior, fixou a nova data de início da doença do autor em 14/05/2001). A divergência recai, contudo, na data de início da incapacidade, que o INSS havia fixado quando da primeira perícia administrativa em 13/01/2004 e, em procedimento de revisão posterior, alterando-a para 14/05/2001, o que acarretou a cessação do benefício. O perito judicial, por sua vez, tendo analisado o autor em março/2011, fixou como início da incapacidade a data de janeiro/2008 (quesito 13 - fl. 47 e quesito 06.2 - fl. 48), pautado em anamnese, exame médico psiquiátrico e atestados médicos, além de declaração médico hospitalar (quesito 06.2 - fl. 48). O que se vê, portanto, é que o INSS errou ao fixar o início da incapacidade na mesma data do início da doença, já que o perito foi enfático e categórico ao afirmar que a incapacidade decorre de agravamento do quadro psíquico do autor, na medida em que a própria evolução da patologia é de agravamento do estado mental (quesito 13 - fl. 47). Em suma, a doença iniciou-se antes de se tornar incapaz para o autor, o que é esperado para o tipo de patologia psíquica que o acomete, como estabeleceu o médico perito judicial. Tal conclusão vem corroborada pelos documentos apresentados pelo autor às fls. 21 e 24, que atestam necessidade de internações para tratamento das alterações psíquicas em setembro/2007 e em janeiro/2008. Portanto, se o INSS já havia concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez em 2004, não parece adequado, frente a pedido apresentado pelo próprio autor visando a majorar a prestação mensal recebida do INSS, repensar o ato de concessão e, alterando entendimento anterior, diga-se, sobre elemento dotado de bastante subjetividade (DID e DII), simplesmente fazer cessar o benefício, sem se pautar em elementos seguros que apontassem ilegalidade, senão apenas apoiado na frágil estrutura que decorre da vulnerabilidade quanto às conclusões periciais de médicos autárquicos diversos. A situação é lamentável e merece o repúdio judicial, contribuindo para a insegurança jurídica e, sobretudo, para o descrédito em instituições que deveriam primar pela seriedade e qualidade de atendimento, como é o Instituto Nacional do Seguro Social. Não se nega que a Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita, tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os

tornem ilegais (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), o que decorre do poder de autocautelela sobre seus próprios atos. Não se contesta esse poder, mas sim, o mau uso dessa prerrogativa, como se tem visto cada vez com mais frequência nas revisões de benefícios procedidas pela autarquia-ré. A Administração não pode simplesmente mudar de opinião para desconstituir situações jurídicas legitimamente constituídas. O reconhecimento quanto à existência de ilegalidade não pode decorrer de mera alteração de posicionamento, de uma singela e instável mudança de orientação ou interpretação quanto a elementos já analisados e sedimentados em ato administrativo anterior. Não é dado ao INSS cancelar benefícios simplesmente porque um novo médico perito de seus quadros discordou da data de início da incapacidade fixada pelo outro profissional que examinou o segurado, entendendo de maneira diversa. Fosse um terceiro profissional, talvez fixasse a data de início da incapacidade em uma outra data (como o perito judicial, que não fixou a DII nem em 2001, nem em 2004, mas em 2008). Esse grau de subjetividade não permite ao INSS ficar num vai-e-vem, concedendo e cancelando benefícios de forma inesperada, afrontando a segurança jurídica. Nesse sentido já lecionou Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que a mudança de interpretação da norma ou orientação administrativa não autoriza a anulação de atos anteriores praticados, pois tal circunstância não caracteriza ilegalidade, mas simples alterações de critérios da Administração, incapaz de invalidar situações jurídicas regularmente constituídas (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., p. 192). Houvesse mesmo ilegalidade ou fraude no ato de concessão, caberia ao INSS não apenas fazer cessar o benefício, mas apurar responsabilidades, o que não ocorreu no caso presente em que, pelo que constou da fundamentação, houve sim um desvio de poder na anulação do ato administrativo de concessão do benefício anterior. Antes de concluir, ante as conclusões periciais de que o autor encontra-se incapaz total e definitivamente não apenas para as atividades trabalhistas, mas também para os atos da vida civil (tanto que é interdito judicialmente - fl. 12), morando com seus pais, venho-me de que necessita de cuidados permanentes de terceiros, fazendo jus não só ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que foi indevidamente cessado pelo INSS, mas, também, ao acréscimo de 25% ao valor do benefício, exatamente como pleiteado pelo autor no requerimento administrativo que, ilegalmente, culminou com a indevida cessação do seu direito, arbitrariamente procedida pelo INSS. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde sua anterior cessação indevida, com data de início do pagamento administrativamente na presente data (DIP em 03/03/2012). O benefício será acrescido de 25% desde 08/07/2005 (DER da revisão administrativa - fl. 18). Os atrasados (assim considerados os valores devidos entre a data de cessação indevida da aposentadoria e a DIP aqui fixada) serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e INPC até junho/2009 e, a partir daí, de 0,5% ao mês de juros e TR, nos termos da Lei nº 11.960/09. Além disso, serão acrescidos de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% em favor do ilustre advogado do autor. O montante, a ser apurado pelo INSS após o trânsito em julgado, será pago por RPV ou Precatório, conforme o caso, também após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88). Defiro a tutela antecipada requerida na petição inicial para o imediato restabelecimento, porque presente a urgência (oriunda da própria natureza alimentar do benefício) e a certeza do direito, que decorre da cognição exauriente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, devendo o INSS ser intimado com urgência para que, em 4 (quatro) dias, demonstre nos autos o restabelecimento do benefício, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 100,00 (cem reais), limitados a R\$ 30 mil. Atente-se ao fato de que o autor é interdito (fl. 12). Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos atrasados e, após, intime-se o autor para manifestação em 5 dias. Havendo anuência, expeça-se desde logo a RPV ou Precatório, conforme o caso, e aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000251-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000251-1) - MARIA FERNANDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X MARIA EDUARDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 9/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 23/25. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/102 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. O Ministério Público Federal, às fls. 124/126, opinou pela procedência do pedido inicial em seu parecer. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Fernando Junio Lopes. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação das autoras pelas certidões de nascimento das fls. 55/57, eles perfazem o requisito da dependência econômica, uma vez que aos filhos menores é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 407, de 14.7.2011. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda

do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 44/46, verifico que Fernando Junio Lopes, quando de sua prisão em 3.11.2009, não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 9.6.2009 (Mauro Borges Moreira Serviços).Logo, observo, primeiro, que à época da prisão, em 3.11.2009 (fl. 38), Fernando não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 9.6.2009 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até agosto de 2010, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91.Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1.º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 30.11.2009 (fl. 36).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor das autoras, menores de idade, a partir da data do requerimento administrativo (30.11.2009 - fl. 36), até a data da soltura do segurado-recluso, a qual se deu em 14.7.2011 (fl. 121) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 30.11.2009 e 14.7.2011 serão pagos por RPV ou precatório, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m.. desde a citação e correção monetária pela T.R.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome dos segurados: Maria Fernanda Lopes e Maria Eduarda Lopes;b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 30.11.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-04.2010.403.6125 - DIRCE MENDES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA CARDOSO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/24).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 31/44). Juntou documentos nas fls. 45/49. Réplica às fls. 55/58.A ré foi intimada para apresentar o Termo de Adesão, cumprindo a determinação às fls. 62/64.Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, o autor ficou-se inerte.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 70).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A

súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (DIRCE MENDES DOS SANTOS, fls. 45/46 e MARIA ANTONIA CARDOSO, fls. 47/48), e o próprio Termo de Adesão de (fls. 62/64). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela

exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001065-17.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 61/91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 92/94. Réplica às fls. 108/110. O laudo pericial foi acostado às fls. 117/120. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 128/129, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 130. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 117/120), tendo o perito judicial concluído: (...) Refere-se que há mais ou menos 5 (cinco) anos começou a apresentar crises convulsivas, procurou um neurologista que lhe prescreveu TREGETOL e HIDANTAL. Suas crises são mais frequentes a noite mas com a atual medicação, quase não apresenta mais crises. (...) Pelos dados anamnésicos, exames realizados, concluo que o periciado é portador de outras convulsões e as não especificadas (CID 10 - R 56.8). (...) Concluo que o periciado, NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE O INCAPACITE para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 29/51 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001136-19.2010.403.6125 - JOSE FERREIRA X JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUAREZ LEME TRINDADE (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em

abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36), determinando, ainda, à parte autora, cópia da CTPS de JOSÉ FERREIRA, onde consta a opção pelo FGTS. A providência foi atendida às fls. 51/52. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 55/67). Juntou documentos nas fls. 68/72. Houve intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como do réu para juntar aos autos o Termo de Adesão (fl. 75). O Termo de Adesão foi colacionado às fls. 78/79, enquanto que a réplica consta às fls. 83/84. Foi dada nova vista aos autores para se manifestarem sobre os documentos juntados, quedando-se estes inertes. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 85). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos

índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que dois dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão (JOSÉ FERREIRA, fl. 69 e JUAREZ LEME TRINDADE, fls. 70/71), (ii) e próprio termo de adesão (fls. 78/79) de JOSÉ FERREIRA e JUAREZ LEME TRINDADE.Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto

ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, (i) em relação aos autores JOSÉ FERREIRA e JUAREZ LEME TRINDADE, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, porém, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. (ii) em relação ao autor JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº

2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-24.2010.403.6125** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIANA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo - 19/02/09. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois sofreu paralisia cerebral que lhe deixaram várias seqüelas, sendo submetida a várias cirurgias, entre elas no fêmur e joelhos encontrando-se incapacitada para o trabalho, sendo que ela e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 22/158). Indeferido o pedido de tutela antecipada, nomearam-se peritos médico e social, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 162). O INSS foi citado (fl. 167vº) e apresentou contestação às fls. 177/183, com documentos (fls. 184/193), alegando, em síntese, que foi correto o indeferimento administrativo. Laudo da perícia médica juntado às fls. 170/173, seguido de parecer de assistente técnico do INSS (fls. 175/176). A parte autora, apresentou, separadamente, réplica e manifestação sobre o laudo médico (fls. 196/206). O INSS se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 207). Alegações finais às fls. 212/221 e 225. O MPF declinou de sua intervenção (fl. 218). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange a incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 170/173, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora apresenta seqüela de paralisia cerebral em membros inferiores, mas isto não a incapacita no momento, até porque nunca trabalhou, esclarecendo, ainda, que não há impedimento para praticar os atos da vida independente, sendo que deambula sem auxílios e não necessita de próteses ou cadeira de rodas, tendo concluído o ensino médio. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo dispensada a do MPF.

**0001352-77.2010.403.6125** - ALAIDE DE MELLO FRANCO PALMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 36/40. O laudo pericial foi acostado às fls. 45/48. Réplica às fls. 52/54. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 63/64, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 57. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 45/48),

tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de transtorno do pânico (F 41.0, pelo CID 10), tendo esclarecido:(...).Essa doença pode incapacitar total e parcialmente desde seu agravamento. As limitações ocasionadas pelo transtorno do pânico incluem a evitação de sair de casa ou de se envolver em atividades corriqueiras do dia-a-dia com o receio de passar mal. Durante a franca crise de pânico o indivíduo é repentinamente acometido de uma sensação de morte iminente, com sensação de falta de ar, sufocamento, palpitação, sudorese (transpiração excessiva) e impressão de que se vai perder os sentidos. Diante de um quadro com esse o indivíduo abandona qualquer atividade que estiver realizando naquele momento ou pra pedir ajuda ou pela total perda de concentração. No entanto, no momento do exame pericial a pericianda já se encontrava melhorada e sem essas limitações. Acerca da incapacidade, o expert afirmou que a autora não está incapacitada (fl. 48, 6.º quesito) e, ainda, esclareceu que ela faz acompanhamento em UBS (unidade básica de saúde) com clínico geral para tratar de HAS (hipertensão arterial sistêmica) e faz acompanhamento psiquiátrico na Gastroclínica (fl. 46, 9.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 20/24 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-54.2010.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o ora certificado pela serventia, reconsidero o despacho de fl. 104 e, por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92/102) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001815-19.2010.403.6125 - SOLANGE APARECIDA MINEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 27/31. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 36/43. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 50/51, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 52. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 36/43), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar e tendinopatia crônica do ombro esquerdo (fl. 38, 1.º quesito), porém afirmou que não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora (fl. 38, 2.º quesito). O expert também esclareceu que as patologias detectadas na parte autora são passíveis de apresentarem períodos de melhora e piora; não existem, entretanto, alterações com gravidade o suficiente para que haja incapacidade laborativa permanente ou atual (fl. 39, 4.º quesito do juízo). Além disso, o perito judicial afirmou que a incapacidade nunca existiu de maneira a haver indicação para concessão de benefício previdenciário (fl. 49, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 13/16 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-13.2010.403.6125 - JOSE CARLOS CESTARI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002110-56.2010.403.6125 - JOSE ALVES DE ARRUDA X VALDEMIR GARCIA(SP108474 - MARIO**

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/23). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 30/42). Juntou documentos nas fls. 43/61, 70 e 72/74. Réplica às fls. 67/68. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, o autor ficou inerte. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 76). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (JOSÉ ALVES DE ARRUDA, fls. 43/44 e VALDEMIR GARCIA, fls. 48/49), Lançamentos em Conta Vinculada e extrato de crédito e saque (JOSÉ ALVES DE ARRUDA, fls. 45/47 VALDEMIR GARCIA, fls. 50/60) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 70 e 72/74). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos

extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes.
2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346.
3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos.
4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria.
5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes.
6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável.
7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto.
8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002112-26.2010.403.6125 - IVO BATISTA LEITE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 118/119. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 127/131, para alegar, como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, refutar os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 148/150, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, à fl. 151, manifestou-se sobre a realização de perícia médica judicial. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Registro, ainda, ser despicienda a realização de perícia médica, pois realiza perícia judicial nos autos n. 2009.63.08.000406-1, que tramitou junto ao JEF/Avaré, o qual só foi extinto sem apreciação de mérito por força do reconhecimento da incompetência do juízo em razão do valor da

condenação.2.1 Da PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.2.2 MéritoNo caso em exame, foi realizada perícia médica junto ao JEF/Avaré (fls. 82/91), tendo o perito judicial concluído:46 anos. Técnico agropecuário. Fez cirurgia da coluna lombo-sacra em outubro de 2007. Anteriormente em 2002 passou a apresentar dores ao nível da coluna sacra, incipientes, intensas com atrofia do MIE. No momento apresenta dificuldades para deambular necessitando do auxílio de bengala. Não tem firmeza nas MMII. Apresentando laudo neurocirúrgico referindo apresentar patologia CID:Q 06.8 lipomielocoele, feito tratamento cirúrgico em out/2007. Apresenta monopausia distal em MIE sequelar 9CID G 57.9) e bexiga neurogênica (CID G 83.4). Acompanha regularmente nesse serviço e no de urologia, sem previsão de alta.(....).Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laborativa que exerce (ou exercia).O perito judicial esclareceu que não é possível a reabilitação do autor, em razão de se tratar de seqüela irreversível (fl. 89, 16.º e 17.º quesitos). Além disso, mencionou que o autor é deficiente físico (fl. 91, 27.º quesito).Sobre o início da incapacidade, o expert afirmou que com base no exame clínico, documentos, exames e atestados, 2005 (fl. 85, 8.º quesito).Assim, não se pode negar que o cancelamento do benefício em questão mostrou-se indevido, porquanto o autor, àquela época, já estava totalmente e temporariamente incapacitado para o trabalho, em face do problema diagnosticado. Desta feita, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche o autor estes dois requisitos.Nesse passo, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB 570.448.682-3, injustamente cancelado em 20.10.2008 (fl. 134). Entretanto, considerando que o perito judicial entendeu que o autor está totalmente e permanentemente incapacitado e que a perícia médica foi realizada em 17.2.2009 (fl. 81), entendo que a partir desta data deve o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, NB 570.448.682-3, a partir de 21.10.2008 (data imediatamente posterior ao cancelamento administrativo) até 16.2.2009 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.2.2009 (data da realização da perícia médica judicial - fl. 81). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Por conseguinte, registro que deverão ser deduzidos do montante referente aos atrasados os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, prolatada às fls. 118/119.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Ivo Batista Leite;Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 570.448.682-3 - a partir de 21.10.2008 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 16.2.2009 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.2.2009 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 149);DIB (Data de Início do Benefício): 20.10.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002264-74.2010.403.6125 - ADEMIR RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GARCIA X MARCOS ANTONIO GANADE(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/28).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 39/50). Juntou documentos nas fls. 52/64 e 71/73. Embora devidamente intimado (fl. 68 e verso), o autor não apresentou (fl. 73).Novamente instado a se manifestar sobre os documentos juntados, o autor ficou-se inerte.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 75).É o breve relatório. Decido.2.

Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (ADEMIR RIBEIRO, fls. 52/53; CLAUDIO APARECIDO GARCIA, fls. 55/56 e MARCOS ANTONIO GANANDE, fls. 60/61), Lançamentos em Conta Vinculada e extrato de crédito e saque (ADEMIR RIBEIRO, fl. 54; CLAUDIO APARECIDO GARCIA, fls. 57/59 e MARCOS APARECIDO GANANDE, fls. 62/63) e o próprio Termo de Adesão (fls. 71/73). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS.

SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002969-72.2010.403.6125 - MARIA ISABEL DE SOUZA ROCHA ALVES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu esposo ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 8/72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 77/79.Determinada a apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado, a parte autora juntou-o à fl. 173.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177/181 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado.Oportunizada à parte autora a apresentação de réplica (fl. 190), esta permaneceu silente (fl. 190, verso).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoPretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Ailton Alves.O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto

no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu esposo com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida. No presente caso, comprovada a união da autora com o segurado-recluso pela certidão de casamento da fl. 11, ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao cônjuge é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 407, de 14.7.2011. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do

citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)Nesse cenário, analisando a CTPS do segurado-recluso (fl. 13), bem como as informações contidas no documento da fl. 29, verifico que Ailton, quando de sua prisão em 22.1.2009 (fl. 17), estava trabalhando e teve como último salário-de-contribuição a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Assim, a princípio, verifico que ele detinha a qualidade de segurado e que seu salário-de-contribuição era superior ao limite estabelecido, à época, de R\$ 710,08 (Portaria MPS/MF n. 77, de 11.3.2008); situação que não se modificou com base no limite atualmente vigente de R\$ 862,60 (Portaria MPS/MF nº 407, de 14.7.2011), o que ensejaria o indeferimento do pedido inicial.Contudo, a jurisprudência pátria, em casos análogos, tem pontificado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. (...).6. Agravo parcialmente provido(TRF/3.ª Região, AC n. 1124987, TRF3 CJ1 26.1.2012)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovento da apelação.(TRF/3.ª Região, AC n. 1360868, DJF3 CJ1 8.9.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. São merecidas as críticas à alteração introduzida pela Emenda Constitucional, que modificou o critério adotado para distinguir os trabalhadores de baixa renda, malferindo o princípio da igualdade ao deixar ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, ainda que em percentual mínimo, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso. II. Ademais, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes. III. Não obstante conste do documento do DATAPREV que o salário-de-benefício do segurado era, em março/2005, de R\$ 1.171,65 (um mil cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor acima do limite determinado à época da reclusão do segurado, que era de R\$ 586,19 (quinhentos oitenta e seis reais e dezenove centavos), nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº 479/04, o magistrado não deve se ater à interpretação restritiva da norma em vigor, considerando como valor absoluto, sem qualquer análise subjetiva, o limite estabelecido.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREE 1149355, DJF3 CJ1 14.7.2010)Deveras, em se tratando de benefício deste jaez, é necessário que se analise subjetivamente a situação colocada em juízo, não se limitando apenas ao critério objetivo.In casu, observo que a renda do segurado-recluso sobejou o limite estabelecido em pouco mais de

duzentos reais, se considerado o limite da época da prisão, e em pouco mais de oitenta reais, se considerado o limite atual. De outro vértice, observo que a autora, esposa do segurado, labora como diarista e passadeira (fls. 87/90), auferindo poucos recursos, além de possuir com ele duas filhas menores de idade, que ainda dependem dela para sobrevivência. Desta feita, entendo que o fato de o salário-de-contribuição do segurado sobejar no mínimo o limite estabelecido pela citada portaria não é impeditivo para concessão do benefício em questão, mormente em face da situação fática ora delineada, em que o estado de fragilidade da autora resta evidenciado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 16.2.2009 (fl. 16). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (16.2.2009 - fl. 16), até a data da soltura do segurado-recluso e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do(a) segurado(a): Maria Isabel de Souza Rocha Alves; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 16.2.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003077-04.2010.403.6125 - ARNALDO CARLOS CARRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por ARNALDO CARLOS CARRIEL em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 25/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 61/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/85, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/116. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 121/155. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 30.5.1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a

partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.554.890-2, com DIB em 30.5.1995. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até abril de 2009. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 10/03/1995. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 30.5.1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000061-08.2011.403.6125 - JAIR GODOI (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 50/53. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 55/59, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. À fl. 77, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, porém esta restou infrutífera, consoante termo de audiência da fl. 81. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A causa refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez. Não obstante, será analisada sob a ótica também do auxílio-doença, o que não constitui julgamento extra petita ou ultra petita, conforme reiterada jurisprudência que se aplica ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Nos casos em que o segurado postule apenas a aposentadoria por invalidez, a concessão de auxílio-doença não se configura como ultra ou extra petita, se resulta da perícia médica que a incapacidade laboral do segurado é

parcial e temporária. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. O que não seria razoável é obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter o reconhecimento do auxílio-doença. 2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, parcial e temporariamente, para o trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar da juntada do laudo aos autos. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.(TRF/4.<sup>a</sup> Região, APELREEX 200972990026370, D.E. 14/01/2010)PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NOMEM JURIS DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. (...).4. Uma vez requerido benefício previdenciário por incapacidade, desimporta o nomen juris que se lhe atribua, sendo certo que deve ser concedido aquele a que faz jus o segurado, levando-se em conta a natureza e prognóstico dessa incapacidade, que dizem respeito ao preenchimento dos requisitos de um ou outro, não resultando dessa prática julgamento extra ou ultra petita.5. (...).11. Suprida a omissão da sentença. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Determinada a implantação do benefício.(TRF/4.<sup>a</sup> Região, APELREEX 200671990050756 D.E. 18/01/2010)No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 50/53), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de necrose avascular e coxoartrose, no momento incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 50, 1.<sup>o</sup> quesito).O expert também esclareceu que o autor apresentou incapacidade total e temporária (fl. 50, 2.<sup>o</sup> quesito).Esclareceu também que no momento apresentou incapacidade laboral, aguarda tratamento cirúrgico e só posteriormente após recuperação da cirurgia é que poderemos reavaliar se terá condições de realizar suas funções normais de trabalho ou se deverá ser reabilitado para outra função (fl. 51, 12.<sup>o</sup> quesito).Acerca do início da incapacidade, o perito judicial afirmou que não há provas cabais para afirmar a data de início da doença e da incapacidade com exatidão (fl. 52, 6.<sup>o</sup> quesito), porém ao cotejar os documentos colacionados às fls. 14/17 e 36/38 é possível concluir que, à época do requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, pois tratam-se de exames e relatórios médicos que também atestam a presença de coxoartrose e da necrose avascular.Por conseguinte, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data do requerimento administrativo (7.5.2010 - fl. 39) e a data de 18.2.2012, correspondente ao término do período de um ano que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 52, quesito 5.3). Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, haja vista que é considerada segurada obrigatória, pois possui vínculo empregatício ativo desde 1.<sup>o</sup>6.2009 (fl. 27).Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 7.5.2010 (fl. 39), devendo perdurar até 18.2.2012, data correspondente ao término do período de um ano que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado (fl. 52, quesito 5.3). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período de 7.5.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 39) até 18.2.2012 (data correspondente ao término do período de um ano que o expert afirmou que o autor precisaria ser reavaliado - fl. 52, quesito 5.3). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 7.5.2010 e 18.2.2012 serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei n. 9.494/97).Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei.Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-88.2011.403.6125 - EURIDICE MORAES GIMENEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por EURIDICE MORAES GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por idade seu falecido esposo percebia desde 13.5.1986, mediante a atualização da renda mensal inicial de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN e, em consequência, que o benefício de pensão por morte que percebe desde 13.11.2009 também seja revisto. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 55/56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 63/66). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade

que seu falecido marido percebia desde 13.5.1986 (fl. 21), com vistas a que a pensão por morte por ela auferida também seja revista, mediante a alteração da renda mensal inicial do benefício precedente. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito da parte autora em revisar o benefício de aposentadoria por idade que seu falecido marido percebia mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido ao falecido esposo da parte autora, NB 097.460.831-9, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-83.2011.403.6125 - ORDELINA RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 47/51. À fl. 60, o juízo declarou precluso o direito de a parte autora produzir prova pericial porque, apesar de intimada, não compareceu à perícia designada. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi designada data para a realização da perícia médica (fl. 35), porém a parte autora, apesar de regularmente intimada (fl. 40), não compareceu, conforme consignado pelo perito à fl. 45. Por conseguinte, impossibilitou ao juízo a verificação da incapacidade alegada na petição inicial. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 14/31 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Nesse passo, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia ao autor comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido inicial. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0000935-90.2011.403.6125 - JOAO CARLOS MORENO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por João Carlos Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl. 31 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação (a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º,

CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0000937-60.2011.403.6125 - JOSE ADAO NOGUEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por José Adão Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a declaração e a averbação de tempo de serviço especial. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido integralmente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de fl.27 de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS. Entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0000939-30.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO NUNES GERALDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27). O juízo, à fl. 37, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de residência e comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação além de determinar que o autor atribuisse valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido. A parte então requereu o prazo de 10 (dez) dias para cumprir as exigências (fl. 39). O

prazo foi concedido (fl. 40), mas a parte permaneceu inerte (fl. 41-verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Por fim, o art. 282, V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc. Por tal motivo, não é dado ao autor arbitrar, sem nenhum critério e conforme sua conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, devendo ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 258 e seguintes do CPC que, no caso presente, não foram observadas pelo autor. Intimado para emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa às regras processuais vigentes, o autor não cumpriu a determinação. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000945-37.2011.403.6125** - ANDRE CANDIDO DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a declaração do exercício de atividade especial para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). O juízo, à fl. 23, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ter reconhecido como especiais. A parte autora, à fl. 26, emendou a petição inicial a fim de declinar os períodos e atividades a serem reconhecidos e acrescentou pedido para que a renda mensal inicial do benefício seja concedido no importe de 100% do salário de benefício. À fl. 27, foi determinada nova emenda à petição inicial, porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 31, verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular sua pretensão é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a ter reconhecido a atividade especial. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois o autor na petição inicial afirma pretender tão-somente o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas por ele e, à fl. 26, quando da emenda à inicial, requer que o cálculo da renda mensal inicial do benefício no importe de 100% do salário de benefício. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na

petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-07.2011.403.6125 - DIRCEU DONIZETE BRAUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a declaração do exercício de atividade especial para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). O juízo, à fl. 30, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ter reconhecido como especiais. A parte autora, à fl. 33, emendou a petição inicial a fim de declinar os períodos e atividades a serem reconhecidos e acrescentou pedido para que a renda mensal inicial do benefício seja concedido no importe de 100% do salário de benefício. À fl. 34, foi determinada nova emenda à petição inicial, porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 38, verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular sua pretensão é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a ter reconhecido a atividade especial. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois o autor na petição inicial afirma pretender tão-somente o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas por ele e, à fl. 33, quando da emenda à inicial, requer que o cálculo da renda mensal inicial do benefício no importe de 100% do salário de benefício. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de

Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000949-74.2011.403.6125** - EDSON NAZARE VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a declaração do exercício de atividade especial para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23). O juízo, à fl. 27, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ter reconhecido como especiais. A parte autora, à fl. 30, emendou a petição inicial a fim de declinar os períodos e atividades a serem reconhecidos e acrescentou pedido para que a renda mensal inicial do benefício seja concedido no importe de 100% do salário de benefício. À fl. 31, foi determinada nova emenda à petição inicial, porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 35, verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular sua pretensão é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a ter reconhecido a atividade especial. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois o autor na petição inicial afirma pretender tão-somente o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas por ele e, à fl. 30, quando da emenda à inicial, requer que o cálculo da renda mensal

inicial do benefício no importe de 100% do salário de benefício. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-44.2011.403.6125 - WILSON APARECIDO HERMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a declaração do exercício de atividade especial para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). O juízo, à fl. 21, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar pedido certo e determinado, especificando os períodos, as empresas e as funções que pretende ter reconhecido como especiais. A parte autora, à fl. 24, emendou a petição inicial a fim de declinar os períodos e atividades a serem reconhecidos e acrescentou pedido para que a renda mensal inicial do benefício seja concedido no importe de 100% do salário de benefício. À fl. 25, foi determinada nova emenda à petição inicial, porém a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 29, verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, é entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular sua pretensão é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a ter reconhecido a atividade especial. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. Além disso, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a

conclusão, pois o autor na petição inicial afirma pretender tão-somente o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas por ele e, à fl. 24, quando da emenda à inicial, requer que o cálculo da renda mensal inicial do benefício no importe de 100% do salário de benefício. Verifico, também, que a parte autora deixou de apresentar os formulários padrões do INSS a fim de comprovar a especialidade das atividades que pretendia o reconhecimento, os quais revelam-se indispensáveis à solução da causa. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na petição inicial, razão pela qual isento a parte autora do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-29.2011.403.6125 - JULIO CESAR MODENA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 60/61: Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença que lhe foi concedido pela autarquia ré, porém cessado em 25/01/2011, com o quê não concorda sob o argumento de ainda estar incapaz para o seu trabalho habitual (fl. 19). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, deferiu-se a produção antecipada de provas, designação perícia médica à fl. 29. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 35/39 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido ante as conclusões periciais. O laudo médico pericial foi encartado nos autos às fls. 48/51, do qual as partes se manifestaram às fls. 55/57 (parte autora) e à fl. 58, verso. A autora insistiu na procedência do pedido, afirmando estar de fato incapaz e, além disso, passando por dificuldades financeiras; tendo o INSS pugnado pela improcedência da ação. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, constato que, embora o documento de fl. 19 indique a cessação do auxílio-doença em 25/01/2011, na verdade o autor ficou em gozo de benefício por incapacidade de 09/11/2010 até 01/02/2011 (aproximadamente três meses), conforme dá conta o documento de fl. 41 e reconhece o próprio autor em suas alegações finais. Assim, o pleito do autor resume-se a obter o restabelecimento daquele benefício desde sua cessação, o que foi negado pelo INSS administrativamente. Tratando-se, pois, de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, a qualidade de segurado e carência são incontroversas, remanescendo como questão a ser dirimida apenas a existência ou não de incapacidade a justificar a prorrogação do benefício aqui tutelada. Segundo consta dos autos, o autor tem por profissão a de auxiliar de produção, mas está no momento desempregado (fl. 02), já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 03/05/2010 (fl. 41 - CNIS). Com efeito, as dificuldades financeiras alegadas pelo autor na petição inicial decorrem de tal situação de desemprego, e não necessariamente do quadro de saúde de que se queixa. Registro, desde já, que este juízo se sensibiliza com tais dificuldades financeiras do autor, contudo, adstrito à Lei, não pode deixar levar-se por tal sentimento para apreciar o pedido do autor, já que para o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado é irrelevante a análise de condições sócio-econômicas do autor, devendo ele demonstrar, para ter direito ao benefício, que preenche os requisitos legais (carência, qualidade de segurado e incapacidade), sem o quê a improcedência do pedido é medida que se impõe. Quanto à incapacidade, é necessário analisar a prova pericial médica judicial, realizada sob o manto do contraditório e pautada pela imparcialidade, isenção e equidistância das partes, já que a autora alega estar incapaz e o INSS, em perícia médica autárquica, negou a existência de tal incapacidade. Pelo que se extrai do laudo pericial judicial, o autor sofreu um entorse do joelho esquerdo em setembro de 2010 que lhe acarretou uma rotura do menisco medial, conforme evidenciado no exame de raio-X apresentado ao médico perito. Contudo, na data da perícia, o perito não evidenciou seqüelas incapacitantes daquela lesão, afinal, o perito consignou em seu laudo que da avaliação clínica pôde perceber os joelhos sem edema e sem limitações de movimentos, com boa flexão e extensão (...) conseguindo o periciando levantar-se e sentar-se da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades (fl. 48). Por tal motivo, em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados, o perito foi categórico e uníssono no sentido de atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. E, sendo requisito indispensável à procedência do seu pedido (art. 59 e art. 42, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente a pretensão. Apenas registro que o atestado médico trazido juntamente com as alegações finais não são suficientes para um provimento diferente, afinal, trata-se de documento que atesta a necessidade de repouso por apenas um único dia, tempo insuficiente para a concessão do auxílio-doença reclamado que exige, no mínimo 15 dias de afastamento do trabalho ininterruptamente (art. 59, LBPS). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando procedente o pedido, o que faço para julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas ou honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do médico perito que atuou neste feito, no valor de R\$ 234,40, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Transitada em julgado, arquivem-se. DESPACHO DE FL. 64:I - Chamo o feito à ordem. II - Tendo em vista o erro material verificado, corrijo a parte dispositiva da sentença de fls. 60/61 a fim de consignar o seguinte:

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para julgar improcedente o pedido autoral. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se.

**0003403-27.2011.403.6125 - BENEDITO LOPES DA CRUZ(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Benedito Lopes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação(a) Da falta de comprovante de residência: O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a 60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal ou, ainda, perante o Juizado Especial Federal de Avaré, que tem jurisdição sobre Municípios também albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal de Ourinhos. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. Portanto, intimado para apresentar o comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção. (b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora: Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF). Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa. Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia dado ser o valor da causa inferior ao teto preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida. (c) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se

o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais referentes ao idêntico processo anteriormente ajuizado e extinto sem resolução de mérito. Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos dos arts. 28 e 268, ambos do CPC. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0003587-80.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004095-26.2011.403.6125 - LUZIA DOS SANTOS MERGULHAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004131-68.2011.403.6125 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000019-22.2012.403.6125 - MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000132-73.2012.403.6125 - ALVARO JOSE RODRIGUES JORGE (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora acima indicada pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 20/54). O juízo, à fl. 81, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para apresentar comprovante de residência; cópia dos seus documentos pessoais; declaração de pobreza; instrumento de procuração original e atualizado, além de esclarecer em que a presente ação difere das outras duas ações apontadas no termo de prevenção. Todavia, a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 82, verso). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este juízo federal, documento indispensável à propositura da ação. Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, já que tendo valor da causa inferior a

60 salários mínimos, aplica-se por analogia ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, dentre elas, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:(...)III - quando for reconhecida a incompetência territorial. Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de reverter eventual pronunciamento judicial a si desfavorável já proferido pela Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, 3º, CF/88) anteriormente ao ajuizamento da presente ação, agora na Justiça Federal. Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc. De outro vértice, os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF). Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa. Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, aqui aplicado por analogia dado ser o valor da causa inferior ao teto preconizado no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida. E, ainda, a Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). No presente caso, o autor não cumpriu a determinação judicial para apresentar declaração de pobreza, motivo, por que, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Indefiro, assim, a justiça gratuita. Como o autor já foi advertido de tal conseqüência e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho que lhe impôs a emenda à petição inicial, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. Além disso, instada a regularizar sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração original e atualizado, a parte autora permaneceu silente. Nesse contexto, delineando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da existência de vício sanável, contudo, não suprida pela parte autora até o presente momento, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela parte autora, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 268, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000219-29.2012.403.6125** - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Jairo Duarte Martins, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando reconhecimento e conversão de tempo de serviço em atividade especial. Acusada prevenção (fls. 31 e seguintes), a Secretaria deste juízo juntou aos autos cópia da sentença proferida no feito n. 0005163-15.2009.403.6308 que julgou improcedente o pedido da parte autora. A parte autora foi concedido o prazo de 10

dias para emendar a petição inicial explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada à fl. 31 (fl. 60). O autor, em resposta, afirmou desconhecer a existência de outra ação ajuizada junto ao JEF/Avaré e requereu então a extinção deste feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Do cotejo da presente ação previdenciária com aquela ajuizada outrora junto ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, sob n. 0005163-15.2009.403.6308, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da petição inicial, da sentença dos autos de n. 0005163-15.2009.403.6308 (fls. 33/49) e da consulta feita no sítio da justiça federal (www.jfsp.jus.br), a qual passa a ser parte integrante desta, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Jairo Duarte Martins e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste no reconhecimento de tempo de serviço e conversão em atividade especial. O período que requer o reconhecimento nesta ação está englobado pelo período avaliado no feito que tramitou no JEF de Avaré-SP. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura das demandas, nos dois casos, é a alegação de que o INSS não teria considerado como especial aquele período, o que teria diminuído o salário-de-benefício percebido. Logo, como nos autos n. 0005163-15.2009.403.6308 já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a improcedência do pedido inicial consignada na sentença prolatada, conforme consulta anexa, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2.º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil). Outrossim, o advogado do autor requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC (fls. 62/63). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1.º e 3.º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 3089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003446-56.2000.403.0399 (2000.03.99.003446-8)** - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 355/357), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos a(o) apelado(a) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0004247-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004247-4)** - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 500-515) e pela autarquia ré (fls. 517-541), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000685-96.2007.403.6125 (2007.61.25.000685-2)** - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 180-199) e pela autarquia ré (fls. 208-214), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0)** - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consoante despacho da fl. 124, manifeste-se a autora acerca do ofício de fl. 128.

**0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0)** - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 135/140), apenas no efeito devolutivo.II - Dê-se vista dos autos a(o) apelado(a) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004331-46.2009.403.6125 (2009.61.25.004331-6)** - ALMIR ALBERTO DE SOUZA X BENEDITA VICENTE CORREA BASILIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Na forma do despacho da fl. 99, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 101/103.

**0000159-27.2010.403.6125 (2010.61.25.000159-2)** - JOSE FELIX X MARCELINO ANACLETO DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Na forma do despacho da fl. 93, manifestes-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 95/96.

**0000754-26.2010.403.6125** - GENIVAL LOPES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 89-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II -Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, o cumprimento do titulo executivo judicial, requerido pelo autor (fl. 101) resta prejudicado.III - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001146-63.2010.403.6125** - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO RODRIGUES X MARIA CONCEICAO DA SILVA SIMOES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Na forma do despacho da fl. 74, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 76/77.

**0001160-47.2010.403.6125** - CLAUDEMIR GERMANO X GILBERTO FAVARO - ESPOLIO (ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO) X ROSA MARIA ORMENEZE FAVARO X HELIO VICENTE ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 87, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DOCUMENTO JUNTADO (FL. 89/95).

**0001240-11.2010.403.6125** - JOSE AIRTON CANDIDO X MARCELO LUIZ DA SILVA X VITA APARECIDA CANDIDO BELIZARIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Na forma do despacho da fl. 63, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados à fl. 65/67.

**0001847-24.2010.403.6125** - JOSE CARLOS DE MELO X JOSE MARIA DA SILVA BEZERRA X LUIS DONIZETI RODRIGUES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 68, MANIFESTE-SE A AUTORA.

**0001899-20.2010.403.6125** - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 67/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 78/88, ante a preclusão consumativa instaurada com a interposição do primeiro recurso. Desentranhe-se dos autos as referidas razões recursais e devolva-as ao seu

subscritor mediante recibo nos autos.III- Dê-se vista dos autos a(o) apelado(a) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002710-77.2010.403.6125** - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
conforme determinado à fl. 137, especifique a parte autora provas que pretenda produzir, justificando seu objetivo.

**0003079-71.2010.403.6125** - JOAO ZAZULA FILHO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
NA FORMA DO DESPACHO DE FL. 64, MANIFESTE-SE A AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À FL. 66/67.

**0000013-49.2011.403.6125** - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 129, DIGA O AUTOS EM 10 DIAS, ACERCA DA CONTESTAÇÃO.

**0000225-70.2011.403.6125** - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 117, DIGA A PARTE AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO. NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 117, MANIFESTE-SE A AUTORA ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

**0000395-42.2011.403.6125** - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 135-144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000498-49.2011.403.6125** - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinação de fl. 323, dê-se vista à ré para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001391-40.2011.403.6125** - SEBASTIAO DA SILVA(SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
NA FORMA DO DESPACHO DE FL. 19, INTIM E-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS DCOUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 21/23.

**0001702-31.2011.403.6125** - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso do prazo desde o protocolo da petição de fl. 74 até a presente data, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 72.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

**0001718-82.2011.403.6125** - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso do prazo desde o protocolo da petição de fls. 51/52 até a presente data, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 49.Esclareço desde já que, por competir ao autor trazer aos autos os referidos formulários, o Juízo deverá agir somente no caso de comprovada recusa por parte das empresas em fornecê-los.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

**0003166-90.2011.403.6125** - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Apresentada a contestação fls. 87/91, diga o autor em 10 dias e, após, conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 74.

**0003369-52.2011.403.6125** - CEREALISTA NARDO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL  
NA FORMA DO DESPACHO DE FL. 132(VERSO), MANIFESTE-SE A AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

**0003374-74.2011.403.6125** - SUELI APARECIDA RODRIGUES X CANDIDA RODRIGUES DE JESUS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 213, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0003451-83.2011.403.6125** - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 65, MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

**0003765-29.2011.403.6125** - ERNESTO SCHNABEL FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 157, DIGA O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0003881-35.2011.403.6125** - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,Decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 06/06/2012, às 8 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/07/1992 a 15/01/2004 (138 meses contados do cumprimento requisito etário - 15/01/2004) ou de 04/01/1996 a 04/01/2011 (180 meses contados da DER - 04/01/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso

de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V- Após, voltem-me conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.

**0004067-58.2011.403.6125 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA ROCHA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 47/51 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural, na condição de pescadora artesanal;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade de pesca por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 30/05/2012, às 14 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade de pesca artesanal, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do(a) autor(a), a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de março-abril/1996 a setembro-outubro/2010 (174 meses contados da DER - 25.10.2010- e do cumprimento do requisito etário - 24.09.2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação ou, se o caso, para sentença.

**0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 57/61 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ele desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 30/05/2012, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de setembro/1996 a setembro/2011 (180 meses contados da DER -28.09.2011- e do cumprimento do requisito etário - 23.09.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; ou, se o caso, para sentença.

**0000139-65.2012.403.6125 - ERALDO MARCOS MARTINS(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em novembro/2010, feito n. 0006536-47.2010.403.6308, que, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 17/12/2010 (fls. 64). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 02/14 e fls. 49/63), demonstrando possuírem mesmas partes (Eraldo Marcos Martins e INSS), mesmo pedido

(conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (doenças com CID F14.2, F41.2, F19.2, F32 E F32.9). Ademais constato que o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se a autora e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

**0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) Embora o documento de fl. 73 informa a ocorrência de uma entrevista rural, não há notícia nos autos de que o INSS promoveu Justificação Administrativa para oitiva de testemunhas no caso ora trazido para julgamento neste processo,Decido:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 06/06/2012, às 8 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 22/03/1995 a 22/03/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 22/03/2009) ou de 11/11/1996 a 11/11/2011 (180 meses contados da DER - 11/11/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V- Após, voltem-me conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.

**0000233-13.2012.403.6125 - ANTONIO DONIZETI DAS NEVES(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o decurso do prazo desde o protocolo da petição de fls. 41/42 até a presente data, concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 38. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

**0000257-41.2012.403.6125** - OSVALDO LAERTE TOLOTTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 24, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 10 DIAS

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002593-52.2011.403.6125** - CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CARMEN DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NA FORMA DA DECISÃO DAS FLS. 63, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 05 DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-47.2012.403.6138** - GISLENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA

PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 34, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 de junho de 2012, às 16 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 401**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000742-33.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-48.2011.403.6139) COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Arquive-se com as cautelas de praxe. 2. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007223-12.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAITON MOACIR DE MOURA BRAATZ SANTOS(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Fls. 28 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da presente execução fiscal em virtude do cancelamento do débito. Nos autos dos embargos à execução foi declarado extinto por pagamento o débito exequendo, como se vê do acórdão proferido a fls. 92/98, transitado em julgado. Assim, prossiga-se nos embargos para execução dos honorários de sucumbência, intimando-se o embargante para manifestação, nos termos do despacho de fls. 286. Translade-se cópia do acórdão proferido nos embargos juntando-a nestes autos (fls. 90/98). Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0007373-90.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPIDO TRANSMAGIL LTDA

Fls. 96/100: A certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls 93v no sentido de que a empresa executada não foi localizada, sendo estranha e desconhecida no local, constitui robusta evidência de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Com efeito, houve o desaparecimento físico da empresa executada sem comunicação aos órgãos competentes, sendo obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral. Nestes termos, ante a dissolução irregular da sociedade executada e atendendo ao dispositivo legal ( art 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ) defiro a inclusão dos sócios Mauro Ferreira Fogaça e Edilce Maria Gil Fogaça no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação, em nome de Mauro Ferreira Fogaça e Edilce Maria Gil Fogaça no endereço indicado pela exequente às fls. 99. Cumpra-se. Intime-se.

**0007461-31.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BENEDITO MACHADO DE ALMEIDA  
Apesar de devidamente intimada às fls. 86, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0007462-16.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X EDILCE MARIA GIL FOGACA

Apesar de devidamente intimada às fls. 110, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0007463-98.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X TRANSRAPIDO LEONIDAS LTDA

Apesar de devidamente intimada às fls. 120, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0007472-60.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X CEREALISTA FRANCA LOPES LTDA

Apesar de devidamente intimada às fls. 106, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0007475-15.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X OLIVALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Apesar de devidamente intimada às fls. 78, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0007718-56.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOB PAES GALVAO

Regularize o subscritor da petição de fls 39/45, sua representação nos autos. Recebo a petição de fls 39/45 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

**0007808-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AGNALDO LOPES

Recebo a petição de fls 74/80, como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

**0008316-10.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASAS MARINHO DE  
ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

1. Em cumprimento a sentença de fls 387, aquive-se com as cautelas de praxe. 2. Cumpra-se.

**0008670-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO DONIZETE FONSECA(SP276789 - JERRY  
ALVES DE LIMA)

Recebo a petição de fls 29/35, como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

**0008800-25.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO  
PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E  
SP280203 - DALILA WAGNER) X FRANCIANE VILLEN

Apesar de devidamente intimada às fls. 73V, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0008802-92.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAULO ALMEIDA GOLOB

Regularize o subscritor da petição de fls 28/34, sua representação nos autos. Recebo a petição de fls 28/34 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

**0008892-03.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ MARCELO SUSKI CAMARGO

Regularize o subscritor da petição de fls 39/45, sua representação nos autos.Recebo a petição de fls 39/45 como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0008958-80.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO MENDES DOS SANTOS

Regularize o subscritor da petição de fls 26/32, sua representação nos autos.Recebo a petição de fls 26/32 como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0009149-28.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA

Fls. 50 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal informando que a CDA nº 80.2.04.049621-71 foi extinta por pagamento. Requer, outrossim, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano com relação às CDAs nº 80.2.06.045683-02 e 80.6.06.107399-70, em virtude do parcelamento do débito.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando consignado que a decisão refere-se à CDA 80.2.04.049621-71.Quanto ao pedido de suspensão da CDAs nº 80.2.06.045683-02 e 80.6.06.107399-70, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009158-87.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIRLEY FERREIRA

Apesar de devidamente intimada às fls. 50, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009196-02.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Manifeste a Fazenda Nacional sobre a petição de fls 142..Pa 2,5 No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Intime-se. Cumpra-se.

**0009217-75.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Apesar de devidamente intimada às fls. 31, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009218-60.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Apesar de devidamente intimada às fls. 30 , a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009219-45.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Apesar de devidamente intimada às fls. 25, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009233-29.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CRESPILO DE LIMA

Apesar de devidamente intimada às fls. 20 , a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009252-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R C L CONSTRUCOES LTDA

Apesar de devidamente intimada às fls.13, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009253-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA  
Apesar de devidamente intimada às fls. 37, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009260-12.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO ANTUNES HOLTZ  
Apesar de devidamente intimada às fls. 21, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009261-94.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMAR HAILTON DE MATTOS  
Apesar de devidamente intimada às fls. 33, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009438-58.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO CLAITON PRESTES DE AQUINO  
Regularize o subscritor da petição de fls 12/18, sua representação nos autos. Recebo a petição de fls 12/18 como embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

**0009650-79.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE LIMA  
Apesar de devidamente intimada às fls. 30, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009663-78.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIA WASILEWSKI DANTAS EPP  
Apesar de devidamente intimada às fls. 21, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009712-22.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CINIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente a fl. 12, nos termos do artigo 569 do Código de processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que os embargos à execução foram propostos sem que fosse garantido o juízo. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009715-74.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO DE MACEDO PIMENTA ME  
Fls. 44 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal ante o pagamento do débito referente à CDA nº 80.4.05.041122-98. Requer, outrossim, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias com relação à CDA nº 80.4.09.023385-20, em virtude do parcelamento efetuado pelo embargado. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando consignado que a decisão refere-se à CDA 80.4.05.041122-98. Quanto ao pedido de suspensão da CDA nº 80.4.09.023385-20, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009738-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA  
Apesar de devidamente intimada às fls. 14, a exequente não se manifestou nos autos. Ante a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0009740-87.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA  
Manifeste a exequente sobre a certidão de fls. 14.Intime-se.

**0010328-94.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE VALTER FABRI  
Regularize o subscritor da petição de fls 32/38, sua representação nos autos.Recebo a petição de fls 32/38 como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0011256-45.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LIKS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS  
Apesar de devidamente intimada às fls. 34, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exeqüente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0011259-97.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO EMANUEL EHRENBURG DE OLIVEIRA  
Recebo a petição de fls 71/77, como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0011262-52.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VALDINEI DE OLIVEIRA  
Regularize o subscritor da petição de fls 83/89, sua representação nos autos.Recebo a petição de fls 83/89 como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0011270-29.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ODIJAR AGROPECUARIA LTDA ME  
Apesar de devidamente intimada às fls. 33, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exeqüente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

**0011288-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ELIEZER DE SOUZA BARROS  
Regularize o subscritor da petição de fls 18/24, sua representação nos autos.Recebo a petição de fls 18/24 como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0011289-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE ABREU VASCONCELOS JUNIOR  
Recebo a petição de fls 13/19, como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0011290-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JADES MICHETTI LEME  
Recebo a petição de fls 13/19, como embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

**0012532-14.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIGIA VEIGA  
Apesar de devidamente intimada às fls. 81, a exequente não se manifestou nos autos.Ante a ausência de manifestação da exeqüente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000609-25.2010.403.6139** - ROSA LEME DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000799-85.2010.403.6139** - NELSON DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000084-09.2011.403.6139** - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000176-84.2011.403.6139** - ZERCIO DIAS DE FREITAS(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000662-69.2011.403.6139** - CLEUSA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000948-47.2011.403.6139** - JOSE ANTONIO CARRIEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001144-17.2011.403.6139** - ZENAIDE PEREIRA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001165-90.2011.403.6139** - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001936-68.2011.403.6139** - SHEILA TAINARA DA COSTA RAMOS - INCAPAZ X VERONICA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício

requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002297-85.2011.403.6139** - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002472-79.2011.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002539-44.2011.403.6139** - JACYRA SOUTO DE LIMA ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002995-91.2011.403.6139** - SUZANA FERREIRA DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002999-31.2011.403.6139** - EURIDICE SOARES DE ALMEIDA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003000-16.2011.403.6139** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003374-32.2011.403.6139** - HELENA CARMEN DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003423-73.2011.403.6139** - MARIA JOSE CERDEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003435-87.2011.403.6139** - SILA FELIZARDA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003478-24.2011.403.6139** - RENATO DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003507-74.2011.403.6139** - JOSE CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003532-87.2011.403.6139** - IZABEL DA CONCEICAO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003539-79.2011.403.6139** - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003552-78.2011.403.6139** - PEDRO PEDROSO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003565-77.2011.403.6139** - EVA DE ALMEIDA BARROS(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003589-08.2011.403.6139** - SANTINO RODRIGUES DE BARROS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003683-53.2011.403.6139** - JAIR FIGUEIRA DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003692-15.2011.403.6139** - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003721-65.2011.403.6139** - JOAO GONCALVES DE MELO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003764-02.2011.403.6139** - JOSE SOJO AVILA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003804-81.2011.403.6139** - CELINA PEDRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003961-54.2011.403.6139** - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0004435-25.2011.403.6139** - TRINDADE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0004446-54.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DE MELO - INCAPAZ X BENEDITO DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0004543-54.2011.403.6139** - ADAIL GONCALVES PINTO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0006833-42.2011.403.6139** - ANTONIO GOMES PINTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s)

defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012787-69.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO ALMEIDA REZENDE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS, fls.92/96

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000675-68.2011.403.6139** - CARMELINO FIRMINO FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000931-11.2011.403.6139** - JOSE CARLOS NICOLAU(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001173-67.2011.403.6139** - MARIA LOPES CHIAVINI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003411-59.2011.403.6139** - GENI FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003440-12.2011.403.6139** - ZELINA APARECIDA GONCALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003481-76.2011.403.6139** - CARLOS DE AGUIAR FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003482-61.2011.403.6139** - ROQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000148-53.2010.403.6139** - ANA DE NAZARE DE LIMA CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000151-08.2010.403.6139** - NEIDE DE PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000228-17.2010.403.6139** - VALDEREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000071-10.2011.403.6139** - DEBORA APARECIDA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000167-25.2011.403.6139** - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000296-30.2011.403.6139** - CLEUSA DE ALMEIDA LARA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000669-61.2011.403.6139** - ERCILIA MORAES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000690-37.2011.403.6139** - IVETE PROENCA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000725-94.2011.403.6139** - APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000757-02.2011.403.6139** - UESLEY VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS BARROS INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA ALMEIDA CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000759-69.2011.403.6139** - CRISTIANE DA SILVA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000853-17.2011.403.6139** - IDIVANE DOS SANTOS PASSOS CORDEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000971-90.2011.403.6139** - ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001127-78.2011.403.6139** - JANAINA JOAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001133-85.2011.403.6139** - DINA DE OLIVEIRA SOUZA ROSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001203-05.2011.403.6139** - LUCIANA ANTUNES DIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001376-29.2011.403.6139** - SIMONE THOME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001711-48.2011.403.6139** - LEONICE APARECIDA CARRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001723-62.2011.403.6139** - GISELE DINIZ DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002028-46.2011.403.6139** - VERA DE FATIMA BENEDITO NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002091-71.2011.403.6139** - JULIANA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002156-66.2011.403.6139** - PEDRA BRASILIA DE TOLEDO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002159-21.2011.403.6139** - WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002213-84.2011.403.6139** - SILMARA ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002230-23.2011.403.6139** - MARIA ANESIA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002422-53.2011.403.6139** - BENEDITA MATILDE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002547-21.2011.403.6139** - JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002555-95.2011.403.6139** - JANDYRA COMERAO PELICHEK(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002673-71.2011.403.6139** - ROSEMARA DIAS TIMOTEO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002713-53.2011.403.6139** - ALINE FERNANDA LANZA DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002740-36.2011.403.6139** - JANAINA PIRES RODRIGUES RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002794-02.2011.403.6139** - PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002842-58.2011.403.6139** - THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002863-34.2011.403.6139** - NEIVALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002889-32.2011.403.6139** - CRISTIANA DE SOUZA NEVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003169-03.2011.403.6139** - ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003530-20.2011.403.6139** - FRANCISCA MACHADO DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003650-63.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS SOARES CORREIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003782-23.2011.403.6139** - ANTONIA DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003905-21.2011.403.6139** - GENI VIEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003957-17.2011.403.6139** - JOSE ANTUNES DE JESUS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003971-98.2011.403.6139** - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0003976-23.2011.403.6139** - WALDOMIRA GONCALVES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004125-19.2011.403.6139** - ROSA JOSE SABOIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004362-53.2011.403.6139** - ROSA NEVES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004364-23.2011.403.6139** - ROSELI TEREZINHA RIBEIRO REZENDE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004434-40.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004547-91.2011.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO XAVIER(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004840-61.2011.403.6139** - ELCIO NUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004907-26.2011.403.6139** - VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004908-11.2011.403.6139** - ANISIA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0004924-62.2011.403.6139** - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005135-98.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE JESUS PRADO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005177-50.2011.403.6139** - ALICE DOMINGUES DE CARVALHO MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005265-88.2011.403.6139** - ERONDINA CORDEIRO DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005470-20.2011.403.6139** - MILTON JOSE DE RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005516-09.2011.403.6139** - JANETE OLIVEIRA SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005517-91.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005646-96.2011.403.6139** - FATIMA RIBAS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005707-54.2011.403.6139** - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005870-34.2011.403.6139** - LUZIANA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0005872-04.2011.403.6139** - VANESSA CRISTINA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0006543-27.2011.403.6139** - SILVIA PATRICIA DA VEIGA FERREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0006662-85.2011.403.6139** - SUELEN APARECIDA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0006727-80.2011.403.6139** - ANTONIA DO CARMO PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0006941-71.2011.403.6139** - ELAINE APARECIDA DE MELO LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0007128-79.2011.403.6139** - ANAICO MACHADO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO

E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0008576-87.2011.403.6139** - WILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0008579-42.2011.403.6139** - ROSENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO  
POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0009909-74.2011.403.6139** - SEBASTIAO FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0009910-59.2011.403.6139** - APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE  
AMORIM DOREA)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0009914-96.2011.403.6139** - HONORATO JOSE DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA  
MARQUES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0009919-21.2011.403.6139** - ANISIO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0009928-80.2011.403.6139** - OSVALDO NICACIO DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE  
SANCHES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0009936-57.2011.403.6139** - JOSE LUIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO  
GEMENTE SANCHES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010034-42.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010337-56.2011.403.6139** - OSVALDO FERREIRA CAVALCANTI(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL  
VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010342-78.2011.403.6139** - NOEMI ALMEIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA  
BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010429-34.2011.403.6139** - SUZANA APARECIDA DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO  
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE  
MENDES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010443-18.2011.403.6139** - MAGDA DE CARVALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010448-40.2011.403.6139** - ISONETE ALVES DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010786-14.2011.403.6139** - EUNICE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010787-96.2011.403.6139** - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010790-51.2011.403.6139** - ALDA MARIA SOUZA DA SILVA X TATILA RUANESSA SOUZA OLIVEIRA LINO X TAILY RENATA SILVA OLIVEIRA LINO X RUANE ANDREZA SILVA OLIVEIRA LINO(SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010791-36.2011.403.6139** - DJANIRA DOS SANTOS GORDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010800-95.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010806-05.2011.403.6139** - CATARINA DO ESPIRITO SANTO(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010808-72.2011.403.6139** - MATHEUS DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010834-70.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010849-39.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010940-32.2011.403.6139** - ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011042-54.2011.403.6139** - TEREZA PROENCA MACHADO DE CAMARGO(SP068799 - ADEMIR SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011710-25.2011.403.6139** - VANDERLEI TAVARES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011719-84.2011.403.6139** - BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011726-76.2011.403.6139** - DIRCE ROSA LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011731-98.2011.403.6139** - NIVERGINDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011740-60.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011745-82.2011.403.6139** - ROSALINA PONTES RODRIGUES MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011746-67.2011.403.6139** - NAIR MARIA SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011802-03.2011.403.6139** - HERICA REGINA DE LOURDES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011922-46.2011.403.6139** - ANTONIO SOARES ESTANISLAU(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0011926-83.2011.403.6139** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012036-82.2011.403.6139** - CANTIDIO DELGADO DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012071-42.2011.403.6139** - ARLINDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012088-78.2011.403.6139** - HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012090-48.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012114-76.2011.403.6139** - VICENTE DE MOURA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012769-48.2011.403.6139** - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012784-17.2011.403.6139** - NAIR RODRIGUES GALVAO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0012786-84.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000103-78.2012.403.6139** - MARIA DAS DORES ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000283-94.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000295-11.2012.403.6139** - JAIR ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000300-33.2012.403.6139** - ELZA SANTOS EVANGELISTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000305-55.2012.403.6139** - MARIA ROSA SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000477-94.2012.403.6139** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000478-79.2012.403.6139** - MARIA JOSE VELOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0000483-04.2012.403.6139** - EDUARDO ANTUNES CORREA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000271-51.2010.403.6139** - MARIA ROSA TORRES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0001072-30.2011.403.6139** - GISELE APARECIDA ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0002170-50.2011.403.6139** - TATIANE PRESTES ANDRADE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0006856-85.2011.403.6139** - REGINA SANTOS DE CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

**0010813-94.2011.403.6139** - ELISANA CARVALHO SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022189-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 106/108. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000665-17.2012.403.6130** - MARIA DE JESUS DUTRA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 42/48, bem como quanto aos documentos encartados às fls. 35/40.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006558-16.2011.403.6100** - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGUA LIMPA MANUTENÇÃO DE PISCINAS LTDA-ME contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se visa provimento jurisdicional destinado a garantir a sua inclusão no sistema

SIMPLES. Aduz a Impetrante, em síntese, que a única pendência que a impediria da inclusão consistia no não pagamento de uma multa de R\$200,00 (duzentos reais) que foi devidamente quitada. Juntou os documentos de fls 12/25. A liminar foi deferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 46/47) e mantida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Osasco-SP (fl. 73). Em informações (fls. 82/88), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, a impetrante não obteve a sua inscrição no SIMPLES, em razão da existência de irregularidades cadastrais (falta informação do quadro societário). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Na situação em testilha, a impetrante afirma ter direito líquido o certo à sua inclusão no SIMPLES, porquanto ele teria sido ilegalmente declarado inapto pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, a seu turno, argumenta ser a inaptidão decorrente da irregularidade cadastral, que competia à impetrada, qual seja a informação de quadro societário não informado (fl. 85). Verifico que não assiste qualquer razão à impetrante, na medida que não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo que ampare a sua pretensão jurisdicional, já que a autoridade impetrada demonstrou a existência de pendência cadastral (fl. 85). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0017384-04.2011.403.6100 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APS ASSOCIADOS S/C LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a restabelecer o CNPJ da impetrante como ativo, bem como a expedição de ofícios aos bancos relacionados para possibilitar à impetrante a movimentação de suas contas correntes ou investimentos. Relata, em síntese, a decretação de inaptidão de seu CNPJ em decorrência de constatação, realizada pela impetrada, no endereço da empresa, na qual teria sido impossível localizar documentos ou funcionários relacionados à impetrante. Afirma, como decorrência da legislação aplicável, estar impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, especialmente para receber valores decorrentes de suas atividades e honrar seus compromissos financeiros. Sustenta, ainda, a ilegalidade da medida adotada pela autoridade administrativa, pois caberia a ela, nos termos da IN RFB n. 1.183/2011, ao não localizar a empresa no endereço constante em seus cadastros, intentar localizar os sócios da impetrante. Aduz, por fim, ter apresentado documentos a comprovar o endereço da sede da empresa, materializando-se a ilegalidade cometida, inclusive com afronta ao princípio da legalidade. Os documentos encartados às fls. 06/42 instruem o presente mandamus. Inicialmente a ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo. A competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 46/46-verso, tendo sido os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal. A liminar foi indeferida nas fls. 54/57. Em informações (fls. 72/78), a autoridade apontada coatora alegou a realização de várias tentativas de intimação e diligências por seus agentes nos diversos endereços da impetrante, e ter havido intimação pessoal de sócio ou representante. Aduz que a impetrante confessou a irregularidade de cadastro do CNPJ (fl. 77), mas até a data de prestação de informações não havia providenciado a regularização. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Na situação em testilha, a impetrante afirma ter direito líquido o certo à reativação de seu CNPJ, porquanto ele teria sido ilegalmente declarado inapto pela autoridade impetrada, ao infringir-se o devido processo legal. O termo de constatação lavrado pelo auditor fiscal teria sido assinado por preposto da empresa (contador). Na ocasião, teria sido apresentado contrato de comodato a legitimar o endereço de sua sede. Assevera, por fim, não ser obrigada por lei a manter funcionários ou documentação contábil no local. Compulsando os autos, verifico o relatório do termo de constatação lavrado em 25/05/2011, no qual o auditor fiscal relata a exibição de contrato de comodato firmado pela impetrante com a empresa BUSINESSLIKE. Consta, ainda, a intimação do sujeito passivo para regularização do cadastro, no prazo de 20 (vinte) dias. Não há nos autos documentos ou indícios de discussão administrativa no prazo fixado pelo fiscal no referido termo, sendo impossível verificar a tentativa de regularização ou esclarecimento junto à autoridade impetrada. No tocante ao contrato de comodato, ressalto ter expirado o prazo acordado para referido ajuste, vencido em 17 de maio de 2010 (fls. 34/35), sendo, portanto, instrumento inapto a comprovar o estabelecimento da empresa no endereço informado. A autoridade impetrada, a seu turno, argumenta ser a inaptidão do CNPJ decorrente das malfadadas tentativas de localização da impetrante e, portanto, que a conduta administrativa coaduna-se com o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa 1005/2010. Em face das diligências fáticas apontadas, portanto, não é possível aferir a irrefutabilidade do direito invocado. Ao contrário, verifico que não assiste qualquer razão à impetrante, na medida que não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo que ampare a sua pretensão jurisdicional, pelos seguintes motivos: a) a uma, afirmou conhecer a irregularidade cadastral, sem providenciar a regularização e b) a duas, a autoridade impetrada diligenciou na tentativa de localização nos endereços fornecidos no cadastro. Ante o

exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Cientifique-se o MPF.

**0019628-03.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n. 13897.000.546/2003-16 e 13897.000.114/2003-13, que teriam sido objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 23.11.2009, e optado pelas modalidades de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. No momento de indicar os débitos, teria relacionado aqueles referentes aos processos administrativos mencionados, objetos de recursos voluntários no âmbito administrativo. Contudo, para aderir ao benefício legal desistiu dos recursos, conforme previsão legal. Apesar da escolha dos débitos, a autoridade não os teria relacionado para consolidação no momento oportuno. Assevera ter protocolado pedido de revisão, em 30.06.2011, porém até o momento não houve manifestação do órgão competente. Uma vez não incluído na consolidação, o débito n. 13897.000546/2003-16 estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto consta como em cobrança. Sustenta a necessidade de provimento jurisdicional, em caráter liminar, pois, caso os débitos não sejam incluídos no parcelamento haverá prejuízos para seu pagamento sem os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Instruem o presente mandado os documentos encartados a fls. 10/59. Inicialmente, a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 64. A liminar foi indeferida nas fls. 73/75. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 79/80, ao qual foi negado seguimento (fls 81/82). Nas informações (fls. 92/93), a impetrada afirmou que a impetrante não atendeu aos prazos estabelecidos na legislação pertinente para inclusão dos débitos questionados, não tendo praticado qualquer ato de BLOQUEIO ou impedimento de inclusão. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 101/103). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência de não ter conseguido incluir todos os débitos por falha da impetrada, que teria bloqueado para inclusão os créditos referidos. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como no erro da impetrada de não ter disponibilizado todos os débitos para seleção. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de indicar todos os débitos que pretendia parcelar, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao

concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos

judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011).Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.Por outro lado, também não há como prosperar a alegação de que o decurso da duração regular do processo administrativo fiscal também está abusiva.Ora, a impetrante informa que protocolou o pedido de REVISÃO DOS DÉBITOS DO REVFIS perante a impetrada no dia 30/06/2011 e que até a presente data não teve julgamento finalizado.Quanto ao prazo para apreciação de petições, defesas e recursos administrativos, entendo ser cabível o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido administrativo, assim o princípio da razoável duração do processo.Requer a imediata análise do requerido.O pedido foi protocolado em 30/06/2011 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. O pedido da impetrante limitou-se a requerer o processamento e imediata apreciação, pela autoridade impetrada, do pedido protocolado. Nessa esteira, não está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF.Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0022379-60.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de autorizar a impetrante a recolher as parcelas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem os valores considerados ilegais, em guia própria para essa finalidade.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e no momento da consolidação, verificou que a autoridade impetrada não teria aplicado o desconto de 100% (cem por cento) sobre os encargos legais, pois os honorários devidos ao INSS não se enquadrariam na hipótese legal. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 10/19.A liminar foi indeferida nas fls. 30/32.Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado nas fls. 36/55. Foi negado o efeito suspensivo (fls. 59/60), sendo negado provimento aos embargos de declaração (fls. 85/87).As informações foram prestadas pela autoridade coatora nas fls. 61/79, informando que não há direito líquido e certo a ser amparado.O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 140/142).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 56).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.A impetrante pretende que provimento jurisdicional para garantir o

recolhimento das parcelas do REFIS 4, sem o cômputo dos valores tidos por ilegais: exclusão de 100% do valor dos honorários previdenciários inclusos no REVIS 4. Não há que se falar em desconto de 100% dos honorários previdenciários inclusos, na medida em que se o legislador pretendesse excluídos do refinanciamento o teria feito expressamente. A bem da verdade, a impetrante pretende incluir os honorários advocatícios do INSS no conceito de ENCARGOS LEGAIS, nos termos do artigo 3º. da Lei 11.941/09. De acordo com a jurisprudência pátria, são devidos honorários nas execuções fiscais extintas em decorrência de adesão ao REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretratável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito. II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do artigo 13, 3º da Lei 9.964/2000 e do artigo 5º, 3º da Lei 10.189/2001. Disposições especiais que prevalecem sobre a regra comum. III - Recurso da embargante desprovido e recurso do INSS provido. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 AC 200561820081370 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573844 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 128 Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002951-02.2011.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando

seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte em pecúnia. Alega proceder ao pagamento do vale-transporte aos seus empregados mediante tickets. No entanto, pretende, doravante, realizar o pagamento de referida verba em dinheiro. Ocorre que estará obrigada a recolher contribuições sociais sobre a respectiva rubrica, exigência inconstitucional, a seu ver, em face de recentes julgados proferidos pelas Cortes Superiores. Instruindo a inicial os documentos de fls. 27/86. A liminar foi deferida às fls. 89/96, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas. Não obstante tenha sido notificada (fl. 107), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 119/141), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 144/145). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado à fl. 147, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. As fls. 148/153 a Impetrante peticionou informando a edição da Súmula nº 60 subscrita pelo Advogado-Geral da União, cujo verbete dispõe: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Assim, postula a abertura de vista para a Procuradoria Geral da Fazenda da Nacional para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação, na qual pretende afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em pecúnia. Inicialmente, entendo pertinente trazer à baila a legislação de regência acerca do tema. Prescreve o artigo 195, I, da Constituição Federal/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o artigo 201, § 11, da Carta Magna dispõe: os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91) explicita e regulamenta o preceito constitucional contido no artigo 195, I: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. PA 1, 10 (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); [...] O artigo 28 da referida Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, elencando em seu rol a parcela destinada ao vale-transporte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Assim, firmou-se o entendimento de que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no artigo 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza

salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Nesse contexto, observo ter o Colendo Supremo Tribunal Federal se posicionado pela natureza jurídica não-salarial do vale-transporte, mesmo pago em dinheiro, de modo que as importâncias despendidas sob tal rubrica não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.Com efeito, a Suprema Corte, na assentada de 10.03.2010, em caso análogo, no julgamento do Recurso Extraordinário 478.410, Rel. Ministro Eros Grau, concluiu afrontar a Constituição Federal a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. A decisão restou assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.( Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Embargos de divergência providos.Origem: STJEREsp 816829 / RJEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL2008/0224966-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011

ACÇÃO RESCISÓRIA -

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.AR 200501301278AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3394Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO CRECHE, E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. omissis7. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). 8. Agravo legal não provido.AI 00087360220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435048Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010).2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale -transporte, mesmo que pago em pecúnia.3. Remessa oficial e apelação improvidas.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CData do Julgamento 10/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA:

954

PROCESSIONAL

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE -TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA.1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale -transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.3. Agravo legal a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

394

DAS

PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE - TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale - transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale -transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Nº Documento: 2 / 71 Processo: 2003.61.00.036635-5 UF: SP Doc.: TRF300329166 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMADData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA:

683

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária.3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária.5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial.7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária.8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.Origem: TRF - 4ª RegiãoAcórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

#### TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. omissis5. O vale-transporte, ainda quando pago em pecúnia, possui caráter indenizatório, não perfazendo a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Igual raciocínio, contudo, não se aplica ao vale-alimentação, que, quando é pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. omissisAPELREEX 00006028620104058302APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14744Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/03/2011 - Página::349 Destaco, ainda, a superveniência Súmula nº 60 subscrita pelo Advogado-Geral da União, exarada nestas letras:Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados.Em arremate, os argumentos expendidos pela Impetrante às fls. 148/151 poderão ser avaliados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na aferição do interesse recursal.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando se abstenha a autoridade impetrada de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos em pecúnia pela Impetrante a seus empregados, a título de vale-transporte.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.P.R.I.O.

**0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte em pecúnia.Alega proceder ao pagamento do vale-transporte aos seus empregados mediante tickets. No entanto, pretende, doravante, realizar o pagamento de referida verba em

dinheiro. Ocorre que estará obrigada a recolher contribuições sociais sobre a respectiva rubrica, exigência inconstitucional, a seu ver, em face de recentes julgados proferidos pelas Cortes Superiores. Instruindo a inicial os documentos de fls. 25/141. A liminar foi deferida às fls. 146/153, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 162/166). Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 168/189), sendo-lhe negado seguimento (fls. 201/202). O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 194/194-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 195/198 a Impetrante peticionou informando a edição da Súmula nº 60 subscrita pelo Advogado-Geral da União, cujo verbete dispõe: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Assim, postula a abertura de vista para a Procuradoria Geral da Fazenda da Nacional para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação, na qual pretende afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte em pecúnia. Inicialmente, entendo pertinente trazer à baila a legislação de regência acerca do tema. Prescreve o artigo 195, I, da Constituição Federal/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o artigo 201, § 11, da Carta Magna dispõe: os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91) explicita e regulamenta o preceito constitucional contido no artigo 195, I: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); [...] O artigo 28 da referida Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, elencando em seu rol a parcela destinada ao vale-transporte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Assim, firmou-se o entendimento de que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no artigo 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987) Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse contexto, observo ter o

Colendo Supremo Tribunal Federal se posicionado pela natureza jurídica não-salarial do vale-transporte, mesmo pago em dinheiro, de modo que as importâncias despendidas sob tal rubrica não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com efeito, a Suprema Corte, na assentada de 10.03.2010, em caso análogo, no julgamento do Recurso Extraordinário 478.410, Rel. Ministro Eros Grau, concluiu afrontar a Constituição Federal a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. Origem: STJEResp 816829 / RJEMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2008/0224966-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011

ACÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto Precedentes: AgRg na AR .PA 1,10 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO

PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO CRECHE, E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. omissis7. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). 8. Agravo legal não provido.AI 00087360220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435048Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010).2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale -transporte, mesmo que pago em pecúnia.3. Remessa oficial e apelação improvidas.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - .PA 1,10 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CData do Julgamento 10/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA:

954

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE -TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA.1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale -transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.3. Agravo legal a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMADData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

394

DAS

PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE - TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale - transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale -transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Nº Documento: 2 / 71 Processo: 2003.61.00.036635-5 UF: SP Doc.: TRF300329166 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMADData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA:

683

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária.3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária.5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial.7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária.8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.Origem: TRF - 4ª RegiãoAcórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

#### TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. omissis5. O vale-transporte, ainda quando pago em pecúnia, possui caráter indenizatório, não perfazendo a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Igual raciocínio, contudo, não se aplica ao vale-alimentação, que, quando é pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. omissisAPELREEX 00006028620104058302APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14744Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/03/2011 - Página::349 Destaco, ainda, a superveniência Súmula nº 60 subscrita pelo Advogado-Geral da União, exarada nestas letras:Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados.Em arremate, os argumentos expendidos pela Impetrante às fls. 195/198 poderão ser avaliados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na aferição do interesse recursal.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos valores pagos em pecúnia pela Impetrante a seus empregados, a título de vale-transporte, da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

**0012689-14.2011.403.6130** - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO RIGHI e DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA. - ME contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se visa provimento jurisdicional destinado a cancelar o arrolamento realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 65.137 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP. Aduz o Impetrante Maurício Righi, em síntese, ter sido lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em seu desfavor, no bojo do processo administrativo nº. 10882.720094/2011-73, consubstanciado no auto de infração (Imposto de Renda Pessoa Física) nº. 0811300/00250/10. De acordo com o aludido termo consta, entre os bens arrolados, o imóvel objeto da matrícula nº. 65.137 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia.

Contudo, os direitos patrimoniais da parte ideal de 30% (trinta por cento), pertencentes ao contribuinte, teriam sido alienados, em 28/09/2009, para a segunda Impetrante, a pessoa jurídica Don Camilo e Lonorevole Beppone Ltda. - ME. Sustentam ter sido o negócio exteriorizado por meio do Instrumento Particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações, registrado no 8º. Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº. 1.243.115, e constar comprovante de pagamento (transferência eletrônica bancária - 07/10/2009) da venda/cessão. Assim, entendem indevido o arrolamento procedido pela autoridade impetrada, sob o argumento de ter sido a alienação efetivada antes da constrição. Juntaram documentos (fls. 18/75). A liminar foi indeferida nas fls. 91/99. Irresignados, os Impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 114/137) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 112/113). Em informações (fls. 108/110), o Delegado da Receita Federal em Osasco defendeu a legalidade da conduta. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 140/142). Por meio da petição de fls. 151/152, os Impetrantes comparecem novamente, relatando a edição do Decreto nº 7.573/2001, em vigor a partir de 30/09/2011, o qual majorou para R\$ 2.000.000,00 o valor dos débitos tributários a dar suporte ao arrolamento fiscal. É o relatório. Decido. Entendo ter sido a questão versada no feito devidamente delineada por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não sendo colacionados elementos aptos a alterar esse desfecho. Os Impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental com o escopo de cancelar medida fiscal de arrolamento que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 65.137, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP, processada em desfavor do primeiro Impetrante, Mauricio Righi. Para melhor compreensão dos fatos tratado nos autos, reputo importante tecer algumas considerações acerca do arrolamento fiscal, disciplinado na Lei nº. 9.532/97. A medida, prevista no artigo 64 da lei em destaque, tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Transcrevo o dispositivo em comento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consiste, em última análise, em uma medida meramente acautelatória e de interesse público, cuja finalidade é evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. A omissão dessa formalidade gera o direito ao Fisco de ajuizar a medida cautelar fiscal. Corroborando a tese perflhada, os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo

legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413800Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1011

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 Feitas essas considerações e após a análise da documentação acostada aos autos, verifico que os Impetrantes apresentam, como título aquisitivo, o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Outras Avenças, o qual teria sido firmado pelas partes em 28/09/2009 (fls. 29/35). Importante consignar que a propriedade de imóvel por ato inter vivos só se transmite mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, a rigor não houve a transferência da propriedade, pois ausente a escritura pública de venda e compra e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Mas a posse, por configurar estado de fato, não reclama tais formalidades jurídicas, daí a mitigação proposta pelo STJ ao editar a Súmula 84: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Dessa forma, a jurisprudência pátria, em casos análogos, têm admitido a defesa da posse consubstanciada em contrato particular de compromisso de venda e compra, mesmo que este não tenha sido levado a registro no ofício imobiliário. Assentada a prevalência da dicção do verbete 84 do Egrégio STJ, cumpre reconhecer que sua aplicabilidade não pode ser feita às cegas, dependendo de um cotejo de todas as circunstâncias fáticas presentes no caso, para evitar o encobrimento de fraudes, por isso, as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda são absolutamente pertinentes. Assim, o fato de o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre os Impetrantes não ter sido averbado no cartório não impede que estes últimos se valham da via pertinente, mas pode contribuir para a formação do convencimento do julgador no sentido de não ser adequada a desconstituição da medida fiscal levada a efeito sobre aquele bem, sobretudo quando considerada a obrigatoriedade da transcrição de contratos dessa natureza no Registro Público de Imóveis, determinada pelos artigos 108 e 221 do Código Civil e pelos artigos 167 e 169 da Lei n.º 6.015/73. A partir da análise dos autos, constato que, a despeito da celebração do referido contrato particular, não há elementos seguros que apontem a transferência da posse do referido imóvel. No que tange às formalidades extrínsecas, não obstante a data de celebração apontada no contrato seja 28/09/2009, o reconhecimento de firmas e o registro no Cartório de Títulos e Documentos só foram efetivados em 04/02/2011, posteriormente à lavratura do auto de infração, em 31/01/2011 (fl. 28). Assim, os atos de publicidade não são contemporâneos à data da celebração do negócio jurídico. Noutro giro, o extrato bancário encartado à fl. 41, emitido em nome da pessoa jurídica Impetrante, realmente indica a transferência do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Mauricio Righi. Contudo, não demonstra a natureza jurídica do negócio ao qual está atrelado, impossível presumir a pertinência com a alegada venda implementada. Os Impetrantes deveriam ter colacionado provas robustas acerca da transmissão e do efetivo exercício da posse pela segunda Impetrante, lembrando não ser a via mandamental o cenário adequado para o exercício da dilação probatória. Nesse contexto, os elementos probatórios coligidos nos autos revelam a precariedade do ajuste e não se mostram hábeis a demonstrar satisfatoriamente a alegada posse a ser tutelada, impondo a conclusão de que deve ser mantida a medida fiscal sobre o imóvel, com a prevalência da regra de que o titular do direito real imobiliário é aquele em cujo nome encontra-se registrada a propriedade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Restou devidamente analisada pela decisão recorrida a questão de serem os impetrantes promitentes compradores do bem sujeito ao arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, tendo concluído que não haveria impedimento à realização do referido arrolamento, para garantia das dívidas do promitente vendedor, antes do registro da escritura pública do negócio efetuado no cartório competente. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. AMS 200961040066129AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322035Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3

CJI DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1345 Em arremate, a superveniência do Decreto nº. 7.573/2011, em vigor a partir de 30/09/2011, que majorou para R\$ 2.000.000,00 o valor do montante de débitos tributários a ser considerado para efeito de arrolamento fiscal, em nada altera o deslinde da causa. O arrolamento tratado no feito foi efetivado em 02/03/2011, na vigência dos artigos 64 da Lei nº. 9.532 e da Instrução Normativa RFB nº 1.088 (de 29/11/2010), os quais disciplinavam a matéria e previam a efetivação da medida para dívidas tributárias superiores a R\$ 500.000,00. Homenageia-se o preceito constitucional que assegura a proteção do ato jurídico perfeito e do princípio tempus regit actum, inviabilizando a aplicação de alterações normativas posteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0012690-96.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO RIGHI e CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se visa provimento jurisdicional destinado a cancelar o arrolamento realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 31.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP. Aduz o Impetrante Maurício Righi, em síntese, ter sido lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em seu desfavor, no bojo do processo administrativo nº. 10882.720094/2011-73, consubstanciado no auto de infração (Imposto de Renda Pessoa Física) nº. 0811300/00250/10. De acordo com o aludido termo consta, entre os bens arrolados, o imóvel objeto da matrícula nº. 31.090 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Contudo, os direitos patrimoniais da parte ideal de 50% (cinquenta por cento), pertencentes ao contribuinte, teriam sido alienados, em 14/10/2008, para a segunda Impetrante, a pessoa jurídica Construtora Paulo Makoto Ltda. Sustentam ter sido o negócio exteriorizado por meio do Instrumento Particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e obrigações, registrado no 8º. Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº. 1.243.118. Assim, entendem indevido o arrolamento procedido pela autoridade impetrada, sob o argumento de ter sido a alienação efetivada antes da constrição. Juntaram documentos (fls. 18/76). A liminar foi indeferida nas fls. 92/100. Irresignados, os Impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 113/136) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fl. 138). Em informações (fls. 108/111), o Delegado da Receita Federal em Osasco defendeu a legalidade da conduta. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 141/143). Por meio da petição de fls. 152/153, os Impetrantes comparecem novamente, relatando a edição do Decreto nº 7.573/2011, em vigor a partir de 30/09/2011, o qual majorou para R\$ 2.000.000,00 o valor dos débitos tributários a dar suporte ao arrolamento fiscal. É o relatório. Decido. Entendo ter sido a questão versada no feito devidamente delineada por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não sendo colacionados elementos aptos a alterar esse desfecho. Os Impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental com o escopo de cancelar medida fiscal de arrolamento que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 31.090, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP, processada em desfavor do primeiro Impetrante, Maurício Righi. Para melhor compreensão dos fatos tratado nos autos, reputo importante tecer algumas considerações acerca do arrolamento fiscal, disciplinado na Lei nº. 9.532/97. A medida, prevista no artigo 64 da lei em destaque, tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Transcrevo o dispositivo em comento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter

informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consiste, em última análise, em uma medida meramente cautelar e de interesse público, cuja finalidade é evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. A omissão dessa formalidade gera o direito ao Fisco de ajuizar a medida cautelar fiscal.

Corroborando a tese perfilhada, os seguintes precedentes: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413800Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1011

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 463 Feitas essas considerações e após a análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que os Impetrantes apresentam como título aquisitivo o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta e Outras Avenças, que teria sido firmado pelas partes em 14/10/2008 (fls. 45/57). Importante consignar que a propriedade de imóvel por ato inter vivos só se transmite mediante transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, a rigor não houve a transferência da propriedade, pois ausente a escritura pública de venda e compra e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Mas a posse, por configurar estado de fato, não reclama tais formalidades jurídicas, daí a mitigação proposta pelo STJ ao editar a Súmula 84: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Dessa forma, a jurisprudência pátria, em casos análogos, têm admitido a defesa da posse consubstanciada em contrato particular de compromisso de venda e compra, mesmo que este não tenha sido levado a registro no ofício imobiliário. Assentada a prevalência da dicção do verbete 84 do Egrégio STJ, cumpre reconhecer que sua aplicabilidade não pode ser feita às cegas, dependendo de um cotejo de todas as circunstâncias fáticas presentes no caso, para evitar o encobrimento de fraudes, por isso, as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda são absolutamente pertinentes. Assim, o fato de o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre os Impetrantes não ter sido averbado no cartório pertinente não impede que estes se valham da via jurídica pertinente, mas pode contribuir para a formação do convencimento do julgador no sentido de não ser adequada a desconstituição da medida fiscal levada a efeito sobre aquele bem, sobretudo quando considerada a obrigatoriedade da transcrição de contratos dessa natureza no Registro Público de Imóveis, determinada pelos artigos 108 e 221 do Código Civil e pelos artigos 167 e 169 da Lei nº 6.015/73. A partir da análise dos autos, constato que, a despeito da celebração do referido contrato particular, não há elementos seguros que apontem a transferência da posse do referido bem. No que tange às

formalidades extrínsecas, não obstante a data de celebração apontada no contrato seja 14/10/2008, o reconhecimento de firmas foi efetivado em 04/02/2011, e o instrumento foi levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos na data de 07/02/2011, posteriores à lavratura do auto de infração, em 31/01/2011 (fl. 44). Assim, os atos de publicidade não são contemporâneos à data da celebração do negócio jurídico. Noutro giro, depreende-se do contrato celebrado que no imóvel de propriedade do primeiro Impetrante será construído um empreendimento imobiliário, cujo projeto e implementação estão a cargo da segunda Impetrante Construtora Paulo Makoto Ltda. No item b das considerações preliminares inseridas no referido instrumento (fl. 46) consta que os proprietários do imóvel pretendem permutá-lo com duas unidades condominiais autônomas, que serão construídas no local. Ora, não houve a rigor a venda do imóvel, mas um contrato de parceria, prevendo-se a futura permuta entre o terreno com duas das unidades condominiais que serão nele construídas. Esse fato é corroborado pelos documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Mauá, concernentes às obras a serem abrigadas no imóvel em testilha, os quais apontam como proprietários Maurício Righi e Elisabete Aparecida Nogueira de Souza (fls. 63/71). Na mesma esteira, a procuração colacionada à fl. 62, mediante a qual Mauricio Righi e esposa constituem seus procuradores os sócios da Construtora Paulo Makoto Ltda. outorga poderes concernentes às futuras obras a serem instaladas no imóvel. Nesse contexto, tenho que os elementos probatórios coligidos nos autos revelam a manutenção da posse e propriedade pelo primeiro Impetrante, impondo a conclusão de que deve ser mantida a medida fiscal sobre o imóvel, com a prevalência da regra de que o titular do direito real imobiliário é aquele em cujo nome encontra-se registrada a propriedade. Trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. 1- Restou devidamente analisada pela decisão recorrida a questão de serem os impetrantes promitentes compradores do bem sujeito ao arrolamento administrativo previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, tendo concluído que não haveria impedimento à realização do referido arrolamento, para garantia das dívidas do promitente vendedor, antes do registro da escritura pública do negócio efetuado no cartório competente. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal a que se nega provimento. AMS 200961040066129AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322035Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1345 Em arremate, a superveniência do Decreto nº. 7.573/2011, em vigor a partir de 30/09/2011, que majorou para R\$ 2.000.000,00 o valor do montante de débitos tributários a ser considerado para efeito de arrolamento fiscal, em nada altera o deslinde da causa. O arrolamento tratado no feito foi efetivado em 02/03/2011, na vigência dos artigos 64 da Lei nº. 9.532 e da Instrução Normativa RFB nº 1.088 (de 29/11/2010), os quais disciplinavam a matéria e previam a efetivação da medida para dívidas tributárias superiores a R\$ 500.000,00. Homenageia-se o preceito constitucional que assegura a proteção do ato jurídico perfeito e do princípio tempus regit actum, inviabilizando a aplicação de alterações normativas posteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0012949-91.2011.403.6130** - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 151/154, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014828-36.2011.403.6130** - THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SC008278 - TONIA ANDREA HORBATIUK DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se visa provimento jurisdicional destinado a reativar sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, até a conclusão de processo administrativo. Requer a concessão de liminar para impedir a inaptdão de seu CNPJ sob a alegação de ser inexistente de fato, até que se proceda à nova intimação, pessoal ou por via postal, conferindo-lhe reabertura de prazo para defesa. Pleiteia, ainda, a revogação da suspensão do CNPJ por omissa contumaz. Aduz a Impetrante, em síntese, sofrer ofensa a direito líquido e certo, consubstanciada na declaração de inaptdão de seu CNPJ, sem a garantia do prévio e devido processo administrativo, além de supressão do contraditório e da ampla defesa. A motivação invocada pelo Fisco para a inaptdão de seu CNPJ, em 24.02.2010, foi a de omissa contumaz, nos termos do art. 28, I, da Instrução

Normativa RFB 1005/2010. Argumenta não se enquadrar na hipótese legal invocada, por haver apresentado os DCTF, DIPJ e DICON nos últimos cinco exercícios. Insurge-se contra o fato de ter sido intimada por edital, na forma do inciso I, do art. 28, da Instrução Normativa RFB 1005/2010 e não lhe ter sido concedido o prazo de sessenta dias para regularizar sua situação. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do 1º do art. 30, dessa instrução normativa, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Aduz ter protocolado requerimento de regularização de seu CNPJ, mas não haver obtido pronunciamento da Receita Federal até a impetração da ação. Juntou os documentos de fls 28/864. A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 867/871). Em informações (fls. 881/884 e versos), o Delegado da Receita Federal em Barueri alegou a realização de várias tentativas de intimação e diligências por seus agentes nos diversos endereços da impetrante, e ter havido intimação pessoal de sócio ou representante. Aduz terem sido concedidas diversas oportunidades de defesa, mas a contribuinte sempre apresentou diversas alterações de seu contrato social, quase todas com mudança de seu domicílio fiscal, a dificultar o prosseguimento da ação fiscal. Assevera o cumprimento da legislação, o dever da empresa estar localizada no endereço indicado no CNPJ e ser imponderável a exigência de intimação por correio diante de empresa inexistente de fato, motivo da expedição do Ato Declaratório Executivo n. 22, publicado no Diário Oficial da União em 20.09.2010. Finaliza noticiando a prática de atos de exaurimento do patrimônio pelo sócio da impetrante, desde 2004, em prol da empresa Mondiana Industria de Plásticos e ser a baixa do CNPJ da impetrante essencial para a recuperação do crédito de aproximadamente R\$ 16.000.000,00. A liminar foi indeferida nas fls. 919/923. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 930/932). É o relatório. Decido. Na situação em testilha, a impetrante afirma ter direito líquido o certo à reativação de seu CNPJ, porquanto ele teria sido ilegalmente declarado inapto pela autoridade impetrada, ao infringir-se o devido processo legal. Afirma também que existe novo procedimento administrativo que tramita em seu nome com o mesmo objetivo de suspensão do seu CNPJ. A autoridade impetrada, a seu turno, argumenta ser a inaptidão do CNPJ decorrente das malfadadas tentativas de localização da impetrante e, portanto, que a conduta administrativa coaduna-se com o disposto no inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa 1005/2010. De outra parte, o registro relativo à omissão contumaz, resultaria do fato do sistema eletrônico ainda não estar adaptado para as novas disposições normativas vigentes (fls 883, verso, último parágrafo e 884, primeiro parágrafo), e assim, não há uma nova representação para a baixa do CNPJ. Em face das diligências fáticas apontadas, portanto, não é possível aferir a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Ao contrário, verifico que não assiste qualquer razão à impetrante, na medida que não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo que ampare a sua pretensão jurisdicional, pelos seguintes motivos: .PA 1,10 a uma, não há nos autos a demonstração de que houve desrespeito ao contraditório e .PA 1,10 a duas, não conseguiu demonstrar a existência de novo processo administrativo que justificasse a sua pretensão preventiva, conforme alegado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0016952-89.2011.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de revisão das guias GPS referentes aos débitos n. 36640249-8, 39449209-9 e 39564569-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, não serem tais débitos óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, pois decorreram de meros erros formais no preenchimento das guias GPS, ao indicar os valores recolhidos em campo equivocado. Sustenta ter justificado a situação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional por duas vezes, tendo sido orientado a protocolizar pedido de revisão de débito confessado, com escopo de regularizar sua situação fiscal. Aduz, ainda, até o presente momento não ter ocorrido manifestação da impetrada acerca do pedido, ocasionando transtornos para suas atividades comerciais. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 17/59. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 63/66. As informações vieram e foram acostadas às fls. 75/78 (PGFN) e 83/85 (RFB). A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas, nos termos da petição de fls. 100/113. A liminar foi indeferida nas fls. 115/118. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 124/126). Foi negado seguimento (fls. 129/130) ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 131/151). A União Federal manifestou o seu interesse no feito (fls. 152). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos

decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de revisão de débitos confessados e ferir, assim o princípio da razoável duração do processo. Requer a imediata análise do requerido para fazer jus à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto a suposta regularização dos débitos apontados, prejudicando suas atividades cotidianas. Nas informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela não concessão da medida, porquanto os débitos gozariam de presunção de liquidez e certeza, não existindo óbices a sua inscrição e cobrança. A Receita Federal do Brasil, por ocasião das informações, não abordou os débitos mencionados na inicial, limitando-se a afirmar ter intimado a impetrante para apresentação de informações acerca dos débitos ora discutidos. A impetrante ofereceu réplica a esses argumentos e afirmou não existir conexão entre os documentos solicitados pela impetrada e os débitos objetos do pedido de revisão. Está pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de revisão de débitos protocolado, conforme corroborado pela impetrada. O pedido foi protocolado em 30.05.2011 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. O pedido da impetrante limitou-se a requerer o processamento e imediata apreciação, pela autoridade impetrada, dos pedidos de revisão protocolados. Nessa esteira, não está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se

aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010). Ademais, segundo a autoridade impetrada, o procedimento estaria em suspenso tão somente no aguardo da prestação de informações pelo contribuinte. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Intime-se a União Federal. P.R.I.

**0017457-80.2011.403.6130 - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e outro, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento REFIS 4, autorizando-a a continuar recolhendo as parcelas exigidas, bem como que promova os meios necessários para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Não obstante, relata ter-se equivocado ao interpretar a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, razão pela qual não apresentou a consolidação dos débitos no prazo previsto, tendo sido, portanto, excluída do programa de parcelamento. Diante de tal fato, sustenta haver violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, apesar do lapso ocorrido, não haverá nenhum prejuízo à autoridade tributária e sua continuidade no referido programa, ao passo que a sua exclusão causará prejuízos à impetrante. Aduz, ainda, não ser cabível a sua exclusão com base em consolidação fixada pela mencionada Portaria, pois os atos anteriores foram inequívocos no sentido de consolidar tais débitos, não podendo o benefício ser excluído por mera irregularidade formal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/234. As informações da RFB em Barueri e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 251/254 e 257/357, respectivamente. A liminar foi indeferida nas fls. 358/361. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 368/385. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 392/395). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 255). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, as impetradas arguem a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Por fim, sustentam não haver ofensa ao princípio da isonomia em relação ao prazo diferenciado para apresentação das informações necessárias à consolidação concedido às pessoas físicas, em detrimento às pessoas jurídicas, pois não haveria como comparar a estrutura de uma à outra. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas

exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, supostamente causadores da perda do prazo previsto. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das

contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, parece-me carecer razão o argumento acerca do desconhecimento ou erro causado pela lei, pois, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém poderá alegar não cumprir a lei por não conhecê-la. No caso em tela, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0018346-34.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A (RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA LUCIA S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que se visa provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito de recolher a contribuição social RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, sem aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, restabelecendo-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei. nº. 8.212/91, em sua extensão original. Sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência efetuada com base no artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 e das respectivas normas infralegais regulamentadoras, especificamente o Decreto n. 6.957/2009 e as Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, os quais, ao fixar parâmetros mínimo e máximo do FAP, conferem ao administrador público a possibilidade de ampliar e reduzir a alíquota do RAT. A seu ver, esse mecanismo invade o campo de reserva absoluta da lei ordinária, em ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Noutro vértice, haveria ilegalidade na consideração de fatos pretéritos na metodologia contemplada pela legislação em referência, e na ausência de publicidade do ato administrativo que altera as alíquotas da aludida contribuição. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos sob a alíquota majorada, a partir de 01/01/2010, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 20/36). A liminar foi indeferida nas fls. 39/53. Em informações (fls. 61/64), o Delegado da Receita Federal em Barueri defendeu a legalidade da conduta. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Não havendo novos elementos capazes de ensejar a alteração do entendimento esboçado no indeferimento da liminar, deve o mesmo ser mantido, dada a sua adequação ao caso versado nos autos. Cinge-se a controvérsia à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: omissis II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição

do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. PA 1,10 Transcrevo-o: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Consigno ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortúnica laboral. Nessa linha de raciocínio, as Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com o escopo de regulamentar as disposições legais em referência, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nesse contexto, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis n.ºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei n.º 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando

inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Importante ressaltar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS n.ºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa perspectiva, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Descabe também a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, delegou-se ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que demonstra a impossibilidade de acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, os quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais

do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 25/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em

condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010) Em arremate, consigno que a análise da validade e da constitucionalidade do FAP prescinde de dilação probatória, podendo a matéria, portanto, ser conhecida e resolvida de plano no âmbito deste writ. De outro vértice, o debate sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP, no caso concreto, demanda ampla e aprofundada análise, inclusive com produção de provas, incompatível com a via estreita deste mandamus. A questão, sob esse prisma, exige a utilização das vias ordinárias para que seja adequadamente composta pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0019380-44.2011.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAMA SAÚDE LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições PIS e COFINS referentes a valores recebidos de terceiros em contrapartida a pagamentos realizados aos prestadores de serviços médicos e hospitalares, bem como autorizar a emissão das notas fiscais e posteriores pagamentos sem a referida retenção na fonte das contribuições mencionadas, no caso em que a lei determina que a Administração Pública contratante o faça. Narra a impetrante, em síntese, que presta serviços de locação de sua rede credenciada de prestadores de serviços médicos e hospitalares para as demais operadoras interessadas, mediante o pagamento de taxa de administração. No momento em que o usuário da operadora contratante utiliza a estrutura da impetrante, ocorre o regular faturamento pelo prestador. Prossegue relatando que ao a cobrança de seu credenciado, emite duas faturas para a empresa locadora da estrutura: uma referente aos serviços prestados, a ser repassado ao prestador de serviços médicos e outra referente à taxa de administração, consistente na sua remuneração efetiva. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao pagamento dos serviços à rede credenciada refere-se à mera entrada de valores e não compõem patrimônio da empresa e, portanto, não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Ademais, requer seja determinado aos órgãos públicos incumbidos pela lei de realizar a retenção na fonte sobre o faturamento a sua abstenção em fazê-lo em relação a ela. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 11/25. A liminar foi indeferida nas fls. 28/32. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 47/62). Em informações (fls. 63/66), o Delegado da Receita Federal em Barueri alegou sustentando a constitucionalidade da nova base de cálculo da COFINS sob a égide da Lei n. 10.833/03, editada com fundamento na EC n. 20/98, desnecessidade de Lei Complementar, constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo postas pela Lei n. 9.718/98, ilegalidade da compensação antes do trânsito em julgado da lide e observância da prescrição quinquenal para repetição de indébito. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 69/72). É o relatório. Decido. A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores referentes à entrada de valores relativos aos repasses de valores para terceiros, decorrente de sua intermediação. Ambos os tributos são contribuições sociais, destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, b da CF/88. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao equiparar o

faturamento à receita bruta, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo-o: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição Financiamento da Seguridade Social. PA 1,10 - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento/receita bruta, independentemente da denominação ou classificação contábil dada a ela. De outro vértice, o parágrafo terceiro dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em análise. Confira-se: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Nesta linha de raciocínio, não há como, à margem da legalidade estrita no campo do direito tributário, excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores faturados pela impetrante, seja a que título for. Importante frisar, além disso, que o STF firmou entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Nesse sentido, ainda que referentes ao faturamento de empresa de mão-de-obra terceirizada, transcrevo arestos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam do conceito de faturamento para fins de incidência das exações sob discussão, confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.** 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento. 4. Recurso Especial provido. Classe: REsp 954.719 Relator Ministro Herman Benjamin Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 13/11/2007; DJe 25/11/2008 **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF.** 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções

legalmente previstas.4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido.6. Recurso especial do contribuinte não provido. Classe: REsp 1.088.802-RS Relator Ministro Eliana Calmon Órgão Julgador: Segunda Turma Data do Julgamento: 24/11/2009; DJe 07/12/2009No bojo do voto do recurso especial acima transcrito, a ministra relatora mencionou voto em julgamento anterior da Primeira Turma do STJ, nos seguintes termos: [...] as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (Resp 727.245/PE, Relator Ministro Teori Zavascki). Ademais, importante ressaltar as disposições legais acerca da retenção na fonte das exações sob análise por parte dos órgãos da Administração Pública. Transcrevo-os a seguir: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.Lei 10.833/03Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:I - empresas públicas;II - sociedades de economia mista; eIII - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.Não me parece que tais disposições padeçam de qualquer vício de legalidade, pois a retenção ocorre sobre as faturas apresentadas pela impetrante, levando-se em consideração o valor nelas constantes e a legislação incidente no caso concreto. Reputo relevante enfatizar a questão sob o prisma do entendimento do STF.Tanto as questões relativas à alíquota quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS introduzidas pela Lei n. 9.718/98 já foram pacificadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.Acerca da alíquota, sendo a COFINS e o PIS contribuições sociais discriminadas na Constituição, arts. 195, I, b e 239, dispensam delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, a LC n. 70/91, embora formalmente complementar, tendo sido editada segundo o rito do art. 69 da Constituição, trata de matéria não reservada a esta espécie normativa, sendo, portanto, materialmente ordinária.Sua qualificação formal não faz dela norma hierarquicamente superior às leis ordinárias, pois, a rigor, entre tais espécies normativas inexistente hierarquia ou conflito formal. Como se depreende do trato constitucional à lei complementar, esta espécie de lei tem como fundamental diferença em relação à ordinária a reserva para dispor acerca de certas matérias, consideradas pelo Constituinte como de importância diferenciada, por isso sujeitas à aprovação por quórum mais elevado. Note-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta só se justifica para as matérias assim eleitas pela Constituição. As demais, não só podem, mas efetivamente devem ser tratadas por lei ordinária. Assim, é do regime constitucional o tratamento das matérias não reservadas à lei complementar com se veiculadas por lei ordinária, qualquer que seja o seu quórum de aprovação.O que não se admite é o tratamento pela forma ordinária de temas reservados à espécie legal qualificada, o que implicaria ofensa direta à constituição, sendo a ilegalidade reflexa.Daí decorre que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota prevista na LC n. 70/91 pela Lei n. 9.718/98. Nesse sentido:PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.(RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928) Quanto à base de cálculo, por outro lado, não poderia mera lei ordinária ter ampliado o conceito de faturamento definido na Constituição Federal, art. 195, I, para que as contribuições alcançassem receitas não operacionais de pessoas jurídicas, além daquelas de suas atividades-fim. .PA 1,10 Nessa esteira dispõe o art. 110 do CTN, ao vedar a alteração por lei de conceitos de Direito Privado tomados pela Constituição para delimitação de competência tributária.Não obstante o advento da EC n. 20/98, esta, posterior à discutida lei, não teve o condão de convalidá-la, pois os fundamentos normativos hierárquicos devem ser analisados no momento da publicação da lei. Descabe a interpretação que pretende a retroação da Emenda Constitucional, com uma espécie de repristinação de constitucionalidade, visto que só pode ser recepcionado o que válido sob o regime anterior. A inconstitucionalidade é vício ab origine e insanável. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito

privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Em face deste posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, há necessária redução desta nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve a constitucionalidade das mesmas, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Por isso, não encontra amparo a tese da impetrante, já que o art. 2º. e o caput do art. 3º. da referida lei são válidos e eficazes ab origine, servindo de amparo normativo à base de cálculo sobre a qual incide a nova alíquota. A invocação à LC n. 70/91 é apenas um parâmetro para interpretação do novo art. 3º sem seu 1º, sem significar o total descarte da Lei n. 9.718/98 sustentado pela impetrante. Ainda que assim não fosse, nada haveria de inconstitucional na aplicação conjunta da base de cálculo da LC com a alíquota da lei superveniente, já que o tributo é o mesmo, com fundamento no art. 195, I, da Constituição, em um ou outro diploma legal, a COFINS, e a interpretação sistemática permite o diálogo das fontes. Com efeito, está claro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a inconstitucionalidade encontra-se meramente na ampliação da base de cálculo, não nesta como um todo, e se limita ao referido 1º do art. 3º, não alcançando os demais dispositivos da mesma lei. Do exame dos precedentes citados, depreende-se que Suprema Corte não vislumbrou inconstitucionalidade na nova alíquota, pois caso contrário assim teria se manifestado, ainda que em obiter dictum. Muito ao contrário, reiteradas vezes decidiu pela regular permanência no ordenamento do art. 8º, mesmo depois de declarar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. DECISÃO PLENÁRIA. 1. Matéria pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009. 2. Agravo regimental improvido. (AI 636887 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-08 PP-01584) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI 2. PIS E COFINS. ARTS. 3º, 1º, E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 418898 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-04 PP-00795) Ressalto que a específica tese da impetrante, fixação de uma nova alíquota para um novo tributo com base de cálculo declarada inconstitucional, o que demandaria lei complementar, foi expressamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 527602, ementa já citada nesta sentença, como se nota no informativo n. 554: INFORMATIVO Nº 554 TÍTULO COFINS: Lei Ordinária e Majoração de Alíquotas - 1 PROCESSO RE - 527602 ARTIGOO Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, no que ampliara o conceito de receita bruta - para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas - em desconhecimento com a noção conceitual de faturamento prevista no art. 195, I, da CF, na redação original. Assim, proveu-se parcialmente recurso extraordinário em que empresa contribuinte sustentava, também, a inconstitucionalidade do art. 8º, caput, da mesma lei, que elevou de 2% para 3% a alíquota da COFINS. Alegava a recorrente que a Lei 9.718/98 teria criado novas exações que apenas encontrariam fundamento de validade, quando da edição desse diploma legal, no art. 195, 4º, da CF, não havendo que se falar em majoração da alíquota da COFINS, mas sim em fixação de uma nova alíquota para um novo tributo, a reclamar a edição de lei complementar. Reiterou-se que a Corte assentara, com eficácia erga omnes, a sinonímia entre as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (ADC 1/DF, DJU de 16.6.95). Dessa forma, tendo em conta que estabelecido que a contribuição em exame possuiria como base de incidência o faturamento e, afastado o disposto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, enfatizou-se que a COFINS estaria alcançada pelo preceito incerto no art. 195, I, da CF, o que tornaria dispensável cogitar-se de lei complementar para o aumento da alíquota. Aduziu-se que esse

argumento também já teria sido analisado pelo STF. RE 527602/SP, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 5.8.2009. (RE-527602) e cálculo do PIS e da COFINS, por considerar que a incidência das exações deve incidir sobre todo o faturamento, independentemente da classificação contábil ou nomenclatura que ele receba. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019927-84.2011.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTOPREV S/A, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a possibilitar a impetrante a substituição dos veículos automotores arrolados pela autoridade impetrada por fiança bancária ou seguro-fiança em valor correspondente, com o conseqüente cancelamento da anotação do referido arrolamento perante o Detran. Sustenta, em síntese, ter direito líquido e certo a substituição dos bens anteriormente arrolados, porquanto apresentou garantia de maior liquidez para atendimento à finalidade legal. Aduz, portanto, ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Os documentos encartados às fls. 11/267 instruem o presente mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 270/271. As informações vieram e foram acostadas às fls. 279/281-verso, sendo que a autoridade apontada como coatora afirmou inexistir direito líquido e certo a ser amparado, bem como ser impossível a substituição dos bens arrolados. A liminar foi indeferida nas fls. 283/285. Irresignado, o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 297/309) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 310/312). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 317/319). É o relatório. Decido. Entendo ter sido a questão versada no feito devidamente delineada por ocasião do indeferimento do pleito liminar, não sendo colacionados elementos aptos a alterar esse desfecho. A autoridade administrativa, dentre outros bens, arrolou diversos automóveis de propriedade da impetrante, fazendo constar no registro competente a averbação desse procedimento. Interessada em alienar os veículos arrolados, a impetrante pleiteou a substituição deles por outros veículos mais novos e bens móveis, configurada na fiança bancária. Aduz, ainda, como legítima o oferecimento da fiança bancária para substituir os bens já arrolados, haja vista a liquidez dessa garantia. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada arguiu falta de razão à impetrante, pois não há dispositivo legal ou infralegal que autorize a substituição dos bens arrolados por fiança bancária ou seguro-fiança. Pelo contrário. Há norma expressa a garantir exatamente o arrolamento de bens sujeitos a registro público. Ademais, a finalidade do arrolamento não seria garantir o recebimento do crédito tributário, mas sim controlar a evolução patrimonial do contribuinte, situação que estaria desvirtuada caso fosse aceita a substituição formulada. Por fim, indica outros meios cabíveis para o impetrante, como a substituição do arrolamento pelo depósito integral do débito ou ainda por outro bem ou direito pertencente ao ativo não circulante, passível de registro público. No caso vertente, todas as alegações da impetrante deverão estar comprovadas de plano, sob pena de improcedência da ação mandamental, que exige o direito líquido e certo. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, é medida de caráter preventivo nos casos previstos na legislação. Em nenhuma hipótese poderá ela servir de impedimento ao livre exercício da propriedade, porquanto é medida acautelatória. Nesse sentido, o 3º do dispositivo mencionado prescreve a necessidade de comunicação ao órgão fazendário da alienação ou transferência dos bens arrolados, ou seja, está evidente o caráter não restritivo da propriedade. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha

motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, não há impedimentos legais à alienação, desde que haja notificação à autoridade tributária nos termos da lei. Ademais, a legislação e normas aplicáveis ao caso não prevêm a possibilidade de arrolamento de carta fiança, haja vista a finalidade legal do instituto. O arrolamento é meio para se atingir a finalidade de eventual execução fiscal proposta em face da impetrada, e não um fim em si mesmo. Em caso semelhante, o Tribunal Regional da 4ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/97. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. PATRIMÔNIO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O termo patrimônio conhecido em detrimento da expressão patrimônio líquido relaciona-se com a própria finalidade do arrolamento de bens. 2. O Arrolamento preceituado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em garantia legal ao pagamento de débito tributário, tendo em vista o confronto do valor da dívida com o patrimônio conhecido do devedor. 3. O arrolamento não implica restrição ao direito de propriedade, não impedindo que o proprietário dos bens e direitos arrolados possa transferi-los, aliená-los ou mesmo onerá-los. 4. Impossibilidade da substituição dos bens arrolados, por carta de fiança bancária, tendo em vista que o arrolamento não representa uma constrição. Caso aceita, seria um desvirtuamento do instituto. 5. Apelação desprovida. (TRF2; 3ª Turma Especializada; AC 462023 - 2008.50.01.016269-6/RJ; Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto; E-DJF2R 01/03/2011). Consiste, em última análise, em uma medida meramente acautelatória e de interesse público, cuja finalidade é evitar que contribuintes detentores de dívidas vultosas para com o Fisco, dilapidem seu patrimônio sem o conhecimento desse. Ressalte-se, por oportuno, que essa medida fiscal não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. Corroborando a tese perfilhada, os seguintes precedentes: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 2. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. AI 201003000229705AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413800 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 1011 ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte. Apelação improvida. AMS 199961020084994AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194910 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 463 Resta evidente que não há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que a conduta da autoridade coatora atendeu ao princípio da legalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0020777-41.2011.403.6130 - JULIANA MACIEL MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X REITOR ADMINISTRATIVO FUNDAÇÃO INSTITUTO ENSINO OSASCO-FIEO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA MACIEL MARQUES, contra suposto ato coator do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Narra a impetrante, em síntese, ser aluna da referida instituição, matriculada sob o n. 111101119 e, devido a problemas financeiros

enfrentados, ter deixado de pagar duas mensalidades referentes ao semestre anterior. Relata a efetivação de acordo com a impetrada, oportunidade na qual firmaram termo de confissão de dívida, sob o n. 37096, para pagamento do débito atrasado, em seis parcelas. A primeira parcela teria sido paga no ato e as demais deveriam ser pagas nos meses subsequentes. Contudo, ao tentar realizar a matrícula teria sido surpreendida com a cobrança de uma multa no valor de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), inviabilizando desta forma a efetivação do procedimento. Sustenta, ainda, ter solicitado esclarecimentos por escrito ao reitor da impetrada, porém não logrou êxito em sua tentativa. Aduz, portanto, a abusividade e arbitrariedade do referido ato, pois tal prática estaria impedindo o acesso à educação, direito estabelecido diretamente pela Constituição Federal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 09/19. A liminar foi indeferida nas fls. 22/23. Em informações (fls. 28/78), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante firmou acordo do débito em 22/07/2011. Entretanto, o prazo para renovação de matrícula foi de 11 a 16/07/2011. Os alunos com matrícula fora do prazo pagam a multa de R\$30,00. O valor da multa somado à primeira parcela R\$681,00, totaliza R\$711,00. O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 80/82). É o relatório. Decido. No caso, aduz a impetrante ser impedida de efetivar a matrícula no curso pretendido, em razão de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora, pois teria realizado acordo para pagar as parcelas vencidas e continuar a frequentar o curso. Contudo, no momento da rematrícula, afirma ter sido realizada a cobrança de juros incompatíveis com a realidade, impedindo, deste modo, sua efetivação. Não há qualquer ilegalidade na atitude da autoridade apontada como coatora, na medida em que a efetivação da matrícula somente estava condicionada ao pagamento da primeira parcela do acordo (fl. 77) e da multa pela matrícula fora do prazo (fl. 78). A IES não está obrigada a renovação de matrícula de aluno inadimplente. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 601499, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004) Portanto, não vislumbro ato coator ilegal a ser reparado da estreita via do mandado de segurança, de vez que o não deferimento da matrícula escolar deveu-se a descumprimento, pela Impetrante, de cláusula financeira contratual, nos moldes estritos do que preceitua o art. 5º, da Lei n.º 9.870/99. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0020778-26.2011.403.6130 - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada conceder o acesso ao sistema eletrônico denominado E-CAC, para formalizar a consolidação dos débitos e as opções de parcelas para cumprimento do parcelamento ou, alternativamente, autorize a consolidação dos débitos por meio manual. Ademais, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para parcelamento. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Não obstante, relata ter-se equivocado ao interpretar a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, razão pela qual não apresentou a consolidação dos débitos no prazo previsto, tendo sido, portanto, excluída do programa de parcelamento. Diante de tal fato, sustenta haver violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, apesar do lapso ocorrido, não haverá nenhum prejuízo à autoridade tributária a sua continuidade no referido programa, ao passo que a sua exclusão causará prejuízos à impetrante. Aduz, ainda, não ser cabível a sua exclusão com base em consolidação fixada pela mencionada Portaria, pois os atos anteriores foram inequívocos no sentido de consolidar tais débitos, não podendo o benefício ser excluído por mera irregularidade formal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 36/85. A liminar foi indeferida nas fls. 88/90. As informações da RFB em Osasco e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 131/137 e 138/143, respectivamente. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 101/130. Recurso ao qual foi negado seguimento pelo Relator (fls. 151/155). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 146/148). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 150). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso

da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, as impetradas arguem a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Por fim, sustentam não haver ofensa ao princípio da isonomia em relação ao prazo diferenciado para apresentação das informações necessárias à consolidação concedido às pessoas físicas, em detrimento às pessoas jurídicas, pois não haveria como comparar a estrutura de uma à outra. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, supostamente causadores da perda do prazo previsto. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de

matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, parece-me carecer razão o argumento acerca do desconhecimento ou erro causado pela lei, pois, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém poderá alegar não cumprir a lei por não conhecê-la. No caso em tela, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0021764-77.2011.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de autorizar a impetrante a recolher as parcelas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem os valores considerados ilegais, em guia própria para essa finalidade. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e no momento da consolidação, após escolher os débitos a serem parceladas e executar simulação do valor das parcelas, realizada por conta própria, teria apurado recolhimento mensal estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Não obstante, ao proceder à simulação no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, teria sido surpreendida com o valor da parcela no montante de R\$ 236.144,93 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). A discrepância seria decorrente da não aplicação dos descontos legais previstos na Lei, porquanto o parcelamento anterior seria ordinário, ao passo que a autoridade impetrada a teria enquadrado no parcelamento especial correspondente ao REFIS I, cujo desconto é menor. Ademais, a autoridade impetrada não teria aplicado o desconto de 100% (cem por cento) sobre os encargos legais, pois os honorários devidos ao INSS não se enquadrariam na hipótese legal. Assevera ter protocolizado, no âmbito administrativo, petição com objetivo de apontar as supostas ilegalidades para correção, ao mesmo tempo em que consolidou os débitos possíveis dentro do limite considerado adequado, deixando alguns

deles de fora. Não obstante, a autoridade impetrada teria respondido ao requerimento repelindo as pretensões da impetrante, pois não teria havido ilegalidade no cálculo das parcelas referentes ao benefício legal escolhido. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 24/116. A liminar foi indeferida nas fls. 120/122. As informações foram prestadas pela autoridade coatora nas fls. 130/136, informando que não há direito líquido e certo a ser amparado. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 140/142). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 137). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante pretende que provimento jurisdicional para garantir o recolhimento das parcelas do REFIS 4, sem o cômputo dos valores tidos por ilegais: a) exclusão de 100% do valor dos honorários previdenciários inclusos no REVIS 4; b) a aplicação dos descontos legais previstos no inciso IV do artigo 3 da LEI 11.941/09, no que tange aos débitos parcelados anteriormente. E, ao final, requer que lhe seja aberta a possibilidade de inclusão de novos débitos no parcelamento do REFIS 4. Não há que se falar em desconto de 100% dos honorários previdenciários inclusos, na medida em que se o legislador pretendesse excluídos do refinanciamento o teria feito expressamente. A bem da verdade, a impetrante pretende incluir os honorários advocatícios do INSS no conceito de ENCARGOS LEGAIS, nos termos do artigo 3º. da Lei 11.941/09. De acordo com a jurisprudência pátria, são devidos honorários nas execuções fiscais extintas em decorrência de adesão ao REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irreatável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito. II - Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do artigo 13, 3º da Lei 9.964/2000 e do artigo 5º, 3º da Lei 10.189/2001. Disposições especiais que prevalecem sobre a regra comum. III - Recurso da embargante desprovido e recurso do INSS provido. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 AC 200561820081370 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573844 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 128 No tocante ao parcelamento ordinário, capaz de ensejar descontos de maior monta em relação ao parcelamento especial (REFIS), a própria impetrante reconhece a migração do parcelamento ordinário para aquele correspondente ao REFIS I, isto é, no momento da consolidação dos débitos pela Lei n. 11.941/2009 o parcelamento anterior decorria do REFIS I. Não é cabível a tese de vigorar o parcelamento ordinário, restando afastadas questões atinentes à aplicação de lei mais ou menos benéfica ao contribuinte. Parece-me, de fato, serem aplicáveis ao caso os descontos concedidos para os parcelamentos considerados especiais, não merecendo reparo a decisão administrativa. De todo modo, a discussão está prejudicada, porquanto a impetrante afirmou na inicial não possuir todos os documentos referentes aos débitos que seriam consolidados com base no re-parcelamento de parcelamento ordinário (fls. 06), aduzindo ser dever da autoridade impetrada apresentar as cópias referentes aos demais débitos. Ora, o ônus da prova é de quem alega, deveria a impetrante comprovar a existência de outros débitos. E, em sede de ação mandamental, a impetrante deveria fazê-lo, desde a inicial, por meio de prova pré-constituída. Nas informações, a impetrada arguiu a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Por fim, sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir nessas questões, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento

é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0022035-86.2011.403.6130 - GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/09 ou, alternativamente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Durante o período de consolidação dos débitos, teria constatado a apresentação incorreta da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2009, pois teria informado a modalidade de tributação pelo lucro presumido, quando na verdade deveria ter informado lucro real. A alteração seria importante, pois de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo para a consolidação dos débitos pelo contribuinte optante do regime de lucro presumido seria de 07.06.2011 a 30.06.2011, ao passo que para o optante pelo regime de lucro real seria de 06.07.2011 a 29.07.2011. Assevera ter peticionado a correção das declarações em 13.07.2011, tendo sido ela recebida, processada e liberada, irradiando a partir de então os seus efeitos. Prossegue relatando sua surpresa ao não ter sido aberta oportunidade para consolidar os débitos no período de 06.07.2011 a 29.07.2011, porquanto o sistema teria informado que o prazo para fazê-lo teria expirado em 30.06.2011. Diante disso, protocolou pedido com fito de obter concessão de novo prazo para consolidação, porém o pleito teria sido indeferido pela autoridade administrativa. Aduz violação de direito líquido e certo ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, porquanto teria cumprido todas as exigências para a obtenção do benefício. Haveria, ainda, afronta ao princípio da legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 19/51. A liminar foi indeferida nas fls. 54/56. Nas informações (fls. 62/65), a impetrada afirmou que a impetrante não atendeu aos

prazos estabelecidos na legislação pertinente. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 67/69). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 70). É o relatório.

Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência de o seu prazo ser o previsto no mês de JULHO/2011 e não mais de JUNHO/2011. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como no desrespeito ao prazo estabelecido. A impetrante informa que em 13/07/2011 protocolou correção da sua DIPJ, para modalidade de tributação para LUCRO REAL. Afirma que em decorrência disso o seu prazo para consolidação seria JULHO/2011 e não JUNHO/2011. Ora, além de não ter comprovado de plano os citados fatos, não é possível pretender que a correção apresentada no mês de JULHO/2011 seja capaz de terminar a mudança do prazo que já estava vencido desde o fim do mês de JULHO/2011. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de obedecer ao prazo, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses,

nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0022179-60.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.94.011775-15, 80.3.94.004319-54 e 80.7.94.011789-25, em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Assevera a opção pela inclusão parcial de seus débitos, razão pela qual, em observância às normas aplicáveis, apresentou a relação de débitos a serem parcelados, por meio de formulários próprios para essa finalidade. No momento de consolidar os débitos anteriormente indicados, especificamente quanto aos não-previdenciários inscritos em dívida ativa, teria verificado constarem apenas

àqueles indicados previamente. De todo modo, procedeu à consolidação. Relata a existência de outros débitos na mesma modalidade, porém não relacionados e, para incluí-los, teria realizado pedido administrativo para requerer a sua inclusão no parcelamento, de forma manual. Não obstante, o pedido teria sido indeferido, sob o argumento dos débitos não terem sido indicados oportunamente em etapa anterior. Sustenta a ilegalidade no ato praticado, porquanto em nenhum momento as normas aplicáveis ao caso vedariam a inclusão de novos débitos no parcelamento. Ademais, haveria afronta ao princípio da igualdade, pois a Portaria n. 02/2011 autorizaria a inclusão de nova modalidade de parcelamento e, assim, seria possível a inclusão de novos débitos na mesma modalidade já escolhida. Juntou documentos a fls. 22/50. Regularizou a representação processual (fls. 54/58), conforme decisão exarada a fls. 53. A liminar foi indeferida nas fls. 60/62. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 69/88. Nas informações (fls. 93/99), a impetrada afirmou que a impetrante não atendeu aos prazos estabelecidos na legislação pertinente. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 101/103). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 92). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência de não ter conseguido incluir todos os débitos por falha da impetrada. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como no erro da impetrada de não ter disponibilizado todos os débitos para seleção. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de indicar todos os débitos que pretendia parcelar, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via

judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Embora a Lei nº 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0008452-69.2011.403.6183** - ELZA TITIONIC (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 322/337, referente aos efeitos financeiros do mandado de segurança. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 322/337 foi procedente no tocante à concessão da aposentadoria por idade em favor do Impetrante Elza Titonic. Entretanto, alega o embargante contradição na decisão, pois enquanto no tópico síntese do julgado constou como data de início do pagamento administrativo o dia 10/11/2011, no dispositivo da sentença foi apontada a data de distribuição do mandamus (25/07/2011) como marco inicial para os efeitos financeiros, contrariando os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no seu entender, a data correta seria a da intimação da medida liminar (10/11/2011). Realmente, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos, em observância ao princípio enunciado no verbete 271 da súmula da jurisprudência predominante na Suprema Corte: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. O recebimento dos valores anteriores à impetração deve ser postulado pelos meios cabíveis, nos termos do verbete 269 da súmula do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na espécie, há contradição na menção de duas datas diversas para delimitação dos efeitos financeiros que irradiam da ação mandamental. Contudo, diferentemente do alegado pelo Embargante, deve prevalecer a data da impetração do writ, ou seja, 25/07/2011 (fl. 02), não podendo intitular-se de pretéritos os efeitos surgidos a partir de aludido marco. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APOSENTADORIA CASSADA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 54, PARÁG. 1º, DA LEI 9.784/99 - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, parág. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 04.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000). 2 - No caso sub judice, tendo a impetrante se aposentado em 10.10.1992 e o benefício sido cassado após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.301.010672/97-56, instaurado em 09.07.1998, verifica-se a extrapolação do prazo de cinco anos entre a concessão da aposentação e a instauração do procedimento. Desta forma, nula é a Portaria nº 6.637/2000, já que a Administração Pública não poderia revisar tal ato em razão da prescritibilidade dos seus atos. 3 - Eventuais valores atrasados são devidos à impetrante, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do ajuizamento deste writ. 4 - Segurança concedida para tornar sem efeito a Portaria 6.637, de 19.06.2000, que cassou a aposentadoria da impetrante, retroagindo os efeitos financeiros à data da impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. MS 200001150995MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7226 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:28/10/2002 PG:00216 RIP VOL.:00016 PG:00293 RSTJ VOL.:00164 PG:00423

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS. EX TUNC. 1. Verificando-se erro da autarquia previdenciária, que em 17/08/2010, concedeu auxílio-doença constatando a incapacidade laborativa do impetrante desde 22/04/2009, mas indeferindo o benefício em 31/03/2010 sob o argumento de não ter cumprido o tempo de carência exigido antes da incapacidade, ainda que reconhecendo sua inaptidão laboral, deverá aquela, pagar as parcelas vencidas desde 31/03/2010. 2. Em princípio, os efeitos financeiros decorrentes de decisão em mandado de segurança têm início na sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Contudo, em casos excepcionais, em que o impetrante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade indevidamente suspenso ou cessado e em que as parcelas devidas anteriormente à impetração digam respeito a poucos meses, este entendimento deve ser flexibilizado. 4. Em vista do princípio da celeridade e da economia processual, os efeitos financeiros desta decisão devem ser ex tunc, ou seja, retroativos, pois não há razão alguma em obrigar o impetrante a ajuizar nova ação quando já teve o seu direito reconhecido por ocasião do mandado de segurança. 5. Todavia, o pagamento das parcelas devidas anteriormente à impetração do mandado de segurança deve observar o procedimento previsto pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988, seja por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. 50033903820104047001 - Reexame Necessário Cível Relator(a) ROGERIO FAVRETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 14/03/2012

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. DIREITO LIQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA DO ANO DO IMPLEMENTO ETÁRIO. ENQUADRAMENTO NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE NOVA CARÊNCIA QUANDO NÃO ATINGIDA AQUELA DO ANO DA IDADE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DE PARÂMETROS. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

CONJECTÁRIOS. 1. Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, consoante a disposição contida no art. 515, 3º, do CPC. 2. A Lei nº 12.016, de 07-08-2009, dispõe em seu art. 1º que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, o que se verificou na espécie. 3. Em que pese a fundamentação da r. decisão a quo, no sentido da incongruência das datas de nascimento indicadas à fl. 20 dos autos, verifico que o impetrante faz jus à concessão do benefício postulado em quaisquer das hipóteses, visto que em ambas as datas preencheu os requisitos idade e carência, como será visto a seguir. 4. A imprecisão de dados em eventual documento emitido por órgão público não poderá prejudicar o direito do segurado ao benefício previdenciário, notadamente quando o conjunto probatório demonstra, insofismavelmente, o preenchimento dos requisitos exigidos à sua concessão. 5. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 65 anos para o homem e sessenta anos para a mulher, bem como a carência exigida na data em que implementada a idade mínima, consoante preconizado no artigo 48 da Lei nº 8213/91. 6. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da referida Lei. 7. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (omissis). Inteligência do artigo 201, 1º, da CF. 8. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data, não havendo de se falar em novo enquadramento na tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 com base no ano em que requerido o benefício. 9. Impossibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade, pena de ser exigido suporte contributivo diverso e sem justificativa atuarial. 10. Preenchidos os pressupostos necessários à concessão da aposentadoria urbana por idade, na forma do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, é de ser reformada a sentença para conceder a segurança postulada na inicial, condenando-se o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o referido benefício em favor do impetrante, desde a data do requerimento administrativo. Todavia, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da demanda, mercê da limitação imposta pelas Súmulas nºs 269 e 271 do STF. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 12. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente). 13. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-96, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da AJG. 14. Apelação provida. AC 200870010068261AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/12/2009 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar que as parcelas pretéritas, anteriores à impetração deste writ (25/07/2011), deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. O tópico síntese do julgamento passa vigorar nestes termos: 1. NB: 41/154.458.405-6; 2. Nome do segurado: ELZA TITONIC; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 19/10/2010 (fl. 275); 6. RMI fixada: R\$ 510,00 (fl. 275); 7. Data do início do pagamento: 25/07/2011 (fl. 02). P.R.I.

**000005-23.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A MODAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de computar, na apuração do IRPJ e CSLL, os valores a título de juros moratórios calculados sobre tributos recolhidos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição, compensação ou ressarcimento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos gerados a partir do não-recolhimento e, assim, permitir a

renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ser contribuinte do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real e durante o desenvolvimento de suas atividades identificou o recolhimento indevido de tributos que se tornaram objeto de pedido de restituição, compensação ou ressarcimento posterior. Aduz que os créditos recuperados estão sujeitos à incidência de juros moratórios por meio da Taxa SELIC, a partir da data do recolhimento para os casos concretizados indevidamente e a partir da formalização do pedido para o caso de ressarcimento. Assevera o comento, por parte da autoridade impetrada, dos valores referentes a juros moratórios na base de cálculo dos tributos mencionados, medida passível de ser reparada. Considera ilegal a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros moratórios, pois a legislação vigente autorizaria a tributação somente sobre a renda e o lucro, hipótese não existente no caso, porquanto estaria evidenciada a natureza indenizatória dos juros. Sustenta, portanto, a ilegalidade na incidência dos tributos sobre a referida parcela. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 18/253. A liminar foi indeferida nas fls. 262/264. As informações vieram e foram acostadas às fls. 273/275. A autoridade apontada como coatora afirmou que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via mandamental, na medida em que a atuação foi pautada pelo princípio da legalidade. Afirmou, ainda, que não há qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos que embasaram a conduta da administração. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 269. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 282/284). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 285). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento de tributos (IRPJ e CSLL) incidentes sobre os juros moratórios devidos em razão de recolhimentos indevidos ou a maior, assim como no caso de ressarcimento. Não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante à não-incidência de IRPJ e CSLL sobre a remuneração auferida sobre os créditos oriundos de restituições, compensações ou ressarcimentos. Em princípio, os juros, por serem acessórios, seguem a sorte do principal, ou seja, se há incidência quanto ao crédito compensado, restituído ou a restituir, haverá também sobre o acessório. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- [omissis]. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. (STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008). No mesmo sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CLSS DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA RELATIVOS À INADIMPLEMENTO PONTUAL DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS, PRECATÓRIOS JUDICIAIS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido. 2. Restou consignada a natureza indenizatória dos juros moratórios e da mora. Contudo, ficou consignado que, por serem obrigações acessórias e, no caso dos autos, decorrerem de dívidas de valor que representam acréscimo patrimonial efetivo, enquadram-se no conceito de renda, pois representam frutos civis, devendo seguir a sorte do principal. Assim, seguindo esta linha de raciocínio, os juros e a mora representam, na espécie, aquisição de renda, possuindo natureza remuneratória. 3. Não há obrigatoriedade de o Julgador decidir a lide de acordo com o ponto de vista dos contendores, podendo solucioná-la sob prisma diverso e possível. Da mesma forma, não necessita mencionar os dispositivos legais invocados pelas partes, podendo se utilizar de outras fontes do Direito, tais como doutrina e jurisprudência, para dar cabo ao litígio. Assim, não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos dispositivos legais invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros o que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio. Omissis. Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 02/06/2011 EDAC 0004154562010405840001

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma  
Fonte DJE - Data:02/06/2011 - Página::358 No tocante aos juros de mora incidentes sobre o indébito, Leandro Palsen ensina na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª Edição, 2007, pág. 706), ao citar Alberto Pinto Souza Júnior que: Quanto aos juros de mora incidentes sobre o indébito: a) os juros sobre o indébito é receita nova e, sobre ela, incidem tanto o IRPJ e a CSLL, seja qual for a modalidade de apuração, como também, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins; b) no momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, seno que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês. Pelos argumentos acima, constato que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000006-08.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A MODAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de computar, na apuração do IRPJ e CSLL, os valores a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos gerados a partir do não-recolhimento e, assim, permitir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Requer, ainda, a determinação para que não sofra a retenção desses tributos por parte das instituições financeiras envolvidas, por ocasião do levantamento dos depósitos efetuados em processos judiciais já em curso. Narra, em síntese, ser contribuinte do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real e durante o desenvolvimento de suas atividades identificou a cobrança de tributos em desacordo com a legislação vigente. Diante disso, propôs ações judiciais para discutir os débitos exigidos e por diversas ocasiões realizou depósitos judiciais para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Assevera que os depósitos realizados estão sujeitas à remuneração pela Taxa SELIC, tanto para correção monetária quanto para contemplar juros moratórios ou compensatórios. Considera ilegal a incidência de IRPJ e CSLL sobre a remuneração dos depósitos judiciais, especialmente quando se fala em correção monetária, pois a legislação vigente autorizaria a tributação somente sobre a renda e o lucro. Sustenta, portanto, a ilegalidade na incidência dos tributos sobre a referida remuneração. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/241. A liminar foi indeferida nas fls. 250/252. As informações vieram e foram acostadas às fls. 261/263. A autoridade apontada como coatora afirmou que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via mandamental, na medida em que a atuação foi pautada pelo princípio da legalidade. Afirmou, ainda, que não há qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos que embasaram a conduta da administração. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 256. Que teve seu efeito suspensivo indeferido pelo Relator (fls. 272/275). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 268/270). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 271). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento de tributos (IRPJ e CSLL) incidentes sobre a remuneração paga pela Taxa SELIC aos depósitos judiciais realizados por ela. Contato que todos os argumentos lançados na liminar devem ser mantidos, agora, na prolatação da sentença, uma vez que não houve qualquer modificação da situação fática e jurídica posta. Não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante à não-incidência de IRPJ e CSLL sobre a remuneração auferida sobre os depósitos judiciais realizados por ela. Embora ela tenha colacionado jurisprudências a favor de sua pretensão em casos semelhantes, parece-me que o valor depositado em juízo não saiu de sua esfera patrimonial, mas apenas está temporariamente indisponível. Logo, a remuneração obtida está sujeita a incidência de IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, transcrevo recente jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma;

AgRg no Ag 1359761/SP; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 06.09.2011) Pelos argumentos acima, constato que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000020-89.2012.403.6130** - CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE LIMA (SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUIBA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter vertido 79 (setenta e nove) contribuições para a previdência social antes da vigência da Lei n. 8.213/91 e desse modo teria preenchido os requisitos mínimos exigidos no Decreto n. 83.080/79, correspondente a 60 (sessenta) contribuições. Assevera que em 15 de julho de 2011 completou 60 (sessenta) anos de idade e preencheu o requisito faltante. Informa ter protocolado requerimento do benefício perante a autarquia impetrada, porém o pedido teria sido negado, pois se exigiu a carência mínima de 180 (contribuições) para a sua concessão no ano de 2011. Relata a interposição de recurso administrativo contra a decisão proferida, porém até o momento não teria sido apreciado. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos não precisariam ser preenchidos simultaneamente. O requisito carência de contribuições teria sido preenchido sob a égide da legislação anterior, ao passo que a idade sob a nova legislação. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Juntou documentos (fls. 05/25). A liminar foi indeferida na decisão de fls. 28/30. Informações prestadas (fls. 38/119). O MPF se manifestou nas fls. 121/122 opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, para comprovação das contribuições realizadas. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera fazer jus à concessão do benefício previdenciário. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar o trabalho realizado no período e o recolhimento das contribuições necessárias à concessão do benefício, por ora não reconhecido pela autoridade impetrada. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000164-63.2012.403.6130** - NEIDA GUELLES DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS

DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDA GUELLES DA SILVA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, que seu marido requereu, em 13.08.2001, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez já ter vertido 135 (cento e trinta e cinco) contribuições para a Previdência Social, suprindo assim os requisitos legais. Não obstante, o pedido teria sido negado, pois o requerente não possuía a qualidade de segurado. De todo modo, passou a receber LOAS sob o NB. 122.283.496-8. Relata o falecimento de seu marido, em 24.06.2011, razão pela qual requereu, no âmbito administrativo, o benefício de pensão por morte (NB 158.737.492-4), uma vez que a Lei n. 10.666/2003 teria desconsiderado a qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. O pedido teria sido indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurado. De todo modo, a impetrante considera ter direito ao benefício e expressamente abre mão do benefício que já recebe NB. 537.665.018-5, para fazer jus à pensão por morte. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, ante ao direito líquido e certo demonstrado. Juntou documentos (fls. 06/81). A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 26/27-verso). Informações prestadas (fls. 118/128). A liminar foi indeferida na decisão de fls. 84/86. O MPF se manifestou nas fls. 129/131 opinando que não há interesse público que justifique a sua manifestação no feito. É o relatório. DECIDO. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, para comprovação das contribuições realizadas. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera fazer jus à concessão do benefício previdenciário. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar o trabalho realizado no período e o recolhimento das contribuições necessárias à concessão do benefício, por ora não reconhecido pela autoridade impetrada. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000246-94.2012.403.6130** - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), à cota patronal e ao SAT, incidente sobre as horas extras. Ademais, requer a compensação dos valores

indevidamente recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que a verba mencionada não integra o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 19/44). A liminar foi indeferida nas fls. 48/50. Em informações (fls. 56/63), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as horas extras integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 67/69). É o relatório. Decido. As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, é evidente o caráter remuneratório das horas extras, pois é uma retribuição pelo serviço prestado e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000414-96.2012.403.6130** - COML/ SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL SUPROA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a consolidação dos débitos objetos do LDC DEBCAD n. 37.211.913-1 no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Alternativamente, requer seja determinada a apreciação do recurso interposto em 24.08.2011, contra decisão administrativa que indeferiu sua pretensão. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. No momento de indicar débitos para consolidar, teria incluído os débitos objeto da LDC DEBCAD n. 37.211.913-1, originado no processo trabalhista n. 00551009820075150050. Não obstante, no momento da consolidação tais débitos não teriam sido disponibilizados para efetivação do procedimento, apesar de discriminado em momento anterior. Por essa razão, não efetuou a consolidação e atribuiu o erro ao sistema informatizado da impetrada. De todo modo, para resguardar seu direito ao parcelamento, teria apurado o valor devido caso o débito fosse consolidado e passou a fazer os recolhimentos correspondentes. Assevera ter requerido administrativamente a consolidação dos débitos indicados, porém teria sido surpreendida com o indeferimento, haja vista a inexistência do débito na base de dados da autoridade impetrada. Protocolou, em seguida, recurso visando a integral reforma da decisão exarada. Aduz,

ainda, a demora da autoridade impetrada em dar uma resposta ao recurso protocolado. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a consolidação dos débitos ou a apreciação do recurso interposto, sendo ilegal a prática ou a omissão da autoridade impetrada. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 17/98. A liminar foi indeferida nas fls. 101/103. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado nas fls. 112/124. Nas informações (fls. 126/129), a impetrada afirmou que os débitos trabalhista para serem incluídos no parcelamento do REFIS 4 deveriam ter sido formalizados pelo sujeito passivo até 30/07/2010, o que não foi feito. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 137/139). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 135). É o relatório.

Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não autorizar a consolidação dos débitos objetos do LDC DEBCAD n. 37.211.913-1, assim como na inércia em apreciar o recurso administrativo interposto. A impetrante foi intimada, em 16.08.2011, acerca do Comunicado SECAT n. 032/2011 que indeferiu a inclusão do débito discutido na consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fls. 83/84), enquanto a ação mandamental foi proposta em 06.02.2012. No caso, ocorreu a decadência do direito de manejar a presente medida, a teor do art. 23 da Lei n. 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nesse sentido, o direito de impetrar mandado de segurança para discutir o mérito do ato atacado decaiu. Não obstante, fica ressalvada ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá fazer plena prova de eventual direito que lhe assiste. Estando correta a decisão liminar exarada nos autos. Entretanto, subsiste o pedido alternativo formulado o qual deverá ser enfrentado, referente à necessidade de manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca do recurso interposto. Quanto ao prazo para apreciação de petições, defesas e recursos administrativos, entendo ser cabível o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A impetrante protocolou recurso administrativo em 24.08.2011 e, portanto, ainda não expirou o prazo previsto em lei. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido de revisão de débitos confessados e ferir, assim o princípio da razoável duração do processo. Requer a imediata análise do requerido. O pedido foi protocolado em 24.08.2011 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. O pedido da impetrante limitou-se a requerer o processamento e imediata apreciação, pela autoridade impetrada, dos pedidos protocolados. Nessa esteira, não está configurado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 28/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos

processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08/10/2010).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência ao direito de impetração do mandado de segurança em relação ao pedido de consolidação dos débitos ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, pelo o que JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de apreciação imediata do recurso administrativo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto.Intime-se a União Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002031-91.2012.403.6130** - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, não sejam considerados óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal os débitos exigidos nos processos administrativos ns. 13896.903.384/2011-90, 13896.903.385/2011-34, 13896.903.386/2011-89, 13896.903.388/2011-78, 13896.903.389/2011-12, 13896.903.387/2011-23, bem como seja determinada a exclusão do seu nome do CADIN, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, diz a impetrante ter seus pedidos de compensação e restituição não-homologados pela autoridade fiscal, por insuficiência de crédito para concretizar as operações. Aduz ter sido intimada da decisão em 17.05.2011, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 16.06.2011.Não obstante, o pedido não teria sido apreciado, pois considerado intempestivo. Por essa razão, a autoridade passou a exigir os créditos ora discutidos, ferindo direito líquido e certo a suspensão de sua exigibilidade. Juntou documentos (fls. 14/446). O valor da causa foi emendado (fls. 451/458), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 449/450.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, entendo ser necessária prévia manifestação das autoridades impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer com maior riqueza de detalhes em que situação os débitos

apontados como óbice a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal estão, bem como se posicionar acerca da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações, devendo as autoridades impetradas manifestarem-se especificamente sobre os débitos apontados na inicial como óbice a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, mencionando inclusive a existência de eventuais pedidos administrativos pendentes de apreciação aptos a suspender a exigibilidade dos créditos exigidos, assim como acerca do parcelamento mencionado pela impetrante na inicial. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações complementares no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**0002201-63.2012.403.6130 - REDECARD S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDECARD S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas relativas aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário-maternidade, às férias gozadas e ao adicional de férias de um terço. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança do tributo em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. De início, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Reunião do Conselho de Administração em que foram eleitos os atuais membros da Diretoria, bem como outros documentos pertinentes, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 31 confeccionada em conformidade com o art. 21, parágrafo único, do Estatuto Social (fls. 59/60). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0002202-48.2012.403.6130** - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Preliminarmente, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Reunião do Conselho de Administração em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, bem como outros documentos pertinentes, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 27 confeccionada em consonância com o art. 21, parágrafo único, do Estatuto Social (fls. 59/60).O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0002207-70.2012.403.6130** - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende a não autuação da impetrante pela parte impetrada no recolhimento do IRPJ em 8% e a CSLL de 12%, alegando serem seus serviços de natureza equiparada à hospitalar, bem como autorização para compensação desses valores em conformidade com a Súmula 213 do STJ.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja equiparar-se, para fins de lucro presumido, a aquelas empresas que prestam serviços hospitalares. Examinando-se a exordial nota-se que a diferença entre a base de cálculo a que hoje é sujeita a impetrante e a que vem a pleitear atina a um percentual considerável, o que nos remete a um valor palpável.Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)No que tange a questão documental, alega o artigo 283 do Código de Processo Civil que:A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Consoante denota o artigo supracitado, deverá o demandante trazer a juízo toda a documentação probatória necessária para a comprovação das alegações, por ele introduzidas.O caso em tela carece de documentos probatórios que venham dar jus ao pedido feito pela impetrante, fato que deverá ser suprido por ela a fim de se obter o correto prosseguimento da lide. Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Deverá ser realizada, ainda, a colação de toda a documentação probatória necessária para embasar o presente mandamus.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0002208-55.2012.403.6130** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAN SAPORE BR BRASIL S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10882.000908/2007-73, determinando-se à autoridade impetrada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter ajuizado ações para discutir a alíquota e base de cálculo do COFINS, perante a Subseção Judiciária de Campinas. Com escopo de acautelar-se, teria requerido o depósito judicial dos valores discutidos, deferido pelo juízo competente. Entretanto, a impetrante teria desistido da ação judicial e requerido a conversão dos valores depositados em renda da União, no montante de R\$ 16.495.076,31 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos). Assevera ter a Procuradoria da Fazenda se manifestado favoravelmente à extinção do processo, assim como a conversão dos valores depositados. Aduz ter depositado integralmente o valor dos débitos exigidos, porém a autoridade impetrada teria efetuado lançamento de ofício de parte da COFINS, referente ao período de apuração 01/2002 e 02/2002, discutida nas ações judiciais mencionadas, ignorando os depósitos judiciais realizados. Considera ser inadequada a postura da impetrada ao buscar controlar os débitos discutidos, pois se o Judiciário estava a apreciar a questão, não caberia à Administração Pública interferir no processo. Sustenta a extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados, razão pela qual teria direito líquido e certo a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 11/44). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao exigir crédito tributário de valores depositados em processo judicial no qual se discutia a alíquota e base de cálculo do ICMS, já extinto por conversão em renda da União desses valores. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifique-se a autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficiem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021924-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE

Despacho proferido à fl. 32:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

**0021926-72.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE APARECIDA SARAIVA

Vistos. I. Fls. 46/48. Entendo prejudicado o pleito formulado pela parte autora, uma vez já ter sido cumprido o mandado notificatório, conforme se infere da certidão encartada à fl. 45. II. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 40, intimando a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria. Intime-se.

**Expediente Nº 441**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003489-80.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-95.2011.403.6130) TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA, em face da execução fiscal nº 0003488-95.2011.403.6130 (CDA nº. 80 4 08 001557-70), promovida pela FAZENDA NACIONAL. O feito foi distribuído inicialmente, aos 24/11/2009, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 36, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 04/05/2011. Às fls. 33/34 a embargante formulou pedido de desistência da ação, bem como renunciou a quaisquer direitos em que se funda a demanda, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, pleito corroborado às fls. 39/40. Instada a se manifestar, a União (embargada) requereu a improcedência do pedido, com fulcro no artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante das petições de fls. 33/34 e 39/40, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os pleitos de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação (embargos à execução), manifestados pela embargante, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009284-67.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-82.2011.403.6130) LUIS CARLOS BOGHOSSIAN(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012157-40.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-55.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0016276-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016213-19.2011.403.6130) BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0019985-87.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-61.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO - FITO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela embargante a fl. 55. Intimem-se.

**0000299-75.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-67.2011.403.6130) TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0000325-73.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016333-62.2011.403.6130) MERCADINHO IWAMOTO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0001439-47.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-20.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0001739-09.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-36.2011.403.6130) LUNIX LTDA ME(SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a embargante a divergência entre o nome da petição inicial e demais documentos anexados.No mesmo prazo (i) emende a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) regularize sua representação processual com a procuração original (iii) instrua a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000066-15.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)  
Intime-se o executado a comprovar o pagamento dos encargos, nos termos do informado pelo exequente às fls. 04 e 68.Após, voltem conclusos.

**0000670-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO GREGORIO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 30 para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0001380-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ JOSE DE LIMA(SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 93, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0001920-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência à executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA de fls 327/355.Intime-se a executada no endereço mencionado à fl. 02.

**0002165-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 55/56: Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

**0002376-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA AUGUSTO RIBEIRO DAVID(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Vistos.Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada.Fls. 38/54: a executada alegou que o bloqueio efetivado pelo sistema bacenjud atingiu sua conta salário, conforme indicado no extrato (fl. 52) emitido pelo Banco Bradesco.Entretanto, não vislumbro nos autos a demonstração de se tratar de conta exclusivamente destinada à movimentação de salário. Na medida, em que, pode a conta servir para movimentação de outros rendimentos.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores mencionados.Intimem-se as partes.

**0003509-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAZOLI & GAZOLI REPRESENTACOES LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GAZOLI & GAZOLI REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 73/80), sob o argumento de fundar-se a cobrança em título eivado de nulidade, porquanto parte dos débitos exigidos já estariam pagos.A excepta apresentou impugnação (fls. 197/204) e, preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. Em sendo conhecida a presente exceção, argumentou ser necessário o envio dos

documentos apresentados para análise da Receita Federal, tendo requerido a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias para análise dos documentos apresentados. Após análise realizada, a excepta pugnou pelo prosseguimento da execução, pois os pagamentos apresentados já teriam sido alocados no débito exigido ou não se referiam aos exigidos na presente execução. Entretanto, posteriormente, a excepta requereu a substituição de duas CDAs (fls. 227/248). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). No caso sob análise discute-se o suposto pagamento de parte dos débitos exigidos, porquanto a excipiente apresentou guias de recolhimentos referentes aos débitos objetos da execução. Na impugnação, a excepta requereu o prosseguimento da execução, haja vista a regularidade dos títulos apresentados, porém, posteriormente, requereu a substituição de duas CDAs. É possível verificar que o valor de cada uma delas é menor em comparação com a CDA original, presumindo-se, desse modo, assistir razão à excipiente. Por exemplo, ao substituir a CDA n. 80.6.08.130028-07, a excepta considerou o pagamento noticiado pela excipiente relativo ao pagamento de débito da CSLL, período de 01.01.2005 a 31.03.2005, cujo vencimento ocorreu em 29.04.2005. Na exceção, a excipiente declarou ter realizado o pagamento equivalente a R\$ 106,04 (cento e seis reais e quatro centavos). Esse débito constava na CDA acima, oriunda da declaração n. 000020052040090818 (fls. 53), no valor de R\$ 189,53 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Ao requerer a substituição da CDA, o mesmo débito de n. 000020052040090818 cobra o valor devido de R\$ 83,49 (oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme pode ser observado a fls. 236. Portanto, o novo valor exigido corresponde exatamente à diferença entre o valor originalmente cobrado e o valor alegado como pago pelo excipiente, razão pela qual presume-se a existência de valores cobrados originalmente já efetivamente pagos por ele, ainda que parcialmente, ao contrário do afirmado pela excepta a fls. 212. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, ante a incerteza do débito executado, para desconstituir as originalmente apresentadas, devendo haver substituição por novas. Tendo em vista que a exequente já apresentou novas CDAs, dê-se ciência à executada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0005007-08.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA., em face da sentença de fls. 57, cujo teor teria deixado de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária de sucumbência, porquanto a ação foi extinta por cancelamento da dívida objeto da respectiva Certidão de Dívida Ativa, por razões anteriores à propositura da ação executiva. Aduz ter apresentado petição para apontar a ilegalidade da execução proposta, pois baseada em débitos decaídos, de caráter fundamental para a extinção do processo. Requer, portanto, a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão

à embargante. No tocante à verba de sucumbência, mostra-se necessária à alteração do dispositivo da decisão embargada, razão pela qual recebo os presentes embargos. Sobre a matéria, nossos tribunais têm se manifestado de forma reiterada, reconhecendo o direito dos honorários advocatícios, quando há a contratação de advogado para a defesa em execução fiscal, cujo resultado final culmina com o cancelamento da inscrição a pedido da exequente, sendo devidos, portanto, honorários. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma - AgRg - 1143559, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/12/2010)

PROC

ESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. 1. O julgamento parcial da lide, com decisão trânsita, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbenciais. 2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010. 3. Os honorários sucumbencias fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução. 4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado. 5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma - RESP 948412, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/11/2010).

EXEC

UÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma - REsp - 1192177, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/06/2010). Destarte, merece provimento os embargos, para determinar a condenação do exequente/embargado em honorários advocatícios. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração e JULGO-OS PROCEDENTE, para condenar a Fazenda Nacional exequente, em honorários advocatícios, fixados de acordo com a complexidade do caso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

**0005077-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF X POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a i. subcritora da petição de fls.21/22, a sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005082-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG PADRAO OSASCO LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 28/29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005731-12.2011.403.6130** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls.75: Indefiro o pedido requerido, uma vez que o parcelamento noticiado nestes autos, decorreu da vontade das partes, portanto a diligência requerida incumbe ao exequente.Regularize o executado sua representação processual fornecendo a cópia autenticada do contrato social.Intimem-se.

**0005831-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO MACEDO AGUIAR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO MACEDO AGUIAR (fls. 182/190), sob o argumento de que parte dos débitos exigidos estaria prescrita. Ademais, o título executivo não preencheria os requisitos da lei.Narra ter sido citada somente em julho de 2010, a indicar a ocorrência da prescrição, haja vista que os débitos cobrados referem-se aos exercícios de 2001 a 2007. Sustenta ser aplicável ao caso o disposto no art. 174, I do CTN com a redação anterior que previa a interrupção da prescrição somente com citação pessoal feita ao devedor.A excepta apresentou impugnação (fls. 199/225) e refutou as alegações da excipiente. Asseverou a inoocorrência da prescrição dos débitos exigidos, pois eles teriam sido constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Com a inscrição do débito em dívida ativa, apta a suspender a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo quinquenal não teria findado. Assevera, ainda, a existência de parcelamento administrativo dos débitos exigidos, razão pela qual a prescrição teria sido interrompida. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a suposta ocorrência de prescrição do direito de exigir parte dos créditos tributários objetos da presente execução. A excipiente sustenta ter decorrido o prazo quinquenal previsto em lei para o ajuizamento da ação, pois o prazo teria iniciado em 01.01.1998 e encerrado em 31.12.2002. A ação foi proposta somente em 23.01.2003, caracterizando a prescrição. Por seu turno, a excepta refuta essas alegações, pois os débitos executados teriam sido informados pelas seguintes declarações: 2020088139, em 04.10.2005; 2080185049, em 07.04.2006; 2050226591 e 2030246576, em 09.04.2007; 2050094640, em 04.10.2007; 20729692, em 15.08.2001; 30820958, em 14.11.2001; 60955551, em 14.05.2002; 61390101, em 15.05.2003. A inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 11.12.2008 e a execução fiscal ajuizada em 28.09.2009.Por essa análise, seria possível verificar a ocorrência da prescrição em relação aos débitos ns. 20729692, 30820958, 60955551 e 61390101, pois a inscrição em dívida ativa teria ocorrido após o prazo quinquenal, encerrado em 15.05.2008. Os demais débitos parecem ter sido ajuizados dentro do prazo prescricional.Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada pelo sujeito passivo. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Os créditos tributários, consoantes CDAs apresentada (fls. 04/178), foram constituídos com a apresentação de declaração pelo excipiente. Não obstante, a excepta sustenta que a excipiente requereu parcelamento administrativo dos débitos objeto da CDA n. 80.6.06.021109-10, exatamente em relação às declarações acima

mencionadas como passíveis de reconhecimento da prescrição (fls. 25/43). De fato, o extrato de fls 247/249 apontam a existência de pedido de parcelamento do débito tributário sob análise, cadastrado em 09.02.2006, ou seja, antes do prazo prescricional de 05 (cinco) anos atingir a declaração mais antiga, datada de 15.08.2001. Em seguida, aos 11.03.2006, o pedido de parcelamento foi cancelado. Nos termos da legislação tributária, o parcelamento interrompe a prescrição, consoante art. 174, IV do CTN. Portanto, a prescrição de parte dos débitos apontados não pode ser aferível de plano, haja vista a interrupção do prazo prescricional em relação aos débitos apontados. Conforme já asseverado, a exceção de pré-executividade é via adequada para apreciação de matérias reconhecíveis de ofício, passíveis de modificação ou extinção do crédito tributário exigido. Eventual dilação probatória, com a apresentação de documentos necessários à investigação da regularidade do processo administrativo somente poderá ser realizada em sede de embargos, ante a via estreita da exceção de pré-executividade. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0006951-45.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

1- Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA como requerido pela exequente às fls. 417 e 594.2- Intime-se a executada. Intimem-se.

**0007217-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OLIVIA PEREIRA DE FARIA

Vistos em Inspeção. Baixa em diligência. Intime-se o exequente para confirmar o pedido de extinção do feito, porquanto esta execução é processada em face de Olívia Pereira da Silva - CDA nº. 7172, e na petição de fl. 44 ter constado como executada Maria Regina Ferreira e CDA nº. 7480.

**0007979-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL WANMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 118/119) nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (MP 449/08). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008975-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIAS ANHEMBI. (fls. 17/136), sob a alegação de que os débitos exigidos são objeto de parcelamento administrativo. Argumenta que foi excluída do REFIS, porém medida liminar teria determinado a sua reinserção no programa, razão pela qual a execução deve ser extinta. A excepta não apresentou impugnação. Entretanto, reconheceu a existência do parcelamento administrativo e requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 138/144). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em

30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a existência de parcelamento apto a extinguir a presente execução. A execução fiscal foi proposta em 25.05.2011 e o AR da citação foi juntado aos autos no dia 28.09.2011. Conforme documentos apresentados pela excipiente, ela propôs ação cautelar, em 14.07.2011, com vistas a assegurar sua reinserção no programa de parcelamento. A liminar foi deferida (fls. 109/119), em 28.07.2011. Observa-se, portanto, que a execução fiscal foi proposta antes da propositura da cautelar e da concessão da liminar, ou seja, quando da propositura da presente ação o débito era exigível. O parcelamento do débito não tem o condão de extinguir o débito tributário, mas somente suspender a sua exigibilidade, nos termos da lei tributária. Assim, não cabe a extinção da presente execução, conforme requerido pela excipiente, mas somente a sua suspensão. Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para JULGÁ-LA improcedente. Cumpra-se a decisão de fls. 145. Intimem-se.

**0009201-51.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)  
Esclareçam as partes as petições juntadas na Execução Fiscal quando parecem referir-se aos Embargos em apenso. Intimem-se.

**0009283-82.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N.1 CERVEJARIA E ESPETINHOS LTDA-ME X SERGIO LUIS ZANELATO X NOELMA CRISTIAN SANTOS DA SILVA X ALTIMAR MARANGONI X NOELCIO ALMEIDA SANTOS X DINOEL ALMEIDA SANTOS X NOEL OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS BOGHOSSIAN  
Por ora, aguarde-se a decisão nos autos dos embargos nº0009284-67.2011.403.6130, em apenso. Intime-se.

**0009894-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SPIG S/A  
Diante da petição da exequente informando que aguardará a classificação dos créditos do processo falimentar, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação.

**0009936-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)  
Intime-se o Dr. Urubatan de Almeida Ramos a subscrever a petição de fls. 109/110. Fls. 111/113: Manifeste-se o executado.

**0010435-68.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL X PARNAIBA - REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta sob o argumento de fundar-se a cobrança em título eivado de nulidade, porquanto teria decaído o direito da exequente em relação a parte dos débitos exigidos. Argumenta em seu favor que a constituição de parte do crédito ocorreu após 05 (cinco) anos do fato gerador e, portanto, operou-se a decadência. A exceção apresentou impugnação (fls. 36/40) e refutou as alegações da excipiente, seja pela inadequação da via eleita, seja pela inoccorrência da decadência, pois ela teria até 31.12.2010 para constituir o crédito tributário. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de

pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a suposta ocorrência de decadência do direito da exequente em exigir parte do crédito tributário. Assevera que os débitos entre fevereiro e abril de 2005 não podem ser exigidos, pois foram constituídos pela exequente somente em maio de 2010.Por seu turno, a excepta afirma que os créditos foram constituídos em 12.06.2010. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito para a Fazenda constituí-los extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.De fato, parece-me não ter ocorrido a decadência, ao contrário do argüido pela excipiente, haja vista expressa disposição legal a respaldar a constituição do crédito discutido. Se o recolhimento do débito deveria ter ocorrido no ano de 2005, o prazo decadencial para constituí-lo findaria somente em 31.12.2010. Portanto, a constituição dos créditos ocorreu dentro do prazo legal, não existindo qualquer nulidade nas certidões ora executadas. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

**0011084-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)  
Fls. 175/176: Defiro pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

**0012156-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012979-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KI KURA LTDA ME  
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e porte de retorno (fl. 50).Intimado, o apelante recolheu 0,5% do valor da causa do ano do ajuizamento, 2002 (fl. 52) e o porte de retorno.Não há nos autos o recolhimento dos outros 0,5% devidos por ocasião do ajuizamento ou após despacho inicial, segundo determinação do inciso I do art. 14 da Lei 9.289/96, mas apenas à fl. 43, em 04/03/2010, guia de recolhimento ao Estado de valor inferior.Novamente intimado para a providência, sob pena de deserção (fl. 54), requereu a reconsideração da decisão, invocando os termos do mesmo inciso I do art. 14 da citada lei.Assim, ausente o pagamento integral do preparo, JULGO DESERTO o recurso de apelação, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e archive-se.Intime-se.

**0013047-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME  
Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, este juízo determinou a intimação do apelante para efetuar o recolhimento das custas processuais e porte de retorno (fl. 83).Intimado, o apelante recolheu R\$ 24,51 (fl. 85) e o porte de retorno.Considerando que o valor da causa no ano do ajuizamento, 2001, equivalia a R\$ 4.086,03 (fl. 03) e, não há nos autos comprovação do recolhimento da diferença, de modo a alcançar 1% do valor da causa, novamente foi o exequente intimado para a providência, sob pena de deserção (fl. 87).Invocando o disposto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, requereu o exequente a reconsideração da decisão, aduzindo o recolhimento de 0,5% do valor da causa (fl. 88).Assim, ausente o pagamento do restante das custas, in casu, da outra metade, consoante determinação do inciso II do citado art. 14 da Lei 9.289/96, JULGO DESERTO o recurso de apelação nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa e archive-se.Intime-se.

**0015088-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO S/A

1. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com resposta ou não, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª região - São Paulo, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

**0015733-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KING L Z COMERCIAL ELETRICO ELETRONICA LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 37. Intime-se o exequente a recolher as custas de preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.

**0016213-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO)

Aguarde-se o andamento dos Embargos a Execução em apenso n. 0016276-44.2011.403.6130.

**0019835-09.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X REABILITE FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)

Regularize o executado sua representação processual fornecendo a cópia autenticada do contrato social. Petição de fls. 104/105: O pedido de parcelamento deve ser feito diretamente à exequente. Intime-se.

**0021123-89.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LEVINO MONTEIRO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEVINO MONTEIRO (fls. 21/25), sob o argumento de ter ocorrido a prescrição dos débitos exigidos. Argumenta em seu favor que os débitos referentes ao IR dos anos calendários 2004, 2005, 2006, exigidos por falta de pagamento, estariam prescritos, pois a ação foi ajuizada após o prazo quinquenal previsto em lei. Alega não ter recebido qualquer notificação acerca dos autos de infração lavrados, razão pela qual requer a juntada de documentos relativos ao processo administrativo, a ser realizada pelo órgão competente. Requer, ainda os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção apresentou impugnação (fls. 34/38) e refutou as alegações da excipiente. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita. No mérito, afastou a hipótese de prescrição e ratificou a regularidade da CDA apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). No caso sob análise discute-se a suposta ocorrência de prescrição do direito de exigir os créditos tributários referentes ao IR dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007. O excipiente sustenta ter decorrido o prazo quinquenal previsto em lei, razão

pela qual pugna pela extinção da execução fiscal. Ademais, sustenta não ter recebido notificação acerca da lavratura do auto de infração, razão pela qual requer a determinação para que a autoridade competente apresente os documentos necessários. Por seu turno, a excepta refuta essas alegações, pois a CDA n. 80.1.11.057386-10 trata-se de dívida decorrente de declarações entregues nos anos de 2008 e 2009, tendo em vista lançamento suplementar realizado. Pelos elementos constantes dos autos, verifico não assistir razão ao excipiente. Conforme documento acostado a fls. 50, as declarações referentes ao exercício de 2005, 2007 e 2006 foram entregues, respectivamente, em 21.06.2008, 08.10.2008 e 14.03.2009. Constituído o crédito tributário no prazo quinquenal, a execução fiscal foi proposta em 14.11.2011, ou seja, dentro do prazo prescricional previsto na legislação tributária. Portanto, não foi possível, de plano, aferir a ocorrência da prescrição. Eventual dilação probatória, com a apresentação de documentos necessários a investigação da regularidade do processo administrativo somente poderá ser realizada em sede de embargos, ante a via estreita da exceção de pré-executividade. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0021212-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS (SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)**

Vistos EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ROSEMEIRE CRISTINA MATOS opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/24) nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de ter havido nulidade no processo administrativo, pois não teria sido notificada acerca do lançamento suplementar. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição. Não obstante, requer a sua inclusão no programa de parcelamento. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 27/36). Reiterou a regularidade da certidão, a correção do processo administrativo e a inoportunidade da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a ilegalidade no processo administrativo tributário e a prescrição do crédito exigido. O excipiente sustenta não ter sido observado no processo administrativo o princípio constitucional do devido processo legal, pois não teria sido notificada acerca dos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, razão pela qual o título executivo seria inexigível. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, pois o prazo deveria ser contado do lançamento e não da inscrição em dívida ativa. Por seu turno, a excepta procura demonstrar a inoportunidade da prescrição e assevera a legalidade do processo administrativo, pois a excipiente teria sido devidamente notificada acerca do lançamento

efetivado. Sem razão a excipiente. Não é possível aferir, pelos elementos trazidos aos autos, a ocorrência da prescrição do direito da exequente ajuizar a ação, tampouco a ausência de notificação acerca do lançamento realizado, a configurar vício no processo administrativo tributário. Conforme demonstrado pela exceção, o crédito tributário foi constituído com a notificação da excipiente, via correio, realizada em 14.06.2010 (fls. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 16.11.2011 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.11.2011, dentro, portanto, do prazo legal. Quanto à alegação de vício no procedimento administrativo, não há nos autos quaisquer elementos capazes de corroborar as assertivas da excipiente, razão pela qual deve ser mantida a higidez do título executivo, salvo prova em contrário em eventual embargos à execução. Ademais, qualquer tentativa de parcelamento do débito exigido deve ser tratada diretamente com a exequente, haja vista que o processo executivo é via estreita e inadequada para essa finalidade. Outrossim, não é possível vislumbrar irregularidade nos títulos executivos apresentados, pois eles preenchem os requisitos previstos na legislação aplicável. Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0000820-20.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)  
Regularize o executado sua representação processual fornecendo a cópia autenticada do Contrato Social da empresa. Após, manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado a fl. 40. Intime-se.

**0001003-88.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A.(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES)  
Regularize o executado sua representação processual fornecendo a cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Intime-se.

#### **Expediente Nº 442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
Vistos. Diante da arguição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000286-13.2011.403.6130** - IRINEU MATOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por IRINEU MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 09/06/2006, protocolizado sob nº 141.120.641-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1978 a 28/06/1980 e de 01/12/1982 a 18/12/1985, laborados respectivamente nas empresas Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. e Fundação Parada Inglesa Ltda. Assevera, ainda, o enquadramento, pelo INSS, do lapso compreendido entre 11/01/1986 a 09/06/2006, trabalhado na Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda, como especial, pleiteando o reconhecimento judicial também desse interregno. Salienta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 25 anos, 8 meses e 10 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 27/189. Às fls. 196/197 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 203/232), sustentando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, informando ter sido deferida ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao reportar-se ao mérito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, em face da extemporaneidade do laudo e da utilização de equipamentos de proteção individual eficaz.

Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Réplica às fls. 240/265, aduzindo consubstanciar-se a aposentadoria especial em benefício mais vantajoso, porquanto desvincilhado do fator previdenciário. No mais, reforça os argumentos lançados na inicial. Instadas à especificação de provas (fl. 266), as partes nada requereram (fls. 267 e 269). Às fls. 270/270-verso houve declínio da competência para o Juízo Estadual da Comarca de Barueri, decisão reconsiderada à fl. 271, determinando-se o prosseguimento do feito neste Juízo. Posteriormente, procedeu-se à baixa em diligência, para que o autor colacionasse cópia integral do procedimento administrativo (fl. 273). Em resposta, o demandante aduziu ter diligenciado para obter a documentação, mas não logrou êxito, postulando pela expedição de ofício ao INSS (fls. 275/277), pleito indeferido (f. 279), concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado. Certidão de decurso de prazo à fl. 280. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

**Observação preliminar** De início, cumpre consignar que, dentre os períodos pretendidos como especiais, o autor pede, também, o reconhecimento da atividade realizada sob condições agressivas no período de 11/01/1986 a 09/06/2006, para a empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. Entretanto, consoante narrado pelo demandante, aludido interregno foi considerado especial pela autarquia previdenciária. Com efeito, consta de documentos emitidos pelo réu (fls. 99 e 184), o enquadramento, na fase administrativa, da aludida atividade como especial. Portanto, a esse respeito, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. O interesse processual do postulante em obter a aposentadoria especial será analisado com o mérito.

**Comprovação de atividades especiais** Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.**I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi

exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor nos seguintes intervalos: a) 01/06/1978 a 28/06/1980, na Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.: os documentos apresentados (fls. 39 e 154/157, consistentes em formulários DIRBEN 8030 e laudo técnico) demonstram ter o demandante trabalhado no setor de mistura de borracha, exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesta esteira, a documentação é apta a caracterizar a atividade como especial. Não prospera o argumento de que o laudo, por não ser contemporâneo ao exercício das atividades, não serviria para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistente previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 07/03/2012 Nesta linha de raciocínio, as alterações no lay-out da empresa não alteram o deslinde da questão (fl. 156), porquanto o laudo aponta a existência e persistência de condições e fatores degradantes à saúde ainda em tempos atuais, a caracterizar o reforço do fato de que as ditas mazelas sempre existiram em igual ou até maior intensidade, considerando a instalação de ambientes laborais cada vez mais seguros e cada vez menos ofensivos à saúde do trabalhador, preocupação que se acentuou recentemente. Assim, pode-se concluir que, em épocas remotas, menos seguros e mais ofensivos eram os locais de trabalho, de modo que se ainda hoje estão presentes fatores de risco mais ainda estavam presentes em décadas passadas. Cabia ao INSS o ônus de demonstrar que tais documentos não refletiam a realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, restou caracterizada a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria. b) 01/12/1982 a 18/12/1985, Fundação Parada Inglesa Ltda.: dentre os documentos anexados aos autos (fls. 43 e 160/166), destaca-se o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 160/162, constando que, no ambiente de trabalho, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído, equivalente a 87 db(A). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Consigno ter o postulante juntado, para o mesmo interregno, laudo técnico pericial (fls. 163/164), indicando a presença de nível sonoro de 91 dB. Não obstante a divergência entre os níveis apontados nos documentos para o mesmo período (87 e 91 dB), ambos são superiores aos patamares considerados nocivos à saúde do trabalhador. Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 01/06/1978 a 28/06/1980 e de 01/12/1982 a 18/12/1985, em que trabalhado para as empresas VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e FUNDIÇÃO PARADA INGLESA LTDA., respectivamente, deverão ser considerados especiais. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial No caso vertente, foi deferida administrativamente ao autor, em 05/11/2010, a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 232). Pretende o autor, a concessão da aposentadoria especial e, por conseguinte, a exclusão da aplicação do fator previdenciário. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Noutro vértice, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não menciona a aplicação do fator previdenciário. Para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, portanto, não se admite a aplicação desse fator. A esse respeito, destaco: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível 1284239, proc. 2006.61.19.008058-1, 10ª Turma, DJF3 de 03/09/2008, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Nesta linha de argumentação, está comprovado o interesse de agir do postulante, pois, não obstante seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, almeja obter benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 99 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, o tempo especial do autor totaliza, até 09/06/2006, data do requerimento administrativo, o montante de 25 anos, 06 meses e 15 dias, superior aos 25 (vinte e cinco) anos legalmente exigidos para o deferimento da aposentadoria especial. Confira-se: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Vibrasil Ind. Art. Borracha Ltda. 01/06/78 28/06/80 2 - 28 - - - 2 Fundação Parada Inglesa Ltda. 01/12/82 18/12/85 3 - 18 - - - 3 Mamoré Mineração e Met. Ltda. 11/01/86 09/06/06 20 4 29 - - - Soma: 25 4 75 0 0 0 Correspondente ao

número de dias: 9.195 0 Tempo total : 25 6 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 15 Além disso, também restou comprovado o período de carência superior a 180 contribuições vertidas para o sistema previdenciário, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo a parte autora formulado o seu pedido administrativo em 2006, cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício, de 150 meses de contribuição, nos termos da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 11/01/1986 a 09/06/2006 (Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.), por falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, para: b.1) reconhecer, como especial, os períodos de 01/06/1978 a 28/06/1980 e 01/12/1982 a 18/12/1985, em que trabalhou para as empresas VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e FUNDIÇÃO PARADA INGLESA LTDA., respectivamente; b.2) condenar o INSS a converter o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, a contar de 09/06/2006. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a CONVERSÃO pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor IRINEU MATOSO, com data de início em 09/06/2006 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: IRINEU MATOSO BENEFÍCIO: Aposentadoria ESPECIAL (NB: 141.120.641-7) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/06/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Depreque-se ao juízo de Marília para oitiva da testemunha Armindo José de Almeida, conforme requerido às fls. 196. Considerando que a referida testemunha, embora devidamente intimada, não compareceu à audiência anterior, depreque-se a sua intimação sob pena de condução coercitiva. Intimem-se.

**0002258-18.2011.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré esclarecer a pertinência das provas requeridas. No que tange a prova pericial deverá ser informado qual a especialidade pretendida com a perícia requerida. Deverá, ainda, informar no que as referidas provas (pericial e testemunhal) poderão acrescentar à prova documental, considerando que, ao que tudo indica, há documentos que demonstram quais os produtos comercializados. Intimem-se.

**0002723-27.2011.403.6130** - WALDEMAR TESTA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

**0003058-46.2011.403.6130** - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos. Na hipótese de ser infrutífera a intimação da testemunha Eurides Aparecida, tornem conclusos para deliberação quanto a sua oitiva por carta precatória. Intime-se.

**0006775-66.2011.403.6130** - MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a regularização do nome da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se ofício requisitório nos moldes do despacho de fls. 98. Intimem-se.

**0007784-63.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOTECNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se almeja provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a impor à autora o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional pago a seus empregados, para o fim de excluir tais montantes da base de cálculo do aludido tributo. Requer-se, ainda, a restituição de todas as quantias recolhidas a esse respeito. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os importes correspondentes ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional. Juntou documentos fls. 13/136. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 142/148). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 156/192), convertido em retido pelo Tribunal, conforme decisão de fls. 197/198. Contestação apresentada a fls. 199/226. Em suma, a ré propugna pela improcedência do pedido, pois a decisão do STF, utilizada como paradigma para fundamentar a decisão em antecipação de tutela, considerou inexigível a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias somente para os servidores públicos, não para os empregados celetistas. Assevera a existência de diferença entre os regimes jurídicos. Ademais, defende a tese de que o acessório deve seguir o principal. Assim, se não houve o gozo de férias, a verba paga teria caráter indenizatório e, deste modo, o terço constitucional não sofreria a incidência de contribuição, pois também seria parcela indenizável. Noutra giro, sendo gozadas as férias, o terço constitucional não teria caráter indenizatório e, portanto, deveria sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Na réplica (fls. 241/248), a autora reiterou os argumentos da inicial. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 249), as partes nada requereram (250/251). É a síntese do necessário. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a autora ajuizou ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, pleiteando a restituição de toda a importância já recolhida a esse título. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-

02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação ao salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba detentora de natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração (g.n): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1217686-PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011) O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis 7. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AMS 308810-SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 DATA: 21.01.2011 PÁGINA: 177).

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. [...] omissis. (TRF3; 5ª Turma; AMS 336095-MS; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 02.05.2012). Muito embora a ré fundamente suas alegações na distinção dos regimes jurídicos entre o regime geral da previdência e os servidores públicos, é notória a sedimentação da jurisprudência a reconhecer que o pagamento do terço constitucional não é parcela a ser incorporada ao salário dos trabalhadores, portanto, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Soma-se a isso, o reconhecimento do caráter indenizatório da parcela discutida. Quanto ao pedido de restituição formulado, uma vez reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação ou restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime

normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e do TRF3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF3, Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10.01.2001). Acerca da compensação, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] omissis. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 323666, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; TRF3 CJ1 DATA: 15.02.2012).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de

créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494-SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; ; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias. Outrossim, condeno a ré a proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos moldes supramencionados. Quanto à atualização monetária e incidência de juros, aplicável a Taxa SELIC, pelas razões já declinadas. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AÇOTECNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se almeja provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a impor à autora o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, para o fim de excluir tais montantes da base de cálculo do referido tributo. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de janeiro de 2009. Juntou documentos (fls. 15/138). A liminar foi deferida nas fls. 142/149. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 155/169), cujo seguimento foi negado pela Relatora do Agravo (fls. 174/176). A ré apresentou contestação a fls. 177/182. Sustenta a legalidade da exigência, pois em relação ao empregador, não devem ser confundidos os conceitos de remuneração e salário-de-contribuição. Sob esse aspecto, remuneração guardaria relação com qualquer pagamento feito pelo empregador, seja a que título for. Nesse ponto, o aviso prévio indenizado, em relação ao empregador, não teria natureza indenizatória, pois a parcela só seria indenizatória para quem a recebe, não para quem paga. A jurisprudência, conforme alega, estaria transferido o mesmo entendimento aplicado ao IR de pessoa física para a seara das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, o que considera equivocado. Ademais, assevera a natureza salarial do aviso prévio indenizado. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, a autora tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente ação merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011.

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) 4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Verificado o direito da autora, cabe analisar o pedido de restituição por ela formulado. Uma vez reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação ou restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e do TRF3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF3, Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos ou compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar ou restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10.01.2001). Acerca da compensação, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] omissis. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos

valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 323666, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; TRF3 CJI DATA: 15.02.2012).

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494-SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado.Outrossim, condeno a ré a proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido a fls. 12, nos moldes supramencionados. Quanto à atualização monetária e incidência de juros, aplicável a Taxa SELIC, pelas razões já declinadas.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0008107-68.2011.403.6130** - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 140/141: diante da regularização do nome da parte autora na Receita Federal, cumpra-se a determinação de fls. 138.Intime-se.

**0008388-24.2011.403.6130** - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Petição de fls. 390/398: indefiro os quesitos apresentados pela União Federal por terem sido apresentados intempestivamente. Cumpre ressaltar que a perícia médica judicial foi realizada em 12/04/2012 e os quesitos foram protocolizados em 24/04/2012, após, inclusive, a entrega do laudo médico judicial. Aguarde-se, por ora, a realização da audiência.Intime-se.

**0010443-45.2011.403.6130** - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Inicialmente, em que pese a apresentação de procuração outorgada por Adriana Souza Cruz, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual com a apresentação da certidão de curatela provisória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após,

tornem conclusos para deliberações quanto à produção de prova, considerando que preclusão decretada à fl. 185.Intimem-se.

**0010639-15.2011.403.6130** - AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 238/240, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 4.398,21, (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme termos do acordo de fls.199/203.Intime-se.

**0011994-60.2011.403.6130** - FORNASA S/A X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Cota de fls. 498, indefiro, conforme já decidido às fls.497.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 80.Fls. 503 defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, por carta de intimação com aviso de recebimento, de todas as decisões desde a redistribuição a este juízo (fls. 483).Intimem-se.

**0020100-11.2011.403.6130** - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 403, defiro, expeça-se novo ofício com a qualificação completa da parte autora.Cumpra-se.

**0020478-64.2011.403.6130** - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 49, defiro o prazo de 10 (dez) dias para extração das cópias.Após, com o retorno dos autos, e em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0020629-30.2011.403.6130** - MARIA VERONICA CHAVES DE OLIVEIRA(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção.MARIA VERÔNICA CHAVES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando obter a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº. 143.384.176-0).Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 19/19-verso), na mesma oportunidade a autora foi instalada a emendar a inicial, a fim de: (i) atribuir valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado; (ii) esclarecer a prevenção apresentada no termo de fl. 17, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença dos processos relacionados no quadro indicativo, e (iii) comprovar a concessão do benefício limitado ao teto. A regularização deveria ser formalizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.A demandante postulou pela dilação de prazo (fl. 20), sendo-lhe deferido interregno de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da deliberação (fl. 21).Intimada (fl. 19-verso), a autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 22.É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 21), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 22.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar

em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUA

L CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0021783-83.2011.403.6130** - OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 78/113, à réplica.Intime-se.

**0021784-68.2011.403.6130** - WAGNER OSCAR DE JESUS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0021918-95.2011.403.6130** - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0021965-69.2011.403.6130** - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0022192-59.2011.403.6130** - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Petição de fl. 102/113: os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção.Cite-se.Intime-se.

**0000236-50.2012.403.6130** - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001223-86.2012.403.6130** - DIVANIR DE OLIVEIRA (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Vistos. Fls. 45/46, à réplica. Intime-se.

**0001280-07.2012.403.6130** - JOSE ALVES DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Petição de fls. 34/40: os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção. Cite-se. Intime-se.

**0001763-37.2012.403.6130** - LUCIO PORFIRIO BALERA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação com a decisão correta, haja vista ter constado na publicação anterior decisão não concernente a esse processo.----- Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIO PORFÍRIO BALERA, em que se pretende provimento jurisdicional para desconstituir ato jurídico de aposentadoria e, concomitantemente, determinar a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta em seu favor que se aposentou em 01.09.2003, porém continuou a laborar e verter contribuições para a Seguridade Social durante mais de 08 (oito) anos. Desse modo, durante sua vida laboral teria contribuído por 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, fazendo jus ao recebimento de renda mensal superior ao que atualmente recebe. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 20/77. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela, pois ela já recebe benefício previdenciário pago pela autarquia ré. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0001811-93.2012.403.6130** - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Fls. 67/124 à réplica. Intime-se.

**0002136-68.2012.403.6130** - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA e ERALDO SANTANA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e sua conversão em pensão por morte inclusive com pedido de mano moral. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 237.994,43. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que à parte autora emende a petição inicial, adequando o valor conferido à causa, tendo em vista ser este menor que os valores apresentados em sua peça inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 122, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se à parte autora.

**0002163-51.2012.403.6130** - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual.Sobrevindo, se em termos, cite-se.Intime-se a parte autora.

**0002164-36.2012.403.6130** - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual.Sobrevindo, se em termos, cite-se.Intime-se a parte autora.

**0002166-06.2012.403.6130** - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, e em seu nome.Sobrevindo, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

**0002195-56.2012.403.6130** - PAULO JOSE RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

**0002196-41.2012.403.6130** - SOLANGE BENTO BERNARDO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do CPC e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0002205-03.2012.403.6130** - MIGUEL NERIS DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se.Intime-se a parte autora.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002188-64.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-42.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)  
Vistos.Recebo a presente exceção de incompetência.Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002215-47.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021783-83.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS

ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Vistos.Fls. 420: excepcionalmente, considerando o decurso do prazo desde a última efetivação de bloqueio on line (junho/2009), defiro o pedido da UNIÃO.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 442.Fls. 503 defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 253**

#### **MONITORIA**

**0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 04/10/2006, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 10/10/2006, determinou a citação dos requeridos (fl. 26).Em 26/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de

Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 02/05/2007, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 03/08/2007, determinou a citação dos requeridos (fl. 79).Em 08/09/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou officio da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de officio (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de officio), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 15/01/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 04/06/2008, determinou a citação dos requeridos (fl. 254).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou officio da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito

ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0005464-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 17/07/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 22/07/2008, determinou a citação da requerida (fl. 30). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 17/07/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 22/07/2008, determinou a citação da requerida (fl. 43). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 15/10/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 20/10/2008, determinou a citação da requerida (fl. 37). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos

naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 13/11/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 24/11/2008, determinou a citação da requerida (fl. 78). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da

perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0010826-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISAEL COMPRI JUNIOR X FERNANDA SOARES DA CUNHA**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 17/12/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 07/01/2009, determinou a citação da requerida (fl. 38). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS**

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 23/01/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 22/06/2009, determinou a citação dos requeridos (fl. 32). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto

estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0002667-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SUZUKI LIRA GUERRA (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI) X KUIZ HENRIQUE PERUCHI**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 11/03/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 19/03/2009, determinou a citação dos requeridos (fl. 41). Em 13/09/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL.

DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 16/03/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 20/03/2009, determinou a citação da requerida (fl. 50). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS ALVES COSTA (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 08/07/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 14/07/2009, determinou a citação dos requeridos (fl.

62).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 18/12/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 03/03/2010, determinou a citação dos requeridos (fl. 52).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos réus.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do

órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0001691-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 10/03/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 12/03/2010, determinou a citação da requerida (fl. 28).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejam:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0002921-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 24/03/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP -

19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 06/04/2010, determinou a citação do requerido (fl. 31). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0004702-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 21/05/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 26/05/2010, determinou a citação do requerido (fl. 30). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de

modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0005134-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 02/06/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 15/06/2010, determinou a citação da requerida (fl. 32).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio da ré.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0006373-52.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 14/07/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP -

19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 19/10/2010, determinou a citação do requerido (fl. 34). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA (SP138533 - CARLA REGINA TREVISAN)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 23/07/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 28/07/2010, determinou a citação da requerida (fl. 38). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial,

porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0008088-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN TORRES FONSECA

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 25/08/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 31/08/2010, determinou a citação do requerido (fl. 30).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0011541-35.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SAMUEL JACON

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 10/12/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 13/12/2010, determinou a citação do requerido (fl. 31). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 15/12/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 07/01/2011, determinou a citação da requerida (fl. 39). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial,

porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0002703-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN TENORIO

Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 25/03/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 04/04/2011, determinou a citação do requerido (fl. 32).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0003127-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 06/04/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 29/04/2011, determinou a citação da requerida (fl. 34). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0003131-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDER GARCIA CORREA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada, originariamente, em 06/04/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 29/04/2011, determinou a citação da requerida (fl. 34). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitoria não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja, o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial,

porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0003969-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER VIEIRA DE MELO  
Trata-se de ação monitória ajuizada, originariamente, em 27/04/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 02/05/2011, determinou a citação do requerido (fls. 29/30).Em 19/09/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou officio da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do réu.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação monitória não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja,o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 09/06/2006, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 12/06/2006, determinou a citação dos executados (fl. 46). Em 13/09/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos executados. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 04/10/2006, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 23/07/2007, determinou a citação dos executados (fl. 46). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos executados. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO

DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO FERNANDES**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 04/07/2007, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 10/10/2008, determinou a citação do executado (fl. 56). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do executado. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 14/11/2007, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 21/11/2007, determinou a citação dos executados (fl. 214). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos executados. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJP/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0009264-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DE MORAES**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 22/11/2007, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 28/11/2007, determinou a citação do executado (fl. 23). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do executado. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJP/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP

configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 12/11/2008, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 04/12/2008, determinou a citação dos executados (fl. 260).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos executados.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 13/05/2009, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 18/05/2009, determinou a citação da executada (fl. 24).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio da executada.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpre consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 17/12/2010, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 07/01/2011, determinou a citação do executado (fl. 29).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do executado.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara

Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

**0001280-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇÕES X FERNANDO LOPES PRADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 16/02/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 17/02/2011, determinou a citação dos executados (fl. 85). Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão dos domicílios dos executados. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

**0004677-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FUKUGAVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 11/05/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 2ª Vara Federal que, em 19/11/2011, determinou a citação do executado (fls. 25/26).Em 19/08/2011, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do executado.DECIDO.Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009.Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída.Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), como fez o Juízo ora suscitado.Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos.Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente.Int.

## **Expediente Nº 257**

### **HABEAS CORPUS**

**0000891-13.2012.403.6133** - MARCOLINO MIRANDA DE ALMEIDA(SP267537 - RICARDO WOLLER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOLINO MIRANDA DE ALMEIDA para afastar ato apontado como coator atribuído ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO DA DELEGACIA DE REPRESSAO A CRIMES FAZENDÁRIOS - DELEFAZ, para que, também em caráter definitivo, cesse a coação ilegal ao seu direito de locomoção, reconhecendo o seu direito de ser ouvido na comarca em que reside - Mogi das Cruzes, por carta precatória, cancelando-se, definitivamente, a intimação da autoridade coatora e expedindo-se salvo-conduto para que outras, no mesmo inquérito policial, não sejam emanadas.Alega que o paciente foi intimado a prestar esclarecimentos junto à DELEFAZ, nos autos do IPL nº 562/2011, instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 355 do Código Penal, durante o curso do Processo nº 00125201037302003, o qual tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP. Aduz que se dirigiu à autoridade policial e requereu que o paciente fosse ouvido, por carta precatória, junto à Polícia

Civil de Mogi das Cruzes, quando teve seu pleito indeferido verbalmente. Afirma que o paciente tem direito a ser ouvido na localidade onde reside, por analogia ao que disposto no Código de Processo Penal. Às fls. 16/18, a liminar foi deferida. Em 20.03.2012 foi expedido salvo-conduto. Notifica a autoridade coatora prestou informações às fls. 25/28. Parecer do MPF às fls. 30/33 pela concessão da ordem garantindo-se ao paciente o direito de ser ouvido na cidade de Mogi das Cruzes/SP. É o breve relato. Decido. Examinado o fato e os argumentos expendidos, verifico que, na hipótese dos autos, cabível o pedido do impetrante. Isso porque, não pode o paciente ser prejudicado pelas dificuldades administrativas enfrentadas pela Polícia Federal, que não possui sede neste Município e o intima para que seja ouvido na sede de seu órgão localizado na capital, conforme fl. 12. Verifico, ainda, que o paciente é pessoa humilde, caseiro, residente na Estrada Mogi Dutra e domiciliado em Itaquaquecetuba e que a conduta criminal investigada foi praticada, em tese, neste município, uma vez que nascida dos autos que tramitam perante o Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes, onde o paciente consta como reclamante. Logo, os autos do inquérito policial e eventual ação penal, por consequência, tramitarão neste Juízo. Assim, a investigação criminal deveria se dar também neste Município, o que não ocorre, como já dito, por causa das dificuldades administrativas enfrentadas pela Polícia Federal. Não obstante, entendo ser aplicável a este caso, outrossim, o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, mesmo na fase investigativa. Nesse sentido: RHC 96030745162 (Acórdão) TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE DJ DATA: 21/10/1997 PÁGINA: 87586 Decisão: 15/09/1997 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DENEGOU WRIT QUE OBJETIVAVA OBTER SALVO-CONDUTO PARA QUE A PACIENTE DEIXASSE DE CUMPRIR ORDEM DA AUTORIDADE POLICIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO IMPETRADO AO FUNDAMENTO DE QUE O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP ESTARIA COAGINDO A PACIENTE A COMPARECER ÀQUELA DELEGACIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO TEM ELA O DIREITO DE SER OUVIDA POR CARTA PRECATÓRIA, NA CIDADE DE ASSIS ONDE RESIDE, EX VI DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - AO INQUÉRITO POLICIAL É APLICAVÉL O REFERIDO DISPOSITIVO. 3 - RECURSO PROVIDO PARA QUE SE EXPEÇA SALVO - CONDUTO EM NOME DA PACIENTE. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para garantir ao paciente Sr. MARCOLINO MIRANDA DE ALMEIDA o direito de prestar os esclarecimentos que se façam necessários à instrução do IPL nº 562/2011 na cidade de Mogi das Cruzes/SP, localidade onde reside, devendo a autoridade coatora adotar as providências administrativas para tanto, confirmado o salvo-conduto expedido nestes autos. Comunique-se o teor da desta a autoridade apontada como coatora. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do quanto previsto no art. 574, inciso I, do CPP e Súmula nº 344 do E. STF: Sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da união, está sujeita a recurso ex officio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006187-50.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKUDA (SP031497 - MARIO TUKUDA)**

Considerando a informação supra, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo com o fim de tentativa de intimação do réu da sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 260**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001854-21.2012.403.6133 - IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (SC011988B - MARCELO MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**

A impetrante apontou como autoridades coadoras o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes e o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Posto isto, considerando-se que a Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. Observo que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP e mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coadoras sujeitas a juízos diversos. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COADORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2593. Assim, intime-se a impetrante para retificar o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual autoridade deverá constar no pólo passivo da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, nos termos da petição inicial. Após, conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 68**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001243-41.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-56.2012.403.6142) INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Traslade-se cópia do acórdão de fls.68/73 e 114/117 para os autos de execução fiscal n.0001242-56.2012.403.6142, certificando-se. Após, tendo em vista que o v.acórdão confirmou a sentença proferida nestes autos, abra-se vista ao embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000024-27.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO  
Tendo em vista que na consulta realizada no sistema RENAJUD, verificou-se a existência de um veículo em nome da executada(fl.25), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0000417-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GOIDEN RAMALHO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000418-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000426-74.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000436-21.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA SERAFIM

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000440-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000441-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000442-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARETE GOMES DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000444-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA-IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls.34/42: Ante a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal, a qual declarou extinta a obrigação tributária em face dos efeitos da decadência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

**0000477-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA GARCIA VELOSO DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000480-40.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000482-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA MARCIANO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS

**0000483-92.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000494-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC. DE LINS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000495-09.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE MATOS DE ANDRADE

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000500-31.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000502-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA APARECIDA TOCCI FOSS SEPULVEDA TERRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000513-30.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000515-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON APARECIDO HERRERO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000521-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ODETE ROSA DE CAMPOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000530-66.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS SANCHES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS

**0000531-51.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS

**0000532-36.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000533-21.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIS LEITE SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS

**0000534-06.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MAURA MATHIAS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000538-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ GERALDO GONCALVES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000540-13.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE RENATO DA COSTA PERON

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 36/37, tendo em vista que não houve a regularização das custas. Intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000541-95.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILSON FLORIANO DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000555-79.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000562-71.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA HELENA LEITE SIQUEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000565-26.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIDIANE MEZA GOMES ME

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000570-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE ALVES SOBRINHO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000575-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X

COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000576-55.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GARAVELO AGROPECUARIA S/A

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000591-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE ABE

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000601-68.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000611-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000641-50.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA SALVATICO CUSTODIO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000642-35.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELEN FERNANDA FRANCISCO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000661-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SOLIANE TAIS CABRAL

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000664-93.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDA RIBEIRO VIOLATO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000676-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PABLO ROBERTO DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000678-77.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS

**0000679-62.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DILZA BARBOSA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000685-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BEATRIZ DE FATIMA ASSUNCAO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000689-09.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDURADO LOMONATO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000698-68.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000705-60.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR MACHADO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000706-45.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON FERNANDES QUINTO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000717-74.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA PIRES DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000729-88.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000730-73.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA REGIONAL AGOPECUARIA DE LINS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000733-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ALVES FERREIRA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000755-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINEIA CARLOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000756-71.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE ROSA COELHO DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000762-78.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA RODRIGUES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000768-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Tendo em vista que a petição de fls.37/38, protocolizada sob o n.2012.61000082440-1 em 16/04/2012, foi endereçada para estes autos, enquanto que na verdade se refere aos autos nº 0001066-77.2012.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Ante a ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl.34, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

**0000769-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDEIR FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000771-40.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI APARECIDA DEZIDERICIO CINTRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000773-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ESTEVAO CAMPITELI

Ante a certidão de fl. 60, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000783-54.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RAMOS PIRES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS

**0000792-16.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MASSAMI IWAMI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000799-08.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABUD LOPES & CIA LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000843-27.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DAS CHAGAS SIQUEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000861-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.L.CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000862-33.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HENRIQUE CARDIN DE SOUSA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000882-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALVOIR FARIA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000885-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000886-61.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE LIMA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000917-81.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO MIRANDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000924-73.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000925-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON MARQUES DA SILVA  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000926-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000928-13.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLLUM DE LINS ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000934-20.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RESIDENCIAL COML CONSTRUTORA DE LINS LTDA-ME  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000939-42.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELEGIL TELEFONIA E COM/ LTDA ME  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000948-04.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULINA PINTO DE SOUZA  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0000950-71.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X BOVIGRAN IND/ E COM/ DE SAL MINERAL LTDA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0001067-62.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TOKUDA KOUICHI  
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001081-46.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001083-16.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIAO AFONSO COSTA FILHO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001084-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCRETAGEM LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001119-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ESMERALDO CRACCO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001120-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA KIMIKO KOGA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001122-13.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALTER SALMEN

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001143-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO VEGIATO MOYA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001200-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECIR BATISTA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001201-89.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE MARQUES SILVESTRE

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0001242-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls.50/59: Ante o v.acórdão, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta)dias.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000445-80.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-95.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA-IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA-IPPH X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Preliminarmente, traslade-se cópia da r.sentença de fls.159/165 e do despacho de fl.212, bem como da certidão de trânsito de fl.226, para os autos da execução fiscal de nº0000444-95.2012.403.6142, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargante/exequente para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o nº do CPF e RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo findo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2096**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003782-18.2012.403.6000** - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Processo n. 0003782-18.2012.403.6000AUTOR: HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANESRÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende o autor a anulação do ato de seu licenciamento, com a conseqüente reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, na condição de agregado, assegurando-se-lhe, com isso, tratamento de saúde e a percepção de remuneração.Como fundamento do pleito, o autor alega que, em 25/09/2011, sofreu um acidente em serviço, durante o trabalho na enfermaria da 2ª Companhia de Fronteira, em razão do qual desenvolveu lombalgia persistente, que o tornou incapaz para a atividade militar.Afirma que, mesmo reconhecida a seqüela fruto do acidente em serviço pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado em 29/02/2012, porque as autoridades entenderam que o autor não estaria mais apto a realizar todas as atividades militares. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-115.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte requerida (fl. 118). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela, pugnando pelo seu indeferimento (fls. 121-126).É um breve relatório. Passo a decidir.Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações.O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de agregado/adido, com o fim de ter garantido tratamento de saúde, porquanto entende que se encontra incapaz definitivamente em decorrência acidente em serviço.Para fazer jus ao pleito de reintegração, e, por conseguinte de agregação, deveria o autor fazer demonstrar a sua incapacidade definitiva para os serviços das Forças Armadas e, nesse ponto, não houve prova pré-constituída.Por outro lado, consta nos autos cópia da ata de inspeção de saúde 381/2012, realizada em 09/02/2012, na qual o autor é considerado Apto A, o que significa que ele satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fl. 72).Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pelo autor não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o resultado exarado pelo Médico Perito de Guarnição.Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública, e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, sem direito à estabilidade.Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta a plausibilidade do direito alegado, restando prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vinda a contestação, sendo o caso, intime-se o autor para réplica.Em seguida, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a pertinência.Intimem-se.Campo Grande, 11 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002927-39.2012.403.6000** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002927-39.2012.403.6000IMPETRANTE: Luiz Fernando dos Santos Madeira - MEIMPETRADO: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a imediata restituição dos veículos Caminhão Trator, marca/modelo Scania/T113 H 4x2 360, ano 1996-1997, placas BXI-7040, e Semirreboque SR/RANDON SR CA, ano 1999-1999, placas AII-1281, apreendidos e retidos na Receita Federal, em virtude do transporte mercadorias (vestuários) de origem estrangeira sem documentos de importação, o que configura crime de descaminho. A impetrante alega que o pedido de restituição do veículo, formulado no âmbito criminal, foi deferido (incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0006641-41.2011.403.6000). Afirma que não teve qualquer participação no descaminho e que sequer sabia que o seu veículo estava sendo usado para o transporte irregular da mercadoria, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que o veículo apreendido é de transporte de carga, instrumento para realização das atividades da empresa. Documentos às fls. 12-86. Emenda à inicial às fls. 92-94 e documento à fl. 95-96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 89). Informações às fls. 102-104, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. É que o artigo 688, V, e 2º, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, foi decretado o perdimento do veículo da impetrante, no processo administrativo nº 10140.720941/2011-83, após ter sido constatado que o veículo estava transportando mercadoria estrangeira sujeita a perda de perdimento e que ficou configurado, em consequência, o dano ao erário (parecer SACAT DRF-Campo Grande nº 110/2012, fls. 82-84). Há que se ressaltar que, no caso, a pena de perdimento foi aplicada à impetrante, após procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa; e, por outro lado, a decisão proferida na esfera criminal não vincula a autoridade impetrada, em virtude da independência das esferas penal e administrativa. É que o proprietário do veículo apreendido está sujeito às instâncias penal e administrativa; enquanto a apreensão de veículo na esfera criminal objetiva fazer com que o Juiz conheça todos os elementos materiais para a elucidação do delito, no processo administrativo fiscal ela visa à reparação do dano causado ao Erário. Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de ser terceira de boa-fé. Ocorre que, ao que me parece, restaria configurado o vínculo de emprego do motorista do veículo com a impetrante, pois recebia salário mensal fixo de R\$ 2.000,00, além de diárias e de ajuda de custo (termo de interrogatório feito na DPF, fl. 27), o que, se confirmado, importaria na configuração da responsabilidade objetiva (do empregador por atos dos seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), prevista no art. 932, III, do CC. Impende ressaltar que, embora alegue que o veículo foi apreendido em poder de outrem, a impetrante não junta qualquer documento que demonstre eventual vínculo - empregatício ou contratual - com o condutor, ou que esclareça as circunstâncias do empréstimo do bem, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, eventualmente firmado entre ela e o proprietário das mercadorias apreendidas. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, o valor referencial dos veículos cuja restituição se pleiteia (R\$ 81.441,90) é proporcional ao valor das mercadorias apreendidas (R\$ 73.014,90), conforme indica o documento de fls. 47-48. Por outro lado, o periculum in mora não se apresenta adensado de modo a não permitir a vinda da manifestação do Ministério Público Federal, pois a impetrante não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação aos veículos apreendidos, até a prolação da sentença. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 10 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juiz Federal

**0004435-20.2012.403.6000** - GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

O impetrante ajuizou o presente mandamus, em 11/05/2012, para garantir, liminarmente, a posse das armas de fogo que possui e para evitar a configuração do tipo previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.No presente caso, em que pese verifique a presença do periculum in mora, entendo indispensáveis as informações da autoridade coatora para a apreciação da liminar.Observo ainda que impetração ocorreu já na iminência de vencer o prazo para regularizar a posse das armas, 16/05/2012, situação que, criada pelo próprio impetrante, não deve impedir a juntada de informações.Assim, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, a teor do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Ciência à União, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Notifique-se com urgência. Intimem-se.Após, conclusos.Campo Grande, 14 de maio de 2012.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0004419-66.2012.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual a requerente pretende comprovar, mediante a realização de exame pericial na contra-amostra lacrada pelo MAPA, das sementes de *Brachiaria decumbens*, cultivar Basilisk, lote nº 024, Categoria S2, Safra 2010/2011, a fim de verificar se nesse lote existe um percentual de sementes puras abaixo do padrão estabelecido em lei. A requerente afirma que foram coletadas amostras das referidas sementes e que tais amostras foram encaminhadas para análise no IAGRO, o qual concluiu que o lote contava com percentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na legislação de regência.Alega, ainda, que, no âmbito administrativo, optou por não requerer a reanálise das sementes em questão, para, somente agora, buscar guarida do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar as medidas punitivas a si aplicadas.Aduz, por fim, que o prazo de validade dessas sementes irá expirar em setembro/2012, e que, com o passar do tempo, as mesmas terão o seu estado comprometido, influenciando no resultado final da prova técnica, o que justificaria o periculum in mora.Relatei para o ato. Decido.Verifico presentes os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, autorizadores da concessão da ação cautelar de produção antecipada de provas. Nos termos do art. 849 do CPC, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial em sede de cautelar de produção antecipada de provas. Assim, a produção antecipada de prova constitui modalidade de medida cautelar que visa a documentar algum fato que se mostra importante para a solução de lide futura, e cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que é o caso dos autos.Do exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que a validade das sementes está prestes a expirar, o que representa justo receio de que, com o passar do tempo, por ocasião da ação principal, não seja possível a realização da prova aqui pleiteada. Como perito, nomeio o Engenheiro Agrônomo Cirone Godoi França, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1119, Bairro Cachoeira, nesta Capital. Na inicial, a requerente já indicou assistente técnico e formulou quesitos.Cite-se a requerida para acompanhar a produção de provas, intimando-se-a para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, para manifestar sua aceitação (ou não) do encargo, formular proposta de honorários e designar data para a realização da perícia, imediatamente ao Oficial de Justiça.Intime-se-o, ainda, de que o prazo para a entrega do laudo será de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único, CPC).Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2100**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001741-78.2012.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X LAURINDO ALVES MACEDO(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica, pelo Dr. Yuri Corrêa Luzio, para o requerente Laurindo Alves de Macedo no dia 23/05/2012, às 13:30 horas, a ser realizada em seu consultório com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 1675, em Campo Grande/MS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS

VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X

GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE

PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA

NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TEIXIDO X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO

RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUSA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES

Decisão de f. 6265/6268: Trato dos pedidos pendentes de apreciação nestes autos.1 - Desentranhem-se as peças de fls. 6067/6087, juntando-as nos autos respectivos.2 - Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos exequentes mencionados nos itens I, II e IV da informação de fls. 5826/5828, eis que foram supridas as discordâncias (fls. 5839 e 6182/6203), observando-se que o crédito de Floriano Pessarini deverá ser solicitado sem o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que persiste a inconsistência verificada na informação anteriormente mencionada. Expeça-se o requisitório em favor de Telma Maria Rodrigues da Silveira (fls. 6278/6285). Quanto a esta cumpre esclarecer que o seu nome não constava na relação de servidores ativos (fls. 1590/1615), embora fizesse parte da relação dos exequentes com créditos a serem recebidos nestes autos, com o qual houve concordância da parte executada. Expeçam-se, também, os ofícios requisitórios em favor de Catarina de Moraes Pacheco, Elza dos Passos Miranda e Leda Costa Manoel, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 6149/6176 e 6273/6277, os quais esclareceram as divergências constatadas.Realizado o cadastro, intimem-se as partes para ciência, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: cinco dias.3 - Quanto à exequente Janete Belchior de Oliveira, considerando que há a simples afirmação de que este é o seu nome correto (fls. 6150 e 6169/6172) e, bem assim, que houve concordância da parte executada com

os créditos descritos na relação de exequentes em que constava o nome de Janete de Oliveira Nunes, intime-se a FUFMS para manifestar-se sobre o pedido desta exequente. Havendo concordância, expeça-se o requisitório.4 - Intime-se a FUFMS, também, para manifestar-se sobre o teor da peça de fls. 6149/6151, em relação aos exequentes homônimos José Carlos de Oliveira (item V), eis que houve alteração de dados dos CPFs inseridos na planilha de cálculos com os quais havia concordado a executada.5 - Relativamente aos autores homônimos Luiz Carlos da Silva, não foi esclarecido o valor devido a cada um. Assim, intemem-se-os para informar o crédito correto de cada um deles, indicando o número do CPF correspondente.6 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a alegação constante na peça de fls. 6218/6220, acerca da existência de ofícios requisitórios em duplicidade.7 - Intimem-se os herdeiros de Aluizio Rodrigues dos Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual. Cumprida a determinação, considerando o teor dos documentos apresentados (f. 6116/6122), fica desde já deferido o pedido de expedição de alvará em favor da herdeira Ângela Maria Antunes dos Santos, para levantamento da importância depositada às fls. 4546, em nome do beneficiário Aluizio Rodrigues dos Santos. Considerando que o referido valor foi depositado em conta judicial, cujo saque encontra-se liberado apenas para o exequente, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.506601080 para levantamento mediante alvará, em decorrência de sucessão causa mortis. Após, expeça-se alvará.8 - Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Oscar Antônio da Silva, os documentos de fls. 6213/6217 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários. Assim, considerando que na certidão de f. 6214 há a informação de que o autor deixou bens, intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante, anuência dos demais herdeiros). No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual.9 - Considerando o teor dos ofícios de fls. 5818/5825, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a divergência constatada entre os documentos juntados para cadastro no Sistema de Acompanhamento Processual e os indicados nos referidos ofícios.10 - No que se refere à possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o STJ vem considerando que a resistência ao cumprimento voluntário do julgado enseja a imposição de honorários advocatícios. A Fazenda Pública, no caso, em relação ao montante devido desde a citação até a implantação do benefício, está submetida ao regime de precatório, ficando inviável o cumprimento voluntário e imediato da prestação devida. Citada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, a FUFMS concordou com a expedição dos respectivos requisitórios, não apresentando resistência, portanto, ao cumprimento do julgado. Assim, entendo que não deve ser fixada nova verba honorária, razão pela qual indefiro o pedido respectivo, contido na peça de fls. 6218/6220. Intime-se.11 - Após, remetam-se estes autos à SEDI para correção no cadastro dos seguintes autores, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, em conformidade com os respectivos documentos apresentados:- Celina Soares Gonçalves (fls. 6159 e 6161/6163);- Severine de Almeida Evangelista (fls. 6178/6181). Em seguida, expeçam-se os respectivos requisitórios. Cumpram-se. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos da decisão de f. 6265/6268, fica a parte exequente ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 6272/6310.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 581**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON**

PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS  
ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA  
HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA  
SILVA GRANZE(RN007341 - FELIPE YURI LANDIM DE SANTANA) X JANE APARECIDA DA  
SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO  
TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 -  
LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Intime-se a testemunha Aparecido dos Passos para comparecer à audiência designada para o dia 31 de maio de 2012, às 14h. Depreque-se a inquirição da testemunha Nassim Gabriel Mehedff à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ). Compulsando estes autos, verifico que o advogado Leandro Alcides de Moura Moura substabeleceu os poderes recebidos de Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Jane Aparecida da Silva, sem reservas, aos advogados Alexandre Beinotti, Kênia Magalhães Braga e Leonardo Levi de Moura Moura (cf. instrumento colacionado à f. 1.815). No entanto, não foi realizada a devida alteração no Sistema de Acompanhamento Processual desta Subseção Judiciária, razão por que o advogado substabelecente, mesmo não estando habilitado validamente à prática de atos neste processo, continuou a ser intimado dos atos processuais subsequentes. Ademais, malgrado a extinção do mandato, o advogado substabelecente continuou a atuar no feito (cf. contestação de f. 2.096-2.126 e termo de audiência de f. 2.235-2.236). Destarte, intime-se o advogado Leandro Alcides de Moura Moura para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir o defeito de representação processual e ratificar expressamente todos os atos anteriormente praticados, sob pena de que estes sejam tidos como inexistentes. Intimem-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005535-11.1992.403.6000 (92.0005535-4)** - ANGELA MARIA ALE ANNIJAR MANSOUR(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0009209-30.2011.403.6000** - CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CEF, objetivando a consignação dos valores discutidos nos autos da ação principal (nº 0005935-58.2011.403.6000). Alegou, inicialmente, que possui legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que o direito postulado correlaciona-se ao seu funcionamento e decorre diretamente de obrigação autônoma contraída em contrato de convênio firmado com a CEF (f.44-46). Requer, ainda, a restituição de valor indevidamente recolhido a título de custas judiciais, por tratar-se de ente público integrante do Município, devendo ser beneficiado da isenção presita no art. 24 da Lei estadual 3.779/2009 e art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico - desde logo - que o mérito da pretensão não pode ser conhecido, haja vista carecer a autora de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. Deveras, conforme já antecipado no despacho de f.40-41, a jurisprudência pátria consagra que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, podendo agir, apenas, em defesa dos seus direitos institucionais (personalidade judiciária). Consequentemente, somente o Município detém legitimidade ativa ad causam para propor medida judicial relativa à remuneração de vereadores e de seus servidores. Se não, vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores. 2. Tratando-se a hipótese dos autos de ação ordinária em que o autor, ocupante de cargo em comissão no quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, a legitimidade para interpor o recurso especial contra acórdão que julgou procedente em parte o pedido é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que tal matéria extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701005926 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949899 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2009). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPEDIMENTO DE COBRANÇA DE VALORES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES - LEI Nº 9.876/1999 - CÂMARA MUNICIPAL -

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. a) Recurso - Embargos Infringentes interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional). b) Decisão de origem - Provimento, por maioria, ao recurso de Apelação da Autora para declarar indevida a exação fiscal discutida. 1 - A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, podendo agir, apenas, em defesa dos seus direitos institucionais. Consequentemente, somente o Município detém legitimidade ativa ad causam para propor medida judicial com o objetivo de sustar contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de seus servidores. 2 - Ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal reconhecida. 3 - Embargos Infringentes providos. 4 - Processo extinto sem julgamento de mérito. 5 - Acórdão embargado reformado.(TRF1 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200240000068265 Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO JOSE CORREA (CONV.) Sigla do órgão Fonte e-DJF1 DATA:05/10/2010 PAGINA:426)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA. ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - Tendo em vista o valor da condenação - equivalente ao da execução apensa, uma vez que os embargos interpostos pelo Município foram julgados improcedentes - conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do CPC. II - A Câmara Municipal não detém personalidade jurídica nem patrimônio próprios, não tendo, assim, legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução. III - É certo que, em situações especiais, mormente naquelas em que seus interesses próprios estejam ameaçados, é possível à Câmara Municipal se defender em nome próprio, tendo, para isso, a chamada personalidade judiciária (como, por exemplo, a necessidade de impetração de um mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo de seus atos). IV - Todavia, tratando-se de débitos fiscais, tal legitimidade não se lhe assiste, sendo o Município respectivo o verdadeiro legitimado para responder a este tipo de ação. Precedentes(...). XI - Remessa oficial e apelação conhecidas. Remessa oficial improvida. Apelação provida. Sentença reformada em parte. (AC 200303990010726 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849540Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 197Assim sendo, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Indevidos custas judiciais e honorários advocatícios por não ter havido citação. Solicite-se a devolução dos valores referentes às custas iniciais.P.R.I.Campo Grande-MS, 08 de maio de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC. Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 26/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espólio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LYGIA RIBEIRO DE ANDRADE X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO**

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 346.

#### **ACAO MONITORIA**

**0008433-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005188-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAQUIM JOAO DE ALENCAR - espólio X FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)**

SENTENÇA: Uma vez que a Caixa Econômica Federal concedeu desconto, em caráter excepcional, ao devedor, e requer a desistência da execução, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI,

do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005533-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005533-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BENTO**

Às f. 148 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução. Homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, c/c caput do artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011086-44.2007.403.6000 (2007.60.00.011086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X ELIANE RUY DIAS X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)**  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ELAINE RUY DIAS - ME, ELIANE RUY DIAS e VOLNEI ADOLFO FRANÇÔES, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 31.605,25, atualizada até 15/10/2007, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que celebrou com os requeridos contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, através do qual foi disponibilizado na conta corrente deles o valor de R\$ 20.000,00. Referido valor poderia ser utilizado mediante operação única ou fracionada, por solicitação do interessado em terminal eletrônico ou via internet. Os requeridos fizeram, nessa operação, somente uma solicitação, em 04/12/2006, no valor de R\$ 19.500,00, para ser pago em doze prestações, não tendo, porém, pagado nenhuma parcela. Ademais, na mesma conta corrente, foi aberto, em 14/12/2006, um limite de crédito no valor de R\$ 83.680,00, destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de desconto de cheque pré-datado, desconto de cheque eletrônico pré-datado garantido e desconto de duplicatas. Os requeridos fizeram operações de desconto, cujo valor total englobado era de R\$ 3.992,20, nas datas dos descontos. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 82-88, alegando que não devem à CEF a quantia pleiteada. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência, incidência de juros abusivos e prática de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às f. 93-104. Foi realizada audiência de conciliação à f. 115, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 119-120, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 150-155, não se manifestando as partes (f. 163). É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no valor de R\$ 20.000,00, assinado em 02/08/2006, anexado às f. 8-14; e no contrato de abertura de limite de crédito para operações na modalidade descontos de cheques e duplicatas, no valor de R\$ 83.680,00, firmado em 14/12/2005, conforme deflui dos documentos de f. 21-27, contratos esses pelos quais os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 956-4, Agência 1464, da CEF, ou, ainda, pagar todas as parcelas pactuadas. A existência desses contratos não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, apresentando-se aptos para a constituição dos títulos executivos, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que administravam. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Os embargantes insurgem-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao

ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge dos contratos em questão, pelo que, por esse aspecto, tais contratos, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI).Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que os contratos em apreço foram assinados posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.Além disso, nos contratos em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 13ª (f. 12) e cláusula 11ª (f. 25).III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAs contratos em questão prevêem expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 13ª de um dos contratos em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No outro contrato existe cláusula idêntica: 11ª - f. 25.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ou 20% (cláusula 11ª - f. 25), pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, deve ser acolhido o laudo da Perita Judicial, uma vez que há cálculo da dívida, sem a mencionada taxa de rentabilidade, conforme planilha de f. 155, coluna J. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo os contratos anexados às f. 8-15 e 21-27 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando a dívida, em 14/12/2007, no valor total de R\$ 26.476,47 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos requeridos. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004440-13.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CINARA ARAUJO RODRIGUES X KATIA ROSSANA HIGA X MARIA JULIA DE ARAUJO ESTEVAM

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 78 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, a expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006687-55.1996.403.6000 (96.0006687-6)** - OSVALDINO GUANIZA DE BRUM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELIEZER JOSE MARQUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOAO BATISTA COMPAGNANI FERREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA: Às f. 201, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos por João Batista Compagnani Ferreira, Maria Auxiliadora Gomes Sandim, Eliezer José Marques, Rudel Espindola Trindade Júnior e Osvaldino Guaniza de Brum, com base no art. 1, da Lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, Portaria/AGU n. 915, de 16/9/2009. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução em relação a Lauri Mariani, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser arquivado, arquivem-se. P.R.I.

**0003609-19.1997.403.6000 (97.0003609-0)** - LUIZA CONCI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RIVA DE ARUJO MANNS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

SENTENÇA: À f. 201, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base no art. 1ª, caput, da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005695-60.1997.403.6000 (97.0005695-3)** - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)** - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

DECISÃO MIGUEL ALVES BASTOS NETO e MIRIAN LUIZA CARVALHO DE MOURA BASTOS interpueram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 781-788, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirmam que a sentença, contrariando o laudo do Perito Judicial, rejeitou a alegação de inobservância do PES (Plano de Equivalência Salarial) por parte da CEF, para o reajustamento das prestações, entretanto, tal laudo não contém qualquer impropriedade. O Perito Judicial constatou que o réu aplicou índice referente às cadernetas de poupança. Dessa forma, ficou evidente que o agente financeiro não respeitou a própria lei vigente, que o obriga a ajustar as prestações com base no salário mínimo. Além disso, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Também deveria ser afastada a capitalização total ou anual dos juros [f. 797-811]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado ( Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos dos autores devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. Este Juízo, de fato, concluiu que a CEF observou o PES, tendo acolhido o laudo do Perito Judicial. Referido Perito afirma em seu laudo, à f. 664, que o agente financeiro aplicou os índices das cadernetas de poupança na correção das prestações mensais, mas, à f. 711, esclarece que a CEF aplicou os índices aplicados ao salário mínimo, por sinal, iguais aos da poupança (f. 711). Dessa forma, não existe nenhuma contradição ou omissão, quanto a esse pedido, na sentença atacada. Não há falar em ofensa aos artigos 346, 347 e 348, todos do Código Civil, uma vez que na sentença a questão da sub-rogação ou não, assim como se houve novação, no presente caso, foi devidamente apreciada. Considerou-se o contrato firmado pelos atuais mutuários, para se analisar se houve descumprimento do PES e de outras cláusulas. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo o recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o

pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. E é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim aclarar a sentença proferida às f. 781-788, devendo esta decisão ser considerada parte integrante da sentença referenciada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 810/841, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para, no prazo de 20 dias constituírem novo procurador, devido petição de fls. 845/848, depois, intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTUR SOTHER JUNIOR (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO ARTHUR SOTHER JÚNIOR interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 997-1005, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a perícia judicial contém impropriedades, pois não considerou o plano de equivalência salarial, elaborando seus cálculos de acordo com os contracheques do mutuário, e não com os reajustes da categoria profissional respectiva. Em razão disso, a sentença apresenta obscuridade. Isso seu deu também em relação ao FCVS, porque é cobrado sobre a prestação pura. O mesmo ocorreu em relação ao FUNDHAB, porque a entidade financeira deveria ter comprovado que não realizou a cobrança desse encargo. Em relação à cobrança do CES, não existe previsão contratual, deve ser afastada. Ainda, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Também deveria ser afastada a capitalização total ou anual dos juros. Quanto ao pedido de repetição de indébito, houve contradição, porque, havendo pagamento a maior, deve ser restituída, ao devedor, a diferença respectiva. Também deve ser corrigida a definição da sucumbência [f. 1015-1029]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto

específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado ( Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos do autor devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal. Entretanto, este Juízo considerou que não houve descumprimento do PES, pelo que não poderia mesmo ter determinado devolução dos valores referentes ao FCVS, nesse particular (descumprimento do PES). Isso porque o autor não pediu a nulidade da cobrança desse encargo, mas somente a diminuição dos valores pertinentes a esse encargo, sob o argumento de que os valores das prestações foram cobrados a maior e, conseqüentemente, aumento indevido do FCVS, porque este era cobrado em um percentual incidente sobre a prestação principal. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. Este Juízo, de fato, concluiu que a CEF observou o PES, tendo acolhido o laudo do Perito Judicial. As razões para tanto constam na decisão em foco. Em relação a essa questão do alegado descumprimento do PES, o embargante alega que o laudo pericial contém impropriedades, mas o mesmo (embargante) não aponta nenhuma omissão ou contradição na sentença atacada. Ora, os embargos de declaração, em tese, devem visar omissões e/ou contradições existentes na sentença judicial, e não no laudo pericial judicial. Eventuais vícios ou impropriedades no laudo pericial devem ser apontados pela parte no momento próprio e pela via adequada, e não via embargos de declaração. Este Juízo permitiu, ainda, a aplicação dos reajustes ocorridos no período de conversão dos salários em URV. Isso porque é público e notório que houve reajustamento dos salários naquele período, em consequência da conversão em URV. De qualquer forma, o inconformismo, quanto à conclusão de respeito ao PES, deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Por outro lado, no tocante à cobrança do PES, apenas um ponto a ser esclarecido. No presente caso, há expressa previsão no contrato em questão, conforme se vê da cláusula 17ª, 2ª, pelo que não poderia ter sido afastado. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo o recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirma o embargante, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à

atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). No que tange às verbas de sucumbência, nada há a ser corrigido, haja vista que o autor teve atendido apenas um dos pedidos da inicial. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária ficará a cargo da parte vencida, diante da acolhida de parte mínima dos pedidos da parte autora. Quanto à cobrança do FUNDHAB, o laudo pericial concluiu que não houve tal cobrança, consoante se vê à f. 881. Ademais, a sentença entendeu que a cobrança desse encargo tem fundamento legal. Dessa forma, não há falar em necessidade de determinação para que tal encargo fosse afastado no presente caso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 997-1005, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 23 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA)**

Tendo em vista o valor da causa, fixados no Agravo de Instrumento n. 0034957-71.2001.4.03.6000 em R\$ 1.059.102,11, intime-se o executado para efetuar o pagamento da complementação dos honorários advocatícios, em favor da União, no prazo de 15 dias

**0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3) - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005028-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005028-9) - JOUBERTH ANTONIO SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: JOUBERTH ANTONIO SOUZA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1033-1050, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença destaca que a cobrança do CES deve ser mantida, desde que prevista contratualmente, contudo, o presente contrato não dispõe sobre essa cobrança e o Perito Judicial afirmou que houve a cobrança dessa verba, devendo ocorrer a devolução dessa verba ao mutuário. O mesmo ocorreu em relação ao FUNDHAB. Também em relação ao FCVS, houve omissão na sentença. Ainda, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Também deveria ser afastada a capitalização total ou anual dos juros. Quanto ao pedido de repetição de indébito, houve contradição, porque, havendo pagamento a maior, deve ser restituída, ao devedor, a diferença respectiva. A sentença foi contraditória, também, em relação à definição da sucumbência e conseqüente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que se saiu vencedor na maioria de seus pedidos, não tendo havido, por conseguinte, sucumbência recíproca. Por fim, a sentença confirmou a tutela antecipada, mas condicionou a manutenção dessa medida à comprovação do pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referente ao período em que o mutuário ocupa o imóvel em questão. Entretanto, em nenhum momento as partes discutiram sobre o pagamento dessas verbas [f. 1061-1083]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto

relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado ( Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos do autor devem ser acolhidos em parte. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal. Como este Juízo considerou que houve descumprimento do PES, obviamente a revisão alcança também o valor pertinente ao FCVS, por ser cobrado segundo um percentual incidente sobre a prestação. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. Por outro lado, no tocante à cobrança do CES, de fato, há ponto a ser esclarecido e corrigido. No presente caso, não há expressa previsão no contrato em questão. Desse modo, como o contrato é anterior à edição da Lei n. 8.692/93 (foi firmado em 1989), para a validade da cobrança do CES, era necessário que houvesse previsão expressa no contrato em foco. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ....9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200703065780, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1017999, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, Fonte DJE 29/09/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. Tendo havido cobrança indevida, mostra-se cabível a restituição/compensação dos valores correspondentes (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/08/2007, p. 283; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 26/10/2006, p.35; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.38.00.010365-6/MG, Rel. Juiz Convocado Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJ de 07/12/2007, p.39). 2. É ilegítima a cobrança do CES quando inexistente cláusula estabelecendo claramente a sua incidência, notadamente quando se trata de contrato anterior à Lei 8.692/93 (STJ, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006, p. 278; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.011778-1/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 28/03/2008, p.281). No caso, as condições de financiamento fixadas no contrato, fls. 43/46, não prevêm a incidência do CES. 3. Vencida em maior proporção a parte Autora, responde pelos ônus da sucumbência, inclusive honorários de advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Parcial provimento do recurso de apelação da parte Ré apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) [grifo nosso, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 21/09/2011, pág. 603). Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato

onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo o recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirma o embargante, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). No que tange às verbas de sucumbência, com o acolhimento em parte dos presentes embargos, a definição do responsável deve ser corrigida. Haja vista que a maioria dos pedidos do autor foi atendida, não há falar em sucumbência recíproca. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária ficará a cargo da parte vencida, diante da acolhida da maioria dos pedidos da parte autora. Quanto à cobrança do FUNDHAB, o laudo pericial judicial concluiu que houve tal cobrança, consoante se vê à f. 915. Ainda, em relação a esse último acessório, verifica-se que há previsão de sua cobrança no contrato, conforme se vê do item 8 (f. 57 dos autos). Dessa forma, não havia necessidade de determinação para que tal encargo fosse afastado no presente caso. Por fim, a determinação para que o autor comprovasse o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, como condicionantes da tutela antecipada, não configura sentença extra petita. O juiz, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, deve analisar se a mesma, caso seja revogada na sentença ou pelo Tribunal, não causará graves prejuízos para a parte contrária e, se for o caso, tomar medidas para que o réu não seja totalmente prejudicado, caso se saia vencedor ao final da demanda. Assim, o referimento condicionamento decorre da busca, por parte deste Juízo, da manutenção do equilíbrio entre as partes. Além disso, como o autor está ocupando o imóvel em apreço, há mais de dez anos, já que tutela antecipada, para mantê-lo no imóvel, ocorreu em 1.999, está obrigado ao pagamento dos impostos incidentes sobre o uso do bem imóvel, bem como ao pagamento das taxas condominiais. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 1033-1050, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros, retirando-se a cobrança do CES, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em virtude da cobrança indevida do CES. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao

saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas rés. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

**0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO JOÃO BORGES FERREIRA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 464-468, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença, entendendo que o Decreto-lei n. 70/66 é constitucional, afirmou que a execução extrajudicial somente poderá ser evitada, com o depósito das parcelas controversas. Entretanto, a referida decisão não analisou os fundamentos expostos na inicial, nos quais divergem quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e dizem respeito aos atos praticados na execução extrajudicial, como a regularidade ou não da notificação do mutuário. A perícia judicial demonstrou que houve cobrança, a maior, das prestações cobradas e prática de anatocismo [f. 474-484]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os embargos do autor devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. Como se observa da própria peça de embargos, o embargante, sem apontar qualquer contradição na sentença recorrida, afirma este Juízo não analisou todos os seus argumentos, apreciando somente a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Não é o que se observa na decisão atacada, eis que nela há análise de todas as alegações importantes levantadas pelas partes. Nela foi apreciada a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, assim como a regularidade ou não do procedimento de execução extrajudicial. Releva observar que o imóvel objeto desta ação foi adjudicado em 16/09/1999, e o autor/embargante somente promoveu esta ação anulatória em 07/04/2000. Ademais, o imóvel já foi alienado a outro mutuário, em 16/07/2010, em concorrência pública, consoante informação da CEF à f. 76 dos autos da ação cautelar em apenso. Equivale dizer, o embargante já nem detinha legitimidade para discutir cláusulas do contrato extinto. Também o laudo pericial judicial foi devidamente analisado, conforme se vê à f. 465. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta

decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 464-468, mantendo os demais termos da sentença referenciada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003467-10.2000.403.6000 (2000.60.00.003467-7)** - EDNA BATISTA DE SOUZA LUZ X WILSON SIMOES LUZ FILHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7)** - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Defiro o pedido da Caixa Seguradora de f. 610. Intime-a para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos autores. Após, cumpra-se o já determinado à f. 584, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5)** - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

DECISÃO UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 421-426, afirmando que há contradição nessa decisão. Afirma que há contradição entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva, porque se reconhece, a um só tempo, já ter o autor recebido tratamento médico, encontrando-se atualmente recuperado, e o direito à reintegração às fileiras do Exército, para submissão a tratamento médico. Se o autor já se encontra recuperado, em virtude de tratamento médico já ultimado, a determinação para reintegração, agora como adido, para fins de submissão a tratamento médico, não encontra respaldo, sendo que o julgamento deveria ser pela improcedência do pedido [f. 817-818]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do Réu devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento do questionamento invocado. Não há nenhuma contradição na sentença em questão. Conforme se vê da referida sentença e petição inicial dos presentes autos, o autor formulou o pedido de condenação da Ré a: (a) prestar a ele atendimento médico, fornecendo medicamentos e tratamentos fisioterapêutico e psicológico, meios de transporte e alojamento, até sua completa recuperação; (b) ressarcir as despesas com bilhetes de viagens; (c) proceder à sua reforma com os proventos correspondentes à graduação superior (Terceiro Sargento). Subsidiariamente, pede que seja a Ré condenada a indenizá-lo pelos danos físicos que sofreu em decorrência do acidente em serviço. Consoante resta claro na sentença, este Juízo, com amparo na prova produzida nos autos, entendeu que o autor, à época do licenciamento, estava temporariamente inapto para o serviço militar, precisando de cuidados médicos. Com o decorrer do tempo desde a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou à União prestar atendimento médico ao autor, o autor recuperou sua saúde física, conforme atestou a perícia judicial destes autos. Em razão disso, acertado foi o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se a reintegração do autor, na condição de adido, para ser submetido a tratamento médico até sua completa recuperação, quando, então, poderá ocorrer seu licenciamento. Isso porque, como explicado na sentença recorrida, o ato de licenciamento, na data de 30/11/2000, foi ilegal, porque o autor estava temporariamente inapto para o serviço militar e necessitava de

atendimento médico. Desse modo, aquele ato deve ser desfeito, reintegrando-se o autor, retroativamente. Todavia, na atualidade, não há impedimento para a União refazer o ato de licenciamento do autor. Também conforme claramente mencionado, na atualidade o autor encontra-se em perfeitas condições de saúde, ficando a critério da Administração Militar proceder, agora, ao licenciamento do autor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 421-426, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 23 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001136-21.2001.403.6000 (2001.60.00.001136-0)** - LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) SENTENÇA: Às f. 423, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

**0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0)** - ORCIRIO RODA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 1116-1125, para fins de pré-questionamento. Afirma que a sentença determinou o recálculo das prestações e do saldo devedor, retirando-se a cobrança do CES. Entretanto, não há controvérsia acerca da cobrança do CES, porque se trata de encargo previsto na legislação e constou na entrevista-proposta mantida pelas partes. Desse modo, deve prevalecer o artigo 1080 do antigo Código Civil [f. 1170-1172]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. De fato, este Juízo determinou, na sentença atacada, o afastamento da cobrança do CES. Considerou ser legal a cobrança desse encargo, conforme fundamentos constantes da própria sentença, mas entendeu que o mesmo encargo passa a ser indevido, se não houver previsão expressa no contrato, principalmente quando o contrato for anterior à Lei n. 8.692/93. No presente caso, conforme assinalado na sentença recorrida, só houve menção à cobrança desse encargo na entrevista-proposta, não havendo previsão expressa no contrato firmado entre as partes. Por isso, considerou indevida a cobrança do CES. Não há falar em negativa de vigência ao artigo 427 do CC (Código Civil) ou artigo 1080 do CC de 1916, uma vez que a intenção de se cobrar o CES, no caso em apreço, não restou confirmada no contrato celebrado entre as partes. O presente caso não se subsume ao artigo citado, porque a cobrança de verbas e encargos que possam onerar o mútuo deve ser mencionada expressamente no contrato, e não na entrevista-proposta. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 1116-1125, mantendo os demais termos da sentença referenciada. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 23 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004734-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004734-2)** - NEURA DE FATIMA LYRA PASTORELLO (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE (MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO) SENTENÇA NEURA DE FÁTIMA LYRA PASTORELLO ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE, onde visa a

revisão da prestação e saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional, assim como a repetição de indébito, pedindo a condenação do agente financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, devolver os valores cobrados indevidamente referentes ao acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, proceder à devida amortização e aplicação do Plano Real, com os índices e juros corretos, cobrando-se apenas os juros nominais. Pleiteia, ainda, a condenação da credora a devolver em dobro os valores respectivos, ressarcindo-a dos danos morais sofridos. Afirma que, em 15/07/1993, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Contudo, o agente financeiro promoveu reajustes nas prestações, sem obediência ao estipulado no contrato. Além disso, a credora promoveu a cobrança de taxas ilegais, como é o caso do CES. Também os prêmios de seguro sofreram reajustes indevidos. Ainda, o agente financeiro deixou de amortizar, antes de corrigir o saldo devedor, tornando a dívida impagável. Ademais, foi praticada capitalização de juros e foi utilizada a Taxa Referencial (f. 2-24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 88-89. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 90-105, cujo efeito suspensivo foi negado pela Superior Instância (f. 158), negando-se, posteriormente, provimento a esse recurso (f. 315). A EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - EMHA ofertou a contestação de f. 107-115, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, falta de clareza e conclusão lógica; e falta de interesse de agir, porque os pedidos não correspondem ao nome da ação. No mérito, aduz que, na aplicação dos reajustes do contrato em apreço, obedeceu rigorosamente as determinações contratuais. As taxas aplicadas são legais e foram pactuadas. A autora está em atraso com o pagamento das prestações desde dezembro de 2.000, não podendo continuar usufruindo do imóvel objeto do contrato, sem o pagamento das prestações a que se obrigou, em detrimento de outras famílias de baixa renda, que estão no aguardo de moradia. A CEF apresentou a contestação de f. 135-141. Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque o contrato em questão foi celebrado entre a autora e a EMHA, não participou da relação de direito material que a originou e não é gestora do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e nem do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e do FUNDHAB. Réplica às f. 148-153 e 162-176. À f. 193 foi atendido o requerimento de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Despacho saneador às f. 204-258, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas e foi deferida a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 231-248, manifestando-se as partes às f. 254-267. Também foi apresentado o laudo complementar de f. 319-321, falando somente a CEF à f. 324. Audiência de conciliação à f. 341, resultando infrutífera. À f. 344 a AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE, sucessora da EMHA, requereu a alteração do polo passivo, sendo esse requerimento deferido à f. 365. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Conforme se vê à f. 29, houve a previsão contratual da cobrança do CES, no percentual de 1,15%. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que os prêmios de seguro sofreram reajustes exorbitantes, fora das épocas de reajuste da categoria profissional. Contudo, segundo o que apurou a Perita Judicial, as taxas de reajuste já representavam o percentual de 18,09%, na data da contratação, sendo o FCVS foi cobrado, desde o início, no percentual de 3% sobre o valor da prestação pura. Assim, não ficou comprovado que houve reajuste fora das épocas de reajustamento das prestações, nem que houve aumentos abusivos dos prêmios de seguro e do FCVS. III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, houve a previsão contratual da cobrança de juros nominais de 4,600% ao ano e juros efetivos de 4,698% ao ano. A Perita Judicial também confirmou a aplicação dessas taxas (f. 234). Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, contudo, a Perita Judicial atestou que não houve cobrança de juros sobre juros, conforme se vê da resposta de quesito à f. 236. IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, até porque, se o agente financeiro procedesse de forma inversa, o abatimento da parcela paga no mês incidiria sobre o saldo devedor defasado, não resultando, daí, no real valor do saldo devedor. Além disso, o mecanismo praticado pela instituição financeira não gera anatocismo. Nessa

linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). V - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 28-39, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do FGTS. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 5ª. A respeito do cumprimento ou não do referido plano de reajuste, a Perita Judicial afirmou que o PES não foi obedecido, explicando que: A cláusula sétima do contrato assinado pelas partes estabelece que as prestações e os acessórios sejam reajustados na data do dissídio da categoria profissional do mutuário, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Porém, no contrato não foi estabelecida a categoria profissional a qual pertence a mutuaría Neura de Fátima Lyra Pastorello, conforme o item E do quadro de resumo na f. 29 dos autos. Também não existe cláusula que expresse qual o critério de atualização das prestações para profissionais autônomos e assemelhados. Diante deste fato, a perícia utilizou como critério de atualização das prestações os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, e, conforme podemos observar na Planilha 3 - Diferença da prestação cobrada pelo agente financeiro e as prestações calculadas pelos índices de reajuste salário mínimo, o reajuste aplicado à prestação pelo agente financeiro, referentes a vários meses, são semelhantes aos índices de reajuste do salário mínimo (f. 235-236). Entretanto, sem a realização de prova pericial, não se pode concluir que a credora reajustou indevidamente as parcelas mensais. Além disso, o autor jamais requereu revisão administrativa dos índices aplicados em sua prestação. A CEF, por seu Assistente Técnico, não concordou com o procedimento de cálculo da Perita Judicial, afirmando que, no caso em análise, o correto é aplicar o reajuste nos termos da cláusula décima segunda e seus parágrafos: mesmo índice aplicável aos depósitos de poupança, acrescido do percentual real de salário, ou o reajuste da categoria profissional do devedor (f. 266). Entretanto, a cláusula 7ª do contrato em foco estabelece que: CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PEC/CP No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio coletivo da categoria profissional do (s) Promitente (s) Comprador (es), mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do (s) Promitente (s) Comprador (es), acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado a EMHA aplicar em substituição aos percentuais previstos no caput, o índice de aumento salarial da categoria profissional do(s) Promitente (s) Comprador (es), quando conhecido. Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos índices aplicáveis às cadernetas de poupança ou TR. A atualização das prestações mensais deve ser sempre de

acordo com o aumento salarial da categoria profissional da mutuária, que é a dos comerciários, ainda que o contrato indique a possibilidade de aplicação do indexador das cadernetas de poupança, por ser iníqua cláusula nesse sentido. Nessa linha: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. 1. INEXISTE NULIDADE DA SENTENÇA SE NA ÉPOCA OPORTUNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO SE COGITOU DOS ERROS MATERIAIS ALEGADOS, OS QUAIS, NÃO OBSTANTE, FORAM DEVIDAMENTE SANADOS NA DECISÃO DE 2 GRAU. 2. AS PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR JÁ CONSAGRARAM ENTENDIMENTO DE QUE A UNIÃO É PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA AD CAUSAM PARA FIGURAR EM AÇÕES EM QUE SE DISCUTE O REAJUSTAMENTO DA CASA PRÓPRIA EM FACE DE INFRINGÊNCIA AO DECANTADO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). 3. NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO HÁ DE SE RECONHECER A SUA VINCULAÇÃO, DE MODO ESPECIAL, ALÉM DOS GERAIS, AOS SEGUINTE PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS: A)- O DA TRANSPARÊNCIA, SEGUNDO O QUAL A INFORMAÇÃO CLARA E CORRETA E A LEALDADE SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUSTADAS, DEVE IMPERAR NA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO; B)- O DE QUE AS REGRAS IMPOSTAS PELO SFH PARA A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS, ALÉM DE SEREM OBRIGATÓRIOS, DEVEM SER INTERPRETADAS COM O OBJETIVO EXPRESSO DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUTUÁRIO, GARANTINDO-LHE O SEU DIREITO DE HABITAÇÃO, SEM AFETAR A SUA SEGURANÇA JURÍDICA, SAÚDE E DIGNIDADE; C)- O DE QUE HÁ DE SER CONSIDERADA A VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO, NÃO SÓ DECORRENTE DA SUA FRAGILIDADE FINANCEIRA, MAS, TAMBÉM, PELA ÂNSIA E NECESSIDADE DE ADQUIRIR A CASA PRÓPRIA E SE SUBMETER AO IMPÉRIO DA PARTE FINANCIADORA, ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE MUITAS VEZES MAIS FORTE; D)- O DE QUE OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA EQUIDADE DEVEM PREVALECER NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. 4. HÁ DE SER CONSIDERADA SEM EFICÁCIA E EFETIVIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPLICA EM REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR E AS PRESTAÇÕES MENSAS ASSUMIDAS PELO MUTUÁRIO, PELOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, ADOTANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, A IMPERATIVIDADE E OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, VINCULANDO-SE AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. 5. RECURSO IMPROVIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 157841, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/04/1998, p. 107, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). PROCESSO CIVIL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO EMERGE DA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. NO SENTIDO DE QUE, EM CASOS COMO O PRESENTE, AS PRESTAÇÕES MENSAS ASSUMIDAS PELO MUTUÁRIO DEVEM SER REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE AUMENTO DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO E NÃO POR OUTROS CRITÉRIOS, COMO, POR EXEMPLO, O ÍNDICE APLICADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. 2. O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO APRESENTA-SE PATENTE, NA MEDIDA EM QUE O MUTUÁRIO VÊ-SE OBRIGADO A PAGAR O MONTANTE QUE, NESSA SEDE DE COGNIÇÃO, APARENTA SER INDEVIDO, ALÉM DE FICAR SUJEITO, EM CASO DE INADIMPLENTO, A TODA ESPÉCIE DE CONSTRANGIMENTO, COMO EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL, ESTÁ ÚLTIMA, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, COMO JÁ MANIFESTADO POR ESTA RELATORA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.40407-8 (JULGADA EM 22.11.96, PUBLICADA NO D.J.U., SEÇÃO 2, EM 20.11.96). 3. O DEPÓSITO EFETUADO PELA PARTE CORRE POR SUA CONTA E RISCO, MOTIVO PELO QUAL AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DEVERÃO SER POR ELA SUPOSTAS. CASO EM QUE DEVERÁ SER PAGA A DIFERENÇA DEVIDA, COM TODOS OS ENCARGOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS. 4. AGRAVO IMPROVIDO (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AG 11886, Segunda Turma, DJU de 23/02/2000, p. 359, Relª Desembargadora Federal Sylvia Steiner). Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO

EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESp 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, observando-se, porém, os reajustes obtidos pela categoria profissional da mutuária e os reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, bem como de eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, que não constaram do cálculo do Perito Judicial. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOEventuais valores cobrados a maior da mutuária somente poderão ser definidos mediante outra perícia judicial, que deverá seguir os parâmetros adotados nesta decisão. A ausência de dolo na conduta da então requerida EMHA, no caso em apreço, redundará na não obrigatoriedade de devolução em dobro os valores eventualmente pagos a maior, bem como de ressarcimento dos danos morais alegados pela mutuária, até porque a parte autora nunca requereu administrativamente revisão dos índices aplicados em seu contrato habitacional.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré Agência Municipal de Habitação de Campo Grande a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional da parte autora, devolvendo-se à autora eventuais valores pagos a maior por conta do descumprimento do PES, ou compensando tais valores com eventuais débitos remanescentes.Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 24 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

**0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

DECISÃOCLAUDIO ROBERTO AGUIAR interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 797-805, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão rejeitou seu pedido relacionado ao descumprimento do PES (Plano de Equivalência Salarial), baseando-se no laudo da perícia judicial, que não constatou irregularidade nos reajustes das prestações. Entretanto, ao contrário do apontado pelo Perito Judicial, os reajustes indevidos das prestações são evidentes. O referido Perito não aplicou os índices de reajuste do salário mínimo, que é o correto no caso em apreço. Em razão disso, a sentença apresenta obscuridade. Isso seu deu também em relação ao FCVS, porque é cobrado sobre a prestação pura. No que tange à cobrança do CES, não existe previsão contratual, devendo ser afastada. O mesmo ocorreu em relação ao FUNDHAB, porque não existe cláusula contratual disposto sobre esse encargo.Ainda, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Também deveria ser afastada a capitalização total ou anual dos juros. Quanto ao pedido de repetição de indébito, houve contradição, porque, havendo pagamento a maior, deve ser restituída, ao devedor, a diferença respectiva.Também deve ser corrigida a definição da sucumbência, porque a sentença foi mais favorável a ele. Ainda, não deve pagar honorários advocatícios a ré EMGEA, porque esta em nada contribuiu para o desfecho desta ação.Por fim, a sentença confirmou a tutela antecipada, mas condicionou a manutenção dessa medida à comprovação do pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referente ao período em que o mutuário ocupa o imóvel em questão. Entretanto, em nenhum momento as partes discutiram sobre o pagamento dessas verbas [f. 818-838].É o relatório. Decido.O recurso de

embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado ( Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos do autor devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal. Entretanto, este Juízo considerou que não houve descumprimento do PES, pelo que não poderia mesmo ter determinado devolução dos valores referentes ao FCVS, nesse particular (descumprimento do PES). Isso porque o autor não pediu a nulidade da cobrança desse encargo, mas somente a diminuição dos valores pertinentes a esse encargo, sob o argumento de que os valores das prestações foram cobrados a maior e, conseqüentemente, aumento indevido do FCVS, porque este era cobrado em um percentual incidente sobre a prestação principal. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. Este Juízo, de fato, concluiu que a CEF observou o PES, tendo acolhido o laudo do Perito Judicial. As razões para tanto constam na decisão em foco. Em relação a essa questão do alegado descumprimento do PES, o embargante alega que o laudo pericial contém impropriedades, mas o mesmo (embargante) não aponta nenhuma omissão ou contradição na sentença atacada. Ora, os embargos de declaração, em tese, devem visar omissões e/ou contradições existentes na sentença judicial, e não no laudo pericial judicial. Eventuais vícios ou impropriedades no laudo pericial devem ser apontados pela parte no momento próprio e pela via adequada, e não via embargos de declaração. Este Juízo permitiu, ainda, a aplicação dos reajustes ocorridos no período de conversão dos salários em URV. Isso porque é público e notório que houve reajustamento dos salários naquele período, em consequência da conversão em URV. De qualquer forma, o inconformismo, quanto à conclusão de respeito ao PES, deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Por outro lado, no tocante à cobrança do PES, apenas um ponto a ser esclarecido. No presente caso, há expressa previsão no contrato em questão, conforme se vê da cláusula 18ª, 2ª, pelo que não poderia ter sido afastado. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo o recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirma o embargante, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. E é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação

ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). No que tange às verbas de sucumbência, nada há a ser corrigido, haja vista que o autor teve atendido apenas um dos pedidos da inicial. Em razão disso, não há violação aos artigos 20, 3º, e 21, do CPC, porque a verba honorária ficará a cargo da parte vencida, diante da acolhida de parte mínima dos pedidos da parte autora. Em relação aos honorários à ré EMGEA, há obrigatoriedade nesse pagamento, porque essa ré foi citada e apresentou contestação, acompanhando toda a instrução. Logo, o advogado da EMGEA deve ser remunerado. Por último, quanto à cobrança do FUNDHAB, o laudo pericial judicial conduz à conclusão de que não houve tal cobrança, consoante se vê à f. 641, quando o Perito afirma: Na planilha de cálculo apresentada pelo RÉU na página 286 dos autos consta no cabeçalho o valor de Cr\$ 31.371,79 (...), que corresponde a 2% do valor financiado. Contudo este valor não é incorporado em momento algum no saldo devedor evidenciado na referida planilha e evolução. Não existindo nos autos evidenciação de que o mutuário pagou este valor. Dessa forma, não havia necessidade de determinação para que tal encargo fosse afastado no presente caso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 797-805, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 25 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001957-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001957-8) - WILSON DA MATTA DIAS X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA PINHEIRO X EVANDRO SELAN SANCHES X LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fica o exequente João Batista Pinheiro e seu advogado Jardelino Ramos e Silva intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 183/184, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003687-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003687-4) - JOEL MAIDANA NOGUEIRA X ALADY DE SOUZA NOGUEIRA X DORACY DE SOUZA NOGUEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 618-22) contra a sentença de ff. 603-610V., em que foi julgada parcialmente procedente a demanda. Sustenta, em apertada síntese, que há obscuridade e omissão na decisão atacada, em que foi declarado o direito dos autores à cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda pelo FCVS, mas nada se disse quanto às prestações em atraso. Destaca que há prestações em aberto desde outubro de 2000 e que, conforme jurisprudência tranqüila, o FCVS não cobre prestações em atraso, mas tão-somente o saldo devedor residual. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Deveras, após vasta fundamentação sobre todos os pontos que restaram controvertidos nos autos, concluiu-se, na sentença atacada, pelo direito dos autores à cobertura do FCVS, cobertura esta que, nos exatos termos da decisão, dirige-se ao saldo devedor, como, aliás, não poderia deixar de ser, haja vista os termos contratuais e legais que devem ser respeitados. E, como se sabe, o saldo

devedor, chamado de residual pela embargante, só surge quando findas as prestações inicialmente contratadas, tendo sido todas adimplidas. Não se confunde, por óbvio, o saldo devedor para os efeitos de cobertura do FCVS com eventual débito em aberto relativo ao inadimplemento de prestações. Ademais, corroborando tal afirmação, vale destacar que constou da própria sentença também a condenação da ora embargante a recalculer o montante devido a título de seguro, restituindo os valores cobrados a maior ou, em sendo o caso, efetuando a compensação de tais valores com montante eventualmente devido pelos autores. Ora, se restou autorizada a compensação do crédito dos autores com eventual débito que tenham junto à embargante, é evidente que a cobertura do FCVS não alcança tal montante, sob pena de revelar-se contraditória a decisão. Em suma, portanto, diante da inocorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0005610-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005610-1) - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Uma vez que a apelação nos autos de n. 0006784-98.2009.403.6000 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, foi recebida em ambos os efeitos, intimem-se as partes do teor desta decisão e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

**0007256-07.2006.403.6000 (2006.60.00.007256-5) - GILSON RAMAO GIORDANO X MARIA PANZERA GIORDANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Diante da concordância dos exequentes com o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 179, em favor do exequente. Intimem-se os autores para retirarem a carta de liberação de hipoteca no endereço de f. 185. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 143, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA**

DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: VERA LUCIA ARAUJO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, onde visa a condenação da requerida a pagar as parcelas remuneratórias denominadas Quintos, no período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2004. Afirma que é servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e ocupou funções comissionadas, razão pela qual incorporou às suas remunerações os quintos proporcionais ao tempo em que exerceu essas funções. Aduz que em 18/4/2005, o Tribunal Pleno do TER/MS, reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos aos ocupantes de função comissionada até a data da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Tal incorporação é retroativa a janeiro de 2005. No entanto, entende que tem direito a tal verba desde junho de 1999. A requerida apresentou contestação às f. 45-48, onde sustenta estar atingida pela prescrição quinquenal a pretensão da autora. No mérito, destaca que os cálculos apresentados pela autora estão incorretos, uma vez que os juros de mora foram calculados no percentual de 1% ao mês, a partir de 23/7/2001, e de 0,5% ao mês, a partir de 24/7/2001, sendo que a citação válida ocorreu somente em 07/4/2008. Entende, ainda, que o percentual correto de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês. Réplica às f. 48-70. Às f. 90, existe alegação de má-fé, por parte da autora, uma vez que negou ter recebido administrativamente parte dos valores cobrados nestes autos. Às f. 93, consta a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul de que a autora recebeu parte dos valores e que o pagamento do restante está aguardando disponibilidade orçamentária e financeira para quitação integral. É o relatório. Decido. Uma vez que a autora está recebendo administrativamente a verba buscada nestes autos, a presente ação perdeu seu objeto, vindo a faltar o interesse processual. De fato, a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de f. 93, atesta que a autora recebeu parte das verbas, em folha suplementar, nos autos de 2008 a 2010 e que os valores pendentes, relativos a 40,13% do saldo de dezembro de 2002 a dezembro de 2004 está aguardando disponibilidade financeira e orçamentária para quitação integral. Ausente, portanto, o interesse processual, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que não era necessário o ajuizamento desta ação. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Por outro lado, no que diz respeito à condenação da autora por litigância de má-fé, entendo que não houve dolo na afirmação da autora de que ainda não teria recebido parte da verba questionada, mesmo porque, dificilmente receberia em duplicidade o valor cobrado, a elidir a aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940 do Código Civil. P.R.I.

**0005453-52.2007.403.6000 (2007.60.00.005453-1) - LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES (incapaz) X LUCIENE EMILIA NOLASCO MARQUES (MS009321 - ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS E MS011861 - JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 187-190, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a sentença não se manifestou expressamente em relação ao modo de cálculo da correção monetária e juros moratórios, nem tampouco consignou que os honorários devem ser estipulados com arrimo da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é imperiosa a observância da Lei n. 11.960/2009 e da Súmula mencionada [f. 197-198]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do Réu devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: IGP-DI (a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 21/08/2006 - MP n. 1.415, de 29/04/96 e Lei n. 10.192, de 14/02/2001);

INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, mostra-se correta a fixação em 10% sobre o valor da condenação, mas a incidência desse percentual deveria ter sido restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Relevo observar que tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INSS, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 187-190, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, pagando as parcelas vencidas e vincendas do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, corrigindo monetariamente, pelos índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por força da antecipação da tutela. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do parágrafo 4 do art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111-STJ. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 23 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA (MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Recebo o recurso de apelação (ff. 107-23) no seu duplo efeito, com ressalva da parte em que restaram antecipados os efeitos da tutela, em relação a qual o recurso é recebido tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 124, devendo comprovar o cumprimento da antecipação da tutela no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena multa diária que fixo em valor correspondente ao benefício mensal devido. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 8 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0010596-22.2007.403.6000 (2007.60.00.010596-4) - CLOVIS ADRIANO FRIGO (MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0009598-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9)) ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 212/233, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para, no prazo de 20 dias constituírem novo procurador, devido petição de fls. 237/240, depois, intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 697/703.

**0004024-45.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 235-247, afirmando que há contradição nessa decisão. Afirma que pede, na petição inicial, o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas condominiais, referentes ao período de agosto de 2006 a janeiro de 2009, argumentando que, mesmo após retomado o imóvel anteriormente financiado, o ex-mutuário continuou na posse do imóvel, sem pagar as taxas de condomínio respectivas, e foi cobrada desse débito, pelo condomínio respectivo. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que não foi provado o alegado. Entretanto, os pagamentos somente foram efetuados posteriormente, ou seja, em julho de 2010, após o ajuizamento da ação. Assim, não tinha interesse processual, quando do ajuizamento da ação, ao ressarcimento, porque ainda não tinha efetuado o pagamento das mencionadas taxas de condomínio. Dessa feita, a ação, nesse ponto, deveria ter sido julgada extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, e não pela improcedência desse pedido [f. 260-261]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. De fato, este Juízo, na sentença atacada, julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores supostamente pagos a título de taxas de condomínio, não honradas pelo ex-mutuário, sendo a CEF instada a pagar esse débito. Todavia, por ocasião do ajuizamento desta ação, a CEF ainda não tinha feito o pagamento do referido débito, vindo a fazê-lo somente mais tarde. Assim, esta ação, em relação ao mencionado pedido, deveria ter sido julgada extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, já que a CEF não provara o pagamento das taxas de condomínio, comprovando somente o pagamento do IPTU e honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 235-247, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante de todo o exposto, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores referentes a taxas de condomínio, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto aos demais formulados na inicial, julgo-os parcialmente procedentes, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em relação ao período de setembro de 1999 a agosto de 2001; R\$ 100,00 (cem reais) em relação ao período de setembro de 2001 a agosto de 2004; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em relação ao período de setembro de 2004 a agosto de 2007 e R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de setembro de 2007 até a data da imissão da autora na sua posse, em fevereiro de 2011, a ser apurada em liquidação de sentença. Fica o requerido, ainda, condenado a ressarcir à autora o valor pago a título de IPTU e honorários advocatícios referentes ao imóvel descrito na inicial, no valor de R\$ 1.961,39 (mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos). Os valores acima serão corrigidos desde a data do vencimento, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005469-98.2010.403.6000** - ALCEU RICARDO MULLER(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005583-37.2010.403.6000** - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X

UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005753-09.2010.403.6000** - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

PA 0,10 Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0011951-62.2010.403.6000** - LAURIENE DOMINGAS DA COSTA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora, para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.

**0003220-43.2011.403.6000** - REVISA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA:REVISA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA. ajuizou a presente ação visando parcelar seu débito, sob regime do Simples Nacional, nos termos da Lei n. 10.522/2002.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 35-37.A União contestou à f. 78-87, onde destaca que a sistemática de tributação do Simples Nacional é incompatível com o programa de parcelamento exclusivamente federal.À f. 88 a autora informa a perda de objeto da presente ação e requer a extinção da mesma.À f. 91, A União concorda com a desistência, desde que haja renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, pedido sobre o qual a autora discorda às f. 95-94.Decido. A presente ação perdeu seu objeto com a inclusão da autora no Simples Nacional , após a edição da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.Assim, encontrando-se ausente o interesse processual, não há porque falar-se em renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da União.P.R.I.

**0005935-58.2011.403.6000** - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Defiro a dilação de prazo requerida (f.175), para que a parte autora cumpra o ato ordinatório de f.85 no prazo de 10 dias.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 08/05/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0007631-32.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 184.973,63.Junte o autor o comprovante do pagamento das custas complementares mencionado à f. 240, item 4, em dez dias.Cumpra-se a parte final da determinação de f. 237.Cite-se.

**0007977-80.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando a cobrança de taxa de condomínio.Às f. 52-54, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa o pagamento da dívida, incluindo as parcelas vencidas até 10/10/2011 e requer a extinção da ação, por perda do objeto.Às f.61-62 o autor requer a extinção da ação, nos

termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez que houve pagamento da dívida cobrada nestes autos, extrajudicialmente, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, na forma pactuada. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008874-11.2011.403.6000 - ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA (SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº \*00088741120114036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a suspensão das sanções que lhe foram aplicadas, em decorrência de suposto desatendimento aos contratos administrativos decorrentes dos Pregões Eletrônicos ns. 07/2009 e 14/2009, os quais objetivavam o fornecimento de próteses ortopédicas para os segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, réu nestes autos. Alega, em suma, que se sagrou vencedora nos certames licitatórios já mencionados e, nesta condição, firmou com o INSS dois contratos administrativos para o fornecimento de próteses ortopédicas. Sustenta que, por ser uma empresa sediada fora desta Capital, para atender ao exigido pelos editais firmou parceria com uma empresa local, que atenderia os segurados destinatários das próteses, eis que era preciso extrair as medidas individuais de cada um, fazer provas dos aparelhos, bem como proceder aos ajustes necessários, tudo em conformidade com o instrumento convocatório, e ratificado por ocasião da formalização dos contratos administrativos. Relata que no decurso do prazo de validade do contrato, bem como da garantia das próteses, que eram de doze meses, atendeu a todos os chamados do Instituto réu, ou seja, sempre que informada acerca da necessidade de ajustes ou até mesmo trocas de parte das próteses dos segurados, cumpriu o que dever que lhe cabia, sendo que, em algumas vezes, para atender a necessidade individual do segurado, efetuou, sem quaisquer cobranças de ônus adicionais, alteração de características das próteses, não previstas em edital, com o único objetivo de proporcionar ao segurado a adaptação necessária. Contudo, apesar de todos os seus esforços para o completo atendimento aos segurados, com o fornecimento das próteses objeto dos pregões eletrônicos, houve um caso, o do Sr. Wilson Godoy dos Anjos que não foi entregue, por culpa exclusiva do segurado, que se negou a ficar um tempo sem utilizar as próteses antigas para cura de feridas em seu coto residual, o que foi, inclusive, recomendado pelo médico do INSS - DR Paulo -. E, com a manutenção das feridas, não havia como ser viabilizada a utilização da nova prótese, fornecida pela autora. Com relação à prótese do segurado Ricardo Lima, alega ter procedido a todos os ajustes necessários, durante o prazo de garantia de tal aparelho. Assim, foi indevida a cobrança de ressarcimento por ajustes realizados por outra empresa na mencionada prótese. Não obstante a ter cumprido regularmente todas as obrigações contratuais, de maneira satisfatória, o réu lhe enviou o Ofício INSS/GEXCGD/MS/06-301/112/2010, de 24/03/2010, cientificando-a acerca da aplicação da penalidade de multa e suspensão temporária de cinco anos do direito de contratar com a Administração Pública. Contra esta decisão impetrou recurso administrativo, sustentando que prestou satisfatoriamente o objeto dos contratos administrativos. Logo, desprovidas de legalidade as penas que lhe foram aplicadas, especialmente no tocante ao prazo de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, eis que supera o limite de dois anos previstos na Lei 8.666/93. Aduz que todas as reclamações dos segurados usuários das próteses foram influenciadas por empresas ortopédicas locais que, em sua opinião, formam um verdadeiro cartel e como não venceram o certame, tentam prejudicar a autora. Alega que houve cerceamento de defesa por parte do INSS, visto que somente fora notificado, formalmente, de problemas nas próteses dos segurados Ricardo e Wilson. Ademais, a manutenção das penalidades lhe impostas, além de ilegais e desprovidas de razoabilidade, poderá implicar na sua falência, eis que inviabilizará a sua atividade comercial. Em sede de contestação, o INSS argumenta que as próteses fornecidas pela autora, com exceção da destinada ao segurado Sr. Rosemildo Martins de Souza, todas apresentaram problemas, inúmeras vezes, e que, embora, a autora tenha algumas vezes realizado ajustes, não solucionou os problemas/defeitos, impondo aos segurados, que já se encontravam mutilados, mais este transtorno e sofrimento, por não poderem utilizá-las. Refuta, ainda, a tese de cerceamento de defesa, pois inúmeras foram as oportunidades fornecidas à autora, não só para se defender, como para sanar os problemas com as próteses fornecidas. Aduz que, no caso da prótese do segurado Ricardo, dentro do prazo da garantia foi solicitada inúmeras vezes à autora a tomada de providências para reparos e ajustes na prótese, o que não logrou êxito em fazer. Logo, tal como previsto no contrato administrativo firmado entre as partes, (INSS e autora) o aparelho foi encaminhado a outra empresa que, finalmente, sanou as falhas existentes, e tal custo foi cobrado da contratada. No tocante ao aparelho do Sr. Wilson, inverídica a alegação de que tal item tenha sido excluído do Edital, o que seria impossível de se fazer em fase posterior à licitação. O que ocorreu, mais uma vez, é que a prótese não foi entregue adequadamente, inviabilizando que fosse utilizada. Todos os defeitos existentes em quase todas as próteses fornecidas pela autora foram comunicados a ela, ora por telefone ora formalmente, mas, que esta não conseguiu sanar as falhas existentes, o que implicou na aplicação das penalidades em questão. Pondera que entre o interesse privado da empresa autora e o público (minimização dos males já suportados pelos segurados) deve prevalecer o segundo. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o

convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ao que indica, ao contrário do alegado pela autora, o INSS não concedeu qualquer privilégio às empresas do ramo ortopédico sediadas nesta Capital, já que além de realizar o procedimento licitatório denominado de pregão eletrônico, tomou o cuidado de possibilitar ao vencedor, caso não tivesse situado em Campo Grande, efetuar parceria com empresa local para a efetivação do objeto do contrato. Ademais, ao ser instada a se manifestar quanto à legalidade do contrato firmado com a autora, agiu com imparcialidade e defendeu a legalidade do contrato. Também, aos menos em princípio, não me parece ter havido o alegado cerceamento de defesa. Pelo contrário, foram diversas as oportunidades em que a empresa teve a chance de se defender, inclusive lhe foi concedida dilação de prazo para apresentação de estabelecimento adequado para molde e confecção das próteses, para entrega do objeto (f. 373 dos autos em apenso). Ademais, ao ser reconhecido pelo INSS, em uma oportunidade, que não foi concedido o prazo correto para defesa, este foi novamente concedido (f. 191). Dessa forma, a questão principal a ser desvendada, ao menos em princípio, é se o objeto do contrato foi cumprido de forma adequada e como previsto no edital/contrato administrativo, bem como se as penalidades aplicadas são legais ou abusivas. A autora não nega que foi demandada, diversas vezes, durante o prazo de validade do contrato para efetuar ajustes e/ou consertos nas próteses por ela fornecidas. Menciona, inclusive, que um dos equipamentos - um pé - chegou a quebrar, ressaltando que neste caso específico, o problema foi do fabricante dos componentes internos do pé, mas que mesmo assim, procedeu, no prazo pactuado, à substituição do equipamento. Contudo, de forma reiterada, em toda a sua inicial, sustenta que procedeu de forma adequada a todos os ajustes necessários nas próteses, excedendo, em algumas oportunidades, obrigação que lhe era cabível por força do contrato, como substituição de sistema de encaixe, pagamento de sessões de fisioterapia, entre outros. E que se não foi possível a adaptação das próteses, como no caso do segurado Oswaldo Godoy, tal fato se deu por culpa exclusiva do mesmo, que se negou a seguir a orientação médica de não utilizar, por um tempo, as próteses antigas, a fim de sarar as feridas existentes no coto residual (onde seria encaixada a nova prótese). E que, no caso de Ricardo, após o último ajuste, em junho de 2010 (f. 138), não mais foi demandada, de forma que entende que estaria tudo certo. Contudo, o documento de f. 192, acostado aos autos pela própria autora, firmado pela área técnica de reabilitação do Instituto réu, depõe contrariamente aos argumentos de que o objeto fora prestado de forma adequada. Em uma leitura de tal documento, constata-se que quase todas as próteses apresentaram problemas que inviabilizavam a utilização pelos segurados do INSS. Confirmam-se alguns trechos: Devo informar que das 06 próteses entregues no dia 04/12/2009, só uma foi aceita, do Sr. Rosemildo Martins de Souza. As demais por não se adequarem corretamente às amputações, foram devolvidas para reparo....O Sr. Gilson Alves da Silva alegou que, após alguns dias de uso, sua prótese com encaixe com válvula de sucção estava estrangulando o coto, lhe causando grande desconforto.....O Sr. Emiliano Franco recebeu a prótese e informou que, após alguns dias de uso, a mesma estava fora do lugar e com isso o machucava, então solicitou a ortopedia que a reforçasse um pouco, ... a ortopedia reforçou o cano exageradamente tornando-se a prótese muito pesada. No entanto, o cartucho não acompanhou o mesmo reforço do cano, tornado-se mais frágil e com o esforço da marcha quebrou-se. Observa-se também trecho do relatório elaborado por servidor e médico do réu (f. 437 dos autos em apenso):...desde o início, o método do trabalho apresentado pela empresa, foi questionado pelos segurados, começando pelas tiragens de medidas das amputações, que foi realizado, segundo os segurados, com uma fita métrica, processo este que não revela corretamente o tamanho e formato do coto, sabendo que cada amputação, cada coto tem suas particularidades. O ideal, segundo os clientes seria que as medidas fossem tiradas com moldes de gessos e a partir desses moldes, fizessem os encaixes das próteses. Entre o processo de tiragens de medida e a entrega final das próteses, em a] 04/12/2009, não houve provas, portanto nem período de adaptação. Resultado: das seis próteses entregues neste dia, só um foi aceita. S demais foram rejeitadas por não se adequarem corretamente às amputações. Houve prótese que quebrou na hora, quando o segurado jogou o peso do seu corpo sobre o aparelho. Outra prótese foi trocada, isto é, uma prótese confeccionada para um cliente de estrutura delgada foi entregue a um de estrutura mais forte, resultado é que a prótese nem entrou e o segurado foi embora frustrado....Outra prótese apresentou componentes de qualidade inferior, diferentes do que especificava a prescrição....em 18/02/2010 e 22/02/2010 respectivamente dois segurados se apresentaram nesta UTRP, um já devolvendo a prótese por impossibilidade de uso e outro informando que sua prótese, após o segundo reparo quebrou. Os documentos de ff. 438-448 dos autos em apenso demonstram que os defeitos encontrados nas próteses foram devidamente comunicados à empresa autora, bem como que ela teve a oportunidade de se defender. Conclui-se, portanto, ao menos nesta fase processual, que quase a totalidade do objeto contratado junto à autora não foi cumprido adequadamente, seja por não ter conseguido efetuar os reparos necessários, ou até mesmo, ao que parece, pela qualidade insuficiente das próteses que algumas vezes se quebraram. Em que pesem as argumentações autorais no sentido de ter procedido a todos os ajustes necessários quando demandada, e que a culpa pela não utilização de algumas próteses se deu por culpa dos próprios usuários segurados, o fato é que, ao que parece, os problemas detectados durante a execução do contrato não foram resolvidos, ou seja, os segurados amputados, salvo o Sr. Rosemildo, cuja prótese foi aceita, e o Sr. Ricardo, que teve a prótese consertada por outra

empresa, não puderam valer-se de tais aparelhos. O réu afirma reiteradamente que tentou, inúmeras vezes, a solução do problema, e que este não foi resolvido. Os documentos acostados aos autos convergem para essa assertiva. Logo, o conjunto probatório até então existente caminha em sentido contrário às alegações autorais. Assim, para que, eventualmente, seja concluído pela culpa dos segurados e até mesmo do INSS pelo fracasso na utilização das próteses, será necessária a instauração de fase probatória, a fim de afastar a presunção de legalidade dos atos e fatos até então praticados. Não bastasse isso, não se pode olvidar, em momento algum, que o objeto dos contratos em questão visava a diminuir os males e sofrimentos dos segurados do INSS que por infelicidade em suas vidas, tiveram parte de seu corpo mutilado. Patente, pois, o interesse público na presente questão, o qual em virtude da supremacia do interesse público deve prevalecer. Pelo mesmo motivo, diante dos inúmeros problemas enfrentados com o fornecimento inadequado do objeto em questão, por ora, entendo razoável a aplicação das penalidades impostas à autora, inclusive a de licitar com o poder público, eis que tal atitude visa, mais uma vez, a proteger o interesse público, pois impede, ao menos temporariamente, que outros segurados passem pelos mesmos sofrimentos impostos aos destinatários dos objetos contratados através das licitações em questão. E não há que se falar em excesso do prazo de suspensão do direito de licitar, eis que, por se tratar de licitação modalidade Pregão Eletrônico, regulado pela Lei 10.520/2002, o art. 7º assim preceitua: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a autora para impugnar, no prazo legal, a contestação apresentada, quando deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

**0009800-89.2011.403.6000** - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)  
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012821-73.2011.403.6000** - RENAN TORRECILHA CESSER (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca compelir as requeridas a formalizarem com ele contrato de financiamento estudantil. As alegações apresentadas nos autos, bem como os documentos trazidos - em especial os de ff. 87-9 e 99 -, revelam não haver, de fato, grande resistência dos requeridos à pretensão ajuizada, já que, em certa medida, mostraram-se empenhados em resolver administrativamente a celeuma. Destarte, diante do exposto, tendo sempre em mente o disposto no art. 125, II e IV, do CPC, designo o dia 21/05/2012, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo acordo, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se com urgência. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0013351-77.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-42.2011.403.6000) CHRISTIANE APARECIDA TOSTI (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS009420 - DANILO BONÓ GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)  
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013583-89.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0014073-14.2011.403.6000** - ELISABETE SOUSA FREITAS (DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da incidência da norma referente ao abate-teto sobre o somatório dos benefícios de pensão pela morte de seu marido e de sua aposentadoria e remuneração (as duas últimas consideradas conjuntamente). Narrou, em apertada síntese, que é professora aposentada da UFMS desde setembro de 1996, tendo ingressado novamente nos quadros de servidores da requerida em dezembro daquele mesmo ano, via concurso público, passando a receber cumuladamente tanto os vencimentos quanto os proventos, consoante autorização constitucional inscrita no art. 37, 10, da CF. Salientou, contudo, que, com o falecimento de seu marido, também professor da UFMS, passou a receber pensão por morte por ele deixada, sendo que, desde 2004, a IES ré vem efetuando descontos em seu contra-cheque sob o argumento de que incidiria a regra do art. 37, XI, da CF. Aduz que as verbas recebidas são cumuláveis, já que possuem naturezas distintas. Juntou os documentos de ff. 20-32 e 39-47. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que este requisito da urgência, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. De fato, em que pese ser vultosa a parcela que a autora está deixando de receber todos os meses, assim como o impacto proporcional nos seus rendimentos mensais, não há nos autos elementos que autorizem concluir, desde logo, que tais descontos podem vir a comprometer a sua subsistência e de sua família. Deveras, a simples alegação do desconto no contra-cheque, sem demonstração concreta do risco à manutenção da família, não conduz, por si só, à presença de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a própria natureza do bem jurídico em risco. Mais claramente, afastado o receio de que seja comprometida a sobrevivência das pessoas mantidas pela autora - este sim, em tese, um dano irreparável ou de difícil reparação -, resta apenas o dano patrimonial, que, a priori, mostra-se perfeitamente reparável a qualquer tempo, já que os valores eventualmente descontados de forma indevida serão restituídos com correção. Ausente, com isso, este último requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à plausibilidade da pretensão, já que somente com a presença de todos os pressupostos legais é autorizada a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0014168-44.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL**

Verifica-se que o pólo ativo, nestes autos, está composto pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS. Desta forma, para a concessão da justiça gratuita, deve ser avaliada a sua situação financeira e demonstrada a sua necessidade. Realmente, a Lei n. 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o Sindicato dispõe de meios próprios (cláusula 55 do Estatuto Social do SINDSEP/MS), para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou demonstrado a necessidade da concessão de tal benefício. Assim, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, anexe a relação dos servidores que seriam beneficiados com a obtenção d'ão adicional aqui pleiteado. Intime-se.

**0001112-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-67.2012.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário em face da UNIÃO e do IBGE, por meio da qual o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão dos efeitos da Decisão Normativa n. 118/2011 do TCU, mantendo-se o rateio [dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios] nos moldes apregoados pela Decisão Normativa n. 109/2010 TCU, independentemente do exercício fiscal. O IBGE e a UNIÃO se manifestaram sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às ff. 59-61v. e 65-71v., respectivamente. Ocorre que, como já destacado pelo IBGE, o pedido de tutela de urgência aqui formulado consiste, na verdade, em mera repetição do pedido de liminar formulado pelo próprio autor nos autos n. 0000041-67.2012.403.6000, cautelar em apenso. Destarte, o pleito sob análise revela-se desnecessário para o Município autor, já que a liminar foi deferida no mencionado feito. E nem se diga que o interesse do requerente estaria no fato de que aquela decisão pode vir a ser reformada, pois daí o pedido ora apresentado revelar-se-ia inadequado, já que consistiria em forma oblíqua de sobrepor-se a eventual decisão de instância superior. Assim, diante da

evidente falta de interesse processual do requerente, tanto na modalidade necessidade quanto adequação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, defiro o requerimento da UNIÃO. Intimem-se as partes desta decisão. Renove-se a citação da UNIÃO, na forma como requerido. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0002227-63.2012.403.6000 - HELENICE SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por ela recebido até 10 de janeiro de 2012, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Como já destacado às ff. 31-2, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a demanda, que, no caso dos autos, refere-se ao montante que a autora deixou de receber e que pretende ainda auferir. Neste jaez, consoante o disposto no art. 260 do CPC, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder às prestações vencidas e mais 12 vincendas. Mais claramente, tendo a autora deixado de receber R\$ 1.526,26 em janeiro de 2012 e R\$ 2.361,16 em fevereiro de 2012, o valor atualizado das parcelas vencidas, na data do ajuizamento da ação (07 de março de 2012), era de R\$ 3.908,52. Ao somar-se a esse valor o montante equivalente a 12 parcelas vincendas (12 X R\$ 2.361,16), chegamos ao valor da causa de R\$ 32.242,44. Vê-se, portanto, que se trata de demanda cujo valor da causa é inferior ao valor de alçada nos Juizados Especiais Federais, valor este que, na data do ajuizamento da ação, já era de R\$ 37.320,00 (60 X R\$ 622,00). Assim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer da presente pretensão é medida que se impõe, haja vista ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01. Com isso, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de ff. 34-6. Intime-se. Em seguida, cumpra-se a decisão de ff. 31-2. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o município autor busca a suspensão dos efeitos das notificações e multas a ele impostas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL, além de determinação para que o referido conselho se abstenha de efetuar novas autuações em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde; Unidades Básicas de Saúde da Família; Unidades de Pronto Atendimento; no CEDIP; nos CAPS; no Hospital da Mulher; no CEM, e demais unidades de saúde municipais que forneçam medicamentos para a população. Também postula que não seja dele ou de seus agentes exigida a inscrição nos quadros do requerido. Narra que o conselho profissional em tela vem expedindo notificações, assim como aplicando multas, em decorrência da exigência de se manter profissional técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos nas unidades de saúde pública mantidas pelo município. Salaria que as multas aplicadas já alcançam o expressivo montante de R\$ 109.994,00. Aduz, em síntese, que não há enquadramento nas hipóteses do art. 24 da Lei n. 3.820/60 ou mesmo do art. 15 da Lei n. 5.991/73 e que as unidades de saúde não desempenham atividades farmacêuticas. Alega, ainda, que o Decreto n. 793/93 foi revogado pelo Decreto n. 3.181/99 e, ainda que assim não fosse, que aquele primeiro extrapolou os limites da lei regulamentada, consoante entendimento da jurisprudência e na linha da Súmula n. 140 do TFR. Juntou os documentos de ff. 9-30, entre outros apensados aos autos principais. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, os requisitos para concessão da tutela de urgência revelam-se configurados. Com efeito, numa primeira leitura do art. 24 da Lei n. 3.820/60 e do art. 15 da Lei n. 5.991/73, não me parece que os dispositivos legais trazem as unidades públicas de saúde entre as entidades que precisam manter profissional técnico farmacêutico. Outrossim, a previsão contida no §2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74, esta sim tratando expressamente dos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares, foi revogada pelo Decreto n. 3.181/99. Destarte, num primeiro passar dolhos sobre o caso dos autos, assiste razão ao autor quando se insurge contra as autuações que lhe vem sendo impostas pelo CRF, o que revela a plausibilidade da pretensão. Ademais, esse entendimento encontra eco tanto na Súmula n. 140 do extinto TFR (as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico) quanto em julgados recentes do STJ: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO STJ.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.(...)3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no AI N. 1.156.949-SP - PRIMEIRA TURMA - DJe: 20/04/2010).E não pode ser diferente a conclusão no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista não só o receio de dano patrimonial ao erário em decorrência da exigência das multas aplicadas como também para o próprio serviço público em virtude do exercício do poder de polícia pelo requerido.Vê-se, com isso, que tanto a plausibilidade da pretensão encontra-se demonstrada quanto o próprio risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos dos autos de infração lavrados contra o município autor em razão de não ter provado a existência, nas unidades públicas de saúde, de profissional farmacêutico habilitado e registrado, obstando, assim, a incidência das sanções previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60. Da mesma forma, determino que o conselho requerido se abstenha de efetuar novas autuações do autor por fatos da mesma natureza.Intimem-se.Cite-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 10 de maio de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0003056-44.2012.403.6000** - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*00030564420124036000\*Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pleiteia a Autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré reconheça que a patologia que a acomete (câimbra de escrivão) enquadra-se no conceito de deficiência física, de forma a lhe garantir a manutenção de sua participação no concurso público regido sob o Edital n. 01/2012 do MPAS, para o cargo de Técnico do Seguro Social. Narra, em suma, ser portadora de patologia do sistema nervoso, denominada de distonia focal, conhecida como câimbra de escrivão, que gera algias e contraturas musculares dos membros superiores durante esforços físicos específicos e também repetitivos, principalmente a escrita. Informa que foi aprovada em primeiro lugar, dentre as vagas destinadas aos portadores de deficiência física.Afirma, contudo, que, ao ser convocada para ser avaliada pela equipe multiprofissional do INSS, a fim de atestar a sua deficiência, foi concluído que a deficiência da autora não se enquadra nas hipóteses legais (Decreto 3298/99), o que a excluiu da concorrência reservada aos deficientes físicos.Alega que a patologia que lhe acomete implica em movimentos involuntários (espasmos) do membro superior e, conseqüentemente, prejudica algumas atividades como, por exemplo, a escrita, e, ainda, causa posições anormais de uma parte ou da totalidade do corpo. Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Instado a se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS, às ff. 149-153, alegou que não restou comprovado que a patologia da autora se enquadra no conceito legal de deficiência física, bem como que não está presente o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela.É o relatório.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Postula a autora provimento judicial que determine ao réu o reconhecimento de sua qualidade de deficiente física, de forma que possa concorrer no certame em questão a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, no cargo de Técnico do Seguro Social.Os documentos de ff. 106-107 e 157-158 (avaliação da candidata pela equipe multidisciplinar) não negam que a autora sofra de patologia alegada, mas, sob o argumento de que a deficiência não se enquadra no rol daquelas previstas no Decreto n. 3.298/99, indeferiram a manutenção de sua inscrição como candidata portadora de necessidades especiais.De fato, analisando o Decreto n. 3298/99, verifica-se que a distonia focal, ou câimbra de escrivão, não está prevista como patologia que caracteriza deficiência física, como se pode observar no texto da mencionada norma:Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; eIII - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.deficiência a que se enquadra nas seguintes

categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Não está aqui a se afirmar que o fato da patologia da autora não constar, expressamente, no mencionado Decreto significa que ela não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência. Contudo, faz-se necessário apurar a real extensão da patologia e das limitações por ela impostas, bem como se não se enquadra na segunda parte do inciso I, do art. 3º do Decreto n. 3.298/99. Assim, por ora, entendo temerário o deferimento do pleito emergencial, ao menos na forma como solicitado, pelo que, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Por outro lado, considerando a necessidade de se avaliar a extensão da patologia da autora, determino a realização antecipada de perícia médica, a ser efetuada pelo Dr. José Roberto Amin, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a patologia que acomete a autora? 2. Mencionada patologia acarreta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, e compromete a função física: Explique. 3. A patologia a incapacita para o desenvolvimento normal de quais atividades? É permanente ou temporária? 4. Há tratamentos médicos ou medicamentosos que reduzam os sintomas? 5. Pode o senhor perito afirmar que a patologia é uma deficiência física? 6. Há esclarecimentos adicionais a ser relatado? Intime-se o perito de sua nomeação, bem como que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam, desde já, fixados no máximo da tabela. Ainda, que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua intimação e aceite do encargo. Antes, porém, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, formularem os seus quesitos e indicarem, se assim desejarem, assistente técnico. Por fim, considerando o poder geral de cautela inerente à função jurisdicional e para evitar prejuízo à demandante, em caso de procedência da ação, determino que o réu reserve uma vaga de Técnico do Seguro Social, destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais, até o deslinde definitivo desta demanda. Intemem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 08 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0003166-43.2012.403.6000 - IVONE MACIEL PINTO (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

**\*\*Autos n° 00031664320124036000\*** Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a Autora a sua remoção para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para acompanhar o seu cônjuge, que sofre de câncer e faz tratamento em Campo Grande - MS. Narra, em suma, ser professora concursada junto à Universidade Federal de Tocantins e que o seu esposo está em tratamento médico contra o câncer em Campo Grande, no Hospital do Câncer Alfredo Abrão, referência no combate à mencionada patologia. Afirma que requereu, administrativamente, a sua remoção, o que foi indeferido pela Magnífica Reitora da FUFMS. Informa que, com o objetivo de combater aquele ato, ingressou com ação mandamental, distribuída à 4ª Vara Federal (autos n. 0000419-57.2011.403.6000), cuja sentença foi denegatória por entender o Magistrado que não restou comprovado que o Sr. Gerardo Pinto - esposo da autora - vive às suas expensas, além de que não fora apresentado laudo médico firmado por junta médica, nos termos do disposto na Lei 8.112/90. Esclarece que, ao invés de recorrer daquela decisão, preferiu ingressar com a presente ação ordinária, objetivando comprovar o direito que entende lhe assistir. Como se vê, não há quaisquer dúvidas de que o pleito autoral contido nesta ação ordinária repete o pedido já feito e apreciado, ainda que nos limites da ação mandamental, pelo Juízo da 4ª Vara Federal. Embora a presente ação repita o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, entendo não estar configurado o instituto da coisa julgada, eis que a ação mandamental, ao denegar a segurança, afirmou a inexistência de direito líquido e certo. E, na presente ação, valendo-se da possibilidade da dilação probatória, pretende a autora, agora, comprovar o seu direito. No entanto, considerando a estreita relação entre a presente ação e a que tramitou junto à 4ª Vara, que, frise-se, já foi analisada no âmbito daquela Vara, entendo que aquele Juízo tornou-se prevento para a análise destes autos, nos termos do art. 253, III, do CPC, razão pela qual determino a remessa do feito àquela Vara. À SUDI para as anotações. Intemem-se. Campo Grande, 07 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI

**0003208-92.2012.403.6000 - SIDNEI NUNES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor busca, nos presentes autos, a condenação do Inss ao pagamento de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde 27/12/2000. Fica afastada a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, haja vista que, de acordo com o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, não se trata de matéria adstrita à competência federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (sublinhei) Nesse sentido a Súmula n. 501, do Supremo Tribunal Federal Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, originariamente competente para processar e julgar a demanda. Intime-se. Providencie-se.

**0003335-30.2012.403.6000 - EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca a imediata exclusão dos seus dados dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Narra, em apertada síntese, que contraiu empréstimo junto à instituição financeira requerida para pagamento por meio de débitos em conta, os quais, porém, não foram efetivados, resultando em uma dívida superior ao valor emprestado e na inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmo, então, que, para rápida solução do problema, quitou o débito, tendo a ré se comprometido a excluir as restrições cadastrais. Salienta, contudo, que a requerida não cumpriu a sua parte no acordo, o que lhe tem gerado inúmeros inconvenientes, inclusive a impossibilidade de contrair novo empréstimo para aquisição de um veículo. Juntou os documentos de ff. 12-22. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, os requisitos para concessão da tutela de urgência me parecem configurados. Com efeito, os documentos que acompanharam a inicial demonstram tanto o pagamento do débito no dia 6 de fevereiro de 2012 (f. 19) quanto a manutenção da restrição cadastral ainda no fim de março do corrente ano (ff. 20 e 21). Outrossim, os documentos de ff. 15 e 16 atestam que o novo empréstimo pretendido foi negado em razão da existência de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Vê-se, com isso, que tanto a plausibilidade da pretensão encontra-se demonstrada por prova inequívoca quanto o próprio risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É preciso que se diga, contudo, que não se pode afirmar de forma isenta de qualquer dúvida que a dívida paga é a mesma que dá azo à restrição cadastral. Por outro lado, em assim o sendo - e só a instituição financeira ré poderá confirmar -, a intervenção judicial a fim de obstar maiores danos ao requerente é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação, informe e comprove a origem da dívida que levou à inclusão dos dados do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, em se tratando da mesma dívida cuja quitação restou comprovada à f. 19, providencie, no mesmo prazo, a exclusão de toda e qualquer restrição vinculada ao nome do autor, comprovando tal fato nos autos, sob pena de multa diária que, nos termos do art. 461, §4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001118-14.2012.403.6000 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento da nulidade dos 2º e 3º do art. 5º da Resolução n. 5 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com a consequente determinação de que seja aceita a matrícula na pré-escola do ensino infantil de

crianças com 4 anos de idade, ainda que venham a completá-los no decorrer do ano da matrícula. Narrou, em apertada síntese, que a resolução atacada estabeleceu data de corte para matrícula na pré-escola da educação infantil, em confronto com a LDB e com a própria CF, que não prevêem restrição de idade para a matrícula. Aduziu ter sido violada regra inscrita nos incisos I e IV do art. 208 da CF, por ter sido estabelecida restrição ali não prevista, assim como nos arts. 29 a 31 da LDB. Juntou os documentos de ff. 16-37. Ouvida acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a requerida alegou que o órgão responsável pela resolução detém poder normativo e que o limite de idade configura critério objetivo e amplamente aceito e utilizado no ordenamento (ff. 44-5). Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil coletiva por meio da qual o sindicato autor busca esclarecer e resolver o impasse que há no ato da matrícula escolar, em razão de vedação de matrícula de crianças que completarão 4 anos de idade no decorrer do ano letivo de acesso à pré-escola da educação infantil. Mais adiante alega que a matrícula de crianças com 4 anos de idade, sem restrição - completos ou incompletos - para a matrícula na pré-escola da educação infantil é um direito Constitucional que não pode sofrer limitação por norma administrativa (...) em flagrante violação aos direitos da criança. E arremata asseverando que a procedência do pedido beneficiará crianças que poderão valer-se do comando da decisão sem a necessidade de se socorrerem individualmente do Poder Judiciário. Vê-se, portanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser apreciado, assim como o próprio mérito da pretensão, haja vista revelar-se ilegítima a entidade autora para o pedido formulado. Deveras, a leitura das transcrições feitas acima revela que o interesse coletivo (em sentido amplo) para o qual o sindicato autor busca tutela nestes autos é titularizado pelas crianças. Com efeito, em mais de uma oportunidade em sua inicial ele se reporta ao direito constitucional da criança ao ensino e à violação a esse direito que estaria sendo feita por meio da resolução atacada. Não fossem suficientes as razões acima para identificar o objeto da tutela jurisdicional postulada, o próprio sindicato autor pleiteia, ao final, a isenção do adiantamento de custas iniciais, em face da disposição do art. 219 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ora, o dispositivo em questão prevê que nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, sendo que o capítulo a que o artigo se reporta é o Capítulo VII, intitulado Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos. Se estamos tratando, então, de um capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode haver dúvidas de que os interesses individuais, difusos e coletivos a cuja proteção judicial ele se refere é o das crianças e adolescentes, nos termos do art. 1º da própria norma em análise. Destarte, não havendo no estatuto do sindicato autor (ff. 16-30), entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei n. 8.069/90, não há como a ele reconhecer legitimidade para a ação proposta, pois violaria o disposto no art. 210, III, do ECA. E nem se diga que o interesse coletivo ou individual para o qual se busca tutela é dos integrantes da categoria representada, pois, como demonstrado acima, não é isso que revela o teor da sua petição inicial, em especial os trechos citados e a postulação de isenção de custas. Não bastasse isso, ainda que se vislumbresse busca por tutela jurisdicional a interesse de integrante da categoria representada, não se poderia negar a constatação de que a pretensão possui natureza eminentemente declaratória, no limiar da atividade consultiva, da qual não é dotado o Poder Judiciário e que encontra vedação no art. 4º do CPC. Noutros termos, é mais do que sabido que o Poder Judiciário não é composto, via de regra, por órgãos de consulta e, mais do que isso, a pretensão meramente declaratória só pode ser exercida para demonstração da existência ou da inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º, I e II, do CPC). Em suma portanto, mesmo que num esforço de interpretação se vislumbre pedido de tutela para direito da categoria na presente demanda, não haveria como vislumbrar interesse de agir para esclarecer ou resolver o impasse que há no ato da matrícula escolar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 210, III, do ECA e do art. 295, II e III, c/c art. 4º e art. 267, I, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial EXTINGO o feito sem resolução de mérito. Deixo de condenar o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido contestação. Indevidas custas judiciais. Cópia desta sentença poderá ser usada para fins de comunicação processual. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS (MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Verifico que os presentes autos de Embargos à Execução já foram sentenciados, tendo, inclusive, transitado em julgado a sua sentença. Ademais, constato que já fora trasladada cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais (1997.2250-34), restando a este processo apenas a execução de honorários. Sendo assim, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo pagos os honorários pelo executado, intime-se o

exequente (FUNAI), para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0006120-33.2010.403.6000 (98.0000643-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MONICA DOS SANTOS LIMA X NANCY QUEVEDO DAVID X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X NILZA APARECIDA NOIA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior à R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme consta da petição de f. 41. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006525-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006525-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. A UNIÃO, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução promovida por ALCIDES MARINI, ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, ARILDA BARROS PADILHAS, AZIZ GUIMARÃES NAVARRO, CARLOS IZIDORO FERREIRA, DULCE GUERRA GOMES, ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES, EVANILDA DE JESUS GONÇALVES, IRACI GALAN BELLO, JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL, MARIA AMÉLIA MARQUES FERREIRA DA SILVA, PEDRO WYNHASKI e RONY LAUDSON GUTERRES, na qual afirma haver excesso decorrente da presença de exequentes excluídos da ação principal e da incidência de juros de mora superiores aos previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Afirmou, em síntese, que a presente impugnação diz respeito aos juros moratórios incidentes sobre a diferença salarial do percentual de 11,98%, advinda da conversão das remunerações dos servidores do Judiciário de cruzeiro real para URV, no ano de 1994, que foi paga administrativamente. Alegou haver excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes, que teriam feito incidir juros de mora de 1% ao mês, índice não previsto no título executivo, violando, assim, a coisa julgada. Também sustentam que deve ser seguida a disciplina dos arts. 1.062 e 1.063 do CC de 1916 até 2001, ou seja, juros moratórios de 6% ao ano, e, a partir de 2001, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nela inserido pela MP n. 2180-35/01, que também previu juros moratórios de 0,5% ao mês. Por fim, apresenta um rol de embargados que foram excluídos da ação de conhecimento na sentença, não podendo, então, estar entre os exequentes. Juntou documentos de ff. 7-110. Os exequentes impugnaram os presentes embargos às ff. 117-22, em que alegaram a não aplicação, ao caso dos autos, da MP n. 2.180-35/01, defendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Já no que tange aos exequentes anteriormente excluídos da demanda, concorda com a alegação da embargante e salienta que o equívoco se deu em razão da informação do Setor de Pagamento da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Réplica às ff. 129-33. O despacho que autorizou a execução provisória do valor incontroverso (f. 114) foi revogado às ff. 134-5, mas restabelecido à f. 143 em razão da decisão do TRF da 3ª Região acostada às ff. 137-41. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, inicialmente, que os embargados reconheceram e admitiram a inclusão indevida de exequentes não abrangidos pela sentença da ação de conhecimento no polo ativo da execução. Concorde, então, com a sua exclusão do feito. Salientaram, contudo, que tal fato se deu em razão de informação equivocada fornecida pelo Setor de Pagamento da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, no que me parece que lhes assiste razão, motivo pelo qual não podem ser, neste aspecto, responsabilizados com ônus sucumbenciais. Adentrando, então, à alegação de excesso de execução decorrente dos cálculos propriamente ditos, parece-me assistir a mesma sorte à embargante, cuja pretensão merece acolhimento. Deveras, alega a União que os juros de mora aplicados ao crédito exequendo o foram em percentual maior que o devido (1%), pois deveriam seguir o CC de 1916 e, posteriormente, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, 0,5% ao mês. Já os embargados defendem a inaplicabilidade da MP n. 2180-35/01, que incluiu o art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, a ações ajuizadas em data anterior à sua edição, tese que encontra eco em julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC (AgRg nos EmbExeMS 4301/DF, DJe 29/03/10). Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 842063/RS (DJe-169 DIVULG 01-09-2011), além de reconhecer a repercussão geral do tema, reafirmou sua jurisprudência no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A decisão restou assim

ementada:RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. E, seguindo essa linha de entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também pacificou o tema quanto à natureza processual e a incidência imediata das regras relativas a juros de mora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS - CORTE ESPECIAL - DJe 02/08/2011)Conclui-se, destarte, que a questão quanto à incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 às ações em curso, entre as quais está o presente feito, encontra-se resolvida na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com isso, seja em nome da segurança jurídica, seja em nome da duração razoável do processo, entendo que a aplicação daquele entendimento ao caso dos autos é medida que se impõe. Já no que diz respeito ao período anterior à vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, consigno, por oportuno e pertinente, trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), proferido no julgamento do AgR nos Emb.Decl. nos Embargos à Execução na Ação Originária n. 152-RS. Na ocasião, salientou o Min. queO art. 3º do Decreto-lei 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, dispõe textualmente que os juros, à taxa de 1% ao mês, serão aplicados sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, fruto, portanto, de relação existente entre particulares, que difere inteiramente da relação existente entre o Estado e seus agentes públicos, regida pelo Direito Administrativo. Créditos trabalhistas, aliás, não se confundem ou se equivalem aos créditos de natureza alimentar. Os primeiros são espécies dos segundos, que gênero são. As verbas devidas pelo Estado seguem regramento especial, inclusive no que diz respeito ao seu pagamento, ainda que existam listas distintas de precatórios.Ressalto, também, que, até a edição da Medida Provisória 2.180, de 24 de agosto de 2001 - norma especial em relação às demais -, os juros aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública - União, Estados, Distrito Federal, Municípios e todas as suas respectivas autarquias - eram regulamentados pelo Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da ação, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto nos seus artigos 1.062 e 1.063 (...).Vê-se, portanto, que, também por esta linha de raciocínio e na falta de legislação específica como a que vige atualmente, no período anterior à edição da Medida Provisória n. 2180/01 os juros de mora aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública eram de 6% ao ano, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916.Forçoso reconhecer, portanto, que merece acolhimento a pretensão da embargante.Por fim, no intuito de evitar eventual oposição de embargos de declaração, esclareço que, muito embora o raciocínio tecida acima pudesse, em tese, justificar a incidência ao caso dos autos da Lei n. 11.960/09, esta incidência não pode aqui ser determinada, sob pena de se violar os princípios da Demanda e da Congruência.Destarte, no intuito de salvaguardar a higidez da presente decisão, de modo que ela não se mostre extra ou ultra petita, deixo de me pronunciar sobre a aplicabilidade da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim sendo, ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, determinando a exclusão da execução dos montantes relativos aos autores excluídos na sentença exequenda e acolhendo como correto o valor exequendo apontado pela embargante, com base em que deverá prosseguir a execução em apenso.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, desapense-se e archive-se.P.R.I.Campo Grande-MS, 20 de abril de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6) - JACIRA MACHADO ROJAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Tendo em vista que o acórdão do TRF da 3ª Região (f.320-321) confirmou em parte a sentença proferida nestes autos, defiro o pedido de f.325-326 - exceto quanto à possibilidade de o próprio patrono da requerente realizar a diligência -, conforme determinado na sentença à f.238, que tornou sem efeito a averbação de 04/11/1996, feita pelo mandato 001/96-SC03.Oficie-se.Manifeste o patrono da requerente, no prazo de 10 dias, sobre a execução dos honorários advocatícios. Intime-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 19/04/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003549-12.1998.403.6000 (98.0003549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JANETE DE ANDRADE OLIVEIRA X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 88, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006058-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006058-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUY OTTONI RONDON JUNIOR**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 76-81, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0015440-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015440-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 34, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001176-85.2010.403.6000 (2010.60.00.001176-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO FREDERICO RIBAS**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 26, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010166-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 30, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012736-24.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 29, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012406-90.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO DOS SANTOS SILVA**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 37, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012417-22.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PABLO ROMERO GONCALVES DIAS**  
Tendo em vista a petição juntada à f. 20, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013196-74.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO

Tendo em vista a petição juntada à f. 19, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002353-84.2010.403.6000** - E. ORLANDO ROSS & CIA LTDA(RS029876 - ISAR MARCELO GALBINSKI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Vistos, em sentença. E. Orlando Ross & CIA Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Waldomiro Graeff, n.º 1070, Município de Não Me Toque - RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.494.765/0002-61, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - em Campo Grande-MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a inexigibilidade do valor de R\$349.083,20, a respectiva inscrição em dívida ativa e a inscrição no CADIN da União Federal. Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva, com o cancelamento do crédito de R\$349.083,20. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 15/107. Custas recolhidas (fl. 108). Narra a Impetrante que se dedica à produção e à comercialização de sementes; que somente adquire sementes devidamente habilitadas no Registro Nacional de Cultivares - RNC; que adquiriu, em 2008, alguns lotes da semente de soja FUNDACEP 59 RR, que tem como característica a possibilidade de apresentar, como plantas atípicas, até 1%; que, apesar disto, fora autuada pelo Ministério da Agricultura por produzir lotes de sementes de soja da cultivar Fundacep 59 RR, categoria S2, fora do padrão para o fator outras cultivares; que lhe fora imposta uma multa no valor de R\$349.083,20; que conclui pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade deste ato, já que entende que a IN MAPA n.º 25/2005, ao estabelecer percentual máximo permitido de outras cultivares em desacordo com aquele que foi aceito e aprovado previamente pelo Ministério da Agricultura fere princípios do Direito Administrativo; que, além disso, o valor da multa imposta não poderia ser maior que o valor comercial das sementes fiscalizadas e comercializadas. Intimada para esclarecer o pedido final (fl. 111), a Impetrante emendou a inicial, esclarecendo que busca a nulidade do auto de infração com o conseqüente cancelamento da multa (fls. 113 e 116, este original). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior à juntada das informações da Autoridade Impetrada (fl. 115). Informações juntadas às fls. 122/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido por meio da decisão de fls. 127/130. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 132). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 135/139). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que há dois pontos controvertidos configurando questões a serem resolvidas neste mandado de segurança: a possibilidade de alteração do percentual máximo permitido de outras cultivares em desacordo com o aceito e aprovado previamente pelo Ministério da Agricultura e a base de cálculo para a fixação da multa imposta à Impetrante. Quanto à primeira questão, observo que não assiste razão à Impetrante, uma vez que, conforme bem explicado pela Autoridade Impetrada, nas informações, o percentual de 1% refere-se à produção de plantas atípicas, percentual este suficiente para fins de registro, matéria diversa à constatação de presença de outras cultivares nos lotes que foram objeto de fiscalização e que levaram à autuação por extrapolarem os limites regulamentares, conforme a IN MAPA 25/2005. Ou seja, as condições para registro da cultivar, a fim de permitir a sua proteção, estão previstas na Lei n.º 9.456/97. Outra situação é a de produção e comércio, que deve obedecer a Lei n.º 10.711/2003. No caso em tela, está-se diante desta segunda situação. Colo parte das informações da Impetrada (fl. 126): Frise-se: o percentual de 1% refere-se a plantas da mesma cultivar e não ao parâmetro outras cultivares (OC) estabelecido na IN n.º 25/2005. Logo, não houve mudança de critério de fiscalização do MAPA, pois estamos diante de dois critérios distintos, um para o teste de homogeneidade, para fins de registro de proteção da cultivar, no âmbito da lei n.º 9.456/1997, do Decreto n.º 2.366/1997 e atos complementares, e outro, para fins de produção e comercialização sementes e mudas, atividades regidas pela Lei n.º 10.711/2003, pelo decreto n.º 5.153/2004 e pela IN n.º 025/2005. No que tange à fixação da multa imposta à Impetrante, verifico que a Impetrada agiu de acordo com o artigo 199, II, do Decreto n.º 5.153/2004 c/c o artigo 177, do Decreto n.º 5.153/2004, uma vez que fez incidir a multa sobre o valor comercial do volume global de sementes produzidas irregularmente, não levando em conta, porque prescindível, a eventual comercialização delas (49.000Kg da semente). Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, que passa a fazer parte desta sentença, como razões de decidir, in verbis: a parte impetrante não logrou êxito em comprovar seu direito de plano, vez que a documentação probatória anexada à peça inicial não ilide as assertivas (técnicas e cristalinas) da Superintendência Federal de Agricultura, pecuária e Abastecimento/MS (folhas 122-126). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que

indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Defiro o pedido da União (fl. 132), razão pela qual admito o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. Campo Grande, 16 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0003573-20.2010.403.6000** - MARCO ANTONIO REZEK (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Marco Antônio Rezek, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 9.341.896 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 051.282.968-30, residente e domiciliado à Rua Mem de Sá, 190, Bairro Jardim Nova York, Araçatuba-SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a expedição de termo de desembargo dos imóveis de propriedade do Impetrante (Fazendas Progresso, Imbaúba e Santa Rita) e a retirada de seu nome e de seu CPF do cadastro de áreas embargadas do IBAMA e, alternativamente, que o Impetrado analisasse os processos administrativos n.º 02014.000108/2008-34, 02014.000110/2008-11 e 02014.000114/2008-91 em prazo não superior a dez dias. Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva, confirmando-se o desembargo dos imóveis em comento. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 35/376. Custas recolhidas (fl. 377 e 578). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergado para momento posterior ao da juntada das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fl. 381). Informações prestadas pelo Impetrado e acostadas aos autos às fls. 387/400, acompanhadas de documentos (fls. 401/561). O pedido de concessão de liminar foi deferido, em parte (fls. 563/575), decisão esta objeto de embargos de declaração (fls. 586/600), recurso este rejeitado (fls. 603/607). O Impetrante interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 611/635). O MPF requereu a intimação do Impetrado para que informasse o cumprimento da decisão de fls. 563/575 (fl. 636 v.), o que foi deferido (fl. 637), realizado (fl. 640) e informado (fls. 641/655) pelo IBAMA, que juntou o Julgamento n.º 221/2010 do Processo n.º 02014.000108/2008-34, referente à Fazenda Imbaúba, o Julgamento n.º 222/2010 do Processo n.º 02014.000110/2008-11, referente à Fazenda Progresso e o Julgamento n.º 223/2010 do processo n.º 02014.000114/2008-91, referente à Fazenda Santa Rita, com as respectivas notificações administrativas de cobrança de débitos e memórias de cálculos. Parecer ministerial pela concessão parcial da segurança (fl. 656 v.). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 3/4/2012 (fls. 658). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que os processos administrativos n.º 02014.000108/2008-34, 02014.000110/2008-11 e 02014.000114/2008-91 foram regularmente analisados, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, respeitando o devido processo legal, mas os embargos foram mantidos. Desse modo, resta a análise da manutenção ou do afastamento dos embargos nas propriedades rurais do Impetrante (Fazendas Progresso, Imbaúba e Santa Rita) e a retirada de seu nome e de seu CPF do cadastro de áreas embargadas do IBAMA. Acato, neste tópico, e tomo como razões de decidir, o parecer do MPF, de fl. 656 v., que dita que (...) os embargos, combatidos na inicial, devem ser mantidos até a comprovação da regularidade da reserva legal dos respectivos imóveis. É a previsão legal. De fato, não há, ainda, ao menos comprovada nos autos, a regularização por parte do Impetrante das áreas de reserva legal nas suas três propriedades em questão, o que motivará o desembargo dos imóveis e a retirada do seu nome e do seu CPF do cadastro de áreas embargadas do IBAMA. A comprovação de requerimento de regularização de reserva legal junto ao IMASUL não é suficiente para motivar o desembargo das áreas em questão, até mesmo porque inexistem, ao menos nestes autos, a aprovação e o implemento dos projetos. Acato como fundamento e colo, pois oportuno no momento, as afirmações do Impetrado de fl. 399: Não há como desembargar a área simplesmente porque o Impetrante protocolizou requerimento da Regularização de Reserva Legal junto ao IMASUL. Ainda não há sequer aprovação dos projetos. Até agora só há o descumprimento dos projetos aprovados no IBAMA. Caso houvesse projeto aprovado, o Impetrante poderia apresentá-lo ao IBAMA e assumir um compromisso formal que desembargaria as áreas embargadas e, após o cumprimento do projeto, poderia reduzir sua multa em 90%. Assim sendo, acato o parecer do MPF e concluo que não há ato coator, ilegal ou abusivo, além da demora do Impetrado na análise dos procedimentos administrativos (o que já foi reparado em decisão liminar), a ser afastado ou alterado pelo Juízo, no presente writ. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pelo Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança, apenas para confirmar a decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, determinando a apreciação dos Processos Administrativos n.º 02014.000108/2008-34, 02014.000110/2008-11 e 02014.000114/2008-91. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 611/634), com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 13 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal

**0000639-55.2011.403.6000** - DEBORA SILVA SOARES MONTANIA(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/CRESS AUTOS N. \*00006395520114036000\*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DEBORA SILVA SOARES MONTANIAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO.Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORA SILVA SOARES MONTANIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIA DA 21ª REGIÃO, objetivando compelir o impetrado a proceder ao seu imediato registro junto ao mencionado Conselho de Classe.Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/07/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social.Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC.Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal.Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento.A liminar foi indeferida às ff. 31-32.Ao prestar as informações, o impetrado argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho.Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo.O parecer do MPF às ff. 93-97 foi pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Pretende a impetrante que seja prolatado decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC.Por ocasião da apreciação da liminar, este Juízo se posicionou que não havia, ao menos naquela hora, flagrante de abuso de autoridade ou ilegalidade por parte do impetrado a justificar a concessão do pleito emergencial, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido, para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo.Agora, no juízo de cognição exauriente, a situação fática não alterou a ponto de conceder o pleito da impetrante.O impetrado, ao negar o pedido de inscrição da impetrante junto ao CRSS-21ª Região agiu de acordo com a Lei 8.662/93 que assim dispõe:Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competenteAdemais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011.Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes.Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social.Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança.Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 30 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0001509-03.2011.403.6000** - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Vistos, em sentença. O Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso do Sul - SIMPROFAR/MS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.121.849/0001-72, com sede à Rua dos Barbosas, n.º 880, Bairro Amambaí, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a suspensão da exigibilidade dos pagamentos da anuidade e das multas, bem como a emissão de certidões de regularidade para os filiados no Impetrante, desde que apresentem profissionais de farmácia inscritos no CRF/MS para assumir a responsabilidade técnica, podendo ser farmacêuticos, oficiais de farmácia ou técnicos em farmácia, de acordo com a Lei n.º 5.991/73 (fl. 17). Ao final, requer que a decisão concessiva da liminar seja transformada em definitiva, fazendo com que a Autoridade Impetrada não condicione o fornecimento da certidão de regularidade aos pagamentos de multas e anuidades. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 19/242. Custas recolhidas (fls. 243/244 e 250, estas últimas perante a CEF). Narra o Impetrante que as empresas filiadas do Sindicato Impetrante estão sofrendo, há mais ou menos 60 (sessenta) dias, atos de ilegalidade com abuso de poder opostos pela autoridade Impetrada, mediante a exigência de pagamento de anuidade em valor que ela atribuiu de forma aviltante à lei e a uma decisão judicial, como também exige pagamentos de multas administrativas, mesmo que haja tramitação de defesa em processo administrativo, para que seja fornecido um documento que é denominado CERTIDÃO DE REGULARIDADE, cujo documento hoje é obrigatório para que a Vigilância Sanitária emita o ALVARÁ SANITÁRIO para o estabelecimento farmacêutico, sem o qual o mesmo estará sujeito à penalização pecuniária podendo até mesmo ser interdito, porquanto a ANVISA não emite a licença federal, sem a qual as distribuidoras de medicamentos ficam impedidas de vender para as farmácias/drogarias que não a possuem. (fls. 4/5). Afirma, na exordial (fl. 6), que as exigências impostas pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, além de ferir a legislação federal vigente, não possui qualquer respaldo legal, que autorize a exigir, através de mera deliberação verbal (norma administrativa) o pagamento de supostos débitos fiscais para que seja emitida a denominada CERTIDÃO DE REGULARIDADE. Informa que o Conselho Regional deve apenas verificar se o profissional que está pretendendo assumir a responsabilidade técnica por um estabelecimento farmacêutico, está ou não inscrito em seus quadros, nada mais que isso. Estando inscrito deve o Conselho Regional emitir a certidão de regularidade. Intimado, o Representante Judicial da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a Autoridade Impetrada (fl. 253) manifestou-se às fls. 255/264, juntando cópias de documentos às fls. 265/269. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 270/274, decisão esta objeto de agravo, interposto na forma de instrumento (fls. 278/286), mas a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 287 e 294). O Impetrante manifestou-se e juntou documentos às fls. 290/293. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 296/301). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os artigos 22 e 25, da Lei n.º 3.820/60, prevêm a anuidade que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão sujeitas ao pagamento, bem como a possibilidade, ou melhor, o dever-poder dos Conselhos Regionais de alterar taxas e anuidades, com intervalos não inferiores a três anos. Tal lei não é inconstitucional, pois o Texto Maior garante o exercício de profissões, bem como a livre iniciativa de atividade econômica, prevendo a possibilidade de haver limitação legal. É o caso: pode-se explorar o ramo farmacêutico, desde que se pague a anuidade ao Conselho Regional. Isso se dá por conta da necessidade de se manter um órgão fiscalizador, o que garante mais segurança à sociedade. Quanto ao valor da anuidade, não ficou comprovado nos autos, por meio da prova documental acostada, a sua exorbitância. O mesmo ocorreu no que tange ao valor de eventual multa, de forma que, tendo em vista o artigo 333, do Código de Processo Civil, e a estrita fase instrutória da via eleita (apenas documental), de rigor o indeferimento dos pedidos relacionados ao valor das anuidades e das multas. Com relação à necessidade de se ter um profissional técnico responsável pela farmácia, sendo este inscrito no CRF, os artigos 27 e 28 do Decreto 74.170/74 expressam, de maneira a excepcionar a regra, que farmácia ou drogaria será licenciada sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro igualmente inscrito no CRF nos casos expressamente enumerados nos incisos I e II do artigo 28 supra mencionado. No caso dos autos, não houve comprovação de se estar perante tais situações excepcionais, de modo que a presença de técnicos de nível médio não é suficiente para se cumprir a exigência legal. Necessário um profissional de farmácia. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 prevê que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não sendo cumprida tal exigência, cabe ao Conselho fiscalizador não emitir a Certidão de Regularidade ao estabelecimento, sendo este um ato vinculado à lei. Dessa forma, não tem razão o Impetrante ao querer o afastamento da regra geral disposta no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, que dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável,

inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive prevendo a figura do técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Mister salientar que o artigo 15, 3º, da Lei n.º 5.991/73 excepciona a regra geral acima expressa, em razão do interesse público, desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria e na falta do farmacêutico, situação em que o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito ao Conselho Regional de Farmácia. Por outro lado, não pode a Autoridade Impetrada condicionar a expedição da Certidão de Regularidade ao estabelecimento que se subsume ao artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, respeitando-o, mas que deve pagamento de multa e/ou anuidade. Primeiro, por não haver embasamento legal para tanto. Segundo, por haver outro meio legal para a execução de tais valores, qual seja, o ajuizamento de execução fiscal. Verifico, por meio de análise do documento de fl. 292 (Ofício n.º 206/2011/SEC/CRF/MS, do Presidente do CRF/MS, de 18 de abril de 2011), que a Autoridade Impetrada atuou da maneira descrita na inicial pelo Impetrante, condicionando a expedição da certidão de regularidade a estabelecimento cumpridor da regra acima exposta, até que a drogaria cumpra o que dispõe o Parágrafo Único do art. 22 da lei 3.820/60., sendo que este prevê o pagamento da anuidade. Assim sendo, com razão o Impetrante no que tange ao descumprimento da lei por parte do Impetrado, ao condicionar a expedição da certidão de regularidade a estabelecimento que deve anuidade ao Conselho, apenas por este fato. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança, apenas para que o Impetrado não condicione a expedição de Certidão de Regularidade a farmácia ou a drogaria que deva anuidade e/ou multa até o pagamento respectivo. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Oficie-se ao Exo. Desembargador Federal Relator do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 278/286), com cópia da presente. P.R.I.O. Campo Grande, 23 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0005999-68.2011.403.6000** - ANA CAROLINA CORDERA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela impetrada, à f. 105-108, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0006137-35.2011.403.6000** - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS  
Vistos, em sentença Shirley Bahia da Silva Penteado, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da cédula de identidade RG n.º 000260978 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 313.116.521-91, residente e domiciliada à Rua Rachid Abes, n.º 1520, Bairro Vista Alegre, em Ribas do Rio Pardo-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a imediata anulação da penalidade administrativa imposta que suspendeu o exercício da função de advogada; a imposição de impedimento à OAB no que tange a eventual aplicação de qualquer outra sanção ético-disciplinar em razão de dívidas referentes às anuidades; a determinação de que a OAB não recuse o redacastamento ou a expedição de nova carteira profissional da advogada; o impedimento da OAB em proceder nova busca e apreensão da carteira profissional com base em débito de anuidades; a extinção dos processos disciplinares TED n.º 0226/2008, referente à anuidade de 2000, TED n.º 1031/2008, referente à anuidade de 2001, ou quaisquer outros processos disciplinares por débitos referentes às anuidades, por falta de justa causa; a determinação de que a OAB/MS não aplique qualquer outro tipo de sanção contra a Impetrante em razão da inadimplência de débitos de anuidades, em especial a de suspensão dos direitos constitucionais adquiridos para advogar. Ao final, pede que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional seja convertida em definitiva, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 48, IX, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94). Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 17/31. Esta demanda foi distribuída, por dependência, a este Juízo (fls. 34/54). Narra a Impetrante que foi notificada no dia 10 de março de 2011, através de correspondência via (AR), enviada pela impetrada, de 2 ofícios referentes a dois processos disciplinares por débito de anuidades, são eles: OF/SED/OAB-MS/Nº 857/10 referente à anuidade de 2000, OF/SED/OAB-MS/N 858/10 referente à anuidade de 2011. Afirma, na exordial (fl. 3), que Os ofícios encaminhados informam as decisões proferidas pelo Conselho da OAB/MS, na qual a ora impetrante recebeu duas penalidades administrativas, que teve como objeto os processos TED N. 0226/2008, referente à anuidade de 2000 - TED. N 1031/2008, referente à anuidade de 2001. Informa que Consta na decisão a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, PERDURÁVEL até que se satisfaça integralmente a dívida. (fl. 4) Esclarece que passou por sérias dificuldades financeiras após a dissolução do seu casamento, em decorrência, deixou de pagar as anuidades junto

à OAB, nos últimos anos. E que o referido débito foi parcelado, pela maneira imposta pela OAB/MS, com o conseqüente sobrestamento dos processos administrativos, que fora instaurado em razão dos valores devidos, porém por não ter sido quitado o débito, a OAB/MS, reincluiu em pauta de julgamento os processos supramencionados, que culminou na pena de suspensão por 30 dias, perdurando até que fossem pagas as anuidades devidas. Assevera que houve prescrição, com base no artigo 43 da Lei n.º 8.906/94 e que os artigos 34, XXIII, 37 e 38 do EOAB são inconstitucionais, por violarem os princípios da razoabilidade, da liberdade profissional e do direito fundamental ao trabalho. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações da Autoridade Impetrada (fl. 58). Informações juntadas às fls. 65/81. Cópias dos Processos Éticos Disciplinares instaurados contra a Impetrante na OAB juntadas às fls. 85/374. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 375/382. Parecer ministerial pela concessão da segurança (fls. 386/392). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 393). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extraio da narração da Impetrante, na petição inicial, que a existência de débito dela perante a OAB não é ponto controvertido e que as questões giram em torno de eventual incidência da prescrição e da constitucionalidade da penalidade aplicada pela OAB em tal caso. Quanto à preliminar de mérito, a prescrição, verifico que, no que tange ao Processo Disciplinar TED n.º 0226/2008, referente à anuidade de 2000, o processo teve início aos 18/06/2002, por meio da Portaria Circular Ética n.º 001/02, de 18/06/2002, conforme se extrai da cópia do documento de fls. 20/24, relatório da Ilma. Conselheira Estadual, Dra. Dirce Maria Gonçalves do Nascimento, data que configura termo inicial para a contagem da prescrição, vez que a instauração do processo é causa interruptiva, nos moldes do artigo 43, 2º da Lei n.º 8.906/94. Após, de acordo com este documento, a Impetrante foi notificada aos 18/06/2004, conforme se extrai do aviso de recebimento - AR dos Correios, ato este também interruptivo da prescrição. Não houve qualquer outro fato capaz de interrompê-la até a decisão condenatória de 11/04/2008 (fls. 135/139), de modo que a prescrição pelo prazo de cinco anos não aconteceu mas, por meio de análise dos autos juntados pela Impetrada, o primeiro ato após a apresentação da defesa prévia, aos 8/7/2004, foi o parecer prévio do relator, opinando pela procedência da representação, aos 20/02/2008, de modo que o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, razão pela qual incidiu a prescrição intercorrente, prevista no artigo 43, 1º, da Lei n.º 8.906/94. Com relação ao TED n.º 1031/2008, referente à anuidade de 2001, verifico que a constatação do fato objeto do processo disciplinar ocorreu aos 27/05/2003 (fl. 248), por meio de certidão positiva de débito; que a notificação da Impetrante para apresentar defesa prévia ocorreu no mesmo ano (fl. 253), aos 16/06/2004 (fl. 263); que aos 14/07/2004, foi nomeado Defensor Dativo à Impetrante (fl. 265); que a defesa prévia foi ofertada aos 16/08/2004 (fl. 267); que aos 10/08/2007 houve despacho para notificar o Advogado para apresentar alegações finais (fl. 271); que aos 24/07/2008 o Relator Instrutor proferiu o seu voto (fl. 277), seguido de julgamento aos 10/10/2008 (fl. 286). Observo que não houve prescrição intercorrente, pois que os autos não restaram paralisados por mais de três anos. Verifico, também, que a prescrição quinquenal tampouco alcançou a cobrança da anuidade de 2001, tendo em vista que entre a data da notificação da Impetrante (16/06/2004), causa interruptiva, e a data da decisão (10/10/2008) não houve o decurso de cinco anos ou mais. Dessa forma, passo ao exame da constitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 48, IX da Lei n.º 8.906/94, EOAB. Com razão a Impetrante ao dispor que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional. Ocorre, porém, que o próprio Texto Maior o limita às exigências legais. A penalidade imposta à Impetrante e ora objeto deste mandamus foi regularmente prevista no Estatuto da OAB, nos moldes constitucionais, já que não fere a razoabilidade. De outro modo, a autarquia, que não tem recursos próprios, sequer existiria. Essa matéria já foi objeto de análise no STJ, inclusive pela Ministra Eliana Calmon, enquanto Relatora e integrante da Segunda Turma, em Resp 711.665/SC, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, ocasião em que ressalta que tal regramento visa dar efetividade às penalidades aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança, em parte, apenas para reconhecer a prescrição intercorrente, prevista no artigo 43, 1º, da Lei n.º 8.906/94, nos autos do Processo Disciplinar TED n.º 0226/2008, referente à anuidade de 2000, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Defiro o pedido de Justiça gratuita (fl. 33). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). P.R.I. Campo Grande, 19 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0007416-56.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

**SENTENÇA: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS PRAD-UFMS EM CAMPO GRANDE MS e da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -**

FUFMS, objetivando a suspensão do desconto, em suas remunerações, de valores recebidos indevidamente a título de VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Afirma que é servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e que, até maio de 2008, recebia o pagamento de complemento de salário mínimo, nos termos do art. 40, da Lei n. 8.112, de 11/12/1990. No entanto, em junho de 2008, com a revogação do parágrafo único desse artigo e a inclusão do 5, no artigo 41 da mencionada lei, o complemento passou a ser pago a título de Vantagem Nominalmente Identificada, sob a rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Em maio de 2001, foi notificado sobre a exclusão da referida rubrica, bem como sobre o desconto do valor recebido a tal título, de junho de 2008 a abril de 2011. Entende que não pode ser penalizado por erro reconhecido da própria entidade, que criou e manteve o pagamento da referida rubrica. A liminar foi deferida às f. 87-90, para suspender o desconto decorrente do pagamento de complementação do salário mínimo, rubrica 82601. Em sede de informações, as autoridades impetradas prestaram as informações às f. 51-67, onde alegam, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inadequação da via escolhida. No mérito, destacam que, efetivamente, houve erro operacional da Administração, mas, tal fato, não exige os impetrantes de restituírem ao Erário valores recebidos indevidamente. Ademais, o erro cometido pela Administração pode ser revisto a qualquer tempo, não gerando direito adquirido, nem constituindo ato jurídico perfeito. O Ministério Público Federal, após afastar a preliminar de ilegitimidade, opinou pela concessão da segurança, uma vez que a impetrante não concorreu para o erro da Administração, fato que caracteriza sua boa-fé, além de se tratar de verba de caráter alimentar, sendo impossível sua restituição (f. 102-106). É o relato. Decido. Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, uma vez que possuem poder decisório para fazerem cessar os descontos na remuneração do impetrante, em face da autonomia que detêm sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Trata, o presente caso, de pedido de suspensão do desconto de valor pago ao impetrante a título Vantagem Nominalmente Identificada, sob a rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, que a Administração entende ser indevido. Até a edição da Medida Provisória n. 431/2008, o servidor público que recebia vencimentos inferiores ao salário-mínimo percebia uma complementação salarial. A partir de junho de 2008, a Lei n. 8.112/90 foi alterada para que, a partir daí, nenhum servidor público federal passasse a perceber remuneração inferior ao salário mínimo. No entanto, por erro reconhecido da Administração, o pagamento da rubrica continuou sendo feito, vindo a cessar somente em maio de 2011. Assim, o pagamento da verba em questão, decorreu do reconhecido erro - operacional - por parte das autoridades impetradas e não por culpa do impetrante. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar pois foram incorporadas ao patrimônio do impetrante, além de terem sido recebidas de boa-fé, não devendo, por isso, serem objeto de restituição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AROMS 200701785300 AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. RESP 200700634530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 935358 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:31/05/2010 O Supremo Tribunal Federal também já pacificou tal entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009. O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, nas informações prestadas pelas autoridades coatoras, quando salientaram que houve erro operacional, constatado após verificação do Tribunal de Contas da União, uma vez que foi mantido o pagamento da rubrica, quando deveria ter sido cessado em junho de 2008. Deste modo, provada a boa-fé do impetrante e o erro da Administração, impõe-se a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o desconto, na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário, da Vantagem Nominalmente Identificada, rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

**0007476-29.2011.403.6000** - PAULO SIUFI JUNIOR X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
SENTENÇA: PAULO SIUFI JÚNIOR, RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO, MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS e ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL - CGGP/TRT/UFMS e da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a suspensão do desconto, em sua remuneração, de valores recebidos indevidamente a título de VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT. Afirma que são servidores aposentados da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e que, até maio de 2008, recebiam o pagamento de complemento de salário mínimo, nos termos do art. 40, da Lei n. 8.112, de 11/12/1990. No entanto, em junho de 2008, com a revogação do parágrafo único desse artigo e a inclusão do 5, no artigo 41 da mencionada Lei, o complemento passou a ser pago a título de Vantagem Nominalmente Identificada, sob as rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT. Em maio de 2001, foram notificados sobre a exclusão das referidas rubricas de suas remunerações, bem como sobre o desconto do valor recebido a tal título, relativo ao período de junho de 2008 a abril de 2011. Entendem que não pode ser penalizado por erro reconhecido da própria entidade, que criou e manteve o pagamento da referida rubrica. A liminar foi deferida às f. 87-90, para suspender o desconto decorrente do pagamento de complementação do salário mínimo, rubricas 82600 e 82601. Em sede de informações, as autoridades impetradas prestaram as informações às f. 100-113, onde arguem, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inadequação da via escolhida. No mérito, destacam que, efetivamente, houve erro operacional da Administração, mas, tal fato, não exime os impetrantes de restituir ao Erário valores recebidos indevidamente. Ademais, o erro cometido pela Administração pode ser revisto a qualquer tempo, não gerando direito adquirido, nem constituindo ato jurídico perfeito. O Ministério Público Federal, após afastar a preliminar de ilegitimidade, opinou pela concessão da segurança, uma vez que os impetrantes não concorreram para o erro da Administração, fato que caracteriza sua boa-fé, além de se tratar de verba de caráter alimentar, sendo impossível sua restituição (f. 176-180). É o relato. Decido. Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, uma vez que possuem poder decisório para fazerem cessar os descontos na remuneração dos impetrantes, em face da autonomia que detêm sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Trata, o presente caso, de pedido de suspensão do desconto de valor pago aos impetrantes a título Vantagem Nominalmente Identificada, sob as rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, que a Administração entende ser indevido. Até a edição da Medida Provisória n. 431/2008, o servidor público que recebia vencimentos inferiores ao salário-mínimo percebia uma complementação salarial. A partir de junho de 2008, a Lei n. 8.112/90 foi alterada para que, a partir daí, nenhum servidor público federal passasse a perceber remuneração inferior ao salário mínimo. No entanto, por erro reconhecido da Administração, o pagamento da rubrica continuou sendo feito, vindo a cessar somente em maio de 2011. Assim, o pagamento da verba em questão, decorreu do reconhecido erro - operacional - por parte das autoridades impetradas e não por culpa dos impetrantes. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar pois foram incorporadas ao patrimônio dos

impetrantes, além de terem sido recebidas de boa-fé, não devendo, por isso, serem objeto de restituição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AROMS 200701785300 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 13/09/2010 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. RESP 200700634530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 935358 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 31/05/2010 O Supremo Tribunal Federal também já pacificou tal entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009. O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, nas informações prestadas pelas autoridades coatoras, quando salientaram que houve erro operacional, constatado após verificação do Tribunal de Contas da União, uma vez que foi mantido o pagamento da rubrica, quando deveria ter sido cessado em junho de 2008. Deste modo, provada a boa-fé dos impetrante e o erro da Administração, impõe-se a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de promover o desconto, na remuneração dos impetrantes, a título de reposição ao erário, da Vantagem Nominalmente Identificada, rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

**0007478-96.2011.403.6000** - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA (MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
SENTENÇA: MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE, CLÁUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI e JOÃO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA e THAIS MARIA VENDAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL - CGGP/TRT/UFMS e da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a suspensão do desconto, em sua remuneração, de valores recebidos indevidamente a

título de VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Afirmam que são servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e que, até maio de 2008, recebiam o pagamento de complemento de salário mínimo, nos termos do art. 40, da Lei n. 8.112, de 11/12/1990. No entanto, em junho de 2008, com a revogação do parágrafo único desse artigo e a inclusão do 5, no artigo 41 da mencionada Lei, o complemento passou a ser pago a título de Vantagem Nominalmente Identificada, sob as rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT. Em maio de 2001, foram notificados sobre a exclusão das referidas rubricas de suas remunerações, bem como sobre o desconto do valor recebido a tal título, relativo ao período de junho de 2008 a abril de 2011. Entendem que não pode ser penalizado por erro reconhecido da própria entidade, que criou e manteve o pagamento da referida rubrica. A liminar foi deferida às f. 79-82, para suspender o desconto decorrente do pagamento de complementação do salário mínimo. Em sede de informações, as autoridades impetradas prestaram as informações às f. 91-104, onde arguem, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inadequação da via escolhida. No mérito, destacam que, efetivamente, houve erro operacional da Administração, mas, tal fato, não exime os impetrantes de restituir ao Erário valores recebidos indevidamente. Ademais, o erro cometido pela Administração pode ser revisto a qualquer tempo, não gerando direito adquirido, nem constituindo ato jurídico perfeito. O Ministério Público Federal, após afastar a preliminar de ilegitimidade, opinou pela concessão da segurança, uma vez que os impetrantes não concorreram para o erro da Administração, fato que caracteriza sua boa-fé, além de se tratar de verba de caráter alimentar, sendo impossível sua restituição (f. 150-154). É o relato. Decido. Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, uma vez que possuem poder decisório para fazerem cessar os descontos na remuneração dos impetrantes, em face da autonomia que detêm sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Trata, o presente caso, de pedido de suspensão do desconto de valor pago aos impetrantes a título Vantagem Nominalmente Identificada, sob as rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP, que a Administração entende ser indevido. Até a edição da Medida Provisória n. 431/2008, o servidor público que recebia vencimentos inferiores ao salário-mínimo percebia uma complementação salarial. A partir de junho de 2008, a Lei n. 8.112/90 foi alterada para que, a partir daí, nenhum servidor público federal passasse a perceber remuneração inferior ao salário mínimo. No entanto, por erro reconhecido da Administração, o pagamento da rubrica continuou sendo feito, vindo a cessar somente em maio de 2011. Assim, o pagamento da verba em questão, decorreu do reconhecido erro - operacional - por parte das autoridades impetradas e não por culpa dos impetrantes. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar pois foram incorporadas ao patrimônio dos impetrantes, além de terem sido recebidas de boa-fé, não devendo, por isso, serem objeto de restituição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AROMS 200701785300 AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. RESP 200700634530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 935358 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:31/05/2010 Supremo Tribunal Federal também já

pacificou tal entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. RE-ED 553159 RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009. O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, nas informações prestadas pelas autoridades coatoras, quando salientaram que houve erro operacional, constatado após verificação do Tribunal de Contas da União, uma vez que foi mantido o pagamento da rubrica, quando deveria ter sido cessado em junho de 2008. Deste modo, provada a boa-fé dos impetrantes e o erro da Administração, impõe-se a concessão da segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de promover o desconto, na remuneração dos impetrantes, a título de reposição ao erário, da Vantagem Nominalmente Identificada, rubricas VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT e VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. e C.

**0007567-22.2011.403.6000** - TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante à f. 203, para fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0007980-35.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUFMS X CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS SENTENÇA: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado do COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL DA FUFMS e do CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS, objetivando a suspensão do desconto, em sua remuneração, de valores recebidos indevidamente a título de VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT. Afirma que é docente na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e que, desde maio de 2008, recebia o pagamento de complemento de salário mínimo, nos termos do art. 40, da Lei n. 8.112, de 11/12/1990. No entanto, em junho de 2008, com a revogação do parágrafo único desse artigo e a inclusão do 5, no artigo 41 da mencionada lei, o complemento passou a ser pago a título de Vantagem Nominalmente Identificada, sob a rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT. Em maio de 2001, foi notificada sobre a exclusão da referida rubrica, bem como sobre o desconto do valor recebido a tal título, de junho de 2008 a abril de 2011. Entende que não pode ser penalizada por erro reconhecido da própria entidade, que criou e manteve o pagamento da referida rubrica. Seu recurso administrativo alegando a boa-fé no recebimento dos valores foi indeferido. A liminar foi deferida às f. 55-57, para suspender o desconto decorrente do pagamento de complementação do salário mínimo rubrica 82601). Em sede de informações, apenas o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, prestou informações às f. 62-75, onde alega, preliminarmente, sua ilegitimidade e a inadequação da via escolhida. No mérito, destaca que, efetivamente, houve erro operacional da Administração, mas, tal fato, não exime a impetrante de restituir ao Erário valores recebidos indevidamente. Ademais, o erro cometido pela Administração pode ser revisto a qualquer tempo, não gerando direito adquirido, nem constituindo ato jurídico perfeito. O Ministério Público Federal, após afastar a preliminar de ilegitimidade, opinou pela concessão da segurança, uma vez que a impetrante não concorreu para o erro da Administração, fato que caracteriza sua boa-fé, além de se tratar de verba de caráter alimentar, sendo impossível sua restituição (f. 108-112). É o relato. Decido. Afasto as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, uma vez que possuem poder decisório para fazerem cessar os descontos na remuneração do impetrante, em face da autonomia que detêm sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Trata, o presente caso, de pedido de suspensão do desconto de valor pago ao impetrante a título Vantagem Nominalmente Identificada, sob a rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT, que a Administração entende ser indevido. Até a edição da Medida Provisória n. 431/2008, o servidor público que recebia vencimentos inferiores ao salário-mínimo percebia uma complementação salarial. A

partir de junho de 2008, a Lei n. 8.112/90 foi alterada para que, a partir daí, nenhum servidor público federal passasse a perceber remuneração inferior ao salário mínimo.No entanto, por erro reconhecido da Administração, o pagamento da rubrica continuou sendo feito, vindo a cessar somente em maio de 2011. Assim, o pagamento da verba em questão, decorreu do reconhecido erro - operacional - por parte da autoridade impetrada e não por culpa da impetrante. Não há, por isso, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Ademais, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar pois foram incorporadas ao patrimônio da impetrante, além de terem sido recebidas de boa-fé, enquanto exercia a referida função, não devendo, por isso, serem objeto de restituição.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido.AROMS 200701785300 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados.RESP 200700634530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 935358 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:31/05/2010O Supremo Tribunal Federal também já pacificou tal entendimento:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.RE-ED 553159 RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 2ª Turma, 01.12.2009.O erro da Administração está consubstanciado, como já dito, nas informações prestadas pela autoridade coatora, quando salientou que houve erro operacional, constatado após verificação do Tribunal de Contas da União, uma vez que foi mantido o pagamento da rubrica, quando deveria ter sido cessado em junho de 2008.Deste modo, provada a boa-fé do impetrante, e o erro da Administração, impõe-se a concessão da segurança.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover o desconto, na remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário, da Vantagem Nominalmente Identificada, rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AT.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.

**0012632-95.2011.403.6000** - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
SENTENÇAELDER BRUNO DA COSTA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MS, visando a anulação das questões nº 12, 13, 61, 66, 67 e 79, ou validando as alternativas assinaladas pelo impetrante nas questões informadas do referido Exame, a fim de que seja considerado aprovado na primeira fase do V Exame de Ordem Unificado, 2011.2. Sustenta, em suma, ter realizado a primeira fase do referido Exame e que, passado o prazo para os recursos administrativos, foi anulada somente a questão de nº 27, tendo, então, logrado acerto de 38 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Salienta que ao indeferir os recursos administrativos interpostos, a banca revisora não analisou de forma correta e concisa os argumentos apresentados, deixando de expor expressamente os motivos do indeferimento, fato que fere o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Além disso, há, no seu entender, evidente erro material e formal na elaboração das questões combatidas. Juntou os documentos de f.26/111. Às f. 114, este Juízo determinou que o impetrante esclarecesse qual o ato praticado pela autoridade indicada na inicial, tendo ele apresentado os esclarecimentos de f. 115/116. Às f. 120-124, foi deferido o pedido de liminar para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª fase do mencionado exame. A autoridade impetrada prestou informações (f.129-137), alegando em preliminar, sua ilegitimidade, e no mérito que há no caso uma tentativa desesperada de se fazer aprovar em Exame de Ordem por via transversa, além de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito de ato administrativo, a não ser em razão de controle de legalidade. Requer, ao final, o julgamento improcedente do pedido inicial. O impetrante informou (f.145-146) que foi aprovado na 2ª fase do mencionado exame. A autoridade impetrada informou que acata como definitivo os efeitos da liminar anteriormente concedida, em face da aprovação do Impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem, razão pela qual pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (f.155). O Ministério Público Federal manifestou-se (f.157/158-v) pela concessão parcial da segurança, anulando-se as questões nº 12 e 79 da Prova Objetiva do Exame de Ordem 2011.2, ratificando-se a liminar deferida. É o relato. Decido. Inicialmente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva pelos mesmos motivos, já expostos na decisão liminar, por que admiti a impetração do presente mandamus em face da autoridade impetrada indicada na inicial, já que, ao menos no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. Para a concessão da segurança, em sede mandamental, há de estarem presentes o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito, além de demonstrada a ilegalidade ou abuso de autoridade do ato combatido. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É o relato. Decido. Inicialmente, impõe-se salientar que, revendo posicionamento anteriormente manifestado, admito a impetração do presente mandamus em face da autoridade impetrada indicada na inicial, já que, ao menos no que tange à participação do impetrante na segunda fase do Exame pretendido, ela detém competência para executar a ordem buscada, estando, a priori, justificada sua manutenção no pólo passivo da presente ação. Fica, portanto, revogado o despacho de fl. 27. No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, mas desde que relevante o fundamento alegado e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar presentes os requisitos autorizadores da medida. É sabido que na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. No caso em questão, o impetrante questiona a regularidade das respostas publicadas no gabarito oficial do certame, afirmando, em breve relato, que elas não correspondem às respostas mais acertadas, o que configuraria ilegalidade. Essa sustentação já foi por mim rejeitada em outros mandados de segurança, por entender que o reexame de respostas a questões de concurso público não pode ser feito pelo Poder Judiciário. Contudo, após verificar inúmeros julgados em sentido contrário ao meu entendimento, passo agora a admitir a possibilidade, por parte do Poder Judiciário, de reexaminar em determinados casos, questões objetivas de provas. Nesse sentido: Concurso público (juízes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364 Na mesma linha de julgamento, colaciono o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO DA BANCA EXAMINADORA NA ELABORAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ...3. O autor ingressou com mandado de segurança por meio do qual impugnou duas das questões da prova objetiva, equivalente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2008.2. Alegou ele que a Banca Examinadora feriu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, requerendo assim a nulidade das referidas questões e a consequente distribuição dos pontos entre as demais questões. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Erros materiais ou objetivos, contudo, podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública.5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF - RDA 187/176; STJ - RESP 935222/DF - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 18.12.2007 - DJ 18.02.2008; TRF 5ª R. - AC 106.703 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt - DJU 24.10.2002. 6. Há equívoco material na formulação da primeira e da quinta questão, vez que as mesmas não se amoldam ao que prevê o Edital no tocante aos parâmetros de formulação de quesitos para a segunda fase do certame público, o que merece pronto rechaço do Poder Judiciário. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982000018133 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7230 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::27/10/2010 - Página::239 Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento, impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade das respostas das questões combatidas, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. Presente, também, o perigo da demora e o consequente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual o impetrante pretende participar está marcada para o dia 04 de dezembro de 2011, de modo que, caso não concedida a liminar em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de autorizar a participação do impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem 2011.2, que se realizará no dia 04 de dezembro do corrente ano, devendo a autoridade impetrada providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). A jurisprudência consagra casos em que há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para sanar ilegalidades ocorridas em questões de provas de concursos públicos ou em Exame da OAB em vários casos: quando há erro material; por não-vinculação de questão da prova ao Edital; quando a prova objetiva considera correta assertiva flagrantemente incongruente com o Direito Positivo ou que não represente ampla convergência científica sobre o tema abordado. O julgado a seguir, do Egrégio TRF da 5ª Região, contempla hipótese similar ao caso dos autos. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA DA OAB. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TRÊS QUESTÕES. LEGALIDADE OBJETIVA. NULIDADE DE APENAS UM DOS QUESITOS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE PARTICIPAR DA SEGUNDA ETAPA. 1. CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVES impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Ceará visando à anulação de três questões do 3º exame de ordem de 2009: a de nº 67, por conter erro material, assim como resposta divergente de outro concurso realizado pela CESPE em 2008 para a Advocacia Geral da União; a de nº 71, por não ser a Justiça do Trabalho competente para julgar tal caso em concreto; e a de nº 93, por haver duas opções corretas. A liminar foi deferida e, na sentença, foi concedida a ordem, anulando-se apenas uma das questões, o que fora suficiente para legitimar a passagem da candidata para a segunda etapa do certame. 2. Ao Judiciário não é conferido o poder de se imiscuir no mérito dos atos administrativos em geral, aí incluídos aqueles praticados pela comissão examinadora de concursos públicos no exercício das funções que lhe são próprias. Apenas em casos de ilegalidade ou de desvinculação ao edital é que se legitima a intervenção do Poder Judiciário. 3. É preciso lembrar que, de um modo geral, um quesito apontado como a resposta correta em uma prova denominada de objetiva deve sempre representar, tanto quanto possível, um ponto de convergência científica sobre o tema abordado. Tratando-se de respostas de questões objetivas em sede de provas acerca de temas jurídicos, esse ponto de convergência deve ter como paradigma maior o Direito Positivo em vigor (trecho da sentença à fl. 129). 4. Na situação em reproche, observando o conteúdo da questão nº 71, que teve como correta a resposta c, resta evidente que ela retrata uma hipótese de ilegalidade objetiva, já que seu enunciado traz incongruências ao se referir, num determinado momento, a empregado, e noutro, a servidor público, situação que, certamente, induziu o candidato a erro. 5. Não se trata, portanto, de uma análise meritória de decisão tomada pela comissão examinadora, mas de uma apreciação acerca da legalidade do certame diante do Direito Positivo. E, neste caso, compete ao Poder Judiciário exercer esse controle em prol do princípio da legalidade e na proteção dos interesses dos candidatos. 6.

Já as questões nºs 67 e 93 não padecem de vícios capazes de nulificá-las, pois as suas respostas, consideradas corretas pela comissão examinadora do concurso, estão de acordo com o Direito Positivo Brasileiro. 7. Considerando que a impetrante obteve, na prova objetiva, um total de 49 acertos, com a anulação da questão de nº 71 passa a atingir 50 acertos, o suficiente para lograr aprovação para a segunda fase do certame. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (Processo APELREEX 00027681820104058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13211 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::02/06/2011 - Página::296 Decisão UNÂNIME). Grifei. O parecer ministerial de f.157/158-v reforçou os receios expostos por este Juízo na decisão ora reproduzida, detalhando os equívocos cometidos pela banca examinadora quando da correção das questões nº 12 e 79 da fase objetiva da prova sub judice. A questão 12, conforme outrora analisada pelo Parquet, considerou como gabarito oficial a seguinte afirmação: o advogado deve, antes de assumir mandato, procurar a ciência e autorização do antecessor. Ora, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB não traz como requisito para assumir mandato a autorização do antecessor. Do mesmo modo, a questão nº 79, também analisada pelo órgão ministerial, considera correta assertiva que vai de encontro ao art. 273 do CPC, desconsiderando o fato de a concessão ou não de liminar ou de decisão que antecipa os efeitos da tutela é uma faculdade do magistrado. Assim, objetivamente comprovadas ilegalidades na realização do Exame da Ordem em questão, à luz da legislação e jurisprudência pátria, configurado está o direito líquido e certo do impetrante, que seria considerado aprovado na 1ª fase do exame em caso de anulação das questões acima mencionadas ou modificação de seu gabarito para a resposta assinalada pelo impetrante. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar fortaleceram-se após parecer do MPF, que corroborou na deflagração dos contornos das ilegalidades cometidas, que motivam a concessão da segurança definitiva. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 120-124 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de anular as questões 12 e 79 da mencionada Prova Objetiva e considerar o impetrante aprovado na primeira fase do V Exame de Ordem Unificado, 2011.2. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 20/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012696-08.2011.403.6000 - RAFAEL ABDALA CARVALHO (MS013674 - MARCIO RODRIGUES MARIN) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ABDALA CARVALHO contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, visando a anulação das questões 64 e 79 da prova objetiva, declarando-se a sua aprovação nessa prova do Exame de Ordem 2011.2, bem como permitir a sua participação na segunda fase do exame (prova prático-profissional). Narra, em suma, ter realizado a primeira fase do referido Exame e que, passado o prazo para os recursos administrativos, foi anulada somente a questão de nº 27, tendo, então logrado acerto em 39 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Salienta que o indeferimento dos recursos administrativos interpostos não contou com a devida imparcialidade, pois a banca revisora não analisou detidamente os argumentos apresentados, fato que fere o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Juntou documentos (f.22-86). Instado a manifestar-se, emendou à inicial às f.92-99. Às f. 100-103, foi deferida a liminar para que o impetrante participasse da segunda fase da prova. Em suas informações (f.108-116), o impetrado arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, ante o fato de que a competência para rever supostos vícios apontados é do Presidente do Conselho Federal da OAB. No mérito alega não haver quaisquer ilegalidades ou vícios na formulação e/ou correção da prova objetiva do Exame de Ordem 2011.2 que ensejassem a anulação das questões apontadas pelo impetrante. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança, por perda do objeto, já que o impetrante não foi aprovado na prova prático-profissional (f.126/126-v). É o relatório. Decido. Objetivava o impetrante com o manejo da presente ação mandamental, a participação na segunda fase da prova do Exame de Ordem 2011.2. Por força de decisão liminar, o impetrante foi autorizado a efetuar as provas da segunda fase do aludido exame. Mas, em consulta ao sítio da OAB/MS é possível constatar que o nome do impetrante não consta entre os candidatos aprovados na segunda fase. Desta feita, não bastasse o fato de que, com o deferimento da liminar, teria se esgotado o objeto dos presentes autos, não há dúvidas de que a pretensão do impetrante, ao final, era poder ser inscrito nos quadros da OAB/MS, o que foi inviabilizado com a sua reprovação na prova prático-profissional. Logo, não mais subsiste interesse na presente demanda. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Deixo de condená-lo em custas judiciais, em razão da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0012970-69.2011.403.6000** - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/MS, visando a anulação das questões 23 e 79 da prova objetiva, declarando-se a sua aprovação nessa objetiva do Exame de Ordem 2011.2, bem como permitir a sua participação na segunda fase do exame (prova prático-profissional). Narra, em suma, que após os recursos interpostos contra o resultado da correção da prova objetiva, logrou acerto em 39 questões, pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões nº 23 e 79 combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou documentos (f.07-16). Às f. 18-21, foi deferida a liminar para que o impetrante participasse da segunda fase da prova. Em suas informações (f.26-34), o impetrado arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, ante o fato de que a competência para rever supostos vícios apontados é do Presidente do Conselho Federal da OAB. No mérito alega não haver quaisquer ilegalidades ou vícios na formulação e/ou correção da prova objetiva do Exame de Ordem 2011.2 que ensejassem a anulação das questões apontadas pelo impetrante. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança, por perda do objeto, já que o impetrante não foi aprovado na prova prático-profissional (f.45/45-v). É o relatório. Decido. Objetivava o impetrante com o manejo da presente ação mandamental, a participação na segunda fase da prova do Exame de Ordem 2011.2. Por força de decisão liminar, o impetrante foi autorizado a efetuar as provas da segunda fase do aludido exame. Mas, em consulta ao sítio da OAB/MS é possível constatar que o nome do impetrante não consta entre os candidatos aprovados na segunda fase. Desta feita, não bastasse o fato de que, com o deferimento da liminar, teria se esgotado o objeto dos presentes autos, não há dúvidas de que a pretensão do impetrante, ao final, era poder ser inscrito nos quadros da OAB/MS, o que foi inviabilizado com a sua reprovação na prova prático-profissional. Logo, não mais subsiste interesse na presente demanda. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Deixo de condená-lo em custas judiciais, em razão da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 20/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0003449-66.2012.403.6000** - BARROS DE LIMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS013165 - JONATHAN HAFIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante à f. 51, para fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DECISÃOJOÃO BORGES FERREIRA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 170-171, afirmando que há omissão e contradição nessa decisão. Afirma que propôs esta ação cautelar no intuito de interromper o leilão extrajudicial promovida pela CEF, visando salvaguardar a eficácia do provimento tutelado na ação principal. Questiona a nulidade do ato jurídico, visto que o título não estava líquido e foi irregular a notificação do mutuário. A inadimplência do mutuário decorreu do aumento abusivo das prestações. Existindo ação judicial com esses questionamentos, não pode o agente financeiro executar o contrato respectivo. Entretanto, o entendimento deste Juízo, exposto na sentença atacada, distancia-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tampouco acompanha a fase processual que se encontra o processo [f. 175-180]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o

juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os presentes embargos não merecem acolhida. Como se observa da própria peça de embargos, o embargante não aponta nenhuma contradição ou omissão na sentença recorrida. Afirma apenas que o entendimento deste Juízo se distancia da jurisprudência e da doutrina. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Dessa forma, diante da ausência de vícios que pudessem autorizar o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **OPOSICAO**

**0014171-67.2009.403.6000 (2009.60.00.014171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4)) ROBERTO TOGNI MARTINS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da CEF de f. 280/281 (depósito dos honorários advocatícios).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-15.1981.403.6000 (00.0001421-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA (MS004387 - ANTONIO TOTH) X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE (MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIIVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO (MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE X JOAO LEITE DA SILVA

FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIIVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS004387 - ANTONIO TOTH E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Fica a exequente (Elci Leria Amaral da Costa) intimada da disponibilização do valor do seu precatório, conforme ofício do TRF de f. 512/513, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000726-51.1987.403.6000** - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente (Jane Gonçalves Fialho Sanches) intimada da disponibilização do valor do seu precatório, conforme ofício do TRF de f. 437/438, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002237-40.1994.403.6000 (94.0002237-9)** - ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X FUAD HADDAD X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X YOSHINOBU YAMASAKI X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X PAULO AJAX ROLIM X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MIKIO YAMASAKI X VANDA MONTEIRO DE MORAES X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial de f. 375/405.

**0008105-28.1996.403.6000 (96.0008105-0)** - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002648-78.1997.403.6000 (97.0002648-5)** - WALDEMAR PIERRI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X NILSON ALVES DE ARRUDA X MAFALDO VIANA DA SILVA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X GUMERCINDO DE SOUZA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X EZENIL RODRIGUES MENDES X NELSON DO CARMO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X ANDRE MARIANO FERREIRA X ELYSIO FERNANDES X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X CLARA CEZARIA DA SILVA X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EVANDIR DA COSTA ARRUDA X AECIO MACIEL X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X NILZA RODRIGUES MENDES X BENTO ALVES X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM

MENDES X BASILIO ALVES RAMOS X EURY LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X EURIDES DO CARMO X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE GIOVANI X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X JUAN BATISTA VILLALBA X CHRISPIM PENHA X PAULO NUNES X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ANTONIO BRAGA X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X PRAXEDES BENITES X FELIX CEDRON RODRIGUES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X THEOFILO AMARILHO X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GESNER FREIRE X ANTONIO AVILA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X RUBENS MARINHO CACERES X CARLOS DE ARRUDA PINTO X GEREMIAS DE CARVALHO X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SALIM ASSAD X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X HERALDO PEREIRA MENDES X DURVAL SABETTI X ARACY MONTE SERRAT X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ELIEL MONACO X JACYR RUI DIAS X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X CORNELIO CANDIDO ALVES X IRACINDO REGINALDO BENITES X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X IRACEMA MARIA DE JESUS X JULIAO JORGE ASSAD X JOAO DA MATTA FILHO X EIDIR VITOR DA SILVA X ALFREDO DA SILVA X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X ARACI DE ALMEIDA X JERONIMO ALVES X JOSE PIERRE FILHO X JOAO DE SOUZA X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X JOSE PAULINO MORRONE X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DE SOUZA X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELINO BARRETO DAS NEVES X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X ARACI DE ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CHRISPIM PENHA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CORNELIO CANDIDO ALVES X DURVAL SABETTI X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EIDIR VITOR DA SILVA X ELIEL MONACO X ELYSIO FERNANDES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X EURIDES DO CARMO X EURY LISBOA DE MACEDO X EVANDIR DA COSTA ARRUDA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FELIX CEDRON RODRIGUES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GESNER FREIRE X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X GUMERCINDO DE SOUZA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X HERALDO PEREIRA MENDES X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JACYR RUI DIAS X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JUAN BATISTA VILLALBA X JULIAO JORGE ASSAD X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X NILZA RODRIGUES MENDES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ODILON LISBOA DE MACEDO X ODIR GONCALVES X ORACILDO DA COSTA SOARES X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PAULO NUNES X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PRAXEDES BENITES X RAMAO DAVILA X RAMAO IBRAHIM X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X THEOFILO AMARILHO X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os autores, para requererem a citação da União nos termo do art. 730 do CPC.

**0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1)** - ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X

CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi proferida sentença nos embargos à execução em apenso, dê-se vista às partes para requererem o que de direito a fim de dar prosseguimento à presente execução. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6)** - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UDISON NOGUEIRA SOLEI X UNIAO FEDERAL X WALTER HUGNEY SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CIOCA X UNIAO FEDERAL X GILMAR RODRIGUES CUBAS X UNIAO FEDERAL

Intimação do advogado dos exequentes para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de prestação de serviços advocatícios referente a Leonildo Cioca e Gilmar Rodrigues Cubas, a fim de que possam ser expedidos ofícios requisitórios com a reserva dos referidos honorários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-22.2002.403.6000 (2002.60.00.001069-4)** - JOSE EUGENIO BORBA X JOSE BESSA FREITAS X JADER JOSE MARTINS MORAES X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X ILSA MANI X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X ILSA MANI X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X JADER JOSE MARTINS MORAES X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X JOSE BESSA FREITAS X JOSE EUGENIO BORBA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)

Tendo em vista o certificado à f. 210, solicite-se a transferência do valor bloqueado em nome do executado Jânio Roberto dos Santos para uma conta judicial, intimando-se posteriormente a União para fornecer os dados necessários para o depósito em seu favor. Quanto ao pedido de desbloqueio de f. 196, tendo em vista que houve concordância da exequente (União), libere-se a quantia bloqueada em nome de Luiz Carlos Barros Rojas. Após, efetuem-se os atos necessários para a penhora do veículo mencionado à f. 209. Quanto aos demais executados, intime-os para que comprovem em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, prosseguindo-se nos demais termos da decisão de f. 182.

**0010788-91.2003.403.6000 (2003.60.00.010788-8)** - GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X GALVAN TURISMO LTDA - ME(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Intimação do executado sobre a penhora de f. 557 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011637-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011637-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X WALFRIDIS

ALVES JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALFRIDIS ALVES JUNIOR

SENTENÇA: Uma vez que a Caixa Econômica Federal concedeu desconto, em caráter excepcional, ao devedor, e requer a desistência da execução, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0009687-82.2004.403.6000 (2004.60.00.009687-1)** - VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA FILHO X CARLOS ROBERTO CALADO X FERNANDO CANO X JOSE PEREIRA DINIZ X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X CACILDO LEITE DE MELO X GILBERTO DOURADO BRAGA X ALBERTO ARQUELEY X EDUARDO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SILVA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ROBERTO CALADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDO CANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PEREIRA DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CACILDO LEITE DE MELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALDECY SOUZA DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SILVA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ROBERTO CALADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDO CANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PEREIRA DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CACILDO LEITE DE MELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILBERTO DOURADO BRAGA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALBERTO ARQUELEY X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO PINTO DA SILVA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os depósitos de f. 198/207 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente (FUFMS) para indicar os dados necessários para transferência das mencionadas quantias.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003419-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003419-5)** - EVA CRISTINA MUGICA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 165.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PERES CAIXETA  
Intimação do executado sobre a penhora de f. 93 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002739-17.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO DOMINGO IRANA BARBOSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Manifeste a CEF, para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 83-85, no prazo de dez dias.

**0006859-06.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 176.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2031**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000171-57.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X MJ - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MS  
Fls. 79/80: Intime-se o embargante para se manifestar nos autos.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Os embargantes são réus nos autos da ação penal nº 0007628-24.2004.403.6000. Assim, não há que se falar em embargos de terceiro.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, atendendo ao princípio da economia processual, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) Apresentando a contrafé.2) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;Intime-se.Remetem-se os autos à SUDI para alteração de classe.Campo Grande/MS, em 08 de maio de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO

FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)  
Vistos em inspeção. Publique-se para defesa dos acusados apresentarem alegações finais no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Campo Grande, 7 a 11/05/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2109**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista que no site do TRE-MS consta que Abel Nunes foi o vencedor das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Porto Murtinho, ocorridas no ano de 2000 e, que esta informação consta da sentença proferida na ação cautelar nº. 2006.60.00.006680-2, cuja cópia encontra-se julgada nestes autos às fls. 4615, intime-se o réu Wilson Vieira Loubet para, no prazo de cinco dias, dizer se insiste na produção desta prova.

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0007368-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007368-9)** - GIROLINA DOS SANTOS SILVA(MS002831 - ANTONIO AUGUSTO SOARES) X ARISOLY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- Verifico que o processo foi suspenso por ocasião da audiência, para acordo entre as partes. 2- No entanto, não foi dada ocasião para a produção de provas. 3- Sendo assim, digam as partes se pretendem produzi-las. Int.

### **ACAO MONITORIA**

**0004461-04.2001.403.6000 (2001.60.00.004461-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, quanto à possibilidade de apresentação de nova proposta, tendo em vista que aquela de f. 153 foi apresentada em dezembro de 2009. Com a juntada, intime-se o autor no endereço de f. 185 para manifestar-se, em dez dias. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006702-73.1986.403.6000 (00.0006702-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X RENATO CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SILVINO ANTONIO DA SILVA X EUFLASIO CARNEIRO DIAS X CAMARGO CORREA CIMENTO S/A(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA)

Intime-se a ré Camargo Correa Cimento S/A para atender ao despacho de f. 311, em dez dias

**0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3)** - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o autor para manifestar sobre os cálculos de fls. 319/327 e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0011696-12.2007.403.6000 (2007.60.00.011696-2) - MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)**

MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 30 de julho de 2001.Entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, tampouco o adicional de 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo então exigível.Discorda dessa conclusão por entender que em 15 de dezembro de 1998 contava com 35 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, aí incluídos 9 meses e cinco dias de serviço militar obrigatório, pelo que fazia jus a aposentadoria integral. Ademais, mesmo após a EC 20/98 continuou trabalhando e completou tempo de 36 anos, 8 meses e 5 dias de contribuição. Suspeita que o requerido não considerou o período de 2 de junho de 1991 a 1 de fevereiro de 1998, em que laborou na empresa MARMOGRAN, pelo fato de não ter encontrado em seus registros informações acerca dessa relação. Todavia, a empresa encerrou suas atividades, pelo que não lhe foi possível apresentar documentos complementares exigidos pela previdência.Entende, não obstante, que as anotações constantes de sua CTPS são suficientes para demonstrar a relação de trabalho mantida com a referida empresa, ademais porque no processo administrativo foi acostada relação de contribuição da empresa, emitido em data contemporânea à época da relação trabalhista.Culmina pedindo a condenação do réu a lhe conceder o referido benefício, a partir da data da entrada do pedido na via administrativa.Com a inicial - distribuída no JEF - o autor apresentou os documentos de fls. 15-81.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 82).Em audiência (f. 85), o requerido apresentou a contestação de fls. 89-91, acompanhada do processo administrativo (fls. 92-204). Em síntese, entende que a citada relação de emprego entre o autor e a empresa MARMOGRAN não está provada, nem mesmo por ocasião da justificação administrativa desencadeada pela Junta de Recursos.Réplica às fls. 205-12.O Juiz Federal do JEF declinou da competência, em razão do valor da causa (fls. 213-33).O feito foi distribuído para esta Vara. E no despacho inaugural (f. 236), ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O autor procedeu a juntada de novas cópias de sua CTPS (fls. 241-62). O INSS pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 266).Deferi a produção da prova testemunhal (fls. 269).Testemunhas ouvidas por precatória (f. 415-8).Razões finais do INSS (F. 424). O autor não se manifestou (f. 422).É o relatório.Decido.Das CTPS apresentas com a inicial, constam as seguintes anotações: A questão controvertida diz respeito à relação de emprego que o autor diz ter mantido com a empresa MARMOGRAN DO BRASIL LTDA, no período de 02.06.91 a 01.02.98.Da CTPS apresentada com a inicial, além da questionada anotação do contrato de trabalho, foram lançadas, no campo apropriado, o recolhimento de contribuições para o sindicato (f. 258), os períodos de gozo de férias (f. 259-60) e a opção do empregado pelo FGTS (f. 261).Ademais, o autor apresentou a RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 57-8 e 59-63, que teria sido emitida pela empregadora em 2 de março de 2000 (f. 57).Considerando o fato de nada ter sido encontrado no CNIS, o autor foi chamado pelo INSS, ainda na fase administrativa, a apresentar outros documentos (f. 168). Julgando insatisfatórias as informações prestadas (f. 171), desencadeou diligências, constatando inicialmente que a empresa estava em situação irregular perante o CNPJ, desde 14.09.99, e que última RAIS foi apresentada em 1994. E em pesquisa de campo observou que a empresa não estava instalada no local indicado no endereço constante de seus arquivos (f. 184).Por sua vez, a 22ª Junta de Recursos baixou os autos em diligência, determinando a justificação administrativa do fato, mediante a oitiva de testemunhas (f. 191). Nestes autos, ouvido por precatória (fls. 417-8), o ex-proprietário da empresa MARMOGRAN asseverou que:- conhece o autor, - a empresa funcionou no período de de mais ou menos 1989 até 1993/1994 aproximadamente; - o autor trabalhou para o depoente por um período de aproximadamente um ano, porém não pode precisar exatamente de quando a quando;- os empregados eram todos registrados;- nenhum empregado trabalhava sem registro na CTPS;- o autor trabalhava no escritório e provavelmente era auxiliar;- no final de 1995 foi embora de Brasília;- a empresa funcionou NO MÁXIMO até 1994.Como se vê, desde a fase administrativa surgiram razoáveis dúvidas acerca da veracidade das anotações constantes da CTPS apresentada.Diante da polêmica criada, o autor deveria ter reforçado o conjunto probatório, visando à demonstração cabal da relação de emprego alegada e, se fosse o caso, o período. Só a circunstância de a empresa ter encerrado suas atividades, segundo alega, não o impedia de fazer outras provas.Não se deve olvidar que desde a via administrativa o INSS procurou dar oportunidade ao autor para que arrolasse testemunhas. Porém, o autor não atendeu às convocações que lhe foram endereçadas (fls. 191-199).Note-se que a produção dessa prova não seria tão difícil, mesmo porque o segurado alega ter laborado por mais de sete anos nessa empresa. Não é crível que não tenha sobrado colega de trabalho para confirmar a tese arguida.No entanto, naquele feito deixou o autor de produzir tal prova. E neste processo, como se vê, a prova foi-lhe bastante desfavorável, porquanto disse o ex-empregador que a tal relação de emprego, não passou de um ano e que perdurou, no máximo, até 1994.As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum (REsp nº 585.511 - PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 05/04/2004). Tal presunção, obviamente, aplica-se nas relações empregado-empregador. Na relação previdenciária deve ser aceita, mas cum grano salis, máxime em se tratando de anotação feita por empresa extinta e sem compromisso algum para a veracidade dos fatos.Ademais, no caso

presente não há como acolher essa presunção, porquanto, apesar das suspeitas acima declinadas, o autor nada fez para demonstrar a verdade das suas alegações. Aplicam-se ao caso, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. De fato, não há nenhum início de prova material relativo à atividade rural. Por outro lado, a apelante não apresenta nenhum vínculo de emprego registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, circunstância que reforça a suspeita - quase evidência - de que as anotações promovidas na CTPS (fls. 8) são fraudulentas, à vista da espantosa semelhança da caligrafia das três anotações, embora relativas a empregadores diversos e defasadas as duas últimas por quatro anos. (...).(AC 772796, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA, 7ª Turma, DJF3 04/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS REPRESENTATIVA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRESENTES INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL CORROROBADORAS DAS ANOTAÇÕES. 1. Nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em não havendo definição, na sentença, de um valor certo para o benefício, escasseiam os parâmetros para a análise da ultrapassagem (ou não) do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o reexame necessário deve ser conhecido. 2. A anotação na carteira do trabalho de segurado faz prova de seu tempo de serviço. Neste sentido, inclusive, a súmula 12 do TST : As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas juris tantum. Quer seja, a anotação tem presunção de veracidade. Pode ser elidida esta presunção mas, se ela existe, certamente, para tanto, será algum elemento de suspeita que empreste fundamentos para se duvidar das anotações na CTPS. 3. Termo inicial do benefício fixado na data de protocolo do requerimento administrativo anterior (...).(AC 600081, Rel. Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 10ª Turma, DJU 28/03/2005). Em síntese, deveria o autor ter reforçado o conjunto probatório, visando à demonstração cabal da relação de emprego alegada e, se fosse o caso, o período. De sorte que, excluído o tempo pretendido, em 16.12.1998, o autor contava com 27 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, como se vê do quadro abaixo: E em 30 de julho de 2001 (data do requerimento) contava com 28 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, também não suficientes para a concessão de aposentadoria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

**0005406-10.2009.403.6000 (2009.60.00.005406-0) - CIRILO LAUDELINO CARDOSO(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os documentos de fls. 686-883, bem como sobre a contestação apresentada às fls. 885-7. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, ao INSS especificação de provas. Int.

**0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Autos nº 0009815-92.2010.403.6000 Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 911/914), opostos pelo autor em face da r. decisão de fls. 905/908, alegando que houve omissão no tocante à declaração da revelia do réu. DECIDO. Assiste razão ao autor. O mandado de citação foi juntado em 27/10/2010 e a contestação foi apresentada pelo INSS em 11/03/2011. Diante da intempestivamente da resposta restou configurada a revelia do réu. No entanto, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito mencionado no art. 319 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para decretar a revelia do réu, com as ressalvas do inciso II do art. 320 do CPC. Desentranhe-se a contestação (fls. 834/849), devendo permanecer nos autos os documentos que a acompanham. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de juiça gratuita. Cite-se.

**0002716-03.2012.403.6000 - KARLA CASTOLDI DA SILVA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0004532-20.2012.403.6000 - ARY CUSTODIO LEMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se. 2. Manifeste-se o réu, em 10 dias sobre o pedido de antecipação da tutela e apresente cópia do processo administrativo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002038-71.2001.403.6000 (2001.60.00.002038-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou os cálculos apresentados na execução que lhe foi proposta, nos autos da ação ordinária nº. 94.0001204-7, por JORGE MASSAMORI MIURA, ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO, APARECIDA ELIZA FERREIRA, ANATALIA BORGES DA GAMA, VILMA FERRAZ DE MENEZES, EDY XAVIER ROCHA, EDI FLORIANO RALHO, JOANA FELIX MOUGENOT, ESTER CUSINATO DE QUEIROZ, CELINA AMIKURA, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, JANUARIO DIAS DE MOURA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, MARIA MADALENA S. LARUCCI, DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA, AUGUSTO DIAS DINIZ, MARIA BARCELE BERNARDES, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO MATHIAS DA SILVA, VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ICLAIR MAGALHÃES, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI, CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, NELI H. KANASHIRO DA SILVA e ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO. Alega excesso na execução, dado que os exequentes tomaram como base os valores brutos de seus vencimentos, no período que compreende março/93 a junho/98. Dessa forma o percentual foi calculado sobre verbas que não têm natureza salarial, tais como, auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, indenizações, bolsa de estudo, antecipação de férias, etc. Sustenta que as exequentes ANATALIA BORGES DA GAMA, APARECIDA ELIZA FERREIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, EDI FLORIANO RALHO, ESTER CUSINATO DE QUEIROZ, ICLAIR MAGALHÃES e MARIA MADALENA DA SILVA LARUCCI transigiram, nos termos do Decreto 2.693/98, pelo que estão recebendo as parcelas na via administrativa, apesar de não terem devolvido os respectivos termos de transação, justificando-se a extinção da execução nos termos do art. 269, III, do CPC. Entende incabível a cobrança de honorários em relação aos autores que transigiram (ANATALIA BORGES DA GAMA, ESTER CUSINATO DE QUEIROZ e EDI FLORIANO RALHO). Arguiu litispendência, asseverando que os exequentes adiante discriminados propuseram as ações que menciona com o mesmo objeto: SERVIDOR PROCESSO VARA AUTORA Ana Maria Lopes Brandão Pinto 94.1450-3 4 SINTSPREVAparecida Eliza Ferreira 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVCelina Amikura 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVCesar Augusto de Oliveira 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVCleonice Carvalho da Silva 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVDercy Benites Carrapateira 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVDDevanilde Elisete Matheussi Portuguez 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVDomingas do Espírito Santo 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVEDy

Xavier Rocha 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVE Elaine das Graças Gonçalves 94.1450-397.1376-6 44 SINTSPREVSINTSPREVE Fátima Martins de Souza 94.1450-3 4 SINTSPREVE Frida Evarista Schleich 94.1450-3 4 SINTSPREVE Joana Félix Mougenot 94.1450-3 4 SINTSPREVE Maria Barcele Bernardes 94.1450-3 4 SINTSPREVE Marília Figueiredo de Oliveira 94.1450-3 4 SINTSPREVE Neli Hanako Kanashiro da Silva 94.1450-3 4 SINTSPREVE Silvanita Raimunda da Silva Crestani 94.1450-3 4 SINTSPREVE Vilma Ferraz Menezes 94.1450-3 4 SINTSPREVE Apresentou os documentos de fls. 7-34. Pugnou pela homologação dos cálculos que apresentou, na ordem de R\$ 134.036,38, atualizado até fevereiro/2000, devidos aos seguintes embargados: Angela Lopes Del Picchia R\$ 22.742,22 Augusto Dias Diniz R\$ 28.847,46 Eleonor Guimarães Bernardo R\$ 26.572,33 Januário Dias de Moura R\$ 23.857,27 Jorge Massamori Miura R\$ 8.871,15 José Benedito Mathias da Silva R\$ 21.403,32 Valnei Bento Serra Damasceno R\$ 1.742,63 A impugnação foi recebida como embargos, determinando-se o desentranhamento da peça respectiva e dos documentos que a acompanharam visando sua distribuição por dependência à execução (f. 343, dos autos principais). Os embargados foram intimados para impugnação (fls. 40-1), porém, nada manifestaram (f. 42). Instados a especificar provas (f. 44), os embargados deixaram ao arbítrio do julgador a necessidade de perícia e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 45). O embargante disse não ter provas a produzir (f. 46). Às fls. 48-61 os embargados justificaram a ausência de impugnação, sustentando que em ação de embargos não se aplicam os efeitos da revelia. Na oportunidade, manifestaram-se sobre a contestação. Com a juntada das fichas financeiras de fls. 65-135 os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou esclarecimentos quanto às divergências encontradas na elaboração dos cálculos, juntando planilhas relativas aos embargados: ANGELA LOPES DEL PICCHIA, AUGUSTO DIAS DINIZ, ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO, JANUÁRIO DIAS DE MOURA, JORGE MASSAMORI MIURA, JOSÉ BENEDITO MATHIAS DA SILVA e VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO (fls. 137-89). Os embargados se manifestaram às fls. 201-7. O embargante complementou a juntada das fichas financeiras, pugnando por nova vista (fls. 210-49 e 252-7). Os requeridos juntaram os documentos de fls. 258-394, 397-589, 592-814 e 817-906. Novamente os autos foram remetidos à contadoria, que pediu as fichas financeiras do período de agosto a dezembro de 2002 (f. 915). Os embargados juntaram os documentos de fls. 920-53. A contadoria informou que os documentos juntados por ANGELA LOPES DEL PICCHIA (fls. 962-4) estavam incompletos (f. 956). Intimados, os embargados complementaram a documentação (fls. 963-4). A contadoria apresentou os cálculos de fls. 967-1032. Os embargados discordaram dos valores porque entendem que o percentual cheio (28,86%) deve incidir sobre as rubricas relativas às vantagens pessoais. Em relação às servidoras: ANA MARIA LOPES BRANDÃO, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, SILVANITA RAIMUNDO DA SILVA CRESTANI e VILMA FERRAZ DE MENEZES, entendem que deve ser aplicado o percentual de 15,82%, tendo em vista que foi esse índice reconhecido pela Portaria MARE nº 2.179/98 (fls. 1036-41). Às fls. 1046-8, os embargados pugnaram pelo pagamento dos valores incontroversos. O embargante sustenta que a Contadoria não observou a evolução funcional dos servidores após março/1993, o que estaria causando prejuízo ao erário. Juntou parecer técnico do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP (fls. 1051-1210), onde alega que ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO foi excluída da lide (nos autos principais). Afirma que JORGE MASSAMORI MIURA recebeu integralmente seu crédito por meio de acordo extrajudicial. Para comprovar juntou extrato extraído do SIAPE. Ratificou o pedido de exclusão dos embargados ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO, APARECIDA ELIZA FERREIRA, CELINA AMIKURA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES, FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, JOANA FÉLIX MOUGENOT, MARIA BARCELE BERNARDES, MARÍLIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, NELI HANAKO KANASHIRO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI e VILMA FERRAZ MENEZES. Apresentou, porém, os cálculos dos valores que lhes considera devidos, acaso sua pretensão não for acolhida. Em relação a ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA, FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI e VILMA FERRAZ DE MENEZES, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. No que se refere a AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CEXAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, JOANA FÉLIX MOUGENOT, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANAKO KANASHIRO DA SILVA e VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, entende que houve equívoco no percentual aplicado porque a Contadoria não teria considerado a evolução funcional desses servidores. Juntou os cálculos da importância que entende como correta. Às fls. 1213-4, os embargados pediram prioridade de tramitação. Às fls. 1217-8, reiteraram o pedido de expedição de precatório. Os réus JANUÁRIO DIAS DE MOURA e AUGUSTO DIAS DINIZ complementaram a juntada das fichas financeiras (fls. 1220-64). À f. 1265, encontra-se cópia da sentença que extinguiu o processo em relação a ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA, JANUÁRIO DIAS DE MOURA e JOSÉ BENEDITO MATHIAS DA SILVA. À f. 1282, determinei a expedição dos ofícios para pagamento dos valores incontroversos e designei audiência de conciliação. Nessa ocasião suspendi o andamento do processo pelo prazo de quinze dias (f. 1347). Os embargados manifestaram-se às fls. 1358-90, juntando os requerimentos endereçados ao

SINTSPREV e a ANASPS onde pedem desistências das ações coletivas: ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO (SINTSPREV), CELINA AMIKURA (SINTSPREV), CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SINTSPREV-ANASPS), DERCY BENITES CARRAPATEIRA (SINTSPREV-ANASPS), DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO (SINTSPREV-ANASPS), EDY XAVIER ROCHA (SINTSPREV-ANASPS), FÁTIMA MARTINS DE SOUZA (SINTSPREV-ANASPS), FRIDA EVARISTA SCHLEICH (SINTSPREV-ANASPS), JOANA FÉLIX MOUGENOT (SINTSPREV-ANASPS), NELI HANAKO KANASHIRO DA SILVA (SINTSPREV-ANASPS) e SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI (SINTSPREV-ANASPS). Novamente impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria, reiterando os argumentos expendidos às fls. 1036-41. Acrescentaram que o objeto dos autos se resume em saber se os servidores civis tinham ou não, direito a revisão geral de vencimentos. Argumentam que uma coisa é o reposicionamento - promoção horizontal, outra são as revisões gerais dos vencimentos, pelo que devem ser aplicadas concomitantemente. Dizem que tal entendimento foi acolhido pelo INSS em duas ocasiões distintas, e também pela Contadoria do Juízo. Aduzem que relativamente a ANA MARIA LOPES BRANDÃO, o percentual de 15,82% foi reconhecido nos autos promovido pela ANASPS (Proc. nº 1997.34.00.035853-5) que lhe ofertou valor muito superior para fins de acordo e com o qual não concordou. Reafirmam que na apuração dos valores devidos não foram observados os reposicionamentos dos servidores. Quanto aos acordos alegados na inicial destes embargos (f. 04), concordam apenas com as transações relativamente a ANATALIA BORGES DA GAMA, EDI FLORIANO RALHO e ESTER CUSINATO DE QUEIROZ. Naqueles que se referem a APARECIDA ELIZA FERREIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, ICLAIR MAGALHÃES e MARIA MADALENA DA SILVA LARUCCI, dizem que não foram cumpridas as exigências de validade do ato, citando como irregularidades a ausência das assinaturas dos representantes jurídicos da União ou do Órgão, bem como do autor ou do seu representante legal. Em relação a APARECIDA ELIZA FERREIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ e ICLAIR MAGALHÃES, observam que os termos de transação não foram juntados ao processo. Consideram que o documento denominado SIAPE é imprestável para comprovação do acordo. No mais, afirmam que os acordos administrativos oferecidos pelo Governo foram prejudiciais aos servidores. Pugnam pela elaboração de novos cálculos e, alternativamente, a compensação dos valores recebidos administrativamente. Juntaram os documentos de fls. 1391-1499, 1502-1659 e 1662-1722. Às fls. 1723-1725, a embargada MARIA BARCELLE BERNARDES também juntou os requerimentos de desistência endereçados ao SINTSPREV e à ANASPS. O embargante disse que não se opõe às desistências das ações coletivas endereçadas ao SINTSPREV e à ANASPS, desde que os interessados tragam ao processo as respectivas homologações judiciais dos acordos feitos naquelas ações (f. 1728). DECIDO. O art. 730, do Código de Processo Civil, dispõe: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. No caso em apreço, os exequentes pediram a citação do INSS para tal fim, conforme se vê da petição de fls. 150-1 dos autos da execução (94.0001204-7). Sem que o juiz condutor do processo tivesse determinado a citação tampouco a intimação do executado, a Secretaria abriu vista para este, conforme f. 340 daqueles autos. O executado simplesmente impugnou a conta de alguns dos exequentes e alinhou outros argumentos tais como, transação, litispendência, etc. Na sequência, em razão do despacho irrecorrido de f. 343 (da execução), a referida impugnação foi convertida em embargos. Como se vê não foi atendida a norma do art. 730, do CPC, porquanto o executado não foi citado, tampouco interpôs embargos como lhe é facultado. Entende a jurisprudência que a intimação para impugnação da conta de liquidação não substitui a citação para opor embargos à execução, sendo de rigor a citação da Fazenda Pública para cumprimento do art. 730, do CPC. (STJ, RESP 57798, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ: 25.09.95; RESP 8611, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ: 13.05.91; RESP 719734, Rel. Min. Félix Fischer, DJ: 26.09.05; TRF3, AI 76250, Rel. Des. Nery Junior, DJ: 09.03.10). Note-se que os embargos têm natureza jurídica de ação, sendo necessária, pois, a iniciativa da parte embargante, o que significa que o juiz não pode agir de ofício. Não havendo recurso quanto à decisão da conversão referida, a matéria estaria preclusa. Entanto, tratando-se de matéria de ordem pública é possível sua revisão de ofício, conforme relatou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp 43.138/SP): [...] consoante hoje explícito até mesmo em lei (CPC, art. 267, 3º, c/c art. 301, 4º), não há preclusão em se tratando de pressupostos processuais e condições da ação. A propósito, já tive ensejo de consignar (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 1996, 5ª ed., art. 267, p. 191): Em se tratando de condições da ação, mesmo que haja decisão a respeito, não há preclusão enquanto a causa estiver em curso, podendo o judiciário apreciá-la mesmo de ofício (RP 3/142). Nas instâncias especial e extraordinária, a apreciação depende de prequestionamento. Por conseguinte, torno sem efeito aquela decisão que converteu a impugnação em embargos, devendo ser procedida a citação do executado, na forma do referido art. 730, do CPC, conforme requerido pelos exequentes. Cancele-se a distribuição determinada à f. 343 (autos principais) e autuem-se os documentos respectivos nos autos principais. Concedo aos exequentes o prazo de trinta dias para que, querendo, diante dos cálculos já elaborados nestes autos de embargos, retifiquem os valores de seus créditos apresentados quando da inicial da execução. Esta decisão não me impede de, desde logo, apreciar as matérias de ordem pública alinhadas na impugnação apresentada, conforme faço a

seguir. Relembro que em relação à ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO, JANUÁRIO DIAS DE MOURA, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA e JOSÉ BENEDITO MATHIAS DA SILVA os embargos e a execução foram extintos conforme decisões proferidas às fls. 467 dos autos principais e 1265 destes autos. Rejeito a alegação de litispendência em relação aos exequentes APARECIDA ELIZA FERREIRA, CELINA AMIKURA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA e ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES, dado que não fazem parte do processo nº 97.0001376-6. Os exequentes ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO, APARECIDA ELIZA FERREIRA, CELINA AMIKURA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES; FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, JOANA FÉLIX MONGENOT, MARIA BARCELE BERNARDES, MARÍLIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, NELI HANAKO KANASHIRO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI e VILMA FERRAZ MENEZES, figuram como substituídos na ação autuada sob nº 94.1450-3, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul - SINTSPREV (fls. 28-36) e naqueles autos foi promovida a execução do julgado (fls. 202-11). No entanto, não reconheço a litispendência, por considerar que deve ser dada prevalência à vontade dos beneficiários. O Código de Defesa do Consumidor traz norma à esse respeito (art. 104) que pode ser aplicada ao caso presente. Naquele Código ficou estabelecido que a ação coletiva não beneficia aqueles autores da ação individual, se esta não for suspensa no prazo de trinta dias a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Por conseguinte, não é a presente ação que deve ser suspensa, mas aquela posterior patrocinada pelo Sindicato. Porém, para evitar eventual pagamento em duplicidade a decisão proferida nestes autos deve ser juntada naquela ação (94.1450-3). Aliás, não foi por outra razão que, ao despachar os embargos nº 2002.60.00.000214-4 interpostos por ocasião da execução desencadeada nos autos 94.1450-3, determinei o pagamento dos valores incontroversos unicamente em relação aos executados contra os quais não foi alegada litispendência (f. 989, daqueles autos). Dessa forma, referidos embargados foram excluídos dos cálculos elaborados naquele processo (fls. 997-1005). Porém, aqui também não foram beneficiados com o pagamento dos valores incontroversos. Note-se que os exequentes ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO, CELINA AMIKURA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA, FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, JOANA FÉLIX MOUGENOT, NELI HANAKO KANASHIRO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI e MARIA BARCELLE BERNARDES, comprovaram terem endereçado expediente ao Sindicato autor daquela ação coletiva pedindo suas exclusões do processo (fls. 1371-90). A sentença de f. 96 (autos principais) condenou a requerida a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, a partir de janeiro de 1993, com reflexos. Reembolso das custas e honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União. O acórdão de f. 124 manteve a sentença. O recurso especial interposto pelo réu não foi admitido (f. 140). Assim, a decisão transitou em julgado em 09.03.1998 (f. 142-autos principais). Constata-se pelos documentos de fls. 15-20 que as exequentes ANATÁLIA BORGES, EDI FLORIANO, ESTER CUSINATO, MARIA MADALENA e CLEONICE CARVALHO DA SILVA firmaram com o embargante o acordo de que trata a Medida Provisória 1.704/98 e Decreto nº 2.693/98, assim:

NOMETRANSITO EM JULGADODATA DO ACORDODATA DA JUNTADADATA DA  
EXECUÇÃOANATÁLIA BORGES DA GAMA 08.03.98 11.05.99 06.09.2000 16.06.2000EDI FLORIANO  
RALHO 08.03.98 31.08.99 06.09.2000 16.06.2000ESTER CUSINATO DE QUIRÓZ 08.03.98 19.05.99  
06.09.2000 16.06.2000MARIA MADALENA S. LARUCCI 08.03.98 19.05.99 06.09.2000  
16.06.2000CLEONICE CARVALHO DA SILVA 08.03.98 31.08.99 06.09.2000 16.06.2000

Por conseguinte, impõe-se a homologação dessas transações, observando-se, no entanto, que a transação não prejudica os honorários de sucumbência, dado que os servidores já não dispunham dessa parcela quando subscreveram o documento. Cabe aqui colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO NÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO E FIRMADO ANTES DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Todavia, a teor do que dispõe o art. 741, inciso VI, do Estatuto Processual, a transação só obstará a execução se tiver sido celebrada após a prolação da sentença. 2. Na hipótese em apreço, constata-se que o mencionado acordo foi realizado antes de prolatada a sentença na ação de conhecimento e sequer foi homologado em juízo, razão pela qual não tem o condão de extinguir a execução. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 869343, Processo 200601583117, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE:03/03/2008). Com relação às exequentes APARECIDA ELIZA FERREIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, ICLAIR MAGALHÃES e JORGE MASSAMORI MIURA, não há o que homologar, uma vez que não foram apresentados os respectivos termos, o que poderá ocorrer na fase dos embargos. Diante do exposto: 1) Rejeito a

alegação de litispendência em relação aos exequentes APARECIDA ELIZA FERREIRA, CELINA AMIKURA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA e ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES, dado que não fazem parte do processo nº 97.0001376-6, e em relação aos exequentes ANA MARIA LOPES BRANDÃO PINTO, APARECIDA ELIZA FERREIRA, CELINA AMIKURA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ, DOMINGAS DO ESPÍRITO SANTO, EDY XAVIER ROCHA, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES; FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, JOANA FÉLIX MONGENOT, MARIA BARCELE BERNARDES, MARÍLIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, NELI HANAKO KANASHIRO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI e VILMA FERRAZ MENEZES, uma vez que não pretendem continuar com a execução promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul - SINTSPREV nos autos nº 94.1450-3; 2) Na forma do art. 269, III e 794, II, ambos do CPC, homologo as transações firmadas entre o executado e os exequentes ANATÁLIA BORGES, EDI FLORIANO, ESTER CUSINATO, MARIA MADALENA e CLEONICE CARVALHO DA SILVA, observando-se, no entanto, que a transação não prejudica os honorários de sucumbência, dado que os servidores já não dispunham dessa parcela quando subscreveram o documento; 3) Anote-se a extinção do processo em relação a ELEONOR GUIMARÃES BERNARDO, ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA e JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA (Fls. 467- autos principais e 1265 destes autos).4) Traslade-se, desde logo, a presente decisão para o processo nº 94.1450-3, com o fim de evitar o pagamento em duplicidade.5) Trasladem-se os documentos de fls. 1371-90 para os autos nº 94.1450-3.6) Independentemente de eventuais embargos, manifestem-se as partes acerca dos valores exigidos por VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, uma vez que quando da ação cautelar (autos nº 000249-81.1994.403.6000) o INSS noticiou que o mesmo foi desligado em 17.08.1993, pelo que os valores a ele devidos foram pagos mediante depósito em conta corrente.7) Independentemente de eventuais embargos, manifestem-se as partes, mediante certidão, acerca dos beneficiários da sentença homologatória de fls. 1395 proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara do DF, na ação proposta pela ANASPS contra o INSS, esclarecendo, inclusive, se alguns dos exequentes receberam os 28,86% naqueles autos. Note-se que aquela sentença é datada de 21.06.2006. Sendo que as desistências noticiadas às fls. 1374 e seguintes estão datadas de setembro de 2009.8) Ressalto às partes e à Secretaria que já foram expedidos precatórios de valores incontroversos nestes autos, os quais deverão ser levados em conta no cálculo final.9) Diante do requerimento de fls. 471-2 e da concordância do INSS (f. 510) admito a habilitação de GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, GILSON DO ESPIRITO SANTO e TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO como sucessores de DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO. Retifiquem-se os registros.Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 13:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 16 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 17:15horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 23 de maio de 2012, às 1600 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 11 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSEMARY FARIAS DAS NEVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 15:45 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 30 de maio de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 24 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDNA XAVIER SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 30 de maio 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 25 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 23 de maio de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 04 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA SUELY FERREIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 14:45 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 6 de junho de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 18 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) OLGA CLAVICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 10:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 23 de maio de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no

rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 03 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 11:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 23 de maio de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 13 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA RIBOLI LINDOCA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 30 de maio de 2012, às 13:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 6 de junho de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 23 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VILMA MATHEUS MIRANDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 31 de maio de 2012, às 11:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 17 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 31 de maio de 2012, às 13:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 02 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

**0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 31 de maio de 2012, às 10:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta

capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 30 de maio de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 07 de julho de 2012, às 7:00 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aos exequentes para ciência do Ofício nº 03925/2012-UFEP-P TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, DIVISÃO DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS DE FLS. 1406/1420.

**0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0)** - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

1) Tendo em vista que os valores apresentados pelo INSS, foram pagos atualizados até a data do pagamento, conforme art. 7º da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 (Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo), procedam os exequentes, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 509. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.2) Em relação ao autor Benedito Mendonça os valores foram requisitados, conforme documento de fls. 518, estando aguardando o pagamento pelo TRF 3ª Região.Intime-se

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0009181-62.2011.403.6000 (2003.60.00.005876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-51.2003.403.6000 (2003.60.00.005876-2)) ARILDO ESPINDOLA DUARTE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n.º 2003.60.00.005876-2, formulado por ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE em face do BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.O exequente, inicialmente, pediu o cumprimento na forma definitiva e juntou os documentos de fls. 7-72.Decidi, nos autos principais, que a execução de honorários é provisória, uma vez que o recurso apresentado pela FINAME poderá culminar com a improcedência dos pedidos e inversão da sucumbência. Ademais, determinei que o exequente providenciasse as demais cópias mencionadas no 3º do art. 475-O do CPC e a intervenção de todos os procuradores do autor (fls. 75-6).O exequente manifestou-se (fls. 73-4), concordando com a provisoriedade da execução e discordando quanto à apresentação de novas cópias e à intervenção de todos os advogados do autor.Posteriormente (fls. 80-4), o exequente manifestou-se novamente, requerendo a correção do valor da dívida

e ratificando a desnecessidade da juntada de novas cópias e da intervenção de outros advogados.É o relatório.Decido.O 1º do art. 475-I do CPC, dispõe ser definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (destaquei).Da mesma forma, o inciso II do 3º do art. 475-O do CPC, exige a apresentação de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo para início da execução provisória da sentença.Sobre o tema, Casso Scarpinella Bueno, na obra A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, ensina que: Não basta que se demonstre que o recurso tenha sido recebido. É mister que seu recebimento não impeça o início da produção dos efeitos da decisão recorrida, isto é, que ele não tenha sido recebido com efeito suspensivo. Sem isto, também não há como se falar em execução provisória (volume 1, p. 161, ed. Saraiva, 2006).Assim, melhor analisando os autos, verifico que o exequente não possui título executivo, uma vez que a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela FINAME nos autos principais, atribuiu-lhe efeito suspensivo, exceto quanto à parte da sentença que antecipou a tutela (fls. 75-6).Como se vê, a condenação em honorários de sucumbência, objeto desta execução, encontra-se suspensa pelo referido recurso.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução provisória de sentença, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004284-54.2012.403.6000** - ATAIDE MOREIRA DE ALMEIDA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 2110**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006634-83.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ADRIANO DOS REIS X ELIANA SIL GARCIA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO)

Tendo em vista a composição das partes, a qual gerou a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 90/91, julgo extinto o processo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme convencionado.P.R.I. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nestes autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias.Oportunamente, arquite-se.

**0002122-23.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ED CARLOS AKAYAMA MAIDANA

A autora requereu a extinção do feito (fls. 29), tendo em vista o pagamento efetuado pelo réu.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005392-94.2007.403.6000 (2007.60.00.005392-7)** - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E PR040150 - CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SERTÃO CENTRO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA propôs a ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Admite que está sujeita ao recolhimento da COFINS, sujeitando-se suas operações, ademais, à incidência do ICMS.Por imposição da Fazenda Nacional vem recolhendo tal contribuição com inclusão do ICMS na base de cálculo.Na sua avaliação esse entendimento não pode prosperar, porque os valores do ICMS são destinados aos cofres dos Estados, portanto não são agregados às receitas. Entende que o montante referente ao ICMS não se configura como uma receita empresarial, capaz de ensejar a incidência de outros tributos incidentes sobre o faturamento, notadamente a COFINS.Fundamentada nos arts. 145, 1º; 150, IV e 195, I, todos da CF e na Lei nº 9.718/98, entende que tem direito à restituição das quantias recolhidas a maior, inclusive mediante compensação com as parcelas vincendas do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL.Culmina pedindo o recolhimento da não incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e a condenação da ré a aceitar a compensação dos valores pagos indevidamente, na forma acima ou a condenação da ré a lhe restituir as importâncias referidas, devidamente corrigidas. Com a inicial foram apresentados os anexos referidos e os

documentos de fls. 23-1520. Citada (f. 1524), a ré apresentou contestação (fls. 1527-52). Sustenta que o ICMS, como imposto plurifásico, incidindo em vários momentos da cadeia produtiva, acaba por ter seu ônus repassados aos compradores por meio dos preços das mercadorias e serviços. Diz que a Lei 70/91 excluía expressamente o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) do conjunto formado pelo faturamento, o mesmo não ocorrendo com o ICMS. Diz que a regra era a incidência sobre o faturamento, constituindo essa exclusão como exceção. Posteriormente o ICMS também foi excluído da base de cálculo da COFINS quando o imposto era pago no regime de substituição tributária, salientando que o parágrafo segundo do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não foi declarado inconstitucional pelo STF, como ocorreu em relação ao parágrafo primeiro. Com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 a norma da lei nº 9.718/98 foi repetida, pelo que permanece plenamente subsidiada a inclusão dois tributos indiretos na base de cálculo dessas contribuições que incidem sobre a receita bruta total das empresas. Cita doutrinas favoráveis à sua tese e arguiu a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 1555-80. É o relatório. Ressalto que a liminar proferida na ADC nº 18/2007 suspendeu o andamento dos processos envolvendo a matéria aqui discutida, estabelecendo que (...) O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Informativo 515). Entanto, não mais subsiste a suspensão do processo, porquanto a mencionada decisão foi estendida, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo finalizado o prazo de prorrogação. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 3 de julho de 1997 em diante (f. 8). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. Como mencionado, a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada é corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio. Em ambos os casos discutem-se a possibilidade de que valores de tributos repassados a terceiros sejam considerados como parte do faturamento da empresa e assim integrem a base de cálculo da COFINS. Naquele recurso, seis ministros já proferiram votos favoráveis ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição, considerando o conceito do faturamento. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que, na base de cálculo da COFINS, a autora não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2) - reconhecer que a autora tem direito a ser restituída ou a compensar as quantias recolhidas indevidamente, a partir de 03.07.1997, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao do pagamento/compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

**0008962-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008962-4) - FRANCISCA NERIS DA SILVA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006019 - DANIELA CORREA BASMAGE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)**

FRANCISCA NÉRIS DA SILVA, representada pela Defensoria Pública da União, propôs ação ordinária em face da UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Afirmou ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Pediu a condenação dos réus a fornecerem recarga de seu aparelho de oxigênio domiciliar. Os requeridos foram citados às fls. 23, 24 e 25. O Município de Campo Grande ofereceu contestação às fls. 31-43. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 45-47). Também apresentaram contestação a União (fls. 53-58) e o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 61-68). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 79), tanto a autora, como o Município de Campo Grande (fls. 82 e 87) pugnaram pela prova pericial. Deferi a prova pericial requerida (fls. 89-90). Laudo pericial juntado às fls. 132-135. Às fls. 153, a Defensoria Pública da União noticiou a morte da autora, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Os requeridos manifestaram concordância ao pedido (fls. 160, 161 e 163). É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: [...] IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; É o caso dos autos, pois a necessidade do medicamento é personalíssima. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**0004284-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004284-3) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

EXPRESSO QUEIROZ LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Na inicial de fls. 02-14, retificada as fls. 100-2, sustenta que foi autuada (autos nº 10140 720 066/2007-53, 10140 720 067/2007-06 e 10140 720 068/2007-42) pela Receita Federal, sob a acusação de ter transportado mercadorias sujeitas à pena de perdimento, sem identificação do passageiro, conduta que tipificaria a infração prevista nos artigos. 74 e 75 da Lei 10.833/03. Diz que as impugnações oferecidas nos respectivos processos administrativos foram julgadas improcedentes, culminando com a cobrança da penalidade, fixada em R\$ 15.000,00 em cada processo, totalizando R\$ 45.000,00. Prossegue asseverando que pagou o montante cobrado porque necessitava das certidões negativas, mantendo, entretanto, sua discordância no respeitante à constitucionalidade dos dispositivos que fundamentam a cobrança da quantia aludida. Sustenta que a Lei n 10.833/03 pretendeu transferir a responsabilidade sobre o controle aduaneiro às concessionárias de transporte de cargas e passageiros. Porém, a CF delega apenas e tão-somente, por meio de concessão ou permissão, a exploração da atividade de transporte público de cargas e passageiros. Assim, a Carta Magna não delegou às concessionárias o dever de fiscalizar a ocorrência de infrações porventura praticadas pelos usuários do transporte coletivo, tarefa de exclusiva responsabilidade do Poder Público, em caráter indelegável. Ressalta que o serviço que lhe foi delegado pressupõe procedimento licitatório, desencadeado por edital específico regulamentando as relações entre o particular e o poder público, pelo que não pode a Administração Pública exigir elemento algum que não esteja previamente listado entre os itens do Edital, como ocorre na espécie. Acrescenta que se lhe tivesse sido exigido o serviço de fiscalização o valor previsto na licitação seria muito maior, mesmo porque a concessionária instalaria em suas dependências ou em seus veículos equipamentos de raios-X e outros aparelhos capazes de fiscalização da bagagem transportada em seus veículos. Prossegue asseverando que referida norma ofende o princípio da proporcionalidade, por não resistir ao teste da necessidade, porquanto outros meios menos prejudiciais podem ser implementados para garantir o mesmo resultado, como, por exemplo, a efetiva fiscalização por parte do Poder Público junto às rodovias e postos de apoio, para que evite a entrada daquele tipo de mercadorias descaminhadas nos veículos. Ademais, o princípio da razoabilidade também teria sido desprezado, se comparado o valor da multa com o valor das mercadorias apreendidas. Culmina pedindo a declaração da inconstitucionalidade incidental da norma veiculada no art. 75 da Lei 10.833/03, afastando sua aplicação no caso concreto; e, ao final, seja a ré condenada à restituição do indébito pago e demonstrado nos autos, com juros e a correção monetária prevista em lei. Sucessivamente requereu a compensação desse montante com eventuais débitos federais da autora. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-96 e 103-4. Citada (f. 108), a ré apresentou contestação (fls. 112-9). Sustenta que a norma acoimada de inconstitucionalidade estabeleceu simples controle de transporte de bagagens pelas empresas transportadoras exigindo-lhes a identificação de seus proprietários através de suas passagens e tíquetes de bagagens, sob pena de imposição de penalidade pecuniária no caso de sua não observância, com o objetivo de ensejar ou facilitar as atividades de fiscalização da Receita Federal, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, as quais competem o pleno exercício do Poder Político. Em momento algum impôs-se a autora que proceda a identificação a priori através de aparelhos de raio-X das bagagens de seus passageiros como astuciosamente tenta convencer. Ademais, não há ofensa à norma do art. 175 da Constituição Federal, porquanto não se trata de delegação do exercício do Poder de Polícia; ao contrário, estabelece como política pública de combate ao descaminho e ao contrabando a obrigatoriedade das transportadoras identificarem os seus passageiros e as suas bagagens como medida necessária e preventiva ao controle do tráfego aduaneiro, exclusivamente em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira. Na sua avaliação, não há que se falar no caso em afetação da relação jurídica estabelecida entre concedente e concessionária, impondo a estas atividades

não licitadas e, por conseguinte, não prevista no contrato de concessão ou permissão; ao contrário, normatizou o transporte de passageiros em viagem internacional, ou em zona de vigilância aduaneira obrigando as transportadoras a identificarem os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes e seus respectivos proprietários. Aliás, no caso, como é evidente trata-se de competência da União, não havendo nenhuma vedação constitucional ao livre exercício da sua atividade legislativa; nem mesmo, o fato da concessão ou permissão no caso ter sido outorgada pelo Estado não lhe vedaria a competência para legislar como o fez em favor do interesse público. Entende que o valor considerado como elevado, não favorece a autora, pois a multa constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho, dentro de uma série de medidas que estão sendo criadas para reverter o inquietante quadro decorrente das atividades ilícitas, aliás, como restou evidenciado na exposição de motivos da Medida Provisória n 135/2003, cujo art. 59 é idêntico ao art. 75 da Lei 10.833/2003. Menciona precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Réplica às fls. 123-7. É o relatório. Decido. A sanção prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833 é de caráter tributário, visando o combate ao contrabando e descaminho, pelo que não procede a pretensão da autora de conduzir o tema para o campo das normas de direito administrativo, especificamente aquelas atinentes à licitação destinada à concessão de linhas de transporte interurbano. Se deveras a obrigação de etiquetar as bagagens traz um ônus a mais, não previstos pelas partes por ocasião, basta que a concessionária invoque tal fato à autoridade buscando o reequilíbrio econômico financeiro. Ademais, a obrigação imposta às transportadoras é mais que adequada para os propósitos almejados pelo legislador, porquanto, tratando-se elas de prestadoras de serviços públicos, têm o dever de colaborar com a nação no respeitante ao cumprimento das normas alfandegárias dos passageiros. Rejeita-se, pois, o argumento da autora, para quem o poder público não depende desse instrumento para alcançar os objetivos almejados. Por fim, rejeita-se a pretensão da autora de se liberar da multa pelo fato da obrigação não guardar proporcionalidade com o valor das mercadorias apreendidas. Ao impor ao transportador o dever de etiquetar as bagagens a lei pretendeu prevenir, de forma geral, o contrabando e descaminho, não aquele fato isolado praticado pela parte autora. A matéria já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federal, inclusive pelo TRF da 3ª Região, que decidiu: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. Anoto que a sentença rejeitou preliminar de incompetência do juiz criminal com base no art. 61 da Lei n. 5.010/66, segundo a qual a ele compete os mandados de segurança relativos a apreensão de mercadorias entradas irregularmente no País, resultando intuitivo que esse dispositivo compreende a apreensão do veículo transportador. De resto, embora não se impetire a segurança contra perdimento, mas a mera retenção pela autoridade fiscal, o writ, por essa particularidade, não se resolve em mero pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal, seja pela autoridade policial, seja judicial. Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. 3. Reexame necessário provido e denegada a ordem. (TRF3 - REOMS 200461050068861, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 07/05/2010). Especificamente quanto à tese de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o valor da multa, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE PNEUS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À REGULAR IMPORTAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO MEDIANTE MULTA DO ART. 75 DA LEI N.º 10.833/03. 1. A sanção prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833 é constitucional e legal, e se aplica àqueles que sejam transportadores de mercadorias importadas irregularmente, havendo, pois, suporte legal para as medidas de retenção e de aplicação de multa. 2. O entendimento concernente à aplicação da pena de perdimento quando provada a concorrência do proprietário na perpetração do ilícito, bem como caracterizada a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, não se aplica à pena de multa referida no art. 75 da Lei

n.º 10.833/03, a qual é taxativamente prevista, independente do caso.3. Agravo de instrumento não provido.(TRF da 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005152-0/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 22.05.07).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015381-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015381-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NERY CALDEIRA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000976-10.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE APARECIDA MARTINEZ CHELES LEBARBENCHON**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, conforme manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução, com base no artigo 569 c/c 794, caput, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0012152-20.2011.403.6000 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

LIGIA REGINA FERREIRA YULE propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega que está inadimplente com o financiamento pactuado, e que já foi designada data para leilão do imóvel no qual reside. Pede a condenação da ré, para o fim de suspender o leilão designado.Determinei a intimação da autora para emendar a inicial, indicando se esta ação é incidental ou preparatória, caso em que deveria cumprir a disposição do art. 801, III, do CPC (fls. 10). Certificado o decurso de prazo às fls. 14.É o relatório.Decido.A autora foi devidamente intimada a cumprir o despacho de fls. 10, conforme se verifica da certidão de publicação de fls. 13. Todavia, não cumpriu a determinação judicial.Preconizam os artigos 284 e 295 do CPC:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: VI- quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Considerando a ausência de cumprimento da decisão, aplicável ao caso o indeferimento da inicial.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284 c/c 295, VI do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2258**

#### **ACAO PENAL**

**0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)**

Fica a defesa intimada para, querendo, complementar as alegações finais apresentadas às folhas 201/210, tendo em vista que a mesma foi oferecida antes das alegações do órgão ministerial, tudo em conformidade com o r. despacho de folha 211.

## **Expediente Nº 2259**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto à designação de audiência de conciliação, designo o dia 21/05/2012, às 17:00 horas para a realização da audiência, a qual será realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. A parte ré arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2260**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004431-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004431-2)** - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5)** - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003213-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003213-6)** - ANANIAS JOSE DE ARAUJO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003231-37.2009.403.6002 (2009.60.02.003231-8)** - MARIA APARECIDA BASTOS RAMOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003596-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003596-4)** - ELZIR MOURA VEIGA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 16:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0004763-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004763-2)** - RENATO APARECIDO DE SA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001567-34.2010.403.6002** - CELIR FREITAS JARA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002072-25.2010.403.6002** - CLEBER APARECIDO FELIPE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 15:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002848-25.2010.403.6002** - PETRONILHA GALAN DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003754-15.2010.403.6002** - DERCI XAVIER(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000888-97.2011.403.6002** - GILSO DE LIMA SOARDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001503-87.2011.403.6002** - SUELY FERNANDES BERTACHINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002331-83.2011.403.6002** - MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002764-87.2011.403.6002** - JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da proposta de acordo apresentada pela requerida, designo o dia 21/05/2012, às 17:15 horas para a realização da audiência, a qual será realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003292-24.2011.403.6002** - OLIVIA FATIMA PERUZZI DOS SANTOS(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003637-87.2011.403.6002** - ELISA SAMPAIO DE AGUIAR(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 16:45 horas para a

realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003718-36.2011.403.6002** - ANTONIO GERALDO FERREIRA JUVENAL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 21/05/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida\***

**Expediente Nº 3879**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3)** - CLEBER ZAURA(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da sentença bem como a inexistência de insurgência por parte do requerente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono dos valores depositados às fls. 111 e 112, respectivamente. 2. Lado outro, declarada por sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao Contrato n. 21100740000078403, é certo que a restrição em nome do autor noticiada às fls. 119/122 é indevida, cabendo à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a exclusão de tal restrição, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Por fim, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), deverá a instituição tomar todas as providências para que tal contrato não gere mais qualquer outra restrição em nome do autor, considerando que este juízo já declarou, por meio de sentença transitada em julgado, a inexistência de relação jurídica entre as partes. 4. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

**0003648-19.2011.403.6002** - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Em sede de contestação, a União requereu fosse depositada em juízo 50% da pensão militar em discussão, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade do benefício, impedindo-se assim eventual prejuízo ao erário. Acerca da controvérsia colocada nos autos, a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à possibilidade de a companheira receber pensão por morte militar em igualdade de condições com a ex-esposa, mesmo que não tenha ocorrido a separação judicial, mas tão somente a separação de fato. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. 1. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ. 6ª T. EDRESP 354424. Min Rel Hélio Quaglia Barbosa. Publicado no DJ em 17.12.2004) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INEXIBILIDADE DA DESIGNAÇÃO EXPRESSA DE BENEFICIÁRIA. 1. O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) e a Lei n. 3.765/60 asseguram o direito da companheira, que comprove união estável por mais de cinco anos com o servidor militar falecido e dependência econômica, à pensão por morte em igualdade de condições com a ex-esposa. 2. Os artigos 77 e 78 da Lei 5.774/71, aplicáveis por força do art. 156 da Lei 6.880/80, vigen

época do falecimento do instituidor da pensão, dispõem acerca da ordem de preferência para efeitos de deferimento da pensão militar. Em interpretação dessas normas, à luz da atual regência constitucional da matéria, mostra-se adequado e atual o verbete 253 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. 3. As restrições contidas na Lei 5.774/71 não se coadunam com a nova disposição constitucional de proteção à entidade familiar - art. 226, 3º -, que visou dar cobertura às uniões estabelecidas com objetivo de constituição de família, não sendo razoável exigir-se a formalidade da separação judicial se, de fato, os cônjuges já se encontravam separados. 4. Apelação e remessa não providas. (TRF 1. AC 200438010076297. 2ª Turma Suplementar. Juíza Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho. Publicado no DJF1 em 16.11.2011) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que a prévia designação da companheira como beneficiária é prescindível para percepção da pensão, desde que demonstrada a união estável e a separação de fato da ex-esposa. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 8.917/94. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a separação de fato do militar e sua ex-esposa com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. Resp 544803. 5ª T. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 18.12.2006) Assim, do acima expandido, tem-se que, caso a autora comprove que o de cujus convivia consigo em união estável, estando separado de fato de sua então esposa e ora ré, fará jus a uma cota de 50% da pensão vitalícia, cabendo o rateio em iguais partes já que não existe preferência de ordem entre estas. Logo, considerando que a eventual procedência da demanda importará em recebimento da referida cota desde a data da citação da União, mostra-se prudente o acolhimento do pedido veiculado por esta, uma vez que, como bem explanado pelo advogado do ente, ocorrerá pagamento em duplicidade, sem possibilidade de restituição ao erário, já que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé. Posto isso, defiro o pedido formulado pela União e determino que 50% do valor referente à pensão militar decorrente do falecimento de Nelson Martins e concedida à Zeni Terezinha Rique Martins seja depositado em conta judicial até o deslinde do feito. Oficie-se a CEF solicitando abertura de conta vinculada a estes autos. Intimem-se as partes, comunicando a prolação desta decisão com a maior brevidade a União, preferencialmente por e-mail. Considerando que as partes não apresentaram quesitos em audiência, embora por um lapso não tenha constatado no termo, intime-se o Sr. Perito para que dê inícios aos seus trabalhos. Diligências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2539**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001115-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000562-8)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos para, sem a necessidade de anulação das CDAs, determinar ao Conselho exequente que recalcule o valor do crédito exequendo, limitando a correção dos valores à incidência da taxa SELIC, sem a adição de juros moratórios, visto

que dela integrantes, bem como para que exclua do cálculo dos valores cobrados a multa de 20% calculada sobre a ART. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários, o que faço com fulcro no disposto pelo artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 0000562-47.2005.403.6003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000395-20.2011.403.6003 (2010.60.03.000008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para reconhecer que, pelos documentos existentes nos autos (fls. 22/25, 16/21), a embargante não se sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMVT. Por consequência, determino o cancelamento da CDA que embasa a Execução Fiscal nº 2010.60.03.000008-0, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 2010.60.03.000008-0), que deverão vir imediatamente conclusos para sentença de extinção, com o levantamento da penhora em favor do executado (fls. 26 destes autos e 39 dos autos em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000501-45.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO KENJY YUKI E OUTROS(PR016747 - OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS) X CARLOS ITOSHI NAKANO X JOSE RAMOS PIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/06/2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa a seguir relacionadas:- CARLOS ITOSHI NAKANO, empresário, inscrito no CPF 601.832.509-82, com endereço na Rua Possidônio José de Souza, 231.- JOSÉ RAMOS PIRES, empresário, inscrito no CPF 494.428.649-04, com endereço na Avenida Ranulpho Marques Leal, 3525. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 5001396-08.2011.404.7011/PR) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 138/2012-CR.

#### **Expediente Nº 2541**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001652-80.2011.403.6003** - JUAN CARLOS VARGAS MERCADO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X JANETTE PADILLA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Pelo exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Juan Carlos Vargas Mercado e Janette Padilla. Designo o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento (Lei n 11.343/2006, art. 56). Citem-se pessoalmente os acusados. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos. O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas que prestarão seus depoimentos em audiência. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Por fim, defiro o pedido constante do item 5 de fls. 116. Para tanto, retornem os autos ao MPF para que indique quais certidões pretende que sejam requisitadas por este Juízo. Atente-se a Secretaria para a urgência na tramitação do presente feito, tendo em vista tratar-se de réus presos e considerando o lapso já transcorrido desde o oferecimento da denúncia. Dê-se prioridade a esta tramitação, atentando-se para que os atos processuais sejam praticados com o auxílio de intérprete, caso se faça necessário. Ao SEDI para reclassificação do feito e anotações cabíveis. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4421**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000592-35.2012.403.6004** - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X EDUARDO FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ELEONOR CRISTINA COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1.Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por TERRA PRETA AGROPECUÁRIA LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus). Alega o requerente que é legítimo proprietário e possuidor da Fazenda Terra Preta, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá sob a matrícula nº 2.219.2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) requer a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.3.Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 48 horas. Esclareçam as rés, desde logo, eventual conexão ou prejuízo da presente medida, frente à Ação Cível Ordinária nº 368 - já que a res em questão é limítrofe das Terras Indígenas Kadiwéus e os imóveis lindeiros são partes na aludida ação - ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal onde se discute a legalidade dos títulos de propriedade do requerente e seus efeitos jurídicos daí decorrentes, a teor do Decreto Presidencial nº 89.578/84.5. Após, façam os autos conclusos.

**0000594-05.2012.403.6004** - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X YGOR VACILOTTO GONCALVES(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1.Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S em desfavor da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus). Alegam o requerente que é legítimo proprietário e possuidor da Fazenda Vila Real, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá. A inicial não especifica a matrícula tampouco a definição física da propriedade com suas limitações gráficas ou geo-referenciais.2. Intime-se o requerente para juntar a(s) matrículas da propriedade rural, bem como sua escritura pública para esclarecer suas limitação física e referencial, bem como o proprietário anterior, no prazo de 5 dias.3. O artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) requer a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.3. Assim, uma vez juntado pelos requerentes os documentos determinados pelo item 2, forte nos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 48 horas. Esclareçam as rés, desde logo, eventual conexão ou prejuízo da presente medida, frente à Ação Cível Ordinária nº 368 - já que os requerentes são parte em ambas as ações - ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal onde se discute a legalidade dos títulos de propriedade do requerente e seus efeitos jurídicos daí decorrentes, a teor do Decreto Presidencial nº 89.578/84.5. Após, façam os autos

conclusos.

**0000596-72.2012.403.6004** - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU

1.Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por BRAZ RIVIEROS e DOREIDE SANTOS RIVEROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus). Alegam os requerentes que são legítimos proprietários e possuidores da Fazenda Duas Irmãs com cerca de 250 has, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá sob as matrículas nº 11.467.2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) requer a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.3.Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.0014/73, no prazo de 48 horas. Esclareçam as rés, desde logo, eventual conexão ou prejuízo da presente medida, frente à Ação Cível Ordinária nº 368 - já que a res em questão é limítrofe das Terras Indígenas Kadiwéus e seus ex-proprietários Janes Monteiro Leit e Eza J.M. Leite são partes na aludida ação - ora em trâmite no Surpemo Tribunal Federal onde se discute a legalidade dos títulos de propriedade do requerente e seus efeitos jurídicos daí decorrentes, a teor do Decreto Presidencial nº 89.578/84.5. Após, façam os autos conclusos.

**0000600-12.2012.403.6004** - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1.Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por HAROLDO DO VALE AGUIAR e sua mulher MARY LUCIA IDA C. AGUIAR em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus).2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) requer a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.3.Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.0014/73, no prazo de 48 horas.4. Esclareçam as rés, desde logo, eventual conexão ou prejuízo da presente medida, frente à Ação Cível Ordinária nº 368 - já que os requerentes são parte em ambas as ações - ora em trâmite no Surpemo Tribunal Federal onde se discute a legalidade dos títulos de propriedade do requerente e seus efeitos jurídicos daí decorrentes, a teor do Decreto Presidencial nº 89.578/84 (em anexo).5. Após, façam os autos conclusos.

## **Expediente Nº 4422**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000344-69.2012.403.6004** - HERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
Vistos.Alega o impetrante na peça exordial (fls. 02/05) que: a) alugou um imóvel à Rua Albuquerque, nº. 504, em 11/02/2009, oportunidade em que solicitou a religação da energia elétrica junto à concessionária atuante no setor; b). fez uso regular da energia elétrica, com consumo médio de 100 KwH por mês; c). em julho de 2011 foi realizada, pela autoridade impetrada, vistoria no imóvel locado, constatando-se irregularidade no medidor de energia elétrica; d). a autoridade impetrada apurou o débito relativo aos meses em que, supostamente, perdurou a adulteração, chegando ao montante de R\$ 2.741,44 (Dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos); e). o impetrante não pagou o mencionado débito, fato que ensejou a interrupção do fornecimento de energia elétrica; f). a autoridade impetrada não indagou acerca da autoria da fraude, a qual o impetrante alega não ter cometido.Requereu a religação da energia elétrica e a concessão de justiça gratuita.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 38).A autoridade impetrada foi notificada (fl. 42).A União manifestou não possuir interesse na causa (fl. 43).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/61. Juntou documentos às fls. 62/93.É o que importa como relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o

impetrante pleiteia o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência, o qual foi interrompido em razão do não pagamento de débito apurado após a constatação de adulteração do registro medidor do consumo de energia, o que teria acarretado recolhimento a menor da tarifa efetivamente devida. Primeiro, entendo que o manejo da presente ação é perfeitamente possível, pois o corte no fornecimento de energia elétrica é ato emanado por autoridade no exercício de função delegada pelo Poder Público, portanto, passível de impugnação pela via mandamental. Nesse sentido verte-se a jurisprudência nacional: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 816689, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª turma, DJ 17/03/2009). (grifei e negritei). Vislumbro, portanto, a adequação da via eleita, passando à análise do pedido liminar formulado. Observo que após instauração de procedimento administrativo fiscalizatório foi constatado, pela concessionária de energia elétrica, alteração irregular no registro medidor do consumo de energia elétrica da residência do impetrante. Essa fraude, supostamente, resultou em vantagens ao impetrante, que pagou por consumo menor do que o efetivamente utilizado. O débito iludido é de R\$ 2.741,44 (Dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado pela concessionária. A fraude perdurou de abril de 2009 a agosto de 2011, nos termos do apurado no procedimento administrativo. Ocorre que somente em fevereiro de 2012, devido ao não pagamento do mencionado débito pelo impetrante - sob a alegação de não ser o autor da fraude - o fornecimento de energia elétrica foi interrompido. Contudo, o entendimento de remansosa jurisprudência reconhece a ilicitude da interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita do consumidor. Isso porque existem outros meios para cobrança do débito, que em casos tais pode gerar responsabilização nas esferas cível e penal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª turma, DJF3 01/09/2011, página 2111). (grifei). Saliento que a interrupção no fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante adveio, exclusivamente, da falta de pagamento do débito apurado unilateralmente pela concessionária em razão da fraude, que remonta a abril de 2011. Dessa forma, não há respaldo jurídico para o corte da energia elétrica, especialmente por se tratar de serviço público essencial, regido pelo princípio da continuidade. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante o restabelecimento de energia elétrica em sua residência imediatamente. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4606**

**ACAO PENAL**

**0000432-02.2001.403.6002 (2001.60.02.000432-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAUDIO GUEDES XAVIER(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X ELPIDIO SIMAS DA ROSA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X RONALDO BRAGA DA SILVA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X ALMINO PINTO SOBRINHO(MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X MARCELO JUAREZ MANFRINATO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-)

3. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NESTOR SILVESTRE TAGLIARI, ELPÍDIO SIMAS DA ROSA, MARCELO JUAREZ MANFRINATO e RONALDO BRAGA DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos todos do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2012.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente Nº 682**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004276-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004276-4)** - BERNARDA RODRIGUEZ ANTONIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS acerca do pedido de desistência do autor às fls.65.

**0004319-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004319-7)** - TATIANE RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) réu em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1)** - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0006104-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006104-7)** - LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação da UNIÃO em seus efeitos regulares.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000710-76.2010.403.6005** - WILSON MARTINS PERCIANY - ESPOLIO X ERMELINDA PERCIANY DAVID(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) réu em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000356-17.2011.403.6005** - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002606-23.2011.403.6005** - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0003470-61.2011.403.6005** - RAINHA WIDER REBELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003601-70.2010.403.6005** - ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0003693-48.2010.403.6005** - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do autor com relação aos cálculos, expeça-se RPV ao TRF da 3ª região. Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0000344-03.2011.403.6005** - ADELIA FERNANDES DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001412-85.2011.403.6005** - LIRA MARIA BERBIGEIR FEIL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0003443-78.2011.403.6005** - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Mantenho a decisão agravada de fl.67 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Vistos, etc. Tendo em vista a informação do endereço correto do executado, expeça-se mandado de citação no endereço informado.

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Defiro a petição de fl. 57/58, determinando a citação do executado no endereço informando.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001539-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001539-1)** - LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000056-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000056-2)** - CELINA VAZ MACEDOS DA SILVA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 683**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5)** - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 151/161) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4)** - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 14, intimando o excepto no endereço mencionado na certidão de fl. 38v.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001292-86.2004.403.6005 (2004.60.05.001292-0)** - JOSE MARCELO SARRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X MARCELO CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X SIMAO VALENCOELA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ADEILDON DE SOUZA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X VALDIR FERREIRA NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0006094-54.2009.403.6005 (2009.60.05.006094-8)** - ROSA JORGINA SILVA BARBOSA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000632-82.2010.403.6005** - TATIANE DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000730-67.2010.403.6005** - MAXIMIANO LEANDRO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000923-82.2010.403.6005** - FRANCISCO SANTOS DE SOUZA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003101-04.2010.403.6005** - JOSE JOAQUIM PEREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000502-58.2011.403.6005** - ADEMAR DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para retirar os respectivos extratos de RPV/Precatório, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 685**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000018-09.2012.403.6005** - ELUIZA HELENA BORGES(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição do veículo VW, modelo Saveiro 1.6 CS, chassi 9BWKB05U6BP034202, placas HOE - 4534, RENAAM 266301134. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para que se proceda à imediata liberação do veículo VW, modelo Saveiro 1.6 CS, chassi 9BWKB05U6BP034202, placas HOE - 4534, Uberlândia/MG, RENAAM 266301134. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 18 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 686**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS**

Defiro o pedido da CEF, determinando a citação do réu no endereço informado fl. 69.

**0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS**

Indefiro o pedido da CEF de fl. 67, posto que tal ônus incumbe ao autor. Desse modo, intime-se a parte autora a informar o endereço da ré, sob pena de arquivamento.

**0000804-87.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADACIR LUIZ LOURENCO DE MORAES**

Defiro o pedido de fl. 19v., determinando a citação da ré no endereço informado.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4) - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se PESSOALMENTE a CEF para se manifestar acerca da concordância parcial com o depósito efetuado nos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001132-90.2006.403.6005 (2006.60.05.001132-8) - KARINA CHIELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 14:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação, conforme determinação do TFF 3ª Região. Intimem-se.

**0000727-15.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002662-90.2010.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo (a) autor (a) fls. 343/352, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não conheço da Apelação por ser intempestiva.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA**

Defiro o pedido de fl. 48., determinando a citação do executado no endereço informado.

**0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)  
Intime-se a União (AGU) para se manifestar acerca da petição de fls. 84/85.

**0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO DOS SANTOS CLARO  
Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD.Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.

**0004673-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004673-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)  
Intime-se a União (AGU) para se manifestar acerca da petição de fls. 53/54.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001280-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001280-4)** - CLEBER DE SOUZA DINIZ(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
Intime-se o advogado para retirar os respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9)** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)  
Indefiro o pedido de fl. 128. Determino que os cálculos sejam apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo autor, sob pena de arquivamento dos autos. Após, vistas à União Federal (AGU) para manifestação acerca dos cálculos.Intime-se.

**0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0)** - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001767-32.2010.403.6005** - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 687**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4)** - ARCILIO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8)** - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls.230/233), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.Alterar-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Expedientes necessários.

**0002124-75.2011.403.6005** - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002700-68.2011.403.6005** - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 90/93, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000184-41.2012.403.6005** - GUILHERME HENRIQUE FELICIO PAPAIT - incapaz X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000375-86.2012.403.6005** - MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 108.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

Vistos etc.Considerando a ausência de Defensoria Pública da União nesta Subseção nomeio como defensora dativa para atuar no feito a Dra. Lysian Carolina Valdez, OABMS 7750, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus.Expedientes necessários.

**0003399-59.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES

Cite-se o executado em cumprimento ao despacho de fl. 34, no endereço mencionado pelo Oficial de Justiça à fl. 39.

### **Expediente Nº 688**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001028-59.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Defiro o requerido pelo MPF.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da mídia correspondente à oitiva da testemunha ELSON ROCHA GUIMARÃES.3. Oficie-se à Comarca de Rancharia/SP, informando-a acerca da prisão de ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, a fim de que promova a continuidade à ação penal que lá tramita em seu desfavor, suspensa com fundamento no art. 366 do CPP. 4. Deixo de apreciar o pedido de traslado para estes autos de cópias das decisões judiciais de quebra de sigilo de comunicações telefônicas e das mídias (CDs, DVDs) contendo os arquivos resultantes do monitoramento telefônico, constantes dos autos nº

2009.60.05.004080-8, tendo em vista a sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal, motivo pelo qual determino seu apensamento ao presente feito.5. Após efetivadas as providências acima, intimem-se as defesas à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 6. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 689**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000953-49.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-87.2011.403.6005) AGUEDA OLMEDO PAVON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos, 1. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Agueda Olmedo Pavón, denunciada nos autos de nº 0002841-87.2011.403.6005, como incurso nas penas dos art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006. 2. Exordial às fls. 02/10, na qual a requerente alega que: a) não possui antecedentes criminais; b) possui residência fixa, profissão lícita e núcleo familiar definido; c) a prisão preventiva anterior ao trânsito em julgado da ação penal vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Juntou documentos (fls. 12/21). 4. Às fls. 25/26, o parquet federal solicitou a juntada das certidões de antecedentes da requerente para emissão de parecer. 5. Às fls. 29/32, certidões de antecedentes criminais em nome de Agueda Olmedo Pavón. 6. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 34/37. É o relatório. Decido. 7. Inicialmente, verifico que a denúncia recebida às fls. 63/66 dos autos de nº 0002841-87.2011.403.6005 transcreveu trechos do IPL nº 0254/2009-4 que demonstram que DIGNA DIAZ foi presa em flagrante delito pelo transporte de 2.280g de HAXIXE, entorpecente que seria levado de Pedro Juan Caballero/PY até a cidade de São Paulo/SP, sendo que ao final do processo foi condenada por este juízo à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 8. Nesta ação penal que transcorreu sob nº 2009.6005.004169-3, restou claro que DIGNA DIAZ recebeu os entorpecentes de Agueda Olmedo Pavón, para que o transporte fosse realizado mediante recompensa de R\$ 2.500,00, de forma que a requerente comprou a passagem de ônibus, entregou os tablets da droga e instruiu DIGNA DIAZ nos demais trâmites para que a droga fosse escondida e transportada. 9. Assim, após notícia divulgada nos jornais locais a respeito do paradeiro de Agueda Olimpo, foi aberto o IPL 183/2011 para apurar a responsabilidade da requerente nos delitos acima narrados, de forma que após a confirmação por parte de DIGNA DIAZ de que a requerente foi quem lhe forneceu a droga, bem como demais elementos presentes no referido inquérito, o MPF proferiu denúncia em face de Agueda e pugnou pela sua prisão preventiva. 10. Há razoáveis indícios de materialidade e a autoria do crime, ante os depoimentos uníssomos da ré e das testemunhas da ação penal nº 2009.6005.004169-3, em que se verificou que Agueda Olimpo foi a fornecedora do entorpecente que culminou na instauração do IPL 0254/2009 e consequente denúncia e condenação de Digna Diaz. Mais a mais, consoante o Termo de Declaração nº 183/2011 (f. 04/05 dos autos nº 0002841-87.2011.403.6005), Digna Diaz confirmou que recebeu os entorpecentes de Agueda Pavón, que a mesma era sua vizinha e que recebeu desta a proposta no valor de R\$ 2.500,00 para a realização do transporte da droga. 11. No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 02/10, verifico que a autora não trouxe aos autos quaisquer alterações fáticas supervenientes que pudessem embasar decisão contrária à outrora proferida às fls. 63/66 dos autos de nº 0002841-87.2011.403.6005. 12. Assim, nos termos dos fundamentos constantes da decisão supramencionada, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Vistas ao MPF, Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 690**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000545-58.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI

1) Considerando que o INCRA, em sua manifestação de fl. 75, informou o mesmo endereço contido no Mandado de Citação/Intimação nº 30/2012-SD - que restou inviabilizado, por incorreção do endereço, nos termos da certidão de fl. 69 -, manifeste-se o INCRA informando o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002739-65.2011.403.6005** - BENEDITO CAPECCI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303

- ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 126/137, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000811-45.2012.403.6005** - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 111: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001110-22.2012.403.6005** - LUIZ CAETANO GOTTARDI(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001446-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001446-9)** - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Ciência ao requerido do encaminhamento da Carta Precatória nº 01/2012-SD à Comarca de Bela Vista/MS, devendo o mesmo recolher as custas naquele Juízo, sob pena de não cumprimento da referida Carta, nos termos da certidão de fl. 440. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1363**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000958-39.2010.403.6006** - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no local objeto da ação, com o perito de engenharia civil Valmir Albieri de Souza.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000472-83.2012.403.6006** - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl.34, intime-se o patrono da parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha SUELI BENTO SILVA. Com as informações, depreque-se a oitiva da

testemunha arrolada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000447-70.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015470 - DAVISON RAMOS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado do teor do despacho de fl. 36: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 34-vº. Intime-se o requerente a juntar nos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Com a juntada dos documentos dê-se nova vista ao órgão ministerial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000845-51.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Trata-se de ação penal em que GELSON DA SILVA RODRIGUES foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 26/06/2011, por volta das 11h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, o denunciado foi surpreendido quando importava, transportava, trazia consigo e guardava 43g (quarenta e três gramas) da droga vulgarmente conhecida como crack.Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, abordaram uma moto Honda XR, placa HRX-8869, conduzida pelo denunciado e, durante revista pessoal, encontraram no bolso de sua jaqueta a substância entorpecente, adquirida por ele em território paraguaio e introduzida em território nacional. O denunciado foi notificado e apresentou defesa preliminar, aduzindo que o entorpecente encontrado em seu poder destinava-se unicamente ao seu consumo. Sustenta que quando submetido ao exame PDT-90 o resultado foi positivo em relação ao uso de cocaína. Diante disso, requereu fosse desqualificada a capitulação jurídica contida na denúncia (fls. 57/58). Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 59/80).Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 05.09.2011, tendo sido determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS para citação e interrogatório do réu, bem como a realização de perícia, a fim de se avaliar a dependência toxicológica do acusado (fl. 81). O réu foi interrogado em audiência realizada neste Juízo (fl. 88/90) e, considerando a alegação de que é usuário de drogas, determinou-se a realização de exame de dependência química, nomeando-se os peritos e apresentando os quesitos do Juízo. Documento juntado pela Defesa às fls. 82/87.Informada nos autos a incineração da substância entorpecente apreendida (fls. 117/120).O réu foi citado e regularmente interrogado no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 180/182).As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 145 e 208; as arroladas pela defesa às fls. 228/229.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, asseverou que deve o réu responder pelo art. 28 da Lei 11.343/06 e não mais pela conduta do tráfico internacional de drogas, sob o fundamento de que, analisando todos os fatos, embora seja evidente a origem paraguaia da droga, não se trata o réu de traficante, mas de mero usuário. Desse modo, requer seja declina a competência para o julgamento da presente ação para a Comarca de Mundo Novo/MS, com o imediato relaxamento da prisão preventiva do réu (fls. 235/237-verso).Por seu turno, a Defesa requer seja o réu penalizado por uma das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, assim como sejam os bens apreendidos liberados (fls. 239/241).Às fls. 243/247, foram acostadas cópias dos laudos periciais e da decisão homologatória proferida nos Autos nº 0001009-16.2011.403.6006 do incidente de avaliação de dependência toxicológica. Juntado o laudo de exame toxicológico da substância apreendida em poder do acusado, elaborado pela Polícia Civil (fl. 250/253).É o que importa relatar.Decido.O tipo penal descrito no caput do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 descreve ações proibidas que também são punidas no caput do art. 33 da mesma lei. Entretanto, as figuras penais distinguem-se pelo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão para consumo pessoal, exigido somente em relação à norma do art. 28. No 2º do art. 28, o legislador infraconstitucional estabeleceu critérios a serem adotados pelo julgador na avaliação da conduta do agente quanto à traficância ou ao consumo próprio. A quantidade de droga é mero parâmetro para fins de aferição do elemento subjetivo do tipo, devendo ser associado a outros - a natureza da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. No caso em tela, o acusado foi flagrado quando retornava do Paraguai na posse de 43g (quarenta e três gramas) de substância conhecida como crack. Não se trata, por óbvio, de tráfico de grandes proporções, de sorte que a quantidade de droga apreendida, por si só, não permite concluir pela traficância ou pelo consumo pessoal. A espécie de entorpecente apreendido, como sabido, tem baixo preço, não se podendo afirmar, pois, que a sua aquisição fosse incompatível com a situação econômica do réu declarada nos autos. É cediço que o crack possui alto poder de dependência, sendo que os seus efeitos são de duração curta, fazendo com que o dependente tenda a consumi-lo várias vezes em um mesmo dia. Ademais, considerando os dados fornecidos pelo Ministério Público Federal de que uma pedra de crack, pronta para o consumo, pesa de 0,2g a 0,3g e que a quantidade de droga apreendida equivaleria, portanto, a aproximadamente 140 a 200 pedras de

crack, a afirmação feita pelo denunciado em seu interrogatório judicial de que o entorpecente apreendido duraria em torno de 15 (quinze) dias torna-se condizente, uma vez que, conforme consulta à internet, alguns usuários chegam a utilizar 20 pedras de crack por dia. Tendo em conta tal fator, é possível que, de fato, o narcótico retido em poder de Gelson fosse destinado ao seu consumo próprio. Outro critério estatuído na Lei nº 11.343/2006 refere-se ao local e às condições como foi praticada a ação ilícita. O acusado foi preso em flagrante quando passava pelo Posto de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, sentido Paraguai-Brasil, e foi abordado por servidores da Receita Federal que encontraram no bolso de sua jaqueta a substância apreendida. Ouvido tanto em seara investigativa, quanto em Juízo, o acusado afirmou ter adquirido o entorpecente no Paraguai e que a mesma se destinaria ao seu próprio consumo. A testemunha de acusação, Rodrigo de Almeida Lara, servidor da Receita Federal do Brasil que abordou o réu na data do fato, ratificou, em Juízo, o depoimento prestado em sede policial, afirmando que no momento da revista, quando indagado, o acusado afirmou que a droga adquirida no Paraguai seria para o seu consumo pessoal (fls. 06 e 208). As testemunhas arroladas pela defesa, Ivo de Oliveira e Darci Thiele, afirmaram em Juízo ser o réu usuário de drogas (fls. 228/229). Além do mais, o exame juntado aos autos pela defesa às fls. 84/87, cujo material foi coletado em 16.08.2011, após a prisão em flagrante do acusado, deu resultado positivo para o uso de cocaína, em nível de consumo gravíssimo, o que pode ser corroborado pelo exame pericial realizado em Juízo, cujo laudo apresentado pelo médico Ronaldo Alexandre (fls. 243/244-verso) apresentou conclusão de que ao tempo da ação o denunciado era dependente de droga em grau leve. Ressalto que o exame pericial feito em Juízo foi realizado muito tempo depois da prisão do acusado, circunstância que certamente enseja a diminuição do nível da droga no organismo. Como se vê, não há nos autos qualquer indicativo de que o flagrado tivesse a intenção de comercializar ou até mesmo fornecer gratuitamente a terceiros o crack, havendo, por sua vez, elementos suficientes a indicar o contrário - que a droga era para consumo próprio. Além do mais, como assentado pelo ilustre Procurador da República o local onde a droga foi adquirida (Salto Del Guairá/PY), faz fronteira seca com o Brasil e o acusado deslocava-se de motocicleta, ou seja, não possuía recursos suficientes para viajar de táxi ou de automóvel, de modo que, transparece a ideia de que o acusado somente adquiriu a droga no país vizinho porque não possuía muitos recursos para sustentar seu vício (já que é de conhecimento público que no Paraguai entorpecentes são vendidos a preços muito abaixo do comercializado no Brasil). - fl. 237. Além disso, verifico que a residência do acusado não é distante do Paraguai, o que corrobora, também, a ida do acusado ao Paraguai para sustento de seu vício. O mesmo não se pode dizer quanto a indivíduos que residem distante desse País vizinho, caso em que os maiores custos com a viagem, em regra, só são compensados caso haja a intenção de lucro mediante a venda da droga ali adquirida. Finalmente, prevê a Lei nº 11.343/06 que as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente devem ser sopesados na avaliação do elemento subjetivo do tipo. Ao que consta, o acusado não registra antecedentes criminais, o que vem ao seu favor, no sentido de que seria apenas viciado. Diante dos fundamentos expendidos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conduta atribuída ao acusado amoldar-se ao tipo descrito no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo, e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Outrossim, ante a desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, registro não estarem mais presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva, pelo que determino a imediata soltura do acusado. Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para ciência da manifestação do INSS, lançada à fl. 122, bem como para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000341-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO DA SILVA (SC024731 - JEFFERSON GIMBABA REIS LUCA E SC018587 - JOAO MORAES AZZI JUNIOR)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de acusação já foram devidamente inquiridas no Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo - vide fls. 263, 265 e 266. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 270, a desistência da oitiva da testemunha Augusto Alves Pereira, o que foi homologado à fl. 271. Sendo assim, revogo, em parte, o despacho de fl. 351 e determino que seja oficiado à Comarca de Mundo Novo, solicitando a devolução da carta precatória n. 177/2012-SC, independentemente de seu cumprimento. Cópia do presente servirá como o ofício n. 727/2012-SC (Partes: MPF x Leandro Bueno da Silva).

Sem prejuízo, depreque-se, com urgência, o interrogatório do réu ao Juízo Estadual da Comarca de Porto Belo/SC. Quanto ao mais, mantenho as mesmas determinações contidas no despacho anterior, em especial a de que o advogado constituído do réu deverá juntar aos autos os originais do instrumento procuratório bem assim da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000399-14.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANIEL DE SOUSA LEITE. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. O requerido foi preso em flagrante, em 6/3/2012, transportando enorme vulto de mercadorias adquiridas no Paraguai sem a documentação legal de importação, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Além disso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente é tecnicamente primário. Com efeito, malgrado as anotações constantes de fls. 46-48, relativas a um inquérito instaurado em razão da prática de contrabando pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR e uma ação penal que tramita perante a Justiça Federal de Uberaba/MG, é certo que nenhuma delas, até o presente momento, gerou condenação criminal transitada em julgado. Sendo assim, em se tratando de duas ocorrências criminais ainda não julgadas, não se pode dizer que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública. Ademais, através de declarações, o réu juntou comprovação de residência fixa, bem como de ocupação lícita, o que também corrobora a conclusão acima, de que não há evidências cabais de que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública, mormente diante de sua primariedade. Deve-se lembrar, aliás, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a liberdade daquele é processado criminalmente, sem condenação definitiva, é a regra, e a prisão cautelar medida excepcional a ser utilizada em casos de extrema gravidade, de que não se trata a presente hipótese. Contudo, a fim de vincular o réu ao presente processo, ainda mais considerando-se sua residência em outro município, necessária se faz a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente na fiança, a fim de assegurar o comparecimento a atos do processo, prevista no inciso VII do artigo 319 do CPP. Além disso, considerando que o requerente não comprovou cabalmente sua ocupação lícita, e diante das anotações criminais apontadas acima, aplico também a medida do art. 319, I, do CPP, devendo o flagrado comparecer neste Juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades. Sendo assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL DE SOUSA LEITE, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 326, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas, e também mediante o COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO NESTE JUÍZO, TRIMESTRALMENTE, para informar e justificar suas atividades, com primeiro comparecimento em 17/8/2012, com tolerância de cinco dias para melhor adequação a eventuais compromissos e/ou atividade profissional do flagrado. O requerente deve ser advertido de que o descumprimento dessa condição poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Ademais, hei por bem dar início à instrução do processo. Nessa medida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 59. Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Publique-se. Intime-se o requerente, servindo a presente como mandado de intimação. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 102-103 no que tange ao desmembramento dos autos e remessa à Justiça Estadual. Ciência ao MPF. DANIEL DE SOUSA LEITE, brasileiro, filho de João Furtado Leite e de Antonia de Sousa Leite, nascido em 6/4/1979, natural de Barra da Corda/MA, documento de identidade nº 1798611 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 860.827.441-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 505**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000046-39.2010.403.6007 (2010.60.07.000046-7) - VANDERLEIA MARIA DE CARVALHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casada com Raimundo Vitorino de Carvalho, falecido em 02.05.2006; b) quando faleceu, o requerente era arrendatário rural, tendo iniciado o trabalho em janeiro de 1999; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 6/21. O requerido contestou (fls. 25/28), que não houve a comprovação, pela parte requerente, do requisitos do benefício, não tendo sido o falecido comprovadamente trabalhador rural. Apresentou os documentos de fls. 29/36. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 48/52 e 60/62), com manifestações finais das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que o extinto cônjuge exercia atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da lide: a) carteira expedida por sindicato rural, data de 15.12.1989 (fls. 12); b) contrato particular de uso de terras, datado de 05.01.1999 com prazo de duração de 8 anos (fls. 13); c) nota fiscal de compra de produtos agrícolas, com data ilegível (fls. 14); d) nota fiscal de compra de arroz e feijão, datada de 07.06.2004 (fls. 15). O primeiro documento é inservível para o deslinde da controvérsia, pois data de 15.12.1989 e o marido da requerente faleceu em 02.05.2006 (fls. 10). Os demais documentos os fatos nele retratados desconstituídos pelas provas apresentadas pelo requerido. Com efeito, consta na certidão de óbito que o marido da requerente era comerciante, além do que efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (fls. 33/34). Apurou-se, ademais, que referido cidadão, em 17.07.1997, ingressou como sócio em empresa com denominação COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CIMENTO NACIONAL LTDA, da qual assumiu a gerência (fls. 70/71). Por outro lado, temos cópia de contrato particular de uso de terras (fls. 13), sem autenticação. É espantoso que em 1997 o indivíduo ingresse em sociedade de comércio de cimento e dois anos depois passe a ser arrendatário de 5 ha de terras. Na inicial não se consigna nenhuma explicação para esta brusca mudança de situação. Terá tido o empresário familiaridade com grãos, legumes e verduras ou com a gerência de comércio de cimento?! Não obstante suas atividades empresariais, não cuidou esta pessoa de pagar em dia contribuições previdenciárias, de modo a manter a qualidade de segurado na data do óbito. Não a possuindo, o cônjuge não tem direito à pensão por sua morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada nos autos, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões. Por questão de economia processual, fica a autarquia autorizada a contrarrazoar no prazo para a ela concedido para a interposição do recurso de apelação, caso manifeste interesse

em recorrer da decisão de primeiro grau.Cumpra-se.

**0000243-91.2010.403.6007** - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/33.O requerido, em contestação (fls. 37/43), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 45/49.Foi produzida prova pericial (fls. 59/63), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/87), deferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntados novos documentos pelo requerente (fls. 90/99), as partes apresentaram alegações finais.Heito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.Acerca da qualidade de segurado, resulta do pagamento de contribuições à Previdência Social. O artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de inscrição do segurado especial perante a Autarquia, enquanto o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 prevê sua contribuição previdenciária, situando-a num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Num país jovem como o Brasil, as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem a produzem. Eis o motivo pelo qual, décadas depois da vigência das aludidas normas, praticamente não se constata segurados especiais formalmente inscritos na Previdência e muito menos pagando contribuições com base no comércio de sua produção. No entanto, os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, têm garantidos a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nestes termos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ouII - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n)De acordo com o artigo 11, VII, c, e 1º, da Lei nº 8.213/91, é segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais.No caso em exame, fixo a data de início da incapacidade no dia em que o requerente foi picado por cobra e, por isso, sofreu as lesões descritas no laudo pericial. Evidencia-se que o sinistro ocorreu três anos antes da data da perícia, conforme nela descrito e confirmado pelo depoimento pessoal do requerente. Em todo o caso, o requerente ostentava a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, pois fora vitimado pelo aludido animal peçonhento justamente porque desempenhava atividades na lavoura.Temos, nesse sentido, provas materiais, consubstanciadas em documentos de propriedade de imóvel rural, em nome dos pais do requerente (fls. 91/99).Por outro lado, a prova testemunhal indicou a efetividade do trabalho rural, até a sobrevinda do sinistro com a cobra (fls. 86/87).Quanto ao requisito da incapacidade, constato que a que acomete o requerente é total e definitiva para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos o lavrador há de ter hígidez física.Além disso, a incapacidade também se estende para toda e qualquer atividade laborativa compatível com sua inexistente instrução formal, como, de resto, assentou o perito. A parte requerente não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício específico. Assim, a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (21.02.2011), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde 21.02.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar

à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000432-69.2010.403.6007** - ANTONIO ROQUE DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada nos autos, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões. Por questão de economia processual, fica a autarquia autorizada a contrarrazoar no prazo para a ela concedido para a interposição do recurso de apelação, caso manifeste interesse em recorrer da decisão de primeiro grau. Cumpra-se.

**0000474-21.2010.403.6007** - EZILDO DA CONCEICAO (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a advogada para regularizar a sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0000485-50.2010.403.6007** - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS. Intime-se a parte autora para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-19.2010.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 108/119.

**0000520-10.2010.403.6007** - FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000566-96.2010.403.6007** - MARINA CORREA FLORES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-51.2010.403.6007** - NORMA DONDONI DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai situada no Estado de Rondônia, no período de 1992 a 25.04.2008. Apresenta os documentos de fls. 7/27. O requerido contestou (fls. 31/38), alegando, em suma, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de

fls. 39/46. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 51/57). Foram juntados novos documentos (fls. 64/65 e 67/111). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais, quais sejam, os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, são acháveis, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, bem como de trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nestes termos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 10.05.2007 (fls. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2007, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da lide: a) certidão de casamento do pai, ocorrido em 09.07.1968, contando a profissão de lavrador (fls. 10); b) cadastro eleitoral em nome da requerente, emitido em 03.06.2008, constando a ocupação de agricultora (fls. 11); c) escritura pública de compra e venda de gleba rural de 101,8 ha, em nome do pai da requerente (fls. 12); d) declaração sindical de exercício de atividade rural, em nome da requerente, constando o período posto na inicial (fls. 13); e) certidão de óbito do pai da requerente, com sua qualificação de lavrador, de 30.12.2008 (fls. 15); f) documentos fiscais e particulares, constando a requerente como lavradora em 1992, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005, 2007 e 2008 (fls. 16/26, 56 e 64). Tratando-se de alegação de regime de economia familiar, os documentos em nome do pai servem, em tese, como início de prova material relativamente à filha. Além disso, a requerente juntou-os em nome próprio. No entanto, eles não provam o efetivo exercício, pela requerente, de atividade rural em regime de economia familiar pelos 180 meses anteriores à data em que completou a idade mínima. É axiomático que não basta ser filha de proprietário rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, defronto-me com duas graves incongruências. A

primeira delas reside no tamanho da propriedade do pai da requerente no Estado de Rondônia: 101,8 hectares. Não me convenço de que possa ser explorada apenas pela família, sem auxílio permanente de empregados. A segunda, e mais veemente, situa-se no fato de a requerente ser casada com o segurado Marciel Rodrigues de Souza, com relação ao qual existem vínculos de trabalhos urbanos nos anos de 1979, 1981, 1982, 1985, 1989, 1990 e 1993, além do recebimento de auxílio-doença em 2000, 2001 e 2002 e de aposentaria por invalidez a partir de 05.12.2002 (fls. 40/43). O endereço que declina na inicial (rua Barão do Rio Branco, 10, Rio Verde de Mato Grosso - MS) é o mesmo fornecido pelo marido em 29.11.2001, quando se submeteu à perícia médica na repartição previdenciária daquela cidade (fls. 84), e em 05.12.2002, quando ingressou com pedido de aposentadoria por invalidez na mesma repartição (fls. 100). Porém, consta no cadastro de cliente de fls. 25, que a requerente, em 05.02.2001, era lavradora em Rondônia, tendo lá feito aquisição de insumos rurais em 09.03.2002 (fls. 24). Consta que, à época, o pai da requerente era vivo (faleceu apenas em 25.12.2008 - fls. 15). Por que, então, há documentos fiscais emitidos em nome da filha e não no do chefe de família? Verifico, ainda, que não há, nos autos, prova de separação/divórcio da requerente. Quero crer que ela ou alguém a seu mando não tenham produzido documentos ideologicamente falsos. Digno de nota é que, figurando a requerente, no cadastro eleitoral de Vale do Paraíso - RO, como agricultora em 03.06.2008, consta transferência do título eleitoral vinculado a Rio Verde de Mato Grosso, por requerimento de 18.01.2008! (fls. 11) Se alega que residiu em Rondônia de 1992 a 2008 e agora, de acordo com a inicial, vive em Rio Verde de Mato Grosso, porque transferiu o título eleitoral daqui para lá justamente em 18.01.2008? Até 2008, quando diz que residia lá, votava cá. Depois desta data, quando regressou para cá, preferiu votar lá! Vê-se que a parte requerente parece não prezar a praticidade! A prova testemunhal não logrou, por óbvio, desconstituir a inusitada situação fática emergente dos citados documentos. Inarredável a conclusão de que a parte requerente não residiu na média propriedade do pai em Rondônia, e, por consequência, não exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 180 meses anteriores a 2007. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

**0000100-68.2011.403.6007 - CATARINA DE ALMEIDA SOUZA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo

518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS do teor da sentença prolatada nos autos, bem como para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000205-45.2011.403.6007** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de arquivamento.

**0000213-22.2011.403.6007** - VALERIANO VILHALVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000244-42.2011.403.6007** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000274-77.2011.403.6007** - EDILSON BRITO DE CARVALHO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de arquivamento.

**0000320-66.2011.403.6007** - FERNANDO MENDES MOREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos, conforme deliberado na audiência do dia 07/03/2012.

Nomeio, para a realização do exame, o médico ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA RURAL? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se a parte autora para que nomeie, caso queira, assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar

seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para manifestações acerca da prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos.Intimem-se.

**0000347-49.2011.403.6007** - TELMA MARIA ORELIA DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de arquivamento.

**0000586-53.2011.403.6007** - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural e pescadora. Apresenta os documentos de fls. 19/61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Determinou-se à parte requerente que apresentasse outros documentos contemporâneos à época do exercício da atividade rural, notadamente a partir do ano de 1997 (fls. 64/66).Intimada (fls. 66/verso), deixou a parte requerente de dar cumprimento à referida ordem, consoante certidão na folha acima mencionada.Feito o relatório, fundamento e decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada às fls. 64/66, deixou a mesma de proceder a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.Ora, a sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000613-36.2011.403.6007** - MADALENA RODRIGUES CASSIOTTI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000640-19.2011.403.6007** - JOSE ALVES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) exercer trabalho rural. Anexa os documentos de fls. 10/51.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54).O requerido apresentou em contestação (fls. 55/59), alegando não haver a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou documentos às fls. 60/72.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual a advogada do autor ausente requereu a desistência do feito, com o qual concordou o requerido (fls. 77).Feito o relatório, decido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000676-61.2011.403.6007** - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 06/07).Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos

emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Tendo em vista o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista na área de ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico José Luiz de Crudis Júnior, em substituição ao profissional anteriormente nomeado. No mais, cumpram-se as determinações lançadas na decisão de saneamento do feito.

**0000095-12.2012.403.6007** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é doente e idoso e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/13. Determinou-se à parte requerente que emendasse a inicial a fim de: 1) esclarecer qual a doença incapacitante; 2) colacionar documentos comprobatórios de sua idade; 3) comprovar atendimento por médico pertencente a qualquer entidade de saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS; e 4) regularizar sua representação processual, posto ser analfabeto (fls. 16/18). Intimado (fls. 18/verso), deixou o requerente de dar cumprimento à referida ordem, consoante certidão de fls. 19. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada às fls. 16/18, deixou o mesmo de proceder as diligências que lhe foram impostas, não emendando a inicial no momento oportuno. Ora, a sua inércia em cumprir as determinações do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000135-91.2012.403.6007** - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é doente e idosa e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/16. Determinou-se à parte requerente que emendasse a inicial a fim de: 1) especificar o núcleo familiar; 2) esclarecer a doença que acomete e incapacita, uma vez que não se enquadra na condição de idosa nos termos do Estatuto do Idoso e da Lei nº 8.742/93 (fls. 19), pois possui 58 anos de idade. Intimada (fls. 19/verso), deixou de dar cumprimento à referida ordem, consoante certidão anotada na folha acima mencionada. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese à oportunidade e o prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada às fls. 19, deixou a mesma de proceder às diligências que lhe foram impostas, não emendando a inicial no momento oportuno. Ora, a sua inércia em cumprir as determinações do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000608-24.2005.403.6007 (2005.60.07.000608-5)** - ALBERTO CUSTODIO DIAS ME(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALBERTO CUSTODIO DIAS

Fl. 412 o executado requer o valor atualizado do débito a fim de quitar a dívida. Indefiro o pedido. Intime-se o executado a comparecer diretamente na sede da PGFN e realizar o pagamento, uma vez que até o retorno dos autos, poderá ocorrer desatualização, permanecendo saldo remanescente a liquidar. O devedor deverá apresentar o comprovante em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Assim sendo, recolha-se o mandado

expedido, independentemente de cumprimento. Publique-se.

**0000393-72.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Em atendimento à decisão judicial exarada à fl. 150 (parte final), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entende de direito, dando prosseguimento ao processo de execução.